



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2013 – São Paulo, quinta-feira, 09 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006393-89.2004.403.6107 (2004.61.07.006393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801540-53.1994.403.6107 (94.0801540-1)) LORIVAL BENEZ(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.89.Considerando-se a decisão proferida nos embargos interpostos pela embargada, ora executada, cópia de fls.93 e seu trânsito em julgado (cópia de fls.95/96), requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. licada no DOU em 28/06/07. Expedido o ofício intímese as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMpra-SE COM URGÊNCIA.(Consta à fl. 101 o ofício requisitório nº 20130000121 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF)

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) Fls. 920 e 947/948: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCCOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 860 e 886/887: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 805/808, especialmente na parte que declarou mantidas as determinações contidas na decisão de fl. 276.Consentâneo lógico, em face das determinações contidas no decisum, é a inclusão no polo passivo da execução a pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará Ltda, que, inclusive, já interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 805/808.Ao SEDI, para as providências de retificação do Termo de Autuação do feito.Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls.1118/1138: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Fls.856/876 : Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.846/848, especialmente na parte que declarou mantidas as determinações contidas na decisão de fl. 288.Consentâneo lógico, em face das determinações contidas no decisum, é a inclusão no polo passivo da execução a pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará Ltda.Ao SEDI, para as providências de retificação do Termo de Autuação do feito.Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls. 878/898: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 873/874, especialmente na parte que declarou mantidas as determinações contidas na decisão de fl. 277.Consentâneo lógico, em face das determinações contidas no decisum, é a inclusão no polo passivo da execução a pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará Ltda.Ao SEDI, para as providências de retificação do Termo de Autuação do feito.Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X

BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Fls.1180/1200: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Fls.849/869: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao SEDI, para as providências de retificação do Termo de Autuação do feito com a reinclusão no polo passivo da execução a pessoa jurídica Agropecuária Engenho Pará Ltda, que, inclusive, já interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 819/822 e 823/848. Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

Fls.947/967: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.1505/1525 : Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002197-47.2002.403.6107 (2002.61.07.002197-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP236783 - ELIANE WALTER DORO) X ARACA CLORO PRODS QUIMICOS LTDA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Determinei a conclusão verbal dos autos. DESIGNO o dia 26 de junho de 2013, às 13:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação ao executado, encaminhando-a a parte Exequente para seu envio, nos termos do acordo de Cooperação Técnica, firmado com o E. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda à secretaria a pesquisa do endereço do executado no sistema Webservice, juntando-o aos autos.

Expediente Nº 3908

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000382-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA PEREIRA LEME

Juntou-se ao feito, OFÍCIO referente à Carta Precatória N.º 078/2013, oriundo do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, com a seguinte informação: PELO PRESENTE, SOLICITO PROVIDÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO INTIMAR A PARTE AUTORA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA À AGÊNCIA 6757-1, CONTA 950000-6, UMA VEZ QUE A RECOLHIDA NOS AUTOS FOI EFETUADA EM AGÊNCIA E CONTA DIVERSA DA DESTA COMARCA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000380-9) - JOSE RODRIGUES VIANA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo improcedente os pedidos formulados por José Rodrigues Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 93/102, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000051-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000051-3) - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-95.2010.403.6116 - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-53.2010.403.6116 - TEREZINHA SIMINES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por Terezinha Simines, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-65.2010.403.6116 - PEDRO DE LIMA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito levantada pelo Réu e reconheço a decadência do direito à revisão postulada pela parte autora nesta ação para julgá-la improcedente com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há ônus de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002134-14.2010.403.6116 - ERI FERREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eri Ferreira de Souza, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Ante a apresentação dos laudos de fls. 243/250 e 264/267, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-94.2011.403.6116 - SUELI DE MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sueli de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 168/175, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-83.2011.403.6116 - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jandira Bernardo da Costa Valle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante o laudo apresentado às fls. 65/69, arbitro honorários periciais em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-45.2011.403.6116 - NELSON REZENDE DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-89.2011.403.6116 - PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO LUIZ DAL POZ JUNIOR, e o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à observância dos requisitos alinhavados no art. 12 da Lei Federal n. 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-54.2011.403.6116 - ROSANGELA SOARES BERNARDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA SOARES BERNARDES, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 164/173, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ao advogado dativo nomeado à fl. 13, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-92.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001756-24.2011.403.6116 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, superadas as demais alegações JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ante o reconhecimento da prescrição, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão do pleito de justiça gratuita deferido à f. 95 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Tendo em vista a nomeação de advogado dativo da parte autora por este Juízo (f. 07), arbitro os honorários deste no valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001958-98.2011.403.6116 - JACIRO SCOPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Por consequência, cancelo a audiência designada para o dia 19/03/2013, DEVENDO A SECRETARIA ADOPTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO CAUSÍDICO SUBSCREVENTE. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-42.2011.403.6116 - EDILSON SIMOES DE FREITAS X APARECIDA CARVALHO DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDILSON SIMÕES DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente

passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 217/231, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-23.2012.403.6116 - SEBASTIAO FERREIRA MDER SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000698-49.2012.403.6116 - CELSO ROBERTO DE MORAIS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CELSO ROBERTO DE MORAIS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/58 arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ao advogado dativo nomeado à fl. 13, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-23.2012.403.6116 - ZIRLENE DIAS DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Zirlene Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 193/194, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-91.2012.403.6116 - DANIELE MEDEIROS ANDRADE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIELE MEDEIROS ANDRADE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Honorários periciais já arbitrados às fls. 103 e 105. Ao advogado dativo nomeado à fl. 19, arbitro honorários em 100% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-29.2012.403.6116 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA ROSAIDE DA SILVA SANTOS, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado nos autos à fl. 10 no valor mínimo da tabela vigente. Com o trânsito em julgado requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 47/50, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em

julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-60.2012.403.6116 - ROSINEIDE BARBOSA FERREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosineide Barbosa Ferreira, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/119, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-46.2012.403.6116 - VILMA BERNADETI FAGGIAN DE OLIVEIRA(SP305429 - FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vilma Bernadetti Faggian de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-61.2013.403.6116 - ANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 87/88 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-81.2013.403.6116 - LUIZ CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 18 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000856-07.2012.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO LIBERTO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA CONCEIÇÃO LIBERTO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. À Advogada nomeada à fl. 09, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6905

MONITORIA

0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0284.185.0004339-12, objeto da presente, em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Em face da declaração de pobreza acostada à de fl. 69, defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada à observância dos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-92.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA LUCIA DA SILVA FEITOZA(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

(...) À vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA para REJEITÁ-LOS e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção objeto da presente em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial para pagamento em mandado executivo, o que o faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000824-4) - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo:a) EXTINTO o feito em relação aos autores Renato Mettifogo e Edércio Bueno da Silva, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 26,06% (Junho/1987), de 42,72% (Janeiro/1989), de 44,80% (Abril/1990), sobre os saldos existentes nas contas n.ºs 1197.631.00001522-2, 1197.013.00004543-5, 1197.013.00003782-3 (de titularidade de Vitorino Mettifogo e Romilda Pelin Mettifogo) e 1197.013.00003783-1 (de titularidade de Flávio Mettifogo).A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, excluindo-se os autores Renato Mettifogo e Edércio Bueno da Silva. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001043-3) - CRISTIANE APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO X NORBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para determinar, tão somente, a revisão do saldo

devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Diante da vitória parcial dos litigantes, e considerando que os autores decaíram da maior parte dos pedidos, condeno-os a pagarem 70% das custas devidas, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Condeno, outrossim, as rés, em rateio, a pagarem 30% das custas. Honorários advocatícios a serem suportados tanto pela parte autora, cujo valor fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado a cada um do pólo passivo, bem como pela parte ré, devido ao patrono dos autores, fixados em 10% sobre o montante do que for aferido como excedente após a revisão determinada. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar planilha de evolução do saldo devedor, sem o acréscimo de juros moratórios ou penalidades contratuais. A execução da sucumbência, em relação à parte autora, ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001263-6) - DARCY DO LAGO X IVANILDA EVANGELISTA BESSA DO LAGO (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a decisão antecipatória de tutela de f. 38/41 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à co-ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que promova a quitação do contrato de financiamento nº 108.0262-86 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3.277 do CRI de Quatá/SP e forneça os documentos de quitação necessários para que a co-ré CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB proceda ao levantamento da garantia hipotecária e, a ambas, que forneçam os documentos necessários para que os autores possam providenciar a liberação da hipoteca junto ao CRI, com o consequente registro do imóvel em seus nomes. 4. Custas pelas rés. 5. Com fundamento no 4º do artigo 20, do CPC, condeno cada uma das rés a pagarem aos autores, em rateio, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 6. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0) - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINEIDE DOS REIS OLIVEIRA DE PONTES (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELANE SUZY DE OLIVEIRA (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer aos autores o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão, na qualidade de dependentes de Moacir Fonseca de Oliveira até a data da liberdade (ocorrida em 04/12/2009), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal. À advogada nomeada à fl. 112, arbitro honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Em relação à advogada nomeada à fl. 114 deixo de fixar a remuneração, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que a mesma será contemplada com honorários resultantes da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001353-26.2009.403.6116 Nome do beneficiário: Ruan Pablo Ribeiro de Oliveira (menor) representado por Edineide dos Reis Oliveira de Pontes e Ray Pietro Ribeiro de Oliveira (menor) representado por Elane Suzy de Oliveira Nome do Instituidor: Moacir Fonseca de Oliveira Benefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): - para Ruan Pablo Ribeiro de Oliveira a DIP é 25/02/2009 (DER do NB 145.540.495-8) - para Ray Pietro Ribeiro de Oliveira a DIP é 27/08/2009 (data de citação do réu) Data de cessação do benefício (DCB): 04/12/2009 Data de cessação do benefício (DCB): 04/12/2009 (data da liberdade)

0001812-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001812-6) - SIMONE DE OLIVEIRA MELLO (SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora nesta ação e extingo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré (Fazenda Nacional) adote as providências necessárias para o imediato cancelamento do CPF nº 324.562.568-59 e lhe conceda nova inscrição. Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a simplicidade da causa. À advogada dativa Raquel Michelline da Silva Nascimento - OAB/SP 203.114, nomeada em favor da autora à f. 38, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, e à advogada nomeada à f. 70, Dr^a. Ellaine Cristina Alves, OAB/SP nº 179.137, em 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo, devendo a Secretaria providenciar as requisições de pagamento. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-21.2010.403.6116 - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Luiz Antonio xavier, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00022264-7 na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, bem como ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-73.2010.403.6116 - APARECIDO CAVALCANTE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) reconhecer o tempo de serviço anotado em CTPS de 24/06/1980 a 24/10/1980; b) retificar o período de 01/09/1982 a 01/01/1984, para fazer constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais o interstício de 01/09/1982 a 31/01/1984; c) retificar o período de 01/03/1985 a 13/01/2000, para fazer constar do CNIS o hiato de 01/03/1985 a 14/01/2000; d) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 01/03/1985 a 14/11/2000 e 16/11/2000 a 25/02/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; e) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos INTEGRAIS, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2009), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores eventualmente recebidos neste ou em outro benefício no período, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS, ainda, a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Compra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000882-73.2010.403.6116 Nome do segurado: Aparecido Cavalcante Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de serviço urbano com registro em CTPS no período de 24/06/1980 a 24/10/1980; Retificação do período de 01/09/1982 a 01/01/1984 para 01/09/1982 a 31/01/1984; Retificação do período de 01/03/1985 a 13/01/1984 para 01/03/1985 a 14/01/2000; Reconhecimento de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum pelo fator 1,40, dos períodos de 01/03/1985 a 14/11/2000 a 16/11/2000 a 25/02/2009. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 25/02/2009 (DER do benefício 146.276.101-9) Data de início do pagamento (DIP): 07 de março de 2013 (data da prolação da sentença)

0001323-54.2010.403.6116 - JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente: a) os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. b) os percentuais de 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89 e 44,80 referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-32.2010.403.6116 - OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA X OURIPAR - PARAGUACU VEICULOS E PECAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias patronais, a inexistência de relação jurídico-tributária e afastar a incidência das referidas contribuições tão somente em relação as seguintes verbas: a) auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e; c) férias indenizadas e o respectivo terço adicional, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a exigir os referidos valores. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-65.2011.403.6116 - JURACY IGNACIO DOS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO em parte, tão somente para excluir da simulação de tempo de serviço do demandante o período de 01/05/2011 a 30/01/2013, posterior à DIB (30/04/2011). No mais, a sentença de f. 68/69 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-11.2011.403.6116 - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-62.2011.403.6116 - ROMUALDO SEGATELLI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) reconhecer o tempo de serviço rural entre

06/03/1972 a 31/12/1987;b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos INTEGRAIS, a partir da data do requerimento administrativo (DER: 16/06/2011), e com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores eventualmente recebidos neste ou em outro benefício no período, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condeno o INSS, ainda, a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001359-62.2011.403.6116 Nome do segurado: Romualdo Segatelli Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos INTEGRAIS Reconhecimento do tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, no período de 06/03/1972 a 31/12/1987. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 16/06/2011 (DER do benefício 153.710.475-3) Data de início do pagamento (DIP): 26 de março de 2013 (data da prolação da sentença)

0001828-11.2011.403.6116 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 3.691,30 (três mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos) a BENEDITO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços bancários, com fulcro no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 5º, V e X, da Constituição Federal, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-60.2011.403.6116 - OLGA ILDECI DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou contradição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000087-96.2012.403.6116 - JOAO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre as contas vinculadas ao FGTS da parte requerente os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custas na forma da lei. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-44.2012.403.6116 - CORINA QUIRINO FAUSTINO(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de sanar a omissão contida na sentença de fls. 229/231, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue:

3. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez a autora CORINA QUIRINO FAUSTINO (art. 42 e ss da Lei 8.213/91). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto ao termo inicial do benefício, já que a própria perícia judicial afirmou não ser possível precisar a sua data de início da incapacidade, este deve ser o da data da realização da perícia médica, ocasião em que fora constatada a incapacidade laborativa da requerente. Todavia, convém ressaltar que, não obstante a data do benefício tenha sido fixada em 17/08/2012, ocasião em que a postulante, em tese, poderia ter perdido a sua qualidade de segurada, eis que a última contribuição vertida foi em julho/2011 (como segurada facultativa), é de se anotar que, no presente caso, a incapacidade sobreveio de por motivo de progressão/agravamento da doença existente enquanto a autora era filiada (2002), e, portanto, não impede a concessão do benefício em comento. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 198/211, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a excelência da prova. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: autos nº 0000860-44.2012.403.6116 Nome do segurado: Corina Quirino Faustino Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de início de benefício (DIB): 17/08/2012 (data da perícia) Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/03/2013 (data da retificação da sentença) No mais, a sentença de fls. 229/231 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-15.2012.403.6116 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que o período de atividade rural exercida pelo autor (de 01/01/1976 a 31/12/1979) deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins de direito, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. No mais, a sentença de fls. 90/91 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-05.2012.403.6116 - ROSILENA PEREIRA X IRACEMA PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, , condenando o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à autora Rosilena Pereira (representada por sua Iracema Pereira) nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0002046-05.2012.403.6116 Nome do beneficiário: Rosilena Pereira (incapaz) representada por Iracema Pereira Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Josefina de Souza Pereira Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 04/06/2009 (data do óbito) Data de início do pagamento (DIP): 18 de março de 2013

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000783-06.2010.403.6116 - JOSE ROSA TEIXEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

0000255-98.2012.403.6116 - DAVI ARTUR DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para excluir da simulação de tempo de serviço do demandante os períodos de 21/09/2010 a 12/03/2011 e 01/05/2011 a 30/08/2011, posteriores à DIB (20/09/2010) e o período de 17/07/1996 a 02/09/1996 contado em duplicidade.No mais, a sentença de fls. 158/159 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-34.2012.403.6116 - JOSE APARECIDA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data de citação do réu, ou seja, 21/01/2013 (fl. 54).No mais, a sentença de fls. 67/68 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-30.2012.403.6116 - JOSE ALVES SANTANA NETO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que o período de atividade rural exercida pelo autor (de 10/09/1977 a 23/01/1982) deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins de direito, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.No mais, a sentença de fls. 100/101 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-80.2012.403.6116 - ROBERTO DE OLIVEIRA HOMEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data de citação do réu, ou seja, 24/09/2012.No mais, a sentença de fls. 119/120 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001532-3) - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar em nome do autor o tempo de serviço ora reconhecido de 33 anos 6 meses e 29 dias, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que o tempo rural sem registro em carteira (janeiro de 1970 a janeiro de 1975) não será computado para efeito de carência nem contagem recíproca de tempo de serviço. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).A procedência em parte se justifica por ter sido reconhecido tempo rural menor que o pedido.Esclareço que a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido não afasta a condenação do INSS no pagamento da verba honorária.Atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização, fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento e comunique-se ao i. Corregedor-Regional.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que cumpra a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se ao setor competente. P. R. I.

0000331-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000331-3) - ROSELI REGINA DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligênciaConsiderando as informações do CNIS, anexo a presente, dando conta de

que a autora recebeu, desde 25/07/2008, o benefício de auxílio-doença NB 531.386.449-8, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 600.761.107-1 em 22/02/2013, converto o julgamento em diligência e determino a sua intimação para esclarecer se persiste seu interesse de agir. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo interesse em prosseguir com o feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-67.2008.403.6116 (2008.61.16.001262-4) - APARECIDO ROGERIO CAETANO FERREIRA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a decisão antecipatória de tutela de f. 55/56 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que promova a quitação do contrato de financiamento nº 108.0124-98 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3.346 do CRI de Quatá/SP e forneça os documentos de quitação necessários para que a corré CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB proceda ao levantamento da garantia hipotecária e, a ambas, que forneçam os documentos necessários para que o autor possa providenciar a liberação da hipoteca junto ao CRI, com o consequente registro do imóvel em seu nome. Reconsidero a decisão da f. 170 e determino a exclusão da União do pólo passivo da lide, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para as anotações necessárias. Com fundamento no 4º do artigo 20, do CPC, condeno cada uma das rés a pagarem ao autor, em rateio, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas pelas rés. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO, para, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, alterar a redação do decisor da sentença de fls. 115/118, integrando-a para que venha a ser substituída pela redação que segue: 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Luiz Fernandes Lourenço, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00019956-4, 0284.013.00031578-5, 0284.013.00037860-4 e 0284.013.00054005-3 na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, bem como ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 115/118 é mantida integralmente Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9) - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para declarar comprovado o tempo de serviço de 34 anos, 8 meses e 8 dias e determinar ao INSS que promova sua averbação com a expedição da competente certidão de tempo de serviço. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que dê cumprimento à presente determinação no prazo de 30 (dias). Notifique-se o setor competente do Órgão Previdenciário. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000312-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000312-5) - JOSE CLAUDENIR VALERIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para:a) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 01/08/1987 a 16/01/2009, 01/05/1991 a 09/07/2007 e 01/05/2008 a 13/10/2009, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 13/10/2009, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar ao autor o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº: 000312-87.2010.403.6116 Nome do segurado: José Claudenir Valério Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40 os períodos de 01/08/1987 a 16/01/2009, 01/05/1991 a 09/07/2007, 01/05/2008 a 13/10/2009. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 13/10/2009 (DER do benefício 148.321.093-3) Data de início do pagamento (DIP): 17 de abril de 2013 (data da prolação da sentença)

0000831-62.2010.403.6116 - LUIGI MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.030.710-0, espécie 42, concedido em 01/06/2009, de acordo com o tempo apurado de 48 anos, 6 meses e 24 dias, até a data do início do benefício. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento das custas em reposição e da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 147.030.710-02. Nome do Segurado: LUIGI MARIANI 3. Número do CPF: 199.285.648-684. Nome da mãe: Rosaria Facchinei Mariani 5. Número do PIS: 108256236236. Endereço do segurado: Rua São Sebastião Nogueira Leite, 177, Jardim Europa, Assis-SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 15/06/2009 - fl. 0911. Data início pagamento: 09/04/2013 P.R.I.

0000920-85.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DE SOUZA CASSIANO X NILZA MARIA ROSSI CASSIANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Posto isso, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que promova a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 1.0284.4004.391 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 17.208 do CRI desta Comarca de Assis/SP e forneça os documentos de quitação necessários para a liberação do gravame hipotecário que pesa sobre

referido imóvel, constante do R01 da Matrícula 17.208. 4. Custas pela ré. 5. Com fundamento no 4º do artigo 20, do CPC, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.6. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da ré. 7. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-89.2010.403.6116 - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

TÓPICO FINAL: Nessa linha de cognição, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência e inexigibilidade do débito em questão e condenar as rés ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser suportado proporcionalmente de acordo com a parcela de culpa de cada uma, sendo 90% (noventa por cento) deste valor [R\$ 1.800,00] à empresa BF Utilidades Domésticas Ltda, e 10% (dez por cento) deste valor [R\$ 200,00] à Caixa Econômica Federal - CEF, a RAFAEL ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da falha de prestação de serviços da loja BF Utilidades Domésticas Ltda e Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 5º, V e X, da Constituição Federal, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em considerações circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais na mesma proporção da condenação e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser rateado entre ambas, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-14.2011.403.6116 - APARECIDO JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Nessa linha de cognição, julgo PALCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a APARECIDO JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, a título de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços bancários prestados pela ré, com fulcro no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, montante esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir desta data, eis que foram levadas em consideração circunstâncias numerárias atuais à quantificação da indenização. Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da indenização, considerando a pouca complexidade da causa, nos termos preconizados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-82.2011.403.6116 - APARECIDO DE OLIVEIRA COSTA(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 46/47 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que promova a quitação do contrato de financiamento nº 108.0172-95 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3.188 do CRI de Quatá/SP e forneça os documentos de quitação necessários para que a corrê CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB proceda ao levantamento da garantia hipotecária e, a ambas, que forneçam os documentos necessários para que o autor possa providenciar a liberação da hipoteca junto ao CRI, com o conseqüente registro do imóvel em seu nome. Com fundamento no 4º do artigo 20, do CPC, condeno cada uma das rés a pagarem ao autor, em rateio, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas pelas rés. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-64.2011.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de determinar ao INSS que considere como salário-de-contribuição (utilizando no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor), os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista acostada às f. 22/83 dos autos, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício desde de a data da citação, ou seja, 28/09/2011 (f. 87). Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei 8.212/91 e os termos da própria sentença trabalhista. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 122.284.063-1) Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 28/09/2011 (data da citação). Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-23.2011.403.6116 - JOSE DIMAS TEODORO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado. Em consequência, condeno a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação. Sobre os valores a serem restituídos, por força do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando os parâmetros estabelecidos no 4º do artigo 20 do CPC, notadamente a baixa complexidade da causa e o diminuto lapso temporal de tramitação, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Sem custas, ante a isenção de que goza a ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-75.2011.403.6116 - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando o réu a revisar a RMI do benefício da autora, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 17/10/2008 (data da concessão do benefício), especialmente pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do requerimento e pagando-lhe as diferenças que se verificarem, desde então, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001384-75.2011.403.6116 Nome do segurado: Cícera Maria da Conceição Silva Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 144.708.237-8- Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 17/10/2008 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): à calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 05/04/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-56.2011.403.6116 - ADAO MARIANO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de pensão por morte ao autor Adão Mariano nos termos da fundamentação supra. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita. Do total da condenação deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0001437-56.2011.403.6116 Nome do beneficiário: Adão Mariano Benefício concedido: Pensão por morte Instituidor: Judite Vieira Mariano Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/10/2010 (data do requerimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): 04 de abril de 2013

0001531-04.2011.403.6116 - JOAO STECINSKI FILHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2010), e RMI a ser calculada pela autarquia condenada segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condono o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001531-04.2011.403.6116 Nome do segurado: JOÃO STECINSKI FILHO Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Reconhecimento, ad argumentandum tantum, do tempo de atividade especial entre 08/02/1982 a 06/05/1994 e 11/08/1994 a 27/08/2010. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 27/08/2010 (DER do benefício n.) Data de início do pagamento (DIP): 18 de abril de 2013 (data da prolação da sentença)

0001550-10.2011.403.6116 - BELAGRICOLA COM/ E REP. DE PROD/ AGRICOLAS LTDA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para declarar a existência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, a fim de assegurar o enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT - Seguro de Acidente do Trabalho), a partir da data da publicação da presente sentença, de acordo com o grau de risco e a atividade preponderante considerada individualmente, em seu estabelecimento, por possuir CNPJ próprio, e não de acordo com o enquadramento da matriz, em percentual que poderá variar entre 1% a 3% (um a três por cento) e ser aferido pela fiscalização da ré. JULGO IMPROCEDENTE o pedido para a compensação/restituição dos valores já recolhidos, em virtude de não ser possível aferir, pelas provas produzidas nos autos, se a autora se enquadra ou não na alíquota menor. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas já recolhidas (f. 48). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002365-07.2011.403.6116 - ENIDIO BARRETO SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 14/05/1974 a 15/01/1979 e 16/01/1979 a 31/03/1988, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/04/2000, e RMI a ser calculada pelo INSS

segundo os critérios legais e administrativos, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido deixo de condená-la em honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002368-59.2011.403.6116 - RAFAEL DE ALMEIDA LOPES X ROSANA DE ALMEIDA LOPES (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) DECLARAR o direito da parte autora em ver a renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo; b) CONDENAR o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte em apreço, nos termos definidos na alínea a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação; e c) CONDENAR o INSS ao PAGAMENTO das parcelas pretéritas compreendidas entre a data de início do benefício e a data da implantação administrativa da nova renda mensal, devidamente corrigidas desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-44.2012.403.6116 - LUCIO REINALDO SANCHES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, após ter sido intimado para cumprir os exatos termos da sentença de fls. 451/453, a fim de implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional em favor do autor, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício (fls. 478/480), manifestou-se à fl. 481 asseverando a existência de erro material na aludida sentença, afirmando não haver reparo a ser feito no ato de implantação do benefício, eis que o coeficiente correto é 75% (setenta e cinco por cento). Aduz que na data da emenda constitucional 20/98 (16/12/1998) o autor contava com 22 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição e, assim, conforme tabela de fls. 460/461, para que pudesse se aposentar com proventos proporcionais deveria contar com 33 anos e 02 meses e não 32 anos como constou na decisão. Afirma que contando o autor com 34 anos de serviço a alíquota correta seria 75% e não 80%. Requer a reforma da sentença a fim de retificar o aludido erro material. 2. Decido. Assiste razão a parte ré. Veja-se que na tabela constante à fl. 460 constam duas simulações de tempo de pedágio, uma para a aposentadoria proporcional e outra para aposentadoria integral. Nesse contexto, tendo a parte autora contado com 22 anos e 6 meses de serviço à época da Emenda Constitucional 20/98, o tempo de pedágio para a obtenção da aposentadoria proporcional pela regra de transição é de 10 anos e 08 meses, ou seja, para adquirir a aposentadoria com coeficiente de 70% deveria o postulante contar com 33 anos e 02 meses de tempo de serviço. Assim, na data em que implementou o requisito etário (em 11/04/2012) o autor possuía 34 anos e 3 meses de serviço, exatos 12 meses além do tempo mínimo exigido, motivo pelo qual a alíquota correta para a concessão do benefício é 75% por cento do salário-de-contribuição e não os 80% conforme disposição contida na sentença declaratória de fls. 451/455. 3. Posto isso, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 451/455 e, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a retifico apenas para constar o correto coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício concedido para 75% (setenta e cinco) por cento. No mais, a sentença de fls. 451/455 é mantida na sua integralidade. Publique-se. Intime-se.

0000334-77.2012.403.6116 - MIRYAN GOMES DE RAMOS - MENOR IMPUBERE X FATIMA SARA GOMES X ADRYAN MAZUL RAMOS - MENOR IMPUBERE X VALMEIRI DE SOUZA MAZUL (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos autores, na proporção de 50% para cada um, a Pensão por Morte de Edgar Tavares de Ramos, a contar de 21/02/2011, data do

óbito (fl. 16).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 21/15304924722. Nome do Segurado: Edgar Tavares de Ramos3. Nome da Beneficiária: Adryan Mazul Ramos4. Número do CPF: n/c5. Nome da mãe: Valmeiri de Souza Mazul6. Número do PIS: n/c.7. Endereço da Beneficiária: Rua Araucária, 24, Tarumã-SP8. Benefício concedido: Pensão por Morte - espécie 219. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS10. RMI: A calcular pelo INSS11. DIB: 21/02/2011 - fl. 1612. Data início pagamento: 11/04/201313. Número do benefício: 21/153049164614. Nome do Segurado: Edgar Tavares de Ramos15. Nome da Beneficiária: Myryan Gomes de Ramos16. Número do CPF: n/c17. Nome da mãe: Fátima Sara Gomes18. Número do PIS: n/c.19. Endereço da Beneficiária: Rua Alemanha, 57, Tarumã-SP20. Benefício concedido: Pensão por Morte - espécie 2121. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS22. RMI: A calcular pelo INSS23. DIB: 21/02/2011 - fl. 1624. Data início pagamento: 11/04/2013Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS, que promova a devida implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Notifique-se o setor competente do INSS.P.R.I.

0000764-29.2012.403.6116 - JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA - MENOR X LUIS GUSTAVO DE PAULA - MENOR X MARIA EUNICE FLORA DE PAULA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 63/65 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer aos autores JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA e LUIS GUSTAVO DE PAULA o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Auxílio-Reclusão na qualidade de dependentes da reclusa Patrícia Eunice Joana de Paula, com data do início do benefício - DIB em 29/03/2012 (data da prisão), e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 63/65. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiária, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Do total da condenação deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente.Sem custas em reembolso.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000764-29.2012.403.6116Nome do beneficiário: JHEFFERSON APARECIDO DE PAULA e LUIS GUSTAVO DE PAULA (menores) representados por MARIA EUNICE FLORA DE PAULA (avó materna)Nome do Instituidor: Patrícia Eunice Joana de PaulaBenefício concedido: Auxílio-Reclusão Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/03/2012 Data de início do pagamento (DIP): 11/04/2013

0001537-74.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para excluir da simulação de tempo de contribuição do demandante o período de 01/01/1985 a 02/12/1986 (linha 05), contado em duplicidade.No mais, a sentença de fls. 319/320 é mantida integralmente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001313-39.2012.403.6116 - NOE PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para:a) declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data de citação do réu, ou seja, 21/01/2013 (fl. 177);b) excluir da simulação de tempo de contribuição do demandante os períodos de 12/02/1990 a 28/02/1990 e 06/07/2012 a 17/07/2012, contados em duplicidade;c) excluir da simulação de tempo de contribuição do autor as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício (DIB: 21/03/2013). No mais, a sentença de fls. 193/194 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-02.2012.403.6116 - JOSE JOAQUIM DE GODOY BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridadePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-20.2002.403.6116 (2002.61.16.001227-0) - MARIA CRISTINA ROSA X EMERSON ROSA DA SILVA X GIOVANI ROSA DA SILVA X ERICA ROSA DA SILVA X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB 196.429 E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA CRISTINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos,Em análise aos autos, constatei uma inexatidão material na sentença prolatada à fl. 285, permitindo, assim, a sua alteração de ofício.Denoto ter figurado no corpo da sentença apenas a autora Maria Cristina Rosa quando deveria ter constado os exequentes Maria Cristina Rosa, Emerson Rosa da Silva, Giovanni Rosa da Silva, Erica Rosa da Silva, eis que em relação a estes foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, com extratos de pagamento às fls. 280/283, restando cumprida a obrigação de pagar originária dos autos.Por outro lado, tendo em vista a informação trazida pela parte autora de que o exequente César Augusto da Silva encontra-se recolhido em estabelecimento prisional e está providenciando a emissão de seu CPF (fl. 259), em relação a este, o feito não pode ser extinto, já que o ofício requisitório dos valores a ele devidos não pode ser expedido em virtude da falta da documentação necessária. Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, nos termos do artigo 463, I do CPC, de forma a declarar que também fazem parte dela os exequentes Emerson Rosa da Silva, Giovanni Rosa da Silva, Erica Rosa da Silva.Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie toda a documentação necessária para a expedição do ofício requisitório dos valores devidos a César Augusto da Silva. Intimem-se.

Expediente Nº 6941

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002309-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002309-2) - IMLEMASA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA X JOAO CARLOS COELHO X MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pleito de justiça gratuita, formulado à fl. 125, haja vista que tal benefício visa resguardar prioritariamente as pessoas físicas. Sendo assim, condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, considerando a simplicidade da causa. Custas já recolhidas conforme guia da fl. 44.Deixo de determinar, por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos até a manifestação da requerida, onde esta deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, para quais executivos fiscais deverão ser destinados (penhorados). Após a destinação dos valores depositados e com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8) - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA

FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Providencie a Serventia o desentranhamento da petição de protocolo n.º 2013.61110005890-1 (f. 488/495), juntando-o aos autos da Impugnação à Assistência Judiciária n.º 0001321-50.2011.403.6116, pois a ele se refere. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Impugnação em apenso. Cumpra-se.

0001202-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001202-1) - JORGE FERNANDO PEREIRA - MENOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X JORGE GOMES VALENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - ASSIS-PREV(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em verba de sucumbência pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Margarida Vicente Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-14.2009.403.6116 (2009.61.16.002285-3) - HUMBERTO PICCOLO X ANTONIO GILBERTO PICOLO X VALMIR DAVID PICOLO X CINTIA FERNANDA PICOLO BISSOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-74.2010.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, nos termos do artigo 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Rosa Mettifogo Di Schiavi, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00033079-2, na forma explicitada na fundamentação; A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices de poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, e serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Tatiane Aparecida dos Santos e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar

comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-32.2011.403.6116 - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, em sua conta-poupança de nº 0284.013.65248-0. Condene a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000403-46.2011.403.6116 - COSAN ALIMENTOS S/A X COSAN ALIMENTOS S/A(SPI85648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Posto isso, revogo a decisão liminar de fls. 371/372 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante do teor da petição de fls. 376/377 e dos documentos de fls. 395/407, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora na autuação para que conste RAÍZEN TARUMÃ S.A. (CNPJ nº 62.092.739/0001-28) e exclusão das filiais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-64.2011.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-93.2011.403.6116 - GERALDO TONI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por GERALDO TONI em face do INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Não há ônus de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-78.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE GREGORIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art.

12).Ante o laudo apresentado às fls. 47/56, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-90.2011.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELERZINA DE SOUZA VIEIRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 102/115 e 125/126), arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-51.2012.403.6116 - JOAO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO ANTONIO SANCHES em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-87.2012.403.6116 - CLAUDIA GONCALVES DE MELO X MAYCON DE MELO GONCALVES X MAYARA DE MELO GONCALVES X MIRIAN DE MELO GONCALVES X MARIA VITORIA DE MELO GONCALVES X CLAUDIA GONCALVES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-15.2013.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA RUIZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-82.2013.403.6116 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001186-04.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-97.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA SALETE DE CAMPOS BARBOSA(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos. Sem custas nos embargos, ante o teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo de acordo com os cálculos apresentados às fls. 350/353 daqueles autos. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-91.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, no sentido de fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios todas as prestações devidas no período de 10/06/2006 (data do início do pagamento - DIP) e a data da prolação da sentença (29/04/2008), independente de terem sido pagas administrativamente por força da antecipação de tutela concedida nos autos principais ou a qualquer outro título. A atualização monetária e eventuais juros de mora devem observar os termos da condenação que pautaria o cálculo do principal, ante o princípio da acessoriedade que incide sobre tais verbas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) dada a simplicidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação ordinária nº 0001724-63.2004.403.6116) neles prosseguindo, remetendo-os à contadoria judicial para apuração da verba honorária conforme fixado nesta sentença, com posterior expedição da requisição de pagamento. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-76.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-54.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e JULTO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com o cálculo apresentado à fl. 130 do apenso. Sem custas nos embargos, ante o teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001321-50.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)) JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X JUNIOR CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Vistos, 1. Trata-se de incidente processual por meio do qual Josiane Mira Vilela pretende a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor Junior Chichinelli nos autos do processo nº 0000602-73.2008.403.6116. A impugnante fundamenta seu pleito no fato de que a simples afirmação de pobreza é insuficiente à obtenção da Assistência Judiciária Gratuita, alegando não ser condizente com a atual situação sócio-financeira do impugnado. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 11/13 e 18, pleiteando a rejeição da impugnação, argumentando que juntou aos autos declaração de pobreza e que a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar, com documentos idôneos, a veracidade de suas alegações. Afirma não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais. Juntou documentos às fls. 19/25. É o relatório. 2. Decido. A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº. 1.060/50, que assim dispõe: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da

assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica. Com isto em vista, verifico que às fls. 20 da ação principal, o Sr. Junior Chichinelli declarou não ter condições de arcar com os custos da ação sem privar-se dos recursos indispensáveis ao seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual lhe foi concedido o benefício da gratuidade de justiça à fl. 153. Nos autos do presente incidente, a impugnante não apresentou qualquer prova de que o impugnado não se enquadra na hipótese de isenção da Lei nº. 1060/50, cingindo-se apenas a alegar que o mesmo possui emprego conceituado na cidade por ser funcionário público estadual. Assim sendo, entendo que a impugnante não desempenhou a contento sua obrigação, já que não carrou aos autos prova de que o requerido pudesse arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Como previsto pela Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Ademais, em que pese o impugnado possua emprego estável com remuneração mensal de R\$ 2.294,91 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), denoto da declaração de imposto de renda juntada às fls. 20/25, que ele possui família (esposa e filha menor) dependentes de seus rendimentos, e ainda, não possui bens vultuosos capazes de infirmar a declaração por ele trazida, veja-se que dos dois imóveis em seu nome um foi financiado pela Caixa Econômica Federal (objeto de discussão nos autos principais) e o outro foi recebido em doação de seu genitor. A presunção de que goza a declaração de pobreza firmada pelo requerido é juris tantum, somente podendo ser afastada mediante prova irrefutável em sentido contrário. Desse ônus não se desvencilhou a impugnante, motivo pelo qual não deve ser acolhida a sua pretensão. 3. Posto isso, nos termos da Lei nº 1.060/50, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sr. Junior Chichinelli nos autos do processo nº 0000602-73.2008.403.6116. Custas na forma da lei. Sem honorários, que serão arbitrados quando do julgamento final da demanda principal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desanuse-se e arquite-se este incidente, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-45.2004.403.6116 (2004.61.16.001182-1) - LUIZ DAS NEVES FERNANDES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000029-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000029-8) - MARIETA MURICY DA SILVA (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) PA 1,15 TÓPICO FINAL: 3. Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada às fls. 76/77, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, correspondentes a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-90.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Município de Assis ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com

fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista o bom trabalho do procurador da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-91.2011.403.6116 - EMILIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ante o laudo apresentado às fls. 51/58, arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002192-80.2011.403.6116 - IVAN APARECIDO VIEIRA BONILHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 79 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ter requerido a desistência do feito antes mesmo da citação do réu, e por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 72/73. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-89.2012.403.6116 - ABRAO VIERA DA MOTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e custas processuais em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-17.2012.403.6116 - APARECIDA ALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3 - DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária e aos honorários advocatícios em razão da parte adversa não ter integrado a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-87.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária, e aos honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-72.2013.403.6116 - VANDA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas em reembolso, diante do pedido de justiça gratuita deferido à fl. 371. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-53.2013.403.6116 - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e por ser beneficiária da assistência judiciária, que ora defiro, e aos honorários advocatícios em razão da parte adversa não ter integrado a lide. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-10.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO os presentes embargos e determino o regular prosseguimento da execução pelos novos valores apurados pelo embargante e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante (fls. 6 e verso e 09/12, bem como desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-09.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-94.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fl. 08, devidamente atualizado. Sem custas processuais, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/97. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 09/11 para os autos principais, neles prosseguimento. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029798-85.1999.403.0399 (1999.03.99.029798-0) - JOSE APARECIDO MORAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-45.2001.403.6116 (2001.61.16.000277-6) - CONSTANTINO INACIO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CONSTANTINO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-29.2001.403.6116 (2001.61.16.000388-4) - ALCEBIADES PETRI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ALCEBIADES PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-74.2001.403.6116 (2001.61.16.000482-7) - NATALINA DE SOUZA MAZETE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NATALINA DE SOUZA MAZETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-16.2002.403.6116 (2002.61.16.000794-8) - APARECIDO ESCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X APARECIDO ESCARAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001748-0) - FRANCISCO GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-57.2004.403.6116 (2004.61.16.000056-2) - ACELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ACELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000149-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000149-9) - FATIMA DE JESUS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FATIMA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-04.2004.403.6116 (2004.61.16.001230-8) - CLAUDINEI DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLAUDINEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002269-5) - SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GAMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SONIA MARQUEZANI GRANADO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6961

MONITORIA

0002063-41.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, tendo em vista a manifesta intempestividade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 24.0284.160.0000848-03 em título executivo judicial,

convertendo o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Na sequência, intemem-se o devedor na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000501-9) - ROBERT JOSEPH GRUNEMBERG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALEMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para:a) reconhecer como tempo contributivo do autor as contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de 01/07/1977 a 30/09/1978, 01/03/1980 a 30/11/1982, 01/05/1987 a 30/10/1988, 13/12/1988 a 30/08/1990, 01/04/1991 a 01/01/1992, 11/09/1992 a 01/01/1993, 01/05/1993 a 30/11/1993, 14/01/1994 a 30/09/1997, 01/12/1998 a 02/12/2001 e 01/10/2005 a 01/01/2006; b) declarar como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo requerente, nos períodos de 27/07/1977 a 30/09/1978, 01/03/1980 a 30/11/1982, 01/12/1982 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 22/06/1984, 01/09/1984 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 12/12/1988, 13/12/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 19/12/1990, 02/01/1991 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 01/01/1992, 02/01/1992 a 10/09/1992, 11/09/1992 a 01/01/1993, 02/01/1993 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 13/01/1994, 14/01/1994 a 28/04/1995, 01/10/1997 a 01/09/1998, 03/12/2001 a 31/07/2004, 02/08/2004 a 30/09/2005 e 02/01/2006 a 30/04/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/07/2006, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do seu pedido, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0000501-70.2007.403.6116 Nome do segurado: Robert Joseph GrunenberBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos Integrais pela legislação atual vigente. Reconhecimento como tempo contributivo do autor as contribuições previdenciárias vertidas nos períodos de 01/07/1977 a 30/09/1978, 01/03/1980 a 30/11/1982, 01/05/1987 a 30/10/1988, 13/12/1988 a 30/08/1990, 01/04/1991 a 01/01/1992, 11/09/1992 a 01/01/1993, 01/05/1993 a 30/11/1993, 14/01/1994 a 30/09/1997, 01/12/1998 a 02/12/2001 e 01/10/2005 a 01/01/2006 Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40: 27/07/1977 a 30/09/1978, 01/03/1980 a 30/11/1982, 01/12/1982 a 28/02/1983, 01/04/1983 a 22/06/1984, 01/09/1984 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 12/12/1988, 13/12/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 19/12/1990, 02/01/1991 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 01/01/1992, 02/01/1992 a 10/09/1992, 11/09/1992 a 01/01/1993, 02/01/1993 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/09/1993, 01/10/1993 a 31/10/1993, 01/12/1993 a 13/01/1994, 14/01/1994 a 28/04/1995, 01/10/1997 a 01/09/1998, 03/12/2001 a 31/07/2004, 02/08/2004 a 30/09/2005 e 02/01/2006 a 30/04/2006. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 27/07/2006 (DER do benefício 138.886.815-3) Data de início do pagamento (DIP): 25/04/2013 (data da prolação da sentença)

0000118-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000118-3) - EDSON PADUA DE SOUZA X EDNA PADUA DE SOUZA X CARMINHA DE JESUZ PADUA SOUZA(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO E SP199874B - KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 26,06% (Junho/1987) e de 42,72% (Janeiro/1989), sobre o saldo existente na conta n.º 0901.013.00000449-9 (de titularidade do extinto Genesio Tranquilino de Souza) A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a

ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-53.2008.403.6116 (2008.61.16.002123-6) - MITRA DIOCESANA DE ASSIS X NELSON MOSCATEL X ODÍLIA PINHEIRO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO:a) PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Mitra Diocesana de Assis e Nelson Moscatel, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança nºs 0284.013.00003135-3, 0284.013.00004539-7 e 0284.013.00018475-3, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.b) IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Odília Pinheiro no que se refere à aplicação dos expurgos inflacionários referente ao mês de janeiro de 1989, em sua conta-poupança de nº 0284.013.00057348-2.Condeno a requerente Odília Pinheiro ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000731-1) - NEIDE DA COSTA E SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial na forma da fundamentação supra, para fins de reconhecer os períodos de 01/07/1976 a 24/12/1976, 01/07/1980 a 30/11/1980, 26/06/1981 a 09/10/1981 e 12/02/1983 a 31/07/1983, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, devendo ser averbados para todos os fins.Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sem custas, ante a gratuidade ora concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000731-44.2009.403.6116Nome da segurada: Neide da Costa e SilvaReconhecimento dos períodos de 01/07/1976 a 24/12/1976, 01/07/1980 a 30/11/1980, 26/06/1981 a 09/10/1981, 01/06/1982 a 12/11/1982 e 12/02/1983 a 31/07/1983, como tempo de serviço efetivamente trabalhado pela autora, devendo ser averbados para todos os fins.

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa Marco Aurélio Guadanhin-ME e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, no que se refere à obrigação de registro junto à autarquia; de pagamento de anuidade; bem como à obrigação de contratação de engenheiro de alimentos como responsável técnico. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para pronto cumprimento pela parte requerida.Condeno a Ré no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, este retificado por emenda à inicial, para R\$ 5.508,00 (cinco mil, quinhentos e oito reais) - conforme fls. 39/40.P.R.I.

0001076-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001076-0) - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para:a) reconhecer o tempo de serviço rural, entre 25/06/1971 e 31/12/1980, laborado sem anotação em CTPS, o qual deverá ser inserido no CNIS;b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2008), e RMI a ser calculada pela autarquia condenada segundo os critérios legais e administrativos, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001076-10.2009.403.6116 Nome do segurado: GENIL CRUZ DE LIMABenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Reconhecimento do tempo de atividade rural entre 25/06/1971 a 31/12/1980. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 03/06/2008 (DER do benefício n.) Data de início do pagamento (DIP): 23 de abril de 2013 (data da prolação da sentença)

0000347-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000347-2) - WILSON JOSE GNCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que a data de início do benefício (DIB) deve ser a data de citação do réu, ou seja, 09/03/2010 (fl. 111 VERSO). No mais, a sentença de fls. 163/170 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-14.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde 18/06/2007, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/141.280.189-02. Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO TOMIEIRO. 3. Número do CPF: 202.589.419-874. Nome da mãe: Maria Fontanez Tomieiro. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Fazenda Novo Destino, Água da Aldeia, Tarumã-SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/06/2007. 11. Data início pagamento: 18/04/2013 P.R.I.

0001889-03.2010.403.6116 - MARLI VENANCIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLI VENÂNCIO GOMES para condenar o INSS a pagar, a título de atrasados, o

auxílio-doença devido à autora no período de 18/03/2003 a 27/04/2012. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período), até data da prolação deste, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Considerando a natureza da condenação, não há que se falar em antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001889-03.2010.403.6116 Nome do segurado: Marli Venâncio Gomes Benefício concedido: auxílio-doença Data de início de benefício (DIB): 18/03/2003 Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Cessação do benefício (DCB): 27/04/2012 Obs: os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPV

0000813-07.2011.403.6116 - DAVI CAMILO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1980 a 14/07/1983, de 02/01/1984 a 18/02/1986, de 25/02/1986 a 12/04/1990, de 03/07/1990 a 16/10/1992 e de 02/05/1996 a 24/11/2009; eb) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 148.321.383-5), com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2009), e RMI a ser calculada segundo os critérios legais e administrativos, observada a prescrição quinquenal. 4. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. 5. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 6. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). 7. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. 8. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000813-07.2011.403.6116 Nome do segurado: DAVI CAMILO Benefício concedido: Aposentadoria Especial, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Reconhecimento de tempo especial entre 01/07/1980 a 14/07/1983, 02/01/1984 a 18/02/1986, 25/02/1986 a 12/04/1990, 03/07/1990 a 16/10/1992 e 02/05/1996 a 24/11/2009. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 24/11/2009 (DER do benefício n. 148.321.383-5) Data de início do pagamento (DIP): 25 de abril de 2013 (data da prolação da sentença)

0000848-64.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DORNELLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO a fim de declarar a omissão contida na sentença de fls. 262/264 atinente à impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-acidente (NB 115.508.773-6) e o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001702-24.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-09.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL)

TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO os presentes embargos e julgo extinto este feito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC e, em face da inexistência de valores a serem recebidos pela embargada, decreto a extinção do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública promovida junto aos autos principais. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode

dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (Lei n. 1.060/50, art. 12). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação ordinária nº 0000744-09.2010.403.6116. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000468-27.2000.403.6116 (2000.61.16.000468-9) - CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEREALISTA PARAGUACUENSE LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, acolho a objeção de pré-executividade interposta pela União (Fazenda Nacional) às fls. 313/316 e decreto a extinção do presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face do princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6962

EMBARGOS A EXECUCAO

0001161-88.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-31.2012.403.6116) VALDIRENE APARECIDA RATIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000058-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001843-9)) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-63.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTOS os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, nos termos da fundamentação e em virtude da causa de extinção. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000686-45.2006.403.6116. Sem custas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0000612-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-94.2011.403.6116) MARCIA TERRA(SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

À vista do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o levantamento da restrição levada a efeito à fl. 18 dos autos da execução fiscal nº 0002107-94.2011.403.6116, incidente sobre o

veículo VW/FOX 1.0 GII, ano/modelo 2010, de placas EGC-9579, através do sistema RENAJUD. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002107-94.2011.403.6116. Intime-se a embargada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIATI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Nos termos do despacho de fl. 114, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Dê-se ciência ao exequente do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.16.001470-1 (fls. 117/119), transitada em julgado em 08/10/2012 (fl. 120), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001245-46.1999.403.6116 (1999.61.16.001245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0002581-85.1999.403.6116 (1999.61.16.002581-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JF GARCIA CIA LTDA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 323 transitou em julgado (fl. 329), intime-se o devedor/EXECUTADO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, a título de sucumbência, conforme petição da exequente (fls. 326/328), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002294-88.2000.403.6116 (2000.61.16.002294-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALVARO JOSE MINALI

Para apreciação do pleito da fl. 63, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JURDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME

Tendo em vista o pleito da exequente quanto à inclusão do sócio no pólo passivo da demanda (fls. 40/43, reiterado à fl. 66), antes de apreciá-lo, intime-se-a para que junte aos autos contrato social atualizado, com eventuais alterações, bem como para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000816-74.2002.403.6116 (2002.61.16.000816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Para fins de dar cumprimento ao despacho retro, apresente a exequente (CEF) o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Isso feito, cumpra-se a determinação judicial de fl. 209.Int. Cumpra-se.

0001017-66.2002.403.6116 (2002.61.16.001017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B F DE SOUZA & CIA LTDA X BRAULIO FERNANDO DE SOUZA X JOSHEY DO AMARAL TEIXEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, acerca da penhora dos veículos, através da restrição Judicial On-Line, via BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, interponha embargos.Int.

0000277-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES)

Indefiro o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores, pois a execução fiscal não é a seara adequada para tal providência, mas tão-somente à satisfação do crédito do FGTS e esta finalidade, do que se tem dos documentos de fls. 44/45, foi atingida. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 43/44, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0000748-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000748-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Fl.70: Indefiro o pedido formulado à fl. 70. Para que o executado possa fazer jus ao desbloqueio dos valores deve o mesmo apresentar garantia ao juízo mediante a indicação de bens suscetíveis de penhora nos termos do artigo 655 do CPC.Em prosseguimento, façam-me conclusos os autos dos Embargos à Execução.Int. Cumpra-se.

0000547-30.2005.403.6116 (2005.61.16.000547-3) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X RUBENS FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Compulsando os autos, verifico que fora penhorada a totalidade do imóvel de matrícula nº 2.057 dado em garantia à execução, conforme termo de nomeação de bem à penhora de fl. 32. Assim sendo, defiro, em termos, o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 86/89. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s)

penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 159/162 transitou em julgado (fl. 102), e no qual foi reconhecida a prescrição do crédito executado, e em consequência a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000794-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 53/65 transitou em julgado (fl. 68), e no qual foi reconhecida a prescrição do crédito executado, e em consequência a extinção da execução, rematem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000603-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CADEIA DE JORNAIS INTERIOR S/C LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0001850-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001850-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Diante da certidão do executante de mandados de fls. 65/vº, dando conta de que não foi encontrado o bem penhorado nos autos, cancelos os leilões designados nos autos, e determino que se abra vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000436-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LOCASSIS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X AGNALDO OLIVEIRA CHAVES

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000786-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA CRISTINA MORENO GARCIA(SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0000948-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGROVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001420-88.2009.403.6116 (2009.61.16.001420-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROVETE(Q) SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

0001415-32.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J B TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) Nos termos do r. despacho de fl. 50, considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa: Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001729-75.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA DE ARAUJO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)
Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.A executada para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001336-19.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA
Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000794-64.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CRESCENTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização das 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 30/07/2013, às 13:00hrs, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 11:00hrs, para a primeira praça.Dia 05/11/2013, às 11:00hrs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000901-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME
Ante a notícia de quitação do débito, conforme petição e documentos do(a) executado(a) de fls. 26/96, dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001241-52.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)
Vistos.Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 41, do bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual será cientificado do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

0001471-94.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do Executante de Mandados de fl. 29, bem como para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001740-36.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA SCIARINI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Fls. 27/31: Diante do parcelamento do débito e da suspensão do processo, defiro o pedido. Determino, assim, seja expedido ofício ao SERASA para que exclua de seu cadastro o nome do executado, bem como se abstenha de incluir até o cumprimento da obrigação, o que será noticiado nos autos. Fica o executado ciente que, em caso de rompimento do parcelamento, será feita a reinclusão no SERASA. Aguarde-se o prazo do acordo, sobrestando-se o feito até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0002051-27.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAIZEN TARUMA S/A(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP188093E - FABIO HARUO CHEL MATSUDA)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fl. 11/17, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários e, sem custas, diante da isenção que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6964

EXECUCAO DA PENA

0000639-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO POLIS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, uma vez cumpridas todas as condições estabelecidas pelo executado, JULGO EXTINTA A MEDIDA DE SEGURANÇA aplicada em desfavor de JOSÉ APARECIDO POLIS. 4. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a absolvição imprópria não conste da folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (aplicação analógica do art. 202 da Lei Federal n. 7.210/84). 5. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo crime n. 1302390-81.1998.403.6116 (numeração antiga: 98.1302390-2). 6. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença, para as providências necessárias, se cabíveis. 7. A seguir, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-90.2008.403.6116 (2008.61.16.000284-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VANDERLEI APARECIDO NIGRO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

À vista do exposto, tendo sido corretamente cumprida a pena, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de VANDERLEI APARECIDO NIGRO. 4. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste da folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Lei Federal n. 7.210/84, art. 202). 5. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo crime n. 0002832-21.1999.403.6116 (numeração antiga 1999.61.11.002832-3). 6. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença, para as providências cabíveis. 7. A seguir, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000613-29.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-56.2013.403.6116) FLAVIO COSTA MARTINS(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 50: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para apresentação das certidões faltantes. Após, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0002480-87.2004.403.6111 (2004.61.11.002480-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X PEDRO ROBERTO IRENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Fl. 330: defiro o pedido de carga dos autos à dra. Laiane Tammy Abati, OAB/SP 172.066, independentemente do recolhimento da taxa devida por tratar-se de defensora dativa nomeada nos autos da ação penal n. 2009.61.16.001120-0 pela assistência judiciária gratuita. 1. Intime-se a dra. LAIANE TAMMY ABATI, OAB/SP 172.066, com escritório profissional sito na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 456, tel. (3321-5557, acerca do deferimento de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias conforme requerido.2. De outra forma, defiro o pedido formulado à fl. 331 para vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias desde que apresentada previamente nos autos pelo ilustre causídico dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057, o comprovante de recolhimento junto ao CEF/POSTO PAB/ASSIS do valor de R\$ 8,00 (oito reais) correspondente ao desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

0001289-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001289-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X IRANI SALOMAO(PR008883 - IRANI SALOMAO)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 32º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE ASSIS, SP;2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.Considerando a manifestação ministerial de fl. 338, fica consignado desde já que na audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 28 de agosto de 2013, às 13 horas, poderá ser realizada a audiência de inquirição da testemunha de acusação Riolando Alves, haja vista a informação constante à fl. 375, que a referida testemunha pertence ao 32º Batalhão de Polícia Militar em Assis.Dessa forma, determino:1. Oficie-se ao Ten. Milton Roberto Dudas, Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar em Assis, SP, sito na Travessa Brasil, 275, Vila Fiúza, tel. (18) 3322-2750, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação do Policial Militar RIOLANDO ALVES na audiência do dia 28 de agosto de 2013, às 13 horas, ocasião em que poderá ser ouvido na qualidade de testemunha de acusação.2. Oficie ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana, PR, sito na Rua Des. Antônio Franco Ferreira da Costa, 61, CEP 86.350-000, tel. (43) 3531-1141, solicitando, EM ADITAMENTO à carta precatória expedida à fl. 338, a intimação do réu Irani Salomão, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR 8.883, residente na Rua Maria Moreira Reno, 80, CEP 86.350-000, ou Rua Francisco de Paula Landi, 688, Centro, ambos em Santa Mariana, PR, que caso não seja aceita a proposta de suspensão do processo, ou de seu não comparecimento para o ato, na ocasião, será realizada a audiência de inquirição da testemunha de acusação, dando-se prosseguimento à instrução do processo.3. Ciência ao MPF.

0001912-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001912-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARIA ABADIA DOS SANTOS SOUZA(MG088769 - CLÁUDIO FORTUNATO DE QUEIROZ E MG122321 - RODRIGO FAQUIM NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 282.Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação.No mesmo prazo, deverá a defesa regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Outrossim, considerando que o réu constituiu advogado às suas expensas, dou por prejudicada a nomeação do dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124, anteriormente disposto no despacho de fl. 276.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0000661-22.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FRACASSO X MARCIANO ALVES RIBEIRO X WALTER REYNALDO X NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA E SP233737 - HILARIO VETORE NETO E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.A teor do pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, por meio do ofício n. 0399/2013 - IPL 0169/2011-4 de fl. 292, bem como a manifestação ministerial de fl. 299 no sentido de permanecerem os bens acautelados à disposição do juízo, determino:1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para que proceda entrega ao Escritório Regional 01 da ANATEL em São Paulo, sito na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300, tel. (11) 2104-8800, dos bens apreendidos nos autos à fl. 38, quais sejam: 01 (um) aparelho transmissor, FM fabricado pela Teletronix Equipamentos Eletrônicos, modelo SP 5250, n. de série 468A, lacrado sob n. ANATEL 0007057, e 01 (um) Aparelho receptor link fabricado pela Teletronix Equipamentos Eletrônicos, modelo SP 1095R, n. de série 508, lacrado sob n. ANATEL 0007058, a teor do disposto no artigo 11, parágrafo 1º da Norma Sobre Apreensão, Guarda, Perdimento e Destinação de Bens e Produtos. 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 001449-29.2012.8.26.0038, do r. Juízo de Direito da Comarca de Araras, SP, com audiência designada para o dia 24.05.2013, às 14:30 horas, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa.3.

Expediente Nº 6969

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-77.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3)) FRANCISCO PEREZ JUNIOR(PR013003 - ALVARO PEDRO JUNIOR E PR031414 - ALEXANDRE COELHO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-33.2010.403.6116 (2010.61.16.000335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-18.1999.403.6116 (1999.61.16.001027-2)) APARECIDO TIBURCIO DOS REIS(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada (FN) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000329-55.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-71.2011.403.6116) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP170668 - EMERSON DIAS PAYÃO E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/vº em 28/02/2013 (fl. 25), intime-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida para citação dos coexecutados, com diligência negativa, dê-se nova vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, com diligência negativa acerca da penhora de bens em nome da executada, dê-se nova vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

Diante do teor da certidão de fl. 43-vº, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

O exequente, através da petição de fls. 52/53, requereu a declaração de ineficácia da venda efetuada pela executada, alegando que estaria caracterizada fraude à execução, uma vez que, já ciente do processo, alienou o imóvel de matrícula nº 10.583 do 1º CRI, através de Escritura de Compra e Venda datada de 22/12/2010 (registrada em 18/01/2011). . PA 1,14 Pois bem.O que se observa dos documentos de fls. 54/57, a executada, vendeu, em 23/10/2010, o imóvel objeto da matrícula n.º 10.583 (CRI local) a Antônio Gonçalves Luiz Neto e Maria de Fátima Fernandes Gonçalves, sendo certo que foi efetivado o registro em 18/01/2011. Todavia, a citação da empresa executada e do coexecutado Edson de Lima Fiúza foram efetivadas em 05/05/2001, e da coexecutada Mari Lúcia Funari Fiúza em 16/05/2011, conforme se verifica da certidão de fls. 37-verso. Portanto, em princípio, o que se constata é que o imóvel foi alienado antes da citação válida, não sendo possível presumir a fraude à execução ou, ainda, em má-fé do alienante/executado(a). A desconstituição, pois, da alienação em questão só será possível mediante prova cabal da má-fé e da fraude. Indefiro, pois, o pedido da CEF de fls. 52/53. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001516-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Vistos. Diante da aceitação, pela exequente, manifestada na petição de f. 64, do bem ofertado à penhora, intime-se o representante legal da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar os termos de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiéis depositários, ocasião a partir da qual será cientificado do início do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int. e cumpra-se.

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos, Para apreciação do pleito da fl. 46, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE

Intime-se a CEF para que esclareça seu pleito de fl. 48, considerando a determinação judicial de fl. 47 quanto ao bloqueio de valores em nome da executada Edna Fiúza de Andrade, apresentando, se for o caso, o demonstrativo atualizado do débito.

0001090-86.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEISINO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a(o) exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 27/32, ressaltando-se que se trata de bem arrendado (leasing). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DISTRIBUIDORA BEBIDAS MIOR LTDA X ORLANDO PANSANI X IRENE DE FREITAS PANSANI(Proc. MAURICIO DORACIO MENDES (133.066))

Tendo em vista que os executados Orlando Pansani e Irene de Freitas Pansani faleceram, e que a empresa executada foi fechada há mais de 20 anos, conforme certidão de fl. 49, diga a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0002321-08.1999.403.6116 (1999.61.16.002321-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VALTER SERODIO NOVO

Ante a notícia de quitação do débito, conforme certidão e documentos trazidos pelo executado em secretaria (fls.

28/29), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000906-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X L G S INFORMATICA LTDA ME X FERNANDO DOMINGUES GAIO X CENIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X HENRIQUE TEODORO DE PAULA

Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000119-04.2012.403.6116, na qual foi acolhida a ilegitimidade passiva da executada Cenira Rodrigues de Oliveira Lopes, com trânsito em julgado em 15/03/2013 (conforme certidão de fl. 79 daqueles autos), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida executada do pólo passivo da presente demanda. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) (...) 3. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade, tão-somente para reconhecer a impenhorabilidade a televisão 14 polegadas, o forno microondas e o computador, mantendo-se a constrição quanto aos demais bens.Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDUARDO JOSE WOLKE(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Vistos, Embora o executado tenha ingressado com Embargos à presente execução, o fato é que foram recebidos sem o efeito suspensivo, conforme se verifica do despacho de fl. 35. Assim, a execução fiscal deve prosseguir, inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados.Quanto ao pedido de reserva de meação, intime-se o executado para que junte aos autos, com urgência, cópia atualizada da certidão de casamento. Após façam os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, comunique-se a CEHAS acerca da existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000356-38.2012.403.6116, pendente de julgamento perante este Juízo.

0002292-35.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da(o) exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao executado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000442-09.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA BERGAMINE MARQUES(SP141827 - ALCIDES COELHO)

2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. A situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, adequa-se às hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, sendo que a situação fática exposta, no caso de eventual acolhimento, leva à falta de exigibilidade do título exequendo. Todavia, a pretensão inicial não merece prosperar, eis que a embargante não fez prova de que providenciara o formal cancelamento da sua inscrição profissional junto ao embargado quando da ocorrência dos fatos geradores que motivaram os débitos executados. Deveras, do documento encartado aos autos pela exequente, juntado à f. 43, infere-se que a excepta solicitou o cancelamento de sua inscrição somente em 26/07/2012. A par disso, a declaração da f. 25, noticiando que foi admitida através de Concurso Público na municipalidade de Assis/SP em 10/09/2003, no cargo de Agente Comunitário, não é suficiente para afastar a presunção do exercício da atividade profissional regulamentada quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão, mantém seu registro

no Conselho competente. Veja-se, inclusive, que já havia sido servidora municipal de 1998 a 2002. As anuidades são devidas em decorrência da inscrição na entidade autárquica, independentemente de estar ou não o profissional exercendo atividades do ramo em que inscrita, e que não existia, até aquele momento, nenhum pedido formal de cancelamento da sua inscrição. Conquanto estivesse afastada do exercício das funções ligadas ao ramo da Medicina Veterinária, conforme alegou na inicial, a embargante não providenciou a baixa de sua inscrição junto ao Conselho embargado. Ora, havendo prova cristalina de que o cancelamento fora providenciado tão-somente aos fatos geradores, resta inequívoco o exsurgimento, para a profissional, da obrigação de pagar anuidade à entidade de classe, a qual existe independentemente do efetivo exercício da atividade, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. Não restou demonstrado eventual cancelamento da inscrição da demandante perante o Conselho impugnado, sendo inócua para afastar a cobrança em tela a discussão ora travada, uma vez que, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Caberia à excipiente formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de classe, caso entenda não estar enquadrado no respectivo ramo profissional, ou tomar as medidas cabíveis para tanto. Caso contrário, incabível ilidir a presunção de certeza e liquidez conferida à CDA, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430241, Processo n. 0003204-47.2011.4.03.0000, j. 20/09/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Assim sendo, impossível ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que paira sobre a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória deduzida nos autos. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento da execução. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6970

ACAO CIVIL PUBLICA

0000230-51.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO ME (FARMA VIDA) X PATRICIA VETORATO GASPARRO (SP068266 - LOURIVAL GASBARRO)

Defiro, em termos. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da União acerca do interesse em ingressar no feito, na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 5º, 2º da Lei nº 7.347/85. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-97.2007.403.6116 (2007.61.16.000538-0) - MARIA DO CARMOS CASACHIA X LUIZ CARLOS CASACHI X ANA DE SOUZA CASACHI X DEOLINDA DO CARMO PINHEIRO X ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA X OSCAR LEME DA SILVA X FRANCISCO CASSACHIA NETO X MARIA FATIMA DE SOUZA CASACHIA X ROBERTO APARECIDO CASSACHIA X SONIA APARECIDA DOS SANTOS CASSACHIA X CLARISMUNDA APARECIDA CASSACHIA BERMEJO X EDEVAL ANTONIO BERMEJO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) F. 568/569 - Intime-se autora ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA, na pessoa de seu procurador, para juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo indicado às f. 562/564, da 1ª Vara da Comarca de Maracá, SP, relativo a pedido de aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, se restar comprovado que ANTONIA RAIMUNDA DA SILVA figura, naquele processo, na condição de autora originária e não de sucessora de Maria do Carmo Casachia (ou Maria Afonso do Carmo), expeça-se o competente ofício requisitório e prossiga-se nos termos do despacho de f. 566. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001895-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001895-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 02/05/1975 a 10/11/1975, 02/01/1976 a 29/02/1976, 01/08/1976 a 01/03/1977, 15/03/1977 a 02/04/1977, 01/11/1977 a 30/11/1978, 07/12/1978 a 14/10/1979, 01/07/1980 a 31/08/1980, 01/09/1980 a 17/03/1981, 28/05/1981 a 28/12/1981, 01/03/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 27/08/1984, 01/11/1984 a 02/11/1985, 06/05/1986 a 01/08/1986, 02/09/1986 a 24/03/1988, 01/09/1988 a 09/01/1989, 01/07/1989 a 22/06/1991, 01/11/1991 a 28/02/1994, 01/03/1994 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 10/07/1997 e 01/05/2005 até os dias atuais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Ademais, convém ressaltar que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, saliento que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Isso posto, a fim de evitar prejuízos maiores à parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada a estes autos do formulário patronal (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) atinente aos períodos e empresas abaixo relacionados, laborados na função de motorista, haja vista a possibilidade de enquadramento por categoria profissional; ficando desde já ressaltado que a mera anotação em CTPS não é suficiente para o devido enquadramento, sendo imperioso verificar se, pela descrição das atividades por parte do empregador, o demandante realmente desempenhou funções compatíveis com a categoria profissional que autoriza a contagem diferenciada: a) período de 02/05/1975 a 10/11/1975, laborado na empresa Transpinhos Transportes Rodoviários LTDA; b) período de 02/01/1976 a 29/02/1976, laborado para Mauro Perez Rebozo; c) períodos de 01/08/1976 a 01/03/1977 e 01/11/1977 a 30/11/1978, laborados na empresa Móveis Almirante LTDA; d) período de 15/03/1977 a 02/04/1977 trabalhado na Companhia de Fumos Santa Cruz; e) períodos de 07/12/1978 a 14/10/1979 e 01/07/1989 a 22/06/1991 trabalhados na empresa de Transportes Andorinha S.A.; f) período de 01/09/1980 a 17/03/1981 laborado na Oagatur Turismo LTDA; g) período de 01/03/1982 a 30/06/1982 laborado na Transportadora Almirante LTDA; h) período de 06/05/1986 a 01/08/1986 laborado na CIA Agrícola Nova América Cana; i) período de 02/09/1986 a 24/03/1988 trabalhado na empresa Viação Garcia LTDA; Sem prejuízo da determinação supra, ante a anotação contida à fl. 73 dos autos, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, juntar a cópia da fl. 52/53 da CTPS nº 060482, série 358 a, com data de emissão em 11/10/1973. Esclareço, por fim que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles. Todavia, decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001841-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001841-9) - MARIA AFONSO SILLO (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E SP160047E - LUIZ CARLOS PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILLE LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000407-20.2010.403.6116 - SANTINA MARIA FRANCO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante

baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001248-15.2010.403.6116 - TERESINHA RAMOS LUZI(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001373-80.2010.403.6116 - CLAUDECI MARQUEZINI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001808-54.2010.403.6116 - MOISES ALVES DE SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000425-07.2011.403.6116 - MANOEL VIEIRA DE AQUINO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001316-28.2011.403.6116 - LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002045-54.2011.403.6116 - HELENA MARIA SPERA DORETTO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000017-79.2012.403.6116 - SELMA ALVES SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001223-31.2012.403.6116 - LICIA DA SILVA RIBEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de uma ação de rito ordinário, de cunho previdenciário, em que a autora visa obter o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, alegando ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizada perícia médica (fls. 92/101), na qual ficou consignada a incapacidade parcial e permanente da postulante, tendo sido fixadas as datas, tanto do início da doença, quanto do início da incapacidade, em 25/12/2009.Entretanto, faz-se necessária a complementação da prova em relação à qualidade de segurada especial da requerente, uma vez que a mesma alega ser pescadora artesanal. A título de prova, a demandante juntou alguns documentos aos autos, notadamente a Carteira de Pescadora Profissional (fl. 15), expedida em 31/03/2011, no qual indica a categoria de pescadora artesanal e aponta a data do 1º registro em 07/04/2009; a Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 16), expedida em 05/06/2012; o Comprovante de prestações à Colônia de Pescadores Z-15 José More (fl. 14 e verso), em que aponta a autora registrada sob o nº 9.462 de 26/09/08; comprovantes de recolhimentos devidos ao INSS,

correspondente a quantidade de pescado das competências 10/2009, 10/2010, 10/2011 (fls. 22, 26 e 28, respectivamente). A Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, confere ao segurado especial o direito de se aposentar por invalidez e/ou de perceber o benefício de auxílio-doença, desde que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Dessarte, a autora, consoante o artigo 25 da mencionada lei, deverá comprovar o exercício da atividade de pescadora artesanal pelo período mínimo de 12 meses, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, isto é, de 23/05/2012. Assim, com espeque no princípio da Livre Convicção do Juiz e nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de OUTUBRO de 2013, às 16:00, para tomada do depoimento pessoal da autora. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto a eventual interesse na oitiva de testemunhas. Caso haja interesse na produção de provas testemunhais, a parte interessada deverá apresentar o rol de testemunhas, no aludido prazo. Outrossim, faculto às partes a apresentação de quaisquer documentos considerando úteis ao esclarecimento da questão posta para julgamento.

0001359-28.2012.403.6116 - JOANA RIBEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO AUTOR: JOANA RIBEIRO, com endereço na Rua José Clemente, 335, Jardim III Américas, Assis/SP
ADVOGADO DO AUTOR: JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP n.º 296.458, com endereço na Rua Joaquim Galvão de França, 518, Assis/SP
CÓPIA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO ADVOGADO
De início, observo que, não obstante a manifestação da parte autora, não foram cumpridas as determinações de f. 13/15, em especial quanto à comprovação do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) munida de seus documentos pessoais (RG e CPF) e acompanhada de seu advogado, comparecer na Secretaria deste Juízo Federal, para ratificar os poderes outorgados na procuração de f. 18 na presença do Diretor de Secretaria; b) cumprir as determinações de f. 13/15, no sentido de justificar seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício objeto da lide. c) juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, conforme informado na inicial. d) esclarecer seu pedido de aposentadoria por idade, nos moldes do artigo 143, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista os vínculos empregatícios urbanos constantes de sua CTPS. Sem prejuízo, providencie a Serventia a juntada aos autos do CNIS em nome da parte autora. Int. e cumpra-se.

0001793-17.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO RAMOS DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o processo n.º 000489-32.2002.403.6116 foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 263. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas,

em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002103-23.2012.403.6116 - EDINEIA MARIA DE OLIVEIRA ALDRIGHI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 145/148: Diante das diversas moléstias elencadas na inicial (lesão do menisco e condromalácia em joelho esquerdo com dificuldade de deambulação, hérnia de disco na coluna cervical, síndrome do pânico e depressão - f. 03), este Juízo, no interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, nomeou clínico geral para a realização da prova. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Por tais motivos, indefiro o pleito de f. 102/105. Int.

0000025-22.2013.403.6116 - VALERIA RIBEIRO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por meio da petição de fls. 238/242 a autora não trouxe nenhum elemento novo que justifique a reanálise do pleito de antecipação de tutela indeferido pela r. decisão de fls. 232/233, razão pela qual a mantenho íntegra. Intime-se a autora para que cumpra as determinações daquela decisão, no mesmo prazo lá fixado, sob pena de indeferimento. Int. e cumpra-se.

0000043-43.2013.403.6116 - VINICIUS SANDOVAL RICIOLI DE FREITAS (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, condenando o INSS a restabelecer em favor de Vinicius Sandoval Ricioli de Freitas o benefício de pensão por morte NB 115.157.664-3, a partir da data de cessação (15/02/2013) nos termos do artigo 74, inciso I da Lei nº 8213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a sua simplicidade, além de tratar-se de causa sujeita aos benefícios da justiça gratuita, requerida e declarada na inicial. Sem custas em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000043-43.2013.403.6116 Nome do beneficiário: Vinicius Sandoval Ricioli de Freitas Benefício concedido: manutenção da pensão por morte NB 115.157.664-3 Renda mensal: a calcular Data de início do benefício (DIB): 05/07/1991 Data de início do pagamento (DIP): 18/03/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 15/02/2016 ou data de conclusão do curso, o que ocorrer primeiro.

0000169-93.2013.403.6116 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA DE LIMA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de f. 69, acompanhada dos documentos de f. 70/83, como emenda à inicial. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10H00MIN no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e

pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000592-53.2013.403.6116 - JOSE PAZ RIBEIRO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante dos extratos que ora faço anexar ao presente, notadamente a sentença que declarou extinto o processo n.º 0000408-78.2005.403.6116, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, afastando a relação de prevenção apontada no termo de f. 37. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 9H00MIN no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000708-35.2008.403.6116 (2008.61.16.000708-2) - JOSE XAVIER DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000004-17.2011.403.6116 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002099-83.2012.403.6116 - MARINA JOSE MARTINIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a data da audiência e perícia designada nos autos à f. 127/129, para que, onde está escrito 27 de agosto de 2012, leia-se 13 de agosto de 2013. Assim, os itens III e IV do despacho de f. 127/129 passam a ter a seguinte redação: III - Designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2013, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo. Os demais termos da referida decisão ficam integralmente mantidos. Int.

0000209-75.2013.403.6116 - MARIA DO SOCORRO BENVINDO DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 145/148: Diante das diversas moléstias elencadas na inicial (hérnia de disco, espondiloartrose na coluna, nervo ciático afetado, tendinite nos braços e arritmia cardíaca - f. 03) e, considerando que os peritos médicos especialistas em ortopedia, cadastrados no rol deste Juízo, prestaram atendimento à parte autora (conforme f. 59, 68 e 130), este Juízo, no interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica, nomeou clínico geral para a realização da prova. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, em audiência, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Por tais motivos, indefiro o pleito de f. 145/148. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001885-0) - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA X OSNIR FELISBINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OSNIR FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a respeito do extrato de fl. 181, que noticia a liberação de pagamento de requisição de pequeno valor junto ao Banco Caixa Econômica Federal. Após, à vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000727-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000727-6) - LUZIA PEDRINA BELLONI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA PEDRINA BELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 146, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos

autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e tendo em vista trata-se de erro material, acolho o requerimento formulado pelo autor a fim de RETIFICAR a sentença de fls. 290/291, com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, fazendo constar do seu item b o seguinte: b. Condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ao autor desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 135.299.946-0, ou seja, 26/08/2004; b.1. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Tendo em vista a modificação do teor da condenação, declaro NULOS os atos executórios já praticados. Oficie-se, em caráter de urgência, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 319/320. Instrua-se o ofício com cópias dos requisitórios e da presente decisão. Sobrevindo notícia de cancelamento, dê-se vista às partes para que se manifestem em prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001714-72.2011.403.6116 - ONESSIMO DE AGUIAR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONESSIMO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido à f. 157, o autor ONESSIMO DE AGUIAR não foi localizado no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: A) Trazer o atual endereço do autor; B) prestar contas do valor levantado em nome do(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001767-1) - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) levando-se em conta o tempo de serviço do autor até a data da propositura da inicial (de 01/03/1976 a 30/04/1979 e de 02/05/1979 a 18/11/2008), reconhecer a especialidade dos períodos laborados entre 02/05/1979 a 31/07/1980, 01/01/1988 a 30/04/1990, 01/05/1990 a 30/11/1990, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/05/1992 a 30/11/1992, 01/05/1993 a 30/11/1993, 01/05/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 31/07/1995, 01/08/1995 a 30/11/1995 e 01/05/1996 a 30/11/1996, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; eb) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data da citação inicial (26/02/2009), e RMI a ser calculada pela autarquia condenada segundo os critérios legais e administrativos, observada a prescrição quinquenal. 4. Concedo ao autor, conforme postulado, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), para que promova o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. 6. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 7. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). 8. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. 9. Sentença sujeita ao reexame necessário, haja vista sua iliquidez (Enunciado jurisprudencial n. 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001767-58.2008.403.6116 Nome do segurado: ROSALVES JOSÉ DE ALMEIDA Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Reconhecimento do tempo de atividade especial nos seguintes períodos: de 02/05/1979 a 31/07/1980, de 01/01/1988 a 30/04/1990, de 01/05/1990 a 30/11/1990, de 01/05/1991 a 30/11/1991, de 01/05/1992 a 30/11/1992, de 01/05/1993 a 30/11/1993, de 01/05/1994 a 30/11/1994, de 01/05/1995 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 30/11/1995 e de 01/05/1996 a 30/11/1996. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 26/02/2009 (Data da citação: Benefício n. 123.154.897-2) Data de início do pagamento (DIP): 30 de abril de 2013 (data da prolação da sentença)

0001298-41.2010.403.6116 - JAIRO PINTO DE GODOY X ALVINA SIMOES GODOY (SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal e a Companhia Excelsior de Seguros, na medida de suas responsabilidades a cumprirem o contrato de seguro firmado com os autores, promovendo a liquidação das prestações devidas após 16/02/2001, data da concessão da aposentadoria por invalidez; assim como também condenando a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - Crhis a restituir valores relativos a parcelas eventualmente pagas após 16/02/2001, com juros e correção monetária na forma da lei aplicável, conforme for apurado em regular liquidação de sentença. Restituição do que foi pago, indevidamente, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. Condene a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não há custas em reposição em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000710-97.2011.403.6116 - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a decisão antecipatória de tutela de fls. 64/65 e 118 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF que promova a quitação do contrato de financiamento nº 108.0114-16 pelo FCVS, tendo como objeto o imóvel de matrícula nº 3.336 do CRI de Quatá/SP e forneça os documentos de quitação necessários para que a corrê CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB proceda ao levantamento da garantia hipotecária e, a ambas, que forneçam os documentos necessários para que o autor possa providenciar a liberação da hipoteca junto ao CRI, com o consequente registro do imóvel em seu nome. Condene a corrê CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB a restituir à autora a quantia de R\$2.715,98 (dois mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde 13/07/2005 (data em que foi firmado o documento de fls. 109/110). Com fundamento no 4º do artigo 20, do CPC, condene cada uma das rés a pagarem a autora, em rateio, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas pelas rés. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-05.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Francisca Alves Cruz para condenar a autarquia ré a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora até que a mesma venha a ser reabilitada para a realização de outra atividade, compatível à sua condição física e profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá

como mandado de intimação e ofício. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000494-05.2012.403.6116 Nome do segurado: MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ Benefício concedido: Auxílio-Doença Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 23/11/2012 (desde a DER do NB 549.789.676-2) Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 02/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-76.2012.403.6116 - SILVIO QUEDAS MARTINS (SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a pagar ao autor, a título de atrasados, o benefício de auxílio-doença devido no período de 24/10/2012 a 24/04/2013. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0000638-76.2012.403.6116 Nome do segurado: Silvio Quedas Martins Benefício concedido: Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/10/2012 (data da perícia) Data de cessação do benefício (DCB): 24/04/2013 OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPV

0000693-27.2012.403.6116 - IRENE JUNQUEIRA MENDONCA X ANA MARIA MENDONCA ALVARES (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação tributária da autora em pagar Imposto de Renda desde o ano de 2003, bem como condenar a ré, União Federal (Fazenda Nacional), a restituir-lhe os valores retidos a título de referido imposto sobre as pensões por morte recebidas no ano calendário de 2007, exercício de 2008, não abrangidas pela prescrição quinquenal, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da autora, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com amparo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Custas já recolhidas (fl. 50). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-25.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MAZZINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, mantenho a r. decisão antecipatória de tutela de fls. 142/143 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0344-19-2005.5.15.100, da 2ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamação trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a

variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). O valor depositado aos atos (fl. 141) deverá assim permanecer até a apresentação do cálculo do valor devido pela ré, quando então deverá ser utilizado para a quitação dos valores devidos a título de Imposto de Renda e restituição em favor do autor da diferença eventualmente remanescente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças percebidas pelo autor na Ação Previdenciária nº 0003612-43.1999.403.6116, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, a nulidade do ato administrativo resultante da notificação nº 2010/179711308541046;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas recolhidas em ação previdenciária;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-69.2012.403.6116 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0177/1994, da 26ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado e, em consequência, a nulidade do ato administrativo resultante da notificação nº 2009/956317637436651;b) declarar inexigível o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista;c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-30.2012.403.6116 - DIEQUESON ALVES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 31/32 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer ao autor DIEQUESON ALVES DA SILVA o direito ao recebimento do benefício previdenciário denominado Salário-Maternidade na forma da fundamentação supra e, por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.O valor da condenação deverá ser apurado pelo INSS e o cálculo do montante deverá sofrer a incidência dos juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ficando autorizado a descontar eventuais valores já recebidos. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Enunciado jurisprudencial n. 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001236-30.2012.403.6116Nome do beneficiário: Diequeson Alves da SilvaBenefício concedido: Salário-maternidade Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/03/2012 (DER NB

142.937.301-3)Data de início do pagamento (DIP): 29/04/2013OBS: condenação ao pagamento dos valores atrasados pela sistemática dos precatórios ou RPV.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002016-04.2011.403.6116 - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que o período de atividade rural exercida pela autora (de 16/10/1964 a 09/01/1969) deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins de direito, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.No mais, a sentença de fls. 156/157 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-97.2011.403.6116 - IRENE ALVES MARIANO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para declarar que o período de atividade rural exercida pela autora (de 30/11/1972 a 31/12/1977) deverá ser averbado pelo INSS para todos os fins de direito, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.No mais, a sentença de fls. 127/128 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-30.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001063-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ANTONIO SANTOS LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução com a exclusão dos valores que o embargado/exequente recebeu a título de seguro-desemprego, devendo o INSS apresentar novos cálculos de liquidação. Sem custas nos embargos, ante o teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Considerando que o embargado decaiu de pequena parte do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide e o fato do embargado não ter apresentado impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (execução contra a Fazenda Pública nº 0001063-21.2003.403.6116), neles prosseguindo.Oportunamente, transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6973

MONITORIA

0001262-96.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZINETE BATISTA VAZ(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

Posto isso, diante do pagamento da dívida realizado na via administrativa (fls. 79/81), JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c o art. 795 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 18).Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000328-3) - LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o exposto, extingo o processo da ação de rito ordinário nº 2008.61.16.000328-3, assim como também da oposição nº 0001813-76.2010.403.6116, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em verba de sucumbência, seja porque a

autora da ação principal é beneficiária da justiça gratuita, seja porque na oposição não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da oposição em apenso, onde também deverá ser registrada. P.R.I.

0001062-55.2011.403.6116 - OSVALDO BARQUILHA AMIRANDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, haja vista a não integração do réu à lide. Custas já recolhidas (fl. 41). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-63.2011.403.6116 - FABIO ASSMANN PEREIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-38.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Não é o caso de arbitramento de honorários ao patrono do autor, haja vista que o mesmo não foi nomeado por este Juízo para tanto. Eventual cobrança dos honorários devidos pelo autor ao seu advogado deverão ser objeto de ação própria perante o Juízo competente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-40.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: Isto posto, mantenho a decisão agravada de fls. 65/66 pelos seus próprios fundamentos e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Comunique-se ao relator do agravo interposto às fls. 74/83, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-71.2012.403.6116 - JOAO BATISTA MARCOLINO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desta forma, não tendo o patrono do autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-27.2012.403.6116 - CLEBER FERREIRA GAMBONE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-94.2012.403.6116 - SILVANA CONTRERA BOCHIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (fls. 125/126) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-85.2012.403.6116 - IDES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-63.2012.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE X APARECIDA MIDENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do mesmo diploma legal, eis que manifesta a falta de interesse processual. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. (fls. 402/403) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-34.2013.403.6116 - LUZIA APARECIDA VALENTIM BARATELLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e V, do Código de Processo Civil, quer em virtude da coisa julgada, quer porque a postulante escolheu a via processual inadequada, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas em reembolso, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-16.2013.403.6116 - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tais considerações, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios diante da não integração do réu à lide. Sem custas judiciais em face do pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-22.2013.403.6116 - CARLOS SALES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Intimem-se.

0000421-96.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES PORTO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO À vista do exposto, CONHEÇO dos presentes aclaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, fazendo constar da decisão embargada o seguinte:(...)5. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a condenação da parte autora e da sua patrona, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.(...) No mais, mantenho íntegra a r. decisão. Publique-se. Intimem-se.

0000429-73.2013.403.6116 - JOSIAS TRINDADE BONFIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tais considerações, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios diante da não integração do réu à lide. Sem custas judiciais em face do pleito de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-35.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI - MENOR IMPUBERE X ANGELA TELVINO DA SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, INDEFIRO a petição inicial em face da carência de interesse processual, e JULGO EXTINTO o feito com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil e, ainda, CONDENO a parte autora e seu patrono, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, daquele Código de procedimentos. O valor da multa deverá ser revertido aos cofres da União mediante pagamento por GRU, porquanto o INSS não chegou a integrar a lide. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista a condenação da parte autora e de seu patrono, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.. Oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com cópia da petição inicial e dos documentos encartados às fls. 17/18 e 36/39 (processo administrativo) e CNIS anexo a esta, para a adoção das providências que entender pertinentes ao caso. Por fim, oficie-se também à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis, para adoção das providências que entender necessárias. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-59.2012.403.6116 - NATALI CHRISTINE PELEGRINO(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, não tendo o patrono da parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e por ser beneficiária da assistência judiciária e aos honorários advocatícios em razão da parte adversa não ter integrado a lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-40.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-59.2005.403.6116 (2005.61.16.001625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA(PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTOS os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no 4º do artigo 20 do CPC, nos termos da fundamentação e em virtude da causa de extinção.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (Execução contra a Fazenda Pública nº 0001625-59.2005.403.6116), onde a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados às fls. 331/337 daquele feito.Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe na autuação, pois trata-se de Embargos à Execução.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001813-76.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000328-3)) VIVIANE DE SENA MARQUES CASTELO BRANCO NAUFAL(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI

BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA)
Ante o exposto, extingo o processo da ação de rito ordinário nº 2008.61.16.000328-3, assim como também da oposição nº 0001813-76.2010.403.6116, sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba de sucumbência, seja porque a autora da ação principal é beneficiária da justiça gratuita, seja porque na oposição não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da oposição em apenso, onde também deverá ser registrada. P.R.I.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000109-77.2000.403.6116 (2000.61.16.000109-3) - FRANCISCO MIGUEL ESTEVAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela

parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELOI DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001287-85.2005.403.6116 (2005.61.16.001287-8) - JOSE MARIA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à

confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000215-29.2006.403.6116 (2006.61.16.000215-4) - EUNICE RODRIGUES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confeção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados

pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000641-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000641-7) - MARLY ROCHA FOGACA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1. Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se.

0000248-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000248-0) - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000575-22.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um

advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001355-59.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA DALGESSO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 130/135, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência

de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000719-59.2011.403.6116 - DARCI DE ALMEIDA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado

nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000863-33.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001447-03.2011.403.6116 - NEUSA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001854-09.2011.403.6116 - DORALICE NUNES TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001370-28.2010.403.6116 - JOSE CARLOS STEIN(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela

exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000268-97.2012.403.6116 - BEATRIZ SILVA MELO SANTOS - MENOR IMPUBERE X ALINE SILVA DE MELO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001140-15.2012.403.6116 - APARECIDA RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o

caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-72.1999.403.6116 (1999.61.16.000810-1) - JOSE IVAN CLAUDINO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE IVAN CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001918-2) - PEDRO JEREMIAS DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001037-8) - NATAL ZIBORDI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-93.1999.403.6116 (1999.61.16.003544-0) - MATIKO OKABE SEKI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MATIKO OKABE SEKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000550-9) - MARIA FERNANDES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000856-0) - ANTONIO LUIZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-97.2001.403.6116 (2001.61.16.000862-6) - ANASTACIA DE SOUZA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ANASTACIA DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-05.2004.403.6116 (2004.61.16.000829-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000231-9) - ROSA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-03.2005.403.6116 (2005.61.16.000704-4) - TALITA ALVES LIMA X NARIALDA ALVES VIEIRA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TALITA ALVES LIMA X NARIALDA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000986-7) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-06.2005.403.6116 (2005.61.16.001053-5) - MARIA ONILA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA ONILA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001698-7) - LUZIA PEREIRA RUALDO X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO RODRIGUES RUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-54.2006.403.6116 (2006.61.16.000569-6) - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALCIR CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-09.2010.403.6116 - MARLI BUENO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLI BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-40.2011.403.6116 - ARLINDO VELENCIO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLINDO VELENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-66.2011.403.6116 - MAICO DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MAICO DE JESUS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6978

ACAO CIVIL PUBLICA

0001649-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001649-1) - SINDICATO RURAL DE ASSIS(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, diante do depósito de f. 704, da manifestação da União à f. 707 e da certidão de f. 708, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Todavia, havendo requerimento do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002060-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002060-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000840-9) - JOANA MARIA DE JESUS SCARABELO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o feito, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001407-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001407-8) - AMERICO COSTA X CLARINDO SEBASTIAO DE LIMA X GABRIEL FERNANDES DOS REIS X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAZALLI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002313-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002313-4) - ELIAS BUSQUETE X LUIZ ANTONIO TONI X MARIA CLAUDIA HUBALEK PEREIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002414-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002414-0) - ANGELINA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000084-78.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS CHAVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000715-22.2011.403.6116 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

F. 103/104 - Tendo restado infrutíferas as intimações da PARTE AUTORA e do réu REINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, nos endereços informados nos autos, e estando ambos regularmente representados, INTIMEM-SE-OS, nas pessoas de seus respectivos procuradores para:a) fornecerem seus endereços atualizados;b) comparecerem à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 04 de JULHO de 2013, às 14h30min, para prestarem depoimento pessoal, independentemente de intimação deste Juízo, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se a realização da audiência supracitada.Int. e cumpra-se.

0000731-73.2011.403.6116 - MONTECHEZE & MONTECHEZE LTDA - ME(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Em face ao decurso de prazo para a parte autora, intime-se o réu da sentença de fls. 32/38, bem como para querendo promover a execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

0001191-60.2011.403.6116 - EDNO SANTINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou EXTINTO O FEITO e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002298-42.2011.403.6116 - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 56/92 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado as relações de possíveis prevenções apontadas no termo de f. 25/26, entre este feito e os de n. 0177028-69.2005.403.6301 e 0582247-32.2004.403.6301.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Tendo em vista as diversas moléstias alegadas pela autora, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 17h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em

que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 06, especificamente nos campos destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectiva OAB.Int. e cumpra-se.

0002344-31.2011.403.6116 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0000323-48.2012.403.6116 - MARCIA MARTINS FERNANDES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001175-72.2012.403.6116 - AMBROSINA ESMERIA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 193/95 e 197/198 - Ante os documentos apresentados pela parte autora e os extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 188, entre este feito e o de n. 0413762-69.2004.403.6301. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Tendo em vista as diversas moléstias alegadas pela autora, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001667-64.2012.403.6116 - ABILIO EDUARDO FERNANDES TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 63 - Acolho como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar exclusivamente Benefício Assistencial ao Deficiente. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 18h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da

realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 105/114, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004543-75.2010.403.6111 - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LINDOURA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 138/143, intemem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 126/133 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Intimem-se as

partes.Cumpra-se.

0000138-44.2011.403.6116 - FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 188/198, intimem-se as partes da expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-80.2011.403.6116 - DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados, ficam dispensados os tramites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição.Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (f. 167/169).Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001717-90.2012.403.6116 - ANA LUIZA BEZERRA DA SILVA - MENOR X LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido de Alvará Judicial, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-64.2005.403.6116 (2005.61.16.000105-4) - ROBERTO PEREIRA CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver

representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000568-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000568-4) - OROZINO BARBOSA LEMOS X LUIZA GOMES LEMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
DESPACHO / REITERAÇÃO / OFÍCIO Chefe da Agência da Previdência Social de Cumprimento de Decisões Judiciais em Marília- APS-DJ Endereço: Rua Campos Sales n.º 42, Centro, CEP 17500-250, Marília/SP Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da prática de crime de desobediência por parte do gerente do referido órgão, caso não cumpra a decisão no prazo estabelecido. Ressalto que, não obstante o óbito do autor, conforme noticiado à f. 177/178, necessária a implantação do benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), com a finalidade de viabilizar a elaboração dos cálculos exequêndos. Comprovado o cumprimento acima, proceda-se nos termos do despacho de f. 191/193. Int.

0000641-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000641-3) - REGINALDO LARANJEIRA OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto

de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000674-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000674-0) - ANTONIO CICERO DARROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Reconsidero a decisão de f. 196. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora

com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE PAIVA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código

de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000990-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000990-0) - SINESIO FAGUNDES DE ASSIS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de

dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000892-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000892-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade

de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000753-68.2010.403.6116 - EUNICE CONCEICAO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário foi condenado a pagar à autora, a título de atrasado, o auxílio-doença, N.B. 570.369.805-3, devido no período de 25/07/2009 a 14/09/2011, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001356-44.2010.403.6116 - FRANCISCA MENDES DE SA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados

pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001793-85.2010.403.6116 - SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente

concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001942-81.2010.403.6116 - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos

embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000619-07.2011.403.6116 - ROSECLER DE FATIMA DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora

concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000849-49.2011.403.6116 - JOSE JOAQUIM CAIRES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001666-16.2011.403.6116 - CLAUDINEI HONORIO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto

de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002335-69.2011.403.6116 - MARIA EUNICE DOS SANTOS CONTATO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos

honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002339-09.2011.403.6116 - LUCIA CORREIA DE MELO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência

de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001781-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001781-6) - GERALDO DIAS BAVARESCO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de

concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO X JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X HAMILTON PEDRO RECO JUNIOR X MONICA VALERIA DA CRUZ(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002276-81.2011.403.6116 - JOSEFA PEDRINA DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 6981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000966-7) - RENATO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

000055-43.2002.403.6116 (2002.61.16.000055-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000008-69.2002.403.6116 (2002.61.16.000008-5)) NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000372-07.2003.403.6116 (2003.61.16.000372-8) - MANOEL RODRIGUES MIGUEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0) - JAMIR SEGATELI - INCAPAZ X DORACI SEGATELLI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001146-90.2010.403.6116 - JOAO WILSON RECO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001129-20.2011.403.6116 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

0000229-03.2012.403.6116 - LEOVALDO DO NASCIMENTO(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a)manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8525

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM

MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X LUIS FELIPE TAMMARO

MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

DESPACHO DE FL. 1063 - FLS. 1036/1062 - As questões levantadas pela Defesa do réu Luis Felipe Tamaro Marcondes Silva já foram objeto de apreciação por este Juízo, conforme se verifica às fls. 566 e 789.Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da

discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Contudo, em entendendo pela necessidade, poderá a defesa providenciar a juntada de cópias do que entender pertinente ao feito até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, nos termos determinados às fls. 1006/1008... Autos com vistas às DEFESAS para os fins do artigo 402 do CPP (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 8526

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0004633-96.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)

Trata-se de execução penal de pena imposta a DELMÁRIO FERRERA NOGUEIRA, condenado como incurso nas sanções do artigo 308 do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. Consta da guia de recolhimento que o apenado fora preso em flagrante delito em 20.01.1998, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória em 12.04.1998. Decretada a prisão preventiva, foi preso novamente em 19.12.2012, estando preso até a presente data. Conforme certidão de fl. 31, o apenado permaneceu preso até o dia 22.04.2013 por 208 dias. Expedida a guia de recolhimento provisória, vieram os autos conclusos. Verifica-se, considerando a pena imposta que o acusado já cumpriu, efetivamente, mais de 1/6 da pena. Decido. Considerando que o acusado está preso provisoriamente há 221 (duzentos e vinte e um) dias, verifico que isso representa o cumprimento de mais 1/6 da pena imposta. Considerando, ainda, a fixação na sentença de cumprimento da pena em regime aberto, não vislumbro necessidade da manutenção da custódia cautelar que, em breve, superará a pena aplicada. Isto posto, determino a expedição de alvará de soltura. Com o trânsito em julgado da sentença, tornando-se definitiva a execução, venham os autos conclusos. I. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8528

ACAO PENAL

0003576-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003576-9) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERSON CLAUDIO PASTORE(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Autos com vistas à Defesa para ciência e manifestação sobre as informações prestadas pelo CARF.

Expediente Nº 8529

ACAO PENAL

0013141-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013141-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MILANI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES) X LUIZ FERNANDO BATISTA GOMES X RICARDO GONZALEZ X VAGNER GARDONIO

Intime-se o Dr. Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000, a regularizar a sua representação processual, no prazo de cinco dias, considerando que às fls. 218, substabeleceu sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados, e posteriormente, firmou petições de fls. 220/243 e 255.

Expediente Nº 8530

ACAO PENAL

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Em face do teor da petição de fls. 297/298, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marcelo Galindo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se ao juízo deprecado de Cotia, solicitando a devolução da carta precatória 178/2013 expedida às fls. 267, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Adriano Savicius a informar no prazo de cinco dias, qual testemunha pretende arrolar, em substituição à testemunha falecida (Marcelo Galindo).

Expediente Nº 8531

ACAO PENAL

0006829-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JOSE EDUARDO BUTOLO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) Fls. 796/797: Defiro. Designo o dia 08 de agosto de 2013, às 14h00, para oitiva de Jair Meira (endereço de fls. 796), como testemunha do juízo. Int. Not. No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 789.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000244-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA MATOS MIRANDA

1- Fls. 37/42: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, não há comprovação de que o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395). Assim, diante do requerido, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000411-42.2000.403.6105 (2000.61.05.000411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9)) SUXEN COML/ LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE) X INSS/FAZENDA

1- Fls. 209/212: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005408-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005408-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X RENE FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DEISE TALLONI

FERRARI(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Fls. 109/110 e 117/121: Aprovo os quesitos apresentados pela Infraero e Município, bem como defiro a indicação de seus assistentes técnicos. 2- Diante da discordância manifestada pela Infraero e União quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (fls. 25/32), acolho as razões postas pela Infraero e União e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor apresentado pela União (fl. 123). Intime-se o Perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, intime-se a parte expropriada para que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias e, após, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO

1- Fls. 133/136: Preliminarmente à análise do pedido de alteração do polo passivo, esclareça a parte expropriada se houve abertura de inventário e nomeação de inventariante dos espólios de Geny Honorato Salomão e Jorge Salomão, bem como se já houve a partilha dos bens havidos, juntando cópia da documentação pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.

0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Fls. 387/478: diante dos documentos colacionados bem como da notícia trazida pela parte expropriada, de existência de formal de partilha, o que implica em alteração do polo passivo no presente feito, intime-se a INFRAERO a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, encete as providências necessárias no sentido de promover tal alteração, indicando quem deverá figurar no polo passivo desta ação. 2- Intime-se.

0005858-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005858-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERNANDES COSTA - ESPOLIO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA) X HELENA COSTA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

1- Ff. 154-156: Há dois depósitos efetuados nos autos pela Infraero (fl. 61 - R\$5.610,21 - cinco mil, seiscentos e dez reais e vinte e um centavos), efetuado em 03/2010 e a diferença indicada pela Caixa em audiência (fl. 127 - R\$ 898,22 - oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Ocorre que a Caixa equivocadamente converteu os depósitos judiciais, que deveriam estar sob o controle 005 em depósitos sob o controle 635, que se submetem exclusivamente ao regime estabelecido pela Lei nº 12.099/2009, corrigidos com a incidência de taxa SELIC, o que eleva o valor depositado de forma indevida. Após, verificado o equívoco, a Caixa recompôs o valor, devidamente corrigido pelos índices aplicados às contas de depósitos judiciais regidas pelo Decreto-lei nº 1737/79 e pela Lei nº 9.289/96 (fl. 150). Assim, o montante relativo à diferença a ser depositada pela INFRAERO informado em audiência também foi em valor menor que o devido pois, à época, o depósito estava corrigido equivocadamente pela taxa SELIC. Dessa forma, determino à INFRAERO que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, deposite a diferença entre o valor depositado judicialmente vinculado a este feito e o acordado em audiência (fls. 114/115, verso), devidamente atualizado. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento e carta

de adjudicação em favor da União.3- Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/115, verso. 4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se e cumpra-se.

0017505-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SERGIO DE ANUNCIO(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS)
1- Fl. 91: nada a prover, tendo em vista que o valor da indenização foi transferido para conta em nome do expropriado (fls. 86/89). 2- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 99, intime-se a Infraero a que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprove o registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis competente e no Serviço de Patrimônio da União.3- Atendido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.4- Intime-se.

0018004-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0012818-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0013890-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIOGO LADISLAU

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600313-81.1995.403.6105 (95.0600313-0) - ANTONIO MAURICIO CABRAL(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1- Fls. 146/153:Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 157, verso, oportuno à parte exequente que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão da não habilitação da pensionista Maria Aparecida M. Grassi, devendo, apresentar manifestação em relação ao seu quinhão referente ao crédito ora em comento.2- Fls. 155/156:Sem prejuízo, dê-se vista às partes, quanto ao documento colacionado.3- Intimem-se.

0004229-36.1999.403.6105 (1999.61.05.004229-1) - NELSON LUIS SCARPATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 272: O levantamento dos valores penhorados às fls. 224 submeter-se-á às hipóteses legais de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Assim, indefiro o requerido em relação ao valor principal.2- Diante do teor do julgado nos embargos à execução, consoante fls. 275/279, oficie-se à Gifug/CEF a que recomponha, nas contas fundiárias dos autores, os respectivos valores penhorados à fl. 224, excetuando-se o montante referente aos honorários sucumbenciais, consoante cálculo de fl. 213, que deverão ser mantidos em depósito judicial à disposição deste Juízo. A Caixa deverá informar o cumprimento dessa providência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.3- Atendido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Il. Patrona indicada à fl. 272, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e cumpra-se.

0009752-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009752-7) - FRANCISCO MORENO ENCARNACAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 233/242 no efeito suspensivo quanto ao valor controverso, justificando-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos discutidos no cumprimento da sentença, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 170, notifique-se a AADJ/INSS para que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da antecipação dos efeitos de tutela concedida em sentença (fls. 160/163).2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, por força do duplo grau de jurisdição.4- Intimem-se.

0012007-37.2011.403.6105 - ITAMAR JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Itamar José da Silva, CPF nº 413.211.899-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 12/11/2010 (NB 42/149.782.419-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de alguns períodos trabalhados nas empresas Bann Química (de 09/06/1986 a 27/11/1988) e Rhodia (de 05/12/1988 até a DER). Acompanham a inicial os documentos de ff. 42-114. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 128-187). O INSS apresentou contestação às ff. 189-210, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo pela não comprovação da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo. Réplica às ff. 217-230, com pedido de produção de prova pericial. Instado, o INSS informou não possuir mais provas a produzir (f. 232). O autor desistiu da realização de prova pericial às ff. 239-242. Requereu o julgamento antecipado da lide, com a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria a partir de 12/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (13/09/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga

aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço deve ser contado como atividade especial. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de

trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de

hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10ª Turma; Marisa Cúcio; e-DJF3 15/2/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 8ª Turma; DJU 24/03/09; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Bann Química, de 09/06/1986 a 27/11/1988, em que exerceu funções de operador de campo e operador de fabricação, exposto a agentes nocivos químicos (amônia, hidróxido de sódio e potássio, poeira respirável, dentre outros) e ruído a 91 dB(A). Juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 144-146; (ii) Rhodia Ind. Químicas e Têxteis Ltda., de 05/12/1988 a 12/11/2010 (DER), na função de operador de campo e operador de fabricação, exposto aos agentes nocivos ruído de 87dB(A) e produtos químicos (fenol, benzeno, cumeno, acetona, etc.). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 147-149. Para o período descrito no item (i), o autor comprovou por meio do formulário juntado a presumida exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, referida especialidade não se deve em relação ao agente nocivo ruído, pois não há nos autos a apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação desse referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Com relação ao período descrito no item (ii), o autor comprovou por meio de formulário a exposição presumida, até 10/12/1997, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Mais uma vez, destaco que a especialidade não se deve em relação ao agente nocivo ruído, pelas mesmas razões aduzidas acima. Contudo, o autor não juntou laudo técnico para comprovação efetiva da especialidade do período posterior a 10/12/1997, razão pela qual não deve ser

reconhecido como especial após essa data. Nos termos da fundamentação já declinada acima, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco dá-se por prova efetiva, pautada em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após 10/12/1997, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 09/06/1986 a 27/11/1988 e de 05/12/1988 até 10/12/1997, em decorrência da exposição aos agentes nocivos acima descritos. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 150-166, e os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 176-177), para que sejam computados como tempo de serviço. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (12/11/2010): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que somados os períodos comuns trabalhados pelo autor (não convertidos), o autor não comprovaria o tempo necessário. Veja-se a tabela de contagem de tempo comum: III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 35 da petição inicial. Veja-se contagem de tempo, comum e especial, trabalhado pelo autor até a DER: Verifico da contagem acima que o autor comprova 36 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Itamar José da Silva, CPF n.º 413.211.899-15 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 09/06/1986 a 27/11/1988 (empresa Bann Química) e de 05/12/1988 a 10/12/1997 (empresa Rhodia) - agentes nocivos químicos descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme os cálculos contidos nesta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/11/2010); e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 52 anos de idade (f. 42) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1988, conforme extrato CNIS que passa a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Itamar José da Silva / 413.211.899-15 Nome da mãe Pedrina Cândida da Silva Tempo especial reconhecido 09/06/86 a 27/11/88; 05/12/88 a 10/12/97 Tempo total até 12/11/2010 36 anos, 1 mês e 18 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 149.782.419-0 Data do início do benefício (DIB) 12/11/2010 (DER) Data considerada da citação 23/09/2011 (f. 123) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, notifique-se a Sra. Perita para

entrega do laudo no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

0009018-24.2012.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fl. 59: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 59. 2- Fls. 61/70: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010896-81.2012.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Anhangüera Educacional Ltda., qualificada nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 9920/9926, alegando que o ato porta contradição ao declarar o direito à exclusão de verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias e, ao mesmo tempo, determinar o pagamento das DCGs ns. 40.422.926-3, 40.400.046-0, 40.353.898-0, 40.583.385-7, 40.702.827-7, 41.459.139-9 e 41.459.147-0, que, segundo a instituição de ensino, consubstanciarium justamente débitos da contribuição incidente sobre as verbas reconhecidamente não tributáveis. Sustenta que os débitos referidos consistem em diferenças entre os valores declarados em GFIPs e os efetivamente pagos por meio de GPSs, diferenças essas decorrentes da exclusão de verbas indenizatórias e não salariais da base de cálculo do tributo efetivamente recolhido. A em-bargante alega também contradição no tocante à verba honorária, diante do reconhecimento da integral procedência do pedido. Por fim, aduz que a sentença apresenta omissão no que deixa de decidir se a instituição de ensino está dispensada de declarar, em GFIP, os valores das verbas não salariais ou indenizatórias reconhecidamente não tributáveis. É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não mere-cem prosperar. Inicialmente, entendo que a alegação de que os débitos mencionados (40.422.926-3, 40.400.046-0, 40.353.898-0, 40.583.385-7, 40.702.827-7, 41.459.139-9 e 41.459.147-0) decorreriam da incidência da contribuição em questão sobre verbas reconhecidamente não tributáveis tem por objetivo oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Sa-raiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da juris-prudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reco-nhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave dis-função jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstitui-ção do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).No tocante à verba honorária, também não há contradição a afastar já que, diversa-mente do alegado pela autora, a sentença não foi integralmente procedente, havendo, em verdade, reconhecido a prescrição quinquenal, e não decenal, da pretensão compensatória deduzida nos autos.Por fim, no que se refere à obrigação acessória, não há omissão a suprir, já que a au-tora não deduziu, em sua petição inicial, qualquer pedido atinente à dispensa de seu cum-primento, não podendo agora, em sede de embargos à execução, inovar o pedido, deduzin-do pretensão nova. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013982-60.2012.403.6105 - LAERCIO DELIAMI DASTRE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Laércio Deliami Dastre, CPF nº 042.329.508-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, na profissão de engenheiro, nos períodos dentre 01/12/1979 a 17/02/1994. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.382.656-0), em 16/10/1995, com reconhecimento de parte do período especial trabalhado. Aduz, contudo, que o réu não reconheceu o período acima citado, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-136. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 140). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 147-226). O INSS apresentou contestação às ff. 117-129. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não

comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 240-245. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 247 e 249). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção, afastando a decadência. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição quinquenal das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de (16/10/1995), data do início do benefício. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (12/11/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/11/2007.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da

atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, uma vez que uma atividade não passa a ser não perigosa pela mera edição de Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/12/1979 a 17/02/1994, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na desoneração da profissão de engenheiro, em razão do enquadramento da referida atividade. Juntou ao processo administrativo o formulário SB-40 de ff. 74-75. Consta do referido formulário que o autor exercia suas atividades de engenheiro especialista em ambiente diversificado, interno e externo, realizando estudos e projetos de cabines de transformadores para elaboração de normas técnicas da CPFL, visitas a instalações elétricas de consumidores, cogeração de energia elétrica em usinas de açúcar e álcool e orientação à empresas para instalação de plantas na área de concessão da CPFL, com exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Não se colhe do referido documento comprovação de exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo tensão elétrica. Da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor consta que ele realizava trabalho em ambientes diversificados, externo e interno. Realizava ainda atividades técnicas não submetidas ao agente nocivo referido, como de elaboração de projetos e de orientação de empresas. Assim, diante da ausência de outros documentos que minimamente descrevam a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Por conseguinte, resta mantida a contagem de tempo especial originária, feita pelo INSS. Assim, não lhe assiste o direito à conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 12/11/2007 e, quanto à parcela não prescrita, julgo improcedente o pedido formulado por Laércio Deliami Dastre, CPF nº 042.329.508-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-62.2012.403.6105) EDUARDO GAZETI JUNIOR (SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 89: Preliminarmente, intime-se a Il. Patrona requerente a que colacione instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a teor do disposto o artigo 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, venham conclusos para sentenciamento. 3- Intime-se.

0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a petição de ff. 49-51 como emenda à inicial. Ao SEDI para atualização do valor atribuído à causa. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10509-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO (SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fl. 97: indefiro o pedido de apresentação do contrato objeto da presente, posto que já colacionado às fls. 77/88. 2- Considerando que o Sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, e considerando que os autores são beneficiário da Justiça Gratuita, decido: Determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para verificação dos valores dos reajustes realizados, tendo em vista o contrato celebrado entre as partes. No caso

de necessitar o Sr. Contador de elementos não constantes nos autos para tal mister, deverá ser indicado pelo mesmo a documentação necessária para a verificação ora determinada.3- Intime-se e cumpra-se.

0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10511-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003259-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008965-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067943-79.2000.403.0399 (2000.03.99.067943-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO POLETTO X LUIZ ABDALLA X ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por EDITH RIBEIRO NASCIMENTO, JOSÉ ANTÔNIO POLETTO, LUIZ ABDALLA e ROBERTO LENCASTRE MAUDONNET, qualificados nos autos, arguindo questão prejudicial de prescrição e, no mérito, alegando excesso na execução promovida pelos embargados, por razão de que nada mais é devido aos embargados José Antônio Poletto, Luiz Abdala e Roberto Lencastre Maudonnet. Alega, ainda, excesso na execução promovida pela embargada Edith Ribeiro Nascimento, sustentando que a ela somente seria devido o valor de R\$ 31.088,70. Quanto à condenação em verba honorária - de 10% sobre o valor da condenação - sustenta a União que tal percentual somente deve incidir sobre os valores ainda devidos à embargada Edith. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/23. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 30/43), refutando a alegada ocorrência de prescrição. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Argúi a União a ocorrência de prescrição da pretensão executória nos termos do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, a alegação não prospera. Com efeito, do exame dos autos principais é possível verificar que, de fato, o v. acórdão de fls. 126/136, transitou em julgado em 26.02.2004 (fls. 140). Verifico, também, que os autores, ora embargados, foram intimados do retorno dos autos da Superior Instância em 15/10/2004, conforme certidão de publicação de fls. 151. Contudo, verifico na espécie dos autos a ocorrência de desinteligência entre exequentes e executada a respeito da responsabilidade pela juntada aos autos das fichas financeiras a viabilizar os cálculos de execução. Aliás, o próprio Juízo, que inicialmente indeferiu o pedido para que a União fizesse a juntada de tais fichas, em momento seguinte reconsiderou seu posicionamento para determinar que referido ente providenciasse tal juntada, o que, de fato, acabou ocorrendo. Assim sendo, não deve prosperar a questão prejudicial de prescrição porquanto ocorreu nos autos demora em razão de um condomínio de responsabilidades, não sendo razoável atribuir o retardamento na tramitação do feito apenas aos exequentes. Portanto, tenho por fixar que o termo inicial do prazo

prescricional é aquele referente à data de publicação do despacho de fls. 284 - 14.05.2010 - o qual determinou a intimação da União para apresentação das fichas financeiras referidas acima. Com efeito, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, cujo transcurso se iniciou na data referida acima, foi interrompido com a apresentação pelos autores dos cálculos de liquidação - em 28.09.2011 (fls. 452/460), razão pela qual é de se concluir não ter se operado a prescrição no caso. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, cuida-se de embargos opostos pela União, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pelos ora embargados, porquanto identifica na pretensão excesso de execução. Sustenta a embargante que nada mais é devido aos embargados José Antônio Poletto, Luiz Abdala e Roberto Lencastre Maudonnet. Alega, ainda, excesso na execução promovida pela embargada Edith Ribeiro Nascimento, sustentando que a ela somente seria devido o valor de R\$ 31.088,70. Quanto à condenação em verba honorária - de 10% sobre o valor da condenação - defende que tal percentual somente deve incidir sobre os valores ainda devidos à embargada Edith. As alegações da União merecem prosperar em parte. Assim o entendo por razão de que, intimados, os embargados limitaram-se a alegar a inoccorrência de prescrição no caso. Assim, deixaram os exequentes de oferecer objeções à alegação de excesso nos valores pretendidos por eles. Por tudo, de se concluir pela inexistência de valores a serem executados pelos autores José Antônio Poletto, Luiz Abdala e Roberto Lencastre Maudonnet e, também, pela correção do valor indicado como ainda devido à embargada Edith Ribeiro Nascimento, de R\$ 31.088,70, em setembro de 2011. Quanto à verba honorária, contudo, fixada no julgado sob execução - de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - verifico que os pagamentos administrativos noticiados pela embargante não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Tal entendimento, inclusive, efetiva o fiel cumprimento do julgado, matéria de ordem pública, o qual, no caso, deve prevalecer sobre outro qualquer interesse, porquanto transitada em julgado a decisão, o Estado-Juiz ditou o direito para o caso concreto e como tal deve ser objeto de execução. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Dessa forma, entendo que, não havendo valor principal a ser executado nos autos, o percentual relativo aos honorários advocatícios deve incidir sobre os pagamentos realizados no âmbito administrativo. Em suma, ainda que totalmente quitados os valores devidos a José Antônio Poletto, Luiz Abdala e Roberto Lencastre Maudonnet, a parte vencida deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual incide também sobre

parcelas pagas no âmbito administrativo, em razão da demanda ajuizada. Em face disso, é possível concluir que o valor devido a título de verba honorária é mesmo de R\$ 3.955,84, atualizados até setembro de 2011, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, afastada a ocorrência de prescrição, reconhecidos como indevidos quaisquer valores aos embargados José Antônio Poletto, Luiz Abdala e Roberto Lencastre Maudonnet e como devidos valores a título de honorários advocatícios mesmo em relação aos pagamentos efetuados na via administrativa, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em favor da embargada Edith Ribeiro Nascimento, em R\$ 31.088,70 (trinta e um mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), e o valor da condenação a título de verba honorária em R\$ 3.955,84 (três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 111). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10495-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA E OUTROS, a ser cumprido no endereço: Rua Dr. Milton Gorni, nº 36, Jd. Das Orquídeas, Sumaré - SP, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MODA BOA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA e MARIA DE JESUS SANTOS dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 122.955,17 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo R\$ 121.455,17 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/05/2012, acrescido de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007308-08.2008.403.6105 (2008.61.05.007308-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSIANE CRISTINA TURIN(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X MARIA DO CARMO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610915-63.1997.403.6105 (97.0610915-3) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP118873 -

LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

No caso dos autos, houve bloqueio sobre ativos financeiros da parte executada de parte dos valores referentes à verba sucumbencial devida, sendo o valor rateado entre as exeqüentes (fls. 389/392), seguido de manifestação da União pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fl. 395) e do FNDE no mesmo sentido, nos termos da Portaria nº 377/11/AGU. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e da Portaria nº 377/11/AGU. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 401/405: preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 406/410, devolvendo-a à sua subscritora, que deverá retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, visto tratar-se de cópia da petição, colacionada às fls. 401/405 (protocolo nº 2013.61050018683-1). 2- Diante da ausência de assinatura da advogada requerente na petição de fls. 401/405, intime-a a que compareça em balcão de Secretaria deste Juízo para que aponha sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. 3- Após, determino que a expedição de alvará de levantamento mencionada à fl. 397 o seja em dois alvarás distintos (um referente ao valor incontroverso do principal e outro referente aos honorários sucumbenciais, com a indicação do valor devido de IRPF). 4- Em prosseguimento, diante da divergência de valores apresentada, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do valor devido à parte exequente, nos termos do julgado, considerando ainda o valor já depositado pela Caixa à fl. 395. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 191, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no que concerne à alienação em leilão público do bem penhorado à fl. 176. 2- Intime-se.

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA ALVES

1- Fls. 164/165: Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0013106-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA SOARES DOS SANTOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 60, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos termos da informação de fl. 59, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000085-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA PINTO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 106/110:Para o recebimento da impugnação apresentada pela parte executada, oportunizo-lhe que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito em conta judicial, vinculada a este feito e à disposição do Juízo, do valor do débito exequendo, a teor do disposto no artigo 475-J do CPC.2- Sem prejuízo, dê-se vista ao executado da manifestação de fl. 117.3- Intime-se.

000091-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAMUEL FIOCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FIOCA FERREIRA

. P'P1- Fls. 57/58:Defiro a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à fl. 55, item 3, arquivando-se estes autos, com baixa-sobrestado.2- Intime-se.

Expediente Nº 8401

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003880-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003880-6) - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ADEMIR GILBERTO CARMONA X JOAO CARMONA X SIDERVAL VERONEZZI

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada (fls. 730/731) e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 234). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 8403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 21/05/2013Horário: 18:00 h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar - Centro - Campinas-SP DESPACHO DE F. 97:.P1 1,10 1. Diante do decurso de prazo certificado à f. 96, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente notifique eletronicamente ao Sr. Perito a que manifeste seu interesse na realização da perícia designada nos autos. Prazo: 3(três) dias.2. Int.

Expediente Nº 8404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-13.2013.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 184/185: Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data de 08/04/2013, quando os autos tornaram-se indisponíveis com a remessa ao réu.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.3. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré para que se manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Int.

Expediente Nº 8405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003669-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.2. Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 22/22, verso, expedindo-se a competente carta precatória.3. Publique-se a decisão de fls. 22/22, verso e o presente despacho.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010367-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010367-3) - VANDA MARIA SOARES DA SILVA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela Caixa do valor referente aos honorários sucumbenciais (f. 144), remessa dos autos à Con-tadoria (ff. 160/162 e 167) e homologação do valor depositado pela Caixa (ff. 176-176, verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

0003505-41.2013.403.6105 - ROSANGELA MARIA LUIZ RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Rosângela Maria Luiz Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem assim o recebimento das diferenças decorrentes da revisão desde a data da citação. Requeveu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-127.Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).Intimada a ajustar o valor da causa (f. 130), apresentou emenda à inicial (ff. 131-140), incluindo pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.685,53 e atribuindo à causa novo valor de R\$ 43.620,71 (quarenta e três mil seiscentos e vinte reais e setenta e um centavos).DECIDO.Busca a parte autora a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde a data da citação do réu, além de indenização por danos morais.O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil.Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260).Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 12 vezes (referente às parcelas vincendas) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Isso porque a autora pretende o recebimento do benefício a partir da presente ação judicial, motivo pelo qual não há o que falar em parcelas vencidas neste momento.Dessa forma, embora a autora atribua à causa o valor de R\$ 43.620,71, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido.De acordo com os cálculos apresentados pela autora às ff. 134-140, o valor do benefício pretendido corresponde a R\$ 2.240,79. Ainda, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo a presente decisão, verifico que atualmente a autora recebe, a título de auxílio-doença, o equivalente a R\$ 1.827,38. Sabendo-se que a autora almeja a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caso procedente a presente ação, o valor dos danos materiais na presente causa deve corresponder à diferença resultante entre o valor atualmente recebido e aquele que se pretende receber, o que representa R\$ 413,41. Essa diferença mensal, multiplicada por 12 meses (vincendos), perfaz R\$ 4.960,92.Assim, o pleito a autora no que tange aos danos materiais soma R\$ 4.960,92.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se

mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 15.685,53. Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 4.960,92, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 9.921,84. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 9.921,84 (nove mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011067-24.2001.403.6105 (2001.61.05.011067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600381-65.1994.403.6105 (94.0600381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JAMES LEROY VAUGHAN(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que se seguem noticiam o falecimento do autor e a concessão de pensão por morte derivada da aposentadoria por ele recebida. Assim, suspendo o curso deste feito, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a il. patrona do autor e também beneficiária da pensão por morte, para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (1) apresente cópia da certidão de óbito de James Leroy Vaughan; (2) promova a habilitação dos sucessores processuais do autor, acaso queiram sucedê-lo neste feito, em especial os eventuais filhos menores de 21 anos; (3) indique qual o exato objeto remanescente pretendido neste processo. Após, dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias. Então, tornem os autos conclusos. Os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais integram este despacho e com ele devem ser juntados aos autos. Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais (0600381-65.1994.403.6105), para registro. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003977-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007527-36.1999.403.6105 (1999.61.05.007527-2)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 145/148, 158/162 e 164 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.007527-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003558-08.2002.403.6105 (2002.61.05.003558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-58.2001.403.6105 (2001.61.05.009073-7)) CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópias de fls. 102/103 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200161050090737, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010992-77.2004.403.6105 (2004.61.05.010992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-11.2003.403.6105 (2003.61.05.001331-4)) AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 112/115, 125/128 e 130 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001331-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-15.2009.403.6105 (2009.61.05.006193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007926-8)) ADONIS DA SILVA TRAPPE (SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Traslade-se cópias de fls. 102/105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200861050079268, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o

que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 65/66 e 70 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.011268-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015445-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 82/83 e 90 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015445-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008161-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015431-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 58/60, 71 e 74 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.015431-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009926-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006219-4)) CRBS S/A - FILIAL PAULINIA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 165/174 e 179/185 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2009.61.05.006219-4, certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604274-98.1993.403.6105 (93.0604274-4) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÊSPOLI) X NUTRITIVA COM E ADM DE REST IND LTDA / SUC JVS LOC M.O. LTDA X OTAVIO BENEDITO ORTENS X JOAO ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001082-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001082-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CELINA RIBEIRO DE MORAES X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI(SP123095 - SORAYA TINEU) X FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP289360 -

LEANDRO LUCON)

Julgo insubsistente a penhora realizada nestes autos, em virtude da sentença proferida às fls. 37, inclusive transitada em julgado. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0017543-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X PUNKEL - CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006050-70.2002.403.6105 (2002.61.05.006050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-60.2000.403.6105 (2000.61.05.014048-7)) DIGIARTE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 190/194 e 203 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.

200061050140487, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Traslade-se cópias de fls. 113/116 e 121 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.

200961050154647, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000292-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015840-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópias de fls. 92/93 e 102 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050158409, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 175/177 e 183/185 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 0007036-82.2006.403.6105, certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007762-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007762-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE LUIZ DE MELO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte

executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000791-55.2006.403.6105 (2006.61.05.000791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4025

DEPOSITO

0002549-79.2000.403.6105 (2000.61.05.002549-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEFINO TELECOM E ELETRIFICACAO LTDA X PEDRO RAMIRES FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605858-40.1992.403.6105 (92.0605858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605857-55.1992.403.6105 (92.0605857-6)) ALVARO TASSO(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 126/127 e 130 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0605857-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0600563-80.1996.403.6105 (96.0600563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606103-80.1994.403.6105 (94.0606103-1)) CONDOMINIO EDIFICIO CRUZ ALTA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 108/110 e 112 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0606103-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0015724-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012638-8)) ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 83/84 e 86 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.012638-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0001582-58.2005.403.6105 (2005.61.05.001582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012638-59.2003.403.6105 (2003.61.05.012638-8)) JOSE MENEZES PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 79/80, 85/86 e 88 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.012638-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-24.2000.403.6105 (2000.61.05.004816-9)) LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E TOXICOLOGICA DR EMILIO RIBAS S/C LTDA (SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 78/82 e 84 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.0048169, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004850-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011346-8)) MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X NELSON DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Traslade-se cópias de fls. 257/260 e 262 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.011346-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004993-22.1999.403.6105 (1999.61.05.004993-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMO INDL/ LTDA X WALDIR ANTONIO BIZZO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010625-77.2009.403.6105 (2009.61.05.010625-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARINA APARECIDA DE ASSIS
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0016970-88.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE CAMPINAS LTDA
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0016992-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRACIELA ALICIA MARTINEZ
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0016998-56.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARION MUEHLEN
Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0017006-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARVALHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0017022-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ENCOL SA-ENGENHARIA COM E IND FIL 0077

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000524-73.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X VIANA & PATARRO LTDA ME

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006596-57.2004.403.6105 (2004.61.05.006596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-03.2003.403.6105 (2003.61.05.001823-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 124/127 e 133 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200361050018233, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002212-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004163-2)) CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0006712-24.2008.403.6105 (2008.61.05.006712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017513-1)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 79/84 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200061050175131, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0012926-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-75.2003.403.6105 (2003.61.05.005349-0)) STELIO DASCENZI JUNIOR X ADRIANA DASCENZI X

ANDRE GIL DASCENZI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 246/250 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200361050053490, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004459-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010715-3)) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 183/188 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00107158520094036105, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603536-76.1994.403.6105 (94.0603536-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RECANTO DE EDUCACAO INFANTIL O CRAVO E A ROSA SC(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MARIA CELIA CARMONA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0007103-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017164-25.2010.403.6105) PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003757-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ECOHERBE COMERCIO DE PLANTAS MEDICINAIS LTDA - ME(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se a Exeçúente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013900-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013900-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por ora, intime-se a Exeçúente para colacionar aos autos memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intime-se pessoalmente a Executada para a sua manifestação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000260-22.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Folhas 917/918: Ciência ao autor. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 917/918 ao Juízo Deprecado (fl.915). Int.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável

que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais como frentista nos períodos de 01.04.1982 até 10.09.1983, de 01.02.1984 até 30.07.1985, de 19.12.1985 até 20.01.1987, de 10.02.1987 até 24.01.1989, de 01.07.1989 até 20.06.1992 e de 01.08.1992 até 03.06.1997 e, como guarda patrimonial durante o interregno de 03.09.1997 até 05.12.2008; b) a prestação de trabalho rural no período de janeiro de 1967 até setembro de 1975. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em

cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida.

2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. No que concerne à prova oral, observo já ter sido realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, tendo sido inclusive aberta vista às partes da Carta Precatória carreada às fls. 170/193.

Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.

Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015766-09.2011.403.6105 - MARIO SERGIO MANFRINATO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações incompletas constantes dos documentos juntados pela empresa Rhodia às fls. 395/400, considerando que são os mesmos já juntados anteriormente como LTCAT, oficie-se novamente a empresa para que preste as seguintes informações: a) qual a concentração dos agentes químicos relacionados no PPP do autor; b) qual o grau de insalubridade considerado para a exposição ocorrida, devendo encaminhar cópia do laudo de insalubridade que ampara esta informação; e, c) a que se deve o pagamento do adicional de periculosidade constante dos demonstrativos de pagamento do autor (quais agentes e intensidade de exposição), devendo encaminhar cópia do Laudo de Periculosidade previsto pela NR nº 16. Concedo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Fica desde já fixado astreinte de R\$1.000,00 (um mil, reais) por dia a partir do dia seguinte do prazo assinalado, em caso de descumprimento. Com as informações, abra-se vista às partes. Int. CERTIDAO FLS 420:Fls. 405/419. Abra-se vista as partes

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.

Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.

Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e,

concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 21.06.1976 até 02.12.2002. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100% dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova

pericial requerida. Indefiro, igualmente, o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 174, porquanto se tratar de matéria que demanda produção de prova técnica. Contudo, determino a expedição de ofício à empresa, para que a mesma traga aos autos os laudos técnicos das condições ambientais referentes aos períodos postulados (junho de 1976 até dezembro de 2002). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa Telefônica. Intimem-se.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 164. Int. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 170, proveniente da Comarca de Itaberai/GO, informando a data da audiência na precatória nº 82/2013 (audiência 12/06/2013 as 16 h).

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual As preliminares de litispendência e incompetência absoluta foram apreciadas às fls. 149. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a antecipação de tutela à fl. 149. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 127/145, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004074-76.2012.403.6105 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da autora e a ausência de manifestação da ré, acolho a proposta de honorários periciais do Sr. Perito, fls. 322, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providencie o requerente da prova o seu depósito em conta judicial a disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de entender como desistência tácita da prova pretendida. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início a realização da prova. Int.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, tendo o INSS permanecido inerte quando instado sobre a possibilidade de composição, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a antecipação da tutela à fl. 105. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 99/104, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008994-93.2012.403.6105 - CLEBER BRITO URRUTIA (SP259880 - MAXIMILIANO PERATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha domiciliada em Jundiá. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido na inicial, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Fls. 94/122: Dê-se vista ao INSS. Após o cumprimento da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da segunda testemunha. Int.

0010962-61.2012.403.6105 - CLEONICE CORREIA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 70. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 65/69, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será

levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos abaixo:- de 25/07/1978 a 27/01/1982 na Caldana Avicultura Ltda;- de 09/03/1987 a 02/06/1989 na Irmandade da Santa Casa de Vinhedo;- de 05/06/1989 a 23/04/1991, na Caldana Avicultura Ltda;- de 19/02/1992 a 12/08/1996, na Texiglass Ind. e Com. Têxtil Ltda;- de 01/08/1997 a 03/08/2004, na Texiglass Ind e Com. Têxtil Ltda; e- de 01/02/2005 a 04/06/2012 (DER), ou 03/09/2012 (protocolo) ou 03/12/2012 (citação). Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

0012643-66.2012.403.6105 - JOSE PAULINO LUIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014061-39.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAZOTTI X PRISCILA RODOLFO MAZOTTI(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR) X JAGUARIUNA I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014366-23.2012.403.6105 - OZORIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

CARLOS EDUARDO DOMINGOS ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando tornar sem efeito o resultado de sua avaliação pré-admissional, a fim de ser nomeado e empossado. Relata que participou do concurso público realizado pela ré, tendo obtido aprovação nas provas objetiva e de aptidão física, e que ao realizar o exame médico pré-admissional foi considerado inapto, em razão da existência de esporão de calcâneo plantar incipiente bilateral. Sustenta que a inaptidão não foi certificada por nenhum documento, uma vez que o autor somente teve ciência por contato telefônico. Alega que nada sente e que o atestado médico que declarou a aptidão para a realização dos testes de capacidade física laboral também não apresentam qualquer ressalva. Junta atestado médico, firmado por médico ortopedista, que afirma não haver contra indicação ao exercício da função de carteiro. A ré foi citada e apresentou a contestação de fl. 91/119, acompanhada dos documentos de fl. 120/204. É o relatório. Decido. Conciliação Pelo teor da inicial e da defesa não há possibilidade de acordo. Por esta razão, deixo de realizar a audiência preliminar. Regularidade processual O feito está regular. Averiguação da existência de pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a capacidade do autor para o exercício da função de carteiro, em razão da existência de esporão de calcâneo plantar incipiente bilateral. O autor afirma que a deformidade não lhe impede o exercício da atividade, enquanto que a ré afirma que tal constatação o inabilita para o exercício do cargo, nos termos do Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO 2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Entendo necessária a produção de exame médico pericial para avaliar a capacidade do autor para o exercício do cargo de carteiro. Para tanto nomeio como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jardim São Carlos, em Campinas -SP (fone 3232.4522) Indico desde já os quesitos judiciais que devem ser respondidos: 1) O autor é portador de alguma anomalia / deformidade? Em caso positivo, qual é a anomalia / deformidade? 2) Em caso de existência de anomalia / deformidade, há impedimento ao exercício da atividade de Carteiro? 3) em caso de existência de anomalia / deformidade e considerando a técnica médica, é razoável inferir que o autor desenvolverá alguma doença que o impeça de exercer o cargo? Em caso positivo, é possível estimar em quanto tempo? Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Apreciação da tutela Para se falar em direito subjetivo do autor é necessário formar o convencimento de sua capacidade para o exercício do cargo. Neste sentido anoto que a questão se refere à restrição de caráter médico. Assim, este juízo não pode avaliar se o autor está ou não capacitado ao exercício do cargo. É o perito que responderá tal questão. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000876-19.2012.403.6109 - EDNALDO MESSIAS DE SOUSA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 01.04.1980 a 03.12.1982 já foi reconhecido pelo INSS conforme consta da contestação e da contagem constante à fl. 170 dos autos e fl. 56 do PA, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto,

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 14.12.1998 a 14.09.2010. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários

para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000640-45.2013.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001364-49.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MOTTA X GISLAINE GOMES DO NASCIMENTO MOTTA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 168/169 como emenda a inicial. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. Cite-se a CEF. Int.

0001696-16.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 23.11.2012, sob nº NB 42/159.716.706-9, foi indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Argumenta que laborou em diversos períodos sob condições especiais, bem como que exerceu atividade rural, e que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77) Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 84/102. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor rural e especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002646-25.2013.403.6105 - MARCIONILIA JOSEFA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65, haja vista que a ação apontada refere-se a mandado de segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/116.577.205-9 e pensão por morte 21/151.147.654-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0002724-19.2013.403.6105 - VICENTE DONIZZETE DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de informar todos os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial ou comum, que pretenda ver computado para concessão do benefício. Sem prejuízo a determinação supra, requeira à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/160.011.669-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002940-77.2013.403.6105 - EDUARDO NAKAMURA BARROS(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA

KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a manutenção do benefício previdenciário. Afirma o autor que, tendo completado 21 anos de idade, o réu deixou de pagar-lhe a pensão por morte que recebia, causando-lhe assim substanciais prejuízos, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Argumenta que, por ser estudante universitário, tem direito à continuidade do recebimento do benefício. Junta precedentes para amparar sua pretensão. Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 39/53. DECIDOO rol de dependentes do segurado da Previdência Social, constante do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 não abrange os filhos maiores de 21 (vinte e um anos), a menos que sejam inválidos, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Assim, ao menos na perfunctória análise que ora é cabível, o fato de o autor ser estudante universitário não o favorece, no particular, uma vez que inexistente qualquer previsão legal a respeito (ao contrário do que ocorre, por exemplo, na legislação do imposto de renda, i. e. no art. 35, 1º, da Lei 9.250/95). Esse, de resto, é o entendimento hoje consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelo seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido (RESP 201202070154, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3940

MONITORIA

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Vista à Defensoria Pública da União da petição de fls. 111/117. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Fl. 129: Defiro. Citem-se os réus DROGARIA NOVA JER LTDA e JOYCE CRISTINA NOGUEIRA através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital para publicação em jornal local do último domicílio do executado. Int.

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Observo que os autos cuidam de contrato de empréstimo consignado, cujo pagamento deveria se dar por meio de descontos nas prestações de benefício previdenciário recebido pelo devedor, mas nenhuma das parcelas foi paga e não há notícia de que o devedor tenha sido notificado a regularizar a situação, como decorre da cláusula décima segunda da avença (fl. 11). Há assim alguns pontos a serem esclarecidos, razão pela qual determino a intimação da requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem e esclareçam o motivo pelo qual não foi possível a consignação do empréstimo perante o órgão convenente (INSS), bem como que o valor do empréstimo foi efetivamente creditado em conta bancária do devedor e que este foi notificado a regularizar o débito. Após, dê-se vista à parte contrária e voltem conclusos. Intimem-se.

0002765-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 145: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. (Pesquisa realizada).

0006646-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO BRAGA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão de fl. 84: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº 164/2012, sem cumprimento, juntadas às fls. 76/85.

0004518-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALCINDO BATISTEL(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)
Ciência ao réu da fl. 79. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Indefiro provas. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0009139-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Assim, desnecessária se faz a remessa dos autos ao contador conforme anteriormente determinado. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
fl.35: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Defiro aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declarações falsas, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Diante da juntada de documentos de fls. 304/316, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como das cópias juntadas anteriormente, fls. 245/254. Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 0005831-47.2008.403.6105.Int.

0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Ciência a CEF do ofício nº 0722/02/2013-AAP-JAR, juntado às fls. 211/214. Requeira CEF o que for de seu interesse, no silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO Fls. 333: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos a comprovação do registro da penhora do imóvel de matrícula nº 54.552 e 24.601.Int.

0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Tendo em vista pedido de fls. 415/416, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ Fl. 153: Indefiro considerando que trata-se de uma Execução de Título Extrajudicial. Indique a CEF bens livre e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 152.Int.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO Antes da apreciação da petição de fls. 91/92, providencie a exequente o valor atualizado da execução. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) Fl. 214: Defiro. Expeça-se novamente a certidão de inteiro teor. Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 212v. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 209, conforme determinado anteriormente.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERARDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) Providencie o autor o valor atualizado da execução e requeira o que for de seu interesse.Int.

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) Fl. : Defiro. Expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Após comprovação do registro da penhora, requeira CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho à fl. 541.Int.

0002777-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI
Fl.196: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO
Requeira CEF o que for de seu interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Aguarde-se a devolução dos Embargos à Execução sob o nº 2005.6105.007730-1.Int.

0005639-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO TORINO NETO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TORINO NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Fl. 170: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0006735-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fl. 112: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando a Declaração sobre Operações Imobiliárias na qual conste o nome ou CPF da executada.Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fl. 102, para onde consta fls. 97/100, passe a constar: fls. 97/101.Int.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Apresente a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0004987-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Tendo em vista pedido de fls. 81/82, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0005225-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando as informações sobre declaração de renda e bens às fls. 64/71, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal requisitando apenas a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI na qual conste o nome ou CPF da executada.Int.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 81. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 81: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-25.836,38 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS

Providencie a CEF valor atualizado da dívida conforme determinado no despacho de fl. 90. Int.

0008835-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$41.684,16 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008875-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DE SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.70: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0010585-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERNESTO FALZONE(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO FALZONE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se os despachos de fls. 80, 110 e 124v. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 124v: Defiro o desbloqueio requerido do valor penhorado de R\$ 38.434,05 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), pelo sistema Bacen Jud, na Conta Corrente de Titularidade do executado Ernesto Falzone, na Agência 1320, Conta 6488-2 do Banco Bradesco, considerando tratar-se de verba oriunda do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme jurisprudência pacífica neste sentido. Int. Despacho fl. 110: Esclareça executado divergência entre o valor depositado à fl. 96 e os valores que constam dos documentos comprobatórios das verbas rescisórias às fls. 102/107. Int. Despacho fl. 80: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-50.064,69 (cinquenta mil e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 78. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 78: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-28.864,29 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, apresente a CEF bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, conforme determinado no despacho de fl. 84. Int.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0007388-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RICARDO CURTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CURTOLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 64. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 64: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-22.344,04 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014644-05.2004.403.6105 (2004.61.05.014644-6) - LUIZ ANTONIO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do informado às fls. 264/265, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009922-49.2009.403.6105 (2009.61.05.009922-3) - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009236-23.2010.403.6105 - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5) - ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005774-87.2012.403.6105e trasladada às fls. 173/173-V.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor conforme determinado na referida sentença.Int.

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X MARCO DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARCO DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de pedidos de habilitação de herdeiros dos autores falecidos, Armando Stefano e José Luiz Catani. Devidamente intimada, a União Federal concordou, às fls. 487/488, com a habilitação da inventariante, e única filha, para substituição do autor Armando Stefano. Quanto a este, desde já, DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à inventariante Márcia Teresinha Stefano Carmona, deferindo para esta o direito à execução de pagamentos de haveres em favor do autor falecido Armando Stefano. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação do inventariante com relação ao autor falecido José Luiz Catani, constante de fls. 491, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para demais deliberações, bem como para, sendo o caso, ser aproveitada a remessa dos autos ao SEDI para atualização do pólo ativo, na conformidade dos nomes habilitados até então.Desde já, por tratar-se de mesmo procurador, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos dos autores cujas memórias de cálculo ainda não encontram-se encartadas.Int.

0014645-87.2004.403.6105 (2004.61.05.014645-8) - VICENTE MARTINS BUTIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VICENTE MARTINS BUTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 243, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004541-02.2005.403.6105 (2005.61.05.004541-5) - SEBASTIAO CRISTINO LUCAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147871 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X SEBASTIAO CRISTINO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 247/249.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para

oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0013169-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013169-1) - JOAO RAMOS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 297, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6) - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 151, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012970-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012970-0) - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 263, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014010-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014010-0) - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO DE ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 218, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010869-40.2008.403.6105 (2008.61.05.010869-4) - ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA DA CONCEICAO CEZAR MARCAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 189, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 204/205, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0013845-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013845-5) - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DIEGO MARIO ZITI SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 243/244, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do informado de fls. 308/309. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FAGUNDES BECALITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 274 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017471-76.2010.403.6105 - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA IDALINA LONA VANSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela parte autora, torna-se desnecessária a citação do executado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao

Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0005929-27.2011.403.6105 - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 170/171 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012291-45.2011.403.6105 - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DORIVAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 100/101 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna os cálculos apresentados pelo autor em sede de execução de sentença, alegando incorreção e indicando o valor que entende devido (fls. 158). Autorizado o levantamento do valor incontroverso, os autos foram encaminhados à Contadoria, cujos cálculos resultaram em valor bastante próximo ao apresentado pela impugnante. Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem (cf. certidão de fl. 182v.). Fundamento e DECIDO: Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial atendem aos critérios estabelecidos pelo julgado (fls. 142/144) e fixam o valor da condenação em montante praticamente igual ao apresentado pela CEF. Por outro lado, as partes não apontaram eventuais incorreções ou inconsistências nos cálculos da Contadoria, que, portanto, devem prevalecer. Do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da condenação em R\$ 9.617,85 (fl. 158). Já tendo sido autorizado o levantamento do valor incontroverso, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do valor remanescente em depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados pertinentes. Após, expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 332/337, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 329. Int. Despacho de fl. 329: Encaminhe-se e-mail, com cópia deste despacho, ao setor de distribuição da Comarca de Águas de Lindóia/SP, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 074/2012. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4017

EMBARGOS A EXECUCAO

0012725-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010659-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA FRANCO MANDUCA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados em face da sentença de fls. 99/101, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, condenando a embargada em honorários advocatícios, suspensos em razão da gratuidade da justiça. Aduz, em síntese, que há omissão ou contradição na sentença, porquanto, com o recebimento do valor da condenação, qual seja, R\$ 74.044,83, não se justifica a manutenção da gratuidade de justiça. Ademais, alega que a sentença foi omissa, pois não mencionou a compensação do valor de condenação de honorários com o valor a ser recebido pela embargada. Ressaltou que a possibilidade de dedução da condenação no valor principal encontra fundamento nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irresignação recursal merece parcial acolhida. Por primeiro, insta asseverar que, malgrado se tenha como certo o valor de R\$ 74.044,83, o recebimento de tal quantia se submete a evento futuro. Destarte, os requisitos para a concessão ou manutenção da Justiça Gratuita não podem ser avaliados segundo evento futuro, mas sim em relação à situação atual da parte. Desse modo, não sobrevivendo qualquer impugnação ou alteração do estado de miserabilidade já constatado, não se afigura lícita a revogação do benefício em virtude da expectativa de recebimento da quantia mencionada. De outro norte, havendo a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, é possível a compensação, consoante autorizado pelo art. 21 do CPC, bem como pela Súmula 306 do STJ. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. - Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca. - Negado provimento ao agravo. (STJ, AgRg no REsp 1252252/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) Anote-se que o deferimento da Justiça Gratuita não obsta a compensação quando verificada a sucumbência recíproca: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, ainda que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1313247/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento para acrescer a fundamentação supra e retificar o dispositivo da sentença o qual passa a ostentar a seguinte redação no capítulo referente à sucumbência: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nos presentes embargos, observada a suspensão do art. 12 da Lei nº 1060/50 e sem prejuízo de sua compensação, na forma do art. 21 do CPC, com a verba honorária objeto da execução. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3240

DESAPROPRIACAO

0018014-45.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X ADELINA DE AZEVEDO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 100, que efetuou o depósito de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) em 13/01/2012 e que referido valor corresponde ao apurado nos laudos de fls. 22/26 e 29, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

USUCAPIAO

0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9) - OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ X OSMAR MARTINS CRUZ JUNIOR X RITA DE CASSIA VIEIRA FERRO MARTINS CRUZ X OLGA DO VAL MARTINS CRUZ SABETTA (SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO (SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X MARIA ODILA BELLETATO BONINI (SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR (SP027288 - DURVALINO FRANCO DE SOUZA) X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA (SP072511 - MARIO PEREIRA GUEDES) X VALDIR BRANCO DA SILVA (SP144841 - DIDEROT CAMARGO FILHO) X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X TEREZINHA MARCHETO LURAGO X MARIO LURAGO X GILBERTO MARCHETTI - ESPOLIO X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETO X JOSE APARECIDO MARCHETO X CONCEICAO APARECIDA MARCHETO TORTELI X IVANDRO SEBASTIAO GODOI TORTELI X ODAIR MARCHETO X PEDRO SERGIO MARCHETO X ANGELA MARIA MARCHETO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X TEREZINHA SILVA OLIVEIRA X JOAO CARDOSO OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA TEIXEIRA X LUIS TEIXEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X MARIA FATIMA GODOI DA SILVA X LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X MARIA LAURENTINA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Despachado em inspeção. A questão sobre o parcelamento irregular do solo é estranha ao objeto da presente ação, razão pela qual, deve ser dirimida em ação própria. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Antes, porém, oficie-se à Diretora do Departamento Jurídico do Município de Socorro, com cópia do presente despacho, informando-lhe sobre a desnecessidade de cumprimento ao ofício de fls. 869. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007713-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007713-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS LACERDA X EDINA PAULINA CONSOLI (Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO FL. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas acerca de certidões juntadas às fls. 167/169.

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) Alega a autora ter participado da concorrência pública n. 0003036/2011 cuja licitação ocorreu em Campinas e visava a melhor proposta técnica para agência postal em Votorantim. Notícia que a empresa Solarflex foi considerada habilitada e declarada vencedora do certame, entretanto, referida empresa teria apresentado certidão com indícios de falsificação/certidão inverídica, tendo apresentado similar em outras licitações da ECT, tendo sido declarada inabilitada em uma delas. Em contestação, fls. 140/149, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em síntese, sustenta que, após a alegação da autora de que a Comissão de Licitação aceitou documento falsificado, por força do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c com art. 43, 5º do diploma licitatório, empreendeu esforços para a sua apuração, com protelação, ensejando prejuízo ao interesse público, refutando, fundamentadamente, as alegações da licitante inabilitada, restando demonstrado que a licitante habilitada, já contratada, forneceu certidão formal e materialmente verídica, fato este certificado ulteriormente pelo próprio Município expeditor (Prefeitura de Tatuí). Pugna pela improcedência da ação. A ré, Solarflex Serviços Postais Ltda - ME, ofereceu contestação arguindo a autenticidade da certidão fornecida no certame, pugnando pela improcedência da ação. O ponto controvertido no presente feito cinge-se na autenticidade da Certidão oferecida pela ré, Solarflex Serviços Postais Ltda - ME, na concorrência pública n. 0003036/2011 promovido pela ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Fixado o ponto controvertido e sem preliminar a ser apreciada, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014374-97.2012.403.6105 - ANA ROSA RIBEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
J defiro, se em termos.

0015950-28.2012.403.6105 - SONIA MARIA GONCALVES DE GODOY(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação e proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0002986-66.2013.403.6105 - NELSON ANTONIO LAZARIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença prolatada às fls. 72/74v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005038-69.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Comprove o autor o recolhimento das custas e emolumentos junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, conforme já determinado no despacho de fl. 256. Aguarde-se a resposta da 2ª Vara Cível de Campinas/SP por mais 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, reitere-se o ofício, via e-mail, nos mesmos termos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)) JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Despachado em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de traslado de cópia da sentença para os autos principais. Depois, desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial e remetam-se-os ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS

PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

CERTIDÃO FLS. 797:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 094/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Vargem Grande do Sul /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Despacho de fls. 291: J. Defiro, se em termos.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Defiro o requerido às fls. 324/326.Proceda a Secretaria o bloqueio do veículo indicado às fls. 326, pelo sistema RENAJUD.Reduza-se a termo a penhora do referido veículo.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.Expeça-se mandado de constação e avaliação do veículo.Int.INFO. SEC. FLS. 335Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado acerca do termo de penhora de fls. 333, bem como do prazo para oferecimento de impugnação conforme despacho de fls. 328.

0000370-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM

Intime-se a CEF a manifestar-se sobre a certidão de fls. 41, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7) - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento 0004887-51.2013.403.6105, para expedição do alvará de levantamento, determinada às fls. 341/342.Int.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARÂNTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA

Despachado em 26/04/2013: J. Defiro, se em termos.

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA

Recebo o valor bloqueado às fls. 329 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0007768-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISMAEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito para prosseguimento da ação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 3242

DESAPROPRIACAO

0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRELINA MELO DA COSTA X JOAO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X JURANDIR DONIZETE DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA X ADALBERTO GONCALVES DA COSTA
Despachado em inspeção.1. Regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, Pedro Gonçalves da Costa-espólio e João Gonçalves da Costa-espólio sua representação processual, tendo em vista que as procurações de fls. 181 e 185 foram outorgadas por Andreлина Melo da Costa e por Jurandir Donizete da Costa em seus próprios nomes e não na qualidade de inventariantes.2. Tornem os autos ao SEDI para cumprimento da determinação contida no r. despacho de fl. 276, tendo em vista que Andreлина Pio de Lima-espólio e Bernardino Gonçalves da Costa-espólio ainda constam do termo de autuação.3. Intimem-se.

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X RICARDO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X GUSTAVO MASELLI SANCHES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO)
Despachado em inspeção. Citem-se os herdeiros de Carmine Campagnone, quais sejam, Terezinha Campagnone Rodrigues (fls. 951), Wagner Sanches Campagnone (fls. 953) e William Sanches Campagnone (fls. 955), bem como seus cônjuges, dos termos da presente ação. Deverão os herdeiros, no ato da citação, informarem sobre eventual falecimento de Carmem Sanches Ruiz Campagnone, e, em caso positivo, sobre eventual abertura de inventário/arrolamento de seus bens, bem como fornecerem ao Sr. Oficial de Justiça cópia de sua certidão de óbito. Esclareço à Infraero que já foi deferida por este Juízo, às fls. 786/787vº, a sua imissão provisória na posse dos imóveis objeto desta ação.Int.

MONITORIA

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI)
Fls. 115/122: Considerando as alterações contratuais noticiadas às fls. 125/128, em que a Padaria e Confeitaria Ambrosini Ltda foi transformada de sociedade empresária limitada para empresário individual com nome de Júlio César Ambrosini, acolho o pedido para que seja retificado o pólo passivo da ação para figura Júlio César Ambrosini - ME em substituição à Ambrosini Comércio de Piscinas Ltda. Desnecessária nova citação do réu, na qualidade empresário individual, tendo em vista a citação do réu e a teor do art. 1.115 do CC. Fls. 178/184: Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela co-ré. De início ressalto que, o art. 264 do Código de Processo civil dispõe que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Uma leitura atenta do contrato (parágrafo quarto do contrato - fl. 10) verifica-se que a co-ré, Gisiane Ambrosini Stein, juntamente com o co-réu Júlio César Ambrosini, figuram no contrato como co-devedores e não como fiadores ou avalistas (fls. 14 e 15), nem tampouco assinaram o contrato somente como representantes da empresa. Portanto, trata-se de responsabilidade solidária a teor do mencionado dispositivo legal. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 827, 828 e

1.003, todos do mesmo código. Neste sentido: Civil. Ação Monitória. Contrato de Crédito Rotativo firmado com Pessoa Jurídica, figurando como co-devedores os sócios da empresa. Responsabilidade solidária. Insucesso na citação da empresa devedora. Citação dos sócios. Possibilidade. Hipótese que não configura a desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que entendeu o julgador a quo. Agravo provido. (AG 00012645620124050000, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 612.) Quanto ao prazo de vigência do contrato, dispõe a Cláusula 8ª (fl. 10/11), in verbis: O prazo de vigência deste contrato é de 360 dias, e prorrogar-se-á automática e sucessivamente por iguais períodos, independente de aditivos contratuais, até que haja manifestação em contrário por qualquer das partes, Portanto, o documento de fls. 212/213 em que a co-ré noticiou a sua retirada da sociedade não atende as exigências da referida cláusula para desonerar-la da obrigação na qualidade de co-devedora. Não houve requerimento expresso para sua desoneração no contrato. Referido documento surtirá efeito, tão somente, em eventual hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré para que ela, co-ré, responda com seu patrimônio pelas obrigações assumidas pela empresa, que não é o caso em testilha. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão (parágrafo primeiro). Com o retorno e considerando que as alegações de que são abusivas a cobrança de comissão em permanência, ilegal a sua capitalização e cumulação com correção monetária, bem como do abusivo spread são matérias exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

INFO. SEC. FLS. 651: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 616/648, no prazo legal.

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS (SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0012799-54.2012.403.6105, em que são partes, de um lado Roseni Pereira Pontes e, de outro, a Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia de Habitação Popular de Campinas - Cohab, presente o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes a autora, portadora do documento de identidade RG nº 15.307.012-2, acompanhado sua advogada, Dra. Ellen C. A. Alonso OAB/SP nº 262.784, a ré Caixa Econômica Federal representada pelo preposto Sr. César Augusto Ferreira Omoldei, acompanhado da advogada Dra. Egle Eniandra Laprese, OAB/SP nº 74928, a Procuradora do Município, Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, e o advogado da COHAB, Dr. Henrique Zago Rodrigues de Camargo, OAB. Dado início aos trabalhos, as testemunhas foram ouvidas em mídia. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: dada a palavra a pedido para advogada da CEF, por esta foi requerido que a co-ré Prefeitura Municipal de Campinas trouxesse aos autos a informação cadastral quanto à localização do endereço constante nos seguintes termos: para a Pref. Mun. Campinas informar se a R. João Araújo Cunha, nº 181 é resultante do desmembramento do Lote/gleba nº 48, Quarteirão 30012, quadras A, B, C e D. Defiro o requerido e assinalo o prazo de 10 dias para cumprimento. Considerando a prova colhida nesta audiência, bem como as informações constantes dos documentos dos autos e do documento que ora juntamos, fornecido pela testemunha Maria Madalena, verifico existir prova suficiente da verossimilhança da alegação da autora de não ser beneficiada do financiamento do imóvel em questão em razão de que, necessária a retirada do seu nome do cadastro de mutuários perante a CEF, Cadmut, para que possa ter trâmite natural de seu processo contra a ré COHAB. Para fins de tal retificação, assinalo à co-ré CEF que proceda às anotações necessárias no seu sistema e comprove nos autos no prazo máximo de 15 dias a providência ora determinada que impede o processamento do novo financiamento relativo à unidade atribuída pela COHAB à autora. Defiro às partes o prazo comum de 20 dias para suas alegações finais, contados da juntada da documentação pela Prefeitura e pela CEF. Intimem-se as partes do início do prazo e, findo este, com ou sem manifestações, façam os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes intimadas Eu, Lucas Bizi Fracassi, (_____), RF 5384, Técnica Judiciária, digitei. DESPACHO DE FLS. 248: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem, tendo em vista o documento juntado às fls. 248/262 e 263/270. Nada mais.

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor a cumprir a determinação de fl. 274, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001096-92.2013.403.6105 - NIVALDO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor que os períodos compreendidos entre 20/09/76 a 10/06/80, 01/03/86 a 20/01/87, 09/02/87 a 03/12/04 e 13/01/2005 em diante sejam considerados especiais, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, alternativamente, a conversão de tempo especial em comum com a majoração do valor de seu benefício que atualmente recebe. Nos termos da contagem realizada pelo réu às fls. 158/159, reproduzida abaixo, o autor, na data do requerimento, 25/07/2011, completou 35 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (42): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos
DIAS DIAS Ind Louças Nerina Ltda 1,4 Esp 03/07/78 14/02/86 158/159 - 3.838,80 A. Ceramica Artistica Ltda 01/03/86 20/01/87 158/159 320,00 - Ahlstrom 09/02/87 03/12/04 158/159 6.415,00 - C. S. Recursos Humanos 15/08/05 12/11/05 158/159 87,00 - Dolpik Ind Com 13/11/05 25/07/11 158/159 2.053,00 - Correspondente ao número de dias: 8.875,00 3.838,80 Tempo comum / Especial : 24 7 25 10 7 29 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 3 meses 24 dias Tendo em vista que o período compreendido entre 03/07/78 a 14/02/86 já foi reconhecido como especial, extingo o processo, em relação este, por absoluta falta de interesse de agir. Restam, portanto, controvertidos os demais períodos apontados pelo autor. No processo administrativo, o autor apresentou formulários referentes aos períodos 09/02/87 a 03/12/2004 (Ahlstrom - fls. 142/143) e 13/01/2005 a 23/03/2011 (Dolphin Ind e Com Ltda - fls. 144/145). Com a inicial, juntou cópia de laudo pericial realizado em sede de processo trabalhista referente à empresa (Ahlstrom - fls. 53/66), não apresentado no processo administrativo, e formulários PPPs (fls. 67/70), os mesmos fornecidos na data do requerimento. Considerando que a conversão de tempo especial em comum é matéria exclusivamente de direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação à atividade especial referentes aos períodos 20/09/76 a 02/07/78, 01/03/86 a 20/01/87, 09/02/87 a 03/12/04 e 13/01/2005 em diante, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, vistas às partes do processo administrativo juntado às fls. 100/172. Int.

0002201-07.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO GHISSELLE(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DESPACHO FL. 120: Dê-se vista, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora e, depois, para a Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas, acerca das alegações de fls. 115/118. Intimem-se.

0004349-88.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. Deverá juntar, para tanto, planilha que conste o valor pretendido em restituição. Se for o caso de dissonância ao valor originalmente apresentado, deverá retificá-lo, recolhendo as custas processuais complementares. Cumprida a determinação supra e, considerando que a presente ação diz respeito apenas à filial de CNPJ nº 10.953.229/0002-85, cuja sede localiza-se nesta cidade de Campinas, cite-se. Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os embargantes alegam excesso de execução em razão de entenderem ser decorrente da aplicação de juros sobre juros ao valor do débito. Considerando que a matéria versada nos presentes embargos é só de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012838-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X MARCELO HIGINO DE ALEMEIDA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI)

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0003643-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO

Despachado em inspeção.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, esclarecer e comprovar mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, quem vem a ser seu representante legal, tendo em vista que às fls. 07 destes autos, há indicação do representante legal ser Antonio Fernando Reinaldo, entretanto, quem assina o contrato como representante da empresa é Leonice de Jesus Piffer Reinaldo (fls. 13).No mesmo prazo deverá esclarecer a propositura da ação somente em face de um dos avalistas.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Leonice de Jesus Piffer Reinaldo no pólo passivo da ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000080-8) - ARMANDO LOURENCO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as novas orientações para a expedição de ofícios requisitórios, remetam-se aos autos ao SEDI, para constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem a indicação SUMARÉ, incluindo-se, ainda, o nº do CNPJ, posto que não consta no sistema processual informatizado.Publicuem-se os despachos de fls. 293 e 296.Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 269: Intime-se a AADJ a comprovar o cumprimento da decisão de fls. 254/258, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação, dê-se nova vista ao INSS.Publicue-se o despacho de fl. 263.Int.DESPACHO FL. 263: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000381-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000381-0) - JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAQUIM HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as novas orientações para a expedição de ofícios requisitórios, remetam-se aos autos ao SEDI, para constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem a indicação CAMPINAS.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento conforme já determinado.Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 432:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FL. 402:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7) - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP290518 - BRUNO VEROITI MARTINS MOREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X JAIR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LAURA REGINA PUPO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 896: J. Defiro, se em termos.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDAO DE FL. 271:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do Ofício juntado às fls. 270.

0015485-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GETULIO ATHANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO ATHANASIO
INFO. SEC. FLS. 39Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

INFO. SEC. FLS. 44:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de nulidade de citação arguida pelo Banco Bradesco restou suprida em face da apresentação da contestação de mérito(fl. 45/90).Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa sustentada pela CEF (fls. 163/177) sob a alegação de ser o autor somente o ocupante do imóvel (gaveteiro), posto que este foi notificado extrajudicialmente pelo Banco Bradesco para pagamento das prestações decorrentes de financiamento imobiliário, consoante documento de fl. 24. Assim, não há que se falar em inexistência de vínculo jurídico do contrato de financiamento.Às fls. 20/22 e 68/72 foi juntado aos autos contrato particular de venda e compra com assunção de dívida e substituição de devedor hipotecário figurando o autor como comprador e devedor hipotecário do

apartamento 22, do residencial Souza Queiroz, com a anuência do credor hipotecário. Ademais, consoante entendimento do TRF/3R e STJ, para os contratos de gaveta firmados até 25/10/1996 é desnecessária a anuência da instituição financeira. Neste sentido: Processo AGA 200900496927 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1165621 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:28/02/2012 ..DTPB: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996 e se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo, o que não foi discutido nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AC 200061070053201 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854180 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 141 PROCESSUAL CIVIL. SFH. FVCS. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Com relação à preliminar, de que os agravados não possuem vínculo contratual com a instituição financeira agravante, não sendo parte legítima para postular a liberação da hipoteca relativa a contrato firmado entre a CEF e os mutuários originários, deve ser rejeitada. II - No que tange aos cessionários, são parte legítima para postular os direitos contratuais, do mutuário cedente, relativos ao contrato de mútuo em questão, tendo em vista o artigo 22 da Lei 10.150/2000 que permite a regularização dos contratos de gaveta sem a anuência do agente financeiro, e a redação dada ao artigo 2º da Lei 8.004/90, em que a transferência, em contratos com cobertura do FCVS, se opera com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se o adquirente nos direitos e deveres. III - A partir da leitura do contrato originário firmado com a instituição financeira, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. IV - Cópia da planilha de evolução do financiamento dá conta de que foi efetuado o pagamento de 175 (cento e setenta e cinco) parcelas do financiamento, o valor do saldo devedor, em 03/08/2000, é de R\$16.731,42 (dezesesseis mil e setecentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), com a possibilidade do desconto no valor R\$15.058,28 (quinze mil e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), quitando o financiamento com o pagamento do valor de R\$1.673,14 e a cobertura do desconto pelo FCVS. V - Ocorre que em 03/08/2000 os cessionários agravados pagaram, diretamente à instituição financeira, a importância no valor de R\$1.673,14 (um mil seiscentos e setenta e três reais e quatorze centavos), correspondente este à diferença necessária para a quitação do financiamento imobiliário. VI - Observa-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como quer a empresa agravante ao contrato em questão. VII - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. VIII - Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida, revelando-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos agravados à quitação do financiamento contratado, bem como a respectiva baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. IX - Por conseguinte, diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a instituição financeira agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. X - Recurso improvido. Com relação à necessidade de inclusão da União Federal (itens b e c da contestação, fls. 165/166) houve manifestação daquele ente para sua inclusão como assistente simples (fls. 157/158). Assim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União no polo passivo como assistente simples. Fixo como pontos controvertidos a regularidade na cobrança das parcelas do contrato de financiamento no período de 11/2000 a 02/2001; a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e a existência de dano material e moral. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Intime-se pessoalmente o Banco Bradesco, na pessoa do representante legal, inclusive do despacho de fl. 147.

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do erro material na parte final da decisão de fls. 92/93, retifico o número do benefício a ser solicitado à AADJ para a 32/535.684.194-5.Int.

Expediente Nº 3249

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013640-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-98.2013.403.6105 - GERALDO FERREIRA BATISTA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as anotações em CTPS (fls. 20), intime-se o autor a informar qual o número do benefício que pretende seja restabelecido e quando ocorreu a cessação, inclusive com cópia da emenda.No mesmo prazo, deverá indicar sua profissão, nos termos do art. 282, II, do CPC.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2223

EMBARGOS A EXECUCAO

0000455-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-27.2012.403.6113) M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECÇOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal que M. A. CROISFELT GONÇALVES CONFECÇÕES ME e MÔNICA APARECIDA CROISFELT GONÇALVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia sejam os embargos acolhidos, a fim de que seja cancelado o cadastramento do nome dos embargantes nos órgãos de restrição cadastral, realizada revisão contratual, efetivação

a repetição do indébito e indenização por danos morais. À fl. 22 determinou-se que a parte autora procedesse à emenda da inicial, acostando instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial dos embargos, cópia da inicial executiva e do título executivo que a instrumentaliza, atribuição do valor da causa compatível com o conteúdo econômico perseguido nos presentes embargos, e juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira da parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. À fl. 23 consta certidão de decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 22. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 22, deixando de apresentar documentação necessária para instrução da inicial dos embargos. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a extinção por referido fundamento dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-81.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-94.2012.403.6113) GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de embargos à execução que GERALDO APARECIDO MACEDO e CARLA PINTO FERNANDES MACEDO movem em desfavor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA com o fim de desconstituir a pretensão creditícia aforada na execução de título extrajudicial n.º 00036259420124036113. Aduzem que, em 16/11/1998, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e hipoteca obtiveram junto à Caixa Econômica Federal - CEF financiamento para aquisição de um terreno, imóvel este que foi dado em hipoteca à referida instituição financeira (fls. 21/35). No final de 2010, início de 2011, todavia - quando a Caixa Econômica Federal - CEF já havia cedido e transferido os direitos do contrato de financiamento à Empresa Gestora de Ativos -, em razão de dificuldades financeiras por quais passaram, deixaram de cumprir com as parcelas do financiamento. Entretanto, após os autores receberem notificação extrajudicial, em 10/05/2011, firmaram renegociação da dívida por meio do Termo de Renegociação com Aditamento e Reratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional - Contratos EMGEA (fls. 36/46). Posteriormente, em 14/11/2012, vislumbrando que o contrato de renegociação entabulado padecia de irregularidades, ingressaram com ação revisional de contrato em desfavor da Empresa Gestoras de Ativos - EMGEA, ação que tramita na Egrégia Segunda Vara da Justiça Federal em Franca sob n.º 0003218-88.2012.403.6113 e cuja cópia da petição inicial e da decisão que a apreciou foram juntadas às fls. 65/80. Informam que na referida ação revisional de contrato foi autorizado o depósito judicial das parcelas nos valores que os autores entendem e que aquela ação é prejudicial ao prosseguimento da execução, pois, se procedente, o valor exequendo sofrerá diminuição considerável. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de embargos à execução, com pedido de suspensão da execução até o seu julgamento. Como é cediço, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Configurada a conexão ou continência entre duas ou mais ações, o juiz pode, de ofício ou a requerimento das partes, ordenar a reunião de processos que corram separadamente, para fins de julgamento simultâneo (artigo 105 do Código de Processo Civil). Constato pelas cópias juntadas às fls. 65/80 a existência de outra ação em trâmite na Egrégia Segunda Vara desta Subseção Judiciária (Processo n.º 0003218-88.2012.403.6113), ainda não julgada, que se identifica com esta em relação às partes e à causa de pedir. No mais, é possível verificar que, embora o objeto das ações não seja idêntico, isto se dá apenas porque o objeto desta é mais amplo do que o daquela, o que não poderia deixar de ocorrer tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação revisional, ainda não havia execução ajuizada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO PARA COBRANÇA DOS VALORES CONSIDERADOS DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Entre os embargos à execução e a ação anulatória, não existe simples relação de litispendência, eis que os embargos, além de visarem desconstituir o título exequendo, buscam impedir o prosseguimento da execução, pretensão não deduzida na ação desconstitutiva, até porque, quando do ajuizamento desta, tal pretensão sequer existia, já que ainda não intentada a execução. IV - Sendo o objeto dos embargos mais amplo do que o da ação ordinária, em função da configuração da continência entre as demandas, caberia a reunião dos processos (ação ordinária e embargos) a fim de se evitar julgamentos díspares. (...). (TRF 3.ª Região. Segunda turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello. AC 142532. Data da decisão: 08/11/2011). Evidencia-se, assim, a ocorrência de continência, nos termos do artigo 304, do Código de

Processo Civil.POR ESTAS RAZÕES, a fim de evitar o conflito lógico e prático entre julgados, e diante da continência reconhecida, determino a remessa destes autos ao Egrégio Juízo da Segunda Vara desta Subseção Judiciária, para julgamento simultâneo com a ação n.º 0003218-88.2012.4.03.6113.Proceda-se ao apensamento da execução de título extrajudicial n.º 00036259420124036113 a estes autos e os encaminhe ao SUDP para redistribuí-los por dependência à ação n.º 0003218-88.2012.4.03.6113.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000895-62.2002.403.6113 (2002.61.13.000895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4)) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA FERREIRA CARVALHO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vistos, etc. 1. Fls. 253: defiro o prazo de cinco dias para vistas dos autos, conforme requerido pela embargante. 2. Após, abram-se vistas dos autos à parte embargada (Fazenda Nacional), pelo prazo de trinta dias, em cumprimento ao despacho de fls. 252. Int.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002556-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-37.2011.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS

GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 205: defiro o prazo de quinze dias requerido pela embargante, para apresentação dos documentos relativos à compensação do crédito. Após, abram-se vistas dos autos à parte embargada, pelo prazo de trinta dias. Int.

0002623-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-33.2012.403.6113) CONDINEW LTDA EPP X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA

MARIA DA SILVA BARBOSA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 81.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 82/86 apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000363-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-

02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1)) ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESCOLA DE 2º GRAU CAETANO CAPRÍCIO S/C LTDA. e CLARICE FERREIRA CAPRÍCCIO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio dos quais os embargantes pretendem que (fl. 14) (...) sejam os Embargos julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, no sentido de que seja acatado o pedido de cerceamento de defesa, extinguindo-se de consequência a execução, caso não seja esse o entendimento, seja determinada A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, reconhecendo como legítimo o parcelamento do débito, bem como o seu regular pagamento. Ato contínuo, seja reconhecido o Excesso de Penhora e, conseqüentemente, a substituição do bem penhorado por outro de valor proporcional ao da dívida fiscal. (...)Os embargantes alegam, em síntese, que não lhes foi dada oportunidade de defesa durante o procedimento administrativo, violando, assim, o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alegam, também, ser necessária a juntada do procedimento administrativo aos autos e que estes deveriam instruir a execução fiscal permitindo sua defesa.Sustenta, também, haver excesso de penhora uma vez que o bem penhorado, sede da Escola de 2º Grau Caetano Caprício S/C Ltda., avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), tem valor muito superior ao valor da dívida. Acrescenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, com inclusão da totalidade de seus débitos, motivo pelo qual o débito estaria com a exigibilidade suspensa. Afirma que, por motivo injustificado, a embargada não consolidou os débitos existentes e impede que a embargante retire por meio do sistema E-CAC as guias DARF para pagamento. Adverte que desde o parcelamento tem efetuado o recolhimento da parcela mínima

aguardando uma solução da Receita Federal. Com a inicial acostou documentos. Em sua impugnação de fls. 237/254, o INSS refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a desnecessidade da juntada do procedimento administrativo, salientando que este permanece à disposição do contribuinte, que pode consultá-lo quando lhe for conveniente. Afirma que não há qualquer cerceamento de defesa dado que o débito foi constituído mediante confissão do embargante, que sabia, portanto, o que e quanto lhe estava sendo cobrado. Diz, ainda, que os embargos à execução fiscal é a via inadequada para arguição de excesso de execução, e que a penhora deve ser mantida pois não foram encontrados outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Menciona não haver excesso de penhora, pois o débito fiscal total da embargante corresponde a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Esclarece que os pedidos de adesão aos parcelamentos foram rejeitados tendo em vista que a embargante não cumpriu obrigação tributária acessória. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 257/259. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de inadequação da via utilizada para impugnação do valor da penhora. Ao contrário do que afirma o embargado, os embargos do devedor podem e devem ser utilizados para se contestar a penhora, inclusive quanto ao seu valor, não havendo qualquer exigência que o façam em sede de execução fiscal. Inclusive, a possibilidade de defesa feita nos próprios autos da execução fiscal, seja atacando a penhora ou o próprio débito, é construção jurisprudencial, não havendo qualquer previsão na Lei 6.830/80. Passo ao exame do mérito. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E, como bem salientou a embargada, os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Quanto ao cerceamento de defesa, com a alegada violação ao inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, os embargantes também não têm razão. O débito foi inscrito mediante informações fornecidas pelos próprios embargantes quando de sua declaração. Como havia discrepância entre o valor declarado e o valor pago, o débito foi inscrito. Se houve erro na declaração, competia aos embargantes corrigi-lo mediante a declaração retificadora. Não há como acolher, portanto, a alegação de cerceamento de defesa pois o valor apurado o foi pelos próprios embargantes. Por outro lado, quando do requerimento de parcelamento, o débito foi confessado pelos embargantes. Só é possível aderir a parcelamento se o devedor admite que deve. Desta forma, não há cerceamento de defesa pois os embargantes sabiam o que e quanto lhes estava sendo cobrado. Finalmente, com relação ao excesso de penhora, é preciso salientar que os embargantes poderiam ter oferecido outros bens à penhora (artigo 9, inciso III, da Lei n.º 6.830/80) e podem, ainda, substituí-lo a qualquer tempo. Por outro lado, o imóvel objeto da penhora impugnada foi o único bem encontrado pela Sra. Oficiala de Justiça. Na ausência de outros bens é que este imóvel foi penhorado. A penhora poderá, também, ser substituída a qualquer momento por dinheiro (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80). O pedido de substituição deve ser formulado, nos autos da Execução Fiscal em apenso pois apenas após o oferecimento de outros bens é que poderá ser apreciado, não sendo possível seu deferimento de forma genérica. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários uma vez já terem sido fixados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-38.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 72.2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a petição fls. 73/83, apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000586-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-47.2012.403.6113) POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 35.2. (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 36/48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000865-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 56.2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 57/142 apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000904-38.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-55.2013.403.6113) EMILIO GALASSI NETO PRIMO(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 45.2.(...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pelo embargado às fls. 46/64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003238-79.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2)) LUIS LOPES DE ANDRADE X ELISABETE BARBOSA DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte a parte embargante, no prazo de trinta dias, comprovante de renda dos três meses anteriores ao ajuizamento dos embargos. Após, voltem conclusos. Int.

0003244-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-40.2011.403.6113) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos à penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002926-40.2011.403.6113, ajuizada pela Fazenda Nacional contra Ana Maria Bruxelas de Freitas Neves. O embargante alega, em síntese, que é casado com a executada Ana Maria Bruxelas de Freitas Neves sob regime de comunhão universal de bens. Sustenta que a penhora lavrada nos autos da execução fiscal é nula de pleno direito, eis que não respeitou sua meação, além de incidir sobre bens protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil. Assevera que o veículo penhorado é o único da entidade familiar, sendo imprescindível para o exercício de sua profissão da executada, que é médica, e do embargante, que sobrevive em sua lida no sítio da família. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, declarando-se insubsistente a penhora efetuada sobre o veículo descrito no auto de penhora e depósito de fl. 18 dos autos principais, bem como para que seja suspenso o leilão designado para o dia 22/11/2012, em sede de tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 10/13 a parte embargante requereu o aditamento da inicial. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 15/17. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, alega que o débito refere-se ao período de 2003 e 2004, e que neste época o embargante já era casado com a executada em comunhão universal de bens, motivo pelo qual seu patrimônio também responde pela dívida contraída pelo cônjuge, remetendo aos artigos 1.667 e 1668 do Código Civil. Argumenta que a parte embargante não carrou nenhuma prova para comprovar o alegado. Assevera que os termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil não se aplica ao caso dos autos, eis que o veículo penhorado não se configura como instrumento indispensável ao ofício do embargante e de sua esposa. Refere que a hipótese prevista no artigo 649, inciso I do Código de Processo Civil é exceção, sendo a regra a penhorabilidade do veículo automotor, que figura em segundo lugar na ordem de penhora prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal. Pugna, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Instado (fl. 18), o embargante manifestou-se às fls. 20/22. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o embargante juntasse aos autos documentos comprobatórios do alegado, especificamente comprovante da atividade rural que alega exercer no sítio da família, no prazo de dez dias. À fl. 24 consta certidão de decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 23. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que se pleiteia a exclusão do veículo da marca IMP/GM modelo ômega CD, placas KDT 5362, renavam n.º 13.570.539, ano 1998, cor branca, conforme cópia do auto de penhora de depósito acostado à fl. 11, concernente à execução fiscal n.º 00029264020114036113, ajuizada pela Fazenda Nacional contra Ana Maria Bruxelas de Freitas Neves. Passo ao exame do mérito. O veículo penhorado não se insere no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil. E o inciso V, deste artigo, ao incluir os utensílios indispensáveis ao exercício da profissão, refere-se aos bens relacionados diretamente com o exercício da profissão em questão. Não engloba, portanto, o meio de transporte utilizado se este não guarda relação direta com o exercício de determinada profissão. A título exemplificativo, se um entregador de pizzas se utiliza de sua motocicleta para exercer suas atividades, trata-se de bem indispensável ao exercício de sua profissão. Não é o caso de pessoa que trabalha no meio rural ou do médico, dado que se trata, apenas, de seu meio de transporte, não se inserindo na definição de utensílio indispensável, definição essa bem mais restritiva. O artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 confere presunção de liquidez e certeza à Certidão da Dívida Ativa. Esta presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro (parágrafo único). As alegações formuladas pelo embargante, de que exerce suas atividades em propriedade rural e que sua esposa necessita o veículo para se deslocar ao seu local de trabalho, o que tornaria imprescindível o veículo penhorado, não vieram acompanhadas de qualquer prova que lhes desse respaldo. Contudo, em razão do

embargante ser casado em comunhão total de bens com a executada, é de rigor que seja resguardada a sua parte com relação ao veículo penhorado. Durante o casamento, o cônjuge faz jus à metade de ideal da totalidade dos bens. No caso dos autos, e por se tratar de veículo, bem de difícil divisão, a observância do direito do embargante se dará após a alienação do veículo, com a reserva do numerário correspondente à sua metade do bem, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 844877, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 29/10/2008: (...) A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem, na execução, ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado (...).DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e dou provimento parcial aos embargos exclusivamente para reservar ao embargante metade do valor apurado quando da alienação em hasta pública do veículo objeto destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Custas, como de lei. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, a serem divididos em partes iguais entre o Embargante e a Embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0001122-08.2009.403.6113 (2009.61.13.001122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE FRANCISCO MOREIRA BORGES X CLEIDE SOUSA ANDRADE BORGES

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

0001084-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS SERGIO ORTIZ FILHO

Haja vista o pedido da credora, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fls. 309: haja vista o improvimento do agravo de instrumento que atacou a decisão de fls. 199/201 (fls. 253/256), defiro o pedido de cancelamento dos registros de ineficácia e de penhora. Expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento dos registros de ineficácia e de penhora que recaíram sobre o imóvel transposto na matrícula 43.274 (Av.5 e R.6) do 2.º CRI de Franca, com ordem de trinta dias para cumprimento pelo Oficial de Registro. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. Cumpra-se e intime-se.

1402080-92.1998.403.6113 (98.1402080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP086419E - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

1. Fl. 214 e 209: defiro o pedido de transformação definitiva dos valores penhorados. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda ao quanto necessário para a transformação definitiva dos valores a serem depositados em conta judicial vinculada a este feito (R\$ 196,03), observando-se o código 7525 e n.º de referência 80.2.99012148-51. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

0002814-81.2005.403.6113 (2005.61.13.002814-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MACHADO CRC x PAULO MACHADO DE SOUZA. CDA: 18843/00, 20174/01, 22494/02, 256009/0024364/03, 24365/03, 22135/04, 2006/015598, 2007/014957 e 2007/036315. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, da LEF). 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80), no aguardo de ulterior manifestação do exequente, inclusive quanto ao resultado do processo administrativo de cancelamento de inscrição e anistia de débitos. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001559-15.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP175997 - ESDRAS LOVO)
Providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de propriedade atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora. Após, voltem conclusos. Int.

0003227-21.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERVICO SOCIAL FRANCANO FREI GREGORIO GIL(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de SERVIÇO SOCIAL FRANCANO FREI GREGÓRIO GIL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-61.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X PONTO DE VENDA COMERCIO E SERVICOS EM COMUNIC(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X EMERSON DA SILVEIRA BARBOSA
1. Fl. 184: defiro, em parte, o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 54), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador: EMERSON DA SILVEIRA BARBOSA (CPF 163.991.898-10). Indefiro, contudo, o pedido de redirecionamento da execução em relação à sócia Conceição Imaculada Barbosa, a qual não exercia função de gerência ou administração da sociedade empresária, conforme fls. 43 e 187. 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 54), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das

atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Sem prejuízo das determinações supra, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, proceda-se à reunião da execução fiscal n.º 0001131-28.2013.403.6113 a esta, na qual prosseguirão os ulteriores atos processuais. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

0000691-03.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIM DE FRANCA REGIAO(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de SIND. EMPREGADOS NO COM. HOTELEIRO E SIM. DE FRANCA E REGIÃO.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-95.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARCELO DONIZETE SQUARIZE ME X MARCELO DONIZETE SQUARIZE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de MARCELO DONIZETE SQUERIZE ME.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-55.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SALETI MAXIMO MUZETI QUEIROZ(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/71 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002008-02.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA DE LIMA SILVEIRA Prejudicado o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 43), pois na presente execução fiscal já foi prolatada sentença (fls. 21/22). Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANS CAMARGO LTDA - ME

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e proceda-se à alteração da classe da ação para 229 (cumprimento de sentença), nos termos Tabela Única de Classes da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos principais.3. Considerando-se que a liquidação da sentença se enquadra nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fica a parte embargante (ora executada), a partir da publicação deste despacho, intimada a efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista (R\$ 625,29, atualizado até fevereiro de 2013).4. No silêncio, abram-se vistas dos autos à credora, pelo prazo de trinta dias.Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR

**WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2501

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-54.2000.403.6113 (2000.61.13.004987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CLIMEIA FERRANTE RODRIGUES FORONI X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Climéia Ferrante Rodrigues Foroni - CPF: 833.598.698-34 e Antônio Alberto Almeida - CPF: 512.160.948-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 21.591,80 (vinte e um mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 166-169, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Oficie-se à Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento, solicitando informações acerca da atual posição do financiamento que recai sobre o veículo GM/Corsa Wind, placa GTV 7573, Renavam 640153267 - contrato n. 1003480000147-11, ou seja, total de parcelas pagas e saldo devedor, financiado em nome de Rosa Elaine Gimenes Mendes - CPF 196.309.418-21. Sem prejuízo, autorizo a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) apropriar-se do valor depositado na conta n. 3995.005.20007036-3 - agência 3995 (R\$ 14,24) - para abatimento da dívida n. 24.0340.110.0006062-27 (Contrato de Consignação Caixa), comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000833-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON VENANCIO CORREA

Vistos, etc., Fls. 38: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 42,28) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 28. Cumpra-se. Intime-se.

0003118-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO FARCHE SOBRINHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela credora. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1403672-79.1995.403.6113 (95.1403672-7) - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a vinculação do montante total depositado na conta n. 3995.005.4654-0 (fl. 91) ao código da receita n. 0092 - DEBCAD 31.530.143-0, procedendo, em seguida, a conversão definitiva em renda da União. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta

decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1400081-41.1997.403.6113 (97.1400081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PAL SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio Zeliomar de Oliveira do pólo passivo das execuções fiscais de nº.s 1400081-41.1997.403.6113, 1400295-32.1997.403.6113 e 1401610-95.1997.403.6113. Sem prejuízo, considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº. 24.927, do 2º CRI de Franca, nos autos da execução fiscal de nº. 97.1400192-7, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre referido bem (R.10 e R.21) junto ao CRI competente, intimando o interessado para as providências cabíveis em relação aos emolumentos devidos ao cartório. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fl. 421: Considerando que ainda há recurso de apelação nos embargos à execução de nº. 2005.61.13.003282-5 pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a vinculação do montante total depositado na conta n. 3995.635.5335-0 (fl. 253) ao código da receita n. 7525 - DEBCAD 80.7.96.006217-13. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fls. 370-371; Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia integral do juízo.Face ao recente aditivo contratual do Termo de Cooperação nº. 01.010.10.2010 realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Associação dos Registros Imobiliários de São Paulo relativo à Central de Indisponibilidade de Bens on line, aguarde-se a regularização deste Juízo junto ao Sistema para apreciação do pedido.Quanto ao pedido formulado pelo sócio da empresa executada (fl. 391), para que seja intimado o exequente para restituição do valor convertido em renda, assevero que este deve ser feito na seara administrativa ou, ainda, por via própria, através de processo legal.Cumpra-se. Intime-se.

0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc.,Diante do teor do r. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 398-400), que reconheceu a ilegitimidade dos sócios José Alberto Cardoso e Ismael Rodrigues Costa em figurarem no pólo passivo, remetam os autos ao SEDI para que sejam excluídos da presente execução.Em conseqüência, levanto a constrição que recai sobre os valores bloqueados (fl. 395 e 395-verso), devendo o sócio José Alberto Cardoso indicar uma conta corrente de sua titularidade para restituição dos valores que estão à disposição do juízo.Cumpra-se. Intime-se.

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E MG078344 - VALDIR RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 197: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando que o executado não foi encontrado no endereço diligenciado às fl. 194, intime-o, da decisão de fl. 148, através do(a)s advogado(a)s constituídos nos autos. Cumpra-se. int.

0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0) - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc., Fl. 292: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação do

código da receita da conta judicial de n. 3995.635.8223-6 (fl. 289) para o código 7525, DEBCAD 80.2.02.016006-07 e, após, proceder a conversão do valor depositado em renda definitiva da União. Efetivada a conversão, abra-se vista à exeqüente para que atualize o débito e se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003166-44.2002.403.6113 (2002.61.13.003166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO X PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando que a ação de embargos à execução julgou procedente o pedido para o fim de extinguir os créditos tributários pela ocorrência da prescrição intercorrente (autos em apenso), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão, ex vi do disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Jethe Calçados Ltda., Luiz Gonzaga Del Bianco e Paulo Afonso Del Bianco.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000064-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000064-6) - FAZENDA NACIONAL X JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO X PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando que a ação de embargos à execução julgou procedente o pedido para o fim de extinguir os créditos tributários pela ocorrência da prescrição intercorrente (autos em apenso), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão, ex vi do disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Jethe Calçados Ltda., Luiz Gonzaga Del Bianco e Paulo Afonso Del Bianco.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000065-62.2003.403.6113 (2003.61.13.000065-8) - FAZENDA NACIONAL X JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO X PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando que a ação de embargos à execução julgou procedente o pedido para o fim de extinguir os créditos tributários pela ocorrência da prescrição intercorrente (autos em apenso), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão, ex vi do disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Jethe Calçados Ltda., Luiz Gonzaga Del Bianco e Paulo Afonso Del Bianco.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002805-90.2003.403.6113 (2003.61.13.002805-0) - FAZENDA NACIONAL X JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO X PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS)

Vistos, etc. Considerando que a ação de embargos à execução julgou procedente o pedido para o fim de extinguir os créditos tributários pela ocorrência da prescrição intercorrente (autos em apenso), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão, ex vi do disposto pelo artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Jethe Calçados Ltda., Luiz Gonzaga Del Bianco e Paulo Afonso Del Bianco. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X JOSE CARLOS CACERES

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 299), encaminhado ordem ao Banco Itaú Unibanco, através do sistema BACENJUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 13.549,23) para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 8047. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Ante ao exposto, cancelo a realização da hasta pública relativa aos bens em indisponibilidade, por ora.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado apresente instrumento de mandato, bem como as provas documentais de suas alegações; destacando que os atos não ratificados no prazo, serão havidos como inexistentes,

respondendo o advogado por despesas e perdas e danos, tudo nos moldes do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a indicação de assistente técnico pela Fazenda Nacional (fl. 542), intime-se o perito avaliador, o engenheiro civil João Batista Tonin, para que em 24 (vinte e quatro) horas, agende, em 05 (cinco) dias da intimação, dia e horário para realização da perícia para avaliação dos imóveis de matrículas n.ºs 32.066 a 32.077, do 2º CRI de Franca. Agendada a perícia, imediatamente, intimem-se as partes para que dêem conhecimento aos assistentes técnicos indicados (artigo 431-A, do CPC). Intime-se e cumpra-se.

0004289-96.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME X VALMIR APARECIDO BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA

Vistos, etc., Fls. 58/59: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 27,13) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 53. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2)) JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI X JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fls. 195/196: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 12,35) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0112630-78.1999.403.0399 (1999.03.99.112630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001673-8)) CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a petição apresentada pela exequente (fls. 24/25) e a decisão judicial de suspensão do andamento processual em virtude de parcelamento do débito fiscal na execução fiscal em apenso, manifeste-se a parte embargante se tem interesse em prosseguir com o presente feito. Int.

0001711-34.1999.403.6118 (1999.61.18.001711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0040061-88.2002.403.6182 (2002.61.82.040061-9) - JOSE FERNANDES(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls.130: Indefiro. O pedido do Embargante/executado deverá ser proposto na execução fiscal pertinente, conforme ressaltado pelo Embargado.2.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.3.Int.

0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1.Fls.728/733: Preliminarmente, aguarde-se pela decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal nº 0001771-02.2002.403.6118 em apenso, em virtude de pedido de extinção apresentado pelas partes.2.Fls.728/733: Diante da manifestação da Embargante, abra-se vista à Embargado(FN).3.Após, conclusos.4.Int.

0001445-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.630/634: Concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte embargante manifestar-se a respeito do que foi argumentado pela Embargada/FN. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Int.

0000527-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000527-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000812-9)) LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, reconheço a regularidade da compensação efetivada pela Embargante, e declaro inexistente o débito apontado pela Fazenda Nacional na Execução Fiscal nº 0000812-55.2007.403.6118. Condeno a FAZENDA NACIONAL no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da dívida indevidamente cobrada. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0)) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o apelante/Embargante para efetuar o pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos (Recolhimento através de GRU, cód. 18.730-5, na CEF), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Fls. 61/65: Recebo a apelação da Embargada/FN em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o (a) Exequente, em 30 (trinta) dias.Int..

0000432-27.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6)) JURACY MOURA CAVALCANTI(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

DESPACHO.1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.2. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal pertinente.4. Após, desapensem-se os feitos.5. Int.

0000477-94.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-11.2004.403.6118 (2004.61.18.000770-7)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1.Considerando a certidão de fls.225-verso, concedo à Embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada de cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção dos embargos(artigo 267, IV do CPC).2.Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se a embargante se tem interesse em prosseguir com andamento do feito, tendo em vista o despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, de arquivamento sem baixa na distribuição, a pedido da exequente(fl.223/225).3.Int.

0000497-85.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118) TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 102/105: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 0000495-18.2011.403.6118 para tramitação independente.4. Int.

0000571-08.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-11.2012.403.6118) ATHO ASSISTENCIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tendo em vista a petição apresentada pela exequente(fl.44/47) e a decisão judicial de suspensão do andamento processual em virtude de parcelamento do débito fiscal na execução fiscal em apenso, manifeste-se a parte embargante se tem interesse em prosseguir com o presente feito. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000700-13.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000201-3)) PROCEDE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº0000201-83.1999.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0001730-83.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000282-1)) PAULINO FRULANI DE PAULA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado por PAULINO FRULANI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e mantenho o bloqueio efetuado a fls. 102 da execução fiscal 0000282-90.2003.403.6118.Cientifique-se a parte Embargada para que apresente defesa no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000427-97.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-40.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0001707-40.2012.403.6118 até decisão final nestes autos. 2.

Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007060-63.1999.403.6103 (1999.61.03.007060-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. FABIO JOSE MARTINS) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 24: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para consulta em cartório. Após a vista, não havendo mais provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0000529-13.1999.403.6118 (1999.61.18.000529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL) X EMBALART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON X ANTONIO CARLOS LOPES DE AGUIAR(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a certidão de fls.155, fica, por ora, sem efeito a determinação de fls.137, item 5. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, bem como, em relação a exceção de pré-executividade apresentada.

0001668-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001668-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICENTE PINTO RODRIGUES - ME X VICENTE PINTO RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.130/132: Defiro. Intime-se o executado/empregador para fornecer os dados necessários para individualização dos valores devidos, conforme informado pela exequente.Prazo: 30(trinta)dias.2.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.3.Int.

0001671-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001671-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO COSTA GUARATINGUETA - ME X JOSE ROBERTO COSTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

0001760-75.1999.403.6118 (1999.61.18.001760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUEDES E PINTO LTDA - ME X ADEMAR PINTO DOS SANTOS X HUMBERTO GUEDES(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA)

Despacho.Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

0001772-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001772-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PEDRO ANTUNES MARACONDES CARVALHO(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTY DE CARVALHO)

1.Fls.228/235: Ciente das retificações e registros produzidos pelo Cartório de Registro de Imóveis.2.Outrossim, comunique-se ao Cartório de Registro competente sobre a sentença proferida às fls.223, para as providências que julgar necessárias.3.Após, nada sendo provocado, retornem os autos ao arquivo.4.Int.

0002012-78.1999.403.6118 (1999.61.18.002012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X GENY ROSA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não

sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

0002067-29.1999.403.6118 (1999.61.18.002067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO X LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.302: Diante do tempo decorrido, concedo o prazo de 10(dez) dias à executada trazer aos autos cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s) dos imóveis indicados à penhora nos autos principais e seus apensos.2.Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se a respeito de seu interesse ou não em se concretizar as penhoras dos imóveis indicados pela executada.3.Em seguida venham os autos conclusos.

0000289-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000289-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE GUARATINGUETA LTDA(SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES E SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 121/126:Defiro como requerido, providenciando a secretaria.Após, abra-se vista a(o) exequente.

0000517-62.2000.403.6118 (2000.61.18.000517-1) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ MORANDINI DI GIOVANNI(SP110402 - ALICE PALANDI E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.380/383: Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Fls.380/383: Anote-se.3. Defiro a vista pelo prazo legal.4. Int.

0000649-85.2001.403.6118 (2001.61.18.000649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORRE TERRAPLANAGEM LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 66/69: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intime(m)-se.

0000650-70.2001.403.6118 (2001.61.18.000650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORRE TERRAPLANAGEM LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 34/37: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 3. Intime(m)-se.

0000705-21.2001.403.6118 (2001.61.18.000705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JOSE JARBAS DEL PAPA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.233: Ciente das providências tomadas pela exequente(PFN). 2.Fls.233: Defiro a vista excepcionalmente dos autos ao Procurador Federal do INSS para as providências pertinentes, conforme requerido pela Fazenda Nacional.3.Após, abra-se nova vista à exequente(PFN) para manifestar-se expressamente a respeito do que foi requerido pelo executado(fls.199/211 e 237).4.Int.

0001453-53.2001.403.6118 (2001.61.18.001453-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESTILARIA VALPARAIBA S/A

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 24: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para consulta em cartório. Após a vista, não havendo mais provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0001522-51.2002.403.6118 (2002.61.18.001522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP263209 - RAPHAEL BARBOSA BRAGA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.130/131: Solicite-se a Juízo da 2ª Vara Federal de São José Dos Campos/SP as providências para a TRANSFERÊNCIA/DEPÓSITO do valor penhorado no rosto dos autos nº 0400444-51.1992.403.6103(920400444-4)à Agência/CEF nº 4107 - PAB deste Juízo, EM CONTA A SER ABERTA NO MOMENTO DA OPERAÇÃO(telefone para contato da PAB/CEF (12)2131-3800, funcionaria Glaucia/Debora), servindo cópia do presente despacho como ofício nº 320/2013/403.6118/1ªVara/Sec.2.Após a resposta do ofício acima referido, se o caso, intime-se o representante do executado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n.6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão em renda da União conforme solicitado pela exequente. 3.Após, se o caso, abra-se vista à exequente para prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4.Int.

0001731-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBALART INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA X PAULO SERGIO ALARCON X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON X ANTONIO CARLOS LOPES DE AVELAR(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Preliminarmente, observe-se o requerente que o andamento processual está ocorrendo no processo principal nº 000529-13.1999.403.6118, em apenso. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

0000402-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000402-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU - SP 202209) X CONCOBRE ORGANIZACAO DE COBRANCAS LTDA X MARIA LUCIA MARICATTO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X HELIO FERREIRA COELHO X AFONSO CELSO SOARES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 106/115: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.61/62:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Fica, assim, prejudicado o r. despacho de fls.59.

0000476-56.2004.403.6118 (2004.61.18.000476-7) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 24: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para consulta em cartório. Após a vista, não havendo mais provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0001308-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.5 1. Expeça-se mandado de penhora/Carta Precatória, avaliação e intimação, a recair sobre bem (ens) de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0001519-91.2005.403.6118 (2005.61.18.001519-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO - SP(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X DESTILARIA VALPARAIBA S/A(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 24: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada para consulta em cartório. Após a vista, não havendo mais provocação, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0000812-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.309/310: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, como requerido.2.Após, dê-se ciência às partes.3.Após, aguarde-se desfecho final dos Embargos em apenso.4.Int.

0001673-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001673-8) - FAZENDA NACIONAL X CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls.45: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, em virtude do parcelamento celebrado entre as partes nos termos da Lei nº 11.941/2009.Após, abra-se vista à exequente.

0000314-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000314-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE MARIA ZANATELI

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.PARA 2. Recolha o exequente a diferença de valor em relação às custas judiciais, conforme certidão de fls. 25.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000341-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADAMIR FERREIRA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

DECISÃO(...)Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls. 35/37, sem prejuízo de reanálise caso apresentada documentação completa pelo executado.Intimem-se.

0002021-88.2009.403.6118 (2009.61.18.002021-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELAINE APARECIDA BARBOSA DE AMORIM(SP159559 - GERSON SENA DE CASTRO E SP235729 - ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0000986-59.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO MOREIRA

1. Fls.15: Preliminarmente, tendo em vista que a certidão de fls.09 atesta o não recolhimento das custas judiciais devidas, concedo o prazo de 10(dez) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de extinção do feito.2. Int

0001001-28.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAMARES TATIANA GOMES FERREIRA

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Recolha o exequente a diferença de valor em relação às custas judiciais, conforme certidão de fls. 17.3. Após, voltem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001237-77.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.254/276 e 283/287: Ciente do Agravo de Instrumento interposto e da decisão nele proferida.2.Fls.245/247: Indefiro o pedido da parte devedora, como ressaltado pela exequente(fl.279), a parte executada não comprova cabalmente o que foi alegado. Mantenho a decisão proferida. Prossiga-se com a execução fiscal. 3.Int.

0000495-18.2011.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X BENEDITO AUGUSTO TAVARES DE CAMPOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.

0001743-19.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MAFERCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUSTOS QUIMICOS E ACES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

0000338-11.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ATHO ASSISTENCIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.44/48:Suspendo o andamento processual pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001017-11.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.130/152: Manifeste-se a exequente. 2. Int.

0000521-45.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X EMPRESA DE MINERACAO E TRANSPORTS SERRA DA BOCAINA LTDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o que consta na certidão de fls.33, e ainda, que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Lorena/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 451/2013/4.03.6118/1ª Vara/SEC.A petição de fls.23/32 será apreciada pelo Juízo Competente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3856

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000625-91.2000.403.6118 (2000.61.18.000625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCH SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA (ESPOLIO) X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA (ESPOLIO) X SEBASTIAO CAETANO X NEUZA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X BENEDITA LAURA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE PINTO - ESPOLIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 370, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CAETANO CALTABIANO COUTINHO, MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS, LEONEL MACIEL, HENOCH SANTOS THAUMA TURGO, ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, MARIANA OLIVEIRA, LUIZA DA CONCEIÇÃO PORFIRIO, SEBASTIÃO CANDIDO FAUSTINO, MOZART ANTONIO DOS SANTOS, ISAIR PEREIRA, RITA MARIA PEREIRA, MARIA JULIA GALVÃO NOGUEIRA, SEBASTIÃO CAETANO, NEUZA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WARNER FABIO DA SILVA, FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES, BENEDITA LAURA DOS SANTOS, MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA,

JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E MARIA JOSÉ PINTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-55.1999.403.6118 (1999.61.18.000274-8) - MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 598/600), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5) - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 286/287), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALTER ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Fls. 298/303- Não tendo a respectiva petição pertinência com a presente ação, determino o seu desentranhamento dos autos, com posterior juntada ao processo respectivo.P. R. I.

0000007-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000007-9) - RUYTER ROGERIO MARTON ROCHA RIBEIRO(SP165974 - ELIZA MÁRCIA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUYTER ROGERIO MARTON ROCHA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado à fl. 50, bem como do parecer da Contadoria Judicial à fl. 177, informando a existência de valores a serem liberados às partes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 180: Indefiro em parte o pedido do Autor à fl. 180 e acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo (fl. 177). Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 50 no valor de R\$ 563,17 (quinhentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Fl. 183: Defiro. Converta-se a importância de R\$ 3.744,51 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), constante na guia de depósito judicial (fl. 50) em favor da Fazenda Nacional, com seus acréscimos legais, através da guia DARF. Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000455-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000455-0) - JUREMA DE MORAIS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUREMA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA endo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 328), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JUREMA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000127-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000127-2) - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL LINO SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 130 e 138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL LINO SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001120-86.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-77.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA...Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002833-48.2000.403.6118 (2000.61.18.002833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-92.2000.403.6118 (2000.61.18.002358-6)) ERIK DOUGLAS MOREIRA DIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MOREIRA X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS - INCAPAZ X JOAO DANIEL DE DEUS X LUIS HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES - INCAPAZ X LUIS GONZAGA RODRIGUES X RODRIGO DE CARVALHO MOTTA - INCAPAZ X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA MOTTA X LUIS ALBERTO BRITO SIQUEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA GABRIEL X DOUGLAS MASSAO TANAKA - INCAPAZ X TETUO TANAKA X HERIK DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ERIK DOUGLAS MOREIRA DIAS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DE CARVALHO MOTTA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO BRITO SIQUEIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS MASSAO TANAKA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X HERIK DOS SANTOS - INCAPAZ

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra o ERIK DOUGLAS MOREIRA DIAS - INCAPAZ, JOÃO DANIEL PEREIRA DE DEUS - INCAPAZ, LUIS HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES - INCAPAZ, RODRIGO DE CARVALHO MOTTA - INCAPAZ, LUIS ALBERTO BRITO SIQUEIRA - INCAPAZ, DOUGLAS MASSAO TANAKA - INCAPAZ e HERIK DOS SANTOS - INCAPAZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001209-27.2001.403.6118 (2001.61.18.001209-0) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 280) e a ciência da Exequente (fl. 246), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CHEMARAUTO VEICULOS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Fl. 247: Defiro. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 246) em favor da União Federal (Fazenda Nacional), com seus acréscimos legais, através da guia DARF. Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia da presente decisão como Ofício.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000264-6) - KIMBERLY CLARK IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(PR015181 - JOAQUIM MIRO E SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDAO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X KIMBERLY CLARK IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 246/248) e a concordância do Exequente (fl. 225), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LABORATÓRIO MÉDICO VITAL BRASIL S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

0000240-41.2003.403.6118 (2003.61.18.000240-7) - CLAUDIO ANDERSON TOTARO X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X VANDERLEI MARTINS X ELISEU DOS SANTOS X HAILTON CESAR COMODO DA SILVA X HELIO EDUARDO CAMARGO X JOSE CLAUDIO BARROSO X ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA X JONAS VIEIRA(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X UNIAO FEDERAL X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAILTON CESAR COMODO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO EDUARDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JONAS VIEIRA

SENTENÇA...Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra CLAUDIO ANDERSON TOTARO, JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS, VALDERLEI MARTINS, ELISEU DOS SANTOS, HAILTON CESAR COMODO DA SILVA, HELIO EDUARDO CAMARGO, JOSE CLAUDIO BARROSO, ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA e JONAS VIEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000847-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000847-1) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ANA MARIA NOGUEIRA X ANTONIO JOSE DE FREITAS X BENEDICTA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS DIAS X BENJAMIN BERTANON X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRO JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN BERTANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA(...)Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALZIRO JOSE MONTEIRO, ANA MARIA NOUGEIRA, ANTONIO JOSE DE FREITAS, BENEDICTA DA CONCEICAO, BENEDITO RAMOS DIAS, BENJAMIN BERTANON, HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO GARCIA REIS, JOSUE ANTONIO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000183-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000183-3) - ALVARO JOSE DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ALVARO JOSE DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000347-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000347-7) - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 221/222) e a concordância do Exequente (fl. 225), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LABORATÓRIO MÉDICO VITAL BRASIL S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 10 de abril de 2013

0001808-58.2004.403.6118 (2004.61.18.001808-0) - RICARDO DA SILVA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA.... Em vista dos depósitos judiciais de fls. 228/229 realizados com os quais concordou o Exequente (fl. 236), JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após, se em termos, expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento das quantias depositadas às fls. 228/229. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEREZA MARIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000557-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000557-0) - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X LUIGI GIUSEPPE GREGORI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIGI GIUSEPPE GREGORI

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE RENATO PEREIRA RANGEL e LUIGI GIUSEPPE GREGORI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000033-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000033-3) - PEDRO FABRICIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FABRICIO

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO FABRICIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000520-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000520-7) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X DALTRO RIBEIRO COSTA X DOGMAR HILARIO MONTEIRO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALTRO RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X DOGMAR HILARIO MONTEIRO

SENTENÇA...Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ADEMILSON CESAR DOS SANTOS, DALTRO RIBEIRO COSTA e DOGMAR HILARIO MONTEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000944-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000944-4) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA

SENTENÇA (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL-CEF em face de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001949-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001949-8) - ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ANTONI CARLOS TORRES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000535-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000535-2) - EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR - INCAPAZ X SONIA ALVES DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVAO CESAR - INCAPAZ SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 179, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face EMERSON FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA GALVÃO CESAR (Incapaz), nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001699-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001699-8) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA YUKIKO HAYASHI

SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLARA YUKIKO HAYASHI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002007-07.2009.403.6118 (2009.61.18.002007-2) - LUCAS TELLES GONCALVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS TELLES GONCALVES

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra LUCAS TELLES GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 3865

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-47.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X TINTAS BEFA LTDA EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de TINTAS BEFA LTDA. EPP e fixo o valor da execução em R\$ 963,75 (novecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2012 (fls. 11/12). Condeno a Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 11/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-44.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-

52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA LÚCIA FRANÇA, incapaz, representada Maria Eunice França, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 1.823,35 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados para junho de 2012 (fls. 28/29). Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fls. 28/29 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 52 dos autos principais). No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A sentença de fls. 37/38 contém erro material, tendo em vista que julga procedente o pedido do Embargante, condenando, contudo, a parte embargada, beneficiária de gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA QUE CONSTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA LÚCIA FRANÇA, incapaz, representada Maria Eunice França, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 1.823,35 (um mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados para junho de 2012 (fls. 28/29). Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fls. 28/29 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 52 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-05.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS FABIO GOMES DA SILVA, EDILSON XAVIER SILVA E ADILSON JOSE SIMÕES, e fixo o valor da execução em R\$ 6.675,16 (seis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados para junho de 2012 (fls. 30/40). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 30/40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES, e fixo o valor da execução em R\$ 4.567,12 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos), atualizados para agosto de 2012 (fls. 62/65). Condeno o Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 62/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-65.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 37.372,77 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2012, conforme o cálculo de fls. 05/12. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das

custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-60.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO)
SENTENÇA(...)Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não obstante, determino a remessa dos autos principais ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte Exequente com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, diante do aparente excesso nos cálculos apresentados pela parte Exequente às fls. 216/223 dos autos 0001969-63.2007.403.6118. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001969-63.2007.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001053-8) - EURICO JOPPERT DE FREITAS X ANGELO LIMONGI FILHO X FABIO FONSECA PINTO X BENEDITO SILVA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X ANTONIO DE ALMEIDA X ARMANDO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE KIMAIID X ANTONINO KIMAIID X MARIA DA GLORIA COSTA EBOLI KIMAIID X ANTONIO SOARES VEIGA X MILTON ALMEIDA SANTOS X OTTO SPALDING X RUBEM NOGUEIRA X LYGIA DE LIMA CARVALHO X JOAO MARIA CASTRO COELHO X LETIZIA LEVIS CAPPIO X TAKEO SHIMAZU X EDGARD SCHMIDT X FRANCISCO CARVALHO X MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO X NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES X HERMANTINA MARCONDES SOARES X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X HELIO JOSE PORTO X JOSE VIEIRA X TIRSO VITAL BRASIL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...)Insurgem-se os Embargantes contra a sentença de fls. 957/958, que veio a extinguir o feito nos termos do art. 794, I, do CPC, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Alegam os Embargantes, porém, que o processo encontra-se suspenso devido à interposição dos Embargos à Execução 2002.61.18.00262-7, ainda pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região, esclarecendo ainda que houve o trânsito em julgado somente em relação ao autor Hideo Himoto. Assim, requerem os embargantes seja sanada a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Pela análise dos autos concluo que assiste razão aos Embargantes. De fato, restou comprovada a existência de causa de suspensão do processo de execução, qual seja, a interposição de recurso de Embargos à Execução com efeito suspensivo (art. 791, I, do CPC). Segundo ainda o CPC, suspenso o processo, é defeso ao juízo praticar quaisquer atos processuais, salvo a determinação de medidas cautelares urgentes (art. 793), razão pela qual entendo ser nula a sentença proferida a fls. 957/verso. Por todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 975/976, nos termos do art. 535, I, do CPC e TORNO NULA a sentença de fls. 957/verso. Por consequência, DEIXO DE CONHECER DA APELAÇÃO apresentada a fls. 969/974.

0001342-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001342-9) - SAMUEL MARIANO DE CASTRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SAMUEL MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 193/194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SAMUEL MARIANO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000149-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000149-8) - LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILCELEIA DOS SANTOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA (...) DIANTE DO EXPOSTO, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão (CPC, art. 269, I), para, de acordo com o pedido autoral, DECLARAR ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF OS PROVENTOS DE INATIVIDADE RECEBIDOS POR DECIO LUIZ DOS SANTOS a partir de 23.01.2004 (dada da propositura da ação), nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e, no tocante a esse período, CONDENAR A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) À RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça). O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). PA 1,0 No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000184-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000184-5) - OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 280) e a ciência da Exequente (fl. 283), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. 283: Defiro. Convertam-se as importâncias constantes nas guias de depósitos judiciais (fls. 229, 231, 234, 235, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 255, 257, 260, 261, 262, 270, 271, 274, 275 e 283) em favor da União Federal, com seus acréscimos legais, através da guia DARF. Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia da presente decisão como Ofício. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000996-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000996-0) - MANOEL MARCELO CRUZ X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL MARCELO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra MANOEL MARCELO CRUZ e MARIA HELENA BARBOSA CRUZ, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3884

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer

técnico.

0000361-20.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001468-4) - ANA ROSA CHAGAS BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X WILSON GERMANO SIGAUD X JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X YONE LINS MARCHESETTI SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO DE ASSIS FLOR X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X ROMEU VIEIRA X HONORATO GREGORIO DE LIMA X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X BENEDITO DIAS DA CUNHA X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X MILTON JACINTO MESSIAS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X SILAS ROBERTO PIRES X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X JOSE SALVADOR X LUZIA MARCONDES FELICIANO X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA DA SILVA ANDRADE X ANTONIO DE SOUZA X MARIA JOSE CARLOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINHO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON GERMANO SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YONE LINS MARCHESETTI SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DE OLIVEIRA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATO GREGORIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA FRANCISCA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON JACINTO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA VIEIRA MESSIAS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILAS ROBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X GILSON PAULO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA CRISTINA AGUIAR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCIMAR LUIZ VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MEDEIROS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIOVALDO SERGIO VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MACIEL MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CUNHA SAMPAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ISMAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARCONDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Vislumbro o erro apontado e reconsidero a decisão embargada, determinando o prosseguimento do feito, com a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 780/784. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-93.2000.403.6118 (2000.61.18.000696-5) - CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 524/525), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ALVES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001054-7) - FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 326/327 e 332), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA, representado por Maria Aparecida de Toledo Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRÉ LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANDRÉ LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAO YAMASHITA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 265), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-95.2003.403.6118 (2003.61.18.001769-1) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X HILDA VIEIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001456-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001456-6) - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BICARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEIR CARLOS RUZZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA LUCIA CIPRO

SENTENÇA(...) Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 312/313 que julgou a extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Em resumo, o Embargante ANTONIO BICARATO alega que não houve pagamento do crédito que lhe é devido, não podendo ser extinto o feito em relação a ele. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, assiste razão ao Embargante. De acordo com os extratos de pagamento de fls. 267/273, verifica-se que não houve pagamento ao Exequente Antonio Bicarato. Dessa forma, no dispositivo da sentença de fls. 312/313, ONDE SE LÊ: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ROSA MARIA HASMANN, ANTONIO BICARATO, MANOEL DO ROSARIO, HILDA LUCIA CIPRO, MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS, ELEIR CARLOS RUZZENE, MARCOS ANTONIO GUARIZI, LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS MINA E JOÃO EMILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. LEIA-SE: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ROSA MARIA HASMANN, MANOEL DO ROSARIO, HILDA LUCIA CIPRO, MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS, ELEIR CARLOS RUZZENE, MARCOS ANTONIO GUARIZI, LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS MINA E JOÃO EMILIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Prossiga-se o feito em relação ao Exequente ANTONIO BICARATO. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Posto isso, julgo caracterizada a cocontradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 345/346, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Fls. 329/344: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

0001281-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001281-9) - SAULOS SIQUEIRA LEITE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SAULOS SIQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 245/246), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SAULOS SIQUEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002002-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002002-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 204/205), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000311-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000311-2) - SOLANGE BATISTA DA COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SOLANGE BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SOLANGE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6) - MANOEL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 151), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-37.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 93), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001813-56.1999.403.6118 (1999.61.18.001813-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001812-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001812-4) RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X CELIA MARIA MUNHOZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSS/FAZENDA X RAPHAEL MUNHOZ RUIZ - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X CELIA MARIA MUNHOZ

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fls. 132/134, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face do espólio de RAPHAEL MUNHOZ RUIZ, representado por CELIA MARIA MUNHOZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 17 de abril de 2013

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREIRE BASTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS
SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo Executado (fl. 574), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOSE FREIRE BASTOS NETO e ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 574. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000169-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000169-9) - GIUSEPPE IACONO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIUSEPPE IACONO
SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 235 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GIUSEPPE IACONO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 17 de abril de 2013

0001231-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001231-9) - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO
SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 123 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e JULGO EXTINTA a execução movida por CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 73 e 74. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-24.2010.403.6118 - MARINA BATISTA GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BATISTA GONCALVES
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARINA BATISTA GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3885

EMBARGOS A EXECUCAO

0000362-05.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000018-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO GALDINO DA COSTA(SP218218 - CRISTIANE DE OLIVEIRA BARBETA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 51.610,61 (cinquenta e um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 06/13. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-18.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 41.767,54 (quarenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2012, conforme o cálculo de fls. 05/19. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000635-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000634-0)) JOSE RODRIGUES TAVARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X ANA LUCIA MARCONDES FONSECA LEMES SILVA X ALVARO AUGUSTO LEMES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCONDES DA FONSECA X RITA MARIA MARCONDES LAMIN X JOAO LAMIN DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA MARCONDES X ZILDA GONCALVES MARCONDES X MARIA TEREZA MARCONDES MARTINS X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X JOAO JOSE VIEIRA MARCONDES X MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARCONDES X ANNA MARIA MARCONDES DA FONSECA X MARIA JOSE MARCONDES GARCIA X AMADOR JOSE GARCIA X GRACA APARECIDA VIEIRA MARCONDES SILVA X MARCIO JOSE FIALHO DA SILVA X FATIMA CRISTINA MARCONDES DE MOURA X MARIA DE FATIMA VIEIRA MARCONDES X ANA AUGUSTA CARVALHO MARCONDES X ANDRE LUIZ CARVALHO

MARCONDES X JOSE ANTONIO VIEIRA MARCONDES JUNIOR X BRUNA APARECIDA CARVALHO
MARCONDES X JANE MARIA REIS CARVALHO MARCONDES X FLAMINIO MANOEL VIEIRA
MARCONDES JUNIOR X FRANCISCO AUGUSTO BARUQUE MARCONDES X GERALDO LUIZ DE
MATTOS MARCONDES X LAIZ PALMA DE MATTOS MARCONDES X DANIELLE MARCONDES
MONROY X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON
JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X
DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS
SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES
ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS
SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X
THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X
MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X
INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA
AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X
CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS
AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X
JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER
LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE
OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO
ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE
FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE
COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO
X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X
NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS
SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA
HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA VALENTIM X
TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X
ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X
MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES
SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES
GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS
SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA
BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA
HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA
CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE
ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO
GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 -
ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 928/946, 952/955, 1024/1025 e 1088), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALCEBIADES GALVÃO CESAR, ANTONIO VIEIRA, CLODOMIR COPPIO, ELZA DE FREITAS GIANNICO, FRANCISCO ETTORE GIANNICO, FRANCISCO MARCONDES GUIMARÃES SOBRINHO, INACIO AMARO SANTOS, JOÃO BENTO DA SILVA, JORGE ISSA, JOSE CASEMIRO, JOSE CORREA DOS SANTOS, JOSE MÁXIMO DOS SANTOS, NILTON JOSE FARINA, NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA, OLEGARIO MARCONDES DE MOURA, ROMÃO BEZERRA DA SILVA, SYLVIO AMARAL, TEREZINHA VALENTIM e WELTER LAVORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Em relação aos Exequentes falecidos FRANCISCO ETTORE GIANNICO e JOSE CORREA DOS SANTOS, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 935 e 937. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.No tocante ao Exequerente JOSE DA SILVA, verifico que este foi intimado a proceder a habilitação dos sucessores, contudo, deixou transcorrer o prazo legal, conforme já mencionado no despacho de fl. 1026 (item 4.1.2).Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação, consoante enunciado da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único, estipula que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela

Lei nº 9.528, de 1997). Portanto, se decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: (...) No caso dos autos, o V. Acórdão transitou em julgado em 03.06.1998 (fl. 483), não tendo os sucessores do Embargado JOSE DA SILVA providenciado a habilitação (fls. 991 e 1026). Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao Exequente JOSE DA SILVA. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFONSO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MATIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DARRIGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMARGO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR MAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENOCH SANTOS

THAUMATURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 93), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MESSIAS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE DE PAULA SANTOS, AFONSO BATISTA SILVA, GERALDO MATIAS BARBOSA, EURICO GARCIA CARIZOZO SCHONWETTER, ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO, JOÃO BAPTISTA DE BARROS FRANCO, JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS, JOÃO DARRIGO NETO, MAURILIO ALVES DE CARVALHO, MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE, NAIR LOURENÇO CANDIOTO, GERALDO RIBEIRO, ANTONIO ROSA, TIBOR ROBERTO ENDREFFY, PEDRO DE JESUS, DURVAL CARVALHO DE FARIA, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, JOSE MARCELINO GONÇALVES, JOSE CAMARGO MIRANDA, MANOEL FRANCISCO CONTI, WALDEMAR MAGNANI, JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ALBERICO MOREIRA QUERIDO, JOÃO FARIA, WILLIAM ANDREOTTI, JOSE FELIPE DOS SANTOS, FRANCISCA AUGUSTA ASSIS, GERALDO MOREIRA, JOÃO DINIZ VIEIRA, HENOCH SANTOS THAUMATHURGO, ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, FRANCISCO DOS SANTOS, MANOEL ASSUNÇÃO, MARIA JOSE SILVA MARTINS, LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL, JOE DOMINGOS GRESSNA, DARCY MOLLICA, CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA, ISAIR PEREIRA (representante do espólio de Maria de Lourdes Pereira), CLARIVAL DE ALMEIDA, RITA MARIA PEREIRA, SEBASTIÃO CANDIDO FAUSTINO, ANNA MIGUEL, DURVALINA PATRICIO SANTOS, MARIA JULIA GALVÃO NOGUEIRA (representante do espólio de Urbano de Castro Nogueira) e CORDELIA ISABEL ALBES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001417-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001417-3) - BENEDITO CARVALHO X BENEDITO CARVALHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000464-4) - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DOS SANTOS CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000852-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000852-2) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP043010 - ORLANDO

RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000931-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000931-9) - JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA NUNES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO PEDRO NUNES, representado por Renata Aparecida Nunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 202), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MAURO MARCELINO PORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000417-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000417-0) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000452-9) - ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ESTELA MARIA MARCHETTE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0) - AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para que conste no dispositivo da sentença: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fl. 119), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000813-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 161), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERA LUCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-29.2011.403.6118 - VALDEMIR DE SOUZA X LUCIMARY DIAS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIMARY DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 217), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIMARY DIAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000919-60.2011.403.6118 - REINALDO SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REINALDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000878-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000878-1) - MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA X HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pelos Executados (fl. 255), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de MARCO ANTONIO SOUZA VIEIRA e HELOISA FATIMA ANDRADE VIEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se alvará(s), se em termos, para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) à(s) fl(s). 255.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000634-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000634-0) - JOSE RODRIGUES TAVARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES TAVARES

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 240, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE RODRIGUES TAVARES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 22 de abril de 2013

0000280-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000280-0) - MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-40.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCO AURELIO DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE LISBOA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Réu, noticiada à fl. 44, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO AURELIO DE LISBOA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9449

ACAO PENAL

0005388-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005388-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X LUIZ CARLOS MORAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES dando-os como incurso no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, no período compreendido entre janeiro de 1999 a outubro de 2002, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA., deixaram, indevidamente, de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. A denúncia (fls. 02/04) veio regularmente instruída com os autos da representação fiscal (fls. 10/244), sendo recebida pelo despacho de fl. 247 em 15/10/2003. Aditamento às fls. 05/08, recebido à fl. 414. O réu ADEVANIL foi interrogado às fls. 319/321 e apresentou defesa prévia (fls. 325/335 e 432/438). Às fls. 487/488, novo interrogatório de ADEVANIL. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, foi determinada a intimação da defesa para ofertar reposta (fl. 502). Resposta escrita de ADEVANIL às fls. 507/528. À fl. 1621, foi rejeitada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução. Defesa preliminar de LUIZ CARLOS às fls. 1655/1678. Oitiva das testemunhas Antonio Wilson Soares e André Luiz Angeoli de defesa às fls. 1725/1730. Oitiva da testemunha de defesa Elmo Barcha por precatória às fls. 1791. Decisão indeferindo o pedido de suspensão do processo em função do parcelamento dos débitos tributários às fls. 1835/1835. Interrogatório dos réus às fls. 1863/1864. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1871/1880, requerendo a absolvição dos réus, em virtude de inexigibilidade de conduta diversa. Memoriais da defesa do réu Adevanil Aparecido Borges às fls. 1882/1889, arguindo a inépcia da denúncia e, no mérito, requerendo a absolvição do acusado. Memoriais da defesa do réu Luiz Carlos Moraes às fls. 1895/1899, pugnando pela absolvição do acusado, em razão da ausência de dolo e diante das dificuldades financeiras que atingiram a empresa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Saliente, de início, não prosperar a preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia atende os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, dando aos réus o pleno conhecimento do fato típico que lhes é imputado e permitindo o amplo exercício do direito de defesa. A inexistência de dolo deverá ser apurada na instrução criminal, não sendo de se exigir, em crime dessa natureza, que desde logo a denúncia o faça, pois nela já se encontra a afirmativa de que os réus praticaram o delito na qualidade de sócios-gerentes da empresa. Por outro lado, inócua eventual discussão sobre a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por se tratar de dispositivo legal revogado (Lei nº 11.941/2009), além de não se

referir à imputação penal debatida nos autos, não sendo causa, de outra parte, da inépcia da denúncia.³

MÉRITO crime de apropriação indébita previdenciária imputado aos réus está insculpido no artigo 168-A do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. A conduta atribuída aos réus é a do inciso I do 1.º do referido artigo, visto que, conforme sustentado na denúncia, na qualidade de administradores da empresa CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos a contribuição social devida pelos seus empregados e descontada do salário dos mesmos. A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos constantes dos autos. Conforme as NFLDs n.º 35.467.700-4, 35.467.707-1 e 35.544.945-5 (fls. 16/36, 46/68 e 69/100), a empresa foi autuada em débito no valor total de R\$ 794.941,66. Às fls. 1817/1819 consta ofício informando que, apesar de ter sido requerido o parcelamento, os débitos não foram consolidados, em razão do não cumprimento pela devedora de formalidades inerentes ao ato, retornando à situação de ativos ajuizados. A autoria também é inconteste. Do contrato social acostado às fls. 101/103, constata-se que a gerência da sociedade era exercida em conjunto pelos sócios (Cláusula Décima Primeira). Em seu interrogatório em juízo, ADEVANIL afirmou que no ano de 1999, ele e LUIZ CARLOS montaram a empresa, porém não possuíam muita experiência no ramo administrativo, razão pela qual começaram a passar por dificuldades financeiras, optando por priorizar o salário dos empregados. Disse que não teve evolução patrimonial, possuindo apenas a casa em que reside, comprada anteriormente à constituição da empresa. Era remunerado apenas por pro labore, pois não conseguiam obter lucros. Por seu turno, interrogado, LUIZ CARLOS disse que, juntamente com ADEVANIL, abriu a empresa em 1998. Anteriormente era técnico numa empresa chamada Buller e como esta empresa resolveu encerrar as atividades, aos réus foi oferecida a compra do maquinário de forma parcelada para abertura de uma nova empresa, o que aceitaram, realocando cerca de 30 funcionários, dos 200 que a empresa Buller possuía. No entanto, afirma que não conseguiam pagar as dívidas, passando a priorizar os salários dos funcionários, muitos deles amigos pessoais, motivo pelo se sentiam responsáveis pelo sustento da família destes. Ressaltou que em nenhum momento pretendeu ser devedor do fisco, mas infelizmente não conseguiam pagar as dívidas, porém, mesmo assim acreditavam no negócio e tentaram seguir em frente. Aduziu que a falta de repasse das contribuições não ocorreu em benefício próprio, mas apenas para conseguir pagar ao menos os salários dos funcionários. Nessa época, disse que sua própria remuneração era difícil de tirar, havia meses em que não conseguia retirar nada, ficando inadimplente, inclusive, com a escola dos filhos. Nunca houve retirada de lucros, pois estes não ocorriam. Afirmou que quando decidiram constituir a empresa, aceitaram a empreitada visando também dar emprego aos inúmeros funcionários demitidos da empresa Buller, que ficariam desempregados. Sempre trabalhou como funcionário de empresas multinacionais e, nem ele nem ADEVANIL, possuíam qualquer experiência com gestão de empresa. Ressaltou que foi um aprendizado doloroso, e acabou por se retirar da sociedade, pois passou a ter problemas psicológicos. Não acumulou patrimônio com a abertura da empresa, ao contrário, disse que perdeu tudo, inclusive seu nome. Saliento que o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. [...]2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa. No caso dos autos, restou comprovado que os acusados deixaram de recolher, na época própria, contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas dos empregados da CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA., causando prejuízo aos cofres do INSS. Sendo assim, a conduta delituosa em questão subsume-se ao tipo penal previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Todavia, apesar de configuradas a autoria e materialidade delitivas, diante de uma análise detida dos autos, verifico a presença de excludente de culpabilidade no caso concreto, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, frente ao quadro econômico enfrentado pelos réus. Colhe-se dos interrogatórios que os réus não possuíam qualquer experiência em gestão

empresarial, pois sempre foram empregados, resolvendo constituir a empresa em razão do fechamento de sua anterior empregadora, reaproveitando os maquinários e os funcionários demitidos, muitos deles amigos pessoais. Com o início das dificuldades financeiras, passaram a priorizar os salários dos empregados, com o claro intuito de não desamparar os familiares que deles dependiam. Porém, em razão da insuficiência de recursos, acabaram por não repassar os valores das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Nesse sentido apontam os testemunhos da defesa, que foram enfáticos quanto às dificuldades financeiras passadas pela empresa. ANTONIO WILSON SOARES afirmou prestar assessoria contábil à empresa desde o início até os dias de hoje. Disse que os réus constituíram a empresa com a indenização trabalhista, não possuindo prática como empresários. Para aquisição do maquinário metalúrgico eles endividaram-se em bancos, pagando juros altos, e não conseguiram ter retorno do investimento, razão pela qual passaram a atrasar os encargos e impostos. Sobreveio a crise da energia e tiveram que comprar energia fora, passando a enfrentar muitas dificuldades financeiras; mais tarde, com a crise do aço, aumentaram as dificuldades e os réus não conseguiram repassar o custo para o cliente, pois se o fizessem não conseguiria vender os produtos. Disse que os réus passaram por muitos conflitos. Não atrasavam os salários de funcionários, mas tinham vários títulos protestados. Não houve acréscimo patrimonial, acreditando que estão piores do que quando começaram. Por seu turno, a testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ ANGEOLINI disse que presta serviços de usinagem para a CELTEC desde 1998. Afirmou que os réus eram funcionários da empresa Buller, ADEVANIL trabalhava na fábrica e LUIZ CARLOS com vendas. Tiveram dificuldades financeiras, pois passaram a dever inclusive para ele, como fornecedor. Não chegou a protestar os débitos, pois acabavam fazendo acordo para parcelamento. Sabe que os réus não pagavam porque não recebiam dos clientes. Não tem conhecimento de acréscimo patrimonial dos réus. ELMO BARCHA disse que é fornecedor da CELTEC desde 1998, possuindo relacionamento estritamente comercial com os réus. Conheceu ADEVANIL quando este ainda trabalhava na empresa Buller. Não se lembra de LUIZ CARLOS. Afirmo que a pessoa encarregada dos pagamentos dos fornecedores na CELTEC disse que os réus não estavam recebendo dos clientes e por essa razão passaram a atrasar os pagamentos. Posteriormente, com relação aos débitos com o fornecedor, os réus fizeram um acordo e acabaram pagando. Notava que o movimento da empresa havia caído. Por outro lado, consta dos autos certidão de protesto de 296 títulos de crédito (fl. 708), além de ação de despejo em razão de atraso no pagamento de alugueres, pedidos de parcelamento de energia, renegociação de dívidas (fls. 868/901). Estas são provas robustas da progressiva crise financeira pela qual passava a empresa, não restando alternativa aos réus senão deixar de repassar os valores das contribuições ao INSS, a fim de conseguir honrar, ao menos, os salários de seus funcionários. Ademais, não há nos autos nada que indique terem os réus enriquecido às custas do não repasse das contribuições previdenciárias. Assim, cabível é o reconhecimento da excludente de culpabilidade em benefício dos réus, pela inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a demonstração cabal dos problemas financeiros que acometiam a empresa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 1. Se em relação a dois dos corréus, ambos com mais de 70 anos de idade na data da sentença, já se consumou a prescrição à vista da pena concretamente aplicada e não impugnada por recurso da acusação, é de rigor declarar-se, em favor deles, a extinção da punibilidade, restando prejudicado, nos termos da Súmula 241 do Tribunal Federal de Recursos, o exame do mérito recursal. 2. Se este tribunal, em sede de habeas corpus, já examinou e rejeitou a alegação de inépcia da denúncia; e se o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido em sede recursal, nada precisa ou mesmo pode ser acrescentado a esse respeito no julgamento da apelação. 3. Em tema de apropriação indébita previdenciária, a alegação de que a empresa não possuía numerário para efetuar o repasse dos valores descontados pode ser provada por meio de documentos (balanços e demonstrativos de resultados financeiros), sendo, destarte, prescindível a produção de prova pericial de natureza contábil. 4. Conquanto comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária, devem os réus ser absolvidos se configurado quadro de inexigibilidade de conduta diversa, consistente na absoluta impossibilidade financeira de efetuarem-se os recolhimentos. 5. Na redação atual do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, o juiz deve absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da configuração da excludente. 6. Apresentados, pela defesa, os balanços anuais e os demonstrativos de resultados financeiros dos exercícios pertinentes, tudo a evidenciar a ocorrência de sucessivos e expressivos prejuízos; e, mais, havendo prova testemunhal idônea a corroborar a prova documental, deve-se tomar por configurada a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. 7. Extinção da punibilidade em relação a dois dos réus. Recurso provido quanto aos demais. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. 1. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa do apelado encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP. II - A autoria e a materialidade ficaram sobejamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que atestam a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, dando, assim, sustentação à materialidade da apropriação

indébita previdenciária. III - Patrimônio do réu penhorado para fins de execução de empréstimos bancários indicam que, mesmo passando por sérias dificuldades financeiras, foram empreendidos esforços - embora sem êxito - para honrar os compromissos. IV - Empresa que enfrentou duas concordatas e, por fim, sucumbiu à falência, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas, decorrentes sobretudo do avanço tecnológico e da concorrência, fruto da alteração dos paradigmas no tocante ao mercado fotográfico. V - Existência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa, no período em que foi administrada pelo acusado, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. VI - Apelação do réu provida para absolvê-lo. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MPF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas nos autos. 2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreado aos autos na fase recursal material suficiente para provas as dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal do réu de satisfazer os débitos previdenciários. 4. Apelação desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Assim, só há que se falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER os acusados ADEVANIL APARECIDO BORGES e LUIZ CARLOS MORAES dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9451

ACAO PENAL

0007714-45.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDMOND KOVACS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDMOND KOVACS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 23 de julho de 2012, por volta das 15:00h, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, EDMOND KOVACS foi preso em flagrante delito ao tentar embarcar em voo da Companhia Aérea TAP, com destino final em Valência/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 238 (duzentos e trinta e oito gramas) de COCAÍNA armazenadas em 20 cápsulas de plástico e, também, 362g (trezentos e sessenta e dois gramas - massa líquida) de COCAÍNA distribuídas em 30 cápsulas armazenadas em seu estômago, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 600g (seiscentos gramas-peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de EDMOND KOVACS às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 09/11 e 40/42; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07 e 39; d) Laudos Definitivos em Substância às fls. 72/74 e 81/84; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 53/55. f) Citações e Intimações do réu às fls. 113; g) Defesa prévia às fls. 116/118. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2013 (fls. 119/120), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 19 de março de 2013, na qual foram ouvidas as testemunhas Marcos de Moraes, Karim Youssef Bourdoukan e Ruan Conceição Dias e interrogado o réu (fls. 160/166). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 167/173, em audiência, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado sustentou a caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 174/189). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com

a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 104/106, 107, 110, 131. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: EDMOND KOVACS foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 07 e 39, em que consta a apreensão de cápsulas contendo substância em pó de coloração branca, que se encontravam ocultas em sua bagagem e em seu estômago (como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial inseridas às fls. 09/10 e 40/42), todas contendo uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 600g (seiscentos gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 09/11 e 40/42 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 72/74 e 81/84. 2) Da Autoria : O acusado em sede policial afirmou ter ingerido cápsulas contendo cocaína, e que receberia E\$ 4.000,00 pelo transporte. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Disse ser jardineiro, recebendo cerca de \$ 5.000,00 em moeda estrangeira (R\$ 50,00) por dia de trabalho, mas atualmente está desempregado e que nunca foi preso, nem processado anteriormente. Afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que queria subir na vida, pois havia brigado com a mãe e ficou sozinho, pois o pai não o ajudava. Receberia E\$ 4.000,00 pelo transporte. Relatou que foi à casa de um amigo na Romênia, o qual lhe disse que conhecia um homem que procura pessoas para transportar droga. Foi da Romênia para Lisboa, local em que uma pessoa pagou-lhe as passagens, além de lhe dar dinheiro para as despesas de hospedagem. Ficou cerca de seis a sete dias no Brasil, em um hotel, tendo recebido uma ligação da Romênia, dizendo para sair e encontrar uma pessoa numa determinada rua. A pessoa que lhe forneceu a droga era negra, de cabelo curto e de estatura baixa, com quem encontrou cerca de 4 ou 5 vezes. Engoliu a droga na tarde anterior ao embarque. Afirmou que fez um teste em Lisboa anteriormente, para ver se conseguia engolir a cápsula de droga. A droga seria entregue em Lisboa. Acrescentou que fez o transporte, pois queria ter uma vida melhor e que seria a primeira e última vez. Questionado sobre ter utilizado os chips e aparelhos celulares para se comunicar com os fornecedores da droga, disse que não, tendo apenas recebido um torpedo da pessoa da Romênia, dando as instruções para o encontro com a pessoa negra. Quanto ao amigo mencionado, disse que não sabe seu sobrenome, sabendo apenas que é tatuador. A testemunha Marcos de Moraes, agente de Polícia Federal, disse que, na data dos fatos, o réu foi abordado quando efetuava o check-in da empresa aérea TAP no Aeroporto Internacional, em razão de seu aparente nervosismo, sendo solicitado que se dirigisse à sala de revista, local em que foi realizada busca pessoal e nada de irregular foi encontrado; porém, em sua bagagem foram encontradas cápsulas dentro de um par de meias. Afirmou que, em companhia de testemunha civil, dirigiram-se à Delegacia, onde o réu disse ter ingerido mais cápsulas. Foi realizado o teste preliminar nas cápsulas encontradas na bagagem, o qual deu positivo para cocaína. Pelo que se recorda, o réu disse que receberia cerca de E\$ 3.000,00 a 4.000,00. Acompanhou o réu apenas por ocasião da apreensão da droga na mala, não participando da diligência no hospital. A testemunha Karim Yossef Bourdoukan, agente de Polícia Federal, narrou que fez a escolta do réu ao hospital e afirmou que este expeliu as cápsulas contendo droga, ficando cerca de 4 dias internado. Por seu turno, Ruan Conceição Dias, agente de proteção da empresa Air Special, relatou que foi chamado pelo policial federal para acompanhá-los à Delegacia. Questionado se havia algum intérprete no local, disse que havia um prestador de serviço da empresa aérea acompanhando o ato, não sabendo precisar qual idioma se expressava o réu. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu EDMOND KOVACS, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Da inexigibilidade de conduta diversa: Entre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a

isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n.Pois bem. A Defesa sustenta, em alegações finais, que o réu se encontrava em condição financeira difícil, estando, portanto, em situação fora da normalidade, de forma não era possível exigir que agisse conforme o direito.No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe o réu qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...). 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno do réu EDMOND KOVACS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 104/106, 107, 110 e 131), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e em seu estômago e só por meio da revista pessoal é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito.

Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu EDMOND KOVACS foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Valência/Espanha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 08, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Valência/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma

peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei n. 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei n. 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n. 12.736/12, permanece inalterado o regime inicial de cumprimento da pena, devendo o tempo de prisão cautelar ser considerado pelo Juízo da Execução para análise de progressão do regime. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder do réu, bem como das cédulas de papel moeda, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu EDMOND KOVACS, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma dos réus, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação dos sentenciados acerca do teor da sentença e para que informem se desejam apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
José Caetano Letieri Neto
Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8714

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000897-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000897-4) - CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 158/230: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora no valor de R\$ 20.389,29 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos). Intime-se a interessada para que retire o alvará no prazo

de 72 (setenta e duas) horas. Com a comunicação de liquidação, certifique-se eventual trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-93.2009.403.6119 (2009.61.19.005506-0) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do laudo pericial (fls. 143/148), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação à fl. 139.

0010453-59.2010.403.6119 - SEBASTIANA FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento de seu benefício previdenciário, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Sem prejuízo, intime-se a autora acerca do despacho de fl. 162. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

0003697-97.2011.403.6119 - MARLI RAMOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARLI RAMOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, conforme o caso, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Relata a autora que, por ser portadora de patologias na coluna, que a incapacitam para o trabalho, recebeu auxílio-doença nos períodos de: 29/08/1997 a 02/06/1998 (NB 001.076.641-4); 23/06/2000 a 21/08/2000 (NB 001.161.870-1); 24/12/2003 a 31/01/2008 (NB 001.345.674-5); 15/06/2008 a 25/03/2009 (NB 005.308.294-8); 27/04/2009 a 30/06/2009 (NB 005.353.317-0); e 12/06/2010 a 30/12/2010 (NB 005.413.333-8). Nada obstante, a última perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício (fl. 19). Sustentando a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitada, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/48). Por decisão lançada à fl. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/75). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Determinada a realização de perícia médica (fls. 80/81), foi juntado laudo médico pericial às fls. 86/104, apontando a capacidade laboral da autora. O INSS tomou ciência do laudo à fl. 107. A autora impugnou o laudo médico às fls. 109/110, noticiando que o INSS, em nova perícia administrativa, reconheceu a incapacidade da autora, concedendo o benefício de auxílio-doença a partir de 29/02/2012, com alta programada para 10/10/2012. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora - como pedido principal - a concessão de aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se discute a qualidade de segurada da autora, tanto que novamente concedido o benefício de auxílio-doença em sede administrativa (fl. 111). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, muito embora o laudo médico pericial tenha concluído pela capacidade laboral da demandante, não se pode perder de perspectiva que o próprio INSS, em nova perícia administrativa, reconheceu a incapacidade da autora, concedendo-lhe novo auxílio-doença por mais de sete meses (fl. 111). A propósito, impõe-se rememorar que a autarquia previdenciária federal reconheceu a incapacidade da autora, concedendo o benefício de auxílio-doença, por diversos períodos no passado (desde 29/08/1997), chegando a mantê-la em afastamento por mais de quatro anos (NB 001.345.674-5, de 24/12/2003 a 31/01/2008 - fl. 15). Presente este cenário, e os longos e sucessivos períodos de afastamento da demandante sem melhora de sua condição clínica, não parece crível que, com o avançar da idade, sua saúde vá melhorar, ao invés

de agravarem-se suas patologias. Nada justifica, pois, que seja a autora submetida ao calvário de sucessivos afastamentos em auxílio-doença, pelo próprio INSS, intercalando-se com alegados períodos de melhora, quando o longo tempo decorrido sem cura definitiva aponta para a consolidação definitiva da incapacidade laboral da autora. Tudo isto leva à conclusão de que a demandante se encontra incapacitada de forma total e permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável qualquer tentativa de reabilitação. Cumpre salientar, neste ponto, por relevante, que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo: Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta síndrome do manguito rotador bilateral e depressão. Observa-se, ainda, do conjunto probatório que a autora apresenta quadro de cervicobraquiálgia, tendinite dos ombros e quadro secundário de distrofia simpático reflexa, com dor aos movimentos dos ombros e coluna cervical e alteração de força dos membros superiores, não possuindo condições laborativas. Assim, observando o conjunto probatório e levando em conta o quadro algíco da autora, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao seu trabalho de auxiliar de fábrica, devendo ser submetido a tratamento médico até sua recuperação plena, estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença (TRF3, Apelação Cível 201103990241885, Décima Turma, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3 28/09/2011). Quanto mais na hipótese dos autos, em que os outros elementos ou fatos provados nos autos advêm de perícia administrativa realizada pelo próprio INSS. Sendo assim, tenho que a autora se ressentida de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/02/2008, data subsequente à cessação do mais longo auxílio-doença gozado pela autora. Com efeito, tendo sido reconhecida, pelo próprio INSS, a incapacidade da autora no longo período de 24/12/2003 a 31/01/2008 (NB 001.345.674-5), o curto período de alta que se seguiu (com nova concessão de auxílio-doença já em 15/06/2008 - NB 005.308.294-8) impunha, já naquele momento, a conclusão de que a autora se encontrava incapacitada total e permanentemente para o desempenho de suas atividades habituais. Logo, tenho como correta a fixação da data de início da incapacidade total e permanente da autora no dia seguinte (01/02/2008) à cessação do auxílio-doença NB 001.345.674-5, que vigorou de 24/12/2003 a 31/01/2008. A data do início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão (03/05/2013). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARLI RAMOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB 01/02/2008 e como data de início de pagamento - DIP a data desta decisão; b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (01/02/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARLI RAMOS SANTOS CPF/MF 126.374.138-08 NB anterior 31/549.462.240-8 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (implantação) DIB 01/02/2008 DIP Data desta decisão (03/05/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sandes de Oliveira OAB nº 130.404/SPP Processo nº 0003697-97.2011.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 0010800-28.2005.403.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000979-93.2012.403.6119 - FIBRASIL IND/ COM/ DE CARROCERIA LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de decadência do direito da Fazenda Pública de indeferir total ou parcialmente o pedido de compensação, determinando, por conseguinte, a homologação dos pedidos de ressarcimento e de compensação efetuados pela requerente, inclusive no tocante aos juros compensatórios, objeto do processo administrativo nº

10875.002778/2001-15 ou, alternativamente, seja declarado o direito da requerente de realizar a compensação de seus créditos do IPI, determinando a homologação dos pedidos de ressarcimento e de compensação efetuados, inclusive no tocante aos juros compensatórios, objeto do processo administrativo nº 10875.002778/2001-15 (fl. 19), ou, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à compensação, que seja declarado o direito da requerente em ter estes créditos re-inseridos na sua escrituração fiscal. Sustenta a autora ter apresentado pedido de ressarcimento de créditos de IPI (processo administrativo nº 10875.002778/2001-15), oportunidade em que teria demonstrado que os créditos acumulados existentes até 31/12/98 foram esgotados (R\$ 278.243,51), com o valor do IPI devido nas operações próprias, em 21/06/2001, juntando ao processo o Demonstrativo de Esgotamento de Crédito. Informa que, após esse trâmite, passou a apresentar, a partir do segundo decêndio de julho de 2001 até 18/09/2002, os pedidos de compensação, que foram recepcionados pela Secretaria da Receita Federal e autorizados sob condição de ulterior homologação. Aduz que em 24/11/2006, foi notificada da decisão de indeferimento do pedido de ressarcimento e cancelamento de todas as compensações efetuadas e autorizadas com base no pedido de ressarcimento então indeferido, sob o fundamento de não ter sido apresentada comprovação de esgotamento do crédito de IPI existente em 31/12/98, decisão esta mantida pelas instâncias administrativas superiores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/98). Pela decisão de fl. 103, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União ofertou contestação às fls. 109/123, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou, às fls. 124/134, informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 136/143, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 145 e 146). Às fls. 150/175, com os autos já conclusos para prolação de sentença, a autora reitera seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, trazendo fatos novos, consistentes na sua inscrição no CADIN e no ajuizamento das execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários não compensados, o que estaria obstando a emissão de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Pugna, assim, (i) pela exclusão do seu nome do CADIN, (ii) pela suspensão das execuções fiscais (processos nº 0007468-49.2012.403.6119 e 0010648-73.2012.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção) e (iii) pela emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente o thema decidendum da produção de prova em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido. - Do pedido principal - Inicialmente, cumpre observar que a decadência invocada pela autora na peça vestibular não diz com o direito do Fisco de constituir os créditos tributários federais, mas sim com o direito da Fazenda Pública de indeferir total ou parcialmente os pedidos de compensação efetuados pela autora. Neste caso, tem-se como comando normativo aplicável as disposições constantes do art. 74, 5º, da Lei 9.430/96, que prevê ser de cinco anos o prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação. Assim, e de fato, considerando que a decisão da autoridade fiscal somente foi proferida aos 24/11/2006, os pedidos de compensação efetuados em data anterior a 24/11/2001 encontram-se tacitamente homologados. No entanto, vê-se que referidos pedidos (quais sejam, os formalizados antes de 24/11/2001), já foram tomados como homologados pela autoridade fazendária, o que se extrai das informações prestadas à fl. 131. Dessa forma, quanto às declarações formalizadas antes de 24/11/2001, carece a autora de interesse de agir, por já ter sido atendida sua pretensão na esfera administrativa. Quanto aos demais pedidos de compensação (apresentados de 24/11/2001 a 18/09/2002), não se verifica a afirmada decadência, uma vez que a decisão administrativa de indeferimento da compensação se deu 24/11/2006. É improcedente, pois, o pedido de reconhecimento da decadência do direito do Fisco de não homologar os pedidos de compensação da autora. - Do primeiro pedido alternativo - Também o primeiro pedido alternativo formulado pela autora (de declaração do direito à compensação de seus créditos do IPI, com a homologação dos pedidos de ressarcimento e de compensação efetuados) não prospera. Veja-se, em primeiro lugar, que a demandante formulou, inicialmente, pedido de ressarcimento de créditos de IPI. E com base na presunção de que seu pedido de ressarcimento seria acolhido (hipótese que lhe disponibilizaria créditos de IPI compensáveis), formulou a autora, sucessivamente, seus pedidos de compensação. Insta consignar, já de plano, que o pedido de ressarcimento não se confunde com o pedido de compensação, possuindo natureza distinta. Deveras, o pedido de ressarcimento busca o reconhecimento da existência de um crédito a favor do sujeito passivo (que teria um saldo não utilizado de créditos de IPI ao final de um dado trimestre), enquanto o pedido de compensação busca a extinção de crédito tributário (titularizado pela União). São institutos jurídicos absolutamente distintos, sujeitos a regimes jurídicos diversos e, conseqüentemente, geradores de conseqüências jurídicas também diferentes. O pedido de compensação (que pressupõe a existência de crédito em favor do contribuinte), caso não apreciado no prazo de cinco anos, é tido por homologado (tacitamente), e o crédito tributário co-respectivo é extinto (Lei 9.430/96, art. 74, 5º). Já o pedido de ressarcimento (que pressupõe alegação de recolhimento a maior) não se sujeita, em princípio (à míngua de expressa disposição legal nesse sentido), a prazo algum para sua análise. E, ainda que se pudesse vislumbrar a necessidade de fixação de um prazo (quicá sob os influxos constitucionais do devido processo legal), o descumprimento de tal prazo pela autoridade tributária poderia, eventualmente, sujeitá-la à responsabilização funcional, mas nunca conduzir ao deferimento tácito do pedido de ressarcimento. Ou seja, diversamente dos pedidos de compensação, os pedidos de ressarcimento não se têm por deferidos tacitamente

uma vez decorrido certo prazo (que, repise-se, não vem estipulado pela legislação). O mesmo tratamento, bem se note, poderia ter sido conferido pelo legislador ao instituto da compensação, preferindo a lei, nesse particular - e exclusivamente no que diz com a compensação - estabelecer um prazo após o qual o silêncio do Fisco equivale à anuência tácita com o postulado pelo contribuinte. Repise-se: a não análise do pedido de ressarcimento da autora em um lapso qualquer de tempo não gera o reconhecimento dos alegados créditos contra o Fisco, podendo consubstanciar, no máximo, pretensão a que seja a autoridade tributária inerte compelida a examinar e decidir o pedido de ressarcimento (pretensão essa que deverá, à toda evidência, ser exercitada pelas vias próprias). Precisamente por essa razão é que não se pode cogitar - como pretende a autora em seu primeiro pedido alternativo - da possibilidade de reconhecimento do direito à compensação utilizando-se dos créditos que adviriam do acolhimento tácito do pedido de ressarcimento, pois que a ausência de manifestação da autoridade sobre o pedido de ressarcimento (que lastrearia as aludidas compensações), não gerou o reconhecimento automático da existência de crédito em favor do contribuinte. Significa dizer que, antes de deferido o pedido de ressarcimento, não dispõe o contribuinte de créditos compensáveis. Quanto mais na hipótese dos autos, em que houve expresso indeferimento do pleito ressarcitório na via administrativa, circunstância que inviabiliza o reconhecimento do direito à realização de compensação, ante a ausência de seu suporte material (existência de crédito de IPI). E isso porque o reconhecimento do direito à compensação exige, em momento anterior, o reconhecimento da existência do próprio crédito em favor do contribuinte, sem o qual, obviamente, não se opera a compensação. Tanto é assim que a compensação se opera na própria esfera administrativa, competindo à autoridade fiscal a verificação da regularidade do encontro de contas almejado pelo contribuinte. Não fosse apenas isso, insta consignar (considerando que o fundamento para indeferimento do aproveitamento do crédito de IPI foi o fato de a requerente ter esgotado o saldo credor do referido tributo, existente em 31/12/1998, somente em 21/06/2001, não prevalecendo o Demonstrativo de Esgotamento de Crédito por ela apresentado) que, para análise da pretensão ao reconhecimento de esgotamento do saldo credor do IPI em 31/12/1998, seria imprescindível a realização de prova pericial contábil. E tal diligência não foi requerida pela autora, que, instada à especificação de provas, limitou-se a informar que pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente pela documentação já anexa aos autos, bem como as demais provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito (fl. 145). Ou seja, nada de concreto requereu a autora, meramente repetindo o protesto genérico por provas constante da inicial. Não tendo a autora, na oportunidade própria de especificação de provas, apontado seu interesse na produção da prova pericial - inclusive justificando a pertinência e a relevância de tal prova - desatendeu a ônus processual que lhe competia, restando preclusa a prova em questão. Assentadas tais considerações, é de se reconhecer a improcedência também do pedido de reconhecimento do direito à compensação. - Do segundo pedido alternativo - Por fim, também não merece acolhimento o segundo pedido alternativo da autora, para que os indigitados créditos de IPI retornem à sua escrituração fiscal. E isso porque, também nesta hipótese, o acolhimento da pretensão da autora implicaria a realização de prova pericial contábil, objetivando, in casu, a efetiva demonstração da existência destes créditos. À toda evidência, não pode o Judiciário declarar o direito de um contribuinte a ter re-inseridos em sua escrituração fiscal créditos de IPI que sequer se sabe se existem, dada a própria fundamentação do indeferimento administrativo do pedido de ressarcimento. Com efeito, tendo a autoridade tributária afirmado que tratando-se os créditos solicitados do 2º trimestre de 2001, ou seja, de saldo credor apurado entre os meses de abril a junho de 2001, referidos valores ainda não poderiam ser ressarcidos, já que o saldo credor de 1998 ainda não se esgotara totalmente neste período (apud fl. 116), somente uma verificação pericial em juízo poderia demonstrar o equívoco de tal conclusão, atestando, em favor da autora, que o saldo credor de 1998 efetivamente se esgotara anteriormente. Por estas razões, é também improcedente o segundo pedido alternativo posto na petição inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado desde a data do ajuizamento. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autora, cientificando-lhe da presente decisão. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008505-14.2012.403.6119 - CLAUDIMIR CASTELAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIMIR CASTELAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/103.037.466-7, com início em 30/05/1996) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15). À fl. 19, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/53, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃODiante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 14/08/2012.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente.Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo).Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007.A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor.Confira-se a ementa da julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(Resp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, Resp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (14/08/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso.- Da comunicação ao Ministério Público Federal -Como se depreende da exposição acima,

trata-se de ação judicial manifestamente improcedente, ajuizada até mesmo depois do julgamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (DJe 21/03/2012). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, na iniciativa processual fadada ao insucesso, mais que o insensato, porém livre exercício do direito de ação. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recentíssima decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008954-69.2012.403.6119 - NEIDE ROSIA BOSQUETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEIDE ROSIA BOSQUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/063.528.279-8, com início em 01/09/1993) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/65, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 27/08/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação

dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (27/08/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. - Da comunicação ao Ministério Público Federal - Como se depreende da exposição acima, trata-se de ação judicial manifestamente improcedente, ajuizada até mesmo depois do julgamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (DJe 21/03/2012). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, na iniciativa processual fadada ao insucesso, mais que o insensato, porém livre exercício do direito de ação. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recentíssima decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraiam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Com o trânsito em julgado,**

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009159-98.2012.403.6119 - CARLOS ORNELAS GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ORNELAS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/063.528.807-9, com início aos 26/10/1993) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15). À fl. 20, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 24/56, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 03/09/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (03/09/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. - Da comunicação ao Ministério Público Federal - Como se depreende da exposição acima, trata-se de ação judicial manifestamente improcedente, ajuizada até mesmo depois do julgamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (DJe 21/03/2012). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, na iniciativa processual fadada ao insucesso, mais que o insensato, porém livre exercício do direito de ação. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recentíssima decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraiam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009162-53.2012.403.6119 - SEBASTIAO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIAO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/068.331.627-3, com início em 08/06/1994) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/15). À fl. 19, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 23/50, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 03/09/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (03/09/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. - Da comunicação ao Ministério Público Federal - Como se depreende da exposição acima, trata-se de ação judicial manifestamente improcedente, ajuizada até mesmo depois do julgamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (DJe 21/03/2012). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, na iniciativa processual fadada ao insucesso, mais que o insensato, porém livre exercício do direito de ação. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recentíssima decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº

0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009193-73.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 42/057.093.147-9, com início aos 13/05/1993) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/25). À fl. 29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/64, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação 03/09/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior

Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (03/09/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. - Da comunicação ao Ministério Público Federal - Como se depreende da exposição acima, trata-se de ação judicial manifestamente improcedente, ajuizada até mesmo depois do julgamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (DJe 21/03/2012). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, na iniciativa processual fadada ao insucesso, mais que o insensato, porém livre exercício do direito de ação. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recentíssima decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraiam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009270-82.2012.403.6119 - LORIVAL DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LORIVAL DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que percebe (NB 46/068.337.669-1, com início em 28/11/1994) para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição relativos às gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27). À fl. 32, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/64, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Vieram-me os

autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação, 05/09/2012. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (05/09/2012), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. - Da comunicação ao Ministério Público Federal - Como se depreende da exposição acima,

trata-se de ação judicial manifestamente improcedente, ajuizada até mesmo depois do julgamento definitivo do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (DJe 21/03/2012). Fosse apenas por isso, não se poderia reconhecer, na iniciativa processual fadada ao insucesso, mais que o insensato, porém livre exercício do direito de ação. Todavia, na hipótese dos autos a demanda vem patrocinada pela ASBAP (Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos), entidade investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Há, inclusive, recentíssima decisão judicial proferida em ação civil pública em trâmite na Subseção Judiciária de São José dos Campos que proíbe a ASBAP e seus dirigentes de: a) incluir em seus quadros, em São José dos Campos ou em outra cidade, novos associados, ainda que através de outras entidades com o mesmo propósito; b) ofertar ou divulgar, por qualquer meio, os seus serviços; c) cobrar quaisquer valores de seus associados; d) contrair empréstimos em nome de seus associados para quitação dos valores que lhes seriam devidos em razão da associação (Ação Cautelar nº 0003596-40.2013.403.6103). Diante disso, é o caso de se comunicar o ocorrido ao Ministério Público Federal e à própria parte, para ciência e eventuais providências que entendam cabíveis. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Extraiam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências. INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, comunicando-o do teor da presente sentença e de que a entidade que patrocina sua demanda (ASBAP) vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal e já foi proibida pela Justiça Federal de divulgar seus serviços e cobrar quaisquer valores de seus associados, investigada pelo Ministério Público Federal em diversas cidades por possível lesão a aposentados e pensionistas do INSS, em virtude de falsas promessas de sucesso certo em ações judiciais e cobrança de elevadas taxas de adesão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000266-84.2013.403.6119 - RUBENS ARAUJO BARRETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1. Fls. 183/184: Acolho a justificativa da parte autora, que bem esclareceu a configuração da lide na hipótese também com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. 2. Afigurando-se indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de maio de 2013, às 14h40, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos

depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.8. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Int.

0001213-41.2013.403.6119 - VIRGILIO MASSON(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 90/100 e 114: Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0002930-88.2013.403.6119 - CELSO ORLANDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/104).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 13v), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícias médicas, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial e designando o dia 22 de maio de 2013, às 16h20, para realização da perícia.Nomeio, ainda, a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial, designando o dia 24 de maio de 2013, às 14h20, para realização da perícia.Ambas as perícias terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o autor ser reavaliado para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o autor, após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do autor ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do autor? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo autor nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações e das datas designadas para os exames periciais.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos

dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006904-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006904-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Fl. 87: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no montante de R\$ 108.130,66 (cento e oito mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), conforme guia acostada à fl. 20. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a comunicação de pagamento, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3) - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 254/274. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005481-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005481-5) - JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RICARDO NOGUEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008488-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008488-5) - NEUZIRENE DE SOUZA COELHO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZIRENE DE SOUZA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003712-66.2011.403.6119 - THAIS HELEN CONTRERAS GUTIERREZ(SP261220B - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELEN CONTRERAS

GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Homologo os cálculos de fls. 134/143. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA

J. DEFIRO. Redesigno a audiência de instrução designada para o dia 12/06/2013, às 17h. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela autora, com as advertências legais. Dê-se baixa na pauta do dia 17/04/2013, comunicando-se o réu por telefone ou e-mail.

Expediente Nº 8716

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

VISTOS. Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência marcada para o dia 24/04/2013, às 14h00, para o dia 26/06/2013, às 17h00. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 8717

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005285-91.2001.403.6119 (2001.61.19.005285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-18.1999.403.6181 (1999.61.81.006058-6)) BRASROCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA)

VISTOS.Fls. 64 e 67:Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, em relação ao qual consta notícia nos autos de que foi decretado o perdimento do bem (fl. 59/62).Nesse passo, com razão o Ministério Público Federal, restando prejudicado o presente pedido de restituição, uma vez que deverá o requerente deduzir eventual pretensão indenizatória na esfera própria.Sendo assim JULGO EXTINTO O PRESENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2833

MONITORIA

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato de fls. 15/19 e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008395-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008395-1) - LIDIA DOS SANTOS BARBOSA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Providencie a parte autora a regularização de seu nome no CPF/MF, necessário para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003933-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003933-4) - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Providencie a parte autora a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessário para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa

jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7) - MARLY FERREIRA BARBOSA EFIGENIO X CLAYTON BARBOSA EFUGENIO X LANA RUBIA BARBOSA EFIGENIO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu nome no CPF/MF, necessário para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0010280-35.2010.403.6119 - IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário movida por IRAVAN JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a alta médica ocorrida em 31.05.2009.Relata o autor que, por ser portador de sequelas de poliomielite, de desigualdade do cumprimento dos membros e de outras lesões do ombro, recebeu auxílio-doença, cessado em 11.05.2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/112. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 118/120), acompanhada de documentos (fls. 121/125), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Requer, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 129/133.Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 126/127), o respectivo laudo foi acostado às fls. 136/139.A respeito do trabalho técnico, as partes manifestaram-se às fls. 143 e 146/147.Com a juntada dos esclarecimentos periciais (fl. 152), o demandante pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 14.12.1996 (fls. 155/156). O réu, por sua vez, nada requereu (fl. 157). É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O perito atestou, por meio do laudo de fls. 136/139, corroborado pelos esclarecimentos de fl. 152, que o autor, por ser portador de poliomielite, tendo como seqüela lesão no membro inferior direito, com dor neuropática, encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 137/138). O especialista afirmou o seguinte: O início da doença ocorreu ainda na infância, já que se trata de poliomielite, contudo, apesar das limitações causadas pela doença, o

autor conseguia exercer atividades laborativas. Na realidade, a doença que atualmente acomete o autor é decorrente de lesão do nervo fibular, ocorrida em cirurgia, na data de 29/11/1996 (fls. 30), realizada para fins de correção de encurtamento do membro inferior, que ocasionou claudicação (mancar) e piora do quadro doloroso (item 4.2 - fl. 137). Ainda, segundo o trabalho técnico, o início da incapacidade ocorreu em 29.11.1996, data da realização da cirurgia, em razão da lesão do nervo fibular (resposta ao quesito nº 4.6 do juízo). Reconheço, portanto, que a incapacidade laborativa do autor é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade, insta em movimento seguinte verificar a carência e a qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à condição de segurado e o implemento da carência, visto que o autor manteve vínculo empregatício nos interstícios de 19.09.1995 a 15.12.1995 e de 21.11.1996 a 30.10.2009 (fl. 121). Além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 14.12.1996 a 16.04.2009, consoante Cadastro Nacional de Informações - CNIS e Informações do Benefício - INFBEN (fls. 121/122). Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Não obstante o perito tenha atestado o surgimento da incapacidade em 29.11.1996 (item 4.6 - fl. 138), o benefício é devido apenas a partir da alta médica ocorrida em 17.04.2009 (fls. 121/122), conforme pleiteado pelo autor na inicial (fl. 07 - item d), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 17 de abril de 2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por invalidez pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Iravan Jose da Silva CPF: 100.402.838-52 NIT: 1.215.156.342-3 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.04.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010319-32.2010.403.6119 - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAMBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença, em 05/08/2010. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por dano moral. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/55). Foi indeferido, às fls. 59/60, o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a produção antecipada de prova pericial médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 70/71), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 66/68). Laudo judicial acostado às fls. 73/77. Intimadas as partes acerca do teor do aludido laudo, o INSS, à fl. 87, requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação. O autor,

por sua vez, pugnou pela concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (fls. 91/95). Juntou documentos às fls. 96/108. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 110/114, instruída com os documentos de fls. 115/118, sustentando, em suma, a ausência de comprovação da alegada incapacidade laboral. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/98. Instada (fl. 119), aduziu a autarquia ré, à fl. 121, que ante o teor de tal laudo, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante, deixa de apresentar acordo. Requereu, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a incompetência deste Juízo. Em petição apresentada às fls. 126/127, o autor requereu, em síntese, a designação de audiência de tentativa de conciliação, assim como a intimação do INSS para a apresentação da respectiva proposta. Afirmou não existir nexos causal entre a sua incapacidade e o labor por ele exercido. Novamente intimado, o INSS manteve seu desinteresse em ofertar proposta de acordo (fl. 129). Acerca da cota apresentada pelo INSS, manifestou-se o autor à fl. 132. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo, posto que não se extrai dos autos, de forma cabal, que a incapacidade do autor tenha sido decorrente de acidente do trabalho, a fim de deslocar a competência para a Justiça Estadual. Conforme extratos de INFBEN, extraídos do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino aos autos, todos os benefícios auxílio-doença concedidos ao demandante, administrativamente, foram de caráter previdenciário, e não acidentário. Ademais, a mera afirmativa da Sra. Perita, em juízo, à fl. 76 (item 4.3), de que a doença foi agravada pelo trabalho exercido pelo periciando, só por si, não se presta para, de maneira definitiva, estabelecer que o quadro de enfermidade guarda correlação com acidente do trabalho. Ora, é cediço que a patologia sofrida pelo autor (lombalgia) detém caráter degenerativo, tendo o próprio demandante, em perícia, afirmado que o agravamento de sua enfermidade ocorreu (...) após a queda da própria altura. Não obstante, não há prova nos autos de que o acidente ocorreu em local de trabalho. Afastada a preliminar de incompetência, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laboral. O laudo judicial de fls. 73/77 atesta que o autor é portador de lombalgia com radiculopatia, conforme resposta ao terceiro quesito do juízo, à fl. 76. Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade do demandante é permanente, porém parcial (item, 4.5 - fl. 76). Reconhece a perita, à fl. 77, que (...) apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Afirmou a sra. perita, ainda, em resposta ao quesito n.º 6.1 do juízo, à fl. 76, que o autor é suscetível de reabilitação. Ante o teor do laudo, não há indicativo de que o demandante detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disto, anoto que o autor, quando da realização da perícia médica, contava com apenas 48 anos. De outra parte, verifico que ele mantém o vínculo laboral com a empresa K.F. Indústria e Comércio de Peças Ltda, inexistindo, tampouco, qualquer documento que demonstre a tentativa de reabilitação do demandante em outra atividade no âmbito da mencionada empresa, não podendo, portanto, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS à fl. 116. Cabe salientar, ainda, que além de possuir vínculo empregatício ativo, conforme acima explanado, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 01/08/2008. Ademais, a sra. Perita, em juízo, ante a impossibilidade de estabelecer, com precisão, o surgimento da incapacidade, fixou o momento da queda do demandante, ocorrida três anos antes da avaliação médica, realizada em 2011, como a data de início da incapacidade do autor (fl. 77). Não há dúvida acerca da qualidade de segurado, haja vista que, conforme acima descrito, a incapacidade do autor foi fixada em 2008, oportunidade em que foi concedido, administrativamente, o primeiro benefício auxílio-doença em favor do autor. Logo, concluo que, ante a permanência da incapacidade laboral do autor e por estar acometido de moléstia insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, mas podendo se submeter a processo de reabilitação profissional, a teor do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, houve a indevida cessação do primeiro benefício auxílio-doença, em 05/08/2011 (NB 544.028.264-1 - fl. 116), devendo ser ele restabelecido a partir da interrupção. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, o pleito, a meu ver, não prospera, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de

legitimidade. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.028.264-1), a partir de 05 de agosto de 2011 (data da cessação na esfera administrativa - fl. 116), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.028.264-1) em favor do demandante, com a implantação no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Jambeiro de Souza; **NIT:** 1.258.489.577-5; **NB:** 544.028.264-1; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); **DATA DO RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO:** 05.08.2011 (data da cessação na esfera administrativa) **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-56.2011.403.6119 - ADOLFO GUELLERE (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ADOLFO GHELLERE em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.033.650-0, condenando-se a ré a restituir o valor do tributo pago por meio de depósito facultativo, devidamente corrigido e atualizado. Relata o autor que foi notificado a pagar um débito previdenciário no valor de R\$ 61.257,73 (sessenta e um mil e duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), decorrente de construção de obra como pessoa física, objeto da NFLD nº 37.033.650-0, lavrada em 9/11/2006. Narra que apresentou impugnação administrativa em 30/11/2006, com guia do depósito facultativo na quantia exigida, tendo sido proferida decisão que julgou improcedente o lançamento, em razão do reconhecimento da decadência quinquenal. Informa o demandante que, em 9/6/2009, protocolizou Pedido de Restituição de Valores Indevidos relativos à Contribuição Previdenciária junto à Receita Federal do Brasil, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que o depósito facultativo realizado pelo contribuinte configurava extinção do crédito tributário na modalidade pagamento. Sustenta o autor que realizou depósito facultativo para instruir o apelo e faz jus à repetição do indébito, na forma do artigo 876 do Código Civil e artigos 165 e 167 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/70. O autor apresentou instrumento de mandato às fls. 75/77. Em contestação de fls. 84/89, a União requer a improcedência do pedido, argumentando com o efeito ex nunc conferido pelo STF à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Sustenta, subsidiariamente, que o pagamento de qualquer valor a título de restituição tributária só é admissível após o trânsito em julgado da sentença. Junta os documentos de fls. 90/93. Réplica às fls. 96/100. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Preliminarmente Falece ao autor interesse processual quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito tributário, porquanto a matéria foi apreciada e decidida em âmbito administrativo, que reconheceu a decadência do crédito amparado na Notificação de Lançamento Fiscal de Débito - NFLD nº 37.033.650-0, em face da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF. Calha transcrever, em sua inteireza, a ementa do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fl. 47): **DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008. Lançamento improcedente. Portanto, nessa parte, o processo deve ser extinto, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Em outro movimento, assiste razão ao autor no tocante ao pedido formulado, no sentido da restituição do valor depositado facultativamente para discussão administrativa do lançamento fiscal relativo a NFLD nº 37.033.650-0, que trata de débito previdenciário sobre construção de obra. Do que consta dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 9/11/2006, lavrou a NFLD - DEBCAD nº

37.033.650-0, no montante de R\$ 71.058,97, em face do autor, referente a contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre execução de obra de construção civil da pessoa física (fls. 16/32). O autor, ao apresentar impugnação administrativa em 29/11/2006, depositou o valor exigido, conforme Guia da Previdência Social - GPS, datada de 30/11/2006 (fls. 34/45) e de acordo com as Instruções para o Contribuinte - IPC constantes do documento de fl. 18, expedido pelo próprio Fisco. A impugnação ofertada pelo demandante, como acima mencionado, foi acolhida, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, declarando extinta a obrigação, em face da decadência quinquenal. Determinou a autoridade julgadora o retorno do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para cientificar os contribuintes, ressaltando a realização de depósito facultativo em 30/11/2006 (fls. 47/53). Nesse passo, é certo que o depósito realizado pelo autor não se prestou para o efetivo pagamento do crédito tributário, haja vista que foi oferecida impugnação administrativa cujo fundamento - _decadência - _foi inclusive reconhecido pelo órgão julgador da Receita Federal do Brasil. Em outro dizer, a discussão do crédito tributário na esfera administrativa não se compatibiliza com a alegação de realização de depósito para pagamento da dívida. Portanto, não se tratando de pagamento do tributo exigido, mas sim de depósito facultativo para evitar a mora e amparar a discussão da questão em sede administrativa, não guarda aplicação no caso dos autos a tese defendida pela União, no sentido da modulação dos efeitos do enunciado do E. STF. Por fim, como não há dúvida de que o tributo não é devido, em face da decadência reconhecida em âmbito administrativo, é evidente que a União deve devolver o valor depositado ao contribuinte. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARCIALMENTE FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. VALOR DEPOSITADO SUPERIOR AO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL. INTELECÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 18 DO TRF/4R. 1 - Tanto a Lei n. 9.703/98 e o Decreto n. 2.850/98, como o Decreto n. 70.235/72, na redação dada pela MP 2.176-79/2001, ao disciplinarem a devolução do depósito ao contribuinte e a conversão em renda, preceituam que, se a decisão for favorável ao contribuinte, o valor depositado será devolvido à empresa, ao passo que, se a decisão for contrária ao sujeito passivo, o valor será convertido em renda, ressaltando-se que, nesta última hipótese, consoante o 3º, in fine, e o 4º do art. 43 do Decreto n. 70.235/72, se houver posterior propositura de ação anulatória, a autoridade administrativa transferirá para conta à ordem do juiz da causa os valores depositados. 2 - Ante a desconstituição de aproximadamente 80% do crédito tributário inicialmente lançado, deve ser devolvida ao depositante a proporção do valor depositado relacionada ao montante da exigência fiscal desconstituída, ou seja, devem ser devolvidos ao contribuinte cerca de 4/5 da quantia em depósito (R\$ 5.523.334,67), valor sujeito à correção pela CEF. 3 - A conversão em renda, além de estar expressamente estancada pelo disposto no 4º do art. 43 do Decreto n. 70.235/72, na redação dada pela MP n. 2.176-79/2001, direciona-se à providência vedada no âmbito desta Corte, por força do enunciado sumulado sob nº 18. Dessarte, a transformação em pagamento definitivo somente poderá ocorrer após o trânsito julgado da ação anulatória n. 2005.71.00.003203-9, porque, com eventual reversão do lançamento fiscal, os interesses da contraparte permanecerão resguardados. 4 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2001.71.00.034284-9/RS - Relator: Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida - Fonte: DJ 08/02/2006, p.: 346) g.n. Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir quanto ao pedido de inexigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD nº 37.033.650-0. b) JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição do valor do depósito facultativo relativo à NFLD nº 37.033.650-0, com incidência da taxa SELIC, a partir do desembolso. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-69.2011.403.6119 - LELIS TADEU ANTUNES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A) RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LELIS TADEU ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.674.591-5, requerido e implantado a partir de 11/02/2003, para aplicar o limitador máximo fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00), com o pagamento das diferenças, acrescido de correção monetária, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em suma, sustenta o autor que, à época da concessão da sua aposentadoria, o valor do benefício foi limitado ao teto previdenciário então vigente e não foi posteriormente reajustado de acordo com as regras estabelecidas pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/26. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/37), suscitando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao

argumento de que a renda mensal inicial apurada, no caso do benefício do autor, é mais vantajosa do que aquela com a ampliação do teto ora pleiteada. Aduziu a aplicação do fator previdenciário. Ao final, requereu a improcedência da ação. Pediu, ainda, a produção da prova contábil. Juntou os documentos de fls. 38/48. O autor requereu o julgamento da lida na forma do artigo 330, I, do CPC (fl. 51). A réplica foi acostada às fls. 52/58. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61/65. As partes se manifestaram sobre a perícia judicial às fls. 68 e 72. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (ii) Prejudicial de mérito A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, seria inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme o entendimento jurisprudencial então consolidado. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar nova orientação sobre a matéria, no sentido de que o termo inicial do prazo decenal conta-se a partir da data de vigência Lei nº 9.528/97 (28/06/1997) quanto aos benefícios até então concedidos. No caso dos autos, entretanto, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 128.674.591-5, foi concedida a partir de 11/02/2003 (fl. 15), ou seja, após o advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97) e a ação foi proposta em 29/06/2011 (fl. 02), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Ademais, não pleiteia o autor nesta ação a revisão do ato de concessão do benefício; ao contrário, requer-se o reajustamento da renda mensal mediante a incidência dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 cujos efeitos financeiros se renovam mensalmente. De outra parte, deve ser declarada a prescrição no tocante às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme o dispositivo normativo acima referido (LBPS). (ii) Mérito No mérito propriamente não assiste razão ao demandante. Pretende o autor a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.674.591-5, da qual é beneficiário desde 11/02/2003, mediante a incidência dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00). Os dispositivos em comento são os seguintes: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A questão sub judice foi apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564.354-9(SE), no qual ficou assentada aplicabilidade dos novos tetos previdenciários instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 e, por conseguinte, de ser readequada a renda mensal dos benefícios, sem configurar ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das

leis. Confira-se o informativo nº 599 a respeito: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. No caso concreto, comprova o autor que a média do salário-de-benefício ficou limitado ao teto então vigente (R\$ 1.561,56), conforme se infere da Carta de Concessão/Memória de Cálculo à fl. 18. Contudo, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial demonstra que, por ocasião do primeiro reajustamento e da incidência do índice-teto (art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94), a renda mensal do autor não excedeu o valor-teto vigente na data do primeiro reajuste (fl. 64), razão pela qual não faz jus à revisão contemplada pelas referidas Emendas Constitucionais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007228-94.2011.403.6119 - JOAQUIM DANIEL NETO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUIM DANIEL NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20.03.2009) ou do ajuizamento da demanda, levando em consideração o período de labor prestado após a DER. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 10/185. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). Citado (fl. 190), o INSS apresentou contestação (fls. 191/194), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 197/207. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia dos laudos periciais referentes às empresas Saturnia Sistemas de Energia Ltda, Frigorífico Kaiowa S.A., Pilkington Brasil Ltda, Borlem S.A. Empreendimentos Industriais e Evonik Degussa Brasil Ltda. Solicitou, ainda, realização de perícia técnica nas dependências das aludidas empresas e a produção de prova testemunhal (fls. 208/209). O INSS, por sua vez, nada pleiteou (fl. 210). Indeferidos os pedidos formulados pelo autor (fl. 211). Inconformado, o demandante interpôs agravo retido, ocasião em que requereu a reconsideração da decisão outrora proferida (fls. 212/221). Mantida a decisão agravada e recebido o agravo retido (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.03.2009 (fl. 11) e a demanda foi proposta em 15.07.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98

também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do

EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 07.08.1978 a 04.02.1980, 16.02.1982 a 18.05.1982, 14.04.1980 a 16.03.1981, 19.05.1982 a 18.01.1985, 01.04.1985 a 07.01.1991 e de 18.09.1991 a 09.10.1995 como tempo de atividade especial.Verifico que os interregnos de 16.02.1982 a 18.05.1982 e de 01.04.1985 a 07.01.1991 foram enquadrados na via administrativa (fls. 163 e 167).Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos lapsos de 07.08.1978 a 04.02.1980, 14.04.1980 a 16.03.1981, 19.05.1982 a 18.01.1985 e de 18.09.1991 a 09.10.1995.Desde logo, saliento que, conforme Informações do Benefício em anexo, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença no interstício de 19.06.1995 a 24.07.1995, o qual deve ser computado, para fim de contagem de tempo de serviço, como de atividade comum, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. A propósito,

calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - (...).II (...)III - O formulário SB-40 de fl. 10 revela que o autor exercera a função de artífice eletricitista para a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no período de 01.06.1977 a 01.02.1980, tendo laborado na Oficina de Engenheiro de Manoel Feio, expondo-se a ruídos na faixa de 90dB a 100dB, consoante atesta laudo pericial de fl. 12, bem como manuseando equipamentos eletrotativos e componentes elétricos com tensões de 250v a 600v. Assim sendo, tais atividades poderiam ser qualificadas como especial, ante o enquadramento nos códigos 1.1.6 (ruído) e 1.1.8 (eletricidade) do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64.IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial.V - Em relação ao período de 01.11.1950, data da admissão do autor aos quadros da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (fl. 81), até 01.06.1976, inexistem quaisquer elementos probatórios, tais como laudos periciais e/ou formulários SB-40/DSS-8030, que indiquem sua exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se configurando, assim, a referida atividade como especial.VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita.VII - (...).VIII - (...).IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível - 601951, Processo 0035308-54.2000.4.03.9999, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJU - DATA: 13/09/2006 - g.n.) Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes períodos:a) 07.08.1978 a 04.02.1980 (AVS Brasil Getoflex Ltda) - Ramo de atividade: Artefatos de Borracha - Cargos: Auxiliar de Produção e Auxiliar de Preparo de Ferragem - Setor: Preparo de Ferragem. O formulário de fl. 23, corroborado pelo Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 24/25, indica a exposição do demandante, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 87 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n 53.831/64.b) 14.04.1980 a 16.03.1981 e de 19.05.1982 a 18.01.1985 (Pilkington Brasil Ltda) - Ramo de atividade: Indústria e Comércio de Vidros de Segurança - Cargos: Ajudante Geral/Auxiliar Acrílico e Prep. Fabr. Acrílico - Setor: Fabricação/Acrílico. O autor esteve submetido a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64), consoante DSS-8030 (fls. 39 e 40) e trabalho técnico (fls. 41/49). c) 18.09.1991 a 18.06.1995 e de 25.07.1995 a 09.10.1995 (Degussa Metais Catalisadores Cerdec Ltda) - Ramo de atividade: Fabricação de outros produtos elaborados de metal - Cargos: Auxiliar de Produção e Oficial Operador Prensa Extrusora - Setor: Extrusão. Depreende-se do formulário de fl. 55, acompanhado do laudo técnico pericial de fls. 56/57, que o demandante esteve sujeito à nocividade do agente ruído de 85 decibéis, com habitualidade e permanência (Decreto nº 53.831/64). Destaco que o laudo é categórico no sentido de que as condições ambientais permaneceram inalteradas ao longo de todo o período de trabalho, em relação àquelas constatadas na avaliação do local de trabalho do empregado. Assim, de rigor a contagem diferenciada dos interregnos de 07.08.1978 a 04.02.1980, 14.04.1980 a 16.03.1981, 19.05.1982 a 18.01.1985, 18.09.1991 a 18.06.1995 e de 25.07.1995 a 09.10.1995.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A

Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos e 3 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Beiral Ind. de Móveis Ltda 04/10/76 18/03/77 - 5 15 - - - 2 Cromopel Com. e Ind. de Papel e Papelão S.A. 12/04/77 10/01/78 - 8 29 - - - 3 Ind. e Com. Pizzoli Ltda 23/02/78 26/07/78 - 5 4 - - - 4 AVS Brasil Getoflex Ltda Esp 07/08/78 04/02/80 - - - 1 5 28 5 Santa Lucia Cristais Ltda Esp 14/04/80 16/03/81 - - - - 11 3 6 Bauducco & Cia Ltda 29/06/81 15/02/82 - 7 17 - - - 7 Frigorífico Kaiowa S.A. Esp 16/02/82 18/05/82 - - - - 3 3 8 Santa Lucia Cristais Ltda Esp 19/05/82 18/01/85 - - - 2 7 30 9 Borlem S.A. Emp. Ind. Esp 01/04/85 07/01/91 - - - 5 9 7 10 Microlite S.A. 20/05/91 13/09/91 - 3 24 - - - 11 Evonik Degussa Brasil Ltda Esp 18/09/91 18/06/95 - - - 3 9 1 12 Auxílio-Doença 19/06/95 24/07/95 - 1 6 - - - 13 Evonik Degussa Brasil Ltda Esp 25/07/95 09/10/95 - - - - 2 15 14 Plasming Ind. e Com. de Emb. Ltda-ME 13/02/96 26/10/04 8 8 14 - - - 15 Plantão RH Ass. de RH Ltda 17/12/04 21/01/05 - 1 5 - - - 16 Guaruplast Ind. e Com. de Emb. Plast. Ltda-EP 01/09/05 01/02/08 2 5 1 - - - Soma: 10 43 115 11 46 87 Correspondente ao número de dias: 5.005 5.427 Tempo total : 13 10 25 15 0 27 Conversão: 1,40 21 1 8 7.597,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 3 Destarte, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.03.2009 - fl. 11).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 07.08.1978 a 04.02.1980, 14.04.1980 a 16.03.1981, 19.05.1982 a 18.01.1985, 18.09.1991 a 18.06.1995 e de 25.07.1995 a 09.10.1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (20.03.2009 - fl. 11), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (20.03.2009).Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Joaquim Daniel NetoINSCRIÇÃO: 1.074.205.047-2 NB: 150.078.396-7 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 07.08.1978 a 04.02.1980, 14.04.1980 a 16.03.1981, 19.05.1982 a 18.01.1985, 18.09.1991 a 18.06.1995 e de 25.07.1995 a 09.10.1995 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.03.2009RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007643-77.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 186/2013 Folha(s) : 184SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIOTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VICENTE DE PAULO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por meio da qual postula a revisão do contrato de mútuo hipotecário de nº 8.4069.0892334-0, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e que seja determinado às rés que se abstenham de praticar qualquer medida extrajudicial para a retomada do bem, com os ônus da sucumbência. Narra o autor que firmou contrato de mútuo hipotecário em 19/09/2003, pagando regularmente as prestações por cerca de três anos, deixando de honrar o pagamento em decorrência de dificuldades financeiras.

Relata que, em razão de arrematação do imóvel, foi notificado para desocupar o imóvel em 05/07/2011, asseverando que somente nessa data foi cientificado da execução e leilão extrajudicial. Sustenta seu direito constitucional à moradia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança de juros capitalizados e de índice de atualização diverso do INPC, assim como a ilegalidade da execução extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/52. Às fls. 56/57 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 69/116), acompanhada dos documentos de fls. 117/145. Suscitaram preliminares de carência da ação e arrematado por força de concorrência pública sob nº 320/2011; e de ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requereram a improcedência do pedido e defenderam a legalidade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial. Requereram, ainda, a concessão de prazo suplementar para apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial, que veio aos autos às fls. 147/179. Determinada à CEF que comprovasse a arrematação do imóvel (fl. 184), apresentou os documentos de fls. 186/230 e 232/258. As partes declinaram de interesse na produção de provas (fls. 182 e 260). FUNDAMENTAÇÃO caso é de acolhimento da preliminar argüida pelas rés, ante a falta de interesse processual da parte autora. Pretende o autor a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, afirmando a existência de cláusulas abusivas e ilegais, assim como a nulidade da execução extrajudicial. Pretende, ainda, em sede de tutela antecipada, seja autorizado a realizar o depósito em juízo do valor de R\$ 450,00 mensais, enquanto pendente a discussão a respeito. No entanto, quando da propositura da presente ação, assim como da cautelar em apenso, em 27 de julho de 2011, o imóvel financiado já havia sido adjudicado em favor da ré EMGEA, conforme leilão realizado em 29 de outubro de 2009 (fls. 168/171) e registro na matrícula do imóvel, levado a cabo em 05 de maio de 2010 (R 19 - fl. 179). Posteriormente, em agosto de 2011, o bem foi arrematado por terceiro, por meio da concorrência pública nº 320/2011 (fls. 227/230 e 232). Por outro lado, conforme documentos apresentados pelas rés, às fls. 147/171, observa-se que foram adotadas todas as providências relativas à execução extrajudicial, no sentido da prévia notificação do autor para purgação da mora, em especial conforme fls. 151 e 160. Dessa forma, vislumbro que não mais havia interesse processual por parte do autor quando do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (RESP 200801027009 - RECURSO ESPECIAL - 1068078 - Relatora Denise Arruda - STJ - Primeira Turma - DJE 26/11/2009) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO NO CURSO DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Ocorrendo a perda da propriedade e tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas contratuais do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00066552419994036104 - APELAÇÃO CÍVEL - 564855 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - Data da Publicação 21/09/2011) DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010948-69.2011.403.6119 - SILVIA DE FREITAS (SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA: 1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de colocar termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. 2) O Sr. Diretor de Secretaria deverá enviar, na data de hoje, e-mail à EADJ para a implantação imediata do benefício (aposentadoria por idade) em favor da autora. 3) Intime-se o INSS, com urgência, para apresentar o cálculo relativo aos valores atrasados, consoante acordo entabulado. Após a apresentação dos cálculos pelo INSS,

intime-se a autora para oferecer manifestação acerca deles, no prazo de dez dias. Com a concordância da autora, expeça-se, imediatamente, ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Após a expedição do requisitório, aguarde-se, no arquivo provisório, a notícia do pagamento. 4) A pedido da advogada da autora, determino o desentranhamento das carteiras de trabalho da demandante, que deverão ser entregues, mediante recibo, para a própria demandante ou sua procuradora. 5) Registre-se a presente sentença nos moldes do Provimento-COGE n.º 73/2007, Grupo 1, Sentença Tipo B. 6) Saem os presentes intimados.

0011233-62.2011.403.6119 - JAIRON RAIMUNDO DA SILVA(SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0011602-56.2011.403.6119 - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora ser dependente, na qualidade de mãe, de David Francisco das Dores, falecido em 12 de janeiro de 2011. Sustenta que o pedido administrativo foi indevidamente denegado pelo INSS, sob alegação de ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao seu filho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/71. Foram concedidos, à fl. 75, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/88, requerendo a improcedência do pedido, haja vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos. Réplica às fls. 91/95. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 96/97), ao passo que o INSS manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 98). Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das três testemunhas por ela arroladas (fls. 106/110). Alegações finais apresentadas oralmente, em audiência (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento do segurado, conforme certidão de fl. 15, que registra data do óbito em 12 de janeiro de 2011. A qualidade de segurado também é incontroversa, visto que a cópia da CTPS de fl. 19 demonstra que, ao tempo do evento morte, o falecido David Francisco das Dores mantinha vínculo empregatício com a empresa Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91. Consoante documento de fl. 71, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte formulado na esfera administrativa em razão da não comprovação da dependência econômica da demandante em relação ao segurado falecido. Assim, passo ao exame da questão controvertida. Há prova nos autos de que o segurado falecido residia no mesmo endereço de sua genitora, qual seja, Rua Dr. Roberto Lemos Pádua, n.º 71, Jardim Palmira, Guarulhos/SP (fls. 09, 33/53). No entanto, a existência de idêntica residência, só por si, não basta como prova da alegada dependência econômica. E, ao contrário das alegações contidas na inicial, os documentos acostados aos autos, corroborados pelos depoimentos prestados em juízo, não comprovam a existência de tal dependência. Afirmou a autora, em juízo, que exerce, desde 2005, a atividade de costureira autônoma, fato que, por óbvio, afasta a alegação de dependência econômica. Além de possuir rendimentos próprios, a demandante aduziu, ainda, que recebe, de forma esporádica, ajuda de seu ex-marido. Embora tenha dois filhos menores, advindos de tal união, alegou não ter pleiteado, até o momento, a concessão de pensão alimentícia. Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo igualmente não esclareceram a alegada relação de dependência econômica, vale dizer, apenas afirmaram que o falecido prestava auxílio financeiro. O fato de o falecido prestar auxílio financeiro não comprova a existência de dependência econômica, lembrando que o ato de contribuir ou partilhar despesas domésticas encontra albergue em qualquer contexto familiar, sem que isto venha a representar, necessariamente,

vínculo a justificar a concessão do benefício reclamado nesta ação. Estou a dizer que a autora arcava com as próprias despesas e não há prova de dependência exclusiva de seu filho, de modo que o pleito não prospera. Logo, considero ausentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício de pensão por morte, porquanto não comprovada a relação da dependência econômica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011671-88.2011.403.6119 - PEDRO BOAS DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO BOAS DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26.11.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 10/108. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 115/123), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 127/136. O autor não requereu a produção de provas (fl. 126). Deferido o pedido do INSS de juntada aos autos de cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do demandante e das peças faltantes do processo administrativo (fl. 137). Com o cumprimento da solicitação formulada pelo INSS (fls. 138/359), o autor noticiou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. Instada (fl. 360), a autarquia-ré manifestou no sentido de que eventual conversão do benefício concedido em aposentadoria especial deve ter data inicial na citação, visto que não houve requerimento administrativo para tal finalidade. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.11.2010 (fl. 140) e a demanda foi proposta em 04.11.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ

DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o

tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos. No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor requer a contagem diferenciada dos períodos de 19.07.1976 a 28.11.1984, 05.12.1984 a 26.06.1992, 17.11.1992 a 15.08.1994 e de 02.07.2001 a 26.11.2010. Saliento que, consoante noticiado pelo próprio autor (fls. 138/182), o INSS reconheceu os interregnos de 19.07.1976 a 28.11.1984, 05.12.1984 a 26.06.1992, 17.11.1992 a 15.08.1994 e de 19.11.2003 a 25.06.2009 como tempo de atividade especial, bem como concedeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do demandante (fl. 140). Assim, com relação aos pleitos de reconhecimento da especialidade destes lapsos e de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não detém interesse de agir, haja vista que o INSS reconheceu o labor especial em tais interstícios. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo à análise do pedido de declaração do exercício de atividade especial apenas nos períodos remanescentes (02.07.2001 a 18.11.2003 e de 26.06.2009 a 26.11.2010). O primeiro interregno (02.07.2001 a 18.11.2003) deverá ser computado como comum, uma vez que a intensidade de ruído especificada no formulário de fls. 52/53, corroborado pelo Laudo Técnico Individual de fl. 54, estava dentro dos limites legais de tolerância, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Além disso, no tocante ao agente físico calor, não há indicação da temperatura a que esteve submetido o demandante, não restando demonstrada a condição insalubre. De igual modo, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade do lapso de 26.06.2009 a 26.11.2010, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 foi emitido em 25.06.2009 e o autor não forneceu novo PPP para comprovar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde. Em movimento seguinte, examino eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria especial. Do que consta dos autos, o autor possui 23 anos, 3 meses e 8 dias de exercício de atividade sob condições especiais, conforme tabela a seguir transcrita: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a M d1 Persico Pizzamiglio S/A 19/07/76 28/11/84 8 4 102 Persico Pizzamiglio S/A 05/12/84 26/06/92 4 6 223 Tower Automotive do Brasil S.A. 17/11/92 15/08/94 1 8 29 4 Persico Pizzamiglio S/A 19/11/03 25/06/09 5 7 7 Soma: 23 3 8 Correspondente ao número de dias: 8.378 Logo, o demandante não provou o tempo mínimo necessário para aposentação especial (25 anos). Por todo o exposto: a) no que concerne aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos interstícios de 19.07.1976 a 28.11.1984, 05.12.1984 a 26.06.1992, 17.11.1992 a 15.08.1994 e de 19.11.2003 a 25.06.2009, bem como de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; eb) quanto ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o demandante sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0012635-81.2011.403.6119 - EDILEUZA MARIA DE LIMA ALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDILEUZA MARIA DE LIMA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a alta médica ocorrida em 22.08.2011.Relata a autora que, por ser portadora de hérnia de disco cervical, espôndilo disco artrose cervical e abaulamento discal difuso de L4/L5 e L5/S1, recebeu auxílio-doença, cessado em 22.08.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/66. Recebido o aditamento à inicial de fl. 71 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 74/76), acompanhada de documentos (fls. 77/79), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Após deferimento da produção de prova pericial médica (fls. 80/81), o respectivo laudo foi acostado às fls. 86/92.Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 93), a demandante impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 97/98), ao passo que o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 99).É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O laudo de fls. 86/92, elaborado por médico ortopedista, atesta que, não obstante a autora seja portadora de transtorno dos discos intervertebrais, lombalgia e cervicalgia, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Conclui o perito que não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 89).Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 97/98) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005812-49.2011.403.6133 - ABDALLA NASSIF X ITO KUWAJIMA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante a Primeira Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, proposta por Abdalla Nassif e Ito Kuwajima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postulam os autores a condenação do réu à revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte) mediante a aplicação de um índice de atualização monetária que melhor reflita a inflação e garanta a manutenção do valor real das prestações previdenciárias. Pedem o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Em síntese, aduzem os autores que o reajustamento de seus proventos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) encontra-se em defasagem em relação ao custo de vista apurado em estudo comparativo elaborado pelo DIEESE. Sustentam a ilegalidade da utilização deste indexador para corrigir os benefícios, em desrespeito aos princípios da dignidade humana, da preservação e irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/36).Em atendimento à decisão de fl 39, os autores apresentaram planilha de evolução das rendas e apuração das diferenças a receber para esclarecer o valor atribuído à causa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 71/72).Citado, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 80/116), alegando, preliminarmente, coisa julgada em relação ao índice ORTN/OTN, que foi objeto de demanda no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Suscitou a ocorrência da decadência para a revisão pleiteada e da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, sustentou que tem sido assegurado o reajustamento dos benefícios a fim de preservar o seu valor real de acordo com a legislação aplicável. Ao final, requereu a total improcedência do pedido.Em cumprimento da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo réu (processo nº 0000818-41.2012.403.6133) em

relação ao coautor Abdalla Nassif, os autos foram remetidos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 119/123). Instadas sobre a redistribuição do feito, as partes nada requereram (fls. 128vº/129). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 41/42, em relação aos processos nº 0263283-64.2004.403.6301 e nº 00092450-47.2003.403.6301, que tramitaram perante Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, pois, consoante se verifica dos anexos documentos bem como daqueles de fls. 104/108 e 113/116, são distintos os objetos. Nestes, a pretensão deduzida em juízo se referia a utilização da ORTN/OTN e como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição e do artigo 58 da ADCT e a revisão da renda mensal - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro, correspondentes aos salários-de-contribuição. A presente ação, por seu turno, versa sobre a possibilidade de aplicação de indexador de reajustamento de renda mensal diverso daquele instituído pelo legislador infraconstitucional. Igualmente, não se verifica a ocorrência da prevenção em relação aos autos da ação previdenciária nº 2005.63.01.302835-5 (fls. 98/103), que tramitou perante o JEF, na qual Kaworu Kuwajima (instituidor da pensão por morte da coautora Ito Kuwajima - fl. 33), pleiteou a revisão da aposentadoria pela ORTN/OTN. Os documentos de fls. 109/112 são estranhos ao feito, uma vez que o processo nº 2003.61.84.057593-4 tem como parte Antonio Rodrigues. Por fim, não há prevenção entre esta ação de rito ordinário e aquela de nº 0014179-04.2006.403.6306 (termo de prevenção de fls. 41/42), na qual a autora Ito Kuwajima requereu o reajustamento do seu benefício de aposentadoria por idade nº 101.730.751-0, sendo que, neste momento, pretende a revisão do benefício de pensão por morte nº 147.195.737-0 (fl. 32). Por tais motivos, fica superada a alegação do réu no sentido do reconhecimento da coisa julgada atinente ao índice ORTN/OTN. (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) parte autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (i) Prejudicial de mérito A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido em 10 (dez) anos. Aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, seria inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Contudo, em recente posicionamento sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento consolidado, definindo que a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, portanto, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Precedente: AgRg no AREsp 103845 / SC, Rel. Min. Ministro HERMAN BENJAMIN, Data: DJe 01/08/2012. No caso dos autos, tenho que não ocorreu a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, porque a regra descrita no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alcançar as ações revisionais tendentes à correção de reajustes de benefícios, considerando o pagamento mensal dos proventos. Além disso, releva notar que, no tocante ao pleito da coautora Ito Kuwajima, o benefício previdenciário foi concedido a partir de 2008 (fl. 32), não tendo sido superado o prazo decadencial. De outra parte, há de ser reconhecida a prescrição. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 anos quando da propositura da ação

(29/08/2011), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.(ii) MéritoNo mérito propriamente não assiste razão à parte autora.De acordo com o documento de fl. 23, consubstanciado em Comunicado de Concessão de Benefício, o Sr. Abdalla Nassif é titular de benefício previdenciário de prestação continuada (aposentadoria por tempo de serviço nº 074.438.469-9) concedido em 10/02/1982.A coautora Ito Kuwajima é titular do benefício de pensão por morte Nº 147.195.737-0, requerida em 31/07/2008 e implantada a partir de 16/07/2008 (fl. 32).Pretendem os autores o reajuste da renda mensal de seus benefícios previdenciários mediante a aplicação de índice de atualização monetária diverso do INPC.Acerca do tema, adiro ao entendimento já manifestado por este Juízo, posto que em consonância com a jurisprudência de nossos tribunais:O regime geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Issso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.Por outro lado, no reajustamento dos benefícios previdenciários não há base legal para utilização de índices outros senão aqueles estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, conforme o dispositivo supratranscrito.Historicamente, a forma de reajuste dos benefícios previdenciários foi originariamente prevista na própria Lei nº 8.213/91, que em seu artigo 41, II, preconizava a atualização pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, sobrevivendo, posteriormente, a atualização pelo IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, e sucessivamente, os percentuais estabelecidos em Medidas Provisórias e Decretos.O fato é que o Poder Público vem reajustando os benefícios previdenciários, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal.Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período, inclusive porque cada índice de inflação é calculado com propósitos diversos da apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários.O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, alterando índices de correção, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988.Em reforço, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Agravo legal, interposto por Miguel Rodrigues, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao recurso do autor, mantendo a improcedência do pedido de reajuste da renda mensal para R\$ 1.508,27, valor este obtido mediante a atualização da RMI pelos índices constantes da Tabela de Cálculo aprovada pela Resolução nº 561/2007 do CJF (Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), a fim de preservar seu valor real.III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real.IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o

segurado considera mais adequados.V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.VI - Agasalhado o decisum recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.X - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1361867 - Processo nº 0005956-15.2008.4.03.6105 - Oitava Turma - Relatora: Des. Fed. Marianina Galante - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO. SÚMULA 2 DO TRF DA 4ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS. ÍNDICES LEGAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. 1. Os benefícios concedidos no período do buraco negro fazem jus à aplicação da Súmula 2 desta Corte, com efeitos financeiros limitados a maio de 1992, já que, a partir de junho de 1992 prevalece a nova RMI apurada conforme o artigo 144 da Lei 8213/91. 2. Ajuizada a ação em 2009, as parcelas devidas em face da aludida revisão restam atingidas pela prescrição quinquenal, reconhecida na instância a quo. 3. O que garante a Constituição Federal é o reajuste dos benefícios para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação de seu valor real (RE 231.395/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 18.9.1998 e RE nº 376.846/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 02-04-2004). (TRF 4ª Região - AC 00197081520094047100 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Sexta Turma - Relator: Des. Fed. Celso Kipper - Publicação: D.E. 02/06/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-30.2012.403.6119 - DOMINGOS JOSE DE SOUZA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOMINGOS JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar acidentário e sua cumulação conjunta com a aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todos os reflexos vencidos e vincendos; a declaração de inexigibilidade da devolução dos valores relativos ao auxílio-suplementar, na quantia de R\$ 16.382,77; a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em montante não inferior a 100 (cem) vezes o valor do auxílio-suplementar cessado, além dos ônus da sucumbência. Relata o autor que recebia auxílio-suplementar nº 95/067.672.732-8 desde 06/10/1994, o qual foi cancelado em 01/04/2012, sob o fundamento da impossibilidade de cumulação do benefício com nenhum tipo de aposentadoria. Narra ainda que a autarquia requereu a devolução do valor de R\$ 16.382,77, relativo ao período de 01/02/2007 a 28/02/2012.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/30.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi negado seguimento (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação, veiculando, preliminarmente, a incompetência da justiça federal para o processamento do feito, uma vez que se trata de auxílio-suplementar por acidente de trabalho. No mérito, sustentou a legalidade da cessação do benefício, ao fundamento de que o referido benefício deixou de existir com o advento da Lei 8.213/91, defendendo a manutenção do benefício somente quando obtido na vigência da Lei nº 6.367/76, com a aplicação do princípio tempus regit actum. Em caso de eventual procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 55/62).O autor informou que o INSS descontou de sua aposentadoria por invalidez o valor equivalente a duas parcelas do auxílio suplementar e requereu a apreciação da tutela antecipada (fls. 65/68). Às fls. 71/73 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a suspensão do desconto na aposentadoria do autor, referente à devolução do valor pago a título de auxílio-suplementar acidente do trabalho. Réplica às fls. 77/86.O autor informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em

parte o pedido de antecipação da tutela (fl. 82), juntando, contudo, cópia e original do recurso protocolizado perante esta Subseção (fls. 83 e 87). As partes declinaram do interesse na produção de provas (fls. 168 e 169).

FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) **Pressupostos processuais** Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Ainda no que se refere ainda a preliminar aventada pelo INSS, tem-se a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da ação, uma vez que se discute nestes autos o cabimento ou não da cumulação do recebimento dos benefícios auxílio-acidente e aposentadoria, não se tratando de restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. No sentido da competência da Justiça Federal para apreciação de casos em que tais, vale conferir a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** - Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida. (EI 00032542520064039999 EMBARGOS INFRINGENTES - 1084826 - Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - TRF3 Oitava Turma - DJF3 23/09/2008) Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) **Condições da ação** Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) **Mérito** De acordo com a narrativa da inicial e os documentos de fls. 28/30, o autor recebia, desde 06/10/1994, benefício auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 95 067.672.732-8) e, em 16/06/2004, foi-lhe concedido o benefício aposentadoria por invalidez (NB 135.293.349-3), com o cancelamento do benefício auxílio-suplementar pelo INSS em 01/04/2012. Em que pesem as alegações do autor, a pretendida cumulação de benefícios somente será possível em caso de a aposentadoria ter sido concedida antes da superveniência da Lei 9.528/97, esta que vedou tal cumulação ao dispor que o auxílio-acidente (ou suplementar) deve ser cessado a partir da aposentação. Nesse sentido, o 3º do artigo 86 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (sem grifos no original) No caso do autor, embora o benefício suplementar de acidente do trabalho tenha sido concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, a aposentadoria por invalidez foi concedida em momento posterior, em 16 de junho de 2004 (fl. 64). Ademais, a partir da Lei 9.258/97, o valor mensal do auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS.** - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de

salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - A agravada obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de abril/1991. A aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) tem como data de início 27.11.1998, concedida, portanto, na vigência da nova lei. - Quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a agravada tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200903000281300 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381367U - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 data 29/09/2010 - página 106)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/76. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (DIB: 31/5/1998), percebida cumulativamente com o auxílio-suplementar (DIB: 11/5/1989). Após constatar indício de irregularidade na cumulação dos benefícios, o réu determinou a suspensão do referido auxílio (DCB: 01/10/2009), bem como a devolução dos valores recebidos. 2. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.637/76, o auxílio-suplementar cessa com a concessão de qualquer aposentadoria. 3. Não há que se falar em decadência do direito de suspensão do benefício, tendo em vista que o réu não pretendeu anular o ato de concessão do auxílio-suplementar, mas tão somente corrigir a falha no sistema, que permitiu o pagamento de maneira irregular, implicando enriquecimento sem causa da parte autora. Sentença reformada nesse ponto, acolhendo-se o parecer do Ministério Público Federal. 4. Os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé não estão sujeitos à repetição. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, o que não é a hipótese dos autos. 5. Parcial provimento da apelação e do reexame necessário para, mantida a suspensão do auxílio-suplementar, desobrigar a autora de restituir as parcelas percebidas. (APELREEX 00001870320104058400 - Apelação / Reexame Necessário - 14879 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - Primeira Turma - DJE Data 19/04/2011 - página 175)De se notar ainda que a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União (mencionada pelo autor à fl. 10), foi alterada pela Súmula AGU nº 65, de 05/07/2012, passando a ter a seguinte redação: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Assim, considerando que ao tempo da concessão dos benefícios auxílio-suplementar acidentário e aposentadoria por invalidez já estava em vigência a Lei 9.528/97, inviável a cumulação dos benefícios pelo autor, sendo de rigor a improcedência do pedido de restabelecimento do auxílio-suplementar cumulativamente com a aposentadoria por invalidez. Contudo, tem razão o autor quanto ao pedido relativo à declaração de inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, os valores pagos indevidamente em decorrência da cumulação de benefícios, desde que recebidos de boa-fé pelo segurado, não são passíveis de restituição, principalmente pela natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral no caso em tela, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, as seguintes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que

evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade da devolução dos valores relativos à percepção cumulativa pelo autor dos benefícios auxílio suplementar de acidente do trabalho e de aposentadoria por invalidez. Mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 71/73.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-28.2012.403.6119 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, na quadra da qual postula a manutenção ou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor, em síntese, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia ré, indevidamente, programou sua alta médica para o dia 26/04/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/27. Por decisão proferida à fl. 37, o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Após a distribuição do feito a esta 5ª Vara, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a antecipação da prova pericial médica (fls. 43/45).Laudo pericial médico acostado às fls. 48/53. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/59), instruída com os documentos de fls. 60/65, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Acerca do teor do aludido laudo, manifestou-se o INSS à fl. 70, tendo transcorrido in albis o prazo concedido ao autor (fl. 70-verso).É o relatório. Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.De início, cabe consignar que nenhuma ilegalidade se verifica quanto ao procedimento de cessação de benefício por incapacidade pelo INSS.A aplicação do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com este dispositivo legal, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício, o que, aliás, fez o autor, já que o benefício em questão (NB 547.563.074-3), concedido em 26/08/2011, permanece ativo, conforme informação constante do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos.De outra parte, cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 48/53 atesta que o autor é portador de lesão do músculo supraespinhal esquerdo, componente do complexo manguito rotador, conforme resposta ao quesito 4.1 do Juízo, à fl. 51. Concluiu o perito, ainda, em seu trabalho técnico, que restou caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 50), tendo fixado, em perícia, o prazo de 12 (doze) meses para nova reavaliação médica (item 6.2 - fl. 52). Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, tendo em vista que o demandante já se encontra em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 26/08/2011, de rigor a sua manutenção até que esteja apto a retornar ao exercício de seu trabalho habitual, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da perícia judicial, realizada em 06/07/2012, para nova reavaliação médica. Saliento, no entanto, que o segurado, decorrido o prazo acima descrito, deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme extrato do CNIS ora anexado aos autos. De igual modo, não há dúvida acerca da qualidade de segurado, haja vista que o autor, após diversos vínculos empregatícios, encontra-se em gozo de benefício auxílio-doença desde 26/08/2011 (NB 547.563.074-3). Ademais, o sr. perito fixou o início da incapacidade do autor (item 4.6 - fl. 51) ao tempo em que ele já se encontrava em gozo de benefício previdenciário. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que mantenha o benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 547.563.074-3), respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 06/07/2012 (fl. 48). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência, além de já estar programada, para o próximo dia 11/05/2013, a data para cessação do aludido benefício. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 547.563.074-3) em favor do demandante, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses para nova reavaliação, a contar da perícia médica, realizada em 06/07/2012. Incabível reexame necessário. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005594-29.2012.403.6119 - ANTONIO CICERO DE OLIVEIRA (SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antônio Cícero de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Capitalização S/A, na quadra da qual se postula a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral e material e lucros cessantes. Relata o autor que adquiriu um título de capitalização junto a uma Casa Lotérica, com contribuição mensal no valor de R\$ 10,00 (dez) reais, a ser atualizado pela variação do índice Geral de Preços ao Mercado - IGP-M. Segundo afirma, o autor efetuou o pagamento de 35 (trinta e cinco) parcelas, porém, no mês de maio de 2008, o preposto da CEF teria informado que não havia o índice de correção do IGP-M e conseqüentemente valor a ser pago. Alega que tal fato ocorreu reiteradas vezes e, posteriormente, quando tentou dar continuidade aos pagamentos, foi-lhe então informado que seu título de capitalização não estaria registrado e por este motivo não seria possível pagar a parcela. Em prol do seu pedido, o autor invoca o preceito constitucional da dignidade humana. Argumenta com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos típicos de adesão e nas relações bancárias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/56. Decretada a tramitação sigilosa do feito e concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 60. Pela decisão de fl. 81, foi deferido o ingresso da Caixa Capitalização S/A na lide. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, (i) a necessidade de reabertura de prazo para contestar; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) prescrição. No mérito, propriamente, informou que o autor efetuou o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas do título de capitalização em questão cujo saldo está disponível para resgate em qualquer unidade lotérica. Alegou, ainda, que não há dano moral ou material a ser indenizado. Em contestação de fls. 110/134, a Caixa Capitalização S/A arguiu a incompetência do Juízo para processar o feito. Alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, disse que o título poderia ser pago sem o índice de correção e que não praticou qualquer ato que resultasse em dano moral e lucros cessantes ao demandante. Réplica às fls. 138/148 (149/159). É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para compor o pólo passivo desta demanda, visto que é a Caixa Capitalização S/A que figura como parte no contrato de título de capitalização

adquirido pelo demandante em unidade lotérica, objeto da controvérsia trazida aos autos (fls. 47 e 129/134). A companhia, corré da ação, está constituída na forma de sociedade anônima, nos termos do Estatuto Social de fls. 64/78. Nesta condição, a Caixa Capitalização S/A não está albergada pela dicção do artigo 109, I, da Constituição Federal, mas sim adstrita à jurisdição estadual. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Saliento que a tese defendida pelo autor, no sentido de que a Caixa Capitalização S/A integra o grupo econômico da Caixa Econômica Federal, não determina a competência da Justiça Federal seja em razão de as rés possuírem natureza jurídica distinta (sociedade anônima e empresa pública) seja pela ausência de previsão legal a este respeito. Por todo o exposto, no que concerne à Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008902-73.2012.403.6119 - HERMES SANGLARD BRASIL (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERMES SANGLARD BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07.07.2010). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 19/145. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 149). Citado (fl. 151), o INSS apresentou contestação (fls. 152/158), postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/182. As partes não requereram a produção de provas (fls. 181/182 e 183). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07.07.2010 (fl. 62) e a demanda foi proposta em 24.08.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso

especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos. No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor requer o reconhecimento dos períodos de 29.07.1985 a 31.10.1986, 16.01.1989 a 17.08.1990 e de 13.11.1989 a 07.07.2010 como tempo de atividade especial. Verifico que os interregnos de 29.07.1985 a 31.10.1986, 16.01.1989 a 17.08.1990 e de 13.11.1989 a 05.03.1997 foram enquadrados na via administrativa (fls. 119 e 122/123). Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao lapso de 06.03.1997 a 07.07.2010 (Hospital do Servidor Público Municipal). Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial o interstício de 06.03.1997 a 07.05.2010, no qual o demandante exerceu o cargo de Técnico de Radiologia, no setor de Diagnóstico e Imagem, e esteve exposto a radiação ionizante, de modo habitual e permanente, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 101, emitido em 07.05.2010. Como atividades do autor aludido formulário descreveu as seguintes: Preparar materiais e equipamentos para exames e radiologia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radiologia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame; realizar as atividades segundo boas práticas, normas e procedimento de biossegurança e código de conduta. Poderá manter contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com pacientes portadores ou não de doenças infecto contagiosas. Logo, é indubitável que o demandante esteve submetido à nocividade do agente físico radiação ionizante, a autorizar a contagem diferenciada do período de 06.03.1997 a 07.05.2010 (item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99). Além disso, o próprio INSS reconheceu o interregno de 13.11.1989 a 05.03.1997, laborado em condições idênticas, como tempo de serviço especial. A propósito do agente físico radiação ionizante, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DANO MORAL E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial das atividades de Operador e de Técnico em Raio X, junto a diversas Clínicas e Hospitais, que estão em consonância com os códigos 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício

da atividade profissional, e pela existência do contrato lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (fl. 310, 312/313 e 322/323); dos formulários DSS-8030 (fls. 25/26 e 31/32); dos Laudos Técnicos (fls. 27/28, 33/34 e 279/283); do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho -LTCAT, (fls. 267/272); e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, (fls. 275/278 e 284/285), e dos documentos de fls. 35/266, que dão mostras suficientes do fato da exposição à radiações ionizantes, nos períodos de 1º.07.1979 a 31.10.1982, de 1º.11.982 a 05.02.1986, de 1º.02.1988 a 31.01.89, de 1º.04.1989 a 18.08.1992, de 1º.12.1992 a 05.03.1997 e de 02.03.1998 a 1º.07.2008. 4. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 25 anos-, para a concessão de aposentadoria pleiteada, a partir da data do requerimento administrativo. 5. Juros moratórios mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Incidência do disposto na Lei nº 11.960/09, aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, não devendo estender o alcance dos seus efeitos aos fatos pretéritos, em respeito ao critério tempus regit actum, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 767715, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/09/2009, publicado em DJE-193 Divulg 13/10/2009 Public 14/10/2009. 6. Alegação de dano que teria sofrido o Autor/Recorrente, que não ficou caracterizada, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de situação de constrangimento que tenha causado contrariedade, angústia, dor, vexame e desconforto, enfim, causado abalo significativo no seu psiquismo, por culpa da parte Ré, que somente indeferiu o benefício na via administrativa. 7. Sucumbência recíproca não configurada, eis que o Apelante(Particular) foi vitoriosa na maior parte da demanda. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se os limites da Súmula 111/STJ. 8. Apelação do Autor provida, em parte (item 7). Apelação do INSS e Remessa Necessária improvidas.(TRF5 - Terceira Turma - Processo APELREEX 200982000006787 - Apelação / Reexame Necessário - 17943 - Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO - DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 761 - g.n.)Vale salientar que o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 101 especifica os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais

requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade a partir de 08.05.2010, visto que o autor não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada exposição a agentes nocivos à sua saúde no interregno de 08.05.2010 a 07.07.2010.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 10 meses e 14 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cia Cacique de Café Solúvel 01/10/76 05/03/79 2 5 5 - - - 2 Gelre Trabalho Temporário S.A. 13/06/79 26/07/79 - 1 14 - - - 3 20/07/81 20/12/81 - 5 1 - - - 4 Const. e Com. Camargo Correa S.A. 16/04/82 23/09/82 - 5 8 - - - 5 VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda Esp 29/07/85 31/10/86 - - - 1 3 3 6 Evadin Ind. e Com. Ltda 17/11/86 01/12/86 - - 15 - - - 7 Centro de Oncologia e Radioterapia Soc. Civil 01/03/87 26/10/88 1 7 26 - - - 8 Irmandade da Sta Casa de Misericórdia de SP Esp 16/01/89 12/11/89 - - - - 9 27 9 Hospital do Servidor Público Munic Esp 13/11/89 28/04/95 - - - 5 5 16 10 Hospital do Servidor Público Munic Esp 29/04/95 05/03/97 - - - 1 10 7 11 Hospital do Servidor Público Munic Esp 06/03/97 07/05/10 - - - 13 2 2 12 Hospital do Servidor Público Munic 08/05/10 07/07/10 - 1 30 - - - Soma: 3 24 99 20 29 55 Correspondente ao número de dias: 1.899 8.125 Tempo total : 5 3 9 22 6 25 Conversão: 1,40 31 7 5 11.375,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 14 Destarte, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2010 - fl. 62).Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 07.05.2010, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (07.07.2010 - fl. 62), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (07.07.2010).Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição

integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Hermes Sanglard Brasil INSCRIÇÃO: 1.074.751.579-1 NB: 153.268.377-1 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 07.05.2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.07.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009075-97.2012.403.6119 - MARIA ANGELA MOLINA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ANGELA MOLINA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 47.792.982-6, concedido em 07/01/1992, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) em período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados para apuração da renda mensal inicial que integram o período básico de cálculo - PBC. Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/16). Foi afastada, à fl. 20, a possibilidade de prevenção noticiada no termo de fl. 17. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/37), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/59. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA

19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome da autora foi concedida em 07/01/1992 (fl. 16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 30/08/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-67.2012.403.6119 - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OTAVIO JOSÉ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão da renda mensal inicial do seu benefício aposentadoria especial, NB 064.873.114-6, concedido em 06/01/1994, para incluir o valor da gratificação natalina (13º salário) em período em que não existia vedação da legislação quanto ao cômputo dos salários de contribuição realizados para apuração da renda mensal inicial que integram o período básico de cálculo - PBC.Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/26).Foi afastada, à fl. 31, a possibilidade de prevenção noticiada no termo de fls. 27/28. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/48), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/70. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 50). É o relatório.DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de

seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 06/01/1994 (fls. 15/16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 30/08/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009080-22.2012.403.6119 - VANILDE DA SILVA BREGONDI DE ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANILDE DA SILVA BREGONDI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia-se, também, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/27).Foi afastada, à fl. 31, a possibilidade de prevenção noticiada no termo de fl. 28. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/45), suscitando, inicialmente, a prejudicial de decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na dilação da instrução probatória (fl. 47). Conforme certificado à fl. 47 v.º, decorreu in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação acerca da determinação de fl. 46.É o relatório.DECIDO.Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil.II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome da autora foi concedida em 02/12/1993 (fls. 14/17), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 30/08/2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Por todo o exposto, reconheço a decadência do direito da autora à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011313-89.2012.403.6119 - ADOLFO CARLOS SCHMIDT(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADOLFO CARLOS SCHMIDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 46/063.740.065-8 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, a partir da citação. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria especial desde 11.11.1993. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 45 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 26/108).Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 113). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 115/131) sustentando, em preliminar, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Suscita, ainda, em prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, alega, em síntese, a existência de vedação legal à desaposentação.Réplica às fls. 134/146.As partes não requereram a produção de provas (fls. 133 e 147). É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação da autarquia-ré.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito.O pleito do autor não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria especial, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação mais vantajosa.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011702-74.2012.403.6119 - JOAQUINA SOUZA BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAQUINA SOUZA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 41/064.899.515-1 e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, a partir da citação. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por idade desde 05.07.1994. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Sustenta, em suma, que possui mais de 25 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, a demandante apresentou procuração e documentos (fls. 25/59).Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/81) sustentando, em preliminar, a carência de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Suscita, ainda, em prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, alega, em síntese, a existência de vedação legal à desaposentação.Réplica às fls. 84/96.As partes não requereram a produção de provas (fls. 83 e 97). É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia.Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir da citação da autarquia-ré.De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito da autora à desaposentação, pois a demandante pretende a

renúncia de sua aposentadoria para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito da autora não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria, para fins de conquista de aposentação mais vantajosa. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de melhor provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-15.2011.403.6100 - VALMIR SOARES(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação pelo rito sumário, distribuída originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, proposta por Valmir Soares, relativamente incapaz, assistido por sua genitora, Sr.ª Janete Conceição Soares, em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e União, na quadra da qual postula a condenação da ré em danos morais em valor equivalente a cem vezes o salário-mínimo vigente. Pede-se, ainda, indenização a título de danos materiais, consistente em pagamento de pensão vitalícia mensal, e indenização por danos estéticos em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, em 19/6/1989, aos seis anos de idade, sofreu acidente de trânsito, no qual o veículo desgovernado de propriedade da ré (tipo caminhão carroceria de madeira, cor branca, placa HD1373), conduzido por seu funcionário, Sr. José Carlos Mantovani, invadiu a calçada, causando-lhe graves lesões e seqüelas no membro inferior direito. Em prol do seu pedido, o demandante sustenta, em suma, a responsabilidade objetiva da ré, ante a conduta negligente do preposto. A petição inicial veio acompanhada do rol de testemunhas (fl. 23), procuração (fl. 25) e documentos (fls. 26/56).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 58.Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, foi determinada a exclusão do polo passivo da lide da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, incluindo-se a Rede Ferroviária Federal S/A, conforme Termo de fl. 69. Anexa contestação da CPTM (fls. 70/122).Em assentada de fl. 149, restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, tendo sido deferido o pedido de produção de prova pericial médica e fixados os pontos controvertidos da ação. Nessa oportunidade, a ré (RFFSA) apresentou contestação, sustentando, em suma, a excludente de responsabilidade por culpa in vigilando e in custodiendo dos genitores do autor, que, à época do evento, ostentava a condição de incapaz. Alegou não ser devida qualquer indenização ante a não caracterização entre o nexo de causalidade e a conduta do motorista do caminhão. Indicou rol de testemunhas. (fls. 150/169). O autor formulou quesitos às fls. 174/176. A ré também apresentou quesitos e indicou assistente técnico na petição de fls. 174/178.Em fls. 197/201, encontra-se acostado o ofício nº 984/2003-dns, expedido pela 23ª Circunscrição Regional de Trânsito de Santo André/SP (CIRETRAN), por meio do qual informa a propriedade do veículo indicado na inicial.Laudo médico pericial produzido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC às fls. 204/207.Pela decisão de fl. 219, foi afastada a alegação da ré, no tocante à intimação do assistente técnico. Pela mesma decisão foi designada audiência de instrução e julgamento e deferida a produção da prova testemunhal. As partes também foram convocadas a prestar depoimento pessoal.A ré requereu a dispensa do depoimento do seu representante legal e juntou guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça para a intimação do autor (fls. 238/239). Em embargos declaratórios (fls. 240/241), reiterou o pedido de oitiva das testemunhas arroladas em contestação, o que foi deferido à fl. 243.Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 259/262.Em peça de fl. 312, a RFFSA pediu a suspensão do feito e a intimação da União Federal.Laudo médico complementar às fls. 341/342.Ante a concordância das partes (fls. 378/379 e 384), o processo foi suspenso pelo prazo de 30 dias (fl. 385).O pedido formulado pelo autor, para designação de perícia médica na especialidade ortopedia foi indeferido à fl. 409.Deferida, contudo, à fl. 416, a inquirição da testemunha arrolada pelo demandante às fls. 413/414. Encerrada a instrução do feito (fl. 435), o autor apresentou alegações finais (fls. 438/445).Pela decisão proferida às fls. 456/458, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, com fundamento no art. 2º, I, da Lei nº 11.483/07. A União, em fls. 459/461, requereu o encaminhamento do feito à Justiça Federal. Distribuídos os autos perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o feito foi remetido a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, em cumprimento da decisão de fl. 486.As partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 494).O autor postulou a procedência do pedido às fls. 495/496.Em petição de fls. 497/498, a União apresentou alegações finais. É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, verifico que a Rede Ferroviária Federal S/A, às fls. 405/406, reiterou o pedido de oitiva de testemunhas. Não obstante esta reiteração, em momento ulterior, o magistrado estadual declarou encerrada a instrução processual, conforme fl. 435, e a União, sucessora da RFFSA, não interpôs recurso contra esta decisão interlocutória, oferecendo, isto sim, memoriais, consoante peça de fls. 497/498, na qual requereu a improcedência do pedido. Assim, anoto a preclusão quanto à produção de prova outrora requerida pela RFFSA. De início, saliento que a ação foi proposta em face da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista federal.A responsabilidade objetiva, aquela prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República, não se aplica às sociedades de economia mista que não estejam desempenhando serviço público. A propósito, colho a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:A regra de responsabilidade objetiva exige, segundo

art. 37, 6º, da Constituição:1. que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (...)2. que essas entidades prestem serviços públicos, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; assim é que, em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas, não se aplicará a regra constitucional, mas a responsabilidade subjetiva do direito civil, quando não desempenharem serviço público;(…)(Direito Administrativo - 8ª. Edição, Editora Atlas, 1996, São Paulo, pág. 481) In casu, não há prova de que o acidente ocorreu durante a prestação de serviços pela ré. Aliás, de acordo com os dizeres do documento de fl. 198, o caminhão não pertencia à demandada, e sim a Marcos Shinji Fujihara. Logo, a questão deve ser examinada em consonância com a legislação civil brasileira, que trata da responsabilidade subjetiva. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade e d) dano experimentado pela vítima. Acerca do culpa do agente, transcrevo a doutrina de Silvio Rodrigues:O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposos. (Direito Civil - 4º Volume, 17ª edição, Editora Saraiva, 1999, São Paulo, pág. 16) No caso dos autos, não restou comprovada a culpa do motorista do caminhão. Desde logo, observo que o histórico do Boletim de Ocorrência de fl. 34, único documento produzido à época do acidente, noticia que o autor, que contava com apenas 06 anos de idade, foi ao encontro do veículo, inexistindo qualquer informação no sentido de que o caminhão tenha ganhado curso indevido, subindo na calçada. Calha transcrever, em sua inteireza, o histórico constante do Boletim de Ocorrência:Segundo o policial militar retro, a vítima encontrava-se na calçada, segura pela sua irmã, quando soltou as mãos e veio de encontro ao veículo supra que trafegava no sentido centro-bairro, bateu no pneu dianteiro e caiu ao solo, recebendo escoriações na perna direita. Vítima socorrida ao Hospital Ribeirão Pires, onde foi medicada e permaneceu internada em observações médica. Requisitado IML para vítima e I.C. para o veículo. De outra parte, a prova testemunhal produzida não se presta para arrefecer a narrativa constante do documento de fl. 34. Dentre as testemunhas arroladas, a irmã do demandante, Jucilaine Soares de Araújo, sustentou que presenciou o momento do acidente, afirmando que o caminhão subiu na calçada, atropelando o autor. Não obstante o testemunho de Jucilaine, as demais testemunhas arroladas não confirmaram os dizeres da peça inicial. Deveras, a testemunha Cláudia da Silva Vieira de Toledo, que não presenciou o acidente, salientou que o autor estava brincando no local e foi pegar uma bola, quando foi atropelado pelo caminhão. A propósito, colho trecho do referido depoimento, salientando que ele não guarda correlação com aquele produzido pela irmã do autor, in verbis: Estava passando pelo local dos fatos e presenciou ao acidente. Melhor esclarece que apenas presenciou o momento em que o menor já havia sido atropelado por um caminhão da rede ferroviária. Viu que o caminhão estava em cima de uma calçada. O menor já não se encontrava embaixo do caminhão, mas estava também na calçada, não sabe dizer se alguém já o havia tirado. Desconhece a razão do acidente. Segundo as pessoas que ali se encontravam, com as quais conversou, foi dito que o requerente estava brincando no local e foi pegar uma bola, quando foi atropelado pelo caminhão referido. (...) (Depoimento de Cláudia da Silva Vieira de Toledo, fl. 262, grifei)As testemunhas Jorge Luiz Miranda de Souza e Maria de Fátima de Souza igualmente não presenciaram o acidente. Daí que os testemunhos colhidos não se prestam para demonstrar a eventual culpa do agente. Transcrevo, em seguida, trechos dos depoimentos colhidos, fazendo referência aos depoentes e número das folhas dos autos, in verbis:(...) Tomou conhecimento do ocorrido através de uma outra criança, a qual veio em sua casa contar que um caminhão havia passado em cima da perna do requerente. A criança também disse que o autor foi atropelado enquanto brincava, mas não se recorda se ela disse se o autor brincava na calçada ou na rua. (...) (Testemunho de Jorge Luiz Miranda de Souza, fls. 261 e verso, grifei).que a declarante não viu o fato, porém este ocorreu próximo da casa da declarante, e foi lá que chegou uma criança correndo e dizendo que o veículo atropelara uma outra; que a declarante foi à rua e viu essa criança ferida, logo em seguida foi ela levada ao posto de saúde; que a declarante não teve como perceber no local se o choque ocorreu na pista de rolamento ou no passeio; (...) que a declarante não viu o veículo envolvido no local. (Depoimento de Maria de Fátima de Souza, fl. 299, grifei). A testemunha Milton Miranda de Souza igualmente não presenciou o acidente. Além disto, o depoente firmou depoimento distante da realidade, haja vista que sustentou versão absolutamente incompatível com aquela produzida pelo seu irmão, a testemunha Jorge Luiz Miranda de Souza, conforme excerto que transcrevo, in verbis: Não presenciou o acidente. Contudo, seu irmão que morava na casa 23, bem de frente para o local dos fatos. A testemunha viu a confusão e foi perguntar a seu irmão o que estava acontecendo. Seu irmão, Jorge Luiz Miranda de Souza, relatou que o autor havia sido atropelado, descrevendo o acidente. Afirmou que o caminhão entrou em alta velocidade e fez uma curva muito fechada, prensando o autor entre a calça e a guia. Seu irmão ajudou a socorrer o autor, que era criança na época. (...) (Testemunho de Milton Miranda de Souza, de fl. 431, grifei.). Assim, com base nos depoimentos assentados, não é possível apontar para a responsabilidade culposa da ré. Com efeito, apenas a irmã do autor apresentou depoimento consentâneo com os dizeres da inicial, mas divorciado dos demais testemunhos colhidos e daquilo que restou historiado no Boletim de Ocorrência. Trata-se, pois, de fala inconsistente, que guarda como pressuposto relação de parentesco, de modo a arrefecer o que ela

exprime. Em movimento derradeiro, saliento que o laudo pericial produzido, de fls. 204/207, sustenta que os danos estético e físico guardam magnitude mínima, inexistindo, também, dano laborativo na atualidade. Logo, não prosperam os pedidos formulados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 149: tendo em vista que restou infrutífera a tentativa localização da parte Ré, defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Compulsando os autos denota-se que a CP 57/2012, juntada às fls. 78/86, é pertencente ao processo n.0005839-74.2011.403.6119. Proceda a secretaria o desentranhamento da carta precatória em comento, juntando-a ao processo 0005839-74.2011.403.6119. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação exarada no despacho de fl. 88. Cumpra-se.

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0001934-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Int.

0002357-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO DA COSTA - EPP X MARCELO PINHEIRO DA COSTA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005791-41.2012.403.6100 - JUSSARA MARIA BORGES DA SILVA(GO032603 - ADRIANO LUIZ SILVA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, impetrado por Jussara Maria Borges da Silva em face do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade do ato administrativo em questão, bem

como de todos os atos daí resultantes, com a condenação da Autoridade Coatora para possibilitar a deslacrção do estabelecimento da impetrante, com a revogação da cassação, mantendo sua inscrição estadual devidamente regularizada, sob pena de multa diária e de caracterização de crime de desobediência. Consoante narrativa inicial, a impetrante, cidadã americana, em regresso ao Brasil, trouxe consigo seus pertences, bem como diversos produtos para comercialização no território nacional. Alega que as mercadorias foram apreendidas por ocasião do desembarque neste Aeródromo e que tal apreensão foi, inclusive, procedida indevidamente por autoridade Estadual, que também cessou sua inscrição. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 16/36. Foi determinada, à fl. 39, a redistribuição do feito a este Juízo. Em cumprimento à determinação judicial, procedeu a impetrante a adequação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas processuais (fls. 48/51). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 53. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/65), instruídas com o documento de fl. 66, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, que os produtos em questão, 2000 (dois mil) itens, foram retidos por não se enquadrarem no conceito de bagagem, tendo sido formalizada a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 000959/2012. Peticionou a impetrante à fls. 67/68. No parecer de fl. 71, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Convertido o julgamento em diligência, a União requereu seu ingresso no processo, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 77), o que foi deferido à fl. 78. Foi indeferido, à fl. 84, o pedido formulado pela impetrante (fls. 82/83), no sentido de ser determinada a expedição de ofício à Embaixada dos Estados Unidos da América. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, não obstante a sua patente imperfeição, pode-se vislumbrar a verdadeira pretensão da impetrante. Prova disso é que a autoridade impetrada, em suas informações, discorreu sobre os pedidos e fundamentos delineados na inicial. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, consigno que, diferentemente das afirmativas constantes da inicial, há prova nos autos de que as mercadorias em comento foram, efetivamente, retidas pela Receita Federal, autoridade competente para tal fim, conforme documento de fl. 66. Além disso, não há qualquer comprovação acerca da alegada cassação da inscrição estadual da impetrante. Assim, no que concerne a este pedido, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Aprecio, portanto, no presente feito, apenas a questão pertinente à eventual ilegalidade na retenção das mercadorias da impetrante. Desde logo, no que toca ao conceito de bagagem, transcrevo o disposto nos incisos I e IV do Decreto n. 6.759/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, que guarda a seguinte dicção, in verbis: Art. 155. (...) (...) I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Em consonância com o dispositivo transcrito, as mercadorias trazidas pela impetrante (mais de 1800 peças de roupas infantis, além de outros objetos, conforme termo de retenção de fl. 66) não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a quantidade apreendida revela destinação comercial. A par disso, a própria impetrante, na inicial, afirma que exerce atividade profissional de vendedora de roupas infantis (fl. 04), a corroborar a presunção de que as mercadorias apreendidas não servem ao plano meramente pessoal. Logo, entendo que o procedimento de retenção processado pela autoridade fiscal encontra resguardo na legislação de regência. Por fim, anoto que a impetração não ataca a questão relativa ao perdimento dos bens apreendidos, de modo que esta matéria não pode ser apreciada na quadra deste writ, a teor do disposto no art. 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de revogação da cassação de sua inscrição estadual; b) No que concerne ao pedido remanescente, referente à liberação das mercadorias apreendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011347-64.2012.403.6119 - MUNDI COM/ INTERNACIONAL LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNDI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula provimento jurisdicional para determinar o registro da Declaração de Importação das mercadorias, objeto da Licença de Importação nº 12/2662718-2. Relata o impetrante que importou protetores labiais dos Estados Unidos da América, credenciando-se junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para fins da obtenção da necessária licença de importação. Alega que, em função da greve deflagrada pelos servidores do órgão sanitário, a emissão da

respectiva licença somente ocorreu por meio de medida liminar deferida nos autos do mandado de segurança distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos (processo nº 0009175-52.2012.403.6119). Contudo, segundo afirma o impetrante, o prazo para o regular desembaraço aduaneiro (90 dias) já havia decorrido, implicando em eventual penalidade de perdimento. Informa o impetrante que, em 27/9/2012, protocolizou requerimento perante a impetrada para prosseguimento do despacho aduaneiro, esclarecendo a demora advinda na obtenção da LI junto à Anvisa e apresentando documentação pertinente. Alega que, até a data da propositura desta ação, o pedido não havia sido apreciado, em virtude do movimento grevista dos servidores vinculados à Alfândega. Sustenta, em suma, violação ao princípio da continuidade e eficiência do serviço público. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/60. Por decisão proferida às fls. 64/67, o pedido liminar foi deferido em parte, para determinar a análise da documentação apresentada pelo impetrante e continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro, com liberação das mercadorias, se não houvesse outros óbices para tanto. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 72/81), noticiando que concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante (processo nº 10814.726843/2012-61) e autorizou a retomada do desembaraço aduaneiro da mercadoria. Afirma que, a despeito da intimação havida em 26/11/2012, o impetrante não adotou as medidas necessárias para o registro da DI, nos termos da legislação aplicável ao caso. Alega, ainda, a inexistência de movimento paredista, mas sim um volume considerável de cargas com prazos de permanência vencidos, em razão da campanha salarial da Anvisa. Suscita preliminar de carência de ação e, no mérito, pede a denegação da segurança. Junta os documentos de fls. 82/103. A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido na decisão de fl. 105, oportunidade em que se decretou a tramitação sigilosa do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada, tendo em vista a ausência do interesse processual superveniente. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise do pedido de início de despacho aduaneiro de importação das mercadorias mencionadas na inicial, em face de suposta greve deflagrada pelos servidores que atuam na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, tais mercadorias não foram retidas em razão de movimento grevista dos servidores da Aduana. Ademais, o requerimento protocolizado em 27/9/2012 foi devidamente analisado pela autoridade impetrada que deferiu o pedido de retomada do despacho aduaneiro, tendo o impetrante sido intimado a esse respeito em 26/11/2012 (fl. 103). Ainda de acordo com as informações prestadas, o impetrante não promoveu o Registro da Declaração de Importação da mercadoria, conforme autorizado no despacho de encaminhamento de fl. 102. Saliento que o próprio demandante, em seu requerimento administrativo, ressaltou a hipótese de nova interrupção do despacho aduaneiro e consequente aplicação da pena de perdimento, por ação ou omissão do importador (fl. 41). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000436-56.2013.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Comprove o impetrante, documentalmente, o ato coator praticado pela autoridade impetrada, sediada nesta Subseção Judiciária de Guarulhos (Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), tendo em vista a alegação de EXCLUSÃO da impetrante no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS (fl. 03). Providencie o impetrante, ainda, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e a apresentação nos autos do extrato atualizado da sua situação fiscal (DRFB/PGFN). Prazo: 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC: Int.

0002020-61.2013.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por ora, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela autoridade impetrada às fls. 208/212. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003160-33.2013.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da

ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007644-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-77.2011.403.6119) VICENTE DE PAULO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 185/2013 Folha(s) : 182 SENTENÇA(Tipo C)RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por VICENTE DE PAULO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional no sentido da suspensão do leilão do imóvel descrito nos autos, assim como seja determinado às rés que se abstenham de praticar qualquer ato executório para a retomada do bem. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/46. Foi indeferida, às fls. 50/51, a liminar requerida, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 59/88), acompanhada dos documentos de fls. 89/104. Suscitaram preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, requereram a improcedência do pedido e defenderam a legalidade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial. Requereram, ainda, a concessão de prazo suplementar para apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial, que veio aos autos às fls. 121/153. Réplica à fl. 159. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. FUNDAMENTAÇÃO Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Deveras, a ação de rito ordinário, em apenso, tem como objeto a revisão das cláusulas e das prestações do contrato de mútuo. Além disso, naquela ação foi pleiteada, em antecipação de tutela, dentre outros pedidos, a suspensão da execução extrajudicial do contrato. Nestes autos, o requerente formulou pedido de suspensão de leilão e demais medidas tendentes à retomada do imóvel em continuidade a eventual procedimento extrajudicial. Evidencia-se, assim, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse agir, caracterizado pela inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. O pedido formulado nestes autos possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Frise-se que, embora na presente ação cautelar o ora requerente tenha se insurgido contra a execução extrajudicial, a questão foi exposta, também, nos autos da ação principal (autos n.º 0007643-77.2011.403.6119). Considerando-se o caráter instrumental e acessório da presente ação cautelar, é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de impugnação ao valor da causa, indevidamente protocolizado nos autos (fls. 105/106). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002035-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Depreque-se a reintegração de posse do imóvel objeto da presente em favor da CEF. Fls. 438/441 - Ciência à CEF. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES, OAB/SP 145955, nomeada à fl. 81, em uma vez o valor máximo estabelecido na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 2836

MONITORIA

0007790-40.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 70, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007794-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MARUCI NAPOLI DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fl. 66. Fls 66 - Tendo em vista a certidão de fl. 65, converto o mandado de fls. 63/64 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int. Int.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

Fls. 48/51: manifeste-se a CEF acerca do resultado da consulta de endereços via sistema eletrônico WEBSERVICE, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/233: Reconsidero em parte a decisão de fl. 229, a fim de determinar que a intimação do Perito(a) Judicial para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora, às fls. 224/227, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos esclarecimentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0010170-36.2010.403.6119 - DEBORA GARRIDO GUNDIM - INCAPAZ X IVONE GARRIDO GUNDIM(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica o(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial intimado(a) para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 149/162, no prazo de 10(dez) dias.

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 03/07/2013 às 14h00 para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas RENATO PRADO PARRO e RODRIGO QUEIROZ SILVA. Depreque-se a oitiva da testemunha JONAS APARECIDO DA SILVA. Providencie a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento Fls 210/211 - Ciência ao INSS. Int.

0003939-56.2011.403.6119 - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados pela corré MINAS BRASIL SEGUROS S.A.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos

para deliberação. Intime-se.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 03/09/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl 76 - Por ora, nada a reconsiderar. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca da petição do Instituto à fl. 69. Int.

0001035-29.2012.403.6119 - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sr.^a Perita, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos formulados pelo INSS à fl. 40vº. Com os esclarecimentos, vista às partes. Providencie o INSS a juntada aos autos do histórico de créditos em favor do autor, no período indicado no laudo técnico (dezembro de 2011 a junho de 2012 - fl. 48), haja vista o contido às fls. 31, 55 e 61. Int.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial, Sr. Hélio Ricardo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça por qual motivo descreveu que o autor teria estado físico compatível com a idade atual de trinta e um anos (fl. 89), bem como se o autor em algum período esteve incapacitado e se com todas as enfermidades narradas na inicial e no laudo pericial o autor hoje com 63 anos de idade poderia continuar a exercer a atividade de caminhoneiro

0001093-32.2012.403.6119 - MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 131/136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001293-39.2012.403.6119 - VANESSA DOS SANTOS SALES - INCAPAZ X DOREAN SANTOS SILVA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2008). Relata a autora, em síntese, que embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício de amparo ao deficiente, teve seu pedido administrativo indeferido, por não ter sido cumprido o requisito econômico. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/34). À fl. 38 foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda do auto de constatação, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Mandado de constatação cumprido às fls. 42/44. Em contestação (fls. 46/57), o INSS requereu a improcedência da presente ação, sustentando o não implemento dos requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi novamente postergada para após a realização do estudo-sócio econômico cujo laudo encontra-se acostado às fls. 64/73. Manifestação do réu à fl. 74. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos

ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a condição de miserabilidade da autora, tampouco a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Não foi apresentado qualquer laudo médico ou receituário recente que ateste sua inaptidão para o trabalho e para a vida independente, pelo que se faz necessária a instrução do feito também para a produção da prova pericial médica, a ser realizada por perito equidistante das partes, sob o crivo do contraditório. Note-se que a certidão expedida pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos data de 23/11/2006 e dá conta da nomeação da genitora da autora como curadora provisória. Observe-se, ainda, que o estudo sócio-econômico aponta genericamente o comportamento de isolamento da autora (itens 21 e 22 - fl. 71), sem indicação precisa da doença incapacitante, de modo que, como acima exposto, necessária a sua avaliação por profissional médico habilitado. Ademais, a Sr.ª Dorean Santos Silva (genitora) e seu companheiro, Sr. Ricardo Francisco da Silva (padrasto), percebem remuneração de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), além da ajuda do pai da autora no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, conforme consignado no auto de constatação e referida perícia sócio-econômica. O núcleo familiar é composto por quatro integrantes, sendo a renda per capita equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE/INVÁLIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O agravado alega ser portador de retardo mental leve. III - Não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. IV - Documentos indicam que a mãe do requerente recebe benefício no valor mínimo, a título de aposentadoria por invalidez - trabalhador rural, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo provido. Relator DES. FES. MARIANINA GALANTET. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374580 Processo: 2009.03.00.019954-1 UF: SP OITAVA TURMA Decisão: 26/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 data: 24/11/2009 p. 1234. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que poderá ser reapreciado, oportunamente, em sede de prolação de sentença. Outrossim, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Apresente a parte autora certidão de inteiro teor do processo de interdição em tramitação na 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, acostando, inclusive, termo de curadoria definitiva. Intime-se a Sr.ª Andréa Cristina Garcia, assistente social nomeada pelo Juízo, para responder aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 54 bem como para esclarecer se realizou entrevistas com a vizinhança da autora, conforme determinado à fl. 60, haja vista a omissão do laudo a esse respeito. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a autora se manifestar sobre a decisão de fls. 58/61. Intimem-se. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 29/08/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do art. 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Fl 175 - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa H&P Construções Metálicas Ltda para que, no prazo de dez dias, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário do ex-funcionário José Roberto Fortunato, portador do RG nº 10.104.182-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 010.058.498-54 e no PIS nº 1.078.377.860-8, que abranja o interstício de 14.03.1996 a 26.09.2002. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e de fls. 37/38. Sem

prejuízo, providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 2.264/02, da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fl. 29), inclusive sobre eventual fase de execução. Na oportunidade, deverá acostar aos autos cópia integral, legível e em ordem de numeração de folhas, das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 40797 - série 00105-SP, nº 38929 - série 00187-SP e nº 068138 - série 443. Int.

0006325-25.2012.403.6119 - RICARDO RIBEIRO QUINA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011152-79.2012.403.6119 - EDUARDO SOUZA GOMES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012001-51.2012.403.6119 - JOSE SANTACRUZ PALOMINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012407-72.2012.403.6119 - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 32 - Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 31, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Apensem-se estes aos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0012620.78.2012.403.6119. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001037-62.2013.403.6119 - ADRIATICA ESTABELECIMENTO MECANICO LTDA(SP277076 - KLEBER RAGAZZI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adriática Estabelecimento Mecânico Ltda. em face da União Federal, para requerer a anulação de todos os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS nº 2.357, de 25/10/2010 e, por conseguinte, a reinclusão da demandante nesse programa especial de parcelamento. Em síntese, relata a autora que, em 28/11/2000, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 e procedeu regularmente aos pagamentos mensais por mais de 12 (doze) anos ininterruptos, tendo sido surpreendida com sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), por ato do Comitê Gestor desse programa. Segundo a petição inicial, a Secretaria da Receita Federal emitiu relatório sobre a exclusão, fundamentando genericamente com a inobservância de exigências, consistentes em falta de preenchimento de pasta específica das DIPJ dos anos de 2005 a 2010. Afirma a autora que, não obstante as diligências realizadas perante o Fisco, não teve acesso aos autos do processo administrativo relativo à sua exclusão do programa REFIS. Aduz que inexistiu inadimplemento. Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/91. Instada, a autora emendou a inicial, nos termos dos incisos V, VI e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil (fls. 97/100). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. Fls. 97/100 - Recebo em aditamento à inicial. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada

detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De acordo com o documento de fl. 26, consubstanciado em Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 2.357/2010, a autora foi excluída do REFIS, com fundamento no art. 3º, III, c.c. art. 5º I, ambos da Lei nº 9.964/2000, por falta do fornecimento das informações indiciárias da receita bruta mensal decorrente da omissão no preenchimento da ficha optante REFIS (...). De outra parte, o dispositivo legal em comento (Lei nº 9.964/2000) estabelece que o valor de cada parcela deve ser calculado com base em percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior (art. 2º, 4º, II). Assim, para a verificação da situação fática exposta na inicial, se faz necessária a dilação probatória, com a oitiva da parte contrária e produção de outras provas, inclusive contábil, para eventual apuração da receita da empresa, a ser produzida sob o crivo do contraditório. Ademais, trata-se de procedimento administrativo iniciado em 2010; ou seja, a exclusão da autora do programa ocorreu há mais de dois anos do ajuizamento desta ação anulatória, de modo que não se vislumbra dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo. A ciência da autora ao relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal em julho de 2012, relativo às inconsistências verificadas no informe de rendimentos, também infirma o alegado *periculum in mora*, corroborado pelo fato de que a demandante já impetrou mandado de segurança perante a Justiça Federal da Primeira Região, com objeto idêntico àquele versado nestes autos, conforme extrato anexo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a

Secretaria a juntada a estes autos da certidão de inteiro teor do processo penal nº 0000819/20.2002.403.6119 e traslado de cópias da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 89/90).Cite-se a ré.Int.

0001204-79.2013.403.6119 - PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA(SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA E SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO GUILHERME DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com documentos de fls. 14/101. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 105, peticionou o autor, à fl. 106, informando residir no município de São Paulo e requerendo o encaminhamento do feito ao juízo competente. É o relatório. Decido. No caso, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda. A Lei n.º 10.259, editada em 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas até sessenta salários mínimos, conforme artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Saliento que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, do diploma legal em comento. No caso dos autos, de acordo com o endereço consignado na qualificação inicial e no instrumento de mandato, bem como dos documentos de fls. 24 e 26, tem-se que o autor reside no Município de São Paulo, que é sede de Juizado Especial. Além disso, o autor atribuiu à presente causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos. Em movimento derradeiro, cabe consignar que o próprio autor, à fl. 106, postulou a redistribuição do feito, em razão de residir no município de São Paulo. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para baixa na distribuição. Intimem-se.

0002766-26.2013.403.6119 - ANTONIO GOMES DE SOUSA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO GOMES DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela, a concessão do benefício auxílio-doença. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 19/86). É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. Os relatórios médicos de fls. 25/29, emitidos em datas próximas ao ajuizamento desta ação, bem como, na sua maioria, após o requerimento administrativo formulado em 30/11/2012 (fl. 31), atestam que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor laborou em seu último emprego (Empresa Filt Ind. e Com. de Acessórios Hidráulicos Ltda.), no período de 15/07/1999 a 05/09/2012, conforme cópia da CTPS à fl. 24. Embora tenha a autarquia ré indeferido o benefício requerido pelo autor, administrativamente, sob alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 32), verifico que foi trazida aos autos robusta documentação que evidencia a permanência do vínculo empregatício do autor, na empresa acima descrita, até 05/09/2012 (fls. 44/84). Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas a implantação de benefício auxílio-doença em favor do autor ANTONIO GOMES DE SOUSA (NIT 1.212.384.965-2), no prazo de 10 (dez) dias, com o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

0002794-91.2013.403.6119 - GILDASIO CAIRES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDASIO CAIRES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. Os relatórios médicos de fls. 16/17, emitidos em datas próximas ao ajuizamento desta ação, atestam que o autor está incapaz de exercer suas funções laborativas. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que o autor, após ter permanecido em gozo de benefício previdenciário no período de 14/01/2008 a 22/02/2009, verteu contribuições, como individual, nas competências de 12/2009 a 03/2013. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Todavia, tendo em vista o lapso temporal entre a cessação do benefício concedido administrativamente (22/02/2009) e a data do ajuizamento da presente ação (09/04/2013 - fl. 02), com a apresentação apenas de atestados médicos recentes, entendo cabível, por ora, a implantação de novo benefício auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas a implantação de benefício auxílio-doença em favor do autor GILDASIO CAIRES DOS SANTOS (NIT 1.056.075.043-6), no prazo de 10 (dez) dias, com o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. P.R.I.

0002913-52.2013.403.6119 - DISTRIBUIDORA DE COMODITIES BRASIL LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DISTRIBUIDORA DE COMODITIES BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, na quadra da qual postula provimento jurisdicional no sentido da anulação do auto de infração nº 0815500/SEPMA000306/2012, objeto do processo administrativo nº 10314.725899/2012-39, afastando-se por definitivo a pena de perdimento aplicada pela autoridade tributária. Requer-se seja determinado à ré que devolva a posse do bem (automóvel importado usado) à demandante, ao menos na condição de depositária. Relata a autora que, a teor do processo administrativo acima mencionado, foi-lhe aplicada a pena de perdimento do automóvel marca CHEVROLET/CAMARO SS, ano 2009/2010, cor AMARELA, placa SP/KVA6490, chassi 2G1FT1EW7A9104635, Renavam 169216470, sob o fundamento de que a importação de um veículo usado é proibida no Brasil, conforme dispõe a Portaria Decex nº 8/91, a Portaria MDIC nº 235/06 e o Decreto-lei nº 1.455/76. Segundo afirma, a autora adquiriu o veículo no comércio interno do Brasil, de pessoa física, por intermediação da empresa Iper Comércio de Veículos Ltda., sem a emissão da nota fiscal correspondente. Sustenta a demandante que agiu de boa-fé, sendo inaplicável nesta circunstância a pena de perdimento. Alega, também, que procedeu à verificação dos documentos de licenciamento, supondo correta a internação do veículo no país. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 11/23. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão parcial da tutela antecipada. A importação de veículos usados não é permitida no Brasil, consoante o artigo 27 da Portaria Decex nº 8, de 13 de maio de 1991. Nesse passo, estando a importação irregular, pode a mercadoria ser apreendida pela autoridade competente e o infrator se sujeita eventualmente à aplicação da pena de perdimento, conforme previsão do Decreto nº 6.759/2009, in verbis: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; (...) Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 26, caput). Assim, por ora, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento administrativo adotado pelo Fisco que resultou na aplicação da pena de perdimento do veículo importado, sem esquecer, que, naqueles autos, foi conferido ao demandante o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 67/92). Outrossim, causa espécie que a demandante, pessoa jurídica, ao negociar a compra de automóvel importado, de particular, sem nota fiscal, e em elevado numerário, não tenha procurado acautelá-lo devidamente acerca da regularidade da operação de importação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, COM O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - VEÍCULO USADO IMPORTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - PENA DE PERDIMENTO DE BEM - VEÍCULO ADQUIRIDO DE PARTICULAR - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - NECESSIDADE DE

REAPRECIÇÃO DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a aquisição de veículo importado usado, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador. Entretanto, tendo o adquirente comprado o veículo de particular e estando ciente da origem do bem, cabia-lhe conferir a regularidade da operação de importação. 2. Não obstante isso, há que se reexaminar o conjunto fático-probatório em face da tese suscitada no recurso especial, pois, a teor do decidido pelo Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, a fim de se constatar ou não a alegada boa-fé do adquirente. Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental provido, com a reforma da decisão agravada. De consequência, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (STJ, AgRg nº 492.444/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Publicação: DJ 03/05/2004 p. 101) g.n. Todavia, entendo que está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, enquanto não provier decisão judicial final, poderá ocorrer eventual perecimento do direito do autor e prejuízo a terceiro, em caso de alienação do bem pelo Fisco, devendo, por isso, serem suspensos os efeitos da decisão que considerou aplicável a pena de perdimento ao caso (fls. 82/91). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à Ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou à alienação do automóvel apreendido (marca CHEVROLET/CAMARO SS, ano 2009/2010, cor AMARELA, placa SP/KVA6490, chassi 2G1FTEW7A9104635, Renavam 169216470), objeto do processo administrativo nº 10314.725899/2012-39 até ulterior deliberação judicial. Cite-se a ré. Comunique-se o teor da presente decisão à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SACAT - fl. 92). P.R.I.

0002996-68.2013.403.6119 - ANTANAS BARISEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTANAS BARISEVICIUS (assistido pela Defensoria Pública da União) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República. Relata o autor que conta atualmente com 91 (noventa e um) anos de idade e não possui rendimentos nem residência, vivendo de favor com um vizinho. Alega que requereu o benefício assistencial, o qual foi indeferido, ante a falta de documentos de identificação (RNE e CPF). Segundo afirma, o autor não possui tais documentos devido ao arquivamento prematuro de seu processo de naturalização. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Considerando, ainda, tratar-se de benefício assistencial ao idoso, determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Nos termos do artigo 121, IV, parte final, do Provimento COGE 64/20056, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a regularização da sua situação cadastral, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003038-20.2013.403.6119 - FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação, mantendo-o até ulterior decisão judicial. Em resumo, relata a autora que recebeu o benefício previdenciário nº 31/570.425.685-2 no período de 21/3/2007 a 8/4/2013, por ser portadora de doença incapacitante de natureza psiquiátrica. Alega que persiste a incapacidade laborativa e ainda se submete a tratamento médico. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 12/128. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. Os relatórios médicos de fls. 31/32 e 39/40, emitidos em datas próximas ao ajuizamento desta ação, atestam que a autora está incapaz de exercer suas funções laborativas. Foi trazido aos autos robusta documentação acerca do histórico médico da autora, com referência aos males que a acometem, e que deram causa à concessão do benefício por incapacidade originária. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como acima relatado, a demandante recebeu benefício previdenciário no período de 21/3/2007 a 8/4/2013 (fls. 49/50). Ademais, trata-se de seguradora obrigatória da Previdência Social em razão do vínculo empregatício mantido com a empresa Majef Empreendimentos Turísticos Ltda. desde 8/7/2005 (fl. 16). Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 570.425.685-2) em favor da autora FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELO (NIT 13411707851), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é

portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao Réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos, lembrando que os quesitos da demandante constam à fl. 04/05 da petição inicial bem assim a indicação do seu assistente técnico (Dr. Rubens Rassi - CRM 62.529).Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA IVANI CHAVES DE MELOBENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença nº 570.425.685-2 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.

0003098-90.2013.403.6119 - DENIR DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DENIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se postula, em sede de tutela antecipada, a desaposentação e, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que é aposentado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 7/10/1981 (NB 42/073.039.876-5) e, a despeito da aposentação, continuou a trabalhar até 1/12/1997.Sustenta, em suma, que o aproveitamento de todo o período contributivo lhe garantirá uma aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.Inicial instruída com os documentos de fls. 15/51.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Considerando que o autor conta atualmente com 83 (oitenta e três) anos de idade, determino a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Indefiro o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica do documento de fl. 19. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - (...). II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 461380, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)g.n.Cite-se o réu. P.R.I.

0003144-79.2013.403.6119 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Anote-se.Providencie o autor a emenda à inicial para indicar corretamente em que consiste a revisão pleiteada perante a Autarquia Previdenciária, haja vista a alegação genérica acerca de erro de cálculo na apuração do benefício (fl. 3 e 12).Int.

0003156-93.2013.403.6119 - ALMIRO BORGES DE JESUS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 107/109, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 104 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

Expediente Nº 2845

MONITORIA

0008995-46.2006.403.6119 (2006.61.19.008995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RISOMAR DA SILVA(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0013093-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIO CASTILHO DOS SANTOS X FATIMA ROSANE CASTILHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0113807-77.1999.403.0399 (1999.03.99.113807-1) - MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002749-10.2001.403.6119 (2001.61.19.002749-0) - PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000201-75.2002.403.6119 (2002.61.19.000201-1) - SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004209-95.2002.403.6119 (2002.61.19.004209-4) - BENEDITO GUEDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004468-22.2004.403.6119 (2004.61.19.004468-3) - IOLINA FRANCISCA MOREIRA DA PAIXAO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001156-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001156-6) - RONALDO GABRIEL FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005513-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005513-2) - JOAO BASCHERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000830-10.2006.403.6119 (2006.61.19.000830-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-16.2004.403.6119 (2004.61.19.002218-3)) ODETE DA SILVA MONTEIRO(SP168718 - MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001127-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001127-3) - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA(SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005003-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005003-9) - ALFREDO SOARES MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006101-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006101-3) - RAFAEL GOMES GARCIA NETO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008776-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008776-2) - RAIMUNDO NONATO GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009902-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009902-8) - DARIO RODRIGUES MARCON(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000362-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000362-5) - HEITOR DE PAULA LIMA X LEONARDO CAVALCANTE SOARES LIMA X SARAH MADERA DANTAS DE SOUSA X VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000833-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000833-7) - ANTONIO ROBERTO DO CARMO(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001582-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001582-2) - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001799-54.2008.403.6119 (2008.61.19.001799-5) - CARMELENE LIMA DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001945-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001945-1) - MARIA JOSE DE BARROS LINS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002411-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002411-2) - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005824-13.2008.403.6119 (2008.61.19.005824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1)) ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007032-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007032-8) - CICERA DOS SANTOS LEAL(SP129090 - GABRIEL DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008875-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008875-8) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010972-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010972-5) - RODRIGO APARECIDO FERREIRA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008431-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008431-9) - NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006335-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006335-3) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007328-20.2009.403.6119 (2009.61.19.007328-0) - RENI BATISTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007559-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007559-8) - MARIA CLEUNICE MAGALHAES DE PETTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de

direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011990-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011990-5) - BENEDITO CALAZANS DO NASCIMENTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001677-70.2010.403.6119 - TEREZA DE JESUS CAVALETI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003019-19.2010.403.6119 - JENUINO CLAUDIO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003057-31.2010.403.6119 - MARIA NAZARE INACIO DE BARROS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003146-54.2010.403.6119 - MILTON FLAVIO MARQUES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004247-29.2010.403.6119 - DIANA MARIA SILVA DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007651-88.2010.403.6119 - LUCICLEA SANTOS OLIVEIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009289-59.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005924-60.2011.403.6119 - LENIVALDA BORGES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004134-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-10.2001.403.6119 (2001.61.19.002749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000493-94.2001.403.6119 (2001.61.19.000493-3) - ELETRICA MARVAL LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E Proc. ANDRE RODRIGUES (OAB/PR 29.489)) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008309-59.2003.403.6119 (2003.61.19.008309-0) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006743-07.2005.403.6119 (2005.61.19.006743-2) - LUIZ LEONARDO BEZERRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001784-22.2007.403.6119 (2007.61.19.001784-0) - BALK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006363-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006363-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA ATAIDE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007922-34.2009.403.6119 (2009.61.19.007922-1) - ARILSON COUTO MARTINS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008426-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008426-5) - NEIDE JULIO EDUARDO LOPES(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000831-97.2003.403.6119 (2003.61.19.000831-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-40.2003.403.6119 (2003.61.19.002639-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. DENISE NEVES ABADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DERSA(SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002218-16.2004.403.6119 (2004.61.19.002218-3) - ODETE DA SILVA MONTEIRO(SP168718 - MANOEL CÂNDIDO ALCÂNTARA BATISTA E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007130-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006708-8)) SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL

0004676-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004676-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para o próximo dia 10/05/2013, às 15 horas.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-24.2003.403.6119 (2003.61.19.001780-8) - ONIVALDO GIGANTE(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001621-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001621-0) - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA X JULIE TEIXEIRA SHIROMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de

18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003321-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003321-9) - VERA LUCIA GASPAROTTO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006860-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006860-0) - JOAO GERALDO FROGERI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007320-48.2006.403.6119 (2006.61.19.007320-5) - ALVINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008106-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008106-8) - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X EDVANHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008564-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008564-5) - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008840-43.2006.403.6119 (2006.61.19.008840-3) - PAULO HADERMECK(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008258-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008258-2) - JOSE RUFINO DAMACENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de

18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008762-15.2007.403.6119 (2007.61.19.008762-2) - GERSOIR PERRUT(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000486-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000486-1) - JOSE SANTOS PEREIRA GOMES(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000696-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000696-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006881-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006881-8) - JOSIAS DIAS DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004896-91.2010.403.6119 - DIRCEU BENJAMIM(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005397-45.2010.403.6119 - ARMANDO NORBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de

18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010037-91.2010.403.6119 - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005807-69.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007533-78.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2850

INQUERITO POLICIAL

0009002-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI

Tendo em vista a constituição de advogado (fl. 242/243), intime-se o patrono, através do D.O.U, para que no prazo legal, apresente sua defesa. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES X DJALMIR RIBEIRO FILHO X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE X ANTONIO RIOYITI OHE

Fls. 643/644 verso - Por ora, defiro o pedido formulado no item 3, determinando a expedição de carta precatória

para a realização de audiências de suspensão condicional do processo em relação aos acusados DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYITI OHE, nos endereços constantes dos autos. Com o retorno das deprecatas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004870-06.2004.403.6119 (2004.61.19.004870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP238915 - ALINE MARIA PESSOA DO PRADO FERNANDES E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X LUIS CARLOS RICARDO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 796/803 e no v. acórdão de fls. 898/907. Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP encaminhado cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fl. 908, para retificação da guia de execução penal nº 33/2010 (fl. 833).Expeça-se guia de execução penal em nome do condenado José Carlos Aquino Moirão, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE

64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu José Carlos Aquino Moirão:

CONDENADO. Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado José Carlos Aquino Moirão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determino, desde logo a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente.Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor.Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. Publique-se.

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Diante da certidão de fl. 2704 determino a expedição de nova carta precatória à Subseção de São Paulo/SP a fim de dar pleno cumprimento à r. decisão de fls. 2653/2656, salientando-se a urgência que reveste a providência. Int.

0005628-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005628-9) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP215747 - ELIZABETH APARECIDA COSTA E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS E SP183376 - FELIPE BONI DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 720/733 e no v. acórdão de fls. 893/898. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Desentranhe-se o passaporte de fl. 902 encaminhando-o à Polícia Federal.Depreque-se a intimação pessoal do sentenciado Washington Couto Júnior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, código de receita 18740-2, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo, para o recolhimento das custas, sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e determino, desde logo a

lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Diante da certidão de fl. 856, na qual relata o sr. oficial de justiça federal avaliador a não localização do condenado nos endereços constantes nestes autos, providencie-se a Serventia pesquisa nos cadastros do Sistema WEBSERVICE e do Sistema SIEL da Justiça Eleitoral, a fim de obter novo(s) endereço(s) do réu. Com a resposta, promova a intimação do condenado no(s) endereço(s) noticiado(s), expedindo-se o necessário. No caso do(s) endereço(s) fornecido(s) nas pesquisas serem idênticos aos constantes na certidão de fl. 856 ou restando infrutífera a notificação no(s) novo(s) endereço(s) fornecido(s) intime-se o réu Washington Couto Júnior para efetuar o pagamento das custas processuais por meio de Edital. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIK ALVES DO VALE) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, III, alínea b, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da resposta ao ofício nº 288/2013, juntado à fl. 416.

0003387-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003387-7) - JUSTICA PUBLICA X IVONETE MARQUES POVOA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Decisão de fls. 304/305, proferida em 10.04.2013: Conforme a denúncia de fls. 186/187, a acusada Maria José Pedra de Araújo foi denunciada pela suposta prática do crime previsto nos artigos 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90. Tentada, sem sucesso, a citação da acusada, foi determinado o desmembramento do feito (fl. 238), formando-se os presentes autos. À fl. 241 foi determinada a citação da ré por edital. Pela decisão de fls. 246/247 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva da acusada. À fl. 261 foi requisitada a inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional - difusão vermelha. A acusada manifestou-se às fls. 280/285, por meio de advogado constituído, afirmando, em suma, que pretende deixar os Estados Unidos e retornar definitivamente para o Brasil, em data de 25 de abril deste ano. Aduz que é primária, possui endereço certo e trabalho lícito, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. Sustentou, por fim, que não se encontram presentes os requisitos que autorizaram o decreto da prisão e requereu a sua revogação, recolhendo-se o mandado de prisão expedido. Apresentou procuração e documentos (fls. 286/301). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 303, opinando favoravelmente ao pedido de revogação da prisão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, não mais persiste razão para o encarceramento provisório da acusada, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. A requerente constituiu advogado (fl. 286), declinou endereço onde irá residir no Brasil (fl. 295) e comprovou que adquiriu a passagem de retorno ao país (fls. 291/292). Assim, entendo que a liberdade da acusada não acarretará risco para a aplicação da lei penal, para a realização da instrução processual penal ou para a garantia da ordem pública. De outra parte, embora o crime imputado à acusada seja aquele previsto no art. 239 da Lei 8.069/90, a descrição dos fatos narrados na denúncia permite antever possível desclassificação para o delito de documento falso, cuja pena é de reclusão de 2 a 6 anos (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, quando menos, o regime semi-aberto para o cumprimento da pena. Nesse passo, não se afigura necessária a manutenção da custódia cautelar da acusada quando o próprio cumprimento definitivo da pena poderá não ensejar o encarceramento. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva da acusada MARIA JOSÉ PEDRA DE ARAÚJO. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Oficie-se a

Interpol informando a respeito desta decisão, para eventual baixa em seus sistemas no tocante à difusão vermelha. Intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006384-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006384-5) - JUSTICA PUBLICA X JOANA TOBAJAS FERNANDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JAVIER ARANDA ALBA X TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO CARLOS DE MATTOS, dando-o como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia que, no dia 20 de outubro de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL, em procedimento de rotina, constataram a utilização de Serviço Limitado Privado, na empresa Macor - Segurança e Vigilância, localizada na Estrada Cruz do Século, km 08,5, Itapeti, Mogi das Cruzes, nas frequências 169,6 158,4 e 161,070 Mhz, sem a competente autorização legal. Consta que o funcionário da empresa, Danilo de Oliveira Sousa, declarou que a ordem de renovação ou não de qualquer equipamento da empresa é de responsabilidade do sócio diretor, o ora acusado. Em sede investigativa, o acusado declarou ser proprietário da empresa e afirmou não saber que a estação objeto da fiscalização estava em fase de teste. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; auto de infração à fl. 08; termo de apreensão à fl. 09; relatório de fiscalização às fls. 11/16; decisão que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária à fl. 21; laudo pericial às fls. 40/43; interrogatório do acusado em sede investigativa às fls. 75/77; relatório policial às fls. 102/103. A denúncia (fls. 108/109) foi recebida em 26/01/2011 (fl. 110). O acusado foi citado (fl. 196) e apresentou resposta à acusação às fls. 131/142. Requereu a absolvição sumária com fundamento nas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade, arrolando três testemunhas, uma delas em comum com a acusação. Apresentou documentos (fls. 143/184). À fl. 199 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, intimando-se a defesa a fornecer o endereço completo das testemunhas. A defesa manifestou-se à fl. 200. As testemunhas foram inquiridas: Alfredo de Andrade Filho, Danilo de Oliveira Rosa, Márcio Cardoso de Araújo Quessada e Cláudio Ramos Siqueira, às fls. 239/242 e 244, procedendo-se ao interrogatório do acusado, às fls. 243 e 244. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas (fl. 248), nada requerendo a defesa (fl. 250). A defesa apresentou alegações finais às fls. 254/258 e, em suma, aduziu a inexistência de prova suficiente para a condenação. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que estão comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnano pela condenação nos termos da denúncia (fls. 280/282). A defesa reiterou o teor de suas alegações finais à fl. 309. Os registros quanto aos antecedentes criminais foram juntados às fls. 122/123, 125, 126, 263/264, 273, 274, 277/278, 291, 292, 296 e 314.

2. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo o art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b) Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a

uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de delito de desenvolvimento clandestino de atividades de comunicação, e, por consequência, preenchia os elementos descritivos do art. 183 da Lei 9.472/1997. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como perempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria e de materialidade do delito, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II. Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos pelo Termo de Representação de fl. 04, acompanhado de relatório fotográfico (fl. 05) e parecer técnico (fl. 06); Auto de Infração de fl. 08, Termo de Apreensão de fls. 09/10 e Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico de fls. 40/43. Tal como consta do referido laudo, o equipamento de propriedade do acusado é apto a causar danos a terceiros, podendo interferir em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros etc. Ficou ainda consignado no laudo que como o equipamento apresentado opera na região do espectro de frequências utilizado pelo Serviço Limitado Privado, ele é capaz de causar interferência nas estações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas e que estejam dentro de uma mesma área de cobertura (fls. 42, no particular). Por outro lado, conforme auto de infração de fl. 08, a empresa de propriedade do réu, à época da fiscalização, foi autuada em razão de exercer atividade de telecomunicações sem possuir autorização de uso de radiofrequência e certificação e homologação de equipamentos que utilizem o espectro radioelétrico no endereço da Estrada da Cruz do Século, Km 8,5, Mogi das Cruzes/SP. Evidente, portanto, a materialidade do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente no desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. (b) Autoria Em juízo, o réu negou os fatos. Confirmou que é dono da empresa Macor, que funciona há treze anos. Declarou que Márcio, engenheiro eletrônico, é empregado da empresa e procurou um local apropriado e negociou o espaço para colocar o armário e fez isso para garantir o aluguel do espaço, deixando o equipamento desligado. Afirma que as frequências que constam da denúncia não são suas. A fiscalização foi feita no morro e não em sua empresa. A empresa foi comunicada a respeito da fiscalização e o funcionário Danilo foi até lá e explicou aos fiscais que a empresa estava aguardando a publicação da licença para operar. Afirma que o móvel foi colocado naquele ponto para garantir o espaço do aluguel e a rádio não tinha programação nenhuma e não estava na frequência. Informa que tem mais de trezentas licenças para operar rádio móvel e não houve intenção de burlar o sistema. Informa que agora possui a licença e está autorizado a operar naquele ponto (apresentando na audiência o documento que se encontra juntado à fl. 245). A testemunha Alfredo de Andrade Filho, arrolada pela acusação, responsável pela fiscalização no local, disse que se trata de ponto estratégico de emissoras de rádio e de radiocomunicação. Estavam fazendo um levantamento de tudo que estava instalado naquela região. Esclarece que não se tratava de rádio FM e sim de VHF. No local funcionam várias rádios e havia equipamentos de várias empresas. A empresa Macor foi avisada da fiscalização e um funcionário compareceu ao local, confirmou que os equipamentos eram deles e disse que se tratava de teste. Afirma a testemunha que os equipamentos funcionam automaticamente e estavam em plenas condições de uso. Indagado pela defesa do motivo de constar no depoimento na delegacia que ainda que homologados os equipamentos, não poderia haver o funcionamento da estação naquele local, afirma que quis dizer que não poderia haver o funcionamento da estação sem a licença de autorização da Anatel. Sustenta que, por ocasião da fiscalização, os transceptores estavam ligados. Esclarece que o repetidor é acionado remotamente, desde que o rádio esteja no campo de abrangência. A testemunha Danilo de Oliveira Sousa, arrolada em comum, afirmou que trabalha na parte técnica da empresa Macor. Recorda-se da fiscalização e, naquele dia, foi chamado para ir ao pico. Ao chegar ao local, os equipamentos estavam ligados. Quando da instalação da infraestrutura, deixou-a pronta, com os disjuntores desarmados. Não havia frequência. No dia da fiscalização informou aos fiscais que deixou a infra desligada. Na sala havia vários armários e outras pessoas, de outras empresas, têm acesso à sala comum. O disjuntor fica do lado de fora do armário e mesmo que esteja ligado, se não houver frequência programada, o rádio não funciona. A testemunha Márcio Cardoso de

Araújo Quessada, arrolada pela defesa, recorda-se que em agosto de 2008, Siqueira, gerente da empresa, fez uma reunião e pediu para que fosse expandida a cobertura na região da zona leste. Foi de carro até o ponto do Itapeti e fez um teste com o carro que usa para se comunicar com outros carros. Verificou que o ponto era bom. Duas semanas depois, foi informado que estava tudo certo para montar a estação naquele local. Pediu para Danilo montar a infraestrutura e deixar o equipamento desligado, até que seja obtida a autorização para funcionamento. Informa que o transceptor só conversa com outro se estiverem na mesma frequência e em rede. Esses transceptores deveriam estar desligados. Os rádios não estavam programados para funcionar e não tinham ainda a frequência que seria usada. Afirma que mesmo se os veículos da empresa circulassem pelo local não conseguiriam usar a repetidora, porque não estavam na mesma frequência. A testemunha Cláudio Ramos Siqueira, arrolada pela defesa, disse que em meados de agosto de 2008 fez uma reunião com o departamento técnico a respeito da necessidade de melhoria do sinal de comunicação na zona leste. Solicitou a Márcio, encarregado de setor na época, e ele fez um teste em Mogi das Cruzes. Márcio sugeriu que fosse colocada uma repetidora naquele local, sem frequência, até que fosse obtida a autorização, para não se perder aquele ponto que era muito concorrido. A autoria está devidamente comprovada. Conforme as declarações da testemunha Alfredo, os equipamentos estavam ligados e possuíam plenas condições de funcionamento, conforme constatado por ocasião da fiscalização. Ademais, a empresa de propriedade do acusado não possuía, quando da fiscalização em agosto de 2008, autorização para operar no ponto localizado na Estrada do Século, Km 8,5, Bairro do Itapeti, Mogi das Cruzes/SP. A licença para funcionamento daquela estação somente foi emitida em maio de 2011, conforme documento apresentado pelo acusado em audiência, juntado à fl. 245. Por outro lado, não aproveita ao acusado a alegação de que somente foi montada a infraestrutura para garantir o aluguel do espaço, uma vez que o fiscal da Anatel encontrou o equipamento ligado e em funcionamento. Além disso, os equipamentos operam automaticamente, tal como esclarecido pela testemunha Alfredo. A instalação e o funcionamento de equipamentos destinados ao desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação não são atividades simples e inócuas, sendo de conhecimento público que o funcionamento desse tipo de equipamento pode causar interferências em várias atividades, inclusive nas comunicações de outros usuários do sistema de rádio que estiverem utilizando o mesmo canal de comunicação nas proximidades, principalmente as que prestam serviços públicos como viaturas policiais, ambulâncias, bombeiros e até mesmo aeroportos. Em suas alegações finais, a defesa afirmou, no terceiro parágrafo de fl. 256, que os transceptores não estavam em uso e, ainda que estivessem, encontravam-se na faixa destinada ao Serviço Limitado Privado (SLP), cuja faixa a empresa Macor teria outorga e não seria apta a gerar prejuízos a outrem. Contudo, não logrou a defesa comprovar que os equipamentos estavam desligados. Além disso, o relatório fotográfico de fl. 05, acompanhado do parecer técnico de fls. 06/07, demonstra que a empresa foi autuada por manter a estação operando sem a devida licença de funcionamento. Vale ainda salientar que o crime em questão é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação. Assim, o simples desenvolvimento das atividades de telecomunicações de forma irregular ou de maneira clandestina é suficiente para consumar o delito, ainda que não se verifique efetivo prejuízo para a segurança dos meios de comunicações. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa de julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 define crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação. A instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de comunicações e em navegação aérea ou marítima. 2. O mero desenvolvimento das atividades de telecomunicações de forma irregular, ou clandestinamente, ainda que não se concretize, ou não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral, é suficiente para a consumação da infração penal. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra os serviços de telecomunicações. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 200733000217709 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200733000217709 - Relator Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF1 - DJF1 10/01/2013 - página 403) É certo, portanto, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu incorreu na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente sistema de telecomunicação sem a devida licença de funcionamento. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o

plano objetivo, no caso em tela, verifico que o réu preenche todos os elementos do art. 183 da Lei 9.472/97, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo descrito pela conduta: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que o réu, Sr. ANTONIO CARLOS DE MATTOS, não apenas realizou a conduta verbal do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, na medida em que, como proprietário da empresa Macor - Segurança e Vigilância Ltda, permitiu o desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicações (dolo genérico) ou conformou-se com a possibilidade de realizar o tipo (dolo eventual). Assim, configurada está a tipicidade da conduta praticada pelo Sr. ANTONIO CARLOS DE MATTOS, eis que presentes os elementos objetivos e subjetivos do art. 183 da Lei 9.472/97. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que o réu, Sr. ANTONIO CARLOS DE MATTOS realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pelo réu Sr. ANTONIO CARLOS DE MATTOS, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta do autor foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao desenvolvimento das

atividades de telecomunicações de forma irregular ou clandestina, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 183 da Lei 9.472/97, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena(a) Pena privativa de liberdade) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP e determina que os critérios a serem levados em consideração são: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Culpabilidade: entendo que o Sr. ANTONIO CARLOS DE MATTOS possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. b) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não podem ser considerados em desfavor do acusado os feitos noticiados às fls. 274, 277, 291, 292 e 296, porque se tratam de inquéritos, já arquivados, e outro de contravenção penal, na qual já extinta a punibilidade. c) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que o acusado tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. d) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter da acusada e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante. e) Motivo: Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. f) Circunstâncias do crime: o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. g) Conseqüências do crime: o ato realizado pelo réu naturalmente tem conseqüências no mundo fático, com ofensa à fé pública. No entanto, as conseqüências são normais à espécie. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar. Deste modo, tendo em vista que o artigo 183 da Lei 9.482/97 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de 2 a 4 anos de detenção e, cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base do Sr. ANTONIO CARLOS DE MATTOS não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 2 (dois) anos de detenção. ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. Não há a redução pela atenuante de confissão (art. 65, III d do CP), uma vez que o réu negou os fatos. iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, não verifico a existência de causas especiais de aumento e diminuição, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de detenção. (b) Multa Muito embora haja previsão no artigo 183 da Lei 9.472/97, de fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há precedente do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da inconstitucionalidade da referida multa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CLANDESTINAS DE COMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA NO ART. 70 DA LEI 4.117/62. PRECEDENTES DO STJ EM CONTRÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados nos autos, assim como o dolo. 3. O crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é formal, independe, para a sua consumação, do resultado desejado pelo agente. Posto isso, não há que se falar em atipicidade material, visto que o resultado da conduta não é o elemento que define o fato típico. Ademais, há laudo técnico atestando a potencialidade lesiva dos equipamentos, o que, por si só, torna inaplicável o princípio da insignificância. 4. Verificado erro material na sentença no que tange à espécie de pena privativa de liberdade aplicada. 5. Inconstitucionalidade da multa cominada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedente do Órgão Especial desta Corte. 6. Recurso desprovido e correção de ofício de erro material. (ACR 00036336320064036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 44926 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 01/09/2011 - página 656) Assim, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 49 do CP, que estabelece patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa, fixo a pena de multa em 10 dias-multa. Dada a situação econômica do réu, que se trata de empresário, fixo o valor do dia-multa

em 1/2 (meio) salário-mínimo, nos termos do art. 49, parágrafos 1º e 2º do CP.(c) Regime de cumprimentoTendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 2 anos de detenção, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos.Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago à União, e prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução.Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08, em razão do caso concreto.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS DE MATTOS pela prática do delito do art. 183 da lei 9.472/97 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção a ser cumprida em regime aberto, e multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP.Substituo, nos termos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, nos termos do art. 45, 1º, do CP, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a ser pago à União, e prestação serviço à comunidade, nos termos do art. 48 do CP.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007077-65.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLA RODRIGUES LACAVA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE E SP174944 - SANDRA GONÇALVES DE CARVALHO)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-84.2012.403.6117 - ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado (Curitiba - 20/06/2013 - 15:30 horas) para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Sem prejuízo, e em resposta ao ofício de fl.259, remetam-se as cópias solicitadas pelo juízo deprecado.

0000178-86.2012.403.6117 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Não conheço do recurso interposto às fls.136/141, visto que o endereçamento equivocado do agravo de instrumento ao juiz prolator da decisão revela erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento pela inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.No mais, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do despacho retro.

0001735-11.2012.403.6117 - LAZARA FERREIRA DA CONCEICAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado (Londrina/PR) - 04/06/2013, às 14h00min.Int.

0002273-89.2012.403.6117 - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002546-68.2012.403.6117 - LUIZ CARLOS PAES(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002656-67.2012.403.6117 - BENEDICTO PINTO DE MORAIS(SP100030 - RENATO ARANDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002659-22.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO AGOSTINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/07/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000092-81.2013.403.6117 - MARIA SANTINA CATO PERIM(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Face a manifestação de fls. 67/68, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 02/07/2013, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

0000710-26.2013.403.6117 - LUIS LUZ AGUIAR (SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 04/07/2013, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000711-11.2013.403.6117 - ISOLINA TALIERI BUENO (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/07/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte

requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000713-78.2013.403.6117 - CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 11/07/2013, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000714-63.2013.403.6117 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA LEITE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Emende o autor a inicial, a fim de narrar na peça inaugural qual a sua incapacidade, sua doença etc. A peça genérica não esclarece a causa de pedir e será indeferida se não emendada em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000715-48.2013.403.6117 - JOSUE MARQUES DE AGUIAR(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert

imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000729-32.2013.403.6117 - ILZE APARECIDA FRANCA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/07/2013, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000733-69.2013.403.6117 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp.

131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/07/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000756-15.2013.403.6117 - MARIA ENCARNACION SOTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/07/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000757-97.2013.403.6117 - SILVIA ELENA JERONIMO PEREIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/07/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000764-89.2013.403.6117 - DULCINEIA CARDOSO RAMALHO(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/07/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000765-74.2013.403.6117 - DAIANA CRISTINA ZEBINI DIAMANTINA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 18/07/2013, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000776-06.2013.403.6117 - ADILSON DONISETTE BARBETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo

Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0000778-73.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA LUCIANI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. O eventual deferimento do benefício à viúva atinge diretamente direito de terceiro, filho do segurado falecido menor de 21 anos, razão por que a presença dele na relação jurídica processual é medida de rigor. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000779-58.2013.403.6117 - TEREZA RAMOS DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. O eventual deferimento do benefício à viúva atinge diretamente direito de terceiros, filhos do segurado falecido, razão por que a presença deles na relação jurídica processual é medida de rigor. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000956-22.2013.403.6117 - FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorridas, tornem os autos conclusos. Quanto ao depósito judicial das parcelas incontroversas, tal medida prescinde de decisão judicial e o valor depositado será remunerado na forma prevista para os depósitos judiciais em geral. Sem prejuízo, comprove a parte autora, precisamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das contribuições hostilizadas nesta ação, especificando as situações em que se deram (nome do empregado, salário-maternidade, 1/3 de férias, férias indenizadas etc.), nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de adequar o valor dado à causa. Depreque-se a citação e intimação da ré. Int.

0000957-07.2013.403.6117 - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorridas, tornem os autos conclusos. Quanto ao depósito judicial das parcelas incontroversas, tal medida prescinde de decisão judicial e o valor depositado será remunerado na forma prevista para os depósitos judiciais em geral. Sem prejuízo, comprove a parte autora, precisamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das contribuições hostilizadas nesta ação, especificando as situações em que se deram (nome do empregado, salário-maternidade, 1/3 de férias, férias indenizadas etc.), nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de adequar o valor dado à causa. Depreque-se a citação e intimação da ré. Int.

0000958-89.2013.403.6117 - ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela se dará após a manifestação da PFN (Procuradoria da Fazenda Nacional), que deverá ocorrer no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorridas, tornem os autos conclusos. Quanto ao depósito judicial das parcelas incontroversas, tal medida prescinde de decisão judicial e o valor depositado será remunerado na forma prevista para os depósitos judiciais em geral. Sem prejuízo, comprove a parte autora, precisamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das contribuições hostilizadas nesta ação,

especificando as situações em que se deram (nome do empregado, salário-maternidade, 1/3 de férias, férias indenizadas etc.), nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de adequar o valor dado à causa. Depreque-se a citação e intimação da ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001775-90.2012.403.6117 - MARCIO ROGERIO PEREIRA RADAEL (SP213923 - LUCIANA DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADALBERTO FRANCISCO PAPA
Indefiro o pedido de fl.61, visto que conforme já disposto na decisão de fl.23, a oportunidade para a apresentação de testemunhas está preclusa. Int.

0000113-57.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fl.59: Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-83.2006.403.6117 (2006.61.17.000444-5) - MARIA TERESA VIEIRA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA TERESA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA TERESA VIEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001653-82.2009.403.6117 (2009.61.17.001653-9) - MAURA NUNES DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

0000703-05.2011.403.6117 - ERNESTO ANTONIO GRIGIO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ERNESTO ANTONIO GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E

SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora o comando do último parágrafo da f. 249vº e do 1º parágrafo da f. 250, se for o caso. Só após decidirei sobre a perícia. Int.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora o comando do último parágrafo da f. 247vº e do 1º parágrafo da f. 248, se for o caso. Só após decidirei sobre a perícia. Int.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cumpra a parte autora o comando do último parágrafo da f. 279vº e do 1º parágrafo da f. 280, se for o caso. Só após decidirei sobre a perícia. Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS constante às fls. 110/111. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001800-06.2012.403.6117 - MIGUEL APARECIDO GALEGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 154/155. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-97.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-65.2006.403.6117 (2006.61.17.003006-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL LINARES GARCIA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça

Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000488-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0) - MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP146910E - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA IOCO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003513-55.2008.403.6117 (2008.61.17.003513-0) - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IEDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.141/143.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações contidas na petição de fls.282/288.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0002590-24.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DO CARMO PEREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8388

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-44.2013.403.6117 - MARGARIDA PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X PROCURADORIA FEDERAL DO INSS EM JAU - SP(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos,Requer o impetrante, a título de liminar, o imediato pagamento das parcelas atrasadas decorrentes da revisão da renda mensal de seu benefício, deferida mediante transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Afirma que não pode aguardar a data prevista no cronograma aprovado no acordo judicial entabulado na referida ação.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Recebo a emenda à inicial de f. 17.Passo à apreciação do pedido liminar.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar. Dispõe o art. 103, 3º, do CDC, que os efeitos da coisa julgada na ação coletiva não prejudicarão as ações pessoais, propostas individualmente, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução. Ou seja, a ação civil pública que objetiva resguardar direitos individuais homogêneos, sem juízo de procedência, não impede a propositura da ação individual com o mesmo objeto. Neste sentido, a sentença homologatória de transação judicial não é, por natureza, sentença de procedência do pedido, dadas as recíprocas concessões que a antecedem. Logo, não é possível a impetrante, por si só, inovar na transação judicial homologada nos autos da ACP, devendo, se for o caso, propor a competente ação individual, que terá seu regular processamento. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações. Ao MPF. Ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Ao SUDP para o cadastramento da autoridade impetrada, como sendo a Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú (f. 17). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

MONITORIA

0002461-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KORINA DOMINGUES(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X MARCEL MAZZA MARTINEZ X CARMEM LIDIA LEMOS PIRES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007133-28.1998.403.6111 (98.1007133-7) - GARCA POCOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

A parte autora (vencedora da ação) promoveu a execução de sentença em dois momentos distintos: 1. Executou os valores referentes aos honorários de sucumbência, da qual houve a oposição de embargos à execução pela União, processo nº 2003.61.11.002044-5 (cópias de fls. 329/334), cuja sentença julgou procedente os embargos, homologando o valor devido pela embargante (União), em R\$ 3.855,81, posicionados para dez/2002.2. Executou os valores referentes crédito principal, da qual houve também a oposição de embargos à execução, processo nº 0004382-31.2011.403.6111 (fls. 378/382), que julgou procedente os embargos e, como consequência, julgou extinta a execução de sentença. Os honorários de sucumbência referentes a estes autos estão sendo executados pela União no próprio processo. Ante o exposto, não tendo valores a executar pela União nestes autos, indefiro o pedido de fls. 388/391. Intime-se, pois, a parte autora, para requerer o que de direito quanto aos valores referentes aos honorários de sucumbência a que a União foi condenada nestes autos (cálculos de fls. 337, homologados às fls. 329/333). No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Intime-se pessoalmente a União. A parte autora (vencedora da ação) promoveu a execução da sentença em dois momentos distintos: Primeiro executou os valores referentes aos honorários de sucumbência, da qual houve

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 350/356 atesta que a autora é portadora de doença mental, que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses

da autora neste feito, sua genitora, Sra. Nelcia Cardoso, que a acompanhou na perícia. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do curadora, ora nomeada, como representante da incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Para a comprovação de atividade exercida em condições especiais como eletricitista, não basta o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador. Há a necessidade de comprovação de que o trabalhador esteve exposto de modo habitual e permanente a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64). Assim, tratando-se de agente agressivo eletricidade não há como comprovar a exposição do trabalhador através de prova oral. Faculto, pois, a parte autora, juntar aos autos documentos (formulário PPP ou laudo pericial) que comprovem a exposição do autor à tensão acima mencionada referente aos períodos em que laborou como eletricitista, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das cópias juntadas às fls. 181/263 e 265/277, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 104/114, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004912-35.2011.403.6111 - EDNEIA MARIA DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/63). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000878-80.2012.403.6111 - VALDEVINO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 125/126, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista os documentos já juntados (fls. 44/73), bem como indefiro a realização de perícia nas empresas Circular de Marília e Ikeda, tendo em vista que o período laborado pelo autor nessas empresas foi há mais de 20 anos. Faculto ao autor apresentar os laudos periciais (LTCAT) produzidos nas empresas Ikeda e Circular de Marília, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001302-25.2012.403.6111 - EVALDO GOVEIA DEMORI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fls. 310. Int.

0002492-23.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 95/98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003009-28.2012.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do contrato, inclusive do refinanciamento, cujas cláusulas pretende ver revistas, bem como os extratos de sua conta corrente.Prazo de 20 (vinte) dias.

0003178-15.2012.403.6111 - JOSE CARMO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003330-63.2012.403.6111 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003463-08.2012.403.6111 - VALDEMIR APARECIDO PASIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003694-35.2012.403.6111 - MOISES DIAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003711-71.2012.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003801-79.2012.403.6111 - CLEUZA ROSA DA CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003961-07.2012.403.6111 - DELMIRO ALVES MARTINS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 34/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93.Int.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

1002454-82.1998.403.6111 (98.1002454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PMD REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA (fls. 57/74), onde sustenta o excipiente que é parte ilegítima para responder pelo débito, eis que a situação não se amolda às hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Anexou procuração e substabelecimento (fls. 75/76).Intimada, afirma a União que a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação está em consonância com a legislação de regência, razão por que não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva, devendo o incidente ser rejeitado, com regular prosseguimento nos autos principais (Execução Fiscal nº 98.1000775-2).Pois bem. Consoante se observa às fls. 53/54 e 56, a presente execução fiscal foi reunida, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, aos autos da execução fiscal nº 98.1000775-2 (atual 1000775-47.1998.403.6111), lá se prosseguindo o andamento, por ser mais antigo o processo. E naqueles autos houve realização de penhora em 04/06/2012, que recaiu sobre parte ideal de bem imóvel pertencente ao co-executado Paulo Marcio Damas de Oliveira (fls. 194/200), o que levou à interposição de embargos à execução em 04/07/2012 pelo referido executado, distribuídos sob nº 0002483-61.2012.403.6111 (fls. 209 do apenso).E analisando a inicial daquela ação, verifica-se que também ali se sustenta, utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos na exceção de pré-executividade sob análise, que o executado Paulo Marcio Damas de Oliveira é parte ilegítima para responder pela dívida tributária cobrada.Ora, a exceção de pré-executividade é medida excepcional de defesa no processo de execução, com abrangência limitada. No caso, já ocorreu a oposição de embargos à execução, meio de defesa apropriado à espécie, inclusive ajuizado em data anterior ao presente incidente. Assim, não tem o executado interesse no prosseguimento da presente exceção de pré-executividade, pois não se justifica o trâmite simultâneo com os embargos à execução, o que a torna dispensável. Cumpre registrar, outrossim, que a reunião de processos

executivos por conveniência da unidade da garantia visa também agilizar e racionalizar a prática de atos processuais, de modo que, depois de reunidos os feitos, passam eles a ser praticados somente em uma das ações, aquela distribuída em primeiro lugar, com fundamento nos princípios da economia e celeridade processuais. Desse modo, a defesa apresentada nos embargos opostos abarca também a presente execução, anteriormente reunida à execução fiscal nº 1000775-47.1998.403.6111, onde os atos processuais vêm sendo praticados. Diante de todo o exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 57/74, eis que a matéria nela compreendida já é objeto dos embargos à execução nº 0002483-61.2012.403.6111. Considerando que os embargos foram restituídos pela União a pedido da Secretaria antes de findo o prazo para impugnação, conforme certidão exarada às fls. 87 daqueles autos, restitua-se o processo à embargada pelo remanescente do prazo. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 1000775-47.1998.403.6111 (autos apensos) bem como para os embargos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001282-2) - DEVANIRA DE PAULA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/203. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0004166-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004166-5) - ANESIO MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/138: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as retificações devidas. Após, retornem os autos ao INSS para que seja elaborado os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006178-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006178-0) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALTER LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 5. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000853-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS

Tendo em vista que o autor é patrocinado por advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, intime-se o dativo para juntar aos autos a anuência expressa do autor ao acordo proposto pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03. Int.

0003970-66.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCEU MARANHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MARANHO JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alceu Maranhão Junior objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 26), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte

interessada.Int.

Expediente Nº 4076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002867-37.1994.403.6111 (94.1002867-1) - GERALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 120/122, providenciando, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fl. 295, uma vez que o depósito de fl. 293 refere-se aos honorários de sucumbência.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004684-36.2006.403.6111 (2006.61.11.004684-8) - RAQUEL RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a alteração da data do restabelecimento do auxílio-doença da autora para o dia 03/08/2006 (data da suspensão administrativa), tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004884-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004884-5) - EDMILSON TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a conversão do benefício do autor em aposentadoria por invalidez, nos termos do julgado. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004367-96.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO PAULA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de fl. 263, manifeste-se a parte autora especificamente acerca do teor de fl. 258, dando conta de que a audiência não foi realizada em virtude da ausência das partes e seus advogados.Int.

0004923-98.2010.403.6111 - LUCIA HELENA THIME SEDANO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 80/98) e o laudo pericial médico (fls. 152/157).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se insiste na produção da prova oral, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 115/120).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002462-22.2011.403.6111 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/86) e o laudo pericial médico (fls. 107/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000805-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE PAULA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/123).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001444-29.2012.403.6111 - FELIPE NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X ROSELY NUNES DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 50/60) e o laudo pericial médico (fls. 61/62).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001496-25.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 97/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002046-20.2012.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) devidamente preenchido e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, que ainda não tenha sido juntado nos autos, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002281-84.2012.403.6111 - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 116, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Assim, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa São Cristóvão de Marília Ltda, tendo em vista o grande lapso já decorrido (mais de 30 anos), bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Comasa, referente ao período em que o autor laborou como pintor, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 123/132.Não obstante, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a juntada de novos documentos referente ao período em que laborou como auxiliar de lavagem (fl. 35), uma vez que o PPP de fls. 56/57 não está devidamente preenchido (não consta os profissionais responsáveis pela monitoração ambiental e biológica).Int.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 60/64, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002748-63.2012.403.6111 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 106/106v, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0002950-40.2012.403.6111 - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 63/79) e o laudo pericial médico (fls. 80/82).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 46/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004617-61.2012.403.6111 - CELSO ALVES DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 18/21, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000430-44.2011.403.6111 - NADIR CORREA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/informações da contadoria de fls. 168/171, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo.Int.

0002186-54.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X PRISCILA HENRIQUE DOS SANTOS X JULIANA HENRIQUE DOS SANTOS X BEATRIZ HENRIQUE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X AURELIO MAXIMIANO DE CAMARGO X TEREZA MAXIMIANO DE SOUZA X ROSELI DE CAMARGO MIRANDA X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA DE FATIMA SARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MAXIMIANO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 458/463: indefiro. Ao contrário do que afirma os herdeiros de João Henrique dos Santos, a CEF ainda não foi intimada a efetuar o depósito dos valores apurados nos cálculos de fls. 361/367, uma vez que não houve nem mesmo a concordância com os referidos cálculos. Assim, intime-se a CEF para comprovar o depósito dos valores apurados às fls. 361/367, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, apresente a CEF, caso queira, os cálculos referentes aos autores Renato Maximiano de Camargo e Antonio Carlos de Almeida, no mesmo prazo sura.Int.

0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio efetuado às fl. 202.Int.

Expediente Nº 4077

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fls. 139/146, uma vez que a devedora já foi intimada para pagamento, quedando-se inerte (fl. 137). Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulse o feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005494-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005494-1) - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora, querendo, a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia apurada às fls. 285/287 no valor de R\$ 262,82, atualizados até fevereiro/2013, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.2. Solicite-se à CEF o saldo remanescente da conta nº 3972.005.6629-4 (levando-se em conta o levantamento da quantia de fl.

284) e após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, conforme requerido às fl. 286, item 3.3. Quanto ao pedido contido no item 4 de fl. 287, a autora deve fazê-lo diretamente na agência onde foi celebrado o contrato.4. Cadastre-se os autos na rotina MV-CX.Int.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os formulários PPP (perfil profissiográfico previdenciário) juntados às fls. 67/68 e 69/70 mencionam a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, mas não indicam a intensidade a que esteve submetido. Assim, faculto à parte autora juntar aos autos novos formulários PPP e/ou laudo técnico referente ao período trabalhado nas empresas Pompéia S/A Exportação e Comércio e Cafeeira e Cerealista Pompéia Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos para a apreciação do pedido de prova oral.Int.

0002601-71.2011.403.6111 - BENEDITA DAS GRACAS NUNES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fls. 13, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 14 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Int.

0003869-63.2011.403.6111 - MARCIEL DIAS X VIRGILIA DIAS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a advogada da autora foi nomeada pela Assitência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se a dativa para trazer a manifestação expressa da autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 64/66.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro, por ora, a produção de prova pericial.2 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, formulo os seguintes quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Decorrido o prazo supra, oficie-se ao Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - Oportunamente voltem os autos conclusos para a apreciação da necessidade de produção da prova oral.Int.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica requerido pela parte autora às fl. 70, vez que desnecessário ao deslinde da causa por se tratar de benefício assistencial ao idoso. Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001811-53.2012.403.6111 - SUELY PRANDO SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente ao período posterior a 05/03/1997, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001875-63.2012.403.6111 - JOAO ROBERTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 88, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica formulado às fl. 88. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à 2ª Vara local requerida às fl. 87, vez que a própria parte pode requisitar as cópias. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de eventuais documentos que ainda não tenha sido juntado aos autos pela parte autora. Int.

0002164-93.2012.403.6111 - ADEMAR MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo já decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido às fl. 92, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos eventual formulário técnico (PPP) e/ou laudo pericial referente à empresa Nestlé. Int.

0002183-02.2012.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 85, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, uma vez que as condições trabalhadas à época não serão as mesmas atualmente. Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fl. 85. Indefiro outrossim, o pedido de designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS às fl. 86, tendo em vista que não vislumbro, neste momento, utilidade da prova. Faculto à parte autora a juntada de laudo pericial requerida às fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002372-77.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 38/49) e o laudo pericial médico (fls. 50/51). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os formulários PPP (perfil profissiográfico previdenciário) juntados às fls. 126/127 e 128/129 não indicam os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, bem como não indicam os profissionais legalmente habilitados para prestar tais informações, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) devidamente preenchido e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002606-59.2012.403.6111 - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X GENI ALVES LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0002753-85.2012.403.6111 - GABRIELA DE SOUZA DELPHINO BERNARDI X NEUZA DA COSTA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Morelato - CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se

afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro, por ora, a produção de prova pericial médica com clínica geral, tendo em vista que, no momento, não existe perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara. A realização de perícia com especialista em oftalmologia deverá ser realizada futuramente, se necessário.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira - CRM 112.198, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0003639-84.2012.403.6111 - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 86/100 e 103/106), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004203-63.2012.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 40/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003882-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003882-7) - APARECIDA PAZINATO MURBA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil,

cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000900-07.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO)
Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0001069-91.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006587-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006587-9) - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001768-92.2007.403.6111 (2007.61.11.001768-3) - HERBERT CUSTODIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERBERT CUSTODIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000295-32.2011.403.6111 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DE FREITAS FORCEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002679-65.2011.403.6111 - ALFREDO BREGION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO BREGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C

LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde, por meio da petição de fls. 602/611, requer a exequente, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e o redirecionamento da execução contra os sócios Leandro Romão da Silva Calle e Ricardo Furlaneto, haja vista o encerramento das atividades da empresa sem liquidação de suas dívidas, o que configura dissolução irregular, infração à lei e ato ilícito. Aplica-se ao presente caso o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida ora cobrada, assim dispondo: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Referida norma, portanto, permite que a personalidade jurídica possa ser desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, o que fica evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros e estes não podem ser incluídos na lide, na fase de execução, tão-somente para que arquem com o pagamento da indenização a que foi condenada a empresa, sem que haja alguma prova no sentido de que a pessoa jurídica executada fez uso de suas atividades com o intuito de fraudar credores ou desviar bens, não bastando, para configurar conduta ilícita dos sócios e acarretar-lhes a responsabilidade pessoal pelas dívidas da empresa, o simples encerramento das atividades de forma irregular. Confira-se, nesse sentido, as decisões abaixo, do egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. A apontada dissolução irregular de sociedade empresária não é suficiente para desconsiderar sua personalidade jurídica. O art. 50, do Código Civil, exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, para estender aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica os efeitos das relações de obrigações contraídas. O insucesso comercial de uma empresa não implica em abuso de personalidade, não se aplicando ao caso em análise a argumentação da agravante quanto à responsabilidade de sócio-gerente por débitos fiscais da empresa, prevista no Código Tributário Nacional, art. 135, III. Precedentes desta Corte Federal. Enunciado 282/CJF. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento não provido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200988, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 248) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observo que após várias tentativas frustradas de citar a empresa executada e de infrutíferas diligências no sentido de localizar bens do devedor, a agravada pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Contudo, in casu, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. 4. O indeferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante não vulnera os artigos 10, do Dec. 3.708/19 ou 596, do CPC, ou mesmo os arts. 37 e 5º, da Carta Magna. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355169 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 545) Cabe citar, ainda, o Enunciado nº 282 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor: Enunciado nº 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. E no caso dos autos, não há nenhuma prova no sentido de que a empresa executada fez uso de suas atividades de forma abusiva ou que tenha promovido o desvio de seus bens para fraudar credores. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 602/611. Em prosseguimento, diga a exequente. Intime-se.

0004406-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004406-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDER FONSECA DE SOUZA
Fls. 165/170: a penhora sobre o exercício de direito de usufruto da executada pode ser realizada, desde que os frutos advindo dessa cessão tenha expressão econômica imediata, não se admitindo a penhora se o usufrutuário

utiliza o imóvel para residência própria. Assim, indique a CEF sobre quais frutos pretende que a penhora seja realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4078

MONITORIA

0001034-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODAIR CARLOS DE OLIVEIRA
Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fl. 43. Int.

0003499-50.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARILLAC LEITE
Fls. 33/39 e 41/48: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001114-11.1995.403.6111 (95.1001114-2) - PAULO HENRIQUES CHIXARO(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

A apresentação de cálculos parciais não atende aos princípios da economia e celeridade processual. Assim, visando dar fim aos autos, intime-se a CEF para que comprove a aplicação dos índices concedido nestes autos às contas do FGTS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem resposta, dê-se vista à parte autora para apresentar a memória de cálculo de valores que entende ainda devidos, posicionando-os para a mesma data dos cálculos de fls. 545/623. Int.

0015938-21.1997.403.6111 (97.0015938-8) - MORANTE BERGAMASCHE E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Fica a parte executada (MORANTE BERGAMASCHE E CIA/ LTDA) intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 561/562, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

1000489-69.1998.403.6111 (98.1000489-3) - MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E Proc. RICARDO DE SOUZA RAMALHO E Proc. PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (INSS e FNDE) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0003966-83.1999.403.6111 (1999.61.11.003966-7) - DENISE DONISETE PINTO PEREIRA X LUIS ROBERTO VICENTE X ANTONIO CARLOS PIRES X VALDECIR NUNES X PEDRO BATISTA DA ROSA(SP059888 - MARIA APARECIDA LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte. Int.

0012220-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012220-9) - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E Proc. CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 270. Decorrido o prazo sem

manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fl. 85, nos termos do art. 398, do CPC.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 126/180 e 181/268, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O formulário PPP juntado às fl. 35 está incompleto, vez que falta a indicação dos profissionais legalmente habilitados a prestar as informações contidas no referido formulário.Outrossim, o formulário PPP juntado às fl. 40 também está incompleto, vez que não indica a intensidade de ruído em decibéis, bem como também não menciona os profissionais legalmente habilitados.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora providencie a juntada dos formulários PPP devidamente preenchidos e/ou o laudo pericial (LTCAT), ou justifique sua impossibilidade.Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0002024-93.2011.403.6111 - CLEUZA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 100/101, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação contida às fl. 116, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 104/147, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001282-34.2012.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS OTAVIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 78, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Outrossim, providencie a parte autora a juntada das cópias de sua CTPS.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002317-29.2012.403.6111 - ALCINA KAUFFMAN PEREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 44/54, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002863-84.2012.403.6111 - MARCIA REGINA MENDES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003519-41.2012.403.6111 - LOURDES TOSIN DEMORI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os presentes autos, verifico que à fl. 25, o douto magistrado da 2ª Vara local apontou, com base no auto de constatação, que o marido da autora era, à época, proprietário e locador de três imóveis. Contudo, no mandado de constatação anexado às fls. 45/56 nada se tratou sobre os respectivos imóveis. Esclareça, pois, a autora se ainda são proprietários dos referidos imóveis, fazendo juntar, se o caso, cópia dos referidos contratos de venda e/ou locação. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 45/56, e a contestação apresentada (fls. 38/42) indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, com a resposta da autora, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste em 10 (dez) dias, bem como sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004637-52.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003181-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004388-75.1998.403.6111 (98.1004388-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000258-83.2003.403.6111 (2003.61.11.000258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-03.2000.403.6111 (2000.61.11.001072-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUVERCI MORIS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-76.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-82.2006.403.6111 (2006.61.11.006705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fls. 130/137, vez que a devedora já foi intimada para pagar, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0000417-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fls. 105/113, vez que a devedora já foi intimada para pagar, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.Int.

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/205: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 375,05 (trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos, atualizados até fevereiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, referente à verba honorária a que foi condenada na decisão de fls.

175/179.Depositados, dê-se vista à parte autora para manifestação.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

0003445-21.2011.403.6111 - JOSE MARTINS LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS LOPES

Fls. 89/90: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOSE MARTINS LOPES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 222,32 (duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos, atualizados até fevereiro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003964-59.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO GAMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO GAMA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Gama da Silva objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 25), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, intime-se o devedor para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 4079

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO

BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP037920 - MARINO MORGATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados pelos recorrentes Marino Morgato, José Abdul Massih e Celso Ferreira, respectivamente, às fls. 5.214, 776/777 (reiterado à fl. 5.232) e 1.699 (reiterado às fls. 2.373 e 5.242), consoante as razões a seguir delineadas:1) Celso Ferreira, visto que, embora tenha solicitado a concessão do benefício por três vezes (fls. 1.699, 2.373 e 5.242), não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência por si próprio firmada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. O que se denota é justamente o contrário, visto o referido réu ser representado por advogado constituído durante todo o trâmite do processo, não gozando o causídico de poderes para, na ausência de declaração de pobreza, declarar a situação de pobreza em nome de seu cliente;2) Marino Morgato, uma vez que não pode ser considerada pessoa hipossuficiente, visto se tratar de advogado atuante nesta urbe. Além disso, incompatível tal pedido, levando-se em consideração a quantidade e os valores dos seus bens outrora bloqueados nestes autos (fls. 745/748, 754, 1296, 1.509/1.518vs, 1.590/1.593, 1.720/1.723 e 1.863/1.867);3) José Abdul Massih, uma vez que também não há que se falar em pessoa hipossuficiente, eis que se trata de conhecido comerciante de jóias na cidade, bem como em razão da significância dos seus bens anteriormente bloqueados (fls. 1.294, 1.504/1.508, 4.347 e 4.432/4.433).Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para os corréus Celso Ferreira, Marino Morgato e José Abdul Massih, recolherem o valor do preparo de seus recursos, sob pena de deserção (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC).Outrossim, expeça-se a certidão requerida à fl. 5.264, o que defiro, com as cautelas a serem observadas, nos termos dos despachos de fls. 4.887, 4.971 e 5.200.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005663-93.1997.403.6111 (97.1005663-8) - PRIMEIRO OFICIAL REG.IMOV.,TIT.DOC., CIVIL P.J. E PRIMEIRO TABELIAO PROT.LETRAS E TIT.DE MARILIA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005753-69.2007.403.6111 (2007.61.11.005753-0) - JESUS LUCAS DE SOUZA X ADENIR LIMA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000842-43.2009.403.6111 (2009.61.11.000842-3) - FIDELCINO PEREIRA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 250/251, que ora defiro.Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0000990-83.2011.403.6111 - VALTER ALVES DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001127-65.2011.403.6111 - VALENTINA ANTONIA GRANDIZOLI SOARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002116-71.2011.403.6111 - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001366-98.2013.403.6111 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 28/36, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002099-35.2011.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004350-5) - JULIA MARIA DE SOUZA SOARES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000291-24.2013.403.6111 - MILTON CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 42, redesigno a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2013, às 14h.Outrossim, a audiência também fica redesignada para a mesma data supra, às 14h30.Renovem-se os atos.Publique-se com urgência.

0000412-52.2013.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fl. 98, redesigno a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2013, às 16h.Outrossim, a audiência também fica redesignada para a mesma data supra, às 16h30.Renovem-se os atos.Publique-se com urgência.

0000487-91.2013.403.6111 - FLORENTINO MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 51, redesigno a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2013, às 15h.Outrossim, a audiência também fica redesignada para a mesma data supra, às 15h30.Renovem-se os atos.Publique-se com

urgência.

0000552-86.2013.403.6111 - MARCIO MARTINS DE CASTRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 63, redesigno a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2013, às 17h.Outrossim, a audiência também fica redesignada para a mesma data supra, às 17h30.Renovem-se os atos.Publique-se com urgência.

0000565-85.2013.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 62, redesigno a perícia médica para o dia 07 de agosto de 2013, às 18h.Outrossim, a audiência também fica redesignada para a mesma data supra, às 18h30.Renovem-se os atos.Publique-se com urgência.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005851-20.2008.403.6111 (2008.61.11.005851-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4)) MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao excipiente do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Trasladem-se para a ação ordinária nº 0002604-31.2008.403.6111, as cópias das decisões de fls. 24/25 e 32 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 34.Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fl. 107, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004131-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista que o bem imóvel penhorado nestes autos (fls. 40/41) foi arrematado no feito nº 0003832-36.2011.403.6111, consoante fls. 355/358, CANCELO os leilões remanescentes designados conforme despacho de fl. 147. Anote-se e comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP, para que adote as providências pertinentes.Após, apense-se o presente feito à execução fiscal nº 1005905-18.1998.403.6111, conforme determinado à fl. 227/227 verso.Por oportuno, abaixo segue a transcrição integral da decisão prolatada em 22/04/2013 (vide fls. 345/349) a fim de que seja publicada no Diário Eletrônico para conhecimento e efeito processual:Vistos em inspeção.Às fls. 235/237, reitera a executada o pedido de suspensão das hastas públicas designadas nestes autos, para que seja realizada nova avaliação do bem constrito por um profissional qualificado para este mister, pois, segundo sustenta, a avaliação realizada pela oficiala de justiça do juízo, correspondente a R\$ 12.530.000,00 (doze milhões, quinhentos e trinta mil reais), é muito inferior ao real valor de mercado do bem. A reforçar seus argumentos, juntou Laudo de Avaliação confeccionado pelo Engenheiro Civil Avaliador José Francisco do Nascimento, atribuindo ao bem imóvel objeto da matrícula nº 7.960 do 1º CRI de Marília, penhorado nestes autos, o valor total de R\$ 27.635.842,12 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos) - fls. 238/290.Às fls. 322/329, a executada anexou documentos relativos à qualificação profissional de Antonio Carlos Milla e Roberto Borghette de Melo, responsáveis pela avaliação do imóvel constrito, anexadas às fls. 219 e 220. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 332/334, sustentando, de início, que a questão relativa ao valor do bem constrito encontra-se preclusa, pois, segundo o disposto no 1º, do art. 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da avaliação realizada pelo oficial de justiça somente pode ser apresentada antes de publicado o edital de leilão. Também cita a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela executada, que manteve a avaliação realizada pela oficiala de justiça, eis que não preenchidos os pressupostos elencados no art. 683 do CPC. Por fim, afirma que o engenheiro civil avaliador José Francisco do Nascimento é sócio-administrador da pessoa jurídica Coopemar Corretora de Seguros Ltda, que tem sede dentro do estabelecimento da executada, de modo que seu laudo não possui credibilidade nem aptidão para enfraquecer a avaliação realizada por serventuário da justiça. Diante disso, e por entender que a executada vem

opondo resistência injustificada ao andamento do processo, requer seja a devedora condenada nas penas por litigância de má-fé. Anexou os documentos de fls. 335/339. Às fls. 341/344, manifesta-se a executada aduzindo que o art. 683 do CPC não condiciona a reavaliação a prazo algum, além de que a preclusão não se aplica quando da ocorrência de erro grave na avaliação, o que se verifica quando da comparação entre as avaliações realizadas pela oficiala de justiça, imobiliárias e engenheiro avaliador. Quanto à alegada parcialidade, sustenta que tal argumento não passa de mera presunção, eis que a Corretora de Seguros indicada apenas ocupa uma sala na sede da executada, nada mais, e a presunção da existência de interesse não pode servir para desbancar avaliação realizada por critérios estritamente técnicos. Também afirma que insistir na reavaliação não caracteriza má-fé, até porque não haverá prejuízo algum à União, mas tão-somente se pretende com tal comportamento o alcance real do preço, de forma que a execução seja feita pelo meio menos gravoso ao devedor. Por fim, argumenta não ter havido intimação dos credores hipotecários Du Pont, Banco Bradesco e Banco do Brasil acerca dos leilões designados, o que impede a defesa de seus interesses creditórios e gera nulidade de eventual praça realizada. Síntese do necessário. DECIDO. Em sua manifestação de fls. 341/344, esclarece a executada que a empresa Coopemar Corretora de Seguros Ltda, pela qual o engenheiro civil avaliador José Francisco do Nascimento é responsável, apenas ocupa uma sala em sua sede, fato que não retira a credibilidade do laudo por ele apresentado. De fato, apenas pela análise do laudo encartado às fls. 238/290 não há como reconhecer que o engenheiro civil avaliador tenha sido favorável à executada na avaliação realizada. Segundo se verifica no laudo apresentado, para fixação do preço do bem constricto foram adotados critérios objetivamente definidos, não havendo subsídios para se concluir se critérios melhores e mais técnicos poderiam ter sido observados. Bem por isso, não se há falar em litigância de má-fé, até por que a executada, ao que se vê, apenas busca defender interesse legítimo seu, não havendo abuso a reconhecer. Não obstante, não há como negar a tendência a uma maior valorização do imóvel penhorado pelo engenheiro civil avaliador, ainda que de forma inconsciente, eis que, ocupando uma sala na sede da executada, há, sem dúvida, uma inclinação a dar maior valor ao bem constricto, o que impede seja aceito como parâmetro o valor por ele estabelecido. Sendo assim, não há como afastar a avaliação diligentemente realizada pela auxiliar deste Juízo, equidistante do interesse das partes. Não bastasse isso, assiste razão à União quanto à preclusão alegada. Com efeito, o 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80, regra especial em relação ao CPC, prevê que a avaliação somente pode ser impugnada pelo executado até a publicação do edital de leilão. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada. 2. O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão. 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, inócurrenente na espécie como antes referido. 5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1259854, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/09/2011 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO DA AVALIAÇÃO. LEILÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA - SÚMULA 121 STJ. PREÇO VIL - CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO. REFIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. I - Nos termos do 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da avaliação deve ser feita antes da publicação do edital de leilão, advertência que consta, expressamente, do mandado de intimação da data do leilão, feita ao representante legal da empresa executada (fls. 58/59). II - O Embargante teve ciência da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça e restou silente, ocorrendo a preclusão. Assim, não há amparo para rediscussão do valor da avaliação adotado, em sede de embargos à arrematação, sendo manifestamente descabido o pedido de realização de prova pericial. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1213325, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE

FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013) No caso em apreço, a penhora e avaliação do bem constrito foram realizadas em 28/02/2012 (fls. 40/41), data em que também foi intimado o representante legal da executada. Contudo, somente veio a impugnar a avaliação por meio da petição protocolada em 21/03/2013 (fls. 208/220), dez dias depois da publicação do edital de leilão, nos termos da certidão de fls. 313. Preclusa, portanto, a possibilidade de impugnação ao valor do bem. Alega, contudo, a executada, que os credores hipotecários Du Pont, Banco Bradesco e Banco do Brasil não foram intimados dos leilões designados, sendo nula eventual praça realizada sem a sua prévia intimação. É cediço que a referida nulidade apenas aproveita aos credores hipotecários (g.n). PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 53, 1º, DA LEI 8.212/91. NOVA PENHORA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. EFICÁCIA DO ATO FRENTE AO EXECUTADO E AO ARREMATANTE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. LAPSO TEMPORAL RAZOÁVEL ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM E A HASTA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.- A indisponibilidade de que trata o art. 53, 1º, da Lei 8.212/91, refere-se à inviabilidade da alienação, pelo executado, do bem penhorado em execução movida pela Fazenda Pública, o que não impede que recaia nova penhora sobre o mesmo bem, em outra execução. Precedentes.- A arrematação levada a efeito sem intimação do credor hipotecário é inoperante relativamente a esse, não obstante que seja eficaz entre executado e arrematante. Precedentes.- Decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação. Exegese do art. 683, II, do CPC. Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 16.022/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010) E que, diante da preferência do crédito fiscal, não poderá o credor obstar a arrematação alegando preferência no pagamento de seu crédito. Pode, contudo, deter privilégio no pagamento de eventual saldo remanescente, após a satisfação de crédito fiscal e, portanto, para que a hipoteca seja extinta com a arrematação, deve necessariamente haver a ciência da hasta com antecedência necessária (art. 698 CPC). Logo, embora essa nulidade apenas diga respeito ao credor/credores hipotecários, é dever do juízo determinar que a execução se efetive de maneira a não causar prejuízo a terceiros (credores hipotecários, ao menos), sendo, portanto, tal omissão de intimação matéria cognoscível de ofício. Nesse ponto, segue o entendimento já esposado pelo egrégio STJ: PENHORA E ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CREDOR HIPOTECÁRIO DA REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, é necessária a intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade da arrematação. Precedentes: REsp nº 739.197/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; e REsp nº 397.899/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.955/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012) E especificamente para a execução fiscal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DE HIPOTECA - ARREMATACÃO - NOTIFICAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. 1. Indispensável a notificação do credor hipotecário da realização do leilão e da arrematação, a teor do disposto no artigo 826 do Código Civil vigente à época, em razão do direito de seqüela. 2. Ao determinar que o credor seja intimado dos procedimentos realizados na execução, dando-lhe oportunidade de requerer o que entender de direito, o magistrado tão-somente dá cumprimento às normas legais pertinentes. 3. Não tendo sido realizada a intimação do credor hipotecário antes da realização da praça, descabe o cancelamento da hipoteca, impondo-se a renovação da praça mediante prévio atendimento das determinações legais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0055010-10.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 29/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2010 PÁGINA: 77) CANCELO, portanto, o leilão designado para o dia 23/04/2013, às 11 horas. Expeça-se o necessário. Mantenho, no mais, as demais hastas já agendadas (fls. 147), renovando-se as intimações (exequente, executados e credores hipotecários, estes últimos com antecedência de dez (10) dias - art. 698 CPC), por qualquer meio idôneo. Cumpra-se, outrossim, o determinado na parte final da decisão de fls. 227, apensando-se. Int. e cumpra-se. Comunique-se a Eminente Relatora do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 231/234).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-70.2007.403.6111 (2007.61.11.000211-4) - MARIA DE SANTANA LIMA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000450-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000450-0) - MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006696-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006696-4) - LUCILIA CECCI DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA CECCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002548-27.2010.403.6111 - CARMEN SALLES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEN SALLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005664-41.2010.403.6111 - MATILDE SOARES FERNANDES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATILDE SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000475-48.2011.403.6111 - NAIR THOMAZ DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004066-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 33/33vs.Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0004143-90.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-09.2006.403.6111 (2006.61.11.005035-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Comunique-se o teor do relatório, voto e acórdão de fls. 919/919vs e 928/932, e certidão de trânsito em julgado às fls. 941, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações, consignando-se tratar de decisão de extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Alexandre Rezende da Silva nos autos da ação penal nº 0005035-09.2006.403.6111, dos quais estes foram desmembrados.Exclua-se o nome do denunciado do Rol Nacional dos Culpados.Outrossim, fixe os honorários do defensor nomeado às fls. 892 e 894 no valor mínimo da tabela vigente, considerando que o I. advogado atuou somente na fase de apelação. Solicite-se o pagamento.Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Independentemente da juntada de cópia dos procedimentos administrativos, requisitada pelo ofício de fl. 194, e considerando que descobri que a autora é progenitora do empreiteiro que trabalha em minha residência, não me sinto confortável para continuar a apreciar esta causa, motivo pelo qual declaro a minha suspeição por foro íntimo (artigo 135, parágrafo único, do CPC).Às providências. Int.

0000736-13.2011.403.6111 - MARIA FILOMENA SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA FILOMENA SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, pede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de graves crises mentais, indicando o CID G40.9, enfermidades que a impediram de continuar a atividade laborativa rural que desenvolveu até seus trinta anos de idade. Em que pese isso, o pedido de concessão do benefício assistencial formulado na via administrativa restou indeferido, compelindo-a a buscar a tutela judicial.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/27).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e indeferida a tramitação preferencial, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial e a expedição de mandado de constatação, após a regularização da representação processual da parte autora.Decorrido in albis o prazo concedido para regularização da representação processual (fl. 35), o MPF postulou a intimação pessoal da autora para promovê-la (fl. 36).Acolhido o pedido ministerial (fl. 37), a outorga de mandato foi reduzida a termo (fl. 40).A autora apresentou rol de testemunhas e documentos às fls. 42/55.Citado (fl. 56), o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/69, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado do valor

eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 76/93 e o laudo pericial às fls. 93/103. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas às fls. 106/107; em seu prazo, manifestou-se o INSS às fls. 109, frente e verso, com documentos (fls. 110/117). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 122/123, opinando pela improcedência dos pedidos. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 124) designando-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e facultando a apresentação dos prontuários médicos da requerente. A autora promoveu a juntada de documentos às fls. 134/179, 181/239 e 240/275. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 277/279 e 288/290). Ainda em audiência, o INSS apresentou antecipadamente suas alegações finais (fl. 287, frente e verso); fê-lo a autora à fl. 296. O MPF exarou ciência à fl. 297. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de realização de nova perícia, como postulado às fls. 106/107, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de novas provas que tenham o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Do que se depreende da inicial, a autora postula a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, sucessivamente, o amparo assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Enfrento-os, pois, separadamente, tendo em vista que aludidos benefícios ostentam requisitos distintos para sua concessão, ainda que o ponto nevrálgico da pretensão autoral seja a incapacidade laboral. Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na hipótese vertente, conforme se extrai das fls. 21/23, a autora não ostenta um único contrato de trabalho averbado em sua CTPS. Entretanto, conforme sustentado na peça vestibular, desenvolveu atividades campesinas até seus trinta anos de idade (fl. 04), quando passou a apresentar graves crises mentais. Considerando, nesse ponto, que a autora nasceu em 15/08/1952 (fl. 17), completou trinta anos de idade no ano de 1982 - época em que, de acordo com os fatos narrados na inicial, teria parado de trabalhar. Por conseguinte, ajuizada a ação somente em 22/02/2011 (fl. 02), resultam extralimitados todos os prazos de extensão do período de graça previstos no artigo 15, da Lei 8.213/91. De outro giro, dos testemunhos colhidos nos autos, Roseli Aparecida da Silva (fl. 278) relatou que apenas via a autora a caminho ou retornando do trabalho (roça), tendo-a socorrido em uma dessas ocasiões, eis que a requerente havia desmaiado na volta do trabalho. O fato teria ocorrido no ano de 2004, acreditando a testemunha que a autora, depois disso, não voltou a trabalhar. De seu turno, a testemunha Geraldo Reis dos Santos (fl. 288) afirmou conhecer o trabalho rural da autora desde quando ainda solteira, pois residiam na mesma propriedade rural. Não soube dizer, todavia, quando a autora parou de trabalhar, mas a última vez que presenciou o trabalho da requerente foi há cerca de oito anos - o que nos reporta ao ano de 2005, considerando que o seu depoimento foi prestado em 04/02/2013 (fl. 287). Por fim, François Regis Guillaumon (fl. 289) confirmou que a autora e seu marido trabalharam em sua propriedade rural, porém no período de 1984 a 1995. Ainda segundo a testemunha, a autora somente auxiliava na colheita. Por conseguinte, mesmo adotando-se o ano de 2005, conforme referido pela testemunha Geraldo, ainda assim restam extrapolados todos os períodos de graça previstos no artigo 15, da Lei 8.213/91, até o aforamento da lide, em 2011. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo de fls. 96/103, relata o médico perito: Desde 2001, a autora vem referindo ser portadora de crises convulsivas generalizadas, Tônico crônicas com duração de 2 a 5 minutos, após os quais, desperta confusa desorientada e sonolenta. Desde esta época

vem fazendo uso de anticonvulsivantes (fenobarbital e fenitoina), porém mesmo assim as crises continuam freqüentes. Essas crises convulsivas ocasionaram lesões mutilantes na mão direita (amputação do 2º, 3º e 4º dígitos), queimaduras na mão direita ao manipular alimentos em óleo fervente. Apresenta também cicatrizes de queimaduras em várias partes do corpo (fl. 97). Mais à frente, em resposta ao quesito 3 do INSS (fl. 99), o d. perito afirma que a autora é portadora das patologias classificadas no CID-10 sob os códigos G40.3 (Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas) e F31.9 (Transtorno afetivo bipolar não especificado). Na mesma resposta, todavia, afirma que a autora encontra-se lúcida consciente respondendo as solicitações verbais, deambulando com desenvoltura. Esclarece, ainda, o d. experto que esta doença não a incapacita para a sua atividade habitual como rural e está apta para desenvolver outra atividade laboral, desde que esta atividade não ofereça risco de vida para a autora ou para terceiros (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 101). E conclui, de maneira clara, que a autora encontra-se apta para exercer sua atividade habitual (rural) (fl. 103). De tal sorte, restou claro que a autora é portadora de epilepsia, o que não compromete a sua capacidade laborativa. Ressalta o d. perito apenas a necessidade de tratamento para restabelecimento de sua saúde (resposta ao quesito 06.6, fl. 100). Frise-se, ademais, que o transtorno afetivo bipolar (CID F31.9, mencionado no atestado de fl. 19) não restou confirmado por nenhum dos três prontuários médicos acostados aos autos (fls. 134/179, 181/239 e 240/275). Por conseguinte, ausente a incapacidade laboral, a autora não reúne, em seu conjunto, todos os requisitos legais exigidos para concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão, nesse aspecto.

Amparo Assistencial. Análise, em prosseguimento, o pedido sucessivo de concessão do amparo assistencial. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não atende o limite legal de renda familiar per capita, não tem a idade mínima exigida pela Lei e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93). Com efeito, o mandado de constatação realizado às fls. 76/93, datado de 06/10/2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto por sete pessoas: ela própria; seu marido Jorge Souza Silva, 61 anos, aposentado; seus filhos (todos solteiros) Eduardo Souza Silva, 37 anos, empregado da empresa Solis Terraplanagem; Elisângela Souza Silva, 23 anos, empregada da Granja Vicami, em Assis, SP; Edna Souza Silva, 21 anos, também empregada da Granja Vicami; Luciana Souza Silva, 19 anos, estagiária em escritório; e Jorge Souza Silva Júnior, 15 anos, estudante. Residem em imóvel financiado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 80/93. Conforme informado à Sra. Oficiala de Justiça, a renda que mantém essa família é formada pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor mínimo, e os bicos por ele realizados, bem como pelos salários recebidos pelos filhos (à exceção de Jorge Souza Silva Júnior, sem renda) e pelo auxílio oriundo do Programa Renda Cidadã, no importe de R\$ 60,00, totalizando à época R\$ 3.253,00, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 464,71, superior ao limite estabelecido por lei. Veja-se que mesmo excluída a aposentadoria de valor mínimo percebida pelo marido, já idoso, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ainda assim a renda mensal per capita atinge R\$ 386,85, excedendo o limite legal. De tal modo, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que

comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ademais, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 96/103) que a autora não o atende, consoante amplamente exposto acima, por ocasião da análise do preenchimento dos requisitos à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Dessa forma, ausentes todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002684-87.2011.403.6111 - VITORIA DULCELINA CARDOSO X SELMA CRISTINA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VITÓRIA DULCELINA CARDOSO, neste ato representada por sua genitora, Selma Cristina Cardoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença incapacitante - púrpura trombocitopênica - patologia que a impede de freqüentar a escola, pois apresenta problemas físicos e psicológicos que demandam cuidados contínuos, e sua família não tem condições financeiras de prover-lhe o sustento. A inicial veio acompanhada de rol de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Citado o réu, foi juntada contestação às fls. 34/41, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 44/59. Em especificação de provas, deferiu-se a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 63) Auto de constatação foi anexado às fls. 71/82; laudo pericial médico às fls. 83/84. Sobre as provas produzidas, manifestou-se o INSS às fls. 90/97; parecer de seu assistente técnico foi juntado às fls. 87/88. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e anexou seu parecer às fls. 101/103, opinando pela improcedência do pedido. A autora, por sua vez, pronunciou-se às fls. 106/113. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Primeiramente, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso presente, insta observar que a autora é menor impúbere, eis que nascida em 20/11/2002 (fl. 19). Tem-se discutido

se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é a autora portadora de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Com relação a esse requisito, todavia, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 83/84) que a autora não o atende. Deveras, o d. perito nomeado assim relatou: A autora é portadora de púrpura trombocitopenia idiopática, diagnosticada em 16/05/2010 após ter tido um acidente vascular cerebral sem seqüelas. Fez esplenectomia em 19/05/2010 como parte do tratamento da PTI. Faz seguimento no Ambulatório de Hematologia da FAMEMA e toma penicilina diariamente para prevenção de infecções e fenitoína para prevenção de crises convulsivas. (História Clínica, fl. 83). E conclui: A autora é portadora de quadro hematológico de grau moderado/grave. Deve evitar esportes de contato e trabalhos com carga ou exaustivos devido ao perigo de sangramentos, incluídos os viscerais e cerebrais (como já aconteceu). Está apta para a vida civil e para os estudos. (Conclusão, fl. 83) Assim, pelo que se depreende do laudo pericial apresentado, a enfermidade que aflige a autora não a caracteriza como deficiente, eis que inexistente a alegada limitação para o desempenho de atividades compatíveis com sua idade. Está a autora apta para a vida civil e para os estudos, diferentemente do alegado em sua inicial. De tal modo, não restou demonstrada a propalada debilidade da saúde da autora, de modo a causar-lhe limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, não atendendo ao requisito de deficiência delineado nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Quanto à constatação no caso, o auto de fls. 71/82 demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas: ela própria, a mãe Selma Cristina, o padrasto Claudemir, e três irmãos: Lucas, Luan e Emanuel, com 16, 13 e 15 anos de idade, respectivamente. A família sobrevive com a remuneração recebida pela genitora, a qual, diferentemente do informado no estudo social, tem sim vínculo empregatício e salário fixo de R\$ 698,75 (conforme extratos do CNIS de fl. 92 e verso); o padrasto tem renda informal de R\$ 800,00 como ajudante de pintor. Residem em imóvel alugado, em más condições de habitabilidade, como se vê do relatório fotográfico de fls. 78/82. Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar da autora totaliza R\$ 1.498,00, o que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 249,60, superior, portanto, ao limite estabelecido em lei (hoje, R\$ 169,50). Embora, em observação às condições de habitação da família, poder-se-ia dar prevalência da constatação em detrimento do cálculo da renda per capita, o fato é que a autora não é portadora de deficiência a fim de fazer jus ao benefício vindicado, eis que está apta para o desempenho do estudo, atividade compatível com a sua idade. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-96.2011.403.6111 - RICARDO BONORA (SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RICARDO BONORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa a parte autora que em 19/07/2010 postulou administrativamente o benefício, todavia, seu pedido lhe foi negado sob fundamento de inexistência de incapacidade laborativa, alegação, contudo, desprovida de suporte fático, eis que portador de tumor intramedular cervical, doença grave e incapacitante. Relata, ainda, que seu núcleo familiar é composto por ele, sua esposa e seus três filhos, estes menores e em idade escolar, não auferindo qualquer tipo de renda e sobrevivendo, exclusivamente, de doações de entidades de caridade. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/22). Por meio da decisão de fls. 25, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, contudo, a expedição do mandado de constatação social. Às fls. 29, o autor emendou a inicial a fim de atribuir valor à causa. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na

hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação foi juntado às fls. 42/47. Reapreciado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi agora deferido, determinando-se ao réu a imediata implantação do benefício assistencial perseguido (fls. 48/49). Sobre a contestação e sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 55/56. Às fls. 58/60, informou o INSS a implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida. Às fls. 61, o INSS requereu a realização de perícia médica no autor, juntando os documentos de fls. 62/72, pedido que lhe foi deferido, nos termos da decisão de fls. 73. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 79/80; a parte autora não os apresentou. Laudo da assistente técnica do INSS foi juntado às fls. 86/87; o do perito do Juízo às fls. 94/100. Intimadas as partes para manifestação, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (cf. certidão de fls. 103). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 105/106, acompanhada dos documentos de fls. 106vº/107. A parte autora, intimada, mais uma vez não se manifestou (cf. certidão de fls. 111-verso). O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 113, opinando pela procedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS

Silente a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, passo a analisar o mérito da controvérsia, deixando para deliberar sobre prescrição ao final, se necessário. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, o autor, contando atualmente 45 anos (fls. 12), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência. Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 94/100, realizado por médico designado por este Juízo, o autor apresentou um tumor intramedular em região cervical, vértebras C1 a C3, tratado cirurgicamente em julho de 2011. Como seqüela desenvolveu uma tetraparesia, que evolui para uma paraparesia (paralisia incompleta de nervo ou músculo dos membros inferiores que não perderam inteiramente a sensibilidade e o movimento) - Discussão e Comentários (fls. 97). Concluiu o expert que o autor possui incapacidade laborativa para as atividades desenvolvidas. E que, neste momento, a incapacidade é total e temporária, sendo necessário tratamento clínico e fisioterápico permanente, por pelo menos 24 meses para nova avaliação (conclusão - fls. 97). À conclusão semelhante chegou a assistente técnica do INSS, consoante laudo de fls. 86/87, afirmando existir incapacidade total para o exercício do trabalho, fazendo jus o autor ao benefício pleiteado. Por conseguinte, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada às fls. 42/47, verifica-se que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: ele próprio; sua esposa que não mais trabalha diante das necessidades do autor; e seus três filhos, que também não auferem renda. As únicas receitas advêm de programas sociais do governo, totalizando R\$ 112,00 mensais. Vivem em imóvel cedido pelo pai do autor, numa pequena comunidade rural e contam com a ajuda de familiares, amigos, vizinhos e entidades sociais para

sobrevivência. Diante desse quadro, não há como negar que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. O autor, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade a partir de maio de 2010 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 99), de modo que o benefício era devido quando do pedido administrativo formulado em 19/07/2010 (fls. 17). O autor, contudo, pede expressamente a concessão a partir da negativa administrativa em 05/08/2010 (fls. 09, item c do pedido), de modo que, a fim de evitar decisão ultra petita, cumpre conceder o benefício a partir de então. Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor RICARDO BONORA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 05/08/2010 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. RATIFICO, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 48/49. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 105/106), acerca da qual não houve manifestação da parte autora. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: RICARDO BONORARG: 20.095.412-SSP/SP CPF: 180.986.768-11 Nome da Mãe: Altair Xavier da Silva Bonora Endereço: Estância Paraíso, Bairro Ribeirão dos Índios, Zona Rural, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 28/11/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de procedimento ordinário promovida por ALZIRA MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando ter direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade, porquanto preenche os requisitos para a concessão do mesmo. Considera, por isso, ilegal a cobrança de débito em desfavor da autora. Pede, ao final, a procedência da ação para o fim de determinar a implantação do benefício por incapacidade desde o corte administrativo, ou seja, desde 01/08/2011 e que seja declarada por sentença a inexigibilidade da cobrança realizada pelo réu do período de 18/05/2011 a 31/07/2011, em que recebeu o aludido benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a concessão da gratuidade judiciária. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 67). Deferido o pedido de prioridade de tramitação e deferida a gratuidade. O réu foi citado e apresentou a sua contestação. Em preliminar invoca a prescrição. Sustenta a não comprovação da incapacidade e a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Eventualmente, trata do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários e dos juros de mora. Pede, ainda, a compensação do período efetivamente trabalhado. A autora impugna a contestação às fls. 80 a 83. Nas fls. 84 a 94, traz a autora a comprovação da cobrança que vem sofrendo relativamente ao benefício concedido e suspenso administrativamente. Deferido o pedido da autora de realização de prova pericial, o laudo técnico foi apresentado às fls. 111 a 112. Do assistente técnico foi apresentado à fl. 114/119. Sobre o laudo, as partes se manifestaram. O MPF disse à fl. 136 não haver interesse no litígio. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, nada a tratar quanto ao documento apresentado pela autarquia às fls. 129 a 132, porquanto já houve manifestação anterior do assistente técnico da autarquia (fl. 114), precluindo, assim, a oportunidade. Não há que se falar no caso de prescrição, considerando que o pedido se circunscreve no restabelecimento do benefício de auxílio-doença cortado, desde, segundo a autora, 01/08/2011 e no afastamento da atual cobrança administrativa do que se entende por pagamento indevido. A ação foi ajuizada em 06/09/2011, não havendo, com isso, pedido relativo a lapso de tempo superior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado,

carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juízo e equidistante das partes, conclui sobre a existência das doenças que incapacitam a autora: diabetes mellitus, doença cardíaca e renal hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), insuficiência renal e obesidade (fl. 111), sendo que esses males foram documentados a partir de agosto de 2007. Diz ainda o perito que (...) [a] autora esteve totalmente incapacitada para o trabalho desde maio de 2009 quando deflagrou-se a descompensação cardíaca pela primeira vez. Hoje encontra-se total e definitivamente incapaz para qualquer trabalho devida insuficiência renal terminal. (fl. 111/112). E, ao fixar a data de início da incapacidade, indicou a data de 05/08/2009 (fl. 112), baseando na análise dos prontuários médicos (fl. 111 - exames complementares), cuja cópia de um deles se encontra à fl. 119. Pois bem, embora a situação de saúde da autora tenha se agravado, as doenças de insuficiência renal e cardíaca foram documentadas em agosto de 2007. A doença, assim, é anterior ao ingresso da autora no regime previdenciário. Porém, houve agravamento na atualidade. Afirmou que a insuficiência renal crônica tornou-se sintomática e terminal a partir de março de 2011 (fl. 111), a descompensação cardíaca, pela primeira vez, em maio de 2009, e a indicação do prontuário de atendimento em 05/08/2009 (fl. 119). Não se vê justificativa, portanto, para o acolhimento da data de início de incapacidade fixada em 01/10/2008 pelo assistente técnico da autarquia (fls. 114), porquanto essa data baseia-se no relato da paciente (fls. 115 e 116), enquanto o perito aponta a data indicada, baseando-se no documento, cuja cópia é apresentada à fl. 119. Portanto, mantenho a data de início da incapacidade em 05/08/2009, tal como vista pelo perito. Logo, quando a autora deu início às suas contribuições em setembro de 2008 (pagas a partir de 15/10/2008), ela ainda não se encontrava incapaz, embora doente. Não há óbice à concessão do benefício, se a doença é anterior à filiação na Previdência Social e a incapacidade, por conta do agravamento da doença, é posterior. Todavia, nesse momento, a autora havia recolhido apenas quatro contribuições (fl. 128) e, assim, não preencheria o requisito da carência de doze contribuições para a concessão do benefício. Porém, a autora é portadora de nefropatia grave; isto é, insuficiência renal crônica em estado terminal, cujo estado de saúde vem se agravando, atingindo a característica de terminal em março de 2011 (fl. 111). Assim, embora não possuísse na época do início da incapacidade doze contribuições a título de carência, a referida doença, nos termos do artigo 151 e 26, II, ambos da Lei 8.213/91 dispensa a carência. Em sentido símile já disse nossa Eg. Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O recorrido é portador de insuficiência renal crônica grave terminal, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames médicos. II - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista os registros em CTPS nos períodos de 03/06/1974 a 30/05/1976, de 01/10/1976 a 08/11/1976, de 24/12/1976 a 06/02/1979, de 22/11/1979 a 31/08/1981, de 05/05/1982 a 02/07/1982, de 16/11/1982 a 03/05/1989, de 01/07/1989 a 09/1991, de 02/05/1991 a 10/02/1997, de 01/08/1997 a 15/10/1997 e de 01/07/1999 a 30/09/2000, além do recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 08/2006 a 05/2007. III - Independente de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a nefropatia grave. IV - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado. VIII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0104971-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 28/04/2008, DJF3 DATA: 27/05/2008 - g.n.) Nem se argumente que a autora perdeu a qualidade de segurada quando do evento de incapacidade. Nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, a autora mantinha a sua qualidade por pelo menos um ano da cessação de suas contribuições e, assim, interrompida as contribuições em 09/03/2009, manteve a qualidade de segurada até 09/03/2010. A incapacidade, como visto, ocorreu dentro desse lapso temporal. Bem por isso, preenchidos os requisitos, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua suspensão, considerando este ato administrativo ilegal, e, por conseguinte, írrita a cobrança de valores formulada pela autarquia. Ainda, diante da constatação

médico-pericial de que a autora é total e definitivamente incapaz para o trabalho, cumpre-se converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir do laudo médico (11/10/2012 - fl. 112), momento em que a incapacidade total e permanente foi diagnosticada. Considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, a certeza jurídica advinda desta sentença e o princípio da dignidade da pessoa humana, concedo a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo do trânsito em julgado. Por fim, embora a autora mencione que o benefício foi cessado em 01/08/2011 e que os valores cobrados indevidamente limitam-se a 31/07/2011, observo que há equívoco quanto a essas datas. O benefício foi efetivamente cessado, conforme fl. 127 verso, em 01/03/2012 e, por conseguinte, a cobrança da autarquia abrange outro termo final. Como se trata, evidentemente, de mero equívoco, não vejo motivo para impor à autora os ônus sucumbenciais. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar o restabelecimento do benefício da autora ALZIRA MARIA PEREIRA de auxílio-doença desde 01/03/2012 (fl. 127, verso) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11/10/2012; bem assim, para DECLARAR ILEGAL E INEXIGÍVEL a cobrança pelo réu do período em que a autora recebeu o auxílio-doença administrativamente (18/05/2011 até a cessação administrativa). Ambos com renda mensal calculada na forma da lei e acrescido do abono anual devido. Independente do trânsito em julgado, determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, por conta da concessão da tutela antecipada neste momento. As prestações pretéritas, deduzidas as efetivamente pagas administrativamente e por conta da tutela antecipada, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios, esses contados da data de início do restabelecimento do benefício, eis que posterior à citação. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ALZIRA MARIA PEREIRA RRG: 17.147.688-8-SSP/SP CPF: 292.462.318-99 Nome da Mãe: DIONILIA MARIA DA CONCEIÇÃO Endereço: Rua Florência Brabo, 74 - Bairro Prof. Liliana de Souza - Marília/SP CEP 17512-836 Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Aposentadoria por invalidez previdenciária Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 01/03/2012 - Restabelecimento Auxílio-doença (NB 546.194.899-1) 11/10/2012 - Conversão em aposentadoria por invalidez. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-56.2011.403.6111 - ALVARO APARECIDO JORDAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ALVARO APARECIDO JORDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido recentemente um AVC isquêmico que lhe deixou graves sequelas, não mais conseguindo exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de prioridade na tramitação, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/20vº. Citado o réu, foi juntada contestação às fls. 23/26, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 29/30. Chamadas as partes para especificar provas, o autor protestou pela realização de constatação social, perícia médica e colheita de prova oral (fls. 35); o INSS, a seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 37). Por meio do despacho de fls. 38, deferiu-se a produção da prova pericial médica e do estudo social. Quesitos

do INSS foram juntados às fls. 43/44. O auto de constatação e o laudo pericial médico foram anexados às fls. 49/58 e 60/65. Sobre as provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 68/69 e 70, protestando o autor, na ocasião, pela designação de audiência de instrução e julgamento e realização de outra perícia médica. O Ministério Público Federal deu-se por ciente às fls. 73. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indeferido o pedido de realização de nova perícia, como postulado pela parte autora às fls. 69, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico do autor, razão pela qual se torna desnecessária a produção de outra prova para o mesmo fim. Outrossim, tendo em vista que a presente lide reclama para seu desate prova eminentemente técnica, já produzida nos autos, desnecessária a produção da prova oral postulada pelo autor, que também fica indeferida. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 50 anos de idade, eis que nascido em 20/07/1961 (fls. 15), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 60/65, produzido por médico especialista em Neurologia, o autor, portador de hipertensão arterial e isquemia cerebral (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 64), não apresenta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 65), mas apenas discreta diminuição de força muscular no membro superior esquerdo (resposta ao quesito 5 do autor - fls. 64), limitação que não o impede de exercer atividades laborativas que não exijam esforços físicos intensos (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 63), tais como porteiro, zelador, jardineiro, empacotador (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 62). Diante disso, cumpre concluir, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, também não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 49/58) demonstra que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: ele próprio, a irmã e quatro sobrinhos. Residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade, sobrevivendo com a remuneração recebida por Maria de Fátima (irmã do autor), que trabalha numa empresa de reciclagem, equivalente a um salário mínimo, e a pensão alimentícia recebida por seus quatro filhos, no valor de R\$ 350,00. Muito embora o salário recebido pela irmã do autor tenha sido informado como equivalente a um salário mínimo, segundo informação extraída do CNIS, conforme extratos anexos, esse valor é na verdade de R\$ 700,00 (setecentos reais). Tem-se, pois, que a renda do núcleo familiar do autor totaliza R\$ 1.050,00, o que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 175,00, superior, portanto, ao limite estabelecido para a época de R\$ 155,50. E se excluirmos os sobrinhos do autor da composição de seu núcleo familiar, vez que eles não integram o conceito de família, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e, portanto, igualmente afastando o valor da pensão alimentícia por eles recebida, a renda mensal per capita passa à importância de R\$ 525,00 (autor e sua irmã), muito acima do limite legal. De tal modo, o autor não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-70.2011.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NELMA FELIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que a autora não possui condições de saúde de se manter financeiramente e de que possui situação de miserabilidade apta à concessão do benefício assistencial. Pede a concessão do referido benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00 e requereu a gratuidade judiciária. Em decisão proferida à fl. 18 e verso, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido e concedeu-se a gratuidade judiciária. Em contestação, disse a autarquia sobre a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, da possibilidade de revisão do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Por fim, sustentou a necessidade de compensação do período efetivamente laborado (fls. 22/25). Réplica veio aos autos às fls. 28/29. Deferida a produção de prova pericial e a expedição de mandado de constatação (fl. 33). A constatação foi realizada às fls. 40/66, instruída com fotos. Laudo médico-pericial às fls. 67/69. A autora veio aos autos, por meio da petição de fl. 72, requerendo a extinção da ação, por ter obtido o benefício de aposentadoria por idade rural junto à 3ª Vara local. Manifestação do INSS às fls. 73/75, com documentos. O MPF manifestou-se à fl. 79, pela extinção do presente feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por meio da petição de fls. 72, a autora noticiou que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, no bojo dos autos nº 0000533-17.2012.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Revela-se do extrato de fl. 74-verso, que a parte autora auferiu aposentadoria por idade, com DIB em 23/01/2012 e DDB em 14/02/2013. Desta forma, com a concessão da aposentadoria, resta prejudicado o julgamento do presente feito, já que os aludidos benefícios não podem ser cumulados (vedação contida no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), situação que caracteriza a ausência de interesse de agir superveniente e determina a extinção do processo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200703990112279, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698, TRF3 DÉCIMA TURMA, Juiz Relator JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA: 28/11/2007 PÁGINA: 622). Em sendo assim, carece a autora, de forma superveniente, de interesse processual, na modalidade necessidade. III - DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004319-06.2011.403.6111 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por Marília Angélica de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando, em breve síntese, ter formulado requerimento em 21/09/2011 de concessão do benefício de amparo assistencial, no entanto, o benefício foi indeferido por possuir a autora renda familiar igual ou superior a do salário-mínimo. Pede, em consequência, a procedência da ação para o fim de condenar o réu no pagamento do benefício de amparo social desde 21/09/2011, acrescido dos consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.540,00 e requereu a gratuidade. Indeferida a tutela antecipada, a gratuidade judiciária foi deferida. Auto de constatação foi realizado (fls. 33 a 44). A autarquia, em sua resposta, sustenta a ocorrência de prescrição e no mérito propugnou pela improcedência da ação, invocando a não comprovação da incapacidade, da ausência do preenchimento dos requisitos legais. Disse sobre a responsabilidade primária da família em atender a seus integrantes. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado, juros de mora e da compensação do

período efetivamente laborado. Sobre o mandado de constatação, disse a autora às fls. 52 a 57 e a autarquia à fl. 59. Considerando a modificação fática, determinou-se a realização de complementação do auto de constatação (fl. 64). A complementação foi realizada às fls. 68 a 73. Sobre a complementação, a autora ficou silente (fl. 76). Disse o INSS às fls. 78 a 83 e, diante dos novos documentos apresentados, a autora se manifestou à fl. 85. Em seu parecer, o MPF opinou pela improcedência da ação (fls. 87 a 88). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 25 de agosto de 2011, preenchendo, assim, o requisito subjetivo. Cumpre-se analisar o requisito da miserabilidade. Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Nos autos, foram produzidos dois autos de constatação. O primeiro de fls. 33/44 e o segundo às fls. 68/73. No primeiro, embora exista a indicação da renda de um salário-mínimo do cônjuge da autora, por conta de sua aposentadoria, há menção do rendimento de uma filha da autora de R\$ 900,00 (novecentos) reais mensais, além da indicação de que a família possui outros cinco filhos (fl. 36). Considerando apenas a renda da filha da autora, de fato, o percentual per capita mostra-se superior a do salário-mínimo. Na segunda constatação, observou o reingresso no núcleo familiar de Jurandir Alves de Oliveira, filho da autora, contribuindo na formação da renda familiar e, por conseguinte, elevando a renda do núcleo familiar. Por conta disso, correta a análise ministerial: No presente caso, em relação à renda, a constatação social realizada (fls. 68/73) demonstrou que a autora reside com seu esposo e dois filhos, sendo que o núcleo familiar possui renda mensal no valor de R\$ 2.422,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais) o que resulta numa renda per capita no valor de R\$ 605,50 (seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos), superior ao limite legal. (fl. 87, verso). Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. O dever de prestar assistência é inerente aos filhos (art. 1.696 CC), residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Por decorrência, indefiro a antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-50.2011.403.6111 - JESULINO APARECIDO CERILLO (SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão de benefício por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a primeira alta administrativa. Afirmar a autora que está acometida de inúmeras patologias (espondiloartrose cervical, tenossinovite, esofagite erosiva, gastrite erosiva, hipoacusia bilateral progressiva e vários transtornos psiquiátricos), que tornam impossível o exercício de qualquer atividade laboral. Esteve no gozo de auxílio-doença até 09/09/2011, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apta ao trabalho, ignorando a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em seu conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Parecer do assistente técnico do INSS foi acostado às fls. 75/77. Laudo pericial às fls. 80/85. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 89/93), que foi rejeitada pela autora, a qual requereu a realização de perícias em outras especialidades médicas (fls. 98). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de realização de novas perícias, como postulado pela parte autora às fls. 98, eis que suficiente para apreciação da questão posta o exame médico pericial realizado nos autos, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de outra prova para o mesmo fim. Ademais a perícia realizada foi na especialidade médica em que a autora demonstrou estar causando-lhe impedimento laboral conforme observado na concessão de tutela antecipada, em que houve a juntada dos atestados de fls. 26 e 43, qual seja o CID F33.3. Assim, não havendo elementos mínimos que indiquem incapacidade por conta de outras moléstias, embora alegadas, descabe a realização de novas perícias. Por outro lado, não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes no CNIS (fls. 49). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 80/85, produzido por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID F33.3; refere o início da doença (DID) há mais de dez anos e o início da incapacidade (DII) em outubro/2011. Afirmar a experta que existe incapacidade psiquiátrica total e temporária e que, no momento, não é possível a reabilitação profissional, devido a manutenção dos sintomas depressivos (fl. 83, item 3; fl. 84, itens 6.1, 6.2, 6.7 e conclusão). A assistente técnica do INSS, por outro lado, apresentou parecer divergente (fls. 75/77), asseverando que a análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade total para o exercício do trabalho. (fl. 77) Na hipótese vertente, contudo, com base no exame pericial médico realizado e demais documentos anexados aos autos, não há dúvida acerca da presença de incapacidade que torna a autora inapta para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Todavia, não é caso de conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada. Outrossim, muito embora a médica perita tenha

fixado o início da incapacidade em 05/10/2011 (fl. 82, item 4), com base no documento de fl. 43, verifico do atestado de fl. 26, datado de 26/07/2011, que a autora já apresentava o mesmo diagnóstico CID F33.3, necessitando de 60 (sessenta) dias de afastamento do trabalho; esse mesmo quadro clínico permanece em data de 27/09/2011, conforme apontado pela mesma profissional no relatório de fl. 33. Cumpre, pois, restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação imotivada em 19/09/2011 (fl. 51), até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Considerando o restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 10/11/2011 (fl. 02). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, restabelecer em favor da autora ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 547.424.239-1) a partir da cessação indevida em 19/09/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 46/47. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA RG 16.542.328-6-SSP/SPCPF 047.578.798-65 Mãe: Clemência Barbosa End.: Rua Rosa Statuti Pelegrine nº 06 - Bairro Jânio Quadros - CEP: 17511-755, Marília/SP espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 547.424.239-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19/09/2011 - cessação administrativa Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-37.2012.403.6111 - OLAIR FERREIRA DE LIMA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OLAIR FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor que possui 62 anos de idade e não tem família e nem condições de prover o seu sustento, pois vive só, em um quarto de hotel cedido e contando com o auxílio de terceiros. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 05/10). Nos termos do despacho de fl. 13, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Citado (fl. 14), o INSS apresentou sua contestação às fls. 15/19; preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Tratou da inépcia da inicial e da necessidade de a autora realizar a perícia médica e o estudo social, por não ter alcançado a idade mínima para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 22/27. Em especificação de provas, o patrono do autor informou às fls. 30 que perdeu contato com seu cliente, requerendo a suspensão dos autos, pleito que foi indeferido às fls. 32, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para o fornecimento de endereço atualizado do autor. Com o decurso do prazo (fl. 33), O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente às fls. 35. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.O CASO DOS AUTOSO autor, nascido em 22/09/1949 (fls. 06), conta hoje apenas 63 anos, ou seja, não tem a idade mínima exigida pela Lei. Porém, os documentos trazidos a contexto não se apresentam suficientes, por si sós, para confortar a tese da inicial. Semelhantemente, não ficou demonstrada a miserabilidade exigida pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, na medida em que a diligência social não foi realizada. O patrono do autor informou que perdeu contato com seu cliente, desconhecendo o seu paradeiro (fl. 30); sendo-lhe concedido prazo para o fornecimento de endereço atualizado do autor, o nobre causídico nada manifestou (fl. 33).Em suma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir.A realização da prova indispensável encontrava-se a cargo da requerente, no molde do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. A parte autora assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO:O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).Não produzindo o autor prova alguma que possibilitasse a comprovação do alegado em sua inicial, a improcedência do pedido é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001454-73.2012.403.6111 - GISLAINE LUIZA MARQUES(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por GISLAINE LUIZA MARQUES em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a inclusão de seu nome na listagem para aquisição de moradia no Programa Minha Casa, Minha Vida com posterior entrega das chaves, além de ressarcimento por danos morais que alega ter sofrido.Informa a autora que se inscreveu no referido Programa através da Prefeitura Municipal de Marília, tendo sido contemplada, em sorteio realizado no dia 29 de setembro de 2010, com o direito de adquirir um imóvel localizado no Distrito de Padre Nóbrega, nesta cidade, todavia, muito embora tenha apresentado toda a documentação exigida, foi surpreendida com sua exclusão do aludido Programa, sem que lhe houvesse sido apresentada qualquer justificativa. Acrescenta que sofreu transtornos de grande ordem, constrangimento e abalo emocional em razão do ocorrido, além de ter sido tratada de forma indigna pelos servidores do órgão de assistência social do Município.À inicial, anexou certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária e outros documentos (fls. 09/16).Por meio da decisão de fls. 19/20, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se, outrossim, a regularização da representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, o que foi cumprido às fls. 22/23.Citados (fls. 28 e 29), os réus apresentaram contestações às fls. 30/32 (CEF) e 35/39 (Município de Marília).A CEF bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a autora, ao contrário do afirmado, não foi contemplada com um imóvel, mas tão-somente habilitada a participar do processo de seleção; que tal habilitação não lhe asseguraria o direito a um imóvel, mesmo porque a análise de seu enquadramento só poderia ser feita após a apresentação dos documentos; e que, ao

tempo da realização da primeira pesquisa, em setembro de 2011, a renda familiar da autora excedia o teto para enquadramento previsto no Programa, de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Juntou procuração às fls. 33. O Município de Marília, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, aduzindo que sua atuação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida limita-se a fornecer as áreas para implantação das moradias, receber as inscrições dos interessados e encaminhar os respectivos documentos à CEF, cabendo a esta última operacionalizar o Programa e aprovar ou não os cadastros dos postulantes. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência, reiterando que sua atuação no tocante ao cadastro da autora restringiu-se a recolher a documentação apresentada e repassá-la à corrê, sendo que apenas a CEF é quem pode informar as razões de ter concluído pela incompatibilidade da autora com o Programa. Juntou documentos (fls. 40/48). Réplica às fls. 51/55, com documentos (fls. 56/57). Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59); a autora e o Município de Marília quedaram-se inertes (cf. certidão de fls. 60). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Cumpre analisar, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Marília. Afirma o ente público que não tem qualquer ingerência na aprovação dos cadastros dos postulantes aos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, atribuição que é da CEF, razão porque não deve figurar na presente lide. Não é bem assim, todavia. O processo de seleção e indicação das famílias aptas a participarem do Programa Minha Casa, Minha Vida é feito pela prefeitura do município onde estão sendo realizadas as obras, mediante prévia inscrição dos interessados, observando-se os parâmetros definidos pelo Governo Federal, mas também outros critérios de seleção fixados pelo próprio município (art. 3º da Lei nº 11.977/2009 e art. 3º do Decreto 7.499/2011). É o que se observa na Portaria nº 140/2010, do Ministro de Estado das Cidades, juntada às fls. 40/44, e no Decreto Municipal nº 10.366, de 23/09/2010, anexado às fls. 45/48, onde se verifica ter sido o Município de Marília, por meio das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e de Assistencial Social, o responsável pela seleção e indicação dos candidatos para a Caixa Econômica Federal, inclusive recolhendo antecipadamente toda a documentação necessária à participação no referido Programa. O Município de Marília, portanto, teve função ativa na seleção dos beneficiários do Programa, de modo que deve permanecer na lide, até porque a autora formula pleito de dano moral, argumentando que, por ter sido selecionada por sorteio (realizado pelo Município), criou expectativa da aquisição da moradia, além de ter sido, segundo afirma, tratada com inferioridade pelos funcionários da assistência social do município, tendo ferida sua dignidade humana. Quanto ao mérito, pleiteia a autora seja reincluída na listagem para aquisição de um imóvel residencial pelo Programa Minha Casa, Minha Vida no Jardim Trieste, Distrito de Padre Nóbrega, pois, segundo entende, preenche todas as condições e procedeu à entrega de toda a documentação necessária para tanto. Ao que se vê da notícia anexada às fls. 16, a autora foi contemplada por sorteio a participar do programa habitacional. Depois disso, os beneficiados, além da inclusão no CADÚNICO, deveriam apresentar um rol de documentos de todos os moradores da residência, a fim de demonstrar o enquadramento nos critérios de seleção previamente estabelecidos, sob pena de exclusão e substituição (art. 6º do Decreto Municipal 10.366/2010). As informações dos candidatos selecionados são verificadas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela execução do referido programa, junto ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ao Cadastro de Mutuários - CADMUT, ao Cadastro de Inadimplência - CADIN e ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - SIACI (Portaria nº 140/2010, Anexo, item 7.2). No caso em apreço, segundo informa a CEF em sua contestação, a renda familiar mensal da autora, calculada pela média dos últimos seis meses, ultrapassava o limite legal estabelecido de R\$ 1.600,00 (art. 8º do Decreto 7.499/2011), de modo que não possuía todos os requisitos exigidos para a participação no programa, o que levou à sua exclusão. Quanto a esse fato, a autora, em réplica, apenas alega que a renda familiar mensal foi ultrapassada em meros R\$ 27,00 e que a apuração foi realizada pela CEF com base na RAIS, contudo, segundo informa, nessa época seu esposo trabalhava incansavelmente para sustentar a família, inclusive realizando horas extras, valores que, no seu entender, não devem ser computados por se tratar de serviço extraordinário, cumprindo-se observar a remuneração indicada no contrato de trabalho registrado na CTPS, de R\$ 712,00. Não há, contudo, qualquer amparo ao pedido da autora. A RAIS - Relação Anual de Informações Sociais é um dos importantes instrumentos de coleta de dados de que se valem as entidades governamentais para suprir suas necessidades de informações relativas à área social. Na espécie, a Portaria nº 140/2010 do Ministério das Cidades expressamente prevê a sua utilização para conferência dos dados fornecidos pelos candidatos previamente selecionados a participarem do programa habitacional (item 7.2 - fls. 44). A análise deve ser feita considerando-se as informações da época da seleção e, portanto, não faz sentido considerar o valor da remuneração do marido da autora na data da contratação constante na CTPS (14/10/2008 - fls. 57), nem encontra amparo o pedido de exclusão do valor das horas extras, as quais integram o salário, mas cuja realização, de qualquer modo, não ficou provada. Para participação como beneficiário no Programa Minha Casa, Minha Vida deverão ser observados os requisitos previamente estabelecidos em normativo específico e o limite de renda familiar mensal fixado. Este último critério de elegibilidade a autora não preencheu, de modo que não pode pretender compelir a CEF à contratação. O Minha Casa, Minha Vida é um programa do Governo Federal em parceria com os estados e municípios, gerido pelo Ministério das Cidades e

operacionalizado pela Caixa Econômica Federal. O objetivo do Programa é a produção de unidades habitacionais que depois de concluídas são vendidas às famílias que possuem renda familiar mensal bruta de até R\$ 1.600,00. As famílias a serem beneficiadas são selecionadas e indicadas pelo município ou governo do estado, mas passam pela verificação da Caixa Econômica Federal, sendo excluídas do processo de seleção se não possuírem os requisitos exigidos para a participação. Vê-se, assim, que o procedimento ocorre em várias fases, sendo o sorteio - forma de seleção que se realiza quando o número de inscritos supera as unidades habitacionais disponíveis - apenas uma de suas etapas, mas que não outorga, de pronto, o direito à assinatura do contrato de compra e venda. Assim, ainda que a autora tenha julgado, após ter sido sorteada, que já era beneficiária final do programa habitacional, tal expectativa não era legítima, vez que não detinha todas as condições necessárias de elegibilidade, eis que a renda familiar bruta mensal, de cujo valor tinha conhecimento, ultrapassava o limite máximo legalmente estabelecido. Não há, portanto, que se imponha à CEF a contratação pretendida, nem que se condene qualquer dos réus por dano moral, que não restou configurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002214-22.2012.403.6111 - LUIZA CAMACHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZA CAMACHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de requerer a condenação da autarquia a proceder a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade judicial. Inicialmente ajuizada perante a terceira vara, os autos foram redistribuídos a esta primeira, com fulcro no artigo 253, II, do CPC, por prevenção aos autos 0003681-70.2011.403.6111. Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a realização de constatação. Mandado de constatação foi juntado às fls. 57 a 62, com as fotos de fls. 63 a 68. A autarquia apresentou a sua contestação e invocou a prejudicial de prescrição. No mérito, tratou sobre os requisitos para a concessão do benefício, formulando, ao final, prequestionamento. Tratou do termo inicial do benefício e da verba honorária. Manifestação sobre a constatação social e réplica foram apresentadas às fls. 79/86 e 87/92 pela autora. O réu manifestou-se às fls. 94, com extratos às fls. 95/96. Às fls. 98/100, o Ministério Público disse não visualizar interesse ministerial na lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19 de agosto de 2010 (fl. 17), preenchendo, assim, o requisito subjetivo. Cumpre-se analisar o requisito da miserabilidade. Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto

normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Observo do auto de constatação de fls. 57 a 68, que o núcleo familiar da autora é composto de sete pessoas. Incluo no núcleo familiar a ser considerado apenas a autora e seu cônjuge. O filho da autora, a nora e os netos, embora sob o mesmo teto, formam outro núcleo familiar, na linha do artigo 20, 1º, da Lei de Assistência Social. As condições de residência são razoáveis e a autora possui outros filhos que não prestam auxílio financeiro (fl. 60). Pois bem, a renda familiar composta da aposentadoria por invalidez percebida pelo seu cônjuge (R\$ 1.242,41 - fl. 74 verso) oferece renda superior a do salário-mínimo, caso dividida esta renda entre marido e mulher, núcleo familiar aqui considerado isoladamente. Ademais, O dever de prestar assistência é inerente aos filhos (art. 1.696 CC), residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Portanto, improcede a pretensão e, por conseguinte, indefiro a tutela. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-73.2012.403.6111 - DIMAS DAL FABRO (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DIMAS DAL FABRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade auferida pelo autor desde 26/09/2011. Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, que apurou grande diferença entre o valor que deveria receber e a renda mensal inicial calculada pelo INSS, razão pela qual formulou pedido de revisão do benefício na via administrativa, sem qualquer notícia de decisão até o momento do ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/50). Por despacho exarado à fl. 53, determinou-se ao autor a emenda da inicial, eis que obscuras as razões de sua irrisignação, reclamando a indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido. Após pronunciamento do autor (fls. 55/57), e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a emenda à inicial foi recebida. Todavia, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida à fl. 58, frente e verso. Citado (fl. 60), o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/62, agitando preliminar de falta de interesse de agir, ante a revisão do benefício na orla administrativa. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e asseverou que, por ocasião da concessão inicial, o autor se negou a apresentar a relação de salários de contribuição da Prefeitura Municipal de Assis, razão pela qual foram desconsiderados no cálculo da renda mensal inicial. Apresentadas as informações somente em 16/11/2011, o INSS procedeu à revisão do benefício, com pagamento das diferenças existentes a contar do pedido de revisão. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 63/162). Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 164), o autor manteve-se silente (fl. 165). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 166-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Da análise dos documentos que instruíram a peça de defesa (fls. 63/162), observo que a pretensão deduzida na inicial e emendada às fls. 55/57 - vale dizer, revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade percebida pelo autor, considerando os corretos salários-de-contribuição relativos ao vínculo de trabalho mantido junto à Prefeitura Municipal de Assis - foi acolhida na via administrativa, conforme sustentado pelo INSS na contestação. É o que deixam entrever as decisões proferidas naquela orla, consoante fls. 136, 142/143 e 162. Tal proceder, entretanto, não configura a falta de interesse de agir, como quer o INSS. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela própria Autarquia-ré revelam que, após o requerimento de revisão, em 16/11/2011 (fl. 108), o procedimento administrativo somente teve impulsionamento em 03/09/2012 (fl. 115) - após a citação do INSS, havida em 21/08/2012 (fl. 60). Consoante se nota das fls. 76 e 93, à época do requerimento administrativo (26/09/2011) o autor, por vontade própria e deliberada, deixou de apresentar os corretos salários recebidos no período de 09/03/1998 a 31/01/1999, quando manteve vínculo com a Prefeitura Municipal de Assis, SP, razão pela qual foi adotado o valor do salário mínimo vigente nesse interregno. Todavia, requerida a revisão em 16/11/2011 (fl. 107), com a relação dos salários-de-contribuição recebidos no período assinalado (fl. 110), somente após a citação do INSS em 21/08/2012 (fl. 60) o pedido mereceu análise por parte do ente autárquico (fl. 115). Assim, impõe-se admitir o reconhecimento do pedido pelo réu quanto ao direito do autor à revisão do benefício que percebe, cumprindo dar procedência ao pedido autoral para ratificar a revisão promovida na seara administrativa. E considerando a notícia de pagamento administrativo das diferenças apuradas (fls. 136 e 162), inexistem parcelas vencidas a serem adimplidas nestes autos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido pelo réu, apenas para ratificar a revisão administrativa do benefício percebido pelo autor. Ante a sucumbência verificada,

honorários são devidos pelo réu, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, por conta da isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, acaso haja indicação do perito, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Informa o autor que possui sério problema no coração, enfermidade que o incapacita para atividades laborativas, todavia, recebeu o benefício de auxílio-doença apenas por 30 (trinta) dias, entendendo a autarquia previdenciária não subsistir, após tal período, a incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/36). Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito por doença grave, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 50, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia média, a fim de averiguar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Novos documentos foram anexados pelo autor às fls. 51/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 61/62. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/72. Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela foi agora deferido, nos termos da decisão de fls. 73/74, determinando-se a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Às fls. 78, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico, formulando quesito suplementar. Réplica não foi apresentada. Às fls. 80/81, o INSS veio demonstrar a implantação do benefício concedido em tutela antecipada; às fls. 82/83 formulou proposta de acordo, recusada pela parte contrária (fls. 90). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso entre as partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Indefiro, outrossim, o quesito suplementar apresentado às fls. 78, eis que, além de extemporâneo (art. 425 do CPC), cumpre observar que as repostas ofertadas pelo perito judicial são o bastante para análise da questão posta. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, considerando os registros constantes no CNIS (fls. 46) e o fato de que o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 28/05/2011 a 12/06/2011 (fls. 44). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo o laudo pericial anexado às fls. 67/72, produzido por médico designado por este juízo, especialista em Cardiologia, o autor é portador de Displasia Arritmogênica do Ventrículo Esquerdo, Arritmia Cardíaca (CID I50), Hipotireoidismo (CID E03.9) e realiza Anticoagulação Oral (CID D68.9) e acompanhamento da Displasia do Ventrículo Direito (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 69), enfermidades geradoras de incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 71). Esclarece, ainda, o expert que não é possível reabilitação, pois o autor não deve realizar atividade física de nenhuma intensidade (resposta ao quesito 11 do autor - fls. 70), e que a incapacidade, mesmo com o tratamento adequado, não pode ser superada nem minorada (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 72). Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que o autor apresenta uma incapacidade total e definitiva para o desenvolvimento de atividades laborativas, seja a que vem exercendo, seja qualquer outra, pois, segundo o especialista, qualquer atividade pode desencadear crise de fibrilação atrial e instabilidade clínica (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 69). De tal forma, deve ser concedido

ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Outrossim, segundo o médico perito a data de início da incapacidade é muito imprecisa (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 72), mas afirma que esta ocorreu a partir do início das crises de Fibrilação Atrial e a constatação da não possibilidade de ablação pelo estudo eletrofisiológico (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 69). E diante dos documentos médicos que instruem a inicial, especialmente os de fls. 27, 28 e 29, é possível afirmar que quando requerido o benefício na via administrativa, em maio de 2011, o autor já se encontrava total e definitivamente incapaz para o trabalho. Logo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez ora concedida deve coincidir com a cessação do auxílio-doença na via administrativa, ou seja, o benefício é devido a partir de 13/06/2011 (fls. 44). Embora não se tenha mencionado na inicial a possibilidade de acréscimo de 25 % no valor da aposentadoria, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, mas considerando o teor do quesito suplementar de fls. 78, oportuno esclarecer que o autor não faz jus ao direito mencionado, eis que este deve ser concedido apenas quando necessário o auxílio de terceiros para os atos do cotidiano, o que não é o caso do autor, que, segundo o expert, apresenta-se em bom estado geral, segundo o exame físico especial realizado (fls. 68, item III). Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO DA SILVA MARTINS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/06/2011 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 73/74. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO DA SILVA MARTINS RG: 19.340.992-SSP/SPCPF: 077.742.138-05 Nome da Mãe: Vitoria da Silva Martins Endereço: Rua José Clemente Ribeiro, 145, Jd. Marajó, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 13/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 19/12/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-37.2012.403.6111 - APARECIDA PEDROSO DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDA PEDROSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que, em decorrência de seus problemas de saúde, faz jus a concessão do benefício assistencial. Invoca as despesas mensais para a manutenção do lar, esclarecendo sua precária situação financeira. Pede, assim, a concessão do benefício desde o indeferimento administrativo, com os consectários de estilo. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00; entretanto, requer a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos. Em decisão proferida à fl. 51, foi determinada a realização de constatação. Deferida, na ocasião, a gratuidade. Em contestação, o réu propugna pela ocorrência de prescrição. No mérito, tratou da ausência de comprovação da incapacidade. Disse sobre os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros de mora. Tratou da possibilidade de compensação de período de trabalho. Nas fls. 68 a 71, foi produzida a constatação. As partes se manifestaram sobre o laudo. O Ministério Público disse não haver necessidade de sua intervenção na lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 05 de outubro de 2006 ou em 05 de novembro de 2007 conforme datas de nascimento divergentes no registro geral, no título de eleitor e no CPF (fl. 17). De qualquer sorte, preenche o requisito subjetivo de idade, na data do ajuizamento da ação. Cumpre-se analisar o requisito da miserabilidade. Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O auto de constatação indicou que a autora reside com seu esposo, que recebe uma renda de R\$ 1.150,00 a título de aposentadoria. Diz que o imóvel encontra-se em bom estado, sendo de tijolos, com laje, piso, paredes rebocadas e pintadas. Observo, assim, que embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, improcede a pretensão e, por conseguinte, indefiro a tutela. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-33.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de Doença de Chagas - CID B57 e Outras Arritmias Cardíacas - CID I49, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais para sua manutenção. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/43). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da

contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é um pedido de amparo social datado de 15/04/2009, conforme extrato ora acostado, ou seja, requerido há mais de quatro anos, para um benefício que é revisto a cada biênio. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle

jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo atual, como se verifica do extrato ora anexado, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente negado pelo réu, no seu entender, em 25/02/2013. Refere que é portador do diagnóstico CID C01 (Neoplasia maligna da base da língua), com lesões pulmonares, atualmente em radioterapia e quimioterapia, não tendo condições de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu a concessão do benefício, sob o argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/32).DECIDO.Para melhor solução da demanda, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 34 (autos nº 0002922-19.2005.403.6111 e 0006477-05.2005.403.6111), que tramitaram perante este mesmo juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória dos benefícios postulados pelo autor naqueles autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Conforme se verifica das cópias que acompanham a inicial, foram carreados documentos médicos atuais (fls. 19-20), demonstrando que houve agravamento do estado de saúde do autor, de modo que não há que se falar em coisa julgada.Saliente-se, outrossim, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquelas ações já foram julgadas, baixa definitiva ao arquivo, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta.Passo, então, à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS e sistema DATAPREV ora juntados, verifica-se que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos seguintes períodos: 18/10/1999 a 23/05/2001, 13/06/2001 a 30/04/2003 e 29/08/2005 a 02/07/2008; a partir da competência 02/2012 passou a efetuar recolhimentos previdenciários na condição de contribuição individual.Às fls. 19 foi juntado relatório médico, datado de 18/02/2013, onde a profissional

oncologista informa que o autor tem diagnóstico CID 10 C01, estado clínico IV, com lesões pulmonares. Está em radioterapia e quimioterapia concomitante e não tem previsão de alta. (grifo meu)No relatório de fls. 20, datado de 08/03/2013, vê-se que o autor foi atendido no Hospital das Clínicas ano de 1999 devido odinofagia (deglutição dolorosa - dic. Aurélio); submetido a biópsia, teve como resultado carcinoma epidermoide e foi submetido a larigectomia; abandonou o tratamento em 2005, retornando em 2006; em janeiro de 2013, com recidiva em orofaringe; último atendimento em 05/03/2013. De outra volta, à fl. 32 verifica-se que o pedido de concessão do benefício na via administrativa foi indeferido em 25/02/2013, sob o argumento de data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS; ou seja, a incapacidade do autor foi fixada em 31/12/2006 e o início das contribuições deu-se em 01/02/2012. Pois bem. Entendo que não prospera o indeferimento administrativo. No retrocitado relatório médico de fls. 20, a profissional oncologista aponta janeiro/2013 como marco da recidiva da doença do autor; tendo ele iniciado o recolhimento das contribuições em fevereiro/2012, não há que se falar em doença pré-existente ao reingresso. Por outro lado, se a autarquia entende que a incapacidade do autor remonta a 31/12/2006, não deveria ter cessado o benefício concedido em 29/08/2005 (suspensão em 02/07/2008), conforme se vê dos extratos que seguem juntados na seqüência. Assim, por qualquer ângulo que se analise, ao menos neste momento processual, entendo seja devida a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão

habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUZA BARBOSA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 17), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001481-22.2013.403.6111 - MARLI DE OLIVEIRA ALVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001487-29.2013.403.6111 - LEIRSON APARECIDO DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação parcial da tutela, visando à condenação da ré a suspender a restrição existente em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como a encaminhar à sua empregadora (Prefeitura Municipal de Marília) o Contrato de Crédito Consignado nº 24.4113.110.0005575-55, sob pena de multa diária, além de indenizá-lo pelos danos morais experimentados, ante a indevida inscrição de seu nome no rol de maus pagadores, com pagamento da quantia de R\$ 27.120,00, correspondente a 20 vezes o salário mínimo vigente no país. Relata o autor que é servidor municipal e que entabulou com a CEF, em 31/10/2012, o contrato de empréstimo nº 24.4113.110.0005575-55, no valor de R\$ 8.500,00, com pagamento mediante desconto das prestações diretamente em folha de pagamento. Todavia, por negligência da CEF, que não encaminhou o contrato celebrado para a empregadora, não tiveram início os descontos em seu salário, cujo primeiro vencimento estava marcado para 17/12/2012. Assim, acabou a ré por negatar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), pelo inadimplemento da parcela do empréstimo consignado vencida em 17/12/2012, o que é injustificável, já que os descontos não foram realizados por falha do serviço bancário, que deixou de inscrever o

contrato no órgão público responsável pela folha de pagamento do autor. Em sede de antecipação de tutela, requer seja a ré compelida a suspender a restrição existente em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como a inscrever junto à Prefeitura Municipal de Marília o Contrato de Crédito Consignado celebrado, sob pena de multa diária. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/28). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. O contrato de crédito consignado entabulado entre as partes (fls. 14/20) prevê o pagamento do valor emprestado pelo autor (R\$ 8.500,00) em 37 (trinta e sete) parcelas, no valor unitário de R\$ 298,26, com vencimento da 1ª prestação em 17/12/2012 (Cláusula segunda - fls. 14). Por outro lado, conforme Demonstrativo de Pagamento e Salário referente à competência 12/2012, com data de crédito em 07/01/2013 (fls. 22), verifica-se que não há desconto da importância mencionada na remuneração recebida, de modo que, ao que se conclui, a CEF não recebeu a prestação devida, fato que levou à inclusão do nome do autor no SCPC, em 31/01/2013 (fls. 13). Sustenta o autor que tal fato se deve à negligência da CEF em apresentar o contrato celebrado entre eles para a Prefeitura Municipal de Marília (conveniente/empregadora). Para comprovar sua alegação juntou o documento de fls. 23, dando a entender que as parcelas para desconto em 11/2012, 12/2012 e 01/2013 foram rejeitadas pela folha por ausência de contrato. Referido documento, contudo, sem qualquer indicação de origem, não basta como prova do alegado. De qualquer modo, de acordo com o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato de crédito consignado: No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fls. 17). Nesse mesmo sentido o parágrafo sexto: Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, o(a) DEVEDOR(A) ficará obrigado(a) a pagar a prestação diretamente à CAIXA, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato (fls. 18). Ora, nenhuma informação foi trazida pelo autor no sentido de ter procurado a CEF para pagamento das parcelas do empréstimo quando constatado que o desconto em seu salário não se realizou e, assim, à míngua de demonstração de pagamento e diante dos poucos elementos trazidos aos autos, não há como reconhecer se a negativação do nome do autor foi realmente indevida. Quanto à determinação para inscrição do contrato de crédito consignado junto à Prefeitura Municipal de Marília, convém que se ouça primeiro a CEF, a fim de se confirmar se tal ato, até o momento, de fato ainda foi realizado, e as razões para que isto tenha ocorrido. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 23/64) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovar que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e constatação objetiva. Faculto à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou os seus em cartório. Após, oficie-se à Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 53, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. A perita deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados à sra. perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação a ser realizado por Oficial de Justiça. Registre-se. Cite-se. Int.

0001494-21.2013.403.6111 - JANETE RULLI ZULIANI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 10), contando hoje 68 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 09/23) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovar que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica e constatação objetiva. Faculto à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou os seus em cartório. Após, oficie-se ao Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. A perita deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação a ser realizado por Oficial de Justiça. Registre-se. Cite-se. Int.

0001610-27.2013.403.6111 - EDUARDO BAPTISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003374-82.2012.403.6111 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por REGINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença a contar da cessação administrativa, em 08/07/2011. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter apresentado dores em membros superiores e coluna, sendo diagnosticados Transtorno do disco cervical com mielopatia (CID M50.0) e Lesões do Nervo Cubital (ulnar) (CID G56.2). Em razão dessas enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por alguns períodos, o último deles encerrado em 05/03/2012, sendo-lhe indeferido, todavia, o requerimento formulado em 08/08/2012, a despeito de permanecer incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/55). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 58/59-verso). Citado (fl. 68), o

INSS apresentou contestação às fls. 69/72-verso. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o Perito Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 78. Prejudicada a conciliação, a autora manifestou-se em réplica, sendo colhido seu depoimento por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 79 e 82). Em razões finais, manifestaram-se as partes às fls. 86/93 (autora) e 94 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurada restaram demonstradas, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 05/03/2012 (fl. 63). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou: MM. Juiz, a autora é portadora de hérnia cervical com mielopatia (CID M50.0), lesão do nervo ulnar bilateralmente (CIDE G56.2) e rizartrose bilateral (CID M18.0), que causam à autora incapacidade total e permanente para suas atividades habituais de massoterapeuta. Está sujeita a tratamento cirúrgico, com alívio parcial dos sintomas. Pode ser reabilitada para o desempenho de outra atividade profissional, desde que esta não envolva esforços físicos de moderada intensidade em membros superiores. As datas de início da doença e da incapacidade coincidem em 16/08/2011, conforme fls. 17 (fl. 78). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade na autora que a impede de exercer atividades que exijam esforços físicos moderados, podendo, contudo, ser reabilitada para o desempenho de outras atividades profissionais que não exijam esforços físicos com os membros superiores, tais como, nos dizeres do próprio perito (5min22s a 5min48s), recepcionista ou telefonista, atividades às quais a autora dedicou boa parte de sua vida (vide cópia das CTPSs encartadas às fls. 12/15). Assim, ante a natureza parcial e definitiva da enfermidade detectada, não é caso de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações. Cumpre, portanto, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a data de início da incapacidade teve início em 16/08/2011 (fl. 78), cumpre-se restabelecer o benefício cessado prematuramente em 07/07/2011 (fl. 61), tal como postulado na inicial, com o óbvio desconto dos valores relativos aos benefícios por incapacidade concedidos administrativamente (de 02/09/2011 a 16/12/2011 e de 02/02/2012 a 05/03/2012, consoante fls. 62 e 63). Nesse aspecto, é cediço que o recebimento de salários-de-contribuição (remuneração) por parte do segurado pressupõe o exercício de atividade laborativa, sendo logicamente inconciliável com a percepção de benefícios previdenciários por incapacidade. Tal presunção, contudo, é relativa, não podendo prevalecer diante de constatação pericial segura e convincente no sentido da existência de incapacidade para o trabalho. De outro giro, impõe mencionar que o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade pode impor ao segurado a obrigatoriedade de continuar a trabalhar para prover o seu sustento, o que não significa que estava ele plenamente capaz. No caso em apreço, a prova pericial foi concludente, reconhecendo a incapacidade e fixando o seu início em 16/08/2011 (fl. 78). Ora, o trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, não retira automaticamente o direito ao pagamento retroativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois desempenhado por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício de forma retroativa se dará de forma ilícita ou sem justa

causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, também, difere-se da manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Situações que não se mostram no caso presente, razão pela qual não se acolhe o pleito de compensação do período em que a autora verteu recolhimentos (fl. 65, frente e verso). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, além do fato de a autora encontrar-se incapaz para o trabalho, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, determinando ao INSS que restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 545.877.264-0). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora REGINA MARIA DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 545.877.264-0) desde sua cessação indevida, em 07/07/2011 (fl. 61), e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (observados os pagamentos realizados por força da tutela antecipada ora concedida e descontando-se os valores recebidos administrativamente em razão de concessões posteriores, consoante fls. 62 e 63), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fl. 77, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: REGINA MARIA DOS SANTOS RG 7.987.626-SSP/SPCPF 707.411.588-68 Mãe: Maria Ignês dos Santos End.: Av. Washington Luiz, 81, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício Restabelecimento NB 545.877.264-0 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Ressalto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação promovida por MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado, acrescido de tempo de natureza urbana. Pede a averbação do tempo de atividade rural sem registro, entre novembro de 1.958 a dezembro de 1.975 e de maio de 1.977 a fevereiro de 1.986. Pediu a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Deferida a gratuidade, afastado o pedido de antecipação de tutela e convertido o rito em sumário, com designação de audiência e citação do réu (fl. 117). Contestação apresentada às fls. 124 a 126, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 176), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas, conforme registro audiovisual de fl. 181. Na sequência, a autarquia apresentou proposta de conciliação com o fito de reconhecer o trabalho rural da autora de 01.01.1967 a 22.01.1981, com a respectiva indenização do período, para que seja computado para fins de carência. A autora não aceitou o acordo, porquanto o pedido de indenização deve ser tido como sucessivo. As partes se manifestaram em alegações finais remissivas. O MPF às fls. 284 e seguintes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo concordância e aceitação da autora com a proposta de acordo da autarquia, nada a tratar quanto a seus termos. A preliminar já foi objeto de enfrentamento em audiência. Na oportunidade foi dito: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. (fl. 176). De outra volta, nada a tratar quanto ao pedido de análise explícita pelo Procurador-Chefe da AGU a respeito da IN-45, pleito formulado pela autora em sua inicial. Na resposta à ação, o réu já salientou a sua interpretação da Lei 11.718/08, de modo que não há que se falar que essa instrução normativa produza algum efeito administrativo no presente caso em favor da autora. Passo ao exame de mérito. Entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem, sustenta a autora que trabalhou no meio rural no interregno de novembro de 1.958 (data fixada provavelmente quando completou 12 anos) a dezembro de 1.975 e de maio de 1.977 a fevereiro de 1.986, possuindo vínculos urbanos. Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões, a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Observa-se que o primeiro documento que indica o vínculo rural é a certidão de casamento de fl. 35, onde atribui a profissão de lavrador de seu pai e da certidão de casamento de fl. 36, onde atribui a profissão de lavrador de seu esposo. Além disso, observando os períodos reconhecidos administrativamente do marido da autora em atividades rurais (01/01/64 a 31/12/64; 01/01/66 a 31/12/68; de 01/01/71 a 31/12/71; 01/01/73 a 31/12/73) e conjugando com a prova colhida e o período declinado na petição inicial, tem-se que é possível, em consideração com a prova oral, reconhecer que a autora trabalhou em companhia de seus pais e, após, em companhia de seu marido. Portanto, como tempo laborado na condição de rural, reconheço o interregno de 20/11/1.958 (data em que completou 12 anos) até seu casamento em 19/05/1967 e, depois, da data de seu casamento, 19/05/67, até 31/12/1968; de 01/01/71 a 31/12/71; e de 01/01/73 a 31/12/73, em atenção aos vínculos rurais reconhecidos em favor do esposo da autora. Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Todavia, descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto

no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (art. 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 20 de novembro de 2.006 (urbana) ou a 20 de novembro de 2.001 (rural). Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, para fins de carência, somente pode ser computado o período registrado como urbano, totalizando, apenas 69 contribuições (fl. 149), sendo exigido para o caso 150 (cento e cinquenta contribuições), como salientado nos autos pelas partes. Desta forma, incabível a aposentadoria por idade, eis que ausente o requisito da carência. Por fim, ao contrário do dito em audiência, não há na inicial pedido sucessivo de indenização do período de trabalho rural. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 20/11/1.958 a 31/12/1968; 01/01/71 a 31/12/71; e de 01/01/73 a 31/12/73. Por sua vez, nego procedência ao pedido de aposentadoria por idade. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-81.2012.403.6111 - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERCILIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, acaso haja indicação do perito, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, encontrar-se acometida de problemas em sua coluna desde agosto de 2011, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 07/08/2011. O benefício, todavia, foi cessado, sendo indeferido o pleito de prorrogação do benefício formulado em 03/09/2012, em que pese permanecer incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 26/29). Na mesma oportunidade, deliberou-se pela tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/40-verso. No mérito, agitou prejudicial de prescrição e argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o Perito Judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pela parte autora, concluindo-se em conformidade com o termo de fl. 48. Prejudicada a conciliação, a autora manifestou-se em réplica, sendo colhido seu depoimento por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49 e 54). Na mesma oportunidade, a autora apresentou sua CTPS, copiada às fls. 50/53. A autora ofertou suas razões finais em audiência (fl. 47-verso); fê-lo o INSS à fl. 57, reiterando os termos da proposta de conciliação apresentada. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por

incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de seguradora restaram demonstradas, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 04/09/2012 (fl. 30). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou: MM. Juiz, a autora é portadora de seqüela de fratura em vértebra torácica (CID S22.0) e hérnia de disco com radiculopatia lombar (CID M51.1). Essas doenças têm início (DID) há aproximadamente dez anos e foram agravadas em 23/08/2011 (DII), em razão do acidente sofrido. Esclareço que não há nexo etiológico com o trabalho. A autora tem incapacidade parcial e permanente para as atividades que garantam seu sustento. Considerando o histórico profissional e a idade da parte autora, entendo que a incapacidade pode ser total (fl. 48). Extrai-se, portanto, do referido laudo pericial que a autora apresenta uma incapacidade definitiva, embora parcial, mas incompatível com o desenvolvimento integral das atividades laborativas que exerceu como diarista. Contudo, o d. experto aponta que a incapacidade pode ser total, considerando a idade e o histórico profissional da autora. Com efeito, a incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora. Segundo relatado pelo diligente perito, as enfermidades que afligem a autora tiveram início há aproximadamente dez anos, e foram agravadas em 23/08/2011 em razão de acidente por ela sofrido, que lhe acarretou fratura em vértebra torácica. A par disso, verifica-se que a autora conta hoje 59 anos de idade (fl. 12), estudou até a quarta série do ensino fundamental e sempre trabalhou como faxineira, conforme esclarecido em seu depoimento pessoal, atividade para a qual se encontra definitivamente incapacitada, como asseverado pelo d. perito. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua proventiva idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida. Conseqüentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.:

JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei)De tal forma deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do laudo pericial, analisadas com base nas atuais condições da autora. Logo, o termo inicial do benefício ora concedido deve coincidir com a data do laudo pericial de ortopedia, ou seja, 23/01/2013 (fls. 47/48).Antes, porém, é devido o benefício de auxílio-doença. Nesse particular, cumpre consignar que a despeito de a autora postular a concessão do benefício desde 29/08/2011 (item 3 do pedido, fl. 08), note-se que não há qualquer requerimento administrativo nessa data (fl. 33). Outrossim, o d. experto fixou o início da incapacidade em 23/08/2011, em razão de acidente sofrido pela autora (fl. 48), não havendo como restabelecer o benefício que lhe é anterior (recebido pelo autor entre 07/07/2011 e 07/08/2011 - fl. 33).Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, em 04/09/2012 (NB 552.686.601-3, fl. 30), tal como determinado na decisão de urgência (fls. 26/29).Em suma, a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, em 04/09/2012, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial médico datado de 23/01/2013.Considerando o termo inicial fixado para concessão do benefício antecedente de auxílio-doença, não há falar de parcelas acometidas pela prescrição.Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ERCILIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA o benefício previdenciário de AUXILIO-DOENÇA, a partir da sua cessação prematura, em 04/09/2012, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 23/01/2013, com renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/29.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados da citação e incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: ERCILIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMARG: 55.697.226-6-SSP/SPCPF: 412.968.009-97Nome da Mãe: Maria de Lourdes da SilvaEndereço: Rua João Dal Ponte, 880, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SPEspécie de benefício: - Auxílio-doença e- Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: Restabelecimento NB 552.686.601-3Aposentadoria por Invalidez: 23/01/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003565-30.2012.403.6111 - NEI JOSE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por NEI JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 14/06/2012 ou, então, a aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de retorno ao trabalho.Afirma o autor que é portador de moléstias ortopédicas que causam intensas crises de dores e impossibilitam o exercício de atividades laborativas, contudo, o INSS negou o pedido administrativo formulado, por não reconhecer a presença de incapacidade.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/18).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 21/22), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do

benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 44. O depoimento do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 43/46). Alegações finais do autor foram juntadas às fls. 51/57; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 58). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado do autor restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes no CNIS (fls. 30). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou (fls. 44 - g.n.): MM. Juiz, o autor é portador de síndrome de impacto no ombro direito (CID M75.4) que, por sua vez, desencadeou síndrome do manguito rotador (CID M75.1), enfermidades que, todavia, incapacitam o autor apenas de forma parcial e temporária, não impedindo para o exercício de sua atividade habitual, esclarecida como atividade de monitor, circunscrita apenas à orientação de crianças em atividades físicas principalmente, sendo esclarecido que, nos movimentos que o autor exerce, quando lhe causam dor, o autor apenas faz a orientação verbal das crianças. Concluo, assim, que não há incapacidade para o trabalho. A doença tem início (DID) em 25/05/2004 e a data da mencionada incapacidade parcial e temporária é 14/06/2012, conforme fls. 16. Existe tratamento cirúrgico, com tempo de convalescença de aproximadamente seis meses. Não há como precisar se a doença possui nexó etiológico com o trabalho. Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto exista uma incapacidade parcial e temporária em decorrência das enfermidades detectadas, a atual atividade laborativa do autor, de monitor de futebol para adolescentes, como por ele relatado em seu depoimento pessoal, pode ser plenamente exercida, pois, nesse trabalho, limita-se a passar os fundamentos e técnicas do esporte para as crianças, evitando a realização de movimentos que lhe causem dor. Registre-se, ainda, ter o autor informado que faz cerca de três a quatro anos que realizou o curso para monitor e, sendo assim, desde então se encontra apto para o exercício de tal trabalho, que não sofre limitação com as enfermidades detectadas, de modo que também não é possível reconhecer o direito ao benefício quando formulado o pedido administrativo em 14/06/2012 (fls. 15), eis que, mesmo nessa época, não havia incapacidade laboral total. O autor, portanto, não faz jus ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-09.2012.403.6111 - EDER DO CARMO SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por EDER DO CARMO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o pedido formulado na via administrativa em 16/08/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença até a sua reabilitação profissional, com o retorno ao trabalho. Afirmo o autor que em decorrência de acidente automobilístico sofrido em maio de 2010 possui diversas fraturas que o tornam totalmente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa como borracheiro. Contudo, teve seu pedido de benefício formulado em 16/08/2012 negado na orla administrativa, por não ter sido constatada pela perícia médica da autarquia a

incapacidade alegada.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 47/49). Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Às fls. 66/67, o INSS veio demonstrar a implantação do benefício concedido em tutela antecipada.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 70, ofertando o INSS, na ocasião, proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte contrária. Na mesma audiência, manifestou-se o INSS em alegações finais e se concedeu à parte autora o prazo de dez dias para o mesmo fim (fls. 69/69vº). As alegações finais do autor foram juntadas às fls. 73/74; sobre a contestação, manifestou-se às fls. 75/79. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes no CNIS (fls. 55).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou (fls. 70 - g.n.):MM. Juiz, o autor padece de artrose pós-traumática em joelho direito (CID M17.2), em grau avançado, que o incapacita total e permanente para o desempenho de sua atividade profissional habitual (borracheiro), bem como de qualquer outra que exija esforços dos membros inferiores. As datas de início da doença e da incapacidade coincidem em 30/05/2010 (data do acidente). O acidente mencionado não tem relação com o trabalho do autor. Há possibilidade de tratamento cirúrgico (prótese total de joelho), que, no entanto, é contraindicado em face da idade do autor. O tratamento recomendado é sintomático, devendo-se aguardar que o quadro atinja seu grau máximo para, então, fazer-se a prótese. O auxílio de terceiros para os atos de deambulação, por ora, é necessário, mas não necessita do auxílio permanente de outras pessoas para sua higiene pessoal e para sua alimentação. A reabilitação é possível, mas somente para atividades que não exijam esforços dos membros inferiores do autor, tais como de porteiro ou balconista de informações. Atualmente, seria recomendável que o autor alternasse posições sentada ou de pé (ortostática), mas, mesmo assim, entendo que essas limitações permitem, após reabilitação, o desempenho de uma atividade de porteiro.Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer sua atividade laborativa atual (borracheiro), podendo, contudo, ser reabilitado para o desempenho de outras atividades profissionais que não exijam esforços físicos de seus membros inferiores, tais como, nos dizeres do próprio perito, porteiro ou balconista de informações.Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor possui apenas 26 anos de idade (fls. 11), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Considerando, outrossim, ter o experto afirmado que a incapacidade teve início na data do acidente, em 30/05/2010, cumpre-se conceder o benefício de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 16/08/2012, tal como postulado na inicial.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido sucessivo formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor EDER DO CARMO SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 16/08/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 47/49. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 69). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDER DO CARMO SANTOS RG 42.664.093-7-SSP/SPCPF 366.284.778-07 Mãe: Maria do Carmo Gonzaga Pardini End.: Rua das Anchovas, 10, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 16/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 19/11/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000912-21.2013.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Nos termos do r. despacho de fl. 86, segue teor do r. despacho de fl. 75, para ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça: Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 29 (vinte e nove) de maio de 2013, às 16h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Notifique-se o Ministério Público Federal. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (f. 02). Publique-se.

0001492-35.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON SIMIONI (SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para realização do ato deprecado designo o dia 19 (dezenove) de junho de 2013, às 14h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópias do despacho de recebimento da denúncia, bem como dos interrogatórios dos réus na fase policial, se existir. Notifique-se o Ministério Público Federal. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (f. 02). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2)) SILVIA TIEMI TAGARA TAVARES (SP096021 - TEREZA CRISTINA MENEGUCCI DE OLIVEIRA E SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de embargos à execução promovida em face da execução fiscal ajuizada sob o número 0007006-24.2009.403.6111, em que se sustenta a embargante que o título exequendo foi atingido pela prescrição. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 60 a 63, invoca a

embargada a inoccorrência de prescrição. Réplica do embargante às fls. 68 a 72, tratando das provas à fl. 73. À fl. 75, o exequente reitera o pedido de julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. As partes controvertem sobre a ocorrência do fato jurídico da prescrição. Não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual, julgo a lide nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80 c/c 330, I, do CPC. Pois bem. De início, convém esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém mencionar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) No caso em apreço, verifica-se que a presente execução veicula cobrança de exações decorrentes do SIMPLES relativos aos meses de janeiro a maio e de julho a dezembro de 2.004, créditos que foram constituídos mediante declaração do contribuinte, nos termos das certidões de dívida inscrita, declaração apresentada, segundo informado pela União, em 18/05/2005 (fl. 65). Assim, não há decadência a reconhecer, pois o lançamento foi feito pelo próprio contribuinte. Quanto à prescrição, oportuno mencionar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da exequente também não foi alcançada pela prescrição, pois entre a data da constituição definitiva dos créditos (18/05/2005) e a do despacho ordenando a citação (27/01/2010, segundo informado nos autos), não decorreu o prazo de cinco anos. O argumento de que a prescrição se inicia da data do vencimento da exação não é correto, porquanto somente se tem como iniciado o prazo prescricional quando o sujeito passivo é notificado da constituição do crédito tributário. Ora, mutatis mutandis, o sujeito passivo somente está indiscutivelmente ciente do vencimento da obrigação tributária, que ele declara e não paga, quando apresenta a declaração à fiscalização. E, somente quando o fisco tem ciência da declaração, com a sua apresentação, é que poderá exigir o valor vencido e, assim, é desse momento que se conta a inércia prescricional. Logo, a jurisprudência indicada pela embargante tem sentido nas hipóteses em que o contribuinte apresenta a declaração ao fisco e o prazo de vencimento é concomitante com a data da apresentação da declaração ou é posterior. Caso a declaração contenha tributo já vencido, o prazo é contado da apresentação da declaração. Nesse ponto, esclarece a jurisprudência (g.n.): TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Apenas no caso de não haver nos autos a data da entrega da respectiva declaração é que o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. (...) 3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por

intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02).8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)No mais, reitero o decidido em exceção de pré-executividade promovida por COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL SEMEANDO LTDA nos autos de execução fiscal.Por tudo isso, improcedem os embargos.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002853-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-36.2011.403.6111) LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de embargos à execução promovida em face da execução fiscal ajuizada sob o número 0000631-36.2011.403.6111, em que sustenta o embargante LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA a nulidade da penhora e do bloqueio de valores por dizer respeito a valores impenhoráveis. Tratou do descumprimento do artigo 614, II, do CPC. Pede o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, atribuindo-lhe falta de liquidez e certeza, invocando cerceamento de defesa. Obtemperou sobre o caráter de confisco da multa, a invalidade de aplicação da taxa SELIC, da forma do cálculo dos juros e do encargo do Decreto-lei 1.025/69 e 1.645/78. Sugere, ainda, excesso de execução. Diz não haver fato gerador para a cobrança, impondo ao exequente o ônus da prova.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo.Em sua resposta, manifestou o exequente sobre a ocorrência de coisa julgada a respeito do pedido de levantamento da penhora e defendeu a legalidade da execução. Disse, ainda, sobre a presunção de certeza e de liquidez do título executivo. Defendeu a lisura da multa aplicada, da legalidade da taxa SELIC, concluindo pela improcedência dos embargos.O embargante ofertou a sua réplica às fls. 146 a 198, propugnando pela produção de prova pericial contábil.A União postulou o julgamento antecipado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Indefiro a produção da prova pericial contábil. Os argumentos expostos na inicial dos embargos resumem-se à críticas à formalidade do título executivo e à validade dos acréscimos relativos à multa, taxa SELIC, forma de cálculo dos juros e encargos. Embora faça menção ao excesso de execução não apontou de forma clara onde reside o excesso. A adoção de critérios de cálculo diversos dos utilizados pelo exequente, com juros e correção não previstos na legislação fiscal de regência, por óbvio, gerará valores diversos do atingido pelo exequente. Para isso, portanto, não é necessária perícia contábil. O que resta saber é se os critérios de juros e de correção adotados pelo exequente são válidos. Isso consiste unicamente em análise jurídica, que dispensa a produção de prova pericial.Neste ponto é a jurisprudência de nossa Corte Regional:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06/11/2002, DJU 04/12/2002, p. 244.3. Correta a aplicação do parágrafo único do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.4. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional.6. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005834-07.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)Assim, julgo a lide nas linhas do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80

c/c artigo 330, I, do CPC. Afasto, outrossim, a preliminar de invalidade da penhora. A questão já foi objeto de análise na decisão proferida à fl. 67 dos autos de execução e na v. decisão monocrática de fls. 92/96 dos autos de execução, em que a questão restou de vez resolvida: Quanto à alegação de que o bloqueio ocorreu sobre verbas de natureza salarial, entendo que também não assiste razão ao recorrente. Com efeito, quando os valores ingressam em sua esfera de disponibilidade sem que tenham sido consumidos para suprir suas necessidades básicas, passam a compor uma reserva de capital, perdendo, pois, seu caráter alimentar, o que permite tranquilamente seu bloqueio. (fl. 96 dos autos de execução). Portanto, cumpre-se manter neste julgado a mesma decisão já tomada na ocasião anterior, consistindo os embargos neste ponto em mera repetição do que já foi antes aventado e decidido. Aduz, ainda, o embargante, a nulidade da execução por ofensa ao artigo 614, II, do CPC, apontando vícios formais que o embargante enumera nos documentos que compõem a execução fiscal. Não prospera, contudo, tal alegação. A execução fiscal detém regramento próprio que reside no disposto no artigo 202 do CTN e 5º da Lei 6.830/80. No caso dos autos, a certidão que instrui a execução indica o valor atualizado da dívida, a origem e a sua inscrição. A certidão estabelece, ainda, o valor originário, os fundamentos legais da imposição e dos acréscimos. Traz o termo inicial do cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, estabelecendo a natureza de cada imposição. Os detalhamentos pedidos pelo embargante não se baseiam em qualquer exigência da legislação que rege a matéria e, portanto, devem ser desconsiderados. Outrossim, é desnecessária a anexação do demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido (g.n.): **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIADO NÃO COMPROVADO. 1.** A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ. 2. Inexistiu a indicação dos dispositivos federais que teriam sido contrariados acerca da prescrição e decadência, bem como do pedido de suspensão da execução até o julgamento da ação declaratória. Incidência do disposto na Súmula 284/STF. 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 722942, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/05/2006, PG:00118) Aduz, ainda, que a certidão tal como apresentada não possui certeza e nem liquidez e, por conseguinte, ofenderia o disposto no artigo 5º, LV, da CF e, portanto, diante das omissões que o embargante aponta, não se aplica, no caso, o artigo 3º da Lei 6.830/80. Observe-se que a referida Certidão atinge o fim a que se propõe, pois nela consta as informações referentes aos requisitos necessários para sua validade. A circunstância de alguns dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Nesse sentido (g.n.): **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - MULTA - NATUREZA CONFISCATÓRIA - INEXISTÊNCIA. 1.** Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pelo INSS com a sua impugnação e o magistrado de 1º grau abriu prazo para a réplica. 2. O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem diversos requisitos à formação do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA), sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. 3. A jurisprudência tem atenuado o rigor de tais normas e aplicado nos casos em concreto o princípio estampado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo (certidão de fls., juntada por cópia, sem conter o texto que, em geral, se encontra no verso, contendo detalhes sobre o débito). 4. Na hipótese vertente, contrariamente ao alegado pela embargante, a certidão de dívida ativa contém o período de apuração do tributo, a natureza da dívida, a data do vencimento, o termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, bem como a legislação aplicável para o cálculo de tais acréscimos, o que demonstra a inexistência de nulidade no título que lastreia a execução fiscal. 5. A vedação de utilização do tributo com efeito de confisco, como previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, também é aplicável às multas decorrentes de obrigações tributárias, ficando ao critério prudente do juiz aferir, no caso concreto, se é confiscatória. Precedente do STF (ADI 1075-1 MC, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 24.11.2006). 6. A imposição de multa de ofício de 60% do valor originário do débito atualizado não viola os princípios da razoabilidade e do não confisco, sendo inferior ao percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, atualmente em vigor, não sendo o caso de aplicação do art. 106, II, c, do CTN. 7. Recurso improvido. (TRF - 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 326418, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/08/2009, Página: 35) Assim, não se visualiza da peça de embargos qualquer apontamento fundamentado de vício no Título Executivo que cause ao

executado cerceamento de defesa. O título como apresentado permite, sim, o conhecimento do quê está sendo cobrado e dos critérios de cálculo, atualização e de juros a ser objeto de defesa. Lembre-se que não é impositivo ao exequente a juntada de processo administrativo para a instrução da execução, sendo suficiente a apresentação da Certidão de Dívida, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80. Portanto, goza a Dívida Inscrita de presunção de certeza e de liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cumprindo-se ao embargante a comprovação em sentido contrário. Logo, descabido atribuir ao exequente o ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador do gravame tributário. Observe-se que a fiscalização constatou a existência de rendimentos auferidos por ganho de capital do executado, em outubro de 2007, informação que se colhe da legislação mencionada na Certidão que instrui a execução fiscal. Portanto, cumpriria ao exequente apontar elementos que fizessem ruir a presunção de certeza e de liquidez da Dívida Inscrita, não sendo suficiente a assertiva de ficção de fato gerador ou de atribuir o ônus da prova ao fisco, em total descompasso com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80. E por se tratar de rendimento sujeito à tributação exclusiva, em separado da declaração de ajuste anual, o vencimento do tributo não coincide com a data da entrega da declaração de ajuste anual. A fixação dos juros sobre o crédito tributário corre da data do vencimento, em respeito à legislação específica sobre a matéria (art. 84, 1º, da Lei 8.981/95). Não se pode fixar, ao arpejo da legislação específica, os juros da data do ajuizamento da execução ou da citação, porquanto a imposição de juros na forma pedida pelo executado apenas se aplica nas obrigações ilíquidas e não na relativa ao crédito tributário, dotada de presunção de certeza e de liquidez. Portanto, mantém-se a cobrança tributária principal e a forma do cálculo dos juros. Passo analisar, dentro do contexto da alegação de excesso de execução, as críticas à MULTA, TAXA SELIC e ENCARGO. Ora, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de modo a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418). A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis: Súmula

648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Por fim, insurge-se também o embargante contra a multa aplicada, reputando-a de natureza confiscatória. Quanto a tal argumento, cumpre primeiro esclarecer que a multa moratória cobrada da embargante tem expressa previsão legal, conforme disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco da multa prevista em lei, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, pois o princípio constitucional da proibição de confisco, como é sabido, constitui-se em limitação ao poder de tributar. E multa não é tributo, e sim acessório deste, frise-se, com previsão específica da lei tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Por fim, pacífico o entendimento de que o encargo de 20% preconizado no Decreto-lei mencionado, e suas atualizações, não é inválido, substituindo a verba honorária na execução. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011) Portanto, improcedem os embargos. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001226-84.2001.403.6111 (2001.61.11.001226-9) - PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002959-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002959-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MARILIA SP (Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial

da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001492-51.2013.403.6111 - CLEBER BARBOSA DA SILVA CLARINDO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X PRO-REITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADORA PROGRAMA POS-GRADUACAO EDUCACIONAL UNESP - MARILIA

Vistos em inspeção. De início, CONCEDO ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual busca o impetrante seja-lhe concedida bolsa de estudos fornecida pela CAPES, para realização de mestrado em filosofia na UNESP - Campus de Marília. Afirma que foi aprovado como quarto colocado no processo de classificação dos alunos postulantes a uma bolsa de estudos, tendo apresentado toda a documentação necessária para realizar seu cadastro como bolsista. Todavia, a referida bolsa lhe foi negada, sob alegação de que o impetrante não está liberado de suas atividades profissionais. Informa que é professor efetivo de ensino fundamental e médio da rede pública estadual, com carga de 12 (doze) horas semanais, ministradas em dois dias da semana, com o restante do tempo livre para dedicação ao curso de mestrado, além de possuir residência fixa no município de Marília. Sustenta haver um conflito entre duas portarias da CAPES a respeito do assunto: a Portaria nº 76, de 14/04/2010, e a Portaria Conjunta nº 1, de 15/07/2010, não havendo consenso em como aplicá-las, razão porque vem se socorrer do Judiciário para assegurar a vaga a que faz jus. Também argumenta haver afronta ao princípio da isonomia, tanto no aspecto formal quanto no material, uma vez que, segundo as normas apontadas, aqueles que já são bolsistas da CAPES podem vir a atuar como professores enquanto que os já concursados, como o impetrante, não podem ser beneficiários de bolsa de estudos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/59). Síntese do necessário, DECIDO: O impetrante pretende seja-lhe assegurada bolsa de estudos pela CAPES, visando cursar mestrado em filosofia na UNESP - Campus de Marília. Conforme se observa dos documentos anexados à inicial, no processo de seleção de bolsas para o ano de 2013 da referida Instituição de Ensino o autor foi classificado em quarto lugar para obter uma bolsa de mestrado (fls. 18), tendo protocolado requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP de Marília solicitando a concessão da referida bolsa, mesmo sem apresentar pedido de afastamento de suas funções como professor da rede básica de ensino, com fundamento no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 1, de 15/07/2010, e Portaria nº 76, de 14/04/2010, vez que ambas, segundo entende, permitem a cumulação da bolsa com a remuneração por ele recebida como professor (fls. 25/26). Em resposta, a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Educacional da UNESP de Marília comunicou ao impetrante que o Conselho entende que, de acordo com a Portaria nº 01/2010, o vínculo como docente somente é possível para aqueles que, como o próprio texto diz, são bolsistas. Os candidatos à bolsa, que ainda não a têm implantada, não se encaixam na Portaria citada. Também sustenta que a CAPES é responsável somente por distribuir as cotas de bolsas aos Programas, mas a implantação e a observância das normas regulamentares é responsabilidade do próprio Programa (fls. 16). Com efeito, cumpre à Universidade o estabelecimento de critérios objetivos para a concessão de bolsas de estudo, que devem se adequar aos requisitos gerais previamente estabelecidos pelas entidades de fomento. Contudo, a interpretação restritiva que o Programa de Pós-Graduação da UNESP de Marília faz do artigo 1º da Portaria Conjunta CAPES - CNPq nº 01/2010, no sentido de que somente podem ser concedidas bolsas aos pós-graduandos que passem a exercer atividade remunerada após terem obtido a condição de bolsistas, não encontra amparo. O texto da referida Portaria não permite concluir com absoluta convicção que eventual atividade remunerada do estudante só seria possível após o início do recebimento da bolsa. De qualquer modo, é frontalmente incompatível com o princípio da isonomia somente permitir o exercício da atividade remunerada após a aquisição da condição de bolsista, obstando o inverso. Reforça tal entendimento o fato de terem sido suspensas as instruções contidas no Ofício Circular nº 32/2011 - CAPES, que cancelavam as bolsas de estudantes de pós-graduação que já possuíam vínculo empregatício remunerado (fls. 33/34 e 35). Ademais, os esclarecimentos prestados sobre o assunto pelo Presidente da CAPES, conforme fls. 37/40, deixam claro que a questão se resolve entre o bolsista e seu orientador, a quem compete verificar se o aluno tem desempenho suficiente que lhe permita ter ou não vínculo de trabalho. No caso, o impetrante anexou uma declaração de sua orientadora (fls. 23), esclarecendo que este, apesar de seu trabalho como Professor de Ensino Básico na Rede Oficial de Ensino do Estado de São Paulo, dispõe de tempo hábil para os estudos, assim se concluindo: o senso de responsabilidade que o referido aluno demonstra no trato com os estudos confirma a possibilidade de conciliação entre sua dedicação ao cargo de professor e aquela necessária à realização do curso de Mestrado que frequenta. Não bastasse isso, convém mencionar que o impetrante é professor da Rede Pública de Educação Básica, lecionado em escola pública (fls. 20/21), e, portanto, a possibilidade de complementação salarial encontra-se expressamente prevista na Portaria MEC nº 289, de 31/03/2011, modificada pela Portaria nº 478, de 29/04/2011, eis que a Educação Básica é considerada área excepcionalmente priorizada, na forma do artigo 11 da Portaria Normativa MEC nº 17/2009, bem como o fato de que os salários dos professores da rede pública da

educação básica são, em geral, insuficientes para sua manutenção como alunos de um programa de pós-graduação, podendo, portanto, acumular remuneração e bolsa, mesmo com o vínculo de trabalho a priori. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, por considerar presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada, para determinar às autoridades impetradas que assegurem ao impetrante a concessão de uma bolsa de mestrado para o ano de 2013, até o julgamento final da lide. Notifiquem-se os impetrados para que prestem informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-39.2002.403.6111 (2002.61.11.002242-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001435-75.1997.403.6111 (97.1001435-8)) MANOEL FAUSTO RODRIGUES (SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003854-2) - PEDRO MARTINS (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000837-89.2007.403.6111 (2007.61.11.000837-2) - MARTA HELENA QUIRINO (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA HELENA QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002156-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002156-3) - TOYOKO AOKI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003485-37.2010.403.6111 - CLEUZA VAZ VENDRAMINI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA VAZ VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANDI DOS SANTOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no

prazo de 15 (quinze) dias.

0004398-19.2010.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA MARIA PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto às fls. 574/581, sobrestando-se o feito em secretaria. Sem prejuízo, forme-se o 3º volume. Int.

0007781-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007781-8) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/05/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 30/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004392-41.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 125,89 (cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA X MAURY MULLER X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento dos RPV expedido às fls. 620/623.Int.

0004729-11.2004.403.6111 (2004.61.11.004729-7) - BENEDITA RIBEIRO BENHOSSI X PEDRO BENHOSSI X ANA MARIA BENHOSSI DILELLI X MARIA INES BENHOSSI X MARIA DE FATIMA BENHASSI FARIA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO E SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004237-82.2005.403.6111 (2005.61.11.004237-1) - FRANCIELLE RITA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005377-54.2005.403.6111 (2005.61.11.005377-0) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NIVALDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que conta 61 anos de idade e portador de doença incapacitante - reumatismo - o que lhe acarreta reduzida capacidade física, estando impossibilitado de exercer atividades para prover o seu sustento e de sua família, situação que foi ignorada pelo requerido, o qual indeferiu o pedido administrativo sob fundamento de inexistência de incapacidade laboral. A inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/28). Por meio da decisão de fls. 25, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido à fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/43, argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 44/50). Réplica às fls. 53/58. Em especificação de provas deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. O auto de constatação foi juntado às fls. 72/78. Outro médico perito foi designado às fls. 108. Laudo pericial foi acostado às fls. 124/131. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 135/140; o INSS, por sua vez, pronunciou-se às fls. 142/143. O MPF teve vista dos autos e apresentou parecer às fls. 147/150, opinando pela procedência do pedido formulado, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa

com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, o autor, contando atualmente 64 anos (fls. 21), ainda não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 124/131, realizado por médico designado por este Juízo, o autor é portador de Artrite Reumatóide e Artrose (degeneração articular crônica) generalizada. Estima-se que as enfermidades tenham se iniciado (DID) há, no mínimo, dez anos e que a incapacidade tenha se iniciado (DII) há, aproximadamente, dois anos. No momento, o atual estado evolutivo das enfermidades incapacita o autor, total e temporariamente, de realizar suas atividades profissionais originais (vigia) - Discussão e Conclusão (fls. 129/130). E que, o tratamento medicamentoso, supervisionado por médico especialista em Reumatologia, poderá devolver o autor ao mercado de trabalho em, aproximadamente, um ano (quesitos do Juízo, item c - fls. 128).Registre-se que o fato da incapacidade ser considerada temporária não impõe óbice à concessão do benefício pleiteado, já que a Lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 00506035320084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620) Ademais, o autor implementará o requisito etário - 65 anos - no próximo mês de junho, eis que nasceu em 18/06/1948 (fls. 21), ainda dentro no prazo estimado pelo experto para o seu retorno ao mercado de trabalho, após tratamento medicamentoso supervisionado. Por conseguinte, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada às fls. 72/78, verifica-se que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua esposa, Catarina da Silva Martins, 57 anos, do lar. Segundo informado, a sobrevivência do casal é mantida pelos serviços esporádicos do autor na capinação de terrenos, auferindo em torno de R\$ 200,00, atividade essa realizada com muita dificuldade, ante seu atual estado de saúde. O casal vive em imóvel próprio, simples, mas em bom estado de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 76/78; refere, ainda, o autor, que possui cinco filhos, mas que não podem ajudá-lo financeiramente, pois cada um tem sua própria família.Diante desse quadro, não há como negar que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. O autor, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Quanto à data de início, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade há dois anos aproximadamente (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 129), ou seja, em 2010. Assim, devido o benefício ao autor desde a citação, em 18/01/2010. Em razão da data de início do benefício ora fixado, cumpre julgar parcialmente procedente o pedido

formulado neste feito, para reconhecer o direito da autora ao benefício postulado. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, configuram-se motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder ao autor NIVALDO MARTINS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação - 18/01/2010, e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (somente em relação à data de início do benefício), honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Considerando a estimativa de que o valor do benefício não ultrapassa sessenta salários-mínimos, sem reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: NIVALDO MARTINS RG: 13.481.339-SSP/SP CPF: 015.484.458-60 Nome da Mãe: Maria Barbosa Martins Endereço: Rua Félix José Domingues, 121, - CEP: 17524-021 - Bairro Monte Castelo - Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-33.2011.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001490-81.2013.403.6111 - CELSO RUBENS SAVIO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a parte autora, em sede antecipada, seja determinado ao INSS que suspenda a cobrança do valor referente ao recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Marcelo Bosso Sávio, com início de pagamento em 15/04/2010, importância que corresponde a R\$ 29.591,72, atualizado para fevereiro de 2013. Ao final, pretende seja declarado que referido débito é inexistente, eis que o benefício foi recebido de boa-fé, além de que se deve ter em conta o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/58). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, consoante documentos que instruem a inicial, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de pensão por morte (NB 151.617.670-4) em decorrência do óbito de seu filho Marcelo Bosso Sávio ocorrido em 08/09/2008 (fls. 16-verso), com início de pagamento em 15/04/2010 (fls. 16 - data do requerimento administrativo do benefício). A concessão do referido benefício, contudo, segundo se constata pela carta de fls. 13, datada de 26/02/2013, foi reavaliada pelo órgão previdenciário, eis que identificados indícios de irregularidades na sua concessão, sendo consideradas insuficientes as provas apresentadas relativas à dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado falecido, facultando-se, então, a apresentação de defesa e de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. E segundo se observa, o autor protocolou a sua defesa somente em

27/03/2013 (fls. 54/55), argumentando que, a despeito do AR de fls. 50, que demonstra ter sido realizada a notificação em 28/02/2013, seu prazo teve início somente em 19/03/2013, data em que conseguiu acessar os autos relativos à concessão da pensão. Não há nos autos, contudo, demonstração de tal fato, observando-se, por outro lado, que por carta datada de 22/03/2013 foi-lhe informado que por não ter havido apresentação de defesa o benefício de pensão por morte seria suspenso, ficando-lhe facultado, agora, a apresentação de recurso no prazo de trinta dias (fls. 56). Na mesma ocasião foi comunicado que os cálculos relativos aos valores recebidos indevidamente, atualizados até a data da carta, importam em R\$ 29.745,61. Não se trouxe notícia acerca da interposição do recurso mencionado. Por outro lado, o que se observa neste caso é que quando formulado o pedido de pensão por morte à autarquia previdenciária, esta considerou insuficientes os documentos inicialmente apresentados para comprovação da dependência econômica, tendo, então, solicitado, a fim de dar andamento ao processo, mais provas da dependência econômica, conforme se vê da carta de exigência anexada às fls. 40. Não há informação de quais outros documentos foram providenciados pelo beneficiário, todavia, o benefício de pensão por morte foi então concedido (fls. 45), concluindo-se, portanto, haver sido considerados pela autarquia como comprovados os requisitos necessários. Assim, embora o INSS agora considere que o benefício não é devido, importa concluir que eventual equívoco na sua concessão não decorreu de participação ilícita do beneficiário. E não demonstrada a existência de má-fé, não se há falar em pagamento indevido do benefício, de modo que, nesse contexto, descabe a restituição dos pagamentos realizados pela Administração. De outro giro, a jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, ainda que indevidos, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Assim, pelas razões expostas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao benefício de pensão por morte (NB 151.617.670-4), até o julgamento final da lide. **COMUNIQUE-SE**, para cumprimento. Feito isso, **CITE-SE** o réu. **Registre-se**. **Publique-se**. **Cumpra-se**.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-45.2012.403.6111 - ROBERTO LUIS MELGES ELIAS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003571-37.2012.403.6111 - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por DONIZETI THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em março de 2012 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional. Afirma o autor que em decorrência de acidente que sofreu em março de 2011, quando caiu de um cavalo, que resultou em fratura exposta no tornozelo direito, tornou-se incapaz para o seu trabalho habitual de vidraceiro, diante das sequelas resultantes do acidente. Contudo, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e

negou seu pedido de reconsideração, por entender cessada a incapacidade para o labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 30/31), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial prestou os esclarecimentos de fls. 50, ofertando o INSS, na ocasião, proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte contrária. Ao final, às partes foi concedido prazo para memoriais (fls. 49/49vº). As alegações finais do autor foram juntadas às fls. 55/56; o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (fls. 57). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes no CNIS (fls. 35). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou (fls. 50): MM. Juiz, o autor sofreu fratura no tornozelo direito (CID S82), cuja sequelas o impedem de desenvolver qualquer atividade que exija esforços do membro inferior direito. Atualmente, a incapacidade decorrente das sequelas é total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de vidraceiro, mas é possível a reabilitação para outras atividades que não exijam esforços do membro inferior direito, tais como a de porteiro. A enfermidade está consolidada, sem possibilidade de cura. A incapacidade decorrente das sequelas é moderada. As datas de início da doença e da incapacidade coincidem em 26/03/2011, e, em que pese a alta médica constante de fls. 33, o autor, em minha opinião, não poderia retornar ao mercado de trabalho sem a reabilitação, considerando sua idade e seu grau escolar (oitava série completa). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer sua atividade laborativa atual (vidraceiro), podendo, contudo, ser reabilitado para o desempenho de outras atividades profissionais que não exijam esforços físicos de seu membro inferior direito, tais como, nos dizeres do próprio perito, a de porteiro. Assim, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, caso não é de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Registre-se, ademais, que o autor é relativamente novo, possuindo apenas 47 anos de idade (fls. 12), de modo que é plenamente possível que consiga se readaptar para o exercício de atividade condizente com suas limitações. Considerando, outrossim, ter o experto afirmado que as datas de início da doença e da incapacidade coincidem em 26/03/2011, cumpre reconhecer que o benefício de auxílio-doença que o autor recebeu no período de 26/03/2011 a 03/04/2012 (fls. 33) não deveria ter sido cessado, de modo que deve ser restabelecido, tal como postulado na inicial. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante a data de restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça de imediato o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 545.481.015-7).

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Cível. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor DONIZETI THOMAZ o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 04/04/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DONIZETI THOMAZRG 18.909.621-4-SSP/SPCPF 110.565.038-31 Mãe: Cícera Maria Thomaz End.: Rua Joaquim Carlos Coimbra, 78, fundos, Bairro Coimbra, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 545.481.015-7) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 04/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-30.2001.403.6111 (2001.61.11.002413-2) - DARCY FIRMO DE OLIVEIRA (SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000095-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000095-5) - BENIGNO GALVAO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENIGNO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002211-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002211-2) - JOSE ANTONIO DE SOUSA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000188-61.2006.403.6111 (2006.61.11.000188-9) - MARIA ROSA DO CARMO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0) - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005968-79.2006.403.6111 (2006.61.11.005968-5) - APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006058-87.2006.403.6111 (2006.61.11.006058-4) - NAIR GONCALVES FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006134-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006134-5) - FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELICIANA NUNES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do precatório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001526-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001526-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002600-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002600-7) - NATALICIO ALVES X JOANA ALVES DA SILVA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002355-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002355-2) - BENEDITA OLIMPIO BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA OLIMPIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002649-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002649-8) - IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINE ESTIMA DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004477-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004477-4) - NEUZA ALVES DEMEUS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA ALVES DEMEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006916-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006916-3) - CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM GONCALVES FRESNEDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002894-75.2010.403.6111 - MARINA RIBEIRO BERCHOR(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RIBEIRO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE PIACENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006303-59.2010.403.6111 - JESUS MARCOS CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS MARCOS CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002501-19.2011.403.6111 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001420-64.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALZIRA BOTTINO GIGUEIRA

Vistos.O Ministério Público Federal por intermédio da manifestação de fls. 108, pede a extinção da punibilidade em razão da morte de ALZIRA BOTTINO GIGUEIRA.A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;II - ... No caso dos autos, o óbito da averiguada restou evidenciado pela certidão juntada à fl. 85 e o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALZIRA BOTTINO GIGUEIRA, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao INI(DPF), como de praxe e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5667

MONITORIA

0002360-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima determinado,

proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003508-12.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Fls. 178/179 - Primeiramente, insta destacar que o cumprimento integral da sentença/decisão de fls. 111/114, 137/138 e 143, ou seja, averbação do tempo de serviço de 28/11/1962 a 20/05/1969 e recebimento dos atrasados importa no recálculo da RMI, que passará a ser de R\$ 660,32 e não mais de R\$ 1.060,31, conforme informação de fl. 145, pois aqui não se trata de renúncia do autor a seus direitos, mas da opção pelo benefício mais vantajoso. Conforme despacho de fl. 167, a opção pelo cumprimento integral da sentença, com o recebimento dos atrasados, haverá a redução do benefício implantado administrativamente em 31/03/1999, tendo em vista a necessidade do recálculo da RMI. Intimado, o autor declarou às fls. 169/170 sua intenção de manutenção de recebimento nos termos atuais, ou seja, seguindo a DIB em 31/03/1999 e em não recebimento da diferença, opção esta que gerou a preclusão consumativa para o autor, que exerceu validamente sua faculdade com caráter de fato extintivo, razão pela qual, em 11/06/2012, este Juízo determinou o arquivamento dos autos (fl. 171). Ademais, o pedido de reconsideração, apesar deste ser utilizado corriqueiramente no cotidiano forense, somente pode ser utilizado quando se tratar de matéria de ordem pública ou quando se tratar de direito indisponível, uma vez que referidas matérias não precluem, sob pena de ser criada uma nova espécie recursal no ordenamento jurídico brasileiro. Das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Assim, nada a decidir sobre o pedido de fls. 178/179, retornem os autos o arquivo com as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002178-77.2012.403.6111 - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Cuida-se de ação sumária previdenciária ajuizada por MARIA LÚCIA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: perícia médica em Juízo (fls. 68/71) e laudo pericial (fls. 108/127). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 24) e CNIS (fls. 63). A autora verteu doze contribuições ao RGPS no período de 01/09/1992 a 30/04/1993 e de 01/08/1993 a 20/12/1993, sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado. Ao reingressar no

RGPS, em 07/2011, verteu quatro contribuições à Previdência Social, cumprindo, assim, o requisito estabelecido no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91;II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora refilei-se ao RGPS em 07/2011, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 06/06/2012;III) incapacidade: o laudo pericial verbal apresentado por perito judicial em audiência, cuja gravação audiovisual encontra-se encartada à fls. 71, é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra parcial e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois é portadora de compressão discal com radiculopatia, CID M51.1, e lombocostalgalgia, CID M54.4, sendo suscetível de reabilitação profissional. O senhor perito sugeriu, ainda, realização de perícia médica na especialidade de nefrologia, tendo o laudo apontado para a inexistência de incapacidade laboral; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII no final do ano de 2011 e começo do ano de 2012, período em que a segurada detinha essa qualidade (fl. 71).ISSO POSTO julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (14/12/2011 - fls. 66) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/12/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Maria Lúcia FonsecaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 14/12/2011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 03/05/2013.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001323-64.2013.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos acostados às fls. 24/41, não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova testemunhal e pericial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC.Intime-se a autora para comprovar, documentalmente, o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria mencionado na inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005559-69.2007.403.6111 (2007.61.11.005559-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001463-43.1997.403.6111 (97.1001463-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARIO LUIS DIAS PEREZ(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Traslade-se as cópias de fls. 33/34 e 36 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001619-23.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-31.2012.403.6111) JOAQUIM GALVAO X TANIA MARIA DA SILVA GALVAO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 73/74 e 76 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-53.2009.403.6111 (2009.61.11.000130-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP278814 - MARIANA DA SILVA SANTANA)

Tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 8º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 253/254. Determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0004178-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-46.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004450-44.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-78.2010.403.6111) MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/147 - Manifestem-se os embargantes no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos notas fiscais referentes ao período de fevereiro/2012 e abril/2012, tendo em vista a certidão da oficiala de justiça à fl. 54 dos autos da execução fiscal em apenso, e dos últimos dois meses que comprovem a plena atividade da empresa, bem como a cópia da carteira de trabalho dos seus empregados.

0001694-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-86.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por IMPRIMA SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0004292-86.2012.403.6111. É o relatório.
DECIDO. Os embargos são intempestivos, pois o sistema processual que rege a execução fiscal exige a prévia segurança do juízo pela penhora como requisito extrínseco de admissibilidade, cuja inobservância torna inviável a defesa por esta via. Neste sentido, é o entendimento de nossa jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALTA DE GARANTIA DE JUÍZO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1** - A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução a segurança do juízo. Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).
2 - Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, entretanto, constata-se que não houve sequer a expedição do mandado de penhora, o que significa que a penhora não se efetivou. Sem que tenha ocorrido qualquer constrição em seu patrimônio, forçoso concluir pela ausência de interesse de agir do Embargante.
3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida.
4 - Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF da 1ª Região - AC 200401990587151 - Rel. Desembargador Federal JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - DJF1 de 12/03/2010).
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CUJA GARANTIA TORNOU-SE INSUBSISTENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.1. Reexame necessário tido como interposto. Inteligência do inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação anterior à dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. É inviável a nomeação de bens a penhora tal como veiculada pelo executado quando não há observância da ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e os bens penhorados são de difíceis alienações, em face da restrição do público interessado na sua aquisição e das dificuldades de remoção, tornando-se insubsistente a penhora.
3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado

no valor correspondente a dívida exequenda.4. O processo de embargos, conquanto conexo à execução fiscal, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo tornou-se insubsistente.5. Condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC).6. Processo extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas.(TRF da 3ª Região - AC 96030842150 - Rel. Desembargador Federal Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 de 24/09/2010).Não se aplica à espécie, portanto, o artigo 736 do CPC, uma vez que a norma prevista na Lei de Execução Fiscal é especial em relação à norma geral disposta no Código de Processo Civil, cuja aplicação às execuções fiscais é somente subsidiária.Com efeito, dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6830/80 que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0004292-86.2012.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002744-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-46.2011.403.6111) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0001120-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3)) DIVA YOSHIKO HAMADA HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a petição da UNIÃO FEDERAL, manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

0000815-21.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M C GAION - ME X ELAINE CRISTINA JORDAO GAION X MAURO CEZAR GAION

Concedo o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado à fl. 37, juntando aos autos os extratos bancários a partir da data da assinatura do contrato (30/09/2011), tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, sob pena de extinção do feito.

0000866-32.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS
A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 76, visando à modificação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, por falha na representação processual, juntado a procuração da Caixa Econômica Federal - CEF.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia

24/04/2013 (quarta-feira) e os embargos no dia 26/04/2013 (sexta-feira). Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Em face do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como apelação. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil estabelecem requisitos que devem ser observados pela parte autora ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso tal requisito não seja preenchido pela parte autora, o juiz deve conceder a possibilidade de emendar a petição inicial e, uma vez não cumprida tal determinação, a petição será indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 295, inciso VI do CPC, o que enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do aludido diploma legal. Foi o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a EMGEA não trouxe com a petição inicial a procuração da CEF, razão pela qual este juízo intimou a parte autora para regularizar a representação processual, mas como se manteve inerte, o feito foi extinto sem a resolução do mérito. A todo modo, ainda que indeferida a petição inicial, por irregularidade na representação processual (ausência de procuração ad judicium), o seu posterior atendimento, em sede de apelação, permite o exercício do juízo de retratação, nos termos do citado artigo 296, caput, do CPC, em homenagem à garantia fundamental do acesso pleno à Justiça e ao princípio da economia processual. ISSO POSTO, anulo a sentença de fls. 76 e suspendo o andamento da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC), tendo em vista a juntada do Termo de Incorporação de Encargos no Programa CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com Recálculo Anual. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

1000045-70.1997.403.6111 (97.1000045-4) - CLEBER JOSE MAZONI X MANOEL MONTOLAR PELLESEL X PAULO BODINI BARION X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP069283E - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0000857-22.2003.403.6111 (2003.61.11.000857-3) - CAFEIRA BRASILIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0000668-92.2013.403.6111 - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000365-15.2012.403.6111 - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA. (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004099-16.1996.403.6111 (96.1004099-3) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO LUIS DIAS PEREZ X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003613-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003613-0) - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000437-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001513-40.1995.403.6111 (95.1001513-0)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CLAUDIA STELA FOZ X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pelo executado (fl. 157), a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar e requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 158). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVANIR MARIANO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 245, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006070-62.2010.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X NEREIDE BARBOZA DE OLIVEIRA DA ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO OLIVEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001433-34.2011.403.6111 - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA

Tendo em vista a certidão de fls. 118/119, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002453-26.2012.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR ANTONIO CARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR ANTONIO CARLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002980/12 de protocolo nº 2012.61110033139-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 95/96). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 111. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 114. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Intime-se a parte exequente para que se informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

ALVARA JUDICIAL

0001704-72.2013.403.6111 - CASSILDA FONSECA ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por CASSILDA FONSECA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o levantamento do valor do benefício previdenciário que era recebido por João Alves, cônjuge da requerente, falecido em 12/04/2013. Juntou documentos (fls. 8/13). É a síntese do necessário. D E C I D O . A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo do benefício devido a segurado falecido. Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva o INSS. Nesse sentido transcrevo decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA FINS DE LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO.** - Compete à Justiça Comum Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para fins de levantamento de importância devida a segurado falecido. - Conflito conhecido. (CC 19820-CE, Rel. Min. Willian Patterson, DJU de 18/8/97). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.** - Ainda que envolva o INSS, a questão cinge-se a atividade restrita à jurisdição voluntária (CC 14.907). - Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante. (CC 17771-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de

29/06/96).ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, DETERMINO a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo, pois onde existe atendimento da Defensoria Pública, que atua em qualquer espécie de caso que seja de competência da Justiça Estadual na defesa de um cidadão, não tem lugar o advogado dativo, o qual, inclusive, não está obrigado a aceitar a indicação feita.Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3188

CARTA PRECATORIA

0002418-38.2013.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIANE DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha abaixo qualificada. Para o cumprimento do ato, designo o dia 16 de MAIO de 2013, às 16:00horas, ocasião em que a testemunha deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, no endereço acima mencionado, a fim de ser ouvido, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.Caso a testemunha não seja localizada, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante.Se, atualmente residir em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante.Utilize-se vias deste como mandado.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.Intime-se a ré Nilva Maria Raizer, residente nesta cidade, para participar do ato.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0006596-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITTORIO ESPOSITO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando-se que o sentenciado não está cumprindo regularmente o pagamento das prestações mensais e consecutivas referente à prestação pecuniária substitutiva da pena corporal a que foi condenado, e ainda somado ao fato de que há notícia nos autos de que o sentenciado não mais reside neste país, intime-se o defensor constituído nos autos pelo de que este juízo está concedendo o prazo de 10 dias para que as obrigações sejam cumpridas.Término prazo,voltem os autos conclusos para novas deliberações.

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL)

Homologo o pedido de desistência da testemunha EDUARDO SAID ATALLAH, conforme requerido pela defesa às fls. 942 E 950.Em face do princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados neste juízo, motivo

pelo qual designo o dia 25 de setembro de 2013 às 15:00 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5747

ACAO CIVIL PUBLICA

0011763-96.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X JORDANO ZANONI(SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X MARCELO MONTEBELLO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X ROBERTO DO NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X OSTADIO JOAO NOGUEIRA X FAUZI AILY X CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU X FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO X EDMAR MARTINS ARRUDA X KORUS DO BRASIL LTDA EPP X FAUZI COML/ DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X MARIA DA SILVA CAMPINAS ME

Trata-se de Ação Civil Pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELIO DONIZETE ZANATTA, JORDANO ZANONI, VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA, MARCELO MONTEBELLO, ROBERTO DO NASCIMENTO, OSTÁDIO JOÃO NOGUEIRA, FAUZI AILY, CLÉLIA DIEB PIMENTEL ABREU, FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO, EDMAR MARTINS ARRUDA, KORUS DO BRASIL LTDA - EPP, FAUZI COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., e MARIA DA SILVA CAMPINAS - ME, objetivando, em síntese, a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92, assim como o ressarcimento integral do dano ao erário, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros, no que lhes for pertinente. Aduz o parquet federal que os réus Helio Donizete Zanatta, na qualidade de Prefeito Municipal de Charqueada - SP, Jordano Zanoni, na qualidade de Secretário de Saúde, e Valdemir Antonio Malagueta, na qualidade de responsável pelo Setor de Compras do Município, valendo-se dos cargos públicos ocupados, em unidade de designio com o réu Marcelo Montebello, consultor contratado pelo Município, juntamente com os réus Ostádio João Nogueira, Fauzi Aily e Roberto do Nascimento, administradores das empresas Korus do Brasil Ltda. EPP, Fauzi Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda., e Maria da Silva Campinas ME, teriam frustrado e fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório instaurado para aquisição de material permanente para unidade de saúde municipal com recursos do Convênio n.º 1949/2003, celebrado entre aquele ente e o Ministério da Saúde, proporcionando obtenção de vantagem indevida para as pessoas jurídicas privadas e seus administradores, mediante vários expedientes fraudulentos, incluindo entrega de mercadorias diversas das especificadas no certame, alteração não autorizada do plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Saúde, entrega de materiais superfaturados, não realização de pesquisa prévia de preços, direcionamento do certame licitatório, além da ausência de verificação dos requisitos de habilitação formal, fiscal e jurídica. Relata ainda que os réus Clélia Dieb Pimentel Abreu, Francisco de Jesus Ferreira Filho e Edmar Martins Arruda, na qualidade de servidores públicos lotados no setor de Coordenação de Prestação de Contas do Ministério da Saúde, elaboraram, no exercício de suas funções públicas, documento ideologicamente falso, consistente no parecer n.º 0100/07, no bojo do qual afirmaram a inexistência de malversação na aplicação dos recursos públicos repassados pelo Convênio, com a finalidade de possibilitar a aprovação da prestação de contas apresentada e, assim, garantir a ocultação e a impunidade das ilicitudes narradas na exordial. Destaca que no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 1.34.008.100020/2009-12, vislumbrou-se a existência de indícios da prática do delito de fraude à licitação na execução do Convênio n.º 1949/2003, com favorecimento das empresas Korus do Brasil Ltda. EPP, Fauzi Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda., e Maria da Silva Campinas ME,

vencedoras do certame, sob a modalidade de convite, apesar das diversas irregularidades que o maculavam, tendo sido requisitada a instauração do competente inquérito policial, cuja cópia integral segue anexa. Afirma que o Convênio n.º 1949/2003, celebrado em 31.12.2003, entre o Ministério da Saúde e o Município de Charqueada, destinava-se à aquisição de materiais permanentes para a unidade de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante repasse de R\$ 67.988,00 (sessenta e sete mil novecentos e oitenta e oito reais), obrigando o ente municipal com a participação de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais). Pontua que o procedimento licitatório (Convite n.º 19/04) foi instaurado, sob a consultoria da empresa FABBRICA 5 CONSULTORIA LTDA., de propriedade do réu Marcelo Montebello, e atuação direta do réu Valdemir Antonio Malagueta, tendo sido dispensadas todas as exigências que permitiriam a análise da regularidade formal, fiscal e jurídica das empresas participantes, além da ausência de prévia pesquisa de mercado e alteração não autorizada de plano de trabalho. Afirma ter sido apurado que três das quatro empresas participantes dividiram convenientemente o objeto da licitação, bem como que a administração das pessoas jurídicas era comum e os quadros societários eram constituídos de laranjas, tendo sido constatada a semelhança de endereços das sedes sociais, conforme pesquisas realizadas no INFOSEG e no CNIS. Asseverou que perícia técnica realizada nos equipamentos adquiridos constatou a ocorrência de sobrepreço em 05 (cinco) dos 06 (seis) itens adquiridos, contabilizando prejuízo de R\$ 18.944,53 (dezenove mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) ao erário, assim como a entrega de 04 (quatro) itens em desacordo com as especificações consignadas no instrumento convocatório. Menciona que a alteração unilateral do plano de trabalho anteriormente aprovado pelo Ministério da Saúde ocasionou danos ao ente municipal, eis que elevou o custo do objeto da licitação indevidamente. Pugnou pela condenação dos réus Helio Donizete Zanatta, Jordano Zanoni, Valdemir Antonio Malagueta, Marcelo Montebello, Ostádio João Nogueira, Fauzi Aily, Roberto do Nascimento, Korus do Brasil Ltda. EPP, Fauzi Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda., e Maria da Silva Campinas ME, nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, ante a incidência das hipóteses descritas no artigo 10, incisos V, VIII, XI e XII, todos da Lei n.º 8.429/92, ou subsidiariamente ao ressarcimento ao erário, bem como dos réus Clélia Dieb Pimentel Abreu, Francisco de Jesus Ferreira Filho e Edmar Martins Arruda, nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, ante a verificação da hipótese descrita no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para decretação da indisponibilidade dos bens imóveis, veículos ou ativos pertencentes aos demandados em valor suficiente para a reparação do dano. Foi determinada a notificação dos réus, na forma do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92, deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida para decretação da indisponibilidade dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros dos réus Helio Donizete Zanatta, Jordano Zanoni, Valdemir Antonio Malagueta, Marcelo Montebello, Ostádio João Nogueira, Fauzi Aily, Roberto do Nascimento, Korus do Brasil Ltda. EPP, Fauzi Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda., e Maria da Silva Campinas ME, até o montante de R\$ 18.944,53 (dezoito mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) (fls. 340/342). Regularmente notificado, o réu Marcelo Montebello apresentou defesa preliminar por meio da qual alegou que sua participação se resumiu à formalização do feito, com opção pela modalidade convite, nos termos do artigo 23, inciso II, alínea a, da Lei n.º 8.666/93, e com a redação do instrumento convocatório e de contrato, que a prévia pesquisa de preços seria dispensada no caso de aprovação de plano de trabalho pelo Ministério da Saúde, que as empresas participantes já possuíam cadastro no Município, que a documentação de habilitação poderia ser dispensada no todo ou em parte, nos termos do artigo 32, 1º, da lei de regência, bem como que as funções do réu eram limitadas à opinião legal, não tendo agido com dolo ou culpa, de forma que os atos deveriam ser imputados aos réus responsáveis pela aprovação, adjudicação e homologação do certame (fls. 395/422). O réu Valdemir Antônio Malagueta apresentou defesa por meio da qual arguiu ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a não demonstração de qualquer vínculo subjetivo com os demais corréus, que a lide é temerária ante a inexistência de qualquer irregularidade no certame, e que é descabida a responsabilização objetiva (fls. 426/440). Os réus Hélio Donizete Zanatta e Jordano Zanoni afirmaram, por sua vez, que não tinham condições de fiscalizar tudo o que é praticado no âmbito dos procedimentos administrativos internos, que não há prova de que tenham concorrido para o evento danoso (fls. 441/442). O réu Roberto do Nascimento, em sua defesa, arguiu ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o ressarcimento do erário pela Municipalidade de Charqueada teria o condão de afastar o interesse federal da questão. No mérito, pontuou que em nenhum momento houve participação no suposto conluio ou no procedimento licitatório, que se tratava apenas de representante comercial e não de administrador, e que inexistia prova de intenção subjetiva (fls. 462/468). O réu Edmar Martins Arruda, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não havia irregularidades com a prestação de contas propriamente dita, na medida em que os documentos exigidos pela IN/STN n.º 01/1997 teriam sido apresentados, e que os problemas havidos com a execução do convênio em desacordo com o plano de trabalho aprovado foram resolvidos com o ressarcimento dos respectivos valores ao erário público, restando desconhecidas as alegações de fraude e conluio entre os licitantes do certame, que os equipamentos foram entregues e instalados, que o processo de prestação de contas estava sujeito a exames posteriores, que não havia como negar fé pública aos documentos apresentados pelo ente municipal, que não houve inobservância de procedimentos legais na análise de contas, que a execução de plano de trabalho diverso do aprovado não acarretaria por si só malversação na aplicação de recursos públicos, e que inexistiu dolo na elaboração do parecer (fls. 507/528). A ré Clélia Dieb Pimentel Abreu aduziu em defesa

que duas ordens de irregularidades na execução do convênio ingressaram na esfera de conhecimento dos agentes (a compra de dois equipamentos que não estavam autorizados e o sobrepreço de um utensílio em aproximadamente quatro mil reais), de forma que após a devolução dos recursos glosados, emitiram novo parecer favorável às contas prestadas, que os servidores cumpriram as determinações vigentes no órgão competente, não havendo intenção de agir desonestamente, que a atividade de apurar se o gestor local terminou impondo um gravame indevido ao erário estadual ou municipal não é, segundo o FNS, atribuição sua, nem tampouco é esse o foco da análise das prestações de contas, sob pena de inviabilizar-se milhares de prestações de contas de convênios em vigor, o que se coaduna com a legislação em vigor (Lei n.º 10.180/2001, em seu título V, e Decreto n.º 3.591/2000), que inexistiu propósito de ocultar ilicitudes, na medida em que a própria servidora apontou em relatório anterior a existência de superfaturamento, e que os demais elementos obtidos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal não eram conhecidos àquela época pelos servidores federais em questão (fls. 583/594). O réu Ostadio João Nogueira apresentou defesa para arguir ilegitimidade passiva ad causam, pois desconhecia o fato de figurar como sócio da empresa Korus do Brasil, e ilegitimidade ativa ad causam, considerando que a restituição dos valores devidos aos cofres do erário federal teriam retirado a atribuição do parquet federal no caso em questão. No mérito, defende a inexistência de dolo ou culpa, além da ausência de participação em qualquer ato do procedimento licitatório em questão (fls. 632/637). Os réus Francisco de Jesus Ferreira Filho, Maria da Silva Campinas ME, Fauzi Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda. e Fauzi Aily não foram notificados, nos termos das certidões juntadas aos autos (fls. 461, 505, e 619). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Das preliminares. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Da Legitimidade Ativa ad causam do Ministério Público Federal e da Competência da Justiça Federal. Não há que se falar no caso dos autos em incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito ou mesmo em ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, eis que em se tratando de verba pública transferida para ente municipal mediante convênio firmado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de Charqueada - SP, com prestação de contas submetida a órgão público federal, aplica-se o verbete sumular 208 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verbas sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Ressalte-se que o mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988. Deste teor, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA SAMU-192 - ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Seção, AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.375 - SP Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ: 26.08.2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO LITISCONSORTE ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de ação de ressarcimento de danos proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba - já incorporada pela Municipalidade - sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, o FNDE (autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação). 2. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo - rationae personae -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 3. O mero requerimento do Ministério Público Federal para ingressar como litisconsorte ativo na ação, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, desloca a competência para a Justiça Federal, já que só a esse Juízo compete admitir ou não a formação do litisconsórcio, consoante o enunciado da Súmula 150/STJ. 4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça

Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ) (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJU de 17.05.04). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitante. (CC 100.300/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009.) Além disso, não há que se afastar a fixação da competência da Justiça Federal em caso no qual se encontra sub judice a atuação funcional de servidores públicos federais do Ministério da Saúde no que tange à análise da prestação de contas realizada pela Prefeitura Municipal de Charqueada - SP. Destarte, a simples devolução ao erário federal dos valores tidos por aplicados impropriamente pelos gestores municipais não permite o afastamento, por via oblíqua, da competência da Justiça Federal, tal como delineada no texto constitucional, sobretudo em hipóteses nas quais são imputadas ofensas à moralidade e ao erário público intermediadas pela execução de convênio celebrado por ente federal. Da Legitimidade Passiva ad causam. O réu Valdemir Antônio Malagueta arguiu carência parcial da ação diante da não demonstração de suposto liame subjetivo entre ele e os demais corréus. Todavia, a análise da pertinência subjetiva da ação prescinde na espécie da comprovação cabal de liame subjetivo entre os réus, devendo-se considerar que a atuação do réu Valdemir no procedimento licitatório instaurado para execução do Convênio 1949/2003 é indene de dúvidas e, perfunctoriamente, causa eficiente para a concretização das supostas improbidades imputadas pelo Ministério Público Federal, na medida em que o réu era responsável pela direção e prática dos atos materiais e pelos contatos comerciais do órgão municipal com os fornecedores, conforme os elementos de informação trazidos aos autos, consistentes nos depoimentos prestados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação do Município (fls. 194/195, 197/198, 202/203, 205/206, 215/216, e 218/219). Importa mencionar que a atuação do réu Marcelo Montebello, na condição de consultor prestador de serviços, não permite a priori o afastamento das responsabilidades do réu Valdemir como Diretor do Setor de Compras da Prefeitura de Charqueada - SP. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Ostádio João Nogueira, embora a condição sócio ou empregado de pessoa jurídica supostamente envolvida na trama delineada na peça exordial não seja, por si só, condição suficiente para a definição do polo passivo da presente demanda, há que se considerar que o corréu Roberto Nascimento no seu depoimento prestado na fase inquisitorial (fls. 225/226) confirmou não apenas a condição de sócio, mas ainda a efetiva participação do réu Ostádio na condução da parte jurídica da empresa Korus do Brasil, e o próprio réu não relata desconhecer a existência da referida empresa ou mesmo a execução de negócios em parceria com o réu falecido Daibs Aily (fls. 70/71). Além disso, no contexto dos elementos de informação trazidos aos autos, não se verifica, neste momento, plausibilidade na alegação de que a participação do réu Ostádio no caso em testilha derivaria da assinatura, sem prévia leitura e exame, de alguns documentos apresentados por Daibs Aily, eis que sua formação escolar inclui o terceiro grau completo (fls. 70). Por estas razões, afasto as preliminares arguidas. Do recebimento da peça inicial. As ações de improbidade administrativa, a exemplo das demais ações sancionatórias, exigem, além das condições genéricas da ação, a presença da justa causa, consubstanciada em elementos que permitam a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação, de forma que a existência de indícios de fraude à licitação enseja o recebimento da petição inicial, tornando possível, assim, a aferição da presença ou ausência dos elementos subjetivos necessários à condenação dos réus pela prática de ato de improbidade e a consequente aplicação da sanção correspondente, cuja verificação só é cabível em momento posterior, mediante instrução probatória, e não nessa fase inicial do processo. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)3. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92 (fase em que a presente demanda foi interrompida), vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.4. Agravos regimentais não providos (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 201181/GO, relator Ministro Campbell Marques, DJe 24/10/12). No presente caso, o Ministério Público Federal acostou aos autos documentos que representam indícios da ocorrência de fraude no procedimento licitatório para a aquisição dos bens constitutivos do objeto do Convênio nº 1949/2003, firmado entre a União, através do Ministério da Saúde, e o Município de Charqueada - SP, destinado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS naquela municipalidade, o que acarretaria a responsabilização dos réus pela prática dos atos previstos no artigo 10, V, VIII, IX e XII, e artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, considerando-se a realização, em tese, de procedimento licitatório apenas aparentemente competitivo, mediante ausência de exigências habilitatórias, sem prévia pesquisa de mercado, com alteração irregular de plano de trabalho, entrega de materiais em desconformidade com especificações técnicas, superfaturamento na aquisição dos bens, e a aprovação da prestação de contas do convênio mediante suposta declaração falsa. Os elementos de informação trazidos aos autos, consistentes em instrumento do Convênio n.º 1949/2003 (fls. 07/14 - Apenso), pesquisas realizadas na rede INFOSEG e no CNIS (fls. 54/69 - Apenso), Ofício n.º 3278/2009/21.029.04.0 expedido pela Agência da Previdência Social em Piracicaba - SP em 14.12.2009 (fls. 86 - Apenso), autos do Convite n.º 019/04 - Prefeitura Municipal de Charqueada - SP (fls. 97/102 - Apenso), Parecer n.º 0047/2007 e n.º 0100/07 da Coordenação de Prestação de Contas vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 497/506 - Apenso),

Laudo de Exame Contábil n.º 386/2010, elaborado pela Unidade Técnico Científica da Polícia Federal (fls. 108/122), permitem inferir pela presença de indícios da prática de atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, V, VIII, IX e XII, e artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Em sede de cognição sumária, com relação às fraudes imputadas no âmbito do certame licitatório, com ciência e intervenção direta dos gestores do Município de Charqueada - SP identificada nos autos, verifica-se inicialmente que a opção pela realização de licitação em sua modalidade mais simplificada - convite - considerou tão somente o valor do convênio firmado, não alcançando, em princípio, o planejamento da modalidade licitatória adequada à totalidade das compras congêneres realizadas naquele mesmo exercício financeiro pelo Município (fuga da modalidade), em descumprimento do previsto no artigo 23, 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93. Em relação à falta de observância dos rigores formais inerentes ao procedimento licitatório, verifica-se que, ao contrário do defendido pelos réus, a prévia existência de cadastro de fornecedores apenas dispensa a apresentação dos documentos relativos à habilitação dos licitantes nos casos em que o registro cadastral comprovadamente atende as exigências do artigo 27 e seguintes, nos termos do 2º e 3º do artigo 32 c/c 35 da legislação de regência. Contudo, ainda que facultada a apresentação de cadastro realizado nos termos da Lei n.º 8.666/93 em substituição aos documentos pertinentes à fase de habilitação, o instrumento convocatório deveria estabelecer as condições de habilitação das empresas não cadastradas na municipalidade. No que concerne à alteração posterior do plano de trabalho então aprovado no Ministério da Saúde, importa mencionar que tal fato teria implicado, nos termos da Nota Técnica CGIS/MS s/n.º, de 03.05.2007 (fls. 498 - Apenso), em ato antieconômico e ilegítimo: (...) caso esses recursos tecnológicos tivessem sido solicitados na proposta original, provavelmente teriam sido objetados pelo Ministério da Saúde durante o processo inicial de análise do plano de trabalho, fase em que as tecnologias solicitadas devem ser consideradas sob o ponto de vista das relações custo-benefício x porte da instituição x recursos disponíveis (sic), acarretando ofensa ao erário municipal e execução do convênio em desconformidade com os termos avençados. Com relação ao réu Marcelo Montebello, ressalte-se que os agentes credenciados descritos como particulares que recebem uma incumbência específica para representar a Administração em determinado ato ou atividade específica, sendo remunerados para tanto, incluem-se no rol dos agentes públicos sujeitos à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (STJ, RESp 495933/RS, DJ: 19.04.2004). Ainda quanto à formalização do procedimento licitatório, averiguou o representante ministerial que a licitação foi realizada e concretizada sem prévia pesquisa de mercado hábil a identificar o preço praticado em sede de licitação, para entrega nas condições e locais consignados especificamente no instrumento convocatório em questão, colocando sob risco de apropriação indevida os recursos federais disponibilizados, o que parece ter se confirmado nos termos indicados pelo Laudo Contábil da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal e pela Nota Técnica CGIS/MS s/n.º, de 03.05.2007 (fls. 498 - Apenso). No que tange à execução do objeto contratual, o parquet constatou, nos termos consignados no Laudo Técnico da Polícia Federal, que não bastasse o suposto superfaturamento do objeto, teria ocorrido ainda a entrega de bens diversos dos especificados no instrumento convocatório, em aparente aumento do grau de locupletamento dos licitantes, facilitado mais uma vez pelo menor rigor da modalidade licitatória eleita, conforme se verifica na faculdade conferida pelo 8º, do artigo 15, do Estatuto das Licitações Públicas. Com relação à participação dos licitantes, o autor trouxe aos autos não apenas aspectos relativos ao eventual direcionamento do certame, como ainda indícios de conluio entre os licitantes na repartição do objeto licitado, o que caracterizaria uma competitividade apenas aparente. Os elementos de informação trazidos aos autos apontam em tese para a constatação de que a administração das empresas declaradas vencedoras do certame era comum e incluía os denominados laranjas em seu quadro societário, eis que pesquisas realizadas na rede INFOSEG e no CNIS (fls. 54/69 - Apenso), assim como o teor do Ofício n.º 3278/2009/21.029.04.0 expedido pela Agência da Previdência Social em Piracicaba - SP em 14.12.2009 (fls. 86 - Apenso) indicam semelhanças e relações de parentesco entre os sócios, assim como a presença no quadro societário da empresa Fauzi Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda. de pessoa favorecida por benefício de prestação continuada, na modalidade amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), desde 2003, condição incompatível com o exercício da atividade empresarial. Além disso, os depoimentos prestados na fase inquisitorial (fls. 70/71, e 138/139) indicam que o réu Roberto Nascimento exercia atividade profissional na empresa Maria da Silva Campinas ME enquanto participava da administração de fato das demais licitantes. Destaque-se que, consoante manifestação do órgão ministerial constante nos elementos de informação coligidos (fls. 47/48 - Apenso), todas as empresas licitantes teriam realizado as entregas dos bens licitados mediante a emissão de notas fiscais com numeração baixa, incompatível com o tempo de fundação. Por sua vez, no que se refere à atuação dos réus Clélia Dieb Pimentel Abreu, Francisco de Jesus Ferreira Filho e Edmar Martins Arruda, imputou o autor a prática de ato ofensivo aos princípios da Administração Pública, consistente em ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência. Ressalte-se que sob o primado da responsabilidade pessoal - aplicável à espécie em análise - cabe identificar quais as condições fáticas e jurídicas cognoscíveis à época em que os referidos réus procederam a verificação das contas prestadas pelos gestores de Charqueada - SP, o que nos leva, neste momento, a afastar as conclusões obtidas posteriormente pela Polícia Federal em sede de Laudo Técnico. Na Nota Técnica s/n.º, de 03.05.2007, da CGIS, de acordo com o Parecer n.º 0047/07, a área responsável concluiu pela presença de elementos suficientes para caracterizar a prática de superfaturamento na aquisição da bomba de infusão da

marca Samtronic, modelo 550-T2, assim como pela inadmissibilidade dos gastos efetuados com a aquisição de dois carros maca, após a alteração unilateral do projeto pelo ente municipal, eis que haveria desconformidade do ponto de vista das relações custo-benefício x porte da instituição x recursos disponíveis. E, além disso, referido documento não afasta a possibilidade de verificação da prática de superfaturamento, no que tange à aquisição de desfibrilador e foco clínico. Ante as informações técnicas prestadas, o parecer supracitado ratificou a não aprovação das contas apresentadas e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial. Ocorre, no entanto, que após a juntada das guias comprobatórias do ressarcimento dos valores impugnados aos autos do respectivo procedimento administrativo, os réus em questão não apenas aprovam as contas prestadas, como concluíram a questão de mérito nos seguintes termos: (...) constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela Administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao erário, merecendo, portanto, Parecer favorável à APROVAÇÃO da Prestação de Contas. Sobre a questão, as defesas dos réus Clélia e Edmar direcionaram-se, em síntese, no sentido de que atuaram em conformidade com a orientação vigente na instituição, eis que o foco da prestação de contas era a proteção do erário federal, o que teria sido atendido por meio do ressarcimento efetuado pelo ente municipal, de forma que os gravames impostos ao erário municipal deveriam ser postos para a análise dos controladores locais, sob pena de inviabilizarem-se milhares de prestações de contas de convênios em vigor, o que se coaduna com a legislação em vigor (Lei n.º 10.180/2001, em seu título V, e Decreto n.º 3.591/2000), e argumentaram que inexistiu propósito de ocultar ilicitudes, na medida em que a própria servidora apontou em relatório anterior a existência de superfaturamento. Todavia, ainda em juízo preliminar, depreende-se inicialmente dos Pareceres n.º 0047/2007 e n.º 0100/07 da Coordenação de Prestação de Contas vinculada ao Ministério da Saúde (fls. 497/506 - Apenso) que houve um crescente abrandamento dos requisitos exigidos pelo setor responsável pela análise da prestação de contas do ente municipal, a ponto de, por fim, o simples ressarcimento parcial dos recursos federais transferidos conduziu ao juízo de conformidade das contas apresentadas, o que em princípio permite constatar falta de sintonia entre os elementos fáticos e jurídicos presentes e disponíveis à esfera de conhecimento dos agentes e as conclusões expressamente admitidas. Ora, à míngua de expressa motivação para a conclusão de mérito a que chegaram os agentes no Parecer n.º 0100/07, não se pode concluir a priori que sua atuação se verificou em conformidade com os preceitos vigentes na instituição. Ressalte-se que não se identifica no Ordenamento Jurídico pátrio, ou mesmo em sede de hermenêutica constitucional, autorização para que o agente público promova interpretação tão restritiva ao conceito de erário e ao rol dos princípios descritos no artigo 37 da Constituição da República, cujos bens jurídicos subjacentes são protegidos pela Lei n.º 8.429/92, o que caracterizaria inadmissível processo informal de relativização da supremacia e força normativa da Constituição, sobretudo, nos casos em que a execução de convênios firmados com a União, supostamente, passam a funcionar como instrumentos de ofensa ao erário local e ao princípio republicano. Destarte, a Nota Técnica s/n.º, de 03.05.2007, ainda que abrandando o rigor das análises anteriores, concluiu pela presença de elementos suficientes para a caracterização da prática de superfaturamento e da realização de despesa desconforme do ponto de vista das relações custo-benefício x porte da instituição x recursos disponíveis, hipóteses que não caracterizam meras impropriedades formais. A par do exposto, as hipóteses versadas nos autos e conhecidas dos réus não se enquadravam no rol do que o próprio manual de orientação e roteiros de prestação de contas do FNS/MS entende por impropriedade (fls. 596-vº), e nos termos do artigo 84 do Decreto-lei n.º 200/67, quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas. Importa ainda mencionar que em tratando de execução de convênio e de recursos públicos sujeitos à prestação de contas perante órgão federal, inequívoca a presença de interesse jurídico da União. Deste teor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO MUNICÍPIO-UNIÃO. MÁ APLICAÇÃO E/OU DESVIO DE VERBAS CONVENIADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DISJUNTIVA.(...)2. No mais, esta Corte Superior, decidindo inúmeros conflitos de competência, entende que, uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública. A este propósito, inclusive, vieram as Súmula n. 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça.3. A mesma lógica pode ser aplicada à presente demanda, cuja controvérsia diz respeito à legitimidade de Município para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa em face de ex-Prefeito para obter o ressarcimento de valores referentes a convênio celebrado entre o Município e a União com o objetivo de estabelecer condições para erradicação do mosquito da dengue (bem como a condenação do agente político em outras sanções da Lei de Improbidade Administrativa).4. Ora, se os valores conveniados foram efetivamente repassados, passaram a constituir receitas correntes do Município, a teor do art. 11 da Lei n. 4.320/64, razão pela qual pode vir a constituir dano ao erário municipal o gasto desvinculado

dos termos do convênio.5. Aliás, mesmo que assim não fosse, o Município tem interesse legítimo e próprio em ver cumpridos os termos do convênio por ele firmado, mesmo que a verba ainda não tivesse sido efetivamente incorporada a seu patrimônio. Sob esta perspectiva (que já foge um pouco da adotada pelas Súmulas n. 208 e 209 desta Corte Superior, mas é igualmente válida), também a União poderia ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa, na medida em que lhe interessa saber se a parte a quem se vinculou na via do convênio adimpliu com seus requisitos (notadamente a destinação vinculada dos recursos).6. Uma advertência: os verbetes sumulares invocados de início foram cunhados com base em demandas penais, notadamente no que tange à definição de competência para processamento de crimes contra o patrimônio, que, como se sabe, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, requerem, sob a luz dos princípios da estrita proteção de bens jurídicos e da lesividade, prejuízo de natureza eminentemente econômica. Não é mesmo possível, pois, aqui, a incidência perfeita dessas súmulas, sem qualquer temperamento.7. É que o interesse processual na ação civil pública por improbidade administrativa transcende a mera aferição do patrimônio econômico. Simples a visualização desta conclusão na espécie: o combate à proliferação do mosquito da dengue insere-se no contexto de uma política pública de saúde de espectro nacional, envolvendo medidas de cooperação entre os entes federados, razão pela qual não é e sustentável alegar que a União não tem interesse jurídico - da mesma forma que o é alegar que o Município envolvido também não o tem. Trata-se de legitimidade ativa disjuntiva.8. Sob um ou outro ângulo, tanto o Município como a União são parte legítimas para propor ação civil pública como a presente. O que é preciso guardar certa atenção, sem dúvidas, é para o fato de que, conforme se constate a presença de um, de outro ou de ambos, poderá se observar uma mudança de competência para processamento e julgamento do feito, com destaque para o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República vigente.9. Recurso especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá se desenvolva regularmente a ação intentada. (STJ, 2ª Turma, Resp 2008/0142715-4, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 02.09.2010). Posto isso, recebo a petição inicial, na forma dos 8º e 9º do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92 e confirmo a decisão liminar proferida (fls. 340/342). Intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão e se manifeste sobre o teor das certidões de fls. 461, 505, 619 e laudo de fls. 630. Após, cite-se e intime-se os réus. Intime-se pessoalmente o representante da Procuradoria Seccional da União em Piracicaba - SP. Oficie-se a Prefeitura e o órgão de representação jurídica do Município de Charqueada - SP, instruindo os expedientes com cópia desta decisão. Decorrido o prazo da contestação, na forma do artigo 191 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal para réplica e, sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, com apresentação, inclusive, do rol de testemunhas, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0004434-33.2011.403.6109 - JOSELINA PIRES OLIVEIRA DA SILVA (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de USUCAPIÃO ajuizada por JOSELINA PIRES OLIVEIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a aquisição por usucapião de um imóvel situado na cidade de Limeira, na Rua Martinho Pacheco de Barros, nº 369, residencial Manoel

Simão. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery

Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos

precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil.3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

MONITORIA

0005860-27.2004.403.6109 (2004.61.09.005860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ESPOLIO DE DORIVANDO BARBARA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Inicialmente importa mencionar que não há na sentença, ora embargada, qualquer hipótese prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil que poderia dar ensejo a interposição dos presentes embargos de declaração. Ressalte-se, ainda, que foi proferida sentença de mérito que rejeitou os embargos monitórios, bem como decisão do relator que negou o seguimento à apelação do embargante. Destarte, tem-se que a sentença ora embargada apenas homologou a desistência da fase de execução (fl. 176), da qual tem o credor a faculdade de desistir, a qualquer tempo, mantido que se acha o princípio segundo o qual a execução existe para a satisfação do direito do credor. Intimem-se.

0001925-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os endereços da pesquisa de fls. 312/316, são os mesmos dos constantes nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008108-29.2005.403.6109 (2005.61.09.008108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BANDORIA & CIA LTDA X GERMANO ANTONIO BANDORIA X CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira, empresa pública federal, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, ajuizou a presente ação monitoria em face de BANDORIA & CIA LTDA., GERMANO

ANTONIO BANDORIA e CACILDA EUGENIA DOS SANTOS BANDORIA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a crédito concedido a ré relativo ao instrumento de contrato n.º 0332.197.00018055-6, firmado em 19.09.2002, por meio do qual foram concedidos à embargante as quantias de R\$ 5.000,00, na modalidade de crédito rotativo exclusivamente destinado a construir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos de n.º 003.18055-6, mantida pela embargante na Agência Piracicaba. Aduz que a parte embargante se encontra inadimplente desde 02.09.2004, tendo a dívida restado vencida na forma da Cláusula Vigésima Sexta, apesar das diversas convocações para quitação do débito. Citado, o requerido opôs embargos monitórios sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação dos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, a desproporção entre os valores em débito e os valores em cobro, a imprescindibilidade de prova pericial, a falta de informação das taxas de juro aplicadas, a falta de extratos e demonstrativos de utilização do limite de crédito, a aplicação sobre o débito inicial de taxas de comissão de permanência cumuladas com encargo denominado de taxa de rentabilidade, além de capitalização de juros praticando o anatocismo, assim como a inexistência de garantias hipotecárias (fls. 48/62). Não houve impugnação aos embargos (fls. 67). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal trouxe à colação os documentos requeridos pela Contadoria do Juízo (fls. 98/119; 121/172). Foi juntado nos autos o Laudo da Contadoria (fls. 175/177). Regularmente intimadas, as partes se manifestaram (fls. 181/182; 183). Foram juntados os esclarecimentos da Contadoria (fls. 186/197), sobre o qual apenas a Caixa Econômica Federal se manifestou (fls. 200; 201; e 205). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de devolução de prazo (fls. 203), eis que não verificada a ocorrência de fato alheio à vontade da parte. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se ressaltar que consoante o princípio da congruência, exige-se a estrita correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, de forma que se encontra em regime de cobrança judicial a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) concedida na modalidade de crédito rotativo fixo relativo à Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos (fls. 09/20). Registrem-se por oportuno os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3R, 6ª Turma, AC 2007.61.00004364-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 08/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Todavia, impossível prover a apelação no tocante ao acolhimento do cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 74/76 (R\$ 24.036,56 em dez/91), vez que este supera o valor requerido pela parte embargada quando do início da execução (R\$ 17.821,02 em dez/2001), e o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada nos autos da execução, sob pena de julgamento ultra petita. (...) (TRF 3R, 6ª Turma, AC 2003.61.00008448-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 19/05/2009). Da análise concreta dos documentos e cálculos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, depreende-se que o regime contratual relativo aos débitos em cobro previu a aplicação, nos termos da Cláusula Vigésima Quinta (fls. 16), de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de um por cento, o que efetivamente se verificou no concreto conforme Laudo da Contadoria do Juízo (fls. 176/176vº). Importa mencionar que ocorrendo o inadimplemento, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, sendo, pois, tranquila a orientação jurisprudencial pela inacumulação desta com os juros remuneratórios e com a correção monetária, eis que, caso contrário, ter-se-ia cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. A par disso, a multa e os juros moratórios são encargos específicos, previstos em lei, com naturezas distintas e transparentes, aplicáveis em casos de inadimplência, não podendo, pois, acumular-se com a comissão de permanência prevista em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução 1.129/86). Entretanto, poderá a instituição bancária remunerar-se através da comissão de permanência, pois conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destarte, caso a comissão de permanência tenha sido pactuada, não pode acumular-se com aqueles encargos, sob pena de ocorrer bis in idem já que possui caráter punitivo e remuneratório da instituição financeira. Ademais, descabida a aplicação da taxa de rentabilidade fixada no contrato em até 10% (dez por cento) e cobrada cumulativamente com a comissão de permanência, pois, tal taxa nada mais é que um dos elementos da comissão de permanência. Além disso, o fato de ser fixada genericamente em até 10% (dez por cento), afronta o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, eis que o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Nestes termos, a Súmula 472 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não

pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Com relação ao regime contratual de juros remuneratórios exigidos, há que se considerar que a Cláusula Nona do instrumento de contrato (fls. 12) não especifica qual o percentual contratado, bem como informa em seu parágrafo primeiro que (...) a taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da Caixa Econômica Federal e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência, o que caracteriza cláusula abusiva de pleno direito, nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, eis que, nos termos do inciso X daquele dispositivo legal, permite indevidamente ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral. Além disso, os extratos de conta corrente trazidos aos autos não informam minimamente o regime de cálculo dos juros ou mesmo as taxas de juros efetivamente cobradas (fls. 121/172), de maneira que não há sustentação contratual válida para a exigência de juros remuneratórios no presente caso. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial do contrato (fls. 09/20), para que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - prossiga com a exclusão da exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sem cumulação com taxa de rentabilidade, restringindo-se a cobrança tão somente à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) inicialmente concedida na modalidade de crédito rotativo fixo, devidamente atualizada, em mora desde 02.09.2004. Faculta-se ao embargante, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Fixo custas e honorários pela Caixa Econômica Federal, estes arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos estritos termos do decidido às fls. 106/109. Intime-se.

0004085-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004085-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNILSON TAVARES DE CAMPOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDNILSON TAVARES DE CAMPOS ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob nº. 25.2199.160.0000109-51, celebrado em 27.02.2007. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal noticiando o pagamento do débito junto à instituição acompanhada do comprovante de pagamento, bem como requerendo a extinção do feito (fls. 52/59). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0004137-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VIVIANE VERANCIA LUIZ X CLAUDOMIRO JOSE LUIZ X ENEIDE MESSIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0012309-25.2009.403.6109 (2009.61.09.012309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da parte ré de realização de perícia contábil. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos. Após remetam-se os autos ao contador judicial. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem. Intimem-se.

0011080-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO MARCELO DIAS DE MATOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no

endereço indicado (fl. 29). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001576-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO MANDU DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LEANDRO MANDU DA SILVA ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob nº. 25.2884.160.0000221-27, celebrado em 19.02.2009. Manifestou-se a exeqüente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 59). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0002827-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONALDO RAMOS ALCANTARA

Vistos em inspeção. Fls. 50/66: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0003289-39.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAQUIM CESAR RODRIGUES

Vistos em inspeção. Fl. 48: Concedo o prazo adicional de trinta dias para que a parte autora se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de falecimento do devedor. Intime-se.

0007882-14.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a nomeação de dois advogados dativos para a parte ré, reconsidero o despacho de fl. 48. Desentranhe-se a petição de fl. 51/68, arquivando-a em pasta própria e expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do Dr. Gilmar Farchi de Souza, no valor mínimo da tabela. Fls. 28/40: Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0000319-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE WINGETER LIMA VALSECHI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de CRISTIANE WINGETER LIMA VALSECHI ação monitória fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos sob o nºs 25.3008.160.0000158-75 e 25.3008.160.0000285-00, celebrados em 26.06.2009 e 20.05.2010, respectivamente. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 39). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100030-23.1994.403.6109 (94.1100030-4) - WALTER DE SOUZA X JORGE JABOR X LUIZ DE SOUZA X NEUZA ANGELINA DE SOUZA DANELON X MARIA DE LURDES SOUZA LIBARDI X NADIR OTAVIO DE SOUZA X PEDRO MULLA X Nanci BENEDITA BARALDI BERTONSELLI X CELSO DONIZETI MULLA X MARLI GASPAS DE OLIVEIRA MULLA X PEDRO CARLOS MULLA X CRISTINA APARECIDA COVRE MULLA X CELIO ROBERTO MULLA X DANIELA MENOCELLI MULLA X JANIO MARCOS MULLA X MARIA HELENA FRIGATO X BEATRIZ APARECIDA MULLA SPERANDIO X LUIS CARLOS SPERANDIO X MARIA MARQUESONI VILALTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Trata-se de execução promovida por WALTER DE SOUZA; JORGE JABRO; NEUZA ANGELINA DE SOUZA DANELON, MARIA DE LOURDES SOUZA LIBARDI e NADIR OTAVIO DE SOUZA (SUCESSORES DE LUIZ DE SOUZA); Nanci BENEDITA BARALDI BERTONSELLI, CELSO DONIZETI MULLA, MARLI GASPAS DE OLIVEIRA MULLA, PEDRO CARLOS MULLA, CRISTINA APARECIDA COVRE MULLA, CÉLIO ROBERTO MULLA, DANIELA MENOCELLI MULLA, JANIO MARCOS MULLA, MARIA

HELENA FRIGATO, BEATRIZ APARECIDA MULLA SPERANDIO E LUIS CARLOS SPERANDIO (SUCESSORES DE PEDRO MULLA) e MARIA MARQUESONI VILALTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das diferenças a menor recebida a título de gratificação natalina referentes aos anos de 1988 e 1989, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 203), cujos valores foram depositados em conta judicial (fl. 206) e levantados pelos exequentes (fls. 208/209). Na sequência, os exequentes requereram a citação do executado para o pagamento de diferença apurada em razão da insuficiência do valor depositado em juízo (fls. 212/213 223/225). Sobreveio decisão em sede de embargos à execução promovidos pelo executado que reconheceu como correto os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 244/245). Expediram-se outros Ofícios Requisitórios para o pagamento da diferença apurada pela contadoria judicial, bem como dos honorários advocatícios (fls. 249/254 e 339), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de RPV e guias de depósito judicial (fls. 272/273; 275/276; 278/279 e 347). Após homologação da habilitação de sucessores de Pedro Mulla e de Luiz de Souza (fls. 350 e 446), expediram-se Ofícios Requisitórios em favor dos sucessores de Pedro Mulla (fls. 359/370), tendo sido os extratos de pagamento juntados aos autos (fls. 377/382) e converteu-se o valor de Luis de Souza em depósito judicial (fl. 462/463), que foi levantado por seus sucessores (fls. 464/469). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0066353-04.1999.403.0399 (1999.03.99.066353-4) - EDNA JUNQUEIRA ANDIA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por EDNA JUNQUEIRA ANDIA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou esta a restituir o empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo, acrescido de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Na sequência, sobreveio decisão em sede de embargos à execução que reconheceu como corretos os valores apresentados pela embargante (fls. 97; 115 e 138). Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 167), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fl. 168). Determinou-se a intimação da exequente acerca da disponibilização do valor exequendo (fl. 172). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002997-74.1999.403.6109 (1999.61.09.002997-2) - ANTONIO MARQUETTI X FLAVIO FERNANDES CAMACHO X JOAQUIM CESAR RODRIGUES X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X NELSON BENEDICTO DA COSTA MORALLES (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO MARQUETE, JOSÉ GABRIEL DE OLIVEIRA, JOAQUIM CESAR RODRIGUES e FLÁVIO FERNANDES CAMACHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da qual era titular os demandantes, nos termos da Lei n.º 5107/66., bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Na sequência, sobreveio decisão em sede de embargos à execução que reconheceu como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 351 e v.º.), tendo sido creditado tais valores nas contas fundiárias (fls. 336/341), além de ter efetuado o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 344). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 351 e v.º.) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária de Flávio Fernandes Camacho, Antonio Marquetti, José Gabriel de Oliveira e Joaquim César Rodrigues e ter sido levantado o valor referente os honorários advocatícios, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 338/340 e 359/360), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a estes exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, aguarde-se provocação de Nelson Benedicto da Costa Moralles no arquivo. P.R.I.

0006980-81.1999.403.6109 (1999.61.09.006980-5) - MARCELO EDUARDO COLADETTI X RENATO AYRES RIBEIRO X ANTONIA MARIA RIBEIRO (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por MARCELO EDUARDO COLADETTI, RENATO AYRES RIBEIRO e ANTONIA MARIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o

procedimento de execução (fl. 164), a Caixa Econômica Federal informou que Antonia Maria Ribeiro aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 171/172) e apresentou cálculos de Marcelo Eduardo Coladetti e Renato Ayres Ribeiro (fls. 173/192). Instados a se manifestar, os exequentes Marcelo Eduardo Coladetti e Renato Ayres Ribeiro impugnaram os valores da exequente e requereram a citação desta apresentando novos cálculos (fls. 195/212). Na seqüência, sobreveio decisão em sede de embargos à execução que reconheceu com corretos os valores apresentados pela exequente (fls. 253 e vº.), tendo sido creditado tais valores nas contas fundiárias (fls. 258/259). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 265). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Antonia Maria Ribeiro aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em sua conta fundiária (fl. 172), o que não foi contraditado pela exequente, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela impugnante. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 172; 175; 181 e 187), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004736-09.2000.403.0399 (2000.03.99.004736-0) - ADELIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LIMA X ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA (SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida por ADÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS LIMA, ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ESCALEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Na seqüência, sobreveio decisão em sede de embargos à execução que reconheceu como corretos os valores apresentados por Adélia Aparecida dos Santos e Carlos Alberto Escaleira e tornou efetiva a homologação da transação entre Antônio Carlos Lima e Arabel Aparecida de Oliveira e a executada (fls. 299/301), tendo a executada creditado tais valores nas contas fundiárias dos autores (fls. 315 e 316) e depositado os valores correspondentes aos honorários advocatícios (fls. 319 e 345). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 299/301) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária de Adélia Aparecida dos Santos e Carlos Alberto Escaleira e depositando os valores referentes aos honorários advocatícios e estes terem sido levantados, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 315; 316; 366 e 388), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a estes exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve homologação do acordo celebrado entre os coautores Edson Rodrigues Dias, Antonio Carlos Lima, Arabel Aparecida de Oliveira e a Caixa Econômica Federal, nos termos das decisões proferidas nos autos (fls. 154 e 299/301). Com o trânsito, aguarde-se provocação de Antonio Gabriel de Moraes no arquivo. P.R.I.

0016062-63.2000.403.0399 (2000.03.99.016062-0) - ANTONIO LAZARO MATEUCCI X ANTONIO LUIZ TIENGO X ANTONIO ORMIDAS DE PADUA E SILVA X ANTONIO OSVENI CORAL X ANTONIO POPPI FILHO X ANTONIO ROCHETTO X ANTONIO RUBENS CAMPEON X ANTONIO SILVIO TREMOCOLDI X ANTONIO VALVERDE X APARECIDA GIUDICE BORTOLUCCI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO ROCHETTO e ANTONIO ORMIDAS DE PADUA E SILVA, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução com relação aos honorários advocatícios, eis que não há valor a ser executado por Antonio Rochetto, que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar correto o cálculo da impugnante com relação a Antônio Ormidas de Pádua e Silva e que há valor a ser executado por Antonio Rochetto, porquanto houve crédito na conta fundiária deste (fls. 479 e vº.), o que motivou nova intimação das partes, que concordaram com as informações e cálculos da contadoria (fls. 484 e 485). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios, além das verbas sucumbenciais são parcialmente procedentes, eis que seus cálculos não considerou os depósitos efetuados na conta fundiária de Antonio Rochetto, conforme se extrai do

documento trazidos aos autos (fls. 355/356). De outro lado, os impugnados igualmente incorreram em erro ao considerar o valor base de padrão cruzeiros como sendo real, conforme se depreende das informações e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 479 e vº). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 234,35 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários e JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos impugnados Antônio Ormidas de Pádua e Silva e Antonio Rochetto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o creditamento em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 355/356 e 378/385). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em seu favor o valor constante da conta garantia de embargos vinculada ao FGTS nº 09972703326701-26860 (fl. 472). Expeça-se alvará de levantamento em favor dos impugnados do valor constante na guia de depósito trazida aos autos (fl. 490). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0023060-47.2000.403.0399 (2000.03.99.023060-9) - ADEMIR ROBERTO CORREA X ANTONIO APARECIDO CORREA X APARECIDO ORLANDO DAVID X SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA X VALDEMIR CORREA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por ADEMIR ROBERTO CORREA, ANTONIO APARECIDO CORREA, APARECIDO ORLANDO DAVID, SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA e VALDEMIR CORREA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 211), a Caixa Econômica Federal informou que Ademir Roberto Correa, Antônio Aparecido Correa, Aparecido Orlando David e Valdemir Correa dos Santos aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 213/220) e apresentou cálculos de Severino Martins de Oliveira (fls. 228/232). Instados a se manifestar, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 239). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Ademir Roberto Correa, Antonio Aparecido Correa, Aparecido Orlando David e Valdemir Correa dos Santos aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em sua conta fundiária (fls. 214/218 e 220), o que não foi contraditado pelos exequentes, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Depreende-se ainda que Severino Martins de Oliveira não impugnou o valor apresentado e creditado em sua conta fundiária pela executada (fls. 228/232), devendo, assim, ser reconhecido como correto. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 216; 217; 218; 220 e 232), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0023757-68.2000.403.0399 (2000.03.99.023757-4) - EDEVALDO JOSE BARBOSA X JOSE TEIXEIRA JARDIM X LEVI PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por EDEVALDO JOSÉ BARBOSA, JOSÉ TEIXEIRA JARDIM e LEVI PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Invertido o procedimento de execução (fl. 194), a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme os termos de adesão trazidos aos autos (fls. 198/205). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 208). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que os exequentes aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em suas contas fundiárias (fls. 200; 203 e 205), o que não foi contraditado, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias dos exequentes (fls. 200; 203 e 205), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0029709-28.2000.403.0399 (2000.03.99.029709-1) - JOSE SANCHES X JOSE SARTO X JULIO ARAMIS GIUSTI X JURANDIR JOSE CHIARANDA X LAERCIO MARQUES X LAZARO DE OLIVEIRA X LEONIL BERTONCELLO X LINDORIO DE LIMA X LOURIVAL BROGIO X LUIZ CAVALCANTE DE MEDEIROS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0064282-92.2000.403.0399 (2000.03.99.064282-1) - OCIMAR ZANOTTI X CREUSE ANTONIO MALAFATTI X CIRO AMERICO ULIANA X LIVIA MARA LATTARI X GERALDO JOSE VIELA PEREIRA X ALEXANDRINA MARTINS ROSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI)
Trata-se de execução promovida por OCIMAR ZANOTTI, CREUSE ANTONIO MALAFATTI, CIRO AMERICO ULIANA, LIVIA MARA LATTARI, GERALDO JOSE VIELA PEREIRA e ALEXANDRINA MARTINS ROSA (sucessora de FRANCISCO ASSIS ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 139/141) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária e depositando o valor a título de honorários, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 158 e 189), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Invertido o procedimento de execução (fl. 214), a Caixa Econômica Federal informou que Ocimar Zanotti, Ciro Américo Uliana, Lívia Mara Latari e o falecido Francisco de Assis Rosa aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 216); que Geraldo José Vieira Pereira ter levantado o crédito com base no disposto da Medida Provisória nº 55/02 e, por fim, que não foram localizadas contas de Creuse Antonio Malafatti na base do PEF (Planos Econômicos - FGTS). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 226). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Ocimar Zanotti, Ciro Américo Uliana, Lívia Mara Latari e o falecido Francisco de Assis Rosa (sucedido por Alexandrina Martins Rosa) aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em suas contas fundiária (fls. 220; 221; 223 e 224) e que Geraldo José Vieira Pereira já sacou administrativamente seu crédito, nos termos da Lei nº 10.555/02 (fl. 222), o que não foi contraditado pelos exequentes, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos Ocimar Zanotti, Ciro Américo Uliana, Lívia Mara Latari, Alexandrina Martins Rosa (sucessora de Francisco de Assis Rosa) e Geraldo José Vieira Pereira, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias (fls. 220/224), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve homologação do acordo celebrado entre os coautores Joaquim José da Silva, Sueli Aparecida Vitorino Moroni, Jorge Celso Breve, Paulo César de Queiroz e a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 196). Com o trânsito, aguarde-se provocação de Creuse Antonio Malafatti no arquivo.P.R.I.

0073130-68.2000.403.0399 (2000.03.99.073130-1) - JONAS CASSIANO DA CUNHA X SILVIA DONIZETTI BUENO X EUNICE GUIMARAES CINTRA X EDNA APARCIDA LINO LEPRI X SEBASTIAO MENEGONI X APARECIDO DONIZETTI MENEGONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de execução promovida por JONAS CASSIANO DA CUNHA, SILVIA DONIZETTI BUENO, EUNICE GUIMARÃES CINTRA, EDNA APARECIDA LINO LEPRI, SEBASTIÃO MENGONE e APARECIDO DONIZETTI MENGONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 192), a Caixa Econômica Federal informou que Aparecido Donizetti Menegoni, Edna Aparecida Lino Lepri, Eunice Guimarães Cintra, Jonas Cassiano da Cunha e Sebastião Mengoni aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 197) e que não foram localizadas contas de Silvia Donizetti Bueno na base do PEF (Planos Econômicos - FGTS). Instados a se manifestar, os exequentes concordaram com os valores apresentados pela executada (fl. 218). Decido. Infere-se da análise dos autos que os coautores Aparecido Donizetti Menegoni, Edna Aparecida Lino Lepri, Eunice Guimarães Cintra, Jonas Cassiano da Cunha e Sebastião Mengoni concordaram com a alegação da Caixa Econômica Federal de que aderiram às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/01, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Depreende-se ainda da análise dos documentos trazidos aos autos que a coautora Silvia Donizetti Bueno não impugnou a alegação da executada de que não possuía saldo na conta vinculada ao FGTS, no período do Plano Econômico - abril de 1990, não havendo, portanto, valor a executar. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 330 e vº.) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária de Aparecido Donizetti Menegoni, Edna Aparecida Lino Lepri, Eunice Guimarães Cintra, Jonas Cassiano da Cunha e Sebastião Mengoni, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 198; 200; 201; 203/204 e 206), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a estes exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve homologação do acordo celebrado entre os coautores Valdir Aparecido Gonzaga, Marli Soares Bezerra, Maria Aparecida Pereira Velucci, João André Mengatti e a

Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 181). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0040917-72.2001.403.0399 (2001.03.99.040917-1) - HENRIQUE PITIZKER X ESPOLIO DE JOSE AGLINKAS FILHO X JOAO SILVINO FILHO X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X JOSE ROBERTO LEOPOLDO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LEONARDO RODRIGUES X JOAO BICUDO X JOSE MOREIRA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por HENRIQUE PITIZKER, ESPÓLIO - JOSÉ AGLINKAS FILHO, JOÃO SILVINO FILHO, JOÃO CORDEIRO AMARAL, JOSÉ ROBERTO LEOPOLDO, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS LEONARDO RODRIGUES, JOÃO BICUDO, JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO e LUIZ ANTONIO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 229), a Caixa Econômica Federal informou que Henrique Pitizker, João Cordeiro do Amaral, José Roberto de Oliveira e Luiz Antônio Nogueira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 237); que não foram localizadas contas de João Bicudo na base do PEF (Planos Econômicos - FGTS) e, por fim, apresentou cálculos de José Roberto Leopoldo, José Carlos Leonardo Rodrigues e José Moreira de Araújo (fls. 248/255; 257/268 e 270/273). Instados a se manifestar, os exequentes impugnaram o valor apresentado de José Moreira de Araújo e requereram a elaboração de novos cálculos deste, bem como confecção dos cálculos do Espólio - José Aglinkas, o que foi cumprido pela executada (fls. 275/276; 291/292 e 302/305) e aceito pelos referidos exequentes (fl. 309). Na seqüência, a executada apresentou documento comprovando que João Silvano Bicudo realizou saque em sua conta fundiária (fl. 336/337), o que não foi contraditado pelo exequente (certidão - fl. 341). Decido. Infere-se da análise dos autos que os coautores que Henrique Pitizker, João Cordeiro do Amaral, José Roberto de Oliveira e Luiz Antônio Nogueira aderiram às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em suas contas fundiária (fls. 238; 239; 240 e 241) e que João Silvano Filho já sacou administrativamente seu crédito (fls. 336/337), o que não foi contraditado pelos exequentes, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 190/191) efetuando o creditamento da diferença na conta fundiária de José Roberto Leopoldo, José Carlos Leonardo Rodrigues, José Moreira de Araújo e Espólio - José Aglinkas Filho, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 247; 256; 303 e 290), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a estes exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, aguarde-se provocação de João Bicudo no arquivo.P.R.I.

0046400-83.2001.403.0399 (2001.03.99.046400-5) - GERALDO BONFANTE X DILSON JOSE BELUCO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução promovida por GERALDO BONFANTE e DILSON JOSÉ BELUCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da qual era titular os demandantes, nos termos da Lei n.º 5107/66., bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Na seqüência, sobreveio decisão em sede de embargos à execução que reconheceu como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 306 e vº.), tendo sido creditado tais valores nas contas fundiárias (fls. 285/288), além de ter efetuado o depósito do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 290). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 351 e vº.) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária dos exequentes e ter sido levantado o valor referente os honorários advocatícios, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 285/288 e 311/312), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000816-90.2005.403.6109 (2005.61.09.000816-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NEIVA APARECIDA URBINI ALGISI(SP092777 - ARIZIO GABRIEL)

Tendo em vista o não interesse da CEF na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005083-08.2005.403.6109 (2005.61.09.005083-5) - EUNICE ETELVINA MONACO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)
Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPUGNADA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007335-81.2005.403.6109 (2005.61.09.007335-5) - PAULO RICARDO SGARBIERO(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONOMOMÔMICA FEDERAL em face do PAULO RICARDO SGARBIERO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de guias de depósito judicial (fls. 148 e 152). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a satisfação de seu crédito e requereu a transferência dos valores para a subconta/evento 02903-3 (fl. 156). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se, conforme requerido (fl. 156).Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0000051-85.2006.403.6109 (2006.61.09.000051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO JOSE DE ALMEIDA X ISABEL CRISTINA SANTIN DE ALMEIDA X MARIA ELIETE SANTIN DE ALMEIDA X NATALIA CHITICOL X LIGIA CRISTINA CHITICOL(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)
Reconsidero a determinação de fls. 207.Recebo o recurso de apelação da CEF em AMBOS OS EFEITOS.AO apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF.Int.

0031058-22.2007.403.0399 (2007.03.99.031058-2) - ANTONIO VALTER DA ROCHA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0000599-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000599-1) - MARIA DAS GRACAS AVELAR X PEDRO GERALDO DE AVELAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001610-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001610-1) - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de execução promovida por ANTONIO CHECA e JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação de IPC de 44,80% do mês de abril de 1990 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, a executada apresentou cálculos e efetuou depósito judicial do valor exequendo inclusive das verbas honorárias (fls. 117 e 123), o que foi aceito pelos exequentes (fl. 124).Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 150/151), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004457-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004457-1) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0007078-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007078-8) - CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA

ARMANDA MICOTTI)

CLEIDE BRUZADIM BARDUZZI, portador do RG n.º 15.846.955-0 e do CPF n.º 017.108.178-10, nascida em 08.04.1960, filha de José Bruzadim e Maria Spala Bruzadim, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.05.2004 (NB 133.491.225-1), que lhe foi negado sob porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.04.1976 a 20.03.1990, 16.07.1990 a 04.11.1991, 22.05.1992 a 24.05.2003, 09.10.1995 a 02.01.1996, 09.09.2003 a 19.05.2004, 20.05.2004 a 02.07.2007 e de 01.01.1994 a 29.02.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 59/61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 68/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 83, 86 e 89). Deferida a produção de prova pericial, foram expedidas cartas precatórias (fls. 90, 111, 113, 114 e 115). Houve réplica (fls. 98/104). A autora juntou documentos (fls. 106/109). Foram juntados laudos técnicos periciais (fls. 135/140, 146/169, 191/197 e 260/266). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais

em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O período de 01.04.1976 a 20.03.1990 (S/A Têxtil Nova Odessa) já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 38/39) tratando-se, pois, de questão incontroversa. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudos técnicos periciais, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 16.07.1990 a 04.11.1991, na empresa Santista Têxtil S/A, de 22.05.1992 a 24.05.2003, na empresa Tecelagem de Fitas Progresso Ltda., de 09.09.2003 a 02.07.2007, na empresa Incofio Fios Especiais Ltda., eis que estava exposto aos ruídos que variavam entre 86,3 a 92 dBs. (fls. 146/169, 191/197 e 261/166). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade em relação aos períodos de 09.10.1995 a 02.01.1996 (Texcolor Têxtil Ltda.) e de 01.01.1994 a 29.02.2000 (contribuinte individual), uma vez que inexistente prova acerca da insalubridade alegada aplicando-se, pois, os ditames do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 16.07.1990 a 04.11.1991, 22.05.1992 a 24.05.2003 e de 09.09.2003 a 02.07.2007, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição à autora Cleide Brazadim Barduzzi (NB 133.491.225-1), a contar da data do requerimento administrativo (19.05.2004), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.09.2007 - fl. 66), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.05.2004), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008541-62.2007.403.6109 (2007.61.09.008541-0) - DOMINGOS RAMOS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
DOMINGOS RAMOS DA SILVA, filho de Maria da Conceição Ramos da Silva, nascido em 22.10.1957, portador do RG n.º 16.882.420-6 e do CPF n.º 052.323.808-85 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer das doenças cadastradas no Código Internacional de Doenças sob os códigos M 54, M 25, M 51, bem com de doença de chagas que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta estar recebendo auxílio-doença desde 08.06.2006 (NB 516.932.868-7) e que apesar das referidas doenças serem incuráveis a autarquia previdenciária se nega a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 19/23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 31/38). Houve réplica (fls. 42/46). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 47, 51, 65/69 e 73/82). O autor juntou documentos (fls. 79/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor apresenta lombalgia de esforço, artrose interapofisária lombar e hipertensão arterial crônica, que impede o exercício de sua atividade profissional de pedreiro (fls. 65/69). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade (cinquenta e dois anos) e grau de escolaridade, aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo, qual seja, de pedreiro, consoante se infere das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazidas aos autos (fls. 83/128). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Domingos Ramos da Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.932.868-7), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.10.2007 - fl. 29), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR X MARIA CLAUDETE MOURATO DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Francisco Augusto Mourato de Lima, menor impúbere, representado por sua genitora Maria Claudete Mourato de Lima, brasileira, casada, portadora do RG n.º 38.415.882-1 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 946.648.974-72, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/106). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 119/128). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 133/136). Na seqüência, determinou-se a realização do relatório socioeconômico e da prova pericial médica (fl. 137), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 149/153 e 163/169). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor concordado com os referidos laudos (fls. 175/176) e o instituto-réu, por sua vez, permanecido inerte (certidão - fl. 183). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo reconhecimento do direito ao benefício a partir do requerimento administrativo (fls. 187/188). Intimado a se manifestar acerca de possível acordo, o instituto-réu requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da carência superveniente da ação por falta de interesse de agir (fls. 192/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os

requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente ao autor o benefício ora pleiteado em 17.06.2008 sob o n.º 532.610.280-0, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (24.09.2007 e 23.11.2007, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Depreende-se ainda da análise dos documentos trazidos aos autos que a própria autarquia federal através do setor de perícia médica concluiu que o autor é portador de deficiência e que se enquadra no artigo 20, ° 2º da Lei n.º 8.742/93, o que foi corroborado no laudo pericial médico judicial onde o perito conclusivamente afirmou que o autor, aos 12 anos de idade, é portador de deficiência física grave incapacitante, que lhe tolhe sua autonomia para locomover-se e movimentar-se voluntariamente (fls. 27 e 165/169). Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data do requerimento administrativo como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (17.06.2008), estava ausente no passado, ou seja, na data do requerimento administrativo (10.09.2002). Aliás, relativamente à condição de miserabilidade, o relatório socioeconômico noticiava a simplicidade da moradia financiada e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário do padrasto do autor, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o autor necessita de assistência integral de sua genitora, o que impossibilita esta de exercer qualquer atividade laborativa e conclusivamente a Assistente Social afirma que o núcleo familiar não tem condições financeiras para arcar com todos os tratamentos necessários do autor, devido ao imóvel no qual habitam ser financiado e atualmente o valor das prestações comprovadas é de R\$ 425,81 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) mensais (fls. 149/154). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (10.09.2002). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (10.09.2002), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte

da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data da concessão administrativa (17.06.2008). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 10.09.2002 a 16.06.2008, deduzindo-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.11.2007 - fl. 116), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0008725-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008725-9) - BENEDITO JACO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉU no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009974-04.2007.403.6109 (2007.61.09.009974-2) - MARIA DE LOURDES BLANCO MAIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

MARIA DE LOURDES BLANCO MAIA, portadora do RG n.º 21.850.837 e do CPF n.º 192.162.938-02, filha de José Blanco e Durvalina de Jesus G. Blanco, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de hipertensão severa, hipertrofia ventricular esquerda e de doença renal em estágio final, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 08.06.2006 (NB 516.938.247-9) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 22). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 25/41). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 44 e 48/50). Houve réplica (fls. 51/58). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 59, 62, 64/72, 75/88 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, eis que apresenta quadro de hipertensão arterial de difícil controle, insuficiência renal e lesão meniscal do joelho esquerdo, salientando que (...). Poderá haver recuperação, inclusive no caso da autora a lesão no joelho esquerdo poderá ser corrigida cirurgicamente. Há também necessidade de tratamento adequado da hipertensão arterial, por isso a necessidade de afastamento médico para tanto (fls. 64/72). Tendo em vista que a perita não pode precisar a data de início da incapacidade, bem como o caráter social que norteia a legislação previdenciária afastou a alegação da autarquia previdenciária de que se trata de lesão pré-existente à filiação. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria de Lourdes Blanco Maia benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 516.938.247-9),

nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (08.06.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.03.2008 - fl. 43vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (08.06.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002320-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002320-1) - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Revendo posicionamento anterior e acompanhando evolução da jurisprudência, considero necessário manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Destarte, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 276, determinando que sejam os autos remetidos ao SEDI para necessária alteração do pólo passivo, onde deverá constar a CEF e a referida autarquia federal (FNDE). Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE para que no prazo de dez dias indique quesitos e assistentes técnicos. A seguir, remetam-se os autos à contadoria para confecção de cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Após voltem os autos conclusos.

0003103-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003103-9) - VILMA TEREZA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Fls. 276/278: Conheço dos Embargos Declaratórios apresentados pela FAZenda do Estado de São Paulo e dou-lhes provimento para que os recursos de apelação interpostos sejam recebidos nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, porquanto não se encontram presentes as excessões do artigo 520 do CPC. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões subam os autos ao E. TRF. Ademais, nada a prover quanto ao pedido de revisão da pensão tendo em vista os efeitos em que subirão os recursos, bem como quaisquer outros requerimentos deverão ser deduzidos na corte superior. Int. Cumpra-se.

0004696-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004696-1) - ANTONIO FELIX CANUTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP269103A - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005565-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005565-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA X JOSE PAULO DA SILVA X ALDINETE PAULO DA SILVA X ADILSON PAULO DA SILVA X ADEILSON PAULO DA SILVA X ADENILDA PAULO DA SILVA X AIRTON PAULO DA SILVA X ENEILTON PAULO DA SILVA X AUDENICE PAULO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PAULO DA SILVA, sucedido processualmente por Josefa Ferreira da Silva, Aldinete Paulo da Silva, Adilson Paulo da Silva, Adeilson Paulo da Silva, Adenilda Paulo da Silva, Airton Paulo da Silva, Eneilton Paulo da Silva e Audenice Paulo da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/29). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 38/51). Houve réplica (fls. 55/56). Determinou-se a realização de prova médica pericial e de relatório sócio econômico (fls. 57 e 62). Sobreveio notícia do falecimento do autor e sua mulher e filhos requereram a habilitação processual, que foi deferida (fls. 65/104 e 112). A parte autora requereu a realização de perícia indireta, tendo seu pleito sido atendido e foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual manifestou-se apenas a parte autora (fls. 117/118, 145/147 e 151/154). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos (fls. 124/142). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Do benefício assistencial. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 17.11.2009 (fl. 84). II - Dos benefícios previdenciários por incapacidade. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial informa, contudo, que o falecido autor não apresentava incapacidade laboral, eis que conquanto os documentos trazidos aos autos demonstrassem leve queda auditiva, bem como espondiloartropatia, tal quadro é de origem degenerativa e compatível com a idade do autor (fls. 145/147). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de benefício assistencial e julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 269 do CPC em relação aos pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0005690-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005690-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SPI82632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SPI98821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 723/724: Indefiro a produção de prova contábil requerida pela parte autora, tendo em vista o ponto controvertido da demanda se resume à declaração judicial de decadência do direito do autor, não havendo necessidade da prova requerida levando-se em conta o objeto da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006424-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006424-0) - MARIA CARULA DA ROSA(SPI228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 86/88 e do ofício de f. 95, verifica-se que não há atrasados a executar, sendo assim certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Intime-se.

0007767-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007767-2) - MARIA ELIZABETH PEREIRA(SPI79738 - EDSON

RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELIZABETH PEREIRA, filha de João Pereira e Francisca Vieira, nascida em 16.08.1963, portadora do RG n.º 17.830.224 SSP/SP e do CPF n.º 057.306.118-11, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de mononeuropatia dos membros superiores, epicondilite lateral e mialgia que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido administrativamente em 23.03.2006 (NB 59367908) e que, todavia, apesar de tais doenças lhe afligirem, a autarquia previdenciária se negou a conceder o benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual na Comarca de Rio das Pedras/SP, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 22). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 23/34). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.090818-0 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando que a presente demanda fosse processada em Rio das Pedras/SP (fls. 40/44). O magistrado de Rio das Pedras não acatou a decisão, argumentando que quem tem que dirimir o conflito de competência seria o Superior Tribunal de Justiça - STJ e suscitou conflito negativo de competência perante referida corte superior (fls. 49/50 e 56/79). Sobreveio decisão do STJ reconhecendo a competência desta Justiça Federal (fls. 89/91). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 110/120). Houve réplica (fls. 123/129). Deferida a realização de prova técnica, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 130, 139, 144/149 e 150/159). Foi deferido o pedido do autor para realização de prova oral, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 163 e 168/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laborativa da autora (fls. 144/149). Há que se considerar, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo pericial, podendo dela discordar formando sua convicção através da valoração dos fundamentos do laudo conjugado como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos com a inicial, consistentes em cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a autora exercia atividades que demandam grande esforço físico, eis que laborava na lavoura, de tal forma que sofrendo de espondiloartrose, como atesta o laudo pericial, não poderia trabalhar em sua função usual de trabalhadora braçal, mormente considerando a gravidade da referida doença que inclusive está elencada no rol do artigo 151 da Lei n.º 8.213/91. Há que se mencionar, ainda, que no dia do exame pericial a pressão arterial da autora era de 180/100 mmhg. Nesse sentido, aliás, a prova testemunhal colhida que foi uníssona ao afirmar que conquanto a autora tente trabalhar acaba saindo do emprego porque não possui força física para realizar as atividades que lhe são determinadas, sendo que não consegue até mesmo realizar os afazeres domésticos, necessitando de ajuda da filha (fls. 168/171). Impende ainda assinalar que em razão do grau de escolaridade da autora e sua idade remotas as chances de emprego no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência. Carece de plausibilidade a alegação da autarquia previdenciária de que a autora não ostentaria a qualidade de segurada, eis que recebeu auxílio-doença de 05.03.2005 a 20.02.2006 (NB 506.819.707-2) e postulou administrativamente o benefício em 23.03.2006 dentro, pois, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Elizabeth Pereira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 59367908), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23.03.2006), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.11.2009 - fl. 109), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a

incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (23.03.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008335-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008335-0) - OLYMPIA DA SILVA (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora para que seja tomado seu depoimento pessoal, eis que não requerido pela parte adversa. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9) - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING (SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de episódios depressivos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como enfermeira em Unidade de Tratamento Intensivo - UTI. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 04.04.2008 (NB 531.501.593-5) e que, todavia, seu pleito foi negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade (fl. 28). Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 38/40). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 45/57). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 63/71). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.037829-7, a qual determinou a implantação de auxílio-doença (fls. 74/76). Houve réplica (fls. 80/81). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora apresentado quesitos complementares (fls. 90/92, 101/102 e 104). Tendo em vista notícia de que o perito não poderia responder aos quesitos da autora, pois não está trabalhando em decorrência de ter sofrido acidente automobilístico foi determinada a realização de nova perícia (fls. 113, 135 e 139/140). Juntou-se aos autos novo laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 144/145 e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho como enfermeira, eis que é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave (fls. 144/145). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Deisy Luci de Souza Nehring de Matos benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.501.593-5), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (04.04.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.10.2008 - fl. 61), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei

9.494/97.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo juntado às fls. 126/131. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011065-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011065-1) - MARIA DIAS FERRAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DIAS FERRAZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de transtorno de menisco que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como faxineira. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 26.10.2005 a 25.11.2007 (NB 515.082.401-8) e que apesar de referida doença ainda existir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (25.11.2007).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 24).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 31/47).Houve réplica (fls. 50/58).Determinada a realização de prova pericial, a autora impugnou a nomeação do perito, requerendo um especialista em ortopedia (fls. 59 e 62/64).Deferida a produção de prova pericial com ortopedista, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 65, 68/73, 76/85 e 87).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto sofra de gonartrose degenerativa grau I de Ahlback, tal doença não comprometeu o funcionamento do joelho, visto que apresentou-se deambulando com marcha independente e suas fases preservadas, com musculatura normotônica e normotrófica em pernas (...). Os joelho mostram-se estáveis, e as manobras meniscais, com dores a manipulação passiva nas inter linhas articulares porém, sem derrame ou sinal de bloqueio articular, razão pela qual não se pode falar em incapacitação pelas patologias degenerativas articulares diagnosticadas (fls. 68/75).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011066-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011066-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de cervicalgia, dor lombar baixa e escoliose idiopática infantil que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como lavradora. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do

benefício em 29.04.2008 (NB 530.077.222-0) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 34/46). Houve réplica (fls. 49/58). Determinada a realização de prova pericial, a autora impugnou a nomeação do perito, requerendo um especialista em ortopedia (fls. 59 e 62/72). A autora juntou documentos (fls. 74/76). Deferida a produção de prova pericial com ortopedista, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 73, 79/84, 87/95 e 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto sofra de espondiloartrose e protusão discal, tais doenças não comprometem o sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade (fls. 79/84). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011670-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011670-7) - PAULO PAGANI FILHO(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
PAULO PAGANI FILHO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18) Instado a esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência no prazo de sessenta dias, autor protestou pelo sobrestamento do feito por igual prazo, o que foi deferido (fls. 21, 24, 26). Sobreveio determinação nos autos, que restou cumprida (fl. 30, 31/46). Nova determinação para parte autora esclarecer prevenção, que não foi cumprida (fl. 47). Instado, novamente, a se manifestar no prazo de quarenta e oito horas sob pena de extinção, embora pessoalmente intimado, ficou-se inerte (fls. 48, 49/53). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012555-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012555-1) - MIRIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, conclusivamente se aceita a proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012666-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012666-0) - DORACI BEVILAQUA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012319-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012319-2) - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000054-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000054-0) - ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO X MARLENE ELIAS CHIARINELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de encerramento da conta poupança nº 0332.013.00052020-7 antes de janeiro de 1989 (fl. 105), eis que nos autos consta extrato bancário da referida conta acusando saldo no mês em questão (fl. 17) e, se o caso, trazer aos autos cópia de extrato bancário com a data de encerramento e/ou extrato bancário do mês de fevereiro de 1989 da referida conta. Intimem-se.

0000706-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000706-6) - EGLANILDE DE LIMA NOGUEIRA DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000923-95.2009.403.6109 (2009.61.09.000923-3) - APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA X ANTONIA VILMA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FREITAS GRUPO DE COBRANCA LTDA(SP146182 - JOSMANE FAGUNDES MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001676-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001676-6) - LUIS ANTONIO BUCK(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003175-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003175-5) - ALCIDES MARTINS DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALCIDES MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno de discopatia degenerativa na coluna lombar, hérnia de hiato, bem como de dor lombar baixa que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 29.08.2008 (NB 531.905.371-8) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo (29.08.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação (fls. 31 e 32). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram a produção de prova pericial (fls. 32, 34/36 e 38/40). O autor juntou documentos (fls. 41/45). Determinada a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 46, 49/60, 61/71 e 72). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto apresente quadro de protusão discal em coluna lombar L3 a L5, o exame clínico da coluna lombar demonstrou arco de movimentos e flexo-extensão normal e sem dor e musculatura paravertebral sem espasticidade (fls. 49/60). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça

gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-78.2009.403.6109 (2009.61.09.003181-0) - LUCIA GRANIG SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÚCIA GRANIG SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hipotireoidismo, obesidade, lesões do ombro, hipertensão arterial, tontura e dispnéia que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 09.10.2006 a 10.08.2007 (NB 517.879.077-0) e de 30.10.2007 a 10.08.2008 (NB 522.228.170-8) e que conquanto tenha requerido administrativamente o benefício em 06.11.2008 (NB 532.964.766-1) seu pleito foi negado, sob a equivocada justificativa de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo (06.11.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 35/42). Houve réplica (fls. 45/54). Determinada a realização de prova pericial, a autora impugnou a nomeação do perito, requerendo um especialista em ortopedia (fls. 59 e 62/64). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 55, 60, 61, 67, 84/88, 93 e 94/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto sofra de hipertensão arterial e obesidade tais doenças por si sós não causam incapacidade, mas apenas eventuais complicações, tais como, respectivamente, acidente vascular cerebral ou cegueira, ausentes neste caso (fls. 84/88). Quanto ao hipertireoidismo, há tratamento eficaz e barato através de reposição hormonal e, no que se refere ao alegado problema articular, Não houve alterações relevantes no exame físico do ombro, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não houve hipertrofia, perda de força ou restrição articular. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003499-9) - SEBASTIAO LEONEL DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO LEONEL DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de cervicálgia e dor lombar baixa que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 01.09.2008 (NB 531.930.048-0) e que, todavia, teve seu pleito injustamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo (01.09.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/77). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 80). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 84/92). Houve réplica (fls. 95/96). Deferida a produção de prova pericial com ortopedista, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 97, 98, 101/112, 115 e 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a

concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto sofra de espondiloartrose em coluna vertebral e dorsolombar, associado a retrolistese, no exame de dígito-pressão das apófises espinhosas não se verificou dor ou espasticidade, bem como limitação nos movimentos de flexo-extensão ou inclinação (fls. 101/112). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIZ DA ROCHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006264-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006264-8) - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006480-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006480-3) - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ADÉLIA DO PRADO GONÇALVES, portadora do RG n.º 12.202.656 e do CPF n.º 196.579.288-00, nascida em 28.09.1946, filha de José Paulo do Prado e Benedita Maria Eliza, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar, no sítio Santo Antônio, desde que se casou e ter completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Relata ter requerido administrativamente o benefício em 21.12.2006 (NB 139.141.465-6) e que, todavia, seu pleito foi injustamente negado, sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência mínima. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 97/107). Houve réplica (fls. 109/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou por todos os tipos de prova em direito admitidos e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 121, 122 e 123). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual na Comarca de Conchas vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida às fls. 124/125. Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 134 e 145/149). O INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela autora (fls. 151 e 169/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastos os preliminares de falta de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, bem como de ausência de documentos que acompanharam a inicial para instruir o mandado de citação, por falta de amparo legal. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado com seu marido em regime de economia familiar, logo após ter se casado. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.09.2001, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 87). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de

atividade rural no período compreendido entre os anos de 1966 até a data do requerimento administrativo em 21.12.2006, através de início de prova material consistente em certidão de casamento (fl. 11), certificado de reservista (fl. 13) e título de eleitor (fl. 14), nos quais consta a profissão de lavrador de seu marido, assim como escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 23/26), certidões de cadastro de imóvel junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 28 e 65), declarações de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao sítio Bela Vista (fls. 36/40, 42/47, 48/52, 54/58, 60/63), talonário de produtor rural (fls. 66/67), projeto de financiamento bancário de ovinocultura (fls. 72/73), declaração cadastral de produtor rural (fl. 77), bem como notas fiscais de venda de produção rural (fls. 78/86), sendo que tal lapso temporal equivale há cerca de 30 (trinta) anos. A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se ineficaz a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas, que conhecem a autora há cerca de 25 (vinte e cinco) anos e são vizinhos de sítio, afirmaram de forma uníssona que ela trabalhava e ainda trabalha na roça junto com seu marido, cultivando para sua própria subsistência (fls. 145/149). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 139.141.465-6), nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21.12.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.11.2008 - fl. 95), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (21.12.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fl.92, verso : Defiro, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora tome as providências cabíveis para regularizar eventual débito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007714-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007714-7) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Fls.194/197: nada a prover por ora. REmetam-se os autos ao E. TRF conforme determinado às fls. 184.Int.

0007968-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007968-5) - BENEDITO EDUARDO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008096-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008096-1) - CARLOS ALBERTO DAVI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008681-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008681-1) - ANTONIO MARCO PIGATO (SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X UNIAO FEDERAL
ANTONIO MARCO PIGATO, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 72/74). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008896-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008896-0) - VALTELI MOREIRA TEODORO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009811-53.2009.403.6109 (2009.61.09.009811-4) - OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO X ELITE ROSA DE GODOY(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ELITE ROSA DE GODOY, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 8.072,09 (oito mil e setenta e dois reais e nove centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Trata-se de ação inicialmente proposta por OSCAR ALVES GODOY SOBRINHO. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A prevenção foi afastada (fl. 29). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 34/60). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que Sr. OSCAR comprovasse a titularidade da conta poupança, que não restou comprovado (fl. 61, 63). Novamente o julgamento foi convertido em diligência para comprovação da referida titularidade (fl. 66). Sobreveio petição acompanhada de documentos requerendo a inclusão de ELITE ROSA DE GODOY no pólo ativo, conforme o extrato dos autos, que restou deferido (fl. 68/72, 76). Determinou-se que a ré trouxesse aos autos documentos para demonstrar eventuais titulares da conta poupança em análise, tendo sido informado a não localização do documento (fl. 76, 79/81). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito. A parte autora manifestou-se nos autos e requereu prosseguimento da ação (fl. 87). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o

entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-

se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no

sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0341.013.00037702)- sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009992-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009992-1) - MARIA DOS SANTOS DE JESUS CARVALHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOS SANTOS DE JESUS CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural com seus genitores e depois que se casou, laborou alguns períodos com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e outros sem registro, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/23).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 26).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 32/33).Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 36/51).Deferiu-se a produção de prova oral (fls. 52, 56 e 57).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 59/60).Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 66/69).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado.Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível.A preliminar de ausência de início de prova material confunde-se com o mérito, o qual passo analisar.A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na

alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão veiculada nos autos há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, eis que a certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de rurícola se seu marido, refere-se ao ano de 1986 e o último vínculo empregatício anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS diz respeito ao período de 01.03.1985 a 01.02.1986 (fls. 19 e 21/22). Por fim deixo de analisar eventual direito a aposentadoria por idade urbana, porquanto quando do ajuizamento da ação em 01.10.2009 a autora não havia completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, eis que nascida em 25.10.1951 (fl. 22). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009996-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009996-9) - JOSE LINO DE CARVALHO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LINO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/63). Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 70/79). Houve réplica (fls. 98/111). Determinou-se a realização de prova médica pericial (fls. 112 e 113/114). O autor apresentou recurso de agravo retido da decisão que deferiu a prova pericial (fls. 115/116). Sobreveio notícia do falecimento da autora, tendo inclusive o perito nomeado juntado atestados de óbito (fls. 117/118). Conquanto tenha havido decisão para que houvesse eventual habilitação de herdeiros, esta não foi promovida (fls. 119, 124, 125, 126, 127 e 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 17.08.2010 (fl. 118). Quanto aos pedidos de concessão de benefício previdenciário de benefício por incapacidade, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença igualmente despicando o prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de realização de exame pericial. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil no que tange ao pedido de benefício assistencial e com base somente no inciso VI no que se refere aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I.

0010163-11.2009.403.6109 (2009.61.09.010163-0) - JOAO BIANCONI (SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010262-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010262-2) - JOSE ROBERTO FISCHER X DAIR TRIVELLATO X HILTON ESTAMADO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 97/111, tendo em vista sua intempestividade. Certique-se o trânsito, após ao arquivo findo. Int.

0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010711-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010711-5) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência dos novos documentos juntados pelo autor e então tornem conclusos para sentença. Int.

0011870-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011927-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011927-0) - BRAUNIE DE CAMPOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRAUNIE DE CAMPOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de grave quadro lombar crônico, apresentando artrose lombar com degenerações discais que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença entre 06.09.2007 a 23.12.2007 (NB 560.788.433-0) e de 11.04.2008 a 14.03.2009 (NB 529.828.033-8) e que apesar de referida doença ainda existir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (14.03.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/85). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fls. 89/90). Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.044470-5 (fls. 97/100). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 103/112). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/126). Houve réplica (fls. 129/133). Deferida a produção de prova pericial com ortopedista, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 135, 141/145, 151/154 e 167vº). Diante dos novos documentos juntados, foi determinada a realização de nova perícia, sobre a qual se manifestou apenas o autor (fls. 155/166, 169, 171/174, 178/180 e 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos médicos periciais assinados por peritos diversos informam, contudo, que o autor, que tem 42 (quarenta e dois) anos de idade e curso superior em química, não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto apresente seqüelas de cirurgia de hérnia discal que ocasionou perda dos movimentos do pé esquerdo dificultando sua deambulação, tais alterações não o incapacitam para o exercício de sua última atividade laborativa, qual seja, gerente de produção que não demanda esforço físico, pois se trata de atividade eminentemente intelectual (fls. 141/145 e 171/174). Por fim, tendo em

vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em inspeção. Fl. 79: Defiro. Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Intime-se.

0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELISEU PIRES DE MORAES, filho de Benedito Pires de Moraes e Josefina de Jesus Cardoso de Moraes, nascido em 27.03.1969, portador do RG n.º 33.839.798-X e do CPF n.º 300.756.488-30 ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz sofrer de artrose, poliomielite, osteofitose, dores lombares e nos quadris que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como rurícola. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 31.03.2003 a 17.04.2006 (NB 128.779.270-4) e que apesar das referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (17.04.2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 23/66). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 70/71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 77/81). Houve réplica (fls. 91/96). Deferida a produção de prova pericial, foi inicialmente realizada perícia inconclusiva e depois foi juntado aos autos novo laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 98/99, 102/106, 107, 110/112, 115, 117/121 e 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial, bem como fotografias juntadas informam que o autor apresenta hipertrofia parcial da musculatura da panturrilha da perna esquerda, lombalgia de esforço, obesidade e hipertensão arterial crônica, que impede o exercício de sua atividade profissional de trabalhador rural (fls. 51/53 e 117/121). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade e grau de escolaridade, aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividade que exige esforço físico severo, qual seja, trabalhador rural, servente de pedreiro e auxiliar de carga e descarga, consoante se infere das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazidas aos autos (fls. 54/66). Tendo em vista que o perito não pode precisar a data de início da incapacidade, bem como o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o benefício deve ser concedido desde a cessação do pagamento do auxílio-doença. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Eliseu Pires de Moraes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 128.779.270-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (17.04.2006) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.02.2010 - fl. 76), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo

161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (17.04.2006), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012834-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012834-9) - ANTONIO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012907-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012907-0) - VALDEMIR MARTINS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Verifica-se que a apelação interposta encontra-se intempestiva, motivo pelo qual resta precluso o direito da parte ao recurso interposto. Dê-se vista ao INSS, após, certificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo.mInt.

0012950-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012950-0) - OSVALDO RODRIGUES ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor Osvaldo Rodrigues Alves é analfabeto e lançou sua impressão digital quando do seu depoimento pessoal, a fim de evitar eventuais nulidades e em atenção aos princípios de acesso ao judiciário e ao sentido social da prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a fim de que regularize a representação em juízo trazendo aos autos, no prazo de dez dias, a procuração por instrumento público. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0013140-73.2009.403.6109 (2009.61.09.013140-3) - SUELI APARECIDA PAGOTTO DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003404-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003404-1) - LUIZ RODRIGUES VIEIRA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000310-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000310-5) - JOSE EVARALDO BIAZOTTO X SALETE APARECIDA PECIN BIAZOTO X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X ORIDES PERTILE X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ODIVALDO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X JOAO PEDRO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X NORBERTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X NELSON GARDIZANI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Determino que o apelante, no prazo de 05 dias e sob pena de deserção do recurso interposto, que recolha corretamente o porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora, a Justiça Federal de 1º Grau, conforme determina o comunicado NUAJ - 030/2011.Int.

0000866-43.2010.403.6109 (2010.61.09.000866-8) - MILTON DE LIMA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da oitiva das testemunhas arroladas, manifestem-se as partes em memoriais. Após,

venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizado por Irineu Negreto, opôs embargos de declaração à sentença (fls. 73/74) sustentando que nesta houve contradição já que o documento comprobatório da opção retroativa ao FGTS consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social pertence à pessoa totalmente estranha à lide. Assiste razão ao embargante. Com base nos princípios norteadores do processo civil em especial o da instrumentalidade e o da economia processual e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para passar a proferir nova sentença em substituição à embargada. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA IRINEU NEGRETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/44). Proferiu-se despacho ordinatório que foi cumprido (fl. 47 e 51). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 57/70). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a janeiro de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em cópia da carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor cumpriu tal exigência (fl. 86), devendo, pois, ser acolhida a pretensão veiculada na inicial de ver aplicado o sistema de juros progressivos sobre os respectivos depósitos fundiários. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - a diferença de remuneração referente à capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS existente nos períodos acima explicitados, da qual era titular o demandante, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei n.º 5107/66. Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de

acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0001036-15.2010.403.6109 (2010.61.09.001036-5) - ALCIDES RIZZO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALCIDES RIZZO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reajuste do valor de sua aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Aduz que embora o benefício previdenciário tenha sido concedido antes do advento da Lei n.º 9.032/95, ou seja, em 17.08.1989 e calculado com base na legislação vigente à época tem direito a ter revista a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de acordo com as alterações legislativas posteriores mais benéficas. Sustenta que quando o benefício foi concedido fixava-se o valor da RMI em índice inferior a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, mas que com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se o índice de 100% (cem por cento). Requer a procedência da ação para que seja aplicado o percentual de 100% (cem por cento) do salário de contribuição recalculando-se o valor da renda mensal inicial do seu benefício, desde a data da concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência, e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 31/39). Apresentou documento (fl. 40). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 41, 47, 48). Houve réplica (fls. 43/47). A Autarquia apresentou documentos e a parte autora embora intimada, não se manifestou (fls. 49, 93). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 95 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares se confundem com o mérito, que passo a analisar. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os critérios para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial devem ser aqueles existentes à época do seu deferimento, sob pena de se criar indesejável insegurança jurídica e de se ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Sobre a pretensão, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelos duas Turmas do Supremo Tribunal Federal - STF, que assim se manifestaram: 1. Agravo de instrumento. Não existência de cópia da petição do recurso extraordinário. Comprovação da apresentação. Decisão agravada. Reconsideração. Provada a apresentação de cópia do recurso, deve ser apreciado o agravo de instrumento. 2. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (AI-AgR 578590 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma) 1. RECURSO. Embargos de declaração. Interposição contra acórdão que julgou agravo regimental. Erro de fato. Embargos acolhidos. Republicação do acórdão determinada. Tendo sido constatado erro material no acórdão que julgou o agravo regimental, impositiva sua correção com posterior republicação do acórdão. 2. Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei Federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE-AgR-ED 472183 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma) Não é outro o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a

Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do salário de benefício das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos.(RE 495042 / AL - ALAGOAS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No caso dos autos, infere-se de documento dos autos consistente em carta de concessão que o autor teve a sua aposentadoria concedida em 07.11.1986, antes da vigência Lei 8.213/91 e antes, portanto, da edição da Lei 9.032/95, assim, não faz jus à concessão da revisão pretendida (fl. 10).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno, assim, o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, arquive-se com baixa.

0001055-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001055-9) - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001099-40.2010.403.6109 (2010.61.09.001099-7) - ZAQUIEL DO NASCIMENTO SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

ZAQUIEL DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de ferimento do punho e da mão, parte não especificada, fratura de outros dedos, bem como de traumatismo de músculo extensor e tendão de outro dedo ao nível do punho da mão, que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 12.03.2009 a 31.07.2009 (NB 534.876.963-7) e que apesar de referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 27/36).Houve réplica (fls. 40/46).Determinada a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 47, 51/55, 58 e 59/61).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que o autor, que tem 25 (vinte e cinco) anos de idade, não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto tenha anquilose das inter falangianas do indicador e do dedo médio não há grande repercussão, pois a força de preensão está preservada (fls. 51/55).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001138-2) - LUIZ CABRAL SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CABRAL SOBRINHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos de humor, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, personalidade dissocial, transtorno depressivo recorrente, episódio grave com sintomas psicóticos, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais de vigia. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença entre 07.11.2005 a 19.08.2008 (NB 515.147.809-1) e que apesar de referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (19.08.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/87). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 91/92). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/116). Houve réplica (fls. 119/121). Deferida a produção de prova pericial com ortopedista, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 123/124, 127, 129/130, 134 e 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares de perda da qualidade de segurado, bem como de falta de carência, uma vez que o autor requer a implantação do benefício desde a cessação do pagamento do auxílio-doença. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial informa, contudo, que o autor, que tem 48 (quarenta e oito) anos de idade, não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto apresente quadro de transtorno depressivo recorrente, o episódio atual é moderado, condição essa que não o incapacita para o trabalho. (fls. 129/130). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001152-7) - DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7) - JOSE ORTEZIO GERMANO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002145-64.2010.403.6109 - CLAUDIO ALVES BARREIRA (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002312-81.2010.403.6109 - LIDIA MARIA PROVENZANO BUZATTO (SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002383-83.2010.403.6109 - JESUEL DE JESUS DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002579-53.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ANDERSON APARECIDO CHRISPIM, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 013.00017819-7, no valor de R\$ 907,48 (novecentos e sete reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). A prevenção foi afastada (fl. 197). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 202/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade

da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 013.000171819-7) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002592-52.2010.403.6109 - RODINEIS GARIBALDI(SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002641-93.2010.403.6109 - IVAN JOSE TRENTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002685-15.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA CLETO(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002911-20.2010.403.6109 - PAULO EDUARDO TUCHAPESK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Havendo concordância, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para homologação. Intime-se.

0002934-63.2010.403.6109 - MARINA APARECIDA MARICONI TELES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para formular quesitos específicos quanto aos pontos que pretender ver esclarecidos pelo perito. Após, intime-se o perito para apresentar laudo complementar no prazo de dez dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem. Intime-se.

0003209-12.2010.403.6109 - ROSILDE MARIA MORALES SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIDLE MARIA MORALES SALVADOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas na coluna e de outros males generalizados que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 22.07.2009 a 25.10.2009 (NB 536.525.194-2) e que apesar de referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (25.10.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 26/31). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 32/45). Houve réplica (fls. 46/54). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a parte autora requerido a realização de nova perícia (fls. 55, 57, 61/65, 68/73 e 75/76). Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 77). A autora juntou documentos (fls. 83/90). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto sofra de problemas na coluna, hipertensão arterial e diabetes, As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias (...) e, quanto à hipertensão e a diabetes, tais doenças por si sós não causam incapacidade, somente eventuais complicações não verificadas neste caso (fls. 61/65). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-69.2010.403.6109 - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE

CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003480-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL RIVABEN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004015-47.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, proposta por Maria Conceição Pippa Soave em face da União, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a parte autora pleiteia a anulação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa. A tutela antecipada foi apreciada e indeferida (fls. 106 e verso). Na seqüência sobreveio informação, através da contestação, no sentido de que o débito referente à CDA nº 80 1 09 033120-51 está sendo objeto de execução fiscal, autos nº 2009.61.09.010891-0. Consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre as demandas, recomendando a análise conjunta de tais. Na hipótese, infere-se que a distribuição da ação de execução fiscal (autos nº 2009.61.09.010891-0) precede a desta. Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil e visando salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à execução fiscal nº 2009.61.09.010891-0. Intimem-se.

0004305-62.2010.403.6109 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANTONIO ALTAIR MAGALHÃES DE OLIVEIRA e OUTROS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito objetivando a correção da r. Decisão, a fim de julgar como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004417-31.2010.403.6109 - ANDRE ALEXANDRE GUEDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À réplica, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004920-52.2010.403.6109 - ODILA MORISCO LEITE PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005001-98.2010.403.6109 - AMAURI JOSE TENANI(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURI JOSÉ TENANI, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 129/132 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram

que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalto, por oportuno que o autor requereu a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que fosse concedida aposentadoria especial, mais vantajosa e para tanto, em suas explanações iniciais alegou ter trabalhado exposto a agente agressivo ruído em datas posteriores à sua aposentação em 1998. Ressalto, ainda, que requereu antecipação de tutela para que fosse determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade do período trabalhado em 22.06.1976 a 31.03.2009. Ademais, não importa como foi rotulada a ação. A propósito, o julgado: **PROCESSUAL CIVIL: COMPETENCIA. AÇÃO PREVIDENCIARIA ROTULADA DE ACIDENTARIA. OBJETO E CAUSA DE PEDIR COMO ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AÇÃO. I - O NOMEM IURIS DADO A AÇÃO DESPE-SE DE RELEVÂNCIA, QUANDO NAO GUARDA IDENTIFICAÇÃO COM O OBJETO E A CAUSA DE PEDIR ADUZIDOS NA INICIAL. II - VERSANDO O LITIGIO SOBRE DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES DE BENEFICIOS, EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ACIDENTARIA OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE, A CAUSA DE PEDIR ESTEIA-SE NA APOSENTAÇÃO E NÃO NO ACIDENTE DO TRABALHO.(...)(TRF3, Segunda Turma, DOE 10.07.1990, Desembargador Federal Arice Amaral).** Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005005-38.2010.403.6109 - MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a ré ofereceu contestação e contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 47/74). Na seqüência, trouxe aos autos termos de adesão firmado pela autora via Internet, nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 75/77). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 78). A parte autora peticionou nos autos e juntou documentos (fls. 81/92). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a autora aderiu aos termos de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada (fl. 77). Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Quanto ao termo de adesão via Internet, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo a autora firmado o respectivo termo de adesão via Internet (fl. 77) inadmissível alegar que não foi informada quanto às condições previstas no acordo, ou ainda, que não aderiu ao acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o

termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exeqüentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exeqüentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a autora MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005698-22.2010.403.6109 - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DO CARMO LINO(SP088690 - NIVALDO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005798-74.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005844-63.2010.403.6109 - JOSE AUGUSTO ROSSI(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AUGUSTO ROSSI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente. Alega ter recebido acumuladamente o valor bruto de

R\$34.397,76 por meio de ação judicial nº 2003.61.83.0001626-3, em decisão favorável que lhe conferiu direito à revisão de benefício previdenciário no ano de 2007 e que houve indevida retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.031,93. Sustenta que por meio de Declaração de Ajuste Anual no ano-calendário referido teria sido apurado imposto de renda a pagar no montante de R\$ 3.740,98. Aduz que se tivesse recebido os benefícios previdenciários mês a mês e não de forma acumulada, não seria devido o valor pago. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/41). Foi deferida a gratuidade (fl. 44). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 46/50). Citada, a União por sua vez, sustentou, em resumo, a ausência de documento indispensável, falta de comprovação dos fatos alegados, informou que o INSS não mais desconta imposto de renda sobre o valor total recebido desde o novembro de 2004, em virtude de Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, que originou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 02, de 17 de outubro de 2005, e, ainda que o autor obteve outros rendimentos no ano-calendário de 2007 e que o valor em questão é devido (fls. 55/61). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado e rejeição do pedido (fls. 62, 64, 69). Sobreveio decisão de indeferimento de prova pericial. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 71/72). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo INSS, eis que, de acordo com o disposto nos artigos 153, inciso III, da Constituição da República, e 43 do Código Tributário Nacional, a exação contra a qual se insurge a parte autora é da competência da União, constituindo o INSS tão-somente o responsável pela retenção na fonte, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Destarte, procede a alegação do INSS, na medida em que qualquer discussão acerca da exigibilidade tributária, mediante a retenção na fonte, deve ser travada com o sujeito ativo da obrigação tributária, no caso, a União. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.4. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0010287-57.2010.403.6109/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 13.12.2012). Registre-se, por

oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. No caso dos autos, todavia, parte autora não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, eis que regularmente intimada a especificar provas, pugnou por prova pericial e tal modalidade de prova não se mostra necessária para se desincumbir do fato constitutivo do seu direito (fls. 62, 64, 69). Ressalta-se, por oportuno, que embora o autor tenha apresentado cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, não trouxe demais documentos para comprovação dos fatos, tais como: cópia de sentença em que alega ter recebido acumuladamente os valores de atrasados de benefício previdenciário (limitou-se a trazer o documento de fl. 35), extrato do Sistema

Único de Benefícios do Sistema DATAPREV, Dados Básicos da Concessão extraídos do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV e outros. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0006080-15.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO MAZZERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR ANTONIO MAZZERO, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 76/78), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Ressalto, por oportuno, que o embargante foi instado a especificar provas, tendo inclusive nova oportunidade para juntada de documentos, todavia não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 68,72). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006259-46.2010.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006312-27.2010.403.6109 - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE, portador do RG n.º 16.576.825-3 e do CPF n.º 144.291.378-89, nascido em 26.07.1963, filho de Oridio Bradine e Izaltina Pimenta Brandine, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.04.2010 (NB 152.158.122-0), que lhe foi negado sob porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 11.04.1980 a 20.09.1986, 01.10.1986 a 31.03.1987, 01.04.1987 a 20.09.1988, 01.10.1988 a 29.09.1989, 02.10.1989 a 11.02.1992, 01.06.1992 a 06.01.1997, 24.03.1999 a 31.07.2000, 02.06.2003 a 18.09.2003, 05.11.2004 a 20.12.2004, 09.02.2005 a 22.07.2008 e de 01.09.2008 a 08.03.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/103). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 106). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 109/111). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 113/114). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 118/122). O autor juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 185/188). Foi indeferida a produção de prova oral e o autor juntou documentos (fls. 189 e 194/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O

efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O período de 11.04.1980 a 20.09.1986 já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 91/95) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 01.10.1986 a 29.09.1989 (Têxtil Orion Ltda.), uma vez que o laudo técnico pericial apresentado foi expedido no ano de 1983 (fls. 67 e 70/71). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.10.1989 a 11.02.1992 e de 01.06.1992 a 06.01.1997, na empresa Nova Giulen Indústria Têxtil de Moda Ltda., de 24.03.1999 a 31.07.2000, na empresa Tecelagam Marangon, de 02.06.2003 a 18.09.2003, na empresa Tecnobus Indústria Têxtil Ltda., de 05.11.2004 a 20.12.2004, na empresa Têxtil Fávero Ltda., de 09.02.2005 a 22.07.2008, na empresa Têxtil Malovoc Ltda. e de 01.09.2008 a 08.03.2010, na empresa Confecções Stujui Lopes e Cia. Ltda. EPP, eis que estava exposto aos ruídos que variavam entre 91,5 e 98 dBs. (fls. 72/73, 76/77, 78/79, 80/81, 82/83 e 187/188). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 02.10.1989 a 11.02.1992, 01.06.1992 a 06.01.1997, 24.03.1999 a 31.07.2000, 02.06.2003 a 18.09.2003, 05.11.2004 a 20.12.2004, 09.02.2005 a 22.07.2008 e de 01.09.2008 a 08.03.2010, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Francisco Humberto Brandine (NB 152.158.122-0), a contar da data do requerimento administrativo (19.04.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual

de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.07.2010 - fl. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (19.04.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006508-94.2010.403.6109 - HOLANDA MASON ROSINELLI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Holanda Mason Rosinelli, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 85 (oitenta e cinco) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/24). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 28 e vº). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 34/36). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico (fl. 38) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 44/56). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora acusou sua ciência acerca do conteúdo do estudo socioeconômico (fls. 71/88) e o instituto-ré, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 65). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 63/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo, filha, genro e neta em imóvel próprio e quitado e evidencia que a renda familiar totaliza o valor de R\$ 2.935,80 (dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) na época. Informa ainda o estudo realizado que dentre as despesas há pagamento de tributo relativo ao imóvel de propriedade do núcleo familiar (IPTU) e que a autora recebe ajuda financeira dos demais filhos (fls. 44/56). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0006836-24.2010.403.6109 - JOSE EMANUEL DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EMANUEL DE BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno de hipertensão arterial, gota, dorsopatias deformantes, transtorno de disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia, cervicalgia, sinovite, tenossinovite, transtornos dos tecidos moles relacionados com uso excessivo e pressão, lesões do ombro, epicondilite medial, entesopatia, mialgia, mononeuropatias dos membros superiores, espondilolise com espondilolistese, protusão discal obliterando os forâmens intervertebrais L5/S1 que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 29.03.2007 a 24.04.2007 e de 23.05.2008 a 15.12.2008 (NB 530.453.092-2) e que apesar de referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (15.12.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/87). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 92/113). O INSS trouxe aos autos cópias do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 114/121). Determinada a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 143/151 e 153/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto sofra de síndrome fibromiálgica, espondilodiscoartrose da coluna cervical e da coluna lombo-sacra, distímia, hipertensão arterial sistêmica e de bloqueio atrioventricular de 1º grau assintomático, O exame osteoarticular encontra-se dentro dos limites da normalidade, não sendo comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de tendinopatias, epicondilites, bursites e/ou canalopatia carpiana (...) O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. (fls. 143/151). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-42.2010.403.6109 - NEIDE DE FATIMA PIMENTEL COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEIDE DE FÁTIMA PIMENTEL COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de artrite reumatóide soro positiva, artrose e osteoporose que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença entre 12.05.2005 a 28.01.2007 e de 02.05.2007 a 03.11.2009 (NB 520.225.750-0) e que apesar de referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (03.11.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 33/40). Deferida a produção de prova pericial com ortopedista, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 41, 42/50, 52/57 e 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial informa, contudo, que a autora, que tem 52 (cinquenta e dois) anos de idade, não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto seja portadora de artrite reumatóide, osteoartrite e osteoporose encontra-se com o quadro estabilizado, tendo sido verificado no exame clínico que deambula sem necessidade de apoio, sobe e desce escada com facilidade, os movimentos articulares estão preservados e sem restrições e não se verificou a existência sensibilidade tátil ou dolorosa (fls. 52/50). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007599-25.2010.403.6109 - LAIRSO JACOB(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAIRSO JACOB, filho de João Muller Jacob e Aparecida Toloi Jacob, nascido em 02.02.1964, portador do RG n.º 18168948 SSP/SP e do CPF n.º 055.956.778-21, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.06.2010 (NB 151.530.158-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.06.1980 a 28.05.1986, 19.06.1986 a 13.12.1995, 08.04.1996 a 05.03.1997, 01.03.1998 a 03.12.1998, 04.12.1998 a 08.05.2002 e de 20.05.2002 a 11.06.2010 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/225). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 228/230). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 234/236). O INSS juntou cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 239/451). Houve réplica (fls. 452/457). O autor juntou documentos (fls. 459/494). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03,

determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Os períodos de 16.06.1980 a 28.05.1986 (Toyobo do Brasil S.A.), 19.06.1986 a 13.12.1995 e de 08.04.1996 a 05.03.1997 (Cotofício Beltramo S/A) e de 01.03.1998 a 03.12.1998 (Têxtil Norberto Simionato) já foram computados como especiais pelo próprio réu, conforme se verifica do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 213/214) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.12.1998 a 08.05.2002, na empresa Têxtil Norberto Simionato e de 01.01.2004 a 11.06.2010, na empresa Têxtil Canatiba, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 90,8 e 98 dBs. (fls. 172, 173/174 e 192/193). Da mesma forma, depreende-se de formulário DSS 8030, bem como de laudo técnico pericial que o autor laborou em ambiente especial de 20.05.2002 a 31.12.2003, na empresa Têxtil Canatiba, uma vez que no setor de manutenção de fiador estava sujeito a ruídos de média de 86,12 dBs. (fls. 175 e 176/191). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 04.12.1998 a 08.05.2002, 20.05.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 11.06.2010 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Lairso Jacob em aposentadoria especial (NB 151.530.158-0), a contar da data do requerimento administrativo (11.06.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 233), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.06.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007616-61.2010.403.6109 - FERNANDA NUNES BARBOSA X MATHEUS NUNES BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FERNANDA NUNES BARBOSA e MATHEUS NUNES BARBOSA, representado por sua genitora Fernanda Nunes Barbosa, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de esposa e filho de Cláudio Dantas Barbosa pleitearam junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que quando de sua prisão Cláudio não ostentava a qualidade de segurado. Alegam, todavia, que mantêm a qualidade de segurado quem deixou de efetuar recolhimentos de contribuições previdenciária em decorrência de desemprego. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 40/56). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou cópias do processo administrativo em questão (fls. 57/81). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 82 e 83). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 86/88). Indeferida a produção de prova oral o autor interpôs recurso de agravo retido (fls. 91/99). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos que o benefício não foi concedido porque a autarquia previdenciária entendeu que quando da sua prisão em 17.04.2008 Cláudio Dantas Barbosa não ostentava a qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício encerrou-se em 29.08.2006 (fl. 34). Há que se considerar, todavia, que o 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que mantêm a qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses aquele que esteja desempregado, caso de Cláudio, eis que em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não consta nenhum vínculo empregatício após 29.08.2006. Importa ainda mencionar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que possua baixa renda ou esteja desempregado ao tempo da prisão, sendo desprezada, nesta última hipótese, o valor da renda que auferia no seu último emprego. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979). Depreende-se de documentos consistentes em atestado comprobatório de permanência carcerária, bem como registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que no momento de sua prisão Cláudio Dantas Barbosa estava desempregado fazendo jus, pois, seus dependentes ao benefício postulado, desde a data do recolhimento à prisão e não do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de interesse de menor absolutamente incapaz (fls. 21 e 26). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça implante o benefício previdenciário de auxílio-reclusão aos autores Fernanda Nunes Barbosa e Matheus Nunes Barbosa (NB 151.619.867-8), desde a data do recolhimento à prisão (17.04.2008), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.09.2010 - fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde 17.04.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007650-36.2010.403.6109 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a petição do autor (fls. 178/179). It.

0007873-86.2010.403.6109 - BENEDITO CLARETE PATREZE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO CLARETE PATREZE, filho de Pedro Patreze e Leonilda Calderan Patreze, nascido em 18.04.1954, portador do RG nº 7.777.806 e do CPF nº 004.829.048-36, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.05.2005 (NB 136.908.547-5), 02.08.2007 (NB 144.629.910-1) e em 15.06.2009 (NB 149.841.228-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.02.1976 a 20.04.1976, 01.07.1976 a 06.06.1988, 01.09.1988 a 15.07.1989, 01.08.1989 a 31.05.1996 e de 01.06.1996 a 11.05.2005 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data de um dos três pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/184). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 187). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 189/203). Houve réplica (fls. 207/218). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 204 e 207/218). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi

introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 10.02.1976 a 20.04.1976, na empresa Coldex Frigor Equipamentos S/A, eis que exercia a atividade de tratorista, considerada especial por analogia à elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que trata da função de motorista de caminhão (fl. 36). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.07.1976 a 31.05.1978 (Empresa de Transportes Lubiani Ltda.), uma vez que consoante se depreende de formulário DSS 8030 trazido aos autos o autor exercia a função de motorista de veículos leves e de passeio e o Decreto n.º 83.080/79 somente considera especial na hipótese do segurado dirigir caminhão ou ônibus (fl. 37). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.06.1978 a 06.06.1988, na empresa de Transportes Lubiani, de 01.09.1988 a 15.07.1989, na empresa Rodomário Transporte de Veículos ME, de 01.08.1989 a 31.05.1996, na empresa Trávila Transportes Ltda. e de 01.06.1996 a 04.03.1997, na empresa Comércio de Madeiras Naléssio Ltda. eis que exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que trata da função de motorista de caminhão (fls. 38, 39, 40, 41, 43/44 e 46/48). Não há que se considerar, entretanto especial o labor desenvolvido de 05.03.1997 a 11.05.2005, na empresa Comércio de Madeiras Naléssio, já que no PPP juntado não consta exposição a fatores de risco (fls. 46/48). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 10.02.1976 a 20.04.1976, 01.06.1978 a 06.06.1988, 01.09.1988 a 15.07.1989, 01.08.1989 a 31.05.1996 e de 01.06.1996 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso economicamente do autor Benedito Clarete Patreze (NB 136.908.547-5 ou 144.629.910-1 ou 149.841.228-6), a contar da data do requerimento administrativo (11.05.2005 ou 02.08.2007 ou 15.06.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 188), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados

à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97., observando-se a prescrição quinquenal, caso o benefício seja concedido a partir de 11.05.2005. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (11.05.2005 ou 02.08.2007 ou 15.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008076-48.2010.403.6109 - ANTONIO DE ASSIS BERTANHA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008803-07.2010.403.6109 - DIEGO CASAGRANCE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diego Casagrande, impúbere, representado por sua genitora, Simoni Palomo Zuin, brasileira, casada, portadora do RG nº 24.634.936-0-SSSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 154.741.468-50, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social argüiu preliminarmente a ausência de interesse processual pela falta de requerimento administrativo e, no mérito, sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei e de o autor não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 23/30). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico e de laudo pericial médico (fl. 42), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo retido (fl. 44/49). Na seqüência, foram trazidos aos autos os referidos laudos (fls. 52/54 e 55/65). Manifestou o autor concordando com tais (fls. 73/75) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 80). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que não se pronunciou sobre o pedido (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que o autor, realmente pessoa portadora de deficiência mental moderada, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua mãe, outro irmão gemelar com a mesma deficiência mental e com seu padrasto em moradia própria e quitada, construída em alvenaria, contendo 07 (sete) cômodos e uma edícula, sendo o referido imóvel, bem conservado e limpo, o que oferece dignidade aos integrantes do núcleo familiar, conforme demonstram as fotos que instruem o feito. Informa ainda o estudo realizado que a renda familiar é proveniente do salário percebido pela genitora do autor que exerce a função de Monitora de Educação Infantil do Município, no

valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) e que as despesas não ultrapassam o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) na época (fls. 68/70). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0008909-66.2010.403.6109 - LAZARO MARTINS JUNIOR(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

LÁZARO MARTINS JÚNIOR, portador do RG n.º 6.046.808 e do CPF n.º 823.419.318-04, nascido em 19.07.1955, filho de Lázaro Martins e Damaris Martins, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.10.2009 (NB 149.022.388-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.10.1980 a 30.09.1990 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 25/28). A tutela antecipada foi negada (fls. 31/31v.º). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 31/31v.º e 34/35). Apresentado o rol, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 37/38 e 42/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis

que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.10.1980 a 30.09.1990, na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 95 dBs. (fls. 19/20). Ressalte-se que conquanto o autor laborasse em setor administrativo colhe-se do PPP, assim como dos depoimentos das testemunhas ouvidas, que foram uníssonas ao afirmar que o setor fabril se situava ao lado do escritório, que os ruídos eram altos, sendo que freqüentemente impediam que se conversasse em virtude de sua intensidade, sobretudo em face da proximidade com as caldeiras da usina de açúcar (fls. 42/45). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 01.10.1980 a 30.09.1990 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Lázaro Martins Júnior (NB 149.022.388-3), a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (08.10.2010 - fl. 24), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009101-96.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009204-06.2010.403.6109 - MAURO APARECIDO FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009251-77.2010.403.6109 - WILSON FERNANDES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009349-62.2010.403.6109 - JOLINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009610-27.2010.403.6109 - MANOEL AVELINO BRAGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009613-79.2010.403.6109 - DAVID TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVID TURQUETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar durante toda sua vida cultivando laranjas e ter requerido administrativamente o benefício em 30.09.2008 (NB 145.378.479-6) que, todavia, lhe foi injustamente negado sob a alegação de que não restou comprovado o regime de economia familiar. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/296). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 299). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual alegou, em resumo, que o fato do autor possuir imóvel rural não comprova o exercício de atividade como rurícola e que não restou comprovado o trabalho rural em regime de economia familiar (fls. 302/314). A tutela antecipada foi negada (fls. 316/316vº). Houve réplica (fls. 320/326). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 322, 335/338). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 340). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 será concedida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo e independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, ao trabalhador rural que se enquadre na categoria de segurado especial. O inciso VII do artigo 11 da referida lei, por sua vez, estabelece que somente será considerado segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural que trabalhe em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, de tal modo que os contratos trazidos aos autos firmados entre o autor e a empresa Cutrale, nos quais conta que a responsabilidade pela mão-de-obra era daquele, não afasta o regime de economia familiar, eis que a ajuda de contratados ocorria apenas na fase de colheita da laranja (fls. 243/261). Ocorre que a alínea 1, letra a do mencionado artigo 11, com redação conferida pela Lei n.º 11.718/08, diz que a caracterização de regime de economia familiar só é possível no caso de propriedade rural que tenha área de até 4 (quatro) módulos fiscais. A Lei n.º 6.746/79, que alterou o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra), estabeleceu os critérios para o cálculo do módulo fiscal de cada Município, que leva em consideração o tipo de exploração predominante (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal), a renda obtida no tipo de exploração predominante, bem como outras explorações existentes no Município que embora não predominantes sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada. Regulamentando a questão, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA editou a Instrução Especial n.º 20/80, que estabeleceu que no Município de Limeira/SP cada módulo fiscal equivale a 10 hectares. Infere-se de documentos trazidos com a inicial consistentes em declaração para cálculo de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, bem como Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECAP que as propriedades do autor, quais sejam, os sítios São Joaquim e Santo Antônio somadas perfazem um total de área aproveitável de 42 hectares superando, pois, os 4 (quatro) módulos fiscais, o que descaracteriza o regime de economia familiar (fls. 71/74 e 135/137). Além disso, depreende-se dos autos que a produção rural advinda dos sítios não é a única fonte de renda do autor, que recebe também renda de aluguel de outros 3 (três) imóveis na zona urbana da cidade de Limeira/SP, o que descaracteriza igualmente o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural não é indispensável à subsistência do grupo familiar. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Segundo o artigo 11, 1º da Lei n.º 8.213/91 entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 3- Havendo outra fonte de renda distinta da atividade rural, salário do marido da Autora decorrente de atividade urbana, descaracterizado está o alegado regime de economia familiar. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. 6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.(AC 00018125120024036123 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989390 - DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES - TRF3 - NONA TURMA - DJU DATA:10/08/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. RENDA ADVINDA DE OUTRA FONTE DE LABOR.1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A percepção de renda pelos cônjuges advinda do labor como professores durante o período de carência e perfazendo valor acima de um salário mínimo, afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a subsistência da família, impossibilitando o reconhecimento da sua condição de segurada especial. 3. Sucumbente a parte-autora, esta deve ser condenada em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme a nº 248, de 20-4-2004, observada a AJG.(AC 200304010313802 - AC - APELAÇÃO CIVEL - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 15/03/2006 PÁGINA: 611).Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009624-11.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009963-67.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MUNICÍPIO DE PIRACICABA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revogação de doação por inexecução de encargo.Aduz que a Lei Municipal n.º 2.809, de 19.12.1986 autorizou doação de terreno, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP sob o número 42.426, desde que o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, sucedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, iniciasse a construção de sede própria em 12 (doze) meses e a concluísse em 24 (vinte e quatro) meses e que, todavia, a autarquia previdenciária até o ajuizamento presente demanda nada construiu no imóvel deixando de cumprir o encargo estabelecido.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/76).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 80/80v.º).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 84/95).Houve réplica (fls. 97/99).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 96, 97/99 e 101/101v.º).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação ordinária em que se requer a revogação de doação de terreno tendo como doadora a Municipalidade de Piracicaba/SP e como beneficiário o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em decorrência deste não ter cumprido o encargo estabelecido, qual seja, o início da construção de sua sede em 12 (doze) meses e o término em 24 (vinte e quatro) meses.Na contestação apresentada, em momento algum a autarquia previdenciária nega que tenha deixado de construir no terreno doado, questão de se mostra, pois, incontroversa. Todavia, há que se acolher a preliminar de prescrição. Conquanto a Lei Municipal n.º 2.809 tenha sido editada no ano de 1986 o instrumento

de doação, no qual consta expressamente o referido encargo, no seu item terceiro, foi formalizado em 12.01.1988 (fls. 20/21), de tal forma que este deve ser o dia de início de contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o término da construção, para se verificar a mora do beneficiário. Assim, a partir de 12.01.1990 deve iniciar-se a contagem do prazo prescricional. O Superior Tribunal de Justiça - STJ ao julgar os Recursos Especiais ns.º 68.682 e 131.660 estabeleceu que nos casos de doação com encargo o prazo prescricional é o das ações pessoais, ou seja, o vintenário do artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente quando da doação. Destarte, tendo o prazo se iniciado em 12.01.1990 teve seu termo final em 12.01.2010, muito antes da citação do Instituto Nacional do Seguro Social que se deu em 13.01.2011 (fl. 83). Ressalte-se que nos autos não foi trazida nenhuma prova de que tenha havido interrupção ou suspensão da prescrição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. DOAÇÃO MODAL. NÃO CUMPRIMENTO DE ENCARGO. AÇÃO DE REVOGAÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O não cumprimento de encargo estipulado em escritura de doação, com previsão de reversão do bem ao doador, deve ser denunciado e vindicado dentro de prazo previsto na legislação comum. 2. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que em casos de doação modal a prescrição é vintenária (REsp. 131660 - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR). 3. Tendo o Município de Bauru doado em prol do então Serviço de Alimentação S.A. Previdência Social (SAPS) imóvel de sua titularidade com finalidade específica e com proibição expressa de destinação diversa ao imóvel doado, por certo que o não-cumprimento do encargo, no prazo limite estabelecido (que se venceu no ano de 1.968), fez nascer o direito à revogação da doação; não exercido esse direito dentro do lapso de vinte (20) anos, sujeitou-se a municipalidade aos efeitos da prescrição. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00058384020024036108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091057 - JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 185). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe a 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010236-46.2010.403.6109 - EDUARDO VICENTE DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO VICENTE DOS SANTOS, filho de Sebastião Bueno dos Santos e Iolanda Vicente dos Santos, nascido em 04.04.1964, portador do RG n.º 18.077.585 SSP/SP e do CPF n.º 063.102.268-60, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.08.2010 (NB 153.163.174-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres de 26.04.1985 a 03.08.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/69). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 72). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 74/80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo em questão (fls. 81/215). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e o réu nada requereu (fls. 216 e 218). Houve réplica (fls. 219/228). O autor juntou documentos (fls. 230/233). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros

meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 26.04.1985 a 03.08.2010, na empresa Goodyear do Brasil, uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85,7 e 90,5 e tinha ainda contato com os agentes agressivos xileno, hexano, tolueno, n-hexano, n-heptano e ciclohexano (fls. 49, 50 e 51/53). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 26.04.1985 a 03.08.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Eduardo Vicente dos Santos (NB 153.163.174-3), desde a data do requerimento administrativo (03.08.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 73), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde a data do requerimento administrativo (03.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0010239-98.2010.403.6109 - CELSO AUGUSTO SOSSAI(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Indefero o pedido de requisição de documentos, cuja obtenção independe de ordem judicial, tendo em vista tratar-se de incumbência da parte fazer prova do direito alegado. Destarte, faculto-lhe a juntada de juntada de documentos pertinentes no prazo de dez dias. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011330-29.2010.403.6109 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.868.775-0), desde de 17.06.1996, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/80). A gratuidade foi deferida, e a prevenção foi afastada (fls. 86, 94). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 98/109). Apresentou documentos (fls. 110/118). Instadas a especificar provas as partes nada requereram 119, 121/122, 123). Houve réplica (fls. 121/122). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposeção-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposeção majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A

desaposeição, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposeição. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0011539-95.2010.403.6109 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AVELINO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG n.º 16.661.870 e do CPF n.º 042.551.588-51, nascido em 26.03.1964, filho de Sebastião Vieira da Silva e Cristina Prudente da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.10.2010 (NB 151.405.866-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo em que trabalhou como rurícola.Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais na zona rural de 06.12.1977 a 16.07.1980 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 18.07.1980 a 17.03.1993, 10.05.1993 a 01.03.2002 e de 12.11.2002 a 06.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/92).Foram juntadas cópias da inicial e da sentença referentes à ação n.º 2007.63.10.001621-2 (fls. 96/104).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 105/106).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 109/123).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 125 e 127).Houve réplica (fls. 128/143).Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 146 e 151/154).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Nos

autos requer o autor a concessão de aposentadoria especial, espécie de benefício que para ser concedido demanda o exercício de atividades laborativas em condições exclusivamente especiais, sendo desconsiderado o trabalho exercido em condições normais. Ocorre que, o autor requer também o reconhecimento de tempo de trabalho comum, o que aparente configuraria uma contradição do pedido. Todavia, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Civil analisarei o computo do período comum. Com relação ao intervalo de 06.12.1977 a 16.07.1980 (F.W. Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda. procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 37). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto aos intervalos de 18.07.1980 a 17.03.1993, 10.05.1993 a 01.03.2002 e de 12.11.2002 a 29.11.2006 não há possibilidade de análise por este juízo, eis que já houve pronunciamento judicial sobre a alegada prejudicialidade nos autos do processo n.º 2007.63.10.001621-2, que tramitou no juizado especial de Americana/SP, tendo havido inclusive o trânsito em julgado (fls. 96/104 e 158/161). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 30.11.2006 a 06.10.2010, na empresa Indústria de Bebidas Paris Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos de 94 dBs. (fls. 31/32). Por fim, tendo em vista o

explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, V do Código de Processo Civil no que tange aos períodos de 18.07.1980 a 17.03.1993, 10.05.1993 a 01.03.2002 e de 12.11.2002 a 29.11.2006, julgo procedente o pedido para declarar como tempo de serviço comum o intervalo de 06.12.1977 a 16.07.1980 e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como tempo de serviço especial o intervalo de 30.11.2006 a 06.10.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Avelino Francisco da Silva (NB 151.405.866-6), a contar da data do requerimento administrativo (06.10.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011 - fl. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (06.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011602-23.2010.403.6109 - BENEDITO DE CAMPOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia do Trabalho em Piracicaba/SP, instruindo o ofício com cópia da inicial, bem como dos documentos que perfazem as fls. 22/38 dos autos para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se é praxe apor-se carimbo de cancelado nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS quando da expedição de nova carteira. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011735-65.2010.403.6109 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SERGIO JOSÉ FERREIRA, portador do RG n.º 11.666.256 SSP/SP, CPF/MF 002.319.798-60, filho de Maria Julia Ferreira, nascido em 14.07.1957, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de tempo especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.08.2010 (NB 42/ 153.423.561-0) tendo sido concedido a aposentadoria por tempo de contribuição e que, todavia, não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial no período de 02.06.1980 a 28.04.1995 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/50). A gratuidade foi deferida (fl. 53). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 55/56 e verso). Apresentou documentos (fls. 57/58). Instadas as partes a se manifestarem, não houve requerimento de especificação de provas (fls. 60, 62, 64,65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo

mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos dos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor laborou para Sumaré Distribuidora de Prod. Alimentícios Ltda., no período de 02.06.1980 a 28.04.1995, exercendo a função de vendedor motorista de caminhão, atividade especial assemelhada àquela prevista no item 2.4.2 do Decreto n. 83080/79 (fls. 20, 28, 31/32). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período de 02.06.1980 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor SERGIO JOSÉ FERREIRA (NB 42/ 153.423.561-0), a contar da data do requerimento administrativo (30.08.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.03.2011 - fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento,

dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (30.08.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0011866-40.2010.403.6109 - LUIZ SERGIO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011948-71.2010.403.6109 - NILTON MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005744-77.2011.403.6108 - SWL MODAS LTDA X DURANTE & MIRANDA LTDA - EPP X TRES AVENIDAS SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
S.W.L. MODAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, a suspensão de execução dos Contratos de Franquia Postal nºs 9912261827, 9912261867 e 9912261016 enquanto permanecer vigente os efeitos da Circular DIRAD/0163/2011, de 31.013.2011. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/332). Distribuídos inicialmente perante a 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, 2ª Vara Federal de Bauru, foi reconhecida a incompetência do juízo e os autos foram remetidos a esta Vara Federal (fls.335/345). Sobreveio petição dos autores requerendo a desistência da presente ação (fl.356/357). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-37.2011.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/95: Reconsidero o despacho de fl. 78 e indefiro as provas requeridas às fls. 70 e 73, eis que não houve especificação do tipo de prova, nem a correlação com o fato que se pretende com ela provar. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000676-46.2011.403.6109 - GILEUZA SILVA DE CARVALHO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CATHO ON LINE S/C LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)
GILEUZA SILVIA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CATHO ON LINE S/C LTDA., objetivando, em síntese, a suspensão de descontos realizados em sua conta corrente, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alega que desde 06.12.2000 vem sofrendo descontos mensais em sua conta corrente nº 98-9, agência 2977, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 69,60, referente a negócio jurídico não realizado com a CATHO ON LINE S/C LTDA. Aduz nunca ter realizado negócio jurídico com a CATHO ON LINE S/C LTDA. e nem tampouco ter autorizado descontos mensais em sua conta corrente. Sustenta ter sofrido prejuízo material no valor de R\$ 8.388,00 em razão dos descontos mensais e com isso deixou de comprar alimentos e remédios para suprir suas necessidades básicas, ocasionando inclusive graves danos morais. Requer a antecipação de tutela para suspensão dos descontos realizados na referida conta

bancária.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25).A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 28).Regularmente intimadas as rés ofereceram contestação (fls. 33/49 e 86/122).Vieram os autos conclusos para decisão.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor.Nos autos no mínimo é questionável a plausibilidade do direito da autora referente a disponibilização imediata, em sede de tutela antecipada, dos valores supostamente descontados mensalmente de sua conta bancária desde a data de 06.12.2000, uma vez que os extratos trazidos pela autora são datados dos anos de 2009 e 2010, ademais a Caixa Econômica Federal em sua contestação traz informações no sentido de que agência do caso em tela foi inaugurada em 03.06.2005 e a conta foi aberta ano de 2008 (fls. 19/22, 35).Destarte, não estando presente neste momento verossimilhança em suas alegações, não faz jus à concessão da tutela antecipada.Posto isso, nego a antecipação de tutela pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-55.2011.403.6109 - RUI FERNANDO ADORNO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado, concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0001346-84.2011.403.6109 - IVANILTO ANTONIO CREATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001453-31.2011.403.6109 - FERNANDO DONIZETTI FERREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL
PEDRO EDSON SANS, ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ, SONIA APARECIDA BEVENUTO VAZ, JOSÉ MARIA VAZ e DOMINGOS VAZ, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo.Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumentam que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/37)Com a inicial vieram documentos (fls. 16/177).Regulamente citada, a União ofertou contestação alegando ausência de prova de se tratar de produtor rural pessoa física com empregados permanentes, em regime de economia não familiar, constitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91, ausência de prova do indébito, impossibilidade de cálculo, requereu a improcedência da ação, defendeu a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora (fls. 186/200). Sobreveio decisão indeferindo pedido da parte autora de expedição de ofícios às empresas responsáveis pelo recolhimento da exação, uma vez que tal comprovação deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente (fl. 211).A tutela antecipada foi deferida para reconhecer a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (fls. 212/215 e verso).A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento e sobreveio r. decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 222/230,233/248.Instadas a especificar provas a parte autora requereu novamente expedição de ofícios às empresas adquirentes da produção dos autores sob alegação de fazer prova do indébito, tendo sido impugnado pela União (fls. 231, 249/254, 257/258).A decisão de indeferimento de expedição de ofícios foi

mantida, oportunizando-se juntada de novos documentos (fl. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1.** Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos**

rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363.852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010). Infere-se da análise concreta dos autos, que os autores comprovaram sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, uma vez que possuem imóvel rural cujas características são de média e grande propriedade produtiva que descarta que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 24/117). Uma vez informada a existência de pagamentos indevidos e considerando a decisão de fl. 211 e em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-

DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir do ano 02.02.2006, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir 02.02.2006 e/ou à compensação de tais valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0038859-80.2011.4.03.000/SP. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002149-67.2011.403.6109 - FRANCISCO LUIS SCANHOELLO (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002374-87.2011.403.6109 - ANTONIO CESAR DE PADUA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CESAR DE PADUA, portador do RG n.º 7.519.763-7 SSP/SP, CPF/MF n.º 246.130.618-4, filho de

Antonio de Pádua e Gracia Jodas de Padua, nascido aos 04.09.1945, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em situação mais vantajosa, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Aduz que após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando e, na qualidade de segurado obrigatório, verteu contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, totalizando 50 anos e 28 dias de contribuição. Requer, caso seja necessário, que a restituição dos valores recebidos por meio do benefício atual (NB n.º 056.572.425-8), a concessão do parcelamento do valor devido mediante reposição mensal ao erário em percentual não superior a 30% do novo benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/72). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 77/78). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, na qual arguiu as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente e que sua concessão importa também em ofensa ao princípio da isonomia. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 82/99). Apresentou documentos (fls. 100/116). Apresentou documentos (fls. 100/116). Houve réplica (fls. 122/125). Instados a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 82, 122, 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar de decadência, eis que o pleito versado nos autos não se refere à revisão de renda mensal inicial como afirma o réu. Sobre o caso dos autos, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação, que vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia, tratando-se de criação jurisprudencial. Com efeito, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava

com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).Impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada, bem como conceder a nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço posterior à aposentadoria.Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o direito do autor ANTONIO CESAR DE PADUA à desaposentação (NB n.º 056.572.425-8), com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria anterior, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados, bem como condenar a ré à concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo da aposentadoria anterior, somado ao novo tempo de contribuição exercido pelo autor após a concessão do primeiro benefício até o mês de janeiro de 2011, a contar da data da citação (12.04.2012 - fl. 81).O autor deverá restituir a Ré o valor do benefício de aposentadoria anterior, em parcelas mensais de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua nova renda mensal, descontadas do pagamento do novo benefício.Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à desaposentação e à implantação do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da citação (12.04.2012 - fl. 81), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002428-53.2011.403.6109 - JOAO ORLANDO PAVAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOÃO ORLANDO PAVÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.544.379-5) desde 30.05.1994 que inicialmente não teve o valor de sua Renda Mensal Inicial - RMI limitada pelo teto, mas que após ter obtido êxito em ação revisional relativa ao IRSM/94 teve sua RMI calculada e limitada pelo teto constitucional, com reflexos sobre a renda mensal atual, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18 e 20/22).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a revisão pretendida já foi realizada administrativamente (fls. 25/36).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 40/41).Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse se tem interesse no prosseguimento do feito, o qual disse haver interesse, pois a revisão foi feita administrativamente em maio de 2011 e a presente

ação foi proposta em março de 2011, de tal modo que teria 2 (dois) meses a mais para receber, considerando a prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documento trazido aos autos que houve o reconhecimento jurídico do pedido, eis que a presente demanda foi ajuizada em 02.03.2011 e a revisão no valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, tal como requerida na inicial, se deu em julho de 2011, de tal sorte que deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir (fl. 28). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor João Orlando Pavão (NB 068.544.379-5) com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03, respectivamente de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi paga administrativamente, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 24), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a falta de resistência do réu, aliado ao fato de ter revisto o valor do benefício antes de ser citado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002677-04.2011.403.6109 - BENEDITO SERGIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência nos autos de dois laudos acerca dos períodos trabalhados pelo autor na empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, sendo que um deles relata que o ruído a que o autor estava exposto era contínuo (fls. 84/119) e o outro informa que era intermitente (fls. 120/126) reconsiderado a decisão de fl. 249 e defiro a produção de prova oral requerida às fls. 217/218. Designe a Secretaria data e hora para a oitiva das testemunhas elencadas às fls. 246/247, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002987-10.2011.403.6109 - BENEDITO ANTONIO DE MELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ANTONIO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). A prevenção foi afastada (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 38/49). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 38, 52, 53/55). Houve réplica (fls. 53/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão dos autos, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os

seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do

aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0003009-68.2011.403.6109 - EDUARDO KARKLIS NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003216-67.2011.403.6109 - JANE FLORIANO(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da oitiva das testemunhas arroladas, manifestem-se as partes em memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003375-10.2011.403.6109 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS, portadora do CPF n.º 157.898.418-13, nascida em 10.11.1948, filha de Cesário Fortunato e Durvalina Bueno, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar com seus pais no estado do Paraná e depois que se casou laborou na lavoura com seu marido até o ano de 1980, sendo que após aquele ano passou a trabalhar com empregada rural em diversos períodos na cidade paulista de Rio das Pedras, parte deles com registro e outros sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 39/51). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu requereu na contestação do depoimento pessoal da autora (fls. 52 e 53). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 55 e 60/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo com seus pais em regime de economia familiar e depois que se casou laborou com seu marido e como empregada rural em diversos períodos, alguns com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.11.2003, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 16). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em no período compreendido entre os anos de 1982 a 2005, através de início de prova material consistente em contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 23 (vinte e três) anos (fls. 17/31). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas, que conhecem a autora entre 15 e 23 anos, afirmaram de forma uníssona que com ela trabalhavam na roça durante todo o ano, sendo que nos períodos em que não havia registro em CTPS, ou seja, na entressafra, elas trabalhavam para turmeiros, sobretudo no plantio de cana-de-açúcar ou na lavoura de algodão (fls. 60/65). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de

serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Conquanto a autora não comprove documentalmente o exercício de atividade rural a partir do ano de 2005, há que se considerar que quando completou os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003 e ao mesmo tempo cumpriu o requisito tempo de carência demonstrou documentalmente que ainda laborava na roça. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (14.04.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 38), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (14.04.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003407-15.2011.403.6109 - GENTIL SEBASTIAO ALVES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENTIL SEBASTIÃO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/66). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, alegou prescrição quinquenal e em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fl. 72). Apresentou documentos (fls. 73/87). O julgamento foi convertido em diligência e as partes foram instadas a especificar provas (fl. 88). Na seqüência, a parte autora peticionou nos autos e requereu a desistência da ação (fl. 90/91). Regularmente intimado e réu permaneceu inerte (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003954-55.2011.403.6109 - BENEDITO PIRES KAPP (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENEDITO PIRES KAPP, portador do RG nº 5.837.669 e do CPF nº 143.027.058-68, nascido em 19.05.1941, filho de Antonio Pires Peroto e Maria Kapp Pires, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.552.025-0) desde 13.09.1994, e que, todavia,

o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 23 e 25/27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 30/55). Houve réplica (fls. 58/61). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 56, 58/61 e 65). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 64/64v.º). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º,

XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida

emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Benedito Pires Kapp (NB 068.552.025-0), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.03.2012 - fl. 29), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003956-25.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LARA MARTIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004043-78.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BACCHIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Junte-se aos autos print do sistema informatizado do INSS o qual noticia a concessão do benefício previdenciário n.º 162.033.580-5 para o autor. Diante do documento acima citado, intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

0004058-47.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO PINHEIRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 191Não é o caso de prevenção.Segue sentença.Sentença fl. 192JOSÉ APARECIDO PINHEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado em determinados períodos, para fins

de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. No caso dos autos, revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0004190-07.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA VIEIRA BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA VIEIRA BENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de insuficiência venosa crônica de membros inferiores com úlcera varicosa de maléolo interno, bem como de osteoartrose do joelho direito que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 16.08.2006 (NB 517.624.605-4) e que, todavia, teve seu pleito injustamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da citação ou da data da incapacidade fixada pela perícia médica. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vida da contestação (fl. 35). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestou apenas a autora impugnando-o e requerendo que perícia com médico ortopedista (fls. 35, 39/44 e 47/48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 50/62). Determinou-se a realização de nova perícia com especialista em ortopedia, tendo sido juntado laudo médico sobre o qual se manifestou novamente apenas a autora (fls. 63, 73/80 e 83/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, dois laudos médicos periciais assinados por peritos diversos informam, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto apresente insuficiência vascular crônica dos membros inferiores e gonartrose do joelho direito não há sinais de claudicação, a força muscular está mantida e simétrica, ausentes sinais de trombose venosa profunda, ausentes sensibilidade tátil e dolorosa, a amplitude dos movimentos do joelho está preservada e ele se apresenta estável nos testes ligamentares e sem dor nas manobras de meniscos medial e lateral (fls. 39/44 e 73/80). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-06.2011.403.6109 - JOAO ROBERTO PADOVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar documentação necessária a comprovação de suas alegações, faculto-lhe a juntada de documentos pertinentes. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004647-39.2011.403.6109 - RITA BERNARDO FRANCISCO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004778-14.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA FOGACA(SP204335 - MARCOS ANTONIO

FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004880-36.2011.403.6109 - CLAUDINEI BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004927-10.2011.403.6109 - PEDRO GERALDO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO GERALDO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas em determinados lapsos temporais descritos na exordial. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). A prevenção foi afastada (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 41/55). Apresentou documentos (fls. 56/61). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 62, 65/67, 68). Houve réplica (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente ressalto por oportuno que revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à desaposentação, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Em relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação

majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fto de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS).Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, arquive-se com baixa.

0005187-87.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ONOFRE SILVERIO RODRIGUES(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK) X VERA LUCIA FONTES PEREIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005292-64.2011.403.6109 - DIAMANTINO COUTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005328-09.2011.403.6109 - JESUS RAMOS DE PAIVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

JESUS RAMOS DE PAIVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física-IRPF incidente sobre valores de benefício previdenciário pagos acumuladamente em atraso. Alega ter recebido acumuladamente em 10.06.2010 o valor de R\$ 101.941,07 relativo às prestações acumuladas de benefício previdenciário de 12.05.2011 a 30.04.2010, tendo sido apurado por ocasião da elaboração e apresentação da declaração de ajuste anual referente ao ano / calendário de 2010 o saldo a pagar de R\$ 11.419,61, que restou adimplido, além de R\$ 4.638,63, retido na fonte. Sustenta que tais valores não seriam devidos no caso da correta aplicação do regime de competência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/22). Foi deferida a gratuidade (fl. 25). Regularmente citada, a União sustentou, em resumo, preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, em resumo, sustentou a legalidade da cobrança. Apresentou documento (fls. 37/38). Houve réplica (fls. 74/94). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora requereu a expedição de ofício à ré para juntada de procedimento administrativo e a remessa ao contador para emitir parecer. A ré, por sua vez, nada requereu (fls. 40/41 e 43). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 45/46). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar, eis que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a resultado de ação judicial distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2011 / Ano-Calendário 2010, Relação Detalhada de Créditos expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Darf relativa ao saldo de imposto a autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário, no importe líquido de R\$ 101.941,07 relativo às prestações acumuladas de benefício previdenciário de 12.05.2011 a 30.04.2010, bem como tais valores foram parcialmente considerados pela ré como rendimentos tributáveis omitidos, ocasionando oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. (Fls. 17/22, 13, 15/16). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros contribuintes em situação idêntica a sua, mas que tiveram seu direito reconhecido administrativamente independentemente da existência de ação judicial. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurador, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.4. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito

por erro da própria Administração Previdenciária.5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0010287-57.2010.403.6109/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ: 13.12.2012).Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS.1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164).A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo ente arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação.(TNU-

Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União se abstenha de efetuar lançamento e cobrança de exação, referente ao processo administrativo federal nº 120.918.371-1 e proceda ao recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela parte autora ante os rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de benefício previdenciário pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condeno ainda a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005335-98.2011.403.6109 - JAIR DE MORAES - INCAPAZ X JOSELINO DE MORAES LEITAO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Intime-se.

0005572-35.2011.403.6109 - NELSON LUIZ FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON LUIZ FRANCO, portador do RG n.º 21.796.126 e do CPF n.º 105.873.518-70, nascido em 29.10.1968, filho de Vitor Franco e Maria das Dores de C. Franco, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.05.2010 (NB 152.902.412-6) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 27.06.1983 a 20.10.1986 e de 06.06.1988 a 04.05.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/58). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 61). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 63/76). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e oral e o réu nada requereu (fls. 77, 79/80 e 89). Houve réplica (fls. 80/86). Indeferida produção de prova vieram os autos conclusos para sentença (fl. 88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente indefiro o pleito do autor de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, veiculado após o saneamento do processo, tendo em vista os princípios processuais da adstrição e do contraditório manifestados expressamente no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de

07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O período de 27.06.1983 a 20.10.1986 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.) já foi computado como especial pelo próprio réu, conforme se verifica da contestação apresentada (fls. 63/76) tratando-se, pois, de questão incontroversa. Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.08.1988 a 31.01.1994, na empresa Kraft Foods Brasil, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 82 e 85 dBs. (fls. 43/46). Relativamente, todavia, ao intervalo trabalhado na mesma empresa Kraft Foods Brasil de 01.08.1994 a 31.05.2001, não há de ser atendida a pretensão, pois a intensidade de ruído não superava 80 dBs (fls. 43/46). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.06.2001 a 04.05.2010, na empresa Kraft Foods Brasil, uma vez que estava sujeito a ruído de 86,6 dBs. (fls. 43/46). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 06.08.1988 a 31.01.1994 e de 01.06.2001 a 04.05.2010 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Nelson Luiz Franco, desde a data do requerimento administrativo (04.05.2010), consoante determina a lei e se preenchidos os requisitos legais e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2011 - fl. 62), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.05.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO PEREIRA DE MELO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005643-37.2011.403.6109 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE MANOEL DA SILVA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 217/220), sustentando a necessidade de reafirmação da DER para concessão do benefício previdenciário almejado, em que pese a procedência parcial do pedido exposto na inicial.Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que, ao contrário do que foi sustentado, o benefício previdenciário foi regularmente concedido nos termos do Ofício n.º 0869/2013/APSDJ/INSS, de 06.03.2011 (fls. 225).Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-84.2011.403.6109 - LUCIENE PEREIRA BASTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005809-69.2011.403.6109 - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Fl. 282: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta corrente da parte autora. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se.

0005922-23.2011.403.6109 - NILTON ANTONIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON ANTONIO DA SILVA, portador do RG nº 3.719.715 SSP/SP, CPF/MF 083.287.338-11, filho de Luis de Matos da Silva e Natalia Marcelino da Silva, nascido em 03.07.1966, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 02.05.2011 (NB 155.326.706-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a

legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça o período trabalhado em condições especiais compreendido entre 12.12.1998 a 11.05.1999 e de 01.01.2004 a 20.04.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício de aposentadoria especial, desde 02.05.2011, mantendo-se determinados períodos já reconhecidos administrativamente como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/77). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 80). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 82/88). Houve réplica (fls. 91/101). Instados a se manifestarem, houve requerimento da autora para produção de prova testemunhal, que restou indeferido. A autarquia nada requereu (fls. 91/101 e 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 19.11.1984 a 11.12.1998 e de 02.10.2000 a 31.12.2003, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 69/70). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 12.12.1998 a

11.05.1999 e de 01.01.2004 a 20.04.2011, eis que esteve submetido a ruído de 97 dB para o primeiro período e ruído de 88,6, 85,10 e 86,8 dB no segundo intervalo. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.12.1998 a 11.05.1999 e de 01.01.2004 a 20.04.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao autor NILTON ANTONIO DA SILVA (NB 155.326.706-8), desde 02.05.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 81), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 02.05.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005942-14.2011.403.6109 - IRCO DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006177-78.2011.403.6109 - RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu à restituição das contribuições previdenciárias de seu benefício previdenciário de aposentadoria, com acréscimos do artigo 82 da Lei 8213/91, além dos juros e correção monetária pertinentes, bem como a condenação do INSS em honorários advocatícios. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria desde 09.12.1998 (NB 112.015.216-7) e possuir direito líquido e certo ao pecúlio previsto no artigo 81 da Lei n.º 8.213/91, vez que a legislação previa tal modalidade de restituição à época do início de seu período contributivo. Requer a devolução das contribuições previdenciárias indevidamente descontadas de seu salário desde a data da concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/54). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 57). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, em síntese, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 59/62 e verso). Houve réplica (fls. 66/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre esclarecer que Se o INSS operacionaliza o benefício, tem ele legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se controverte sobre correção monetária de diferenças de benefício e de pecúlio. Assim, descabida a preliminar arguida. A seguir, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na sequência, há que se considerar que o Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, que revogou o inciso II do artigo 81 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela mencionada Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91, extinguindo-se o pecúlio, mantendo-se a contribuição sobre o salário do

aposentado-empregado. Nestes termos, apesar de ter recolhido as contribuições previdenciárias durante a vigência do contrato de trabalho, só haveria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social nos casos de retorno ao exercício de atividade abrangida pelo mesmo no período compreendido entre o reingresso no sistema previdenciário após a aposentação até a data da extinção do Pecúlio em abril de 1994. Deste teor, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão.

Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713679; Processo: 200103990348340; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU; DATA: 02/02/2004; PÁGINA: 342; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. (...) 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982; Processo: 200361210007890; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/07/2006; Fonte: DJU; DATA: 31/08/2006; PÁGINA: 258; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI)

Infere-se dos documentos dos autos consistentes Carta de Concessão/Memória de Cálculo, todavia, que não há direito adquirido do autor à restituição das contribuições previdenciárias vertidas, eis que foi implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 09.12.1998, após a extinção do pecúlio em abril de 1994, e também posteriormente à revogação da isenção do aposentado de contribuir sobre o salário em caso de retorno ao trabalho pela Lei 9.032/95 em abril de 1995. Importa ainda mencionar que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Destarte, extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivem-se com baixa.

0006323-22.2011.403.6109 - SEBASTIAO FLORIANO PEREIRA (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006784-91.2011.403.6109 - CANDIDA REGINA GUARNIERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0006791-83.2011.403.6109 - ANTONIO JESUS DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 126: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que a comprovação da atividade especial de Guarda Municipal deve ser comprovada documentalente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006875-84.2011.403.6109 - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para que responda ao seguinte quesito complementar: Considerando o laudo técnico pericial trazido com a inicial às fls. 76/86, confeccionado em 20.03.2009, esclareça o perito, em 05 (cinco) dias, se houve agravamento do quadro clínico do autor em relação à perícia realizada em 21.03.2012.Intime-se, com urgência.Após a resposta do perito, dê-se vista às partes e então tornem imediatamente conclusos para sentença.

0006929-50.2011.403.6109 - SILVIO TRINDADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no DUPLO EFEITO. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007032-57.2011.403.6109 - SONIA MARIA MERENCIANO GUMIERO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA MARIA MERENCIANO GUMIERO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/ 025.382.837-6) desde 06.06.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/19).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 22).A prevenção foi afastada (fl. 44).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência e pugnou pela improcedência (fls. 46/59). Apresentou documentos (fls. 60/70).Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 46, 76,77).Houve réplica (fls. 73/76).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de opinar sobre o mérito do pedido exposto na inicial (fls. 79/80).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional.As demais preliminares confundem-se com o mérito, ao qual passo a analisar.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência

da lei anterior.2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998.8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário da autora SONIA MARIA MERENCIANO GUMIERO (NB n.º 42/ 025.382.837-6), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012- fl. 45), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0007037-79.2011.403.6109 - SANDRA MARIA SOUZA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007038-64.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO MINATEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007181-53.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007387-67.2011.403.6109 - DAVID JORGE MARDEGAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007391-07.2011.403.6109 - CUSTODIO PEREIRA DA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUSTÓDIO PEREIRA DA ROCHA, portador do RG n.º 6.707.779 e do CPF n.º 572.391.778-15, nascido em 25.03.1947, filho de Luiz Pereira da Rocha e Maria de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.054.228-8) desde 05.06.1998, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 17). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litispendência com relação a ação coletiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 20/24). Conquanto tenha sido regularmente intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 25, 26 e 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de litispendência, eis que a existência de ação coletiva não impede que o segurado ajuíze ação individual. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta

Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00).3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado.6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Custódio Pereira da Rocha (NB 110.054.228-8), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.04.2012 - fl. 19), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente,

ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007760-98.2011.403.6109 - OLINDA PEDROLI FANTACUSSI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLINDA PEDROLI FANTACUSSI, portadora do RG n.º 16.884.358-4-SSP-SP e do CPF n.º 160.707.236-64, nascida em 13.01.1944, filha de Luiz Pedrolí e Antonia Biazon, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como período de carência, de todo o interstício em que percebeu auxílio-doença (14.03.2006 a 18.06.2009), a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento (21.12.2010), bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido o benefício em 21.12.2010 (NB 153.424.534-8), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 61). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/85). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda contestação (fl.

88). Regularmente citado, o réu contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 90/107), sob o argumento, em síntese, de que o tempo em que a autora recebeu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que, em referido interstício, a segurada não teria vertido contribuição alguma. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 108 e 109). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência. Inicialmente, ressalte-se que o artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 determina expressamente que, para fins de cálculo de salário-de-benefício, deve ser computado o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, de forma que a conclusão lógica é de que referido lapso temporal é apto também para integrar a contagem da carência. E, além disso, há que se considerar que a segurada somente deixou de trabalhar nos períodos que medeiam a concessão e cessação de benefícios previdenciários de auxílio-doença porque estava impossibilitada de exercer atividade remunerada não devendo ser por isso prejudicada. Nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE.

CABIMENTO. 1. A autora gozou de auxílio-doença, concedida pela Autarquia, de 07/07/1982 até 02/05/2000, quando cessou seus efeitos, momento em que estava com 62 anos de idade. 2. A legislação previdenciária aplicável ao caso é a Lei 8.213/91, com suas alterações e seu regulamento, Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999. A teor do art. 55 do referido Decreto, a aposentadoria por idade pode advir do auxílio-doença, havendo, assim, previsão legal para tal. 3. A exigência legal de carência foi cumprida, uma vez que, a teor do art. 15, inciso I da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Mesma redação manteve o Decreto 3.048/99, em seu art. 13, inciso I. 4. A autora, que recebeu por 17 anos o auxílio-doença, não perdeu, portanto, sua condição de segurada. À época em que a autarquia previdenciária deixou de pagar-lhe o benefício, estava ela com 62 anos de idade, e preenchia, portanto, os requisitos para que lhe fosse concedida a aposentadoria por idade, conforme o art. 48, da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.032/95). Cabível, portanto, a conversão requerida. 5. Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 32, 3º do Decreto 3.048/99), devendo ser calculado de acordo com o disposto no 6º do referido Decreto. 6. Negado provimento à remessa necessária. Decisão unânime. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 320108 Processo: 200151015314720 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: TRF200097960 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CABIMENTO PARA CÔMPUTO DA CARÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o Decreto nº 611/92, está condicionado ao preenchimento dos requisitos da idade mínima e da carência, que, no caso dos autos, aos Segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve obedecer ao art. 282 do Decreto n.º 611/1992. II - O art. 58, III, do Decreto nº 611, de 21/07/1992 disciplina como tempo de serviço, entre outros, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. III - Como tempo de contribuição, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu art. 60, III, por sua vez, até que a lei específica discipline a matéria, também estabelece que deve ser computado o período relativo à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. IV - Perfeitamente cabível que seja computado para fins de carência o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença, até porque a mesma encontrava-se impossibilitada de exercer atividade remunerada. V - Respeitando o dispositivo do art. 50, II, do Decreto nº 611/92, o julgado merece reforma no que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, que deve ser, in casu, a partir da distribuição do presente feito (09/02/1999),

considerada como data de requerimento do benefício em questão. VI- Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 306317 Processo: 199951010033342 UF: RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF200096731 JUIZ SERGIO SCHWAITZER). Ressalte-se, ainda, que ao revés do alegado, embora gozando auxílio-doença a autora recolheu contribuições previdenciárias referentes ao período, consoante se depreende de informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 44/46). Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 13.01.2004 e na data do requerimento administrativo em 21.12.2010 ostentava 149 (cento e quarenta e nove), ou seja, não contava com o mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) meses exigidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o ano de 2010 (fls. 13 e 56). De outro lado, somados os períodos reconhecidos administrativamente com o lapso temporal em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (14.03.2006 a 18.06.2009), o qual representa um montante de 39 (trinta e nove) meses, para efeito de carência, perfazem o somatório total de 188 (cento e oitenta e oito) meses (fl. 56). Destarte, verifica-se que no ano de 2010 a segurada já havia cumprido a carência mínima necessária correspondente ao ano em que completou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2010 eram necessários 174 (cento e setenta e quatro) meses. Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, eis que, consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou o entendimento de que não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 355731 - processo de origem nº 200101273516/RS - Relator Ministro Paulo Gallotti - DJ 23.10.2006- pg. 358). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Olinda Pedrolí Fantacussi (NB 153.424.534-8), desde a data do requerimento administrativo (21.12.2010), reconhecendo, para fins de carência, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (14.03.2006 a 18.06.2009), e para que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação (18.08.2011 - fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de

Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (21.12.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007769-60.2011.403.6109 - JOSE HILARIO PESSOA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007801-65.2011.403.6109 - CLARICE APARECIDA BRAGANTINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007813-79.2011.403.6109 - OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR APARECIDO BENEDITO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, a indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/259). Instado a esclarecer possibilidade de prevenção, a parte autora peticionou nos autos e requereu a extinção do processo em razão da litispendência (fls. 264, 269/). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008445-08.2011.403.6109 - JOSE WELLINGTON ROSA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008542-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 52/55), sustentando o direito ao reconhecimento das condições especiais do período compreendido entre 01.01.1983 a 30.07.1985, posto que a função de pensista se encontraria prevista no código 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79. Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Trata-se, em verdade, de embargos opostos com caráter de pedido de reconsideração, eis que apenas se expõe uma oposição à fundamentação consignada na r. sentença de mérito, sem indicação de qualquer das hipóteses de cabimento da espécie recursal previstas na legislação de

regência.Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes da pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1.214.060/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJe de 4/2/11).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.507 - MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 13.11.2012).Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008625-24.2011.403.6109 - JUAREZ LIMA MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e pericial, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar a documentação necessária a comprovação de suas alegações, faculto-lhe a juntada de juntada de documentos pertinentes. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008701-48.2011.403.6109 - EDILMA DE SOUZA ALVES(PR040376 - DAIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILMA DE SOUZA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural desde a sua infância até os dias de hoje e que conquanto tenha requerido a concessão do benefício administrativamente em 11.02.2008 (NB 137.201.432-0) seu pleito foi injustamente indeferido sob a alegação de que não teria cumprido o requisito carência. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 20). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 22/26). Houve réplica (fls. 33/34). Diante da notícia de que a autora residia na cidade de Piracicaba/SP sobreveio decisão determinando que ela esclarecesse seu domicílio ou requeresse a desistência da ação (fls. 37/38). A autora requereu a desistência da ação (fls. 40/41). Sobreveio sentença julgando extinto o processo, acolhendo o pedido de desistência (fl. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social noticiou a interposição de recurso de apelação (fls. 46/53). Foi juntada aos autos cópia de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou o recurso de apelação e de embargos de declaração interpostos (fls. 70/73 e 79/83). O INSS noticiou a interposição de recurso especial (fls. 86/92). O Superior Tribunal de Justiça - STJ anulou a sentença, bem como o acórdão, sob o argumento de que a demanda não poderia ter sido extinta sem a anuência do réu (fls. 130/134). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Centenário do Sul/PR vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência da decisão de fl. 148. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 161 e 165). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º

8.213/91. Sobre a pretensão veiculada nos autos há ainda que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de labor rural nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, eis que o último período constante a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porecatu refere-se ao intervalo de 28.01.1983 a 31.12.1990 (fl. 12). Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-33.2011.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS NETO X AMAURI JOSIAS DOS SANTOS X ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie os autores, no prazo de dez dias, o inventário, bem como cópia de eventual termo formal de partilha. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008722-24.2011.403.6109 - MONICA ISABELA FRANCISCO - MENOR X MAGALI DE OLIVEIRA FRANCISCO X PABLO FELIPE FRANCISCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008897-18.2011.403.6109 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008900-70.2011.403.6109 - EZEQUIEL PINTO DA CUNHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar documentação necessária a comprovação de suas alegações, faculto-lhe a juntada de documentos pertinentes. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008905-92.2011.403.6109 - SIDNEY LUIS CALDERAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita através de documentação técnica. Assim, sendo incumbência da parte autora instruir o feito com a documentação necessária a comprovação do seu pleito, concedo-lhe o prazo de 20 dias para que traga aos autos o LTCAT da empresa Móveis Noiva da Colina Ltda, eis que desnecessária ordem judicial para obtenção do referido documento junto à autarquia previdenciária. Juntados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008989-93.2011.403.6109 - ANDRE JACINTO BOSCHIERO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ANDRÉ JACINTO BOSCHIERO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40/56), na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos

termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 e extratos comprovando créditos (fls. 57/61). Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (fls. 62,63,64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento:

10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009000-25.2011.403.6109 - EDUARDO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 115 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, no dispositivo da r. sentença acrescentar texto no parágrafo referente à condenação em honorários, onde se lê: Condene a parte autora em honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Leia-se: Condene a parte autora em honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009033-15.2011.403.6109 - OSVALDO GONCALVES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009070-42.2011.403.6109 - AIRTON DA SILVA LEITE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AIRTON DA SILVA LEITE, qualificado nos autos ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado em atividade especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 29/180). A gratuidade foi deferida e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a produção de provas (fl. 183). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 185/189). Apresentou documentos (fls. 190/191). Instados a especificar provas as partes nada requereram (fls. 189, 220). Houve réplica (fls. 196/216). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação, em virtude de concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (fl. 217/219). Autarquia manifestou-se na seqüência e não se opôs ao pedido de desistência (fl. 220). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009177-86.2011.403.6109 - DIVINO DOS SANTOS FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009267-94.2011.403.6109 - LUCIO FERNANDES RODRIGUES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIO FERNANDES RODRIGUES, portador do RG nº 11.942-470 SSP/SP, CPF/MF 024.633.538-64, filho de Valentim Rodrigues e Alzira Fernandes Rodrigues, nascido em 16.06.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 05.03.2009 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 148.550.666-0). Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 27.04.1981 a

02.12.1998 e de 03.12.1998 a 05.03.2009 períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/106). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 94). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 171/177). Apresentou documentos (fl. 178/187). Instadas a especificarem provas as partes nada requereram (fls. 188, 189/190, 191). Houve réplica (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 27.04.1981 a 02.12.1998 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 75, 77). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP -

689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 03.12.1998 a 19.09.2008 (data do PPP) para Santista Têxtil Brasil S/A, exposto a ruído de 98,2 dB (fls. 68/73). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 19.09.2008, e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor LUCIO FERNANDES RODRIGUES, concedendo-lhe a aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (05.03.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 170), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-lhe aposentadoria especial, a contar da data de 05.03.2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009391-77.2011.403.6109 - SIDNEY RONALDO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SIDNEY RONALDO DE PAULA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de relação jurídico-tributária em relação a termo de intimação que teve contra si lavrado, bem como o restabelecimento dos valores mencionados na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano/calendário 2007/2008.Aduz que a Delegacia da Receita Federal lavrou termo de autuação em decorrência da divergência nos informes de rendimentos expedidos pelo seu empregador e que se houve algum problema quem deve ser responsabilizado é seu empregador.Sustenta, ainda, que ao revés do alegado pela autoridade fiscal os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia foram declarados como sujeitos a tributação exclusiva e que não lhe foi dada oportunidade de se defender na esfera administrativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/55).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 59 e 61/62).Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 69/73).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 69 e 85).Houve réplica (fls. 80/84).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo em decorrência da ação ter sido ajuizada em face da Fazenda Nacional, eis que houve determinação nos autos para que fosse cadastrada no pólo passivo a União Federal (fl. 86). Ressalto que a alteração determinada por este Juízo não trouxe qualquer prejuízo para a ré.Afasto igualmente a preliminar de que a ação declaratória não é a adequada para dirimir a presente lide, uma vez que o título dado à petição inicial não vincula o juiz, pois o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, in casu, condenatório (de facere, ou de pati).Nos autos o autor aduz que teve contra si a lavratura de auto de infração de natureza tributária por duas razões. A primeira delas diz respeito a informações equivocadas que sua empregadora lhe forneceu para o preenchimento de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF relativa ao ano/calendário 2007/2008 e, a segunda, relaciona-se a pensão alimentícia que recebeu.Quanto às informações de sua empregadora, além do autor não especificar qual seria o erro, sequer trouxe aos autos cópia do suposto documento em que se baseou para a elaboração de sua declaração

de IRPF para que fosse possível verificar a existência de eventual irregularidade. Nesse ponto, necessário mencionar que o artigo 396 do Código de Processo Civil determina que compete ao autor instruir a petição inicial como os documentos necessários a provar suas alegações, de tal forma que deve ser afastada qualquer responsabilidade de terceiros. Carece igualmente de plausibilidade a alegação do autor de que não lhe foi dada a oportunidade de se defender administrativamente, considerando que foi regularmente intimado para apresentar impugnação na esfera administrativa e a apresentou (fls. 33vº e 38/39). Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em notificação de lançamento que outro foi o motivo que levou a autoridade fiscal a lavrar o auto de infração ora impugnado, relacionado a deduções que não foram devidamente justificadas a título de contribuição para previdência privada, pensão alimentícia judicial e despesas médicas (fls. 33/39). Assim, a fim de alicerçar sua pretensão o autor deveria comprovar através de recibos ou de extrato de conta bancária, caso o pagamento se efetuassem mediante débito automático, que as contribuições previdenciárias relativas a previdência privada foram efetivamente pagas, bem como no que se refere à pensão alimentícia, trazer aos autos cópia de acordo ou decisão judicial, os recibos do pagamento ou seus contracheques nos quais constasse descontos dos alimentos e não o fez. Por fim, no tange às despesas médicas, igualmente ausentes os respectivos recibos de eventuais consultas ou procedimentos médicos necessários para demonstrar o quanto alega. Importa mencionar que conquanto tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 69 e 80/84). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009478-33.2011.403.6109 - JOSE JESUS CARCIRAGHI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009514-75.2011.403.6109 - NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 56 e 57, eis que são folhas em branco, devendo realizar nova numeração. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA, portador do RG nº 12.202.678 SSP/SP, CPF/MF 062.880.168-88, filho de João Rodrigues de Lara e Lourdes Rodrigues de Lara, nascido em 22.12.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 11.07.2008 o benefício (NB 42/ 147.197.935-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 05.01.1977 a 10.09.1983, 03.12.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.05.2004, 01.06.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 13.03.2008, mantendo-se os intervalos de 20.08.1984 a 10.05.1985 e 21.01.1993 a 02.12.1998 já computados como atividade especial, por consequência, a implantação do benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/114). Foi deferida a gratuidade, e postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 117). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 119/122). Apresentou documento (fl. 123). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de prova testemunhal, pela autarquia nada foi requerido (fls. 125/126, 128). Foi indeferida a produção de prova testemunhal, eis que prescindível para o julgamento do processo (fls. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente

confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulário DSS 8030 e Laudo de Avaliação Ambiental inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 03.12.1998 a 31.12.2003, para DZ S/A Engenharia e Equipamento e Sistemas, exposto a ruído de 97 dB (fls. 59, 60/73). Por outro lado, no que se refere aos intervalos de 05.01.1977 a 10.09.1983, 01.01.2004 a 31.05.2004, 01.06.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 30.01.2005 e de 31.01.2005 a 13.03.2008, autos não foram instruídos com os documentos previstos na legislação como aptos a demonstrarem as situações especiais de trabalho, e o documento juntado não se prestou para tal finalidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado indicou intensidade de ruído inferior ao limite legal (fls. 74/75). Ressalte-se que conquanto oportunizada produção de provas, o autor não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 129, 132/133, 134). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 31.12.2003 procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor NORBERTO TADEU RODRIGUES DE LARA (NB 42/ 147.197.935-8) desde 11.07.2008, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 118), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de

uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 11.07.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009541-58.2011.403.6109 - MARCIA DA SILVA MOREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0009590-02.2011.403.6109 - LENELI ANTONIA DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LENELI ANTONIA DE LIMA, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 125/128), sustentando a necessidade de reafirmação da DER para concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, em que pese a procedência parcial do pedido exposto na inicial. Não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que, ao contrário do que foi sustentado, o pedido de reafirmação da DER exposto na inicial referiu-se exclusivamente à eventual hipótese de a parte autora não atingir o tempo necessário para a obtenção do benefício na data do requerimento administrativo, o que não restou caracterizado nos termos do Ofício 0914/2013/APSDJ/INSS, de 08.03.2013 (fls. 131). Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010044-79.2011.403.6109 - MANOEL CERICO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010264-77.2011.403.6109 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA DA SILVA OLIVEIRA, portadora do RG n.º 25.224.743-2 e do CPF n.º 388.239.028-00, nascida em 12.11.1944, filho de Anízio Pereira da Silva e Ordonília Rodrigues da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar com seus pais no estado do Paraná desde os 14 anos de idade e depois que se casou laborou na lavoura com seu marido até o ano de 1986, sendo que após aquele ano passou a trabalhar com empregada rural em diversos períodos, parte deles com registro e outros sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sustenta ter deixado de trabalhar na zona rural há alguns anos em decorrência de problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 44/64). Houve réplica (fls. 66/95). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 98/99). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três

testemunhas (fls. 65, 96 e 105/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter trabalhado no campo desde os 14 anos de idade com seus pais em regime de economia familiar e depois que se casou laborou com seu marido e como empregada rural em diversos períodos, alguns com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em cédula de identidade que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.11.1999, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 19). Do contexto probatório produzido depreende-se, ainda, que a autora logrou comprovar suas alegações no que se refere ao exercício de atividade rural em no período compreendido entre 01.01.1981 a 12.11.1999, através de início de prova material consistente em certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 24), bem como contratos de trabalho registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sendo que tal lapso temporal equivale a mais de 18 (dezoito) anos. A propósito, importante consignar que o fato de constar em parte dos documentos elencados apenas o nome do marido da autora e sua qualificação de lavrador, não elide o direito em questão, sob pena de, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho do campo, tornar-se ineficaz a comprovação da atividade de rurícola. Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO TRABALHADO NO MEIO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO AO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO PRO MISERO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO. 1. A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP) e desta Corte (EAC 1999.01.00.089861-6-DF). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137497 Processo: 199901001137497 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - grifo nosso). Além disso, o exercício da função de rurícola restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas, que conhecem a autora há décadas, afirmaram de forma uníssona que ela trabalhava na roça prestando serviço para os turmeiros Dirceu e Godoi, sendo que a testemunha Sandra dos Santos especificou o período de 1994 a 1999 (fls. 105/110). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que a autora exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício

pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Conquanto a autora tenha deixado de trabalhar como rurícola há alguns anos, conforme menciona expressamente na inicial, há que se considerar que quando completou os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1999 e ao mesmo tempo cumpriu o requisito tempo de carência ainda laborava na roça. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação (26.01.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 43), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (26.01.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de reexame obrigatório, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010739-33.2011.403.6109 - ISAURA RODRIGUES DE SOUZA (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0010781-82.2011.403.6109 - VICENTE MARTINS BITENCOURT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VICENTE MARTINS BITENCOURT, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela NFLD n.2008.095053942781832 e que os valores recebidos por ocasião do pagamento acumulado dos valores atrasados e acumulados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário sejam considerados sob regime de competência para fins de incidência de IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física. Alega que em 09.11.1999 requereu benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS, tendo sido deferido em 18.04.2007 e que na data de 24.05.2007 o INSS pagou ao requerente, a título de prestações atrasadas, quantia de R\$ 124.257,87, com retenção no valor de R\$ 3.521,31 de IRPF. Aduz que em 07.06.2011 recebeu uma notificação de lançamento de débito fiscal por suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e que foi informado pela receita da existência de um débito de R\$ 61.702,43 reais. Sustenta que a receita federal considerou o total recebido pelo autor para apuração do valor de imposto devido e não cada mês de benefício devido. Afirmou que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto deverá incidir mês a mês. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito informado a fim de evitar execução fiscal e seus reflexos. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/47). A gratuidade foi deferida e a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 50/51 e verso). A parte autora interpôs embargos de declaração da r. decisão (fls. 54/57). O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado, tendo sido deferida a tutela antecipada (fls. 58/61). Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 69/75, 76/82). Regularmente citado, o réu, sustenta omissão de rendimentos tributáveis, legalidade do lançamento suplementar, incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em parcela única, a título de benefício previdenciário pagos em atraso, constitucionalidade do artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 que dispõe a forma tributária de regime de caixa (fls. 83/87). Juntou documentos (fls. 88/93). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 94, 107, 108). Houve réplica (fls. 97/107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato,

demanda apenas a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre a pretensão trazida aos autos tem-se que o pagamento administrativo acumulado em parcela única de valores atrasados relativos a benefício previdenciário distorce a incidência do imposto de renda da pessoa física sobre os rendimentos tributáveis do contribuinte em determinado exercício. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada, em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carta de Concessão / Memória de Cálculo, Relação detalhada de Créditos, declaração de ajuste anual para apuração de imposto de renda pessoa física (anual-cálculo 2007), comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, Notificação de lançamento 2008.095053942781832, Solicitação de Retificação de lançamento e respectivo resultado inequivocamente, que o autor recebeu acumuladamente parcelas vencidas de benefício previdenciário referentes ao exercício de 2008 os quais, apesar da ausência de campo específico para lançamento naquela oportunidade, constaram da declaração original apresentada pelo contribuinte (fls. 31/36). O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública, ou seja, num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos. Assim, por questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre o benefício previdenciário pago acumuladamente e com atraso à parte autora deve ser recalculada pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido diferenças de benefício previdenciário com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003)** **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164). A propósito, acerca da forma tributária aplicada pelo entende arrecadador para apuração do montante a ser pago de imposto de renda da pessoa física sobre rendimentos pagos acumuladamente, tem-se que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu no sentido de aplicar à espécie a forma de regime de competência, nos termos do seguinte julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO****

NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU- Pedido de Uniformização nº 200471500062302, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15.12.2010). Acerca do tema, registre-se, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Nesse sentido, possui o autor o direito de ter submetido ao regime de competência aquilo que recebeu acumuladamente, bem como de receber, se for o caso, aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante dos atrasados do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da Notificação de Lançamento n.º 2008.095053942781832 e determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP, para ciência / cumprimento desta decisão a fim de que se abstenha de realizar os atos de cobrança referentes à Notificação de Lançamento n.º 2008.095053942781832. Condene ainda a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010864-98.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010893-51.2011.403.6109 - ANDERSON ANTONIO ROZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDERSON ANTONIO ROZA, portador do RG nº 13.457.099-6 SSP/SP, CPF/MF 057.289.108-31, filho de Joaquim Antonio Roza e Alice Bueno de Andrade Roza, nascido aos 09.12.1960, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.02.2010 (NB n.º 42/151.529.658-7), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 20.03.2000 e de 19.06.2000 a 01.02.2010 e, conseqüentemente, seja revisto e convertido o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/59). Foi deferida a gratuidade (fls. 62). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 64/69). Instadas a se manifestarem, a parte autora formulou pedido de prova testemunhal (fls. 83; 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que se tratando do agente agressivo ruído exige-se prova documental ou pericial. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 41/44), bem como Laudo Técnico Individual das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 39/40), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 14.12.1998 a 20.03.2000, de 19.06.2000 a 29.05.2004, 30.07.2007 a 29.07.2008, 30.07.2009 a 01.02.2010, na empresa OBER S/A Indústria e Comércio, exercendo as atividades de mecânico de manutenção exposto a ruído de 85.5 a 91 decibéis, bem como nos períodos compreendidos entre 30.05.2004 a 29.07.2009 esteve exposto a óleo, graxa, querosene, hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos descritos no anexo II do Decreto 3.048/99. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 14.12.1998 a 20.03.2000 e de 19.06.2000 a 01.02.2010, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário da parte autora Anderson Antonio Roza (NB n.º 42/151.529.658-7), desde a data do requerimento administrativo (09.02.2010), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012- fls. 63), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário da parte autora, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (09.02.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010908-20.2011.403.6109 - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA, portadora do RG n.º 7.304.234 e do CPF n.º 358.409.268-09, nascida em 26.12.1937, filha de Paulino Pedro e Lúcia Guarany Pedro, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Sebastião Jorge Pedreira Filho, seu marido. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.06.2010 (NB 153.166.883-3) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que quando de sua morte Sebastião Jorge Pedreira Filho não ostentava a qualidade de segurado. Alega que ao contrário do que entendeu a autoridade

previdenciária Sebastião mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte em 05.04.2010, nos termos do inciso II do artigo 13 do Decreto n.º 3.048/99, eis que recebeu auxílio-doença de 12.08.2004 a 01.03.2010 (NB 153.166.883-3). Sustenta, ainda, que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício da pensão por morte, caso o segurado já tenha preenchido todos os requisitos para aposentar-se, hipótese dos autos, pois quando morreu, no ano de 2010, Sebastião tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos e já contava com cerca de 8 (oito) anos de contribuições, ou seja, muito mais do que as 72 (setenta e duas) contribuições para aposentar-se por idade exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/73). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a análise da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 76). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora alegando que Sebastião Jorge Pedreira Filho não mantinha a qualidade de segurado quando de sua morte, eis que após revisão administrativa verificou-se que o auxílio-doença foi implantado indevidamente, tendo em vista que a doença era pré-existente à filiação, pois a data da incapacidade foi alterada para 07.02.2002 e a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS somente se deu em novembro de 2002. Diz, ainda, que os requisitos da aposentadoria por idade não foram analisados na esfera administrativa, porquanto a autora não apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Sebastião e o vínculo empregatício anotado não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78/79). Apresentou documentos (fls. 80/147). A tutela antecipada foi apreciada e deferida (fls. 150/151 e verso). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 158 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. No caso em análise, comprovada dependência econômica, ante a certidão de casamento trazida com a inicial (fl. 21). A par do exposto, infere-se dos autos que Sebastião Jorge Pedreira Filho ostentava realmente a qualidade de segurado quando de seu falecimento ocorrido em abril de 2010, eis que recebeu auxílio-doença de 12.08.2004 a 01.03.2010. Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto se depreende de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a filiação de Sebastião Jorge Pereira se deu em 02.01.1962, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2002. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido o auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado (fls. 39). Ademais, o artigo 1º do 3º da Lei n.º 10.666/03 dispõe que a manutenção da qualidade de segurado não será uma das exigências para a implantação da pensão por morte se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época. Observa-se de cópia de documento de identidade que Sebastião Jorge Pedreira Filho completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 31.07.1994, eis que nasceu em 31.07.1929 e, de outro lado, cumpriu a carência de 72 (setenta e duas) contribuições previstas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando o contrato de trabalho anotado na CTPS, de tal forma que ao falecer poderia já ter se aposentado por idade (fls. 20 e 39). Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte a autora Aparecida Iracy Pedro Pedreira (NB 153.166.883-3), incluindo-a no rol de beneficiário de Sebastião Jorge Pedreira Filho, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (09.06.2010) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2012 - fl. 77), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE

EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de pensão por morte (NB 153.166.883-3), a contar da data de 09.06.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010909-05.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO CALDERELI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011163-75.2011.403.6109 - VALDEIR NUNES DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos o laudo que alega haver anexado à petição de fls. 97/98. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita através de documentos. Intime-se.

0011235-62.2011.403.6109 - GESSIA DE MOURA HILDEBRAND SARDINHA PULZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

GÉSSIA DE MOURA HILDEBRAND SARDINHA PULZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido referente às verbas indenizatórias, nos termos da reclamação trabalhista., ver assegurado seu direito de deduzir integralmente as despesas que teve a título de honorários advocatícios, bem como que seja corrigido erro material de sua declaração de imposto de renda. Aduz que em razão de sucesso em reclamação trabalhista viu reconhecido direito ao pagamento de diferenças salariais com os correspondentes reflexos em outras verbas de cunho salarial, tudo com incidência de juros e correção monetária. Sustenta que no montante recebido estão incluídas algumas verbas de natureza indenizatória que não estão sujeitas a tal exação, além de ter sido calculado indevidamente o imposto de renda sobre o montante total recebido, já que não haveria retenção do tributo ou incidência de alíquota menor se tivesse sido efetuada mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva. Diz que as despesas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser deduzidas integralmente e não proporcionalmente como entende o fisco. Requer, ainda, que seja corrigido erro material na sua declaração de imposto de renda, eis que apesar de ter sido retido a título de IPRF o valor de R\$ 46.860,53 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) informou equivocadamente o valor de R\$ 45.067,49 (quarenta e cinco mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/73). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 76). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 79/86). Houve réplica (fls. 88/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. I - Das preliminares. Aduz a União Federal preliminar de coisa julgada quanto à forma de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, alegando que tendo sido fixada pelo Juiz do Trabalho e não tendo havido interposição de recurso pela então reclamante e ora autora tal questão não mais poderia ser discutida. Há que se considerar, todavia, que o Código de Processo Civil dispõe expressamente que a sentença somente faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472) e a União Federal não foi parte na reclamação trabalhista e, além disso, estabelece que não faz coisa julgada a apreciação de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo. II - Da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos de forma acumulada e sobre os juros de mora. Pretende a parte autora a declaração de que os descontos e retenções do imposto de renda sobre as parcelas pagas em decorrência da reclamação trabalhista sejam calculados com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, excluindo-se da base de cálculo as verbas de natureza indenizatórias, como os juros moratórios e, por fim, a restituição do valor recolhido indevidamente a título da exação em questão. Sobre tal pretensão, tem-se que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional no artigo 153, inciso III, c.c. seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Analisando referido dispositivo legal, o tributarista Leandro Paulsen afirma que

a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. Acréscimo patrimonial, pois, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto, conforme se verá adiante (Imposto Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, página 48). Nesta linha de raciocínio, a determinação da incidência do imposto sobre a renda passa por se atribuir a um determinado fato a qualificação de acréscimo patrimonial. Desta forma, será fato gerador do imposto sobre a renda todos aqueles fatos que representem um incremento do patrimônio do suposto sujeito passivo da tributação, aumento patrimonial este verificado após análise comparativa entre o momento anterior e posterior à ocorrência do fato. Por outro lado, não serão fatos geradores do tributo em questão aqueles que representem apenas a substituição de um direito já anteriormente incorporado ao patrimônio do sujeito passivo. Em tais casos, diz-se que tais fatos têm natureza indenizatória, eis que não geram qualquer incremento patrimonial, vindo apenas restabelecer o patrimônio do sujeito passivo. Cabe ressaltar que embora o artigo 12, da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do Código Tributário Nacional acima mencionado, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo. Destarte, a quantia percebida pela parte autora não pode ser reconhecida como acréscimo novo instantaneamente, uma vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte em reclamatória trabalhista. Há que se considerar que a percepção acumulada de valores em razão de reclamatória trabalhista não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, tendo em vista o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), eis que a parte autora não pode sofrer tributação diferenciada por ter recebido valores com atraso imputado ao empregador. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1.** O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SUA TOTALIDADE 1.** O imposto de renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (EAC nº 2000.72.05.000632-6, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, j. 01.04.2004) Assim sendo, a parte autora possui o direito à incidência do imposto de renda, de acordo com o mês de competência, relativamente aos valores recebidos acumuladamente. No que tange ao pedido de restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios integrantes de crédito trabalhista, tem-se que tais juros, por natureza, são classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, de onde se extrai que o credor se privou de bens essenciais da vida, devendo, pois, ser por isso indenizado. Desse modo, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS**

INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bemeconomicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005)6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau.(STJ, Primeira Turma, RESP 675639. Min. Luiz Fux. DJU. 3.02.2006) (grifo nosso).Destarte, a parte autora possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante referente às verbas indenizatórias, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Cumprê ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de sação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, o valor a ser repetido será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.III - Da possibilidade de dedução integral dos valores pagos a título de honorários advocatícios relativos à ação trabalhista.Requer o autor lhe seja reconhecido o direito de deduzir integralmente as despesas que teve a título de honorários advocatícios na ação trabalhista em questão.Sobre a pretensão veiculada, importa ressaltar que o artigo 12 da Lei n.º 7.713/88, bem como o parágrafo único do artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99 permitem a dedução de despesas com honorários advocatícios na hipótese de terem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Destarte, a dedução somente é possível quando as parcelas recebidas tenham sofrido tributação, sendo que nos casos em que o montante pago incluía também parcelas isentas e não tributáveis não há que se falar em dedução, pois não se pode abater o que não foi pago.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de

pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido.(REsp 1141058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil a presente ação para reconhecer o direito do autor de corrigir o erro material de sua declaração de Imposto de Renda 2009/2010, no campo relativo ao imposto de renda retido, no valor de R\$ 46.860,53 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais e cinqüenta e três centavos), e para determinar que o imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas ao autor em decorrência da reclamatória trabalhista n.º 0099300-35.2007.5.15.0134, seja calculado com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, respeitado o limite de isenção existente à época, o qual deverá ser considerado isoladamente em relação ao valor da renda mensal em cada competência, excluindo-se da base de cálculo do IRPF as parcelas de natureza indenizatória consideradas na decisão proferida pela Justiça do Trabalho como os juros de mora e, por fim, determinar a restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retidos por ocasião da tributação do pagamento efetuado na demanda trabalhista acima referida que será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com correção monetária na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R. I.

0011284-06.2011.403.6109 - JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora Josefa de Souza Rodrigues é analfabeta e lançou sua impressão digital no seu documento de identidade (fl. 10), a fim de evitar eventuais nulidades e em atenção aos princípios de acesso ao judiciário e ao sentido social da prestação jurisdicional, intime-se a parte autora a fim de que regularize a representação em juízo trazendo aos autos, no prazo de dez dias, a procuração por instrumento público. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0011337-84.2011.403.6109 - SILVANIA GONCALVES DOLLO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011595-94.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoAfasto a prevenção.Segue sentença.SentençaLUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a

transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0011863-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ MARIA APARECIDO DE SOUZA, portador do RG nº 20.033.491 e do CPF nº 096.004.438-82, nascido em 06.09.1967, filho de Sebastião Camilo de Souza e Carolina Gobbo de Souza, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.10.2011 (NB 156.498.836-5) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foi considerado especial determinado período (fl. 109). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.12.1998 a 16.09.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 115/127). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir,

nada foi requerido (fls. 128, 130/133 e 136). Houve réplica (fls. 130/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 04.12.1998 a 16.09.2011, na empresa Toyobo do Brasil Ltda., uma vez estava exposto a ruídos que variavam entre 92,5 e 93,6 dBs. (fls. 71, 77/84 e 86/87). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 04.12.1998 a 16.09.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor José Maria Aparecido de Souza, desde a data do requerimento administrativo (31.10.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 114), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (31.10.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011869-58.2011.403.6109 - RUBENS VICTORIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0012239-37.2011.403.6109 - ANTONIO ANGELO BORTOLETTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000049-08.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CAPELETTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCO ANTONIO CAPELETTI, com qualificação nos autos ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 131/135 e verso), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto, que constou do relatório da sentença que o autor requereu a tutela antecipada e não constou do dispositivo. Reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, seja acrescentado no dispositivo da r. sentença: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. (...) Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-70.2012.403.6109 - VALDEMAR DELLAMUTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDEMAR DELLAMUTA, portador do RG nº 13.381.405 SSP/SP, CPF/MF 016.406.358-74, filho de Antonio Dellamuta e Antonia Ferreira Dellamuta, nascido em 25.12.1954, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 01.06.2010 (NB 151.530.068-1) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06.03.1997 a 20.07.2000 e de 14.01.2003 a 19.05.2010 períodos não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a

inicial vieram documentos (fls. 31/123).A gratuidade foi deferida (fl. 127).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 129/131). Apresentou documento (fl. 132).Instadas as partes a se manifestarem, nada requereram (fls. 129, 155).Houve réplica (fls. 135/154).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários -PPPs que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 06.03.1997 a 20.07.2000 para CPFL- Companhia Paulista de Força e Luz e de 14.01.2003 a 19.05.2010 para Rizal Construções Elétricas Ltda., sujeito a agente agressivo eletricidade superior a 250 volts (fls. 67, 73/74, 76/77). A propósito, os seguintes precedentes da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM.LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA.1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes.2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1.184.322, Rel. Min. Og Fernandes, DJ: 09.10.2012).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. ROL NÃO EXAUSTIVO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.(...)3. Mesmo que o labor desempenhado não conste de rol de regulamento, dado o caráter meramente exemplificativo deste, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1.119.586/RS, Rel. Min. Og Fernandes, SEXTA TURMA, DJe de 21/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.711/1998. POSSIBILIDADE.1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os róis contidos nos decretos regulamentadores do serviço de caráter especial são meramente exemplificativos, cabendo o enquadramento do labor mesmo nos casos não previstos, desde que o recorrente demonstre a efetiva exposição a fatores de risco. Precedentes.2. No julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, esta Terceira Seção confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum, mesmo após 1998. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.277.986/AL, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/11/2011)E, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 07.03.2013:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1306113 - SC (2012/0035798-8), Relator:Ministro Herman Benjamim- Segunda Turma, DJE 07.03.2013).Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 20.07.2000 e de 14.01.2003 a 19.05.2010, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Valdemar Dellamuta em aposentadoria especial (NB 151.530.068-1) a contar da data do requerimento administrativo (01.06.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 128), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo

Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 01.06.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000289-94.2012.403.6109 - VALDEMAR ARAUJO(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR ARAÚJO com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 23/30). Apresentou documentos (fls. 31/35). Houve réplica (fls. 37/54). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 23, 38, 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei n.º 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...). 12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial par o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Delimitado o tema, resta verificar em que condições foi concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora. Infere-se de documentos dos autos, trazidos por ocasião da contestação, consistentes em informações contidas Sistema Único de Benefícios- DATAPREV que a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB n.º 5211219208) foi concedida em 21.06.2007, após a vigência da Lei n.º 9.876/99 e precedida do auxílio-doença n.º 5182285856, que foi pago de forma contínua de 16.10.2006 a 20.06.2007 não tendo havido, pois, período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pedido do autor (fls. 31/35). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para

interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000434-53.2012.403.6109 - JAIRO AUGUSTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar documentação necessária a comprovação de suas alegações, faculto-lhe a juntada de documentos pertinentes. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000436-23.2012.403.6109 - PEDRO DA CONCEICAO REZENDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, pois a comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de documentação específica. Assim, sendo incumbência da parte apresentar documentação necessária a comprovação de suas alegações, faculto-lhe a juntada de documentos pertinentes. Apresentados novos documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000437-08.2012.403.6109 - MARIO DOVILIO SCHIAVINATTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000546-22.2012.403.6109 - ANTONIO DE CAMPOS MERENCIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000615-54.2012.403.6109 - ANTONIO APARECIDO LARANJEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO APARECIDO LARANJEIRA, portador do RG n.º 12.375.978 e do CPF n.º 017.295.028-73, nascido em 12.05.1958, filho de Francisco Laranjeira Neto e Juvenila Rodrigues Laranjeira ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não ter considerado especiais os períodos que o são. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.09.2008 (NB 147.496.076-3), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Requer que seja considerado como trabalhado em condições normais de 01.07.1990 a 31.07.1990 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 20.10.1993 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 01.03.2008 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/142). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 146). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 148/154). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 148). Houve réplica (fls. 172/189). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 01.07.1990 a 31.07.1990 em que o autor supostamente teria recolhido contribuições previdenciárias não pode ser computado, eis que ausente nos autos prova do recolhimento aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço

é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.10.1993 a 29.04.1994, 10.10.1994 a 24.04.1995 e de 22.11.1995 a 13.05.1996, na empresa M. Dedini S.A. Metalúrgica, uma vez que além de trabalhar em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico, estava ainda exposto a ruído de 87,8 dBs. (fls. 88/89). Não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 30.04.1994 a 09.10.1994, 25.04.1995 a 21.11.1995, 14.05.1996 a 20.10.1996, 15.04.1997 a 26.10.1997, 26.05.1998 a 30.11.1998 e de 26.05.1999 a 30.11.1999, já que nestes períodos o autor não era empregado da empresa M. Dedini S.A. Metalúrgica, consoante se infere de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do PPP apresentado (fls. 58, 59, 60 e 88/89). De outro lado, depreende-se de PPPs que o autor laborou em ambiente especial de 21.10.1996 a 14.04.1997, 27.10.1997 a 25.05.1998, 01.12.1998 a 25.05.1999 e de 01.12.1999 a 01.03.2008, na empresa M. Dedini S.A. Metalúrgica, pois estava sujeito a ruídos que variavam entre 85,7 e 87,8 dBs. (fls. 88/89 e 90/91). Requer ainda a autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não terem sido considerados especiais

determinados períodos. Sobre os danos morais há que se considerar a precisa lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão ao autor, pois o simples indeferimento parcial do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 20.10.1993 a 29.04.1994, 10.10.1994 a 24.04.1995 e de 22.11.1995 a 13.05.1996, 21.10.1996 a 14.04.1997, 27.10.1997 a 25.05.1998, 01.12.1998 a 25.05.1999 e de 01.12.1999 a 01.03.2008 e revise o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antonio Aparecido Laranjeira (NB 147.496.076-3), a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 147), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.09.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000652-81.2012.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO CRISTOFOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000723-83.2012.403.6109 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000901-32.2012.403.6109 - ANTONIO IRACYR BENETELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO IRACYR BENETELLO, portador do RG n.º 14.030.998 e do CPF n.º 075.430.728-07, nascido em 04.11.1965, filho de Iracyr Benetello e Theresa Bassan Benetello, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2011 (NB 157.588.166-4) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais

os períodos compreendidos entre 01.05.1980 a 05.07.1980, 23.10.1980 a 28.02.1986 e de 01.10.1986 a 09.11.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/84). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 88). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 90/95). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 90 e 99). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazidos aos autos consistente em formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 01.05.1980 a 05.07.1980 e de 23.10.1980 a 28.02.1986, na empresa Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool, uma vez que trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico/torneiro mecânico (fl. 53). No que tange ao intervalo de 01.10.1986 a 04.03.1997, laborado na empresa Repir Comércio Indústria de Equipamentos Hidráulicos Ltda., consoante se depreende de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP além do autor laborar como torneiro mecânico estava ainda exposto ao agente agressivo ruído de 90,5 dBs. (fls. 57/58). Da mesma

forma, infere-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 05.03.1997 a 09.11.2011, na empresa Repir Comércio Indústria de Equipamentos Hidráulicos Ltda., eis que estava sujeito a ruído de 90,5 dBs. (fls. 57/58). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 01.05.1980 a 05.07.1980, 23.10.1980 a 28.02.1986, 01.10.1986 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 09.11.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Antonio Iracyr Benetello, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 89), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-06.2012.403.6109 - JOAO CARLOS SOARES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CARLOS SOARES, filho de José Soares e Deolinda Soto, nascido em 09.10.1961, portador do RG n.º 14.795.753 e do CPF n.º 040.577.508-35, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.02.2009 (NB 149.130.339-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certos intervalos trabalhados em condições normais. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 02.05.1978 a 12.01.1981, 16.12.1998 a 27.05.1999, 01.06.1999 a 31.12.2000, 01.09.2002 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 30.06.2003, 01.08.2004 a 31.08.2004, 01.09.2004 a 30.11.2007 e de 01.12.2007 a 06.01.2009 e em condições especiais o período compreendido entre 15.01.1981 a 15.12.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/120). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 124). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 126/142). Houve réplica (fls. 145/156). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 126, 145/156 e 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 02.05.1978 a 12.01.1981, 16.12.1998 a 27.05.1999, 01.06.1999 a 31.12.2000, 01.09.2002 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 30.06.2003, 01.08.2004 a 31.08.2004, 01.09.2004 a 30.11.2007 e de 01.12.2007 a 06.01.2009 já foram considerados comuns e assim computados pelo próprio réu, conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição tratando-se, pois, de questão incontroversa (fls. 94/95). Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a

caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 15.01.1981 a 15.12.1998, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 94,7 e 96,1 dBs. (fls. 72/74). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 15.01.1981 a 15.12.1998, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor João Carlos Soares (NB 149.130.339-2), a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 125), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA, portador do RG nº 47.322.782 SSP/SP, CPF/MF 232.244.283-68, filho Lauriston Barroso de Almeida e Judite Mendes Cruz, nascido em 24.05.1964, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese o reconhecimento do período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.11.2011 (NB 42/157.589.204-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 06.03.1997 a 27.12.2006 e de 01.08.2008 a 20.10.2011 conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/70). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 74). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 76/85). Apresentou documentos (fls. 86/91). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 76, 96, 97, 99). Houve réplica (fls. 93/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte,

tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos de 06.03.1997 a 27.12.2006 e de 01.08.2008 a 20.10.2011, para TRW Automotiva Ltda., exposto a ruído superior a 85 dB (fls. 37/38). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 27.12.2006 e de 01.08.2008 a 20.10.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA (NB 42/ 157.589.204-6), desde a data do requerimento administrativo (16.11.2011) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012- fl. 75), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (16.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0001144-73.2012.403.6109 - JORGE LUIZ VIEIRA DE PAULA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO

SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001463-41.2012.403.6109 - AIRTON DE LIMA MATIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AIRTON DE LIMA MATIAS, portador do RG n.º 14.427.335-4 e do CPF n.º 040.106.038-10, nascido em 11.09.1962, filho de Francisco Severino Matias e Aparecida Maria de Lima Matias, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.09.2011 (NB 157.292.706-0) e que, todavia, teve seu pleito negado, pois não foram considerados especiais determinados períodos. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 16.06.1983 a 25.01.1984, 10.07.1985 a 09.05.1986, 14.05.1986 a 30.11.1995, 01.12.1995 a 29.02.1996, 01.03.1996 a 04.03.1997 e de 04.07.1998 a 13.06.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/95). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 98). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 100/115). Houve réplica (fls. 117/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito

a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 16.06.1983 a 25.01.1984, na Clínica de Repouso Dom Bosco Ltda., de 10.07.1985 a 09.05.1986, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., de 14.05.1986 a 30.11.1995, na empresa TRW Automotive Ltda., de 01.12.1995 a 29.02.1996, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira e de 01.03.1996 a 04.03.1997, na empresa TRW Automotive Ltda., pois laborou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, no rol do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.3.2 e 1.3.4, assim como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3, que tratam da função de enfermeiro e auxiliar de enfermagem (fls. 31, 32, 36/51, 55/57, 58 e 60/61). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade pretendida no intervalo trabalhado de 05.03.1997 a 03.07.1998, na empresa TRW Automotive Ltda., eis que no PPP apresentado não consta fator de risco e tampouco existe responsável pelos registros técnicos (fl. 58). De outro lado, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 04.07.1998 a 13.06.2011 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira, uma vez que tinha contato com os agentes biológicos vírus, fungos e bactérias ao cuidar dos pacientes e realizar atos como coleta de sangue, fezes e urina (fls. 63/64). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aquele que o foi administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 16.06.1983 a 25.01.1984, 10.07.1985 a 09.05.1986, 14.05.1986 a 30.11.1995, 01.12.1995 a 29.02.1996, 01.03.1996 a 04.03.1997 e de 04.07.1998 a 13.06.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Airton de Lima Matias, desde a data do requerimento administrativo (26.09.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.05.2012 - fl. 99), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (26.09.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-65.2012.403.6109 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, portador do RG n.º 11.632.176-3 e do CPF n.º 033.814.248-74, nascido em 19.03.1962, filho de Antonio dos Santos e Dirce Zinhani dos Santos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 08.11.2011 (NB 157.233.943-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 12.12.1998 a 08.11.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor

e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 85/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 85, 104/107 e 110). Houve réplica (fls. 104/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 12.12.1998 a 08.11.2011, na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 90,7 e 94,4 dBs. (fls. 53/57). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como tempo de serviço especial o intervalo de 12.12.1998 a 08.11.2011 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Antonio Roberto dos Santos (NB 157.233.943-5), a contar da data do requerimento administrativo (08.11.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de

Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 84), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (08.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001673-92.2012.403.6109 - FRANCISCO GULLO JUNIOR (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO GULLO JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido referente às verbas indenizatórias, nos termos da reclamação trabalhista. Aduz a parte autora que em razão de sucesso em reclamação trabalhista viram reconhecidos direito ao pagamento de diferenças salariais com os correspondentes reflexos em outras verbas de cunho salarial, tudo com incidência de juros e correção monetária. Sustenta a parte autora que no montante recebido estão incluídas algumas verbas de natureza indenizatória que não estão sujeitas a tal exação, além de ter sido aplicada indevidamente a alíquota de 25%, já que não haveria retenção do tributo ou incidência de alíquota menor se tivesse sido efetuada mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/49). Foram juntados documentos (fls. 57/60). Regularmente citada, a União Federal contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 61/66). Houve réplica (fls. 69/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende a parte autora a declaração de que os descontos e retenções do imposto de renda sobre as parcelas pagas em decorrência da reclamação trabalhista sejam calculados com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, excluindo-se da base de cálculo as verbas de natureza indenizatórias, como os juros moratórios e, por fim, a restituição do valor recolhido indevidamente a título da exação em questão. Sobre tal pretensão, tem-se que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional no artigo 153, inciso III, c.c. seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Analisando referido dispositivo legal, o tributarista Leandro Paulsen afirma que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. Acréscimo patrimonial, pois, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto, conforme se verá adiante (Imposto Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, página 48). Nesta linha de raciocínio, a determinação da incidência do imposto sobre a renda passa por se atribuir a um determinado fato a qualificação de acréscimo patrimonial. Desta forma, será fato gerador do imposto sobre a renda todos aqueles fatos que representem um incremento do patrimônio do suposto sujeito passivo da tributação, aumento patrimonial este verificado após análise comparativa entre o momento anterior e posterior à ocorrência do fato. Por outro lado, não serão fatos geradores do tributo em questão aqueles que representem apenas a substituição de um direito já anteriormente incorporado ao patrimônio do sujeito passivo. Em tais casos, diz-se que tais fatos têm natureza indenizatória, eis que não geram qualquer incremento patrimonial, vindo apenas restabelecer o patrimônio do sujeito passivo. Cabe ressaltar que embora o artigo 12, da Lei n.º 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do Código Tributário Nacional acima mencionado, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu

exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo. Destarte, a quantia percebida pela parte autora não pode ser reconhecida como acréscimo novo instantaneamente, uma vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte em reclamatória trabalhista. Há que se considerar que a percepção acumulada de valores em razão de reclamatória trabalhista não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, tendo em vista o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), eis que a parte autora não pode sofrer tributação diferenciada por ter recebido valores com atraso imputado ao empregador. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO . FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto . A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda , de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto . (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SUA TOTALIDADE** 1. O imposto de renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso , de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ. (EAC nº 2000.72.05.000632-6, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, j. 01.04.2004) Assim sendo, a parte autora possui o direito à incidência do imposto de renda, de acordo com o mês de competência, relativamente aos valores recebidos acumuladamente. No que tange ao pedido de restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios integrantes de crédito trabalhista, tem-se que tais juros, por natureza, são classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, de onde se extrai que o credor se privou de bens essenciais da vida, devendo, pois, ser por isso indenizado. Desse modo, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bemeconomicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no

artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005)6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau.(STJ, Primeira Turma, RESP 675639. Min. Luiz Fux. DJU. 3.02.2006) (grifo nosso).Destarte, a parte autora possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante referente às verbas indenizatórias, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Cumpram-se ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de sação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, o valor a ser repetido será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil a presente ação para determinar que o imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas ao autor em decorrência da reclamatória trabalhista n.º 2297-92, seja calculado com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, respeitado o limite de isenção existente à época, o qual deverá ser considerado isoladamente em relação ao valor da renda mensal em cada competência, excluindo-se da base de cálculo do IRPF as parcelas de natureza indenizatória consideradas na decisão proferida pela Justiça do Trabalho como os juros de mora e, por fim, determinar a restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retidos por ocasião da tributação do pagamento efetuado na demanda trabalhista acima referida que será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com correção monetária na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R. I.

0001674-77.2012.403.6109 - MARILIA DINIZ PINTO FONSECA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001675-62.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.À réplica, no prazo legal.Int.

0001803-82.2012.403.6109 - WILMA ANTONIA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILMA ANTONIA SILVA, nos autos da ação ordinária movida em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 74/76), sustentando que nesta houve omissão.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a

justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja acrescentado na parte dispositiva da r. sentença a data de início do benefício em 06.10.2010, cujo parágrafo inicial do dispositivo passará a ter a seguinte redação: ...Wilma Antonia Silva desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, a contar da data de 06.10.2010 e, neste caso, proceda ao pagamento... Ressalto, por oportuno que consta na r. sentença o seguinte parágrafo que faz referência expressa a data de início do benefício: Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (06.10.2010), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ressalto, ao final, que o benefício em questão já foi implantado, com data de início em 06.10.2010. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-74.2012.403.6109 - DARCI FELIX(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI FÉLIX, portador do RG n.º 12202105 e do CPF n.º 005.604.408-98, nascido em 28.07.1958, filho de Dalmo Félix e Maria Delick Guimarães Félix, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.07.2011 (NB 156.536.874-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, assim como certos intervalos em que trabalhou em ambiente normal. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições normais os intervalos de 01.12.1973 a 25.02.1975, 01.12.1975 a 30.12.1976, 04.03.1983 a 11.08.1983, 11.08.1983 a 12.08.1983, 17.09.1984 a 16.11.1984, 01.10.2001 a 07.06.2002 e de 23.12.2002 a 20.06.2003 e em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.06.1972 a 05.09.1972, 20.01.1977 a 11.01.1978, 18.01.1978 a 25.10.1978, 08.05.1979 a 10.08.1982, 13.09.1982 a 14.10.1982, 06.04.1983 a 05.05.1983, 01.10.1983 a 01.09.1984, 26.11.1984 a 12.05.1986, 23.06.1986 a 10.03.1987, 17.11.1987 a 15.01.1988, 25.01.1988 a 25.03.1988, 29.04.1988 a 28.05.1988, 11.08.1988 a 11.02.1993, 14.10.1993 a 01.12.1994, 13.02.1995 a 30.12.1995, 02.07.1996 a 07.05.1999, 16.11.1999 a 03.04.2000, 01.08.2000 a 10.10.2000, 16.10.2000 a 13.11.2000, 15.02.2001 a 07.05.2001, 23.06.2003 a 15.09.2003, 01.03.2004 a 10.05.2004, 28.10.2004 a 01.11.2004, 01.02.2006 a 03.04.2006 e de 25.07.2006 a 04.07.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/177). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 181). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 183/190). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 183 e 207). Houve réplica (fls. 193/205). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente indefiro o pleito do autor de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, veiculado após o saneamento do processo, tendo em vista os princípios processuais da adstrição e do contraditório manifestados expressamente no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil. Quanto aos interstícios de 01.12.1975 a 30.12.1976, 11.08.1983 a 12.08.1983, 17.09.1984 a 16.11.1984, 01.10.2001 a 07.06.2002 e de 23.12.2002 a 20.06.2003 não há nada a prover, eis que tais intervalos já foram considerados na esfera administrativa, consoante se infere de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 162/169). No que concerne aos períodos de 04.03.1983 a 05.04.1983 e de 06.05.1983 a 11.08.1983 improcede o pleito, ante a ausência de qualquer prova acerca do alegado trabalho. Relativamente aos intervalos de 01.12.1973 a 25.02.1975 (Rede Brasileira de Supermercados S/A) e de 06.04.1983 a 05.05.1983 (Projac Ltda.) serão computados como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 31, 44 e 55). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho

como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto aos interstícios de 23.06.1972 a 05.09.1972, 18.01.1978 a 25.10.1978, 26.11.1984 a 12.05.1986, 23.06.1986 a 10.03.1987, 02.07.1996 a 04.03.1997 e de 13.02.1995 a 30.12.1995 não há nada a prover, eis que tais intervalos já foram considerados especiais na esfera administrativa, consoante se infere de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 162/169). Infere-se de documento trazido aos autos consistente formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.01.1977 a 11.01.1978, na empresa Fundação Técnica Nacional S/A, uma vez que além de trabalhar em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico, estava ainda exposto a ruído de 110 dBs. (fls. 91 e 92/117). Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que o autor laborou em ambiente insalubre de 08.05.1979 a 10.08.1982, na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fl. 121). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 13.09.1982 a 14.10.1982 (Transhid Ind. Oleodinâmica Brasileira S/A, de 01.10.1983 a 01.09.1984 (Antonio de Jesus Souza), de 16.10.2000 a 13.11.2000 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e de 15.02.2001 a 07.05.2001 (TRN Equipamentos Hidráulicos S/A), ante a ausência de prova acerca da insalubridade alegada na inicial aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente intimada a especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte (fls. 183 e 207). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulário DSS 8030 que o autor trabalhou em ambiente especial de 06.04.1983 a 05.05.1983, na empresa Trevellin Ind. Metalúrgica Mecânica, de 17.11.1987 a 15.01.1988, na empresa Calmescri Caldeiraria Metal São Cristóvão, de 25.01.1988 a 25.03.1988, na empresa Motocana S/A Máquinas e Implementos Agrícolas, de 29.04.1988 a 28.05.1988, na empresa Thor Hydraulik Com. Ind. Equip. Hidr. Ltda. e de 11.08.1988 a 11.02.1993, na empresa Femhil

Oleodinâmica Ltda., desempenhando atividade elencada no código 2.5.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 que tratam de soldador (fls. 43, 44, 60 e 125). Depreende-se de documento trazido aos autos consistente formulário DSS 8030 que o autor laborou em ambiente insalubre de 14.10.1993 a 01.12.1994, na empresa Fundação Técnica Nacional S/A, uma vez que trabalhava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 2.5.2 e 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de metalúrgico (fl. 128). Os intervalos de 05.03.1997 a 07.05.1999 (Caterpillar Brasil S/A), de 23.06.2003 a 15.09.2003 (Unicurvas Conexões Industriais Ltda.), de 01.03.2004 a 10.05.2004 (Hecket Multiserv Ltda.), e de 27.07.2006 a 28.02.2007 (Magnesita Sema Ltda.) não podem ser considerados especiais, pois o ruídos não superava 85 dBs. (fls. 130/134, 138/139, 140, 144/146 e 147/150). Verifica-se de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como PPPs que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 16.11.1999 a 03.04.2000, na empresa Case do Brasil & Cia. Ltda., de 01.08.2000 a 10.10.2000, na empresa DZ Engenharia Equipamentos e Sistemas, de 28.10.2004 a 01.11.2004, na empresa Eco Equip. R. Sist. Ind. e Com. Ltda., de 01.02.2006 a 03.04.2006, na empresa Zambom Equipamentos Rodoviários Ltda. e de 01.03.2007 a 30.09.2009, na empresa Magnesita Sema Ltda., eis que estava submetido a ruídos que variavam entre 91,1 e 97 dBs. (fls. 135, 136, 137, 141, 142, 144/146 e 147/150). Depreende-se de PPP que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.10.2009 a 04.07.2011, na empresa Magnesita Sema Ltda., uma vez que tinha contato com os agentes agressivos nocivos químicos alumínio, manganês, zinco, níquel e ferro (fls. 144/146 e 147/150). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como comum o labor cumprido nos períodos de 01.12.1973 a 25.02.1975 e de 06.04.1983 a 05.05.1983 e especiais os intervalos de 20.01.1977 a 11.01.1978, 08.05.1979 a 10.08.1982, 06.04.1983 a 05.05.1983, 17.11.1987 a 15.01.1988, 25.01.1988 a 25.03.1988, 29.04.1988 a 28.05.1988, 11.08.1988 a 11.02.1993, 14.10.1993 a 01.12.1994, 16.11.1999 a 03.04.2000, 01.08.2000 a 10.10.2000, 28.10.2004 a 01.11.2004, 01.02.2006 a 03.04.2006, de 01.03.2007 a 30.09.2009 e de 01.10.2009 a 04.07.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Darci Félix (NB 156.536.874-3), a contar da data do requerimento administrativo (04.07.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.04.2012 - fl. 182), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (04.07.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-47.2012.403.6109 - TARCISIO JOSE DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido referente às verbas indenizatórias, nos termos da reclamação trabalhista. Aduz a parte autora que em razão de sucesso em reclamação trabalhista viu reconhecido direito ao pagamento de diferenças salariais com os correspondentes reflexos em outras verbas de cunho salarial, tudo com incidência de juros e correção monetária. Sustenta a parte autora que no montante recebido estão incluídas algumas verbas de natureza indenizatória que não estão sujeitas a tal exação, além de ter sido calculado indevidamente o imposto de renda sobre o montante total recebido, já que não haveria retenção do tributo ou incidência de alíquota menor se

tivesse sido efetuada mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/67). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 70). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 72/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende a parte autora a declaração de que os descontos e retenções do imposto de renda sobre as parcelas pagas em decorrência da reclamação trabalhista sejam calculados com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, excluindo-se da base de cálculo as verbas de natureza indenizatórias, como os juros moratórios e, por fim, a restituição do valor recolhido indevidamente a título da exação em questão. Sobre tal pretensão, tem-se que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional no artigo 153, inciso III, c.c. seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Analisando referido dispositivo legal, o tributarista Leandro Paulsen afirma que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. Acréscimo patrimonial, pois, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto, conforme se verá adiante (Imposto Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, página 48). Nesta linha de raciocínio, a determinação da incidência do imposto sobre a renda passa por se atribuir a um determinado fato a qualificação de acréscimo patrimonial. Desta forma, será fato gerador do imposto sobre a renda todos aqueles fatos que representem um incremento do patrimônio do suposto sujeito passivo da tributação, aumento patrimonial este verificado após análise comparativa entre o momento anterior e posterior à ocorrência do fato. Por outro lado, não serão fatos geradores do tributo em questão aqueles que representem apenas a substituição de um direito já anteriormente incorporado ao patrimônio do sujeito passivo. Em tais casos, diz-se que tais fatos têm natureza indenizatória, eis que não geram qualquer incremento patrimonial, vindo apenas restabelecer o patrimônio do sujeito passivo. Cabe ressaltar que embora o artigo 12, da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do Código Tributário Nacional acima mencionado, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo. Destarte, a quantia percebida pela parte autora não pode ser reconhecida como acréscimo novo instantaneamente, uma vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte em reclamatória trabalhista. Há que se considerar que a percepção acumulada de valores em razão de reclamatória trabalhista não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, tendo em vista o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), eis que a parte autora não pode sofrer tributação diferenciada por ter recebido valores com atraso imputado ao empregador. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. 3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min.

Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SUA TOTALIDADE 1. O imposto de renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso , de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ.(EIAC nº 2000.72.05.000632-6, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, j. 01.04.2004)Assim sendo, a parte autora possui o direito à incidência do imposto de renda, de acordo com o mês de competência, relativamente aos valores recebidos acumuladamente.No que tange ao pedido de restituição dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios integrantes de crédito trabalhista, tem-se que tais juros, por natureza, são classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito.Trata-se de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, de onde se extrai que o credor se privou de bens essenciais da vida, devendo, pois, ser por isso indenizado. Desse modo, não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária.2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bemeconomicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda.4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória.5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005)6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau.(STJ, Primeira Turma, RESP 675639. Min. Luiz Fux. DJU. 3.02.2006) (grifo nosso).Destarte, a parte autora possui o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante referente às verbas indenizatórias, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos indevidos, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.Cumpramos ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de sação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, o valor a ser repetido será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil a presente ação para determinar que o imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas ao autor em decorrência da reclamatória trabalhista n.º 00697-2006-136-15-00-9, seja

calculado com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas, respeitado o limite de isenção existente à época, o qual deverá ser considerado isoladamente em relação ao valor da renda mensal em cada competência, excluindo-se da base de cálculo do IRPF as parcelas de natureza indenizatória consideradas na decisão proferida pela Justiça do Trabalho como os juros de mora e, por fim, determinar a restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retidos por ocasião da tributação do pagamento efetuado na demanda trabalhista acima referida que será atualizado desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com correção monetária na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R. I.

0001878-24.2012.403.6109 - ICON S/A - ESTAMPÓS & MOLDES(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002204-81.2012.403.6109 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002252-40.2012.403.6109 - MARCELO CORREA DA SILVA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0002450-77.2012.403.6109 - FLAVIO LIMA LEOPOLDO E SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista fls. 301/311 e manifestação da parte autora de fls. 313/315, reconheço ocorrência de erro material para determinar alteração na decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 291/293), no período de 21.09.1973 a 09.07.1973 reconhecido como insalubre. Onde se lê 21.09.1973 a 09.07.1973, leia-se: 21.09.1973 a 31.01.1976. Certifique-se nos autos e no livro de registro de decisão a correção do erro material. A seguir, fl. 314: indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação técnica. Intimem-se.

0002511-35.2012.403.6109 - EMERSON CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Havendo concordância, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e venham os autos conclusos para homologação. Intime-se.

0002976-44.2012.403.6109 - ADAO ANTONIO TORRES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003201-64.2012.403.6109 - THEREZA MARIA DA CUNHA MARTINS(SP217363 - OSCAR CEZAR TOMIATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THEREZA MARIA DA CUNHA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão com a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de pensão por morte (NB 080.140.063-5) desde 22.07.1986 e que, todavia, a RMI não foi calculada corretamente. Aduz ter

direito à revisão para majoração da renda mensal de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de inépcia da inicial e decadência, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 23/24). Apresentou documento (fl. 25). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 23, 26, 27, 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a autora obteve o benefício previdenciário de pensão por morte na data de 22.07.1986 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 24.04.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003212-93.2012.403.6109 - GERALDO SEVERINO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003312-48.2012.403.6109 - LAURINDO FERNANDO THIMOTHEO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003351-45.2012.403.6109 - ANTONIA GENI RIBEIRO FERNANDES DOMARCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003391-27.2012.403.6109 - SERGIO RAMOS(SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003740-30.2012.403.6109 - VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003746-37.2012.403.6109 - DARIO RAMOS DE LUCENAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003778-42.2012.403.6109 - DINA APARECIDA DE SOUZA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DINA APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que o réu deixe de efetuar a cobrança dos valores que recebeu em decorrência de decisão proferida em sede de tutela antecipada, que foi posteriormente cassada. Postula, ainda, que seu nome seja excluído do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Sustenta que os valores foram recebidos por força de decisão judicial e, portanto, de boa-fé, tem natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 24/26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 30/36). Houve réplica (fls. 39/43). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 30, 44 e 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento posteriormente cassada, referente à ação ordinária n.º 09.00.09554-9 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, o que evidencia a boa-fé da autora e torna inviável a exigência de restituição ao erário (fl. 18). Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Deixo de analisar a

questão referente à exclusão do nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, uma vez que não demonstrada a inclusão através de prova documental. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referentes ao benefício n.º 538.440.945-9. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o 2º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 275 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-83.2012.403.6109 - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades e ao Risco de Acidentes do Trabalho - RAT, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas e terço constitucional de férias convertido em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e ao auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/125). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através das qual aduziu contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 130/155). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 130, 160 e 161/172). Houve réplica (fls. 161/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das contribuições devidas as outras entidades. Revendo entendimento anterior, verifico que com a edição da Lei n.º 11.457/07 foi integralmente transferida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial para a cobrança dos débitos relativos às contribuições sociais, aí incluídas aquelas devidas a terceiros (artigos 16 e 23), não se mostrando necessária a intervenção das instituições tais como INCRA, FNDE, ABDI, SENAI, SESI, APEX-BRASIL e SEBRAE. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:(...). 4. Com o advento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, transferiu-se para a União, por meio da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, inscrever em dívida ativa e executar as contribuições sociais previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros; havendo, desta forma, o deslocamento da representação judicial relativamente às referidas exações da Procuradoria Geral Federal (PGF) para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim, foi transferido para a União, através da Receita Federal do Brasil, a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições sociais, incluída entre elas a contribuição social do salário-educação, de modo que é de se reconhecer a legitimidade apenas da União para figurar no polo passivo da presente demanda. (TRF 1ª Região - APELREEX 17480/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJE 30/06/2011) I. Anteriormente à edição da Lei 11.457, de 19 de março de 2007, competia à Procuradoria da Fazenda Nacional apenas a representação quando se tratasse de dívidas de natureza tributária, a contrario sensu, em se tratando de dívida inscrita em CDA de natureza não-tributária, caberia à Procuradoria Federal a representação (Agr 37093, Rel. Des. Fed. Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ de 21/06/2006 e AMS 84812, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ de 31/08/04). II. O advento da Lei 11.457/07 fez mudar tal situação, ante o disposto no art. 23 da referida lei segundo o qual compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. III. Norma que, por possuir natureza processual, deve ter aplicação imediata, atingindo os feitos em curso. (TRF 1ª Região AGTR 75765/AL, Rel. Des.ª Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma, j. em 16/10/2007, DJU 12/11/2007). II - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias e das férias gozadas. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No que se refere às férias gozadas, diferentemente do terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que possui natureza remuneratória, tendo em vista disposição expressa contida no artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1232238/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011). III - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e o Auxílio Acidente. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porquanto tais parcelas têm natureza indenizatória. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (9) Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (Resp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). IV - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e Aviso Prévio Indenizado. Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da

contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).V - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...).(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).VI - Da compensação e da prescriçãoQuando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações

necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende compensar os valores que foram indevidamente retidos no período compreendido entre julho de 2007 e novembro de 2011, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, verifica-se que tal período não está prescrito e que a autora faz jus à compensação, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades e ao Risco de Acidentes do Trabalho - RAT, devidas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e aos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença e ao auxílio-acidente e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre julho de 2007 a novembro de 2011 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004280-78.2012.403.6109 - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004899-08.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004979-69.2012.403.6109 - JOSE ESPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005067-10.2012.403.6109 - LUIZ CARLOS APARECIDO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005117-36.2012.403.6109 - TAYNARA MARIZETE BENTO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO VINICIUS

BENTO DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA FACHOLA(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005185-83.2012.403.6109 - MARCIA CRISTINA CORDEIRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO, portadora do RG n.º 35.902.968-1 e do CPF n.º 228.735.608-86, nascida em 18.02.1980, filha de Maria José Martinha Cordeiro, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de esposa de Rogério Pereira da Silva pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que quando de sua prisão Cláudio não ostentava a qualidade de segurado. Alega, todavia, que antes de sua prisão em 28.07.2011 Rogério recolheu contribuições previdenciária até 05.01.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/47). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 52/58). Houve réplica (fls. 61/62). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se dos autos que o benefício não foi concedido porque a autarquia previdenciária entendeu que quando da sua prisão em 28.07.2011 Rogério Pereira da Silva não ostentava a qualidade de segurado, pois seu último vínculo empregatício encerrou-se em 05.01.2010 (fl. 27). Há que se considerar, todavia, que o 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que mantêm a qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses aquele que esteja desempregado, caso de Rogério, eis que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não consta nenhum vínculo empregatício após 05.01.2010 e há nos autos cópia de comunicação de dispensa, bem como do termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 17, 18/19, 39 e 40). Importa ainda mencionar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que possua baixa renda ou esteja desempregado ao tempo da prisão, sendo desprezada, nesta última hipótese, o valor da renda que auferia no seu último emprego. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979). O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, eis que este se deu depois de decorrido 30 (trinta) dias da prisão, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 74 combinado com o artigo 80, ambos da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-reclusão à autora Márcia Cristina Cordeiro (NB 157.021.319-1), desde a data do requerimento administrativo (29.08.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2012 - fl. 51), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código

Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício, desde a data do requerimento administrativo (29.08.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005580-75.2012.403.6109 - JOVAIL CARDOSO DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006046-69.2012.403.6109 - BENEDITO DE FREITAS LEAL (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006449-38.2012.403.6109 - GERALDO BORGES FILHO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006521-25.2012.403.6109 - ZULMERINDA ALVES MESSIAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006574-06.2012.403.6109 - MIRIAM CRISTINA COLACHEQUI SAO PEDRO (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
MIRIAM CRISTINA COLACHEQUI SÃO PEDRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante do crédito recebido referente às verbas indenizatórias, nos termos de reclamação trabalhista. Aduz a parte autora, viúva de Ubiratan São Pedro, que em razão de sucesso em reclamação trabalhista o espólio do falecido viu reconhecido direito ao pagamento de horas extras com incidência de juros e correção monetária e que do total de R\$ 52.412,35 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos) teve retido R\$ 12.114,65 (doze mil, cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Sustenta a parte autora que no montante recebido existem apenas verbas de natureza indenizatória que não estão sujeitas a tal exação, além de ter sido calculado indevidamente o imposto de renda sobre o montante total recebido, já que não haveria retenção do tributo ou incidência de alíquota menor se tivesse sido efetuada mês a mês e em época própria, de acordo com a tabela progressiva. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 14). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 20/33). Conquanto tenha sido regularmente intimada para apresentar réplica, a autora ficou-se inerte (fls. 34 e 35). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 36, 37 e 38). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Americana, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida nos autos reconhecendo a incompetência absoluta (fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a parte

autora a restituição de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que foi pago no ano de 2003, porquanto incidiu sobre parcela que tem natureza jurídica indenizatória e, alternativamente, a declaração de que os descontos e retenções do imposto de renda sobre as parcelas pagas em decorrência da reclamação trabalhista sejam calculados com base nas alíquotas vigentes na competência em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora pretende a restituição de valores que foram retidos a título de IRPF ocorrida no ano de 2004 (fl. 12), sendo certo que a ação foi ajuizada em 20.08.2010 quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários, eis que já decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R. I.

0006613-03.2012.403.6109 - DECIO ROBERTO DOS PASSOS PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006684-05.2012.403.6109 - LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006745-60.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS HENRIQUE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006831-31.2012.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006924-91.2012.403.6109 - FLORINDA RUY RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007252-21.2012.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

(Fls. 168/183) Em relação ao pedido de revogação da tutela antecipada, mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, intimem-se a autora e a União acerca da petição e documentos de fls 168/183. Na seqüência, cumpra-se o despacho de fl.162.Intime(m)-se.

0007378-71.2012.403.6109 - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007392-55.2012.403.6109 - LUIZ EURICH(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica agendada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0007468-79.2012.403.6109 - ZILDA CORREA GUIMARAES(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007482-63.2012.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007733-81.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO VELOSO DOS SANTOS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ FERNANDO VELOSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a desconstituição dos lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração nº 831/5.000.143 e 819/7.000.829 ao argumento de extinção do crédito tributário em razão da ocorrência de prescrição administrativa intercorrente e o reconhecimento da legitimidade das retificações das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPFS referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999 afastando a multa cominada de ofício ou que sejam retificados os valores com admissão de todas as deduções e exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa. Aduz que o encerramento do procedimento administrativo para a constituição definitiva do crédito tributário se deu há mais de 11 (onze) anos da lavratura das respectivas autuações, configurando-se assim a prescrição administrativa intercorrente e, por consequência, a extinção do crédito tributário. Sustenta ainda que com o reconhecimento da referida prescrição se estabelece a confiabilidade do sistema administrativo, garantindo ao administrado o mínimo de segurança nas relações travadas com o poder público. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente sejam impedidos quaisquer atos consecutórios legais, quais sejam, inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de executivos fiscais, negativa de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e inscrição no Cadastro de Inadimplente (CADIN e SERASA). Com a inicial vieram documentos (fls. 51/364). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 366). Regularmente citada, a ré sustentou a inexistência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo fiscal, a impossibilidade de alteração do modelo de DIRPF optado pelo autor após a lavratura de auto de infração, inclusive, porque a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, em seu artigo 57, veda expressamente a alteração do formulário escolhido para declaração do IRPF, quando da retificação. Sustenta ainda a legalidade da cominação da multa e da incidência de juros sobre esta e, por fim, requereu a improcedência da ação com a manutenção dos autos de infração lavrados em decorrência da revisão das declarações apresentadas pelo autor (fls. 370/387). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 395/405). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 406/497). Na seqüência, o autor requereu a exclusão imediata de seu nome do cadastro de devedores do SERASA (fl. 499/504). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que não procede a alegação de prescrição administrativa intercorrente, considerando a firme jurisprudência do Superior Tribunal Superior de que o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, dos recursos da autoridade administrativa. Com efeito, tem-se que as decisões administrativas definitivas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, negando a admissibilidade dos recursos especiais, ocorreram em 12.04.2012 e 11.05.2012 e as expedições das intimações nºs. 082/2012 e 085/2012 pela Agência da Receita Federal do Brasil em Araras nas datas de 12.07.2012 e 18.07.2012 (fls. 200/2001; 203; 330/334 e 337). Ademais, depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos que o longo lapso temporal para a conclusão dos procedimentos administrativos se deu em razão do manejo pelo contribuinte, ora autor, de diversos instrumentos de defesa, quais sejam, impugnação, recurso voluntário e recurso especial, nos quais as decisões proferidas pela Fazenda Pública se deram no prazo inferior a 5 (cinco) anos, portanto, não há que se falar em desídia da Administração Fazendária que pudesse ensejar a ocorrência de prescrição administrativa intercorrente (fls. 111/121; 141/145; 148/160; 163/166; 170/180; 200/201; 246/257; 277/281; 285/295; 298/301; 305/314 e 330/334). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre

a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(STJ - Primeira Turma; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1336961; Ministro Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; DJE DATA:13/11/2012)Sobre a pretensão trazida aos autos, ainda, tem-se que ao confeccionar a Declaração de Ajuste Anual o contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dá início ao lançamento do tributo, o qual completa-se com a homologação por parte do Fisco Federal. Ressalte-se que a escolha do formulário a ser utilizado (declaração completa ou simplificada) cabe ao contribuinte que tem a oportunidade prévia de escolher como vai declarar seus rendimentos, de forma a obter situação mais benéfica para si. Dispõe o artigo 145 do Código Tributário Nacional que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo; de recurso de ofício e de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Preceitua, ainda, o artigo 147 o referido diploma legal, o seguinte: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. É cediço que a formulação do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente da sua obrigação ocorre através do lançamento, que se considera realizado com a intimação do contribuinte acerca do ato de infração, na hipótese dos autos, ainda que sujeito à alteração em virtude de impugnação e recurso do contribuinte no processo administrativo ou mesmo à alteração de ofício. Inere-se da análise concreta dos autos, que as declarações no modelo simplificado dos anos-calendário de 1998 e 1999 foram prestadas nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente, dentro do prazo legal, tendo havido a lavratura de autos de infração em decorrência da revisão das referidas declarações, ante a constatação de pagamentos realizados ao autor, pessoa física, pela empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda e declarado em DIRF por esta fonte pagadora, com o recolhimento do IRPF com aplicação da alíquota incorreta de 1,5% correspondente à pessoa jurídica (fls. 58 e 23). Depreende-se ainda dos autos que, ao contrário do alegado pela Fazenda Pública, o autor apresentou suas declarações retificadoras modelo completo em 29 de outubro de 2002, ou seja, dentro do prazo máximo de cinco anos (fls. 409/413 e 414/418) e anteriormente ao seu conhecimento dos procedimentos de fiscalização instaurados pela Agência da Receita Federal do Brasil que se deu com a sua intimação em 18 de dezembro de 2003 (fls. 109 e 244). Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular, ou seja, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. De acordo com o magistério de Hely Lopes Meirelles: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos (Direito Administrativo Brasileiro, pg. 87). O princípio da primazia, ou da legalidade em sentido negativo, enuncia que os atos administrativos não podem contrariar a lei. Trata-se de uma consequência da posição de superioridade que, no ordenamento, a lei ocupa em relação ao ato administrativo. Quanto ao princípio da reserva legal, ou legalidade em sentido positivo, preceitua que os atos administrativos só podem ser praticados mediante autorização legal, disciplinando temas anteriormente regulados pelo legislador. Não basta não contradizer a lei. O ato administrativo deve ser expedido secundum legem. A reserva legal reforça o entendimento de que somente a lei pode inovar originariamente na ordem jurídica. O ato administrativo não tem o poder de estabelecer deveres e proibições a particulares, cabendo-lhe o singelo papel de instrumento de aplicação da lei no caso concreto. Destarte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, como ato administrativo, não possui o condão de estabelecer proibições ao particular, ou seja, restringir o direito assegurado ao contribuinte de promover a retificação de suas declarações de ajuste anual através do modelo completo antes da notificação do lançamento, na hipótese dos autos, com a intimação dos autos de infração. Com relação à multa de ofício, imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Desta forma, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. No que se refere aos juros de mora importante ressaltar que visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional que a incidência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, nos seguintes termos: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Nesta mesma esteira, o artigo 43 da já citada Lei nº 9.430/96, dispõe: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Ademais, o Código Tributário Nacional, ao dispor acerca da obrigação tributária (artigo 113 e seguintes), estabelece que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente, bem como que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ainda na forma do artigo 139 deste mesmo diploma legal, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela. Ao que tudo indica, o objetivo do legislador do Código Tributário Nacional foi estabelecer um regime único de cobrança para tributos e penalidades pecuniárias, ampliando o conceito de crédito tributário mais do que de tributo, abrangendo, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. Destarte, os juros de mora incidem como forma de compensar a demora no pagamento do tributo, demora esta que, uma vez verificada, gera a aplicação de multa punitiva, a qual passa a integrar o crédito tributário. Com efeito, em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. Neste sentido, confira-se trecho do voto proferido no julgamento da AC nº 2005.72.01.000031-1/SC, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª Turma, TRF da 4ª Região, 20/05/08: tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõem o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. Tampouco há falar em violação ao princípio da estrita legalidade... O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como legítimas as declarações retificadoras de ajuste anual dos anos-calendário de 1998 e 1999, promovendo o fisco a apuração do imposto devido pelo autor e, por consequência, a exclusão de seu nome do banco de cadastro de devedores do SERASA. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a ré cumpra a determinação de baixa do nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, restando os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Intime-se a União (Fazenda Nacional), por mandado, com urgência, na pessoa do seu Procurado Seccional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007880-10.2012.403.6109 - MARIA SUZANA SCHMIDT PITTA (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que o apelante recolha o porte de remessa e retorno corretamente nos termos do comunicado 030/2011 - NUAJ, no prazo de 05 dias sob pena de deserção. Int.

0008039-50.2012.403.6109 - ANTONIO CORREA BUENO X ANTONIO LUIZ AMANCIO X AUGUSTO ROBERTO BORDIN X JOSE CARLOS FERRO X SILVIO JACOMO PATARELLO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CORREA BUENO E OUTROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0008378-09.2012.403.6109 - LUIZ VICENTE DE SOUZA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP272674 - GUSTAVO BRANDÃO DE ANDRADE E SILVA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008821-57.2012.403.6109 - BENEDITO SANTO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008861-39.2012.403.6109 - SERGIO DINIZ PAES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009232-03.2012.403.6109 - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES E SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 180 Não é o caso de prevenção. Segue sentença. Sentença fl. 181. JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3,

Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas

representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0800007-23.2012.403.6109 - ONOFRE ALVES (PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000014-14.2013.403.6109 - DONIZETE ANTONIO DOIMO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000230-72.2013.403.6109 - NORBERTO OLIVEIRA MARTINS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fl. 89 Não é o caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Segue sentença. Sentença fl. 90 NORBERTO OLIVEIRA MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado em determinados períodos, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa. No caso dos autos, revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores

recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0000351-03.2013.403.6109 - ANTONIO DE PADUA FABREGAT(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000397-89.2013.403.6109 - EDUARDO VIDAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO VIDAL, com qualificação nos autos ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 70/73), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno que a gratuidade foi deferida às fls. 69. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, no dispositivo da r. sentença onde se lê: (...) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.; leia-se: (...) Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. (...) Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-11.2013.403.6109 - AUREO DE OLIVEIRA RUELA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FL. 35 Defiro a gratuidade. Segue sentença. SENTENÇA FL. 36 AUREO DE OLIVEIRA RUELA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Inicialmente, defiro a gratuidade pleiteada. Na seqüência, em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com

base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no

período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0001888-34.2013.403.6109 - ESTEFANY RAIANY BORGES VARGAS - MENOR X VANESSA BORGES(SP309770 - EDGAR SOROCABA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESTEFANY RAIANY BORGES VARGAS, representada por sua genitora VANESSA BORGES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alega ser dependente de seu pai, Antonio Carlos de Faria Vargas, que se encontra recluso desde data anterior a 29.10.2012 (fl. 47). Sustenta que a renda a do segurado superou limite do teto em valor irrisório e que faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, ao contrário da posição adotada pelo réu por ocasião da análise e indeferimento do pedido administrativo indeferido em 24.11.2012 (NB 162.033.544-9) (fl. 48). Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.010394-4 (registro n. 00501), nos seguintes termos: CREUZA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão. Aduz, em suma, que o requerimento postulado administrativamente em 09.04.2008 (NB 145.487.636-8), em decorrência do encarceramento de seu companheiro José Júnior da Silva, foi indeferido em função de o salário-de-contribuição percebido pelo segurado ser superior ao limite previsto em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Foi deferida a gratuidade (fl. 29). Assunto: O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 29) Regularmente citado, o réu apresentou contestação alegando que a renda mensal percebida pelo segurado é superior ao limite legal e que não restou comprovada a união estável (fls. 37/45). Foi realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76/80). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da segregação de seu companheiro, e correspondente pagamento de atrasados. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. A

propósito, o conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, através do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS. Assim, a partir de abril de 2007 o valor passou a R\$ 676,27, conforme a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, em seu artigo 5º. No caso concreto, observa-se que o segurado, a partir do mês de maio de 2007 e até janeiro de 2008, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010). A par do exposto, embora testemunhas afirmem que a autora voltou a conviver em união estável com José Júnior da Silva antes de sua segregação, documentos revelam que a separação de corpos promovida por ela em face de Benedito Pedro Fernandes se deu no ano de 2008, posteriormente, portanto, à data da prisão de José ocorrida, em setembro de 2007. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ___ de abril de 2011. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, e verificando que o último salário de contribuição de Claudinei Luis Cortez, pai da autora, foi de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais) em janeiro de 2012, superior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais), conforme determina a Portaria Interministerial n.º 02 de 06.01.2012, em vigor à época da prisão do segurado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004775-98.2007.403.6109 (2007.61.09.004775-4) - ADRIANA FLORA ORI DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias da petição e documentos trazidos pela CEF. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0010416-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010416-0) - MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz sofrer de coxoartrose primária bilateral, gonartrose primária bilateral, artrose primária bilateral das primeiras articulações carpometacarpianas, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, abscesso da bainha tendínea, outros transtornos não especificados dos tecidos moles, transtornos do plexo braquial, episódio depressivo moderado, bem como transtorno de pânico que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como faxineira. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão de auxílio-doença em 29.12.2006 (NB 516.998.051-1) e que, todavia, teve seu pleito indevidamente negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Alega que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/82). Foram

concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 85/87). Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 98/112). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 114/133). Houve réplica (fls. 140/141). Deferida a produção de prova pericial, foram juntados aos autos laudos médicos sobre os quais nenhuma das partes se manifestou (fls. 142, 153/158, 168, 174/175, 176/177, 181 e 183). A autora juntou documentos (fls. 159/164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudos médicos periciais juntados informam, contudo, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, eis que quanto aos problemas ósseos alegados não se verificou dor nos exames físicos realizados e os exames subsidiários apresentados (radiografia e cintilografia) não mostram alterações significativas para que haja algum impedimento às atividades laborais (fls. 152/158). No que tange aos problemas psiquiátricos, verificou-se que conquanto a autora apresente quadro de depressão, esta é leve (176/177). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004281-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA VERDE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança pelo rito processual sumário, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores correspondentes às despesas condominiais no mês de setembro de 2007 e do período compreendido entre novembro de 2007 a dezembro de 2008, bem como daquelas que vencerem no decurso do presente feito, tendo em vista sua natureza periódica, acrescidas de juros de mora, correção monetária, multa convencional de 2% (dois por cento), custas e honorários advocatícios. Aduz que a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento n.º 33, do Bloco 11, Condomínio Residencial Vista Verde, em Rio Claro, motivo pelo qual é devedora da taxa de condomínio correspondente. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/55). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual na Comarca de Rio Claro/SP vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 56/57). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 62 e 66/67). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu, em síntese, que não foram discriminadas as despesas que geraram as cobranças condominiais, a necessidade de juntada dos balancetes mensais de previsão de despesas e de prestação de contas e que estão sendo cobradas quantias referentes a encargos constituídos e outros acréscimos que não são devidos (fls. 78/79). Houve réplica (fls. 83/115). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 116, 117 e 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a necessidade de apresentação dos balancetes relativos às despesas que geraram as cobranças condominiais, pois a ação foi instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada falta de pagamento das taxas condominiais pela Caixa Econômica Federal em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Dispõe o artigo 12 da Lei n. 4.591/64, que trata do condomínio em edificações e incorporações imobiliárias: Art. 12 - Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade. 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas. 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte

por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses. Trata-se de obrigação propter rem, definida por Silvio Rodrigues como aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular de direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. A obrigação de pagar quotas de condomínio é propter rem, não se cogitando da responsabilidade, pessoal ou solidária, dos alienantes, ex-mutuários da apelante. TRF 4ªR, AC 501405, QUARTA TURMA, j. (06/06/2002, Rel. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI, v. u.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA POR INADIMPLEMENTO. REDUÇÃO. A CEF, como nova proprietária do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação. Reduzida a multa por inadimplemento a 2% (dois por cento), de acordo com a nova disposição do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à CEF. Apelação parcialmente provida. TRF 4ªR, AC 233802, QUARTA TURMA, j. 17/10/2000, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, m. v. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é proprietária do apartamento n.º 33, bloco 11 do Condomínio Residencial Vista Verde, na Avenida I-JI, n.º 743, em Rio Claro e os seus encargos do condomínio estão previstos no artigo 10, alínea o e artigo 42, ambos da Convenção de Condomínio (fls. 32/55). Assim, a ré é devedora da contribuição condominial. A alegação de que não possui ciência da origem e exatidão de tais despesas e se foram verificadas, conferidas e aprovadas pelos condôminos não é idônea a desqualificar os demonstrativos juntados aos autos pelo autor, porquanto é genérica, desvestida de qualquer fundamento fático e jurídico que indique irregularidade nos demonstrativos apresentados. Ademais, na qualidade de condômina poderia ela própria conferir a regularidade de tais demonstrativos, à medida em que se vencessem. Por oportuno, registre-se, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PROVA DO DÉBITO. 1. A alegação da apelante no sentido de que a existência do débito não foi suficientemente demonstrada nos autos, visto que ausente o demonstrativo de arrecadação e despesas, não pode ser acolhida. Ocorre que os recibos de condomínio das fls. 18 e 41, utilizados para embasar a cobrança do débito, têm força de título executivo extrajudicial, em razão do disposto no art. 585, IV, do CPC e do art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 4.591/94 e os valores em tela foram estabelecidos e aprovados pela convenção do condomínio, conforme se verifica nas fls. 42-51. (TRF 4ªR, AC 9704435983, TERCEIRA TURMA, j. 17/06/1999, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, v. u.). Portanto, cabe à Caixa Econômica Federal pagar as cotas referentes às despesas do imóvel de sua propriedade. A correção monetária devida retroage ao próprio momento em que a desvalorização da moeda começou a diminuir o patrimônio da parte lesada. Deve, portanto, ser calculada a partir do ato ilícito. É o que dispõe a súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Confira-se também a jurisprudência neste sentido: Condomínio. Contribuições. Convenção. A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de enriquecimento indevido do devedor. Juros de um por cento ao mês e multa. Acessórios que só serão exigíveis se previstos na convenção. A norma constante do artigo 12, 3º da Lei 4.591/64 não os impõe, mas apenas autoriza que sejam pactuados. (STJ - RESP 160794 - TERCEIRA TURMA, j. 01/06/2000, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, m. v.). CONDOMÍNIO. DESPESAS ORDINARIAS. CORREÇÃO MONETARIA. PARCELAS VINCENDAS. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES SOBRE A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE DESPESAS ORDINARIAS, CORRIQUEIRAS E ESSENCIAIS DO CONDOMÍNIO, NÃO HA ILEGALIDADE NO ACORDÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA DEVEDOR QUE, NA CONTESTAÇÃO, NÃO FAZ IMPUGNAÇÃO SERIA, ESPECIFICADA, QUANTO AOS VALORES COBRADOS. A CORREÇÃO DO DEBITO DEVE SER DESDE O VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO DO DEVEDOR INADIMPLENTE. NA CONDENAÇÃO, DEVEM SER INCLUIDAS AS PARCELAS VINCENDAS (ART. 290 DO CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - RESP 81241 - QUARTA TURMA, j. 05/03/1996, Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR, v. u.). Juros moratórios serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, 3º, da Lei n. 4.591/64 e, a partir de 12.01.2003, com fundamento no artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, cujo termo inicial é o dia do vencimento da obrigação. Segundo Silvio Rodrigues Em rigor, eles [os juros da mora] são devidos desde que se dê o retardamento culposo, pois, como diz o próprio artigo 1.064, a fluência dos juros moratórios independe da alegação de prejuízo. No caso em tela, sendo a obrigação em dinheiro líquida, os juros de mora devem ser contados a partir do vencimento, pois desde esse momento o tinha o devedor elementos para saber o quantum devido. A par do exposto, o pedido de condenação ao pagamento da multa convencional é procedente, em face da previsão expressa de multa de 2% (dois por cento) na convenção de condomínio (artigo 42, 2º). Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito com fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas de condomínio referidas na inicial, mais as que venceram no decorrer da lide e as por vencerem no decorrer da execução do presente julgado,

e que não foram pagas, nos termos dispostos no artigo 290 do Código de Processo Civil. O valor da condenação será calculado incidindo juros moratórios de 1% ao mês, mais multa convencional de 2% ao mês, tudo corrigido monetariamente, cujo termo inicial será a data do vencimento de cada contribuição condominial, aplicando-se o Provimento COGE TRF 3ª Região n.º 64/05 (Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal) no capítulo relativo às ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Condeno, também, a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fulcro no disposto nas letras a, b e c, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005898-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou petição noticiando a existência de erro material na sentença, eis que ao invés de constar o valor a título de astreintes de R\$ 3.045,74 (três mil, quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) constou R\$ 3.064,09 (três mil, sessenta e quatro reais e nove centavos). Assiste razão ao embargante. Assim, na fundamentação onde se lê: Aduz a embargante que o valor devido é de R\$ 3.064,09 (três mil, sessenta e quatro reais e nove centavos), em agosto de 2008 e não de R\$ 4.190,53 (quatro mil, cento e noventa reais e cinquenta e três centavos). leia-se: Aduz a embargante que o valor devido é de R\$ 3.045,74 (três mil, quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em agosto de 2008 e não de R\$ 4.190,53 (quatro mil, cento e noventa reais e cinquenta e três centavos). E, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reduzir o valor da execução para R\$ 3.064,09 (três mil, sessenta e quatro reais e nove centavos), valor atualizado até em agosto de 2008. leia-se: Posto isso, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reduzir o valor da execução para R\$ 3.045,76 (três mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até em agosto de 2008. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006203-47.2009.403.6109 (2009.61.09.006203-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MARIA JOSE VIANA FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006288-96.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VENTUROLI INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VENTUROLI INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação de repetição de indébito - pro labore. Aduz a embargante, em suma, excesso de execução e que a embargada não poderá levantar nem tampouco desmembrar o crédito exequendo, sob pena de violação do 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Instada a apresentar impugnação, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 24/30). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que restou consignado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal o direito da embargada à devolução do indébito tributário via precatório (fls. 303/306 - autos principais), devendo, portanto, nestes autos, ser analisado o quantum a restituir. Destarte, as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de pro labore, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou em seus cálculos, no período de fevereiro a dezembro de 1991, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC quando o correto seria a Taxa Referencial. De outro lado, igualmente a embargada incorre no erro da embargante aplicando índice de correção em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial nos autos principais (fls. 309/313). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por VENTUROLI INDUSTRIAL LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, prevalecendo o cálculo da contadoria judicial no importe de R\$ 108.271,89 (cento e oito mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos), apurado para o mês de

outubro de 2007, sendo o valor do principal de R\$ 101.699,66 (cento e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), o valor dos honorários de R\$ 5.084,98 (cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e o valor de reembolso de custas de R\$ 1.487,25 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Ressalte ainda que o valor exequendo deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Em observância à penhora formalizada nos autos principais em favor da União (fl. 336), referente à execução fiscal nº 01.633/2002 em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Rio Claro, dê-se vista a Fazenda Pública devedora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perder o direito de abatimento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0008862-92.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-18.1999.403.6109 (1999.61.09.004986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ODILA GIUDICE FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)
Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ODILA GIUDICE FERNANDES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/14). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 20/29). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei n.º 11.960/05 (fls. 32 e vº). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, a embargada ratificou os termos da impugnação (fls. 44/45) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, dado parcial provimento à remessa oficial alterando o termo inicial do benefício e fixando os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, sendo estes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406/02, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 32 e vº). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Odila Giudice Fernandes e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora, ora embargada, nos autos principais (fls. 196/198) para o mês de março de 2010, no valor de R\$ 24.913,94 (vinte e quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0004887-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021625-04.2001.403.0399 (2001.03.99.021625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MAURICIO DE MORAIS SILVA X CLEBER EDUARDO GUITARRARI X MARCO ANTONIO DOS SANTOS MEIRELLES X HELCIO DE OLIVEIRA CRUZ X CLOVIS JOSE LUCENA DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE ASSUMPCAO X JOSE MOISES CARIA X VICENTE MARGIOTA FILHO X ROSA TUPAN DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a embargante, em

21.05.2012, tomou conhecimento da petição protocolada sob nº 2011.150001756-1 (29.03.2011), onde figuram como exequentes apenas Vicente Margiota Filho e Rosa Tupan de Oliveira (fls. 218/221 - autos principais). Ademais, a petição protocolada sob nº 2012.61150004433-1 (07.05.2012) com manifestação dos outros exequentes foi juntada aos autos em 04.07.2012 (fls. 250/252 - autos principais), ou seja, posteriormente à promoção de vista à União. Destarte, tem-se que a sentença ora embargada ficou adstrita ao pedido da embargante que se pronunciou apenas acerca dos cálculos de Vicente Margiota Filho e Rosa Tupan de Oliveira, conforme se depreende da petição inicial e dos documentos trazidos aos autos (fls. 04/96), descabida, portanto, a alegação de terem sido incluídos os cálculos dos demais autores na discussão destes embargos. Intimem-se.

0005123-43.2012.403.6109 - ESTRUTURA METALICA CARDOSO LTDA ME X SILVANO GOMES CARDOSO X RAFAEL GOMES CARDOSO(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Recebo a emenda à inicial (fl. 48), bem como os embargos para discussão. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0005755-69.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021331-49.2001.403.0399 (2001.03.99.021331-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GILBERTO NOMERIANO SALES X JULIO FERNANDES X DARCI FERREIRA SAMPAIO X PAULO CESAR DE CARVALHO X SEBASTIAO EUGENIO SAULINO X ANTONIO CARLOS DAMACENO X CARLOS ROBERTO CONCEICAO X MARCEL ALEXANDRE ROMERO X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GILBERTO NOMERIANO SALES, JÚLIO FERNANDES, DARCI FERREIRA SAMPAIO, PAULO CÉSAR DE CARVALHO, SEBASTIÃO EUGÊNIO SAULINO, ANTONIO CARLOS DAMACENO, CARLOS ROBERTO CONCEIÇÃO, MARCEL ALEXANDRE ROMERO e ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados reconheceram como corretos os cálculos apresentados pela embargante para o mês de setembro de 2010 (fls. 288/289). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde o mês de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 288/289). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se o cálculo da embargante atualizado para o mês de setembro de 2010 (fls. 08/35), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 08/35), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006421-70.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUZIA BELTRAME LOPES(SP064088 - JOSE CEBIM)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUZIA BELTRAME LOPES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 18). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o

condenou a conceder o benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, eis que foram aceitas pela ora embargada quando se manifestou em impugnação (fl. 14). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por LUZIA BELTRAME LOPES. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de dezembro de 2011 (fls. 04/07), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 04/07), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000441-89.2005.403.6109 (2005.61.09.000441-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ PAOLIERI NETO X REINICESAR ANSELMO DE OLIVEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Tendo em vista a notícia que o malote dos correios contendo a petição do embargado foi roubado, concedo o prazo de 10 dias para que sejam apresentadas cópias das contrarrazões protocoladas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006820-22.2000.403.6109 (2000.61.09.006820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

DEtermino que em 05 (cinco) dias a CEF comprove o protocolo do mandado de registro de penhora. Int.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 67/73, para a citação dos executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, nos novos endereços fornecidos pela exequente à fl. 89. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a empresa executada na pessoa de GILBERTO RODRIGUES, bem como para sua citação como pessoa física, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no novo endereço fornecido pela exequente à fl. 90. Intime-se.

0008728-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA SOUSA GARCIA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Citem-se os executados nos endereços constante à fls. 51. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas devidas para a distribuição e cumprimento das cartas precatórias. Intime-se.

0009707-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000031-84.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X REGINALDO ANTONIO VIEIRA RUIVO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora exerce atividade remunerada que lhe rende uma remuneração que varia de R\$ 2.400,00 a R\$ 3.900,00 mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, apresentou documentos (fls. 16/29). Decido. O benefício da assistência judiciária

encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não tem direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012) Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002086-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-72.2012.403.6109) SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

1103366-93.1998.403.6109 (98.1103366-8) - CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMPANHAMENTO PSIQUIATRICO (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001819-17.2004.403.6109 (2004.61.09.001819-4) - ANNA - LABORATORIO DE NEMATOLOGIA ASSESSORIA E CONSULTORIA AGRONOMICA S/C LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento pelo prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos.

0004046-43.2005.403.6109 (2005.61.09.004046-5) - ROQUE IMOVEIS S/C LTDA (SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

: Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0014856-21.2007.403.6105 (2007.61.05.014856-0) - MAHLE IND/ E COM/ LTDA (SP162596 - FABIANA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Fl. 175: Defiro o quanto requerido pela CEF. Oficie-se nos termos requeridos pela FAZENDA NACIONAL. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

0005375-17.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SEMPER NUTRI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos do mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 150/152), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007151-52.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA., nos autos deste mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade, eis que: a) incorreu em equívoco quanto à posição por ela ocupada na cadeia produtiva de alimentos e a pretensão efetivamente deduzida em juízo; b) incorreu em erro quanto à análise do artigo 11 da Instrução Normativa SRF n.º 660/2006, eis que a ilegalidade que se pretende ver declarada diz respeito aos artigos 3º, 3º, inciso I, alínea a da IN SRF n.º 636/06 e 7ª, inciso I da IN SRF n.º 660/2006; c) incorreu em engano quanto à forma do aproveitamento dos créditos presumidos do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. A par do exposto, importa mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que ao prolatar suas decisões o juiz não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir (Edcl no Resp 842.610, Edcl no AgRg no MS 8539, Edcl no Resp 659.214 e Edcl MS 9454). Verifico, todavia, a existência de erro material, eis que não cabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Assim, onde se lê: Condeno a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa pelo autor leia-se: Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e reconheço o erro material no que tange aos honorários advocatícios. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003146-50.2011.403.6109 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003973-61.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005844-29.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI

FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007009-14.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007673-45.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões.Dê-se vista das fls. 411 à Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011465-07.2011.403.6109 - LENILSON JOSE BERNARDINO ALFREDO - MENOR X ROSANGELA GONCALVES BERNARDINO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002580-47.2011.403.6127 - AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TRES IRMAOS LTDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001768-25.2012.403.6109 - MARCIA ELENA MARTINS LUIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo. Aos apelados para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001807-22.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA GUEDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002829-18.2012.403.6109 - SILVANA REGINA PERES NUNES DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003211-11.2012.403.6109 - JOAO SERGIO GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003348-90.2012.403.6109 - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie o apelante o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do comunicado 030/2011 - NUAJ, no prazo de 05 dias sob penas de deserção.Int.

0004036-52.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA. (CNPJ 46.742.300/001-47), com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente desde a edição da Instrução Normativa SRP n.º 20/2007. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 31). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 38/79). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 82/83). A União Federal noticiou a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 88/103 e 116/131). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 105/106). Foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento ns.º 0033004-86.2012.403.0000 e 0035652-39.2012.403.0000 (fls. 110/115 e 133/137). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Conseqüentemente, sobre a respectiva parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não há de haver a incidência da contribuição previdenciária. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza,

validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde a edição da Instrução Normativa SRP nº 20/2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 23.05.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 23.05.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004403-76.2012.403.6109 - VALERIA BUFANI(SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, intime-se a impetrante para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004558-79.2012.403.6109 - FERNANDO DOBRI LEITE(SPI45163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005059-33.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005300-07.2012.403.6109 - EDSON PELISSARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005538-26.2012.403.6109 - JOAO APARECIDO GOMES(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006083-96.2012.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006310-86.2012.403.6109 - SUELI APARECIDA BARBOSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006560-22.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA. (CNPJ 46.742.300/0002-28), com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente desde a edição da Instrução Normativa SRP n.º 20/2007. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/27). Foi proferida sentença julgando extinto o processo, que foi objeto de embargos de declaração, que foram acolhidos determinando o prosseguimento do feito (fls. 46, 49/50 e 52/53). A liminar foi deferida (fls. 56/57). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 68/85). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 86/106). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.** - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN n.º 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89,

parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).Conseqüentemente, sobre a respectiva parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não há de haver a incidência da contribuição previdenciária.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde a edição da Instrução Normativa SRP n.º 20/2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 21.08.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 21.08.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-

se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem, bem como ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 0033004-86.2012.4.03.0000. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-39.2012.403.6109 - ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANTIS PIRES ULIANA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ESPÓLIO DE ANGELO ULIANA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e a restituição dos valores indevidamente pagos desde novembro de 2010. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852 e que como a contribuição ao SENAR é acessória à contribuição securitária também é indevida. Com a inicial vieram documentos e mídia digital (fls. 44/55). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e determinou-se a citação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (fl. 58). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de falta de interesse agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 63/70). O SENAR também apresentou informações, através das quais aduziu preliminar de ausência de direito líquido e certo e falta de interesse de agir e defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição a ele devida (fls. 72/191). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições previdenciárias e ao SENAR. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso**

VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596.177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211). O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2-

O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010).Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias de notas fiscais de venda de frangos, bem como fichas de registros de empregados que o impetrante comprovou sua condição de produtor rural pessoa física empregadora, uma vez que possui grande produção de aves para abate e vários empregados (fl. 55).Quanto à contribuição ao SENAR, por se tratar de um acessório do principal que são as contribuições previdenciárias são válidas os argumentos acima expendidos.III - Da compensação e da prescrição.Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nas notas fiscais que estão dentro do prazo de 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de novembro de 2010, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que o impetrante faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a

data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a inexistência da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, assim como a contribuição de 2,5% devida ao SENAR, além de autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de novembro de 2010 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007769-26.2012.403.6109 - RICARDO RODRIGUES (SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

RICARDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, obter ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a desvincular seu nome e número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da empresa Yorkshire Química do Brasil Ltda. Relata ter sido nomeado em 07.06.2004 administrador da empresa Yorkshire Química do Brasil Ltda., ciente de que as atividades desta no Brasil seriam encerradas em um futuro próximo, considerando tal nomeação mero desdobramento das suas atividades como contador da sociedade comercial e que após a cessação das operações comerciais requereu em 17.05.2006 a renúncia do cargo perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Aduz ter requerido, logo em seguida, a exclusão de sua qualidade de administrador e representante da Yorkshire Química do Brasil Ltda. junto à Receita Federal e que apesar da referida empresa não dever nenhum tributo federal a autoridade fazendária indeferiu seu pedido, sob a alegação de que não poderia fazer a exclusão sem que houvesse indicação de substituto. Sustenta que tal decisão é ilegal, pois somente a lei pode determinar o que se deve ou não fazer, não podendo mera autoridade administrativa fazê-lo, sob a justificativa de uma inaceitável burocracia interna ou limitações operacionais de sistemas informatizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/38). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 41). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 44/46). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 48/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança em que se requer seja a autoridade impetrada compelida a excluir de seus registros o nome do impetrante, bem como seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como representante da empresa Yorkshire Química do Brasil Ltda. Infere-se dos autos que conquanto o impetrante tenha feito pedido administrativo nesse sentido, seu pleito foi indeferido porquanto não indicou pessoa para substituí-lo (fl. 18). Há que se considerar, todavia, inconstitucional em face de sua desproporcionalidade a exigência da autoridade impetrada, mormente considerando que se trata de empresa que consoante registro dos órgãos fazendários estadual e municipal não mais está operando desde meados do ano de 2004 (fls. 34/35 e 36/37) e que tem sócios que podem responder por eventuais irregularidades, na forma da legislação vigente. Por fim, ressalte-se que não se vislumbra, neste momento, qualquer prejuízo para a receita federal, eis que se depreende de certidão conjunta negativa, expedida em 26.06.2012, que a empresa Yorkshire Química do Brasil Ltda. não tem nenhuma dívida referente a tributo federal (fl. 17). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que desvincule o nome do impetrante, bem como o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF da situação de representante/administrador da empresa Yorkshire Química do Brasil Ltda. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para ciência/cumprimento da presente decisão. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007858-49.2012.403.6109 - ORIVALDO MENDES DA CRUZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ORIVALDO MENDES DA CRUZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança

contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a autoridade coatora aprecie imediatamente seu pedido de revisão de benefício protocolizado em 23.02.2012. Aduz que a autoridade impetrada descumpriu os prazos legais, visto que até a impetração do mandamus não havia procedido a análise do requerimento administrativo supracitado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergado a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que houve modificação quanto ao tempo de serviço apurado e da renda mensal inicial, tendo sido gerado um complemento positivo do período de 23.02.2012 a 31.01.2013 (fls. 22/25). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de revisão de benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 25). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). P.R.I.

0008051-64.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP
COMERCIAL RIGHI LTDA. nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 260/267) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa às contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Assiste parcial razão ao impetrante, eis que houve a análise referente a terceiras entidades, mas não houve no que tange ao SAT. Assim, no relatório onde se lê: COMERCIAL RIGHI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses. leia-se: COMERCIAL RIGHI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses. E, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 10.10.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho -

SAT, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 10.10.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0008055-04.2012.403.6109 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

DESPACHO Inicialmente, à vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA PLASTCOR DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente. Aduz que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da COFINS, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Sustenta, entre outros argumentos, que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Com a inicial vieram os documentos (fls. 36/44). A liminar foi indeferida (fls. 48/51 e verso). Regularmente notificada a autoridade impetrada ofertou informações através das quais aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 57/92). Apresentou documentos 93/99). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. O ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei

Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivado com baixa.

0008249-04.2012.403.6109 - LUIS GUSTAVO IZAIAS DA SILVA X MARCIA REGINA IZAIAS(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009563-82.2012.403.6109 - PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009717-03.2012.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
DESPACHO Inicialmente, à vista da juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.Na seqüência, afasto a prevenção.A seguir, acolho o aditamento à inicial.Defiro a concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica tendo em vista a demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (fls. 45/47, 49/51, 52/103).Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇA ORGANIZAÇÃO INDUSTRIAL CENTENÁRIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com direito à compensação de pagamento indevido realizado ao longo dos dez anos imediatamente antecedentes ao da propositura da ação.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estariam sendo violados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da equidade na participação do custeio à seguridade social, da uniformidade geográfica e princípio da legalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/152).Foi proferido despacho que restou cumprido (fls. 156, 158/159).Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2007.61.09.001008-1 (registro n. 00757/2007), nos seguintes termos:CONFECÇÃO DE MALHA TEDA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto a Constituição Federal conceitua faturamento como sendo a renda auferida através da venda de mercadorias e serviços não podendo, pois, existir nenhum acréscimo decorrente do pagamento de tributos. Diz, ainda, que estaria sendo violado o princípio constitucional da capacidade contributiva e traz como

fundamento de sua pretensão decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/417).A medida liminar foi negada (fls. 430/431) e desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 442/457). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 463/515).O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 518/520).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Inicialmente afastado a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal.No que diz respeito à preliminar de inadequação da via eleita para a compensação, isto é, com relação à necessidade de comprovação de liquidez e certeza dos valores a serem compensados, tenho-a por despicienda, vez que a sua averiguação há de ser realizada por ocasião do encontro de contas efetuado pelo devedor, sendo tal tarefa da competência da Administração Pública. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação.Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência.Cumprido ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia.Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços.Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Custas ex lege.Comunique-se o Ilustre Relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.034829-0.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE E DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009995-04.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE MARONEIS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
ANTONIO JOSÉ MARONEIS com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado do segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/29). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial (fl. 33). O órgão da representação judicial da autoridade coatora apresentou contestação alegando a constitucionalidade e legalidade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para obtenção de aposentadoria, que ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que não se trata de mera desaposentação, arguiu prescrição quinquenal e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 38/47). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações alegando que o INSS não encontra respaldo na legislação para que haja possibilidade de renúncia e/ou de nova concessão de aposentadoria administrativa (fls. 50/51). Após, o Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 53/54 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão dos autos, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/ contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que

esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512,

STF).Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, archive-se com baixa.

0000971-15.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto a possibilidade de prevenção.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intímem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos com urgência.

0002388-03.2013.403.6109 - RONEI CASTRO PEREIRA(SP304840 - JOÃO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

RONEI CASTRO PEREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, a sua exclusão de missão policial ou, alternativamente, em não sendo possível a exclusão, a redução para o prazo de trinta dias.Alega o impetrante que em atendimento ao recrutamento de missões permanentes o impetrado expediu no dia 08.04.2013 ordem para que participasse de missão policial na cidade de Pimenta Bueno-RO, pelo prazo de sessenta dias, com início em 22.04.2013 e término em 20.06.2013.Aduz que devido à distância e ao alto custo das passagens fica inviabilizada a visita a familiares e amigos, pois a Administração assegura apenas o pagamento com passagens para o deslocamento no início e final da missão e que teria que arcar com as passagens no caso de visita a familiares durante esse período.Sustenta que na hipótese de participar da referida missão por longo período, em região tão distante e contra a sua vontade ocorrerão consequências psicológicas a si e aos seus familiares, prejuízo no ambiente familiar, desmotivação ao trabalho, degradação da qualidade de vida saudável do impetrante e de seus familiares.Sustenta, ainda, violação a princípios constitucionais.Afirma que solicitou administrativamente sua exclusão na missão policial ou a redução para o prazo de trinta dias, com os argumentos mencionados e solicitando ainda que fosse observada a Instrução Normativa 09/2009, todavia tal requerimento restou indeferidoRequer a concessão da liminar a fim que seja excluído da missão policial na cidade de Pimenta Bueno-RO, ou que seja reduzido o prazo de sua permanência a fim de assegurar sua saúde mental.Com a inicial, vieram documentos (fls. 39/49).Vieram os autos conclusos. a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.A impetração de mandado de segurança exige a juntada aos autos de prova pré-constituída, com aptidão para demonstrar a violação ao direito alegado pelo impetrante, em razão do próprio procedimento, o que não se observa no caso dos autos.Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Informações fornecidas pela autoridade impetrada no Despacho Expediente 08212.003216/2013-76, revelam que não houve ilegalidade ou abuso de poder (fl. 43): A designação do servidor em tela foi feita consoante escala interna de revezamento, após constada inexistência de voluntários nesta unidade e superadas indicações anteriormente feitas.(...) A convocação do servidor, nos moldes efetuados, passa pelo órgão central pertinente e recebe aprovação do Senhor Ministro da Justiça. Os argumentos expedidos pelo servidor nos itens 1 a 6 de seu requerimento não se reportam a nenhuma ilegalidade manifesta. A simples discordância quantos aos critérios adotados pela Administração para mobilização de recursos humanos no âmbito da DPF não é motivo legítimo para o servidor se abster da missão para a qual foi designado.(...) Tem-se que o ingresso na carreira policial, que é feito de forma livre e consciente pelo servidor implica no conhecimento de que enfrentará situações de estresse e sacrifício pessoal, com inevitáveis reflexos na vida familiar, superiores a outras carreiras do serviço público, situações nas quais se incluem viagens inopinadas para locais inóspitos, podendo culminar inclusive, com sacrifício da própria vida. (...)Com efeito, o mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder, que não restou

sequer alegado no presente caso. Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou de direito que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe o indeferimento da inicial. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001949-12.2001.403.6109 (2001.61.09.001949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-13.2000.403.6109 (2000.61.09.003154-5)) JOSIMAR PEDRO OTTAVIANI X ROSANGELA NOBRE FRANCO OTTAVIANI (SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Comprove a CEF documentalmente que diligenciou na busca de bens da parte executada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102753-78.1995.403.6109 (95.1102753-0) - MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X CELIA SACILOTO IDALGO X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARLI ELIZABETE HUFFENBAECHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SACILOTO IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 220/221: Manifeste-se o INSS quanto requerimento para que sejam apresentados valores em relação à coautora Célia Saciloto Idalgo. Esclareço à partes que ao final do processo serão analisadas eventuais condutas da parte autora alegada pela Autarquia. Fls. 223/231: MANifeste-se o INSS, também quanto ao pedido de habilitação formulado. Int.

0061505-71.1999.403.0399 (1999.03.99.061505-9) - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JULIA VITTORE PENATTI X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIO MOSCON X MIRCE LAVOURA X MIRCE LAVOURA X OSWALDO SALVADOR (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução promovida por ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA, JACYRA SALVAIA BARBOSA, JULIA VITTORE PENATTI, MARIA SANTINI BARBOSA, MARIO MOSCON, MIRCE LAVOURA e OSWALDO SALVADOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 254/262), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 276/281 e 327/329). Após transferência do montante devido à autora Maria Santini Barbosa para conta de depósito judicial (fl. 354), expediu-se alvará de levantamento (fl. 356), sendo que tal valor foi sacado pela exequente (fls. 358/359). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se ainda que as autoras Maria Idina Ortolani D Abronzo e Maria Ignez Colletti Furlan não possuem créditos a executar, uma vez que na apuração do cálculo das diferenças foi encontrado valor negativo (fl. 132). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0000087-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000087-8) - THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do instituto réu de que já cumpriu a determinação deste juízo e efetuou o pagamento dos valores, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 298/300), concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da satisfação do crédito. Após, tornem-me conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o preparo realizado pelos apelantes foi realizado em desacordo ao Comunicado 030/2011 - NUAJ, vez que o código do porte de remessa e retorno encontra-se incorreto, julgo deserto o recurso interposto. Certifique-se o trânsito. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Int.

0006629-11.1999.403.6109 (1999.61.09.006629-4) - LUIZ ANTONIO SILVERIO X LUIZ ANTONIO ZANINOTTI X LUIZ CARLOS ARRAIS SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOZZO X LUIZ CARLOS FERREIRA ALONSO X LUIZ CARLOS LOURENCO X LUIZ DA CRUZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução promovida por LUIZ ANTONIO SILVERIO, LUIZ ANTONIO ZANINOTTI, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DOZZO, LUIZ CARLOS LOURENÇO E LUIZ CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 208), a Caixa Econômica Federal informou que Luiz Antonio Zaninotti, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Lourenço e Luiz Cruz aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 220); que não foram localizadas contas de Luiz Carlos Arrais Zaninotti na base do PEF (Planos Econômicos - FGTS) e, por fim, apresentou cálculos de Luiz Antônio Silvério, Luiz Carlos Dozzo e Luiz Carlos Alonso (fls. 219/243). Instados a se manifestar, os exequentes Luiz Antônio Silvério, Luiz Carlos Dozzo e Luiz Carlos Ferreira Alonso impugnam os valores da exequente e requereram a citação desta apresentando novos cálculos, exceto Luiz Carlos Silvério (fls. 269/279). Na seqüência, sobreveio decisão em sede de impugnação cumprimento de sentença que reconheceu como corretos os valores apresentados pela executada (fls. 330 e vº.), tendo sido creditado tais valores nas contas fundiárias (fls. 234 e 239). Decido. Infere-se da análise dos autos que os coautores Luiz Antonio Zaninotti, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Lourenço e Luiz da Cruz, concordaram com a alegação da Caixa Econômica Federal de que aderiram às condições estabelecidas na Lei Complementar nº 110/01, não havendo, portanto, nada a executar. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 330 e vº.) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária de Luiz Carlos Dozzo e Luiz Carlos Ferreira, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 234 e 239), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a estes exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve homologação do acordo celebrado entre o coautor Luiz Edison Benedicto e a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 190). Com o trânsito, aguarde-se provocação de Luiz Carlos Silvério e de Luiz Carlos Arrais Zaninotti no arquivo. P.R.I.

0055775-45.2000.403.0399 (2000.03.99.055775-1) - BENEDITO MARCELINO X FRANCISCO GRANATO DE CARVALHO JUNIOR X CLAUDIA MARIA DE CILLO CARVALHO X JOAO SERPELONI(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO GRANATO DE CARVALHO e CLÁUDIA MARIA DE CILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referente ao mês de abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Na seqüência, sobreveio decisão em sede de impugnação cumprimento de sentença que reconheceu como corretos os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 271/272), tendo a executada creditado tais valores nas contas fundiárias dos autores (fls. 281 e 283) e depositado os valores a título de honorários advocatícios (fl. 285). Decido. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 271/272) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária de Francisco Granato de Carvalho Júnior e Cláudia Maria de Cillo Carvalho e depositando o valor referente aos honorários advocatícios e este ter sido levantado, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 281; 283; 285 e 292), JULGO EXTINTA a fase de execução com relação a estes exequentes, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que houve homologação do acordo celebrado entre o coautor Edson Rodrigues Dias e a Caixa Econômica

Federal, nos termos da decisão proferida nos autos (fl. 154). Com o trânsito, aguarde-se provocação de Benedito Marcelino e João Serpeloni no arquivo.P.R.I.

0003562-67.2001.403.6109 (2001.61.09.003562-2) - AIRTON ANTONIO ROMANO X AIRTON CLAUDINEI SOTTO X CACILDA OLEGARIO X MARIA REGINA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIRTON ANTONIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON ANTONIO ROMANO

Trata-se de execução promovida por AIRTON ANTONIO ROMANO, AIRTON CLAUDINEI SOTTO, CACILDA OLEGÁRIO e MARIA REGINA TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores, acrescida de juros moratórios e correção monetária, além de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução (fl. 180), a Caixa Econômica Federal informou que Airton Antonio Romano, Airton Claudinei Sotto e Maria Regina Teixeira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 e que não foram localizadas contas de Cacilda Olegário na base do PEF - Planos Econômicos - FGTS (fl. 186/194). Instados a se manifestar, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 204). Na seqüência, expediu-se alvará de levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 219/220). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Airton Antonio Romano, Airton Claudinei Sotto e Maria Regina Teixeira aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em suas contas fundiária (fls. 189; 191 e 194), o que não foi contraditado pelos exequentes, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação aos Airton Antonio Romano, Airton Claudinei Sotto e Maria Regina Teixeira, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas fundiárias (fls. 189; 191 e 194) e levantamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 219/220), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, aguarde-se provocação de Cacilda Olegário no arquivo.P.R.I.

0004380-14.2004.403.6109 (2004.61.09.004380-2) - NEIDE LEME DONADEL(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) : Ciência às partes do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo manifestação os autos serão rearquivados. Int.

0005456-39.2005.403.6109 (2005.61.09.005456-7) - HELIO GHILARDI(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por HÉLIO GHILARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor no percentual de 42,72% referentes ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros moratórios. Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 163/165). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados nos autos (fls. 190/192). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a impugnante acusado ciência (fl. 178) e o impugnado, por sua vez, contraditado os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 179/182). Retornaram-se os autos à contadoria judicial que apresentou esclarecimento e novos cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 190/192), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante concordado com os valores e o impugnado permanecido inerte (certidão - fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. sentença, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo na conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação do IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada, é vedada, em sede de execução, a exclusão de índices de correção monetária concedidos na sentença exequenda. 2. Descabe ao STJ, a teor da Súmula n. 7/STJ, revisar critérios que ensejaram a aplicação pelo Tribunal a quo de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ - Segunda Turma

- RESP - Recurso Especial nº 877431, processo originário nº 200601632092/SP, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Data Julgamento: 21.11.2006, DJU: 07.12.2006, pg. 301). Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado são totalmente procedentes, eis que este incluiu em seus cálculos o índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 em desconformidade com a r. julgado, consoante se depreende das informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 190/192). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 4.884,98 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e tendo em vista o creditamento na conta fundiária do impugnado (fl 128), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

000022-35.2006.403.6109 (2006.61.09.000022-8) - JOAQUIM KRISTIAN KRISTENSEN ROMAO(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000562-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de APARECIDA GUEDES FERREIRA VENDRAMINI, objetivando, em síntese, a reintegração da posse em um imóvel situado na cidade de Limeira, na Rua Waldemar Panaro, nº 1050 B.I.C Ap 31, Condomínio Residencial Bispo Dom A. Zini Filho. Inicialmente, há que se considerar que nas causas fundadas em direito real sobre imóveis, competente é o foro de situação da coisa, nos precisos termos do artigo 95, primeira parte do Código de Processo Civil, tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não sendo aplicável, assim, a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. Neste sentido, pontifica Nelson Nery Júnior: Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa (forum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial (relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 10ª. ed., p. 350). Destarte, consoante entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do artigo 87, do Código de Processo Civil, eis que a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (STJ, 1ª Turma, REsp 885.557 - CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 11.12.2007). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (TRF 3R, 1ª Seção, CC 0013642-35.2011.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Ramza Tartuce, DJ: 20.10.2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRF - 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. LEGALIDADE. 1. A redistribuição de processos em face da criação de novas subseções judiciárias, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, não fere os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, além de propiciar a prestação jurisdicional de forma mais célere e dinâmica. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz Federal suscitante, da Subseção Judiciária de Araguaína/TO. (TRF - 1R - CC - Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus - Terceira Seção - EDJF 1 30.05.2011 - p. 56) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0002272-31.2012.403.6109 - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que sua conta de FGTS está sem ser movimentada por 3 (três) anos e que, todavia, a instituição-ré somente autoriza o saque na data de aniversário, que somente ocorrerá em 06 (seis) meses. Aduz ter sido aprovado no V exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e que necessita dos valores existente em sua conta de FGTS para que possa pagar a anualidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/15). O autor juntou documentos (fls. 17/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual desta Comarca, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência da decisão de fl. 20. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 25). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social noticiou que os valores mencionados nos autos já foram sacados, antes mesmo da citação (fls. 28/30). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que o saque pleiteado foi realizado antes mesmo da citação caracterizando-se, pois, carência superveniente da ação por falta de interesse de agir (fls. 27v.º e 28/33). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de pleito de jurisdição voluntária e não ter havido resistência da ré. P.R.I.

0003278-73.2012.403.6109 - PEDRO FERNANDO FABER(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003701-33.2012.403.6109 - REGINALDO COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2244

ACAO PENAL

0004080-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Homologo a desistência de ouvir a testemunha Lais Romão de Carvalho Franco formulada pela defesa e cancelo a audiência designada para o próximo dia 15/05. Oportunamente será designada a data para o interrogatório do réu. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Dourados informando da desistência e do cancelamento da audiência. Cientifiquem-se as partes.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 486

EXECUCAO FISCAL

0002771-93.2004.403.6109 (2004.61.09.002771-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RUI CASSAVIA FILHO

Intime-se o exequente a recolher as custas necessárias ao desarquivamento do feito, em 10 (dez) dias. Se cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente e aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intime-se.

0004900-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004900-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUI CASSAVIA FILHO

Intime-se o exequente a recolher as custas necessárias ao desarquivamento do feito, em 10 (dez) dias. Se cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente e aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intime-se.

0012474-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por GEOTEP POÇOS ARTESIANOS LTDA ME alegando, em síntese: nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que carece de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de

defesa, vez que a inicial não veio instruída com o processo administrativo em que se apurou o débito; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação do lançamento ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos o processo administrativo em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, importa mencionar que inexistente a nulidade do título aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de dívida ativa regularmente inscrita. De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Cumpre mencionar que o Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à certidão de dívida ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se reveste a certidão de dívida ativa de fls. 04/12, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Ao revés do alegado pela excipiente, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos na certidão de dívida ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0010631-04.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEOTEP POÇOS ARTESIANOS LTDA ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por GEOTEP POÇOS ARTESIANOS LTDA ME alegando, em síntese: nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa; cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos; inconstitucionalidade da cobrança da COFINS; excessividade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação aos quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Inicialmente, importa mencionar que inexistente a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Cumpre mencionar que o Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à certidão de dívida ativa porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos capazes, cuja atividade se conclui com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. No caso concreto, verifico que não há nos autos qualquer prova que ilida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem as certidões de dívida ativa de fls. 04/108, sendo que o executado trouxe aos autos apenas a procuração e o contrato social. Ao revés do alegado pela excipiente, os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas certidões de dívida ativa e respectivos dispositivos legais nela indicados, bem como no procedimento administrativo que precede a inscrição em dívida ativa, cujo acesso não é vedado à parte interessada. Ademais, ainda que tais óbices não fossem observados no caso concreto, a questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, exigiria apreciação com dilação probatória e abertura do contraditório e garantia da ampla defesa, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos a via processual adequada para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual podem ser devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo,

após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Outrossim, quanto à alegação de excessividade dos juros cobrados, a regularidade de tal cobrança no caso concreto demandaria, igualmente, ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado também a essa questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004801-23.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MALY LTDA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por CONSTRUTORA MALY LTDA alegando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, vez que ausentes as informações acerca da forma como foram calculados os juros incidentes sobre o valor originário, bem como da origem, da natureza e da fundamentação legal das dívidas cobradas. Requer o reconhecimento da nulidade das CDAs e a consequente extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, não vislumbro a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionados títulos substituem a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotados de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que a origem e a natureza da dívida, assim como a forma de cálculo dos juros, encontram-se suficientemente indicadas nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/28 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/45. Prossiga-se na execução. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 487

EXECUCAO FISCAL

0005576-53.2003.403.6109 (2003.61.09.005576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO E SP153061 - TATIANA FURLAN) Defiro o pedido de fls. 207, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que acostado o competente instrumento de procuração/substabelecimento em seu nome. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 203. Intime-se.

0006017-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO E SP153061 - TATIANA FURLAN) Defiro o pedido de fls. 157, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que acostado o competente instrumento de procuração/substabelecimento em seu nome. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 152. Intime-se.

0002695-25.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE

MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Defiro, em termos, o pedido de fls. 241/242v. Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça constate os fatos apontados pela exequente à fl. 242, itens a, b e c, em relação às empresas descritas à fl. 241v., desde que estabelecidas nesta cidade. Considerando que o objetivo da exequente é confirmar indícios de confusão patrimonial entre as diversas empresas do grupo Dedini, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever em sua certidão, além daqueles referidos no pedido, todos os fatos que eventualmente possam confirmar ou afastar essa situação. Indefiro o pedido para que funcionário da exequente acompanhe a diligência, por entender que essa medida pode interferir na necessária imparcialidade da conduta do agente executor do ato. Expeça-se mandado com urgência, para cumprimento em 10 (dez) dias, instruindo-o com as cópias necessárias. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se e disponibilize-se na internet o teor da presente decisão apenas após o cumprimento do mandado, sob pena de frustração da medida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3079

MONITORIA

000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO (GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Vistos, em sentença. 1 - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de Alberto Alves Gordo Neto, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 211.217,85, decorrente de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito Educativo. Juntou-se documentos às fls. 08/22. O réu foi citado (fls. 62) e apresentou embargos monitorios às fls. 64/100. Em preliminar alegou inépcia da inicial, por falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela inexistência de título; questionou, de maneira genérica, a forma de incidência dos juros e os termos do contrato. Questionou também a utilização da tabela Price, como indevido anatocismo, bem como a indevida cobrança de comissão de permanência. Pediu o ressarcimento em dobro. Juntou documentos (fls. 101/123). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 124). A CEF se manifestou sobre os embargos monitorios às fls. 126/144. As partes não requereram provas. O feito foi baixado em diligência para a realização de tentativa de conciliação (fls. 151/152), a qual restou frustrada (fls. 152/154 e fls. 166/167), apesar da manifestação de fls. 161. Síntese do necessário. DECIDO. 2 - DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Das Preliminares Não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. O questionamento do réu-embargante se prende na iliquidez do valor objeto da ação monitoria não em razão da dívida principal, mas sim do cálculo dos acessórios (juros, comissão de permanência e correção monetária). Passo às preliminares. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, senão vejamos. De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se no contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, associado aos extratos e ao demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida principal. Nessa situação, perfeitamente cabível a propositura de ação monitoria para conseguir executividade ao contrato, nos termos do que dispõe a Súmula nº 233 do E. STJ e os arts. 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil. Passo a apreciar a alegação de prescrição. A prescrição em matéria de crédito educativo já se encontra decidida no âmbito judicial. Inicialmente havia certa corrente que entendia que o prazo de prescrição se iniciava com o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento. Posteriormente, a jurisprudência se pacificou no sentido de que o prazo inicial de prescrição para fins de crédito educativo é o dia do vencimento da última parcela de amortização, ainda que haja vencimento antecipado. Confira-se a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o

contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ. RESP 201102766930. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. DJE 21/08/2012) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - O prazo prescricional do art. 206, 5º, I, do CC, deve ser contado a partir do dia de encerramento da amortização do débito. (TRF da 4.a Região. AC 200872050000864. Quarta Turma. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. DE 08/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. - Computando que os valores foram emprestados em 02.01.98 e o prazo prescricional iniciaria após o último dia de cessação da amortização, isto é, 02.01.2004, e nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares é de 05 (cinco) anos, o título não estaria prescrito. (TRF da 4.a Região. AG 200404010068319. Quarta Turma. Relator: Desembargador Valdemar Capeletti. DJ 21/09/2005, p. 680) Volvendo os olhos ao contrato e documentos que constam dos autos, resta comprovado que o último termo aditivo foi firmado em 09/11/1998 (fls. 14). Segundo o contrato padrão de crédito educativo visto às fls. 9 verso, a primeira prestação do contrato venceria no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais na mesma data, nos meses subsequentes (Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Segundo). Por sua vez, o contrato tinha carência estipulada em 12 meses, conforme se observa de fls. 10 e 11. Embora o contrato não seja expresso, depreende-se que o período de carência se inicia ao término do curso. fato público e notório que o curso de Medicina costuma ter duração de 6 anos. Conforme extrato de fls. 16 o embargante utilizou do FIES em 10 semestres, iniciando-se em janeiro de 1993, sendo lícito supor que tenha concluído o curso e colado grau já no início de 1999. Dessa forma, o início da fase de amortização deveria ter ocorrido em 2000 e não em 2002, conforme se vê no extrato de 17. Acrescente-se que ao tempo da cobrança da dívida via ação monitória já estava vigente o Novo Código Civil que estabeleceu regras de transição para o reconhecimento de prescrição. Assim, se antes (ao tempo do antigo Código Civil) o prazo de prescrição de dívidas do CREDUC era o prazo comum para as dívidas pessoais, ou seja, era de 20 anos, com o advento do Novo Código Civil tal prazo passou a ser de 5 anos (novo prazo de prescrição de dívidas líquidas). Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA POR EQUIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A ação monitória foi ajuizada em 26/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo, sob nº. 95.2.30256-8, firmado em 28.02.1996. 2 - No caso concreto, considerando o vencimento ocorrido em 2001, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Assim, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, nos termos da regra de transição insculpida de seu art. 2.028. 3 - Nos termos da vigente legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil), donde se conclui pela prescrição da pretensão autoral. 4- A verba honorária arbitrada em primeiro grau observou o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua reforma. 5 - Agravos desprovidos. (TRF da 3.a Região. AC 00048520084036100. Primeira Turma. Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini. E-DJF3 08/02/2012) EXECUÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO/CEF JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CCB, PRAZO DE CINCO ANOS, SEU ART. 205, 5º, I, CCB - NÃO SUPERADA A METADE DO INCONTROVERSO PRAZO VINTENÁRIO ANTERIOR, VENCIMENTO EM 1996 E COBRANÇA EM 2003, REFORMADA A SENTENCIADA PRESCRIÇÃO, INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS A REFERIDO EXECUTIVO. 1. Incidente inerente ao executivo, não aos embargos, resolver-se sobre a maior ou menor garantia daquela Instância, firme o r. decisório em registrar, por sua dicção de contrário, presente penhora, mas sem o tom da plena garantia, objetivamente tal não se põe a impedir conhecimento dos embargos, como o fez a r. sentença. 2. Cristalino/não devolvido anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a cobrança de dívida como a em palco, tanto quanto seja de cinco anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 5º, inciso I, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio. Precedente. 3. Vencida a dívida do crédito educativo em voga em 1996, com ajuizamento da cobrança em tela em 2003, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, sabiamente o Diploma atual a respeito fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem cinco anos ao credor, no caso em tela. 5. Contados tais cinco anos da vigência do novo CCB - cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC - o ajuizamento em 2003 se revela cumpridor a tal ordenamento, insista-se, porque não superada a metade do prazo anterior, quando do advento do novo Estatuto Civil Brasileiro. 6. Sem sucesso intenção do devedor por reprimenda processual à CEF - que aliás

tecnicamente haveria de ser veiculada por próprio recurso - face a todo o processado e ao quanto ora julgado. 7. Apelação provida, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da CEF, com o conseqüente prosseguimento da cobrança na Origem. (TRF da 3.a Região. AC 0013763220034036105. Segunda Turma. Relator: Juiz Convocado Silva Neto. E-DJF3 17/12/2009) Ora nestas circunstâncias, a fase de amortização teria terminado em janeiro de 2006, quando então teria iniciado o prazo prescricional. Assim, numa leitura preliminar, e considerando o novo prazo de prescrição de dívidas líquidas fixado pelo Novo Código Civil de 2002, teria ocorrido prescrição da dívida já em janeiro de 2011, pois o embargante só foi citado em 16 de maio de 2011. Ocorre que, em tese, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Acrescente-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, foi observada, pois a CEF diligenciou no sentido de localizar o endereço do autor, não se podendo imputar a ela a responsabilidade pela demora na citação do réu. Destarte, resta afastada a alegação de prescrição, pois a citação válida retroagiu data da propositura da ação, em 11/01/2008, quando não havia ocorrido prescrição.

2.2 Do Mérito No mérito o embargante afirmou que há abusividades e ilegalidades contratuais de maneira genérica, especialmente pela capitalização de juros. Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao CREDUC e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter *procrastinatório* (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelos embargantes. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência e que foi utilizado indevidamente a tabela Price na fase de amortização. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls. 17/19, que o financiado não pagou nenhuma prestação. Além disso, observo do contrato de fls. 09/12 (Cláusula 17) que a multa não foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, foi fixada em 10%, quando deveria ter sido fixada em 2%. Ocorre que pela planilha de evolução contratual de fls. 17/20 resta evidente que não foi cobrada referida multa, com o que não há o que reparar neste ponto. Da mesma forma, a Cláusula Nona estabelece a taxa efetiva de juros de 6% (capitalizados trimestralmente), mais TR, não havendo neste ponto também nada a corrigir, pois ao tempo da celebração do contrato era perfeitamente admissível a utilização da TR com taxa de juros, sendo que o percentual de 6%, capitalizado trimestralmente, era compatível com os níveis de inflação vigentes na época. Ocorre que o embargante se insurge contra a capitalização trimestral, argumentando que não é possível analisar a forma de capitalização dos juros. Contudo, o contrato detalha expressamente, em sua cláusula 9, como é feita a capitalização dos juros e as fase em que se deve amortizar o contrato. O questionamento genérico do contrato neste ponto resta prejudicado, pois o embargante não esclareceu, em momento algum, quais seriam as alegadas ilegalidades da capitalização dos juros. Pois bem. Não obstante, passo a analisar outras questões relativas aos juros. Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do antigo CREDUC não tinha possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário

adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do CREDUC não se encontrava vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Ocorre que o embargante sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do estudante. Acrescente-se que o contrato de CREDUC não ofende a Lei de Usura. Nesse particular, insurgem os embargantes contra a capitalização trimestral de juros, procedimento que, segundo eles, encontra vedação no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura). O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização desta ou daquela fórmula matemática. partes. Por fim, embora a embargante tenha se voltado contra a incidência da comissão de permanência, observa-se que não consta do contrato a incidência de comissão de permanência e tampouco ficou evidenciado que a CEF tenha se utilizado dela no cálculo apresentado (fls. 17/19), razão pela qual também em relação a esta parte improcede o pedido. Em que pese a finalidade básica comum do CREDUC e do FIES seja proporcionar aqueles que possuem menos recursos o ingresso e a conclusão em Ensino Superior - constituem-se em programas distintos, com feições e regras próprias, que não podem ser confundidos. Ocorre que, recentemente, a Lei n.º 12.202/2010, alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei n.º 10.260/2001, podendo ser aplicada retroativa para os demais contratos do FIES. Da mesma forma, portanto, poderá ser aplicada retroativamente nos contratos do CREDUC. Hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, conquanto formalizado antes da edição da aludida Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente de 6% trimestrais para 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidem juros remuneratórios anuais de 6% (na forma do decidido em sentença, que afastou a capitalização trimestral); daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Já em relação a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é pacificamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, contanto que avençada entre as partes, tal qual o caso dos autos. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos monitorios. Finalmente, registro novamente que com a advento da Lei nº 12.202/2010, houve expressa alteração da Lei 10.260/2001 para conceder ao estudante financiado alguns benefícios, entre eles, a redução de juros dos contratos anteriormente celebrados; novo sistema de pagamento; novas formas de amortização pelo exercício de trabalho remunerado, em caso de exercício de determinadas atividades, entre as quais a de Medicina, podendo o estudante renegociar sua dívida diretamente junto à CEF. Pelo que consta dos autos, a CEF, inclusive, chegou a propor acordo já com as regras novas ao estudante, o que reduziu sua dívida para apenas R\$ 26.524,45 à vista (vide fls. 153), mas o embargante não formalizou o acordo, nem na via administrativa, nem na via judicial. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, apenas para afastar a capitalização trimestral dos juros de 6%, os quais

deverão ser capitalizados apenas anualmente, bem como declarar que a partir 10 de março de 2010 (Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010), o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados de 6% para 3,4% ao ano. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. Sem prejuízo, faculto ao embargante devedor procurar diretamente a CEF para obter a renegociação contratual, com redução de juros do contrato e adoção do novo sistema de pagamento e amortização permitidos em Lei. P. R. I.

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0007972-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0008788-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Fl. 65: já houve conversão do mandado inicial em mandado executivo bem assim a intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, com o decurso do prazo para tanto. Manifeste-se, pois, a CEF adequadamente à presente fase processual no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002215-04.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDEMIR LEITAO GUERREIRO

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, ALDEMIR LEITAO GUERREIRO, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópias deste despacho servirão de cartas precatórias, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Endereço para diligência para o Juízo da comarca de Rancharia: Rua Octaviano Heraclio Duarte, 240, Vila Nova, Rancharia, SP. Endereço para diligência para o Juízo da comarca de Tauá: Rua Fabiana Teixeira, 63, Cachoeirinha, Tauá, CE. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010587-54.2003.403.6112 (2003.61.12.010587-3) - NILZA CANHOLI NALIN(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o que ficou decidido na ação rescisória referente a este feito, aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intime-se.

0007317-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007317-7) - NELSON CROCIOLLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos, em decisão. Prolatada sentença nestes autos, a parte autora interpôs apelação, sendo o feito remetido ao egrégio TRF da 3ª Região. Pela petição das folhas 93/95, a parte autora requereu a extinção do feito, com o pagamento a vista do débito tributário, mediante a conversão de valor depositado em renda em favor da União (folha 23). Apresentou (folha 97) o cálculo do valor devido. A União (folhas 102/105) concordou com o pedido da

extinção do feito, ressalvando a condenação do autor nas verbas de sucumbência, a teor do disposto em sede de sentença. Em Segunda Instância, o feito foi julgado extinto, sendo os autos devolvidos a esta Vara Federal (folha 107). A União (Fazenda Nacional) pediu, primeiramente, retificação do código de receita utilizado para depósito. Após, requereu a transformação do montante depositado em renda, limitado ao valor que informou (R\$ 9.490,03), conforme folha 115 e verso. Pediu, ao final, o cumprimento da sentença no que diz respeito ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com a devida atualização. Intimada a se manifestar, a parte autora, concordou com o pedido da União, no que diz respeito ao pagamento do valor depositado em Juízo. Entretanto, sustentou que o pagamento da verba honorária é indevida, uma vez que a Lei n. 11.941/2009, em seu artigo 6º, 1º, prevê a isenção dos honorários em razão da pedido de extinção de qualquer ação em que se discute tributos, ou seja, de âmbito geral, e não somente nos casos em que se pleiteie o parcelamento. Falou, ainda, que na cobrança judicial já está implícito o pagamento de 20% de honorários, sendo que uma nova cobrança implicaria no bis in idem. Em nova manifestação, a União disse que o pagamento da verba honorária é decorrente do princípio da causalidade, uma vez que saiu vencedora na demanda. Quanto à isenção pleiteada, disse que não se aplica ao caso, tendo em vista que o objeto deste feito é a anulação de débito fiscal e não a reinclusão ou a opção por parcelamento prevista no 1º, do artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009. Disse, também, que a sentença de 1º Grau estabeleceu a condenação em honorários, contra o qual não se insurgiu o autor. Por fim, alegou que a própria Lei n. 11.941/2009 prevê a exclusão de 100% do encargo legal em caso de pagamento à vista do débito tributário. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. Consta, do dispositivo da r. sentença das folhas 58/61, a improcedência do pedido da parte autora, bem como sua condenação ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor atualizado da causa. É bem verdade que a parte autora apelou da r. sentença, embora não tenha se insurgido contra o pagamento dos honorários advocatícios. Vê-se, ainda, que em sede recursal, a parte autora desistiu da ação, requerendo sua extinção, pleiteando o pagamento à vista do débito tributário discutido, mediante a conversão do valor depositado até a parte que se aproveita à União. Ressalte-se que, naquela oportunidade, nada foi dito ou pleiteado com relação ao pagamento da verba honorária, o que somente foi feito após o trânsito em julgado da decisão de Segunda Instância (folha 107), ocorrido em 17/01/2011 (folha 110), quando instada a se manifestar (folha 123) sobre o pagamento da dívida tributária e os correspondentes honorários sucumbenciais (folhas 125/130). Assim, no que diz respeito à condenação em honorários, não tendo a parte autora se insurgido quanto à sentença originária, tampouco quanto a sua manutenção pelo TRF da 3ª Região, seu pagamento em favor da União é devido. Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a União (Fazenda Nacional) atualize o valor do débito tributário e honorários de sucumbência, apresentando cálculo. Com a apresentação do novo valor, dê-se ciência à parte autora e oficie-se à Caixa Econômica Federal para alteração do código de receita (folha 115-verso) e conversão do montante informado pela União em pagamento definitivo. No que diz respeito ao valor remanescente, expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), deverá a parte autora agendar, por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4) - JOAO BATISTA DA SILVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a procuração (fl. 07), juntou documentos de fls. 08/17. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela manifestação judicial de fl. 19, oportunidade em que foi deferido o pedido de cópia do procedimento administrativo, bem como ficou determinado que autora trouxesse aos autos: a profissão que exercia quando obteve o auxílio doença, seu estado civil, a comprovação da suspensão do benefício e o nome e o endereço da Igreja Evangélica na qual teria exercido função de Vice-Presidente do Conselho Fiscal. A parte autora juntou documentos às fls. 23/80. Ofício requisitório do pedido administrativo à fl. 76. A autora trouxe aos autos (fls. 81/83) o determinado pela manifestação judicial de fl. 19. A autarquia ré declarou, à fl. 87, sua impossibilidade em disponibilizar a cópia do procedimento administrativo, justificando que o mesmo encontrava-se em trâmite na 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, em Bauru. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 97/98, oportunidade em que foi determinada a citação da autarquia ré. Citado (fl. 100), o réu apresentou contestação às fls. 102/109, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos do autor, alegando sua falta de interesse de agir. Procuração à fl. 110. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 113. Novo pedido de antecipação da tutela pela petição de fls. 115/122, acompanhada de documentos de fls. 123/124. Postergada a análise do pleito liminar pela decisão de fl. 125, oportunidade em que foi antecipada a prova pericial. Quesitos periciais da autarquia ré às fls. 128/129. Réplica à contestação às fls. 130/132. A parte autora requereu a designação da data da audiência à fl. 133. A audiência

restou designada à fl. 134. Assentada de audiência à fl. 153. Depoimento pessoal do autor colhido em audiência às fls. 154/155. Oitiva de testemunha do autor à fl. 156. O perito foi nomeado pela manifestação judicial de fl. 161. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 163/165, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente do autor. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e apresentação de memoriais às fls. 170/173. O autor apresentou alegações finais às fls. 176/178. Pedido de perícia médica complementar do autor à fl. 181, acompanhado de documentos médicos de fls. 182/194. A autarquia ré concordou com o pedido de perícia médica complementar (fl. 198) e apresentou quesitos à fl. 199. Deferimento do exame pericial complementar à fl. 200. Laudo médico pericial complementar às fls. 204/206. Cópia da representação criminal em desfavor do autor do presente feito às fls. 216/218. Relatório do estudo social decorrente de processo oriundo da Vara da Infância e da Juventude às fls. 220/231. O Ministério Público Federal informou o encaminhamento da representação criminal (fl. 237), bem como juntou cópia da referida e demais documentos às fls. 238/257. Fixado prazo para se manifestar (fl. 259), a parte autora assim o fez, tomando ciência dos documentos anexados e decidindo por aguardar o resultado das investigações por parte da Polícia Federal. Determinada a suspensão do feito pelo despacho de fls. 267/269. Intimada, a Polícia Federal informou ao Juízo a instauração de inquérito policial. O Ministério Público requereu cópias de peças do processo criminal que tramitava na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, cujo objetivo consistia na apuração dos fatos criminosos supostamente cometidos pelo autor. Cópias do processo criminal às fls. 300/417. Conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 419/420, foi determinada a suspensão do feito (fl. 421). Após um ano, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 428). A parte autora requereu a suspensão do feito (fl. 430), oportunidade em que a autarquia ré pugnou pelo prosseguimento do mesmo e o imediato julgamento da lide (fls. 432/433). Novamente, o Ministério Público pugnou pela suspensão do feito (fls. 445/446), sendo, entretanto, indeferido pela manifestação judicial de fl. 477. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença, concedido em sede administrativa em 10/12/2003, tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Sequela de acidente de trânsito com lesão do membro inferior direito, onde se observa limitação da amplitude de movimento do tornozelo e do pé, perda de massa muscular e encurtamento longitudinal do membro direito (sic) (grifei), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito nº 02, de fl. 164). Entretanto, o médico perito nomeado, em seu laudo complementar, determinou que a incapacidade gira em torno da função laboral exercida à época do acidente que causou a sua incapacidade (auxiliar geral na atividade de conserto e manutenção de ônibus - quesito nº. 3, de fl. 204), sendo parcial e permanente a incapacidade para o exercício de outras atividades mais brandas, conforme se extrai do quesito nº. 6, de fl. 205. Com efeito, o médico perito determinou como início da incapacidade do autor a data de 20/06/2000, quando foi vítima de um acidente automobilístico. Pois bem, o Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia da representação criminal em desfavor do autor (fls. 238/240), onde constava que o mesmo fazia uso de documentos falsos e que fraudava a autarquia ré, originando o processo de nº. 0015359-84.2008.4.03.6112, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Em apuração dos fatos, o Departamento de Polícia Federal constatou que o autor exerceu atividade laborativa no ano de 2007 sob o nome de JOÃO CLEBER DE ALMEIDA BRITO, ao passo que usufruiu, por meio de seu nome legítimo, de benefício previdenciário de auxílio doença (NB. 560.193.856-0), conforme se extrai dos extratos do CNIS em anexo e das cópias de peças do processo criminal. A referida comprovação adveio do registro do empregado (fls. 377/378), na qual o autor se valeu de seu nome falso, e do laudo de exame documentoscópico de fls. 389/395, no qual as assinaturas por ele emitidas, tanto sob seu nome fictício quanto sob seu legítimo, foram consideradas como dele oriundas. Noutra giro, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Entretanto, este não vincula o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório. Nessa toada, em que pese o autor ter alegado na peça inicial estar total e permanentemente incapacitado, e ter o médico perito assim o atestado, verifico que tal situação não pode ser aplicada ao caso concreto, eis que, como cabalmente comprovado, o mesmo assim não se encontra, pois veio a exercer atividade laborativa, em período posterior a sua declaração de incapacidade, na função de operador de corte e dobra (função essa que, certamente, exige higidez física do trabalhador). Por fim, se a parte autora não está incapacitada para o

exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), e não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ocorre que voltando os olhos ao que consta dos autos, resta evidente que a parte autora teve limitação em sua capacidade funcional e de trabalho, decorrente de acidente em 20/06/2000 (fls. 164), ocasião em que ainda não havia perdido a qualidade de segurado, já que manteve esta pelo menos até justamente junho de 2000. Posteriormente, o autor recebeu benefício de auxílio-doença de 10/12/2003 a 24/02/2005. Pois bem. Embora já se tenha fixado que o autor não faz jus ao benefício de auxílio-doença em função do comprovado exercício de atividade remunerada, inclusive com nome falso, mister que se analise se não faz jus a percepção de auxílio-acidente. Do auxílio-acidente Assim, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de auxílio-acidente. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, bem como que o fato de que o 1º, do artigo 18, da mesma Lei, dispõe que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, os segurados empregados, avulsos e especiais. Quanto ao primeiro requisito legal, não há dúvida de que se encontra preenchido, porquanto o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 10/12/2003 a 24/02/2005 (CNIS em anexo), portanto, após a data do acidente ocorrido (20/06/2000). Além disso, conforme as regras de prorrogação do período de graça, ao tempo do acidente em 20/06/2000, o autor não tinha perdido a qualidade de segurado, pois a qualidade de segurado foi prorrogada por 12 meses (regra geral), período ao qual se acresceu mais 12 meses, por conta de demissão sem justa causa e percepção de seguro desemprego (vide fls. 38/39, 72 e CNIS do autor). Resta, então, verificar-se a presença do segundo, vale dizer, o fato de o segurado apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que só pode ser feito por meio de perícia. No presente caso, o médico perito constatou que houve redução funcional e de sua capacidade laborativa. Atestou também a consolidação de sequelas e a existência de limitação definitiva (resposta ao quesito n.º 09 de fl. 205). Nota-se que ficou demonstrado, pelo laudo pericial, que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a perda da capacidade para as atividades que habitualmente exercia, acarretando, desse modo, incapacidade para o exercício de funções que exijam esforços do membro afetado (membro inferior direito), bem como que exijam plena higidez física, de forma que apresenta prejuízo funcional. Ora, considerando que a atividade da parte autora era a de auxiliar geral na atividade de conserto e manutenção de ônibus, é certo que houve redução permanente de sua capacidade para o trabalho habitualmente exercido. A data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte ao termo final do auxílio-doença, a teor do disposto do já referido artigo 86, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91. Diante do preceito legal, é de ser acolhida, como data de início do auxílio-acidente, a de 25/02/2005, ou seja, o dia subsequente ao da cessação do benefício previdenciário NB. 505.171.338-2. Quanto ao valor do benefício, por fim, deve ser de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com a legislação vigente na data da cessação do primeiro auxílio-doença NB 505.171.338-2. Dos valores recebidos Conforme se observa dos extratos do CNIS em anexo, bem como da prova emprestada dos autos criminais nº 0015359-84.2008.403.6112, aparentemente o autor percebeu, concomitantemente, por meio de seus diversos nomes, dois benefícios previdenciários: NB. 560.193.856-0, sob seu nome legítimo, e NB. 522.785.977-5, sob o nome de JOÃO CLEBER DE ALMEIDA BRITO (nome falso). Além do mais, o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de 10/12/2003 a 24/02/2005 (NB. 505.171.338-2), cujo restabelecimento é objeto do presente feito, bem como recebeu benefícios de auxílio-doença no período de 11/08/2006 a 31/05/2009 (NB 560.193.856-0) e no período de 01/07/2009 a 01/09/2012. Com efeito, a autarquia ré, às fls. 432/433, requereu a

devolução dos valores indevidamente recebidos pelo autor, tanto no benefício percebido com nome falso, quanto no benefício percebido com nome verdadeiro, tendo em vista a sua capacidade laborativa para outras atividades. O pedido de compensação de valores, na verdade, equivale a verdadeiro pedido contraposto, de natureza reconvenicional (embora não apresentado por meio de reconvenção), formulado por conta da superveniência de informações sobre a situação de percepção de benefícios com base em informação falsa. Do ponto de vista técnico, o correto seria a autarquia proceder a integral apuração de valores recebido indevidamente, tanto nos benefícios recebidos sob o nome de João Batista da Silva, quanto no recebido sob o nome de João Cleber de Almeida Brito, e formular, se fosse o caso, eventual pedido de penhora de valores devidos ao autor nestes autos. Não obstante, fato é que eventual decisão de procedência nestes autos tem repercussão direta sob o direito ou não do autor ter recebido os benefícios de nº NB 560.193.856-0 e de nº NB 536.262.802-6, já que o auxílio-acidente é inacumulável com auxílio-doença quando baseado na mesma seqüela, ou seja, no mesmo quadro nosológico. Explico. Se o segurado que recebe auxílio-acidente volta ao trabalho em atividade diversa daquela relativa ao tempo em que se acidentou, pode muito bem vir a sofrer de outra doença ou patologia que lhe impeça de trabalhar na nova atividade, sendo na hipótese perfeitamente cabível a percepção do auxílio-doença (por patologia diversa da original) cumulado com a percepção do auxílio-acidente. Por outro lado, se a patologia é a mesma, em caso de agravamento que impossibilite de exercer a outra atividade que passou a exercer, não será possível a cumulação de ambos os benefícios, mas somente a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez ou até mesmo a sua transformação em auxílio-doença. Assim, apresenta-se totalmente lícito que se proceda a eventual compensação de valores devidos no benefício ora concedido (auxílio-acidente) com valores recebidos em referidos benefícios nº NB 560.193.856-0 e de nº NB 536.262.802-6; caso o recebimento destes benefícios seja indevido. Já em relação aos valores recebidos com o suposto nome falso de João Cleber de Almeida Brito, no NB 522.785.977-5, não podem ser objeto de compensação direta nestes autos, já que os fundamentos de sua percepção ilícita dizem respeito a falsidade, devendo ser apurados em procedimento administrativo próprio, inclusive com eventual repercussão da decisão prolatada na ação penal nº 0015359-84.2008.403.6112. Ora, fixadas estas premissas, cabe-nos verificar se a percepção dos auxílios-doença NB 560.193.856-0 e de nº NB 536.262.802-6 era correta ou não. Pois bem. Voltando os olhos ao HISMED do segurado resta comprovado que a patologia que justificou a concessão dos NB 560.193.856-0 e de nº NB 536.262.802-6 é a mesma que permitiu a concessão do NB 505.171.338-2, de tal sorte que não é possível a cumulação de ambos benefícios. Logo, como corolário lógico desta sentença que concedeu o auxílio-acidente desde a cessação do primeiro auxílio-doença NB 505.171.338-2, resta perfeitamente cabível a compensação de valores. Tal compensação se dá não pela suposta falsidade e exercício de atividade remunerada proibida (já que o auxílio-acidente não impede o exercício de outra atividade remunerada), mas pela inacumulabilidade do auxílio-acidente com auxílio-doença em função do mesmo fundamento médico; e sem o efetivo exercício de outra atividade remuneratória que não a que motivou a concessão do auxílio-acidente. Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 25/02/2005, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com incidência do coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado de acordo com a legislação vigente ao tempo da concessão. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOÃO BATISTA DA SILVA 2. Nome da mãe: Belarmina de Brito Silva 3. Data de nascimento: 18/06/19704. CPF: 097.604.098-015. RG: 22.015.738-86. PIS: 097.604.098-017. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fernando Costa, 765, Jardim Paulista, em Presidente Prudente. 8. Benefício(s) concedido(s): auxílio acidente; 9. DIB: auxílio acidente a partir de 25/02/2005, dia subsequente ao da cessação do benefício previdenciário NB. 505.171.338-2. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-de-benefício, apurado de acordo com a legislação vigente. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Autorizo expressamente a compensação dos valores recebidos nos benefícios NB 560.193.856-0 e NB 536.262.802-6 com os valores em atraso devidos por conta do benefício ora concedido (auxílio-acidente). Já em relação aos valores supostamente recebidos com o nome falso de João Cleber de Almeida Brito, no NB 522.785.977-5, não podem ser objeto de compensação direta nestes autos, pois que os fundamentos de sua percepção ilícita dizem respeito a falsidade, devendo ser apurados em procedimento administrativo próprio, inclusive com eventual repercussão da decisão prolatada na ação penal nº 0015359-84.2008.403.6112. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o

imediate cumprimento quanto ao aqui decidido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-05.2006.403.6112 (2006.61.12.009704-0) - LENIRA AMELIA DA SILVA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002393-89.2008.403.6112 (2008.61.12.002393-3) - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Desse modo, revogo a ordem para realização de perícia, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor, deferidos no despacho de fls. 246. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0002665-83.2008.403.6112 (2008.61.12.002665-0) - MARIA NILSE BEZERRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0007109-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007109-5) - MARIA APARECIDA BENTO SIMOES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0013017-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013017-8) - JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência do retorno. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10

do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016076-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016076-6) - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA X RACHEL AUGUSTA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar, por meio da qual os Autores informam que celebraram contrato de Arrendamento Particular com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Hermínio Disarô, 353, qd. L, lote 14, Residencial, em Presidente Prudente, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Requerem que a CEF realize a construção de um muro de arrimo nos fundos de seu imóvel, conforme menor valor dos orçamentos juntados com a inicial. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 50/62, alegou sua ilegitimidade passiva para a construção do muro de arrimo e denunciou da lide à construtora. No mérito, aduziu que não há previsão no projeto do empreendimento em arrendamento, para construção de muro para separação de lotes, e culpa exclusiva da vítima. Pela manifestação judicial de fls. 94/95, a ilegitimidade passiva da CEF foi rejeitada, acolhendo-se a denúncia da lide, com a consequente determinação para citação da Construtora. A denunciada (Constrinvest Construtora e Comércio Ltda.) ofertou resposta às fls. 115/125, alegando que a legitimidade passiva para esta demanda seria exclusiva da CEF, requerendo a reconsideração da anterior decisão judicial. No mérito, impugnou os argumentos da inicial, inclusive os orçamentos ali acostados. Com a r. decisão das fls. 157/158, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora manifestou sobre a resposta da denunciada às fls. 162/170. À fl. 185, foram deferidas as produções das provas, oral e técnica. Termos de audiência foram juntados como fls. 194/197 e laudo técnico às fls. 228/233. Manifestações finais das partes às fls. 261, 262/265 e 266. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela litisdenunciada Constrinvest, pois a ação é de obrigação de fazer, baseada em responsabilidade contratual do autor com a ré (CEF), sendo que a Constrinvest foi denunciada justamente por sua relação contratual com a CEF, com o que se justifica a denúncia a lide ora proposta, na forma do art. 70, III, do CPC. Se há ou não obrigação contratual de indenizar entre a empresa e a CEF é questão que diz respeito ao próprio mérito da denúncia, mas cabível em tese a denúncia formulada. Ressalte-se, por fim, muito embora este juízo não costume aceitar denúncia a lide ofertada pela CEF em ações por danos morais, por entender que esta introduziria discussão relativa a responsabilidade civil subjetiva (da denunciada) em confronto com responsabilidade civil objetiva (da CEF), a situação que se vê nos autos é diversa, pois diz respeito a existência ou não de obrigação de fazer de natureza contratual entre as partes envolvidas. Assim, considerando que as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal já foram apreciadas, de modo que estando o feito em ordem, passo à apreciação do mérito. Pois bem, objetiva a parte autora com presente ação, que seja a Caixa Econômica Federal obrigada a construir muro de arrimo nos fundos do imóvel residencial objeto do contrato de Arrendamento Particular com Opção de Compra, por eles firmado, sob o argumento de que não terá condições de dar adequada manutenção no imóvel, sem a pretendida obra. Por sua vez, a Caixa denunciou da lide a Construtora que realizou a obra, considerando que seria ela responsável por eventual vício em sua execução. A par da discussão instaurada quanto à responsabilidade da Caixa ou da Construtora em proceder a objetivada obra (muro de arrimo), tem-se que a prova técnica revelou ser desnecessária a construção do muro de arrimo, apontando que o talude existente no local quanto da entrega do imóvel, era suficiente para proteção e manutenção do mesmo, inexistindo os riscos descritos pela parte autora. Conforme se observa no referido laudo (fls. 228/233), o projeto habitacional em questão foi aprovado pela Prefeitura Municipal, que emitiu habite-se. Também foi destacado que os taludes estavam protegidos e estabilizados por grama, o que é uma técnica utilizada em engenharia. Assim, não se pode impor, seja à Caixa ou à Construtora, a obrigação de construir muro de arrimo em local onde não é necessária a sua construção, sendo o imóvel entregue à parte autora em perfeitas condições de uso e manutenção. Da litisdenúncia Com o julgamento de improcedência do pedido, resta prejudicada a denúncia da lide, visto que esta perde seu objeto, na medida que não subsiste o que indenizar. 3. Dispositivo Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para extinguir o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro ao Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201.342, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Intime-se o causídico para que regularize seu cadastramento no

Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Atente-se a Secretaria para o integral cumprimento das determinações contidas no despacho retro. P. R. I.

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do retorno. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001366-03.2010.403.6112 - AVELINO ALVES CAMILO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Juntados os cálculos conforme a Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0000685-96.2011.403.6112 - IZA ALVES DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001369-21.2011.403.6112 - JOSE MALDONADO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0004084-36.2011.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0004234-17.2011.403.6112 - LIGIA MUNHOZ DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005452-80.2011.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005724-74.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO SAMPAIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do retorno. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006770-98.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja a ré condenada a efetuar o pagamento do seguro-desemprego, medida que injustamente vem sendo negada, sob o argumento de que a autora estaria recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, o que sustenta não ser verdade. Juntou documentos.Com a r. decisão das fls. 18/19, o pedido para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional foi deferido.Noticiando o não-cumprimento da decisão antecipatória, a parte autora requereu, às fls. 27/28, a imposição de multa diária em desfavor da ré.Citada, a CEF apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse de agir e litisconsórcio necessário da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 41/44, a parte ré peticionou requerendo reconsideração da decisão que deferiu a medida antecipatória e a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, tendo em vista que o feito não lhe foi disponibilizado para extração de cópias no curso do prazo recursal, em razão de não ter sido localizado àquele tempo.Com a r. decisão da fl. 47, foi determinada a suspensão do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prosseguindo-se o feito com manifestação da autora (fls. 49/50).À fl. 51 e verso, foi determinada a intimação da União para que esta se manifestasse acerca da resposta pela Caixa.A União manifestou às fls. 54/55, arguindo a ilegitimidade passiva da Caixa e sustentando que o feito não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de interesse de agir, decorrente do fato de que o recurso administrativo da autora teria sido provido.Manifestações da autora (fls. 59/60) e da CEF (fls. 65 e 67), vieram aos autos.Formalmente citada (fl. 73), a União apresentou contestação às fls. 74/76, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência superveniente.Em réplica, a parte autora insistiu no julgamento de procedência, ante ao reconhecimento do pedido por parte da União (fls. 81/83).É o relatório. Decido.Da legitimidade passiva da Caixa Econômica FederalNos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Já, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, reza que ninguém proderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por leiConforme já anunciado no despacho da fl. 51, a composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo requerente. Pretendendo a parte a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Entretanto, se estiver em causa a satisfação dos requisitos para deferimento do benefício, mister que o feito seja ajuizado contra a União.No presente caso, a própria União reconheceu a

ilegitimidade passiva da Caixa, sob o argumento de que a deliberação quanto à concessão do seguro cabe à União e que a Caixa participa como mero agente operacional. Na verdade, o artigo 15 da Lei nº 7.998/90, estabelece que a Caixa, na condição de Banco Oficial Federal, detém a competência para o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, o que não se confunde com o poder de deliberação quanto ao direito de receber ou não o benefício. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo que o feito deve ser extinto em relação a ela nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do interesse de agir Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. A parte autora ajuizou a presente demanda em 13 de setembro de 2011, visando que fosse a ré condenada a efetuar o pagamento do seguro-desemprego. Todavia, após vista dos autos em 18/05/2012 (fl. 53), a União informou que desde 01/05/2012, as parcelas do benefício já estavam liberadas, em decorrência de provimento do Recurso Administrativo (nº 4269063968), proposto pela autora. Dessa forma, conclui-se que a parte autora teve sua pretensão satisfeita, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a resistência da parte ré. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Por oportuno, registre-se que o atraso na liberação dos valores até justificaria eventual propositura de ação de danos morais, mas não afasta a falta de interesse superveniente ora reconhecida. Dispositivo Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, no mais, a ausência de interesse de agir da parte autora, em face do provimento do seu recurso administrativo e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência em face da Caixa Econômica Federal, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Deixo de impor à União condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a lide foi solucionada antes que fosse efetivamente citada. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à autora e a isenção gozada pela União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Ao Sedi para inclusão da União no pólo passivo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-03.2011.403.6112 - LOURIVAL MACHADO SALLES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do retorno. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ELOÍSA SAENZ SURITA ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, sustenta que a soma dos períodos em que trabalhou em atividade especial, resulta mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe garantiria o benefício almejado. Afirmou que o INSS não reconheceu o período de 02/10/1989 a 30/11/1993 como atividade especial em seu requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 11/30. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 32). Citado (fl. 33), o INSS

apresentou contestação às fls. 34/40, alegando que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Transcorreu o prazo in albis, sem que a parte autora apresentasse réplica (fl. 42). O feito foi baixado em diligência a fim de que as partes trouxessem documentos (fls. 43). A parte autora manifestou-se e juntou um PPP (fls. 47/50). O INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 53/148). A parte autora requereu a notificação das empregadoras às fls. 150/151, o que foi indeferido à fl. 153. O INSS juntou os PPPs emitidos pelas empresas (fls. 158/161). Determinado que o INSS esclarecesse os períodos reconhecidos administrativamente como laborados em atividade especial (fl. 164), o INSS manifestou-se à fl. 166. Cientificada, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Das atividades desempenhadas pela autora

Sustenta a autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de farmacêutica e bioquímica, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Assim, ante a divergência dos períodos reconhecidos (fls. 17 e 107) e esclarecimentos de fls. 166/167, passo a análise de todos os períodos laborais da autora. Consigno, contudo, que alguns vínculos de trabalho da autora, em que pese não constar do CNIS, estão devidamente registrados na CTPS e não foi contestado pela autarquia previdenciária, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou sua CTPS provando as atividades de responsável técnica de farmácia, farmacêutico responsável, farmacêutica bioquímica e professora, bem como os documentos das fls. 21, 50, 75, 79/80, 81/83, 84, 88/96 (PPPs e laudo técnico). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. (...) (Processo AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CIVEL - 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:26/05/2006 PÁGINA: 714) Assim, a mera qualificação de farmacêutico ou farmacêutico responsável constante da CPTS não é suficiente para o enquadramento pretendido. O despacho de análise administrativa da atividade especial de fls. 98/99 considerou que nos períodos analisados a parte autora não estava exposta a agentes nocivos de modo permanente. Pois bem. A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referentes aos períodos de 22/03/1982 a 28/06/1982, 07/03/1983 a 31/12/1983, 02/10/1989 a 30/11/1993, 01/03/1994 a 16/12/1994, 13/03/1995 a 18/07/2000, 04/06/2001 a 29/09/2001 e 04/09/2002 até os dias atuais (no caso, considero até o requerimento administrativo, tendo em vista que o vínculo encontra-se em aberto em sua CTPS, presumindo-se que permaneceu na mesma atividade. Ademais, é fato público e notório que o hospital popularmente conhecido com HR, antes sob o comando do grupo APEC, passou a ser denominado como Associação Lar São Francisco de Assis, cujo vínculo empregatício possui a mesma data de admissão e com remuneração até a atualidade). O documento de fl. 75 indica que a autora trabalhava no Departamento de Análises Clínicas da Universidade Estadual de Maringá, na função de professora, ministrando aulas teóricas e práticas e realizando exames laboratoriais, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos - sangue. No mesmo sentido é o documento de fls. 76, no exercício da função de farmacêutica e bioquímica/professora na Associação Prudentina de Educação e Cultura, em que ministrava aulas teóricas e práticas no laboratório, estando em contato direto com sangue, soro sanguíneo e plasma. Importante consignar que nos períodos acima, em que foi contratada como Professora (apesar de também ministrar aulas práticas), ainda que se entenda que não é possível reconhecer tal tempo como especial na condição de farmacêutico e bioquímico porque também dava aulas teóricas, é possível reconhecer a especialidade do tempo na condição de Professor, já que esta categoria (Professores) tinha direito a aposentadoria especial até 16/12/1998, advento da EC nº 20/98, desde que o trabalho fosse exercido em sala de aula. Assim, ou bem a autora dava aulas práticas (em laboratório de análises clínicas), e tem direito a reconhecer o tempo como especial por conta da exposição a agentes biológicos, ou bem a autora dava aulas consideradas teóricas, e tem direito a reconhecer o tempo como especial em função do exercício de atividade de Professor, que até 16/12/1998, mesmo em caso de Professor Universitário, permite o reconhecimento do tempo como especial. Não há dúvidas com relação ao período indicado no PPP de fls. 79/80, tendo em vista que a autora exercia a atividade de bioquímica, realizando exames, na Central de Radioimunoensaio S/C Ltda. O PPP de fls. 81/83 indica que a autora trabalhava em laboratório de sorologia no Serviço de Hemoterapia Dom Bosco Ltda, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos (sangue e seus derivados), comprovando assim, a especialidade da função. Já o documento de fls. 84 descreve que a autora, como farmacêutica do Instituto de Oncologia e Hematologia de Maringá, realizava a distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, bem como a manipulação de fármacos, de modo que entendo que a atividade não é passível de enquadramento, já que suas funções não eram exercidas em laboratório. Por outro lado, o PPP acostado às fls. 50 (ou 86), demonstra que exercia a função de farmacêutica e bioquímica na Associação Prudentina de Educação e Cultura, no setor de banco de sangue, estando exposta a fatores biológicos (sangue, urina, fezes e secreções), de modo habitual e permanente. Por conseguinte, considero que a autora exerceu atividades especiais, nas funções de farmacêutica e bioquímicas nos períodos de 22/03/1982 a 28/06/1982; 07/03/1983 a 31/12/1983; 2/10/1989 a 30/11/1993; 1/03/1994 a 16/12/1994; 13/03/1995 a 18/07/2000, e 04/09/2002 a 30/06/2011. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. No presente caso, cabia a parte autora demonstrar o efetivo exercício de atividade especial por vinte e cinco anos, o que não ocorreu, tendo em vista que comprovou o exercício de pouco mais de 20 anos de atividades especiais. Destarte, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, procedendo-se a devida conversão do tempo de atividade especial em comum, a autora

tinha, tanto na data do requerimento administrativo, em 30/06/2011, quanto na data da citação, em 21/10/2011, pouco mais de 29 anos de tempo de contribuição, com o que não faria jus a aposentadoria com proventos integrais. Todavia, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que a autora continua trabalhando, logo, completou o tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Outrossim, com amparo no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero o período de contribuição posterior à propositura da demanda para reconhecer que, em 30 de março de 2012, a autora complementou o período necessário ao benefício objetivado (30 anos). Contudo, obviamente, a data de início do benefício deve reportar à tal data. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Tratando-se de aposentadoria integral, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, os períodos de 22/03/1982 a 28/06/1982; 07/03/1983 a 31/12/1983; 2/10/1989 a 30/11/1993; 1/03/1994 a 16/12/1994; 13/03/1995 a 18/07/2000, e 04/09/2002 a 30/06/2011, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 30/03/2012, data em que implementou todos os requisitos, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos e extrato CNIS do autor. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00077114820114036112 Nome do segurado: Eloísa Saenz Surita Andrade CPF nº 494.441.749-72 RG nº 1.493.268 SSP/PR NIT nº 1.700.761.936-1 Nome da mãe: Odila Martorelli Saenz Surita Endereço: Rua Antonio Cara Sanches, 81, Residencial Florensa, em Presidente Prudente, CEP: 19062-010. Benefício concedido: aposentadoria com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 30/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 Concedida antecipação de tutela PP.R.I.

0008073-50.2011.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES DOS REIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0008920-52.2011.403.6112 - GENI GOMES JACOMETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009877-53.2011.403.6112 - DORCELINA CANDIDA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido,

com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009965-91.2011.403.6112 - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0000018-76.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001468-54.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntos documentos de fls. 07/52. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 56), o réu apresentou contestação (fls. 57/60), acompanhada de documentos de fls. 61/62. Réplica à contestação às fls. 66/67. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 68. O patrono da parte autora trouxe ao conhecimento deste Juízo o seu falecimento (da autora) à fl. 71, oportunidade em que requereu a sucessão da mesma pelo seu marido, o Sr. Antônio Francisco dos Santos. Assentada de audiência à fl. 77, onde ficou determinado o julgamento conjunto entre o presente feito e os autos de nº. 0002120-71.2012.4.03.6112, em razão da prejudicialidade entre eles. Gravação audiovisual à fl. 78. A parte autora juntos demais documentos às fls. 81/97. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso vertente, entretanto, ficou consignado em audiência que a parte autora havia ajuizado demanda de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Pois bem. O art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91 veda o recebimento, pelo mesmo segurado, de duas ou mais aposentadorias. São seus termos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - duas ou mais aposentadorias; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo

único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Em análise ao dispositivo supra transcrito, e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, observo que os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados no presente feito e nos autos nº. 0002120-71.2012.4.03.6112 (qualidade de segurado e carência, sob o prisma do labor rural exercido pela autora) são idênticos. Nesse sentido, é cristalina a relação de prejudicialidade entre os benefícios de aposentadoria por idade rural, cuja concessão é objeto deste feito, e aposentadoria por invalidez, objeto daquele, razão pela qual, inclusive, foi determinado o julgamento conjunto entre elas. Assim, tendo em vista a já mencionada impossibilidade de cumulação entre os benefícios e a concessão da aposentadoria por invalidez nos autos supra mencionados, tenho que a ocorrência de fato superveniente implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perdendo-se o objeto da presente ação, transformando-a em carecedora. Dispositivo Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de número 00021207120124036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-29.2012.403.6112 - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0002120-71.2012.403.6112 - NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 66/67, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação às fls. 78/82. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 89/96, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora. Foi requerida a sucessão da autora pelo seu marido, o Sr. Antônio Francisco dos Santos, à fl. 97. Às fls. 105/106, foi juntada cópia da Assentada do feito nº. 0001468-54.2012.403.6112, em que foi determinado o julgamento conjunto deste com àquele, tendo em vista a evidente prejudicialidade entre eles. O pedido de habilitação foi homologado pela manifestação judicial de fl. 11. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, observo ser a parte autora trabalhadora rural, sendo assim segurada especial do instituto réu. Com efeito, a autora ajuizou a ação de nº. 0001468-54.2012.4.03.6112 em fevereiro de 2012, portanto em data anterior ao do presente feito, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Conforme determinado em audiência dos autos supra mencionados, os dois processos foram apensados, para que fossem julgados conjuntamente. Desse modo, tenho por bem me valer daquelas provas também, eis que alguns dos requisitos são idênticos. Ultrapassada a questão, observo que comprovada está sua condição de trabalhadora rural, através de prova material corroborada com prova testemunhal. Apesar de indicar o início da doença, o médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito nº 08 de fl. 08), tendo, somente, afirmado o ano em que ela se assentou. Dessa forma, considero como data do início da incapacidade como sendo a do indeferimento administrativo do benefício (NB. 543.583.566-2), em 06/12/2010. Outrossim, ficou comprovado na oitiva de testemunhas que a autora já exercia atividade rural muito antes do início da doença e da incapacidade. Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada especial do regime da previdência social, pois a autora já exercia atividade rural antes mesmo do início da doença, condição esta comprovada por prova material corroborada com prova testemunhal, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Pela oitiva de testemunhas, fica evidente que a parte autora possui a carência necessária de mais de 12 meses, além de a mesma ser trabalhadora rural como já comprovado, restando, assim, restando este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora Prótese Valvar e Miocardiopatia Dilatada Grave de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos 3 e 7, de fls. 89/90). Ademais, tendo em vista as condições sócio-econômicas da segurada, bem como sua idade relativamente avançada, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que

lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o óbito da autora em 25 de agosto de 2012, a presente ação converte-se em ação de cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): SEGURADO(A) SUCESSOR1. Nome do(a) segurado(a): NEUZA CASAROTTI DOS SANTOS ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS2. Nome da mãe: Maria Polidorio Casarotti Francisca Batista dos Santos3. CPF: 113.272.288-82 725.719.348-724. RG: 35.983.969-1 6.948.3805. PIS: N/C N/C6. Endereço do segurado(a): Gleba Assentamento Água Limpa, 43, em Presidente Bernardes/SP Idem;7. Benefícios concedidos: Auxílio doença e aposentadoria por invalidez;8. DIB: Auxílio doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício NB. 543.583.566-2, em 06/12/2010; Aposentadoria por invalidez: a partir da junta do laudo médico pericial, em 01/10/20129. DCB: 25/08/2012 (data do óbito);10. DIP: Após o trânsito em julgado;11. RMI: 01 (um) salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 13.213,47 (treze mil, duzentos e treze reais, e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.321,34 (um mil, trezentos e vinte e um reais, e trinta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de número 00014685420124036112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que laborava na condição de trabalhadora rural. Afirma, em síntese, que em 13/06/2007 (treze de junho de dois mil e sete) nasceu seu filho, Daniel Rodrigues Porfírio, tendo exercido os serviços de trabalhadora rural durante o período gestacional, afastando-se de suas funções quando do parto, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 38. Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação às fls. 41/44. A audiência de oitiva de testemunha foi deprecada ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio pelo despacho de fl. 49. Rol de testemunhas à fl. 51. Gravação audiovisual de audiência de oitiva de testemunhas à fl. 80. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 89/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a segurada da Previdência Social, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material para a comprovação da atividade rurícola, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de

mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de seu filho, Daniel Rodrigues Porfírio, acostada à fl. 16. Entretanto, em que pese a autora ter trazido documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa de natureza rural em nome de seu marido, o que encontra amparo na jurisprudência dominante, verifico que todos têm como data período anterior e posterior ao nascimento de seu filho, de modo que não ficou efetivamente comprovado que exercia a referida atividade quando do parto. Tal assertiva pode ser corroborada pelo extrato do CNIS de seu convivente, o Sr. Daví Porfírio, em anexo. Cumpre ressaltar, também, que a prova oral não foi minimamente contundente o para o fim almejado pela autora, não sendo, assim, suficiente complemento do início de prova material trazido aos autos. Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 16, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos o CNIS do Sr. Daví Porfírio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-47.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO NASCIMENTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0005242-92.2012.403.6112 - EDUARDO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de Artrose de Quadril, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho e nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/22. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/27, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinada a realização do auto de constatação e da perícia médica. Laudo médico apresentado às fls. 31/39, no qual o perito atestou pela incapacidade total e temporária da autora. Auto de constatação apresentado (fls. 42/46), acompanhado de fotos de fls. 47/49. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 51/64). Réplica às fls. 68/79. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 81/93). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse panorama, a alegação trazida pela autarquia-ré, em sede de contestação, não merece prosperar, eis que o autor, apesar de sugerido o período para reavaliação de seu benefício, encontra-se incapacitado a longo prazo. Alie-se o fato de que, claramente, sua patologia obsta a convivência social em

igualdade de condições. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não

conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, no que tange à deficiência (primeiro requisito), a parte autora alega sofrer Coxartrose (artrose do quadril). Ao responder o quesito de nº. 1, tal alegação pode ser constatada cabalmente pela médico perito. Nessa toada, em resposta ao quesito 10, afirmou que se trata de incapacidade total e temporária, sugerindo a reavaliação do autor em 18 (dezoito) meses. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão do benefício de prestação continuada, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Com efeito, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita foi considerada, pelo Supremo Tribunal Federal, como inconstitucional, de modo que o julgador deve se ater às peculiaridades do caso concreto para motivar seu convencimento. No caso vertente, em análise ao auto de constatação, verifico que o grupo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas, abaixo relacionadas: Eduardo de Almeida (autor); Silvanete Almeida Ribeiro de Oliveira (irmã do autor); Reinaldo Ribeiro de Oliveira (cunhado do autor); Bruno Henrique Almeida Rodrigues (sobrinho-neto do autor); Pois bem. Dentre as pessoas que compõem o referido grupo familiar, observo que o Sr. Reinaldo Ribeiro de Oliveira exerce atividade laborativa remunerada, estando, atualmente, em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, percebendo o importe, segundo auto de constatação, de R\$ 800,00. Percebe também o montante de R\$ 450,00 referentes ao aluguel de um imóvel de sua propriedade. Ademais, o sobrinho neto do autor, o menor Bruno Henrique Almeida Rodrigues, recebe, à título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 150,00. Importa ressaltar que os demais componentes do grupo familiar não recebem renda alguma. Ficou consignado que as despesas da residência giram em torno de R\$ 919,00 (quesito nº. 14, de fl. 45). Igualmente, o Analista Judiciário Executante de Mandados responsável pelo auto de constatação do presente feito atestou que o autor reside de favor, e que a casa ocupada por ele e por seus familiares é proveniente de herança, está em péssimo estado de conservação, conforto e higiene. Desse modo, em que pese a renda familiar constituir um valor superior ao usualmente adotado como critério por este Juízo, tenho que as peculiaridades do caso concreto permitem a concessão do benefício pleiteado. Destarte, verifico que também o requisito da hipossuficiência está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: EDUARDO DE ALMEIDA NOME DA MÃE: Maria de Almeida CPF: 779.455.498-53; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Nicola Rossica, 293, Pq. São Judas Tadeu, em Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 550.898.860-9 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do indeferimento administrativo do benefício (NB. 550.898.860-9), em 10/04/2012; DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência; Considerando que perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de dezoito meses, entendo que o benefício ora concedido somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa/deficiência da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.637,75 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 763,77 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo

para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-62.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS VINICIUS POLETTO X LUIZ GUSTAVO FURLANETTO POLETTO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA)
Vistos, em sentença.Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CARLOS GANZAROLLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCOS VINÍCIOS POLETTO e LUIZ GUSTAVO FURLANETTO POLETTO, por meio da qual pretende, em síntese, a anulação de ato jurídico, consistente na alienação de imóvel para o réu Marcos Vinícios, cancelando a R-9/M-10.951 do CRI de Presidente Venceslau/SP, bem como a determinação para que a CEF promova novo certame com a participação do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada como fls. 50/68.A contestação dos réus Marcos Vinícios Furlanetto Poletto e Luís Gustavo Furlanetto Poletto, foi juntada como fls. 335/342.Réplica às fls. 370/372.À fl. 373, foi trasladada para os presentes autos cópia da decisão que acolheu incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.À fl. 376, foi oportunizado à parte autora promover o necessário recolhimento das custas judiciais.Com a petição da fl. 377/378, o autor requereu que lhe fosse autorizado recolher as custas somente ao final, o que restou indeferido pela r. decisão da fl. 383, quando então foi lhe concedido o derradeiro prazo de cinco dias para efetivar o recolhimento, sob pena de extinção do feito.Embora tenha manifestado às fls. 384/385, o autor não efetivou o necessário recolhimento, repisando questões já decididas no feito, como sua condição de necessitado e possibilidade de recolhimento das custas apenas ao final.É o relatório. Passo a decidir.Compete à pessoa ou entidade que utiliza a prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.No presente caso, a parte autora não se enquadrou em nenhuma das exceções acima, e fora intimada para o recolhimento das custas judiciais, deixando decorrer os prazos a ela concedidos sem efetivar o necessário recolhimento.Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da extinção do feito.Desnecessária a remessa do feito ao Ministério Público Federal, tendo em vista que este informou já ter extraído cópias dos autos (fl. 382).Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006829-52.2012.403.6112 - INES GOMES DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008432-63.2012.403.6112 - JOSIAS DA SILVA PINTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008461-16.2012.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo.Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço

reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008710-64.2012.403.6112 - ALICE YASUKO IKUNO REBOLHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALICE YASUKO IKUNO REBOLHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 20/21, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 26/38. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 44/46, pugnando pela improcedência dos pedidos, em razão da doença ser preexistente. Ademais, requereu que fosse oficiada a Prefeitura de Santo Inácio/PR para informar a data de rescisão do contrato com a autora. E ainda, requereu para que fosse juntada a cópia da CTPS da parte autora. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 52/54, requerendo que o pedido de tutela fosse reapreciado. Manifestação judicial fixando prazo para que a parte autora apresentasse cópia da CTPS às fls. 56. Cópias apresentadas às fls. 58/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 15/03/1975, possuindo vínculo empregatício até 10/02/1983. Voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 10/2011 à 09/2012. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos da autora, determinou que a mesma refere-se dores em coluna lombar crônica, com agravamento em fevereiro de 2012, e menciona também dores em articulação coxo femoral direita, desde janeiro de 2012. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a

concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009272-73.2012.403.6112 - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora apresente os cálculos dos honorários e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010071-19.2012.403.6112 - JOAO BAPTISTA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOÃO BAPTISTA NETO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração cópia do procedimento administrativo (fls. 31/114). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 116). Após a elaboração dos cálculos pela contadoria (fls. 120/121), o pleito liminar foi analisado e indeferido, conforme decisão de fl. 125. Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação às fls. 128/145, alegando que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à

concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e alegou a impossibilidade jurídica do pedido a conversão do tempo de serviço comum em especial após 1995. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou CNIS da parte autora. Réplica às fls. 152/166. Às fls. 167/170 requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo à análise das preliminares.

2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Da impossibilidade jurídica do pedido Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado no período de 12/08/1988 a 01/08/1990. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.3 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.4 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a

comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.5 Das atividades desempenhadas pelo autor

Sustenta a autora que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, no cargo de auxiliar de docência e subchefe de seção (seção de coleta) da Associação Prudentina de Educação e Cultura, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial do procedimento administrativo (fls. 76) reconheceu a especialidade dos períodos de 03/10/1983 a 10/03/1988, 01/06/1988 a 01/07/1988 e 01/03/1991 a 05/03/1997, desenvolvidos no Laboratório de Patologia Clínica De Mattos, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e Associação Prudentina de Educação e Cultura. Assim, a especialidade de referidos períodos é incontroversa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou o PPP de fls. 72/73 e laudos técnicos de fls. 88/96 e 97/114. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos controversos (de 06/03/1997 a 03/02/2000 e de 02/05/2000 até os dias atuais (no caso até 13/01/2012) consta que trabalhou como auxiliar e assistente de docência e sub-chefe de seção. Observa-se do despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 76/77 que o INSS reconheceu como especial apenas os períodos até o ano de 1997, por presunção de exposição aos agentes nocivos. Em relação aos demais períodos controvertidos, informou que não os reconheceu, em razão de que nas funções de auxiliar de docência, sub-chefe de seção e assistente de docência em Universidade, em razão de que a exposição não seria permanente. Neste ponto, importante consignar que a interpretação do INSS se encontra incorreta e desvirtuada do

que consta nos autos. De fato, o PPP deixa claro que o autor, em todas as funções dos períodos, tinha por atribuição realizar coleta de sangue, colhe cultura de fungos e transporta materiais biológicos do setor de coleta realizar todos os demais exames laboratoriais cabíveis. O laudo de fls. 88/96 conclui que os auxiliares de docência, além de outras funções, estavam expostos a agentes biológicos como sangue e fezes que podem transmitir doenças oriundas de vírus e bactérias infecto-contagiantes. Já o laudo de fls. 97/114, elaborado em processo em trâmite na Justiça de Trabalho, para requerente em função semelhante a do autor, conforme descrição da atividade (fls. 106), também indicou a exposição a agentes biológicos. Assim, apesar da CTPS do autor constar o cargo de auxiliar de docência e sb-chefe de seção em estabelecimento de ensino (fl. 53), o PPP deixa claro que atuava realizando a coleta de materiais biológicos para a análise clínica, semelhantemente à descrição da atividade de auxiliar de laboratório (fl. 66), de modo que entendo que tem direito a reconhecer o tempo como especial por conta da exposição a agentes biológicos. Dessa forma, estando amparados por documentos hábeis pra tanto, os períodos merecem o reconhecimento pretendido. Acrescente-se que o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 89/96 reforça o entendimento aqui exposto, já que demonstra nitidamente que os auxiliares de docência, não ministram aulas, mas auxiliam na preparação das aulas práticas (com o material biológico e dos utensílios utilizados), bem como atendendo os pacientes no momento da coleta, estando expostos a diversos agentes biológicos, em função do trabalho realizado.

2.6 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. No presente caso, cabia a parte autora demonstrar o efetivo exercício de atividade especial por vinte e cinco anos, o que ocorreu, ou seja, comprovou mais de 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme planilha de cálculo elaborada pela seção de cálculos judiciais (fl. 121), sendo de rigor acolher a pretensão da parte autora para obter referido benefício. Tratando-se de aposentadoria integral, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo, em 13/01/2012.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na Associação Prudentina de Educação e Cultura, exposto à agentes nocivos biológicos, nos períodos de 06/03/1997 a 03/02/2000 e 02/05/2000 a 13/01/2012; b) converter o período de 12/08/1988 a 01/08/1990 de atividade comum em especial, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos (03/10/1983 a 10/03/1988, 01/06/1988 a 01/07/1988 e 01/03/1991 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 13/01/2012, data do primeiro requerimento administrativo (NB 158.190.291-0), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00100711920124036112 Nome do segurado: João Baptista Neto CPF nº 080.265.188-70 RG nº 18.735.865 SSP/SP NIT nº 1.214.346.467-5 Nome da mãe: Sebastiana Domingos Baptista Endereço: Rua Manoel Rainho Teixeira, nº 370, Vila Rainho, em Presidente Prudente/SP, CEP: 19.031-220. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 158.190.291-0) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/01/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2013 OBS: concedida antecipação da tutela Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0010311-08.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA(SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Verifica-se que a parte ré propôs exceção de incompetência, trazendo sua peça de interposição para estes autos, sendo juntada às fls. 54/56. Contudo, a exceção de incompetência se trata de procedimento incidental e deve tramitar em autos em apenso. Assim, determino o desentranhamento da referida peça, para que seja encaminhada ao Sedi para devida regularização.

0010380-40.2012.403.6112 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 505.165.476-9), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS contestou alegando carência da ação por falta de interesse de agir (fls. 27/28). Réplica às fls. 38/44. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado em 28/04/2005, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 26/12/2003, vindo a cessar em 28/04/2005, conforme pesquisa no CNIS, forçoso é reconhecer que houve decurso de lustro entre a cessação e o ajuizamento da demanda (19/11/2012), estando prescritas todas as parcelas que se busca revisão. Dispositivo. Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrito o direito à revisão pretendida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010446-20.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA CRUZ CLEBIS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010890-53.2012.403.6112 - EMILIO LOPES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. EMÍLIO LOPES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 120.645.638-5). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 45/50). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. A presente preliminar está baseada na premissa de que o benefício em questão teria sido concedido durante a vigência da MP 242/2004, o que não corresponde à realidade, na medida em que o benefício número 120.645.638-5, teve início em 21/10/2001. No mais, embora o benefício em questão esteja ativo, o que vem motivando reiterados reconhecimentos quanto à falta de interesse de agir, por conta de que os segurados em tais condições tiveram a revisão e recebimento das diferenças a partir de janeiro do corrente ano, verifica-se no presente caso que o réu assim não procedeu por entender que se operou a decadência do direito de a parte ver a renda mensal inicial de seu benefício revisada. Diante disso, vislumbro a existência de interesse jurídico em julgar o mérito da presente demanda. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social

constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o benefício cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 21/10/2001, de forma que houve decurso de lustro até o ajuizamento da demanda (30/11/2012), estando prescritas as diferenças decorrentes das parcelas recebidas antes de 30/11/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei nº 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, assiste ao autor o direito de ver seu benefício (NB 120.645.638-5) revisto, na medida em que foi concedido no período em que o réu desrespeitou os termos da legislação então vigente. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado

pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 120.645.638-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

0011508-95.2012.403.6112 - NEIDE COSTA ALMEIDA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. NEIDE COSTA ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 125.965.893-4). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 26/27). Réplica às fls. 34/37. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010),

as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$ 6.000,00 a R\$ 15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$ 6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílios-doença NB 125.965.893-4), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000888-87.2013.403.6112 - ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. ANTONIO FABRÍCIO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n° 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (auxílios-doença NB 560.383.486-9). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado (fl. 35), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 36/38). Réplica às fls. 46/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto n° 28/DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular n° 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Fev/13** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/14** De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/15** De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00 **Abr/16** De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00 **Abr/17** Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00 **Abr/18** Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00 **BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS** **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOS** **Abr/19** Acima de 60 anos Todas as faixas **Abr/20** De 46 a 59 anos Todas as faixas **Abr/21** Até 45 anos Até R\$ 6000,00 **Abr/22** Até 45 anos Acima de R\$6.000,00 Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem. No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (auxílios-doença NB 560.383.486-9), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece

o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001611-09.2013.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em despacho. Conforme alegado pela parte ré e constante nos extratos do sistema Plenus, tela ART29NB, foi possível notar que o INSS não revisou o benefício da parte autora na forma pretendida em razão de ter concluído que haveria redução de renda. Assim, para adequada averiguação do caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetive o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, respeitando-se os termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelas autoras. Após, retornem os autos conclusos.

0002649-56.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento de nova perícia será analisado após a apresentação do laudo pericial. Aguarde-se, pois, a juntada aos autos do referido exame. Intime-se.

0003083-45.2013.403.6112 - ANGELO TADEU BELLINI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio

legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de

concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da

Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-82.2013.403.6112 - LIDIA LEONEL MARTINS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão,

deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003507-87.2013.403.6112 - BENEDITA DA SILVA(SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005554-49.2004.403.6112 (2004.61.12.005554-0) - NEIDE AMELIA BRAVO STOCCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo.Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos.Expeçam-se as RPVs relativas aos valores acordados - fl. 142.Int.

0000067-20.2012.403.6112 - CLEONICE GAMA DE CASTRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0010407-23.2012.403.6112 - LUCILA RONCADOR SEVIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora apresente os cálculos dos honorários e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011468-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)
Vistos, em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CARLOS MARIANO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 20). Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 22). Às fls. 23/24, sobreveio sentença acolhendo os embargos, ante à ausência de impugnação da parte embargada. O embargado peticionou às fls. 25/26, requerendo a nulidade da sentença, sob o fundamento de que não fora regularmente intimado para se manifestar antes do referido ato. Síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte embargada, de fato o caso é de reconhecer a nulidade da sentença de fl. 23, que decretou sua procedência, com fundamento na ausência de impugnação do embargado (José Carlos Mariano), tendo em vista que este não fora regularmente intimado para tanto. Assim, intime-se a parte embargada para impugnação dos embargos no prazo legal, consoante os termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às devidas anotações em relação ao patrono da parte embargada. Anote-se à margem do registro da sentença de fl. 23.

0001326-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IRANI VINCOLETO MEDEIRO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte Embargada não se manifestou, conforme certidão da fl. 27. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada, mesmo regularmente intimada para tanto (fl. 27-verso), não impugnou o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 28.010,50 (vinte e oito mil e dez reais e cinquenta centavos), com relação ao principal para a parte autora e R\$ 739,68 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos) com relação aos honorários advocatícios, valores posicionados para 30/11/2012, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da peça inicial (fl. 02/06) e do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/10) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0003441-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-25.2013.403.6112) RETHA PISCINAS LTDA ME X THAIS MATAVELLI CARMO DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino o apensamento aos autos n. 0001597-25.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003655-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-64.2012.403.6112) JACINTO MANUEL FERREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Apensem-se aos autos n.0000368-64.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial

formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0003658-53.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-83.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR SOARES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Apensem-se aos autos n.0006868-83.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a LIVRE PENHORA a ser cumprido no endereço do executado: Executado(a): PEDRO LUIS SPINELLI (PESSOA FÍSICA) E PEDRO LUIS SPINELLI (PESSOA JURÍDICA, TENDO COMO NOME DE FANTASIA SPINELLI ETIQUETAS) Endereço: na Rua Marcilio Dias, 251, Parque dos Orixás, Alvares Machado, SP Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. NOMEIE a parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-13.2013.403.6112 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR044644 - RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioGutemberg Lopes de Oliveira Junior impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua participação nas aulas da disciplina Farmacologia III, na denominada Turma Z, e conseqüentemente sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina.Notificada, a autoridade impetrada suscitou preliminar para retificação do pólo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do impetrante (folhas 29/31).A liminar foi deferida (folhas 68/69).Pela petição das folhas 75/78, a parte impetrada requereu a reconsideração do pedido liminar, sustentando, em síntese, a impossibilidade de participação do aluno na disciplina Farmacologia III (Turma Z), juntamente com outras disciplinas do 7º Termo do Curso de Medicina, em virtude da colidência de horários. Pelo despacho da folha 90, postergou-se a apreciação do pedido de reconsideração para a ocasião da prolação de sentença. Pelo mesmo despacho, facultou-se ao impetrante manifestar-se acerca do pedido de reconsideração, bem como determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. A parte impetrada (folhas 91/92) noticiou a interposição de agravo de instrumento.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (folhas 106/109).Pela decisão das folhas 111/113, converteu-se o agravo de instrumento em retido.É o relatório.Decido. 2. Decisão/FundamentaçãoPrimeiramente, esclareço que a preliminar arguida pela impetrada já foi afastada quando da análise do pedido liminar. Passo ao mérito. Conforme já exposto quando da análise do pedido liminar, o impetrante/aluno deu causa a sua reprova na disciplina Farmacologia III, em decorrência de faltas, bem como de não ter atingido média (nota) necessária para aprovação.A despeito disso, havendo por parte da Instituição de Ensino a disponibilização de uma turma de Farmacologia, que visa, justamente, proporcionar ao aluno com dependência (DP) cursá-la sem prejuízo de sua matrícula no termo seguinte, não há que se impedir este benefício ao impetrante. Tal impedimento resultará em um prejuízo muito grande ao impetrante, uma vez que, conforme já dito, somente cursará uma disciplina durante todo o termo letivo e, conseqüentemente, com atraso na conclusão de seu curso. Assim, tendo em estima os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se permitir a participação do aluno/impetrante na disciplina Farmacologia III, Turma Z, desde que, por óbvio, não haja colidência de horários com outras matérias

constantes da grade curricular anual do Curso.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e Concedo a Segurança pleiteada, para fins de determinar que a autoridade impetrada permita a participação do impetrante nas aulas da disciplina Farmacologia III, na denominada Turma Z, ressalvada a hipótese de colidência de horários com outras matérias da grade curricular anual do Curso de Medicina, bem como matricule o requerente no 7º Termo do Curso ministrado. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cópia desta sentença servirá de ofício nº 000262/2013 para a intimação da autoridade impetrada, Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, Rua José Bongiovani, n. 700, Bairro Cidade Universitária, nesta Cidade, a respeito do que ficou aqui decidido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003499-13.2013.403.6112 - JOSUE PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.Josué Pereira impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência de Presidente Prudente, pretendendo a concessão de liminar para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio-doença, bem como revise a renda mensal inicial do mesmo. Disse que a autoridade impetrada cessou seu benefício sob o fundamento de ausência de comprovação de atividade laborativa para a Empresa Automa Tech Montagem Elétrica Automação Ltda (folha 103). É o relatórioDelibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de ofício n. 000264/2013 ao Senhor Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Agência de Presidente Prudente, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Jardim das Rosas, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004602-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8)) JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença.JOSÉ CARLOS MARIANO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a expedição de carta de sentença para dar início à execução do julgado. Juntou os documentos de fls. 03/59, referente aos autos 0003987-07.2009.403.6112, o qual teve o apelo recebido com efeito meramente devolutivo.Instado a apresentar cálculo (fl. 60), o exequente requereu a execução dos atrasados no valor de R\$ 17.164,35 (dezessete mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) (fls. 62/63) e juntou a relação de crédito detalhada (fls. 64/85).Citado (fl. 86), o INSS propôs embargos à execução, o qual foi julgado procedente, nos termos da sentença trasladada à fl. 87, que transitou em julgado em 19/02/2013 (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decidido.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. O autor ajuizou a presente demanda em 21 de maio de 2012, visando a expedição de carta de sentença para dar início à execução provisória do julgado. Ocorre que em 03 de agosto de 2012, a ação principal (0003987-07.2009.403.6112) transitou em julgado (fl. 255), baixando do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para esta Vara em 15 de agosto de 2012.Assim, existindo decisão condenatória transitada em julgado, não faz sentido prosseguir com o trâmite da execução provisória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSISTURA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA APÓS A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, 267, VI). 1. Pretendem os apelantes o prosseguimento da execução provisória de sentença que lhes reconheceu o direito ao pagamento de diferenças oriundas de reajustes pelo salário-mínimo, conforme a Súmula 260 do extinto TFR. Ocorre que a execução provisória foi ajuizada em 19/06/1996, decorridos, pois, quase 04 (quatro) anos contados do trânsito em julgado da sentença que se deu em 20/10/1992. 2. Ao proporem a execução provisória os exequentes já detinham o título executivo judicial definitivo e, portanto, não havia a necessidade de recorrerem ao Judiciário pela via utilizada, o que caracteriza a falta de interesse de agir. 3. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 199701000511613 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000511613 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:09/10/2003

PAGINA:99)A par disso, tem-se que o valor devido já foi liquidado no presente feito, uma vez que, embora tenha o INSS interposto embargos à execução em face dos valores apresentados pela parte autora, esta veio a aceitar os valores ofertados pelo Instituto-réu (então embargante), nos termos da sentença e cálculos juntados como fls. 87/90. Assim, a despeito da superveniente ausência de interesse em julgar o mérito da presente execução provisória, certo é que a questão atinente aos valores devidos resta definitivamente resolvida, devendo ser trasladada para os autos principais, solucionando a execução definitiva, onde as providências para o efetivo pagamento do crédito serão procedidas. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como das fls. 87/90, para os autos 00114681620124036112 e 200961120039878. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007632-89.1999.403.6112 (1999.61.12.007632-6) - ALIPIO DA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALIPIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se e entregue-se à parte autora a declaração de fl. 103, arquivando-se na sequência.Int.

0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ALPINA LTDA

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 141: providencie o autor cópia de sua CTPS, conforme requerido pela CEF.Int.

0002136-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado. Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos. Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Intimem-se.

0001194-90.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o INSS, com a petição de fls. 31/32, a não expedição de RPV sob o argumento de que haveria compensação de valores devidos nesta ação, com o que lhe caberia, eventualmente, em ação que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção. Observo que a r. sentença prolatada naqueles autos (0001881-72.2009.403.6112) julgou improcedente o pedido, ocasião em que consignou que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, sendo mantida em 2º grau. Destaco que este é o entendimento deste Juízo, no sentido de que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Dessa forma, indefiro a pretensão do INSS. Junte-se aos autos cópia da sentença, bem como de decisão do E. TRF-3, referentes ao feito supramencionado, obtidas no Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, manifeste-se a exequente quanto aos cálculos apresentados. Silente, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL ARAUJO JUNIOR

Observo que a procuração juntada como folha 148, encontra-se desprovida de assinatura do outorgante Noel Ribeiro da Silva. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor CIRÇO JOSÉ FERREIRA, OAB/SP 274.010, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação. Ante o contido na certidão da folha 149, nomeio defensor dativo ao réu Ismael Araujo Junior, o doutor JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES, com endereço na Rua Guatemala, 100, Jardim Paulista, telefone 3221-7061, celular 9741-5469, nesta cidade. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DE ROSANA, SP, para INTIMAÇÃO do réu ISMAEL ARAÚJO JUNIOR, com endereço na Av. José Xavier Sobrinho, 1671, centro, Rosana, SP, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3081

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009333-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA

Tendo em vista o decurso do tempo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0001244-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA SANTOS

Fl. 33: aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido, à ausência de nova manifestação, aguarde-se em arquivo. Int.

MONITORIA

0007976-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

Aguarde-se sobrestado em arquivo até nova provocação da CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-74.2000.403.6112 (2000.61.12.000013-2) - DAMIAO CARDOSO DA SILVA (REP. DURVALINO CARDOSO DA SILVA)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo. Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005788-70.2000.403.6112 (2000.61.12.005788-9) - VIACAO SAO MATHEUS LTDA ME(SP063084 -

EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte vencedora o que direito no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se.Int.

0001793-10.2004.403.6112 (2004.61.12.001793-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA) X PLANET ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA)
Fl. 184: defiro o prazo de 30 dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, aguarde-se no arquivo.Int.

0010241-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010241-1) - MAPA TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Se nada for requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.Int.

0004948-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004948-0) - IRACEMA FERREIRA PORTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimento.Após, tornem ao arquivo.Int.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0016883-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016883-2) - ANTONIO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimento.Após, tornem ao arquivo.Int.

0002779-51.2010.403.6112 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003482-48.2011.403.6111 - VALFRIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 50: expeça-se certidão de objeto e pé da qual conste as informações requeridas nos itens 1 a 5. Quanto às informações constantes dos itens 6 e 7, deverá a parte autora requerer certidão perante os órgãos apropriados.Int.

0003167-17.2011.403.6112 - ROQUE DOS SANTOS GOMES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0004537-31.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006795-14.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO TARIFA DA SILVA X JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0009559-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do certificado à fl. 78 verso, manifeste-se a parte autora.Int.

0010100-06.2011.403.6112 - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 102, resta prejudicada a realização da prova pericial deferida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Atenta ao quanto noticiado pelo INSS à fl. 145, promova a parte autora a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0003336-67.2012.403.6112 - SILVIA HELENA MATIAS ZECHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003630-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.À secretaria para elaboração dos cálculos na forma da Portaria 6/2013 deste juízo.Levantados os cálculos, sobre eles manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a parte autora manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Deverá o INSS, de seu turno, aproveitar do prazo para também providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Havendo concordância das partes ou diante do silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004479-91.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO SANTOS CAETANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Eraldo Santos Caetano, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS reconheceu alguns períodos laborados como atividades insalubres, requerendo, assim, sua homologação. Requereu, ainda, a conversão dos períodos exercidos em atividade comum em atividade especial, com a aplicação do fator 0,71. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/145. Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 147). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 150/159), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial, na atividade desenvolvida pelo autor, alegando que a função não está elencada nos anexos dos decretos, havendo a necessidade de laudo para o período posterior a 05/0/1997. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de atividade comum para a atividade especial após a edição da Lei 9.032/1995. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 160/167. Réplica às fls. 170/174, requerendo o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 177), a Prefeitura Municipal de Álvares Machado prestou as informações juntadas às fls. 180/181. As partes foram cientificadas (fls. 183/184). Os autos voltaram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de

trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante o período de 29/04/1995 a 07/02/2012, exercido no cargo de motorista de ambulância, estava em contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 01/03/1982 a 05/04/1982, 28/09/1984 a 14/01/1985, 01/08/1985 a 23/12/1986, 28/01/1987 a 01/09/1987 e 16/03/1988 a 28/04/1995 já foram enquadrados como especial (fl. 57), sendo, portanto, matéria incontroversa. Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos o autor juntou aos autos o PPP de fls. 175/176 e laudo técnico de insalubridade de Prefeitura Municipal de Álvares Machado de fls. 63/114. O INSS questiona a autenticidade dos documentos acostados na inicial, posto que se tratam de cópias. Todavia, o instituto réu não indicou qualquer vício ou falsidade aos documentos, de forma que a ausência de autenticação torna-se irrelevante, não sendo causa de indeferimento da inicial ou pressuposto para o julgamento do mérito na causa. Assim, não havendo motivos para duvidar de sua autenticidade e não tendo o INSS impugnado especificamente cada documento, são considerados prova idônea. Pois bem, como dito acima, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. É oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2), descreve a exposição de risco biológico, aos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O PPP indica que o autor, na função de

motorista do setor de saúde da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, dirigia ambulância no transporte de pacientes dentro da cidade e em viagens até a capital ou cidades vizinhas, sendo exposto à agentes biológicos, em razão de contato direto com doentes expostos a vírus e bactérias (sic), nos termos do NR 15, Anexo 14, o qual dispõe insalubridade de grau médio para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, entre outros. O laudo pericial, em que pese não constar o nome do autor, foi realizado na empregadora do demandante e foi encerrado em 2004, enquanto vigia seu contrato de trabalho, de modo que é possível utilizá-lo como prova. Constata-se do laudo, que os motoristas de ambulância são expostos a agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade, tendo em vista realizam atividades que constam de dirigir as ambulâncias da Prefeitura transportando pacientes (com doenças infecto-contagiosas ou com suspeita de doenças infecto-contagiosas) no município e também para os municípios de Presidente Prudente, Marília, Jaú, São José do Rio Preto, etc. Os motoristas ajudam a transportar os pacientes e fazem a limpeza interna da ambulância (sic - fl. 68). Assim, ante a realidade do interior do País, onde as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, como relatado no laudo acostado aos autos, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, conclui-se que os motoristas de ambulância ficam expostos de modo habitual e permanente aos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), tendo direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Nesta linha de raciocínio, transcrevo abaixo o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO. - O período em que o autor teve como atividade especial de motorista de ambulância da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministério do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Trabalho. - O autor completou 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, somando-se ao tempo especial, o comum. Deste modo, tendo, inclusive, ultrapassado os 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. (AC 200150010042155 - APELAÇÃO CÍVEL - 441605, Rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, Segunda Turma Especializada, DJU - Data: 31/07/2009 - Página: 72). Ademais, os documentos de fls. 180/181 corroboram que o autor sempre exerceu a função de motorista na área da saúde, dirigindo ambulâncias para a Prefeitura Municipal de Álvares Machado, de modo que reconheço além do período já homologado pelo INSS, o tempo especial controvertido, ou seja, no período de 29/04/1995 a 07/12/2012.

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 29/09/1976 a 12/11/1976, 02/08/1977 a 28/09/1977, 11/01/1978 a 03/04/1978, 12/08/1978 a 15/08/1978, 16/10/1978 a 03/12/1978, 18/02/1980 a 28/04/1980, 05/05/1980 a 12/12/1980, 01/06/1981 a 30/06/1981 e 01/07/1983 a 01/01/1983. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 07/02/2012). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem pouco mais de 26 anos de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 07/02/2012 (fl. 61).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho de motorista exercido no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, no período de 29/04/1995 a 07/02/2012; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 29/09/1976 a 12/11/1976, 02/08/1977 a

28/09/1977, 11/01/1978 a 03/04/1978, 12/08/1978 a 15/08/1978, 16/10/1978 a 03/12/1978, 18/02/1980 a 28/04/1980, 05/05/1980 a 12/12/1980, 01/06/1981 a 30/06/1981 e 01/07/1983 a 01/01/1983, com a utilização do multiplicador 0,71;c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como dos períodos incontroversos (01/03/1982 a 05/04/1982, 28/09/1984 a 14/01/1985, 01/08/1985 a 23/12/1986, 28/01/1987 a 01/09/1987 e 16/03/1988 a 28/04/1995), já reconhecido em procedimento administrativo; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 07/02/2012, data do requerimento administrativo n.º 158.519.556-9, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00065203120124036112 Nome do segurado: Eraldo Santos Caetano CPF n.º 779.598.928-49 RG n.º 9.222.041 SSP/SP NIT: Nome da mãe: Amália Maria dos Santos Endereço: Rua dos Expedicionários, n.º 48, Jd. das Rosas, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP: 19.000-160. Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 07/02/2012 (data do requerimento administrativo - NB 158.519.556-9) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0007775-24.2012.403.6112 - IVANE NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 134, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0008720-11.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009820-98.2012.403.6112 - APARECIDO NERES SOARES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição das fls, 34/35, o i. advogado apresentou impugnação a nomeação do perito, alegando, em síntese, que o ilustre perito não possuía registro no CRM/SP. No entanto, em pesquisa ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP, verifica-se que tal situação já foi regularizada, se observa da pesquisa juntada às fl. 55.. Ademais, o nobre expert, já estava devidamente registrado no CRM/PR e ainda que exigível fosse a inscrição no CRM/SP, quando muito restaria configurada infração administrativa, não causando nulidade do laudo. Assim, afasto a impugnação ora apresentada. Considerando que a parte autora não compareceu a perícia e ante as justificativas apresentadas, redesigno para o DIA 22 DE JULHO DE 2013, ÀS 13H40MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Itamar Cristian Larsen. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na decisão das fls. 27/28. Intime-se.

0011099-22.2012.403.6112 - FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos.Intime-se.

0011175-46.2012.403.6112 - FRANCISCO FALCONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000435-92.2013.403.6112 - EDNA DIAS MINE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0000480-96.2013.403.6112 - IVANILDE ALMEIDA JOAQUIM(SP149507 - RUBENS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, SP, pretendendo o recebimento de equipamento denominado cadeira de banho reclinável, em virtude de seu filho ser portador de sequelas decorrentes de paralisia cerebral. Pela r. decisão da folha 54, declinou-se da competência. Nesse Juízo, determinou-se a citação da União, que apresentou resposta às fls. 61/79, alegando preliminarmente a

necessidade de citação dos demais réus (Estado de São Paulo e Município de Presidente Bernardes). Na sequência requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), tendo em vista que em 6 de fevereiro último, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS (CONITEC) aprovou proposta/pedidos de incorporação de novas OPM (Ordem, Prótese e Materiais) que comporão a lista de procedimentos do SUS, dentre as quais o equipamento pleiteado (Cadeira de rodas para banho com encosto reclinável), restando apenas a expedição de Resolução e Portaria para regulamentar a incorporação, a concessão e a dispensação. No mérito, sustenta que o atendimento direto ao cidadão está a cargo do Município e de forma suplementar ou em caráter complementar pelo Estado, conforme estabelecido pela Lei nº 8.080/90, ficando para a União a função precípua de fornecimento e cooperação técnica e financeira aos demais entes integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, concluindo que a pretensão do autor é improcedência em relação à União, eis que no seio da divisão de competências criada pelo sistema normativo no âmbito do SUS, não compete a este ente político fornecer o equipamento pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Primeiramente, merece destaque o fato de que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Da mesma forma, em seu art. 198, criou o SUS, estabelecendo que as ações e serviços de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. No âmbito do SUS cabe à União a supervisão, normatização e financiamento das políticas públicas de saúde, as quais serão executadas de maneira descentralizada pelos Municípios e Estados (os quais também colaboram financeiramente para o sistema). Assim, a despeito dos argumentos lançados pela União, certo é que nenhum dos entes públicos pode se furtar da obrigação de garantir a saúde do cidadão. Nesse contexto, tenho que a pretensão da parte autora é absolutamente razoável, tanto que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) incorporou à lista de procedimentos do SUS a cadeira de rodas para banho com encosto reclinável, conforme informado pela União em sua peça de resistência (fl. 63). Por outro lado, o requerimento formulado pela União para que a demanda seja suspensa por 60 (sessenta) dias, até que sejam editadas Resolução e Portaria, com o intuito de regulamentar a questão, não se apresenta razoável. Ora, a ação foi distribuída em 30 de novembro de 2012, se aguardarmos mais sessenta dias, chega-se a aproximadamente sete meses de espera, com o risco de findar o referido prazo e o procedimento ainda não se encontrar regulamentado. Por isso, tenho como satisfeitos os requisitos para concessão da medida de urgência, ou seja, a verossimilhança do direito ante ao fato de que o próprio SUS reconhece a necessidade de que seja fornecido o equipamento e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação pelo fato de que a longa espera pelo equipamento representa demasiado sofrimento à parte autora, que diariamente necessita dar banho ao filho sem o auxílio do equipamento apropriado à tarefa. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido liminar, para que os gestores da DIR XIV NUCLEO DE GESTAO ASSISTENCIAL 34, desta cidade de Presidente Prudente, tomem as providências necessárias para aquisição e entrega à autora do equipamento pleiteado (Cadeira de rodas para banho com encosto reclinável), facultando posterior ressarcimento dos gastos pelo SUS. Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento dessa decisão, a ser contado a partir da intimação. Cite-se o Estado de São Paulo e o Município de Presidente Bernardes. Cópia desta decisão servirá de ofício endereçado ao Diretor da Direção Regional de Saúde - DIR XVI e/ou pessoa encarregada pela direção do Núcleo de Gestão Assistencial 34, de Presidente Prudente, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Vila Euclides, para que a presente liminar seja devidamente cumprida. Cópia desta decisão servirá de mandado de citação ao Estado de São Paulo, com endereço na Avenida José Soares Marcondes, 1394, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a citação do Município de Presidente Bernardes, com endereço na Rua Coronel José Soares Marcondes, 330 - Centro, Presidente Bernardes, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Presidente Bernardes no pólo passivo processual. Intime-se.

0001528-90.2013.403.6112 - ODETE ROSA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODETE ROSA GOMES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar

efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva de testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003392-66.2013.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA DE SOUZA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa

o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 05 de julho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item m da folha 12 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-62.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE QUIRILOS ASSIS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que foi instaurado PAD - Processo Administrativo Disciplinar contra si em decorrência do exercício de atividades profissionais de Delegado da Polícia Federal, desenvolvidas na cidade de Guairá/PR. Falou que, em virtude de diversas irregularidades, o PAD em questão (PAD 003/2010) foi anulado duas vezes, culminando, ao final, com seu arquivamento. Assim, pleiteia, liminarmente, a retirada de seu nome de publicações que tornaram pública a instauração do PAD 003/2010 - SR/DPF/PR e atos correlatos nos boletins de serviço BS/Nacional e AS/Paraná. Sustentou que, estando o PAD arquivado, não subsiste razão para

que seu nome conste das publicações dos mencionados boletins, causando verdadeira agressão moral e humilhação. É o relatório. Delibero. Não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, deve-se dar publicidade dos atos praticados no âmbito da administração pública. Não há, nisso, nenhuma irregularidade. Além disso, o documento da folha 62, parte final (Boletim de Serviço n. 186), informando o arquivamento do PAD mencionado, motivado pela não comprovação de transgressão disciplinar pelo servidor (autor), também foi publicado. Dessa forma, nesta análise preliminar, entendo que a simples alegação de que as mencionadas publicações podem macular sua moral não podem prosperar, até porque, o arquivamento do PAD também foi publicado em boletim de serviço. Assim, eventual consulta aos mencionados boletins demonstrará que houve um procedimento instaurado que culminou no arquivamento por ausência de culpabilidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito de antecipação da tutela. Ressalvo que o pedido de tutela antecipada poderá ser revisto ao final, por ocasião da sentença, com observância do contraditório. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à União (AGU), com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Maringá/PR para citação do réu Jorge Quirilos Assis, com endereço profissional na Delegacia de Polícia Federal, Avenida José Alves Nendo, n. 1.309, Zona 38, jardim São Silvestre, Maringá/PR. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003486-14.2013.403.6112 - EUNICE TAVARES DE OLIVEIRA (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003505-20.2013.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 23 DE MAIO DE 2013, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a

contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA (SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CATIA ATAIDES FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 05 de julho de 2013, às 13h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo

421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-67.2013.403.6112 - NEILSON BATISTA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 74).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003704-42.2013.403.6112 - OLIVEIROS SORROTE DA FONSECA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OLIVEIROS SORROTE DA FONSECA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na

Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de maio de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-71.2013.403.6112 - EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNA MARIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO TELES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de maio de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item I da folha 13 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-41.2013.403.6112 - IVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANETE FERNANDES DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 05 de julho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item f da folha 21 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-48.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE TOMAZ DO NASCIMENTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de maio de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente,

apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-25.2013.403.6112 - JOAO GREGORIO DE SANTANA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003736-47.2013.403.6112 - ANTONIO NEGRAO BONINI(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO NEGRAO BONINI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de maio de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a

existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-76.2013.403.6112 - FERNANDO ALVES CIAMBRONI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDO ALVES CIAMBRONI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de maio de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-46.2013.403.6112 - ZULEIDE SEBASTIANA DA SILVA SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZULEIDE SEBASTIANA DA SILVA SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 22 de julho de 2013, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003750-31.2013.403.6112 - LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de maio de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003752-98.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE AGUIAR com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 05 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-58.2013.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA REIS ABREU (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseje.

Apresentado rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva de testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003808-34.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 05 de julho de 2013, às 11h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011180-68.2012.403.6112 - IRENE DIVINA DE PAIVA SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002262-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-64.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ VEIGA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 21). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 23/24, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 749,34 (setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com relação ao principal e R\$ 74,93 (setenta e quatro reais e noventa e três centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 12/2012, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/05) e das fls. 23/24 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0002571-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ODETE MIRANDA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ODETE MIRANDA DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 23). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 25/26, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 4.047,58 (quatro mil e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), com relação ao principal e R\$ 404,75 (quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06) e das fls. 25/26 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0002622-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ LOPES DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 29, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 64.296,28 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), com relação ao principal e R\$ 4.587,73 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte

embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/05) e das fls. 29/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0002779-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fls. 20).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 22, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 1.676,05 (um mil seiscentos e setenta e seis reais e cinco centavos), com relação ao principal e R\$ 683,14 (seiscentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) com relação aos honorários advocatícios posicionado para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06) e da fl. 22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009988-57.1999.403.6112 (1999.61.12.009988-0) - COMERCIO TORREFACAO MOAGEM DE CAFE MALACRIDA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Defiro vista dos autos por 5 dias, conforme requerido à fl. 325.Após, arquivem-se com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2) - JOEFERSON SANTOS SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOEFERSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0005680-31.2006.403.6112 (2006.61.12.005680-2) - LEONILDO MATHEUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimento.Após, tornem ao arquivo.Int.

0008991-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008991-5) - APARECIDA LUZIA FADIN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA LUZIA FADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimento.Após, tornem ao arquivo.Int.

0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8) - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI X MARIA MADALENA RUBIM PERUCCI(SP043507 -

SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA RUBIN PERUCCI X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, esclareço que não é o caso de reexame necessário, por força do artigo 475, §3º do CPC, aplicado analogicamente. Fls. 189/193: os efeitos financeiros decorrentes da tutela antecipada passaram a surdir em 22/02/2013, data em que intimada a UNIÃO FEDERAL da decisão que acolheu os embargos de declaração da parte autora.No mais, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL a fim de que esclareça a abrangência dos depósitos objeto dos extratos de fls. 192/193, bem assim para que informe as rendas mensal inicial e mensal atual da pensão.Na seqüência, diante dos esclarecimentos e das informações prestadas, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais.Aguarde-se o pagamento do valor principal.Intimem-se.

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LIBANIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os cálculos nos termos da Portaria 6/2013, baixada por este Juízo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Havendo oposição aos cálculos, tornem conclusos.Ressalto que o INSS deverá informar, quando de sua intimação, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Intimem-se.

0001206-75.2010.403.6112 (2010.61.12.001206-1) - SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos relativamente ao valor dos honorários, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para verificar.Intime-se.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, tornem ao arquivo.Int.

0000283-15.2011.403.6112 - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa-findo, dando-se ciência ao INSS.Int.

0006494-67.2011.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES MARRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA RODRIGUES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 79: defiro o prazo de 20 dias, ao cabo do qual, inerte a parte autora, remetam-se ao arquivo.Int.

0006866-16.2011.403.6112 - CACILDA LEITE PRUDENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CACILDA LEITE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para verificar.Intime-se.

0007601-49.2011.403.6112 - APARECIDO WALTER CARUSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO WALTER CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para verificar.Intime-se.

0009114-52.2011.403.6112 - IRACEMA PINAFFO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA PINAFFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal.Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009911-91.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL X CLOVIS PETIT X LAURA PETIT DA SILVA
Vistos, em sentença.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, intitulado AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL, por meio da qual a União pretende quitar débito decorrente da condenação sofrida pelo Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso conhecido como Guerrilha do Araguaia, tendo como interessados os herdeiros da beneficiária Julieta Petit da Silva.Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela citação dos herdeiros e também por edital, a fim de que outros eventuais herdeiros desconhecidos tenham a oportunidade de se manifestarem (fl. 174).Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira, herdeiros da beneficiária, se manifestaram às fls. 176/177, trazendo aos autos documentos que comprovam suas condições de herdeiros, sem questionar os valores ofertados.Às fls. 197/200, a União noticiou a efetivação do depósito judicial e, às fls. 203/204, ponderou que decorridos mais de 30 (trinta) dias da publicação do edital, restou comprovado que Laura e Clóvis seriam os únicos herdeiros de Julieta, anuindo com o pagamento do valor a referidos herdeiros.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 206/207, opinando pelo pagamento da indenização que se encontra depositada.E o relatório.DECIDO.Os documentos juntados às fls. 180/189, demonstram que Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira são herdeiros de Julieta Petit da Silva, fato que aliado à ausência manifestação por outro interessado, mesmo com a publicação de edital para tanto, legitima o levantamento dos valores depositados pela União, tanto que ela própria e o Ministério Público Federal manifestaram nesse sentido.Ante o exposto, homologo o presente procedimento, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, notadamente a liberação dos valores depositados pela União, em favor dos interessados Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira.Expeça-se o competente alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelos interessados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a natureza da demanda.Após liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006531-36.2007.403.6112 (2007.61.12.006531-5) - SEBASTIAO ZUBARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimento.Após, tornem ao arquivo.Int.

0010076-41.2012.403.6112 - CAROLINA RODRIGUES COSTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de alvará judicial, com pedido antecipatório, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de custear o pagamento de tratamento médico de seu filho Leonardo Davi Rodrigues Costa, portador de cardiopatia congênita grave. Postergada a apreciação do pleito liminar (fl. 27), sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/34). Com vista o Ministério Público Federal manifestou às fls. 40/44, opinando pelo deferimento do pedido. Decido. Inicialmente, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contencioso, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 14/06/2004 PAGINA: 91 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida. Data da Decisão: 10/05/2004 Data da Publicação: 14/06/2004 Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909 Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 03/09/2009 - Página: 145 Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/08/2009 Data da Publicação: 03/09/2009 Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969 Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 22/07/2009 - Página: 134/135 Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41.1. Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não

haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art.29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento.Data da Decisão: 15/07/2009Data da Publicação: 22/07/2009Sem prejuízo da presente conversão, passo a apreciar o pedido.Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, denota-se que Leonardo Davi Rodrigues Costa, filho da autora, é portador de cardiopatia congênita - CIV importante + dextroposição de aorta, necessitando de cuidados específicos (fl. 15). Assim, tratando-se de pessoa economicamente dependente da autora (menor impúbere), a situação enquadra-se de forma extensiva em hipótese autorizadora do levantamento pretendido (artigo 20, inciso XI, da Lei n. 8.036/90), o que é perfeitamente possível. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS. 1. As hipóteses permissivas ao levantamento dos valores depositados à conta vinculada ao FGTS, elencadas na legislação de regência do Instituto, são factíveis de interpretação extensiva. Assim, aproveita ao titular da conta o levantamento quando comprovar ser detentor de enfermidade grave, que o impossibilite de manter-se. 2. Presentes os pressupostos legais, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela.(Processo AG 200304010289678 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 01/12/2004 PÁGINA: 500)CIVIL E ADMNISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. CARDIOPATIA. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, pretende o levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que é portador - cardiopatia grave, consistente em ponte miocárdica, hipertensão arterial sistêmica e fibrilação atrial. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital Estadual de Bauru, receituários e laudos de diversos exames realizados pelo autor. III - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a cardiopatia não é causa autorizadora da movimentação (saque) do saldo de FGTS, conforme o art. 20 da Lei nº 8.036/90. IV - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. V - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e, considerando que nas contas estão depositadas parcelas econômicas de toda uma vida laborativa, na qual o trabalhador empenhou esforços físicos e intelectuais, não vejo razão em se reter o que é seu por direito. VI - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VII - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(Processo AC 00084706820044036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215697 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:31/10/2007)DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a utilizar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando o iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora necessita desses recursos para custear os gastos decorrentes do tratamento de saúde de seu filho, antecipo os efeitos da tutela para fins de autorizar o levantamento.Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

EXECUCAO FISCAL

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) Fl. 309- Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

1203715-32.1997.403.6112 (97.1203715-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FROGORIFICO OLIVEIRA LTDA X AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fls. 235/237 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X IZIDORO GOES BRANDAO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO

Fls. 307/308- Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Após, abra-se vista à credora quanto às respostas dos órgãos e instituições financeiras, bem como para que se manifeste sobre o contido na certidão de fl. 301.Int.

0006913-73.2000.403.6112 (2000.61.12.006913-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE X GEIL MORA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP146534 - LARA ALVES PERDOMO)

Ante o ofício acostado fl. 129 oriundo do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, informando o encerramento do processo de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao Sedi para excluir o termo massa falida do nome da empresa executada. 2,15 Fls. 135/137 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0008386-94.2000.403.6112 (2000.61.12.008386-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE

MOVEIS CONFORTO LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALDIR FRUCH(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Fls. 292/293 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0000735-74.2001.403.6112 (2001.61.12.000735-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO FARIA DE BARROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X THEREZINHA JENNY DAL POZ FERNANDES

Fls. 162/165 - Conforme se infere do documento de fl. 185, no mês de novembro de 2012 o executado/requerente percebeu a título de salário o montante de R\$ 6.574,89. Entretanto, no extrato de fls. 179/180 não há depósito específico neste valor ou quaisquer outros que indiquem ser provenientes de percepção de salário. Com efeito, mencionado documento informa diversos depósitos, porém sem especificação de origem ou natureza.Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o executado/requerente aponte no mencionado extrato, fundado em documentação comprobatória suficiente, quais depósitos são referentes a seu salário, sob pena de indeferimento do pleito.Prestado o esclarecimento, acompanhado da documentação requisitada, abra-se vista à exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se.Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

0006574-46.2002.403.6112 (2002.61.12.006574-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO(SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X TSUGUIO SAITO

Fls. 194/195 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 161 e verso: Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 233 e 235: Reiterem-se os termos do ofício de fl. 231.Cumpra-se com urgência.Após, vista à União. Int.

0009906-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009906-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fl. 126: O bem descrito à fl. 31 já está penhorado. A proposta que pende de solução é sua substituição pelo depósito de fl. 118. Assim, considerando o valor do débito (fl. 127), posicionado para a data do depósito, defiro a substituição. Levante-se a penhora de fl. 31, comunicando-se ao órgão de registro. Após, a execução deverá permanecer suspensa até a solução dos embargos n. 2009.61.12.000501-7. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0000757-49.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO PAULINO MIRANDA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Fls. 24/25: Defiro a transferência requerida pelo exequente, para a conta informada à fl. 24. Oficie-se à CEF, para tanto. Informado o cumprimento da operação, promova a Secretaria o envio do comprovante ao credor. Sem prejuízo, considerando o saldo remanescente a pagar (R\$195,42), intime-se o executado, por meio da imprensa, a fim de que promova o recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0002371-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL

Fls. 22/73: Defiro à executada o prazo de dez dias para juntada de procuração, cópia autenticada dos estatutos sociais e documentos faltantes. Fls. 76/127: Desentranhem-se as peças para entrega ao i. procurador subscritor, porquanto trata-se de reprodução da petição de fls. 22/73. Se tudo em termos, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2362

CARTA PRECATORIA

0001103-66.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NR BOTTI CONFECÇÕES LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Cumpra-se. Para tanto, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no endereço de fl. 42. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006832-75.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X G8 - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 114/115 e 117/121: Manifeste-se o Embargante, em cinco dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002610-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6)) UNIAO FEDERAL X MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012732-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012732-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-87.2006.403.6112 (2006.61.12.001460-1)) ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VICENTE DE OLIVEIRA X EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 383: Requerimento prejudicado. Fls. 384/472: Defiro a juntada requerida. Manifestem-se os embargantes, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000727-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE

SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 317): Fls. 259/281: Ante as novas alegações da embargante, abra-se nova vista à embargada. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, já foi decidido no ato do recebimento destes autos à fl. 210, e que mantenho o indeferimento. Após, voltem conclusos. Int.(r. deliberação de fl. 328): Vistos. Em complemento ao r. despacho proferido à fl. 317, indefiro o pedido descrito no item i da manifestação de fls. 259/281, porquanto a peça apresentada pela Embargada não se trata de nova impugnação, como afirma a Embargante, mas sim manifestação sobre os documentos que servem de prova emprestada, que se encontram acautelados em Secretaria, dos quais teve vista a Embargada, conforme termo de entrega de fl. 237. Deste modo, não há que ser desentranhada. Indefiro, também, a reabertura de fase instrutória, para realização de prova oral, qual postulada no item iv da mesma peça, pois, sendo prazo legal, encontra-se precluso. Aguarde-se julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 0003019-89.2000.403.6112. Em momento oportuno, venham-me os autos conclusos para sentença, conjuntamente aos Embargos à Execução nº 0000855-68.2011.403.6112. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 317.

0004824-91.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007498-23.2003.403.6112 (2003.61.12.007498-0)) FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0004618-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) VITAL ALVES DA SILVA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003111-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-91.2012.403.6112) THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Inobstante, considerando que um dos fundamentos destes embargos é a impenhorabilidade do valor penhorado na execução fiscal pertinente, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o numerário objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão.Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, bem como determino a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003, como requerido. Anote-se. Int.

0003179-60.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-40.2012.403.6112) GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000634-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI

Fls. 174/249: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001669-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(r. deliberação de fl. 270): 1. Autos conclusos para despacho na data de 31.07.2012.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela

FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO e CÉLIA MARGARETE PEREIRA em que busca a satisfação do(s) crédito(s) representado(s) pelas CDA(s) que intrui(em) a inicial. A co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA interpôs os embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, arguindo, dentre outras matérias, ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda executiva. Realizada audiência de instrução, após a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, as partes se compuseram, havendo reconhecimento por parte da exequente de que a co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA não tem responsabilidade pelos créditos cobrados neste feito, razão pela qual foi proferida sentença homologatória (fls. 267/268). Cabe ressaltar que ambas as partes desistiram da interposição de qualquer recurso naquela demanda de conhecimento, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, conforme fl. 269-verso, de forma que a exclusão da co-executada destes autos deve ser providenciada imediatamente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando que as partes transacionaram nos embargos à execução fiscal n.º 0004461.41-2010.403.6112, havendo o expresso reconhecimento pela exequente da ilegitimidade da executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA para figurar neste feito, impõe-se a imediata exclusão dela do pólo passivo. Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA para figurar como parte executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas modificações na autuação, excluindo-se a co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA. Torno insubsistente eventual penhora incidente sobre bens da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. 2. Fls. 263/264 - Requer o(a) exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC n.º 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) executado(s), com exceção da co-executada CÉLIA MARGARETE PEREIRA, excluída do pólo passivo por esta decisão, havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 274): Fl. 272: Defiro. Expeça-se a certidão requerida. Cumpra-se, ainda, o determinado à fl. 270 verso, item 2. Int.

0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 183: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Antes, porém, para fins de regularização destes autos, reduza-se a penhora de fl. 68, a fim de que seja excluída a parte ideal arrematada nos autos n.º 97.1205791-7 (certidões de fls. 169 e 186). Cientifiquem-se as partes e oficie-se ao órgão competente. Cumpra-se com premência. Int.

0008094-70.2004.403.6112 (2004.61.12.008094-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/S LTDA. X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 210: Defiro a juntada sem reserva de poderes. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000692-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000692-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA PURINI OTTONI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0009038-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X THEREZA WILMA REBIS BORELLI(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Fls. 22 e 25: Defiro as juntadas requeridas. Vista concedida à fl. 27. Concedo à Executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Em prosseguimento, manifeste-se a Exequirente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004777-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 400/401 e 403: Aguarde-se em escaninho próprio na Secretaria, consoante provimento copiado às fls. 376/377. Int.

0004637-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fls. 362/363 e 365: Aguarde-se em escaninho próprio na Secretaria, consoante provimento copiado às fls. 339/340. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203283-81.1995.403.6112 (95.1203283-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENCOP LTDA X ALEXANDRE GARCIA BONILHA X DENISE GARCIA HERRERA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Fl. 179 : Indefiro. A diligência requerida no endereço de fl. 180 será ineficaz, à vista da procuração anexada à fl. 182. Fl. 181 : Defiro a juntada da procuração, bem assim carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, como requerido. Sem prejuízo, informe o n. advogado o endereço exato dos coexecutados pessoas físicas, em decorrência do princípio da lealdade processual. Após, abra-se vista à exequirente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

1204554-57.1997.403.6112 (97.1204554-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)
Fl. 113/114: Por ora, comprova a Exequirente a exclusão da executada do parcelamento noticiado à fl. 110, bem como, se em termos, promova a citação do coexecutado Ricardo José de Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1201792-34.1998.403.6112 (98.1201792-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)
(R. DECISÃO DE FL(S). 85/86): Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. O crédito exequirente se encontra parcelado e o feito suspenso, conforme deliberação de fl. 53. A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 62/66, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que os autos foram arquivados em 21/08/2002 e reativados somente em 05/09/2012, permanecendo arquivados por mais de nove anos. Requereu o reconhecimento da prescrição avertida, com a extinção do crédito tributário, o arquivamento da execução fiscal e a condenação do exequirente ao pagamento de honorários na ordem de 20% (vinte por cento). Instada a se manifestar, a exequirente se pronunciou às fls. 68/69, consignando que o débito (período de 06/95 a 10/95) foi constituído por termo de confissão espontânea em 14/08/1996; execução fiscal ajuizada em 07/04/1998; citação em 22/05/1998; havendo penhora de bens e interposição de embargos à execução. Alegou que a executada aderiu ao parcelamento REFIS em 27/04/2000, com exclusão em 01/10/2007; que, posteriormente, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 25/09/2009, encontrando-se, ainda, no referido parcelamento. Aduziu que a execução fiscal ficou suspensa em razão dos parcelamentos, causa de suspensão e interrupção da prescrição, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Requereu a rejeição das alegações, afirmando que destituídas de fundamento. Juntou extrato atualizado do débito às fls. 70/74. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela

jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. As alegações da executada não procedem. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de cobrança dos créditos constituídos definitivamente interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Forçoso reconhecer, por conseguinte, que a adesão da executada, inicialmente ao REFIS e posteriormente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme se infere dos documentos de fls. 70/74, interrompeu a fluência do prazo prescricional. Segundo a exequente, a executada vem cumprindo religiosamente o acordo extrajudicial, uma vez que não há parcelas em atraso. Logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o prazo prescricional encontra-se interrompido. Nesse sentido: AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, 2º DO CPC). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA APELADA. (...) 5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. (...) (APELREE 200661190084057, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1108.) Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que embasa a presente execução fiscal. D e c i s u m Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade interposta por SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA em face da UNIÃO, mantendo íntegra a CDA n.º 80.6.97.070248-55. Retornem os autos ao arquivo, devendo a exequente manifestar-se em caso de eventual descumprimento do acordo realizado extrajudicialmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009955-62.2002.403.6112 (2002.61.12.009955-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO - X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP198072B - MÔNICA BONETTI COUTO E SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

(R. DECISÃO DE FL(S). 198/202): I. Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPÓLIO - e VERA LÚCIA GUIMARAES DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em suma, a prescrição das anuidades de 1992 a 1993, eis que decorrido prazo superior a cinco anos quando da propositura da presente ação, que se deu na data de 13/12/2002; e que no caso em tela deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto na súmula vinculante nº 08 do STF. Requereu, ao final, o reconhecimento da prescrição dos débitos ajuizados indevidamente e a condenação do exequente ao pagamento em custas processuais e honorários (fls. 171/175). Juntou documentos às fls. 176/177. Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou à fl. 182 informando que o crédito foi constituído através de auto de infração em 16/11/1995; que a executada apresentou impugnação acerca do auto em 15/12/1995; que a decisão administrativa se deu na data de 14/10/1998; que a executada foi intimada da decisão administrativa por edital na data de 04/02/1999; e que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.12.2002. Tudo, portanto, dentro do prazo legal. Juntou aos autos cópia de peças extraídas do processo administrativo (fls. 183/196). Intimado a se manifestar, a executada ficou-se inerte (fl. 197-verso). É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário

apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. DA PRESCRIÇÃO. Sustenta a excipiente/executada que o crédito tributário em execução foi fulminado pela prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Alega o excipiente que quando ajuizada a presente execução fiscal os créditos tributários em execução já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento. Pugnou, ainda, pela aplicação da Súmula Vinculante n.º 08. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Cabe esclarecer, entretanto, que no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do sobredito art. 174, do C.T.N. À época do ajuizamento da demanda, a interrupção do prazo prescricional somente ocorria com a citação da parte executada e não com o despacho que ordena a citação, como hodiernamente. Assim, para fins de aferição da ocorrência ou não de prescrição nestes autos, deve-se ter em conta que o termo interruptivo do lapso prescricional será a citação válida e não o despacho inicial. Feita esta ponderação, verifica-se que a executada não promoveu o recolhimento das contribuições sociais, motivo pelo qual, na forma do artigo 149 do C.T.N., foi promovido lançamento de ofício, instaurado por meio de Auto de Infração, conforme se depreende das fls. 183/185. Notificada do ato administrativo e do valor apurado, a executada apresentou impugnação na data de 15/12/1995 (fls. 186/187). A autoridade fiscal procedeu à apreciação da defesa prolatando a decisão administrativa de fls. 188/194, reconhecendo procedente o lançamento de ofício. Desta decisão foi o executado intimado por edital na data de 04/02/1999, conforme se verifica à fl. 196. Decorrido o prazo de 31 (trinta e um) dias de afixação do edital, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para a executada pagar a obrigação tributária ou interpor recurso. Não houve interposição de recurso, muito menos recolhimento do montante apurado. Portanto, forçoso reconhecer que na data de 08/04/1999 constituíram-se os créditos tributários, iniciando-se, no dia seguinte, o fluxo do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002, e a citação da contribuinte foi realizada em 27/06/2005, ou seja, decorridos pouco mais de 6 (seis) anos após a constituição definitiva dos créditos executados. Entretanto, incabível a alegação de ocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada principal não decorreu de inércia ou de fato imputável à exequente. Com efeito, a exequente propôs a ação de cobrança dentro do prazo legal e promoveu todas as diligências necessárias para a cientificação da contribuinte do ajuizamento da demanda. Conforme se depreende dos autos, ajuizada a execução fiscal, a exequente promoveu diligências no sentido de localizar a representante da empresa, uma vez que a pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada em sua sede, indicando dissolução irregular (fls. 20/21). O Fisco foi extremamente diligente em apontar o correto paradeiro do representante legal da co-executada, não podendo ser alegada qualquer conduta que gerasse morosidade ou paralisação do trâmite processual. Não houve nessa ocasião excesso de prazo injustificável por parte da exequente. Portanto, de um lado, o fato de não ter sido encontrada no endereço cadastral se deveu a encerramento irregular da pessoa jurídica e, de outro, a demora para a citação se deveu aos atos processuais que são próprios de qualquer Juízo, mas que não significaram em absoluto em injustificável demora, aplicando-se ao caso a Súmula n.º 106 do e. Superior Tribunal de Justiça, cujos termos são os seguintes: Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.** 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202682726, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN).1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito.14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.16. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011895-21.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2135) G.N.Portanto, nos termos do transcrito enunciado da Corte Especial, uma vez proposta a demanda dentro do prazo prescricional, in casu, cinco anos da data da constituição do crédito tributário, não há que se alegar prescrição, pois o efeito interruptivo da citação válida retroagirá à data do ajuizamento, na forma do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, citada a pessoa jurídica em 27 de junho de 2005 - fl. 43 -, interrompeu-se o prazo

prescricional, iniciando novo lapso de (cinco) anos. Considerando que a excipiente foi citada em 03 de julho de 2007, conforme AR juntado à fl. 103, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Inocorrente prescrição, a exceção de pré-executividade há de ser indeferida. Portanto, diante de tudo que foi aqui decidido, cabe esclarecer que improcede a tese da excipiente de que se aplica a Súmula Vinculante nº 08 do STF, bem como de que a constituição dos créditos executados ocorreu na data do vencimento, a partir de quando teria iniciado o prazo prescricional, só interrompido pela distribuição da execução fiscal. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos aconteceu com a preclusão do prazo para interposição de recurso/pagamento, pois não se trata de lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício em decorrência de não recolhimento de Contribuição Social. III. D e c i s u m. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegra a CDA que instrui a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010106-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO
Fl. 234: Defiro a juntada requerida. Após, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0008966-51.2005.403.6112 (2005.61.12.008966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. - EPP(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR
Fl. 243: Defiro a juntada de renúncia requerida. anote-se. Fl. 245: Ciência à exequente. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, independentemente de nova intimação.

0009916-21.2009.403.6112 (2009.61.12.009916-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO UNTEN LTDA ME X GILSON VIEIRA VENERIO X SUELI DE SOUZA MORENO VENERIO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)
Fl. 61: Defiro a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência. Concedo à executada os benefícios da justiça gratuita. Abra-se vista à exequente, conforme parte final do provimento de fl. 58. Int.

0007937-87.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X KOITI TERANISI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
Fls. 88/89: Por ora, proceda o executado, no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 655, parágrafo primeiro, inciso V, do CPC. No mesmo prazo, autentique as fls. 90/91 e 95/98. Após, se em termos, manifeste-se a credora, no prazo de dez dias, sobre a nomeação de bem. Fl. 92: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0008299-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Cota de fl. 16 verso: Defiro. Apresente o Executado certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista à Exequente. Int.

0006387-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO DE CALCADOS CREDICAL LTDA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)
Vistos. Observo que a requerente Mércia Regina C. Munuera vem em nome próprio defender direito alheio (Fls. 52/57), não sendo, inclusive, parte neste feito. Assim, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da petição. Int.

Expediente Nº 2364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003915-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-66.2000.403.6112 (2000.61.12.008265-3)) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003104-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-83.2012.403.6112) SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009900-82.2000.403.6112 (2000.61.12.009900-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUEOPS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME

Fl. 58: Defiro a juntada requerida.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0004320-03.2002.403.6112 (2002.61.12.004320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO MAZZONI NETTO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

fl. 231: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001030-09.2004.403.6112 (2004.61.12.001030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIR PROJETOS, SANEAMENTO E OBRAS LTDA X ADALBERTO VALENTE X MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA

Fl. 185: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido.Vista à Exequente. Int.

0005578-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005578-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA X KAZUO FUKUHARA X TOHORU HONDA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Fl. 119 : Defiro. Abra-se vista à(ao) Executada, como requerido. Int.

0009128-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009128-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X AVILA E MONTEIRO LTDA ME X JOEL GARCIA DE AVILA X ELIZABETE DA SILVA MONTEIRO AVILA

Fl. 84 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, consoante a parte final do despacho de fl. 83. Int.

0000178-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000178-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(r. deliberação de fl. 35): Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.(r. deliberação de fl.41): Fl. 36: Defiro a juntada requerida. Cumpra-se o despacho de fl. 35. Int.

0000233-86.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLORES PONCE & CIA LTDA - ME(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Fl. 129: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 130 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à)

Exequente. Int.

0004510-48.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) Fl. 34 e 39: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 40 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Int.

0004996-96.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) Fls. 98/99: Por ora, proceda a executada conforme determina o art. 655, parágrafo 1º, V, do CPC. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Fl. 106: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 2365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011638-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013130-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013130-7)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) (r. deliberação de fl.202/203): V I S T O E M I N S P E Ç Ã O.Fls. 197/199 e 201 - A embargante requereu a realização de prova pericial. A embargada, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide.DECIDO.Considerando a alegação de prescrição e necessidade de verificação da regularidade de lançamentos nos livros, DEFIRO a realização da prova pericial requerida pela embargante.Nomeio como perito do Juízo o Sr. JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman, telefones 3223-6555 e 3221-7875, nesta cidade, que deverá apresentar laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o início das diligências. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.Intime-se o perito ora designado acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias.Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre ela.Oportunamente, venham conclusos.Int.(r. deliberação de fl. 2010): Fls. 208/209: Defiro. Intimem-se as partes acerca da decisão de fl. 202.Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se novamente o peito nomeado para que apresente proposta total de honorários. Int.

0003530-04.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-78.2003.403.6112 (2003.61.12.007462-1)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0008057-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-27.2002.403.6112 (2002.61.12.002456-0)) LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0009875-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008943-08.2005.403.6112 (2005.61.12.008943-8)) DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0000156-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-47.2010.403.6112) A. A. SCHIAVO GUSSON - ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Fls. 35/36 : Defiro a juntada requerida. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0003348-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-89.2002.403.6112 (2002.61.12.004269-0)) COMERCIAL DE LEGUMES YAMADA LTDA-EPP(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010426-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)) WERNER LIEMERT(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 32/33 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005075-12.2011.403.6112 - ONDINA VERGINIA SANDRINI MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE

Tendo em vista o retorno da deprecata expedida à fl. 1.806, prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 1.816.Destarte, manifeste-se a Embargante sobre a certidão de fl. 1.819. Sem prejuízo, publique-se o referido provimento, sem olvidar este. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000280-12.2001.403.6112 (2001.61.12.000280-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X A & A COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0010272-60.2002.403.6112 (2002.61.12.010272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO

Fl. 267: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, como requerido.Retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos. Int.

Expediente Nº 2366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005712-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005712-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202469-69.1995.403.6112 (95.1202469-1)) CELSO RIBEIRO(SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância.Ante a v. decisão, intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC.Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda.Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

0008708-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-74.1999.403.6112 (1999.61.12.004626-7)) CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE APARECIDA GERONIMO MONTEIRO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Ante a v. decisão, intimem-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exhibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0001346-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-82.2011.403.6112) NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002468-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005051-7)) MARIA IDALIA MARQUES CORREIA APPARICIO X JOSE CARLOS APPARICIO X ANA MARIA CORREIA DA SILVA X TEREZINHA MARQUES CORREIA DOS SANTOS X ANA PAULA CORREIA DOS SANTOS GALINDO X THIAGO CORREIA DOS SANTOS X ANA LAURA CORREIA DOS SANTOS DEON(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Defiro a juntada requerida. Considerando os esclarecimentos prestados pelos embargantes (fl. 54), de que está em andamento o processo de inventário dos bens deixados pelos pais da menor Ana Maria Correia da Silva, deverá o embargante promover o aditamento da inicial, requerendo a inclusão no pólo ativo desta ação, do espólio de Miriam de Fátima Marques Correia e excluir Ana Maria Correia da Silva e sua representante Terezinha Marques Correia dos Santos. Intime-se com premência. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento para integração á lide dos executados, ao Sedi para incluir no pólo passivo Antonio Marques Correia, Arroz Luso Comércio de Cereais Ltda e Aldria Cristiane de Souza Rosa Silva. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida na execução fiscal. Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade e apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Cota de fl. 204 verso: Manifeste-se a Executada, no prazo de cinco dias. Int.

0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl(s). 627/628 e 639: Regularize o terceiro interessado, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seus instrumentos constitutivos, no prazo de 10 dias, já que o substabelecimento de fl. 640 é ineficaz sem respectiva procuração, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Se em termos, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias, a começar pela credora. A União, na ocasião, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução, se confirmada a exclusão do parcelamento. Fl. 656: Sem prejuízo, oficie-se em resposta ao e. Juízo da 2ª Vara Cível, informando-lhe que a presente execução ainda está em trâmite e que, no caso de sobejo de eventual quantia auferida nestes autos, este Juízo analisará detidamente todas as solicitações de transferência. Int.

0002072-93.2004.403.6112 (2004.61.12.002072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fls. 162/163 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0001285-59.2007.403.6112 (2007.61.12.001285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fls. 151/152 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

0011257-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X EDESIO CLAUDIO VERDURO X THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO

Manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas às fls. 478/482, bem assim sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 485/490. Prazo: 30 dias. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física e somente excepcionalmente atinge a pessoa jurídica, como no caso de entidades filantrópicas. Int.

0003794-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO E SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os i. advogados Roberto Laffranchi e Denise Fernanda Rodrigues Martinho Caixeta informem se nos autos da execução de honorários que movem em desfavor da executada houve penhora do imóvel arrematado nestes autos. 2. Prestada a informação, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200552-10.1998.403.6112 (98.1200552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NOSSA FROTA TRANSP GERAIS LTDA ME X SIMONE MARCIA DE MELLO ARRAVAL X IRENE DE MELLO ARRAVAL(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/181: Manifeste-se o exequente quanto à satisfação da pretensão executória. Intime-se com premência. Int.

Expediente Nº 2367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002969-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006785-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-80.2002.403.6112 (2002.61.12.009915-7)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fl. 59: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201878-39.1997.403.6112 (97.1201878-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA

Fls. 294/295- Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Int.

0003401-77.2003.403.6112 (2003.61.12.003401-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 186, desconstituo a penhora de fl. 73. Expeça-se ofício à serventia extrajudicial competente.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183, conforme requerido à fl. 172. Int.

0003913-60.2003.403.6112 (2003.61.12.003913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X OSWALDO FERREIRA X SHIRLEI APARECIDA DI MARCO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEÍCULOS LTDA. Ante a alegação de prescrição, apresentada pela executada via exceção de pré-executividade, converto o julgamento em diligência.Citem-se os co-executados com a máxima urgência.Após, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conclusivamente, se no período que antecedeu a inscrição do crédito tributário em dívida ativa a empresa executada aderiu a parcelamento administrativo, bem como o período de sua manutenção - se o caso, juntando aos autos cópia dos documentos administrativos pertinentes;2) informe qual a data de entrega da declaração nº 09708.13990618, relacionada nos despachos eletrônicos de fls. 185/192, juntando aos autos documento comprobatório.Com a apresentação das informações, dê-se vista aos co-executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, republique-se com premência a deliberação de fl. 123, no nome do procurador do terceiro interessado, conforme provimento de fl. 174.Ainda, certifique a Serventia quando da ocorrência de decisão definitiva nos autos dos embargos à arrematação informado à fl. 123. Em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para decisão acerca do levantamento da penhora, conforme requerido às fls. 105/106.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 140/153. Cumpra-se. Int.

0001844-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001844-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA - ESPOLIO X ANA ELOISA TOMBA(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA)

Fl. 255 : Defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes, como requerido.Abra-se vista à exequente, para cumprimento das determinações contidas no r. despacho de fl. 254.Int.

0002902-54.2007.403.6112 (2007.61.12.002902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

(R. DECISÃO DE FL(S). 121/125): I. Relatório. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. O executado interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição, eis que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento das obrigações e o despacho que determinou a citação do executado. Afirmou que os créditos ora executados foram constituídos em 31/07/1997, 29/08/1997, 31/10/1997 e 30/01/1998 e a efetiva citação se deu em 02/04/2007, tendo transcorrido mais de cinco anos, operando-se o fenômeno da prescrição do crédito tributário ora cobrado. Em seguida, arguiu a nulidade da penhora de fl. 65, sob alegação de impenhorabilidade, por ser o imóvel caracterizado como bem de família, na forma da Lei n.º 8.009/90. Requereu, ao final, a decretação de nulidade da CDA pelo reconhecimento da prescrição; a anulação da penhora; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a extinção da presente ação; e a condenação do exequente ao pagamento de honorários na ordem de 20% (vinte por cento) (fls. 70/93). Juntou documentos às fls. 94/108. Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou às fls. 110/113, informando que o crédito foi constituído através de auto de infração em 16/01/2006, conforme cópia de fl. 117 do procedimento administrativo em apenso; que a execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2007, com o despacho de citação na data de 02/04/2007, dentro, pois, do prazo prescricional. No que concerne à alegação de impenhorabilidade, defendeu a manutenção da constrição, pois o excipiente não mais reside no imóvel. Por fim, requereu a rejeição das alegações. Apresentou cópia do procedimento administrativo fiscal em que apurado o crédito tributário executado. Acerca da impugnação, manifestou-se a excipiente às fls. 116/120, pela extinção do crédito tributário em razão da prescrição comprovada nos autos. É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. DA PRESCRIÇÃO. Sustenta a excipiente/executada que o crédito tributário em execução foi fulminado pela prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Alega o excipiente que quando ajuizada a presente execução fiscal os créditos tributários em execução já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, mister verificar o efetivo momento em que constituídos os créditos tributários executados. No presente caso, o executado não promoveu a correta prestação de informação de rendimentos ao Fisco, motivo pelo qual, na forma do artigo 149 do C.T.N., foi promovido lançamento de ofício, instaurado por meio de Auto de Infração, conforme se depreende do procedimento apenso. Notificado do ato administrativo e do valor apurado, o executado apresentou impugnação na data de 22/10/2002 (fls. 100/101). A autoridade fiscal procedeu à apreciação da defesa prolatando a decisão administrativa de fls. 112/116, reconhecendo procedente o lançamento de ofício. Desta decisão foi o executado intimado na data de 23/01/2006, conforme AR copiado à fl. 121, oportunidade em que cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a obrigação tributária ou interpor recurso. Não houve interposição de recurso, muito menos recolhimento do montante apurado. Considerando que não houve apresentação de recurso administrativo ou pagamento, forçoso reconhecer que na data de 22/02/2006 constituíram-se os créditos tributários, iniciando-se, no dia seguinte, o fluxo do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Como a execução fiscal foi ajuizada em 26/03/2007, e o despacho determinando a citação foi proferido em 02/04/2007, ou seja, decorrido pouco mais de um ano após a constituição definitiva dos créditos executados, não há que se falar em prescrição. Assim, improcede a tese do excipiente de que a constituição dos créditos executados ocorreu na data do vencimento, a partir de quando teria iniciado o prazo prescricional, só interrompido pelo despacho que determinou a citação. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos aconteceu com a preclusão do prazo para interposição de recurso/pagamento, pois não se trata de lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício em decorrência de omissão na Declaração de Ajuste Anual. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO NÃO-CUMPRIDO. LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE CONSUMOU. 1. Tratam os autos de embargos apresentados por Derno Finkler à execução fiscal que lhe foi movida pela União Federal objetivando a cobrança de valores relativos a Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. Inconformado, recorreu o embargante e o TRF/4ª Região

negou provimento à apelação exarando entendimento de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, que não ocorreu a prescrição no presente caso, que a CDA em análise goza de certeza e liquidez e que são devidos os juros de mora em razão do inadimplemento da obrigação. Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN.2. Conforme a previsão do art. 174 do CTN, o dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Tendo ocorrido a notificação (nov/90), houve impugnação na esfera administrativa (até jul/96) e posterior pedido de parcelamento (19/08/96), hipóteses que redundaram na suspensão do lapso prescricional. Não adimplido o parcelamento, inscreveu-se o débito em dívida ativa (17/03/98), retomando-se a contagem da prescrição da ação, que, in casu, não restou consumada, vez que a citação do devedor se deu em 21/09/99.3. Recurso especial improvido.(REsp 668.637/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 244)Calha transcrever ainda o seguinte acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN).1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar.8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória.9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura do auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito.14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do

ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011895-21.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2135) Inocorrente, portanto, a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente constituídos e inscritos em dívida ativa. Improcedente, pois, nesta parte, a presente exceção de pré-executividade, remanescendo íntegro o título executivo que embasa a presente execução fiscal. DA IMPENHORABILIDADE. Por primeiro, é importante observar que em vista da natureza das regras que compõem a Lei nº 8.009/90, e o fato de que a questão atinente à penhora de bem de família não é estanque e nem imutável, configurando, quando ocorrente, nulidade absoluta, pode ela ser apreciada nos próprios autos da execução respectiva, independentemente da ação incidental de embargos à execução. A nulidade pode, inclusive, ser decretada de ofício pelo juízo, em qualquer fase processual, como se depreende do artigo 245, do Código de Processo Civil. Não há como não reconhecer que o imóvel construído é caracterizado pela impenhorabilidade, porquanto se trata de bem de família, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Feitas várias pesquisas patrimoniais, não foram encontrados bens outros aptos a garantir esta execução a não ser o imóvel de matrícula n.º 7.843 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ou seja, é o único bem que guarnece o patrimônio do executado (fls. 56 e 56-verso). Posteriormente, em 25 de outubro de 2011, sobreveio a penhora de fl. 64-verso destes autos, oportunidade em que se verificou que o executado não residia no imóvel, sendo o mesmo alugado para terceira pessoa. Entretanto, apesar de não residir no único imóvel que lhe pertence, o valor obtido com a locação desse bem é utilizado para manutenção da garantia de moradia familiar (fls. 95/108). Veja-se que o montante percebido a título de aluguel pela locação do imóvel penhorado é totalmente convertido ao pagamento do aluguel e da taxa de condomínio do apartamento em que reside o executado. Assim, o executado atende ao escopo da lei. Dessa forma, deve ser reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 5º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Deve ser ressaltado ainda entendimento sumular do STJ, previsto no Enunciado 486, que reconhece que o único imóvel do devedor, alugado para terceiros - ou, em outras palavras, que não seja destinado à sua própria moradia - seja impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja destinada exclusivamente para subsistência ou moradia do devedor e sua família. Mencionada Súmula tem o seguinte texto: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. (Súmula 486, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) Logo, o imóvel penhorado à fl. 65 constitui bem de família, sendo amparado pela impenhorabilidade, razão pela qual é imperioso o imediato levantamento da construção. III. D e c i s u m. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, NÃO RECONHECENDO a ocorrência de prescrição, ao passo que RECONHEÇO a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n.º 7.843 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Determino o levantamento da penhora de fl. 65. Expeça-se o necessário. Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Reciprocamente sucumbentes as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-95.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Ante a certidão de fl. 37, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 20, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora, sob pena de prosseguimento da execução, consoante a parte final do despacho de fl. 28. Int.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS

INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 153): 1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pleito de fls. 152/152-verso.3. Formuladas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para prolação de sentença imediatamente.Int.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 154): Retifico, respeitosamente, o despacho proferido à fl. 153, fazendo constar que a intimação determinada deve ser direcionada ao Embargante.Publique-se este, juntamente com o referido provimento.

EXECUCAO FISCAL

1204158-51.1995.403.6112 (95.1204158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 290: Aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do agravo interposto.Int.

0010096-52.2000.403.6112 (2000.61.12.010096-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 196: Reporto-me ao que foi decidido à fl. 190.Na esteira do disposto na parte final daquele provimento, ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0002027-94.2001.403.6112 (2001.61.12.002027-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 153: Defiro a juntada requerida.Inobstante, ante o extrato juntado á folha retro, aguarde-se conforme determinado no despacho de fl. 152. Int.

0002462-34.2002.403.6112 (2002.61.12.002462-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEKNIC TEKNOPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADAUTO CLERIO GARCIA CENEDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fl. 227: Indefiro a penhora requerida, uma vez que o bem indicado não é de propriedade dos executados. Assim, considerando o valor ínfimo do bloqueio de fl. 219 frente ao débito exequendo (fl. 228), defiro o pedido de fl. 224, de modo que suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000668-41.2003.403.6112 (2003.61.12.000668-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)

(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 187): 1. Fl. 183 - Pleiteia a exequente a extinção do presentes feito executivo, argumentando que o executado quitou o crédito representado pela CDA que instrui a inicial.Com efeito, conforme se extrai da petição de fls. 173/174, dos documentos que a instruem e dos extratos de fls. 184/186, o executado, valendo-se dos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, pagou de forma englobada todos os créditos inscritos em Dívida Ativa em seu desfavor.Ocorre que, para fins de apuração do montante devido neste feito a título de custas, há necessidade que o processo seja instruído com a informação referente ao valor efetivamente pago para quitação do crédito executado nestes autos, qual seja o de n.º 80.8.02.001028-87, na data de 31.08.2011. Isso porque o valor dos emolumentos corresponde a 1% (um por cento) do montante cobrado em cada feito executivo, adicionando-se o valor correspondente aos Avisos de Recebimento (ARs) eventualmente expedidos. Se tomado como base de cálculo o valor informado às fl. 178, que também inclui o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.1.92.001168-21, não cobrado neste feito, o executado estará recolhendo valor sucumbencial não devido, o que, por óbvio, é vedado. Desta feita, determino que a exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do crédito executado nestes autos na data de 31.08.2011, tendo por base o montante efetivamente recolhido de R\$ 71.216,59. Vale dizer, deverá a exequente informar quanto, do montante de R\$ 71.216,59, corresponde o crédito n.º 80.8.02.001028-87.Int.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso.(R. SENTENÇA DE FL. 188): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLÍNIO JUNQUEIRA JÚNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 183, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 191): Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 187.Sem prejuízo, publique-se a sentença prolatada à fl. 188.Int.

0004158-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERAZ

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0008940-53.2005.403.6112 (2005.61.12.008940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NAIR SILVA DE ANDRADE-ME(SP089552 - EDER DE SOUZA OLIVEIRA) Fl. 110: Suspendo a presente execução até maio/2016, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001941-74.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275050 - RODRIGO JARA)

Fl. 52: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição do credor, para os autos dos embargos nº 0006844-21.2012.403.6112.Int.

0008881-21.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

(R. SENTENÇA DE FL. 09): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 07, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 07, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. DELIBERAÇÃO DE FL. 50): Fls. 15/16: Nada a deferir, uma vez que esta execução já foi extinta, consoante r. sentença prolatada à fl. 09. Intimem-se as partes, do referido provimento.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais, intimando-se a executada para recolhimento.Int.

Expediente Nº 2369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000334-65.2007.403.6112 (2007.61.12.000334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-31.1999.403.6112 (1999.61.12.006640-0)) VLADEMIR LOMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Com o trânsito em julgado certificado à fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201984-06.1994.403.6112 (94.1201984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X NEIF TAIAR(SP161756 - VICENTE OEL) X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP021921 - ENEAS FRANCA) Fl(s). 435: Defiro a juntada requeada.PA 2,15 Fl(s). 438: Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002526-15.2000.403.6112 (2000.61.12.002526-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SCANDINI COMERCIO DE PECAS LTDA X EMILIA FACHE MADIA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X PAULO CELSO PEREDO X ANTONIO GERALDO DE CARVALHO MENDONCA

Fls. 432/438: A questão está sob exame da e. Corte Regional e a consulta ao sistema de informações processuais noticia que o agravo manejado pela coexecutada foi improvido e, em face desta decisão, foi oposto recurso.Os autos se acham conclusos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente do TRF e, até a presente data, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo.Dessarte, indefiro o pedido da executada. Aguarde-se a solução do recurso junto ao Tribunal.Para prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 431 e verso.Int.

0003666-84.2000.403.6112 (2000.61.12.003666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTALADORA DELIBORIO S/C LTDA X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO

(R. SENTENÇA DE FL(S). 189/190): Tratam-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL a qual alega a existência de omissão na r. sentença prolatada às fls. 181/181-verso, sustentando que a União requereu que o saldo remanescente fosse utilizado para pagamento das custas processuais ou destinado para pagamento de outras dívidas pendentes, não tendo havido pronunciamento sobre tal pleito.Requereu expresso pronunciamento do pedido formulado, com o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.Este é o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 26/03/2013 (fl. 186), apresentando os Embargos de Declaração na mesma data, em 26/03/2013 (fls. 187/188), dentro, pois, do prazo legal. Da análise da sentença recorrida verifico que ocorreu sim omissão em seu conteúdo, permitindo a sua correção. Vejamos.Não obstante ter analisado o pedido principal da embargante, a sentença de fls. 181/181-verso foi omissa, eis que deixou de se pronunciar sobre o requerimento para direcionamento do saldo remanescente para o pagamento das custas processuais ou de outras dívidas pendentes.Assim, para que não reste dúvidas, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada na r. sentença prolatada, da qual passa a fazer parte o que segue:(...)É o relatório.Decido.(...)Quanto ao requerimento da exequente, para direcionamento do saldo remanescente para pagamento das custas processuais ou de outros créditos tenho que a controvérsia está solucionada, impondo-se às partes e também ao Juízo a observância dos princípios da efetividade e da celeridade para que os derradeiros atos processuais ocorram dentro do menor prazo, evitando-se delongas desnecessárias. Portanto, a todo o sentir, é no mínimo contraproducente o pleito formulado pela UNIÃO, tendo em vista que nem saldo há nos autos a embasar tal pedido. Não haveria necessidade, mas vale exortar as partes a observar que na presente demanda já houve a transformação em definitivo do valor devido (fls. 154/155 e 172/173), bem assim o pagamento das custas devidas (fls. 157 e 175/176), salientando que o valor da presente dívida na data do depósito era de R\$ 286,17 (fls. 154/155) e o valor transformado em definitivo foi de R\$ 297,80 (fls. 172/173), portanto, a maior do que o devido.Se o caso, pode haver saldo remanescente mas em outra execução fiscal (por exemplo, feitos nºs 2000.61.12.003695-3 e 96.1205762-1 - fls. 159/160 e 174), eis que o valor vinculado ao presente feito limitava-se a R\$ 297,80 (fls. 144 e 147). Saliente-se, tudo isso em face de um crédito que não chegou a R\$ 300,00 (trezentos reais).A UNIÃO tem que se pautar em todas as suas atividades pela observância do interesse público, porém respeitando a opção do legislador constituinte de 1988 de estruturação de um Estado Democrático de Direito de cunho eminentemente social. Assim, o interesse público deve ser entendido em um sentido mais amplo do que a defesa a todo custo do patrimônio público, mas sim o interesse da sociedade como um todo, visando uma ordem social livre, justa e solidária - um dos objetivos da República (art. 3º, inc. I, da Carta Magna). Ora, é óbvio que este longuíssimo embate em torno de um crédito irrisório frustra a expectativa depositada nos entes federativos e seus órgãos de exercerem a liderança na edificação deste Estado Democrático de Direito de viés social e inclusivo. Espera-se dos contendores o respeito a estas balizas, ou seja, o direcionamento de seus esforços e principalmente recursos na incessante busca pelo bem maior e solução de questões realmente importantes e prementes. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito formulado.DECISUM(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mantenho íntegra a sentença exarada às fls. 181/181-verso, na parte que não alterada por esta decisão.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000625-07.2003.403.6112 (2003.61.12.000625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARVAO NEGUINHO LTDA ME X CICERO BATISTA FREIRE X NILZA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE CALSADO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

(r. deliberação de fl.182): Fl. 181: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Em caso negativo, deverá dizer, no prazo de dez dias, o que pretende para andamento da execução. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int. (r. deliberação de fl. 186): Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000647-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

(r. deliberação de fl.67): 1. Traslade-se cópia da procuração de fl. 45 para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004373-66.2011.403.6112.2. Verifico que a exceção de pré-executividade de fls. 30/42 foi protocolizada na data de 23/07/2012, ao passo que os embargos à execução fiscal interpostos pela executada o foram no ano de 2011. Sendo assim, como a demanda de conhecimento é anterior à objeção apresentada, assim como a certidão de fl. 66 informa que tanto naquele feito como na medida excepcional são formuladas as mesmas alegações de fato e direito, e, ainda, a ação manejada permite cognição exauriente, diferentemente do que ocorre com a defesa endoprocessual, resta prejudicada a apreciação da peça de fls. 30/42.2. Intime-se o conselho embargado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. Int. (R. deliberação de fl.75): Fl. 69: Defiro a juntada requerida. Fls. 71/73: Defiro a penhora de numerários em substituição. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. (R. deliberação de fl.83/84): Fl. 78: Vindica a executada a liberação do valor bloqueado à fl. 76, sob o fundamento de que quantia depositada em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável. Como prova, apresenta os documentos acostados às fls. 81 e 82. Muito embora pouco legíveis, a análise dos extratos demonstram a existência de rubricas que não se referem a uma conta poupança, quais sejam: Tarifa Pacote de Serviços, Pagto. cartão de crédito, Telefone pré-pago. Disso se infere que não se trata de conta poupança típica, mas sim conta corrente vinculada à poupança, modalidade difundida entre as instituições financeiras e adotada pelos clientes com o objetivo de obter a remuneração dos depósitos feitos em conta corrente. Assim sendo, não se caracterizando como caderneta de poupança, nos exatos e literais termos da lei, e não comprovada a natureza alimentar dos valores que abasteceram referida conta, ressaltando-se, ainda, que o valor indicado pela devedora não confere com o valor bloqueado à fl. 76, indefiro o pedido. Aguarde-se a efetivação da transferência de valores solicitada à fl. 76. Após, lavre-se termo e intime-se a executada, inclusive do prazo para oposição de embargos, como determinado. Sem prejuízo, publique-se esta decisão, sem olvidar a publicação do r. despacho de fl. 67. Int. (R. deliberação de fl.86): Vistos. Revogo, respeitosamente, parte do despacho proferido à fl. 83, no que se refere à intimação da executada do prazo para oposição de embargos, porquanto já foram apresentados, conforme certidão lançada à fl. 12. Quanto às demais determinações, deverão ser integralmente cumpridas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204565-86.1997.403.6112 (97.1204565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204116-

02.1995.403.6112 (95.1204116-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL Da análise do teor da peça apresentada às fls. 323/333, denota-se que foi dirigida nos autos dos embargos em apenso nº 2009.61.12.009400-2.Providencie a Secretaria o devido desentranhamento e juntada naqueles autos.Após, aguarde-se a solução definitiva dos referidos embargos.Int.

0010587-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202475-71.1998.403.6112 (98.1202475-1)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X UNIAO FEDERAL

Fl. 152: Ante a concordância do exequente quanto à compensação de créditos (fls. 147/148), transmita-se o ofício requisitório de fl. 145, alterando-se o(s) campo(s) relativo(s) ao bloqueio do depósito judicial e/ou levantamento à ordem do Juízo de origem.Cumpra-se com premência.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 375

ACAO CIVIL PUBLICA

0004695-23.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO ORIGA X VEIDA DE PADUA BASSA ORIGA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capa dos autos).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capa dos autos).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0002664-93.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EMANUEL FLORES BACARIN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capa dos autos).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet. Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet. Int.

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao IBAMA para manifestação, conforme requerido à f. 214. Int.

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet. Int.

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet. Int.

0009663-62.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X QUITERIA DA SILVA(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet. Int.

0009664-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X IRENE SOARES DA SILVA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias

pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009665-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FABIANA PIETRUCCI GONZALEZ X FABIOLA PIETRUCCI GONZALEZ X MARIO CHITERO X ROBERTO CHITERO X JOSE CHITTERO X ANTONIA APARECIDA CHITERO BERNARDES X VERONICA CHITERO LEITE X ZILDA FORTI X CRISTHIANI FORTI CHITERO X FLAVIANE FORTI CHITERO X ELISANGELA FORTI CHITERO X LUIZA APARECIDA DALARME CHITERO X JOAO LUIZ CHITERO X MARIA APARECIDA CHITERO DA SILVA X MARIA APARECIDA MILIONI CHITERO X ELENA RABECINI CHITERO X EURIDICE DEMUNDO CHITTERO X FIDELINO JOSE BERNARDES X ADAUTO DOMINGUES DA SILVA X ISAU DOS SANTOS LEITE

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009752-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR VAGNER DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações de f. 239-242.Int.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capas dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0001641-78.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Defiro o pedido de ofício à CESP, concedendo 30 (trinta) dias para elaborar a diligência e responder aos esclarecimentos requisitados pelo MPF. Proceda a secretaria ao necessário, encaminhando-se as cópias pertinentes, inclusive as fornecidas pelo MPF (acostadas à contra-capa dos autos). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), falar sobre a petição e documentos juntados e, por fim, para franquear a entrada da CESP para proceder à vistoria na propriedade objeto da lide, com o fim de responder aos questionamentos do parquet.Int.

0003672-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDIR BORRI X IRANI DE SOUZA BORRI

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIR BORRI e de IRANI DE SOUZA BORRI, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em imóveis localizados no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana/SP, nas coordenadas 53 05 35, 7w, 22 37 22,1s e 53 05 36,5w, 22 37 21,4s, atualmente sob a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo de perícia criminal federal de f. 113/146 e o relatório técnico de vistoria de f. 89/95 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os requeridos e intime-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003847-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALTER MARELLI X JOSE LIMA DE JESUS X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VALTER MARELLI, JOSÉ LIMA DE JESUS e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental nos lotes 01 e 02, ambos situados na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificados com o número 39-85, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou

edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de constatação n. 226-2009 de f. 60/65, o laudo de perícia criminal federal de f. 99/115, o boletim de ocorrência ambiental de f. 117/118, o auto de infração de f. 119, o relatório técnico ambiental de f. 150/157 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intime-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO ALABI DE SOUZA, ZENILDA FERRARESE DE SOUZA, JOÃO DENIS VERTENTE e IZILDA MONTEIRO VERTENTE com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel localizado na Rua São Cristóvão, n. 1069 (Hotel Pousada do Dourado), bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e em áreas de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o laudo n. 203/08 de f. 63/66, o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental de f. 74/79, o laudo de perícia criminal federal de f. 87/104, o boletim de ocorrência ambiental de f. 106/107, o relatório técnico de vistoria n. 39/2011 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o

que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se os Réus e intimem-se a UNIÃO e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003852-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA X TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA e TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel localizado na Rua São Cristóvão, n. 300, Colônia dos Pescadores, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (antiga Sorveteria do Paulo), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré o cumprimento de obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções nas propriedades em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 65/66, o laudo de perícia criminal federal de f. 72/100, o relatório técnico de vistoria n. 39/2011 de f. 134/146 e demais documentos técnicos dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se às Requeridas. A seguir, cite-se as Rés e intimem-se a UNIÃO e o IBAMA, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005719-62.2005.403.6112 (2005.61.12.005719-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

Com base na certidão retro, verifico a necessidade de curador especial à ré, pelo que, nomeio o Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, com endereço profissional na rua Oxossi, 34, Pq dos Orixás, em Álvares Machado/SP, telefone (18) 3273-1447. Com esta decisão servindo de mandado, intime-se o Douto Advogado de sua nomeação. Sem prejuízo, proceda a secretaria conforme o disposto no artigo 229 do CPC, encaminhando carta ao réu. Int.

0003158-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO FERNANDO GALANTE X VIRTE RENOSTO GALANTE
Tendo em vista a certidão da f. 87, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003911-75.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DA SILVA RIBEIRO
Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004380-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA CANTERO DE SOUZA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Citada a ré por meio de carta precatória (f. 37) e não havendo manifestação, o mandado foi convertido em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (f. 38). Sobreveio aos autos notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (f. 60-61), restando liquidada a dívida objeto desta demanda. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de f. 60-61, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que houve a liquidação dos valores que embasaram esta monitoria. Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Por verificar, nesta data, que as procurações outorgadas aos Patronos das empresas autoras (f. 744 e 814) não lhes conferem poderes específicos para receber e dar quitação, determino que os respectivos alvarás de levantamento sejam expedidos unicamente em nome das pessoas jurídicas, facultada a sua retirada pelos Advogados. Comprovados nos autos os levantamentos dos valores a que se referem as guias de f. 760 e 761, arquivem-se com baixa-findo, em cumprimento à decisão de f. 810.Int.

0005727-15.2000.403.6112 (2000.61.12.005727-0) - MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE S ARAUJO X JOSE CARLOS BARBOSA X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X SUELI GALVAO DA COSTA X ANGELO JOSE X OZELIA MAIA JOSE X EVERALDO SILVA TENORIO X DALVA RODRIGUES DE BARROS TENORIO X ELIANA MARIA DE ANDRADE DAVID X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SERGIO HENN X MARIA CLEIDE NOVAIS X MARCOS MATHEUS X DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS X WAGNER MARIANO RODA X VALDENIR DOS ANJOS RODA X APARECIDO MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE JESUS ALVARES X JORGE FRANCISCO DA SILVA X HELENA LOPES FERREIRASILVA X JOSE ANTONIO CAETANO X ULDA MARTA DA SILVA CAETANO X PAULO DONIZETI DA SILVA X JOSELIA NUNES DA SILVA X ORLANDO SOUSA DREGER X FRANCISCA ELENA NOGUEIRA SOUSA X SUELI ORBOLATO MARTINEZ X RUBENS MARTINEZ X NEUSA DE MELLO RAMALHO X EDSON RAMALHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MAURICIO BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E VALOR DO SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. A sentença de f. 1284-1286 extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão (f. 1353-1357) deu provimento ao recurso afastando a decretação de extinção do processo e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Com o retorno dos autos (f. 1359), foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 1435). Apregoadas as partes (f. 1449), presentes se faziam os advogados dos autores e dos requeridos e os demandantes, Everado Silva Tenório e Dalva Rodrigues de Barros. Aberta a audiência, constatou-se que os autores presentes a audiência quitaram o débito, e os

autores Sergio Henn e Maria Cleide Novais já não eram mais proprietários do imóvel controvertido quando do ajuizamento da ação. Juntaram documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que os autores Paulo Donizeti da Silva e Josélia Nunes da Silva desistiram do recurso de apelação e renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, o que já foi homologado às f. 1351. Outrossim, considerando que os autores Mario Marcos da Rocha Silva e Jane Cristina P. Silva, João César Tártaro e Célia dos Santos Tártaro, Osvaldo Teixeira da Silva e Sonia Maria Costa da Silva requereram, expressamente, sua desistência às f. 1246, 1250 e 1248, e, sobre isso, a COHAB-CRHS não externou oposição (f. 1254), ao passo que a CEF ficou-se inerte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores Maurício Batista de Araújo e Silvia Aparecida de S. Araújo, José Carlos Barbosa e Marilza dos Santos Barbosa, Sueli Galvão da Costa, Ângelo José e Ozélia Maia José, Everaldo Silva Tenório e Dalva Rodrigues de Barros Tenório, Eliana Maria de Andrade David, José Carlos da Silva e Maria de Oliveira Silva, Marcos Matheus e Dezoita dos Santos Matheus, Wagner Mariana Roda e Valdenir dos Anjos Roda, Aparecido Martinez e Maria Aparecida de Jesus Álvares, Jorge Francisco da Silva e Helena Lopes Ferreira Silva, José Antonio Caetano e Ulda Maria da Silva Caetano, Orlado Sousa Dreger e Francisca Elena Nogueira Sousa, Sueli Orbolato Martinez e Rubens Martinez, Neusa de Melo Ramalho e Edson Ramalho celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora com a requerida COHAB-CRHS, respectivamente, às f. 867-901, 712-741, 742-771, 837-866, 1450-1454, 1054-1083, 1084-1113, 964-993, 802-836, 901-933, 1181-1210, 1151-1180, 1211-1239, 934-963 e 1114-1148 caracterizando falta de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007496-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007496-6) - RICHARD PATARO STRASSER X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO X MOISES MARCOS DE FIGUEIREDO (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimado a se manifestar acerca de seu interesse na execução dos honorários sucumbenciais, o advogado Ademir Souza da Silva (OAB/SP 199.703) ficou-se silente, pelo que, entendo ter ele anuído com a execução proposta pelo advogado Wellington Luciano Soares Galvão, abrindo mão de eventuais créditos. Desta forma, requirite-se o pagamento dos créditos de honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007206-67.2005.403.6112 (2005.61.12.007206-2) - ODILON CUMBUCA DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

F. 151 - Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Intime-se a subscritora da petição.

0002376-24.2006.403.6112 (2006.61.12.002376-6) - SANDRA ALVES DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos o atestado de óbito, bem como os nomes e endereços dos herdeiros.Int.

0003725-62.2006.403.6112 (2006.61.12.003725-0) - JOSE TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos o atestado de óbito, bem como os nomes e endereços dos herdeiros.Int.

0005705-44.2006.403.6112 (2006.61.12.005705-3) - IVO APARECIDO PAVAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVO APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

F. 154: defiro. Cumpra-se, com urgência, a determinação de f. 143, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação da parte executada, bem como a nomeação de representante da executada como depositário do bem (f. 144-145).

0003973-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003973-0) - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009970-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009970-2) - ROSA ALARCON MEZETTI X MESSIAS FERREIRA SALES X ISMAEL PERES RAMOS X ANTONIO MAIOLINI X MAURO THOMAS DE GOES X ELISABETE DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0012274-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012274-8) - CARLOS DE GODOY MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento de f. 138.Após, aguarde-se no

arquivo o pagamento do ofício Precatório expedido.Int.

0013089-24.2007.403.6112 (2007.61.12.013089-7) - DIVINA LUIZA ZERBINATTI SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (f. 171), bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005701-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005701-3) - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a concordância da parte executada (f. 230), homologo os cálculos da exequente.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0) - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013193-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013193-6) - MATEUS FELIPE DA CONCEICAO SANTANA X ANA PAULA DA CONCEICAO SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de f. 175, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3) - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0004912-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004912-4) - MARIA LUCIA PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA LÚCIA PACHECO DE CARVALHO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 61 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré.Citado (f. 70), o INSS ofereceu contestação (f. 72-81), Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a realização de prova pericial.CÓDIGO DE BARRAS(VARA-NºORDEM-ANO)PRIORIDADE: 5SETOR/OFFICIAL:DATA:A parte autora impugnou a contestação e requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (f. 94).Foi indeferida a produção de prova oral e determinou-se a realização de prova pericial (f. 96).A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, juntado à f. 104-107, e requereu a realização de nova perícia por médico neurologista (f. 110-111).Novo laudo pericial foi realizado (f. 119-123) em razão do determinado à f. 113.Foi determinada a concessão de prazo para as partes se manifestarem acerca do novo laudo pericial, bem como para apresentar eventual proposta de acordo, entretanto, deixaram decorrer o prazo sem manifestação (f. 124 e 126 verso).É o relatório. Decido.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o

trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foram realizadas duas perícias médicas, cujos laudos encontram-se acostados às f. 104-107 e f. 119-123, este por perito especialista em neurologia, no qual ambos concluíram que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa habitual da Autora. Devem prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo, e, por outro lado, seus respectivos laudos estão suficientemente fundamentados. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao APSADJ. Ressalto que cópia desta sentença servirá como MANDADO para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005987-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005987-7) - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAXIMINIO JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, antecipou a produção de provas e determinou a citação do INSS. O estudo socioeconômico foi juntado às f. 32-37. Citado (f. 39), o INSS ofereceu contestação (f. 41-54). Realizadas perícias nas áreas ortopédica e psiquiátrica foram juntados os laudos periciais às f. 58-61 e f. 88-91. O Autor manifestou-se às f. 94-95. A medida antecipatória foi deferida às f. 101-102. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 106-107 pela nomeação de curador especial para o autor por ser portador de limitação intelectual, retardo mental leve e senilidade que o incapacita de forma total e absoluta. O INSS informou que o autor está em gozo do benefício assistencial nº 88/538.968.104-1 desde 05/01/2010, concedido administrativamente em 17/01/2010 (f. 111). O Autor foi interdito, sendo nomeada uma curadora em caráter provisório (f. 116-117). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a concessão administrativa do benefício pleiteado (f. 122). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação contida nos documentos de f. 112-113 de que houve a concessão administrativa do benefício assistencial de prestação continuada com o número 88/538.968.104-1 desde 05/01/2010, resta evidente a falta de interesse superveniente do Demandante em judicialmente obter idêntico provimento - ao menos no tocante à porção mandamental do pedido. Quanto a eventuais parcelas vencidas (porção condenatória da causa), não houve comprovação idônea dos requisitos à fruição do benefício assistencial em momento anterior àquele de deferimento administrativo. Com efeito, o perito afirmou que não foi caracterizada incapacidade no passado, havendo tal condição (incapacidade) no momento da perícia (questão 2 do Juízo - f. 89) - por isso é impossível considerar existentes nos autos elementos probatórios suficientes para ensejar o pagamento de parcelas pretéritas. Ante o exposto, excluo do processo, sem análise do mérito, o pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício assistencial, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação; e, no mérito, julgo improcedente o pleito condenatório relativo aos valores precedentes ao deferimento da benesse em via administrativa, nos termos do art. 296, I, CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista o deslinde da causa. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Fixo os honorários advocatícios devidos ao causídico nomeado (fl. 20-verso) no valor mínimo da tabela do CJF - Resolução de nº 558/07. Requisite-se o pagamento, ficando o advogado advertido

de que o encargo remanesce até o trânsito em julgado neste processo. Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA e da assistente social JOVELINA DE SOUZA SUZUKI, nomeados às f. 20-21, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80) para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Ante a juntada de Certidão de Curatela à f. 117, providencie a Secretaria à retificação do termo de autuação fazendo constar a Sr^a ANTONIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, como curadora do autor ao invés de seu procurador, conforme consta. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008437-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008437-9) - HILDA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 109, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009791-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009791-0) - ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR BENEVIDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 16/12/1965 a 16/07/1968, de 02/04/1983 a 30/07/1983 e de 02/01/1984 a 16/08/1984 como trabalhados sob condições especiais, a conversão do tempo especial em tempo comum e a averbação do tempo comum em seu cadastro administrativo, com a consequente revisão - aumento da renda mensal inicial - de seu benefício de aposentadoria concedida em 25/08/1993 (f. 17). Em despacho inicial (fl. 80), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação (fl. 82-95). Em defesa preliminar, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, sustentou que os pedidos são improcedentes por ausência de prova material do labor sob condições especiais. Diante da ausência de resposta da empresa Swift Armour S/A, o despacho de f. 119 determinou que a parte autora juntasse aos autos os documentos referentes aos períodos laborados na referida empresa (LTCAT e o PPP). Em atenção ao despacho de f. 122, a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 123). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, enfrente a alegação de decadência. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente

à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência

do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 25/08/1993 (fl. 17), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 08/09/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011060-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011060-3) - CRISTIANO TEODORO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000116-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000116-6) - MARCIO ALVES FERREIRA (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no despacho de f. 66. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES (SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004243-13.2010.403.6112 - JAIR DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI as anotações determinadas à f. 138. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 145-150.Int.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de f. 97-98.Int.

0006683-79.2010.403.6112 - CLEIDE APARECIDA LIMA NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS acerca da revogação da tutela (f. 203).Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados.Na mesma oportunidade, manifeste-se o INSS se insiste na obtenção de resposta ao ofício de nº 130/2012-myi.Int.

0007117-68.2010.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo a perita nomeada às f. 36 e verso.Nomeio em seu lugar o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 20 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Indefiro o pedido de f. 175, visto não haver nos autos, s.m.j., informe ou documento que transpareça ter o peticionante sido indicado pelo convênio da OAB como defensor dativo.Adicione-se o fato de ter ficado consignado no termo de audiência de f. 147, que sendo cumprido o acordo, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a complementação do laudo.Após, façam-me conclusos para sentença.Int.

0008082-46.2010.403.6112 - WILSON SILVA DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 10 de junho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Int.

0003986-54.2011.403.6111 - MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURO PATROCINIO DIAS FERREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, postulando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, sem a incidência do fator previdenciário, que entende inconstitucional. Requer a Assistência Judiciária Gratuita e o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos.À decisão de f. 27-30 reconheceu a incompetência da subseção judiciária de Marília remetendo-se os autos ao juízo competente.Às f. 36, deu-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos, bem como o prazo de 30 dias para a regularização dos autos, nos termos do art. 257 CPC.Citado (f. 42), o INSS ofereceu contestação (f. 43-45) aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Disse, ainda, que o STF já discutiu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.A impugnação à contestação foi apresentada às f. 50-52.É o relatório. Decido.Conquanto a procuração e a declaração de hipossuficiência sejam cópias, foram juntadas pelo Advogado do Autor, o que presume terem sido extraídas dos documentos originais. Tenho, portanto, por sanada a irregularidade, em razão do que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte ativa. Ademais, não houve impugnação quanto à este aspecto.Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, datada de 19/10/2011 (f. 02).O Autor postula a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe (nº 127.713.381-3, com DIB em 07/04/2003), sem a incidência do fator previdenciário, por entender que sua aplicação é inconstitucional. Embora particularmente me simpatize com as teses levantadas pela parte autora, quando alega a inconstitucionalidade da norma legal que cria o fator previdenciário, o fato é que o plenário do Excelso Pretório, ao apreciar essa questão nas ADIs 2.110 e 2.111, decidiu pela constitucionalidade do indigitado fator previdenciário, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 201, 7º, da CF, pois, segundo o STF, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário e, em consequência, não haveria inconformidades nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Confirmam-se as ementas dos referidos precedentes:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC / DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Entendo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal há de ser seguido, sobretudo por ter sido proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, as instâncias inferiores devem, como regra, prestigiar os entendimentos pacificados pelas cortes superiores, em especial quando a matéria decidida verse sobre constitucionalidade de normas e haja decisão definitiva do plenário do STF. No caso, considerando a constitucionalidade da norma contestada nesta demanda, o pedido veiculado na exordial é improcedente, pois a parte autora somente adquiriu o direito ao recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2003 (f. 21), ou seja, em momento posterior ao advento da Lei nº. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, conforme determinação contida no seu art. 3º. Porém, não é esse o caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decidindo a lide com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), por ora defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000588-96.2011.403.6112 - JUDITH BRAGA MARIANE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

F. 122/123 - Defiro, pelo prazo requerido. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Intime-se o subscritor da petição.

0000706-72.2011.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001469-73.2011.403.6112 - LUZIA MELO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001572-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos determinados à f. 58, justificando a divergência de nomes entre o cadastro de pessoas físicas (CPF) e o constante da exordial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002089-85.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, da complementação do laudo.Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 172/336 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003456-47.2011.403.6112 - CREUSA BATISTA VIUDES(SP251263 - ELISANGELA BATISTA VIUDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS se insiste na obtenção de resposta ao ofício de nº 446 e 447/2012-JLK.Int.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004315-63.2011.403.6112 - MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004531-24.2011.403.6112 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INACIA ROZA DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, David Urize, ocorrida em 31/12/2010. Narra na exordial que passaram a conviver em uma mesma casa, a partir de outubro de 2009, e durante todo o enlace, viveram honrando um ao outro os compromissos inerentes à união, inclusive, nos momentos em que o de cujus estava em precário estado de saúde, foi a Requerente quem lhe deu guarida, com os cuidados necessários para a sua subsistência até o final da sua vida. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade de tramitação do feito, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a citação do INSS (f. 38). Citado (f. 39), o INSS apresentou contestação (f. 41-49). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e conseqüentemente a dependência econômica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 50),

pela parte autora foi requerida a produção de prova oral (f. 51-53), o que foi deferido às f. 55. No dia designado, a parte autora não compareceu (f. 40). Justificada sua ausência (f. 61), foi realizada nova audiência (f. 68-72), tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 74-78). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou novos documentos. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Remetidos os autos ao INSS para se manifestar acerca das novas provas acostadas aos autos, este quedou-se inerte (f. 79v). Nesses termos, retornaram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 34. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que recebia o benefício de Aposentadoria por Idade, Rural Segurado especial, desde 09/08/1996, conforme extrato do Sistema Único de benefícios - DATAPREV de f. 48. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) f. 21: demonstrativos de despesas telefônicas de 03/2011 em nome do falecido, no qual consta como endereço Rua Aparecida Z P Lopes nº 415, centro, Anhumas/SP; b) f. 22: contrato de união estável celebrado entre a Autora e o de cujus em 10/05/2010; c) f. 26: nota fiscal em nome da Autora, na qual consta como endereço Rua Aparecida Z P Lopes nº 415, centro, Anhumas/SP; d) f. 27-31: fichas de Atendimento Ambulatorial em nome do falecido, nas quais consta a Assinatura da Autora como assinatura do cliente; e) f. 77-78: comprovantes de endereço em nome da Autora e do segurado instituidor demonstrando que residiam na Rua Professora Aparecida Zélia P Lopes nº 415, Anhumas/SP. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 74), declarou que conviveu com David Urize, que já era viúvo fazia quatro/cinco anos, por dois anos e dois meses e, inclusive, reside na sua casa até os dias de hoje. Ele faleceu aos setenta e seis anos, ao passo que a Autora está com 62 anos. Descreveu que se conheceram por meio de namoro pela rádio e marcaram encontro na Rodoviária de Presidente Prudente. Após isso, ficou 15 dias na casa do instituidor vigiando-a, enquanto ele estava em Curitiba tratando do seu problema no braço. Com o seu retorno, os dois passaram a morar juntos como se marido e mulher fossem, isso quando já tinham dois meses de namoro. Afirmou, ainda, que David era quase cego e que deixou três casas, carro e dinheiro no banco, estando os bens em inventário, sendo que os filhos do de cujus não estão pedindo a casa de volta. Quando o conheceu, David já era aposentado havia mais de quinze anos, e também recebia a pensão de sua falecida esposa, e, por isso, as despesas da casa eram pagas por ele, visto que a autora se aposentou pouco tempo depois da sua morte. Além disso, ele tinha outra fonte de renda, que era provinda dos alugueis de suas duas casas. Quando se conheceram, foi o filho de David quem pediu para a Autora ir morar com o seu pai, mas não ofereceram contraprestação para isso. Eles moraram no município de Anhumas, na rua Professora Zélia nº 415. Quanto às testemunhas, Leonildo era o motorista do casal; Vilma é vizinha de porta e a conheceu quando passaram a residirem juntos; Antonio também é vizinho (esposo de Vilma), e o Sr. João trabalhava carpindo o quintal da sua casa. Leonildo de Seixas contou que conheceu o Sr. David quando ele ainda não vivia com a autora, pois era seu freguês. Sabe que ele tinha um sítio de 06 alqueires de extensão, que foi vendido há anos. Conheceu a Dona Inácia, quando foi chamado para dirigir o carro do Instituidor para levá-lo ao médico. Afirmou que Inácia e Davia se conheceram por correspondência, por meio de uma rádio em Presidente Prudente. O Depoente residiu oito anos em Regente Feijó, e, neste período, convivia com os dois. Descreve, ainda, que viajou para Campinas, dirigindo o carro do Sr. David, e a Dona Inácia estava junto. Nesta ocasião, eles se tratavam como se marido e mulher fossem. Sabe que a Autora sempre levava o de cujus ao médico e a massagista, época em que ela já convivia com ele em união estável, relacionamento este que perdurou por mais de dois anos. Confirma que na casa do instituidor não trabalhava ninguém, todavia, não se recorda do nome da rua em que moravam. Depois do falecimento do Sr. David, Dona Inácia continuou residindo na mesma casa. Quanto aos filhos do falecido, eles a tratavam como esposa do pai, mas não sabe se estão disputando os bens. Afirmou, ainda, que na cidade de Anhumas o casal era visto como marido e mulher e que eles dormiam no mesmo quarto. Vilma Maria de Oliveira Damasceno explicou que conhece a Dona Inácia desde o dia 08 de novembro de 2008, que foi exatamente o dia em que ela passou a residir com o Sr. David, que já havia sido seu inquilino. Não sabe como eles se conheceram, mas afirmou que eles viviam juntos como se marido e mulher fossem. Descreveu que eles viviam bem e os filhos do instituidor aprovavam o seu relacionamento, pois ela o tratava com carinho. Eles moravam na Rua Professora Zélia nº 415, onde Inácia continuou residindo após o falecimento do Sr. David, apesar de os filhos do instituidor terem se oposto a sua permanência na casa. Afirmou que a Autora tinha carinho por David, tratava-o bem e

também cozinhava para ele, mas não aparentava que os filhos lhe davam ordens, muito menos o falecido. Não sabe, contudo, se Inácia recebia remuneração pelos cuidados despendidos ou que houvesse uma subordinação em relação aos filhos. Confirmou, outrossim, que eles dormiam no mesmo quarto e que já fizeram viagens juntos para a cidade de Aparecida, para a Represa e à casa dos filhos. A sociedade os via como casal, pois freqüentavam o baile da terceira idade e dançavam juntos. Sabe também que Dona Inácia dependia economicamente do Sr. David. Por fim, João Luiz Ferreira descreveu que trabalhava como serviços gerais para o Sr. David, pois ele tinha um sítio que fora vendido há muitos anos. Quando o falecido convivia com a D. Inácia, o Depoente já lhe prestava serviços. Afirma que, pela convivência, a Autora e David pareciam marido e mulher, tinham carinho um pelo outro e andavam de mãos dadas, todavia, não sabe se dormiam no mesmo quarto. Assegurou que eles vinham sempre para Presidente Prudente passear e que, quando conheceu a Autora, David já estava com a saúde debilitada. Não conheceu, entretanto, os filhos do instituidor. Como visto, os depoimentos confirmam a posse do estado de casados, além da estabilidade e tendência duradoura da relação entre a demandante e o instituidor da pretendida pensão. Além disso, os elementos documentais carreados aos autos evidenciam a morada comum, além da intenção declarada de convivência (fl. 22). No tocante à data de firmação da avença de companheirismo acostada aos autos, verifico que as assinaturas apostas à fl. 22-verso foram reconhecidas em cartório - o que, mesmo diante do fato de que o instituidor já havia falecido ao tempo do ato notarial, evidencia, à míngua de oposição fundamentada por parte do INSS, a autenticidade da firma aposta em vida. Por fim, a duração da relação poderia militar em desfavor do reconhecimento da união estável ora averiguada. Afinal, mesmo não dispondo a legislação de regência de critério temporal fixo para fins de constituição do companheirismo, a efêmera ligação, ainda que qualificada pela intenção de unirem-se estavelmente os consortes, não enseja a proteção jurídica típica do casamento - aliás, uma das diferenças existentes entre os dois institutos é a delimitação precisa do momento de contração do vínculo, marca presente no casamento mas ausente na união estável. Entretanto, o lapso de mais de um ano, aliado aos firmes depoimentos no sentido de que a convivência era pública e tipicamente marital, elidem tal dúvida. Enfim, restam presentes - ao menos não há provas em sentido diverso - os requisitos à união estável do casal, e, assim, a autora se insere sob o âmbito de preceptividade do art. 16, I, da LBPS. Tendo em vista a extrapolação do prazo previsto no art. 74, I, da LBPS, o benefício deve ser concedido pelo INSS desde o requerimento administrativo, efetivado em 30/02/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de DAVID URIZE, desde a data do requerimento administrativo (30/02/2011). Condene o INSS, em decorrência, ao pagamento dos valores alusivos às parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene a autarquia, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Não consta Dados do Titular do Benefício Nome do segurado Inacia Roza dos Santos Nome da mãe Rita Ricardina dos Santos Endereço Rua Professora Ozelia nº 415, Centro, Anhumas/SPRG / CPF 50.142.108-7 e 346.539.531-04 Data de nascimento: 20/12/1950 PIS 1.139.870.677-3 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado David Urize Nome da mãe Imirene Urize Endereço Rua Professora Ozelia nº 415, Centro, Anhumas/SPRG / CPF 36.904.810-6 e 190.627.619-68 Data de nascimento: 05 de abril de 1936 PIS 1.140.809.368-0 Dados do óbito Data do óbito: 31/12/2010 Cartório que expediu a Certidão: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 05 de janeiro de 2011 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2010 4 00082 106 0089325 40 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 30/02/2011 Renda mensal atual (RMA) 01 salário mínimo Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006456-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006796-96.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006871-38.2011.403.6112 - MARIA SUELI DOS PASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SUELI DOS PASSOS ajuizou esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de empregada doméstica, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 40-54. A decisão de f. 55 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (f. 60-69). Em prejudicial, alegou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, defendeu que a Autora já se filiou ao RGPS portadora da patologia incapacitante. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que a Data de Início do Benefício seja fixada na data da juntada do laudo pericial, e que os juros sejam calculados nos termos da Lei nº 11.960. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. Impugnação à contestação e ao laudo pericial às f. 74-80. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença (f. 84), sendo, contudo, baixados em diligência para a realização de audiência. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (f. 93-98). Ausente, contudo, o Procurador Federal. No mesmo ato, determinou-se a apresentação de cópias da reclamatória trabalhista aduzida nos autos, bem como de razões finais pelas partes. A parte autora apresentou suas razões finais e cópia da reclamatória trabalhista às f. 99-138. Memorial do INSS às f. 140-145. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (24/03/2010), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Dito isso, cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 40-49), infere-se que a Autora é de fato portadora de seqüela de fratura de tornozelo direito em 1/3 distal de osso fibula (questo 2 do Juízo - f. 45), enfermidade que, segundo o Expert, acarreta incapacidade de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais. Embora não tenha sido possível ao Perito determinar a data provável de início de tais doenças, consignou que a autora refere fratura de tornozelo direito, no ano de 2009, não sabendo aproximar data (questo 2 do Réu - f. 46). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de segurada. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (conforme extrato que adiante segue juntado), verifico que a Autora trabalhou do período de 18/02/1987 a 03/1987 para Plástico Reboco LTDA, e, nos interregnos de 02/2007 e de 10/2009 a 05/2010, verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual. Além disso, do processado extraio a sentença trabalhista homologatória de acordo de f. 27-29, que declarou o período de trabalho, na condição de empregada doméstica para os empregadores Cláudio e Elizângela Quirino, do período de 28/02/2009 a 27/07/2009. Este tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista necessita ser corroborado por provas material e testemunhal firmes e robustas, que evidenciem o

efetivo serviço prestado em âmbito residencial no período alegado na demanda previdenciária. E o motivo é simples. A demanda trabalhista que se encerra por acordo, sem dilação probatória, não dá ensejo a qualquer provimento judicial acerca dos elementos eventualmente disponíveis como fundamento à postulação que a (demanda) inaugurou. Assim, o tempo de serviço declarado na homologação conciliatória trabalhista não se baseia senão nas asserções das partes, pelo que passa ao largo da exigência do art. 55, 3º, da LBPS. Sob tal colorido, se, em processo tipicamente previdenciário, o tempo de serviço (mesmo que diminuto) deve ser comprovado com, ao menos, início de prova material, a circunstância de haver acordo homologado por sentença oriunda da Justiça de Trabalho, sem que tenham sido acostados aos autos elementos materiais outros, não altera a situação de fato: a alegação persiste calcada, exclusivamente, em elementos inidôneos, salvo se corroborada por outras provas. É de se notar que a sentença trabalhista, para muito além de início de prova material, pode, a depender do caso concreto, ser considerada, juntamente com o conjunto probatório desenvolvido nos autos respectivos, prova plena do labor alegado. Mas, tratando-se de mera homologação de avença, sem qualquer crivo realizado pelo Magistrado com base em elementos probatórios mínimos, produzidos em contraditório ativo, não serve a tal desiderato. E isso nada tem a ver com a eficácia ou autoridade da sentença; ao homologar o acordo que lhe foi apresentado, o Juiz do Trabalho impede, de forma peremptória, até que sobrevenha eventual desconstituição de seu provimento, que se controverta acerca da existência da avença em si, bem como de seus termos, das partes envolvidas, dos intervenientes, enfim, de tudo o quanto diga respeito ao enlace obrigacional dali exsurto. Mas só isso. Não há qualquer determinação legal que imponha a terceiros a eficácia pessoal quanto aos motivos que, supostamente, levaram as partes a transigir. Assim, não pode, de fato, o INSS negar a existência do acordo - aliás, ninguém o pode -; mas a avença entabulada entre as partes não impõe obrigações concretas a outrem que não o respeito à declaração judicial de sua própria existência - e isso é sobremaneira diverso do que considerar acobertado pela coisa julgada o reconhecimento do tempo de labor então asseverado pelos ex-contendores. Por isso instei a Demandante a juntar aos autos algum elemento documental - posto que a sentença trabalhista, no pormenor, prova apenas o acordo realizado, e não o labor supostamente havido -, bem como entendi necessária a realização de prova oral, a fim de comprovar o interregno homologado pelo juízo trabalhista. No tocante à existência de recolhimentos previdenciários realizados em razão do acordo em tela (f. 134), novamente não servem de comprovação suficiente do vínculo laboral. Aliás, fosse assim, bastaria ao segurado, no momento de sua inscrição, ou ao dependente, quando da postulação de benefício, o recolhimento alusivo a competências pretéritas, sob a alegação de extemporaneidade, para que qualquer tempo de serviço ou contribuição fosse aceito pelo RGPS - malferindo o caráter de previdência (precaução voltada a evento futuro) ínsito ao sistema. Não estou, friso, a afirmar que a demanda trabalhista comentada neste processo tenha sido meio fraudulento para obter o preenchimento do requisito da qualidade de segurada para a fruição, pela autora, do benefício por invalidez. Mas as regras probatórias foram erigidas para evitar que parem dúvidas quanto a tais nuances, sendo aplicáveis, indistintamente - como é próprio das leis - a todos os segurados e beneficiários. Pois bem. Feitas estas observações, vejamos se a sentença trabalhista homologatória de acordo pode ser considerada como início de prova da atividade de empregada doméstica alegada pela Demandante. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas declararam que Maria Sueli trabalhava na residência da família Quirino. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 98), narrou que antes de outubro de 2009 trabalhava como empregada doméstica na residência de Cláudio e Elisângela Quirino, sem, contudo, ter sido registrado seu vínculo empregatício, e, por isso, ajuizou a ação trabalhista, na qual celebraram acordo. Afirmou que trabalhou na residência desta família por, aproximadamente, oito meses, recebendo remuneração mensal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e a contribuição previdenciária destes oito meses foi recolhida na ação trabalhista. A autora declarou que assinava os recibos de pagamento, mas estes permaneceram com os patrões. Antes deste período, afirmou Maria Sueli que não trabalhou para nenhum outro empregador, porém, depois deste vínculo, laborou para duas pessoas também sem registro em CTPS. Em seguida, passou a recolher contribuição previdenciária como contribuinte individual por conta própria, pois trabalhava como diarista. Contou que laborava exclusivamente na residência da família Quirino, todos os dias (segunda-feira à sexta-feira), das 07h às 17h, sendo que esta jornada de trabalho era determinada pelos seus patrões. Ao final, confirmou que fraturou o tornozelo quando estava trabalhando nesta residência. A testemunha Ana Helena Martins afirmou que Maria Sueli trabalhava como empregada doméstica, contudo, não se recorda o nome dos seus patrões, declarando somente que ela trabalhava em uma residência localizada na Rua Belo Horizonte, próxima ao Corpo de Bombeiros. A Depoente sabe disto porque vende produtos de limpeza e passava pela rua, quase todos os dias, e presenciava a Autora limpando a calçada da casa. Acredita que Maria recebia salário mensal. Não soube informar, todavia, quando ela iniciou este labor, mas supõe que tenha sido em 2009, e que o exerceu por, aproximadamente, cinco meses. A testemunha afirmou, ainda, que foi arrolada na reclamatória trabalhista, mas não chegou a ser inquirida e que nunca vendeu produtos de limpeza para esta família. Por fim, Tatiana da Silva Santos declarou que sabe que a Autora não está trabalhando, mas quando passava na frente da casa da família Quirino, presenciava Maria Sueli varrendo o quintal da residência e recolhendo o lixo. Afirma isso porque esta casa está no caminho do posto de saúde, local que o seu filho geralmente frequentava. Descreveu que a primeira vez que a viu foi em uma terça-feira, mas não se recorda o ano. Não tem noção de quantos meses a viu varrendo a casa, mas data de dois anos a

última vez que passou na frente da residência. Recordar-se que quando passou pela última vez não viu mais no local. Asseguro que não conheceu os donos da casa nem tampouco soube informar se a remuneração que Maria Sueli recebia era mensal. Da análise do processado, não estou convencido quanto ao efetivo labor doméstico da Demandante na residência da família Quirino no período de 28/02/2009 a 27/07/2009. E infiro isso por alguns motivos. Primeiramente, os testemunhos colhidos foram genéricos não aduzindo categoricamente que Maria Sueli era, de fato, empregada doméstica da família Quirino no interregno aventado. As testemunhas simplesmente afirmaram que a Autora laborava nesta casa, contudo, nada souberam informar quanto a remuneração recebida, subordinação e, principalmente, habitualidade e pessoalidade - requisitos básicos a diferenciar o vínculo empregatício do labor prestado por diarista (contribuinte individual). Além disso, na reclamatória trabalhista (f. 101-138) não consta qualquer prova - ou início de prova - que evidencie o labor doméstico por parte da Demandante na residência da família Quirino. Em casos semelhantes, a Turma Recursal de São Paulo vem entendendo que a sentença homologatória deve ser corroborada por prova oral e documental: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. ÓBITO OCORRIDO NO PERÍODO DE GRAÇA. EXISTÊNCIA DE ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessário o preenchimento, dentre outros, do requisito qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. 2. Nos casos em que há o reconhecimento de vínculo empregatício por meio de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, o postulante do benefício de pensão por morte deve comprovar, efetivamente, que houve o exercício de atividade de vinculação obrigatória ao regime geral previdenciário pelo falecido, por meio de prova documental e testemunhal firme e robusta. 3. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.301.411/GO. 4. Necessidade da oitiva do testemunho do representante legal do ex-empregador do de cujus e outras pessoas que tiveram conhecimento da relação trabalhista, tudo com vistas à complementação da prova, bem como a prática dos demais atos processuais ulteriores de lei. 5. Sentença anulada ex-officio. 6. Manutenção da tutela antecipada até ulterior manifestação do juiz singular. (Processo 00020649020074036313, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 27/04/2012.) [destaquei] Destarte, não reconheço o vínculo invocado, ante a ausência de prova material a embasar a sentença oriunda da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 55, 3º, da LBPS. Assim, em 2009 - ocasião em que surgiu a enfermidade que atualmente acomete a Demandante - Maria Sueli já havia perdido sua qualidade de segurada contribuinte individual desde 04/2008, não fazendo jus, portanto, ao benefício por incapacidade ora requerido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007021-19.2011.403.6112 - MARLENE FRANCO DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que descrição da atividade laboral da Autora no laudo pericial de f. 94-105 (dona de casa) não é a mesma narrada em sua petição inicial (trabalhadora rural), baixo os autos em diligência para intimar o Sr. Perito, que deverá responder se, tendo por base a atividade de trabalhadora rural (bóia-fria), as patologias diagnosticadas na perícia implicariam modificação da conclusão do laudo. Com a manifestação do perito, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos.

0007936-68.2011.403.6112 - IVONETE VENTURIN RUIZ (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008061-36.2011.403.6112 - JOSE OLIMPIO DA ROCHA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo, bem como diga se tem interesse que a audiência seja realizada na sede deste juízo. Neste ínterim, vista dos autos ao INSS, conforme já determinado à f. 117. Int.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, bem como determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial psiquiátrico veio aos autos às f.45-48. A decisão de f. 49 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f.57), o INSS ofereceu contestação (f. 58-65), discorrendo, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios ora pleiteados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios ora requeridos. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 66, inclusive pelo recebimento do benefício de auxílio-doença 31/547.984.054-8 no período de 16/09/2011 a 13/11/2011 (f. 54). A incapacidade da Autora, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 45-48. Neste, o perito atesta que a autora está acometida de transtorno afetivo bipolar e personalidade histriônica, havendo referência de sintomas desde agosto de 2011 (histórico da doença - f. 45). Afirmou, ainda, que a sua incapacidade é absoluta e temporária, necessitando do prazo de seis meses para fazer a reavaliação da medicação com o médico assistente (quesitos 5 e 6 do INSS - f. 46). Diante dessas informações, tomo a data de 14 de novembro de 2011 - um dia depois da data de cessação administrativa do benefício de auxílio-doença 31/547.984.054-8 - como de início da incapacidade, haja vista que as moléstias que atualmente acometem a Autora remontam à esta data, conforme extratos do Sistema único de Benefícios juntado em sequência. Por evidente, sendo a incapacidade constatada temporária (período de seis meses de recuperação), não há direito à aposentação por invalidez. Diante do exposto, mantenho a decisão antecipatória (f. 49) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença para a autora, com DIB em 14/11/2011 (um dia após a cessação administrativa), que deverá ser mantido por período mínimo de seis meses (interregno este necessário a sua recuperação), como sugerido pelo Perito, após o que a autarquia poderá reavaliar a situação da demandante, mediante perícia para tal

finalidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (15/06/2012 - f. 57), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência parcial da Autarquia, condeno, ainda, a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANGELA MARIA DE LIMA Nome da mãe do segurado Maria de Lurdes da Silva Lima Endereço do segurado Avenida Manoel Romeu Caíres nº 169, Bloco C4, Conjunto Habitacional Augusto de Paula, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.269.270.318-0RG / CPF 29.551.902-2 e 270.581.598-82 Data de nascimento 08/02/1978 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial A calcular Data de início do Benefício (DIB) 14/11/2011 Renda mensal atual A calcular Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2012 - f. 54 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009953-77.2011.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009540-66.2012.403.6100 - JAIR AKIRA TAKEDA DO ESPIRITO SANTO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Contador, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000627-59.2012.403.6112 - IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS X SIMONE PANULO DE OLIVEIRA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOS, representado por sua mãe Simone Panulo de Oliveira, propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. De início, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 38). Realizada a perícia na área de psiquiatria (f. 41/45) e o estudo social (f. 57/64) foi determinada a realização de nova perícia com outro profissional (f. 77/78), cujo laudo foi juntado às f. 85/106. A decisão de f. 111/112 deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INSS. O INSS ofereceu contestação (f. 120/122), suscitando a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Sustentou que a renda total da família é de R\$ 690,00 que dividida pelo grupo familiar ultrapassa o limite previsto em lei. Ao final, ponderou sobre a data de início do benefício, sobre os juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às f. 140/145, na qual o requerente insistiu na procedência do pedido. Finalmente, com o parecer ministerial pela procedência do pedido (f. 148/156), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão suscitada pelo INSS, pois, se deferido o benefício pretendido neste processo, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (16/08/2011 - conforme comunicado de decisão de f. 12), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Quanto ao mérito, noto tratar o caso de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, segundo a prova pericial médica realizada (f. 85/106), o Autor, menor impúbere, é pessoa deficiente (questo 1 do Juízo - f. 100), portador de asma brônquica grave e atraso mental leve (questo 2 do Juízo - f. 100). O perito afirmou que seu estado redonda em incapacidade total e temporária, estimando-se prazo para a alteração do quadro quando da contagem de 18 anos de idade, data em que terá um hábil tempo para evolução das patologias, com prognóstico favorável para suprir suas necessidades de cuidados de terceiros e também para desenvolver futuras atividades laborativas, (questo 4.2 do Juízo - f. 100). Observou, ainda, o Expert que, no caso em tela, há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária (f. 89), situação excepcional para uma criança com 11 (onze) anos de idade. A enfermidade que acomete o postulante atende ao requisito legal descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais pessoas que com ele regulam idade. Tanto que o Autor frequenta aulas em classe especial (f. 86). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade,

ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Neste caso, constatou-se (f. 57/66) que o núcleo familiar do Autor é composto por quatro pessoas - o próprio demandante, sua mãe, um irmão de um ano e uma irmã de seis anos - que vivem com o salário recebido pela mãe do Autor que, conforme documento juntado pelo INSS (f. 124), perfazia o valor de R\$ 690,00 em dezembro de 2012, além de ser beneficiária de R\$ 64,00 do bolsa-família. A moradia é alugada, sem telefone e veículo. Os móveis que guarnecem a residência são simples e básicos.Oportuno asseverar, outrossim, que a própria Assistente Social destacou a explícita situação deficitária do Autor, atestando que a situação socioeconômica vivenciada pela família indica o recebimento do benefício aqui buscado (quesito 18 - f. 63).Destaco que, nos termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Consequentemente, o valor de R\$ 64,00 recebido pela mãe do Autor do bolsa-família não compõe sua renda mensal.Também observo que, embora o salário recebido pela mãe do autor, dividido pelo número de pessoas da casa, supere um pouco um quarto do salário mínimo, o estudo socioeconômico aponta que a família do autor não está em condições de prover sua manutenção.Conforme acima exposto, o requisito de um quarto do salário mínimo não deve ser analisado isoladamente, ainda mais neste caso em que a renda per capita supera em pouca medida o critério objetivo legal.Por fim, a nuance de o menor, mormente impúbere, não poder trabalhar é irrelevante à configuração dos pressupostos atinentes ao benefício de prestação continuada. O risco social a ser debelado, em tais situações, é, sim, aquele que decorre de sua peculiar condição, mas que assola o próprio núcleo familiar.Nessas circunstâncias, entendo que o quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993), a partir do seu requerimento administrativo - 16/08/2011 (f. 12).Rememoro que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social o Autor, ou, ao revés, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício.Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor, a partir de 16/08/2011.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas percebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação, sucedida quando da carga dos autos, documentada à fl. 118 (05/11/2012).Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas, outrossim, pela autarquia, que delas está isenta (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado IGOR PANULO DE OLIVEIRA SANTOSNome da mãe e REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR Simone Panulo de Oliveira, DN 25/06/1986, CPF 334.175.588-83, RG 35.141.845-3, NIT 1.687.590.555-9Data de nascimento 08/06/2001Endereço Rua Dr. Costa Manso, nº 1.176, Jardim Ipiranga, em Santo Anastácio/SPRG/CPF Não informadoPIS/PASEP Não informadoBenefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 16/08/2011Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/10/2012 - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000790-39.2012.403.6112 - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÚCIA BRESSAN CASTANHO propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, com fulcro nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8212/91, o reajustamento do benefício previdenciário do qual é titular, corrigindo-o pelos mesmos índices atualização aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), obrigação legal que, segundo alega, o INSS não cumpriu. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade

de tramitação do feito, foi oportunizada à Autora a comprovação da inexistência de identidade de ações relativamente ao feito noticiado no termo de prevenção (f. 28 e 31). Em seguida, foi determinada a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, solicitando cópias do processo relacionado no termo de prevenção de f. 26 para averiguar eventual existência de litispendência ou coisa julgada. Nesse mesmo despacho, determinou-se a citação do INSS (f. 36). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 43-58). Sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a legalidade dos reajustes do benefício da Autora. Concluiu requerendo a improcedência do pedido inicialmente formulado. Réplica às f. 61-78. Juntados os documentos relativos ao feito mencionado no termo de prevenção (f. 82-100), vieram os autos conclusos. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A lide deve ser julgada no estado em que se encontra, eis que não há questões fáticas a serem provadas, sendo prescindível a dilação probatória. Tratando-se de ação em que se questiona critérios de reajustamento de benefício, não há aplicação do instituto da decadência, conforme art. 436 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Por outro lado, estão prescritas eventuais prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Não há identidade desta ação com aquela registrada no termo de prevenção de f. 26, pois, como visto, esta demanda diz respeito ao reajustamento do benefício nas competências de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), ao passo que o objeto do processo 0032220-83.1995.403.6183 é o reajuste pelo índice de 147,06%, no mês de setembro de 1991. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispõem: Art. 20. ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.... Art. 28. ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços. Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatória relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade. A pretensão da parte autora esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que a suposta majoração arrecadatória relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida. Logo, o possível aumento sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa, necessariamente, um aumento na arrecadação global das receitas previdenciárias. Inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal. Ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. (...) (TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do

benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelação não provida.(TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. AndréNabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgada esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000846-72.2012.403.6112 - GIVAL ANTONIO DE CALDAS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000993-98.2012.403.6112 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001860-91.2012.403.6112 - JACI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002246-24.2012.403.6112 - INES RAMPAZO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Proceda-se à juntada das decisões proferidas nos autos indicados no despacho de f. 52.Após, abra-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de f. 168-174, tendo em vista que apócrifa.

0002425-55.2012.403.6112 - AUDZA BRESSANIN RUDGIO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002802-26.2012.403.6112 - NATALIA SOARES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NATALIA SOARES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração

e documentos. A decisão de f. 52 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 55-67. A decisão de f. 69 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em sua manifestação, a parte autora pediu a produção de nova prova pericial (f. 72-74). Citado (f. 75), o INSS ofereceu contestação (f. 76-79) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 55-67). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de tendinopatia crônica e tratada do músculo supra espinhal de ombros direito e esquerdo (quesito 2 do Juízo - f. 60), mas que não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Assegurou, outrossim, que a parte autora conseguirá exercer as suas funções normalmente como antes, sem qualquer limitação (quesito 12 do Autor - f. 63). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002871-58.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES DA SILVA FARIA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o substabelecimento sem a reserva de poderes foi feito para o Sr. Daniel Sérgio da Silva, informando apenas sua inscrição como estagiário na OAB/MS (documento em sequência), intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se pretende abrir mão dos poderes outorgados, e se assim o for, que traga aos autos substabelecimento a advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB (artigo 1º e 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) ou proceda na forma do artigo 45 do CPC.Int.

0003041-30.2012.403.6112 - SOELI CHIMIRRI SILVA X JANAINA CHIMIRRI DA SILVA X JESSICA CHIMIRRI DA SILVA X SOELI CHIMIRRI SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprove o cumprimento à determinação de f. 73, juntando aos autos documento que comprove que o segurado permanece preso, sob pena de revogação da tutela concedida. Após, cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003047-37.2012.403.6112 - SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA ajuizou esta ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de seguro-desemprego. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Após a decisão de f. 65 ter deferido a emenda à petição inicial requerida pela parte autora (f. 53-60 e f. 63-64), determinou-se a citação. A CEF ofereceu contestação (f. 72-78), alegando sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou, em síntese, não possuir responsabilidade em matéria de seguro-desemprego. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua defesa (f. 82-86). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do seguro-desemprego. Réplica às f. 100-107. A decisão de f. 110 deferiu o pedido formulado pela União Federal de envio de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente-SP. As partes se manifestaram acerca dos documentos juntados (f. 114-116), tendo a União Federal requerido a extinção desta ação, sem resolução do mérito (f. 123-124). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, nomeio o advogado Hélio Smith de Ângelo como causídico da parte autora. Acolho a preliminar levantada pela CEF e a excluo do polo passivo desta demanda, extinguindo o feito, em relação à ela, sem resolução do mérito. Tendo em vista a informação contida nos documentos de f. 115-116, no sentido de que as três parcelas do seguro-desemprego foram liberadas e levantadas pela Autora, informação confirmada pela manifestação de f. 120-122, resta evidente a falta de interesse superveniente da Demandante em judicialmente obter idêntico provimento. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que houve pretensão resistida, condeno a União Federal em 10% sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a parte autora em verba honorária em relação à CEF, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex legis. Promova a demandante a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de declaração de precariedade econômica, regularizando o pleito de concessão do benefício de gratuidade de justiça. Após, e sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003978-40.2012.403.6112 - JOAO AUDIZIO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que o documento de f. 68 não comprova a opção pelo FGTS, baixo os autos em diligência para que o Autor apresente cópia de sua CTPS, especificamente da página - de sua CTPS - em que indica sua opção pelo FGTS, relativamente à empresa Carros Industriais Truckfort Ltda. Sem prejuízo, intime-se a CEF para informar se o Autor possui conta vinculada ao FGTS no que toca a referida empresa e quando ocorreu a opção. Com a resposta, abra-se vista às partes e, em seguida, retornem os autos conclusos.

0004090-09.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO MANFRE (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS ANTÔNIO MANFRE propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização de perícia médica (f. 51). O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 53-62. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 66). Citado (f. 68), o INSS ofereceu contestação (f. 69-71). A peça de defesa discorreu acerca do requisito incapacidade, necessário à obtenção dos benefícios postulados, pontuando que o laudo pericial concluiu pela ausência da incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato de CNIS (f. 72). Decorreu in albis o prazo assinalado para o Autor se manifestar (f. 73 e verso) sobre o laudo pericial e sobre a contestação apresentada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pelo autor foi realizada a perícia médica de f. 53-62, tendo o Perito atestado que o Autor não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, apesar de apresentar espondiloartrose de coluna lombar e hérnias discais lombares nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 58). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 61-62). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004191-46.2012.403.6112 - CELIA BLEFARI DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004319-66.2012.403.6112 - DEISE NUNES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004558-70.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004575-09.2012.403.6112 - NEIDE TEREZINHA UBIDA DE SOUZA(SP208671 - LUIZ CLAÚDIO UBIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência n. 2023 do Banco Bradesco S.A., com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1861, CEP: 79801-011, em Dourados/MS (e-mail: 2023.gerencia@bradesco.com.br), solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o pagamento comprovado pelo recibo de f. 15 foi efetivamente realizado ou se, por algum motivo, houve o estorno da quantia a que se refere. Com a resposta, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 128/129 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004912-95.2012.403.6112 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o documento de f. 160, reconsidero a determinação de f. 165. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005359-83.2012.403.6112 - MARIA NODATA GOULART DE ARAUJO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELZA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 30/03/2012 (f. 38). Pede, ainda, o reconhecimento de que, no período que vai de 06/03/1997 a 30/03/2012, a Autora exerceu, no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda., atividade especial, com exposição a agentes biológicos, prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de auxiliar de enfermagem e de técnico de enfermagem. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita foi determinada a juntada de cópia impressa dos documentos digitalizados de f. 23 e a citação (f. 28). A Autora juntou cópia de laudo técnico acerca da insalubridade do setor onde trabalhou no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda., bem como cópia dos documentos digitalizados de f. 23 (f. 29-96). O INSS foi citado (f. 97) e ofereceu contestação (f. 98-105). Em síntese, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, alegando que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 asseverou não ser possível a conversão de tempo especial para comum. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 106). Réplica às f. 108-117. E manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide às f. 118-121. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo

sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que a Autora e o Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos, nos períodos de 01/04/1987 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 23/12/1995 e de 15/07/1995 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 91). Em sendo assim, não há dúvidas de que ELZA SILVA trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período descritos na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 30/03/2012, exercidos pela Autora na função de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a Autora de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem no Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C Ltda., no período de 06/07/1997 a 30/03/2012, e esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 82-83. No referido documento, as atividades foram assim descritas: Trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processo de tratamento, cabendo-lhe, observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, executar ações de tratamento simples, prestar cuidado de higiene e conforto ao paciente, administrar medicamentos, cuidados pré e pós-operatórios, procedimentos terapêuticos. O trabalhador na função de técnico de enfermagem tem por atribuição, orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem, participar da programação da assistência. Realizar visitas nos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, maternidade, berçário, ambulatório médico, no

trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, cuidados pré e pós-operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão de um médico ou enfermeira (chefe).O mesmo documento descreve o fator de risco da seguinte forma:Fator Biológico: Biológico (vírus, Bactérias, fungos, etc...).A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79.Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008).Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885).Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Por fim, importante consignar que o INSS não impugnou a cópia do laudo técnico juntado pela Autora (f. 31-35 - Laudo de Insalubridade e Periculosidade, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho), que corroborou as informações constantes do PPP acostado aos autos (f. 34).Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos hão de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 06/03/1997 a 30/03/2012, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a ELZA SILVA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de aposentadoria especial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 30/03/2012 em que a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 1 mês e 9 dias conforme fundamentação expendida.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 30/03/2012, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 38).A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (30/03/2012).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do

STJ).Deixo de condenar o INSS nas custas judiciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que restam atendidos os requisitos legais, mormente ante a cognição exauriente ora empreendida e o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício ora concedido no razoável prazo de 20 (vinte) dias. A DIP: 1º/03/2013.Intime-se o INSS por meio da EADJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ELZA SILVA DE OLIVEIRANome da mãe Izabel Vieira da SilvaEndereço Rua Paulo Tomazetti, nº 215, Bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 20.374.554-1 SSP-SP / 058.846.068-00PIS / NIT 1.232.440.233-7Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 30/03/2012Data do Início do Pagamento (DIP) 01/03/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005532-10.2012.403.6112 - STELLA SILVA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

STELLA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 47-55.A decisão de f. 58 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f.61) aduzindo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Requeru a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. (f.62-65)É o relato do necessário. DECIDO.No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f.47-55). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de discreto abaulamento cervical, não especificado o nível (quesito 2 do Juízo - f. 52), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Concluiu aduzindo que soberanamente, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 55).Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.STELLA SILVA OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 45 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise

do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 47-55. A decisão de f. 58 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 61) aduzindo que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o trabalho e ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. (f. 62-65) É o relato do necessário. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 47-55). Nele, o Perito afirma que a Autora está acometida de discreto abaulamento cervical, não especificado o nível (questo 2 do Juízo - f. 52), entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Concluiu aduzindo que soberanamente, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade ainda considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (conclusão - f. 55). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005790-20.2012.403.6112 - INES PEREIRA DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 68/82 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006109-85.2012.403.6112 - SERGIO CALCADO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO CALÇADO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido obrigado a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo (09/03/2006), reconhecendo como tempo de trabalho em condições especiais os períodos de 01/02/1979 a 11/12/1998 e 12/12/1998 a 09/03/2006, trabalhados na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, porquanto neles esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído e agentes químicos. Assevera que o Instituto requerido, por meio de seu posto de benefícios, já enquadrado como laborado em condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física o período de 01/02/1979 a 11/12/1998. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 18) e documentos (f. 19/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, ordenou-se a citação (f. 77). O INSS foi citado (f. 78) e ofereceu contestação (f. 79/116), suscitando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, aduziu, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial. Destacou que a conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço em condições especiais. Quanto aos

requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. A parte autora se manifestou acerca da contestação e requereu a realização de prova técnica pericial indireta (f. 119/124). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, no tocante à prejudicial suscitada pelo réu, acolho a alegação e reconheço que eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta demanda restam atingidas pela prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de realização de perícia indireta por ser desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Não havendo outras questões prévias, passo à análise do mérito. Antes, porém, consigno que o lapso compreendido entre 01/02/1979 a 11/12/1998, objeto de reconhecimento administrativo, segundo afirma o Autor na inicial, não será analisado neste feito. É que o próprio INSS já promoveu o enquadramento do lapso como período de labor especial em via administrativa, segundo consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 69/71 -, o que torna despiciendo qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 12/12/1998 a 09/03/2006, trabalhado pelo Autor na função de técnico de sistema de tratamento de água na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA.IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Portanto, tendo o Autor, no período de 12/12/1998 a 31/07/1999, sido exposto a ruídos superiores a 94,90 dB, de acordo com o laudo pericial de f. 63-64, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida nesse período, que deve ser reconhecida como especial.Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Sob tal colorido, o período compreendido entre 01/08/1999 até a data do laudo (02/2006) não pode ser considerado especial com relação ao ruído, porquanto o limite de tolerância então vigente (desde 06/03/1997 e até 18/11/2003, por força do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação originária) estava fixado em 90dB(A) e o ruído constatado no laudo, nesse período foi de 82,59 dB(A).Todavia, o mesmo laudo técnico de f. 63/64 aponta para a exposição do trabalhador a agentes químicos: sulfato de alumínio, policloreto de alumínio, hidróxido de cálcio, ácido fluorsilícico, hipoclorito de sódio e polieletrólito, além de agentes com vias de penetração respiratória: poeira e vapores químicos - e o laudo técnico fornecido, mormente no tocante às asserções de f. 64, é claro em afirmar sua exposição habitual e permanente a esses agentes nocivos e prejudiciais à saúde. Afirmando, inclusive, o Senhor Perito que tais agentes são avaliados qualitativamente / quantitativamente conforme regulamentado na Norma Regulamentadora n. 15, Portaria n. 3.214 do MTE.Assim, se o nível de ruído não se mostrava suficiente à qualificação especial do tempo de labor, a exposição aos agentes químicos satisfaz a condição legal.Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.E, de todo modo, ao menos no tocante ao agente cloro, há previsão expressa no bojo dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 a considerá-lo, quando o agente atua em sua fabricação ou emprego, como justificativa suficiente à especialidade do labor desempenhado.Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para reconhecer o período de 12/12/1998 a 09/03/2006 como tempo de serviço especial.Posto isso, afastando do processo o pleito alusivo ao reconhecimento do lapso já anotado e reconhecido pelo INSS (01/02/1979 a 11/12/1998 - f. 69/71), por carência de ação do demandante no pormenor, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a especialidade do labor desempenhado no período de 12/12/1998 a 09/03/2006, determinar ao INSS que o averbe com tal qualificação e, somado ao interregno já

reconhecido pela autarquia, com espeque em 27 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço especial (conforme anexo que segue), conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, na forma do art. 57 da LBPS, conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 09/03/2006, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 39). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, ressalvada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/147.078.092-2, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), excluídos os valores percebidos a título de benefício concedido em razão de decisão puramente administrativa. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado SÉRGIO CALÇADONome da mãe Irene Pazini CalçadoData de nascimento 24/12/1953Endereço Rua Paulo Lima Correia, nº 188, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, SPRG/CPF 7.310.497-8 / 779.700.478-15PIS / NIT 10400786475Benefício concedido Aposentadoria EspecialRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 09/03/2006Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006111-55.2012.403.6112 - PAULO GABRIEL GOMES DE ALMEIDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado no despacho de f. 70. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006330-68.2012.403.6112 - HELLEN CRISTINA DE BARROS SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELLEN CRISTINA DE BARROS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 31-35. A decisão de f. 36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A Demandante manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo fosse designada outra perícia com médico especialista na sua patologia (f. 39). Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-43) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS (f. 44). Réplica às f. 49-50. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, no caso dos autos, a perícia foi realizada por médico especialista em neurologia (f. 31), não havendo necessidade de se nomear outro médico especialista em psiquiatria, como pleiteado (f. 39), uma vez que não há nos autos qualquer notícia (causa de pedir) de que a autora está acometida de alguma patologia de natureza psiquiátrica. Por fim, não houve qualquer irregularidade na nomeação do Perito Judicial, que detinha autorização, conforme cópia de documento que segue, para realizar a perícia determinada. Destaco, ainda, que o Perito Judicial, Dr. Itamar Cristian Larsen, encontra-se inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob o nº 159.508. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 31-35). Nele, o Perito afirma que a Autora está em tratamento de epilepsia (quesito 2 do Juízo - f. 32), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Descreve o Experto que apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante, e que não há sinais indicativos de epilepsia refratária (...) Não há exames complementares ou terapêutica compatível com doença de difícil controle. Não há cicatrizes recentes oriundas de traumas causados por crises. Não se observam sinais indicativos de doença progressiva ou que tenha se agravado (f. 32). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006414-69.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006546-29.2012.403.6112 - MARILENA MARTINS DO NASCIMENTO X JOSIANE MARTINS NASCIMENTO X ANDREA MARTINS NASCIMENTO GODOY X ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 16/05/2013, às 15:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Araguari / MG). Int.

0006594-85.2012.403.6112 - LURDES COSTA DOS PASSOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006608-69.2012.403.6112 - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006664-05.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas indicadas à f. 68.Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de f. 116, defiro às rés Fabiana Marques Jacinto (CPF nº 362.582.258-02) e Vitoria Marques Jacinto Progeti os benefícios da Justiça gratuita, bem como nomeio para defender os seus interesses no presente feito a Dra. Cristiane Aparecida Gauze, OAB/SP 226.912, com endereço na Rua Prefeito Agnelo Spiridião Junior, 59, nesta cidade, telefone: (18) 9793-8453.Solicite-se ao Sedi a inclusão das rés no pólo passivo da demanda.Intime-se a advogada dativa nomeada para, no prazo legal, apresentar contestação ao presente pedido.Int.

0007173-33.2012.403.6112 - WESLEY LEONCIO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WESLEY LEONCIO DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 69 determinou a produção da prova pericial e deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial elaborado e juntado às f. 71-81.Citado (f. 87), o INSS apresentou contestação (f. 88-91). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário ora pleiteado, qual seja a incapacidade total e permanente para trabalho ou para atividade habitual. Discorreu, em síntese, sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Em caso de eventual procedência do pedido, pugnou que a data do início de benefício de aposentadoria por invalidez seja fixada na data da juntada do laudo pericial médico-judicial. Requereu, ao final, a improcedência total do pedido. Juntou extratos do CNIS.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação às f. 100-104. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados.A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 92. Sobre estes requisitos, aliás, o INSS não manifestou irresignação.Por sua vez, para a constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de f. 71-81, que aponta que o paciente é portador de seqüela de fraturas em 1/3 proximal e distal do osso fêmur e em ossos tíbia e fíbula de membro inferior direito (resposta ao quesito 2 da perícia medica - f. 76).Porém, concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente do Autor, apontando apenas restrições para atividades que demandam deambular grandes distâncias e permanecer em pé por

período de tempo prolongado. Afirmou, outrossim, que o Autor pode ser readaptado ou reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (resposta ao quesito 5 - f. 76). Tem-se, portanto, que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. No tocante aos argumentos suscitados pelo demandante, no sentido de dificuldades de recolocação no mercado de trabalho, entendo prematura a conclusão. Afinal, o autor conta apenas 36 anos de idade, e a limitação física que lhe foi imposta pelo acidente não é de índole total - o que, ao menos em princípio, implica prognóstico positivo em eventual procedimento de reabilitação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007217-52.2012.403.6112 - LEANDRO FREITAS DA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007377-77.2012.403.6112 - JURACI DA ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 152: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora nos termos da determinação de f. 150. Int.

0007762-25.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÍCERO CAETANO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às f. 13, bem como determinado que a citação. Citado (f. 14), o INSS apresentou sua contestação (f. 15-16), alegando, em síntese, a falta de interesse de agir da Autora, tendo em vista que seu benefício por incapacidade lhe foi concedido na forma como pleiteada. Juntou documentos. Instada a se manifestar (f. 27), a Autora concordou com os termos da contestação do INSS e requereu a extinção deste feito (f. 29). O INSS concordou com o pedido de extinção formulado pela Autora (f. 31), requerendo a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, desistindo da ação, e o réu a isso não se opôs, não vejo motivos para ultimar a cognição. Ante ao exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008104-36.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA PINTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA PEREIRA PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 01/01/1946 a 1993 que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. A decisão de f. 38 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação de sentença. Às f. 42 o feito foi chamado à conclusão, determinando a citação do INSS. O INSS foi regularmente citado (f. 43) e apresentou contestação (f. 44-47), aduzindo, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que o cônjuge da

Autora somente exerceu trabalhos urbanos desde 1971 e que se encontra recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 1998. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 51-55), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 57). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. Consoante relatado postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os anos de 1946 e 1993, tudo com vistas a ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional, ou aposentadoria por idade rural. Vejamos, inicialmente, se a Autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Esse benefício, por sua vez, foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Este novo regramento jurídico além de prorrogar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais até o ano de 2020, preceituou outros

direitos aos trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que prestam serviços de natureza rural em caráter eventual, sem relação de emprego. No parágrafo único do artigo 3º descreveu que aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectiva inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Logo, pela exigência legal, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, de natureza eventual, por, pelo menos, um mês de trabalho. Todavia, tal preceito, em minha ótica, está adstrito à análise administrativa e não ao Julgador, que deve se pautar de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2009, p. 68), o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Portanto, entendo desnecessária a exigência de um documento por cada ano de trabalho a partir de 2011. A comprovação do tempo de serviço rural, por sua vez, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 24-25 dão conta que a Autora nasceu em 04 de maio de 1938. Portanto, completou 55 anos em 1993, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 66 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1993, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1987 a 1993. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 27: certidão de casamento, celebrado em 1959, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; b) f. 28: contrato particular de parceria agrícola celebrado em 1959 com vigência até 1960; c) f. 29: contrato particular de parceria agrícola celebrado em 1960 com vigência até 1961; d) f. 31-34: certidões de nascimento dos filhos da Autora, nas quais consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora, nascidos, respectivamente, em 1960, 1967, 1963; e) f. 35: declaração firmada por Luiz Hisao Yokoo na qual consta a informação de que a Autora trabalhou em sua propriedade do período de 1959 a 1971. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 57), afirmou que reside em Presidente Prudente há mais de 40 anos, ou seja, desde 1971, ocasião em que seu marido passou a trabalhar na cidade. A partir deste ano, iniciou o seu labor como bóia-fria, o que fez até, aproximadamente, 2005. Neste período, a Demandante afirmou que trabalhou para o empreiteiro José, que esperava na pista na Rodovia Raposo Tavares, e levava os diaristas para laborarem nos distritos de Itororó do Paranapanema e Eneida, e também em Indiana, em lavouras de algodão e amendoim. Não se recorda, contudo, dos nomes dos proprietários que a contratavam, mas somente que foi contratada por José Vieira e por um Japonês. Antes de 1971, entretanto, a Autora residia no Sítio São Geraldo, localizado no município de Álvares Machado, de propriedade do Sr. Iocó. Quando ainda era solteira, morava e trabalhava no sítio de Berto Lúcio, e, depois que se casou, passou a morar na propriedade do Iocó, onde permaneceu até 1971. Nesta propriedade, eram plantadas melancias, batata, amendoim e algodão. Já no sítio de Berto Lúcio, eram cultivados amendoim, algodão e café. Quanto às testemunhas Maria Edneuzza é filha do Sr. José (gato) e a conhece há muito tempo, tendo com ela trabalhado pela última vez em 2001, e Maria Nilda a conhece em período mais recente, mas não laborou em sua companhia. Maria Edneuzza de Oliveira Paula afirmou que conheceu a Autora desde a ocasião em que ela começou a trabalhar com o seu pai, Rosalvo Marcelino de Oliveira, que era gato (empreiteiro), em 1981. Seu genitor levava a Autora e outras pessoas para trabalharem em sítios nos distritos de Eneida e Itororó do Paranapanema, não sabe os nomes dos proprietários, mas somente que laboravam em lavouras de algodão. A Depoente afirmou que trabalhou como diarista rural até 1999. Casou-se em 1981, mas continuou nesta atividade até 1999, quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado em sua CTPS. Assegurou, ainda, que esporadicamente trabalhava na roça nos períodos em que não era empregada urbana. Disse que seu pai, falecido há vinte anos, buscava os diaristas rurais na Vila Nova Prudente. Após o seu óbito, outra pessoa continuou como empreiteiro, o Sr. Rodolfo. Até 1993, a Depoente confirmou que a Autora trabalhou com o pai da Depoente, e, posteriormente, passou a ser contratada pelo Sr. Rodolfo. Depois que a testemunha deixou a atividade campesina, a Autora continuou trabalhando até quedar-se enferma. Maria Nilda de Souza Alves declarou que é vizinha da Autora há dez anos, que mora na Vila Nova Prudente, na Rua Claudino de Souza nº 45. Afirmou que Maria Pereira não mais trabalha na lavoura, mas já laborou, até, aproximadamente, 2005, ocasião em que presenciava a Demandante chegando em casa às 16h30min. Sabe que a Autora trabalhava

na lavoura porque ela lhe falava, não sabendo informar, contudo, o proprietário do sítio e nem o local onde ela tomava a condução para ir ao trabalho. A testemunha confirmou que Maria lhe dizia que prestava serviços para o pai de Edneuzza. Por fim, a Autora esclareceu que o empregado, pai da testemunha Maria Edneuzza, para quem trabalhava, se chamava Rosalvo, mas era conhecido por José. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1959 (quando contraiu matrimônio - f. 27) até 2005, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Por outro lado, inexistem indícios de que MARIA PEIRERA PINTO tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS (f. 58), verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado em seu nome, o que permite concluir, logicamente, que durante todo o seu histórico de trabalho sempre desenvolveu atividades rurais. Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, diarista rural, ao menos do período de 1959 a 2005, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência, que, no caso em testilha, é de 06 anos e seis meses, o pedido

há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré, qual seja, 07/02/2013 (f. 43). Improcede o pedido de Aposentadoria por tempo de Contribuição, uma vez que a Autora laborou exclusivamente em atividade rural, cujo tempo de serviço não pode ser computado para fins de carência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por ausência de comprovação da carência, mas JULGO PROCEDENTE O OUTRO PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir da citação, (DIB) 07/02/2013 (f. 43), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora este Magistrado esteja convencido das alegações vertidas na petição inicial, não há prova material nos autos do labor campesino depois de 1971. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/02/2013 - f. 43) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA PEREIRA PINTO Nome da mãe Felícia Gonçalves de Oliveira Endereço Rua Galdino de Souza nº 46, Vila Nova Prudente, Presidente Prudente RG / CPF 26.251.248-8 SSP/SP e 036.074.128-20 Data de Nascimento: 04 de maio de 1938 PIS / NIT 1.688.715.184-8 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008120-87.2012.403.6112 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA LOPES FERREIRA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 11/01/1993 a 22/05/2001 e de 04/07/2001 a 23/05/2012, data em que, administrativamente, formulou seu pedido de aposentadoria perante o INSS. Requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo ou do ingresso da ação ou da data do implemento das condições à concessão do benefício. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum em especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 70 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 71), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 72-77). Sustentou, em síntese, que entre 1960 até 29/04/1995, a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional e devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997; bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para o período posterior a 05/03/1997. Sustenta que nos períodos apontados na inicial como laborados em atividades especiais, não há apresentação de laudos contemporâneo. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca dos honorários advocatícios. Manifestação da autora às f. 81-83, requerendo a produção de prova testemunhal. A decisão de f. 85 indeferiu a realização de prova testemunhal. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Destaco, inicialmente, que a Carteira de Trabalho é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia, indicando que a autora exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. As anotações na CTPS, aliás, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados até que se prove o contrário. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (Apelação em Reexame Necessário 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 01/12/2010, p. 915, Relator JUIZ

SERGIO NASCIMENTO) Neste caso, ademais, os períodos que a Autora visa a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial, bem como aqueles em que visa sejam considerados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo que o INSS não refutou os documentos trazidos pela parte, nem requereu a produção de outras provas. Assim, entendendo comprovado o labor da autora nos períodos do CNIS de f. 60 e no período anotado na CTPS da autora de f. 19. Postula a Autora a declaração como exercido em atividade especial dos períodos 11/01/1993 a 22/05/2001 e de 04/07/2001 a 23/05/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum para, ao final, perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, pleiteado em 23/05/2012. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pela Autora, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 23/05/2012, um total de 27 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição para verificação do requisito (f. 65). Da Atividade Especial Postula a Autora a declaração como exercido em atividade especial os períodos de 11/01/1993 a 22/05/2001 e de 04/07/2001 a 23/05/2012. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da

impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos descritos na inicial, vale dizer, de 11/01/1993 a 22/05/2001 e de 04/07/2001 a 23/05/2012, trabalhados pela Autora na função de auxiliar de enfermagem na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a Autora de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem na Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, no período de 11/01/1993 a 22/05/2001 e de 04/07/2001 a 23/05/2012, e esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 61-62. No referido documento, as atividades foram assim descritas: Realizar curativos, administrar medicação oral, injetável (intra muscular, endovenosa, subcutânea) de acordo com as prescrições médicas, recolhimento de panos de campo, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material biológico infecto-contagioso (sangue e secreções corporais como: fezes, urina e escarros); faz o descarte de agulhas e seringas deixadas nas bandejas; atende os pacientes nos leitos fazendo punção venosa, verificação de sinais vitais curativos, administração de medicamentos intra venoso e intra muscular, faz limpeza de fezes, urina, vômitos, sangue e secreções purulentas dos pacientes, mudança de decúbito, troca de roupas dos leitos, retira pontos cirúrgicos, limpeza de machucado para sutura. O mesmo documento descreve o fator de risco da seguinte forma: Fator Biológico: contato com fezes, urina, sangue, escarros, secreções. Contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas, em ambiente hospitalar e objetos de usos destes pacientes não previamente esterilizados. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a

18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008).Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJI DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885).Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluo que a Autora prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde nos períodos indicados na inicial, de 11/01/1993 a 22/05/2001 e de 04/07/2001 a 23/05/2012.Portanto, aplicando-se o índice de 20% (1,2) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 19 anos, 3 meses e 2 dias, será convertido para comum em 23 anos, 1 mês e 8 dias.Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 30/20, por se tratar de segurado do sexo feminino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Analisando o pedido da Autora de conversão de tempo de serviço comum em especial.A questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e

comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012). Em seu voto, o Eminentíssimo Relator esclarece que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse sentido há julgados do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL - CONVERSÃO DOS PERÍODOS - LEI N. 9.032/95 - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo, ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005) Na época em que a Autora requereu sua aposentadoria, em 23/05/2012 (DER - f. 65), a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Portanto, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, o pedido da autora de conversão de tempo de serviço comum em especial é improcedente. Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, no total de 19 anos, 3 meses e 2 dias e de atividade comuns constantes do CNIS de f. 60 e de sua CTPS, a Autora perfaz, com acréscimo de 20% ao tempo especial, 30 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão dos lapsos de 11/01/1993 a 22/05/2001 e de 04/07/2001 a 23/05/2012, utilizando-se o fator de 1,20; b) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até a DER (23/05/2012), de 30 anos, 8 meses e 3 dias. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP do benefício é 01/05/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado HELENA LOPES FERREIRA SILVA Nome da mãe Petronilha Lopes Ferreira Endereço Rua Tomaz Ruiz, nº 405, Bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 18.050.214-1 SSP-SP / 069.773.478-13 Data de Nascimento do segurado 27/08/1965 NIT/PIS 1.221.412.341-7 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/05/2012 Data do Início do Pagamento

(DIP) 1º/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-07.2012.403.6112 - HELENA MARIA GOMES ALCANTARA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA MARIA GOMES ALCANTARA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 49 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 54-64), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 68). A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial às f. 72-74. Citado (f. 71), o INSS ofereceu contestação (f. 75-79). Preliminarmente, discorreu acerca da falta de interesse de agir da autora, já que ele está recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 91). Sustenta, ainda, a ocorrência de litispendência. No mérito, discorreu genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacando que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, discorreu sobre a data de início do benefício, o critério de fixação dos honorários advocatícios, os juros de mora e a correção monetária. Juntou extrato de CNIS. A Autora apresentou sua réplica às f. 101-107. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a alegação de falta de interesse de agir da Autora sustentada pela Autarquia Previdenciária em sua defesa, na parte em que a Autora visa o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista que o documento de f. 91 demonstra que o referido benefício está ativo. Ainda inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Passo à análise do pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 54-64. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de espondilose leve de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais nos níveis L4-L5 e L5-S1, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 59). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, EXCLUO O PEDIDO de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença deste processo, sem lhe resolver o mérito, por carência de ação no pormenor, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão em aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, nesta parte, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS,

Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008305-28.2012.403.6112 - MARLENE LOPES(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a pretensão da demandante é de utilizar o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS para fins de resgate da dívida que titulariza passivamente junto à COHAB/CRHIS, converto o julgamento em diligência determinando a intimação desta última, com urgência, para que informe nestes autos a posição atual da dívida relativa ao contrato de fls. 29/43, bem como se há possibilidade de sua renegociação acaso suceda a liberação dos valores depositados em contas fundiárias da autora, no importe aproximado de R\$ 5.250,00, elidindo, assim, a rescisão do contrato.Diante da natureza da causa, fixo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a resposta.Após, venham-me imediatamente conclusos.Intimem-se.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008427-41.2012.403.6112 - IVONE APARECIDA DE LIMA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE APARECIDA DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente o de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 39 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 41-53.A decisão de f. 57 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 61-64) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Face ao princípio da eventualidade, em caso de procedência do pedido, pugnou que a Data de Início do Benefício seja fixada na data de apresentação do laudo elaborado pelo período. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às f. 72-73, requerendo a realização de nova perícia medica com um especialista.É o relato do necessário. DECIDO.Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (17/11/2011- f. 20) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do

trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Ademais, o expert nomeado não teve qualquer dificuldade em identificar todas as patologias indicadas pela demandante, bem como em averiguar seu impacto sobre a capacidade laboral - tendo, aliás, justificado sua conclusão na possibilidade de tratamento não invasivo. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao réu da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 41-53). Nele, o Perito afirma que a Autora esta acometida de depressão leve, anemia ferropriava e portadora de mimatose uterina (quesito 2 do Juízo - f. 46), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. O Expert asseverou, ainda, que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesitos 21- f. 49). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Quando à alegação de que a demandante aguarda a realização de procedimento de histerectomia, verifico que, em verdade, a própria causa declarada da suposta incapacidade não decorre de procedimentos preparatórios ou mesmo da própria intervenção cirúrgica vindoura - aliás, constitui ela fato eventual, e poderá, por certo, servir de justificativa para novo pleito no futuro, mas não hodiernamente. Ao revés, a autora sustenta que é a anemia que a incapacita (fl. 72) - e, em relação a isso, afigura-se-me coerente a asserção pericial de desnecessidade de afastamento das atividades laborais para fins de tratamento. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008435-18.2012.403.6112 - LAZARA MORAES BRIGATTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado. Após, façam-me conclusos para sentença. Int.

0008744-39.2012.403.6112 - SANDER WILLIAM SANTAS ROCHA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SANDER WILLIAM SANTAS ROCHA ajuíza esta ação revisional de contrato de financiamento habitacional contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, afastar do contrato as previsões que

permitem a cobrança: (1) da taxa de administração e acompanhamento; (2) dos encargos administrativos (tarifa de cadastro, taxa de serviços de terceiros, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem); e (3) do prêmio do seguro habitacional, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC), o que corresponde ao montante de R\$ 7.035,94 (sete mil e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Requereu a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, bem como a condenação da CEF nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de pronto, determinada a citação (f. 64). Citada (f. 66), apresentou a CAIXA contestação (f. 67/78), esclarecendo que o Autor celebrou contrato com a Instituição em 10/11/2011, objetivando financiar a construção de um imóvel residencial por meio do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. O valor do contrato foi de R\$ 63.992,73, com taxa de juros de 7,66% a.a., amortização a ser realizada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e com prazo de 360 meses. Sustentou que a atualização do saldo devedor vem sendo feita em estrita conformidade com as regras contratuais. Disse que os juros aplicados no contrato são exatamente aqueles contratados, e não são capitalizados e nem há juros sobre juros. Ressaltou que a cobrança da Taxa de Administração e Acompanhamento é fundamentada em Resoluções do Conselho Curador do FGTS, e se constitui na remuneração do agente financeiro, uma vez que os juros são direcionados ao próprio patrimônio do FGTS. Afirmou que a Taxa de Risco de Crédito é devida pelo tomador do financiamento que não efetua qualquer desembolso inicial, visando prevenir eventual risco pela concessão do crédito ao Agente Operador dos recursos do FGTS. Sustentou que não tem qualquer responsabilidade sobre a estipulação obrigatória do Seguro Habitacional, estando apenas cumprindo a lei ao prevê-lo em seus contratos. Defendeu o não cabimento da inversão do ônus da prova e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, trazendo aos autos procuração e documentos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 87). Com a impugnação de f. 88/92 e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, no que se refere às taxas de serviços de terceiros e de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem, apesar de o autor citá-las em sua petição inicial como indevidamente cobradas, não há em seus fundamentos as razões pelas quais referidas taxas e tarifa seriam ilegais, nem mesmo se elas foram efetivamente cobradas. No mérito, os pedidos são improcedentes. Destaco que se trata, no caso, de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda). Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a rigor, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso evidente por parte do agente financeiro. Conforme se depreende do contrato pactuado entre as partes, há clara e compreensível previsão na Cláusula Sexta e Sétima (f. 30) acerca das condições do financiamento e da forma e local de pagamento dos encargos, cláusulas estas que são completadas pela previsão da letra C do contrato (f. 26) e das cláusulas décima (f. 32), décima primeira (f. 33) e vigésima (f. 36). Ademais, as previsões contratuais impugnadas estão baseadas em atos normativos que regulam a matéria, inexistindo qualquer ilegalidade, também sob este aspecto, na cobrança dos valores ora impugnados. A Taxa de Administração e Acompanhamento e a Taxa de Risco de Crédito encontram seu fundamento na Resolução nº 289/1998 do Conselho Curador do FGTS, conforme se verifica da cópia juntada às f. 85-86, item 8.8, da remuneração do agente financeiro. Quanto ao prêmio do seguro habitacional, o anexo I do contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes (f. 49-50) é expresso em consignar que a escolha da apólice foi livremente efetuada pelo autor, tendo sido possibilitado a contratação de outra apólice e destacado as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução BACEN nº 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, artigos 20, 32 e 36). Recentemente, ademais, posicionou-se o Tribunal Regional da 4ª Região no sentido de que a cobrança de taxa de administração foi livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, que tiveram ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com o agente financeiro. Além disso, os valores cobrados a esse título têm por finalidade custear as despesas com a administração do contrato, possuindo amparo em fonte normativa (TRF4. AC 5025280-27.2010.404.7100 - RS. Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha. Quarta Turma. 24/04/2013). Não fosse o bastante, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CPC) (TRF4. AC 2006.71.08.017748-2 - RS. Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Terceira Turma. 04/02/2009). Rememore-se, por fim, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação não é a regra, já que o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria, sendo necessária a demonstração de efetiva prática abusiva pelo agente financeiro, o que, in casu, não se verifica. No mais, apesar de a parte autora veicular como causa de pedir a ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro e do imposto sobre operações financeiras, não há no contrato impugnado qualquer previsão de que tenha sido pactuada referida tarifa ou que o IOF tenha sido cobrado de forma diluída, tal como afirmado pelo autor. Por fim, destaco que há previsão contratual de cobrança de taxa de vistoria

(parágrafo oitavo - f. 29) e da necessidade de o autor registrar o contrato pactuado junto ao Registro de Imóveis, como condição para a liberação das parcelas do financiamento (parágrafo segundo - f. 28). Ainda que se entenda que o autor tenha impugnado a taxa de vistoria e a necessidade de o contrato ser registrado junto ao Registro de Imóveis, entendendo inexistir qualquer ilegalidade nas referidas previsões, com base nos mesmos fundamentos acima, que pontuou serem as cláusulas do contrato ora impugnadas claras e compreensíveis, tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de ilegalidade das taxas de serviços de terceiros e de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem; e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009024-10.2012.403.6112 - ALZENI PEREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALZENI PEREIRA DA SILVA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde seu requerimento administrativo em 11/03/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi postergada às f. 62, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. A Autora interpôs agravo retido (f. 64-65) contra a parte da decisão que nomeou o Perito, alegando não ser ele especialista em ortopedia. O laudo médico pericial foi apresentado às f. 67-81. Diante do resultado da perícia, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 84). Citado (f. 86) o INSS ofertou contestação (f. 87), alegando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, visto que ela não atende um dos requisitos necessários ao gozo do benefício, qual seja a incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido. Juntou extrato de CNIS (f. 88-94). Devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo pericial e sobre a contestação apresentada, a Autora apresentou petição requerendo o julgamento desta demanda, renunciando eventual prazo recursal e eventual defesa a ser apresentada (f. 99). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de f. 67-81. Nele, o perito afirma que a autora está acometida de escoliose de coluna dorso lombar, tendinopatia crônica do músculo supra espinhoso de ombro esquerdo e lesão nos meniscos laterais de joelhos direito e esquerdo, mas que tais patologias não são incapacitantes (respostas aos quesitos nº 2 e nº 4 do juízo - f. 72). Destaco que a conclusão do Perito está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Ademais a própria Autora renunciou previamente o prazo recursal e pediu a extinção do feito f.99. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009223-32.2012.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO EVANGELISTA TEIXEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente o de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 21 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial.O laudo pericial foi apresentado às f. 23-33.A decisão de f. 36 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado (f. 38), o INSS ofereceu contestação (f. 39-40) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação às f. 49-52, requerendo que seja designada nova perícia médica com profissional especializado.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao réu da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente o de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais.Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 23-33). Nele, o Perito afirma que o Autor é portador de fratura na 5ª vértebra lombar e 1ª vértebra sacral, tratadas e abaulamentos discais nos níveis de L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 28), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. O Expert asseverou, ainda, que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários, e que a doença que acomete ao Autor não é causa sempre de incapacidade, e pode ser controlada (quesitos 6 e 16 do INSS - f. 30). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise

pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009248-45.2012.403.6112 - LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Diante do resultado da perícia foi realizada (f. 56-68), a decisão de f. 72 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou um laudo elaborado por seu assistente técnico (f. 78-92), tendo novamente requerido a antecipação dos efeitos da tutela (f. 75-77). Citado (f. 93), o INSS ofereceu contestação (f. 94-96). Após discorrer genericamente acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacou que a parte autora não se encontra incapaz, de acordo com o laudo pericial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou extrato de CNIS (f. 97-100). Réplica às f. 105-114. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 56-68. Nele, o perito atesta que a autora, apesar de estar acometida de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Protusões Disciais em níveis de L3-L4 e L4-L5, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 61). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto

nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009260-59.2012.403.6112 - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à f. 13, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/06/2013 às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Tendo em vista que o extrato de f. 37 traz como data de realização de perícia administrativa o dia 25/03/2013, intime-se a parte autora para que informe acerca do desfecho de seu requerimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009566-28.2012.403.6112 - PATRICIA DE AZEVEDO VERGO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PATRICIA DE AZEVEDO VERGO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega preencher os requisitos para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 30-42. A decisão de f. 48 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 51-58) aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Discorreu em síntese, sobre os honorários advocatícios e os juros de mora. Declarou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de CNIS. A manifestação da parte autora sobre o laudo pericial foi apresentada às f. 64-66, pugnando, ao final, pela designação de nova perícia médica com especialista. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral; e d) verifico que o atestado médico juntado à f. 66 indica as mesmas patologias consignadas em outro atestado, de lavra do mesmo médico, colacionado à f. 16. O Perito já examinou a Autora quanto às doenças mencionadas em referidos documentos e não constatou incapacidade. No mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada na inicial, foi realizado o laudo pericial (f. 30-42). Nele, o Perito afirma que a Autora esta acometida de tendinopatia do músculo supra espinhoso de ombro direito, tenossinovite de Quervain e síndrome do túnel do carpo de graus moderado bilateral (questão 2 do Juízo - f. 35), mas que, entretanto, não restou caracterizada a sua incapacidade laborativa. Asseverou, ainda, que, no presente caso, não há necessidade de

reabilitação, a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21 - f. 38). Destaco que a conclusão do médico subscritor do laudo está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009668-50.2012.403.6112 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÍCERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 27-37, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 42). Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 48-49). Sustentou, em síntese, que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do Autor é temporária, sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A réplica foi apresentada à f. 56, ocasião em que o Autor requereu a designação de nova perícia médica. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto e regulado pelo art. 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário se faz verificar se

o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) preencher carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Os dois primeiros requisitos restam comprovados nos autos, tendo em vista que o Autor, ao tempo da propositura desta ação, era titular do benefício de auxílio-doença nº 560.093.523-0 (f. 50), que permanece ativo (CNIS que segue). Vejamos se o autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho. Pois bem. Visando aferir a alegada incapacidade total e permanente afirmada pelo Autor, determinou-se a realização do laudo pericial de f. 27-37. Nele, o perito atesta que o autor apresenta fraturas recentes, e em tratamento, de ossos fêmur direito e rádio esquerdo e está total e temporariamente incapacitado. Tendo a extensão da incapacidade do Autor sido diagnosticada como total e temporária, o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALAOR SUNAO ANZAI nos autos de ação ordinária por ele ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Muito embora tenha havido asserção de incapacidade decorrente de neoplasia maligna de rim esquerdo (fl. 61) - e isso possa acarretar o estado de alijamento a que se refere o art. 20, 2º, da Lei 8.741/93 -, o auto de constatação não se mostra suficiente a corroborar a alegação de precariedade econômica. Com efeito, mesmo não havendo renda formal declarada - afora os benefícios listados à fl. 53 -, as fotos de fl. 56 não condizem com a residência de um núcleo familiar que viva em situação de risco social - ao menos não a ensejar resgate por meio da percepção de amparo social. De fato, a residência em que habita a família do demandante é guarnecida até mesmo com aparelhagem de TV aparentemente nova, e revela condições para uma vida, hodiernamente, digna. Ademais, a informação de que um irmão do autor lhe presta auxílio atualmente exclui a urgência do pleito - permitindo que o demandante traga aos autos maiores informações sobre sua situação sócio-econômica. Posto isso, e ao menos por ora, indefiro o pleito antecipatório. Intimem-se e cite-se o INSS, inclusive para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Vindo a resposta, vista ao demandante. Dê-se ciência quanto à tramitação do feito, outrossim, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009920-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA ROQUE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e o requerimento da parte autora. Defiro a produção de prova pericial com especialista em oftalmologia. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 13 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à f. 09. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0009958-65.2012.403.6112 - MARINA MAZETTE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MAZETTE propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 30/03/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que preenche os requisitos legais necessários para

o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como determinada a realização da prova pericial (f. 23). O laudo pericial foi juntado às f. 25-36. O INSS foi citado (f. 40) e apresentou sua contestação (f. 41-43) aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, em especial a incapacidade laboral, sendo caso de improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data do início do benefício, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora. Devidamente intimada, a Autora manifestou-se às f. 55-56, requerendo a realização de uma nova perícia com perito especialista em ortopedia. É o relatório do necessário. Decido. Antes de adentrar no mérito, deixo de conhecer da apelação do INSS de f. 47-49, diante da preclusão consumativa decorrente da defesa apresentada às f. 41-43. Quanto ao pedido formulado pela Autora, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que a segurada seja portadora de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apta a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); esse benefício exige que a incapacidade seja temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento de um dos pedidos. Visando aferir a presença e a extensão da incapacidade alegada, foi realizada perícia médica (f. 25-36), na qual o perito conclui que a autora, apesar de ser portadora de síndrome do túnel do carpo de membro superior esquerdo, não está incapacitada (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 30). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010056-50.2012.403.6112 - MAURA SOARES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURA SOARES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 31, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 33-38. A decisão de f. 39 antecipou os efeitos da tutela com prazo determinado de três meses, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 46), o INSS ofereceu contestação (f. 47-55), discorrendo sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Aduziu a inexistência de incapacidade para o trabalho e, subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação (f. 62-65). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais dos benefícios pleiteados. Neste caso, a qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 40-42. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 33-38. Nele, o perito atesta que a autora apresentou episódio depressivo, de leve a moderado e frustrações, provavelmente de natureza afetiva (questo 2 do Juízo - f. 33). A incapacidade constatada atualmente é total e temporária (questo 4 do Juízo - f. 34). O perito não soube precisar a data do início da incapacidade da autora. Assim, ante o tipo de doença da autora, e a impossibilidade de se detectar a data inicial de sua incapacidade, fixo como data inicial do benefício o dia 11/12/2012, data da realização da perícia (f. 33). O MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, a quem rendo minhas homenagens, antecipou a tutela e determinou a implantação do auxílio-doença por período certo (3 meses), conforme indicado no laudo pericial. Entretanto, com a devida vênia, entendo que o benefício por incapacidade não pode ser cessado sem uma perícia médica (feita pelo INSS), na qual se constate que o segurado recobrou a capacidade laboral, sob pena de cerceamento de defesa e de direitos. A solução que penso ser mais adequada é a concessão do auxílio-doença sem data de cessação, facultando-se ao INSS a realização periódica de perícias (inclusive no decorrer do trâmite processual) para averiguar o estado de sanidade laborativa do segurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora a partir de 11/12/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei

11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Faculto ao INSS a realização periódica de perícias médicas, a fim de aferir a capacidade/incapacidade da autora, só podendo cessar o benefício se constatado que a parte recobrou sua capacidade laboral. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MAURA SOARES DA SILVA Nome da mãe do segurado Francisca de Jesus da Silva Data de nascimento 02/06/1961 Endereço do segurado Rua João Francisco Pita, nº 35, Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.077.902.361-4 e/ou 1.238.363.044-8RG / CPF 13.927.762-6 / 017.783.188-00 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 11/12/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010075-56.2012.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILDO APARECIDO TADEU ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de provas, concedeu ao autor benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e juntado o laudo pericial (f. 29-39), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 43). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 50- 53), alegando, preliminarmente, da ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu a inexistência de incapacidade laborativa para o trabalho a ensejar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às f. 63-64, requerendo nova designação de perícia com médico especialista. Nesses termos vieram os autos conclusos para a sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. Não há que se falar ainda em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (08/10/2012 - f. 13) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao réu da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, o de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho

ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 29-39. Nele, o perito atesta que o demandante, apesar de estar acometido de discopatia degenerativa e espondiloartrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (respostas as quesitos 1, 2, 3 e 4 do juízo- f. 34). Afirmou, outrossim, que a parte autora apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (quesito 21 - f. 37). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, a qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 03/07/2013, às 10:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

0010126-67.2012.403.6112 - LUZIA CELESTE LEITE (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0010307-68.2012.403.6112 - MARCIO ALBINO DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARCIO ALBINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 39 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido de situs inversus totalis e bronquiectasia (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Importante frisar que, muito embora o expert tenha tecido comentários sobre a possibilidade de desempenho imediato de algumas atividades, o quadro narrado inspira cuidados. Afinal, se a própria comunicação do demandante resta diminuída em termos de capacidade, justamente por força do problema respiratório, mesmo a atividade de vendas não lhe é adequada no momento. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO: Nome do segurado Marcio Albino de Souza Nome da mãe do segurado Maria Albino de Souza Endereço do segurado Gleba 15 de novembro, Setor 03, Quadra N, Lote 03, em Rosana/SPPIS / NIT 2.014.128.978-8RG / CPF 40.079.438-X SSP/SP - 220.258.108-14 Data de nascimento 17/08/1982 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010391-69.2012.403.6112 - EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA X HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERSON APARECIDO XAVIER DE OLIVEIRA, RITA XAVIER DA SILVA OLIVEIRA e HENAYARA APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ajuizaram esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de pensão por morte que lhes foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requerem o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediram assistência judiciária gratuita. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (f. 32-38) alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documento. A réplica foi apresentada às f. 42-49. Tendo em vista a presença de incapazes no polo ativo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido (f. 53-56). É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na âmbito da ação civil pública tombada sob o nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de demanda individual, na qual se formule o mesmo pedido veiculado por meio de ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Afasto, ainda, a alegação de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 19/04/2008 (f. 10) e esta ação foi exercida em 19/11/2012, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se à Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada como f. 15-16, bem como os extratos juntados a seguir, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de pensão por morte nº. 145.880.688-7, concedido à parte autora. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de

Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010550-12.2012.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNEIA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo pericial (f. 29-39), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 42). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão negou-lhe seguimento (f. 47-48). Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 49-52), aduzindo a ausência do requisito incapacidade laborativa a ensejar o deferimento de benefícios por incapacidade. Juntou extrato de CNIS. A autora manifestou-se as f. 62-65 e 66-69. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, foi realizado o laudo pericial de f. 29-39. Nele, o perito atesta que a Autora, apesar de estar acometida de discopatia degenerativa de coluna lombar, não é portadora de deficiência ou de doença incapacitante (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 34). Concluiu o Experto, enfim, que: após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 38). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, neste caso, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre à coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a

análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Uma palavra final: conquanto o pedido seja de restabelecimento de benefício acidentário, as patologias diagnosticadas não têm vinculação a acidente de trabalho (f. 34, quesito 6). Logo, acaso fosse devido algum benefício por incapacidade, seria ele de natureza previdenciária, o que firma a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010605-60.2012.403.6112 - ANTONIO MORRONI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MORRONI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/01/1984, para reconhecer como período básico de cálculo os meses imediatamente anteriores ao mês em que o autor completou tempo de contribuição necessário (13/05/1995 ou 01/03/1994) e aplicar no cálculo da RMI com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 13. A mesma decisão determinou que o Autor comprovasse a inexistência de coisa julgada ou de litispendência com o feito noticiado no termo de prevenção de f. 11. Após o transcurso do prazo sem resposta do Autor, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extrema de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão

nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais.

<<http://www.saraivajur.com.br/doutrina/ArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser

contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP n° 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundaria em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 23/01/1984, de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 23/11/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, IV, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Sem custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, dê-se ciência desta sentença ao INSS, nos termos dos arts. 219, 6º, e 220 do CPC, arquivando-se, em seqüência, e independentemente de ulterior despacho, os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza da presente demanda.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as provas que entender pertinentes, ou, no mesmo, requerer a produção de prova pericial, indicando o endereço e horário de funcionamento da empresa.Int.

0010765-85.2012.403.6112 - MARIA IGNACIA DA SILVA NOGUEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da f. 14.Cientifique-o de que sua inércia poderá se configurar em abandono de causa (artigo 267, III, do CPC), culminando na extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.

0010803-97.2012.403.6112 - VIVIAN MIRELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIVIAN MIRELA DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença n 527.150.665-3 que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 16), o INSS ofertou contestação (f. 17-20) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos.Réplica apresentada às folhas 27-32.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário que se pretende revisar por entender que o feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria é estritamente de direito e independe de produção de prova. Julgo a autora carecedora da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. Neste caso, a autora foi titular apenas de um benefício previdenciário, o de auxílio-doença (NB 527.150.665-3), conforme documentos juntados às f. 10-11 e os que seguem. Assim, falta-lhe interesse no pedido de aplicação da norma inscrita no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Afasto ainda a alegação de prescrição, pois o benefício que se pretende revisar foi concedido a partir de 19/01/2008 (f. 10) e esta ação foi exercida em 28/11/2012, antes de transcorrido o prazo quinquenal. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar.Conforme se

observa do documento juntado como folha 23, o INSS, antes da propositura da presente demanda, procedeu à revisão do benefício da autora em via administrativa, em outubro de 2012. Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará à autora determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de cálculo de f. 10-11, observo que no cálculo da RMI considerou-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - aliás, o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa; igualmente, e por ser carecedora a autora de ação no pormenor, excluo do feito o pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91; e, por fim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 527.150.665-3, concedido à Autora. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010829-95.2012.403.6112 - EDISON SEGANFREDO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como do laudo técnico, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011053-33.2012.403.6112 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez n 560.664.035-6 (f. 03 e 10) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede também a revisão do benefício nos termos do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (f. 14), o INSS ofertou contestação (f. 15-18) alegando a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 32-37. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que o autor equivocou-se com relação ao número do benefício de aposentadoria por invalidez cuja revisão se requer. Conforme se infere dos documentos juntados em sequência, bem como dos trazidos aos autos pelo INSS por ocasião da contestação (f. 19-23), o número do benefício de aposentadoria por invalidez é 570.623.974-2. O número 560.664.035-6 refere-se ao benefício de auxílio-doença cuja data de início e cessação foram em 11/06/2007 (f. 24). Indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo que deu origem ao benefício previdenciário que se pretende revisar por entender que o feito comporta julgamento antecipado, já que a matéria é estritamente de direito e independe de produção de ulteriores provas. Julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 (se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo), pois a norma diz respeito ao cômputo do período de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, como salário-de-contribuição, no cálculo de benefício previdenciário posterior. Neste caso, o benefício de auxílio-doença foi concedido e cessado na mesma data, ou seja, 11/06/2007 (NB 560.664.035-6) e o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.623.974-2), embora requerido em 20/07/2007, foi concedido a partir de 29/11/2005, tendo como base de cálculo o período de 01/1997 a 10/2004, conforme documentos que seguem. Assim, falta-lhe interesse quanto ao pedido de aplicação da norma extraída do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da demanda, ou seja, até 04/12/2007. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar. Conforme se observa do documento juntado como folha 22, o INSS, no mesmo mês da propositura da presente demanda (dezembro/2012) procedeu à revisão do benefício do autor em via administrativa. Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados (f. 23). Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos às f. 19/29 e os que seguem, observo que, no cálculo da RMI, considerou-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo -

aliás, o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa, bem como o pedido de revisão com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 570.623.974-2 concedido ao Autor, observada a prescrição quinquenal. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente o demandante, sagrou-se vencedor em porção economicamente mais relevante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0011361-69.2012.403.6112 - MANOEL LINO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL LINO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 28-34) requerendo que o autor seja intimado a se manifestar sobre a suspensão do processo nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90 e alegando sua falta de interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual e que, no caso do autor, se efetivar a revisão pleiteada haverá uma diminuição da renda. Afirmou a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas, conforme determina o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Juntou extrato do CNIS. A impugnação à contestação foi apresentada às f. 49-55. É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que determina o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. In casu, todavia, conforme verifico do documento juntado pelo INSS (f. 35-37), bem como os extratos juntados a seguir, não há interesse de agir quanto à revisão da RMI do benefício recebido pelo autor, na medida em que isso acarretaria em diminuição do seu valor, além do que, conforme se observa dos referidos documentos, trata-se de benefício de valor mínimo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde,

Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

000030-56.2013.403.6112 - APARECIDA ROSELI PARDENI PEREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) APARECIDA ROSELI PARDENI PEREIRA propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência de idoneidade cadastral do Estudante e, se for o caso, dos seus representantes legais, para o fim de inscrição em programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Pediu assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos. Indeferida a medida antecipatória requerida, ordenou-se a citação, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária. Os Réus foram regularmente citados (vide certidão de citação de f. 57 e aviso de recebimento de f. 70). O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesse ponto, peticionou a parte autora nos autos requerendo a desistência do prosseguimento desta ação. É o que basta como relatório.

DECIDO. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu. No caso dos autos, em que pese as citações já terem ocorrido quando do pedido de desistência, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para as respostas, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC). O Tribunal Regional Federal desta 3ª

Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: **AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA** 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Seria o caso de condenação da parte ativa nos ônus da sucumbência. Entretanto, deixo de fazê-lo em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000329-33.2013.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000671-44.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS VIEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do anexo extrato do CNIS, que aponta, inclusive, que a autora foi beneficiária do auxílio-doença nº 546.436.679-9 entre 02/06/2011 e 22/08/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 21-26, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 3 e 4 - f. 22). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de TEREZINHA DE JESUS SANTOS VIEIRA com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar este feito, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Terezinha de Jesus Santos Vieira Nome da mãe do segurado EDITE MARIA DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Manoel Rodrigues Barbosa, nº 45, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.082.061.859-1RG / CPF 17.488.669-X / 066.459.358-54 Data de nascimento 20/06/1950 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000746-83.2013.403.6112 - SANDRA REGINA PEREIRA LEITE(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme documentos de f. 29-31, tendo a autora sido beneficiária do auxílio-doença nº 551.430.142-3 até 30/10/2012. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-41, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida de transtorno bipolar do humor. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor de SANDRA REGINA PEREIRA LEITE o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado SANDRA REGINA PEREIRA LEITE Nome da mãe do segurado MARIA APARECIDA VALENTE LEITE Endereço do segurado Rua Travessa Pacaembu, n. 31, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.276.286.316-5RG / CPF 24.430.592-4 / 120.934.158-10 Data de nascimento 04/11/1971 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-02.2013.403.6112 - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-46, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 40), visto que acometida de artrose de coluna lombar, protrusões discais

nos níveis de L4 e S1, ruptura de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo e depressão leve (quesito 2 do Juízo - f. 40). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos da própria autora de dores em ombro desde o ano de 2008, sendo submetida a tratamento cirúrgico em 10/09/2008, e diagnóstico de depressão há cinco anos aproximadamente (resposta ao quesito 4 do INSS - f. 41). Estas informações vão ao encontro dos extratos do Sistema Único de Benefícios- DATAPREV juntados em sequência, que demonstram que a Autora, em agosto de 2008 - ao requerer administrativamente o benefício por incapacidade que já titularizou - padecia das mesmas enfermidades que nos dias de hoje lhe acometem. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor MARINETE LOURENÇO DE MELO (PIS: 1.087.059.188-3), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARINETE LOURENÇO DE MELO Nome da mãe do segurado MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO Endereço do segurado Rua Joaquim Vieira de Aguiar nº 144, Brasil Novo, Presidente Prudente PIS / NIT 1.087.059.188-3 RG / CPF 12.596.601-5 SSP/SP - 005.006.418-54 Data de nascimento 09/07/1952 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, intime-se o INSS do laudo pericial de f. 36 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000984-05.2013.403.6112 - OGILIO JOSE DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme o anexo extrato do CNIS, inclusive pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 600.383.667-2, no período de 17/01/2013 a 20/03/2013. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 96-104, atestando o perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometido de hérnia inguinal esquerda. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, há o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor de OGILIO JOSE DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/05/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome do segurado OGILIO JOSE DOS SANTOS Nome da mãe do segurado ROSA SOARES DOS SANTOS Endereço do segurado Rua Sérgio Lourenço, n. 165, Presidente Prudente/SPP PIS / NIT 1.055.730.583-4 RG / CPF 11.148.888-6 / 846.892.188-20 Data de nascimento 16/06/1955 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início de pagamento (DIP) 01/05/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-86.2013.403.6112 - EVA VOLPATO DOS SANTOS (SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EVA VOLPATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 17). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, de acordo com o extrato anexo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 554.453.718-2 desde 14/11/2012, com data aprazada para a sua cessação em 11/06/2013, situação que afasta, ao menos nesta análise, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida por ocasião da sentença. Cite-se e intime-se o INSS do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001023-02.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001041-23.2013.403.6112 - REJANE SELMA FERREIRA DA SILVA(SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por REJANE SELMA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Digo isso porque, conquanto REJANE SELMA FERREIRA DA SILVA esteja, comprovadamente, total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 63) - o que poderia, em conjuntura específica, implicar deficiência, nos termos da LOAS -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou configurada. Com efeito, em que pese a Autora aduzir que não receba rendimento algum e que more somente com sua filha, Jacqueline Ferreira da Silva, recebendo esta última benefício assistencial no valor de um salário-mínimo (quesitos 3, 5 e 6 - f. 53 e 54) - observo haver divergência entre suas alegações e o auto de constatação elaborado.A dúvida lançada no bojo do auto da diligência, quanto à composição do núcleo familiar, é relevante - e encontra sustentáculo na confirmação pelos vizinhos contatados e pelo próprio Analista Judiciário Executante de Mandados (f. 56-57), que, como bem salientou em seu auto, encontrou vários indícios de que o ex-marido da autora ainda more na mesma residência por ela habitada.A se confirmar a nuance, a renda per capita do grupo familiar superaria em boa medida o limite legal objetivo.Além disso, de acordo com informações de vizinhos da autora, esta tem meios de prover as suas necessidades, não apresentando estado de miserabilidade - o que corrobora a constatação fotográfica de f. 58-59, na qual se vê que a demandante habita em uma casa que, apesar de simples, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos em regular estado, mostrando-se suficientes para o seu conforto e bem estar.Oportuno asseverar, outrossim, que ela possui em sua residência aparelho condicionador de ar, dois aparelhos de TV, aparelho de som, máquina de lavar roupas, bicicleta, cortinas - situação esta que está muito distante do conceito de miserabilidade perseguido pelo Legislador.Destarte, por ora, entendo não estar presente o requisito da miserabilidade.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após decorrido o prazo de interposição do recurso de agravo por instrumento, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial.Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001060-29.2013.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001097-56.2013.403.6112 - IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por IRANI APARECIDA MARQUES NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 09). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora se encontra total e temporariamente incapacitada (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 32), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Digo isso porque a Demandante esteve afastada dos quadros da Previdência Social no interstício que vai de maio de 1986 a abril de 2011, vertendo contribuições somente até fevereiro de 2012 e, em seguida, de junho a dezembro daquele ano (vide extratos anexos do CNIS), ao passo que suas enfermidades remontam há cerca de 8 (oito) meses, conforme apurado na anamnese realizada por ocasião da perícia (f. 29). Não fosse o bastante, tratando-se, essencialmente, de doença degenerativa (protrusões discais - quesito 2, f. 32), que não surge de uma hora para outra, e contando a Autora mais de 50 (cinquenta anos), recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se, de fato, o surgimento da sua incapacidade coincidiu com o tempo do seu retorno ao RGPS. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001159-96.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA MANEA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ROSA APARECIDA MANEA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (f. 13). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 43), INDEFIRO, por ora, a medida de urgência perseguida, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Digo isso porque a Demandante esteve afastada dos quadros da Previdência Social no interstício que vai de agosto de 2004 a setembro de 2010, vertendo contribuições somente até dezembro de 2011 (CNIS anexo), ao passo que suas enfermidades remontam há dois ou até mesmo há 10 anos, conforme apurado na anamnese realizada por ocasião da perícia (f. 40). Não fosse o bastante, tratando-se, em sua maioria, de doenças degenerativas (ruptura total de músculo supra espinhoso bilateral, artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais - quesito 2, f. 43), que não surgem de uma hora para outra, e contando a Autora mais de 60 (sessenta anos), recomendável uma discussão mais aprofundada da causa, com vistas a inferir se, de fato, o surgimento da sua incapacidade coincidiu com o tempo do seu retorno ao RGPS. Dê-se ciência à parte autora desta decisão, bem assim acerca da prova pericial produzida. Transcorrido o prazo recursal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-34.2013.403.6112 - DALVA RODRIGUES (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001202-33.2013.403.6112 - EDNA MOREIRA DOS ANJOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ (SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA SALES DA CRUZ nos autos de ação ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas

à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 50-62), MARIA é portadora de úlcera ativa classe 6, enfermidade que a incapacita parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual, por um período de dois anos. A Expert asseverou, ainda, que úlceras crônicas nas partes é (sic) um problema grave. Seu acompanhamento requer acompanhamento por equipe multidisciplinar freqüente, curativos diários e perda de dias trabalhados em idade produtiva (conclusão - f. 55). A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, conforme se denota do Auto de Constatação de f. 40-47, vez que a Demandante reside juntamente com seu companheiro, Antonio Souza Freires, que trabalha como bóia-fria em lavoura de batata, auferindo rendimentos variáveis no valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais). A Autora, ainda, é titular do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. A casa onde residem é alugada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e está em péssimo estado de conservação, de acordo com o laudo fotográfico de f. 45-47. Destaco, outrossim, que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Consequentemente, o valor de R\$ 70,00 recebidos pela Autora do bolsa-família não compõe sua renda mensal. Logo, pode-se concluir que a renda per capita familiar é inferior ao máximo legal exigido em lei de do salário mínimo por pessoa (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993). Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de MARIA SALES DE LIMA (PIS 1.678.294.262-4), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário MARIA SALES DE LIMA Nome da mãe do beneficiário Bebiana Maria Barbosa Endereço do beneficiário Rua Santa Tereza nº 2097, Tarabai PIS / NIT 1.678.294.262-4 RG / CPF 33.737.377-2 SSP/SP e 295.228.558-63 Data de nascimento 13 de fevereiro de 1956 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001893-47.2013.403.6112 - RAQUEL APOLINARIO SILVA X ZENILDA APOLINARIO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por RAQUEL APOLINÁRIO SILVA, representada pela sua genitora, ZENILDA APOLINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, contudo, pareceu-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, embora o laudo médico pericial tenha asseverado que a Autora apresenta moléstia incapacitante - o que poderia levar à conclusão da presença do estado de deficiência a que alude o art. 20, 2º, da LOAS -, a hipossuficiência não restou configurada. Segundo o que foi apurado nos autos (f. 35-45) e nos sistemas de informações sociais da Previdência Social (extrato anexo), a renda familiar atual da autora é de R\$ 2.613,57 (dois mil seiscentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) provenientes dos rendimentos percebidos pelo seu genitor, Edvan Almeida Silva, na empresa Julio César Ramos de Albuquerque ME. A renda per capita (R\$ 522,71) suplanta o limite legal de de salário mínimo por pessoa em medida significativa. Logo, não há verossimilhança das alegações. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001899-54.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA DUTRA DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001939-36.2013.403.6112 - APARECIDA LEONOR MODAELLI ZAGO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002265-93.2013.403.6112 - CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vista ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 49-53, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (vide resposta aos quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 51). Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, a partir de 04/07/2012, após sofrer AVC isquêmico (resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 51).Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a data de início da incapacidade (DII) foi fixada, mesmo que indiretamente, em julho de 2012, quando a Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, inclusive foi beneficiária do auxílio-doença nº 552.200.879-9 de 09/06/2012 a 13/12/2012, conforme extrato do CNIS encartado em sequência.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CILEIDE PEREIRA DOS SANTOS (NIT: 1.172.356.671-8), com DIP em 01/04/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.

SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado CILEIDE PEREIRA DOS SANTOSNome da mãe do segurado Matilde de Souza dos Santos Endereço do segurado Rua Manoel Ruiz Garcia, nº 923, Jardim Aviação, Presidente Prudente / SPPIS / NIT 1.172.356.671-8RG / CPF 14.483.833-3 SSP/SP e 104.991.578-00Data de nascimento 29 de junho de 1962Benefício concedido Auxílio-doença PrevidenciárioRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/04/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002376-77.2013.403.6112 - MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS BATISTA DE QUEIROZ ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora comprovasse a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e apontado no termo de prevenção.Às f. 19 a parte autora requereu a desistência do feito.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que a autora desistiu da ação antes da determinação de citação do réu, não há óbice ao acolhimento do seu pedido, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Assim, HOMOLOGO o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.,

0002607-07.2013.403.6112 - MURILO MARCHEZI DE PAULA(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Cuida-se de pleito antecipatório deduzido por MURILO MARCHEZI DE PAULA em face da UNIÃO, por meio do qual o demandante pretende, em apertado resumo, ver prorrogado o contrato que entabulou no âmbito do sistema FIES para fins de financiamento de seu curso de nível superior. Sustenta, na peça de ingresso, que não ostenta condições financeiras de fazer frente ao custo das mensalidades do curso ministrado pela instituição local UNOESTE (curso de Engenharia Civil), e que, não logrando o desempenho acadêmico mínimo exigido pela regulamentação do sistema de financiamento em voga, dele restou excluído, por ato da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA. Afirma que já houve renovação da avença, de forma excepcional, para fins de lhe permitir alcançar o desempenho exigido, e que a situação decorre do fato de ser portador de TDAH. À fl. 100, deferi ao demandante o benefício da gratuidade de justiça, bem como o instei a promover emenda à peça exordial, porquanto o ato combatido dimanou da instituição de ensino - além de requisitar informações sobre sua situação atual junto à universidade comentada. A peça de emenda adveio às fls. 102/103, e a informação sobre a situação institucional do estudante às fls. 104/108. É o que basta, por ora, como relato da causa. Decido. A informação de que o demandante não efetuou matrícula no período atual do curso de Engenharia Civil ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (fl. 108) retira, em meu entender, a urgência do pleito. Explico. Estando já no mês de maio, e tendo sido ultrapassada a marca de metade do semestre letivo, não mais há tempo hábil para aproveitamento deste pelo demandante - e, assim, deferir-lhe provimento antecipatório seria, ao menos até o início do semestre letivo vindouro, absolutamente inócuo (pelo menos sob o prisma educacional, que foi utilizado na peça de postulação para fins de estabelecimento da causa de pedir e da própria nuance de urgência que revestiria o comando de mim pretendido). Com efeito, como o estudante não efetuou sua matrícula no limiar do semestre em curso - por força de sua exclusão do sistema FIES -, tendo aguardado até agora (a peça inicial foi protocolizada em abril) para fins de debater a justiça do ato em tela, acabou por afastar a urgência, posto que qualquer provimento que lhe seja deferido a esta altura não impedirá a consumação da perda do período letivo presente. A pretensão se volta, portanto, para o futuro (período vindouro) - e isso permite uma discussão mais aprofundada da causa, sem necessidade de postergação do contraditório. Nesse quadrante, aliás, sempre enxerguei o FIES como típico financiamento, ainda que impregnado de viés social, mas submetido a uma lógica diversa daquela que pauta programas assistenciais puros. Sob tal visão - que não me é exclusiva, sendo partilhada por parcela significativa dos pretórios nacionais (vide, apenas à guisa de exemplo, o quanto estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da AC 200470000170831, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, QUARTA TURMA, D.E. 10/09/2007, ao tratar da exigência de idoneidade cadastral para firmação dos contratos no âmbito do programa em comento) -, exigir pelo menos a possibilidade de que o intento do financiamento seja alcançado - por um lado, a qualificação profissional e de ensino; por outro, o resgate do capital investido e subvencionado - é medida plenamente justificável. Assim, a imposição de determinados padrões de desempenho evidencia medida ajustada à curatela da legítima expectativa de retorno do agente financiador (sentido amplo) - seja pela qualificação da mão de obra e do pensamento científico, seja pelo resgate do capital para possibilitar o fomento de novos estudantes interessados. Portanto, em princípio, não alcançando o aluno o desempenho mínimo exigido em norma regulamentar, correta sua exclusão do FIES. Contudo, o caso em tela pode, de fato, revelar um vazio normativo relacionado a políticas de inclusão, posto que o estudante afirma ser portador de moléstia (TDAH) à qual atribui seu baixo rendimento educacional. Essa nuance está, em princípio, bem delineada nos diversos documentos que foram acostados aos autos, inclusive com demonstração, ainda que incipiente, de que os resultados acadêmicos têm melhorado (vide fls. 43/44). Sucede que o FIES, ao menos na compostura corriqueira que se lhe atribui, não está voltado a casos como este, até mesmo por não haver disposição normativa que permita a renovação sucessiva e indefinida da vinculação do estudante após períodos de inadimplência da cláusula analisada. Esse foi o móvel, verifico, da decisão da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (fl. 39) - que, ao que posso depreender, já havia prorrogado a vinculação do demandante em momento anterior, mesmo diante de reprovação superior ao limite permitido no âmbito do FIES, de forma excepcional. Diante disso tudo, logro observar que a instituição de ensino já envidou esforços na busca da adequação do programa à realidade do estudante - e isso só reforça minha impressão de que, talvez, o FIES não seja, realmente, adequado ao caso vertente. Mas isso poderá ser profundamente analisado e debatido no decorrer do procedimento. Enfim, seja pela quebra da urgência do provimento, justificada pelo já transcurso de boa parte do semestre letivo atual, seja, ainda, pela clara e significativa controvérsia que gravita no entorno do caso vertente, não vejo como antecipar ao demandante os efeitos da tutela perseguida. Indefiro, pois, o pleito apresentado de forma liminar. Não obstante, recebo a peça de fls. 102/103 como emenda à inicial, determinando ao SEDI que promova a inclusão da UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista no registro alusivo ao pólo passivo desta relação jurídica processual. Após, citem-se, inclusive instando-se as instituições requeridas a aduzir se há possibilidade de composição do litígio e para que postulem, desde logo, as provas que pretendem produzir, com as respectivas justificativas e sob pena de preclusão. Com a vinda das respostas, abra-se vista ao demandante para que sobre elas se manifeste, bem como requeira, de forma fundamentada, as provas que intente produzir, outrossim, sob pena de

preclusão. Por derradeiro, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002639-12.2013.403.6112 - VERCINA SATIRO LEITE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não completou 65 anos de idade, conforme documento de fl. 10, esclareça seu pedido. Int.

0002933-64.2013.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de f. 61-68. Desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, que realizará a perícia no dia 04 de junho de 2013, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0003214-20.2013.403.6112 - ATACILIO MENDES DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

0003482-74.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0003483-59.2013.403.6112 - MARIA ODETE PINHEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0003488-81.2013.403.6112 - JOSE FERRER(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 10, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003502-65.2013.403.6112 - CLAUDIA CIBELE IPOLITO BELMAR(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003503-50.2013.403.6112 - LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

0003509-57.2013.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003516-49.2013.403.6112 - SUELI MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 13.Int.

0003521-71.2013.403.6112 - JOAO FRANCOZO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Osvaldo Cruz (que pertence à Subseção Judiciária de Tupã), e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente esta demanda de natureza previdenciária, postulando a imposição ao réu da concessão de benefício.Conquanto não se tenha sequer citado o INSS - e, por evidente, não tenha a autarquia suscitado a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente -, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000,

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando da competência à Subseção Judiciária de Tupã-SP, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Osvaldo Cruz). Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 05 de julho de 2013, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003667-15.2013.403.6112 - WILSON SCAMAGNANI CARLOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 16. Int.

0003711-34.2013.403.6112 - DULCINEIA CARNEIRO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003724-33.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0003729-55.2013.403.6112 - JUDITE DOS SANTOS LIMA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 05 de julho de 2013, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003738-17.2013.403.6112 - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0003741-69.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 30.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003753-83.2013.403.6112 - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003782-36.2013.403.6112 - MATILDE RICCI CORRADINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 08, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003807-49.2013.403.6112 - ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE.Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural).Int.

0003827-40.2013.403.6112 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003828-25.2013.403.6112 - SEBASTIAO EDSON ZANETI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003829-10.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA CONCEICAO DO PRADO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

0003838-69.2013.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA SOARES (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0003863-82.2013.403.6112 - JOSE VICENTINI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 05 de julho de 2013, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003865-52.2013.403.6112 - PAULO RENATO GONCALVES X GLEDIS BRAGA GONCALVES (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da

sentença. Cite-se.Int.

0003866-37.2013.403.6112 - CLAUDIA LEAO PEREIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0003867-22.2013.403.6112 - FLORISVAL GOUVEIA PINTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0003871-59.2013.403.6112 - CARLOS DA SILVA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado à f. 74, trazendo aos autos documentos que demonstrem a existência de união estável com o Sr. Claudemir Gomes, bem como arrole testemunhas que corroborem essa situação. Tão logo seja juntada a manifestação, abra-se vista ao INSS.Int.

0006563-02.2011.403.6112 - IDALINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 96-102.Int.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO CARDOSO DA SILVA propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1) o reconhecimento do tempo de serviço rural entre 29/06/1974 e 31/12/1978, trabalhado na condição de trabalhador rural (empregado) na Fazenda São Sebastião, localizada no município de Martinópolis, de propriedade do Sr. Augusto Mascarenhas Junqueira; 2) o reconhecimento do tempo de serviço rural entre 01/01/1979 e 06/06/1982, trabalhado em regime de economia familiar, na condição de parceiro, no Sítio São José, localizado no município de Tupi Paulista, de propriedade do Sr. Mario Boldrin; e 3) a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 02/05/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 114 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Em ato contínuo, deprecou a inquirição das testemunhas. Às f. 124, o feito foi chamado à ordem, redesignando a audiência. Citado (f. 125), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 126-135). Quanto ao mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido

pela pretensão. Defendeu, ainda, a proibição do trabalho do menor de 14 anos. Aduziu que o período de atividade rural pleiteado na esfera administrativa diverge do interregno ora guerreado. Por fim, assegurou que o Autor não preencheu os requisitos necessários à fruição do benefício. Requereu, subsidiariamente, a fixação da Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação da Autarquia. Face ao princípio da eventualidade, defendeu a aplicação de juros de mora somente a partir da citação. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A Deprecata com o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo Autor veio ter aos autos às f. 136-147. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida uma testemunha por ela arrolada, estando os atos documentados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 148-152). Ante a ausência de duas testemunhas, foi designada nova audiência para sua oitiva (f. 157). Em nova audiência, foi inquirida a quarta testemunha arrolada pelo Autor (f. 161-164). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Adentro o mérito logo de partido, ante a ausência de preliminares aventadas, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 29/06/1974 e 31/12/1978 e 01/01/1979 e 06/06/1982, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano comum e especial já declarados administrativamente para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 110-111). Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e

no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que realizou 317 contribuições mensais, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 105-106, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria aqui requerida. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 75-78: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista na qual consta a informação de que o Autor trabalhou na condição de parceiro na propriedade Sítio São José do período de 1979 a 06/07/1982; b) f. 79-84: matrícula do imóvel rural Sítio São José de propriedade do Sr. Mario Boldrin; c) f. 83: certidão da Secretaria de Segurança Pública na qual consta a informação de que o Autor, em 25/08/1980, ao requerer sua carteira de identidade declarou exercer a profissão de lavrador; d) f. 84-90: matrícula do imóvel rural Fazenda São Sebastião de propriedade de Augusto Mascarenhas Junqueira; e) f. 94-96: entrevista rural prestada pelo Autor no INSS. A prova oral colhida, por sua vez, demonstra que o Autor trabalhou ainda jovem na Fazenda São Sebastião, de propriedade da família Junqueira, em lavouras de milho e algodão, e, posteriormente, em regime de economia familiar, na propriedade do Sr. José Benites, em lavouras de café, o que fez até 1982, quando iniciou o seu labor urbano. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 152), o Autor narrou que iniciou o seu labor campesino, aos dez anos de idade, na propriedade do Sr. Francisco Junqueira, localizada no município de Martinópolis, em lavouras de milho, algodão e café. Descreveu que esta Fazenda tinha oitocentos alqueires de extensão, onde residiam vários empregados, em companhia de suas famílias, sendo que alguns eram registrados e outros não. Seu genitor era

empregado com vínculo formalmente anotado em sua CTPS, ao passo que o Demandante e seu dois irmãos não tinham a relação trabalhista anotada. O Autor confirmou ainda que estudou somente até a quarta série. Naquela época, trabalhava das 07 horas da manhã às 17h30min, com intervalo intrajornada de uma hora, sendo que cada trabalhador recebia o seu salário, mas uma porcentagem dos seus proventos o Autor repassava ao seu pai. Em 1978, explicou que sua família se mudou para o município de Tupi Paulista, onde passaram a laborar como porcenteiros no sítio do Sr. Boldrin, em um arrendamento de oito mil pés de café. Neste período, laboravam na propriedade o Autor, em companhia de seu genitor e dois irmãos, sem contratação de empregados, o que ele fez até 1982, quando se mudou para o município de Americana passando a laborar como empregado de uma transportadora. A testemunha Sivaldo Jenuíno, cujo depoimento também foi gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 152), explicou que conheceu o Autor em 1976, quando ele se mudou, junto com a sua família, para a Fazenda São Sebastião, onde o Depoente morava e trabalhava como tratorista. Descreveu que nesta propriedade, de 700 alqueires de extensão, residiam algumas famílias, sendo que o pai de Paulo era empregado registrado desta Fazenda. Afirmou que, na época, era comum todos os integrantes da família trabalharem na propriedade e receberem salário ao final do mês. Em 1985, quando o Declarante se mudou, o Autor já tinha deixado esta atividade. No período em que permaneceu na Fazenda, trabalhavam o Demandante em companhia de seus pais e irmãos das 07 horas às 17 horas. Nelson Ribeiro (f. 144), por sua vez, declarou que conheceu o Autor por volta do ano de 1979, quando ele morava com a família no Bairro Barro Preto, propriedade do Sr. José, onde o grupo familiar tocava café, não sabendo dizer a que título. O Autor devia ter entre 15 e 17 anos de idade e trabalhava junto com seus familiares na referida lavoura. Eles permaneceram no local por 3 ou 4 anos e foram embora para localidade que o depoente não sabe precisar. Não sabe dizer o nome da propriedade em que o Autor morava e trabalhava. Sebastião Luiz Boldrin (f. 145) afirmou que conhece o Autor desde 1979, época em que ele morava na propriedade vizinha à do Depoente, no bairro Barro Preto. O imóvel em que o Autor e seus familiares moravam era de José Benites, mas o Depoente acredita que ainda estivesse em nome de um tio seu, Mario Boldrin. O Autor deveria ter uns 17 anos de idade e juntamente com os familiares tocava café em sistema de parceria, não sabendo precisar os percentuais. Decorridos aproximadamente 04 anos o Autor se mudou para a região de Presidente Prudente, não sabendo dizer que atividade ele passou a desenvolver. O sítio em que o Autor morava e trabalhava era denominado Sítio São José. Por fim, a testemunha Salvador Ruiz declarou em seu depoimento, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 164), que conheceu o Autor, quando morava na Fazenda Mascarenhas, no município de Martinópolis, onde o depoente trabalhou por seis anos, em companhia do Sr. Paulo. Salvador informou que nunca teve seu vínculo empregatício registrado em sua CTPS. Explicou ainda que o Autor trabalhou por aproximadamente quatro anos na função de serviços gerais, matando formigas e arrumando cercas, ocasião em que tinha, aproximadamente, 12 anos de idade. Naquela época, ele morava com a sua família, composta de seus pais e quatro irmãos. Deixaram esta propriedade rural e se mudaram para Tupi Paulista, não mantendo mais contato o Depoente e o Autor. Descreveu que a fazenda onde trabalhavam, de propriedade do Sr. Francisco Mascarenhas Junqueira, tinha 700 alqueires de extensão, onde eram plantados milho e café e cultivado gado. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 01/01/1979 e 06/06/1982 (quando passou a trabalhar como empregado urbano, conforme confirmado em seu depoimento e requerido na prefacial). Muito embora o conjunto probatório de índole documental seja escasso, foi suficiente para que o INSS reconhecesse, em via administrativa, o labor rural desempenhado no ano de 1980. A decisão administrativa, calcada, ao que percebo, primordialmente, no documento de fl. 83, adotou postura extremamente restritiva, limitando a eficácia probatória, mesmo que indiciária, ao exato ano em que emitido o documento a que faz referência a certidão comentada. Todavia, o malsinado início de prova material não se confunde com prova plena, tampouco há qualquer regramento legal que imponha o dever de o segurado, no interregno ora investigado, ao menos, apresentar um documento por lapso temporal equivalente ao ano civil. Ao revés, a exigência de início de prova material deve ser compreendida apenas como o suporte documental mínimo para fins de averiguação, agora por qualquer meio, da asserção de tempo de atividade - principalmente em se tratando de labor campesino, pobre em formalidade. Não bastasse, e tendo essa interpretação acerca da expressão legal início de prova material em mente, havendo reconhecimento, pelo INSS, de trabalho rural nos comentados lapsos temporais, os períodos de atividade não reconhecidos administrativamente pressupõe-se logicamente trabalhados na mesma atividade e, por conseguinte, podem ser reconhecidos - à míngua de prova em contrário, registro. Contudo, deixo de reconhecer o período de 29/06/1974 a 31/12/1978, ante a inexistência de documentos acostados ao encadernado que vinculem o Autor ao campo e indiquem o exercício de atividade rural neste interregno, pois o documento mais remoto presente no processado - que vincula o Autor, ou sua família, à atividade campesina - é datado de 1980 (f. 83) - e ele próprio asseverou que o contexto fático foi alterado a partir do início do labor na condição de parceiro agrícola (o que redundava em inexistência de documentos, como dito, acerca do lapso pretérito). Qualquer entendimento em sentido diverso afrontaria o Enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e estaria em total dissonância com o 3º, do art. 55, da Lei 8213/91, que dispõe que o reconhecimento do tempo de serviço deve estar lastreado em início de prova

material, o que, no presente caso, no período supra descrito, não ocorreu. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, na condição de trabalhador rural, parceiro, no Sítio São José, localizado no município de Tupi Paulista, em regime de economia familiar, dos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 06/06/1982, no total de 02 anos 05 meses e 06 dias de exercício de atividade campesina, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1980 a 31/12/1980. Do Tempo de Serviço Anoto, ainda, que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 19 anos 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição (conforme anexo I desta sentença) - o que é mais que necessário ao preenchimento deste requisito. Todavia, somando-se os períodos de atividade rural reconhecidos neste provimento jurisdicional (01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 06/06/1982), no total de 02 anos 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, ao interregno de serviço comum constante em CTPS e carnês, e tempo de serviço especial e rural já reconhecidos pelo INSS (f. 103-106) - 29 anos 11 meses e 28 dias, conforme anexo I desta sentença - o Autor perfaz o total de 32 anos e 05 meses de tempo de serviço, período este insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Ademais, na data do requerimento administrativo (DER) do benefício, o Autor não tinha a idade mínima de 53 anos necessária à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, nos termos do artigo 9º, inciso I, da EC 20/98. Assim, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente apenas reconhecer os períodos de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 06/06/1982 como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de porcentageiro, em regime de economia familiar. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de labor desempenhado na qualidade de segurado especial (porcentageiro em regime de economia familiar) de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/1981 a 06/06/1982. Conforme fundamentação expendida, o reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, diante de vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto inexistente condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007963-17.2012.403.6112 - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS X ALISSON WESWY DOS SANTOS GUIMARAES X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008725-33.2012.403.6112 - ANTONIO ZUPIROLI BONATTE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO ZUPIROLI BONATTE propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural de 12 anos 04 meses e 13 dias, ou seja, entre 18/06/1966 a 01/11/1978, trabalhado na condição de trabalhador rural, que deverá ser somado ao período de trabalho urbano para, ao final, impor ao Requerido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 15/02/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 43 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 45), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 46-52). Preliminarmente, alegou a inexistência de interesse de agir pela parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Quanto ao mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão. Asseverou, ainda, que os vínculos empregatícios anotados em CPTS e não constantes no CNIS não constituem prova plena do exercício da atividade. Por fim, assegurou que o Autor não preencheu os requisitos necessários à fruição do benefício. Requereu, subsidiariamente, a fixação da Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação da Autarquia. Face ao princípio da eventualidade, defendeu a aplicação de juros de mora somente a partir da citação. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência (f. 58-61), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ele arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 63). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas vias administrativas. Todavia, tal assertiva é indubitavelmente

inverídica, visto que, conforme se percebe pelo documento de f. 10 do processado, o Autor formulou requerimento administrativo em 15/02/2012. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 18/06/1966 e 01/11/1978, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano comum e especial já declarados administrativamente para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 10). Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês,

capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que o INSS considerou seu tempo de serviço como sendo de 27 anos 10 meses e 11 dias, conforme comunicado de decisão de f. 10, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria aqui pretendida.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 11: certidão de casamento celebrado em 1978, na qual consta lavrador como a profissão do autor;b) f. 12-14: certidão da Justiça Eleitoral e título de eleitor nos quais constam a informação de que o Autor, em 10/07/1978, por ocasião do seu alistamento eleitoral, declarou-se como lavrador;c) f. 13: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, expedido em 1976, no qual consta lavrador como a sua profissão;d) f. 16: certidão de casamento dos pais do Autor, celebrado em 1953, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor;e) f. 17: declaração do EMEIF de Álvares Machado na qual consta a informação de que o Autor, filho de lavrador, estudou do período de 1964 a 1966 no grupo Escolar Dona Ana Nery;f) f. 18: certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente na qual consta que o pai do Autor se inscreveu como produtor em 13/10/1972 e teve sua inscrição cancelada em 12/01/1979;g) f. 19: documentos do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente do período de agosto/1977 a abril/1978h) f. 20-33: CTPS do autor.A prova oral colhida, por sua vez, demonstra que o Autor nasceu em ambiente eminentemente agrário, exercendo atividades campesinas desde criança até por ocasião do seu casamento.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 63), o Autor narrou que começou a trabalhar em atividades campesinas aos sete anos de idade, no Bairro São Geraldo, no município de Álvares machado, no sítio arrendado do Sr. Sato. Seu pai, na condição de arrendatário, plantava arroz, feijão, milho, em seis alqueires de extensão, juntamente com os seus nove irmãos, sendo o Autor o filho mais velho. Antonio afirmou que permaneceu nesta atividade, aproximadamente, por 10 anos. Descreveu que quando se casou, passou a morar no sítio, onde permaneceu por mais um ano, até se mudar para a cidade. Nesta mesma época, seu genitor faleceu. Nestes seis alqueires de arrendamento, somente a família trabalhava, sem contratação de empregados ou diaristas. Assegurou que todos da sua casa durante este período laboraram somente na lida rural, e que ele estudou até o segundo ano, no bairro São Geraldo. Continuou descrevendo que, algum tempo depois, o seu pai comprou um sítio perto da represa do município de Presidente Bernardes, para onde sua família se mudou. Em seguida, venderam esta propriedade e compraram um sítio no Bairro Limoeiro. Quando se casou, o Autor afirmou que morava no Bairro Limoeiro. Já a propriedade de Presidente Bernardes, tinha cinco alqueires de extensão, onde permaneceram por alguns anos. Na ocasião em que sua família se mudou para o sítio no Bairro Limoeiro, todos

trabalhavam somente na atividade rural. Quanto às testemunhas, afirmou que conhece Antonio e João desde criança. A testemunha Antonio Woinaroski afirmou que conhece o Autor da época em que Bonatte morava no sítio da família Sato, na qualidade de arrendatário. Contou que naquele tempo, trinta por cento da produção ficava para cada família, que tocava individualmente sua lavoura. Descreveu que o Autor, desde criança, aos sete anos, estudava e depois trabalhava nas atividades campesinas, auxiliando seus genitores. Sabe que a família do Autor permaneceu neste arrendamento por, aproximadamente, cinco anos, ocasião em que se mudaram para o seu próprio sítio no município de Presidente Bernardes. Confirmou que, posteriormente, o genitor do Autor vendeu o sítio, e comprou outra propriedade em Álvares Machado, no bairro Limoeiro. Após contrair matrimônio, Bonatte passou a trabalhar na empresa Matsuda. O Depoente assegurou que não chegou a presenciar o labor campesino do Autor no sítio em Presidente Bernardes, tampouco freqüentou a sua propriedade localizada no Bairro Limoeiro; contudo, afirmou que durante este período ele não exerceu atividade urbana. Sabe que a família do Demandante é composta de nove filhos, e que todos trabalhavam na roça. Por fim, João Alves Moreira explicou que conhece o Autor desde os nove anos de idade, do sítio do Cambo, localizado no distrito de São Geraldo, no município de Álvares Machado, ocasião em que o Depoente morava em um sítio vizinho, também como arrendatário. Afirmou que a família de Antonio trabalhava como na condição de porcentageira e cultivava feijão, arroz, milho, amendoim e algodão. Sabe que o Autor permaneceu trabalhando em atividades campesinas até 1978, ocasião em que se casou e passou a laborar na cidade. Contou, ainda, que a família do autor comprou um sítio em Presidente Bernardes, mas o Depoente nunca foi à propriedade. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, não estou convencido quanto ao labor rural por parte do Demandante, visto que os documentos acostados aos autos somente vinculam o Autor ao meio campesino, não sendo prova plena do seu efetivo labor na condição de lavrador. Explico. Os depoimentos colhidos e registrados no encadernado somente confirmaram o real esforço por parte do Demandante no desempenho do trabalho agrícola na época em que ele residiu no sítio do Sr. Sato, na condição de arrendatário, nada sabendo as testemunhas informar, todavia, sobre o seu labor durante os interregnos em que residiu no município de Presidente Bernardes e no Bairro Limoeiro. Oportuno salientar que o artigo 55, 3º, do Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Logo, o tempo de serviço rural pleiteado somente poderá ser considerado quando indiciado por prova material alicerçado em prova oral coerente e convincente do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar. Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que os documentos do processado, isoladamente, não comprovam o exercício da atividade rural: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. LC 11/71. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL. I - A falta de prova testemunhal a corroborar o início de prova material acerca do exercício da atividade rural pelo falecido impede a concessão de pensão por morte. II - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas. (AC 00145542819994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 27/09/2004

..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A ATIVIDADE RURAL E A CONDIÇÃO DE SEGURADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA ORAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, os quais isolados não são suficientes para embasar o pedido. 2. O Juiz a quo ofereceu oportunidade para a parte autora apresentar o rol das testemunhas, porém, ficou-se inerte. 3. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não demonstrada a atividade rural e a condição de segurada pela parte autora, impõe-se a denegação de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). 3. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (AC 00653701419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 02/10/2001

..FONTE PUBLICACAO:.) Assim, ante a ausência de depoimentos que assegurem o trabalho rural do Autor depois da aquisição da propriedade rural em Presidente Bernardes, e, considerando, ainda, que o enunciado de nº 5 da Súmula da TNU permite o reconhecimento da atividade rural a partir dos doze anos de idade - e o Autor, de acordo com as provas colhidas, deixou a propriedade do Sr. Sato (período confirmado pelas testemunhas) em época anterior a este átimo - entendo não comprovado o exercício de atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Do Tempo de Serviço Anoto, por fim, que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 27 anos e 10 dias de tempo de contribuição (conforme anexo I desta sentença) - o que é mais que necessário ao preenchimento deste requisito, mas insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CICERA DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Valdecir Rocha da Silva, ocorrida em 28/06/2012 (f. 21). Narra na exordial que viveu em união estável com o falecido Valdecir Rocha da Silva, com quem se casou no religioso em 23/12/1995, e desta união sobrevieram três filhos. Afirma que requereu na esfera administrativa o seu benefício, contudo, este foi indeferido por falta de qualidade de dependente (f. 20). Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do INSS à f. 25. No mesmo ato, converteu-se o rito para sumário, designou-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC e se determinou que a parte autora se manifestasse acerca da menor Camila. Citado (f. 27), o INSS apresentou contestação (f. 29-36). Sustentou, em síntese, que a autora não fez nenhuma prova de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido, apto a caracterizar a estabilidade da união e consequentemente a dependência econômica. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 38-42). A requerente, após, manifestou-se em razões finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) prescreve que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerido até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o óbito está comprovado pela certidão de f. 21. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que exerceu atividade remunerada, na qualidade de segurado empregado da sociedade empresária Construpac-Construções e Empreendimentos LTDA do período de 08/08/2011 a 06/03/2012, conforme extrato do CNIS de f. 34v, estando em período de graça por ocasião do seu passamento. Resta aferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) f. 14: certidão de nascimento do filho da Autora com o instituidor nascido em 11/08/1989; b) f. 15: certidão de nascimento do filho da Autora com o instituidor nascido em 13/09/1991; c) f. 16: certidão de casamento da filha da Autora com o instituidor nascido em 21/10/1995; d) f. 17: certidão de casamento religioso da Autora com o de cujus, emitida pela Paróquia Santa Rita de Cássia de Presidente Prudente, celebrado em 23/12/1995; e) f. 21: certidão de óbito na qual consta a autora como declarante e companheira do de cujus; f) f. 22: comprovante de endereço em nome da Autora por ocasião do óbito do instituidor. Estes documentos evidenciam que a Autora e o de cujus tiveram três filhos em comum, contraíram matrimônio religioso após o nascimento dos seus dependentes, e, no momento do óbito, residiam na Rua Bento Marques Caldeira nº 60, casa 02, Vale das Parreiras, Presidente Prudente. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 44), declarou que era casada com Valdecir Rocha da Silva, falecido em 28/06/2012, com quem contraiu matrimônio somente na Igreja. Iniciaram sua união estável em 1985 e tiveram três filhos. Quando do óbito, eles estavam casados e residiam na Rua Bento Marques Caldeira, no Vale das Parreiras. Descreveu que quando se conheceram, ela tinha 17 anos e o instituidor 22, e, pouco tempo depois, já foram morar juntos. Após o nascimento dos seus três filhos, ficaram separados por um período de dez anos, e reataram a união quando o filho mais velho tinha 17 anos. Com a separação, a Autora permaneceu residindo no mesmo endereço, junto com os seus filhos, tendo o Instituidor retornado para a mesma casa, após o restabelecimento da união. Quando do retorno, voltaram a conviver como se marido e mulher fossem, e, inclusive, dormiam na mesma cama. Esclareceu, ainda, que, durante o período da separação, todo final de semana Valdecir ainda freqüentava a casa da Autora. Disse, também, que todos os seus filhos são casados. Em relação a sua moradia, explicou que o terreno fora do sogro, e a casa foi construída pelo casal. Seu marido era servente de pedreiro, sendo que o seu último labor foi na reforma da rodoviária, e, quando do seu óbito, ele estava recebendo o seguro desemprego. Quanto às testemunhas, afirmou que elas são vizinhas. Lidiana Procópio Alves afirmou que conhece a Autora desde quando residia na Rua Bento Marques Caldeira, pois a Depoente mora no mesmo local há 36 anos, na Vila Operária. Explicou que conhece Cicera como esposa de Valdecir, com quem teve três filhos, falecido há pouco tempo, mas não sabe se eles eram casados ou se moravam somente juntos. Sabe que a Autora ia às missas, mas não soube explicar se o instituidor freqüentava a Igreja também, tampouco se de fato se separaram. A testemunha afirmou

que se casou em 1994, residiu três anos longe de Presidente Prudente, mas, quando retornou, Cicera ainda residia no mesmo lugar. Afirmou que quando do óbito, o casal morava junto e dormia no mesmo quarto. Benedito Simão Rodrigues Filho contou que conhece a autora desde 2000, do bairro das Parreiras, na rua Bento Marques Caldeira, onde sua sogra reside. Afirmou que a autora é vizinha de muro de sua sogra. Quando a conheceu, ela já convivía com Valdecir, mas não tem conhecimento se eram casados, assegurando somente que eles residiam juntos na mesma casa e aparentavam ser um casal. Declarou que eles se apresentavam com marido e mulher. O Depoente morou por um período na casa do sogro, época em que a Autora e Valdecir residiam na mesma residência. Sabe que eles tiveram três filhos: Maicon, Diego e Camila. Afirmo que eles já tiveram alguns desentendimentos, mas não se recorda se o casal se separou, muito menos se o Instituidor saiu de casa. Valdecir, na ocasião do seu óbito, era pedreiro, porém estava desempregado. Por fim, Elisabeth Procópio Caldeira explicou que conhece a Autora há 15 anos, mas sabe que ela mora no Bairro das Palmeiras, há mais de cinco anos. No bairro, eles eram conhecidos como se casados fossem. Afirmou que eles tiveram três filhos: Maicon, Camila e Diego. Assegurou que por um curto período eles moraram em casas diferentes, tendo isto ocorrido há menos de cinco anos. Contou que Valdecir morreu no ano passado, época em que eles estavam morando juntos. Ressaltou que o período de separação ocorreu bem antes do seu falecimento e que já foi à casa da Autora, que era guarnecida por uma cama de casal. Pois bem. As testemunhas ouvidas na instrução do feito afirmaram com segurança que conheceram a autora e o falecido, bem assim que ambos viviam juntos, como se fossem marido e mulher, por ocasião do óbito - ainda que tenha havido lapso de separação anterior. Além disso, a existência de prole comum, ainda que não comprove cabalmente a união estável, é elemento indiciário de sua existência - e as asserções firmes colhidas em audiência, no sentido de que o segurado e a demandante constituíram família, ostentando, perante a comunidade em que inseridos, a qualificação de casados, robustece ainda mais o elemento indiciário, qualificando-o, no caso vertente, como prova razoavelmente segura. Em que pese terem se separado após o casamento religioso, de acordo com informações colhidas na dilação probatória, tal fato - conforme assegurado pelos convincentes testemunhos - ocorreu em período remoto ao passamento. Ademais, o documento de f. 22 demonstra que, quando do óbito de Valdecir, a Autora residia no Bairro Vale das Parreiras. Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar da data do óbito, qual seja, 28/06/2012, visto que o protocolo ocorreu em período anterior a trinta dias da data deste evento social infortunistico, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, CICERA DA SILVA, o benefício de pensão por morte previdenciária em decorrência da morte de VALDECIR ROCHA DA SILVA, desde o óbito do instituidor, 28/06/2012, conforme a fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2013. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão, instruída com cópia da certidão de óbito de f. 21, servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Titular do Benefício Nome do segurado CICERA DA SILVA Nome da mãe Aparecida da Silva Endereço Rua Bento Marques Caldeira nº 60, casa 2, Vale das Parreiras, Presidente Prudente/SPRG / CPF 21.511.650 SSP/SP / 097.538.328-00 Data de nascimento: 14/02/1971 PIS 1.254.102.864-6 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado VALDECIR ROCHA DA SILVA Nome da mãe Maria Cornélia da Silva Endereço Rua Bento Marques Caldeira nº 60, casa 2, Vale das Parreiras, Presidente Prudente/SPRG / CPF 23.391.565-5/c/c Data de nascimento: 23/06/1972 PIS 1.233.243.085-9 Dados do óbito Data do óbito: 28 de junho de 2012 Cartório que expediu a Certidão: Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Prudente Data da Expedição da certidão de óbito: 29/06/2012 Dados da certidão de óbito: Matrícula 124529 01 55 2012 4 00085 192 0093249 22 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/06/2012 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/04/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009868-57.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010243-58.2012.403.6112 - APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA GONÇALVES DE LIMA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA, ocorrida em 13/09/2011. Postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício desde o óbito. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, ao tempo em que converteu o rito da demanda para sumário, nos termos do artigo 277 do CPC, determinou a citação da Autarquia-ré e designou a audiência. O INSS foi citado (f. 45), apresentou contestação (f. 47-59), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao seu filho e que a prova de mesmo domicílio não presume esta dependência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de duas testemunhas por ela arroladas (f. 61-66). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo a análise do mérito. Nesse quadrante, diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de f. 15. A filiação está demonstrada pelos documentos de f. 14, que confirmam ser a Autora a genitora do de cujus. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava em período de graça, visto que era empregado público da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, desde 18/01/2000, conforme extratos do CNIS de f. 54-55. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito: a) f. 20: termo de rescisão de contrato de trabalho de Claudiomiro Pereira da Silva, no qual consta sua mãe como a responsável legal; b) f. 23: procuração pública na qual o instituidor constituiu sua mãe como sua procuradora perante o INSS; c) f. 25: recibo de pagamento de pecúlio no qual consta que a Autora recebeu o pecúlio-coletivo morte deixado pelo seu filho; d) f. 26: atestado de internação do hospital São João, datado de 25/05/2009, no qual consta o ciente da autora quanto à internação do seu filho; e) f. 27-28: comprovantes de domicílio em comum: Rua Visconde de Taunay nº359, Jardim Panorama, Álvares Machado; f) f. 29: certificado de compra de seguro de vida firmado pela Autora, na qual consta seu filho Claudiomiro como seu único beneficiário; g) f. 33-40: documentos médicos emitidos pelo Centro de Saúde de Álvares Machado nos quais constam que o instituidor residia com sua mãe desde 08/2008; h) f. 38-40: nas consultas realizadas nos meses de julho, outubro e novembro de 2010, a médica psiquiatra anotou no prontuário do Autor que, quando dos atendimentos médicos, Claudiomiro fazia-se acompanhado de sua esposa. Estes documentos demonstram que a Autora e o segurado instituidor residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Visconde de Taunay nº 359, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP. Entretanto, apesar da convivência sobre o mesmo teto, não estou convencido de que a Autora era dependente econômica, em termos legais, de seu filho Claudiomiro, visto que os depoimentos colhidos são vagos, não demonstrando a dependência de Aparecida em relação ao Instituidor, além de serem contraditórios com as provas carreadas aos autos. Vejamos, pois, a prova oral. A Requerente confirmou em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 66), que seu filho, Claudiomiro, trabalhava na Prefeitura Municipal de Álvares Machado, tinha 37 anos de idade, era solteiro, nunca se casou, teve filhos ou viveu em união estável. Afirmou que ele sempre residiu em sua companhia, no Jardim Panorama, no município de Álvares Machado. Claudiomiro recebia salário mais comissão, ao passo que a Autora recebe um salário mínimo mensal como pensionista. Descreveu, ainda, que seu filho a ajudava nas despesas domésticas, pois seu salário é despendido quase que exclusivamente com gastos com medicação. Ele fazia compras de mercado e pagava conta de energia elétrica. Quanto às testemunhas, Ademar e Cristiane são seus vizinhos. A testemunha Cristiane Regina Rodrigues declarou que conheceu a Autora, e seu filho, há vinte anos, pois reside na casa ao lado da residência de Aparecida, no Jardim Panorama, no município de Álvares Machado. Conheceu o filho da Autora, Claudiomiro, falecido há um ano, afirmando que ele morava junto com a mãe. Acredita que o Instituidor custeava as despesas domésticas, pois já o presenciou efetuando compras no supermercado. Todavia, nada soube precisar quanto às finanças da residência da Demandante. Assegurou, ainda, que ele era funcionário da Prefeitura Municipal de Álvares Machado. Por fim, Ademar Magalhães dos Santos declarou que conhece a Autora há 25 anos, pois são vizinhos do Jardim Panorama, em Álvares Machado. Afirmou que também conheceu o filho da Autora, cujo apelido era Zoinho e que ele trabalhava na Prefeitura de Álvares Machado, no caminhão de lixo.

Narrou que Aparecida se mudou para o bairro, em companhia de seu filho há vinte e cinco anos. Quanto ao instituidor, afirmou que ele faleceu há um ano e meio, tinha mais de 30 anos de idade, e sempre residiu com a sua mãe. Confirmou que sempre era ele quem ajudava as despesas de casa, contudo, não soube informar quanto Claudiomiro recebia de salário, nem quanto a autora ganhava. Contou também que a autora tem alguns problemas de saúde, e, por isso, toma vários medicamentos por dia. Como visto, as testemunhas nada souberam informar quanto às finanças da Autora e de seu filho, Claudiomiro, não esclarecendo o valor que ambos recebiam como proventos. Não bastasse, os rendimentos auferidos pelo Instituidor eram semelhantes aos percebidos por Aparecida (ver f. 53 e 55-59), não demonstrando, assim, dependência econômica da Autora em relação ao seu filho. É certo que a dependência econômica exigida pela LBPS para fins de percepção de benefício de pensão por morte não importa em exclusividade - aliás, já de há muito, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou o tema (enunciado de nº 229 de sua Súmula, que ostenta o seguinte teor: A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA), e os pretórios hodiernos, outrossim, mantêm-no incólume. Todavia, a própria demandante asseverou que o filho apenas a auxiliava com algumas despesas domésticas, e não assumia, portanto, encargos relativos à sua manutenção essencial. Importante asseverar, ainda, que as anotações de f. 38-40 indicam que o instituidor convivia em união estável em período próximo ao seu óbito, visto que, ao passar por consultas médicas, fazia-se acompanhado de sua esposa. Esta informação, per se, contraria toda a prova oral produzida neste encadernado, elidindo a alegação de dependência econômica. Vista a contenda sob tal prisma, não restou comprovado o preenchimento do requisito da dependência econômica, mesmo que não exclusiva, havendo, ao que posso notar, mero auxílio por parte do segurado a sua genitora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010405-53.2012.403.6112 - FRANCISCO ROSALINO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO ROSALINO DA SOUZA propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1) o reconhecimento dos tempos de serviço rural entre 08/04/1972 a 31/08/1979 e de 03/12/1996 a 30/09/2004, trabalhados na condição de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar; e, 2) a imposição ao Requerido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 27/06/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Narra na exordial que, desde tenra idade, laborou o demandante em atividade rural, auxiliando seu genitores, na propriedade do seu pai, Sítio Santo Antonio, localizada no Bairro Três Pontes, em Presidente Prudente, onde cultivavam, em regime de economia familiar, milho, amendoim, feijão e criavam alguns bovinos, o que fez até 1979. Neste ano, mudou-se para o meio urbano, e passou a trabalhar como empregado em diversas empresas, o que fez até 1995. A partir desta ocasião, o Requerente retornou ao meio rural, laborando na condição de usufrutuário, em regime de economia familiar, em lavouras de mandioca, batata doce e hortaliças, assim permanecendo até 2004. Em 01/10/2004, firmou contrato de trabalho com a sociedade empresária Aguas Minerais Santa Inês LTDA, onde permanece até os dias de hoje na função de serviços gerais. A decisão de f. 79 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 81), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não ofertou contestação. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 85-91), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 91). No mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. É o relatório, no essencial. DECIDO. Em que pese a não apresentação de contestação pelo ente autárquico, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, não se aplicam os efeitos da revelia. Assim, adentro o mérito logo de partida, apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente aos interstícios compreendidos entre 08/04/1972 e 31/08/1979 e de 03/12/1996 a 30/09/2004, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano comum e especial já reconhecidos administrativamente para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta

anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 76). Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR

DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que realizou 277 contribuições mensais, conforme comunicado de decisão de f. 76, o tempo de trabalho rural anterior ao advento da LBPS pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria aqui requerida.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 26: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1987, na qual consta comerciante como sua profissão;b) f. 27: Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, demonstrando os períodos de exercício de atividade rural do Autor (de 01/08/1968 a 31/08/1979 e de 03/12/1996 a 30/09/2004);c) f. 28: certidão emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda, na qual consta que o genitor do autor tinha inscrição como produtor rural desde 01/08/1968, sem data de encerramento da atividade;d) f. 29-35: formal de partilha dos bens deixados pelo genitor do Autor;e) f. 38: certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública na qual consta que o Autor, em 1978, foi cadastrado nesta Secretaria e declarou ser sítiante;f) f. 39 e 42: ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome da mãe do Autor de 31/01/1989g) f. 40, 43-44: DECAP em nome da mãe do autor com abertura em 01/12/1986 e validade até 11/199;h) f. 45: DECAP em nome do espólio de Etelvina, alterado em 04/2002, sem data de validade;i) f. 46: escritura do imóvel rural dos genitores do autor de 10 alqueires de extensão;j) f. 47: ficha do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta pagamento da contribuição sindical do período de 1997 a 2009;k) f. 48: ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do Autor emitida em 02/05/2002;l) f. 49-50: DECAP em nome do Autor, com data de abertura em 05/1997 e validade da inscrição até 08/2007;m) f. 51-52: autorização para impressão de documentos em nome do autor dos anos de 1997 e 2002;n) f. 53-57: notas fiscais de produtor rural em nome do Autor do período de 1997 a 2004;o) f. 58-74: CTPS do Autor;A prova oral colhida, por sua vez, demonstra que o Autor desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar desde criança até iniciar sua atividade urbana, e de 1996 até o falecimento de sua genitora em 2004.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 91), o Autor narrou que começou a exercer atividade campesina aos 10 anos de idade, no sítio do seu genitor, de 10 alqueires de extensão, localizado no bairro Três Pontes, no município de Presidente Prudente. Afirmou que são em nove irmãos, e que, quando iniciou o seu labor, os seus outros irmãos já trabalhavam em lavouras de amendoim, algodão e mamona, e na criação de algumas vacas só para o consumo de leite, sem a contratação de empregados. Contou que seu pai faleceu em 1970, e, depois disso, continuaram exercendo essas atividades, na mesma propriedade, sendo liderados pelo seu irmão mais velho. Confirmou que permaneceu nesse labor, quando, então, mudou-se para a zona urbana deste município, e firmou vínculo empregatício devidamente registrado em CTPS. Descreveu que estudou na escolinha no sítio, a partir dos sete anos, ocasião em que estudava e trabalhava. Permaneceu em atividades urbanas por dezesseis anos, mas, posteriormente, voltou para o labor campesino, na criação de gado e no cultivo de batata doce e de alguns legumes para consumo, o que fez por nove anos. Nessa época, moravam no sítio sua mãe, esposa e filhas. Contou que deixou novamente essa atividade e voltou a trabalhar com vínculo empregatício anotado em CTPS, na engarrafadora de água Santa Inês, onde permanece até os dias de hoje. Nesse segundo período de atividade campesina, somente o Autor laborava no sítio. Esclareceu que sua genitora é falecida desde 2004 e que ela residiu na propriedade até por ocasião do seu óbito, não exercendo atividade campesina, somente auferindo rendimentos provindos da sua aposentadoria. Quanto às testemunhas, afirmou que Waldemiro e Anselmo são vizinhos e eram ministros da Igreja situada no sítio do autor, já Florisvaldo é vizinho de cerca.A testemunha Waldemiro Tomiazzi explicou que reside na zona rural de Presidente Prudente desde a década de 60 e que sua propriedade é distante do sítio do Autor três quilômetros. Afirmou que conheceu os pais dele, Argemiro e Etelvina, e sabe que Francisco Rosalino trabalhou desde criança na propriedade rural, de 10 alqueires de extensão, auxiliando seus genitores, em lavouras de algodão, amendoim e feijão. A família do Autor tinha de 08 a 09 filhos, todos residiam e trabalham

no local, sendo Francisco o filho mais novo. O Depoente declarou que o pai do Autor faleceu na década de 70, mas os seus irmãos continuaram cuidando da propriedade, que passou a ser dirigida pela sua mãe e pelo irmão mais velho, Alvino. Sabe que o Demandante deixou o sítio para trabalhar em atividade urbana, mas não se recorda o nome da empresa onde foi registrado. Posteriormente, ele retornou à atividade campesina, aproximadamente, em 1994/1995, passando a cultivar batata doce, o que fez até 2003/2004. Nesta época, o Autor residia juntamente com sua esposa, mãe, que já era aposentada, e duas filhas. Quando a mãe de Francisco faleceu, ele ainda estava cultivando batata doce, mas deixou a propriedade depois disso, passando a laborar na Fonte de águas Santa Inês. Anselmo Tomiazzi contou que conhece o Autor desde a década de 60, quando Francisco se mudou para o Bairro Três Pontes, em um sítio vizinho àquele em que o depoente reside. Naquela ocasião, mudaram-se para o sítio os pais e nove irmãos, que passaram a cultivar algodão, feijão e milho, na propriedade de dez alqueires, sem a contratação de empregados ou diaristas. O Depoente acredita que Francisco tenha iniciado o seu labor campesino na década de 70. Afirmou, ainda, que conheceu os pais do Autor, Argemiro e Etelvina, sabendo que o genitor faleceu na década de 70. Após este incidente, a família continuou residindo e trabalhando na propriedade rural. Confirmou que Francisco deixou esta atividade aproximadamente 10 anos depois da morte do seu pai, vindo a residir em Presidente Prudente e a laborar como empregado. Contou que ele permaneceu um período na cidade, mas retornou a residir e trabalhar no sítio - quando já casado - em companhia de sua esposa, mãe, e duas filhas. Deixou novamente esta atividade, passando a trabalhar como empregado na empresa Água Santa Inês, isto há 08 anos. Sabe que sua mãe é falecida, mas não se recorda o ano em que ela faleceu, somente que ocorreu quando Francisca morava no sítio. Por fim, Florisvaldo Sartorelli afirmou conhecer o Autor desde 1975, quando o Depoente se mudou para o bairro Três Pontes, em Presidente Prudente. Naquela época, Francisco residia no sítio da família, em companhia sua mãe e 08/09 irmãos e todos trabalhavam na atividade campesina. Sabe que ele permaneceu nesta atividade por mais uns 04/05 anos, quando se mudou para a zona urbana vindo a trabalhar como empregado. Depois de vários anos, o Autor retornou ao sítio, junto com sua mãe, esposa e filhas, laborando em lavouras de mandioca, batata doce, feijão e milho. Naquela época, sua mãe já era aposentada e sua esposa o auxiliava poucas vezes. Afirmou que ele permaneceu por mais sete anos nesta atividade, quando retornou a cidade para trabalhar na água Santa Inês. Declarou que quando a mãe do Autor faleceu, ela ainda residia na propriedade rural. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante os períodos compreendidos entre 08/04/1972 (quando completou doze anos) a 31/08/1979 (início da atividade urbana) e de 03/12/1996 a 30/09/2004, ocasião em que passou a trabalhar definitivamente como empregado urbano, como confirmado em seu depoimento e aduzido na prefacial. Infiro isso porque, do que foi apurado, Francisco Rosalino de Souza, de fato, nasceu e conviveu em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou a possibilidade de utilização de conjunto probatório material indiciário que esteja em consonância com a prova oral produzida. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de

exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante os períodos compreendidos entre 08/04/1972 (quando completou 12 anos idade) e 31/08/1979 (quando passou a trabalhar com vínculo empregatício devidamente registrado, de acordo com o extrato do CNIS de f. 75), e de 03/12/1996 a 30/09/2004, na qualidade de segurado especial, em regime de economia, o que perfaz um total de 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias. Contudo, o período posterior à vigência da atual Lei de Benefícios, ou seja, de 03/12/1996 a 30/09/2004, somente será válido como tempo de serviço rural, não tendo serventia para efeito de contagem de tempo de contribuição, carência ou contagem recíproca, nos termos do artigo 45, 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c artigos 96, IV e 55, 1º da Lei nº 8.213/91 - e, para o lapso precedente ao marco comentado, não poderá ser utilizado para fins de contagem de carência ou recíproca. Do Tempo de Serviço Verifico, de todo modo, que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam 23 anos e 16 dias de tempo de contribuição (conforme anexo I desta sentença) - o que é mais que o necessário ao preenchimento deste requisito. Destarte, computando o tempo de serviço rural anterior à LBPS ora reconhecido (07 anos 04 meses e 24 dias), com o tempo de serviço urbano incontroverso (conforme extrato do CNIS de f. 75), no total de 23 anos e 16 dias, mister concluir que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício (27/06/2012 - f. 76), o Autor perfazia um total de 30 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço, que é insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral pleiteado, bem como à benesse proporcional, visto que não tinha a idade mínima de 53 anos de idade na Data de Início do Benefício (DIB), tampouco cumpriu o período mínimo de 32 anos e 11 meses de tempo de serviço nesta data, conforme anexo I desta sentença. Assim, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 08/04/1972 a 31/08/1979 (válido somente como tempo de serviço rural, nos termos do artigo 55, 2º, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não servindo ao cômputo de carência) e de 03/12/1996 a 30/09/2004 (que somente poderá ser computado para fins de benefícios previstos no art. 39 da LBPS, salvo se houver recolhimentos como segurado facultativo, conforme enunciado de nº 272 da Súmula do STJ), no total de 15 anos 02 meses e 22 dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos trabalhados na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 08/04/1972 (quando o Autor contava 12 anos de idade, conforme requerido na exordial) a 31/08/1979 (ocasião em que deixou a atividade campesina) e de 03/12/1996 a 30/09/2004 (ocasião em que passou a trabalhar com o vínculo empregatício anotado em sua CTPS). O período posterior à vigência da Lei de Benefícios (03/12/1996 a 30/09/2004) somente poderá ser utilizado para os fins previstos no artigo 39, I, da LBPS, salvo se houver recolhimentos como segurado facultativo (inciso II do mesmo dispositivo), conforme enunciado nº 272 da Súmula do STJ - e, quanto ao lapso de 08/04/1972 a 31/08/1979, não poderá ser utilizado para fins de contagem de carência ou recíproca entre regimes, salvo mediante indenização das contribuições. A certidão a ser emitida pelo INSS deve conter tais ressalvas. Improcede, portanto, o pleito de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Pelo mesmo motivo, sem condenação ao pagamento de custas, haja vista ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, bem como isento o réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001011-85.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003657-68.2013.403.6112 - CONCEICAO BARROS DE ALMEIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 03/07/2013, às 09:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intime-se. Int.

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de junho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0003843-91.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI (SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos a documentação indicada pelo perito à f. 45-46. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos pertinentes, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos, nos mesmos termos do despacho de f. 37. Int.

0007891-30.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-81.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, mas apenas em relação ao valor da multa, uma vez que não há controvérsia quanto ao montante principal e aos honorários advocatícios. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008091-37.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005999-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CESAR DA SILVA BEZERRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move CESAR DA SILVA BEZERRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0005999-57.2010.403.6112, ao principal argumento de que há excesso nos valores executados e que não são devidos os valores relativos à multa. Juntou documentos. Sustenta o INSS que a conta apresentada pelo embargado considerou uma RMI superior a efetivamente devida, resultando numa diferença maior e indevida a receber. Quanto à multa diária, sustenta que ela não foi prevista no acordo, homologado por sentença. Assim, cabe à parte cobrar eventual prejuízo em ação autônoma (CC, artigo 395). Por outro lado, caso o INSS soubesse que, posteriormente, seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o acordo, ante as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal. Diz que a decisão interlocutória que fixou a multa desrespeitou o princípio da Lealdade, surpreendendo as partes. Sustenta a ilegitimidade da parte autora, visto que a decisão que fixa a multa não menciona a quem ela se destina. Aduz haver impossibilidade jurídica quanto à cominação de multa contra o INSS, porque os bens da Autarquia são inalienáveis e, por outro lado, suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios. Por fim, na eventualidade de subsistência da multa, sustenta que o montante fixado é excessivo, devendo ser reduzida consoante o disposto no 6º, do artigo 461, do CPC. Os embargos foram recebidos,

ficando suspenso o feito principal (f. 51).Instado a se manifestar, o embargado genericamente impugnou os fundamentos veiculados pelo INSS (f. 54).Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, a decisão de f. 55 encaminhou os autos à contadoria, que apresentou a conta de f. 57-69.Devidamente intimadas, as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria judicial (f. 75-76 e f. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados nos cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 57-69), que apontam como valor devido na execução a quantia de R\$ 1.530,12 (mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos), valor este que está de acordo com a sentença transitada em julgado nos autos principais, deve prevalecer tal importe. Quanto à multa aplicada, os embargos à execução opostos pelo INSS são procedentes.Consoante se constata do feito principal, autos nº 0005999-57.2010.403.6112, a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo (f. 49) para revisar os benefícios previdenciários NB 505.348.064-4 e 505.963.392-2 de titularidade do embargado, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tendo como cláusula da proposta a seguinte condição: 11. O INSS se propõe a revisar a prestação em 15 (quinze) dias corridos a conta da notificação da EADJ (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais) e a trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contas da intimação da Procuradoria Seccional Federal para sua apresentação.Em sua manifestação, o Autor embargado aceitou os termos formulados (f. 62), tendo a sentença de f. 64 homologado a avença celebrada e expressamente determinado, nos termos da condição acima transcrita, a intimação da Procuradoria Federal para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Diante da ausência do cumprimento do acordo homologado judicialmente, a decisão de f. 73 dos autos principais determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia após a intimação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Em 25 de maio de 2012, a Autarquia Federal foi devidamente intimada (f. 74), tendo apresentado os elementos para a elaboração da conta de liquidação em 13/06/2012 (f. 76) e em 21/06/2012 (f. 80).O prazo final para a Autarquia Federal cumprir a sentença ocorreu em 18/06/2012, vigésimo dia após sua intimação. Em 12 de julho de 2012, o embargado apresentou pedido de citação da Autarquia Previdenciária (f. 83-95), acompanhado dos cálculos e da multa por 36 (trinta e seis) dias de atraso.Ocorre, porém, que, apesar de o INSS não ter apresentado a conta de liquidação, mas apenas fornecido os elementos para que o embargado iniciasse a execução do julgado, tenho que a decisão que determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, atingiu sua finalidade.Explico.Em relação ao benefício nº 505.963.392-2, o INSS trouxe aos autos, em 13/06/2012, o valor da renda mensal revista de R\$ 557,03 para R\$ 615,16, tendo como data do início do pagamento 10/03/2006.Portanto, antes do término do prazo estipulado pela decisão que determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, a Autarquia Previdenciária possibilitou que o embargado desse cumprimento ao disposto no artigo 730 do CPC, já que todos os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação estavam no processo. Em relação ao benefício nº 505.348.064-4, a inicial foi instruída com a memória de cálculo do benefício, onde constam a renda mensal inicial, a data de início do pagamento do benefício e todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI.Portanto, quanto ao benefício nº 505.348.064-4, o embargado já possuía todos os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação.Assim, embora tenha havido, de fato, assunção de responsabilidade pela elaboração da conta de liquidação pela autarquia - o que evidencia a erronia do fundamento trazido na peça de embargos -, o exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças, abreviando o tempo de mora.Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado duty to mitigate the loss - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível ao próprio exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.530,12 (mil, quinhentos e trinta reais e doze centavos), atualizado até 07/2012, na forma estabelecida pela manifestação de f. 57-58, afastando, ainda, a multa contida na conta apresentada pelo embargado.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de f. 57-58, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008944-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-72.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de sentença que lhe move VANDA RODRIGUES nos autos do processo ordinário registrado sob o n. 0005707-72.2010.403.6112, ao principal argumento de que não são devidos os valores relativos à multa. Juntou documentos.Sustenta o INSS que a multa diária não foi prevista no acordo, homologado por sentença. Assim, cabe à parte cobrar eventual prejuízo

em ação autônoma (CC, artigo 395). Por outro lado, caso o INSS soubesse que, posteriormente, seria fixada multa pelo atraso na apresentação de conta de liquidação, não teria celebrado o acordo, ante as deficiências materiais e de pessoal da Autarquia Federal. Diz que a decisão interlocutória que fixou a multa desrespeitou o princípio da Lealdade, surpreendendo as partes. Sustenta a ilegitimidade da parte autora, visto que a decisão que fixa a multa não menciona a quem ela se destina. Aduz haver impossibilidade jurídica quanto à cominação de multa contra o INSS, porque os bens da Autarquia são inalienáveis e, por outro lado, suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios. Por fim, na eventualidade de subsistência da multa, sustenta que o montante fixado é excessivo, devendo ser reduzida consoante o disposto no 6º, do artigo 461, do CPC. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23). Instado a se manifestar, o embargado genericamente impugnou os fundamentos veiculados pelo INSS (f. 25-26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que o objeto destes embargos à execução restringe-se à multa, tendo em vista que o INSS concordou com os valores apresentados nos cálculos da ora embargada (f. 06), que apontam como montante devido R\$ 8.366,15 (oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) a título de prestações vencidas e R\$ 836,61 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos) a título de honorários, valores que estão de acordo com a sentença transitada em julgado nos autos principais. Quanto à multa aplicada, os embargos à execução opostos pelo INSS são procedentes. Consoante se constata do feito principal, autos nº 0005707-72.2010.403.6112, a Autarquia Previdenciária formulou proposta de acordo (f. 57-58) para revisar o benefício previdenciário NB 505.176.357-6, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tendo como cláusula da proposta a seguinte condição: 5. As diferenças entre as parcelas pagas e as devidas, limitadas à sessenta salários mínimos, serão pagas acrescidas de correção monetária (sem juros moratórios), mediante expedição de RPV após apresentação de cálculo pelo INSS no prazo de 60 dias após a homologação do presente acordo. Em sua manifestação, a Autarquia embargada aceitou os termos formulados (f. 66), tendo a sentença de f. 68 homologado a avença celebrada e expressamente determinado, nos termos da condição acima transcrita, a intimação da Procuradoria Federal para trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários, no prazo de 60 (sessenta) dias. Diante da ausência do cumprimento do acordo homologado judicialmente, a decisão de f. 73 dos autos principais determinou a intimação do INSS para cumprir a sentença, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia após a intimação, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em 30 de março de 2012, a Autarquia Federal foi devidamente intimada (f. 75). O prazo final para a Autarquia Federal cumprir a sentença ocorreu em 21/04/2012, vigésimo dia após sua intimação. Em 2 de julho de 2012, a embargada foi intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo se manifestado apenas em 27/08/2012, pedindo a citação da Autarquia Previdenciária (f. 80-85), apresentando os cálculos e incluindo a multa por 61 (sessenta e um) dias de atraso. Ocorre, porém, que, apesar de o INSS não ter apresentado a conta de liquidação, a embargada já tinha todos os elementos necessários à elaboração da conta de liquidação para dar cumprimento ao disposto no artigo 730 do CPC. Explico. A inicial foi instruída com a memória de cálculo do benefício, onde constam a renda mensal inicial, a data de início do pagamento do benefício e todos os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI, tanto que a autora embargada elaborou conta (f. 16-17) com a RMI devida. Assim, embora tenha havido, de fato, assunção de responsabilidade pela elaboração da conta de liquidação por parte da autarquia - o que evidencia a errônea do fundamento trazido na peça de embargos -, a exequente já dispunha de meios para dar prosseguimento ao feito por suas próprias forças, abreviando o tempo de mora. Não se pode perder de vista que, sempre que possível, a boa-fé objetiva traz consigo o chamado *duty to mitigate the loss* - e é exatamente o que sucede no caso vertente, em que, notoriamente, a unidade local da autarquia executada não conseguiu fazer frente ao enorme número de revisões de benefícios que lhe foram encaminhadas, sendo possível ao próprio exequente reduzir seus prejuízos, fazendo, por si, os cálculos necessários. Consigno, uma vez mais, que houve, sim, descumprimento do acordo por parte do INSS, e, ao revés do quanto afirmado pela autarquia, a multa que lhe foi imposta é juridicamente possível - toda obrigação de fazer traz insita a possibilidade de coerção para fins de adimplemento. Sucede que, no caso vertente, o ato esperado do INSS não era necessário - e isso retira das astreintes seu fundamento de validade concreto. Posto isso, julgo procedente o pedido, afastando, neste caso, a multa contida na conta apresentada pela embargada. Sem condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001331-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-69.2012.403.6112) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003659-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-64.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO

MAGALHAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução que lhe move ANTÔNIO MAGALHÃES (autos n. 0008182-64.2011.403.6112) alegando, em síntese, que a execução promovida pela parte autora pretende a cobrança de valores que excedem o título judicial, tendo em vista que não observa o que dispõe a Lei 11.960/09 quanto a aplicação dos juros moratórios. Requer a procedência destes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 2.842,11 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos). Juntou documentos.É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 130 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei n. 9.528/97, na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. No presente caso, a Autarquia Federal foi pessoalmente citada no dia 22 de março de 2013, consoante se extrai da certidão de f. 40 destes autos, em cópia extraída dos autos da ação ordinária n. 0008182-64.2011.403.6112, atualmente em fase de execução de sentença. Portanto, considerando que os embargos foram opostos somente em 26/04/2013 (sexta-feira - f. 02), os mesmos são intempestivos, eis que apresentados em prazo superior ao estabelecido no dispositivo legal, vencido em 23/04/2013 (terça-feira).Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 739, inciso I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada obsta, entretanto, que o mérito da questão suscitada nestes embargos seja conhecido no bojo do processo principal, sob as vestes de exceção de pré-executividade, por tratar o caso de erro de cálculo, cognoscível, por isso mesmo, de maneira oficiosa e indene aos efeitos da preclusão (AI 00548308620034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2010 PÁGINA: 827). Para tanto, deverão ser trasladadas cópias desta sentença, da inicial e documentos de f. 04/13 para os autos principais, intimando-se o exequente naquele feito para se manifestar.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Sem custas (Lei 9289/96, art. 7º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000109-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Havendo discordância quanto aos valores devidos, incumbe ao vencedor promover a intimação para o cumprimento da sentença, trazendo aos autos a planilha dos valores que entende devidos.Intime-se a parte embargada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001078-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-62.2012.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Cuida-se de exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP nos autos do processo de nº 0008639-62.2012.403.6112, deflagrado por AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA em seu desfavor. Requer o Excipiente que a demanda seja processada perante a Seção Judiciária da cidade de São Paulo/SP, nos termos do que prescreve o artigo 100, em seu inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Sustenta, para tanto, que o presente caso não apresenta qualquer hipótese de foro privilegiado, sendo aplicável a regra geral do foro do domicílio do réu. Atenta que não é credor da dívida a que se refere a presente ação, em face da delegação de competência administrativa do INMETRO, bem assim que não contraiu qualquer obrigação, de modo a ser demandado em alguma agência ou sucursal, até mesmo porque nem possui referida agência ou sucursal. Pugna, ao final, pela a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Ouvido, sustentou o Excepto a intempestividade da presente exceção. Afirmou que há de se aplicar no caso presente o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, uma vez que o lançamento da multa administrativa ocorreu na cidade e comarca de Presidente Epitácio/SP, no exercício da ação fiscalizadora do IPEM/SP. Disse que mesmo que não seja reconhecida a existência de uma agência ou sucursal nesta comarca de Presidente Prudente/SP, não há como negar a existência de pelo menos uma unidade operacional, a qual foi responsável pela fiscalização do seu estabelecimento, com a consequente aplicação da multa administrativa discutida nos autos em apenso. Pediu a manutenção do foro escolhido. Juntou documentos (f. 15/26). É a síntese do necessário.DECIDO.Sustenta o Excepto que o oferecimento desta exceção de incompetência se deu a destempo. Razão não lhe assiste.Sabe-se que o prazo para oposição de exceção de incompetência é o mesmo da contestação - sob pena de preclusão e prorrogação da competência -, incidindo, para as autarquias, o disposto no art. 188 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, considerando que a juntada aos autos da Carta Precatória expedida para citação do IPEM/SP ocorreu em 27/11/2012, terça-feira, passando o prazo para resposta a ser contado a partir do dia seguinte, 28/11/2012 (f. 154 do processado principal), e que a exceção fora apresentada em 28/01/2013, segunda-feira (f. 02), é de ser considerada tempestiva a provocação do incidente.E no mérito, a meu sentir, a alegação de incompetência merece prosperar.Com efeito, a competência

territorial para as ações exercidas contra as autarquias federais - excetuadas aquelas propostas por segurados do INSS ou contra eles, que se regem pelo 3º do art. 109 da CF - obedece ao disposto no inciso IV, alíneas a e b, do art. 100 do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro: (...)IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Importante salientar que o termo obrigações aposto na alínea b do dispositivo comentado não é restritivo, abrangendo, outrossim, deveres jurídicos ou atos administrativos - enfim, fatos da causa.Assim, autos de infração inserem-se em sua preceptividade, e determinam a fixação de competência sob a escolha do demandante privado (em casos de postulações direcionadas contra autarquias): ou se as judicializa perante o Juízo Federal da sede da pessoa jurídica, ou, tratando-se de auto de infração ou atos praticados pelo ente público, perante àquele com jurisdição sobre o local em que externados, desde que haja ali agência ou sucursal (superintendência, escritório de representação ou qualquer forma de desconcentração administrativa).Veja-se em tal sentido:PROCESSUAL CIVIL. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DA SEDE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. I - Segundo a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito de nossos Tribunais, em se tratando de autarquia, como na hipótese em comento, a ação contra ela proposta poderá ser ajuizada tanto no foro onde está localizada a sua sede ou naquele onde se encontrar agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC). II - No caso dos autos, o INMETRO, ora agravado, tem sede na cidade do Rio de Janeiro e os autos de infração que se pretende anular foram lavrados em diversos Estados da Federação, por entidades que não se encontram sediadas em Brasília/DF, o que afasta a competência do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a Ação Anulatória de Débito ajuizada pela agravante, devendo, pois, ser mantida a decisão agravada, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, onde está a sede da autarquia federal recorrida. III - Agravo de instrumento desprovido.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2011 PAGINA:547.)Assim, a demanda veiculada nos autos do processo principal deve ser apreciada pelo Juízo da sede da excipiente. E como a representação administrativa e judicial do IPEM/SP, que neste feito atua por delegação de Autarquia Federal (INMETRO), situa-se em São Paulo (vide, a propósito, o instrumento de procuração de f. 180 e o convênio de cooperação técnica e administrativa de f. 181/188 dos autos em apenso), cabe a um dos Juízos Federais da Capital a competência para o julgamento da causa.Ante o exposto, ACOLHO esta exceção e declino da competência para julgamento do pedido veiculado no processo principal para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Não sobrevindo recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001711-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PLINIO DE ARRUDA - ESPOLIO -(SP273488 - CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR) X IRMA PEDRASA DE ARRUDA - ESPOLIO -(MG135156 - RENAN FABRO MONTEIRO)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Cuida-se de exceção de suspeição oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em detrimento da nomeação do Engenheiro CARLOS AUGUSTO ARANTES para atuar como perito do juízo nos autos da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que move em face do ESPÓLIO DE PLÍNIO DE ARRUDA. Alega o excipiente, em síntese, que o excepto é sócio da empresa Arantes & Associados, que atua contra o INCRA na defesa de proprietários rurais em processos de desapropriação. O perito se manifestou no feito esclarecendo que, por sua empresa, também já atendeu os interesses do excipiente quando contratado para tanto. Registrou em seus 25 anos de carreira nunca sofreu qualquer sanção ou censura por parte do seu órgão de classe, o CREA. Insistiu contar com a necessária isenção para o desempenho de sua função e, ao final, requereu a rejeição desta exceção (f. 38/41). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma. Ademais, não é ocioso lembrar que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz e, portanto, pode ele designar qualquer profissional de sua confiança. Lado outro, para que seja afastado o perito, sobretudo em razão de seu suposto interesse na causa (artigo 135, V do CPC), necessária a indicação expressa e comprovada da vantagem material ou moral que justificaria o seu empenho no deslinde da questão, ou seja, há de ser demonstrado de forma evidente o interesse do perito em que uma das partes obtenha êxito no julgamento da causa. Meras suspeitas ou ilações não são aptas a comprovar a indigitada suspeição (Exceção de Suspeição 2001.03.99.021471-2, DJU de 23/06/2005, Desembargadora Dederal Leide Polo). À luz dessas assertivas, sopesados os argumentos dispostos pelas partes, tenho que esta alegação de suspeição de perito merece prosperar. Com efeito, a despeito da inquestionável experiência e profunda qualificação técnica do Experto outrora nomeado por este Juízo, convém reconhecer, tal como foi feito pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator do Agravo de Instrumento Nº 0006303-25.2011.4.03.0000/SP, que só o fato de a

empresa a que pertence o perito nomeado pelo Juiz exibir na rede mundial de computadores (internet) propaganda onde oferece assessoria agrária em defesa contra processos expropriatórios INCRA e se dispõe a ser contratada por proprietários rurais para fazer em favor deles a defesa da produtividade da terra perante o INCRA, na fase administrativa da Reforma Agrária, escancara a suspeição do profissional, que deve ser reconhecida com lastro no artigo 135, V (interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes) do Código de Processo Civil, aplicável aos peritos com base no artigo 138, III, do mesmo estatuto. (TRF3. Primeira Turma. 28/02/2012). A propósito, extraem-se desta mesma decisão outras relevantes razões que conduzem ao acolhimento do pleito de afastamento do perito, razão por que peço vênia para aqui transcrevê-las e delas fazer uso como se minhas fossem, verbis: Impossível reconhecer-se a imparcialidade de um profissional para servir como perito judicial em que ação referente a desapropriação para reforma agrária, se o mesmo é acostumado a prestar assistência técnica a proprietários rurais contra o INCRA, tanto administrativamente quanto em Juízo. É possível vislumbrar-se interesse do profissional em desfavor do INCRA, já que a empresa do mesmo alardeia pela internet que se dispõe a trabalhar contra a autarquia desde que contratada para isso. O perito nomeado não pode permanecer como auxiliar do Juízo, nessas condições. Ora, se uma empresa com fins lucrativos expõe a um número indeterminado de possíveis clientes - que obviamente pagam por seus serviços - que ela atua eficazmente contra o INCRA (portanto, certamente em favor dos proprietários rurais) tanto na instância administrativa quanto em Juízo, em oposição a reforma agrária, é claro que a firma tem interesse - no mínimo moral - no desfecho de demanda expropriatória, e por isso mesmo o seu sócio-proprietário não pode ser nomeado perito pelo Juiz que conduz a causa. É claro que a nomeação de perito é ato discricionário do Juiz que faz recair a nomeação sobre pessoa da confiança dele; mas esse ato é passível de controle pela instância superior, desde que provocada, como aqui ocorre; assim, é legítimo que o Tribunal perscrute as alegações da parte que se opõe a nomeação, o que ora se faz, para concluir se o indicado merece ou não o múnus público, já que a presença do perito se faz em prestígio da Justiça e não da vontade do magistrado. Nessa ordem de ideias, ACOLHO a exceção de suspeição do Engenheiro CARLOS AUGUSTO ARANTES e revogo, por conseguinte, sua designação para atuar como perito nos autos da ação de desapropriação de n. 0001454-70.2012.403.6112. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Esgotado o prazo recursal, desapense-se e arquite-se o presente incidente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202849-58.1996.403.6112 (96.1202849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP043531 - JOAO RAGNI) X L M CAMPOS VERONESI X LUCI MARITA CAMPOS VERONESI X OSMAR VERONESI
Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP043531 - JOAO RAGNI) X EDUARDO PAULOZZI

Tendo em vista a citação por edital dos executados, nomeio como curador especial deles o Dr. João Ragni, OAB/SP 43.531, com endereço profissional na rua Rui Barbosa, 564, Centro, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3222-7100. Com esta decisão servindo de mandado, intime-se o Douto Advogado de sua nomeação. Int.

0006101-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM PROD SEMENTES QUINTANA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X LAURINDO QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X GILDETE DE OLIVEIRA QUINTANA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO

Tendo em vista as certidões de f. 67 e 69, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA

Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003525-11.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se

tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o desentranhamento da(s) guia(s) de recolhimento de fls. 18/22, para que acompanhe(m) a deprecata. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016428-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016428-0) - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X DIRETOR DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

F. 266 - Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme disposto no art. 216 do Provimento Consolidado da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Intime-se o subscritor da petição.

0001024-84.2013.403.6112 - JOAO PAULO RODRIGUES TONIOLO(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP
JOÃO PAULO RODRIGUES TONIOLO impetra este mandado de segurança contra ato imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF em Dracena-SP, com o fim de afastar a exigência de sua idoneidade cadastral, permitindo-se o aditamento do seu contrato no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. A liminar foi deferida pela decisão de f. 51-53. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou suas informações (f. 67-86). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir do Impetrante e o consórcio necessário com a União Federal. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, que decorre de lei A CEF, por meio da petição de f. 88-100, interpôs recurso de agravo, retido nos autos, contra a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal (f. 102-107) opinou, quanto ao *meritum causae*, pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Tratando-se a Caixa Econômica Federal da agente operadora e administradora do FIES e tendo o ato tido por ilegal sido praticado pelo Gerente Financeiro da Agência de Dracena-SP, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito deste *mandamus*, uma vez que a preliminar levantada pela CEF está fundamentada na ausência de ilegalidade ou de abuso de poder. No mérito, a ordem pleiteada merece ser concedida. A questão aqui veiculada foi enfrentada da seguinte forma quando da apreciação do pedido liminar: No caso, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida. Registro inicialmente que, em casos semelhantes, vinha decidindo pela inviabilidade da concretização dos contratos de FIES quando conste em desfavor do aluno ou de seus fiadores - qualquer um deles, cumulativamente - alguma restrição em cadastro de inadimplência, com supedâneo na jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (...) (STJ, RESP 200901575736, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/05/2010) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO

ESTUDANTE E DO FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. É legal a exigência de prestação de garantia e comprovação da idoneidade cadastral do estudante e do respectivo fiador, para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, erigida pelo art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001. Precedentes do STJ: REsp 997513, DJ de 14/08/2009; REsp 997513/AM, DJ de 14/08/2009; Ag 1108160/PR, DJ de 01/04/2009; REsp 1069845/RS, DJ de 11/11/2008; REsp 760832/AM, DJ de 27/08/2008; MS 12.818/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, 2ª TURMA, DJ de 29.06.2007; REsp 879.990/RS, 2ª TURMA, DJ de 14.05.2007; REsp 840.602/RS, 1ª TURMA, DJ de 09.11.2006; REsp 642.198/MG, 1ª TURMA, DJ de 03.04.2006.(...)(REsp 1130187/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 20/10/2009) De fato, a norma que estabelece a exigência de idoneidade cadastral do estudante e de seus fiadores, à minha ótica, segue parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e objetiva proteger minimamente a utilização dos recursos públicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Não se pode perder de vista, outrossim, que o FIES é destinado exatamente àquelas pessoas que não são detentoras de recursos financeiros para custear o curso superior, inclusive daqueles desguarnecidos e que, por vezes, têm restrições cadastrais em seus nomes. Então, por um lado, a Lei 10.260/2001 - regulamentadora do FIES - tem a missão de viabilizar o financiamento estudantil aos hipossuficientes, e, por outro, contempla institutos com o fito de preservar o patrimônio público (o montante dado em empréstimo), concedendo às instituições bancárias que gerenciam o FIES as garantias necessárias à realização dos pagamentos futuros. Como conciliar os dois interesses aparentemente conflitantes? A esse respeito os tribunais regionais federais têm apresentado uma solução interessante - à qual doravante me filio - , deferindo-se o financiamento ao estudante em situação econômica precária - inclusive aquele com restrições cadastrais - , dès que sejam apresentados fiadores idôneos, com capacidade de suprir, futuramente, eventual falta de pagamento das prestações. Nessa linha, vejamos duas ementas, uma do TRF da 1ª Região, outra da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE: INEXIGIBILIDADE. REQUISITO SATISFEITO PELO FIADOR. SENTENÇA MANTIDA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser possível a suspensão da exigência de idoneidade cadastral de estudante nas hipóteses em que o contrato de financiamento estudantil é garantido por fiador idôneo. II - Sentença confirmada. Recurso de apelação interposto pela CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, 0005122-51.2009.4.01.3803, AC 2009.38.03.005184-7 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Publicação: 10/01/2013 e-DJF1 P. 426) ADMINISTRATIVO. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE PARA ASSINATURA DO CONTRATO. DESCABIMENTO. CONTRATO GARANTIDO POR FIADOR IDÔNEO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Não é razoável a exigência de comprovação de idoneidade cadastral da estudando, face à existência de dois fiadores de comprovada idoneidade, mormente levando-se em conta o fato de a estudante encontrar-se em fase avançada do curso, apresentando, até o momento, bom aproveitamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 5ª REGIÃO, 00002498620114050000, AG - Agravo de Instrumento - 112820, Relator Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 386) Não se pode olvidar, ainda, que o Impetrante está no 7º semestre do curso de medicina e, quando assinou o primeiro contrato do FIES, já ostentava a situação cadastral negativa. Impedi-lo, agora, de terminar o curso, não me parece ser razoável, sobretudo porque seus fiadores - segundo o que consta da petição inicial e documentos - possuem situação cadastral idônea. Relevantes, pois, os fundamentos jurídicos. O risco de dano irreparável é evidente, na medida em que o Impetrante ficará ausente do curso se não renovar o contrato de financiamento estudantil. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, em 5 (cinco) dias, ao aditamento do contrato do Impetrante no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, mesmo que haja restrição cadastral em seu nome (do Impetrante), desde que apresente fiadores idôneos (sem anotações em cadastros de inadimplência). Importante destacar que o Ministério da Educação e Cultura - MEC editou a Portaria Normativa nº 28, de 28/12/2012, afastando a exigência de idoneidade cadastral para os alunos que objetivam a contratação ou renovação de financiamento estudantil pelo FIES, nos seguintes termos: Art. 10. A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º. (...) 2º. O estudante que na contratação do Fies optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior e desobrigado de cumprir o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, não se aplicando o disposto em seu 4º. Afasto, portanto, a exigência de idoneidade cadastral do impetrante para o aditamento do contrato no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao aditamento do contrato do Impetrante no programa de financiamento estudantil vinculado ao FIES, mesmo que haja restrição cadastral em seu nome (do Impetrante), desde que apresente fiadores idôneos (sem anotações em cadastros de inadimplência). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003791-95.2013.403.6112 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Comprovado o pagamento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000003-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-71.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SP CONCURSOS S/S LTDA X MUNICIPIO DE PAULICEIA

Sobre a manifestação e os documentos apresentados, diga a parte autora em 5 (cinco) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006966-34.2012.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 173/175 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE DE ALMEIDA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP105161 -

JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA RAMOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X JOSE ROBERTO MOLITOR X PEDRO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADRIANO PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X VIRGINIA GONCALVES DOS

SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SYLVIO BORTOLETTO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO - ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BORTOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETTO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000791-39.2003.403.6112 (2003.61.12.000791-7) - MARIA DE LOURDES FIORI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010281-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010281-1) - JOSE RAFAEL DE ARAUJO X SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO X SILVIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X SOFIA MARIA DE ARAUJO RUIZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAFAEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Defiro a habilitação de José Pereira de Souza, CPF nº 097.542.088-90. Indefiro o requerimento de habilitação dos demais sucessores, com fulcro no que dispõe o art. 112, da lei nº 8.213/91. Cabe ao habilitado, posteriormente, quando receber o crédito, repassar o quinhão de cada herdeiro da falecida, na forma da lei civil. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, cumpra-se a determinação de f. 171.Int.

0002167-84.2008.403.6112 (2008.61.12.002167-5) - DIOMAR TOMITAN ARRANZATO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIOMAR TOMITAN ARRANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0002498-95.2010.403.6112 - MARIA ROSA MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007246-39.2011.403.6112 - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204457-62.1994.403.6112 (94.1204457-7) - BATEL ELETRICIDADE LTDA(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BATEL ELETRICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos à União.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1205062-71.1995.403.6112 (95.1205062-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e cálculos de f. 527-529.Int.

0005026-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005026-0) - VALDIR AFONSO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDIR AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme requerimento.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007898-71.2002.403.6112 (2002.61.12.007898-1) - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005439-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005439-0) - DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA)(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0) - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI
Em termos de prosseguimento, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005173-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005173-0) - MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA MORATO GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

0007442-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007442-0) - ALCIDES SOARES FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALCIDES SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008995-33.2007.403.6112 (2007.61.12.008995-2) - MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FRANCISCA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011863-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011863-0) - EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EROTILDES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,

sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001676-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001676-0) - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 141: indefiro, tendo em vista que constitui ônus da parte exequente promover a execução do julgado. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte cumpra a determinação de f. 139. Decorrido o prazo, proceda-se conforme determinado (f. 139). Int.

0004912-37.2008.403.6112 (2008.61.12.004912-0) - GUAIRA CHAGAS GUIMARAES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GUAIRA CHAGAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTOSANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEY ARTUR GROTTOSANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA ROSA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente do crédito para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. Havendo renúncia, requirite-se o pagamento. No silêncio ou informado o interesse da parte na expedição de ofício Precatório, retornem os autos conclusos. Int.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAURO ANTONIO GAROFOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003584-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003584-8) - ILDA PINHEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VENALDO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005304-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005304-8) - JESUINA RIBEIRO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte ré (f. 319-verso), homologo os cálculos da parte autora.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR GABARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008350-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008350-8) - AROLDO XAVIER DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AROLDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008554-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008554-2) - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EKO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000025-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000025-3) - MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X HELOISA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001063-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001063-5) - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001939-41.2010.403.6112 - IRENE FREITAS ROSSETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FREITAS ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte executada (f. 167), homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002365-53.2010.403.6112 - TERESA MARQUES GOMES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MARQUES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003366-73.2010.403.6112 - IVAN EURICO VENTURIN(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IVAN EURICO VENTURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004220-67.2010.403.6112 - KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KELLY REGINA DOS SANTOS DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado, sob pena de multa diária, em favor da parte autora, de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Int.

0006236-91.2010.403.6112 - ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODELZITA ALVARENGA OLIVEIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007240-66.2010.403.6112 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008278-16.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SUZANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001633-38.2011.403.6112 - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELIZA TODESCO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002229-22.2011.403.6112 - PRESLEY GOMES PEREIRA X SILVIA TRINDADE PEREIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESLEY GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003181-98.2011.403.6112 - EDSON RIBEIRO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de f. 152-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINO OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004258-45.2011.403.6112 - ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004328-62.2011.403.6112 - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007233-40.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007935-83.2011.403.6112 - ADRIANA DAVID DE PAULO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DAVID DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte executada (f. 92), homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MENDONCA ALVARES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008752-50.2011.403.6112 - VALDECIR BALBINO DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR BALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008813-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FRENER CUSTODIO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, a parte autora manifestou-se no sentido de que não existem complementos positivos advindos da revisão da RMI de seu benefício. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

0008914-45.2011.403.6112 - ADRIANA SILVA CESAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos de f. 39-48. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.. AP 1,10 Int.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010060-24.2011.403.6112 - DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001104-82.2012.403.6112 - ALESSANDRA NUNES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001259-85.2012.403.6112 - JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DA SILVA SANTOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao principal, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Quanto aos honorários sucumbenciais, verifco não haver pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pelo que, promova a parte autora, se entender cabível, a execução.Int.

0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001972-60.2012.403.6112 - VANESSA APARECIDA NUNES (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001994-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002648-08.2012.403.6112 - APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE CARVALHO PERATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002992-86.2012.403.6112 - IRACEMA GERARDINI FERRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA GERARDINI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003257-88.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES FERREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003358-28.2012.403.6112 - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação

do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003470-94.2012.403.6112 - RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL REGINA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005311-27.2012.403.6112 - JOAO APARECIDO PIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005539-02.2012.403.6112 - MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA MARIQUITO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005549-46.2012.403.6112 - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da

ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006545-44.2012.403.6112 - VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007284-17.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SABINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento.

0007755-33.2012.403.6112 - ROSMER MACEDO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSMER MACEDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007811-66.2012.403.6112 - MARIZA PEREIRA GALLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA PEREIRA GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento.

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011045-32.2007.403.6112 (2007.61.12.011045-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004779-53.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ANDRE ANTONIO DE SOUZA X ROSANA APARECIDA FERREIRA

Considerando a manifestação do DNIT (f. 137) e da União (f. 117 e 140), no sentido de que não há interesse de participarem da lide, e, ainda, que a área objeto desta demanda encontra-se atualmente desocupada (v. certidão de f. 134-verso), manifeste-se a parte ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda há interesse processual de agir. Int.

0009978-56.2012.403.6112 - HERMINIA SOARES LOPES FEITOSA X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Defiro a devolução do prazo requerido às f. 249-254. Com a juntada da manifestação, apreciarei a necessidade da produção da prova oral pleiteada. Int.

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI

Cite-se. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação. Int.

Expediente Nº 376

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003303-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.2013.403.6112) ANGELA MARIA PASSARELLO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Providencie a requerente a juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de exibição e apreensão referentes aos autos do IP 071/2013 (processo nº 0001840.66.2013.403.6112, no prazo de dez dias. Com a juntada das cópias, abra-se vista ao MPF e no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

0008753-79.2004.403.6112 (2004.61.12.008753-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X OSVALDO DEPETRINI NETO

WELLINGTON ALVES GARBIN foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão de ter falsificado documentos públicos, com consciência e vontade, consistentes em duas carteiras de habilitação de amador, na categoria de Arrais-Amador, em setembro de 2003, cuja competência para emissão é da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil. A mesma denúncia foi oferecida contra OSVALDO DEPETRINI NETO, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 297, caput, do Código Penal, em razão de haver, no segundo semestre de 2003, com consciência e vontade, falsificado documento público, consistente em uma carteira de habilitação de amador, na categoria de Arrais-Amador, cuja competência para emissão é da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil. A denúncia foi recebida em

15/03/2010 (f. 394).O processo tramitou normalmente com a citação dos Réus (f. 412 verso), apresentação de defesas preliminares (f. 421-424 e f. 433-437), expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (f. 444; f. 534-540; f. 552-557; f. 590-592; f. 638-642); realização de audiência para oitiva de testemunha neste Juízo (f. 574-577); expedição de carta precatória para realização de audiência de interrogatório dos réus (f. 669; f. 689-693); manifestação do MPF e das defesas nos termos do artigo 402 do CPP (f. 700; f. 704; f. 706).Finalmente, instado a se manifestar (f. 715), consignou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em caso de condenação na pena mínima - o que reputou antevisto ao caso -, haveria o reconhecimento da prescrição retroativa, já que entre o recebimento da denúncia e dos fatos narrados decorreu prazo superior a quatro anos (f. 716-720).Assim, requereu a extinção do processo, com a absolvição sumária dos acusados.Pois bem.Jamais aqui esci - como não aqui escio - à tese que assevera a possibilidade de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da denominada prescrição projetada ou virtual - ou seja lá o nome que se atribuir à contagem fictícia empreendida para fins de aferir se, com base em apenamento esperado (mas ainda não concretizado), exsurgirá, após o trânsito em julgado, prescrição retroativa.E não o faço porque a legislação, prevendo lapso extintivo que tem curso antes e depois do trânsito em julgado, definindo para cada hipótese a forma de cálculo respectiva (pena máxima em abstrato ou pena aplicada sem possibilidade de recrudescimento), afasta, por exclusão lógica, a possibilidade de contagem nos moldes pretendidos - é pressuposto à utilização da pena concreta a sua imposição, sem o quê não há como utilizar lapso outro que não aquele baseado no apenamento máximo cominado.Todavia, as razões manifestadas pelo parquet guardam, inegavelmente, relevância.De fato, é razoável antever que este processo não alcançará proveito prático, fenomênico, útil, enfim, alteração substancial no mundo sensível, posto que não há elementos suficientes a determinar apenamento, ainda que suceda decreto condenatório ao final, acima do mínimo legal - o que elidiria a prescrição retroativa.Digo isso porquanto, passando em revista os autos, noto que, tecnicamente, os acusados são primários e não ostentam antecedentes criminais - mesmo o acusado WELLINGTON ALVES GARBIN apenas ostenta apontamentos criminais posteriores aos fatos articulados neste processo, conforme certidão de fls. 442/443. Ademais, não há imputação de outras nuances agravantes ou majorantes.Assim, a pena concreta que eventualmente acabaria por lhes ser imposta, como bem argumentado pelo parquet, não ultrapassaria o mínimo cominado.Sob tal colorido, tendo sido a denúncia recebida em 15/03/2010, fatalmente chegar-se-á, após o advento do trânsito em julgado para a acusação, à conclusão de que, malgrado o esforço persecutório, a pretensão punitiva estatal já se havia esvaído desde, no máximo, o ano de 2007 - o delito ostenta apenamento mínimo de 2 anos, donde ser o prazo prescricional fixado, para a hipótese, em 4 anos; e, como não se chegaria a apenamento superior a isso, o lapso extintivo permaneceria o mesmo (art. 109, V, do CP).Ao analisar a contenda sob tal ótica, e mesmo sem concordar com a tese de prescrição virtual ou projetada, é inegável que, vislumbrado o quadro em sua inteireza, a peça de ingresso (denúncia) não mereceria, hodiernamente, acolhida, posto ausente a condição da ação representada pelo interesse processual - justamente em razão da clara inutilidade do processo para os fins a que normalmente vocacionado.Essa situação, em processo penal, pode perfeitamente ser encarada como ausência de justa causa - haja vista que esta, mesmo apregoada corriqueiramente como o lastro probatório mínimo para embasar a imputação irrogada, a isso não se limita, englobando, outrossim, a mínima antevisão de, dadas as vicissitudes do caso concreto, alcançar a denúncia ofertada provimento condenatório válido.Ora, se é visível que, ainda que sobrevenha provimento condenatório neste feito, tão logo se o imunize pela preclusão relativa à parte autora (trânsito em julgado para a acusação, no linguajar corrente), sucederá extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição retroativa, nenhum proveito prático há, ao final, de ser extraído da persecução penal empreendida - e isso, em termos materiais, implica reconhecer que, desde já, a acusação não guarda qualquer possibilidade de alcançar provimento condenatório válido e apto à repressão e prevenção da ocorrência delitiva. E, se a acusação irrogada não se volta materialmente às finalidades da pena, torna-se o processo uma finalidade hermética, um proveito apenas a si próprio, um instrumento despido de vocação concretista de realização de pretensões; enfim, torna-se desnecessário e nulo, posto que apenas se justifica quando se revela como meio de obtenção da satisfação de um direito.Vista a justa causa e o próprio processual penal com tais contornos, mister concordar com o parquet em sua postulação extintiva do feito, mas não da punibilidade (pela absolvição sumária), haja vista que carece o autor de ação, em sua condição de interesse, revelada pela ausência de justa causa à persecução, sem que se tenha que decretar, à míngua de amparo legal, a malsinada prescrição virtual.Aliás, o quadro é tão sintomático que se poderia considerar constrangimento ilegal a continuidade do feito, haja vista que, como dito, despido de finalidade materialmente voltada à repressão e prevenção do delito, passaria a servir o processo penal apenas para manutenção temporária do estado - deletério - de acusado que sobre o réu pesa.Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena

em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF).(RSE 200771070018764, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.)E, do voto do relator (citando o Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro), colho a seguinte asserção:Como bem abordado pelo eminente Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro, o prosseguimento do feito somente servirá como constrangimento ilegal aos réus, porquanto estarão sujeitos a uma instrução (ou suspensão condicional) do processo que redundará absolutamente em nada. Resumindo: será uma ação penal natimorta, cuja continuidade dar-se-á apenas por apego ao formalismo, em claro prejuízo não só dos acusados, como também da coletividade, movimentando-se, outra vez, a dispendiosa máquina judiciária (RSE nº 2004.70.02.001917-4/PR, 8ª Turma, DJU, ed. 23-02-2005, p. 644).Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial ofertado, reconhecendo a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e, com espeque nisso, extingo o feito com base no art. 395, III, do CPP c/c art. 267, VI, do CPC.Fixo ao defensor dativo nomeada nos autos (fl. 419 - Dr. Marcos Antônio de Carvalho Lucas - OAB/SP 161.335) honorários advocatícios no importe mínimo da tabela hodiernamente vigente. Requisite-se o pagamento respectivo, ficando o defensor advertido de que remanesce no encargo até a sobrevinda de trânsito em julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo - inclusive a comunicação da extinção do feito por ausência de justa causa aos institutos de controle de dados estatísticos criminais e ao SEDI.Antes, porém, corrija-se a autuação, para que o assunto deste processo seja registrado em conformidade com a imputação inicial de falsificação de documentos (art. 297 do CP).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)
(F. 649): Ciência à defesa e ao MPF de que foi designada para o dia 18 de junho de 2013, às 15h30min, na 1ª Vara Federal de Rio Branco, AC, a audiência destinada ao interrogatório do réu DANIEL PEDRO DA SILVA.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)
(F. 897): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 25 de junho de 2013, às 16h15min, na 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a audiência destinada à oitiva de CARLOS HENRIQUE BELINE MAGDALENO e CARLOS EDUARDO DALBERTO, testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu José Alais.Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo dos réus JALES e VOLNEI, o DR. SIDNEI SIQUEIRA, OAB/SP 136387, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1296, V. Roberto, nesta cidade, telefones (18) 3222-8426, 3223-3389 e 9773-9702, do inteiro teor deste despacho.

0015715-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015715-9) - JUSTICA PUBLICA X YOSSUO SINOZUKE(SP173261 - CARLOS ALBERTO PINTADO DURAN CARBONARO E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X DANIEL BATISTA DE SOUZA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)
Cuidam os autos de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra YOSSUO SINOZUKE e DANIEL BATISTA DE SOUZA, em razão da prática do delito previsto no art. 34, II, da Lei 9.605/98 c/c art. 29, caput, do Código Penal.Segundo o parquet, os acusados, em 06 de agosto de 2008, por volta das 9h30min, no Lago da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, no Rio Paraná, Município de Panorama, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, pescaram 21 kg de peixes das espécies piau e cascudo, mediante a utilização de petrechos proibidos.Seguiu a narrativa fática dando conta de que, nos termos da Instrução Normativa Conjunta do IBAMA de nº 3, de 28 de setembro de 2004, mais precisamente de seu art. 5ª, I, a pesca no local somente pode ser realizada com rede de emalhar cuja malha seja igual ou superior a 140mm (cento e quarenta milímetros). Nada obstante, os denunciados utilizaram, para a captura do pescado apreendido, redes de nylon com malha de 90 milímetros - efetuando a pesca de 8kg de piau e

13kg de cascudo. Pediu, por isso, o Ministério Público a condenação dos acusados. Houve apresentação de rol de testemunhas (fl. 43). Devidamente recebida a peça acusatória (fl. 44), foram solicitadas as folhas de antecedentes dos denunciados. Após, a acusação solicitou certidão de objeto e pé dos feitos tombados sob os nºs 2006.61.21.002249-0 e 2006.61.12.005071-0 (fl. 73), sendo acostados os elementos ao encadernado às fls. 85/86. Diante da notícia de feito anterior em curso, o MPF negou a possibilidade de suspensão condicional do processo à fl. 88. Determinou-se, então, a citação dos acusados (fl. 90). Daniel Batista de Souza foi citado em 11/02/2011, conforme certidão de fl. 97-verso; Yossuo Sinozuke, por seu turno, restou cientificado da existência deste processo em 18/02/2011. Houve apresentação de defesa preliminar por ambos os acusados, às fls. 98/101 (Yossuo Sinozuke; procuração à fl. 102) e 118/119 (Daniel Batista de Souza; defensor dativo nomeado à fl. 116). Ouvido o Ministério Público Federal sobre as defesas apresentadas (fls. 121/122), ratificou-se o recebimento da denúncia e determinou-se a realização dos atos de instrução (fl. 127). As testemunhas arroladas pela acusação (e reiteradas pela defesa) foram ouvidas, conforme documentado às fls. 176/179. Os acusados foram interrogados (Daniel Batista de Souza - fls. 214/219; Yossuo Sinozuke - fls. 235/237). Instadas a manifestar necessidade de ulteriores diligências (fl. 238), as partes nada requereram (fls. 239, 241 e 245). Alegações finais do Ministério Público Federal apresentadas às fls. 247/250, sustentando, em síntese, que a instrução probatória confirmou os fatos articulados na denúncia, e clamando pela condenação dos acusados e pela fixação da pena em importe superior ao mínimo legal, haja vista a existência de antecedentes criminais - pugnando, ainda, pela não substituição da reprimenda corporal por restrições a direitos. A defesa de Daniel Batista de Souza apresentou sua derradeira manifestação às fls. 259/266, sustentando, em sede preliminar, a inépcia da denúncia, posto não individualizada a conduta de cada um dos acusados; além disso, sustentou haver nulidade processual decorrente da intimação, e não citação, do acusado, conforme fl. 260 - tendo disso decorrido a nomeação de defensor dativo para o patrocínio de seus interesses -, além de indevida inversão da ordem processual por força da oportunidade conferida ao Ministério Público de se manifestar sobre as peças de defesa preliminar. Quanto ao mérito da imputação, reputou contraditórios os testemunhos prestados nos autos, e erigiu tese de estado de necessidade, além de atribuir ao fato a qualificação bagatela, a afastar a tipicidade material da conduta, bem como a aceitação social, com a mesma eficácia. Terminou o acusado por clamar por sua absolvição. Yossuo Sinozuke, por seu turno, sustentou, às fls. 281/283, a ocorrência de prescrição. Os autos vieram conclusos, inicialmente, em 05 de fevereiro de 2013 (fl. 284), mas um pedido de extração de cópias e juntada de procuração (fl. 285) acabou por implicar na baixa ao Cartório (fl. 287) e nova conclusão apenas em 01 de abril deste exercício. É o circunstanciado relatório. Decido. Logo de partida, verifico que, muito embora não pela precisa tese suscitada pela defesa, mas em razão da ocorrência da prescrição calculada segundo a pena máxima cominada, sucedeu, efetivamente, prescrição da pretensão punitiva do acusado Yossuo Sinozuke. Com efeito, a denúncia foi recebida em 23/03/2009; a pena máxima cominada ao delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 é de 3 anos de detenção; além disso, nascido aos 05/02/1934, o acusado em questão já conta, de há muito, 70 anos de idade, sendo-lhe aplicável o quanto disposto no art. 115 do CP. Ante o quadro, e levando-se em consideração que o prazo prescricional estabelecido para a espécie é de 8 anos (art. 109, IV, do CP), sendo reduzido para 4 anos em razão da idade atual do acusado, verifico que sucedeu a extinção da punibilidade em 23/03/2013. Por isso, não há fundamento jurídico para prosseguir com a persecução no pormenor. Quanto ao acusado Daniel Batista de Souza, contudo, não há redução do lapso extintivo, pelo que o feito mantém-se hígido. Dito isso, afasto a preliminar suscitada quanto à inépcia da denúncia. De fato, não houve individualização, na peça acusatória, da quantidade de pescado retirada das águas do local por cada acusado. E isso por uma suficiente razão: ambos praticaram, na visão do Ministério Público, o delito, em concurso de agentes, havendo crime único de pesca com petrechos proibidos. Assim, se os fatos, realmente, configuram a estirpe delitativa, ou se o concurso é suficiente a determinar que ambos pescaram a quantidade total de peixes apreendida, isso tudo é questão afeita ao mérito penal, e não às formalidades essenciais da peça inaugural do processo. Além disso, a argumentação de que o acusado não teria sido citado não procede. Muito embora a certidão de fl. 97-verso tenha consignado apenas sua intimação, foi-lhe dada ciência acerca de todo o conteúdo do mandado de fl. 96, restando evidenciado seu conhecimento quanto à citação então operada. Não bastasse, o próprio acusado declarou não ter condições financeiras de arcar com sua defesa técnica - e esse foi o móvel da nomeação de advogado dativo neste processo. No tocante à suposta inversão da ordem processual, em razão da oitiva do Ministério Público Federal após a apresentação das defesas preliminares, não assiste, mais uma vez, razão à defesa. Afinal, o ato nenhum prejuízo trouxe aos réus, principalmente porque, como alegado na própria peça defensiva, a análise da defesa preliminar é privativa do Magistrado, sendo desnecessária a oitiva do órgão de acusação - mas não vedada, consigno. A prática, ademais, pode evitar o prosseguimento de feitos despídos de justa causa, porquanto o parquet, diante dos argumentos da defesa técnica, pode eventualmente reconhecer a presença de causa de absolvição sumária. Enfim, nenhuma mácula formal há ao procedimento desenvolvido neste processo, restando adentrar o mérito da acusação. E, assim o fazendo, adianto que a imputação está suficientemente lastreada em conjunto probatório robusto. Os autos de infração de fls. 03/04, além do boletim de ocorrência de fls. 05/06, do termo de apreensão de fl. 07 e do laudo de fls. 26/27, evidenciam a materialidade delitativa, porquanto os acusados foram efetivamente flagrados praticando atos de pesca mediante utilização de redes fabricadas em nylon e com malha de apenas 90mm - inferior ao limite normativo estabelecido para o local

da infração (140mm).As testemunhas de acusação confirmaram as nuances em que envolta a ocorrência delitiva.João Carlos de Oliveira Neto esclareceu que a malha das redes utilizadas estava em desacordo com a autorização normativa para o local, e confirmou que ambos os acusados foram flagrados embarcados e durante o ato de pesca.Wilson Bento dos Santos, outrossim, consignou que os acusados foram surpreendidos utilizando a rede de malha de 90mm, que é proibida para o local. Afirmou, ainda, que ambos estavam embarcados, e armavam em conjunto a rede.Vê-se, portanto, que, ao contrário do quanto alegado pela defesa, não há contradições nos depoimentos colhidos - até pela dinâmica do ato de pesca, que não se resume a armar as redes ou, sob outro viés, a retirá-las da água, mas consubstancia todas as etapas necessárias e tendentes à retirada do pescado do habitat que lhe é próprio (conforme previsto no art. 36 da Lei 9.605/98).Não bastassem tais elementos, o próprio acusado Daniel Batista de Souza, ao ser interrogado, confirmou os fatos (fls. 218/219). E sua confissão apenas corrobora os demais elementos probatórios carreados aos autos, mostrando-se não inquinada por qualquer motivo.No tocante às teses excludentes de ilicitude ou culpabilidade suscitadas pela defesa, não vejo aplicabilidade ao caso vertente.Logo de partida, a alegação de que o ato foi praticado para mera subsistência não foi demonstrada objetivamente - e a quantidade de pescado apreendida supera o que corriqueiramente se esperaria de ato tendente a isso.Ademais, a aceitação social da prática delitiva não desconfigura o tipo, não sendo acolhida entre nós - ao menos não majoritariamente - a alegação de adequação social desqualificadora.Em resumo, há provas robustas da prática delitiva, e não vislumbro eu qualquer motivo hábil a considerá-la efetivada em circunstância de inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo estado de necessidade - como qualificada a situação pela defesa.Tendo o réu, portanto, como incurso nos apenamentos previstos no art. 34, caput, da Lei 9.605/98 para o tipo estabelecido em seu inciso II, passo a lhe dosar a reprimenda.Verificando os documentos de fls. 62/63, encontro apenas um apontamento deletério em desfavor do acusado - o qual foi objeto do pleito de certidão apresentado pelo MPF à fl. 73 - (afinal, aqueloutro ali listado foi apensado ao processo de nº 2006.61.12.002249).Tal processo ultimou sua tramitação em primeira instância nesta 5ª Vara Federal, ostentando sentença condenatória em desfavor do réu, mas sem notícia de trânsito em julgado.Assim, a despeito do pleito ministerial de aplicação de reprimenda superior ao mínimo legal por tal motivo, não vejo nos autos prova de antecedentes criminais.Não bastasse, o fato não se mostrou com gravidade acentuada, os motivos da infração são próprios do tipo de pesca (e não houve comprovação do estado de inexigibilidade de conduta diversa por parte do acusado) e as consequências do delito não foram, outrossim, destoante de ocorrências similares - aliás, a quantidade de pescado, mesmo não condizendo com a propalada bagatela, não é suficiente a ensejar recrudescimento da pena-base.Além disso, nenhuma circunstância judicial geral (art. 59 do CP) implica, no caso vertente, motivo para incremento da reprimenda.Não há nos autos, ainda, qualquer comprovação de agravantes - rememoro que o acusado é tecnicamente primário, pois não houve trânsito em julgado nos autos do feito precedente, mesmo havendo condenação.A atenuante da confissão espontânea não determina a redução do apenamento, haja vista estar fixado em patamar mínimo (enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).Por fim, não há majorantes ou minorantes a reconhecer.Assim, a pena privativa de liberdade resta fixada, definitivamente, no mínimo legal, vale dizer, em 1 ano de detenção, em regime aberto.Como as circunstâncias judiciais mostram-se favoráveis ao acusado, não vejo motivos, com a devida vênia ao membro do parquet oficiante nestes autos, a impedir a substituição da reprimenda corporal por restrições a direitos.Nesses termos, faço-o com espeque no art. 44, 2º, do CP, impondo ao réu o dever de prestar serviços comunitários, na forma dos arts. 8º e 9º da Lei 9.605/98.Quanto à multa, pelo mesmo critério utilizado para a fixação da reprimenda corporal, fixo-a no importe mínimo legal, e, não havendo notícias sobre a condição econômica do réu, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Justifico a aplicação da pena de multa em razão da nuance de o acusado, mesmo não ostentando tecnicamente antecedentes, mostrar-se tendente ao desrespeito à legislação ambiental, com conduta já reiterada.Posto isso tudo:a) reconheço extinta a punibilidade do acusado YOSSUO SINOZUKE em razão dos fatos narrados na denúncia, pela ocorrência da prescrição, com espeque nos arts. 117, IV, 109, IV, e 115, todos do CP;b) e julgo procedente o pedido, condenando o acusado DANIEL BATISTA DE SOUZA ao cumprimento de 1 ano de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 34, II, da Lei 9.605/98, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, à proporção unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituindo a reprimenda privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, na forma da fundamentação.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu DANIEL BATISTA DE SOUZA no rol dos culpados. Lado outro, comunique-se aos institutos de estatísticas criminais acerca da extinção da punibilidade relativa ao acusado YOSSUO SINOZUKE.O réu condenado poderá recorrer em liberdade, posto não haver motivo para sua segregação cautelar.Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à fl. 116, Dr. JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP 239.696, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso.Custas ex lege.Junte a Secretaria aos autos certidão sobre o processo de nº 0002249-86.2006.403.6112.Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.P. R. I. C.

0004512-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X EDSON DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JULIO CESAR RUIZ RABELO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI)

Intime-se o réu JÉFFERSON DA SILVA MARTINS para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do numerário apreendido (R\$ 249,00 - duzentos e quarenta e nove reais), depósito juntado à f. 53, observando-se que no silêncio, será decretada a perda do valor ao Tesouro Nacional. Caso haja interesse na devolução, expeça-se o competente alvará, devendo sua retirada ser agendada pelo réu ou seu advogado, o qual deverá estar devidamente representado nos autos, com autorização para tal na Secretaria deste Juízo, por meio do telefone (18) 3355-3951, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá, ainda, ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do réu JEFFERSON DA SILVA MARTINS, RG 44.602.746-7-SSP/SP, com endereço na Rua José Diniz, 119, J. Sumaré, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(F. 3166v°): Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 10 de maio de 2013, às 13h50min, na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

(Fl. 2669): Depreque-se, novamente, à JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA, SP, a audiência para oitiva da testemunha MILTON BATISTA DA CRUZ, com endereço na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, 740, Araçatuba, SP, telefone (18) 9173-7581, devendo aquele Juízo conduzi-la coercitivamente, uma vez que intimada não compareceu ao Juízo Deprecado para prestar depoimento. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 102/2013, ao JUÍZO FEDERAL EM ARAÇATUBA, SP, com cópias da denúncia (fls. 1021/1197), do recebimento da denúncia (fl. 1238), do aditamento à denúncia (fls. 1245/1277), das defesas preliminares (fls. 1746/1780, 1466/1574, 1961/1969, 1671/1672, 1575/1577, 1986/1988, 1645/1647, 1594/1596, 2021/2022 e 1738/1741). Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005500-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Torno sem efeito a certidão de fl. 349, visto que ainda não retornou a a Carta Precatória para intimação do réu do inteiro teor da sentença e portanto não iniciou o prazo para apresentação do recurso. Tendo em vista que a defensora constituída não apresentou as contrarrazões de apelação e que a ausência destas é causa de nulidade, conforme já se pronunciou o STJ no Habeas Corpus 180769/SP, intime-se novamente a defensora ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO, para apresentá-las, no prazo legal. Decorrido o prazo sem a apresentação das Contrarrazões de Apelação, depreque-se a intimação do réu para: 1- constituir defensor juntando procuração nos

autos, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo e; 2- apresentar as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a apresentação das Contrarrazões e a juntada das Cartas Precatórias expedidas, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1261

CARTA PRECATORIA

0002421-14.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIO DE MELO(SP314095B - ANDERSON HENRIQUE GALLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 27/08/2013, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do acusado Mário de Mello. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada, bem como solicitando cópia da denúncia, bem como de eventuais depoimentos prestados nos autos, tendo em vista que nenhuma cópia veio acompanhando a presente deprecata. Promova a serventia as intimações e requisições que se fizerem necessárias, devendo o réu ainda ser intimado acerca da audiência designada para o dia 18/06/2013, às 17:00 horas, no juízo deprecado, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas do Juízo.

ACAO PENAL

0006197-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVER JOSE PEREIRA GUERRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

Prossiga-se, intimando a defesa para apresentar suas alegações finais.

0006587-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 174/175: Em defesa preliminar alega o réu Daniel inépcia da denúncia, falta de justa causa para a propositura da ação penal e ausência de descrição pormenorizada dos fatos. O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pleito. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal como forma de decidir e não vislumbrando qualquer das hipóteses a ensejar a rejeição da denúncia, rejeito as preliminares argüidas pela defesa de Daniel Rachetti. Prosseguindo-se com a marcha processual determino a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, com prazo de 90 dias, visando às inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu Daniel Rachetti. No que tange ao corrêu Rodrigo Martins Silva, verifico que o processo foi suspenso, nos termos do Artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, pelo prazo de 02 anos, porém, muito embora tenha se deprecado à Comarca de Santa Rosa de Viterbo a fiscalização das condições estabelecidas na audiência de fls. 145, não foi ainda determinado o desmembramento do feito em relação a referido réu. Assim, em tempo, determino se proceda à extração de cópia do processo com imediata remessa ao SEDI para autuação, devendo tal feito ser distribuído a este juízo por dependência, lavrando-se as respectivas certidões, certo que deverá ser oficiado ao juízo deprecado, informando o número do novo feito a ser autuado, para eventuais e futuras pendências, inclusive quando da devolução e juntada daquela deprecata. Ademais, deverá a serventia atentar-se para a retificação do termo de autuação deste feito, do qual deverá também constar o desmembramento do feito em relação ao corrêu Rodrigo Martins Silva. Despacho de fls. 177: Reconsidero em parte a decisão prolatada às fls. 174/175, para o fim de designar o dia 27 / 08 / 2013, às 14:30 horas, para se realizar a audiência de inquirição das testemunhas Adolfo Schievano e Paulo Branham Gonçalves de Oliveira, policiais militares lotados no 4º BPM de Ribeirão Preto, arrolados como testemunhas da acusação.

Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Sem prejuízo, intime a defesa do co-réu Daniel Rachetti, a esclarecer, em 03 (três) dias, se pretende substituir a testemunha arrolada, haja vista tratar-se de um corréu.

0000446-88.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE OSVALDO MARTINS X EUGENIO APARECIDO SINASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 90), para o dia 23/05/2013, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, com urgência. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007969-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVANILDO CABRAL DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões da Sra. Oficiala de Justiça dando conta que não localizaram o requerido e o bem a ser apreendido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311589-70.1990.403.6102 (90.0311589-3) - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154 e seguintes: defiro a expedição de ofícios às Agências Bancárias mencionadas, na pessoa do ilustre Gerente, encaminhando-se cópia da petição e da planilha, devendo os respectivos gerentes juntar comprovação acerca do cumprimento do julgado. Prazo: 15 dias.

0005504-29.1999.403.6102 (1999.61.02.005504-0) - JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ X EDNO ALUISIO MARAFIOTE(SP089419 - OSMAIR LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 236: aguarde-se por mais 30 dias. Fls. 237: certifique-se na forma requerida.

0009113-63.2012.403.6102 - LAERCIO LAURENTI JUNIOR(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 20 de junho de 2.013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002870-69.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual juntando os poderes de outorga devidamente atualizado, uma vez que a subscritora do instrumento de mandato de fl. 09 não consta como síndica nos Atos Constitutivos do Condomínio. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez regularizados os autos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005566-49.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-08.2011.403.6102) CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP292429 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)
Designo o dia 18 de junho de 2.013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0005814-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-90.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Designo o dia 20 de junho de 2.013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0302884-73.1996.403.6102 (96.0302884-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302015-23.1990.403.6102 (90.0302015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323095-09.1991.403.6102 (91.0323095-3) - SQUASH IND/ DE CALCADOS LTDA X CALCADOS SCORE LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS SCORE LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 296 e seguintes: requeira a co-autora Calçados Score Ltda o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3094

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008699-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSIANE DA SILVA

Fl. 112: a CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o valor atualizado do bem. Depois de cumprida essa medida, tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, determino a conversão em ação de depósito e a citação do devedor, na forma do disposto pelos arts. 4º do Decreto-lei nº 911-1969 e 902 e seguintes

do CPC. Caso a CEF não promova a juntada da atualização no prazo, os autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0008737-53.2007.403.6102 (2007.61.02.008737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X NIVALDO JOSE DE SOUZA

Fl. 157: o art. 1º da Lei nº 8.009-1990 preconiza a impenhorabilidade do imóvel próprio utilizado como residência, sendo essa a situação do caso dos autos, conforme certificado na fl. 139. Portanto, indefiro o requerimento de penhora. Por outro lado, o simples bloqueio de veículos - que por ora mantenho - é insuficiente para garantir a satisfação da obrigação, motivo pelo qual a CEF, em até 5 (cinco) dias, deverá requerer o que for pertinente para o prosseguimento. Caso nada em tal sentido seja requerido, ao arquivo, com baixa. Int.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Esclareça a CEF seu requerimento de citação por edital, no prazo de 10 dias, tendo em vista que os réus já foram citados. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE) Ciência ao réu da informação prestada pela CEF nas f. 175-177 com relação a impossibilidade de exclusão dos fiadores do pólo passivo da ação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo máximo de 30 dias. No mesmo prazo, deverão se manifestar conclusivamente sobre a conclusão do acordo ou requerer o prosseguimento dos autos. No silêncio das partes, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF nas fls. 271-272 (e documentos de fls. 273-280), evidenciando o ajuste ao determinado na sentença proferida no Juizado, intimem-se novamente os réus, na forma do art. 475-J, para pagamento do montante ajustado.

0004877-39.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO JOSE DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008117-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WALTER DA COSTA E SOUSA NETO(SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) Defiro o prazo de 15 dias para manifestação conclusiva da CEF. Int.

0002514-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MARIA CARUSO TRIGO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003447-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO TEODORO FERREIRA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005448-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARCAL DA SILVA

Defiro o prazo de 15 dias para manifestação da CEF sobre a possível transação informada na f. 32 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-43.2001.403.6102 (2001.61.02.003662-5) - CAMARA MUNICIPAL DE GUATAPARA(SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE) X APARECIDO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GERALDO DUARTE X GILDEMIR DE SOUZA X GUARACY DA COSTA LIMA X HELVIO JOSE SANCHEZ X JOSE ANTONIO STOQUE X LUIZ ROBERTO SERTORI X TSUNEO MOGUI(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Em face do silêncio da parte exequente, espólio de CARLOS ROBERTO DA SILVA, mesmo após ter sido intimado pessoalmente, conforme mandado das f. 241-242, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004953-92.2012.403.6102 - EUFEMIO RODOFREDO VENEGAS CORONADO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007752-11.2012.403.6102 - JOSE ADEMIR PADULA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001599-25.2013.403.6102 - CONSAVE INCORPORADORA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão da f. 504 pelos seus próprios fundamentos. Faculto à parte autora a apresentação do procedimento administrativo n. 15956.000076/2007-06 por meio de cópia digitalizada. Aguarde-se a juntada do mandado de citação cumprido. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por NILZA FERNANDES REIS em face da decisão prolatada à f. 13-14, que acolheu a presente impugnação e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à f. 94 dos autos do processo n. 11222-21.2010.403.6102. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, porque não apreciou o pedido de produção de provas, que, segundo seu entendimento são necessárias para o correto deslinde da questão. Juntou os documentos das f. 20-30. Intimada do teor destes embargos e dos documentos juntados (f. 31), a União manifestou-se à f. 32-verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, assiste razão à embargante. De fato, verifico que o pedido de produção de provas formulado à f. 11 não foi apreciado. Anoto, no entanto, que os documentos das f. 20-30, cuja juntada defiro nesta oportunidade, poderiam ter sido apresentados juntamente com a manifestação das f. 9-11. Feitas essas considerações, anoto que, segundo o que dispõe o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não existe previsão expressa na Lei n. 1.060/50 acerca dos critérios a serem utilizados para reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, verifico que a embargante encontra-se em dificuldades financeiras em razão de compromissos e empréstimos contraídos (f. 22-

30).A simples condição de servidora pública não é suficiente para descaracterizar a situação econômica deficitária da embargante, a qual não está em condições, atualmente, de arcar com o ônus de uma demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Diante ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, passando o dispositivo da decisão das f. 13-14 a ter a seguinte redação:Diante do exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à f. 94 dos autos n. 11222-21.2010.403.6102.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012361-57.2000.403.6102 (2000.61.02.012361-0) - PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA X PARAIBA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. VINICIUS LIMA SANTANNA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Observo que, nada obstante as constrições já realizadas sobre imóvel da parte autora, sucumbente no presente feito, o valor dos honorários, que, em detrimento dela, estão sendo executados, têm valor relativamente ínfimo (R\$ 1.546,03 [fl. 548]), incompatível com o do bem constrito. O oferecimento deste em hasta pública se revela exagerado para as finalidades deste processo. Nada obstante isso, a ré, apesar de sucessivas intimações, não providenciou, até o presente, a quitação da dívida. Destaco, ademais, que a pessoa jurídica não dispõe de ativos financeiros em seu nome (fls. 460-464), motivo pelo qual entendo pertinente desconsiderar sua personalidade jurídica, para buscar a quitação com ativos do sócio. Tendo em vista essas peculiaridades, previamente à apreciação do requerimento de designação de hasta pública, determino, de ofício, o bloqueio de ativos financeiros suficientes para a quitação da dívida, a ser realizado por meio do sistema Bacenjud, em nome do sócio remanescente, qual seja, Sr Ademir Scochi, cujo CPF se encontra descrito no contrato social de fl 57. Int.

0003160-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003160-4) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO:HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
Determino que o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto cumpra imediatamente o determinado no despacho da f. 701, nos termos do art. 8º da Lei Estadual n. 11.333 de 2002, tendo em vista que a execução foi promovida pela União, servindo este despacho de ofício.Cumprido o levantamento da penhora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003036-09.2010.403.6102 - DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURAO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda do depósito da f. 174. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000738-15.2008.403.6102 (2008.61.02.000738-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA FERNANDA HENRIQUES(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Fl. 210: tendo em vista que o depósito realizado conforme a guia de fl. (R\$ 9.000,00) supera o montante informado pela própria CEF (R\$ 7.869,02), intime-se a mencionada empresa pública para que, em até 10 (dez) dias, junte o valor atualizado da dívida, para que depois seja autorizado o levantamento apenas do que for suficiente para a quitação. IntFl. 210: tendo em vista que o depósito realizado conforme a guia de fl. (R\$ 9.000,00) supera o montante informado pela própria CEF (R\$ 7.869,02), intime-se a mencionada empresa pública para que, em até 10 (dez) dias, junte o valor atualizado da dívida, para que depois seja autorizado o levantamento apenas do que for suficiente para a quitação. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-39.2009.403.6102 (2009.61.02.003670-3) - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 240, ITEM 04: 4. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. _____ DESPACHO DE FLS. 248, ITEM 2: 2. Com este, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho supramencionado, dando-se vista deste, ocasião em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados, as partes deverão apresentar também suas alegações finais. Informação de Secretaria - O laudo foi juntado nos autos. Prazo para o autor: 10 dias.

0008381-53.2010.403.6102 - ALVARO PINTO NETO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 678/683: vista à parte autora para ciência/manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Int.

0002253-80.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP289699 - DIEGO MODOLO LEITÃO) X USINA COZAN S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES)

1. Fls. 597/598: anote-se. 2. Fls. 601/602: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003608-91.2012.403.6102 - JOSE MARIA DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 159, ITEM 03: Ficam as partes científicas da audiência para oitiva da testemunha Sabino Peres Ramos, no dia 04/07/2013 às 16:00 horas na 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

,Cite-se o requerido VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS - brasileiro, portador do RG nº 13.038-245-07SSP/BA e do CPF nº 022.622.015-01, residente e domiciliada na Rua Glória Baenninger nº 211, Res. Rassim Dibe, Bebedouro/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.990,66 (quinze mil, novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 17/19 e 21/22, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP.

MONITORIA

0003066-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003275-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FAGUNDES DA SILVA

Tendo em vista a juntada da carta precatória às fls. 97/110, torno sem efeito o despacho de fls. 95. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 103, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003744-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO(SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 79/91) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 49: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias nos termos do artigo 231, II, do CPC, quanto a intimação do executado (art. 475-J, CPC). Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0003451-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ALVES DE SOUSA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0003977-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO STEFANINI

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0003994-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ROSA DOS REIS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 72/84) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Inicialmente saliento que o magistrado que proferiu a sentença encontra-se atuando por convocação junto ao E. TRF/3ª Região (Ato nº 11.562/13). Por este motivo, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, (art. 54º, LXXVIII, da CF), e tendo em vista a previsão estampada no art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar os presentes declaratórios. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 75/79, apontando omissão consubstanciada no fato de que não foi decidida a questão afeta à impenhorabilidade do imóvel indicado pela requerente, em razão de se tratar do único imóvel da requerida/embargante, refletindo-se verdadeiro bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que com a apresentação dos competentes embargos monitórios converte-se o rito procedimental, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, que passa a observar as disposições afetas ao procedimento ordinário, conforme inteligência dos arts. 1.102-C, c.c. 2º, do CPC. Assim, deixa-se de constituir, de plano, o título executivo judicial, que somente se formará após o trâmite estabelecido pelo rito procedimental referido, e assim, proferida a sentença favorável ao requerente, tenha início a fase executiva, nos termos disciplinados pelo Estatuto Processual Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.232/05, com o cumprimento da sentença e a concretização do julgado, aí se inserindo o procedimento expropriatório mencionado no recurso. Assim, não há que se falar em omissão, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo, em sede de cognição, o enfrentamento da questão afeta à impenhorabilidade ao bem indicado pelo requerente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da OMISSÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007731-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR GONCALVES

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0008716-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FELOMENA NETTO MARTINEZ SANCHEZ

Manifeste-se a parte ré (embargante), em 10 (dez) dias, por intermédio da Defensoria Pública da União, acerca das

preliminares aviventadas pela CEF às fls. 29/39.Int.-se.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1612.160.0000881-37. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/22). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 29/36), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probante. Em sua defesa alega a imprestabilidade do demonstrativo de débito para demonstrar a evolução da dívida, notadamente como se chegou a taxa de 7% cobrada a título de comissão de permanência, cuja cláusula é leonina e potestativa. Para a comprovação de tal situação pleiteia a produção de prova pericial. A CEF impugnou os embargos (fls. 48/77). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em análise aos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de inépcia da ação por ausência de documentos indispensáveis, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. O crédito foi liberado e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. O crédito foi utilizado e não foi pago. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em

periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida

de juros de 1,98% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 26.422,39 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), em 09/01/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 1612.160.0000881-37. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO TURATTI(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2881.160.0000566-57. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/21). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 28/43), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probante. Em sua defesa alega a limitação dos juros remuneratórios em 12% o ano; a impossibilidade da capitalização mensal dos juros; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência e a correção monetária e a redução da multa contratual para 2%. Para a comprovação de tal situação pleiteia a produção de prova pericial. A CEF impugnou os embargos (fls. 55/64). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em análise aos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pelo embargante, sendo que o devedor sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. O crédito foi liberado e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. O crédito foi utilizado e não foi pago. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação

legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga à prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão,

j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,98% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito do requerido, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 18.377,92 (dezoito mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), em 19/07/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.2881.160.0000566-57. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 26, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002281-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERICA DELEFRATI DA SILVA

Cite-se a requerida ERICA DELEFRATI DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG nº 28.125.330-SSP/SP e do CPF nº 181.801.108-08, residente e domiciliada na Avenida H nº 497, Jdm. Boa Vista, Orlandia/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 34.653,79 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Cite-se o requerido ROGÉRIO EDUARDO GIMENES - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.168.527-5SSP/SP e do CPF nº 316.818.228-14, residente e domiciliada na Avenida Egisto Sicchieri nº 1.215, Jardim Cajuba, Sertãozinho/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.826,36 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO

Cite-se o requerido EDSON ROBERTO QUIRINO - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.186.840-0/SSP/SP e do CPF nº 357.584.898-08, residente e domiciliada na Rua Rafael Brunini nº 313, Vila Recreio, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.941,91 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto,

a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319147-59.1991.403.6102 (91.0319147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316866-33.1991.403.6102 (91.0316866-2)) AGRO PASTORIL BIANCO LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 153 para que o subscritor da procuração de fls. 140 comprove seus poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 202/203: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Fls. 466/467: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4) - FISERVICE PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 335/338: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007551-39.2000.403.6102 (2000.61.02.007551-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 301/302: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0014970-13.2000.403.6102 (2000.61.02.014970-1) - ANA ROSA BORGATTO(Proc. DRA MARILIA VOLPE ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009020-86.2001.403.6102 (2001.61.02.009020-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005558-9)) GARCIA E MORETI DE BEBEDOURO LTDA - ME(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP141129 - FERNANDO GALVAO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 397: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006867-46.2002.403.6102 (2002.61.02.006867-9) - MARIVALDA ELAINE DE OLIVEIRA X FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA X TACIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 261/270: Vista à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao

arquivo com as cautelas de praxe.

0007272-14.2004.403.6102 (2004.61.02.007272-2) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE L. A. LIGEIRO)

Sobresto o cumprimento do tópico final da sentença de fls. 327, para que o subscritor do pedido de fls. 292/293 comprove seus poderes de outorga, notadamente quanto ao ato de receber e dar quitação em nome da subscritora do instrumento de procuração de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0001449-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001449-1) - AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009307-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009307-0) - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012468-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012468-5) - JOSE ROBERTO CACARO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0) - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a incongruência entre as informações constantes no PPPs constantes às fls. 151 e 168, defiro a realização da prova pericial requerida pela autoria. Outrossim, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despendar recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. Jarson Garcia Arena, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço cadastrada neste Juízo, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20.

Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de apelação da autoria (fls. 386/392) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 384. Intimem-se e cumpra-se.

0013649-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013649-7) - OSVALDO EDUARDO SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005719-19.2010.403.6102 - MAURICIO SAKAI(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009998-48.2010.403.6102 - CIPRIANO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255/260: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0010049-59.2010.403.6102 - ISMAEL GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 268/272) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002206-09.2011.403.6102 - SILVIA DE OLIVEIRA AZENHA UZUN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000886-84.2012.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

O(A) embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 811/817, apontando omissão com relação à abrangência da determinação de retirada do nome do requerente dos cadastros restritivos, especificamente se a providência é de ser adotada pelas próprias partes Banco do Brasil, quanto ao Cadastro Emitente de Cheques sem Fundos e Barão de Mauá, quanto ao SCPC e Serasa, ou se através de ofícios a serem expedidos pela própria serventia. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos,

posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação da página 817, último parágrafo, da sentença, a constar como segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: 1) confirmar a tutela antecipada no tocante à obrigação de fazer; 2) determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, cujo cumprimento dar-se-á pelo próprio responsável pela inclusão; 3) determinar o cancelamento da dívida de R\$ 52.195,39 exigida pela Barão de Mauá para fins de extinção das execuções de título extrajudicial; condenar os réus a pagar ao autor, a título de reparação de danos morais o montante de R\$ 52.195,39 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), a ser atualizado desde a data desta sentença, rateados em partes iguais. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0001523-35.2012.403.6102 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No presente caso, tendo em vista as inúmeras questões de fatos colocadas nos autos, em especial quanto ao descredenciamento da entidade hospitalar sem a prévia autorização da ANS, entendo necessária a prévia formação do contraditório, com a citação da ré. Anoto, desde já, que o depósito é faculdade da parte autora, que pode realizá-lo a qualquer momento, inclusive para demonstrar sua boa-fé. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intime-se.

0005164-31.2012.403.6102 - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O(A) embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 217/221, apontando omissão com relação à data de início da contagem da prescrição quinquenal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão com relação à data de início da contagem da prescrição quinquenal. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação da página 220, último parágrafo, da sentença a constar como segue: Os valores em atraso observarão a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação e posterior a data da entrada do requerimento administrativo, descontados os pagamentos administrativos já efetuados (...). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0008186-97.2012.403.6102 - MILTON MARCIANO DE ALMEIDA(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente saliento que o magistrado que proferiu a sentença encontra-se atuando por convocação junto ao E. TRF/3ª Região (Ato nº 11.562/13). Por este motivo, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, (art. 54º, LXXVIII, da CF), e tendo em vista a previsão estampada no art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar os presentes declaratórios. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 75/84, apontando omissão consubstanciada no fato de que o art. 285-A, do CPC, não se aplicaria à espécie por não se tratar exclusivamente de matéria de direito, bem como que teria considerado a data do benefício (DIB - 15/11/1997), quando, in casu, objetivaria a desconstituição do ato, o que difere do pleito revisional. Alega também contradição do decisum, tendo em vista que apesar de reconhecer o entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores adota posicionamento contrário. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Analisando a sentença atacada não se verifica as incongruências apontadas pelo embargante, mormente no que tange ao posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, pois que, embora se mostrem favoráveis ao pleito autoral, não contam com efeito vinculante, o que não impede o magistrado de adotar o entendimento que melhor lhe aprouver, desde que devidamente fundamentado, em apreço ao princípio do livre convencimento. De mesmo modo, não se vislumbra a necessidade de instrução probatória para o deslinde da causa, vez que esta cinge-se a exegese que lhe garantiria benefício mais vantajoso. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido

cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da OMISSÃO ou CONTRADIÇÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008229-34.2012.403.6102 - ANA LUIZA DE BIAGGI COELHO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

A decisão de fls. 70 não comporta a revisão pretendida pela autora, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 72/84 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Intimem-se.

0000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. 3) No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 17/05/1978 a 21/11/1980, como cobrador para a Viação Cometa S/A, de 01/06/1981 a 31/10/1981, como ajudante de motorista para Guido Bruzadim & Filhos Ltda., 05/06/1982 a 10/09/1982, como motorista para Contek Engenharia S/A, de 03/02/1988 a 03/05/1988, como motorista para Abel Barrosi, de 16/06/1988 a 31/01/1992, como motorista para Riame - Transportes Ltda., de 15/03/1993 a 29/04/1995, como motorista carreteiro para Agropecuária Anel Viário S/A e de 03/10/1995 a 12/12/2003, como motorista para a Leão & Leão Ltda. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de ajudante de motorista, motorista e cobrador, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despendida a produção da prova pericial requerida. Todavia, o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade que exercia estava relacionada com a direção de tais veículos. Assim, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade junto aos veículos mencionados, pertinentes ao período anterior a 11.10.1996, em relação as atividades exercidas nas empresas Guido Bruzadim & Filhos Ltda., Contek Engenharia S/A, Abel Barrosi, uma vez que os PPPs carreados às fls. 27/30, são suficientes a análise pertinentes aos vínculos com as empresas Viação Cometa, Riame e Agropecuária Anel Viário. 4) Deste modo, como não constam documentos acerca das atividades exercidas nas empresas Guido Bruzadim & Filhos Ltda., Contek Engenharia S/A, Abel Barrosi, e em relação a Leão & Leão Ltda., os documentos carreados não se relacionam ao trabalho desenvolvido pelo autor, bem como que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis para que apresente o(s) PPP (Guido Bruzadim & Filhos Ltda., Contek Engenharia S/A, Abel Barrosi) e laudo(s) pericial(is) (Leão & Leão), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. 5) Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. 6) Verifico ainda que o autor busca o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, no período de 06/07/1965 a 31/12/1976, na cidade de Pontes Gestal/SP, carreando, para tanto, certificado de dispensa da incorporação, emitido em 1971 e fotografias do autor em atividade rural à época. Assim, designo para o dia 21 de maio de 2013, às 15:00 horas a audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, facultando à autoria a complementação da prova indiciária, tendo em vista que aquelas apresentadas não abrange todo o período controverso. Int.-se.

0000222-19.2013.403.6102 - CLAUDIA REGINA SIMOES MASSARIOLI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52. Diferentemente do quanto informado pela autoria, as custas judiciais foram recolhidas no Banco do Brasil e não na CEF, o que pode ser constatado pela simples leitura da guia e comprovante carreados às fls. 42/43.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo e, no mesmo interregno, deverá esclarecer qual a sua pretensão em relação a CEF, uma vez que esta não se deduz do quanto contido na peça inicial. Int.-se.

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de março/2013, rendimentos na ordem de R\$ 3.718,94 (três mil, setecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001996-84.2013.403.6102 1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de março/2013, rendimentos na ordem de R\$ 3.462,24 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de fevereiro/2013, rendimentos na ordem de R\$ 5.535,67 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se.

0002466-18.2013.403.6102 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EMBARGOS A EXECUCAO

0313696-09.1998.403.6102 (98.0313696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Fls. 74/75: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002267-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-24.2008.403.6102 (2008.61.02.000039-0)) RENATO ANTONIO LEONE(SP179082 - LISTER RAGONI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66. Assiste razão a manifestação da CEF. Em se tratando da existência de erro material no dispositivo, último parágrafo da sentença prolatada às fls. 59/63, consubstanciado em equívoco na menção a pedido monitorio, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir a indigitada inexatidão material, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisor, no mais, tal como lançado: Fls. 63 (...). Acerca da questão, como não houve questionamentos sobre o ponto e, considerando o teor súmula 381, editada pelo C. STJ, segundo a qual Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, deixo de apreciá-las, evitando julgamento extra petita. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, em prol da CEF, o qual deverá ficar suspenso ante a gratuidade deferida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0006200-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Fls. 10/11: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006201-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-84.2005.403.6102 (2005.61.02.002234-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Fls. 11: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0007700-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-58.2002.403.6102 (2002.61.02.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CLELIO CARDOSO(SP040971 - JOSE LAZARO MACHADO)

Fls. 40/45: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008214-65.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 68/79: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009951-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-80.2012.403.6102) POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA(SP286342 - RODRIGO SANTAMARIA SABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação da exequente-embargada (fls. 152/157) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0012639-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCIO BOLDARINI REPRESENTACOES LTDA X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X MARCIO BOLDARINI HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 128, tendo em vista o pagamento realizado pelos executados às fls. 129/133, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela mesma em face de Márcio Boldarini Representações Ltda, Leila Aparecida Nanzeri Boldarini e Márcio Boldarini, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Fls. 127/129: Mantenho a realização do leilão designado para o próximo dia 30/04/2013 pelos fundamentos constantes no primeiro parágrafo da decisão proferida às fls. 108.Em caso de alienação do bem, determino que do valor arrecadado seja colocado à disposição do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, a quantia suficiente para quitação do débito objeto da execução fiscal em andamento naquele juízo face a ordem de preferência comprovada às fls. 130/154.Int-se.

0001760-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA MODA ALVES

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0002611-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Dê-se vista à CEF das cartas precatórias juntadas às fls. 48/59 e 61/67, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Fls. 78: Defiro. Cite-se a requerida CRISTIANI MARIA MASSARO - brasileira, separada judicialmente, portadora do documento de identidade RG nº 19.168.762/SSP/SP e do CPF nº 029.453.088-60, residente e

domiciliada Avenida Aléssio Mazer nº 313, Bairro Conjunto Habitacional Lúcia Fabro Sverzut, Sertãozinho/SP, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382, de 2006, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça, em não havendo pagamento no prazo legal, proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação da dívida. Instruir com a contrafé. Fica a exequente intimada a retirar uma via desta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES - brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6546254 - SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.817.772-69, no endereço da Rua Padre Miguelinho, nº 2, Bairro Vila Rica, Cep 03912-000, São Paulo/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009862-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SR COML/ LTDA ME

Fls. 45: Vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0002282-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 33/37, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA - brasileiro, casado, portador do RG 7.208.346-SSP/SP e do CPF nº 358.082.508-97, residente e domiciliado na Rua Cel. José Teodoro nº 940, Centro, Jardinópolis/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-98.2003.403.6102 (2003.61.02.004682-2) - GARCIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011242-85.2005.403.6102 (2005.61.02.011242-6) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP189252 - GLÁUCIO NOVAS LUENGO E SP058843 - REGINA CELIA MELCHIORI PAGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a

autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

0000414-83.2012.403.6102 - ASSOCIACAO DA URSOLINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente saliento que o magistrado que proferiu a sentença encontra-se atuando por convocação junto ao E. TRF/3ª Região (Ato nº 11.623/13). Por este motivo, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, (art. 54º, LXXVIII, da CF), e tendo em vista a previsão estampada no art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar os presentes declaratórios. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 326/331, apontando contradição consubstanciada no fato de que embora reconheça a precedência da propositura da presente ação cautelar em relação às ações executivas pertinentes aos débitos fiscais, extingue-a sem julgamento do mérito, bem como que haveria omissão em relação ao fato de que a não concretização da caução do imóvel oferecido, deferida em sede liminar, se traduziria em ausência de garantia capaz de suspender a exigibilidade dos débitos exequêndos, refletindo o interesse de agir refutado pela decisão guerreada. Também indica omissão no que se refere à condenação em honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que a sentença atacada, apesar de reconhecer o direito ao provimento cautelar no que tange aos débitos fiscais ainda não ajuizados, reconhece a perda superveniente do interesse de agir, uma vez constatado o ajuizamento das competentes ações executivas, autorizando o manejo de ação judicial própria para a obtenção do intento objetivado em ação autônoma, que, por isso, se mostrou desnecessária. Justamente por esse fundamento, a alegada omissão afeta a ausência de garantia sobre o débito tributário perde relevo, pois tal providência poderá ser adotada em sede de embargos à execução. De mesmo modo, refuta-se a alegada omissão pertinente aos honorários advocatícios, vez que houve pronunciamento expresso acerca do ponto ao final do dispositivo, de modo que, em não concordando com o quanto assentado, deve a parte interessada aviar recurso adequado para a modificação do posicionamento ali adotado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição ou omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da OMISSÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. No entanto, verifico, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de erro material, de modo que, hei por bem corrigir o final do dispositivo da sentença, às fls. 331, para que conste menção à cassação da medida liminar concedida às fls. 271/274, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decurso, no mais, tal como lançado: Fls. 331: Ante o exposto, EXTINGO a presente Medida Cautelar Inominada, nos termos acima esposados, mormente por verificar falta de condição da ação, mais especificamente na falta de interesse de agir, e o faço com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a condição que levou à extinção do feito somente se verificou em fase posterior ao ajuizamento da ação, não cabendo à autoria aguardar tal condição para exercitar seu direito de ação. Casso os efeitos da liminar deferida às fls. 271/274. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTO(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 148/149: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING

GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, determino que a execução prossiga em sua sistemática usual, ou seja, todas as deliberações e observações quanto a compensação de créditos para com a Fazenda Pública deverão ser desconsideradas quando da expedição dos ofícios requisitórios. Assim, reconsidero o 7º parágrafo de fls. 553, para determinar o retorno dos autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 306/310. Oficie-se ao E-TRF-3ª Região informando o teor desta decisão, haja vista o agravo de instrumento interposto nos autos. Fls. 554: Cumpre consignar que a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pelas exequentes às fls. 306/310 e atualizados pela Contadoria, dando-se vistas às partes. No tocante ao ofício expedido em favor da coexequente Vané Comercial de Autos e Peças Ltda. deverá ser anotado, no campo próprio, que o depósito deverá ficar à disposição deste juízo, haja vista a penhora efetivada às fls. 326 destes autos. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública, determino que a execução prossiga em sua sistemática usual, ou seja, todas as deliberações e observações quanto a compensação de créditos para com a Fazenda Pública deverão ser desconsideradas quando da expedição dos ofícios requisitórios. Oficie-se ao E-TRF-3ª Região informando o teor desta decisão, haja vista o agravo de instrumento interposto. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para atualização dos cálculos de fls. 184/185, devendo, se o caso, promover o destaque dos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0007900-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007900-6) - JOSE APARECIDO MILAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372/373: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/289: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento ao despacho de fls. 406/407, consigno que deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia

13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública.No mais, cumpra-se, de forma integral a aludida decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002741-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013027-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013027-2)) JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O recurso interposto às fls. 420/422 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Cumpre, no entanto, acrescentar que o despacho combatido apenas dá impulso oficial ao feito, na medida em que a coisa julgada já se encontra sedimentada, não cabendo, por isso, qualquer alteração em seu conteúdo. Ademais, em que pese o inconformismo da parte exequente, verifica-se dos cálculos carreados às fls. 411/416, que foram elaborados segundo os parâmetros estabelecidos pela coisa julgada, que os valores pagos a maior foram considerados para amortização da dívida, culminando em um decréscimo relevante do saldo a pagar, como pode se observar comparando-se o saldo devedor estampado às fls. 385, no valor de R\$ 30.114,09 (antes da coisa julgada), em relação ao apurado na dita planilha às fls. 415, no valor de R\$ 11.999,93 (após a coisa julgada), considerando-se, para ambos, paga a parcela até a de número 83. Assim, nada há que ser reconsiderado na aludida decisão. Aguarde-se pelo decurso do prazo concedido para a executada no despacho de fls. 418. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018201-48.2000.403.6102 (2000.61.02.018201-7) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 220/221: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 459/463: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0009172-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0)) CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0014740-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA COMERCIO DE PAPELOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MELON

Defiro a suspensão do feito conforme requerido às fls. 355, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0015169-88.2007.403.6102 (2007.61.02.015169-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317732-31.1997.403.6102 (97.0317732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X ELISA FAVERO

MOURA FOGARI X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CEZAR BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA FAVERO MOURA FOGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES BERNADETE VERUSSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA APARECIDA MARCHI BARBOSA

Fls. 74/76: Vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

DESPACHO DE FLS. 70: Fls. 66: A questão da multa já ficou assentada no 2º parágrafo de fls. 61. Tendo em vista que a executada, intimada nos termos do art. 475-J do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 62), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros da executada até o valor do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. DESPACHO DE FLS. 71: Face a ocorrência da hipótese prevista no art. 134, V, do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar nos presentes autos. Oficie-se ao E, TRF/3ª Região, comunicando o teor desta decisão, bem ainda solicitando a indicação de outro julgador em ordem a que o andamento processual não fique prejudicado. Com efeito, reconsidero as decisões por mim proferidas às fls. 65 e 70, podendo, se o caso, serem ratificadas pelo julgador que vier a ser designado para atuar no feito. DESPACHO DE FLS. 73: Vistos em Inspeção. Considerando o disposto às fls. 71, ratifico as decisões proferidas às fls. 65 e 70, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Cumpra-se.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0003575-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETE VIEIRA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular

prosseguimento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0002041-88.2013.403.6102 - IVETE MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP300554 - SILVIO CESAR CARNEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN)

Vista à autora da contestação juntada às fls. 33/49 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002327-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 19. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Celso Henrique Tosetti da Cunha, na qual se objetiva a confisco do veículo RENAULT/Clio, ano 2007, modelo 2008, cor bege, Chassi 8A1LB8E258L915521, placas DQD 4368, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000047687069, em decorrência de inadimplência desde 13.08.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 14/16), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002333-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN FERNANDO FERREIRA

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 19. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Willian Fernando Ferreira, na qual se objetiva a confisco do veículo FIAT/Pálio, ano 2009, modelo 2010, cor prata, Chassi 9BD17106LA5457398, placas BEW 0634, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000047224758, em decorrência de inadimplência desde 08.05.2012. É o relato do necessário. DECIDO. In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 14/16), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor. A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato

administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado. Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007). Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial. Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0006189-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Face o teor da manifestação da CEF de fls. 79, aguarde-se em secretaria pelo retorno da carta precatória expedida. Int-se.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.622,55 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física par Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.0313.160.0000339-03, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e José Eduardo Silveira Joaquim. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 94, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 96. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. P.R.I.

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Fls. 60: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 231, II, do CPC, para intimação do executado. Int.-se.

0005647-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES

Inoportuno o pedido de fls. 55, na medida em que o executado ainda não foi intimado nos termos do artigo 475-J, do CPC, ainda que na forma ficta. Assim, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 231, II, do CPC. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI

Não obstante ter constado no termo de audiência de fls. 23/24, que o não cumprimento do acordo entabulado entre as partes, implicaria na execução do contrato nos próprios autos, o que se constata é que a sentença com resolução do mérito proferida às fls. 24 transitou em julgado em 10/07/2012, da qual as partes não insurgiram-se a tempo de modo. Assim esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, resta prejudicado o pedido formulado

pela exequente às fls. 38.Int-se, após tornem os autos ao arquivo.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 56, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 50/57, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001096-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W R DEMETRIO COM/ DE COSMETICOS LTDA EPP X WILSON ROBERTO DEMETRIO X VIRGINIA MARIA NALDONI DEMETRIO DA SILVA(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 440/445-vs, apontando omissões consubstanciadas na ausência de manifestação a respeito: 1) do pedido de reconhecimento de conexão; 2) da inversão do ônus da prova, já que a autora deixou de provar que não cobrou juros capitalizados e nem que tenha feito a cobrança em face dos sacados antes de tentar debitar os valores na conta da embargante.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.De fato, a sentença afasta expressamente a alegada conexão no item I.B (fl. 440-verso a 441-verso), bem como afirma ser desnecessária a propositura de ação em face dos sacados, no item I-C (fl. 441-verso). E, por fim, a questão do anatocismo é de direito, restando amplamente enfrentada nos itens IV e V da sentença (fls. 443/444-verso), para admiti-la face à legislação em vigor.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da OMISSÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 40/47, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002394-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CANDIDO THEODORO

Tendo em vista a frustrada citação da requerida, conforme certificado às fls. 41, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0002599-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON FERNANDO DE ALMEIDA

Face a frustrada citação do requerido nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int-se.

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.227,03 (treze mil, duzentos e vinte e sete reais e três centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física par Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.2083.160.0000350-23, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Washington Luiz Fernandes.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 33, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 35.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo

descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0004027-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIBERTO MOREIRA VALERIO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.864,48 (trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física par Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.3479.160.0000018-41, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Eriberto Moreira Valério. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 34, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 38. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0005608-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 98: Fica o requerido-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 9.821,35 (nove mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpra-se.

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2881.160.0000558-47. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/18). A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 24/51), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probante. Em sua defesa alega a existência de cláusula geral de lesão, que prevê cobrança de juros e comissão de permanência de modo incerto e indeterminado, além da cobrança indevida dos juros superiores a 12% a.a., de forma capitalizada, insurgindo-se contra o anatocismo, bem como indevida cumulação de juros, correção monetária, comissão de permanência e multa. Alega que trata-se de contrato de adesão e venda casada e que devem ser os pagamentos considerados para abatimento da dívida. Para a comprovação de tal situação pleiteia a produção de prova pericial. Pediu a gratuidade processual, que foi indeferida às fls. 60/67. A CEF impugnou os embargos (fls. 69/82). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, refutou os argumentos da embargante e pediu a improcedência dos embargos. Houve manifestação da embargante acerca da impugnação (fls. 123/125). Por fim, a embargante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 84/99), bem como interpôs agravo de instrumento (fls. 100/122), o qual anulou a decisão para que o juízo a quo determinasse a juntada de documentos por parte da embargante capazes de comprovar seu estado de miserabilidade (fls. 131/136). Com a vinda da manifestação, a decisão foi mantida (fls. 145). Nova informação de agravo. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em análise aos documentos apresentados, verifico que o crédito foi liberado pela instituição financeira e utilizado pela embargante, sendo que a devedora sequer providenciou ou se prontificou a realizar o depósito judicial das prestações como garantia do Juízo ou valores que entende incontroversos, cabendo assim arcar com os riscos assumidos por sua conduta nos casos onde o julgado venha a ser contrário aos seus interesses. Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. A preliminar de não cumprimento do

disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, não prospera. Equivoca-se a autora ao considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e a ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentou reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afastado o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. O crédito foi liberado e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. O crédito foi utilizado e não foi pago. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e

variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que os valores pagos foram abatidos da dívida e a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros de 1,98% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 32.189,48 (trinta e dois mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em 15/01/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.2881.160.0000558-47. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o quanto determinado no 4º parágrafo de fls. 958. Manifeste-se ainda a CEF, no mesmo interregno, acerca do acordo noticiado no 2º parágrafo da petição de fls. 87, bem como acerca das guias de depósito efetivadas às fls. 81, 90, 100/101. Fls. 144/145: Nada a reconsiderar na decisão de fls. 95. Int.-se.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 39, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008819-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVO CARDOSO DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46. Concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para promover a autenticação das cópias juntadas às fls. 51/64. Adimplida a determinação supra, proceda-se nos termos do 4º parágrafo de fls. 46. Caso contrário, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009647-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 43, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009671-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 49, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0000295-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA ALVES BUOSI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Recebo os embargos à discussão, nos termos do art. 1.102-c, do CPC, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para manifestação no prazo legal, ocasião em que deverá carrear aos autos os extratos relativos ao instrumento contratual objeto da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002569-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA

Cite-se o requerido TIAGO APARECIDO DE SOUZA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 42.028.851/SSP/SP e do CPF nº 308.231.008-71, residente e domiciliada na Rua Nelson F. Moraes, 198-C/A, Jardim Vera Lúcia, Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.932,67 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Defiro a dilação do prazo requerida pela autoria às fls. 124. Cumpra a secretaria o quanto determinado no despacho exarado às fls. 168 dos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

A petição de fls. 245 não atende ao quanto deliberado às fls. 243, não obstante ainda não tenha se manifestado a autoria no prazo deferido no 3º parágrafo de fls. 238. Assim, concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, cumpra-se, de forma integral o despacho de fls. 238, somente em relação aos

exequentes Alcides Borelli e Walter Benetelli.Int.-se.

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 354: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido officio.

0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7) - CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 255: Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.618,99 (treze mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), posicionado para abril/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.Int.-se.

0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP IND/ FARMACEUTICA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0015855-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015855-2) - JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 1058: Nada resta a acrescentar a decisão de fls. 1056, assim tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 368/369 e 371: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.275,03 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), posicionado para janeiro/2013, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.Int.-se.

0008896-40.2000.403.6102 (2000.61.02.008896-7) - METALURGICA TANAKA IND/ E COM/ LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DR. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 581: Aguarde-se pelo prazo requerido pela autoria.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0012525-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012525-3) - JOAO BRAZ MARTINS JUNIOR(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 116: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo.Int-se.

0015156-36.2000.403.6102 (2000.61.02.015156-2) - AIRTON BUENO JUNQUEIRA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro a parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 246/247: Requeira a autoria o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0010339-21.2003.403.6102 (2003.61.02.010339-8) - HUSSEIN DAHER(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP201384 - ERIKA FERNANDA LEONEL WIZIACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 395: Nada resta a acrescentar à decisão de fls. 393, assim encaminhe-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 665/687) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente saliento que o magistrado que proferiu a sentença encontra-se atuando por convocação junto ao E. TRF/3ª Região (Ato nº 11.623/13). Por este motivo, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, (art. 54º, LXXVIII, da CF), e tendo em vista a previsão estampada no art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar os presentes declaratórios.O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 548/556, apontando omissão e contradição consubstanciada, respectivamente, no cômputo do tempo laborado no período de 14/12/1994 a 13/12/1995 com anotação em CTPS e acerca da data de início do benefício.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.Observa-se que o pedido veiculado na inicial em relação ao cômputo do tempo laborado no período de 14/12/1994 a 13/12/1995 com anotação em CTPS restou apreciado às fls. 549 e verso, bem como referida anotação consta em CTPS às fls. 44 (período de 14/07/1994 a 13/12/1995).De outro tanto, o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).No entanto, verifica-se que a questão acerca da data de início do benefício aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 556 verso, para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decism, no mais, tal como lançado:Fls. 556, verso: (...) CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do

desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). (...).Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0005595-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005595-3) - MARIA IZOLINA FAVERO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 432/481: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0008990-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008990-2) - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/427: Ciência às partes. As empresas Posto Guaíra Ltda., Guaíra Comércio e Recuperação de Pneus e Jarbas de Jesus Vancim e Outros, apesar de regularmente notificadas, não apresentaram qualquer resposta à determinação deste juízo. Quanto à empresa Auto Posto Ipê Ltda.-ME, estabelecida no mesmo endereço da empresa Guaíra Comércio e Recuperação de Pneus, há a notícia de que tenha se mudado para outro local (fls. 327). No tocante às empresas Posto Guaíra Ltda. e Auto Posto Ipê Ltda., considerando que o autor exerceu, em ambas, a mesma função de frentista de posto de combustível, entendendo necessária a realização de perícia técnica na empresa Posto Guaíra, cabendo ao perito detalhar as condições de trabalho inerentes à função exercida nesta empresa, e, ainda, por similaridade em relação à empresa Auto Posto Ipê Ltda. . Diante disso, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Guaíra/SP visando à realização de perícia técnica na empresa Posto Guaíra Ltda., consignando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Instrua-se com cópia dos PPPs de fls. 337/350 e deste despacho.Esclareça, também, a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período em que laborou junto às empresas Guaíra Comércio e Recuperação de Pneus, Nutrinobre Comércio e Transportes Ltda. e Jarbas de Jesus Vancim e Outros, explicitando as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, as condições em que as exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Intimem-se. Cumpra-se.

0012314-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012314-4) - ERCILIA APARECIDA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o 1º parágrafo de fls. 235.Recebo o recurso adesivo de apelação da autoria (fls. 238/240) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À exceção da empresa Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., as demais empresas notificadas atenderam à determinação deste Juízo, apresentando laudos técnicos das atividades desempenhadas pelo autor. Pela análise dos autos, verifico que a empresa acima mencionada não foi devidamente notificada, em razão de ter sido o respectivo ofício enviado a endereço pertencente à outra empresa, situada em Sertãozinho, e não em Jaboticabal (fls. 431). Diante disso, determino seja novamente notificada a referida empresa, no endereço onde foi encontrada em ocasião anterior (fls. 224), para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos respectivos laudos técnicos periciais, tais como LTCAT, PPR, PCMSO e PGR, que possam demonstrar a insalubridade no ambiente de trabalho. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 220.Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao INSS, para ciência dos documentos relacionados no despacho de fls. 782.Cumpra-se. Intimem-se.

0010301-62.2010.403.6102 - PAULO NOGUEIRA DA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287/341: Ciência às partes.Quanto à empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda., notificada a apresentar laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados na empresa (fls. 224), deixou de atender à determinação judicial. Diante disso, defiro a realização de prova pericial na aludida empresa, cabendo ao perito observar as informações contidas no PPP e na CTPS, às fls. 115 e 122, para balizar o exame de acordo com a real atividade exercida na empresa.Entretanto, é fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos

junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as perícias. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido por mais de uma vez nestes ou em outros processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear perícias e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, nomeio para o encargo o Dr. MARCELO MANAF, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido nesta secretaria, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intemem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010852-42.2010.403.6102 - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 200/203-vs, apontando omissão consubstanciada no fato de que não houve manifestação a respeito do pedido de esclarecimentos e continuidade da perícia. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. De fato, a sentença consigna expressamente que: Em resposta aos quesitos da autora, o perito respondeu de forma suficientemente clara e objetiva, não deixando margem às dúvidas suscitadas na manifestação da mesma de fls. 188/195. De fato, o perito analisou os equipamentos encontrados fisicamente na Usina São Francisco, ainda que não estivesse lá aquele apontado na inicial, bem como analisou as fotos contidas nos autos, correspondentes ao mesmo (fl. 203). Ou seja, este juízo entendeu pela suficiência da prova e decidiu cotejando-a com a legislação correlata, de sorte que não há omissão a ser sanada, apenas inconformismo da autora em face do resultado desfavorável. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da OMISSÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000717-34.2011.403.6102 - WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Vista à autoria para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0001960-13.2011.403.6102 - BENEDITO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 537/540, apontando omissão consubstanciada no fato de que não houve manifestação a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Analisando a sentença atacada não se verifica a incongruência apontada pelo embargante, mormente no que tange à ausência de manifestação a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que este foi apreciado e deferido às fls. 19. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da OMISSÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002605-38.2011.403.6102 - ANTONIO WILSON DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a antecipação de tutela. Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado na peça inicial não foi apreciado. Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Antônio Wilson do Carmo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência dos períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 147/183. Documentos técnicos às fls. 176/183. Sentença prolatada às fls. 298/305. 2. Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada. 3. De fato, a verossimilhança decorre dos formulários mencionados, laudo que os acompanham, em cotejo com o direito do requerente, consoante os termos da sentença prolatada que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data da sentença. 4. A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação. 5. Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão e da sentença, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. 6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 298/305, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pelo autor, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Acrescendo-se ao final do relatório: Fls. 299 Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, considerando o tempo de 35 anos, 5 meses e 7 dias. Bem como, acrescendo-se ao final da sentença: Fls. 305, verso: Confirmando os efeitos da antecipação da tutela. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.O. Cumpra-se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.414: I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 18, I, d; 57 e 58 da Lei 8.213/1991, ou

sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/37). À fl. 55 foi deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/171). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Aduziu ainda que o uso de EPIs seriam eficazes para a neutralização e/ou atenuação dos agentes nocivos, bem como ausência de prévia fonte de custeio. Atendendo à determinação do Juízo, vieram aos autos cópia do laudo técnico encaminhado pela empresa responsável (fls. 176/181) e cópia do procedimento administrativo (fls. 280/321 - (323/387)), dando-se vista as partes. Sobreveio réplica (fls. 392/399). Foram os autos encaminhados a agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício (fls. 401/404), manifestando-se o INSS às fls. 408, verso, permanecendo silente o autor. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24/05/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais junto à empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda (anteriormente denominada Coinbra-Frutesp - Agroindustrial), de 01/09/1975 a 31/12/1978, como auxiliar de laboratório e de 01/01/1979 a 31/05/1993 como Inspetor de Controle de Qualidade e Supervisor de Controle de Qualidade. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pretendida, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os

cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto aos períodos especiais pleiteados no presente feito, foi apresentado formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30) e laudos técnicos (fls. 133/137), os quais atestaram a exposição do autor a agentes físicos nocivos à sua saúde - ruído - além dos níveis de tolerância permitidos em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo o formulário supra citado, as atividades exercidas pelo

autor o expuseram a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a ruídos em intensidade entre 90,8 dB(A) (de 01/09/1975 a 31/12/1978) e 81,7 dB (de 01/01/1979 a 31/05/1993), de modo habitual e permanente, em todos os períodos pleiteados na inicial. Cabe registrar que também foi constatada a exposição ao frio e ao calor, ambos agentes físicos, entretanto, a intensidade apurada constou abaixo dos níveis máximos permitidos pela legislação em vigor à época do labor. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. No entanto, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial somente após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o tempo ora reconhecido não perfaz aquele requisito temporal, de maneira que o autor não faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, verifico que conta com tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez considerada a conversão do tempo especial em comum, conforme autoriza o disposto no art. 70, do Decreto nº 3.048/99, aplicando-se o índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data do ajuizamento da presente ação (em 16/0/2011), tem-se que o autor totalizou tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço, autorizando o gozo do benefício pleiteado. Tal conclusão emerge dos registros do INSS (CNIS - fls. 148/155), onde constam os vínculos laborais e contribuições individuais vertidas pelo segurado até 07/2012. Encontra-se, portanto, preenchida esta última condição para obtenção da aposentadoria, somente a partir do ajuizamento da ação, considerando também que a decisão de reconhecimento do tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data. Por fim, verifico a presença dos requisitos para deferir a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir da data do ajuizamento da presente ação, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luis Alberto Carneiro 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 16/09/2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Judicialmente: - empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda (anteriormente denominada Coinbra-Frutesp - Agroindustrial), de 01/09/1975 a 31/12/1978, como auxiliar de laboratório e de 01/01/1979 a 31/05/1993 como Inspetor de Controle de Qualidade e Supervisor de Controle de

Qualidade.6. CPF do segurado: 863.796.828-727. Nome da mãe: Benedicta Carneiro8. Endereço do segurado: Rua Tibúrcio Gonçalves Filho , 513, Centro, Bebedouro-SP, CEP 14.701-475Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS.420:Chamo o feito à ordem.Em se tratando da existência de erro material na fundamentação, último parágrafo (fls. 417 verso), da sentença prolatada às fls. 414/418, consubstanciado em equívoco na menção à concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, que sequer foi pleiteada, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigir a indigitada inexatidão material, excluindo referido parágrafo, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado:P.R.I.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 385/389, apontando omissão consubstanciada na falta de manifestação acerca do reembolso pelo INSS ora vencido, das custas pagas na propositura da ação pela parte autora, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.De fato, embora na sentença tenha constado Sem custas, trata-se de erro material que impõe a respectiva correção. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação da página 388-verso, primeiro parágrafo, da sentença a constar como segue:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (15/06/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas a serem reembolsadas ao autor pelo vencido, consoante Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

0007541-09.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DINIS(SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RelatórioTrata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, reconhecendo como especial a atividade de trabalhador florestal, trabalhador rural e operador de máquina pneu, concedendo o benefício a partir de 31/07/2007, data em que teria contemplado o tempo suficiente à sua inativação ou a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2011). Pediu, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado, o que foi negado em decisão proferida às fls. 87, bem como os benefícios concernentes à assistência judiciária gratuita, concedido este na mesma oportunidade. Juntou documentos (fls. 36/86). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 107/180), dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação rebatendo os argumentos autorais, batendo-se pela não configuração do labor rural ou mesmo sua comprovação. Aduziu, outrossim, a ausência de fonte de custeio e a eliminação dos agentes agressivos pelo uso de EPIs. Sobreveio réplica. Instada a autoria a carrear outras provas pertinentes ao período de 02/05/1974 a 21/12/1976, requereu a desistência do pleito (fls. 215), que foi homologada às fls. 216. Notificada a empregadora, foram carreados aos autos laudos técnicos correlatos às atividades desempenhadas pelo autor (fls. 221/447), os quais foram encaminhados ao INSS, que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 454/456, dando-se vistas às partes. Manifestação do autor (fls. 461/467) e INSS (fls. 469/471), vindo os autos, a seguir, conclusos para a prolação da sentença. II. Fundamentos Tendo em vista que os documentos são suficientes para julgar a ação e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço

diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rural e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço rural O autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial quando teria laborado como trabalhador florestal sem anotação na CTPS: entre 02/05/1974 a 21/12/1976; e com registro de 02/04/1982 a 31/12/1985, como trabalhador rural, ambos para a empresa Chamflora (International Paper). No que se refere ao primeiro interregno, após advertir a autoria acerca da ausência de registros pertinentes à atividade, requereu esta sua desistência, o que foi homologado em decisão encartada às fls. 216. Assim, não cabe sequer o cômputo do lapso temporal, uma vez que, conforme assentado às fls. 213, não há nos autos registro do vínculo em CTPS, nem muito menos nos cadastros da autarquia, restando configurada a perda superveniente do objeto, em relação ao ponto, ante a homologação de sua desistência. Com relação ao segundo período, a conclusão é diversa. Quanto aos períodos em que exerceu a função de trabalhador rural, restou comprovado que este se deu junto à agroindústria, especificamente junto à empresa Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda, sendo plenamente possível seu enquadramento no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64, uma vez que suas atividades eram relacionadas ao plantio e replantio de eucaliptos, exercendo também outras atividades correlatas, tais como: a adubação e irrigação da planta (eucalipto). Com o advento do Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, disciplinou-se a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte

redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Neste contexto, forçoso o reconhecimento do tempo especial pertinente aos períodos de 02/04/1982 a 31/12/1985, como trabalhador rural, para a empresa Chamflora (International Paper), uma vez que foram desempenhados em função rurícola junto à empresa agroindustrial enquadrando-se na previsão contida no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64. Do tempo de serviço especial na atividade de operador de máquina de pneu Pretende ainda o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: de 01/01/1986 a 30/09/1986, de 01/01/1987 a 31/12/1995, de 01/01/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 30/04/2002, de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 28/02/2009 e de 01/01/2010 a 25/07/2011, como operador de máquina de pneu, também desempenhado junto à empresa Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda. Neste ponto, entretanto, a pretensão merece parcial acolhida. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Da análise da legislação de regência (anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999) para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente caso, o autor

apresentou o formulário de fls. 74/84 (PPP) devidamente preenchido pelo representante da empregadora. O referido documento descreve, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos, podendo-se extrair que suas tarefas se davam junto a maquinário agrícola (tratores), especificamente, preparando o solo, aplicando defensivos agrícolas, fazendo roçadas de vegetação em competição com o eucalipto, fazendo gradagem, irrigação, plantio mecanizado, dentre outros. Em relação ao agente agressivo, restou consignada a presença do ruído em patamares de 97,40 dB(A) - de 02/04/1982 a 31/12/1985; de 93,40 dB(A) - de 01/01/1986 a 31/12/2003; de 83 dB - de 01/01/2004 a 31/12/2005; de 76,80 dB(A) - de 01/01/2006 a 31/12/2008, e de 76,20 dB(A) - de 01/01/2009 a 25/07/2011. Conforme se verifica, a presença do ruído sempre esteve presente na atividade do autor, entretanto, tal agente somente se revelou nocivo à sua saúde até 31/12/2003, quando a pressão sonora figurava em patamares superiores aos permitidos pela legislação de regência. A partir daí, passou a empresa a adotar medidas visando à melhoria das condições de trabalho, reduzindo significativamente a influência do agente em suas dependências e também nas áreas agrícolas, as quais mostraram-se suficientemente eficazes, uma vez que reduziram a exposição ao ruído em patamar inferior a 77 dB(A), conforme constou no PPP. Tal conclusão exsurge patente dos registros constantes dos vários laudos técnicos carreados pela empresa empregadora às fls. 221/447, onde consideradas todas as atividades laborais ali desenvolvidas, bem como os agentes nocivos eventualmente incidentes sobre os trabalhadores, restando evidenciado, através de profissional técnico qualificado (engenheiro de segurança do trabalho), que, apesar de existentes agentes agressivos, estes não representavam qualquer insalubridade aos trabalhadores que ali exerciam seu mister, visto que eram neutralizadas pelos equipamentos de proteção individual e coletivo, bem como pela modificação substancial do maquinário existente no seu parque fabril, nestes incluídos maquinários mais modernos e menos ruidosos. Neste contexto, as constatações contidas dos laudos técnicos referidos somente devem ser consideradas a partir de 01/01/2004, uma vez que datam de 2011. Entrementes, seus exames e conclusões emergem pertinentes com aquelas lançadas no PPP de fls. 95/105, onde foi observado, ao final, que os dados pertinentes aos fatores de riscos foram extraídos de laudo técnico datado de 2004, portanto, contemporâneo à época do labor. Reconheço, assim, o caráter especial das atividades desenvolvidas entre 02/04/1982 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 31/12/2003, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários e laudos periciais apresentados pela empresa se encontram regularmente preenchidos e refletem a situação vivenciada pelo trabalhador à época da atividade. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial no período anterior a 31/12/2003. Rejeito em parte as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que somente após 01/01/2004 a empresa demonstrou o fornecimento destes equipamentos, passando a verificar sua real utilização, comprovando, pelos documentos técnicos supra referidos, que as medidas adotadas pela empresa representaram uma redução significativa no nível de ruído suportado pelos funcionários daquela empresa em seus ambientes de trabalho. Verifica-se, deste modo, que se considerados os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor não perfazia tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial e, mesmo que computados tais períodos devidamente convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, na data de 31/07/2007, o autor também não totalizava tempo de serviço suficiente para sua inativação na espécie aposentadoria por tempo de serviço (trinta e cinco), não se encontrando preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Entretanto, cabe considerarmos que o autor gozou de benefício de auxílio-doença desde 10/10/2005 (NB 136.177.917-6), quando sofreu acidente de trabalho, o qual, conforme consta de fls. 199, foi cessado em 26/07/2011. Sendo assim, se acrescermos este período àqueles já considerados linhas acima, conforme preconiza o Inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91, e tomada a citação do INSS como data de início do benefício, uma vez que foi quando a autarquia teve conhecimento do pleito e poderia ter reconhecido o direito alegado, em exegese consentânea com o disposto no art. 49, daquele mesmo diploma legal, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Neste contexto, têm-se por presentes os requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades

prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da data da citação (10/02/2012), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somados aos períodos especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência recíproca deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Batista Dinis 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. DIB: 10/02/2012. 5. Tempos de serviços ora reconhecidos: 5.1. especial: de 02/04/1982 a 31/12/1985, como trabalhador rural; e de 01/01/1986 a 31/12/2003 como operador de máquina de pneu, também desempenhado junto a empresa Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda. 6. CPF do segurado: 050.769.718-937. Nome da mãe: Raimunda Carolina de Jesus 8. Endereço do segurado: Av: Marta Aparecida Geraigire, nº 224, CHDEV GE - SÃO SIMÃO, CEP 14.200-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-68.2012.403.6102 - GERALDO MOURA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 128/130. Juntou documentos. Notificada(s) a(s) empresa(s) empregadora(s), vieram os documentos de fls. 141/146 e o Procedimento Administrativo, onde constou cópia de laudos técnicos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, além do uso eficaz de EPIs que atenuava ou eliminava os agentes nocivos. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da apresentação do laudo pericial ou da citação. Sobreveio réplica. Foram carreados outros documentos (fls. 310/317). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 30/06/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz

prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: FEPASA FERROVIA PAULISTAS, atual FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, de 08/08/1983 a 31/03/1988, nas funções de ajudante geral; de 01/04/1988 a 31/03/1991, como manobrador; de 16/02/2005 a 01/12/2005, como maquinista; e na atual FERROVIA CENTRO- ATLANTICA S.A, de 02/12/2005 a 31/05/2010, como maquinista. Anoto que os períodos compreendidos entre 01/04/1991 a 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 01/12/2005, laborados como maquinista para a Ferrobán, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fl. 68), restando, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de

equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, no processo administrativo NB 46/153.988,951-0, o benefício de aposentadoria especial foi indeferido por falta de tempo, embora tenham sido reconhecidos como especiais os períodos laborados de 01/04/1991 a 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 01/12/2005, laborados como ajudante de maquinista e maquinista, respectivamente, junto à Ferrobán Ferrovias Bandeirantes, conforme análise e decisão técnica de fls. 68. Na ocasião, deixou a autarquia de reconhecer como especial os períodos de 08/08/1983 a 31/03/1988, na função de ajudante geral, de 01/04/1988 a 31/03/1991, como manobrador, para a FERROBAN, e de 02/12/2005 a 31/05/2010, como maquinista, para Ferrovia Centro- Atlântica S.A, sob as justificas de que não se verificavam agentes nocivos nos primeiros interregnos (intempéries) e que a utilização de EPIs eram capazes de neutralizar o agente ruído constatado no ambiente laboral, em relação ao último período. Entretanto, reconheço como especial, as atividades exercidas pelo autor pelas razões abaixo expostas. Quanto aos períodos de 08/08/1983 a 31/03/1988, na função de ajudante geral, e de 01/04/1988 a 31/03/1991, como manobrador, desempenhados na FERROBAN, entendo perfeitamente cabível seu enquadramento dentre as atividades catalogadas nos códigos 2.4.3 do Decreto 53.831/64 (maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, sendo que neste último se enquadra a função de ajudante geral de linha) e 2.4.1, do Anexo II do Decreto 83.080/79 (maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão), os quais também albergavam outros trabalhadores que exerciam funções relacionadas ao transporte ferroviário, não ficando adstritos ao maquinista, conforme se extrai da expressão trabalhadores na via permanente. Acresça-se a isso, o fato de que também estava exposto a outros fatores de riscos intempéries, tais como: calor, chuva, sol, frio, poeira, vento, etc., conforme restou consignado no PPP de fls. 29. No tocante ao período de 02/12/2005 a 31/05/2010 junto à Ferrovia Centro Atlântica S/A, a conclusão não pode ser outra, pois o autor esteve exposto ao nível de ruído 91,01 dB(A), patamar superior ao permitido pela legislação (fls. 31). Assim estão descritas as suas atividades: auxiliar na condução de trens com locomotivas diesel-elétricas em tração simples ou acopladas a trens de cargas ou de serviço. Efetuar revista das locomotivas (óleo, água, areia, funcionamento de sistemas mecânicos e elétricos, etc,) e dos vagões. Durante as viagens deve ter atenção na linha, na composição, na sinalização e nos instrumentos indicadores de velocidade e segurança no trem. Nas estações executar manobras e em casos de acidentes executar cobertura do local com sinais de segurança e diligência em tudo quando for necessário à pronta desobstrução da linha. Manter contatos com o Centro de Controle Operacional por meio do sistema via satélite - GPS de forma a obter autorização para circulação. Trabalho exercido exposto a riscos nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente''. Tal conclusão é corroborada através dos laudos técnicos apresentados pelas empresas empregadoras (fls. 143/146 e 213/258), constatando-se a presença do ruído acima dos níveis máximos permitidos pela legislação de regência após exames e medições realizados junto às diversas locomotivas ali existentes, e onde desempenhada a atividade de ajudante de maquinista e de maquinista, fazendo jus ao cômputo

do tempo de forma diferenciada. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que as empresas verificavam a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, assentando ainda que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER (30/06/2010). Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 30/06/2010), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Geraldo Moura Gonçalves 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 30/06/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - de 08/08/1983 a 31/03/1988, na função de ajudante geral; de 01/04/1988 a 31/03/1991, como manobrador; e de 02/12/2005 a 31/05/2010 como maquinista, na Ferrobán Ferrovias Bandeirantes, atual FERROVIA CENTRO- ATLANTICA S.A.; - administrativamente pelo INSS: de 01/04/1991 a 31/05/2003 e de 01/06/2003 a 01/12/2005, laborados como maquinista para a Ferrobán Ferrovias Bandeirantes. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente saliento que o magistrado que proferiu a sentença encontra-se atuando por convocação junto ao E. TRF/3ª Região (Ato nº 11.562/13). Por este motivo, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, (art. 54º, LXXVIII, da CF), e tendo em vista a previsão estampada no art. 132 do

Código de Processo Civil, passo a apreciar os presentes declaratórios. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 210/213, apontando contradição consubstanciada no fato de que os documentos apresentados (PPP, LTCAT fornecidos pela USP) foram acolhidos como verdadeiros, entretanto a aposentadoria especial foi negada sob o fundamento da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos em caráter habitual e permanente. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Analisando a sentença atacada não se verificam as incongruências apontadas pela embargante, mormente no que tange aos documentos apresentados, pois em que pese a aceitação destes como verdadeiros, cabe ao magistrado adotar o entendimento que melhor lhe aprouver, desde que devidamente fundamentado, em apreço ao princípio do livre convencimento. Ademais, os serviços executados pela embargante resumiam-se à limpeza dos objetos e ambientes, além de outras rotinas diárias que não se relacionavam diretamente com os agentes insalubres e nocivos, não se evidenciando a direta e permanente exposição a materiais hospitalares infecto-contagiosos, de modo que uma eventual exposição somente adviria pela via aérea, o que, conforme já destacado, não foi objeto da proteção normativa. (grifamos). A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da CONTRADIÇÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001298-15.2012.403.6102 - STEFANY TEIXEIRA REIS - MENOR X HERCILIO TEIXEIRA (SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 145/151) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001780-60.2012.403.6102 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP181371E - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 114/125 e 128/129) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003470-27.2012.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 300/304, apontando omissão com relação à concessão da tutela antecipada que não constou no dispositivo da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão com relação à concessão da tutela antecipada no dispositivo da sentença. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação da página 304, antes do primeiro parágrafo, da sentença a constar como segue: E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se

suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

0003678-11.2012.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 534/535. Ante os endereços atualizados das empresas trazidos pelo autor, expeça-se ofício às empresas Guarin Equipamentos Diesel (sucessora da empresa Dieselrib Bombas Injetoras Ltda. ME), A. Ulderigo Rossi Indústrias e Máquinas Gráficas Ltda. e Medpej Equipamentos Médicos Ltda., notificando-as a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais existentes, tais como PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO, ou quaisquer outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício entre o autor e a empresa, e que possam demonstrar minimamente a realidade do labor quando da prestação do serviço, sujeitando-se às implicações do art. 58 c/c art. 133 da Lei n.º 8213/91. Com a vinda do(s) laudo(s), cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 532. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos trabalhados nas empresas Alvorada Ltda. Segurança Bancária e Serviços Especializados, Refrescos Ipiranga S/A, RCF Comercial Mont. Equipamentos Automotivos Ltda., Sociedade Rib. Brasileira Industrial Ltda. e A. Ulderigo Rossi Indústria de Maq. Gráficas Ltda., verifiquem-se que consta dos autos os formulários PPPs às fls. 154/165, sendo necessária a apresentação do laudo técnico pertinente para a comprovação do tempo especial. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dessas empresas, alertando-o de que tal oportunidade não mais se repetirá. Fls. 539/616 e 619/684. Ciência às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0005108-95.2012.403.6102 - ELSA DE OLIVEIRA ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM S/A X BANCO MORADA S/A X BANCO BGN S/A

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação objetivando a suspensão dos descontos nos benefícios previdenciários cumulada com devolução dos valores indevidamente descontados ou alternativamente redução de referidos descontos proposta por Elsa de Oliveira Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco BMG S.A, Banco Votorantim S.A. de Ribeirão Preto-SP, Banco Morada S.A. em liquidação extrajudicial e Banco BGN S.A. de Ribeirão Preto-SP, objetivando, em sede de liminar, a cessação dos descontos ou a redução destes no importe de 10%. Esclarece a autora que recebe benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte de seu filho e esposo, cujos valores somam um montante de R\$ 1.923,27. Aduz que essa quantia vem sofrendo descontos abusivos, muito acima do limite legal de 30%, a fim de adimplir contratos de empréstimos firmados com instituições financeiras, violando a limitação imposta pela Lei 10.820/03 e pela IN nº 28/INSS/PRES de 2008. Salienta, ainda, que diversos descontos são referentes a contratos de empréstimos que jamais assinou, caracterizando a má-fé dos bancos que, mesmo após terem sido oficiados, recusaram-se a mostrar os contratos bancários (Banco BGN S.A e Banco Votorantim S.A). É sintético relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese os documentos trazidos aos autos às fls. 20/26 e fls. 28 demonstrarem, respectivamente, a existência de contrato de empréstimo bancário nº 09168699 e 09168770 firmado com a instituição financeira Morada S.A e nº 210954593, 213245752, 203839287 e 204039577 firmado com o BMG, faltam documentos que comprovem a existência dos outros contratos firmados com o Banco Votorantim S.A. de Ribeirão Preto-SP e Banco BGN S.A. de Ribeirão Preto-SP, a desaguar na dilação probatória. Desta forma, ausente a verossimilhança do alegado, nesse momento processual, na medida em que se faz necessário a prova de existência de todos os contratos firmados pela autora com as referidas instituições para constatação da alegada abusividade e/ou falsidade, tendo em vista a assinatura da autora nos contratos firmados com o banco Morada S.A. Outrossim, os descontos de fls. 10 (R\$151,47), fls. 10 verso (R\$249,98), fls. 24 verso (R\$234,91) e fls. 27 (R\$152,99) não estão acima do limite de 30%, como também tais descontos estão sendo realizados desde janeiro de 2011 e a ação foi distribuída somente em junho de 2012, transcorridos quase dezessete meses. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. Assim, INDEFIRO a antecipação de tutela. Oficie-se aos Bancos Votorantim S.A. de Ribeirão Preto-SP, BGN S.A. de Ribeirão Preto-SP e BMG S.A requisitando todos os contratos de empréstimo firmados com a autora e ao INSS requisitando todos os documentos enviados pelos referidos bancos para a liberação dos consignados nos benefícios previdenciários em nome da autora. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005654-53.2012.403.6102 - CLARA APARECIDA GRIFFO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/309: Ciência ao INSS. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que exerceu a função de rurícola, verifico tal atividade encontra-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, razão pela qual entendo despicie da produção da prova pericial. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se.

0007670-77.2012.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a declaração de isenção de IRPF sobre quantias recebidas a título de férias indenizadas, juros de mora e aviso prévio indenizado, em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador e, como consequência, declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a este título, bem como da multa aplicada pela requerida, liberando-se o imposto de renda a restituir do ano calendário de 2011, retida para fins de compensação de ofício, além de indenização por danos morais. Aduz que recebeu em sede de reclamatória um total de R\$ 79.096,78 da Companhia Bebidas das Américas - AMBEV, dos quais, ao informar como rendimentos tributáveis na Declaração de Rendimentos do ano base 2006, excluiu aqueles relativos às verbas citadas, consoante consignado expressamente na sentença do processo judicial trabalhista e farta jurisprudência, ante o caráter indenizatório de que se revestem. Afirma que o fisco procedeu à glosa da declaração, procedendo ao lançamento da diferença e vem cobrando tais valores, inclusive com retenção do imposto a restituir relativo ao ano base 2011 para fins de compensação de ofício. Defende a inexigibilidade do débito, cuja cobrança indevida é causa de abalos psíquicos e desgaste emocional e enseja a indenização por danos morais, que requer no patamar de 100 salários mínimos, tratando-se de responsabilidade objetiva. Apresentou documentos (fls. 35/73). Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 74/81). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 91/95), na qual dispensa a contestação no que toca aos juros de mora, desde que comprovada a rescisão do contrato de trabalho e, no mais, pede a improcedência, posto que não há comprovação nos autos de que os valores omitidos na declaração correspondam efetivamente às verbas indicadas na inicial. Sobreveio réplica (fls. 114/116). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários já foram carreados, embora somente poderiam se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, os documentos de fls. 48/66 são suficientes para comprovar os valores reconhecidos na reclamação trabalhista e os constantes na declaração de ajuste. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, num total de R\$ 79.096,78, em 19/02/06, conforme fls. 45/46, sobre o qual incidiu IRPF no importe de 27,5%, correspondentes ao valor de R\$ 13.894,77 (fls. 66), que foi retido na fonte. Porém, segundo o autor, somente seriam tributáveis R\$ 43.701,24, a título de IRPF, porquanto daquele montante devem ser excluídos os valores referentes a férias indenizadas, aviso prévio indenizado e juros de mora, razão pela qual requer a declaração de isenção destas verbas e o afastamento da respectiva cobrança. A União informa em sua defesa que, quanto aos juros de mora, está dispensada de contestar, desde que comprovada a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, em relação aos juros de mora, tal comprovação não se faz necessária, visto que a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Neste sentido: ...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de

renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao invocar a Portaria PGFN nº 294/2010, segundo a qual deve defender a incidência do IRPF sobre os juros de mora quando não há rescisão do contrato de trabalho. Todavia, como visto, a jurisprudência é pacífica quanto ao ponto, sem falar nas decisões judiciais proferidas na própria reclamação trabalhista, nas quais o julgador foi expresso ao afirmar a isenção do imposto sobre as verbas relativas ao FGTS + 40%, férias indenizadas, juros de mora e aviso prévio indenizado (fls. 58). E, ainda, ao fixar o valor do imposto de renda a ser recolhido (fls. 62). Tais decisões foram apresentadas pelo autor quando da intimação fiscal, conforme carreado pela própria requerida na contestação (fls. 107 e 109), o que seria suficiente para justificar a exclusão dos mesmos. Ademais, entendo que não devem incidir o IRPF sobre as verbas com nítida natureza indenizatória explicitadas no cálculo trabalhista mencionado nas decisões de fls. 58/59 e 62 da respectiva reclamatória, quais sejam, férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional indenizado; sobre o aviso prévio indenizado; sobre os juros de mora, bem como sobre os valores a título de FGTS e respectiva multa rescisória, certo que estes últimos já foram excluídos da base de cálculo do imposto pelo próprio fisco, conforme notificação de lançamento de fls. 68/69. Por outro lado, no que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a exclusão das quantias referentes a tais verbas, simplesmente destacando o montante correlato sem a respectiva comprovação como pretende a parte autora. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos. No caso, deve-se considerar a possibilidade de exclusão das aludidas verbas da base de cálculo do tributo. Ademais, verifica-se dos aludidos documentos que o autor informou valores menores do que os efetivamente recebidos (R\$ 79.096,78) do que os constantes da Declaração de Ajuste Anual respectiva (R\$ 43.701,24), porém, como os cálculos aprovados pelo juízo trabalhista e mencionados nas decisões daqueles autos, já referidas (fls. 58/59 e 62 da reclamatória) não constam dos autos, faz-se necessária sua comprovação perante o fisco, o que evidencia ainda mais a necessidade de novos cálculos. A providência deverá ser adotada administrativamente pelo autor e conferida pela requerida, para que apurada a correção dos valores informados na declaração, excluindo-se do montante total recebido as quantias correlatas às já reconhecidas pela fiscalização, bem como as relativas aos juros de mora, férias indenizadas e terço constitucional e aviso prévio indenizado. Somente após, e caso ainda se verificar omissão de rendimentos, poderá o fisco proceder à respectiva cobrança do novo valor do débito então apurado. Do dano moral busca o autor ressarcimento por danos morais ocasionados pela cobrança indevida de imposto de renda incidente sobre verbas de natureza indenizatória recebidas em reclamação trabalhista. No caso, a requerida exerce funções típicas de Estado, vinculadas à lei, praticando atos administrativos de forma geral, prestando serviço público aos contribuintes. Aplicável, portanto, o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte: ...(omissis)... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. No caso concreto, o fato seria a indevida cobrança de tributo. Não obstante esta decisão tenha reconhecido não incidir imposto de renda sobre juros de mora, férias indenizadas e terço constitucional e aviso prévio indenizado, integrantes de montante recebido em sede de reclamação trabalhista pelo autor, também é certo que a atividade fiscalizatória da União, no exercício da competência tributária outorgada pela Constituição Federal (CF: art. 153, III), pauta-se pelo princípio da legalidade, ou seja, o administrador não pode se furtrar à aplicação da lei. Neste sentido, ao proceder à análise da Declaração Anual de Ajuste 2006/2007 do autor, verificou-se que foram informados rendimentos inferiores aos efetivamente recebidos naquela ação trabalhista, expedindo-se o correlato Termo de Intimação Fiscal, para que comprovada a razão da omissão. Segundo a documentação carreada para os autos, não constam os valores alusivos às verbas tidas como indenizatórias invocadas na inicial, que autorizariam a respectiva exclusão da base de cálculo do imposto. Aliás, nem na inicial foram os mesmos demonstrados de forma indubitosa, porquanto os cálculos aprovados pelo juízo trabalhista, nos termos das decisões de fls. 58/59 e 62 da reclamationária não vieram para os autos. Assim, a princípio, não se poderia considerar ilegal ou arbitrária a atuação fiscal, mormente porque o contribuinte autor não cuidou de comprovar, seja na seara administrativa, seja nesta ação, a exatidão dos valores informados na declaração do imposto de renda. Neste contexto, ausenta-se o primeiro requisito daquela equação. Ainda que assim não fosse, também não se poderia extrair prejuízos de ordem emocional ou moral decorrentes do poder/dever da requerida de fiscalizar o contribuinte, quando exercido nos limites da lei e sem impor constrangimentos que ultrapassem as raias do mero aborrecimento, como constatado no caso e como sói acontecer com centenas de contribuintes diariamente, situação que se repete até mesmo em razão da carga tributária que assola o país. Não se verifica, portanto, dano moral indenizável na hipótese dos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar inexigível a multa aplicada ao autor e a não incidência de imposto de renda sobre as quantias referentes a férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional indenizado; sobre o aviso prévio indenizado; e sobre os juros de mora, que compõem o montante total das verbas salariais recebidas acumuladamente pelo autor na Reclamação Trabalhista nº 1.823/00, que tramitou pela 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, cujo cálculo deverá balizar-se pela conta aprovada por aquele juízo. Para os fins do cumprimento do julgado, deverá o autor apresentar cópia autenticada das aludidas peças processuais ao fisco para conferência da exatidão dos valores informados na respectiva Declaração Anual de Ajuste, que, uma vez comprovada, implicará na imediata restituição do imposto do ano-base 2011, retida para fins de compensação de ofício. Em sendo apuradas eventuais diferenças, proceder-se-á a novo lançamento e o débito poderá ser compensado com o referido saldo a restituir. Apurado saldo a restituir, a União deverá efetuar-la no prazo de 30 (trinta) dias, na mesma conta informada pelo autor na declaração de ajuste anual ou naquela atualmente em uso, mediante requerimento e comprovação nos autos. No mesmo prazo, a União deverá comprovar o cumprimento do julgado, na forma de obrigação de fazer. Em razão da sucumbência, fica a União condenada a pagar os honorários aos patronos do autor, no importe de 15% sobre o valor a ser restituído, a ser objeto de RPV. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008636-40.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a empresa Cia. Açucareira de Jaboticabal S.A. não atendeu à notificação deste Juízo e considerando que o autor apresentou endereço diverso daquele constante no A.R. de fls. 283, determino seja novamente notificada tal empresa, no endereço indicado às fls. 150, para que apresente cópia dos laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, no prazo de 15 (quinze) dias, com a observância do disposto nos art. 58, 3.º, c.c. art. 133, da Lei n.º 8213/91. Com a vinda dos laudos, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 142. Com relação ao pleito atinente ao reconhecimento de tempo de atividade rural trabalhado para Lauro Alves Bueno, de 02/05/1978 a 15/05/1980, já computado pelo CNIS (fls. 82) e incluído nos dados cadastrais do autor pelo próprio INSS (fls. 75), oficie-se à referida autarquia para que proceda à análise do período que se pretende acrescentar ao seu tempo de serviço, informando a este Juízo se já houve o devido reconhecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(A) embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 110, apontando contradição consubstanciada na extinção do feito, ante a ausência de recolhimento das custas. É o breve relato.

DECIDO. Observa-se que a sentença foi proferida em 07.03.2013, após a comunicação acerca do resultado do agravo datado em 20.02.2013 e juntado aos autos em 21.02.2013, ao qual fora negado provimento, e antes da juntada de petição com o recolhimento das custas em 05.03.2013, mas somente protocolada em 07.03.2013 às 16:22 hs e juntada em 14.03.2013. Neste delineamento, uma vez ultrapassado o prazo legal para recolhimento das custas e não adimplida a determinação judicial nem havendo decisão que modificasse o panorama, seria incabível falar-se em contradição da sentença. Assim, não há falar que a ação foi julgada extinta por entender que a parte autora não teria recolhido as custas, pois realmente a parte autora não cumpriu a determinação judicial no prazo legal, mesmo após a decisão do agravo de instrumento, nem que o recolhimento das custas ocorreu tão logo houve a apreciação do agravo de instrumento, pois aquele ocorreu em 05.03.2013 (protocolado em 07.03.2013) e esta em 20.02.2013. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade dos recursos, reconsidero a decisão de fls. 110 (CPC: art. 296). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com efeito modificativo, reconsiderando a decisão de fls. 110. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício da autora relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre: 06/03/1997 a 09/12/2005; 09/01/2006 a 01/11/11 e 02/11/11 a 23/11/11, como auxiliar de enfermagem para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela instituição responsável (PPP - fls. 41/44), este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário à análise da insalubridade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa responsável para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. P.R.I.

0009421-02.2012.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de lançamentos tributários do Imposto Territorial Rural e, conseqüente revisão dos respectivos parcelamentos de débitos, cumulada com repetição de indébito, na qual o autor sustenta que apresentou suas declarações de ITR dos anos de 2003 a 2006, consignando a área total do imóvel de 1.149,5 ha, grau de utilização maior que 80%, o que ensejou a incidência da alíquota de 0,30, nos termos do art. 11 e anexo da Lei nº 9.393/96. Após os lançamentos, parcelou os débitos e os vem pagando até os dias atuais. Em outubro de 2011, o imóvel foi georreferenciado, consoante laudo particular carreado, chegando-se a uma área total de 961,9812 ha, o que reduziria a alíquota para 0,15. Defende que se trata de erro de fato, o qual pode e deve ser revisto pela administração, invocando, ainda, o princípio da verdade material, de sorte que a realidade dos fatos não pode ceder ao rigor das formas. Pede a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e a antecipação da tutela. Apresentou documentos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 314), foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito ativo foi negado (fl. 340). A União foi citada e apresentou contestação, onde frisa que o pedido é de revisão do lançamento e, portanto, já decorrido o prazo prescricional para sua discussão, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. E nem houve interrupção deste prazo, porquanto o autor, ao invés de instaurar a fase litigiosa do procedimento administrativo, mediante impugnação nos termos do Decreto nº 70.235/72, optou pelo parcelamento do débito. Defende, ainda, a inidoneidade do laudo particular de georreferenciamento do imóvel, já que, embora subscrito por engenheira civil com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não foi submetido à certificação do INCRA nem registrado no Cartório de Registro de Imóveis, como determina a Lei nº 6.015/73, art. 176, 3º a 5º, alterada pelas Leis nºs. 10.267/01 e 11.952/09. Requer a improcedência da ação (fls. 342/353). Houve réplica (fls. 359/367). Vieram conclusos. II. Fundamentos No exame preliminar de mérito, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão. Com efeito, como bem salientado na contestação, o autor requer na inicial a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento do ITR dos anos de 2003 a 2006, alegando erro no respectivo lançamento tributário, do qual foi notificado em 10/10/2007 (fls. 29, 98 e 176), ajuizando a presente ação somente em 30/11/2012, quando já ultrapassados mais de cinco anos daquelas notificações. Tratando-se de ação que busca a revisão do lançamento administrativo de ofício, e, por conseqüência, a do parcelamento, assim como a restituição de eventuais pagamentos indevidos, imperioso reconhecer que obstada a discussão dos lançamentos pela ocorrência da prescrição. No caso, incide a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, já que o

cerne da questão é a declaração de erro no lançamento e, portanto, sua desconstituição parcial. Em não sendo mais possível a discussão do lançamento, restam prejudicados os demais pedidos, pois ambos são dele decorrentes. De fato, o lançamento suplementar foi constituído de ofício, com base nas próprias informações contidas nas declarações de ITR e o débito foi acatado pelo contribuinte, que solicitou e teve deferido o respectivo parcelamento. Não se desconhece que o prazo para restituir pagamento indevido, na hipótese de lançamento de ofício, é de cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 168, I, do CTN. E, ainda, quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, como já dito, trata-se de lançamento de ofício e, portanto, aplicar-se-ia o prazo quinquenal, para o pedido de restituição. Em sendo o débito parcelado, conta-se do pagamento de cada parcela. Ocorre que, eventual direito à restituição de pagamento a maior necessita, como antecedente lógico, do reconhecimento de vício no lançamento, que o desconstitua, ainda que parcialmente. Sem essa anterior discussão, não se chega à questão do pagamento. A pretensão do autor é justamente a declaração de erro no lançamento, consubstanciado na aplicação de alíquota em face de área maior do que aquela obtida unilateralmente em posterior procedimento de georreferenciamento do imóvel. Bem por isso, estando prescrito o direito de discutir o lançamento em si, prejudicada a análise do pagamento indevido. Não fosse assim, o contribuinte estaria driblando aquele primeiro prazo. Se o pagamento tivesse sido efetuado integralmente à época, não haveria dúvidas. O fato de ter sido parcelado não invalida o mesmo raciocínio. Ademais, o levantamento da área, que teria o condão de reduzir o tributo, foi concluído em 04/10/11 (fl. 305), muito antes de escoados os cinco anos, de sorte que o direito foi exercido tardiamente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento.2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 947.206/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).3. Discutem-se na presente ação os lançamentos que originaram as inscrições em dívida ativa de nº 90.8.97.000025-46, 90.8.97.000003-30 e 90.8.97.000005-00. In casu, a constituição do crédito tributário, por meio da notificação dos respectivos lançamentos, deu-se, em relação aos dois primeiros, em 21.11.1992, e, quanto ao último, em 24.04.1995. A Ação Anulatória, porém, apenas veio a ser ajuizada em 11.4.2002, após o transcurso do prazo quinquenal.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1213024/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 947.206/RJ). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no AREsp 187522/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 947.206/RJ.1. Restou pacificado na Primeira Seção desta Corte, com o julgamento do REsp n. 947.206/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC.(AgRg no AREsp 161401/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A ação declaratória com carga constitutiva, como é o caso da constitutiva negativa, está sujeita à prescrição.3. Em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006).4. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.5. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão

feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.6. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.7. Conforme a jurisprudência desta Corte, a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito tributário é de 1% ao mês, não se aplicando o disposto no art. 1.062 do CC/16. Precedentes: REsp 723698/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 476771/SP, 2ª T., Min. João Otávio De Noronha, DJ de 19.04.2004 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 892.828/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 290)AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. Considerando que na ação anulatória de débito fiscal ocorre o efeito constitutivo, são diferentes os reflexos provocados pela ação declaratória negativa e pela ação anulatória de débito fiscal. Como já foi assinalado, a ação anulatória demanda um lançamento contra o qual é voltada, enquanto a ação declaratória pode ser proposta, entre outros casos, visando declarar a inexistência de obrigação tributária; declarar a não incidência de determinado tributo; declarar a imunidade tributária; declarar isenção fiscal; declarar ocorrência de prescrição etc. Quando outorga a feição de declaratória negativa ao seu pedido, o autor não está pretendendo desconstituir o crédito tributário, mas, antecipando-se à sua constituição, requer uma sentença que afirme não ser devido determinado tributo. Como afirma Carreira Alvim, a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. (in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 495/496). Conseqüentemente, afasta-se a tese do acórdão recorrido acerca da imprescritibilidade da presente demanda, posto que, conforme evidenciado, trata-se de hipótese cuja sentença é constitutiva negativa. Assim, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (EDcl no REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 27.11.2008).2. O termo a quo para se questionar a constitucionalidade e legalidade do IPTU, e das taxas a ele vinculadas, é a notificação fiscal do lançamento, que, no presente caso, deu-se em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Agravo regimental provido.(AgRg no AgRg no REsp 1025893/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.2. O prazo prescricional para a Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Tributário é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental não provido.(EDcl no REsp 1159058/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. IV, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em prol da requerida em 10% do valor da causa atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF. P. R. Intimem-se.

000052-47.2013.403.6102 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 104/130, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002161-34.2013.403.6102 - HENRIQUE ARTUR ABALO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1972 a 24/06/1976 e 01/08/1976 a 31/07/1980, ambos como frentista para Posto Entre Rios Ltda; de 20/03/1995 a 03/12/1997, como motorista para Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda (atual Drogavida Comercial de Drogas Ltda); de 01/12/2000 a 31/03/2011. como motorista mecânico operacional para Sierra Guinchos e Locações Ltda e de 01/04/2011 a 08/04/2013, como motorista para Eliana Aparecida Cara Fuentes EPP (atual Libera Trânsito Ltda - EPP).Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que embora constem dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis (PPPs - fls. 53; 54; 76/77 e 81/82), estes encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessários à análise da insalubridade alegada.Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual.NEGO, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não

sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente às empresas empregadoras que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o autor incumbido de informar este Juízo eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002245-35.2013.403.6102 - FERNANDO DE LIMA SANTOS(SP093976 - AILTON SPINOLA) X JBS S/A X FAZENDA NACIONAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, verifica-se do demonstrativo de pagamento juntado às fls. 91 que o autor, servidor público estadual, que mantém nesta posição até a presente data, auferiu no mês de março/2012, vencimentos na ordem de R\$ 4.191,36 (quatro mil, cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0002398-68.2013.403.6102 - MOACIR ALVES DA COSTA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002539-87.2013.403.6102 - ELAINE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, tendo em vista as inúmeras questões de fatos colocadas nos autos, em especial quanto à propaganda da UNIESP com a promessa de pagamento das dívidas oriundas do programa estudantil FIES, válido para os períodos matutino e vespertino, e o contrato, firmado entre a autora e a CEF, acompanhado da planilha de simulação de evolução de dívida e da forma de pagamento, entendo necessária a prévia formação do contraditório, com a citação das rés. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Citem-se e intimem-se.

0002546-79.2013.403.6102 - ROMANA BATISTA DOS SANTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Romana Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte decorrente esta de acidente de trabalho. Distribuída inicialmente na Justiça Estadual, entendeu o juízo correlato pela incompetência absoluta daquele órgão julgador e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. In casu, é cediço que as causas decorrentes de acidente do trabalho, de acordo com a vasta jurisprudência, inclusive, sedimentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual, ainda que o seu objeto seja a obtenção da pensão por morte, quer seja promovida pelo cônjuge, herdeiros ou dependentes do acidentado. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são

causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. ..EMEN: TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ - 1ª seção. DATA: 16.04.2012. CC 201200440804 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 121352.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. CARMEM LÚCIA - STF - AI-AgR 722821AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assim, falecendo competência a esta Justiça Federal, imperativo faz-se o retorno dos autos à Comarca Estadual. Diante do exposto, com supedâneo na Súmula nº 501, do STF e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor da Justiça Estadual e DETERMINO o retorno dos autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0309638-60.1998.403.6102 (98.0309638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304949-46.1993.403.6102 (93.0304949-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X PAULO BORGHI GATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)
Fls. 102: Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 88/90, conforme solicitado. Fls. 103: Dê-se vista dos autos ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003366-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 67/68, apontando contradição consubstanciada na condenação do autor ao pagamento da verba honorária, uma vez que sagrou-se vencedor na demanda ante a improcedência dos embargos à execução propostos pelo INSS. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. De fato, a sentença julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e fixou a verba honorária do patrono do embargado (autor e ora embargante), a qual, obviamente, é de ser suportada pelo vencido, no caso, o INSS. Cuida-se tão somente de má interpretação do dispositivo e não contradição. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da OMISSÃO alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003420-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-80.2012.403.6102) GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a parte embargante para promover o recolhimento dos honorários nos termos requeridos às fls. 94 com os quais anuiu a perita em sua petição de fls. 102. Int.-se.

0008378-30.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-

27.2012.403.6102) AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 205/219) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se a embargante de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige elementos comprobatórios aptos a aferir sua insuficiência financeira. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Fls. 179/181: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010778-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIETRO MARTINELLI CONFECÇÕES LTDA ME X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS)

Fls. 161: Defiro a dilação pelo prazo requerido às fls. 161, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Face o falecimento do executado noticiado às fls. 141, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.-se.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls. 67, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Ciência a exequente do retorno da carta precatória carreada às fls. 64/88, ficando deferido vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.-se.

0002464-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA CHINE

Encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Fls. 32: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Fls. 39/40: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007679-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 58, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009078-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES GOMES BRANQUINHO
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 33/42, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA
Face a frustrada citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPc, conforme certificado às fls. 51 verso, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA
Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para Comarca de São Joaquim da Barra.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 133/139-vs, apontando omissão consubstanciada na falta de manifestação acerca do pedido de afastamento da contribuição social para o INCRA, Salário-educação, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre verbas não salariais, a saber, auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional, salário maternidade e horas extras.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:Fls. 139, último parágrafo:IV. No que toca às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, no caso dos autos, as indicadas na inicial e devidas ao INCRA, salário-educação, SESI, SENAI e SEBRAE, como possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não incidem sobre as verbas ora reconhecidas como indenizatórias. Por outro lado, a compensação dos valores já pagos a maior a este título encontra expressa vedação na IN nº 1.300, de 20/11/2012 (Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.), o que está em consonância com o disposto no art. 89, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDO PARCIALMENTE.1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.3. Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da

remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290.6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação.7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação.8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).9. E, considerando que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão, revela-se descabida a aplicação do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.10. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.11. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).12. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.13. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0010149-83.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. PRELIMINARES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO.Prazo prescricional. Tributo sujeito a lançamento por homologação. Marco temporal eleito pelo Supremo Tribunal Federal para aplicabilidade da LC nº 118/05. Prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento. Afastadas as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, de não cabimento do mandado de segurança e de ilegitimidade passiva ad causam. Ilegitimidade ativa relativamente às parcelas das contribuições devidas pelos empregados. Contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (Sistema S). Não incidência sobre o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento dos trabalhadores em auxílio-doença. Natureza Indenizatória. Terço constitucional de férias. Incidência sobre verbas

de natureza salarial: horas extras e salário maternidade. Compensação. Obediência aos ditames insertos nos artigos 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/1991. (TRF 4ª Região - APELREEX 5000554-68.2010.404.7203, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 25/04/2013)V. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESI, SENAI e SEBRAE, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias, bem como o direito à compensação do que recolheu a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, vedada a compensação das contribuições às referidas instituições, consoante IN/RFB nº 1.300/12, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). No que Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.Oficie-se.

0000178-97.2013.403.6102 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP262731 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO
Diga a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias se persiste seu interesse na causa face as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 72/72 verso.Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-75.2012.403.6102) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 163/165, apontando contradição ao afirmar que o extrato de fls. 156 prova a existência de execução fiscal ajuizada e a perda do objeto da ação cautelar, ao passo em que prova apenas a existência de inscrição da dívida ativa, defendendo seu interesse processual na medida. E, ainda, omissão consubstanciada na falta de determinação de liberação e restituição do valor recolhido a título de custas complementares, vez que o processo foi encerrado sem julgamento de mérito e tais valores a nada aproveitam.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser ajuizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.De fato, a insurgência revela inconformismo ante o entendimento adotado pelo julgador e não contradição. E a omissão incorre, na medida em que a embargante menciona pedido não formulado e que, aliás, não encontra respaldo legal, não havendo previsão de devolução de custas processuais desembolsadas para a propositura da ação, ainda que complementares, tão somente porque extinto o processo sem julgamento de mérito.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição e da omissão alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora-exequente se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 194/197.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0009303-12.2001.403.6102 (2001.61.02.009303-7) - TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DR. MARCO ANTONIO STOFFELS) X TEREZINHA DE JESUS BORGES VOLGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 431/436: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 319/326 e v. Acórdão às fls. 357/360, e manifestação da exequente pela satisfação do julgado às fls. 439. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Terezinha de Jesus Borges Volgarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311205-29.1998.403.6102 (98.0311205-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305135-64.1996.403.6102 (96.0305135-7)) JOSE LUIZ PAPA X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE LUIZ PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA DA COSTA LADEIRA PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram os exequentes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006523-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006523-9) - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Não obstante a destempe a petição de fls. 816, posto não ter cumprido nos termos do artigo 526, do CPC, nada há que ser reconsiderado no despacho de fls. 808, máxime pelo teor da decisão de fls. 812/815. Assim, aguarde-se no arquivo pela provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0008042-46.2000.403.6102 (2000.61.02.008042-7) - MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MAC LUB IND/ METALURGICA LTDA

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009990-23.2000.403.6102 (2000.61.02.009990-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA Fls. 514: Nada resta a acrescentar a decisão de fls. 512. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 509 e remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0009064-71.2002.403.6102 (2002.61.02.009064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-53.2002.403.6102 (2002.61.02.007649-4)) JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILTON FONTANESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Reformem-se estes autos, abrindo-se ainda o seu 2º volume. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 239/262, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada pela CEF às fls. 139.Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 983: Aguarde-se no arquivo pela decisão definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos.Intimem-se e cumpra-se.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Prejudicado o quanto requerido no primeiro parágrafo de fls. 60, tendo em vista o despacho de fls. 55.Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD para eventual penhora de veículos em nome do requerido. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005434-89.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA

Fls. 54: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0005469-49.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Inoportuno o pedido de fls. 50, tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 49.Assim, intime-se a CEF do aludido expediente, devendo tomar as providências cabíveis diretamente no juízo deprecado, devendo informar o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Fls. 49/50: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000251-06.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CAVALHO NETO

Fls. 43/44: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000272-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSI ADORNI

Fls. 42/43: Vista às partes do detalhamento realizado, devendo requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Manifeste-se a executada acerca da contraproposta da exequente em cinco dias.Int-se.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELI CARNEIRO COSTA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 31, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0002541-57.2013.403.6102 - KAIO RAFAEL RODRIGUES PEREIRA - MENOR X CARMEN LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende auferir nos autos, de modo que sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. Assim, intime-se a parte autora para atribuir valor a causa no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2309

MANDADO DE SEGURANCA

0002142-53.2013.403.6126 - OLIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002155-52.2013.403.6126 - NILDO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002156-37.2013.403.6126 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005960-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-54.2001.403.6126 (2001.61.26.012186-6)) ROBERTO MAGINI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais, execução fiscal nº 0012186-54.2001.403.6126. Após, arquivem-se.

0003374-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002089-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000165-02.2008.403.6126 (2008.61.26.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5)) VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0001192-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001192-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-37.2006.403.6126 (2006.61.26.006026-7)) JOVIOL DROG LTDA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0000610-83.2009.403.6126 (2009.61.26.000610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001498-8)) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005403-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002587-6)) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que apresente a planilha atualizada dos honorários que lhe são devidos. Após, voltem-me conclusos.

0002477-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUIMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 586: Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado a fls. 587/643. Fls. 644: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 567, referente aos honorários periciais. Int.

0003157-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Fls. 91: Manifeste-se o embargante. Int.

0004227-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000619-7)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECÇÃO ESPORTIVA LTDA(SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 69: Anoto prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a embargante promover o recolhimento dos valores arbitrados a título de honorários periciais. Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.*

0001111-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006400-7)) DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0001201-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-42.2010.403.6126) FUNDACOES E GEOTECNIA ABC LTDA - ME(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, traslade-se cópia da decisão proferida nestes para os autos principais e arquivem-se. Int.

0002487-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-05.2011.403.6126) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 556, expedindo-se ofício para a conversão em renda do embargado. Após, desapensem-se os presentes e remetam-se ao arquivo findo. Int.

0003414-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3)) ICDE-INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 1745/1746: Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005635-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 10.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0007178-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-62.2011.403.6126) ZETTA ZUKKI CONFECÇÕES LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração processual para Cumprimento de Sentença (229)m desapensando-se os presentes dos autos da ação principal.

0000011-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-14.2011.403.6126) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000736-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-74.2011.403.6126) PRISMADOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 41/42: Indefero, tendo em vista que o numero da Execução Fiscal constante na petição, não confere com a execução fiscal apensada aos presentes embargos. Após, dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Int.

0001974-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-39.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 4.000,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002030-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-81.2011.403.6126) OLIVEIRA LIMA ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002576-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-89.2011.403.6126) HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0003563-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000636-3)) SANDINCAS AUTO PECAS LTDA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de prova testemunhal. Indefero a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 400, II, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:(...)II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Venham os autos conclusos para sentença. P. e I.

0003930-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-60.2011.403.6126) EROFORT INDUSTRIA LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004553-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-16.2011.403.6126) NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005297-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-79.2012.403.6126) JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada de fls. 43 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. Int.

0006094-74.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-50.2012.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0006304-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-64.2010.403.6126 (2010.61.26.000609-4)) GEVA ENGENHARIA LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI) X ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN X LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000731-72.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6)) DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0000780-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2)) MASANORI KODAMA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/07 e b) mandado de penhora, fls. 397/400, constantes na Execução Fiscal n.º 0005000-38.2005.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001403-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-

90.2009.403.6126 (2009.61.26.004399-4)) JOSE CARLOS VIANA(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/08, constantes na Execução Fiscal n.º 0004399-90.2009.403.6126. Após, voltem-me. Int.

0001606-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS(SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/12; b) decisão de fls. 87/89 e c) documento de fls. 117 (verso), constantes na execução fiscal n.º 0002865-14.2009.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000895-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003707-6)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/46, constantes na execução fiscal n.º 0003707-91.2009.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0001563-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012355-7)) CLAUDIO PAOLILLO JUNIOR(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X ANDREA FORTUNATO DOS SANTOS PAOLILLO(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PAULO EDUARDO PAOLILLO(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cláudio Paolillo Junior, Andréa Fortunato dos Santos Paolillo e Paulo Eduardo Paolillo, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que o imóvel objeto da execução, matriculado sob o nº 14.239 do Cartório de Imóveis de Itatiba-SP, fora indevidamente penhorado. Alegam que o referido imóvel foi objeto de contrato de venda e compra firmado entre os Embargantes em Adilson Antonio Silva e sua esposa, em 18 de Agosto de 2000, tendo sido a escritura pública lavrada em 18 de Maio de 2001, após o pagamento do valor avençado. Notícia que quando da lavratura da escritura pública em 18/05/2001 foram pagos todas as taxas e impostos de transferência, assim como as taxas condominiais que passaram a ser exigidas do embargante Cláudio a partir de 15 de Outubro de 2000, consoante os anexos boletos bancários. Informa ainda, que o imóvel não foi registrado à época, devido a ato de improbidade administrativa da escriturã e que os embargantes só tiveram ciência do ocorrido com a depreciação da penhora sobre o referido imóvel. Pugna pela concessão de medida liminar que declare de imediato a descaracterização e/ou alegação de qualquer tipo de fraude à execução e conseqüente cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos da execução fiscal n.º 0012355-07.2002.403.6126. Intime-se o embargante a trazer aos presentes embargos cópia da petição inicial e C.D.A., fls. 02/04 e despacho de fls. 437. Outrossim, regularize o embargante o valor da causa devendo corresponder ao valor do imóvel, e recolhendo-se 1% (um por cento) deste valor, equivalente as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Dispõe o Estatuto Processual Civil em seu artigo 1050, que compete ao embargante fazer prova sumária da posse e a qualidade de terceiro, juntando documentos e arrolando testemunhas. Em seguida, caso o Juiz repute suficientemente provada a posse, determinará a expedição de mandado de manutenção ou restituição em favor do embargante, em caráter liminar. Inicialmente, cumpre salientar que, em realidade, a penhora a que se refere o embargante não ocorreu, inobstante decisão proferida à fl. 527 e expedição de carta precatória para tanto. Compulsando os autos executivos, verifico que houve a decretação da

indisponibilidade de todos os bens pertencentes ao co-executado ROGERIO FLORES URZELIN. A constrição do imóvel, no entanto, ainda não foi efetivamente, uma vez que diante do registro da indisponibilidade dos bens do co-executado, até mesmo a penhora, posteriormente, decretada não poderia ser registrada. O bem imóvel que o embargante sustenta lhe pertencer está indisponível, tão somente. Não há, por ora, portanto, qualquer risco iminente de que seja determinada a desocupação do imóvel ou outro ato que implique em turbacão de sua posse, de modo a justificar a concessão de medida liminar. Certo é, no entanto, que até que decisão final seja proferida acerca da propriedade desse bem, o mesmo não poderá ser registrado em nome dos embargantes, em razão da indisponibilidade decretada por este Juízo. De outra parte, verifico que o embargante requer a concessão de medida liminar que declare de imediato a descaracterizacão e/ou alegacão de qualquer tipo de fraude à execucão e consequente cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel em questão. Inicialmente, não houve qualquer decretaçao de fraude à execucão. O que se verificou nos autos executivos foi a aplicacão do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional que determina a decretaçao da indisponibilidade quando não localizados bens em nome dos executados. De outra parte, a decretaçao de cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel equivaleria ao acolhimento integral do pedido, tornando a decisao irreversível. Diante disto, não vislumbro risco de perecimento a justificar a concessão de medida liminar nos termos em que requerida. De outro giro, no entanto, considerando que os presentes embargos de terceiro versam sobre todos os bens localizados na açao executiva, recebo os embargos com efeito suspensivo sobre o processo principal (autos nº 0012355-07.2002.403.6126). Cite-se a Fazenda Nacional para contestaçao, no prazo do art. 1053 CPC. Após, conclusos para o que couber.

0001605-57.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002865-8)) EURIPEDES LOPES X HILDA NOZELA LOPES(SP299538 - AMANDA COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/12; b) decisao de fls. 87/89 e c) documento de fls. 117 (verso), constantes na execucão fiscal n.º 0002865-14.2009.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003906-94.2001.403.6126 (2001.61.26.003906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e alteraçoes, onde conste expressamente poderes para outorgar procuracão. Int.

0004887-26.2001.403.6126 (2001.61.26.004887-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e alteraçoes, onde conste expressamente poderes para outorgar procuracão. Int.

0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANNI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA)
Fls. 402: Dê-se vista à executada. Silente, tornem os autos conclusos.

0005463-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL SA INDUSTRIA METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls. 614/615: Considerando a inexistência de qualquer decisao com efeito suspensivo da determinacão constante destes autos (fls. 420/423), não há motivo para que o depositário deixe de depositar o valor referente à penhora de 10% sobre o faturamento da empresa executada, embora intimado para tanto (fls. 580 e 610). Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 622, para tanto, expeça-se nova carta precatória para intimaçao do depositário José Jorge Ferreira Freitas, CPF n.º 040.290.768-07, para que apresente os comprovantes dos depósitos efetuados à disposicão deste Juízo ou deposite o valor equivalente desde a lavratura do auto de penhora, sob pena de crime de desobediência (fls. 580). Fls. 624: Anote-se. Publique-se e intime-se.

0006400-29.2001.403.6126 (2001.61.26.006400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X ALBERTINA GOMES FERREIRA X ERMELINDA GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA X MAURICIO MENDES ALMEIDA
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0009947-77.2001.403.6126 (2001.61.26.009947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Int.

0012048-87.2001.403.6126 (2001.61.26.012048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 327. Outrossim, intime-se a advogada Dr.^a Ana Paula Queiroz de Souza Munhoz, a regularizar sua situação cadastral junto ao sistema processual da Justiça Federal (Núcleo de Assistência Judiciária - NUAJ), visto que a divergência em seu nome impede a expedição do precatório. Após, voltem-me. Int.

0013751-53.2001.403.6126 (2001.61.26.013751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X ALBERTINA GOMES FERREIRA X ERMELINDA GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA X MAURICIO MENDES ALMEIDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0013752-38.2001.403.6126 (2001.61.26.013752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X ALBERTINA GOMES FERREIRA X ERMELINDA GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA X MAURICIO MENDES ALMEIDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0013764-52.2001.403.6126 (2001.61.26.013764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X ALBERTINA GOMES FERREIRA X ERMELINDA GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA X MAURICIO MENDES ALMEIDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0013765-37.2001.403.6126 (2001.61.26.013765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X ALBERTINA GOMES FERREIRA X ERMELINDA GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA X MAURICIO MENDES ALMEIDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.

0002420-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEWTON REGINATO) X INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 170, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Pub. e Int.

0002449-90.2002.403.6126 (2002.61.26.002449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos

do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 183, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Pub. e Int.

0010678-39.2002.403.6126 (2002.61.26.010678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Tendo em vista que os patronos do executado já efetuaram o levantamento da verba honorária de sucumbência, reputo desnecessária a publicação do r. despacho retro. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor ao interessado; providencie a Secretaria, considerando ser o executado beneficiário da Justiça Gratuita. No mais, intime-se os advogados a retirar a certidão pessoalmente no balcão da Secretaria. P. e Int.

0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL)

Fls. 244: Intime-se a executada para que junte certidão atualizada da matrícula n.º 15.352 (2 CRI-SBC), ou cópia autenticada, referente ao imóvel indicado à penhora (fls. 187/188 e 216/217), bem como para que a atual proprietária (ERNA GEOGETTE GOSENS) ratifique a declaração de fls. 189, com firma reconhecida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do referido imóvel. PÁ 1,10 Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a aceitação ou não do referido bem para garantia do débito em execução. Publique-se e intime-se.

0001682-18.2003.403.6126 (2003.61.26.001682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X HELIO SEBASTIAO TURIN X HUMBERTO MARIO TURIN(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ E SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E SP147794 - MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS E SP151000 - NIL ALEXANDRE ALONSO GONZALEZ)

Fls. 278: Indefiro, por ora. Ante a informação supra, torno sem efeito a penhora realizada a fls. 264/265. Expeça-se nova carta precatória para penhora da parte ideal (1/2) do imóvel de matrícula n.º 41.788, registrado no CRI de Peruíbe/SP, de propriedade do coexecutado HUMBERTO MÁRIO TURIN (CPF 040.599.808-20). Publique-se e intime-se.

0003577-14.2003.403.6126 (2003.61.26.003577-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Fls. 751: Nada a deferir, tendo em vista que já foi efetivado o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 16.156, conforme se verifica a fls. 602v/603 e 762v/763 (AV. 36). Fls. 775: Expeça-se mandado de nomeação do leiloeiro oficial deste Juízo (Luiz do Santos Luqueta) como depositário de parte ideal do bem imóvel penhorado a fls. 661/665, apenas para fins de registro. Expeça-se mandado de intimação do coexecutado GRACIANO ROSSI da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n.º 55.557 (fls. 661/665), no endereço indicado pela exequente (fls. 776). Publique-se e intime-se.

0006708-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VICENZO X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Tendo em vista a informação de arrematação e a concordância do exequente, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 16.412, averbações 22 e 24.

0008560-56.2003.403.6126 (2003.61.26.008560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA DOUGLAS LTDA EPP(SP160161 - CIRLENE APARECIDA NANCI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001956-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO

BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 433: Intime-se o depositário MILTON KIYOSHI SATO, CPF 768.530.808-82, para que apresente, no prazo de 5 dias, os comprovantes dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo ou deposite o valor equivalente desde a lavratura do auto de penhora, sob as penas da lei. Deverá, ainda, comprovar o faturamento mensal da empresa. Para tanto, expeça-se carta precatória. Publique-se e intime-se.

0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X D PAT IND/ E COM/ LTDA X CILMARA CATTARUZZI PANZARINI(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada para a substituição dos bens penhorados às fls. 170/172 e 175/177, por outros bens imóveis de sua propriedade. Alega que, em audiência realizada aos 26/01/2010, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, foi homologado acordo de partilha de bens do casal, Donizete Tavares Panzarini e Cilmara Cattaruzzi Panzarini, ora coexecutada. Sustenta, ainda, que, nos termos do acordo, assumiu todas as dívidas da empresa executada, bem como apropriou-se integralmente dos imóveis matriculados sob os nº. 95.564 e 45.378, que tem a parte ideal pertencente à virago já penhorada, conforme fls. 193/195 e 201.205. Por sua vez, ao virago restou a propriedade total dos imóveis matriculados sob nº. 25.415 e 11.861, que, como acima mencionado, também tiveram, à época, a parte ideal pertencente a coexecutada penhorada nos autos. Ademais, argumenta que, por força deste acordo, necessários os levantamentos das penhoras que recaíram sobre os imóveis atualmente considerados exclusivamente de propriedade do ex-cônjuge e, por outro lado, também se faz necessária a penhora INTEGRAL do imóvel matrícula nº. 95.564 e imóvel matrícula nº. 45.378, agora de sua exclusiva propriedade. Dada vista ao exequente manifestou sua concordância, uma vez que a pretensão da executada representa mera substituição de penhora. Outrossim, requereu a intimação da coexecutada para que regularize o pagamento das parcelas do acordo que estão em atraso, conforme planilha de débito anexado as fls. 279/281. É o breve relato. No que tange ao pedido de substituição dos bens penhorados, tendo em vista a concordância expressa do exequente, defiro o levantamento das penhoras que recaíram sobre parte ideal dos imóveis sob matrícula nº. 25.415 e 11.861, pertencentes, à época, à coexecutada, uma vez que houve homologação judicial do acordo celebrado entre o casal, tornando válida a transferência de propriedade havida entre o mesmo. Cumpra-se a Secretaria, expedindo-se mandado de levantamento das referidas penhoras, para o 1º C.R.I. de Santo André. No tocante ao pedido de penhora total dos imóveis sob matrícula nº. 95.564 e 45.378, sob o mesmo fundamento determino a expedição dos mandados. Cumpra-se. No mais, intime-se a coexecutada acerca do formulado pelo exequente as fls. 272/281. Cumpridos, tornem os autos conclusos. P. e Int.

0003622-47.2005.403.6126 (2005.61.26.003622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Fls. 421/423: Regularize o terceiro interessado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, demonstrando os poderes do subscritor da procuração de fl. 422. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 398/419 e 421/423, mantendo-as na contracapa para entrega ao subscritor, mediante recibo. Havendo regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste

0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Trata-se de petição da executada requerendo a substituição da penhora on-line, efetivada a título de reforço a fls. 152/153, pelo aperfeiçoamento da penhora realizada a fls. 99. Subsidiariamente, requereu o indeferimento da conversão em renda da União do valor transferido a fls. 172/173, sob a alegação de que não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003983-93.2007.403.6126 (fls. 108/114). Inicialmente, há que se consignar que, até o momento, não houve nenhuma decisão nos embargos acima mencionados concedendo efeito suspensivo a esta execução fiscal. Quanto aos bens penhorados (fls. 99), cuja constatação e avaliação se requer, verifica-se a impossibilidade de aperfeiçoamento da referida penhora, tendo em vista que não foram localizados porque, por estarem em péssimo estado de conservação, foram substituídos (fls. 131). Acrescente-se que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou

semoventes; eVIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Ante o exposto, indefiro os pedidos da executada de fls. 178/181. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, intimando-a da decisão de fls. 171. Publique-se e intime-se.

0001820-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001820-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP155615 - JOSIANE ONOFRE LAGO E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA)

Fls. 423/425 e 448: Ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora do imóvel de matrícula n.º 52.632, registrado no 2º CRI de Santo André (fls. 118/120, item 3). Oficie-se. Expeça-se mandado de penhora do produto da arrematação do imóvel acima mencionado, a ser realizada no rosto dos autos n.º 1869/2003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Santo André. Publique-se e intime-se.

0004690-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CHIGEKITI OBA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou dos quadros da executada. Alega, ainda, que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, do C.T.N. Ademais, a devedora principal continua a operar, com faturamento, tendo, inclusive ofertado bem à penhora. Houve manifestação do excepto/exequente em que discorda da pretendida exclusão do excipiente do pólo passivo da execução, uma vez que houve efetiva dissolução irregular da executada, como se depreende das certidões dos oficiais de justiça, que diligenciaram nos endereços constantes do contrato social da executada. Outrossim, os débitos referem-se a períodos anteriores à sua saída do excipiente da sociedade. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula n.º 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. O excipiente deixou de integrar os quadros sociais da executada, como demonstra a alteração e consolidação do contrato social da executada, havida em 06/01/2005 (fl. 36), levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, se o embasamento da inclusão do excipiente no pólo passivo da execução foi a dissolução irregular, mister demonstrar-se que concorreu para tal dissolução. Verifica-se que a dissolução irregular da executada somente pode ser verificada com as certidões de fls. 21/22 e 63, em 24/04/2008 e, posteriormente, em 02/09/2009. Destarte, não se pode imputar ao excipiente a dissolução irregular da executada, uma vez que sua retirada foi formalizada em data muito anterior à constatação da dissolução. Por esta razão, acolho a presente exceção para o fim de determinar a exclusão do pólo passivo da execução de PAULO CHIGEKITI OBA, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000,00 (Mil Reais). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, esclarecendo seu pedido de designação de hasta pública, uma vez que não existe qualquer bem penhorado nos autos (fls. 198/199).

0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA ALGERIAN LTDA X MARCEL REINA PINO X ALCINDO GAMBA X CONCEICAO APARECIDA GAMBA X ANTONIO MARCOS RUIZ X JOSE ISMAEL DE LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls. 324/325 e 373: Conforme mencionado pela exequente, por ter sido feito o parcelamento do débito após a penhora efetivada nestes autos, não há falar-se em levantamento da referida constrição. Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0001651-56.2007.403.6126 (2007.61.26.001651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA X MAURICIO LINARES ORTIGOSO X MANOEL ORTIGOSO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Fls. 320/334: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.É o breve relato.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.A executada alega manter junto ao Banco do Brasil S.A., conta-corrente destinada a receber benefício previdenciário.Pelos documentos juntados, verifica-se a existência de crédito decorrente de benefício previdenciário (fls. 330/331). O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 07/02/2013 (fl. 316).Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado os valores penhorados na conta n.º 5.584-0, no Banco do Brasil S.A., agência n.º 2766-9, em nome de MANOEL ORTIGOSO, C.P.F. N.º 094.071.038-20.Reconsidero o despacho de fls. 319.Outrossim, requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária.Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Após, dê-se vista ao exequente.P. e Int.

0002076-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CON SERV CONSTRUcoes E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI X TAKASHI MARUFUJI

Fls. 253 e 257: Expeça-se mandado de nomeação do leiloeiro oficial deste Juízo (Luiz dos Santos Luqueta) como depositário da parte ideal do bem imóvel penhorado a fls. 249, apenas para fins de registro. Expeça-se mandado de intimação dos coexecutados TAKASHI MARUFUJI e MASAKO TIRAYAMA MARUFUJI da penhora de fls. 249.Após, voltem-me conclusos para deliberação a respeito da avaliação (fls. 257) e registro.Publique-se e intime-se.

0002593-88.2007.403.6126 (2007.61.26.002593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DONIZETE ALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos de ventuais constrictões havidas nestes autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0003859-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP239833 - ANDREZA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Fls. 245/246: Intime-se a empresa executada a apresentar, no prazo de 10 dias, cópia autenticada da alteração contratual com a finalidade de comprovar a mudança de denominação social de OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA para HARVEST COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.Fls. 250: Expeça-se mandado de nomeação do leiloeiro oficial deste Juízo (Luiz dos Santos Luqueta) como depositário da parte ideal do bem imóvel penhorado a fls. 239, apenas para fins de registro.Expeça-se edital de intimação da empresa executada da penhora realizada a fls. 239.Publique-se e intime-se.

0004944-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 120. Após, em face da devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELEFONICA BRASIL SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
Fls. 272/273: Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal n.º 0002486-05.2011.403.6126. Após, voltem-me.

0000704-94.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X AUTO POSTO GALAN LTDA(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO) X LOURENCO MARTIN(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO)

Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que comprovem que os valores informados às fls. 99, estão depositados em conta poupança. Após, voltem-me. Int.

0004519-02.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X E J C PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Fls. 123: Intime-se o depositário EDILSON DE JESUS CERATTI, CPF 080.038.128-95, para que apresente, no prazo de 5 dias, os comprovantes dos depósitos efetuados nos meses de julho e seguintes de 2012 à disposição deste Juízo ou deposite o valor equivalente, sob as penas da lei. Deverá, ainda, comprovar o faturamento mensal da empresa. Publique-se e intime-se.

0005883-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPREMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NA AREA DE COMUNICACAO X DOUGLAS MARIA X RICARDO LEFONE DA GAMA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 117/118 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C.. Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118. Int.

0000025-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal n.º 0007703-29.2011.403.6126, defiro o pedido de fls. 80. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Publique-se e intime-se.

0000824-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do exequente refutando as alegações, afirmando que os referidos débitos foram incluídos em programas de parcelamento de débitos, hipótese que implica na interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual os débitos em execução não estariam prescritos. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção de pré-executividade. Alega a executada que os débitos se referem a débitos cujo período de apuração estão compreendidos entre 02/1997 e 01/2001. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega das D.C.T.F. Considerando, ainda, que a entrega das referidas declarações deram-se entre 02/1997 a 01/2001, como se depreende dos documentos juntados pela exequente e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24/02/2011, os débitos estariam os referidos débitos prescritos. Contudo, como bem salientado pelo procurador do exequente, a entrega mais antiga de D.C.T.F. ocorreu em 12/02/1997, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, cuja fluência restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de recuperação fiscal (REFIS) em 31/12/2000. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída em 01/01/2002, sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir

integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção. Posteriormente, a executada reincluiu os débitos em novo programa de parcelamento (PAES), em 31/07/2003, sendo dele excluído em 29/07/2006. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 24/02/2011, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional. Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução.

0002486-05.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S/A X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB, localizada neste Fórum, para que proceda ao estorno e devolução de R\$ 105.499,40 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos, convertidos em 29/08/2012, por equívoco, devendo tais valores serem depositados em conta a disposição deste Juízo, utilizando-se como referência os presentes autos. Após, voltem-me. Int.

0003190-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004430-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTUAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Fls. 407 - Proceda a Secretaria às anotações necessárias. No mais, reitero o r. despacho de fls. 406.

0006765-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Tendo em vista os documentos de fls 261/268, ad cautelam, determino a sustação do leilão. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Dê-se vista ao exequente, COM BREVIDADE, para que se manifeste sobre o parcelamento. Após, cls. Intime-se.

0000056-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA - EPP.(SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Certidão supra: Desentranhe-se a petição de fl. 27, mantendo-a na contracapa dos autos, intimando-se seu subscritor a retirá-la em secretaria. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0000562-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES)

CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA., requer a sustação da transferência eletrônica dos valores bloqueados, uma vez que a empresa vem honrando com o parcelamento dos débitos e que estes já foram reduzidos de forma expressiva seu montante. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o pedido de liberação da quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD foi objeto de decisão judicial proferida às fls. 243/245, que acatando requerimento do executado, determinou a liberação dos valores bloqueados. Desta decisão interpôs o exequente agravo de instrumento que foi acolhido reformando a decisão de primeiro grau, entendeu pela legalidade do bloqueio, uma vez que quando da constrição o parcelamento não tinha ainda sido deferido (fls. 265/274). Requer, desta feita, a executada, sob os mesmos fundamentos a sustação de decisão que determinou a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal. Inicialmente, mister se faz consignar que a questão quanto a legalidade a penhora eletrônica, por meio do sistema BACENJUD, já foi decidida, em sede de recurso de agravo de instrumento não cabendo a este Juízo dar decisão que inviabilize ou suspenda os efeitos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Com efeito, a determinação de transferência dos valores constitui consequência natural da manutenção do bloqueio dos valores por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, a suspensão da transferência com base nos mesmos fundamentos já apreciados em segunda instância, implicaria em afronta à decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. De outro giro, nada obstante alegue a parte autora tratar o valor bloqueado de bem impenhorável, a teor do disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, nenhum documento ou prova foi carreado nos autos, no sentido de

demonstrar tal fato. Diante disto, em cumprimento a determinação judicial proferida em grau de recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão de fl. 284, ora atacada. Intime-se.

0000621-10.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARGARETE ZANFRILLI ME(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA)

Informação retro: ante a regularização do processo, passo a apreciar a petição de fls. 45. Dê-se vista à exequente para que informe se o pedido de penhora on-line é a título de reforço ou de substituição em relação à penhora realizada a fls. 37/39. Após, voltem-me conclusos. Publique-se e intime-se.

0000916-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WOPPE - MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SIDNEI LOPES WOPPE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ILDA APARECIDA LOPES WOPPE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 113/117 - Preliminarmente, intime-se a patrona dos executados para que esclareça se desiste da Exceção de Pré-Executividade oposta. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar.

0002781-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Fls. 49/61: Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Int.

0003030-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos as fls. 56/57, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, em vista da ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bens a penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio bens que possam garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada PLASTICOS BOM PASTOR LTDA. - EPP, C.N.P.J. Nº. 01.038.671/0001-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0004837-14.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MÁRCIO

JOSÉ PIFFER)

Fls. 19/48 - Reputo regularizada a representação processual do executado. No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 13, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado as fls. 42.

0004990-47.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Findo o prazo para regularização da representação processual do executado, cumpra-se a parte final do despacho retro (fls. 37), devendo as petições de fls. 33/36, 38 e 39/68 serem desentranhadas e mantidas na contracapa dos presentes autos. Ademais, dê-se vista ao exequente, nos termos do r. despacho de fls. 30.

0005149-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TM SERVICOS GRAFICO LTDA ME(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls. 97 - Manifeste-se o Executado.

0000465-85.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020497-46.2001.403.0399 (2001.03.99.020497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005559-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA ASTRON LTDA X WILSON ROBERTO LAZARO X ROGERIO AUGUSTO ARAUJO E SILVA(SP168022 - EDGARD SIMÕES)

Tendo em vista a concordância expressa do exequente acerca da condenação em honorários, certifique-se o decurso do prazo para interposição de recurso, e expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor; aguarde-se o pagamento.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ROGÉRIO AUGUSTO ARAÚJO E SILVA e WILSON ROBERTO LÁZARO do pólo passivo da presente demanda, considerando a r. decisão de fls. 223/224 e, por fim, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0000657-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002743-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo assinalado ao executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, acresço a multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Expediente Nº 3412

EMBARGOS A EXECUCAO

0005312-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005043-4)) GIUSEPPE MEGNA(SP235811 - FABIO CALEFFI) X FAZENDA NACIONAL

6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução Processo nº 0005312-04.2011.403.6126Embargante: GIUSEPPE MEGNAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO B Registro nº 346 /2013Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por GIUSEPPE MEGNA, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra COSNAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (processo n.º 0005043-14.2001.403.6126 - apensado), em trânsito por este Juízo.Alega, em síntese, que a importância de R\$ 27.307,83 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e oitenta e três centavos) pretendida pela embargada tem origem em condenação judicial em honorários advocatícios, em processo judicial em apenso, em que o embargante não é parte.Quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal em 06/05/1999 o embargante não mais fazia parte dos quadros societários na empresa COSNAL, empresa esta que sucumbiu nos embargos à execução fiscal e que é devedora daquela importância. Aduz que a penhora recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 54.426 do 1º Cartório de

Registro de Imóveis de Sto. André, mas que se trata de bem de família, portanto, impenhorável. Juntou documentos (fls. 10/79). Embargos recebidos para discussão às fls. 83. Intimada a embargada para ofertar resposta, concordou com a exclusão do ora embargante do polo passivo do processo de Embargos à Execução em apenso, aquiescendo, ainda, com o levantamento da penhora incidente sobre bens de sua propriedade. Discorda, porém, de sua eventual condenação em honorários advocatícios (fls. 85/86). Juntou documentos (fls. 87/89). Houve réplica (fls. 92/94). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005043-14.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, verifico que o ora embargante não é parte naqueles autos, já que ajuizados aqueles embargos somente pela empresa COSNAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA, não havendo necessidade de maiores digressões, ante a aquiescência da ora embargada com os argumentos postos na inicial. E, desta forma, a embargada não se opõe ao levantamento da penhora, tal como requerido. Porém, o fato do embargante Giuseppe Megna não integrar o polo ativo dos embargos à execução fiscal era de conhecimento da embargada, de modo que à União era possível o conhecimento do real devedor dos honorários advocatícios quando do requerimento da penhora. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, a embargada não se opôs ao levantamento da constrição, motivo pelo qual a condenação em honorários advocatícios dar-se-á em termos módicos. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos à execução movidos por GIUSEPPE MEGNA, a fim de declará-lo parte ilegítima para responder pela execução dos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (0005043-14.2001.403.6126) e insubsistente as penhoras efetivadas sobre bens de sua propriedade, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Proceda-se, nos autos em apenso (0005043-14.2001.403.6126) ao levantamento das penhoras incidentes sobre os bens de propriedade de GIUSEPPE MEGNA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que não se trata de dívida ativa da União e sim honorários advocatícios, hipótese não contemplada pelo artigo 475, II, do CPC. P.R.I.O. Santo André, 24 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008914-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008914-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012661-0)) SALVADOR RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA XAVIER RAMOS X ANTONIO SILVANIL RAMOS X FATIMA HELIANA RAMOS SPEZZOTTO X ESTER RAMOS DA SILVA (SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

2ª Vara Federal de Santo André Embargos à Execução nº 0008914-18.2002.403.6126 Embargantes: MARIA XAVIER RAMOS E OUTRO Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº 368/2013 Vistos. MARIA XAVIER RAMOS E OUTROS., nos autos qualificados, opõem

Embargos à Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Processo nº 0012661-10.2001.403.6126), relativa a débito decorrente de contribuições previdenciárias (Certidão de Dívida Ativa nº 31.947.501-8), equivalente a R\$ 38.822,41 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 1997. Aduzem, em síntese, que a CDA é nula, pois não consta a origem, a natureza, o fundamento legal, o número do processo administrativo ou do auto de infração. Ainda, que a suspensão do benefício previdenciário foi irregular, pois deveria ser precedida de regular procedimento administrativo. Aduzem que a penhora recaiu sobre bem de família, já que se trata de moradia da família há mais de 30 (trinta) anos. Finalmente, alegam excesso de execução, pois o bem penhorado é avaliado em R\$ 225.000,00 e a execução gira em torno de R\$ 40.000,00. Recebidos os embargos com a suspensão da execução, consoante decisão de fls. 15. Houve impugnação (fls. 24/29), pugnando pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 30/189. Emenda à petição inicial às fls. 192/193. Comunicação do óbito do embargado originário (fls. 196/197). Proferida sentença por este Juízo em 11 de novembro de 2004 (fls. 212/213), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 167, inciso IV do CPC. Interposto Recurso de Apelação dos sucessores do falecido (fls. 218/223). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Quinta Turma não conheceu do recurso e, de ofício, anulou a sentença, afastando a extinção do feito e determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a habilitação dos sucessores do embargante falecido (fls. 248/256). Deferida a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil (fls. 289). Manifestação acerca da impugnação às fls. 295/302. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Colho dos autos principais (0012661-10.2001.403.6126) que a Certidão de Dívida Ativa nº 31.947.501-8 tem por fundamento crédito proveniente de infração de dispositivo legal ou contratual apurado no processo administrativo indicado no termo de inscrição da dívida ativa. O procedimento administrativo em questão é o copiado às fls. 30/189 destes autos, que constatou a fraude na concessão de benefício ao segurado SALVADOR RAMOS NETO, consistente na falsa prestação de serviço na Empresa Fiação, Tecelagem e Estamparia Ypiranga Jafet S/A, no período de 01/01/1952 a 31/03/1958. Quanto ao mérito, a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício. Assim dispõe o Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...). Porém, embora a norma estabeleça que a cobrança, nos casos de comprovada má-fé, deva ser realizada de uma só vez ou na forma do parcelamento previsto no artigo 244 do Decreto 3048/99, entendo que não se trata de dívida ativa não tributária, exigível por meio de execução fiscal. O processo de conhecimento, portanto, é indispensável na formação do título executivo, consoante entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2.

Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 201000140946, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2011 ..DTPB:.) negrito nosso..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201201850596, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2013 ..DTPB:.) n.n.E ainda:RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo não provido.(AC 00009687720114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Portanto, é o caso de extinguir-se a execução fiscal, ante a inexistência de título executivo, já que a sua formação depende de prévio processo de conhecimento.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo o pleito para declarar insubsistente a Certidão de Dívida Ativa. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por corolário, determino o levantamento das penhoras que recaem sobre os bens dos embargantes.Honorários advocatícios pelo Embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001954-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0001954-65.2010.403.6126 EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA EPP TIPO M Registro nº. 213/2013 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio Dahrug Ltda EPP alegando omissões no julgado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissões no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro as alegadas omissões. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: EEARES 201102762319 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728 Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA: 03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Da análise das CDAS impugnadas não se constata em nenhum momento a aplicação das alegadas UFIR'S. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 19 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001125-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-33.2010.403.6126) EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA (SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO E SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.10.003194-74, ao argumento de que efetuou recolhimentos do SIMPLES (código 4324) a partir da data em epígrafe, tendo em vista requerimento de parcelamento do débito apontado. Entende que esses recolhimentos, efetuados no valor total de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) devem ser compensados com o valor inscrito em dívida ativa, expurgado do crédito tributário a multa de 20%, juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 6/42. Recebidos os embargos e suspensão a execução (fls. 44), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/58). Houve réplica (fls. 60/61). Deferida a produção da prova pericial contábil (fls. 62), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 81/113. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls. 117/119 e fls. 121. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sustenta a embargante que o crédito tributário é parcialmente inexigível, ante os recolhimentos comprovados nos autos, por meio dos documentos que acompanharam a inicial. Quanto a isso, o perito judicial concluiu (fls. 109) que a Embargante comprovou tão somente que efetuou recolhimentos em GPS em código de receita nº 4324 - Parcelamento de Débitos Previdenciários para Ingresso no Simples Nacional. Não foi juntado ou comprovado qualquer pagamento em DARF com o código nº 6106 - Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples. Por tal motivo, a consulta efetuada em abril de 2010 (fls. 55) indicou que nenhum pagamento havia sido efetuado e, conseqüentemente o referido parcelamento foi cancelado. É oportuno esclarecer que a solicitação de parcelamento foi efetuada em outubro de 2008 (fls. 53) e, as guias de recolhimento juntadas aos presentes Autos referem-se ao período de julho de 2007 a setembro de 2008. Assim, não há como imputar-se o pagamento à dívida inscrita, motivo pelo qual improcede a pretensão. Ainda que assim não fosse, nos moldes do artigo 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, mas deve observar o procedimento próprio. Por outro

lado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...). G.N.A mesma disciplina é repetida pelo artigo 268 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, ao regulamentar o dispositivo legal. Assim, claro está que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Na dicção do artigo 117, II, do Código Tributário Nacional, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Também é clara a lei de regência ao emprestar os efeitos da declaração de compensação, desde o protocolo, aos pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa. Caso não homologada a compensação, deverá o contribuinte ser cientificado e intimado para pagamento do débito indevidamente compensado e, somente decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o pagamento, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. No caso dos autos, não restou comprovado a existência de requerimento de compensação pendente de homologação. O artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei nº 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra

veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 0399004855-4 ANO: 1999 UF: SP - 3ª Turma TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 453423 DJU DATA: 17/04/2002 PG: 761 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 12/09/2001 PROC: AC NUM: 0399056785-9 ANO: 2000 UF: SP TURMA: SEXTA TURMA TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 DJU DATA: 03/10/2001 PG: 530 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA. Assim, a pretensão não merece acolhimento. Finalmente, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.C.

0004279-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-14.2003.403.6126 (2003.61.26.002607-6)) CAMILO DE LELIS MARQUES BUENO (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004279-76.2011.403.6126 Embargante: CAMILO DE LELIS MARQUES BUENO Embargada: FAZENDA NACIONAL/ INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 354 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAMILO DE LELIS MARQUES BUENO, nos autos qualificado, em face das execuções fiscais que lhe move a FAZENDA NACIONAL/INSS. Em apertada síntese, suscita que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, bem como a impenhorabilidade do bem de família. Juntou documentos (fls. 18/67). Antes do recebimento destes embargos, foi determinado o aguardo do registro da penhora nos autos principais (fls. 68). Nos autos das execuções fiscais (Processos n.º 0002608-96.2003.403.6126 e 0002607-14.2003.403.6126) foram proferidas sentenças declarando extintas as execuções, com base nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDOTendo em vista as sentenças de extinção das execuções fiscais em comento, trasladadas às fls. 80/83, transitadas ambas em julgado, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência

do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2.013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004950-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2)) VIVIANE APARECIDA PALAZZI(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc. VIVIANE APARECIDA PALAZZI opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - CEF, relativa a débito decorrente de FGTS, inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob o nº FGSP200104237. Aduz, em síntese, que a empresa executada encontra-se inativa por falta de condições financeiras e funcionários e que a administração cabia a ela e ao Sr. Aristides Magalhães Neto. Acreditava a ora embargante que todos os pagamentos referentes ao FGTS, haviam sido recolhidos devidamente. Ainda, que se há possibilidade de pagamento deve ser designada data para a tentativa de conciliação e que o sócio foi citado por edital, sem que lhe tenha sido nomeado curador especial. Discorda do fato da penhora ter recaído sobre bem exclusivo seu, devendo recair sobre bem do outro sócio também ou sobre 50% de seu bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-83 e fls. 89-90. Recebidos os embargos para discussão (fls. 91), a ora embargada ofertou impugnação de fls. 93/127, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que estão sendo exigidas da embargante, importâncias relativas às competências de 01/1998 a 06/1998, 04/1999, 07/1999 a 04/2000, 06/2000 a 07/2000, 09/2000 a 02/2001, referentes ao FGTS. A embargante figura como coobrigada na CDA ao lado da pessoa jurídica TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 12.279,05 na época do ajuizamento do executivo fiscal, em 20/05/2002. O documento de fls. 24/26 (contrato social) deixa entrever que a pessoa jurídica acima mencionada foi instituída como sociedade por cotas de responsabilidade limitada conjuntamente pela embargante ao lado do sócio Aristides Magalhães Neto. A embargada, como exposto acima, sustenta, em síntese, que por versar a execução fiscal sobre débitos relativos ao FGTS, dá-se a responsabilização solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. A respeito do assunto, a jurisprudência pátria vinha se posicionando no sentido da necessidade de conjugação do disposto na Lei 8.620/93 e artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo necessária a demonstração de que o sócio-gerente agiu com infração à lei ou ao contrato social ou com excesso de poderes. Transcrevo sobre a matéria, ementa de julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 267, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI. 1. A matéria referente à legitimidade de parte pode ser conhecida pelo juiz em qualquer grau de jurisdição, até a prolação da decisão de mérito, conforme o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. (destaquei) 3. Não havendo nos autos elementos que comprovem se os sócios atuaram, na administração da empresa, com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, nem se cuidando de dissolução irregular da sociedade, não há como ficar caracterizada a responsabilidade tributária por substituição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277092 Processo: 200603000841365 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/01/2008. DJU DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 1040 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Ocorre que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, penso que o debate em questão não faz mais sentido, uma vez que em seu art. 79, VII, ficou expressamente revogado o art. 13 da Lei nº 8.620/93 que servia de argumento ao debate acerca da responsabilidade do sócio da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ora, se a jurisprudência pátria já vinha colocando critérios para a responsabilidade que a lei estipulava expressamente, com a revogação da lei que instituiu essa responsabilidade, a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal por meio do redirecionamento deve obedecer aos requisitos do art. 135, III do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 6. No caso vertente, a agravada não comprovou a dissolução irregular da empresa, limitando-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. A empresa executada foi encontrada e regularmente citada, sendo que chegou a oferecer bem à penhora, que foi recusado pela exequente, ora agravada. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF/3ª Região - Processo AI 200903000331819. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385411. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 438) No caso em exame, os documentos que foram trazidos aos autos não permitem afirmar que a pessoa jurídica executada possua qualquer irregularidade perante o fisco que não seja o mero inadimplemento do tributo, o que, por si só, é insuficiente para ensejar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOLIARIEDADE. ART. 8º L 1736/79 E ART. 13. LEI 8.620/93. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 2. O art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como, o art. 13, da Lei n. 8.620/93, apenas serão aplicados quando observados os requisitos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não podendo ser utilizado, tão somente, em combinação ao art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 3. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. 4. Inexistente comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não se faz necessário adentrar na questão de ter sido ou não o embargante apenas empregado da empresa executada para que seja excluído do polo passivo da demanda. 5. Apelo desprovido.(TRF/3ª Região. Processo AC 200503990524720. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1077206. Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 710) Nesse quadro, de acordo com o que foi trazido aos autos e considerando as regras atualmente vigentes no ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial predominante já exposto ao qual me filio, entendo por bem acolher estes embargos a fim de excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal que deverá prosseguir somente com relação a pessoa jurídica, ao menos, sic rebus stantibus, até que se tragam elementos suficientes que permitam eventual inclusão do(s) sócio(s), nos termos do art. 135, III do CTN.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo o pleito para excluir do polo passivo da ação de execução fiscal (autos de n. 0010027-072012.403.6126), a embargante e o sócio Aristides Magalhães Neto, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa em relação às suas pessoas, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos.Por corolário, determino o levantamento da penhora que recai sobre o bem da embargante (fl. 179/191 dos autos da execução fiscal).Honorários advocatícios pela Embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-43.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.S.T.M. ELETRO ELETRÔNICA LTDA., nos autos qualificada, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (Processo nº 0003253-43.2011.403.6126), relativa a débito decorrente de contribuições previdenciárias (Certidões de Dívida Ativa nº 39.482.577-2 e 39.484.578-0), equivalente a R\$

551.652,31 (quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até abril de 2011. Aduz, em síntese: a) reconhecimento de vício na CDA por inobservância do artigo 202, III do CTN c.c. artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, e ainda dos artigos 604 e 614 do CPC, o que torna nulo de pleno direito o título executivo; b) inconstitucionalidade das contribuições executadas, a saber ao SESI, SENAI, INCRA, salário educação, seguro de acidente de trabalho e, finalmente, contribuição sobre remuneração de autônomos; c) ilegalidade na utilização da Taxa SELIC como juros moratórios; d) ilegal aplicação do Decreto Lei 102569; e) desproporcionalidade da cobrança da multa de 30%, devendo incidir apenas sobre o valor originário do tributo; f) incidência dos juros apenas sobre o valor das contribuições e a partir da inscrição; g) limitação a 20% do valor da multa e juros. Juntou documentos (fls. 51/58 e fls. 63/95). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, consoante decisão de fls. 96. A ora embargada ofertou impugnação de fls. 98/122, aduzindo que o juízo não está devidamente garantido com a penhora efetuada, pois feita em valor menor ao da dívida ora cobrada. Informa que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução preenche todos os requisitos estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. No mérito, pela legalidade e constitucionalidade dos acréscimos legais e das contribuições objeto destes embargos. Juntou documentos (fls. 123/126). Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 126. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Por primeiro, no tocante à alegação de que a penhora é insuficiente, o que inviabilizaria o prosseguimento dos embargos, observo que a lei exige que o Juízo esteja garantido para que os embargos sejam recebidos. No caso em apreço, quando da formalização da penhora, não obstante a avaliação inferior dos bens, tenho que o Juízo encontra-se garantido para fins de possibilitar, pelo menos, a defesa do executado por meio dos embargos. Rejeito, portanto, alegação da Embargada. Aliás, tal questão restou decidida às fls. 96 destes autos. Quanto ao mérito, dos presentes embargos é de se ver que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, portanto, preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Os valores estão discriminados em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal, não havendo que se falar, portanto, em nulidades. Não vislumbro, ademais, qualquer irregularidade na imposição da multa pelo recolhimento a menor ou não recolhimento do tributo exigido. Com efeito, a imposição de multa decorre da própria lei, que prevê que o cumprimento a destempo da obrigação tributária, implicará na exigência de multa. Quanto ao mais, é matéria assente na jurisprudência a inconstitucionalidade das expressões avulsos, autônomos e administradores, do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, declarada inconstitucional pela E. Corte em controle difuso de constitucionalidade (RE n. 177.296/RS), sendo certo que o Senado Federal expediu a Resolução nº 14/95, suspendendo a execução das referidas expressões. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade, não há mácula na exigência da exação no período cobrado, uma vez que válida sua instituição após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 84, de 18.01.96. Confirma-se a jurisprudência: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 228.321, deu, por maioria de votos, pela constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, ou seja, que elas não devam ter fato gerador ou base de cálculos próprios dos impostos discriminados na Constituição. - Nessa decisão está ínsita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 258.470/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 12.05.00) Por oportuno, cumpre ressaltar, como bem já asseverou o Exmo. Sr. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. André Nekatschalow, quando do julgamento do Processo nº 1999.03.99.016098-6 (AC 463482), que a contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra

material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). No caso dos autos, a contribuição cobrada se refere ao período de 12/2009 a 06/2010, quando já em vigor a Lei Complementar n. 84, de 18.01.96. No tocante ao salário-educação, faz-se necessário, inicialmente, o estudo da validade das Leis 4.440/64 e 4.863/65, bem como das alterações nelas levadas à efeito pelo DL 1.422/75, cuja vigência alcança até 31.12.96, a partir do que passou a ser aplicada a Lei 9.424/96, com suas ulteriores modificações. A contribuição do salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da Constituição de 1946 vê-se, portanto, que a contribuição do salário-educação não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico. A contribuição encontra base constitucional no art. 168, III da Constituição Federal de 1946. A Lei 4.440/64 previa um sistema alternativo, em que poderiam as empresas, com mais de cem empregados, isentarem-se do recolhimento das referida contribuição, desde que mantivessem serviço próprio de ensino primário para os filhos de seus empregados. Com o advento da Lei 4.865/65 a contribuição sofreu alterações, passando a ter como base de cálculo a folha de salários, com alíquota fixada em 1,4% (art. 35, 2º, da Lei 4.865/65). A Constituição de 1967, Emenda Constitucional 01/69, em seu 178 também previa obrigação alternativa aos empregadores que poderiam manter ensino primário gratuito aos filhos de seus empregados ou recolher a contribuição do salário educação, na forma da lei. Dessa forma, o sistema da contribuição do salário-educação previsto pelos atos normativos foram devidamente recepcionados pela Constituição de 1967. Com o advento do Decreto-lei 1.422 de 23 de outubro de 1975, regulamentou-se novamente a matéria, mantendo-se a mesma base de cálculo, entretanto, relegando ao Poder Executivo a possibilidade de fixar alíquotas, de acordo com a efetiva demonstração, pelo Ministério da Educação da variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. O percentual foi alterada pelo Decreto 76.923, de 26.12.75 que passou a prever alíquota de 2,5% (dois e meio por cento). O referido Decreto-lei 1.422 de 23/10/75 prescreveu a base de cálculo e delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota. Tendo em vista o caráter alternativo, claro estava a natureza não tributária da referida contribuição que não se coaduna com o caráter compulsório dos tributos (art. 3º do CTN), conforme decisão do E. STF, em RE nº 83.662/RS (RTJ 83/445). O art. 21, parágrafo 2º, inciso I, da Carta pretérita determinava a aplicação às contribuições do previsto no inciso I do referido artigo, que atribuía prerrogativa ao Poder Executivo, nas condições e limites previstos na lei, de alterar as alíquotas e bases de cálculo das exações. O Decreto-Lei 1.422/75, previa expressamente que a elevação da alíquota somente poderia ocorrer se fosse demonstrado, pelo Ministério da Educação e Cultura, a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau. Desta forma, vê-se que a atividade do Executivo encontrava claros limites, não havendo que se cogitar em uma delegação ilimitada, o que levaria inexoravelmente a uma inconstitucionalidade do Decreto-lei 1.422/75. O Decreto-lei 1422/75 foi editado em consonância com o dispositivo da constituição de 1967, que atribuía ao Executivo a possibilidade de fixação das alíquotas. Desta forma, entendendo inexistir inconstitucionalidade na delegação de atribuição para a fixação da alíquota pelo Poder Executivo em face da Constituição pretérita. A sistemática de regulamentação do salário educação estava em conformidade com a Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69). Assim, tendo sido fixada a alíquota de 2,5%, esse regulamento encontrava-se em total consonância com a Carta anterior. Essa contribuição foi, então, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, através do dispositivo do art. 212 da Constituição da República, ex vi do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz-se que ante a previsão do art. 25, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não se teria recepcionado a alíquota de 2,5% estabelecido pelo Decreto 76.923/75, posteriormente alterado pelo Decreto 87.043/82. A previsão contida no referido artigo 25, I do ADCT não tem o condão, a meu ver, de fracionar a regulamentação da contribuição do salário-educação. Com efeito, pelo que se infere do disposto no citado artigo, a partir de 180 dias contados da promulgação da nova Carta, estariam revogados os dispositivos legais que atribuía ou delegavam ao Poder Executivo, competência de ação normativa. Do citado dispositivo legal, depreende-se que o atual ordenamento não recepciona artigo de leis que deleguem competência normativa a órgãos do Executivo. Entretanto, não se pode inferir do citado art. 25, I do ADCT que o ato normativo validamente promulgado em obediência àquele artigo, sob a égide do ordenamento anterior, não será recepcionado pelo novo ordenamento jurídico. Saliento que não se deve confundir a revogação do permissivo legal que permitia a delegação legislativa, com as normas validamente editadas quando era lícito ocorrer a delegação. A alíquota do salário-educação foi validamente regulamentada por ato do Executivo, quando o então ordenamento jurídico vigente permitia tal delegação. O fato de o atual ordenamento não mais permitir a referida delegação ao Executivo, para fins de fixação da alíquota, não pode redundar em invalidade de norma editada dentro dos estritos termos das normas que validamente vigiam naquele ordenamento jurídico. Assim, para se verificar a recepção de normas editadas na égide da Constituição anterior pela nova ordem jurídica é necessário verificar se a legislação preexistente não está em conflito com o que dispõe o novo ordenamento jurídico. E diante do disposto no art. 212, 5º da Lei Maior, conclui-se que os dispositivos do Decreto 76.923/75, posteriormente alterado pelo Decreto 87.043/82, compatibilizam-se com o ordenamento constitucional vigente. Sobre o tema da recepção, lapidar a lição de Michel Temer, in Elementos de Direito Constitucional : Ressalte-se, porém, que a nova ordem constitucional recepciona os instrumentos normativos anteriores dando-lhes novo fundamento de validade e, muitas vezes nova roupagem. Explica-se: com o advento da nova constituição, a ordem normativa anterior,

comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte. Da mesma forma, aquela legislação, ao ser recebida, ganha a natureza que a Constituição nova atribui a atos regentes de certa matéria. Assim, leis anteriores tidas por ordinárias podem passar a complementares; decretos-leis podem passar a ter natureza de leis ordinárias; decretos podem obter características de leis ordinárias (Ed. Malheiros, São Paulo, 10ª ed., pág. 39) Dessa forma, resta inabalável o fato de que o artigo 25 do ADCT não pretendia inviabilizar a exigibilidade do salário - educação, mas tão somente de coibir novas delegações de competência ao Poder Executivo. Contudo, delegações preexistentes, conferidas com fundamento constitucional válido, não são passíveis de revogação, sob pena de estarmos desconsiderando o fenômeno da recepção, pondo em risco, em última análise, a própria segurança jurídica. Nesse sentido, podemos transcrever alguns

julgados: CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A contribuição ao salário- educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT. 2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional. 3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU, data de 23/08/2000, p.00461). De outra parte, cumpre observar que em 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.518 que não restou convertida em lei. Posteriormente com a edição da Lei 9.424 de 24 de Dezembro de 1996, regulamentou a contribuição, estipulando como alíquota o mesmo percentual e 2,5%, e base de cálculo prevista no art. 12, I da Lei 8.212/91. Acerca da referida medida provisória manifestou-se o Ministro Octávio Gallotti, sustentado a possibilidade da regulamentação por meio de medida provisória: A Medida Provisória ora impugnada, que altera a legislação que rege o salário- educação, foi publicada no DOU de 20 de setembro de 1996, data em que entrou em vigor. Na realidade, o que se quis, com a edição da referida Medida Provisória, foi consolidar a legislação já existente em textos esparsos e garantir, em lei, o interesse social do Estado na manutenção do ensino fundamental de cerca de 800.000 (oitocentos mil) alunos beneficiando pelo retro - citado Sistema de Manutenção de Ensino - SME. Desta forma, resulta a plena eficácia da cobrança do salário- educação, na forma das Leis 4.440/64 e 4.863/65, o advento da Lei 9.424/96. Em conclusão, entendo estar em consonância com o sistema constitucional tributário vigente a exigência do salário- educação. Sustenta ainda a Embargante a inconstitucionalidade das contribuições ao SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA por absoluta ausência de amparo constitucional. A contribuição ao INCRA instituída pela Lei 2.613/55, alterada pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e posteriormente regulada pela Lei Complementar nº 11/71 foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, nos termos do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe in verbis: Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia útil do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores: ... omissis 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos 3º e 4º. A Lei Complementar nº 11/97 estabeleceu o PRORURAL seria custeado através da contribuição dos produtores, devido em percentual de 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais (art. 15, I) e a contribuição previdenciária das empresas, instituída pela Lei 2.613/55, com as alterações posteriores. Essa última contribuição inicialmente fixada em 0,3% foi destinada ao Serviço Social Rural, posteriormente direcionada ao Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário. A Lei Complementar nº 11/71 elevou a contribuição para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, com o fim de custear o PRORURAL, por esta gerenciada. Essa contribuição de 2,4% foi suprimida com o advento da Lei 7787/89 que englobou todas as contribuições inclusive a devida ao prorural, na contribuição de 20%, prevista em seu art. 3º, 1º. Subsistiu, portanto, a contribuição de 0,2% ao INCRA que como já salientado foi recepcionado pela Carta Constitucional nos termos do retrotranscrito art. 34 do ADCT. Cumpre observar que as contribuições a terceiros, têm natureza de contribuição social, tendo sido recepcionado pela Carta Magna de 1988, já que se encontram de acordo com os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, em especial, o princípio da solidariedade, expresso no art. 195 caput da Carta Constitucional. A jurisprudência também têm se manifestado nesse sentido sobre a matéria: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 99.05.51347-7 UF: PB Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 08/08/2000 Fonte DJ DATA: 27/10/2000 PAGINA: 1684 Relator JUIZ ARAKEN MARIZ Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INCRA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 08/77. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2. CONTRIBUIÇÃO RECEPCIONADA PELA CARTA MAGNA VIGENTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO No tocante ao instituto da recepção importa observar se as normas quando editadas estavam de acordo com o ordenamento jurídico então vigente, para posterior análise se esta se conforma com os princípios traçados no ordenamento jurídico instalado pelo advento de nova Constituição. E da análise dos normativos que envolvem a contribuição ao INCRA vê-se que as normas que regulam a matéria conformam-se com os princípios traçados no atual ordenamento jurídico, tendo sido tais

normativos editados também em conformidade com a Constituição anterior. A contribuição vertida ao INCRA destina-se ao custeio e promoção da reforma agrária. Nesse sentido, não me parece amoldar aos princípios constitucionais traçados pela Carta Magna de 1988 a conclusão de que tal finalidade deve ser fomentada apenas pelas empresas que desenvolvam atividades agro-industriais. Em realidade, a moradia e casa própria constitui um direito social a ser franqueado a todos os cidadãos brasileiros. Nesse sentido, ressalta a clara natureza social da exação ora em testilha. Não faltam entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria. Vale transcrevermos a ementa de acórdão do E. Tribunal regional da 3ª Região: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 16/05/1995 AC NUM: 03075563-4 ANO: 93 UF: SP TURMA: SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CIVEL DJ DATA: 28/06/1995 PG: 40969 Relator: JUIZA MARLI FERREIRA Ementa: DIREITO TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR EMPREGADOS URBANOS, NA FORMA DE ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, EXIGIDAS A ALIQUOTA DE 2,4% (DOIS VIRGULA QUATRO POR CENTO) AO FUNRURAL E 0,2% (ZERO VIRGULA DOIS POR CENTO) AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRARIA. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM O DECRETO-LEI N. 1146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71.1. PELO FATO DE A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA TER RECEPCIONADO O DECRETO-LEI N. 1.146/70 E A LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, E EXIGIVEL O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, EXIGIDAS A ALIQUOTA DE 2,4% AO FUNRURAL E 0,2% AO INCRA, PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL E IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRARIA. 2. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Diante do exposto, as contribuições vertidas ao INCRA são devidamente legítimas, razão pela qual julgo improcedente neste aspecto. Aduz, de outra parte, a inconstitucionalidade das contribuições aos SENAC, SESC SEBRAE, uma vez que não sendo tais instituições entes públicos, as contribuições a elas destinadas, não se enquadrariam no conceito de receita pública. Não merece acolhida tal alegação. Com efeito, ainda que tais instituições não tenham natureza de entes públicos, tal fato, não impede ou torna inconstitucional a exigência das referidas contribuições. Basta que tais entes persigam finalidades públicas ou de interesse público para que legitimada esteja a exigência de contribuições para o custeio e fomento de tais atividades. A questão da vinculação das receitas decorrentes da arrecadação das contribuições, não traz qualquer inconstitucionalidade, como quer a Embargante. Com efeito, a destinação das receitas auferidas com as contribuições devem ser analisadas de forma específica. A Constituição da República ao tratar das contribuições não traçou a regra-matriz de incidência, cingindo-se a indicar as finalidades que devem ser alcançadas pelas exações, ora em comento, nos exatos termos do que dispõe o art. 149 da Carta Constitucional. Dessa forma, para as contribuições a destinação das receitas é elemento indissociável das contribuições, não havendo qualquer afronta ao art. 4º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, leciona o ilustre tributarista Roque Antônio Carrazza: Noutro dizer, a regra-matriz constitucional destas contribuições agrega, de modo indissociável, a idéia de destinação. Queremos com tal assertiva sublinhar que, por imperativo da Lei Maior, os ingressos advindos da arrecadação destes tributos devem necessariamente ser destinados à viabilização ou ao custeio de uma determinada atividade de competência federal. Pouco importa se tal atividade é desempenhada pela própria União ou por terceiro, delegatário. Sempre a destinação estará agregada inhaeret et ad ossa à estrutura da contribuição que irá custeá-la. Em síntese, a vinculação do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é essencial, em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem a revestir a natureza jurídica de imposto, porque, então, serão impostos diferenciados, exatamente em decorrência de estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente preestabelecida (v.g., o atendimento de interesse de categorias profissionais ou econômicas). (nossos os destaque) (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, 12ª ed., Ed. Malheiros, 1999, pág. 392) Desta forma, rejeito as alegações da Embargante sobre a inconstitucionalidade das contribuições de terceiros. A contribuição para complementação das prestações por acidente de trabalho, não constitui uma novidade em nosso sistema jurídico, tendo sido inicialmente prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (lei n.º 3.807/60, e depois pela Lei 6.367/76), tendo sempre como base de cálculo a folha de salários, regulamentação adotada pela Carta Constitucional de 1988. Com o advento da Constituição de 1988, dúvidas não mais pairam sobre a natureza tributária das contribuições sociais. O caput do art. 195 dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, na forma DA LEI, especificando em seus incisos quais as contribuições sociais exigíveis, prevendo, ainda em seu 4º a possibilidade de instituição de novas fontes de custeio. Assim, concluímos que a contribuição, ora em análise, foi devidamente recepcionada pela Carta Constitucional, tendo natureza jurídica de contribuição social, encontrando respaldo no art. 195, I da Constituição da República. Nesse sentido, é a seguinte ementa: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64757 Processo 2000.04.01.058880-2 UF: SC SEGUNDA TURMA Data da Decisão 19/10/2000 DJU 31/01/2001 PÁGINA 336 Relator JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO. ISONOMIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL. LEI Nº 9.732/98. 1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do SEGURO de ACIDENTE do TRABALHO foi

recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social. 2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. 3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8.212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento. 4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes. 5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação.....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO -
APELAÇÃO CIVEL - 846157Processo: 1999.61.00.036220-4UF: SP: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 25/06/2003 DJU:29/10/2003 PÁGINA: 74 Relator JUIZ NERY JUNIOR Ementa TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a legislação referente ao Salário-Educação, veiculado pelo Decreto-lei n.º 1.422/75 (cf. art. 34 do ADCT). 2. O tributo em tela está concorde com a Constituição Federal anterior. 3. Não há violação ao princípio da estrita legalidade. 4. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, 5.º. 5. O seguro acidente de trabalho (SAT) não é inconstitucional ou ilegal, pois foi criado pela Lei 8.212/91 de acordo com o que prescreve o artigo 195 da Constituição Federal. 6. Inexiste denúncia espontânea quando não foi pago o montante integral do tributo devido 7. Apelação da autora não provida e remessa oficial provida. (destaquei) Não prospera assim, a alegação de que a contribuição ao SAT constitui um desvirtuamento da finalidade constitucional. Isto porque o acidente de trabalho constitui também um risco coberto pela Seguridade Social, devendo ser custeada pela gama de contribuições cujas receitas revertem ao sistema da Seguridade Social. Assim, o enquadramento da contribuição do SAT nas contribuições previstas no art. 195, mormente aquela prevista no inciso I, da Carta Constitucional em nenhum momento afronta os princípios vigentes. Tanto assim, que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de ser desnecessária a lei complementar para instituir a contribuição ao SAT, visto que não constitui nova contribuição, não sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 195, 4º, que faz expressa remissão ao art. 154, I da Carta Constitucional. Esta questão, aliás, já foi elucidada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 138.284-8/CE, relatado pelo Min. Carlos Velloso, nestes termos: A norma-matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal. O art. 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (art. 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (art. 146 III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes (art. 146, II, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto é que a exigência teria cabimento. Essa é, aliás, a lição sempre precisa do eminente Sacha Calmon Navarro Coelho, hoje professor titular da UFMG (Sacha Calmon Navarro Coelho, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, 1990, págs. 145/146). Em conclusão, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho foi plenamente recepcionada pela Carta Constitucional, tendo o art. 22 da Lei 8213/91 regulamentado a matéria a partir de seu advento. Também não entendo ter ocorrido a ilegalidade dos Decretos 612/92 e 2.173/97, tal como alegado pela Autora. A Lei 8.212/91 prevê todos os requisitos necessários à válida instituição e cobrança da contribuição social ao seguro de acidente do trabalho, quais sejam, o aspecto material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo que inclui base de cálculo e alíquota. Não vislumbro, no caso em tela, a afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, da simples leitura do art. 22, II da Lei 8212/91, pode-se notar que a Lei especificou os requisitos essenciais da contribuição em análise. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; II - omissis a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave (redação anterior a Lei 9876/99) O Decreto veio, simplesmente, para regulamentar o prescrito na Lei 8212/91, trazendo os ramos de atividades das empresas. Em nenhum momento o Decreto estabelece limites outros que não os previstos em lei. A definição do que seja o grau de risco leve, médio ou grave não é matéria a ser regulamentada por meio de ato normativo de caráter geral, podendo, sem qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade vigente em matéria tributária, ser fixada através de Decreto, tal como se deu no presente caso. Por outro lado, não há irregularidade alguma no critério utilizado para o cálculo do débito. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E

JUROS MORATORIOS, INOCORRRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA. 1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3a Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506).....

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3a Turma do TRF da 3a Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade. Apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. Nesse sentido, não há qualquer irregularidade, em cumular-se os juros e correção monetária. Neste sentido, a Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, são sujeitas à correção monetária. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n° 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n° 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n° 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Portanto, conforme asseverado acima, os acréscimos ao quantum principal são legais e constitucionais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por S.T.M. ELETRO ELETRÔNICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o encargo previsto pelo artigo 2, 4, da Lei n° 8.844/94, com a redação dada pelas Leis n° 9.467/97 e 9.964/2000. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n° 0003253-43.2011.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004769-64.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-56.2011.403.6126) SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SCUDETO & SQUADRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n° 146/2011. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal não possui certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, não contém os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n° 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto ao critério utilizado para a apuração do débito, sustentando ser irregular, inexato e arbitrário. Alega, outrossim, agir o Embargado de forma ilegal ao aplicar atualização monetária, juros moratórios e multa moratória ao valor principal, por representar bis in idem. Outrossim, questiona o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n° 1.025/69, argumentando ser o mesmo abusivo em razão de ter caráter punitivo. Por fim, sustenta o não cabimento da verba honorária, vez que não são acumuláveis as multas e os honorários advocatícios. Requer seja declarada a nulidade da CDA objeto da execução fiscal. Juntou aos autos os documentos de fls. 16/39, 45/61. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 62). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO -, em sua impugnação requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Por fim, sustenta não se opor ao afastamento da cobrança da verba honorária para incidência tão-somente do encargo legal. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n° 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei n° 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante

José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. No que diz respeito à correção monetária, resta claro que esta não está sendo cobrada na CDA que instrui a execução fiscal. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei disposta em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a

programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES) Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0000106-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-06.2012.403.6126) CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (SP263870 - FABIANA CRESCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por CONECCT EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a união federal - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 40.340.381-2, constante do processo executório em apenso n.º 0005426-06.2012.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão às fls. 18, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0000431-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-23.2011.403.6126) LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS S/C LTDA EPP(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHNRAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000431-13.2013.403.6126 Embargante: LISA ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS S/C LTDA EPP Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEF Sentença tipo C Registro nº 230/2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por LISA ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS S/C LTDA EPP, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para cobrança de dívida inscrita sob nº FGSP201102425 e FGSP 2011029985. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Desta forma, inexistente garantia nos autos do processo executório a ensejar a cognição dos presentes embargos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Releva notar que o art. 736 CPC não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes, o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos

foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Por fim, observe-se que no presente caso trata-se de ausência de pressuposto processual de admissibilidade superveniente à propositura destes embargos à execução fiscal, ensejando o reconhecimento, de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo, consoante artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a ausência de pressuposto processual essencial à admissibilidade destes embargos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000914-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-39.2013.403.6126) GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a união federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 2 12 002844-91, 80 6 12 006745-58 e 80 7 12 003140-87, constante do processo executório em apenso n.º 0000481-39.2013.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 11, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per se, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as

custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0000922-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-85.2011.403.6126) KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000922-20.2013.403.6126 Embargante: KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA - ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 350 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a união federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 1 11 035780-80, constante do processo executório em apenso n.º 0007072-85.2011.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 5, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n.º 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 23 de abril de 2.013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000923-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-70.2010.403.6126) KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0000923-05.2013.403.6126 Embargante: KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA - ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 367 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por KLEBER ROBERTO QUEIROZ DA COSTA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a união federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 4 10 013265-47, constante do processo executório em apenso n.º 0005866-70.2010.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 5, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2.013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002909-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-61.2003.403.6126 (2003.61.26.006749-2)) FAGNER FERREIRA LINS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FAGNER FERREIRA LINS nos autos qualificado, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL em face da empresa PANIFICADORA E CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA E OUTROS. Aduz o embargante que, em razão da Execução Fiscal n 0006749-61.2003.403.6126, foi decretada a indisponibilidade do veículo TIPO ÔNIBUS, MARCA M.BENZ/ L 1618, PLACAS KQL 2158, ANO 1996. Alega que, efetuou a compra do referido veículo, em 08/11/2007, ou seja, que a venda dos veículos deu-se antes da citação das partes e da constrição judicial do bem. Aduzindo ainda que não existia qualquer irregularidade na aquisição capaz de ensejar o reconhecimento de fraude e invalidar o negócio. Juntou documentos (fls. 15/39). Recebidos os embargos para discussão (fls. 54). Impugnação da embargada às fls. 58/61, pugnando, pela improcedência do pedido, alegando que a penhora realizada no processo executório em apenso ocorreu nos termos da legislação em vigor, vez que a inclusão do coexecutado no polo passivo da execução se deu em 06/09/2006, tendo sido declarada a indisponibilidade do bem em 25/09/2008. Embora a autorização para Transferência de Veículo tenha data de 08/11/2007, o fato é que o reconhecimento de firma ocorreu em 15/06/2009, não provando que o veículo tenha sido vendido em 08/11/2007. Manifestação do embargante (fls. 66/73.). a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A Execução Fiscal nº 0006749-61.2003.403.6126 foi movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA E OUTROS, em 26/09/2003, para cobrança do valor, à época, de R\$ 2.743,18. No que pese a afirmação que o embargante comprou o veículo em 08/11/2007, juntou aos autos cópia autenticada da autorização para transferência do veículo (fls. 17), com reconhecimento de firma na mesma data. Entretanto, improcede sua pretensão, pois a distribuição da execução fiscal ocorreu em 26/09/2003 e a inclusão do coexecutado no polo passivo deu-se em 06/09/2006; portanto, em data muito anterior à alienação do veículo. Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Nos termos do art. 185 do CTN, ciente da execução fiscal, presume-se fraudulenta a alienação de bens operada pelo sujeito passivo, havendo nos autos nítida hipótese de fraude à execução, exsurgindo ineficácia relativa da alienação em relação à Fazenda Nacional. Veja-se que até a data do bloqueio o embargante não transferiu, junto ao DETRAN, o automóvel por ele adquirido junto ao devedor. Adquirido em 08/11/2007, não é comportamento normal do adquirente, deixar em aberto os trâmites referentes à regularização do bem. E o óbice da indisponibilidade há de persistir, posto que, conforme demonstrado, muito antes da alienação o coexecutado já havia sido incluído no polo passivo, com risco de insolvência. Quanto à boa-fé do adquirente, a mesma resta fulminada pela absoluta falta de cautela quando da aquisição do bem. No mais, deixou de requerer certidões atualizadas nos distribuidores em nome do alienante. Por fim, o interesse em regularizar a situação do veículo somente após o decreto de indisponibilidade, fulmina, inequivocamente, a presunção de boa-fé que assiste, via de regra, o terceiro embargante, em casos como tais, sendo de rigor a manutenção da indisponibilidade do bem, com seus consectários, reconhecendo-se, no caso, a fraude em execução (art. 185 CTN), bem como a ineficácia da alienação em face da Fazenda Nacional. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a indisponibilidade do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0006749-61.2003.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

0006022-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000491-1)) EDGAR SCHMID(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

6SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos de Terceiro Processo nº 0006022-87.2012.403.6126 Embargante: EDGAR SCHMID Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 351 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDGAR SCHMID, nos autos qualificado, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra COM SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, TAKASHI MARUFUJI e MASAKO TIRAYMA MARUFUJI (processo n.º 0000491-59.2008.403.6126 - apensado), em trânsito por este Juízo. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 37.956 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André em 29/08/2007 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/02/2008. Portanto, é adquirente de boa-fé, tendo adquirido o bem cerca de seis meses antes do ajuizamento da execução, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 12/38 e fls. 41/43). Requeridos e deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Embargos recebidos as fls. 44, determinando-se o sobrestamento da execução somente no tocante ao bem objeto destes embargos. Devidamente citada, a embargada deixou de

contestar, não se opondo ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 37.959 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sto. André (fls.49). Juntou os documentos de fls.50/53. Convertido o julgamento em diligência (fls.55), para que fosse cumprido o mandado expedido às fls.320 dos autos da execução fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0000491-59.2008.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados COM SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, TAKASHI MARUFUJI e MASAKO TIRAYMA MARUFUJI, verifico que a demanda foi distribuída em 07 de fevereiro de 2008, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº FGSP200704187, FGSP200704189, CSSP200704188 e CSSP200704190. A empresa foi devidamente citada em 13 de junho de 2008 (fls.65), tendo sido realizada a penhora referente ao imóvel em questão em 29 de outubro de 2012. A escritura de Compra e Venda da parte ideal que cabia aos executados (Masako e Takashi) foi lavrada em 29/08/2007, perante o 6º Tabelião de Notas desta cidade, conforme R.8 da respectiva matrícula do imóvel (fls. 305 da execução fiscal). No mais, a própria embargada aduz (fls.49) que comprovada a propriedade do imóvel pelo embargante e afastada a aplicação do art.185 do CTN, deixa a Fazenda Nacional de contestar, tendo em vista que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 37.959. Vale lembrar que o ora embargante levou a escritura à registro em 22/10/2007, de modo que era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora em 21/09/2012 (fls.313). Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N.No caso dos autos, a embargada que deu causa a estes embargos, já que, presente a publicidade do ato, poderia a União Federal identificar o real proprietário do imóvel, deixando de fazer a indicação do bem à penhora. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro movidos por EDGAR SCHMID, a fim de declarar insubsistente a penhora efetivada no imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o nº 37.956, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre imóvel, matriculado sob nº 37.956, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O.Santo André, 23 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0009460-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAZA MAT/ ELETRICOS E FERRAGENS LTDA X NILZA APARECIDA DE ARAUJO X

MARIA JOSE MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Vistos. Consoante requerimento de Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege P.R.I.

0012636-94.2001.403.6126 (2001.61.26.012636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAMPOLION LTDA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA E SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA)

Processo N.º 0012636-94.2001.403.6126 Exequente: INSS/ FAZENDA NACIONAL Executado(a): PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAMPOLION LTDA, ANTONIO DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS Sentença Tipo B Registro N.º 361 /2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos, oficiando-se, com urgência. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0009546-44.2002.403.6126 (2002.61.26.009546-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DULARGAS COM/ DE GAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE JANUARIO DA SILVA X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

Vistos. Consoante requerimento da Exeqüente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005261-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005261-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CRESIL COMERCIAL LTDA X CELIA CRISTINA DA SILVA X MARIA TASSO DA SILVA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)

Processo nº 0005261-71.2003.403.6126 Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado: CRESIL COMERCIAL LTDA., CELIA CRISTINA DA SILVA E MARIA TASSO DA SILVA Sentença Tipo B Registro N.º 235/2013S E N T E N Ç A Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. / fls, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 19 de março de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005431-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de ventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0001744-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENATO MARIO MENDES ME(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de ventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002915-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002915-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JCM INSTAL HIDRAULICAS ELETRICAS LTDA X JOSE

PEREIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de ventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002544-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAQUER IMOBILIARIA LTDA(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002555-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUZA E MACHADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NILTON MAURICIO MACHADO X NEIDE DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) Processo n.º 0002555-08.2009.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SOUZA E MACHADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., NILTON MAURICIO MACHADO E NEIDE DE SOUZA Sentença Tipo B Registro N.º 236/2012S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls./fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 19 de março de 2013. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL substituta

0000209-16.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BRANCA REFEICOES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Processo n.º 0000209-16.2011.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: CASA BRANCA REFEIÇÕES LTDA. Sentença Tipo B Registro N.º 234/2013S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento fls./fls. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 19 de março de 2013. DEBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL substituta

0001298-74.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Processo N.º 0001298-74.2011.403.6126 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado(a): LUCILENE APARECIDA LEAL LOPES ME Sentença Tipo C Registro N.º ___352___/2013S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls./fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, ___23___ de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0005952-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Processo N.º 0005952-07.2011.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ABC PNEUS LIMITADA Sentença Tipo C Registro N.º 212/2013S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls.282, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80, relativamente ao crédito constante das Certidões de Dívida Ativa de N.º 39.700.137-1, devendo a presente execução prosseguir relativamente à Certidão de Dívida Ativa N.º 39.700.138-0. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 39.700.138-0. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 19 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0006988-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HASAN DJAJARAHARDJA(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0000177-74.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002144-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M & M STUDIOS S/C LTDA ME(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE)

Processo N.º 0002144-57.2012.403.6126 Exequente: FAZENDA NACIONAL - FNE executado: M & m STUDIO'S S/C LTDA. - ME Sentença Tipo C Registro N.º 358 /2013 ENTENÇ Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando o pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, consubstanciados nas CDA n.º 80.6.12.004382-34, 80.6.12.004383-15 e n.º 80.7.11.016576-28, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente aos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.12.004382-34, n.º 80.6.12.004383-15 e n.º 80.7.11.016576-28, devendo a presente execução prosseguir relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.12.001767-61. Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.12.001767-61. Dê-se vista ao exequente. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 24 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JUÍZA FEDERAL

0000486-61.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROKAGI SERVICOS DE EVENTOS LTDA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-

34.2001.403.6126 (2001.61.26.005656-4)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X IVANA CAMATA X INSS/FAZENDA Fls. 197: Cuida-se de nota de devolução, expedida pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em que informa o não cumprimento de ordem emanada por este Juízo, pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições. É o breve relato. A penhora tratada nestes autos foi registrada em 20/10/2011, sob n.º 6 (AV.6) da matrícula n.º 30.085 (fls. 29). Assim, a ordem para o cancelamento da penhora averbada sob n.º 6 (AV.6) da matrícula n.º 30.085 decorreu da sentença de procedência destes Embargos de Terceiro, já transitada em julgado (fls. 180), onde foi declarada insubsistente a penhora efetivada. Reconheceu-se que a embargante Ivana Camata, embora não tivesse registrado a Escritura Definitiva de Venda e Compra, lavrada em 10/12/2002, já era detentora da posse do imóvel antes da inscrição da dívida ativa da União, executada nos autos n.º

0005656.34.2001.403.6126. Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação do imóvel nestes autos. Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias. Considere-se, ainda, o Provimento n.º 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais

independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições na Nota de Devolução, sem a menção do respectivo valor. Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal. Destarte, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 6 (AV. 6), da matrícula 30.085, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4) - JOAO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004483-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004483-0) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Diante da manifestação da parte autora noticiando o cumprimento da obrigação pela Ré impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, em face do pagamento do débito JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0000797-57.2010.403.6126 Autora: SONIA SIMKA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 383 /2013 Vistos, etc. Cuida-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por SONIA SIMKA e, inicialmente, por Juliano Pinheiro de Souza, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 400 salários-mínimos, ou seja, R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) no ajuizamento. Aduz a autora, em síntese, que ela e Juliano Pinheiro de Souza (falecido no curso do processo) viviam em união estável. A autora trabalha como enfermeira na Santa Casa de Misericórdia de Mauá e Juliano era motorista da unidade de resgate SAMU. Ambos realizaram exames laboratoriais no LABORATÓRIO VITAL LAB DE ANÁLISES CLÍNICAS e constataram que se tornaram soropositivo para a Síndrome da Imune Deficiência Adquirida - SIDA. Em 14 ou 15 de novembro de 2009, a autora e o então companheiro Juliano compareceram à agência 2978-5 da ré, situada em Mauá e requereram o levantamento do saldo existente em conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XIII da Lei nº 8.036/90, anexando aos requerimentos cópia dos respectivos exames laboratoriais e relatórios médicos. Entretanto, em 16/11/2009 um preposto da ré enviou um FAX ao laboratório de análises clínicas VITAL LAB a fim de confirmar a veracidade dos laudos, laboratório este localizado dentro da empregadora da autora. Segundo narra, tal atitude fez com que fosse enviado o mesmo fax juntamente com os exames laboratoriais, à Empregadora da Requerente, motivo da presente. Aduz que o recebimento do fax se deu nas mãos de diversas pessoas, desde a recepcionista, atendente, e sabe-se quantos mais tiveram acesso a esta informação que via de regra deveria ser sigilosa. Notícia ainda que o seu companheiro passava por processo seletivo na Santa Casa de Misericórdia de Mauá e, após a divulgação desses fatos, o processo seletivo foi bloqueado. A autora sentiu-se constrangida em seu ambiente de trabalho após a divulgação do fato, que ocorreu em razão do ato ilícito pelo agente da Requerida, posto que expôs em situação vexatória e desagradável os Requerentes a uma divulgação uma particularidade muito íntima para ambos Requerentes, expondo suas vidas de forma leviana. Juntou documentos (fls.13/24). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.26). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.31/40) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.41/57). Houve réplica (fls. 60/68). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls.69 e verso), a autora requereu a produção da prova oral e arrolou testemunhas (fls.70/71). A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls.72). Às fls.74 a autora comunicou o óbito do seu companheiro e coautor, JULIANO PINHEIRO DE SOUZA, ocorrido em 27/09/2010, consoante certidão de óbito de fls.76, requerendo a extinção do feito em relação a ele. Deferida a produção da prova oral (fls.77), designando-se data para a oitiva de testemunhas, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas residentes em Mauá. Audiência de instrução perante este Juízo, em 1º/03/2011 (fls.83/88), ocasião em que foi tomado o depoimento das testemunhas Ana Rubia Martins Nascimento de Souza e Valquiria Pardim César. A autora desistiu da oitiva da testemunha Karem Gonçalves. Homologada a desistência da ação em relação ao coautor Juliano, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Às fls.104 este Juízo determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão do falecido ter deixado herdeiros menores. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls.108/111). Às fls.113 a autora requereu a desistência da oitiva das demais testemunhas perante o Juízo Federal de Mauá, o que restou homologado às fls.119. Determinada a intimação pessoal da representante legal dos menores a fim de manifestasse eventual interesse em habilitá-los no polo ativo (fls.133), não houve qualquer manifestação, consoante certidão de fls.146, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de adentrar no mérito, convém ressaltar que, com relação ao falecido JULIANO PINHEIRO DE SOUZA, foi proferida sentença às fls.83/84, homologando a desistência manifestada às fls.74, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Consta dos autos que Juliano faleceu deixando dois filhos menores e, intimada a representante legal (fls.144), não

manifestou qualquer interesse na habilitação dos herdeiros no polo ativo da demanda. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. Observo, que a possibilidade de indenização por danos morais foi, durante muito tempo, controvertida em nosso ordenamento jurídico. E o principal entrave da questão constitui a falta de objetividade e materialidade. Entretanto, a controvérsia restou superada, tendo, inclusive, o legislador constituinte feito expressa menção a indenização dos danos morais, em seu artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Sobre o tema são os ensinamentos de Luiz Antônio Rizzato Nunes: Todavia, aos poucos, passou-se a perceber que não era mais possível deixar de dar uma resposta civil ao dano moral, especialmente porque, apesar das dificuldades de fixar um quantum, não se podia - nem se pode - desprezar a existência do real dano moral. Ou em outras palavras, não se pode deixar de considerar civilmente mais essa violação ao direito existente. Em consequência disso, em que pese o fato de essa dor não ser suscetível de avaliação econômica, uma vez que, como visto, não atinge o patrimônio da vítima, sentiu-se a necessidade de reparar o dano sofrido, nascendo, assim, o direito à indenização, esta, porém, com características próprias que a diferenciam da indenização do dano material (Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, SP: Saraiva, 200, p. 2) Passemos a análise do caso concreto. Colho dos autos que a autora solicitou junto à ré o saque do FGTS (fl. 50) assim como o seu falecido companheiro (fls. 41/42) e obtiveram êxito do levantamento do saldo, já que comprovaram estar acometidos de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Apresentaram, para tanto, cartas de encaminhamento assinadas pelo Médico Infectologista Dr. Martin Perez Jr (fls. 44 e 57), ambas datadas em 13/11/2009, informando o quadro clínico. Apresentaram ainda os laudos de exame laboratorial positivo para o HIV, copiados às fls. 46 e 54. No intuito de confirmar a veracidade dos laudos, em 16/11/2009 a ré transmitiu um FAX (fl. 48) ao destinatário VITAL LAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, fato esse que segundo alegações contidas na petição inicial teria causado danos morais à parte autora, uma vez que se tornou pública a situação médica da autora, causando-lhe constrangimentos e situação vexatória. Não vislumbro, qualquer empecilho para que a ré CEF, na qualidade de gestora do fundo do FGTS tenha pretendido confirmar informações contidas em exames e laudos médicos que supostamente comprovariam hipótese legal de levantamento do saldo do FGTS. Da análise dos documentos contidos nos autos observo que a parte a ré enviou o FAX para o número constante do formulário do exame, tudo indicando que se tratava, de fato, do número telefônico do próprio laboratório. Como poderia se atribuir à ré a responsabilidade pelo desconhecimento de que aquele número telefônico não era do laboratório, mas sim, da recepção do Hospital. Uma vez que o próprio hospital optou por fornecer aquele número de telefone como o próprio também para as informações relativas ao laboratório, caberia a esta instruir seus funcionários para a necessidade de manutenção do sigilo que tais informações exigem. Ademais, a autora escolheu fazer os exames no laboratório que fica dentro das dependências de seu empregador, assim é certo que os funcionários do hospital de alguma forma ficariam sabendo do resultado dos exames, não podendo se atribuir tão somente à ré, a responsabilidade pela divulgação das informações acerca da condição de saúde da parte autora. Portanto, não vislumbro nenhuma negligência por parte dos da ré, capaz de caracterizar a responsabilidade pelo dano moral à autora, decorrente da divulgação do resultado do exame clínico que apontou ser a mesma soro positivo para o vírus do HIV. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Custas de lei. P. R. I. Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

2a VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Processo nº 0003824-48.2010.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO LOURENÇO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO LOURENÇO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua cessação indevida ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia a concessão do auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06/31. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 40.696,98 (quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), acolhida às fls. 38. O feito foi extinto ante a litispendência verificada às fls. 38/39. Recurso de apelação pelo autor às fls. 41/49. Decisão da apelação às fls. 70/74 Citado (fl. 79), o INSS ofertou contestação (fls. 85/91), onde aduziu, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mais, que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia e a inacumulidade de benefícios, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 103/104. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a

produção da prova pericial médica (fls.106), mesmo requerimento feito pelo réu (fls.107).Saneado o processo (fls.108/110), foi deferida a prova pericial médica, nomeando-se para o encargo o perito Fabio Coletti. Indicados os quesitos do Juízo. Laudo técnico pericial às fls.113/119.Manifestação das partes, acerca do laudo técnico, às fls.122/128 e 140.Julgamento convertido em diligência para esclarecimento do autor.Manifestação do autor às fls. 146/149.É o relatório. Fundamento e decido.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e será apreciada oportunamente.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97,veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 13/08/2010 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho.Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença.A perícia médica judicial (fls. 113/119), especializada em ortopedia e realizada em 28/09/2012, concluiu que o autor é portador de seqüela de patologia traumática que o incapacita definitivamente de executar a antiga função laboral. Assevera o perito que porém pode exercer outra funçãoRespondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. Definitiva para o atual labor.O autor faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação (08/2012) até reabilitação profissional.Finalmente, é possível a cumulação do benefício de auxílio acidente e auxílio doença mediante a Lei n.º 8.213/91, artigo 86, parágrafo 3º. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, NB 514.170.610-5, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas

administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 514.170.610-92. Nome do beneficiário: João Lourenço da Silva; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (restabelecimento); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: restabelecimento em 08/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 755.842.398-87; 9. Nome da mãe: Regina Maria da Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua dos Ciprestes, 1113,- Jardim Irene - Santo André. P. R. I. Santo André, 24 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004074-81.2010.403.6126 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Sr. Renato Vieira Cardoso, desde a data do óbito do segurado (12/09/2009). Aduz, em síntese, que é genitora de Renato Vieira Cardoso e era dependente economicamente do seu filho por ocasião do seu óbito, ocorrido em 12/09/2009. Não conseguiu sequer requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, ao argumento da falta da qualidade de segurado do de cujus. Requereram, ao final, o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos às fls. 13/41. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 20.598,80, acolhida, de ofício, às fls. 50 e que motivou fosse declinada da competência para o Juizado Especial Federal nesta Subseção. Sentença proferida pelo Juizado Especial (fls. 168/170), julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95, posteriormente reconsiderada às fls. 182/183 para declinar da competência para este Juízo, em razão do valor da causa. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 185). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 188/202), onde pugnou, preliminarmente, pela ausência do interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mais, pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de qualidade de segurado do de cujus e não comprovação de dependência econômica por parte da autora. Houve réplica (fls. 204/208). Saneado o processo (fls. 210), foi deferida a produção da prova oral e determinada a juntada da CTPS original aos autos, posteriormente acostada às fls. 213. Em Audiência realizada neste Juízo (fls. 246/255), foi tomado o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas da autora. Designada nova data, foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pelo réu (fls. 275/278). Memoriais apresentados pela autora às fls. 277/280 e pelo réu às fls. 282. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda que assim não fosse, a próprio teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelos autores, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do de cujus, uma vez que, quando do seu óbito, segundo a CTPS (fls. 213), mantinha vínculo trabalhista com DAMIÃO BEZERRA, sem constar qualquer anotação no CNIS ou outra prova documental. Entretanto, consta dos autos (fls. 256/269) o ajuizamento de AÇÃO TRABALHISTA por parte do espólio de Renato Vieira Cardoso contra DAMIÃO BEZERRA, processo nº 00711-

2010-432-02-00-0, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, tendo havido acordo, homologado pelo Juízo, reconhecendo-se o vínculo empregatício no período de 10/02/2009 a 12/09/2009, na função de vendedor e salário mensal de R\$ 2.500,00. A questão posta é determinar se pode o Instituto-Réu desconsiderar decisão proferida pela Justiça Trabalhista, quanto ao reconhecimento da existência de relação laboral, para fins de computo do período como tempo de serviço, sob o argumento de inexistência de recolhimentos previdenciários. De saída, consigno que a competência para a análise de lides entre empregador e empregados é exclusiva da Justiça Trabalhista, a teor do previsto na Carta Constitucional de 1988. A existência ou não de relação empregatícia toca diretamente com questões previdenciárias, na medida em que a existência de vínculo laboral, configura hipótese de filiação obrigatória à Previdência do empregado. A filiação obrigatória significa que o segurado empregado não tem a faculdade de se filiar ou não à Previdência social. A filiação é decorrente da lei, e nos casos dos empregados, a partir do momento em que o empregado presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, de caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração (art. 12, I, a, da Lei 8212/91). Veja-se que o vínculo, no caso do segurado empregado, decorre do exercício da atividade remunerada e não do recolhimento das contribuições que, no caso dos empregados é dever do empregador. Assim, diante do reconhecimento da existência de relação laboral entre uma pessoa e a pessoa jurídica, com a determinação de inscrição daquele período em carteira de trabalho, não há como o Instituto-Réu não reconhecer tal período para fins de cômputo do tempo de serviço. Isto porque, com o reconhecimento da existência de da relação empregatícia, nasce para o Instituto-Réu o direito-dever de exigir do empregador, que ao não registrar o empregado descumpriu a um só tempo, as normas trabalhistas e previdenciárias, o pagamento das contribuições previdenciárias do período respectivo. Tanto assim que a recente Emenda Constitucional nº 45 instituiu ser competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais decorrentes da sentença proferidas naquela instância. Cumpre observar que tem o Instituto-Réu todo o arcabouço jurídico para exigir tais contribuições, cujo não repasse para a Previdência caracteriza inclusive crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Com efeito, o recolhimento das contribuições previdenciárias constitui uma obrigação do empregador que tem o dever de uma vez reconhecido vínculo trabalhista com o registro em carteira de trabalho, proceder imediatamente a retenção, no momento do pagamento das verbas ao empregado, com o posterior recolhimento das contribuições à Previdência Social. A anotação em carteira de trabalho, salvo indícios veementes de falsidade ou iniquidade, o que deverá ser apurado em regular procedimento administrativo instaurado pelo Réu, tem presunção de veracidade devendo o Réu considerar todas as anotações feitas em carteira de trabalho. Posto isto, comprovado que restou a condição de segurado obrigatório do falecido segurado, diante da prestação de serviços subordinados no período de 10/02/2009 a 12/09/2009, não há como não se reconhecer tal tempo para fins previdenciários. Assim, comprovada a condição de segurado do de cujus, tendo em vista o reconhecimento de vínculo empregatício o período acima. No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; II - os pais; (grifei). Para a comprovação da dependência econômica, a autora juntou aos autos certidão de nascimento do de cujus, cópia do RG, CPF e carteira de habilitação do de cujus, certidão de óbito, cópia da CTPS, Guias da Previdência - GPS, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, guia de arrecadação de receitas municipais, fatura da NET, contas da SEMASA, Telefônica e Eletropaulo, boletos de pagamento realizado para Colônia Consultoria de Imóveis Ltda e relatórios de saúde da autora. Dos comprovantes de pagamento trazidos aos autos não se depreende relação de dependência econômica do segurado falecido com sua mãe, mas conclui-se que moravam no mesmo endereço, na rua Paraibuna nº 64, nesta cidade, o que é bastante comum tratando-se de filho solteiro. Diante a fragilidade dos documentos colacionados para comprovação da dependência econômica, foi requerida audiência pela autora e deferida por este Juízo para se colher o depoimento pessoal da genitora do segurado e a oitiva de três testemunhas. Passo a discorrer abaixo. Em seu depoimento, a autora assim respondeu às perguntas do Juízo acerca da alegada dependência econômica: ele era um filho muito bom e que me ajudava bastante financeiramente; eu tive uma filha com 42 anos e ele foi quem comprou as coisas para ela; ele chegava do açougue com a mistura; acho que ele tinha salário de mais ou menos R\$ 2.000,00; ele pagava aluguel, água, luz, net; ele pagou leite de soja para minha filha durante um ano; ele comprava fralda e remédio para Isabele; eu tinha ele de 23 anos; tenho uma filha de 22 anos casada e tenho essa de 5 anos que tive com 42 anos; depois que ele faleceu foram muitas dificuldades; a família me ajudou bastante, pagando velório, fazendo despesa para minha casa, meus cunhados ajudaram; eu fiquei em depressão profunda; eu faço bico de diarista, tenho pressão alta; a minha família, irmãos, me ajudam bastante; quando ele faleceu, a empresa ajudou pagando cemitério; eu continuo morando no mesmo lugar, eu pago aluguel, minha irmã me ajuda; o meu filho falecido recolheu o INSS; ele era registrado; essas coisas ele nem falava para mim; eu pago cemitério dele. Passo a transcrever, doravante, os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Dionizio Suniga Gasques, Maricelia Sinégio dos Santos da Silva e Tatiana Oliveira da Silva, respectivamente: conheço a autora do bairro onde moramos; eu a conheci no comecinho da gravidez dela; ela estava bem desesperada; ela relatava que o filho a ajudava nessa época; a autora já estava separada do marido; depois a neném nasceu e agora ela é separada; eu a conheci num mercadinho de vila; eu a vejo sempre levando a menina; eu soube do falecimento do filho dela; o pai

da menina trabalhou como pedreiro; eu conheci Renato porque eu os via juntos no mercadinho comprando coisas para menina; no dia em que ele morreu ele havia comprado um brinquedo para ela; depois a autora me pediu ajuda porque a menina precisava de medicamentos; eu sou técnica em medicamentos e ajudei; a autora não trabalha no momento; ela estava fazendo faxinas para ajudar no orçamento; acho que hoje a autora vive de faxinas Renato trabalhava em agência de carros em São Bernardo; o Renato, que eu saiba, não tinha automóvel; eu não tenho intimidade com a família; depois que Renato faleceu e pelo que ouço, Renato era quem a ajudava e a situação financeira atual é difícil, já que ele mantinha a casa eu cheguei a presenciar o Renato, por duas vezes, ir à imobiliária pagar aluguel; portanto, acredito que a casa é alugada; ele havia dito que iria comprar uma casa; se ele chegou a comprar a casa eu não sei; acredito que ele não comprou a casa porque eu e outros amigos ajudamos hoje a mãe dele; quando eu conheci a autora, ela não trabalhava; após a morte dele ela passou a fazer faxina; acredito que ela não trabalhe todos os dias, até em razão da saúde e da idade dela. Constata-se do depoimento pessoal da autora e da oitiva das testemunhas que o de cujus ajudava a mãe na manutenção da casa, pagando algumas contas, fazendo compras em supermercado etc, o que é comum em se tratando de filho solteiro. Contudo, nem dos depoimentos colacionados, nem tampouco dos documentos acostados aos autos verifica-se que existia uma relação de dependência entre a mãe para com o filho, principalmente levando-se em consideração que, na época que antecedeu do óbito, a autora manteve vínculo empregatício ou esteve em gozo de benefício previdenciário, nos seguintes períodos, de 02/01/2006 a 15/04/2007, 04/06/2007 a 12/08/2007, 14/12/2007 a 28/03/2008, 30/05/2009 a 30/07/2008 e 09/10/2008 a 03/02/2009, consoante consta do CNIS. Outrossim, é certo presumir que parte da renda do de cujus servira para custear suas próprias despesas pessoais. É patente que para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso do inciso II do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, se faz necessária a efetiva comprovação da dependência econômica. A jurisprudência é assente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. 2. Qualidade de segurado do falecido comprovada, tendo em vista que o falecido recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito. 3. Ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. 4. Apelação desprovida. (9ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433831, 2003.61.04.009329-5, DJF3 CJ1 DATA: 08/10/2010 PÁGINA: 1376). (grifei). Destarte, ausente a dependência econômica da mãe em relação ao falecido filho, não possui a autora direito ao benefício de pensão por morte previdenciária. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0000455-12.2011.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO FELIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO FELIS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fixação da DIB na DER (06/09/1999), com o consequente pagamento das prestações vencidas no período de 06/09/1999 a 10/02/2000, por meio de PAB, incluindo-se os abonos anuais, bem como a correção dos salários-de-contribuição que integram o PBC, para que sejam considerados os valores que constam do CNIS. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo (114.191.664-6) em 06/09/1999, injustamente indeferido, o que motivou a interposição de recurso administrativo e também o ajuizamento do mandado de segurança (1999.61.83.0000063-7), que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária em São Paulo, tendo por objeto o afastamento das Ordens de Serviço nº 600/98 e 612/98. Concedida a liminar em 01/02/2000, o réu considerou essa data para fixação da DIB, muito embora o autor contasse com todos os requisitos necessários na DER. Interpôs novo recurso administrativo, igualmente sem análise. Impetrou novo Mandado de Segurança 2005.61.26.004604-7) perante o Juízo da 1ª Vara Federal nesta Subseção, mas fora julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão da inadequação da via eleita. Ainda, o réu teria elaborado o cálculo da RMI considerando os valores de salários-de-contribuição inferiores àqueles constantes do CNIS. Juntos documentos às fls. 23/273. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 152.637,07 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e sete centavos), acolhida, de ofício, às fls. 282. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 282/283). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 294/297), onde pugnou, como prejudicial de mérito, pela prescrição quinquenal e decadência. No mais, pela improcedência do pedido, haja vista que o benefício fora concedido por determinação judicial, sem determinação de implantação em outra data. Houve

réplica às fls. 302/208. Saneado o processo (fls.325), restou indeferida a requisição de cópia do CNIS-RAIS, CNIS-FGTS e CNIS-GFIP, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de outros documentos por parte do autor. Interposto Agravo Retido pelo autor (fls.329/337) e contraminuta do réu às fls.339. Convertido o julgamento em diligência (fls.340), foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Parecer técnico às fls.342, com o qual discordou o réu (fls.353/354). Determinada nova vista ao expert, ofertou o parecer de fls.367/368, com o qual houve aquiescência da parte autora (fls.375/376) de discordância do réu (fls.378/379). É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Afasto a arguição de decadência, diante da interposição dos recursos em âmbito administrativo, comprovados às fls.311/316, bem como a impetração do Mandado de Segurança nº 2005.61.26.004604-7, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara nesta Subseção, julgado extinto em razão da inadequação da via eleita. O writ foi ajuizado em 26 de agosto de 2005 (fls.157), o trânsito em julgado ocorreu em 04/08/2010 (fls.282) e há identidade com o pedido posto nesta demanda. No mais, colho dos autos que o segurado requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 06/09/1999 (fls.61), quando já contava com os requisitos necessários para a sua concessão, em especial, o tempo de serviço de 31 anos, 7 meses e 14 dias até 20/11/98 (cessação do último vínculo - fls.115). O benefício havia sido indeferido em âmbito administrativo por conta do disposto nas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.83.000063-7, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária em São Paulo. A liminar foi deferida em 1º/02/2000 (fls.111/114) para determinar à autoridade impetrada o reexame do pedido de aposentadoria, convertendo o tempo de serviço sob condições especiais em comum independentemente da data em que trabalhado, assim como se abstenha de exigir efetiva exposição a agentes nocivos para períodos anteriores a 28.4.95, bastando o enquadramento da função nos róis próprios vigentes à época da prestação. Em momento algum houve determinação judicial no sentido de fixar-se a DIB na data da liminar, como constou do relatório de fls.139, pois como já salientou o Desembargador Federal Relator (fls.258/262) no julgamento de recurso interposto do Mandado de Segurança com pedido idêntico ao da presente, o art.49 da L.8.213/91 é claro no sentido de que a aposentadoria por tempo de contribuição tem seu início determinado pela entrada do requerimento administrativo. Portanto, procede o pedido de fixação da DIB na DER, ou seja, em 06/09/1999, sendo devido o pagamento das prestações devidas entre a nova DIB e a antiga, ou seja, entre 06/09/1999 e 10/02/2000. Igualmente procede o pedido de revisão da RMI, para que sejam considerados os salários-de-contribuição que constam do CNIS, nos exatos termos do parecer técnico de fls.267/268, ou seja, considerando-se os 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho (20/11/98). Portanto, considerando-se o novo posicionamento da DIB para 06/09/1999, a RMI com base nos salários de contribuição constantes do CNIS será de R\$ 577,08, valendo-se dos 36 últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade (art.29 da Lei 8.213/91). Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, reiterando o quanto decidido às fls.282/283. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, pois a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a fixar a DIB em 06/09/1999, pagando as prestações vencidas desde então, alterando-se a RMI para R\$ 577,08 (quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos), consoante fundamentação. As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2013.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005186-51.2011.403.6126 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

2a VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Processo nº 0005186-51.2011.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAIR APARECIDO TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR APARECIDO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua cessação indevida. Sucessivamente, pleiteia a concessão do auxílio-acidente, bem como indenização pelos danos morais. Aduz, em síntese, que sofreu acidente de moto em 2006, quando sofreu fratura na perna esquerda, cuja consolidação viciosa o deixou claudicante por dismetria de comprimento dos membros inferiores. Posteriormente, em dezembro de 2010, após uma queda na escada de sua casa, sofreu fratura do calcâneo, o que motivou a concessão do auxílio-doença (NB 544.317.982-5), no período de 10/01/2011 a 05/04/2011, data da alta indevida, vez que não se encontra apto para o trabalho. Finalmente, pede a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos ou outro valor razoável. Juntou documentos às fls. 15/34. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Citado (fl. 51, verso), o INSS ofertou contestação (fls. 41/49), onde aduziu, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal. No mais, que o autor não comprovou fazer jus aos benefícios que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 53/54. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção da prova pericial médica (fls. 58), enquanto que o réu manifestou desinteresse na dilação probatória (fls. 57). Saneado o processo (fls. 59/60), foi deferida a prova pericial médica, nomeando-se para o encargo o perito Fabio Coletti. Indicados os quesitos do Juízo. Laudo técnico pericial às fls. 83/88. Manifestação das partes, acerca do laudo técnico, às fls. 90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não é incapacitante para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, consta do CNIS a manutenção do auxílio-doença (NB 544.317.982-5) no período de 10/01/2011 a 10/04/2011, bem como vínculo empregatício até 05/07/2012. Portanto, ostenta a qualidade de segurado e cumpriu a carência. Quanto a incapacidade para o trabalho, assim discorreu o expert no laudo pericial de fls. 83/88: O autor sofreu fratura de calcâneo esquerdo com desvio articular e alongamento e com dor crônica, atualmente com sintomas decorrentes da seqüela de fratura. Deve dar continuidade do tratamento para obter melhora. Atualmente incapacitado parcial e temporariamente do labor. Sugiro retornar com avaliação de especialista em cirurgia do pé e tornozelo e ser periciado novamente em dois meses. Conquanto tenha afirmado o perito que a incapacidade é parcial, tenho que o autor encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais, salientando que consta de sua CTPS o exercício das funções de promotor, repositor e promotor de vendas. Afirmou o perito (fls. 86) que quanto a sua atividade laboral, o periciando teria muita dificuldade para trabalhar em posição que necessite abaixar-se e tempo prolongado em ortostatismo, podendo executar outras atividades. Por fim, respondeu ao quesito nº 14 do INSS (É possível ao Sr. Perito Judicial identificar a data de início da incapacidade (DII)? Se positivo, favor explicitá-la, indicando os elementos objetivos de convicção que permitiram chegar a tal conclusão, bem como os documentos em que o perito se baseia para tal afirmação) da seguinte maneira: A data da fratura. 29 de novembro de 2010. N.n. Assim, reunidos todos os

requisitos, tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta em 10/04/2011, nos moldes do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, até que o INSS, efetivamente, reabilite-o para o exercício de suas atividades habituais. No tocante aos valores atrasados, todavia, deverão ser pagos a partir da data da cessação indevida do benefício, não sendo o caso de prescrição quinquenal de parcelas, ante o ajuizamento da presente em 26/08/2011. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 36/37 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Pelo exposto, julgo

PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, NB 544.317.982-5, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 544.317.982-52. Nome do beneficiário: JAIR APARECIDO TEIXEIRA; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/01/2011 (restabelecimento em 11/04/11); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 119.647.108-80; 9. Nome da mãe: Zilma de Souza Machado Teixeira; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Brasílio Rodrigues, 90 - casa 01 - Vila Junqueira - Santo André/SP. P.R.I.P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005855-07.2011.403.6126 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005855-07.2011.403.6126 Autor: MAURO ALEXANDRE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença, ou sucessivamente a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em função de ser portador de depressão profunda. Alega, em síntese, que padece dessa enfermidade e, em razão dela, esteve em gozo do auxílio-doença até 28/02/2008, quando o benefício foi injustamente cessado, sem que estivesse apto para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/101). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 41.005,80 (quarenta e um mil, cinco reais e oitenta centavos), acolhida, de ofício, às fls. 112. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois o autor não teria comprovado doença incapacitante (fls. 118/122). Houve réplica (fls. 132/135). O feito foi saneado às fls. 147/149, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 153/158. Manifestação do autor às fls. 160/166. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada

do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e I). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 11/10/2011 e o autor pretende o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 153/158), especializada em psiquiatria e realizada em 28/09/2012, concluiu que não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Respondendo ao quesito nº 03 do juízo (Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?) asseverou que não há incapacidade laborativa. Não faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença, bem a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006021-39.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA GIRALDELI SILVERIO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO Nº 0006021-39.2011.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA APARECIDA GIRALDELI SILVERIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Maria Aparecida Giraldele Silverio ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do benefício previdenciário da autora, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros moratórios e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/61. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 63). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 66/80, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 83/107. Parecer do contador às fls. 113/117. Manifestação da autora às fls. 121/122. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a reajustar a renda mensal de seu benefício previdenciário decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei nº 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto,

com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, a autora faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário originário (NB 070,866.518-7), conseqüentemente refletindo na pensão por morte da autora, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0006349-66.2011.403.6126Autora: JANE GONÇALVES BAPTISTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 03/08/2011. Alega, em síntese, que padece de Transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de

discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outras espondiloses com mielopatia, estenose da coluna vertebral e outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte e, em razão desses males esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/547.250.731-2) até 03/08/2011, data da alta indevida. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 70 (setenta) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 17/43). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 59.597,50 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), acolhida, de ofício, às fls. 51. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante (fls. 60/68). Houve réplica (fls. 86/88). O feito foi saneado às fls. 94/96, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 99/103. Manifestação do autor às fls. 105 e do réu as fls. 106. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e será apreciada oportunamente. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 07/11/2011 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 99/103), especializada em ortopedia e realizada em 24/08/2012, concluiu que a autora é portadora de patologia degenerativa que a incapacita total e temporariamente para o seu labor. Assevera o perito que Deve ser reavaliada pelo especialista e após tratamento cirúrgico e reabilitação ser submetida à nova perícia médica Respondendo ao quesito n.º 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. A autora faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação (03/08/2011) até reabilitação profissional. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da

Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para restabelecer o benefício de auxílio doença da autora, desde a data de sua cessação (03/08/2011) até reabilitação profissional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007201-90.2011.403.6126 - NEIDE DELARMELINO (RJ085411 - CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA) X UNIAO FEDERAL

2a VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Processo nº 0007201-90.2011.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEIDE DELARMELINO RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 400 /2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEIDE DELARMELINO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a revisão da pensão por morte de anistiado político, baseada no emprego que seu falecido marido teria na PETROBRAS, se em serviço ativo estivesse, condenando a ré no pagamento dos efeitos financeiros retroativos da indenização, além dos consectários mencionados na inicial. Aduz, em síntese, que recebia pensão excepcional de anistiado político, posteriormente,

transformada em reparação econômica de caráter indenizatório de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei n. 10.559/2002. Em âmbito administrativo, comprovou a defasagem em relação à Carta Declaratória de Salários expedida pela PETROBRAS, documento que informava o quanto o de cujus estaria recebendo naquela empresa de economia mista, se em atividade estivesse e, tendo em vista a decisão em sentido contrário por parte da Comissão de Anistia, ajuizou a presente. Argumenta que o valor devido a título de prestação mensal deveria ser de R\$ 8.788,72 e, não de R\$ 4.988,54, valor atualmente pago pela União. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 36/67). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 302.784,17 (trezentos e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), acolhida, de ofício, às fls. 118. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 118/119). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 143/150), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a Comissão de Anistia resolveu rever as pensões dos anistiados, exfuncionários da Petrobrás, cujos valores informados pela Estatal discrepavam da realidade, sendo fruto de uma hipotética projeção funcional, que acabavam proporcionando a uma minoria de privilegiados uma indenização vultosa e fixada por critérios desarrazoados. Aduz o valor de vencimento médio de um técnico de manutenção é de R\$ 2.544,00 e a autora recebe quase duas vezes esse valor. Juntou os documentos de fls. 151/436. Houve réplica às fls. 438/444. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se a autora, beneficiária da pensão de caráter indenizatório em prestação mensal, faz jus à revisão da renda mensal, valendo-se, para tanto, dos valores dos empregados ativos da PETROBRÁS, no caso do Técnico de Manutenção Pleno, Nível 458A, função que o falecido desenvolvia junto à empregadora. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que a autora obteve, inicialmente, a pensão excepcional de anistiado político, paga então pelo INSS em 31/08/88 (fls. 42), posteriormente convertida em prestação permanente e continuada. Passo a transcrever os dispositivos legais que regulamentam a situação do falecido marido da requerente: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Quanto ao valor da prestação mensal, esta encontra regulamentação no artigo 6º que dispõe: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. Da análise dos referidos dispositivos legais, em especial, o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 6º, o valor da prestação mensal devida ao anistiado será estabelecido de acordo com os elementos de prova produzidos pelo interessado, em especial com base em informações de empresas privadas a que estava vinculado o anistiado ao sofrer a punição, podendo até mesmo ser arbitrado com base em pesquisa de mercado. Diante do disposto no retro transcrito dispositivo entendo que a pesquisa de mercado pode ser utilizada como meio supletivo daquelas outras informações elencadas pelo legislador, caso não se tenha informações específicas acerca da remuneração paga pela empresa à qual estava o anistiado vinculado quando da punição. No presente caso, o que se verificou foi o afastamento da informação prestada pela empresa à qual estava o anistiado vinculado, sob o fundamento de que em pesquisa de mercado apurou-se valor quase 50% menor, o que poderia implicar em enriquecimento sem causa da autora. Cumpre observar que o próprio legislador ordinário previu a possibilidade de

requerimento de revisão do valor da prestação mensal, caso os valores recebidos não estejam de acordo com aqueles estabelecidos pela lei em seus artigos 6º a 9º (art. 11, parágrafo único). Cite-se, de outro giro, o disposto no 2º, do artigo 7º: Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. (destaquei) Assim, não merece prosperar a alegação da ré de que a substituição do benefício pago pelo INSS para a prestação mensal prevista na Lei 10.559/2012, não traz qualquer alteração, tão somente o responsável pelo pagamento do benefício. Não parece ser este o espírito da norma, pelo que se extrai da interpretação dos dispositivos legais supra transcritos. De outra parte, incabível a retroatividade desde o advento da carta constitucional, da reparação econômica, tal como pretendido pela parte autora. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.151/2001 convertida na Lei 10.559/12 ao regulamentar o artigo 8º do ADCT deu nova regulamentação ao instituto, não podendo ser confundido com a anterior aposentadoria/pensão concedido aos anistiados pelo INSS. Em face do exposto, não encontra respaldo legal a retroação da prestação mensal continuada, para nos termos da Lei 10.559/12, a 05/10/1988. Em realidade, dispõe a lei 10.559/2012 que caberá ao interessado requerer o reajustamento dos valores percebidos a título de prestação continuada, devendo, para tanto fornecer as provas necessárias (art. 6º, 1º e 11, único da Lei 10.559/12), não havendo que se falar, também em reajustamento de ofício pela União da parcela recebida pela parte autora. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça respalda esse entendimento: STJ - QUINTA TURMA - DJe 03/08/2009 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. 2. A Lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum. 3. O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. 4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos. 5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001. 6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. 7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe. 8. Recurso especial improvido. (nossos os destaques) Por fim, em se tratando de revisão de prestação mensal continuada, e estando a parte percebendo valores que lhe garantam a subsistência, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. O reajustamento, se implementado, poderá causar situação de irreversibilidade da medida, sendo incabível a concessão de medida liminar que determine, de imediato o reajustamento da prestação percebida pela dependente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do valor da prestação mensal continuada percebida pela parte autora, para que reflita o valor do salário informado pela ex-empregadora PETROBRÁS para o cargo de técnico de Manutenção Pleno Nível 458-A que o falecido estaria atualmente desempenhando, no valor de 8.788,72. As diferenças apuradas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 30 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0007221-81.2011.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO DIASRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo AVistos.PAULO DIAS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 03/10/2010, ou acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Caso constatada necessidade de assistência permanente de outra pessoa, requer o acréscimo de 25% sob o valor do benefício. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a data de início do benefício com correção monetária e juros de mora.Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/78).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 71.224,61 (setenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), acolhida às fls.89.À fl. 89 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 95/190), onde alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia.Manifestação do autor às fls. 108/118.Julgamento convertido em diligência para a produção de prova pericial médica às fls. 123/125.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 135/151. Manifestação do autor às fls. 154/155.É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que se trata de restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 570.763.823-3).Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas, quais sejam, espondilodiscoartrose na coluna lombar, protusão discal feromenal a esquerda, L3, L4, protusão discal pósterio mediana em L4,L5, osteofitose marginal nos corpos vertebrais difusamente e sinais de uncoartrose em C3, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, tendinopatia supraespinhal e bursite subracomial.O laudo técnico de fls. 135/151 chegou à seguinte conclusão:CONCLUSÃO periciando é portador de fibrose - cirrose hepatica secundaria a vírus de hepatite C e álcool com cid B 18.2, K 70.3 e K74, com estadiamento clinico: ,eld 14, child B8, é hepatopatia grave, portanto, tem incapacidade total e permanente.Em resposta ao quesito de número 06 (seis) do Juízo, o perito afirmou que a doença do autor o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência .Acerca da data de início da incapacidade total e permanente, o perito a fixou em 17/01/2011, com base em relatório médico. Indagada quanto ao quesito nº 10 do autor (favor responder se por conta da invalidez o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?) respondeu a expert que não.Quanto ao quesito nº 11 do réu (O periciando, em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?), respondeu o perito que não.Destarte, comprovado por laudo técnico pericial que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus a ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Embora a data de início da incapacidade seja fixada em 17/01/2011, é certo que manteve vínculo empregatício com JPP METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA - ME até o dia 30/04/2011, motivo pelo qual fixo a data de início do benefício em 1º/05/2011. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela

jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ao autor, bem como pagamento das diferenças devidas e não pagas, desde a data da cessação do último vínculo, em 1º/05/2011. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: PAULO DIAS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 17/01/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 045.770.378-40; 9. Nome da mãe: Jandyra Delcin Dias; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: R: Dias da Silva, 80 - VI Junqueira, Santo André/SP. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007897-29.2011.403.6126 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária proposta por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, nos autos qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão de exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), em virtude da imunidade gozada prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que gozava de imunidade tributária, prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, até dezembro de 2002, ocasião em que alterou seus objetivos sociais, transformando-se em empresa com finalidade de obtenção de lucro. A Lei nº 9.732/98 alterou o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, com o fim de afastar a imunidade anteriormente concedida. Entretanto, por mostrar-se violadora do artigo 146, inciso II da Constituição Federal, foi proposta a ADIN nº 2028, que aguarda julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, mas foi deferida liminar assegurando a validade do mencionado inciso III. Requer a restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 24/95). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 97/98. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial. No mais, sustenta a autora não possui imunidade sobre o PIS, uma vez que o referido tributo possui fundamentos no artigo 239 da Carta Magna e não no artigo 195 da Constituição. Guia de depósito judicial á ordem da Justiça Federal às fls. 115. Houve réplica (fls. 116/127). É a síntese do necessário. DECIDO: Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois esta não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. A imunidade constitui limitação ao poder de tributar, sendo caracterizada como o obstáculo criado por uma norma da Constituição, que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato. É possível dizer-se que a imunidade é uma forma qualificada de não incidência. Realmente, se há imunidade, a lei tributária não incide, porque é impedida de fazê-lo, pela norma superior, vale dizer, pela norma da Constituição (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 11ª ed. rev., at. e amp., São Paulo: Malheiros, 1996, p.152). A respeito do tema, cumpre destacar o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2028-5, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, liminar julgada em 11.11.99, referendando, por unanimidade, a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9732, de 11/12/1998. São estes os termos da decisão: Dois vícios são argüidos na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, redigida com insuplantável esmero. Prefere, no exame, o primeiro, que diz

respeito à forma . A Lei nº 9732 /98 veio a dar nova redação ao artigo 55, inciso III, da Lei nº 8212 /91, acrescentando-lhe os 3º, 4º e 5º, e dispondo sobre a matéria também nos artigos 4º, 5º e 7º. Apanhou quadro que, até então, era havido como harmônico com a Carta e que se mostrava em sintonia com o Código Tributário Nacional. A cláusula inserta na parte final do 7º do artigo 195 - que atendam às exigências estabelecidas em lei. - era revelada, sob o ângulo próprio, pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, no que estabelecem: Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios : (...) IV - cobrar imposto sobre : (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II desse Capítulo; (...) Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas : I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado ; II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais ; III - manterem escrituração de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão . Este último artigo veio a definir, para os efeitos alusivos à imunidade, as entidades detentoras do benefício. O legislador, ao editar a Lei nº 8212/91, teria observado, em si, a regência complementar, e, aí, quanto às entidades beneficentes de assistência social, inserira nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 55 disposições próprias, considerado o sentido maior do Texto Constitucional :Art. 055 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei, a entidade beneficente e de assistência social que atenda os seguintes requisitos cumulativamente : I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal ; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes ; IV - não percebam os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades. Pois bem, diante desses parâmetros, da tomada de empréstimo do que contido no Código Tributário Nacional, relativamente aos impostos, pelo legislador da Lei nº 8212/91, partiu-se para modificação e, aí, introduziu-se regência vinculando a imunidade constitucional à necessária gratuidade dos serviços, impondo-a sob a forma da exclusividade ou, então, no mínimo de que sessenta por cento destes fossem direcionados ao atendimento do Sistema Único de Saúde. Eis como ficaram os preceitos da Lei nº 8212 /91, com o advento da Lei nº 9732 /98 :Art. 055 - Fica isenta das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei, a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente: (...) III - promova, gratuitamente, e em caráter exclusivo, assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadoras de deficiência . (...) 3º - para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuitas (sic) de benefícios e serviços a quem dela necessitar . 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo . 5º - considera-se também de assistência social beneficente, para fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento . Por sua vez, os artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98, também atacados mediante esta ação direta de inconstitucionalidade, dispõem : Art. 4º - As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não praticam de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão de isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei nº 8212 de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do artigo 55 da citada lei, na forma do regulamento . Art. 5º - O disposto no art. 55 da Lei nº 8212 de 1991, na sua nova redação, e no artigo 4º desta Lei, terá aplicação a partir da competência abril de 1999 . (...) Art. 7º - Fica cancelada, a partir de 01 de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o artigo 55 da lei nº 8212 (sic), de 1991, na sua nova redação, ou com artigo 4º desta lei . A toda evidência, adentrou-se o campo da limitação ao poder de tributar e procedeu-se - ao menos é a conclusão neste primeiro exame - sem observância da norma cogente do inciso II do artigo 146 da Constituição Federal . Cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Ainda que se diga da aplicabilidade do Código Tributário Nacional apenas aos impostos, tem-se que veio à balha (sic), mediante veículo impróprio, a regência das condições suficientes a ter-se o benefício, considerado o instituto da imunidade e não o da isenção, tal como previsto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal . Assim, tenho como configurada a relevância suficiente a caminhar-se para a concessão da liminar, no que a inicial desta ação direta de inconstitucionalidade versa sobre o vício de procedimento, o defeito de forma . Relativamente à questão de fundo, atente-se para o caráter linear e abrangente do 7º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195 - (. . .) (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei . (...) No preceito, cuida-se de entidades beneficentes de assistência social, não estando restrito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela

insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado . Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes .A cláusula que remete à disciplina legal - e, aí , tem-se a conjugação com o disposto no inciso II do artigo 146 da Carta da República, pouco importando que nela própria não se haja consignado a especificidade do ato normativo - não é idônea a solapar o comando constitucional, sob pena de caminhar-se no sentido de reconhecer a possibilidade de o legislador comum vir a mitigá-lo, a temperá-lo . As exigências estabelecidas em lei não podem implicar verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão entidades beneficentes de assistência social . Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. Antes , em face à escassez de doações nos dias de hoje , viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica. Portanto, também sob o prisma do vício de fundo, tem-se a relevância do pedido inicial , notando-se, mesmo, a preocupação do Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde com os ônus indiretos advindos da normatividade da Lei nº 8732/98 (sic), no que veio a restringir, sobremaneira, a imunidade constitucional, praticamente inviabilizando - repita-se uma vez que não são comuns, nos dias de hoje, as grandes doações, a filantropia pelos mais aquinhoados - a assistência social, a par da precária prestada pelo Estado, que o 7º do artigo 195 da Constituição Federal visa a estimular . Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até a decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva. (...) Defiro a liminar, submetendo-a desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732, de 11 de dezembro de 1998 .Dadas a clareza e a autoridade emanadas da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, a matéria não comporta maiores digressões, adotando-se a fundamentação por ela expandida.Assim, devem ser observados os requisitos veiculados pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 55, e incisos, da Lei nº 8212/91, in verbis:Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas : I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais ; III - manterem escrituração de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei , a entidade beneficente e de assistência social que atenda os seguintes requisitos cumulativamente : I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal ; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes ; IV - não percebam os seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente ao órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades.Daí decorre que a questão está adstrita à efetiva demonstração do cumprimento das exigências legais para que a autora seja tida por enquadrada na imunidade tributária.Quanto a este aspecto, verifico que a autora: i) foi declarada de utilidade pública federal, cujo certificado teve validade até 29 de abril de 2010 (fls. 43/44); ii) foi reconhecida, pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, como entidade de fins filantrópicos em 31 de agosto de 2009 (fls.48); A autora não comprovou que: i) promovia a assistência social beneficente, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (art. 55, III, da Lei nº 8212/91); ii) seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não percebam remuneração e não usufruíam vantagens ou benefícios a qualquer título (art. 14, I, CTN e art.55, IV, da Lei nº 8212/91); iii) aplicava integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN e art. 55, V, da Lei nº 8212/91), devendo ser comprovada em sede administrativa a apresentação de relatório anual e circunstanciado de suas atividades junto ao órgão do INSS; iv) mantinha escrituração de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (art. 14, III, CTN).Outrossim, deveria a autora comprovar seu efetivo reconhecimento como entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal (art. 55, I, Lei nº 8.212/91). Porém, somente trouxe aos autos o certificado de seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal (fls. 34), não preenchendo, pois, os requisitos cumulativos previstos pela lei. Anote-se que tal documento é de interesse exclusivo da autora e que deveria ser juntado com a inicial, já que é documento indispensável à prova constitutiva de seu direito.Ademais, ainda que a autora tenha sido reconhecida como entidade de fins filantrópicos em determinado período, o não cumprimento dos requisitos cumulativos legalmente previstos afasta a pretendida imunidade.Assim, os fundamentos declinados pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2028-5 e o exame dos documentos trazidos aos autos revelam que a autora não se enquadra nas exigências legais para desfrutar da imunidade preconizada pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal.Não há como acolher, ainda, a pretensão de restituição ou compensação dos valores já

colhidos aos cofres públicos, diante da improcedência do pedido. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do acórdão a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida e na documentação carreada aos autos, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. Ao trânsito em julgado desta decisão, os valores converter-se-ão em Renda da União. Custas de lei. P.R.I.

0000093-73.2012.403.6126 - ALCIDES SEGANTIM COLUCCI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000093-73.2012.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ALCIDES SEGANTIM COLUCCI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 363 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALCIDES SEGANTIM COLUCCI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao benefício do autor, de modo que observe o novo teto constitucional. Juntou documentos (fls.9/33). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.36. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.52/53). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.69/72). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO

DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, verifica-se (fls.36/40) que as rendas mensais em dezembro/1998 e janeiro/2004 foram, respectivamente, de R\$ 685,32 e R\$ 1.067,56, sem surtir efeito a aplicação dos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. O Contador Judicial não verificou a limitação ao teto, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES SEGANTIM COLUCCI em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas. P. R. I. Santo André, 24 de ABRIL de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000293-80.2012.403.6126 - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes previstos na legislação e na tabela anexa, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004. Requer que sejam pagas as diferenças retroativas. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 12/03/1996. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls.09/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.17. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.22/23). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo

preliminarmente a decadência do direito de ação e prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência (fls. 29/35). Houve réplica (fls. 38/43). Manifestação do autor com pedido produção de prova pericial (fls. 48). Juntada de cópias da decisão proferida do Agravo de Instrumento (fls. 53/54). Indeferida a produção de prova pericial contábil e deferido prazo para juntada de documentos (fls. 55). Convertido o julgamento em diligência para análise do Contador Judicial (fls. 59). Parecer do contador (fls. 61). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeita a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011)

G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos verifica-se do parecer do contador judicial (fls. 61) que embora o salário de benefício tenha sido limitado ao teto, o mesmo foi totalmente recuperado com a aplicação da diferença processual entre a média e o teto no primeiro reajuste (1,03989), de molde que a aposentadoria paga ao segurado hoje corresponde exatamente ao valor do seu salário de benefício, sem quaisquer perdas. Com efeito, somente se não houvesse total recuperação é que tais diferenças seriam possíveis.Por sua vez, em relação aos cálculos apresentador pelo autor (fls. 12) as diferenças foram encontradas porque repassou para o benefício os índices utilizados para reajustar o teto em 12/98 (10,96%), 12/2003 (0,91%) e 01/2004 (27,23%), procedimento esse distinto do adotado em razão do entendimento do STF no RE 564.354.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0000383-88.2012.403.6126Autora: GERENALDO LUIZ CORREARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 391 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominada e nos autos qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/01/2011.Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho.Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor do benefício do autor.Juntou documentos (fls. 14/136).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/140).Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante e impossibilidade de indenização por dano moral (fls. 146/152).Houve réplica (fls. 166/167).O feito foi saneado às fls. 171/173, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 177/180.Manifestação do autor às fls. 183/184 e do réu as fls. 186.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e será apreciada oportunamente.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº. 8.213/91: a) acidente de

trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº. 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 27/01/2012 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 176/180), especializada em ortopedia e realizada em 28/09/2012, concluiu que o autor está incapacitado definitivamente na função de carpinteiro. Assevera o perito que porém pode exercer outra função. Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. O autor faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação (31/01/2011) até reabilitação profissional. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se

danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, NB 504.214.249-1, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 504.214.249-12. Nome do beneficiário: Gernaldo Luiz Correa; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (restabelecimento); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: restabelecimento em 01/02/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 637.526.708-00; 9. Nome da mãe: Luiza Medeiros Correa; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Galiléia, sem número, quadra 04, lote 005 - Jardim Santo André - Santo André. P. R. I. Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 04/06/2013, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas CLEO RICARDO JÚNIOR e LEANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO, arroladas às fls. 535/535 vº, residentes e domiciliadas nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandados para intimação. No tocante às demais testemunhas arroladas às fls. 532 e 535, deprequem-se suas oitivas. Int.

0001068-95.2012.403.6126 - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SPI11970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO Nº 0001068-95.2012.4.03.6126 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: COLOR LINE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISOS LTDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL Registro nº 347 ____/2013 Vistos. COLOR LINE IMPERMEABILIZAÇÃO DE PISOS LTDA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a restituição dos valores referentes à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do 2º do artigo 31 da Lei 9.711/98 e não utilizados para a compensação dos valores devidos à título de contribuições, destinadas à Seguridade Social. Aduz, em síntese, que com a vigência da Lei nº 9.711/98, foi contratada para a execução de serviços de mão de obra, destacando na nota fiscal fatura de prestação de serviços o percentual de 11% (onze por cento) a ser retido pela empresa contratante dos serviços. O valor retido deverá ser compensado pela autora quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de compensação total, haverá restituição do saldo remanescente. Entretanto, no caso dos autos, mesmo após as compensações, há saldo objeto de restituição, conforme estabelece os 1º e 2º, do artigo 31 da Lei 9.711/98. A autora, então, efetuou pedidos de restituição Junto à Secretaria da Receita Federal. O primeiro requerimento de restituição foi formulado em 09/03/2007 e tem por objeto das notas fiscais faturas de números 65 a 149. Há, ainda, outros requerimentos de restituição, protocolizados em 14/09/2009, 15/09/2009 e 16/09/2009, relativos às notas fiscais números 158 a 293. Pede, ainda, a indenização por perdas e danos, em razão dos honorários advocatícios contratuais suportados pela autora, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do proveito econômico advindo com esta demanda. Juntou documentos às fls. 13/343. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 345). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou a contestação de fls. 351/355, pugnano pela improcedência do pedido, alegando a legalidade da alteração promovida pela Lei 9.711/98 e ausência de comprovação dos valores a restituir. Pugna pela incidência de correção monetária e juros segundo os critérios da legislação de regência (artigo 89, 4º da Lei 8.212/91). Finalmente, aduz que a contratação de advogado é ônus a ser suportado pela parte autora, especialmente porque não comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte da ré. Juntou os documentos de fls. 356/361. Houve réplica (fls. 364/368). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 372) para que a ré informasse acerca da conclusão dos procedimentos administrativos e PER/DCOMP discutidos nos autos, informações prestadas às fls. 374/377. A parte autora teve ciência dos documentos acotados às fls. 374/377, consoante certidão de fls. 379, mas não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Colho dos autos que os requerimentos de restituição em âmbito administrativo tinham por objeto as competências 11/2005 a 01/2007 (fls. 26), 03/2007 a 07/2007 (fls. 45/72), 10/2007 a 12/2007 (fls. 73/91), 01/2008 a 03/2008 (fls. 93/110), 05/2008 (fls. 111/116), 06/2008 (fls. 117/122), 10/2008 (fls. 123/128), 11/2008 (fls. 129/133) e 12/2008 (fls. 134/138). Ainda, verifico (fls. 375/377) que o pedido principal posto nesta demanda foi atendido. Consta da Comunicação SEORT nº 709/2012 (fls. 375/376) o deferimento total dos pedidos de restituições das Retenções (Lei 9.711/98), com relação aos períodos de 03/2007 a 07/2007, 10/2007 a 12/2007, 01/2008 a 04/2008, 05/2008 a 06/2008 e 10/2008 a 12/2008. Ainda, da Comunicação SEORT nº 710/2012 (fls. 377), consta o deferimento total dos pedidos de Restituições das Retenções com relação aos períodos de 11/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006 e 01/2007, valendo lembrar que a parte autora teve ciência dos aludidos documentos, tanto em âmbito administrativo quanto nestes autos (fls. 379), não manifestando qualquer oposição. Assim, constato não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda, já que atendido o pleito da parte autora. Não adentrando o Juízo no mérito da questão principal, não cabe a discussão acerca da condenação em perdas e danos (honorários advocatícios), pois se trata de pedido sucessivo que depende da apuração de ato ilícito. Entretanto, em razão do princípio da causalidade, é o caso da ré responder pelos honorários sucumbenciais. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 23 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001153-81.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria por Idade, considerando-se todo o período de contribuição posterior à concessão do benefício, compreendido entre 18/07/1996 e 14/01/1998. Postula, ainda a revisão do benefício em manutenção com reconhecimento dos períodos de atividade rural de 09/05/1963 a 31/12/1963 e de 01/01/1965 a 30/01/1971. Requer o pagamento de todos os valores em atraso, relativos à aposentadoria por idade, desde 20/05/2008, data do 65º aniversário. Juntou documentos (fls. 27/81). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 83.151,80 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), acolhido às fls 91. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da

Justiça Gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido posto tratar-se de pedido de desaposentação (fls. 96/121). Deferida a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, para comprovação do tempo de atividade rural, o autor deixou de apresentar rol oportunamente e postulou o prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório DECIDO: Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício do autor. Inicialmente cumpre salientar que, conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa o tema relativo à decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE

PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 17/07/1996, mas o ajuizamento da ação se deu 29/02/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Desta forma, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o ato concessivo do benefício do autor, a teor do disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.Solucionada a questão prejudicial, passo a apreciação do mérito do pedido cumulado de consideração do período de atividade na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, compreendido entre 18/07/1996 a 14/01/1998.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria, ou mesmo revisão, dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a

promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a revisão do benefício, inclusive, com pagamento de atrasados (efeito ex nunc). A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o

princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende é o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, reconhecida a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício (art. 103 da Lei 8.213/91 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão para consideração do período contributivo posterior à aposentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-13.2012.403.6126 - ISRAEL CARVALHO DE ARAUJO (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0001455-13.2012.403.6126 Autor(es): ISRAEL CARVALHO DE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro nº 394 /2013 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando: I-) aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, instituídos pelo artigo 4 da Lei n 5.107/66, alterado pela Lei n 5.705/71, que os uniformizou, fixando-os em 3% (três por cento) ao ano. II-) a aplicação dos IPCs relativos ao meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), de acordo com a Súmula 252 do STJ, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Junta(m) documentos. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.400,63 (quarenta e dois mil, quatrocentos reais e sessenta e três centavos), acolhida às fls. 59. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). A Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido alegando prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei, ausência dos requisitos legais para o reconhecimento dos juros progressivos e ausência de interesse de agir em relação ao pedido de correção da conta vinculada em face de expurgos inflacionários dos planos econômicos. Houve réplica (fls. 83/85). É a síntese do necessário. DECIDO: Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. O artigo 4 da Lei n 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressaltando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confirma-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997 PÁGINA: 56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS - CAIXA ECONÔMICA - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBÉM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLERFGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (16/03/2012).Quanto ao mais, verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão (fls. 176) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III):Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:18-12-1995 PROC:AC NUM:0129646 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 Publicação: DJ DATA:15-02-96 PG:07652TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA.1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO.2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA.3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relatora: JUÍZA ELIANA CALMONNão é este o caso dos autos, já que o mero arrependimento não é causa de anulação.No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar n110/2001, o autor carece de interesse de agir.Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Condene o autor como litigante de má-fé, na forma do artigo 17, I, do CPC, ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 26 de abril de 2013 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001784-25.2012.403.6126 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001784-25.2012.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOÃO BATISTA MOREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 393 /2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO BATISTA MOREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria, aplicado, os novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Pede, ainda, a implantação da nova renda mensal inicial do benefício, além dos consectários mencionados na petição inicial e danos morais.Juntou documentos (fls.24/30).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33).Citado, o réu contestou o pedido aduzindo decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência (fls. 37/43).Houve réplica (fls. 45/49). Parecer do contador às fls. 104.Manifestação do autor às fls. 114 e do réu às fls. 116É o breve relato.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.Não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei (REsp 699324 / SP. RECURSO ESPECIAL 2004/0152833-2. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No mesmo sentido o AgRg no REsp 863325 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0150410-5. A parte autora é beneficiária de Aposentadoria Especial com Data de Início de Benefício (DIB) em 05/04/1995. Portanto, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto de sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (05/04/1995) e a RMI limitada ao teto na ocasião da concessão. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA MOREIRA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002806-21.2012.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002806-21.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO OSVALDIR BIANCHINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Registro nº 388 ____/2013 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO OSVALDIR BIANCHINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito adquirido ao benefício em 05.10.88, além da correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN. Pretende, por fim, o recálculo da RMI considerando o teto de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da Lei 7.789/89, que reduziu o teto para 10 (dez) salários-mínimos. Segundo a inicial, o autor requereu a aposentadoria especial (NB 46/056.589.443-9) em 12/01/1993, com 34 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço. O benefício fora concedido com coeficiente de cálculo de 85%, depois majorado para 100%. Entretanto, tinha direito adquirido à aposentadoria antes mesmo da entrada em vigor da Carta Magna de 1988 e, conseqüentemente, tinha direito também anteriormente a 02/07/89, quando se alterou o teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários-mínimos. Desse modo, foram considerados os salários de contribuição de 01/90 a 12/92, porém se fosse observado o direito adquirido em 04/10/88, os salários utilizados

seriam de 10/85 a 07/88, os quais sofreriam a correção pelo índice da ORTN segundo a Tabela de Santa Catarina. Considerando que o autor tinha direito adquirido em 05/10/88, faz jus à revisão dos últimos doze salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/58). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 511.058,91 (quinhentos e onze mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), acolhida, de ofício, às fls. 68. Pela decisão de fl. 68/69 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Reiterado o requerimento de antecipação dos efeitos a tutela (fls. 71/73), recebido como emenda à petição inicial (fls. 75). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 77/93), na qual alegou, como prejudicial do mérito, a decadência do direito. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 98/121, oportunidade em que o autor requereu a produção da prova documental, sem prejuízo de outras, como a testemunhal e pericial, se o caso. O réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a

isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 14/03/1988 (fls.30), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 23/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002858-17.2012.403.6126 - CREUZA GUEDES X BRUNA MONTESCHIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0002858-17.2012.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - CREUZA GUEDES E OUTRORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º 390_/2013Vistos, etc.Trata-se de ação movida por CREUZA GUEDES E OUTRO nos autos qualificadas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI do segurado instituidor (aposentado especial), considerando-se o PBC de janeiro/1986 a dezembro/1988, de modo lhe fosse considerado benefício mais vantajoso. Pretendem, ainda, a diferença percentual (na pensão por morte) após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Aduzem, em síntese, que lhes foi concedida a pensão por morte (NB 21/141.129.371-9), em razão do óbito de ADELAR MONTESCHIO. O segurado instituidor era aposentado especial (NB 46/56.589.484-6), com DIB em 17/12/1992 e PBC de janeiro de 1990 a novembro de 1992. O tempo de serviço, na ocasião, foi apurado em 28 anos e 11 meses, de sorte que em 28/01/1989 já reunia todas as condições para a concessão da aposentadoria especial.Portanto, segundo as autoras, fazia jus ao cálculo do benefício da forma mais vantajosa, ou seja, considerando no PBC as competências 01/86 a 12/88. Nestes termos, a RMI da aposentadoria supera o teto dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual as autoras pedem a majoração da pensão por morte nas competências das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Juntaram documentos (fls. 6/45).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 153.083,61, acolhida, de ofício, às fls.53.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.53).Devidamente citado, o réu ofertou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão se deu de acordo com a legislação de regência.Houve réplica (fls.68/79).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fossem os autos remetidos ao Contador Judicial para parecer (fls.82).Parecer técnico às fls.83 e verso, acompanhado das contas de fls.84/85. Intimadas as partes, houve manifestação acerca do parecer técnico (fls.89 e fls.91). É o breve relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem superadas, passo a analisar a decadência do direito de revisão da aposentadoria especial do segurado instituidor.Colho dos autos que o benefício do segurado instituidor foi concedido em 17/12/1992 (fls.31).A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja

plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado instituidor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao segurado instituidor em 17/12/1992 (fls.26), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a

parte autora somente ingressou com ação em 28/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito à revisão. Cumpre salientar que em razão da decadência do direito de revisar-se o benefício do segurado instituidor, IMPROCEDE o pedido sucessivo de aplicação, na pensão por morte, dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nºs 20/98 e 41/2003, consoante parecer técnico de fls.83 e verso, in verbis: Por outro lado, se o pedido de revisão da RMI for improcedente, não há falar em diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício instituidor da pensão, nesse caso, ter sido totalmente recuperado em 04/1994 mediante a aplicação do art.26 da Lei 8.870/94. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/06/2012, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a autarquia previdenciária cessou indevidamente o seu benefício de auxílio-doença previdenciário, muito embora se encontre incapacitado para o trabalho. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Juntou documentos (fls. 12/30). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Juntada de prontuário médico da autora às fls. 35/60. Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante e impossibilidade de indenização por dano moral (fls. 61/69). Houve réplica (fls. 78/89). O feito foi saneado às fls. 91/93, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 96/99. Manifestação do autor às fls. 102/103 e do réu as fls. 105. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e será apreciada oportunamente. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja

em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 12/06/2012 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 96/99), especializada em ortopedia e realizada em 30/11/2012, concluiu que a autora esta incapacitada total e temporariamente de exercer a função laboral. Assevera o perito que Deve continuar o tratamento e ser reavaliada em seis meses com exames atuais, avaliação do seu medico cirurgião Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. A autora faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação (05/06/2012) até reabilitação profissional. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. Improcede, portanto, o pedido de indenização por supostos danos morais. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma,

presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, NB 550.154.202-8, até que o INSS, efetivamente, reabilite o segurado para o exercício de suas atividades habituais, bem como pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação indevida do benefício. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 550.154.202-82. Nome do beneficiário: ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB; 3. Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário (restabelecimento); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: restabelecimento em 05/06/2012; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 064.818.998-85; 9. Nome da mãe: Elvira Vendrasco de Oliveira; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Massaranduba, 1.126 - Parque João Ramalho - Santo André.P.R.I.

0003552-83.2012.403.6126 - MARIA DAS GRACAS PEIXOTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ PROCESSO N. 0003552-83.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA DAS GRAÇAS PEIXOTO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a revisão da pensão por morte (NB 21/140.631.253-0), com DIB em 11.03.2006, a fim de que sejam considerados no PBC os valores percebidos pelo segurado instituidor a título de auxílio-acidente, bem como o pagamento das prestações vencidas e não recebidas pelo falecido em vida. Aduz, em síntese, que é pensionista em razão do óbito de seu marido, José Alves Peixoto. O falecido havia requerido a aposentadoria por idade (NB 41/136.444.783-2) em 30/09/2004, tendo em vista que completara 65 (sessenta e cinco) anos em 18/08/2004 e contava com número de contribuições suficiente. O réu reconheceu o direito à aposentadoria por idade, computando, na ocasião, 11 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição. Entretanto, o falecido recebia auxílio-acidente (NB 94/119.059.287-5), com DIB anterior a Lei 9.528/97, mas mesmo assim foi mantido somente o benefício com renda maior, no caso o auxílio-acidente, em desacordo com o que dispõe a legislação de regência. O falecido, segundo a inicial, chegou a interpor recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social (35534.000076/2006-95, pendente de julgamento. Faleceu em 11/03/2006. Pretende a autora, portanto, seja reconhecida a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente e da aposentadoria por idade, pagando-lhe as prestações vencidas (da aposentadoria por idade) entre a DER (30/09/2004) e o óbito (11/03/2006), saldo este não recebido em vida pelo segurado. Pede, ainda, seja considerado no PBC da pensão por morte, os valores cumulados de auxílio-acidente e aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 22/153. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 220.709,36 (duzentos e vinte mil, setecentos e nove reais e trinta e seis centavos), acolhida, de ofício, às fls. 162. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/163). Emenda à petição inicial às fls. 165/167, para constar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Recebida a emenda à petição inicial às fls. 166. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 171/178), onde pugnou, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial, ao argumento de que os dois pedidos são incompatíveis. Como prejudicial de mérito, argui a prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, haja vista a aplicação do princípio tempus regit actum e impossibilidade de inclusão do auxílio-acidente no cálculo da pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 179/190. Houve réplica às fls. 195/201. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, colho dos autos que JOSÉ ALVES PEIXOTO faleceu em 11/03/2006, conforme

certidão de óbito de fls.25. A autora, Srª Maria das Graças Peixoto, requereu a pensão por morte em 21/03/2006, deferida com DIB em 11/03/2006, NB 140.631.253-0 (fls.27). O falecido instituidor recebia auxílio-acidente (espécie 94) do DIB em 20/10/1995 (fls.51) e, ainda, requereu a aposentadoria por idade em 30/09/2004, NB 136.444.783-2 (fls.95). Consta da carta de exigência (fls.131) enviada ao segurado em novembro de 2005, a necessidade de concordar com o cancelamento do benefício 119.059.287-5 (auxílio-acidente). Segundo a petição inicial, foi mantido o auxílio-acidente, por ser mais vantajoso. O segurado-instituidor interpôs recurso administrativo em 25/01/2006, protocolo nº 35534.000076/2006-95 (fls.144).Passo a análise do pedido de cumulação do auxílio-acidente (espécie 94) com a aposentadoria por idade.No caso, o auxílio-acidente teve início em 20/10/1985 (fls.51) e a aposentadoria possui DER em 30/09/2004 (coincidiria com a DIB), sendo que os atrasados envolvem o período entre a DER e o óbito (11/03/2006).O artigo 86, 2 e 3, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha:Art. 86. (...) 2. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.Com o advento da Lei n 9.528, de 10/12/97 foi instituída a vedação de sua acumulação com qualquer aposentadoria, tendo o dispositivo a seguinte redação:Art. 86. (...) 2. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (g.n.)Entretanto, o auxílio-acidente foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, motivo pelo qual deverá ser cumulado com a aposentadoria, nos termos da Súmula 44 da Advocacia Geral da União, que transcreve:É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação.Logo, o segurado instituidor fazia jus à cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente e, não tendo recebido os valores dos dois benefícios cumulados em vida, cabe à autora o saldo, consoante dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.(g.n.)Improcede, porém, o pedido de consideração do auxílio-acidente no cálculo da RMI da aposentadoria por idade, sob pena de incorrer-se em bis in idem, diante do entendimento acima esposado de cumulação de benefícios. A respeito, confira-se:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. - Ausente previsão na Lei nº 6.367/76, não se admite a incorporação de auxílio-acidente para efeito de cálculo de aposentadoria. - Caráter vitalício do auxílio-acidente em tempo anterior à edição da Lei nº 9.528/97 que impede sua inclusão no cálculo da renda mensal de aposentadoria, porque com ela acumulável, sob pena de bis in idem. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Embargos infringentes providos.(EI 02086693619954036104, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:16/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.Finalmente, quanto aos valores em atraso, entendo que devem ser pagos a partir da data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria (30/09/2004) até o óbito do segurado (11/03/2006), não havendo que se falar em prescrição quinquenal, tendo em a interposição de recurso administrativo, sem notícia de seu julgamento.Passou a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, reiterando o quanto decidido às fls.162/163. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, pois a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da cumulação de benefícios, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2004) até o óbito do segurado (11/03/2006), consoante fundamentação.As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 30 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0003863-74.2012.403.6126Autora: MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º/2013Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 13/11/2011. Alega, em síntese, que padece de edema da pele e subcutâneo do tornozelo e pé, edema da medular óssea da tíbia e fíbula, assim como dos ossos do tarsos e das bases do metatarsos, derrame articular túbio-talar pequeno e sinais de lesão completa do ligamento fíbulo-talar anterior e de estiramento do ligamento fibulocalcâneo e, em razão desses males esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 31/548.320.8141-1) até 13/11/2011, data da alta indevida.Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos morais, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.Juntou documentos (fls. 15/54).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57).Regularmente citado, o réu preliminarmente aduz falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não comprovada a incapacidade para o trabalho. (fls. 63/68).Houve réplica (fls. 85/87).O feito foi saneado às fls. 90/92, sendo deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 95/.Manifestação do réu as fls. 101 e do autor às fls. 102.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e será apreciada oportunamente.Passo ao exame do mérito.O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição.Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º. 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal.O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º. 8.213/91).Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º. 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º. 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º. 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições.Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1).De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97,veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei.Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A demanda foi ajuizada em 06/07/2012 e a autora pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade para o trabalho.Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de

segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 95/99), especializada em ortopedia e realizada em 30/11/2012, concluiu que a pericianda sofreu entorse ligamentar de tornozelo direito, evoluiu com distrofia simpático-reflexa, que no momento melhorou, estando apta para retorno às atividades hoje. Assevera a perita que esteve incapacitada no período de tratamento que ocorreu desde a lesão outubro de 2011 até novembro de 2012. Respondendo ao quesito nº 7 do juízo (O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?) asseverou que é Não. A autora faz jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de cessação (30/11/2011) até a data de início do atual benefício mantido (NB 553.205.853-5) em 01/07/2012. Passo à análise da pretensão do autor na reparação do dano moral. O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar os bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida a vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. No presente caso não ficaram caracterizados nos autos os elementos indispensáveis para responsabilização civil por danos morais, posto que sequer verificou-se equívoco na cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Ou seja, o próprio fato ensejador de eventual responsabilização civil não restou demonstrado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde a data de sua cessação (30/11/2011) até a data de início do atual benefício mantido (01/07/2012), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003988-42.2012.403.6126 - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0003988-42.2012.403.6126Autor: EDUARDO SIRIBELIRéu: CLAUDEMIR GERALDINOSentença TIPO C Registro nº 345 /2013Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO SIRIBELI, nos autos qualificado, inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível nesta comarca de Santo André, em 14/03/2011, contra CLAUDEMIR GERALDINO, objetivando a invalidade do contrato firmado entre o réu e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após a prolação de sentença nos autos do processo nº 0004801-40.2010.403.6126, que tramita por este Juízo.Aduz, em síntese, que firmou com a CEF/ EMGEA, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, contrato de compra e venda e mútuo, com obrigações de fiança e hipoteca, para aquisição de imóvel, tornando-se mutuário. Ainda, que ajuizou ação anulatória para desconstituição da compra do imóvel por parte de Claudemir Geraldino, pois não fora notificado pela CEF para pagamento do débito, nem tampouco acerca do leilão.Narra que a CEF não observou os procedimentos do Decreto Lei 70/66 na execução extrajudicial, motivo pelo qual é necessário a decisão transitada em julgado do processo que tramita na Justiça Federal, para que seja tomada decisão de Anulação da Venda do Imóvel ao requerido CLAUDEMIR no presente feito.Prossegue informando que Claudemir ingressou com ação de imissão na posse do bem, tendo como requerida Luciana da Rocha, mas não discute a validade do contrato ou da aquisição.Juntou documentos (fls.6/19).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.20). Às fls.36/37 o réu juntou procuração constituindo advogado. Ofertou a contestação de fls.45/48, pugnando pelo litisconsórcio passivo necessário com a CEF e, no mais, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.49/68).Às fls.75 o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível reconheceu a litisconsórcio passivo necessário com a CEF e determinou a remessa destes autos a uma das varas federais nesta Subseção.Redistribuição para o Juízo da 3ª Vara Federal nesta Subseção em 16 de julho de 2012 (fls.84). Às fls.101 esse Juízo determinou a remessa para este Juízo, por ter verificado a conexão com os processos 0004801-40.2010.4.03.6126 e 0000085-33.2011.4.03.6126.É a síntese do necessário.DECIDO:Consultando os autos dos processos nºs 0004801-40.2010.403.6126 (ação cautelar) e o apenso nº 0000085-33.2011.403.6126 (ação ordinária), verifico o duplo ajuizamento, questionando matéria idêntica.Com efeito, observo o autor ingressou com ação ordinária contra a CEF/EMGEA em 11/01/2011 objetivando a invalidade ou nulidade do procedimento de execução extrajudicial, assim como da arrematação por parte de Claudemir Geraldino. No curso do processo, mais precisamente às fls.152 (processo 0000085-33.2011.403.6126) foi determinada a inclusão, no polo passivo, de CLAUDEMIR GERALDINO, diante do reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47, parágrafo único, do CPC. Claudemir foi citado e ofertou contestação, de modo que são réus Claudemir e a CEF/EMGEA.Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 23 de abril de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004247-37.2012.403.6126 - OSVALDO RICARDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004247-37.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: OSVALDO RICARDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSVALDO RICARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 09/12/1996 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 18/08/2011, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial, nos períodos de 03/04/1978 a 29/11/1984, 30/06/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 22/12/1987, 10/02/1988 a 13/09/1990 e 01/12/1990 a 25/02/1992, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 28/11/2011. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais moratórios.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/85).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 70.318,81 (setenta mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), acolhida às fls. 97.Em decisão de fl. 97 foi deferido o

direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/114), onde pugnou preliminarmente pelo reconhecimento de prescrição quinquenal, e no mérito pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de laudo técnico exigido no caso do agente nocivo ruído, não comprovação da habitualidade e permanência e a impossibilidade de reconhecimento da especialidade devido a utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 182/186. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_ IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou

médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 09/12/1996 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 18/08/2011, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere aos períodos de 03/04/1978 a 29/11/1984, 30/06/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 22/12/1987, 10/02/1988 a 13/09/1990 e 01/12/1990 a 25/02/1992, período este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los. Quanto aos períodos de 09/12/1996 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 18/08/2011, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 80/82), que constata que esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos em nível qualitativo e ao agente físico ruído de intensidade variando de 83,3 e 97,7 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial os períodos de 09/12/1996 a 31/05/2007 e 01/06/2007 a 18/08/2011. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF - INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a

determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da parte impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n.º 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei n.º 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei n.º 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico

perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 23 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004976-63.2012.403.6126 - FRANCISCO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004976-63.2012.403.6126PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO SOBRINHORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 17/11/1977 a 05/05/1983, 03/12/1998 a 11/05/2004 e 12/05/2004 a 03/11/2004, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a DER, em 10/01/2011. Requer, ainda que os períodos em gozo de benefício acidentário de 04/11/2004 a 25/04/2007 e 07/08/2007 a 25/05/2009 sejam reconhecidos como especiais. Sucessivamente requer a revisão do benefício aposentadora por tempo de contribuição e revisão da RMI. Requer, ainda, o pagamento das monetariamente corrigidas desde o pedido administrativo.Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/140).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 42.182,57 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), acolhida às fls. 148.Em decisão de fl. 148 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/165), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e tempo em gozo de benefício. Réplica às fls. 170/179.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser

lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 17/11/1977 a 05/05/1983, 03/12/1998 a 11/05/2004 e 12/05/2004 a 03/11/2004, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere aos períodos de 04/11/2004 a 25/04/2007 e 07/08/2007 a 25/05/2009, pretende o autor o reconhecimento da especialidade sobre benefício acidentário precedido por período de atividade especial. Passo a analisá-los. Quanto ao período de 17/11/1977 a 05/05/1983, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 19/23), segundo o qual exerceu diversos os cargos de auxiliar de estampador perante a empresa IND. PETRACCO NICOLI S/A. Contudo, o autor não faz jus à conversão especial do referido período, vez que tais atividades não se encontram relacionadas no item 2.5.3, anexo III do Decreto n° 53.831/64, como pretende o autor e não fez prova de ter ficado exposto a agente agressivo. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Por fim, quanto aos períodos de 03/12/1998 a 11/05/2004 e 12/05/2004 a 03/11/2004, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 29/30), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 89 e 94 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei n° 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial os períodos de 03/12/1998 a 11/05/2004 e 12/05/2004 a 03/11/2004. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Com relação aos períodos de 04/11/2004 a 25/04/2007 e 07/08/2007 a 25/05/2009 o autor esteve em gozo de auxílio acidente previdenciário. Este período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrado. Extraí-se do Decreto 3048/99: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)(...)Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto n° 4.882, de 2003) Desta forma, os períodos de 04/11/2004 a 25/04/2007 e 07/08/2007 a 25/05/2009 não podem ser reconhecidos como especiais, diante da improcedência do pedido acima. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n° 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0005260-71.2012.403.6126 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE OLIVEIRA CHAGAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE OLIVEIRA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/12/2003 a 25/02/2008, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial, no período de 02/01/1973 a 20/09/1977, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a DER, em 25/02/2008. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a DER (25/05/2008) acrescidas de juros moratórios. Requer sucessivamente a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e revisão do RMI. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha

sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/67). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 78.472,39 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), acolhida às fls. 74. Em decisão de fl. 74 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/87), onde aduziu preliminarmente prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído e EPI eficaz. Réplica às fls. 92/101. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação

via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/12/2003 a 25/02/2008, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere ao período de 02/01/1973 a 20/09/1977, período este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los.Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/12/2003 a 25/02/2008, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 25/27), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 85 a 91,2 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 e 01/12/2003 a 25/02/2008.Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998.

POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da parte impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial,

para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Em razão da improcedência do pedido principal, igualmente improcede o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e revisão do RMI.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 26 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001177-75.2013.403.6126 - ANTONIO IGNACIO DIAS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0001177-75.2013.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - ANTONIO IGNACIO DIASRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º 344_/2013Vistos, etc.Trata-se de ação movida por ANTONIO IGNACIO DIAS nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cálculo relativo ao direito adquirido pelo autor em 29/06/1989 e a revisão de seu benefício, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Requer ainda o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, mês a mês, bem como as diferenças relativas ao 13º salário acrescidas de correção monetária e juros legais.Juntou documentos (fls. 16/123).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Passo a analisar a decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 02/06/1993 (fls.23), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 12/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 23 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001271-23.2013.403.6126 - RUBENS POIAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$81.489,24.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição

Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$116.587,25.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

0001625-48.2013.403.6126 - FRANCISCO IRENILDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$57.253,08.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005229-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 1.652,17 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos).Alega, em síntese, que o v.acórdão está eivado de erro material, quando em fls.148v., quando determina o imediato cumprimento do Julgado, equivoca-se e manda implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Erro, que, indubitavelmente, acarretará enriquecimento sem causa o Autor e grave prejuízo aos cofres públicos.Juntou cálculos e documentos (fls.11/16).Recebidos os embargos para discussão (fls.17), houve impugnação (fls.19/20), pugnando pela improcedência do pedido.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.26. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer, houve discordância da embargada (fls.42/43) e concordância do embargante (fls.57).Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao E.TRF, para decisão acerca do suposto erro material (fls.62).É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos que as partes divergiam acerca da implantação do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois nos autos principais, a sentença (fls.137/140) havia julgado procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de auxílio-doença previdenciário. Remetidos os autos ao E. TRF, 3ª Região, não foi conhecida a remessa oficial. Entretanto, a mesma decisão (fls.148 e verso) havia determinado a expedição de e.mail para a implantação imediata de aposentadoria por invalidez, tendo assim transitado em julgado, motivo da controvérsia.E tendo em vista que não cabia a este Juízo a modificação da decisão monocrática de 2º grau, foram os autos devolvidos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sanou o erro material, constando expressamente (fls.177 e verso) que o benefício a ser implantado é o auxílio-doença.Portanto, resta superada a controvérsia acerca da implantação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ante a retificação do erro material pelo E.Tribunal.No mais, os salários de contribuição utilizados pela embargada divergiam daqueles constantes do CNIS, motivo pelo qual considero os cálculos do embargante representativos do julgado, já que corroborados pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Finalmente, a embargada questiona ao longo destes embargos descontos que vêm sendo feitos em sua renda mensal; entendo que a questão restou esclarecida no ofício de fls.48, mas se assim não foi, poderá a embargada solucioná-la nos autos principais, evitando-se delongas nestes embargos que possam atrasar o recebimento de valores.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos

valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 9.687,62 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em julho de 2011, sendo: R\$ 9.287,13 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e treze centavos) a título do principal e; R\$ 400,49 (quatrocentos reais e quarenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 66 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0005562-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0005562-37.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SIMÃO DE SALES - INCAPAZ Sentença Tipo B Registro n.º /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 31.814,37 (trinta e um mil oitocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), pois há erro material na evolução da renda, pois houve aplicação do primeiro reajuste de forma equivocada, e sem limitação ao teto, o que prejudicou a totalização da conta; bem como, o benefício encontra-se mantido corretamente desde 19/04/2010, não havendo diferenças após essa data. Juntou cálculos e documentos (fls. 05/19). Recebidos os embargos para discussão (fls. 20), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 22/27). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 31, acompanhado da conta de fls. 32/44. Intimadas as partes a se manifestar acerca do parecer do contador, houve concordância do embargante (fls. 50) e impugnação por parte do embargado (fls. 48/49), alegando, em síntese, que a conta formulada pela I. Contadoria do Juízo deixou de observar o raciocínio jurídico aplicado no R.E. n.º 564.354 e no acordo firmado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, segundo os quais restou autorizada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios limitados aos tetos aplicáveis no momento da concessão do benefício, para observarem os novos tetos previdenciários definidos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Manifestação do Ministério Público Federal as fls. 54/55, opinando pela retificação dos cálculos apresentados pelo Contador, tendo em vista assistir razão ao embargado quanto à necessidade de aplicação do RE n.º 564.354 e do acordo celebrado perante os autos da Ação Civil Pública acima mencionada. Convertidos em diligência (fls. 57), os autos retornaram ao contador para retificação do cálculo apresentado, tendo sido apresentado novo parecer (fls. 59) e nova conta (fls. 60/64). Intimadas as partes a se manifestar acerca do novo parecer do contador, houve concordância expressa de ambas (fls. 68 e 69). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 38 e fls. 69) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 182.882,01 (cento e oitenta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e um centavo), em outubro de 2011, sendo: R\$ 167.403,15 (cento e sessenta e sete mil quatrocentos e três reais e quinze centavos) a título do principal e; R\$ 15.478,86 (quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 86 dos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001938-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E

SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Embargos à Execução Processo n.º 0001938-43.2012.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Embargados: ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMÃO E OUTROS Sentença Tipo A Registro n.º 222 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INEP, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois lhe deve ser exigido apenas metade do valor da condenação em custas e honorários advocatícios, ante a solidariedade. No mais, não foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Recebidos os embargos para discussão (fls.6), houve impugnação (fls.8/10). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.11/13. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.19 e fls.20. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância das partes em relação ao parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões. Vale lembrar que, consta expressamente da decisão monocrática de 2º grau, que a condenação do INEP no pagamento de honorários é devida, conjuntamente com a correção, evidente a causalidade na espécie. Portanto, o ora embargante (INEP) arcará com 50% do total apurado pelo Contador Judicial. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, totalizando R\$ 402,88 (quatrocentos e dois reais e oitenta e oito centavos), em dezembro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 19 de março de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001985-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCESSO Nº. 0002064-96.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CREUSA DE FÁTIMA RIBEIRO DAS CHAGAS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, alegando excesso de execução na ordem de R\$ 1.149,01 (um mil, cento e quarenta e nove reais e um centavo). Instruíu a inicial com documentos (fls. 4/16). Recebidos os embargos para discussão (fls.17), houve impugnação (fls.19/21). Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer de fls.22 e verso, acompanhado das contas de fls.23/28. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve concordância da embargada (fls.33/34). O réu desistiu dos embargos (fls.36/37), com o que houve aquiescência da embargada (fls.46/47). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância da embargada, manifestada às fls.46/47, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4º do art. 267, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Em atendimento ao Princípio da Causalidade, condeno o ora embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde a execução terá seguimento. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005779-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010029-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X KELZIA HENRIQUE RAMOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 4.427,16 (fls.221 dos autos principais). Devidamente intimada, a parte contrária discorda da impugnação (fls. 10/16). O Contador Judicial ofertou o parecer de fls.71, tendo havido ciência das partes (fls.75 e 76). É o relatório. Acolho o parecer técnico de fls.71, corroborando os cálculos da impugnante, pois aplicada correção monetária pelos mesmos índices da conta vinculada FGTS (TR), e juros devidos de 3,5% ao ano, tudo como previsto na Cláusula Quinta do contrato celebrado entre as partes. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida, fixando-se o quantum debeat nos

moldes demonstrados às fls. 7, valores que já se encontram depositados pela CEF. Ex positis: a) acolho a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 4.427,16 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), válidos para setembro de 2012; b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

vISTOS. Tendo em vista a manifestação da exequente as fls., JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3434

MANDADO DE SEGURANÇA

0000750-78.2013.403.6126 - ALVARO ALFREDO DA SILVA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0000750-78.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ALVARO ALFREDO DA SILVA Impetrado(s): PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ Registro nº

_____/2013 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALVARO ALFREDO DA SILVA nos autos qualificado, contra ato do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança onde pretende o impetrante obter vista do Procedimento Administrativo n. 10805.204414/95-1, em trâmite junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP, visando a extração de cópias para oferecimento de defesa nos embargos à execução 555.01.2000.014874-0 em trâmite junto ao Anexo Fiscal de São Caetano do Sul. Narra que a autoridade impetrada disponibilizou o acesso aos documentos a partir de agosto de 2011 e, assim sendo, protocolizou pedido de exibição do referido processo administrativo por via postal mediante carta registrada e aviso de recebimento cujo recebimento teria ocorrido em 27 de novembro de 2012. Sustenta que o seu direito de petição não estaria atrelado à forma, sendo desnecessária e irrazoável a exigência da presença física do impetrante ou de seu patrono, já que no requerimento enviado pela via postal todas as formalidades foram atendidas, constando todos os dados exigidos no formulário padrão de atendimento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Sustenta, ainda, que a autoridade age em desatenção aos deveres que lhe são impostos por lei, criando óbices ao acesso dos processos administrativos sob sua responsabilidade. Juntou documentos (fls. 07/60). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/75). Indeferida a liminar (fls. 76/79). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 86/87). Agravo de instrumento interposto pelo autor às fls. 88/93 É o relato do necessário. DECIDO. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (CF, art. 37), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, deve a Administração Pública buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Ainda sob essa ótica, apropriado transcrever das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 65/75), o seguinte trecho: (...) Neste momento vale traçar um breve esclarecimento acerca do procedimento a ser adotado pelos contribuintes interessados em verificar o andamento ou possuir cópias dos Procedimentos Administrativos em trâmite perante a PGFN. O rito foi normalizado pela Portaria PGFN n. 876 de 27/07/2010, a qual dispõe sobre os formulários de atendimentos dos serviços referentes a débitos inscritos em dívida ativa (doc. em anexo). Nesse sentido, ficou estabelecido que: CASO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE O CONTRIBUINTE PRETENDA TER VISTA OU CÓPIA NÃO SEJA UM PROCESSO DIGITAL, O REQUERIMENTO DEVERÁ SER PROTOCOLIZADO EM UNIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRADO QUE ESTEJA VINCULADA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, RELATIVA À DÍVIDA CUJA VISTA OU A CÓPIA É PRETENDIDA, UTILIZANDO FORMULÁRIO

ESPECÍFICO QUE ESTÁ DISPONIBILIZADO NO SÍTIO DA PGFN, NO LINK FORMULÁRIO. Portanto, a disposição acima é clara quando diz que o formulário deve ser protocolizado na unidade responsável pela execução da dívida ativa. Não há menção sobre a possibilidade de envio de carta registrada, em substituição ao aludido formulário devidamente protocolizado.(...)Assim, deve-se observar que tal procedimento está disposto para todos os contribuintes, não havendo que se falar em procedimento único e imposto deliberada e exclusivamente ao impetrante. Neste diapasão, não vislumbro a prática de ato arbitrário e ilegal por parte da autoridade impetrada; ao contrário, mesmo que se admita que o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Outrossim, levando-se em consideração que o serviço de atendimento é prestado também ao público em geral, isto é, aos contribuintes não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento de outros interessados e/ou contribuintes que observaram as regras de organização interna daquele órgão, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. Aliás, como bem pontuado pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, a pretensão formulada pela impetrante representa grave ruptura do princípio da isonomia, de estatura constitucional, dado que a mesma pretende criar para si regra de exceção, ao largo de todos os outros contribuintes tiverem que se submeter a regra supra transcrita (fls. 67). Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I e C. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000863-32.2013.403.6126 - V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0000863-32.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2013 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 11/37). Deferida a liminar (fls. 39/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/57), pugnando pela denegação da segurança, em atendimento aos Princípios da igualdade e impessoalidade. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De acordo com as informações prestadas pelo Impetrante na peça inicial, confirmadas pela autoridade impetrada (fls. 11/28), há 18 (dezoito) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 28.10.2010, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 11.79.09.08.66, 02.65.44.33.78, 33.15.41.53.77, 40.27.93.49.57, 33.44.40.82.43, 26.99.58.85.38, 26.99.21.48.82, 13.20.99.95.89, 07.83.04.49.75., 24.53.10.02.79, 29.43.06.45.50, 33.15.41.42.21, 38.07.07.13.88, 18.40.05.14.71, 29.41.55.26.98, 21.97.57.07.60, 15.33.89.78.09 e 42.18.17.50.03. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel.**

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição (PER/DCOMP) estão pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, extrapolando o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, é o caso de acolher a pretensão posta neste mandamus, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados pela autoridade impetrada em 28.10.2010, devidamente discriminados no documento de fls. 11/28, dando-lhes o devido e regular desfecho. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 19 de abril de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001404-65.2013.403.6126 - TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAUJO (SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELMA MENEZES TEIXEIRA DE ARAÚJO onde pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que lhe seja assegurada a desconstituição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.1.13.001410-83 oriunda de dívida de Imposto de Renda (IR), bem como para que as autoridades impetradas se abstenham de promover qualquer ato que importe na inscrição de seu nome no CADIN e na lista de devedores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega ter havido nulidade no lançamento da referida dívida, na medida em que a renda originária de pensão alimentícia paga pelo seu ex-marido, Sr. Reginaldo Teixeira de Araújo, seria destinada a si própria e aos 3 (três) filhos, apesar dos depósitos costumeiramente terem sido efetuados em sua própria conta bancária. Sustenta, que se separou judicialmente de seu ex-cônjuge em 04 de março de 1983 e promoveu a ação de divórcio por conversão consensual em 15 de setembro de 1986, que foi devidamente homologada em 04 de novembro de 1986 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa (PB), quando tinham

três filhos em comum. Na referida ação ficou acordado e homologado que o ex-cônjuge, ficaria obrigado a pensionar seus filhos no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre seus rendimentos. Posteriormente, em ação de modificação e cláusula de alimentos, proposta pelo ex-cônjuge, datada de 18 de agosto de 2003, com pedido de diminuição ao percentual da pensão alimentícia de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos. A impetrante apresentou sua Declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física, exercício de 2005, onde informou como rendimentos tributáveis os valores recebidos da pensão alimentícia judicial e informou como despesas dedutíveis, a título de pagamento de pensão alimentícia judicial o valor que estimou pertencer aos 03 (três) filhos, além de despesas de dependentes e com instrução, declaração esta que foi separada pela malha fiscal em virtude de inconsistências. Tais despesas foram glosadas e a impetrante notificada para recolher o imposto decorrente das glosas ou prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios no prazo de 30 dias, conforme Termo de Intimação Fiscal n 2005/608328505181131, datado de 05 de agosto de 2008. Instaurado o procedimento administrativo fiscal e recebida a impugnação da impetrante, esta foi considerada procedente em parte, para restabelecer as deduções referentes aos dependentes (pai e mãe) e improcedente no que se refere à impugnação das glosas de despesas de pensão alimentícia e despesas com instrução, visto que as despesas de pensão alimentícia somente são dedutíveis se amparadas por decisão judicial ou acordo firmado em juízo, uma vez que as despesas com instrução somente são dedutíveis se do próprio contribuinte ou de seus dependentes informados em sua declaração, sendo que em nenhum dos casos as premissas de dedutibilidade foram atendidas, conforme o Acórdão 17-42.990 - 8 Turma da DRJ/SP2 de 02 de agosto de 2010. Não se conformando com tal decisão, em 24 de setembro de 2010, apresentou recurso voluntário à 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que negou provimento ao recurso em 24 de agosto de 2011, mantendo a decisão da DRJ/SP2 no acórdão 17-42.990. Ainda inconformada, em 31 de outubro de 2011, apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual foi negado seguimento, em 27 de abril de 2012, por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF. Intimada desta decisão e não tendo havido a liquidação do débito, este foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP), para inscrição em Dívida Ativa da União. Por fim, ainda irredimida com a decisão na esfera administrativa, impetrou este writ. Juntou documentos (fls. 13/64). Determinada a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André no polo passivo, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 66). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 73/99 e fls. 100/213). É o breve relato. DECIDOO cerne da questão posta nesta ação mandamental diz respeito a fatos relativos ao montante de dedução de pensão alimentícia fixada judicialmente ao Sr. Reginaldo Teixeira de Araújo, alimentando, em relação à ex-esposa, Telma Menezes Teixeira de Araújo, ora impetrante, e aos seus 3 (três) filhos, Kelvin Teixeira de Menezes Araújo, Grace Kelly Menezes de Araújo e Karla Teixeira Menezes de Araújo, alimentados. Inicialmente, da análise da petição inicial e da decisão judicial juntada a estes autos referente ao processo de separação judicial consensual seguida de divórcio, que tramitou junto ao juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa - PB (fls. 22/23), não verifico que se tenha estabelecido valores de pensão para cada um dos filhos do casal, individualmente; ao contrário, ao que tudo indica, apenas a esposa, ora impetrante, é mencionada como beneficiária da pensão alimentícia. Igualmente, chama a atenção o fato do Sr. Reginaldo Teixeira de Araújo ter proposto a ação revisional de alimentos no ano de 2004, Processo 3529/04, cujo trâmite se deu junto ao juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André-SP, estranhamente em face dos filhos, conforme indica o documento de fls. 149. De outro giro, verifica-se que a notificação de lançamento fiscal (documentos de fls. 113/115) indica a ocorrência do fato gerador no ano de 2004 e o vencimento em 29 de abril de 2005, isto é, o crédito tributário refere-se ao ano-calendário de 2004, época em que, em princípio e considerando a documentação acostada à petição inicial, apenas a impetrante era destinatária da pensão alimentícia. Julgo relevante frisar que a impetrante questionou a questão deduzida nestes autos, exaustivamente, na esfera administrativa (PA nº 10805.000642/2009-43) sob os mesmos fundamentos ora alegados. E neste aspecto, julgo relevante destacar o trecho do documento de fls. 179 que se refere ao Acórdão 17-42-990 da 8ª Turma da DRJ/SP2 - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), a saber:(...) Da Pensão Judicial Alega a impugnante que os rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica referem-se à pensão alimentícia que lhe é paga por seu ex-marido que, na qualidade de funcionário da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tem descontado pelo órgão pagador o valor referente à pensão alimentícia judicial em favor da interessada e de seus três filhos. Analisada a documentação apresentada juntamente com a impugnação, cabe tecer os seguintes comentários: o Ofício n 130/82 do Juízo de Direito da 2ª Vara da Capital do Estado da Paraíba indica que os alimentos provisionais são em favor da contribuinte (fl. 12), o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 18), não obstante tenha informado que se refere a rendimentos do trabalho assalariado, a tem como beneficiária dos rendimentos informados por ela na declaração de ajuste anual em exame (fls. 59/61) e os Comprovaes de Recebimentos dos Beneficiários, emitidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa (fls. 19/28) estão em seu nome. O ofício do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (fl. 11) e o expediente da Secretaria de Administração de 09/11/2007- (fl. 29) é que fazem referência aos filhos da contribuinte como beneficiários da pensão. Diante da documentação apresentada, conclui-se que tanto a interessada como os três

filhos são beneficiários da pensão alimentícia judicial que é descontada dos vencimentos do ex-cônjuge da contribuinte, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa. Todavia, tais documentos não são hábeis a comprovar o recebimento pelos filhos da pensão alimentícia judicial e quais foram os valores por eles recebidos. Embora o procedimento adotado pela interessada de lançar em sua declaração de ajuste pagamentos de pensão alimentícia judicial aos filhos contrarie o disposto na legislação tributária, pois somente quem tem direito a essa dedução é o alimentante que efetua o pagamento em cumprimento de decisão ou acordo judicial, em nome da verdade material, a glosa poderia ser revista, se aos autos tivessem sido juntadas provas inequívocas dos repasses dos valores da pensão aos filhos pela contribuinte. No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada. Sendo assim e considerando que o direito à dedução reside na sua comprovação, não há como afastar a glosa lançada. (...) - negritei e sublinhei Diante de todas essas considerações, vale lembrar o disposto pelo o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - negritei Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25) Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 32ª Edição, 2009, pág. 34). No caso vertente, o cerne da discussão é atinente ao montante da dedução da pensão alimentícia judicial e a aferição do recebimento pelos filhos da pensão alimentícia judicial e quais foram os valores por eles individualmente recebidos. A aferição da certeza de tal dedução depende de procedimentos complexos e necessariamente condicionados a apresentação de provas, o que não se coaduna com o rito procedimental da via mandamental, que exige prova pré-constituída e sumária dilação probatória. Em síntese, a via eleita não é adequada para que se reconheça o direito da impetrante de excluir do montante recebido a título de pensão alimentícia a quantia que seria de titularidade de seus três filhos e a consequente desconstituição do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.1.13.001410-83, conforme pretendido na petição inicial. Por isso, esta demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito, salvaguardado à impetrante o pleito pela via do rito comum ordinário. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

AÇÃO PENAL N. 0007889-67.2002.403.6126 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FLÁVIA GARDIM E FABIANO GARDIM SEGUNDA VARA FEDERAL SENTENÇA TIPO S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FLÁVIA GARDIM e FABIANO GARDIM, qualificados nos autos, como incurso na sanção do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.

8.137/1990.RELATÓRIOConsta da denúncia que a ré FLÁVIA GARDIM apresentou declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física referente ao exercício fiscal de 1998 como isenta, apesar de ter a Delegacia da Receita Federal constatado, através de processo de fiscalização com base no cruzamento de dados oriundos da cobrança do extinto CPMF, a existência de movimentações bancárias que superaram R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), por meio de diversas contas correntes as quais era titular. Restou consignado, ainda, que a ré prestou esclarecimentos (fls. 250/256), afirmando que as movimentações financeiras discriminadas em suas contas bancárias pessoais, em verdade, se referiam às da empresa COMERCIAL ELÉTRICA RAGIRI LTDA., inscrita no C.N.P.J sob o nº. 00.206.104/0001-57, para o pagamento de todas as suas despesas, incluindo produtos, serviços e contas próprias de administração e manutenção da atividade da mesma. Consta, ainda, que o réu FABIANO GARDIM é irmão de FLÁVIA GARDIM, e ostentou a qualidade de sócio-proprietário da empresa COMERCIAL ELÉTRICA RAGIRI LTDA. durante todo o período em que permaneceu ativa, bem como era o único responsável por sua administração e gerência, conforme corroborado pelo próprio réu na oportunidade da tomada de suas declarações (fls. 299/300). Além disso, informou ter solicitado a sua irmã que emprestasse algumas contas bancárias pessoais e cheques para serem utilizados pela empresa. Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 318/320, no qual apurou-se o montante de R\$ 5.896.068,21 como omitidos pela ré. Auto de Infração às fls. 327/330. Informação de inscrição do referido débito em Dívida Ativa da União, através do processo administrativo fiscal nº. 10805-002.703/2003-11. Decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, declinando da competência para processamento e julgamento da demanda, determinando a redistribuição dos presentes autos para este Juízo. Ofício da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Santo André as fls. 454/455, informando que não houve parcelamento dos débitos consubstanciados no processo acima citado. Denúncia ratificada as fls. 457. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2010 (fl. 458/459). Os réus se deram por citados em 05 de abril de 2011, através do comparecimento espontâneo consubstanciando na petição de fls. 479/480. As informações de antecedentes criminais e as certidões de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo foram juntadas às fls. 644/654. Regularmente citados, os acusados apresentaram defesa prévia escrita (fls. 483/487), na qual alegam, em preliminar, a rejeição da denúncia por ausência de condição válida ao exercício da ação, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código do Processo Penal, requerendo o desentranhamento de toda a prova derivada do ato cometido pelo Fisco e, no mérito, pugnam pela absolvição primária, com base no disposto no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sustentam, de início, o abuso do poder de fiscalização por parte do Fisco, vez que a constituição do crédito tributário apurado no Auto de Infração e inscrito em Dívida Ativa da União se deu por indevido cruzamento de dados entre as informações constantes da declaração de IRPF/99 - exercício fiscal 1998 - e as relativas à arrecadação do imposto de renda CPMF, conforme se observa da leitura da Lei nº. 9.311/96 vigente à época do oferecimento da denúncia, que vedava expressamente tal mecanismo. Ademais, sustentam o pleno cabimento da absolvição primária, haja vista a total ausência de dolo para a conduta a qual incursos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 498/502. Decisão interlocutória as fls. 505/508 que afastou a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição primária dos réus. Em audiência realizada na Segunda Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul no dia 15/05/2012, procedeu-se à audiência de Oitiva de Testemunha (fls. 558/562). Em audiência realizada na Segunda Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul no dia 20/06/2012, procedeu-se à audiência de Oitiva de Testemunha (fls. 567/568, 573/574). Em audiência realizada na Segunda Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul no dia 30/10/2012, procedeu-se ao Interrogatório dos acusados (fls. 624/629). Com as alegações finais, a acusação requer a procedência total da presente ação penal, com a condenação dos acusados FLÁVIA GARDIM e FABIANO GARDIM como incursos na prática do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Memoriais do acusado reiterando o desentranhamento de toda a prova documental considerada ilícita e, no mérito, a total improcedência da ação penal, absolvendo os réus das imputações presentes na denúncia (fls. 670/683). É o relatório. Decido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, de de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Vista ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fl. 970: A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em

Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias e após, dê-se vista ao representante do parquet federal para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 02.05.2013.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 1393/1394: Ciência às partes acerca da juntada aos autos, do ofício nº 103/2013 da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. Int. Publique-se.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA (SP149302 - DINO DE PICCOLI E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X RICARDO LABRE JUNIOR (SP317154 - LIGIA TANGANELLI BELLEGARDE E SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) Fl. 709: Efetuem-se as anotações e os cadastramentos necessários. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os termos do despacho à fl. 708. Publique-se.

0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 637: Vigente o parcelamento, acautelem-se os autos em secretaria, requisitando-se, semestralmente, as informações pertinentes à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado pelo Juízo ad quem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 02.05.2013.

0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se. Int.

0017534-38.2008.403.6181 (2008.61.81.017534-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA E SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 171, 3º, do Código Penal. RELATÓRIO Consta da denúncia que o réu ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO praticou fraude em desfavor do INSS ao induzir e manter em erro a instituição autárquica, em razão de ter sido o autor de todo o procedimento para concessão de benefício previdenciário em favor de SILVIO RODRIGUES GOMES (NB nº. 31/516.698.368-4), embasado em atestado médico falso. Consta, ainda, que, após inúmeros pedidos formulados perante as agências do INSS de São Bernardo do Campo e de Santo André, o benefício de auxílio-doença foi deferido nesta cidade em favor de Silvio Rodrigues Gomes em maio de 2006 e percebido até novembro do mesmo ano. Apurou-se efetivo prejuízo ao erário, correspondente ao pagamento mensal de R\$ 615,68 neste período, conforme Relatório de Pesquisa realizada pela APE-GR/SP anexada aos autos do IPL às fls. 06/10. Através da investigação realizada pelos setores do INSS e pelas declarações prestadas pelo segurado (fls. 55/56), constatou-se que, ao sofrer de problemas de saúde mental, tendo, inclusive, feito uso de medicamentos para o ajudar no controle de insônia e excesso de nervosismo, conheceu uma pessoa tida por nome MACHADO, que se apresentou capaz de auxiliá-lo no recebimento de benefício previdenciário, tendo se prontificado a providenciar toda a documentação para início do processo administrativo, e que cobraria o valor de seus serviços somente após a concessão do benefício. O Sr. Silvio reconheceu o réu através de identificação fotográfica como sendo MACHADO. Restou consignado, ainda, que o laudo médico apresentado pelo segurado era falso, pois continha assinatura do Dr. WEBER G. TEIXEIRA, médico psiquiatra com inscrição no CREMESP sob nº. 2410, o qual desconhecia qualquer rubrica aposta neste, além de datado em período posterior à prestação

dos serviços deste profissional no ambulatório de saúde mental da Prefeitura de Suzano, local que aparece no timbre do atestado médico. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2011 (fl. 125/127). O réu foi citado em 13 de setembro de 2011, através de carta precatória expedida por este Juízo sob o nº. 457/2011. As informações de antecedentes criminais e as certidões de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo foram juntadas às fls. 137/147 e 152/182. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa prévia escrita (fls. 189/193), na qual afasta os fatos que lhe foram imputados. Sustenta que, jamais foi contratado pelo Sr. Silvio para dar início ao processo de concessão de benefício, o que fez foi auxiliar as pessoas que o procuravam, tendo em vista ser figura importante no local onde reside, em razão de ser pastor evangélico e deter a confiança destas. Por fim, argumenta que qualquer pessoa poderia ter inserido as informações supostamente fraudulentas no atestado médico, haja vista não ter sido realizada perícia grafotécnica com o documentado falso, fato que garante sua absolvição sumária, em razão da insuficiência de prova. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 198. Em decisão de fl. 200, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, tendo sido deprecado o interrogatório do acusado, a vista da inexistência de provas testemunhais a serem colhidas. O interrogatório foi e realizado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 239/241). Com as alegações finais, a acusação requer a procedência total da presente ação penal, com a condenação do acusado ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO como incurso na prática do artigo 171, 3º, do Código Penal, por induzir e manter em erro o INSS, fazendo-o conceder, de forma indevida, o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de maio a novembro de 2006. Memoriais do acusado pugnando em preliminar, a extinção da punibilidade com base na prescrição, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Prefacialmente, mister se faz transcrevermos o tipo penal imputado ao acusado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Imputa-se ao acusado ANTONIO CARLOS a suposta prática do delito do estelionato, perpetrado contra o INSS, uma vez que teria obtido por meios fraudulentos, apresentação de atestado médico falso, benefício de auxílio-doença em favor de SILVIO RODRIGUES GOMES. Em que pese a descrição da denúncia, tenho que não restou devidamente demonstrada a materialidade delitiva. Com efeito, aduz o Ministério Público Federal em sua denúncia que teria sido o réu responsável pela obtenção de benefício fraudulento, bem como a obtenção de atestado médico falso. Da análise do inquérito policial observa-se que foi apresentado em via administrativa atestado médico (fl. 27) supostamente lavrado pelo médico psiquiatra Weber G. Teixeira, CRM nº 2410. Em que pese as diligências noticiadas pelo INSS em relatório de pesquisa colacionado aos autos às fls. 06/10, não foi possível em sede de inquérito policial, a realização da perícia grafotécnica no referido documento, uma vez que à época das investigações já era falecido o suposto titular da assinatura Dr. Weber G. Teixeira (fl. 63). Narra a denúncia ainda que o INSS comprovou a falsidade do referido atestado médico uma vez que teria apurado que o Dr. Weber G. Teixeira teria pertencido aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde de Suzano - Ambulatório de Saúde Mental, tão somente até 10/06/2006, e considerando que o atestado foi exarado em 08/2006, estaria comprovado o caráter espúrio do documento. Ocorre, no entanto, que tal informação foi apenas mencionado pelo INSS em relatório de pesquisas que instruiu o Ofício MPS/SE/APE-GR/SP Nº 251/2008 (fls. 04/10), não tendo sido colacionados nos autos do inquérito policial, os eventuais ofícios emitidos pelo INSS para Prefeitura Municipal de Suzano, ou mesmo de eventual depoimento colhido em sede administrativa do falecido Dr. Weber. Observe-se ainda que nenhuma diligência foi requerida ou produzida nos autos da ação pena, na fase do artigo 402 do CPP, para corroborar tais informações contidas nos autos do inquérito policial. Quando do relatório do inquérito policial, mencionou a autoridade policial a possibilidade de prosseguimento do feito, inobstante a não realização da prova grafotécnica, uma vez que o beneficiário, SILVIO RODRIGUES GOMES em depoimento colhido naqueles autos investigatórios, teria afirmado que jamais fora paciente do Dr. Weber G. Teixeira e, que teria sido o réu o responsável por providenciar os atestados que instruíram os requerimentos de concessão de benefício previdenciário. Ocorre que nos autos judiciais não foi repisada a prova testemunhal. Com efeito, requereu o Ministério Público Federal intempestivamente, após o recebimento da denúncia (fl. 150, verso) a oitiva do beneficiário SILVIO, ocasião em que se postergou a análise de eventual pedido neste sentido, para a fase própria do artigo 402 do CPP. Chegada a fase do artigo 402 do CPP, no entanto, aduziu o Parquet Federal não ter interesse na produção de quaisquer diligências. (fl. 247). Em interrogatório judicial, nega o acusado totalmente os fatos e diz não conhecer o beneficiário SILVIO RODRIGUES GOMES (fl. 240/241). Diante disto, e do conjunto probatório colhido nos autos, entendo não estar devidamente comprovada a materialidade do delito imputado ao acusado, consistente na prática de estelionato praticado contra o INSS. Em face a todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o acusado ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para as devidas anotações. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra ARMANDO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c 29 e 71, do Código Penal.RELATÓRIOConsta da denúncia que o réu, na qualidade de sócio responsável pela gerência e administração da empresa METALÚRGICA ARGOBRAZ LTDA., deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, no mês de agosto de 1995 e durante os períodos de março de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, inclusive no que se refere aos décimos-terceiros.Cópia da Ficha Cadastral e Ficha de Breve Relato às fls. 122/131.A denúncia foi recebida em 08 de dezembro de 2009 (fl. 132/134).As informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 150.Regularmente citado, o acusado apresentou defesa prévia escrita (fls. 180/183), na qual alega que deixou de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras. Argumenta que não se apropriou dos valores descontados. Indica, por fim, testemunhas a serem intimadas a prestar depoimento.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 193/197.Em audiência realizada neste Juízo no dia 30/05/2012, procedeu-se à audiência de Oitiva de Testemunha (fls.324/327).Certidão de óbito do acusado Antônio Braz Filho às fls. 349.Em audiência realizada na Quarta Vara Criminal de São Paulo no dia 04/07/2012, procedeu-se à audiência de Oitiva de Testemunha (fls. 363/365).Sentença às fls. 376, onde foi extinta a punibilidade do acusado Antonio Braz Filho.Em audiência realizada na Nona Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro no dia 09/07/2012, procedeu-se à audiência de Oitiva de Testemunha (fls. 402/404). Nesta mesma vara, foi realizada no dia 20/08/2012 audiência de Oitiva de Testemunha (fls. 410/412).Audiência realizada neste Juízo no dia 06/02/2013 procedeu-se ao Interrogatório do acusado Armando Gonçalves (fls.431/433).Com as alegações finais, a acusação requer que seja julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Armando Gonçalves.Memoriais do acusado requerendo a improcedência da ação penal, absolvendo o réu, ou que seja considerada as condições atenuantes a seu favor (fls. 446/450). É o relatório.Decido. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pela representação para fins autuados penais em apenso, extraídos com base no LDC n. 35.188.180-8 (08/95 a 13/98) e 35.188181-6 (01/99 a 01/00), e pelos demais documentos juntados nos autos em apenso.Igualmente resta demonstrada a autoria. O estatuto social da empresa registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 40/46) que a administração da empresa era exercida pelos sócios Armando Gonçalves e Antonio Braz Filho que teve sua punibilidade extinta em razão da morte, através de sentença de fl. 376.Em defesa preliminar atribuiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias as dificuldades financeiras vividas pela empresa.O réu relatou, em seu interrogatório judicial que a empresa por volta de 1996 sofreu um revés, a partir de quando as dificuldades financeiras se iniciaram. Alegou que a empresa concentrou suas atividades em razão de um único cliente e, quando perderam esse cliente não mais conseguiram se estabelecer no mercado. Narrou que em razão dessas dificuldades, por volta do ano de 2000 teve problemas sérios de saúde, ocasião em que a parte financeira da empresa, passou a ser exercida por seu sócio, correu Antonio Braz já falecido. Tentaram arrumar novos clientes, mas não conseguiram, pois os produtos eram feitos sob encomenda para o cliente responsável, por cerca, de 80% da produção da empresa. Em razão da falta de perspectivas requereu a falência da empresa.Além disso, indagado pelo Ministério Público Federal reconheceu que na época dos fatos administrava a empresa juntamente com o falecido correu e ambos sabiam da atuação de cada qual.Comprovadas a autoria e materialidade do delito, resta analisar o alegado pela defesa a respeito das dificuldades econômicas suportadas pela empresa na época dos fatos e que teria gerado a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, configurando desta forma causa excludente da culpabilidade.A testemunha ouvida nos autos José Gilberto da Silva, embora confirmasse as dificuldades que a empresa passou em razão de problemas com a empresa Rhodia, não trouxe informações específicas e concretas que pudessem colaborar com o deslinde da causa. As demais testemunhas ouvidas por meio de carta precatória na Subseção do Rio de Janeiro eram apenas de referência, pois mantinham conhecimento do réu, em decorrência de relacionamento familiar. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8):Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada.(...)Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à

conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Nada obstante a alegação do réu quanto a dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, no período indicado na exordial, compulsando os autos verifico que o acusado deixou de colacionar provas materiais que demonstrem tais dificuldades durante o longo período em que deixou de repassar as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Não basta, assim, mera alegação das dificuldades. Compulsando os autos, constata-se que o acusado acostou com a defesa preliminar tão somente cópias da decisão judicial que decretou a falência da empresa, em atendimento a pedido de auto-falência, requerida em 2008, época bem posterior aos débitos objeto da denúncia. Nada mais foi juntado aos autos. Não se pode afirmar que não restava outra alternativa ao réu, por aproximadamente 10 anos, senão o não recolhimento dos valores devidos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e aportes de recursos no estabelecimento, etc. As dificuldades financeiras duraram mais de 10 anos. A situação patrimonial seria facilmente demonstrada (e havia a necessidade desta demonstração) através de documentos contábeis e outros que pudessem demonstrar o estado de pré-insolvência da empresa. Cumpre salientar que as declarações de imposto de renda pessoa física que foram acostadas aos autos, embora demonstrem que o acusado não se enriqueceu durante o período, não demonstra que a empresa passou por dificuldades financeiras. A ausência de comprovação de eventual situação falimentar durante esse longo período em que permaneceu a empresa inadimplente com o fisco, demonstra que o não recolhimento foi utilizado pelo réu como forma corriqueira de administração, como se fosse lícito a empresa sobreviver às custas dos cofres públicos. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ARMANDO GONÇALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que as certidões de fls. 213/216 não indicam quaisquer apontamentos capazes de configurar maus antecedentes. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (mês de agosto de 1995 e durante os períodos de março de 1997 a dezembro de 1998 e de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, inclusive no que se refere aos décimos-terceiros), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 2/3 (dois terços), e torno-a definitiva em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de maiores elementos a respeito da condição econômica do réu e considerando as informações prestadas em Juízo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos, a serem pagos mensalmente

em parcelas iguais de meio salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005591-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDMILSON GOMES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 220, bem como as razões de inconformismo às fls. 201/204. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fl. 720: Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se o Ministério Público Federal, requerendo o que de direito. Publique-se. Int.

0003351-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK(SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

Fls. 169 c.c. 170: Dou por preclusa a produção da prova pelo réu quanto à oitiva da testemunha Nilton Layoura do Carmo. Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 353/2012. Publique-se. Int.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Fls. 192 c.c. 198: Dou por preclusa a produção da prova pelo réu quanto à oitiva de Otávio de Oliveira Rocha Filho. 2. Fl. 194: Depreque-se a inquirição de testemunha Otávio de Oliveira Rocha Filho, posto que arrolada pela acusação. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 15.05.2013, às 15 horas. 3. Ciência às partes acerca da juntada do laudo n.º 954/2013. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Publique-se.

0004996-54.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA E SP185256E - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS E SP187868E - BRUNO GALLINA E SP189706E - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP183194E - VITOR FERREIRA FUZETTO)

Informação supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 101/2013-CRI (fl. 124). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4497

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-85.2012.403.6126) BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FABIO DAS NEVES FILHO X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-53.2008.403.6126 (2008.61.26.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Verifico que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud, referente ao Executado José Carlos Cristino, possuem natureza de poupança. Assim determino o desbloqueio de R\$ 2444,76, bloqueado junto ao banco Caixa Econômica Federal, diante de sua impenhorabilidade.Realizadas as diligências de fls.205/230, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002225-11.2009.403.6126 (2009.61.26.002225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Diante das diligências realizadas as quais não localizaram novos endereços, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, diante da inexistência de previsão legal. Ademais o valor da dívida quando da distribuição da ação em 2011 era de R\$ 220.450,50, sendo que o valor penhorado corresponde a R\$ 7.864,89, não se tratando de medida excepcional diante das demais diligências já realizadas nos autos para busca de outros bens dos executados.Intimem-se.

0000423-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

As diligências realizadas através dos sistema Bacenjud e Renajud não encontraram bens livres para penhora, conforme fls.165/172.Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002771-61.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA SILVA DE CAMPOS

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido.Diante do pedido de extinção formulado pela Exequente, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI (SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o interesse no acordo ventilado pelo executado as folhas 66/67, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006040-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO

Ciência ao exequente das cartas precatória devolvidas. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0006339-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X FABIO DAS NEVES FILHO X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001203-4) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decidido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: AUTOS N. 2007.6126.004585-4 IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 2007.6126.001207-1 AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTD RÉU: UNIÃO FEDERAL AUTOS N. 2003.6126.001204-1 IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007 Ademais, o julgamento do RE n. 240.785,

junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001656-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001656-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decidido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela inexistência de previsão legal e, por isso, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:..). Assim, diante da aplicação subsidiária das regras esculpidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009, aplico no caso em exame, o disposto no artigo 285-A do referido Diploma Processual, que prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: Autos n. 2007.6126.004585-4 Impetrante : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Autos n.º 2007.6126.001207-1 Autor: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Autos n. 2003.6126.001204-1 Impetrante: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 221 e uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O Imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2º., parágrafo 7º.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007 Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA pretendida. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003060-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003060-0) - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva

a exclusão do ISS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decidido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela inexistência de previsão legal e, por isso, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável. (RESP 200802794030, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.) Assim, diante da aplicação subsidiária das regras esculpidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009, aplico no caso em exame, o disposto no artigo 285-A do referido Diploma Processual, que prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: Autos n. 2007.6126.004585-4 Impetrante : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Autos n.º 2007.6126.001207-1 Autor: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Autos n. 2003.6126.001204-1 Impetrante: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 221 e uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O Imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2º., parágrafo 7º.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007 Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA pretendida. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005476-71.2008.403.6126 (2008.61.26.005476-8) - SOLVAY QUIMICA LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decidido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: AUTOS N. 2007.6126.004585-4 IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 2007.6126.001207-1 AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL AUTOS N. 2003.6126.001204-1 IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O Imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007 Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012513-62.2010.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SPI78208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: AUTOS N. 2007.6126.004585-4 IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 2007.6126.001207-1 AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL AUTOS N. 2003.6126.001204-1 IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O Imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco

Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007. Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001720-83.2010.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS (SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X MARIANI DE FREITAS BENATI

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004940-89.2010.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decidido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: AUTOS N. 2007.6126.004585-4 IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 2007.6126.001207-1 AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL AUTOS N. 2003.6126.001204-1 IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2º., parágrafo 7º.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007. Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A,

ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005167-79.2010.403.6126 - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: AUTOS N. 2007.6126.004585-4 IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 2007.6126.001207-1 AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL AUTOS N. 2003.6126.001204-1 IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O Imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007 Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005210-16.2010.403.6126 - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre

no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: AUTOS N. 2007.6126.004585-4IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N.º 2007.6126.001207-1AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERALAUTOS N. 2003.6126.001204-1IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉEsta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007 Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017340-48.2012.403.6100 - TANIL GOIS LACERDA FILHO (SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 2 Reg. : 201/2013 Folha(s) : 126 Trata-se de mandado de segurança, impetrado perante a 1ª. Subseção da Justiça Federal em São Paulo, em que o impetrante, na qualidade de candidato aprovado no concurso para TÉCNICO LABORATÓRIO - ÁREA DE BIOQUÍMICA, objetiva prosseguir no certame tendo em vista que o edital exige do candidato o nível técnico, enquanto que o impetrante é detentor de titulação acadêmica de FARMACÊUTICO pela Universidade Católica de Santos. Juntou documentos às fls. 13/109. Decisão declinatória de competência, às fls 112. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 120/142, defendendo o ato impugnado. Foi deferida a liminar às fls 143/143, verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls 161/162). O Ministério Público Federal opinou às fls. 165/167. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Com efeito, da análise dos elementos trazidos aos autos, foge à razoabilidade jurídica, afastar do certame candidato habilitado em prova de concurso público para técnico em bioquímica, pelo fato de possuir qualificação superior àquela exigida como mínima para o exercício de função pública. Nesse sentido (AC , JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/01/2013 PAGINA: 186.); (AMS 201038000023342, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/09/2012 PAGINA: 526.). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO. DIREITO À POSSE. 1. A formação superior em uma área de conhecimento habilita o titular à atuação em área técnica afim. 2. Se o candidato possui formação superior na área de conhecimento pertinente ao cargo público para o qual prestou concurso, ele possui habilitação profissional suficiente e adequada para tomar posse, ainda que o edital do certame tenha exigido apenas formação de nível técnico. 3. A comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as

competências e habilidades necessárias ao adequado desempenho da função, não sendo dado ao Administrador impor restrições indevidas que desbordem da finalidade pretendida pela lei. 4. Apelo não provido.(AC 200871020031960, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ao impetrante o direito ao prosseguimento no certame com a, conseqüente, nomeação e posse no respectivo cargo, mediante a apresentação do diploma, afastando-se tal óbice à nomeação e posse no respectivo cargo, no prazo de dez dias. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado.Publique-se, registre-se, oficie-se e intime-se.

0001711-53.2012.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.Fundamento e decidido.Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança.Desse modo, a Lei n.º 11.277,de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo:AUTOS N. 2007.6126.004585-4IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N.º 2007.6126.001207-1AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERALAUTOS N. 2003.6126.001204-1IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉEsta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue:Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O Imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal.Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA:06/09/2007 PÁGINA:210Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.Indexação Aguardando análise.Data Publicação 06/09/2007Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002106-45.2012.403.6126 - JULIO DE SOUZA CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara, ciência ao impetrante do ofício encaminhado pelo INSS no qual

informa o cumprimento do acórdão proferido. Diga o mesmo se tem algo mais a requerer, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, como anteriormente determinado. Intime-se.

0002278-84.2012.403.6126 - DIRCEU FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido nos autos à autoridade coatora para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004879-63.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão do valor pago aos empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio doença/acidente, terço de férias, férias indenizadas - abono pecuniário, vale-transporte pago em pecúnia, quebra de caixa, alimentação paga em pecúnia e faltas abonadas / justificadas, da base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A medida liminar foi indeferida às fls. 112. Informações às fls. 116/120, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/124. Fundamento e decidido. De início, reconheço a ocorrência da litispendência entre a presente demanda com a ação mandamental n. 0004155-93.2011.403.6126, entre as mesmas partes e que perante este Juízo já foi proferida sentença, não transitada em julgado, mas que julgou procedente o pedido deduzido e concedeu a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagãos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas - abono pecuniário do artigo 143 da CLT, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da referida ação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor pago em pecúnia a título de auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e assim, restaria excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, cujo entendimento também se aplica à contribuição do FGTS por descaracterizar a natureza remuneratória. Nesse sentido (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) Em relação às verbas decorrentes da quebra-de-caixa por caracterizar um rendimento adicional pago mensalmente ao trabalhador encarregado do controle sobre ativos do empregador e aos quais possui a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, pois visa recompor o patrimônio de empregados que exercem a função de caixa ou assemelhada (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, fiscal de caixa, conferente de caixa, etc.). Deste modo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que o valor pago a este título, por possuir natureza indenizatória, estaria excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, cujo entendimento também se estende à contribuição do FGTS dada a descaracterização da natureza remuneratória. Neste sentido (RESP 200700849834, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2011 ..DTPB:.) e (AI 57784, RODRIGUES ALCKMIN, STF). Portanto, a impetrante tem direito líquido e certo ao afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre tais verbas, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com as contribuições de mesma natureza a título de FGTS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido deduzido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação ao pleito para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de FGTS sobre os valores pagãos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas - abono pecuniário do artigo 143 da CLT, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale-transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da ação, em razão da litispendência. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de quebra de caixa e alimentação em pecúnia, bem como para reconhecer o direito de compensação após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos da mesma contribuição. Custas na forma da lei, indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005766-47.2012.403.6126 - PRIMARCA VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a expedição de Certidão informativa que faça revelar a existência ou inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente da empresa impetrante. Juntou documentos às fls 15/131. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 146/151. A liminar foi indeferida, às fls 120/123, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou às fls 177/179. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. O direito de petição, a exemplo de outros direitos fundamentais, sempre encontra limites na proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, uma vez que não existem direitos absolutos no Estado de Direito. Portanto, a administração pública, jungida no princípio da estrita legalidade, somente deve expedir certidões que encontrem amparo na legislação infraconstitucional, e em seus regulamentos internos, sob pena de admitir que o contribuinte possa exigir da administração tributária a prática de atos de gestão interna que não sejam destinados ao interesse público. No caso sob exame, não existem elementos para a concessão da segurança pretendida, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela, ou razoabilidade jurídica, ao exigir que a autoridade coatora localize créditos tributários cuja competência exclusiva do contribuinte. À guisa de exemplo, a compensação tributária, em que o postulante deve demonstrar a existência de créditos para proceder à operação em exame, não podendo exigir que tais créditos sejam apontados e comprovados pelo fisco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005989-97.2012.403.6126 - A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - MATRIZ X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SHOPPING ABC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - POLI X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - RIBEIRAO PRETO X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SJC X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CAMPINAS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - SANTOS X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - METROPOLE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - CENTERVALE X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - PRAIAMAR X A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA - BRASILIA X PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - PALMEIRAS X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - SAO VICENTE X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - BARRA SUL X POLISPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP X BRASPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica em que se objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que nos termos do artigo 19 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, existe a aplicação subsidiária das regras estabelecidas no Código de Processo Civil ao procedimento de mandado de segurança. Desse modo, a Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ao acrescentar o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescreve a possibilidade do feito ser sentenciado, independentemente de citação do Réu, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência do pedido aduzido na inicial, tendo como exemplo: AUTOS N. 2007.6126.004585-4 IMPETRANTE : CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N.º 2007.6126.001207-1 AUTOR: LUCAS DIAZ MARTIN E CIA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL AUTOS N. 2003.6126.001204-1 IMPETRANTE: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIA QUIMICA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para a COFINS e PIS é o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas. O conceito de faturamento engloba todas as vendas dos produtos e serviços, levando-se em conta o preço desta operação final. O imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, integra o preço final da mercadoria, constituindo o destaque constante da nota fiscal, apenas procedimento destinado ao controle arrecadatório dos Estados (Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, art. 2o., parágrafo 7o.) Assim, não há fundamento jurídico para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da ausência de amparo legal. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249 Processo: 200701019178 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000766588 Fonte DJ DATA: 06/09/2007 PÁGINA: 210 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. Indexação Aguardando análise. Data Publicação 06/09/2007. Ademais, o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, está pendente em face da controvérsia existente naquela Corte, devendo-se assim, prestigiar o entendimento consolidado na Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e 285-A, ambos, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 19 da Lei n. 1.533/51, bem como, em face da ausência dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006103-36.2012.403.6126 - ANTONIO NUNES DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 14/63. A autoridade coatora não prestou informações, apesar de regularmente intimada. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 71/87. O Ministério Público Federal opinou às fls. 89/90. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, restou comprovado através do PPP de fls 46/51, que nos períodos de 19.11.2003 a 31.05.2011, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.06.2000 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais colacionadas aos autos afirmam que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, sendo correta a análise administrativa ao enquadrá-lo como atividade comum. Portanto, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 31.05.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/161.179.168-2, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006109-43.2012.403.6126 - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 18/62. A autoridade coatora, apesar de notificada, não prestou informações. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 70/86. O Ministério Público Federal opinou às fls. 88/89. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem

como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, resta comprovado que nos períodos de 03.12.1998 a 30.10.2003 e de 19.11.2003 a 13.04.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido em relação ao período de 01.11.2003 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais (PPP de fls 50/51) restou comprovado que o impetrante estava exposto a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação de regência, assim, referido período deverá ser considerado como de atividade comum. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, se considerados os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns, entendendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 30.10.2003 e de 19.11.2003 a 13.04.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/161.179-396-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006114-65.2012.403.6126 - NELSON FIALHO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/57. A autoridade coatora não prestou informações, apesar de regularmente intimada. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 65/81. O Ministério Público Federal opinou às fls. 83/84. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e,

posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, restou comprovado através do PPP de fls 40/46, que no período de 03.12.1998 a 04.04.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Todavia, em relação ao período de 11.07.1983 a 10.07.1986 o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 51/52, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Portanto, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS em exame administrativo e nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, em relação ao período de 11.07.1983 a 10.07.1986, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 04.04.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.535.292-6, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006169-16.2012.403.6126 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/48. A autoridade coatora, apesar de intimada, não apresentou informações sobre o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 56/70. O Ministério Público Federal opinou às fls. 72/73. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, é indevido o reconhecimento da insalubridade da atividade desenvolvida pelo impetrante, sob o fundamento de exposição à ruído, na medida em que não houve apuração do nível de ruído ao qual o impetrante estava exposto. Todavia, as informações patronais colacionadas afirmam que o impetrante, no período de 06.03.1997 a 08.11.2011, exerceu a função de construtor de pneus, estando exposto de forma habitual e permanente a solventes orgânicos relacionados à atividade laboral (fls 37/39). Assim, este período deve ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, que foram prestadas nos períodos de 08.04.1980 a 04.03.1982, 01.09.1985 a 25.02.1988, 04.04.1988 a 03.05.1988 e 09.05.1988 a

14.09.1989, tendo em vista o reconhecimento de atividade especial nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Portanto, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 08.11.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/161.535.113-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006290-44.2012.403.6126 - LEVI JOSE DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/79. A autoridade coatora, apesar de intimada, não prestou informações. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 89/105. O Ministério Público Federal opinou às fls. 107/108. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício

da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais colacionadas às fls 31/32 afirmam que o impetrante, no período de 06.03.1997 a 06.07.2012, exerceu a função de bombeiro estando exposto de forma habitual e permanente ao perigo inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento nos código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, também, ficou comprovado que no período de 19.11.2003 a 06.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 06.07.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.842.124-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006524-26.2012.403.6126 - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/64. A autoridade coatora, apesar de intimada, não apresentou informações sobre o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 70/92. O Ministério Público Federal opinou às fls. 94/95. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação

e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, o período de 19.08.1983 a 31.10.1996, as informações patronais afirmam que o impetrante estava exposto a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao período de 06.03.1997 a 05.07.2012, o impetrante exerceu a função de operador geral de processo, estando exposto de forma habitual e permanente a vapores de produtos químicos inorgânicos e orgânicos relacionados à atividade laboral (fls 40/52). Assim, este período deve ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Portanto, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 19.08.1983 a 31.10.1996 e de 06.03.1997 a 05.07.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.656.384-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006712-19.2012.403.6126 - LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos, em que a impetrante, alega suspensão da exigibilidade do tributo cobrado através da CDA 80.1.04.023718-37. Juntou documentos às fls 7/19. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls 29/36 e 41/58. A liminar foi

indeferida, às fls 59.O Ministério Público Federal opinou às fls 66/70.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.No caso em exame, diante das informações prestadas pelas autoridades coatoras, restou comprovado que o débito indicado na CDA 80.1.04.023.718-37, não foi objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/09, uma vez que não contém histórico de parcelamento anterior para enquadramento no artigo terceiro do referido Diploma Legal.Desta forma, o executivo fiscal ajuizado para cobrança do referido débito, não teve sua exigibilidade suspensa, por força da denegação da segurança pleiteada nos autos n. 0005206-42.2011.403.6126, que tramitou por este juízo com objetivo de incluir este débito em programa de parcelamento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000049-20.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/65.Informações da autoridade coatora, às fls 75 defendendo o ato impugnado.Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 80/96.O Ministério Público Federal opinou às fls. 78/79.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de

serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, restou comprovado através do PPP de fls 41/42, que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998; 01.12.1999 a 30.06.2003 e 19.11.2003 a 17.01.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Portanto, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 31.12.1998; 01.12.1999 a 30.06.2003 e 19.11.2003 a 17.01.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/161.535.313-2, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000074-33.2013.403.6126 - DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/54.Informações da Autoridade Coatora às fls 64, defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal opinou às fls. 68/69. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 70/86.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime

legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, ficou comprovado que nos períodos de 07.05.1984 a 21.05.1988 e de 03.12.1998 a 24.02.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 07.05.1984 a 21.05.1988 e de 03.12.1998 a 24.02.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.064.137-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000114-15.2013.403.6126 - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 20/57. Informações da Autoridade Coatora às fls 66, defendendo o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 67/83. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85/86. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração

estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, ficou comprovado que nos períodos de 19.06.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.06.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido, relativo ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, pois nas informações patronais juntadas às fls 48/50, resta consignado que o impetrante estava exposto a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como, que o exercício de suas atividades de eletricitista de manutenção e técnico eletrônico, como consignado pelo empregador, não restou demonstrada a habitualidade e permanência à exposição de agentes químicos de forma a justificar o reconhecimento da insalubridade. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, como expressamente pede o impetrante, entendendo que não foi implementado o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 19.06.1986 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.06.2012. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/59. Informações da Autoridade Coatora às fls 68, defendendo o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 69/85. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87/88. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois

decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, ficou comprovado que o período de 03.12.1998 a 24.01.2012, onde o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 24.01.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.215.011-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000220-74.2013.403.6126 - FRANCISCO IRAMAR PINHEIRO GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 10/126. Informações da Autoridade Coatora às fls 133, defendendo o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 134/150. O Ministério Público Federal opinou às fls. 152/153. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos

demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, resta comprovado que no período de 20.02.1978 a 24.01.1979, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 20.02.1978 a 24.01.1979, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.064.029-2, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000227-66.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 26/58. Informações da Autoridade Coatora às fls 65, defendendo o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 66/85. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87/88. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, os períodos de 06.03.1997 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 21.09.2012, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao período de 19.04.2000 a 06.05.2001, improcede o pedido, uma vez que as informações patronais apresentadas no PPP de fls 49, apontam que neste período o impetrante estava exposto a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como, não foi aferido qualquer grau de exposição ao agente agressivo calor, razão pela qual, referido período será computado como de atividade comum. Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade

especial, prestada no período de 17.02.1986 a 25.08.1986 e 27.08.1986 a 07.04.1987, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Portanto, quando considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante não implementou o tempo mínimo para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto não cabendo qualquer revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMANTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 06.03.1997 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 21.09.2012. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

0000260-56.2013.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/51. Informações da Autoridade Coatora às fls 59, defendendo o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 60/76. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78/79. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem

como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso dos autos, o impetrante comprovou por intermédio dos Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPPs (fls. 38/39 e 40/41), que trabalhou como vigilante armado nos períodos de 29.04.1995 a 31.01.2008 e de 01.04.2008 a 01.05.2012. Contudo, a legislação previdenciária somente permitiu o enquadramento da atividade de vigilante armado com base no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64, até 05.03.1997 quando da regulamentação da Lei n. 9.032/95 pelo Decreto n. 2.172/97, uma vez que após referido termo legal somente os trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos mediante laudo pericial, o que não é o caso do vigilante cujo risco da atividade não se insere nos respectivos conceitos, podem receber a benesse legal. (PEDIDO 200570510038001, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1.) Deste modo, a atividade de vigilante armado somente pode ser considerado especial até 05.03.1997. No caso dos autos, o impetrante apresentou os documentos de fls. 38/39 no que tange ao período de 29.04.1995 a 31.01.2008 e o documento de fls 40/41 no que tange ao período de 01.04.2008 a 01.05.2012, mas que são inidôneos como prova da atividade especial à luz da legislação previdenciária que exige os formulários SB-40 ou DSS 8030 emitidos pelos empregadores, afastando-se assim, a pretensão deduzida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0000264-93.2013.403.6126 - JOSE JANOCA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 12/37. Informações da Autoridade Coatora às fls 45, defendendo o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 46/62. O Ministério Público Federal opinou às fls. 64/65. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n.

8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, o período de 23.02.2000 a 01.09.2011, onde o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais, reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 23.02.2000 a 01.09.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.474.334-7, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000363-63.2013.403.6126 - LUIZ ALFREDO MAQUERINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 10/71. Informações da Autoridade Coatora às fls 79, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 81/82. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz

respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.No caso em tela, restam comprovados que nos períodos de 03.12.1979 a 30.04.1985, 14.10.1985 a 12.06.1986, 03.06.1986 a 30.09.1987, 02.01.1989 a 15.09.1993, 15.12.1993 a 28.04.1995, o impetrante exerceu a função de motorista, de forma habitual e permanente, razão pela qual deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64.Da insalubridade de período anotado em CTPS.:Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 19.11.1973 a 10.09.1974, 07.01.1975 a 31.03.1975, 02.02.1976 a 10.06.1976, 01.07.1976 a 14.10.1976, 01.11.1976 a 01.07.1977, 01.08.1977 a 31.10.1977, 01.12.1977 a 31.01.1979 e 02.01.1988 a 30.07.1988, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade.Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a múgua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Portanto, considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1979 a 30.04.1985, 14.10.1985 a 12.06.1986, 03.06.1986 a 30.09.1987, 02.01.1989 a 15.09.1993, 15.12.1993 a 28.04.1995, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.474.047-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000367-03.2013.403.6126 - VILSON SONEGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 10/71.Informações da Autoridade Coatora às fls 79, defendendo o ato impugnado.O Ministério Público Federal opinou às fls. 81/82.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para

regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, restam comprovados que nos períodos de 03.12.1979 a 30.04.1985, 14.10.1985 a 12.06.1986, 03.06.1986 a 30.09.1987, 02.01.1989 a 15.09.1993, 15.12.1993 a 28.04.1995, o impetrante exerceu a função de motorista, de forma habitual e permanente, razão pela qual deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64. Da insalubridade de período anotado em CTPS.: Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 19.11.1973 a 10.09.1974, 07.01.1975 a 31.03.1975, 02.02.1976 a 10.06.1976, 01.07.1976 a 14.10.1976, 01.11.1976 a 01.07.1977, 01.08.1977 a 31.10.1977, 01.12.1977 a 31.01.1979 e 02.01.1988 a 30.07.1988, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, considerados os períodos especiais, reconhecidos nesta sentença, o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1979 a 30.04.1985, 14.10.1985 a 12.06.1986, 03.06.1986 a 30.09.1987, 02.01.1989 a 15.09.1993, 15.12.1993 a 28.04.1995, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/162.474.047-0, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000368-85.2013.403.6126 - CARLOS ALBOK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora,

pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/52. Informações da Autoridade Coatora às fls 62, defendendo o ato impugnado. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 62/78. O Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais colacionadas às fls 40/41 afirmam que o impetrante, no período de 06.03.1997 a 22.11.2011, exerceu a função de pintor de autos estando exposto de forma habitual e permanente a solventes orgânicos relacionados à atividade de pintura automotiva. Assim, este período deve ser considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.4 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Ademais, também, ficou comprovado que no período de 19.11.2003 a 22.11.2011, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, considerados somente os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa e nesta sentença, entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 22.11.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/162.064.255-4, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000847-78.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante VIA VAREJO S/A objetiva, em seu favor, a concessão de medida liminar para reconhecer de forma imediata a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à COFINS de 05-06/2006 e PIS de 05-06/2006, em face da apresentação de carta de fiança e, ao final, a concessão da segurança definitiva, declarando a extinção dos débitos em razão da prescrição.O provimento liminar dói deferido, sendo alvo de Agravo de Instrumento, com parcial provimento determinando a apreciação da liminar após a juntada das informações das autoridades coatoras.As autoridades apontadas como coatoras apresentaram as informações às fls. 113/133 e 134/162.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido.Diante da desistência da Impetrante, noticiada às fls. 179 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-43.2013.403.6126 - MARIA CELIA LORENZETTI MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de restituição dos valores sacados de sua conta, bem como, o da alteração de instituição bancária para crédito de benefício previdenciário que foram realizadas sem consentimento. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo de restituição não foi apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo apresentada as informações pela autoridade coatora.O Impetrado apresentou informações às fls. 30/47, comprovando que o pedido administrativo não foi apreciado, sendo que o mesmo está atualmente pendente de análises a serem realizadas pela autoridade coatora. FUNDAMENTO e DECIDO.As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário fumus boni juris, posto que as informações apresentadas evidenciam que o processamento da reclamação junto à Ouvidoria encontra-se sem regular andamento, uma vez que aguarda o cumprimento de pendências a serem realizadas pela própria autoridade coatora, ora Impetrada.O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que está sendo pleiteado na via administrativa.Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7o. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que dê prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº CCDK83424, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001323-19.2013.403.6126 - SANDRA SILVA SANTOS MENESES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP DEFIRO A LIMINAR, para manter o benefício de auxílio-doença até nova perícia médica administrativa, uma vez que a questão de mérito acerca da concessão deste benefício já foi decidida quando do exame da ação n. 2008.63.17.001541-9, que transitou em julgado em 15.01.2009 e não cabe à autoridade coatora neste momento ignorar o comando judicial proferido, conforme cópia juntada às fls 37/38.Assevero, ainda, que nestes autos a autoridade coatora foi devidamente notificada a prestar informações e quedou-se inerte (fls 44).Desta forma, determino seja intimado pessoalmente a autoridade coatora na pessoa do GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para que cumpra a decisão proferida nos autos 2008.63.17.001541-9, cuja cópia se encontra às fls 37/38, bem como para sejam prestadas as devidas informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade funcional.Remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001562-23.2013.403.6126 - ALEXANDRE BUZAID NETO(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas de acordo com o artigo 223 e 228 do Provimento 64/2005, assim, regularize o impetrante sua petição inicial, recolhendo as custas na forma referida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0002082-80.2013.403.6126 - DANIEL FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002094-94.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002100-04.2013.403.6126 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Decreto o sigilo dos autos, nos termos do Comunicado n 33/2007- NUAJ, no nível 4 (documentos).Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Anote-se. Intimem-se.

0002141-68.2013.403.6126 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da prevenção apontada as folhas 73, esclareça o impetrante a causa de pedir e o pedido dos presentes autos, tendo em vista a litispendência de parte do pedido constante nos autos nº 0009743.34.2008.403.6183, em trâmite na 04ª Vara Previdenciária de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002191-94.2013.403.6126 - JOSE MIRANDA FILHO(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X

PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aceito a petição de fls como emenda à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANVISA, com o fim de obter ordem para determinar o desbloqueio das contas bancárias e dos bens pessoais, decorrente de intervenção e liquidação extrajudicial do plano de saúde Di Thiene Saúde S/C Ltda, onde o impetrante era administrador. Alega que há urgência na análise da liminar diante do caráter alimentar do valor bloqueado. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há plausibilidade e urgência na análise imediata da questão, tendo em vista que o impetrante recebeu R\$ 111.000,00 em conta corrente no dia 20.11.2012 (seguro de vida) e sacou em dinheiro R\$ 45.000,00 no dia 26.11.2012 - fls. 41, presumindo-se que ainda tenha disponibilidade financeira até a análise deste processo pelo juiz natural da causa, que é o da sede da autoridade impetrada. A sede da autoridade impetrada é na cidade do Rio de Janeiro. Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Assim, declino da competência para o processamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção do Rio de Janeiro/RJ, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004961-94.2012.403.6126 - ANA LAURA MANFREDI GODOY (SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X NAO CONSTA

Vistos, constato erro material na sentença de fls 32/33, na grafia do nome da requerente, a qual pode ser corrigida a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a sentença de fls 32/33 a qual ficará alterada da seguinte forma: ANA LAURA MANFREDI GODOY, qualificada na petição inicial, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. A Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que seu pai, Orlando de Almeida Manfredi possui a nacionalidade brasileira, tendo nascido 01.09.1942, consoante doc. de fls 10, bem como que atualmente reside no domicílio situado na rua Carivaldino Pinto Martins, n. 8 - parque dos Goytacazes/RJ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/11 e 23/24. Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, diante dos documentos de fls 27/30, nada opôs ao deferimento do pedido. Relatei. DECIDO. Nascida em 26.06.1987, filha de pai brasileiro, sendo a mãe de nacionalidade paraguaia, veio a requerente para o Brasil no ano de 1993 fixando residência. Analisando dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que a Requerente preencheu os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, eis que nasceu no Paraguai, seu pai é brasileiro, e reside na cidade do Rio de Janeiro no Estado do Rio de Janeiro. Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram plenamente atendidos todos pressupostos constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestado pelo Requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001607-27.2013.403.6126 - TATIANA ANRY KUNIYOSHI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X NAO CONSTA

Apresente o autor, no prazo de dez dias os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de folhas 14/15, sob pena de extinção. Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001561-38.2013.403.6126 - POLYANA CLAUDINA KRYNSKI HAUBRICHT (SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de feito não contencioso objetivando expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Este é o relatório do essencial. Decido. A possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito. Assim, o requeinte não trazendo a causa de pedir para justificar o pleito demandado

torna sua petição inicial inepta, posto que não resta demonstrado, nos autos, os motivos de que necessita de intervenção judicial para levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Compete à Justiça Federal intervir nas situações em que se encontra instalado o litígio quando a Caixa Econômica Federal recusa o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080012278 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083305; DJU DATA: 20/03/2002 PÁGINA: 1275. Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE. Logo, não está demonstrada a causa de pedir e, desse modo, presume-se o caráter litigioso da demanda, a qual é incabível de ser postulado na via eleita. Ressalto, por fim, que o requerente poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4507

ACAO PENAL

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista a diligência realizada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista a ocorrência de erro material no logradouro do mandado, expeça-se novo para o endereço indicado em fls. 53.

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003149-85.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL LOPES ANDUZ

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, expeça-se Carta Precatória para citação, nos termos do artigo 1.102 do CPC, nos demais endereços localizados às fls. 35 aos quais ainda não foram diligenciados.

0005251-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RIBEIRO MATOS X DIONE DE ALMEIDA MATOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000601-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON MARTO DO PRADO

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 20.909,08, referente ao inadimplemento de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 32/39), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001381-56.2012.403.6126 - ADEMILTON BARBOSA DA SILVA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que o autor sofre de transtorno afetivo bipolar. Assevera, a perita, que tal patologia possui como característica a presença de episódios nos quais o nível da atividade e o humor do sujeito estão profundamente perturbados, a ponto de nos episódios de mania apresentar acentuada irritabilidade e dificuldade de concentração mesmo que por breves períodos em atividades triviais. Todavia, existe a possibilidade de remissão dos sintomas com tratamento médico. Desse modo, considerando que o autor, atualmente com cerca de 27 anos de idade, de instrução acadêmica de nível médio e diante da prescrição de medicamento de controle pelo médico assistente, entendo à luz do laudo pericial médico que, no momento, este se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma temporária, sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 135/138, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls 139. Intimem-se.

0003761-52.2012.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 12/87 e de 90/101. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 111. O INSS apresentou contestação (fls 115/120) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a

classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 42/45, consignam que nos períodos de 08.08.1983 a 08.09.1987 e de 04.12.1998 a 14.03.2012 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 15.03.2012 a 03.04.2012, uma vez que ausente as informações patronais, bem como, do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 08.08.1983 a 08.09.1987 e de 04.12.1998 a 14.03.2012 (data do PPP) como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/159.513.564-0, desde a data da interposição do processo administrativo, em 03.04.2012. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-29.2012.403.6126 - RENALDO ANTONIO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 11/74. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls 77. O INSS apresentou contestação (fls 80/86) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 29.06.2011 a 23.04.2012, como consta da exordial, na medida em que ausente nas informações patronais o necessário laudo

técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Improcede, também, o pedido em relação ao período de 01.09.2008 a 31.03.2010, uma vez que as informações patronais juntadas às fls 28/30 afirmam que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Todavia, o período de 13.01.1997 a 31.08.2008, onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea será enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, entendo que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 13.01.1997 a 31.08.2008, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/160.446.291-1, para concessão da aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo, em 23.04.2012. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005855-70.2012.403.6126 - OSMAR CARLOS PEREIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas

partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0006643-84.2012.403.6126 - SOLIMA RAIMUNDO DE SOUSA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum em especial. Juntou documentos 25/108. O INSS apresentou contestação (fls 114/131) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis

toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 77/83, consignam que no período de 03.12.1998 a 31.01.2000, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 01.02.2000 a 01.10.2010 (data do laudo), uma vez que as informações patronais juntadas aos autos, declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 82/83 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Do mesmo modo, improcede o pedido, em relação ao período de 02.10.2010 a 13.05.2011, na medida em que ausente as informações patronais, bem como, do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).Da conversão inversa.:O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.08.1979 a 05.09.1983, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação ao período de 01.08.1979 a 05.09.1983, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 31.01.2000.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário

0000739-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E R MATHIAS ME

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001383-89.2013.403.6126 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a

total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001384-74.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA GOMES MORETI(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende

as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001453-09.2013.403.6126 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como

deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001628-03.2013.403.6126 - TARCILIA PAULETTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta a parte autor que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os

documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM n. 118.943, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

000008-62.2013.403.6317 - PEDRO HENRIQUE BARBOZA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Pedro Henrique Barbosa, sem advogado, ajuizou ação contra o Ministério da Educação e Cultura e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, perante Juizado Especial Federal local, com o objetivo de ter acesso à prova de redação e ao espelho de correção realizado quando do EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. Em sede de exame cautelar, foi deferida no sentido de que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP, promovesse a apresentação da prova do autor, bem como dos espelhos de correção, sob pena de fixação de multa-diária. Às fls 35/41, o réu informa o cumprimento da medida cautelar. Foi proferida decisão declinatória de competência às fls 43/44, sendo os autos remetidos à esta Vara Federal. Fundamento e decido. A postulação em juízo é ato privativo de advogado, regulamente inscrito nos quadros da OAB, conforme artigo 1º. da Lei n 8906/94, à exceção das ações que tramitam perante os Juizados Especiais, cuja postulação pode ser realizada pelo próprio interessado, nos termos do artigo 9º. da Lei 9099/95 c.c. artigo 10 da Lei n. 10.259/01. Assim, considerando a incompetência dos Juizados Especiais para deslinde da questão proposta, uma vez que o bem da vida pretendido envolve a anulação de ato administrativo emanado por autoridade pública, houve a alteração do rito processual adotado nos presentes autos. Por isso, como a regra processual adequada ao caso encontra guarida no Código de Processo Civil, bem como, por ter sido o autor intimado da decisão declinatória de competência, às fls 120 e, em face de sua inércia em proceder à regularização de sua representação processual, uma vez que não é advogado e, portanto, não possui capacidade postulatória, a presente ação não deve prosseguir, diante da inadequação do rito procedimental adotado nos presentes autos. Logo, o autor não sanou o defeito de sua representação processual, esta será indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002193-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0000259-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002551-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X RAIMUNDO DE BRITO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

0000908-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO ALBERTO CAMPOS IUSOFOVICI(SP093499 - ELNA GERALDINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3) - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4509

USUCAPIAO

0006271-38.2012.403.6126 - ROZANA APARECIDA DE PAULA(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP303939 - CAMILA GALVÃO DE PAULA) X MARIA DA SILVA SANTOS X ELIZABETE DOS SANTOS VIEIRA X CLAUDIONOR VIEIRA X MARCELO CAMPOS WIDAL X MARIA REGINA DOS CAMPOS WIDAL X LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES DE MENEZES X JOAO DANIEL DOS SANTOS FILHO X ELVIRA CORRADI SCATOLLIN - ESPOLIO X FRANCISCO SCATOLLIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Com efeito, a União não comprovou concretamente a existência de interesse na defesa de domínio do imóvel em que se postula o usucapião, devendo-se prevalecer à presunção legal de propriedade constante do registro imobiliário.Assim, diante do desinteresse manifestado pela União Federal no domínio do imóvel objeto da presente ação, às fls 271/272, acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls

266/269) e as adoto como razão de decidir para determinar a exclusão da União do pólo passivo do feito. Por tal motivo, necessário se faz à devolução dos presentes autos para processamento pelo Juízo competente. Ante o exposto, excludo da lide a União Federal, por ausência de interesse de agir, motivo pelo qual reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, e artigo 113 do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Santo André. Ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0003144-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos monitorios. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 26, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Defiro a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

0005741-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002019-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LEONARDO NETO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 13.257,61, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 53/58, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes. (AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Carta Precatória de fls. 44/51 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

0005662-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANDRE GERARDI

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 32.858,55, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 33/34, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos

tribunais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2) - JOAO VASCONSELOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 355 e 356 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003429-0) - FRANCISCO BASTOS DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Esclareça a parte Autora sua manifestação de fls.197, recebida via fax, a qual está desacompanhada do ventilado cálculo.Ainda, considerando os valores apresentado pelo INSS de fls.174/192, para início do processo de execução de forma invertida, cumpra o quanto determinado às fls.193.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000072-73.2007.403.6126 (2007.61.26.000072-0) - LUZIA SIQUEIRA CISI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 142 e 143 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003648-74.2007.403.6126 (2007.61.26.003648-8) - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os Alvarás de Levantamento às fls. 295, 296 e 297 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005387-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006765-82.2007.403.6317 (2007.63.17.006765-8) - MARCOS SEBASTIANI(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000445-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000445-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SENTENÇAVISTO Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 120 e 121 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004361-10.2011.403.6126 - MARIA ENETE DE OLIVEIRA NETO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, pontuo que em consulta à base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/PLENUS, verifico que a autora possui cerca de 10 anos de contribuição e, atualmente, possui cerca de 40 anos de idade, bem como que recebeu o benefício NB.: 31/538.846.000-9 no período de 09.12.2009 a 10.01.2011, em razão da constatação de depressão pós-esquisofrênica (CID/10 F204). Porém, no caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 128/132, apesar de constatado transtorno depressivo recorrente leve, afirma que, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do referido laudo, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001233-45.2012.403.6126 - PLINIO MARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a não incidência do fator previdenciário nos períodos especiais, bem como a revisão do ato concessório de forma a incluir as contribuições vertidas até a data de concessão do benefício requerido em sede administrativa, de novembro/2002 a setembro/2003. Pede, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição como requerida em aposentadoria por idade e, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral/material. Juntou documentos 33/120. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 123. O INSS apresentou contestação (fls 134/146) e, em preliminares, pede o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 156/179. Os autos foram remetidos ao contador, sendo os cálculos apresentados (fls 183/187), objeto de manifestação das partes (fls 191/192 e 193). Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar do Instituto Nacional do Seguro Social, eis que há prescrição das parcelas vencidas após os cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que nos benefícios de prestação continuada, eis que não restou comprovado que houve a interposição de recurso administrativo que obstasse a fluência da

prescrição. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, analisada a preliminar suscitada, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 68/69, consignam que nos períodos de 24.04.1972 a 29.07.1974, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 19.02.1970 a 19.04.1972, uma vez que ausente as informações patronais, bem como, do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao referido agente nocivo, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Da não incidência do fator previdenciário nos períodos especiais.: Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria do Autor, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da

aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Da inclusão de período de contribuição E da concessão de aposentadoria por idade, após a data do requerimento administrativo.:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesse sentido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008).Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Do dano.:O pedido de pagamento indenizatório por danos não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva, negligente ou imprudente quando do processamento do pedido de benefício do autor e nem que o tenha exposto à humilhação pública. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 - Rel. SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338).Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 20.04.1972 a 29.07.1974 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/126.917.572-3, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 20.04.1972 a 29.07.1974 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/126.917.572-3, desde a data da interposição do processo administrativo.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09, observada a prescrição quinquenal.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-86.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO TAFURI MEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Porém, no caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 152/156, apesar de constatado transtorno depressivo recorrente, episódio leve. Afirma que, no momento, o autor se encontra em tratamento médico psiquiátrico regular, cujas medicações prescritas estão de acordo com a patologia diagnosticada e se mostram eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno (fls 154).Deste modo, entendo que o autor está apto para suas atividades habituais e não demonstra a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho.Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do referido laudo, pelo prazo legal.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001944-50.2012.403.6126 - MARCIA REGINA HIDALGO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora alega que em nada mudou seu quadro de dependência do benefício de auxílio-doença, pleiteando seu restabelecimento desde 25/02/2008 aos dias atuais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63.O INSS ofereceu contestação (fls. 33/50) requerendo a improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 52/53.Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 57/62. O INSS manifestou sua ciência às fls. 68 e a autora manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 69.É a síntese do processado. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Isto porque, o perito judicial foi enfático ao averbar que a autora não apresenta incapacidade laborativa na atualidade, ainda que portadora de tumor cerebral, manifestando-se nos seguintes termos às fls. 61:(...) Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que: Não evidenciamos incapacidade ao exame clínico pericial. Concluo, portanto, que não restou comprovado a incapacidade de trabalho da autora, que implique na redução da capacidade laboral. Assim, não assiste à demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dessa forma, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela incorrência de incapacidade, fato que inviabiliza a concessão do benefício de auxílio-doença. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002105-60.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE TANAJURA (SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor alega que padece de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, síndrome cervicocraniana, paniculite, atingindo regiões do pescoço e do dorso e compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças classificadas em outra parte, o que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62 e às fls. 281. O INSS ofereceu contestação (fls. 65/82) requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 85/244. Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 266/280. O INSS manifestou sua ciência às fls. 283 e o autor manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 285/342. É a síntese do processado. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Isto porque, conforme laudo pericial de fls 266/280, o autor sofre de tendinopatia e discopatia de ombro direito, que limitam o exercício profissional como professor de educação física. Para esta incapacidade, o autor está licenciado do trabalho por decisão médica, com origem na atividade exercida no regime estatutário, por ser servidor público estadual no cargo de professor de educação física, já adaptado para cargo administrativo de ajudante de coordenação pedagógica. Ocorre que o autor tem outra profissão, na qualidade de advogado militante (OAB/SP nº 165.290), além de ser professor de educação física (CREF nº 013422G/SP), efetuando recolhimentos à Previdência Social, na modalidade de contribuinte individual, desde março de 2004, o que demonstra sua capacidade laboral para esta profissão. No mais, o autor não pode utilizar-se da mesma incapacidade para receber dois benefícios em regimes distintos, eis que cada vinculação assegura riscos inerentes às atividades vinculadas ao respectivo regime. No caso concreto, a incapacidade apontada tem origem na atividade de professor de educação física, do regime estatutário, e não do regime previdenciário, que é de advogado. Assim, não assiste ao demandante o direito ao recebimento do benefício auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 73 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, que reza: Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo. 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade. 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas. 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72. 4º Ocorrendo a hipótese do 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Concluo, portanto, que não restou comprovado a incapacidade de trabalho do autor para profissão de advogado, vinculado ao regime da Previdência Social, que implique na redução desta capacidade laboral. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002446-86.2012.403.6126 - MARIA FRANCISCA MEDEIROS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Porém, no caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o

laudo pericial de fls 173/178, apesar de constatado transtorno misto ansioso e depressivo, afirma que, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do referido laudo, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002534-27.2012.403.6126 - EDINEUZA NERES DOS SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, pontuo que em consulta à base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/PLENUS, cujos extratos determino sejam juntados aos autos, verifico que a autora possui apenas 7anos, 1mes e 16dias de contribuição e, atualmente, possui cerca de 40 anos de idade, bem como que recebeu o benefício NB.: 31/536.706.517-8 no período de 01.08.2009 a 12.11.2011, em razão da constatação de episódio depressivo (CID/10 F32). Porém, no caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 63/67, apesar de constatado transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, afirma que, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do referido laudo, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003453-16.2012.403.6126 - PAULO HENRIQUE DO PRADO(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. O autor alega que padece de uma série de patologias mentais, depressão grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia residual e transtorno depressivo recorrente, o que o incapacita para toda e qualquer atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59 e às fls. 98. O INSS ofereceu contestação (fls. 62/70) requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 73/81. Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 90/97. O INSS manifestou sua ciência às fls. 101 e o autor manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 103/118. É a síntese do processado. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Isto porque, o perito judicial foi enfático ao averbar que o autor está apto para o trabalho. (fls. 92). Concluo, portanto, que não restou comprovado a incapacidade de trabalho do autor, que implique na redução da capacidade laboral. Assim, não assiste ao demandante o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, por não preencher os requisitos do artigo 59 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Também não assiste ao demandante o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por não preencher os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/1991 que reza: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.(...) Dessa forma, no caso em análise, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003841-16.2012.403.6126 - ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005537-87.2012.403.6126 - SINVAL DIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, que é promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo processada pelo rito ordinário e visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, que foi negado em sede administrativa. Sustenta o Autor que possui 75 anos de idade e, ainda, que contribuiu para a previdência durante 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias. Juntou documentos às fls 17/68 e de 98/138. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 71. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 75/82) e refutou a pretensão aduzida na inicial pleiteando a improcedência do pedido. A Autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 95/96). Este é o relatório do essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria por idade: Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142. Ressalto, por oportuno, que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições. Entretanto, do exame dos documentos carreados nos presentes autos, além dos vínculos laborais relacionados na planilha elaborada pela autarquia previdenciária, somente restou comprovado o recolhimento na modalidade de contribuinte individual o período de 01.07.1999 a 31.05.2002. (fls 40/42). Por isso, remanesce sem contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social o período exercido na modalidade de contribuinte individual de 17.11.1997 a 30.06.1999 e de 01.06.2002 a 31.12.2004, sendo estes inábeis ao cômputo como contribuições para concessão de aposentadoria por idade. Isto porque, uma vez que o próprio autor era o responsável por fazê-lo, é incabível a contagem do período de contribuinte individual sem o correspondente recolhimento. Assim, ainda que verificada a possibilidade do recolhimento tardio de contribuições previdenciárias aos cofres da Previdência Social com amparo no artigo 45-A da Lei n. 8.212/91, entendo que o autor é carecedor do direito de agir, uma vez que tal requerimento não foi formulado na esfera administrativa. Assevero, ainda que, referido Diploma Legal também estabelece os parâmetros de correção do montante devido e nenhum obstáculo de índole constitucional impede que o legislador determine a aplicação de multa e juros moratórios sobre os valores considerados para fins de indenização à previdência social. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 641119 Processo: 200400186477 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000661041 - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 332). No caso em exame, também, não há que se aplicar à regra prevista no artigo 115, inciso I da Lei n. 8.213/91, posto que o dispositivo em comento somente permite o desconto de valores pagos em benefício previdenciário em virtude de revisão administrativa que tenha apurado a ocorrência de pagamento a maior decorrente de erro de fato, cuja situação fática não se verifica no caso em tela, eis que o benefício sequer foi concedido. Portanto, em que pese o reconhecimento de 129 contribuições pelo INSS, às fls 67, o autor não possui o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual sejam, 150 contribuições, visto que completou 65 anos de idade no ano de 2006. Logo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, número de contribuições, não merece acolhimento o pedido deduzido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005654-78.2012.403.6126 - HAMILTON MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 12/63. O INSS apresentou contestação (fls 69/76) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 82/91. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços

classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 40/46, consignam que nos períodos de 10.07.1978 a 30.06.1980 e de 06.03.1997 a 16.04.2007, em que o autor exerceu as atividades de aprendiz na área de trabalho, modelador e ferramenteiro de protótipos, que estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial os períodos de 10.07.1978 a 30.06.1980 e de 06.03.1997 a 16.04.2007, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/140.223.312-1, para concessão da aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo, em 08.05.2007. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005738-79.2012.403.6126 - ALMIR TEIXEIRA MARTINS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005871-24.2012.403.6126 - CINIRA CARVALHO DOS SANTOS(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Porém, no caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 173/178, apesar de constatado transtorno depressivo recorrente, episódio leve, afirma que, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do referido laudo, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000902-29.2013.403.6126 - MARCIA CAPRARA BORDIGNON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002086-20.2013.403.6126 - INGRID SILVA SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, considerando o benefício pretendido no valor de R\$ 1.962,45, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, retificando o mesmo para R\$ 35.324,10, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002068-96.2013.403.6126 - ROCILEIDE COSTA LIMA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte Autora já distribuiu anteriormente a ação 0005268-48,2012.403.6126, sendo verificada na referida ação a competência do Juizado Especial Federal para processar, diante do valor da causa apurado pela contadoria. Referida ação supra descrita foi julgada extinta sem julgamento de mérito, fazendo coisa formal em relação à necessidade de apresentação de comprovante de residência, documento apresentado às fls. 17. Entretanto, mesmo somando os valores vencidos entre a data da distribuição anterior e a atual distribuição, com o valor da causa anteriormente apurado, o valor da causa não alcança 60 (sessenta) salários mínimos. Assim verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003147-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003147-7) - MARIA JOSE ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVISTO Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 166 e 167 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0) - ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO

JOSE SOLER CRMONINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX)
SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 189 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007932-88.2012.403.6114 - LAZIN DE SOUSA(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Designo a data de 3 de Julho de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126 e 127. Intimem-se.

0002830-51.2013.403.6114 - AILTON CESAR BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002616-60.2013.403.6114 - ANA PAULA SILVA SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8516

INQUERITO POLICIAL

0002416-53.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Considerando que o réu William foi citado e não apresentou a defesa e tendo em vista que ele possui advogado, intime o Dr. Sidnei Emiliano de Oliveira OAB 131.043, por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono do processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA

SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA)

Ciência ao réu da audiência designada para o dia 14/05/2013, às 15horas e 15 min, a ser realizada na Seção Judiciária da Bahia, para oitiva das testemunhas de defesa.

0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Dê-se ciência ao réu, por meio de seu advogado Dr. José Luiz de Oliveira OAB 42.397, da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1198, requerendo o que de direito nos autos da Execução Penal. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001011-9) - ANGELO PEREIRA NUNES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que às fls. 118 há informação de falecimento do autor e, em vista disso, suspendo, por ora, a expedição de ofício precatório determinada no r. despacho de fls. 130 até a regularização dos autos com a habilitação dos herdeiros. 3. Intime-se.

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000961-84.2012.403.6115 - ANDRE EMILIO SANCHES(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 712/713: Considerando o requerimento e justificativas apresentadas pela Ré - UFSCar, redesigno a audiência para o dia 29/08/2013, às 14:00 horas, mantendo, no mais, a r. decisão de fls. 705 tal como lançada. Intime-se e requisite-se nos termos do art. 412, parágrafo 2º, do CPC, as testemunhas arroladas às fls. 712. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

Vistos, Considerando a certidão retro, expeça-se nova carta precatória para o Fórum da Comarca de Sertãozinho/SP, com a finalidade de interrogar o acusado, com prazo de 30 (trinta) dias. Dilig. e intímem-se. CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 10/05/2013, às 13:30min para realização de audiência de interrogatório do acusado VALTER APARECIDO JOAQUIM, no Juízo de Direito da Vara Criminal de Sertãozinho/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

CARTA PRECATORIA

0005810-29.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP X IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o pedido da parte autora às fls. 153/154, tendo em vista que a nova testemunha indicada não reside nesta Comarca e é da competência do Juízo Deprecante apreciar o pedido de substituição de testemunha. Aguarde-se a audiência designada para oitiva das demais testemunhas arroladas e posterior devolução da presente carta precatória. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011417-24.2002.403.0399 (2002.03.99.011417-5) - JOSE VANDER X PEDRO APARECIDO VANDER X CELSO EDUARDO MENDES PARRA X LUIS ANTONIO VERA X DELNISIO DONIZETI DOS SANTOS(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Regularize a parte autora o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intímem-se.

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM

DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 271: Providencie a sucessora Mayra Cristina a regularização de sua representação e a juntada de seus documentos pessoais, visando à habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a decisão, dê-se vista ao INSS e voltem conclusos.Intime-se.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 13.321,90, atualizado em 03/05/2013, sendo R\$ 12.110,82 em favor da autora e R\$ 1.211,08 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 192 e 203.Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio.Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes do ofício e documentos apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 252.

0003937-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA MESQUITA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 50, que extinguiu o processo sem resolução de mérito.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência à parte autora.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto ao atendimento do ofício de fl. 436 e a consequente revisão do benefício do autor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

0008873-33.2010.403.6106 - AILTON JUNIOR BELCHIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239: Previamente à apreciação da petição, abra-se nova vista à parte autora para ciência da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 192/238).Após, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002083-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-15.2010.403.6106) MUNICIPIO DE SALES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo os embargos para discussão.Abra-se vista à embargada, União Federal, para resposta.Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0003578-15.2010.403.6106.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706838-50.1996.403.6106 (96.0706838-6) - MARTINELLI & MUFFA LTDA(SP054788 - BENEVIDES DE ANDRADE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X MARTINELLI & MUFFA LTDA X

UNIAO FEDERAL

Visando evitar a devolução de ofício requisitório em razão da divergência de nomes apontada na certidão de fl. 347, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da empresa ou da regularização junto à Receita Federal, se o caso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0) - ONILTON CHABOLI(AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ONILTON CHABOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 207: Providencie a secretaria a inclusão do CPF da patrona do autor, observando a inscrição nº AM-4118. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 200, expedindo o ofício requisitório do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, dando ciência à parte autora do teor dos requisitórios expedidos, bem como para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 25 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Intimem-se.

0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL BENEDITA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certidão de fl. 221: Providencie a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 218 e 219 em favor da autora e de sua patrona, respectivamente. Após, intime-se a parte autora para retirada dos alvarás, bem como de que terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003578-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALES
Anote-se quanto à procuração juntada à fl. 160. Fls. 157/158: Recebo a petição do executado como embargos à execução. Desentranhe-se a petição e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, deixando cópia dos documentos de fls. 160/161, tendo em vista tratar-se de procuração. Intimem-se.

0007052-91.2010.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X MICKELY LOREN DA SILVA GIACON(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE GIACON LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 222/223: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 224/226, atualizada em 30/04/2013. Intimem-se.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-59.2012.403.6106 - JOSE LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 224, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 240: designado o dia 18 de junho de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Nova Granada/SP.

0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a presente ação é repetição da Ação nº 0000025-86.2012.403.6106 (fls. 42/43), que tramitou por este Juízo, extinta sem julgamento de mérito, uma vez que o autor, devidamente intimado, não efetuou o recolhimento das custas processuais. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, o autor não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº

0000025-86.2012.403.6106. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida. Assim, intime-se o autor para que recolha as custas processuais referentes ao feito nº 0000025-86.2012.403.6106, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, IV, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001803-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-09.2013.403.6106) BENTA CASTILHO PEREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se estes autos aos da Ação Cautelar nº 00012630920134036106. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, III e 306, do Código de Processo Civil, até o julgamento da exceção de incompetência nº 00017671520134036106. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cumpra-se.

Expediente Nº 7590

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: Considerando que foi deferido o efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento tão somente para reduzir o valor da multa diária, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 200). Após, intime-se a impetrante para retirada do alvará, observando que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Comprovada a respectiva liquidação, cumpra-se a determinação de fl. 218, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700565-26.1994.403.6106 (94.0700565-8) - ADEMIR ALVES X JOSE NAZARENO RODRIGUES X SILVAL JESUS BORGES(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO Providencie o desapensamento destes autos da ação principal e sua remessa ao arquivo, nos termos em que determinado na decisão de fl. 222. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701192-30.1994.403.6106 (94.0701192-5) - ADEMIR ALVES X JOSE NAZARENO RODRIGUES X SILVAL JESUS BORGES(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE NAZARENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SILVAL JESUS BORGES Fls. 153/155: Dê-se ciência aos executados dos valores bloqueados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 151, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5368

MANDADO DE SEGURANCA

0003847-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003847-0) - NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X GERENTE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP

Indefiro o requerimento da parte impetrante de fls. 300/304, uma vez que, consoante dispõem as Súmulas nºs 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais para períodos pretéritos, podendo a parte impetrante, caso assim pretenda, requerer o pagamento de seu crédito administrativamente junto ao INSS ou através de ação judicial própria. Intime-se a parte impetrante e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0008707-10.2010.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por LÁSARO DE JESUS ROCHA SOARES contra ato do Delegado e do Analista Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando que as autoridades impetradas sejam compelidas a restituírem os autos dos Processos Administrativos nºs. 13884.001480/2007-54 e 13884.002248/2008-14 ao exame da RFB, e, ao final, sejam incluídos referidos débitos no âmbito do parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09. Alega o impetrante que possui quatro débitos decorrentes do não pagamento de IRPF, sendo que dois deles já se encontram inscritos em Dívida Ativa, e os demais ainda se encontram no âmbito da RFB (PA´s nºs. 13884.001480/2007-54 e 13884.002248/2008-14). Aduz o impetrante que aderiu, em 19/11/2009, ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/09, optando pelo parcelamento da integralidade dos débitos administrados pela RFB. Alega, ainda, que, em 28/06/2010, acessou o sítio eletrônico da RFB, e, no campo específico indicado na home page, confirmou a vontade de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Aduz, no entanto, que, mesmo tendo requerido a desistência do recurso administrativo interposto nos autos do PA nº 13884.002248/2008-14 - já que se tratava de condição legal para aderir ao aludido parcelamento fiscal - foi notificado, em 01/07/2010, acerca do julgamento do recurso pela Administração Tributária, o que implicou a sua exclusão do parcelamento. Assevera que, após sanadas as irregularidades pela RFB, formulou novo pedido de adesão ao parcelamento, acompanhado da relação dos débitos a serem consolidados. No entanto, alega que, novamente, foi notificado pela Administração Tributária, a qual informou o cancelamento do parcelamento fiscal. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 60/62. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo a Superior Instância indeferido a antecipação de tutela recursal (fls. 121/122). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, tendo arguido a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 111/112. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Manifestação do impetrante às fls. 123/167 e fls. 200/213. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 189/199. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar - Ilegitimidade Passiva Ad Causum Sustenta a autoridade coatora ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da causa, ao argumento de que, em se tratando de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, o órgão da Administração Tributária responsável é a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. A autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. O art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, é esclarecedor ao dispor que considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Em outras

palavras, a autoridade pública é o sujeito que integra os quadros da Administração Pública, ou a ele equiparado, que detenha competência para praticar o ato questionado ou para desfazê-lo. Na presente demanda, o impetrante busca a inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dos débitos tributários constituídos nos autos dos PA's nºs. 13884.002248/2008-14 e 13884.001480/2007-54, sendo que, ao tempo em que formulou o pedido de adesão ao referido programa fiscal (outubro de 2009), tais débitos ainda não se encontravam inscritos em Dívida Ativa (data da inscrição: 24/11/2010). Nos termos do art. 12 da Lei 11.941/2009, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei cabe à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; todavia, é da competência do titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo a apreciação da consolidação do parcelamento (art. 20, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009), razão pela qual não deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da RFB em São José dos Campos/SP. Outrossim, no que tange à inclusão do Analista Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP no pólo passivo do mandamus, deve o feito, neste ponto, ser extinto sem resolução de mérito, face à ilegitimidade passiva para causa, porquanto a parte impetrada é mera executora dos atos materiais determinados pela autoridade fiscal, in casu, o Delegado da Receita Federal. Ora, consabido que a autoridade coatora é somente aquela que detém competência para praticar ou ordenar a prática do ato a que se atribui a pecha de ilegalidade ou abusividade, não se considerando o mero agente executor, que não dispõe de competência para decidir sobre o ato atacado, restringindo-se a dar cumprimento a uma ordem emanada da autoridade administrativa. Desta feita, rejeito a preliminar alegada pela autoridade impetrada, e excluo do pólo passivo da demanda o analista tributário da RFB em São José dos Campos/SP.

2. Mérito A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a inclusão no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, dos débitos tributários constituídos nos autos dos Processos Administrativos nºs. 13884.001480/2007-54 e 13884.002248/2008-14. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. Ao regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB 06, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver

pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei 11.941/09, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I- alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. (...) Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria (grifei) Com efeito, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil editaram, em 27/06/2011, a Portaria Conjunta nº 05, que reabriu, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/09, vedando a retificação ou a alteração de modalidade de parcelamento que já tiver sido concluído antes da vigência desta Portaria. O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento a desistência das ações judiciais em curso que tivessem por objeto o débito a ser parcelado. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, passou-se a ter a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. É mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. No caso dos autos, o impetrante formulou, em 19/11/2009 (fls. 32/33), pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade RFB-DEMAIS-ART 1º, indicando, posteriormente, em 28/06/2010 (fls. 34, 98 e 99), a não inclusão da totalidade dos débitos. Sustenta a autoridade apontada como coatora que a causa da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento foi a falta de apresentação do formulário exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, que se findou em 16/08/2010. Assiste razão à autoridade impetrada, senão vejamos. Pois bem. Nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/11/2010, o optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Assim, para operacionalizar a consolidação do parcelamento do débito tributário, a Portaria Conjunta, com intuito de garantir maior praticidade na fiscalização e arrecadação do crédito tributário pela Administração Fazendária, na hipótese de parcelamento de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa e que se encontravam no âmbito da RFB, como no caso em testilha, impôs ao contribuinte a obrigação de apresentar à unidade fiscal de seu domicílio tributário formulário padronizado e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal e da PGFN (Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 03/2010), no qual deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem parcelados, sob pena de cancelamento do pedido de parcelamento. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante não cumpriu a obrigação imposta pela Administração Tributária, porquanto, a despeito de ter optado expressamente em aderir ao parcelamento fiscal (fls. 32/34), não indicou os débitos a serem parcelados, o que, por conseguinte, impossibilita até mesmo a consolidação do parcelamento, já que não tem como a Administração Tributária simplesmente adivinhar quais os débitos tributários que o contribuinte deseja parcelar. O impetrante teve ciência do ocorrido, tanto que foi notificado, em 18/10/2010, pela autoridade fiscal (fl. 46), tendo se quedado inerte. Ademais, os débitos questionados somente foram inscritos em Dívida Ativa em 24/11/2010, ou seja, após constatada a omissão do impetrante, o que fez incidir o disposto no art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010. Outrossim, o fato de o contribuinte pagar, mensalmente, o valor mínimo de R\$50,00 (fls. 50/56, 133/141 e 207/209) não importa, por si só, em regularidade do parcelamento fiscal, uma vez que se trata de valor mínimo a ser pago pela pessoa física até o mês que antecede a consolidação do parcelamento, a partir de quando o valor real das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, computadas as prestações já quitadas, pelo número de prestações restantes (art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Veja-se. O valor total do débito questionado pelo contribuinte é de R\$ 33.221,25 (fls. 22/23). Logo, se o número máximo de prestações mensais autorizadas pela Lei nº 11.941/09 é de 180 (cento e oitenta) parcelas, o pagamento mensal de R\$50,00 (cinquenta reais) jamais quitaria integralmente o débito tributário, haja vista que, caso mantivesse esse recolhimento mensal, o valor a ser arrecadado pela Administração Tributária seria de R\$9.000,00 (nove mil reais). Nesse diapasão, se o contribuinte não cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação tributária, em época própria, como condição para a adesão ao parcelamento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe ao órgão julgador substituir a vontade do legislador ou mesmo extrapolar os limites já fixados no diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como de criar situações de desigualdades entre contribuintes que se encontram em mesma situação fático-jurídica, mas, que ao contrário do impetrante, agiram com diligência, em obediência aos ditames da lei. Outrossim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado estrita e literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica e, de outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. Dessarte, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade ou abuso do ato administrativo emanado da autoridade apontada como coatora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, extingo sem resolução do mérito o processo, face à ilegitimidade passiva ad causum do Analista Tributário da RFB em São José dos Campos/SP. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito, e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005792-51.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por VALTRA DO BRASIL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando a inclusão e consolidação do débito objeto do Processo Administrativo nº 13893.001017/2006-12 no parcelamento REFIS IV, nos termos da Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009, tendo em vista o cumprimento de todas as determinações para tanto. Alega a impetrante que o Processo Administrativo nº 13893.001017/2006-12 tinha o objetivo de compensar créditos tributários a título de COFINS não cumulativa na exportação com débitos da CSSL, tendo seu pedido sido indeferido administrativamente e determinado o pagamento da dívida. A impetrante interpôs recurso voluntário desta decisão em 22.09.2008. Aduz que aderiu ao parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/09, cumprindo todas as condições para tanto, e que, no momento da consolidação do mesmo, o sistema operacional da Receita Federal indicou todos os débitos pretendidos pela impetrante, com exceção daquele objeto do Processo Administrativo nº 13893.001017/2006-12. Narra que foi o próprio sistema operacional da Receita Federal que realizou todos os cálculos e que não teve acesso a qualquer alteração do sistema, sendo que era vedada a inclusão manual do débito em questão. Argumenta que praticou todos os atos necessários para adesão, inclusão, consolidação e manutenção dos débitos no REFIS e que não pode ser prejudicada por erro da Receita Federal em seu sistema operacional. Com a inicial vieram os documentos. O pedido liminar foi inicialmente indeferido, consoante decisão de fls. 383/385. Posteriormente foi deferida liminar, em razão de pedido de reconsideração, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 13893.001017/2006-12. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 412/413) O Ministério Público Federal não opinou acerca do conflito de interesses objeto da ação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO 2.

MéritoA impetrante busca, na via estreita do mandamus, a inclusão no programa de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, do débito objeto do Processo Administrativo nº 13893.001017/2006-12. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009:Lei 11.941, de 27 de maio de 2009Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB.A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, passou-se a ter a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN.Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas,

em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. No caso dos autos, não se discute acerca do cumprimento ou não dos requisitos para inclusão e manutenção no REFIS. A controvérsia surge em razão de que, no momento da consolidação do parcelamento pelo sistema operacional da Receita Federal, todos os débitos da impetrante foram devidamente incluídos em tal regime, com exceção daquele presente no Procedimento Administrativo nº 13893.001017/2006-12. Tal informação é confirmada pela própria autoridade coatora (fl. 412): Constata-se, também, que a Impetrante teve diversos débitos, controlados em exatos setenta e um processos administrativos, migrados para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009, à exceção de um, qual seja, o controlado no processo administrativo nº 13893.001017/2006-12. É o que se verifica da pesquisa de levantamento dos débitos para fins de expedição de certidão, na qual consta, como pendência, apenas o citado processo administrativo. Ao se manifestar sobre o mérito da presente lide, a autoridade coatora, em nenhum momento, aponta os motivos pelos quais somente o débito objeto do processo administrativo nº 13893.001017/2006-12 fora excluído do pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Pelo contrário, deixa clara sua intenção de resolver o problema no seu sistema operacional. Isso é o que se concluiu da leitura das informações prestadas - fl. 413: A Administração, uma vez ciente dos fatos objeto de questionamento neste Mandado de Segurança, está envidando esforços no sentido de implementar, o quanto antes, uma solução definitiva, no âmbito de sistema informatizado, com vistas a propiciar os devidos acertos em casos desta natureza. Trata-se do denominado Módulo de Reconsideração de créditos tributários do parcelamento, possibilitando, aos servidores, a inclusão, manual dos débitos porventura não migrados, inclusive com caráter de retroativamente, o que, por manter a data da consolidação original do parcelamento, preserva o status quo ante, afastando todo e qualquer prejuízo que poderia vir a ser suportado pelo contribuinte. Grifei. Ora, se no caso concreto existe essa preocupação por parte da autoridade coatora em não prejudicar o contribuinte, merecem prosperar as alegações do impetrante. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a inclusão e consolidação do débito objeto do processo administrativo nº 13893.001017/2006-12 no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006025-48.2011.403.6103 - RCPR COML/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 243/257 e 278/279 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0009426-55.2011.403.6103 - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o reconhecimento da ilegalidade dos artigos 66 e 8º, respectivamente, das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nºs 247/2002 e 404/2004, que, ao disciplinar os insumos e despesas passíveis de dedução do PIS e COFINS, o fizeram com base no regulamento do IPI, restringindo a aplicação do princípio da não-cumulatividade a impetrante. Requer seja reconhecido o pagamento indevido das contribuições destinadas ao PIS e COFINS. Aduz a impetrante que as Leis nº10.637/02 e nº10.833/03 estabeleceram a dedução de insumos e despesas aplicados nas respectivas atividades dos contribuintes do PIS e COFINS, sendo que as Instruções Normativas

acima mencionadas estabeleceram como possíveis insumos ou despesas as mesmas hipóteses contempladas na legislação do IPI como paradigma. A impetrante entende que tal regulamentação fere o princípio da legalidade, motivo pelo qual pretende fazer uso do artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda para definição dos custos, insumos e despesas passíveis de dedução de PIS e COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/477. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar: a) inépcia da petição inicial; b) a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 5º I da Lei 12.016/2009, c) correção do valor dado à causa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, em razão da legalidade e constitucionalidade das IN SRF 247/2002 e 404/2004. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção. É o relato do essencial. Decido. Preliminares: a) Inépcia da petição inicial: Alega a autoridade coatora a inépcia da petição inicial, tendo em vista que, conforme objeto social da empresa impetrante, a mesma não é tributada pelas citadas Leis e Instruções Normativas, o que caracterizaria a impossibilidade jurídica do pedido. Afirma que a impetrante se sujeitou aos ditames das Leis nº 10.833/03 e 10.637/2002 espontaneamente, em razão de ter optado pela tributação pelo lucro real e, portanto, pela tributação pelo PIS e COFINS não cumulativo. Argumenta ainda que, tendo sido da requerente a opção pelo regime de tributação, lhe falta causa de pedir, pois cabe a ela corrigir sua opção pelo lucro presumido. Sem razão. A própria autoridade coatora narra que a impetrante está sujeita a incidência das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, ainda que tal sujeição tenha se dado em razão da opção pelo regime de tributação pelo LUCRO REAL ao invés do lucro presumido. Assim, considerando que impetrante deve cumprir as determinações previstas nas Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 e Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004, ainda que isso ocorra por opção sua pelo regime de tributação, pode a mesma questionar em juízo suas disposições, eis que lhe afetam diretamente. Portanto, afastado as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido e falta de causa de pedir. b) Do recurso administrativo: Conforme previsão no art. 5º, I, da Lei 12.16/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. Porém, tal artigo não tem aplicação no presente caso, tendo em vista que o Processo de Consulta previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 46 e seguintes, não tem o condão de suspender o prazo para recolhimento do tributo, nem para apresentação de declaração de rendimentos. c) Do Valor da Causa: Deixo de acolher as impugnações feitas pela autoridade coatora acerca do valor dada à causa, eis que realizada por suposições, sem a comprovação documental para tanto. Outrossim, a mesma deveria ajuizar incidente processual de impugnação ao valor da causa, onde seriam observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para só então ser proferida decisão definitiva. Do mérito: Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de PIS e COFINS com a regulamentação das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 dada pelas Instruções Normativas nº 247/02 e nº 404/04 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a impetrante, quando da apuração da base de cálculo da COFINS e PIS no regime de não-cumulatividade, a possibilidade de deduzir os seus custos, insumos e despesas necessárias a consecução de sua atividade empresarial, na forma do artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda. O parágrafo 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, estabeleceu que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Da sua leitura, verifica-se que o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional. No tocante ao conceito de insumos, para fins de aplicação do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, foram editadas as Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Relativamente ao PIS, o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, dispõe: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). E no que diz com a COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03, nos seguintes termos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) III - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Para regulamentar a não cumulatividade prevista nas leis acima citadas, foram editadas as Instruções Normativas da SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e a IN SRF nº 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumo, vejamos: IN nº 247/2002 Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: (...) b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03) b.1) na fabricação de produtos destinados à venda;

ou (Incluída pela IN SRF 358/03)b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)(...) 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358/03)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358/03)IN SRF 404/2004Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(...)b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; oub.2) na prestação de serviços;... 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos:I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;II - utilizados na prestação de serviços:a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Alega a impetrante que tais Instruções Normativas padecem do vício da ilegalidade, eis que adotaram sentido estrito de insumo, restringindo, assim, o princípio da não-cumulatividade, bem como a possibilidade de deduzir todos os seus insumos, custos e despesas utilizados para a consecução de seu objetivo social. Para tanto, requer a aplicação do previsto no art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda. Sem razão, contudo. Em síntese, a pretensão da impetrante cinge-se em sustentar que a terminologia insumos, para fins da aplicação da legislação fiscal em comento, seja utilizada de modo a abranger todas as despesas e custos (materiais ou imateriais) suportados pelo contribuinte durante o processo produtivo. Ao analisar o tema em questão, o Excelentíssimo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona do TRF da 4ª Região, ao proferir voto no julgamento da Apelação Cível Nº 5002487-39.2011.404.7107/RS, em 09/04/2013, tece considerações acerca do conceito de insumos: Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que a autoridade administrativa, ao definir insumo, manteve-se na linha traçada pelo legislador ordinário, cuja intenção foi a de considerar, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. Do contrário, bastaria fazer alusão genérica a toda e qualquer despesa ocorrida e que estivesse sujeita, anteriormente, à tributação das contribuições ora discutidas. Com efeito, acaso fosse a intenção do legislador a adoção da generalidade dos custos de produção, este não teria se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, porquanto tudo estaria concentrado numa só estipulação. (Grifei). Assim, não se pode interpretar que todo o custo de produção dos bens ou serviços vendidos, conforme previsão no art. 209 do Regulamento do Imposto de Renda, integre a definição de insumos para fins de aplicar o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS com base nas Leis 10.637/02 e nº10.833/03, eis que somente os elementos necessários para a realização da atividade fim do contribuinte é que poderão gerar créditos para tanto. Nesse sentido cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não procede a tese de que as normas que tratam da não cumulatividade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, sob o argumento de que o legislador tem autorização constitucional para delimitar quais setores da atividade econômica serão beneficiados, sem poder restringir a totalidade das despesas e custos que serão compensados. 2. Em outras palavras, a tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, e não sobre a totalidade de despesas e custos, como pretende a autora. Precedentes. 3. Desta forma, relevante que a natureza do insumo seja analisada, caso a caso, conforme sua essencialidade ou relevância para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte, sem excluir a possibilidade de o legislador excepcionar as situações que não geram crédito ao contribuinte. 4. Apelação desprovida. (AC 00264914320094036100. TRF3. QUARTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS - Deve-se entender como insumos, para fins de creditamento e dedução dos valores da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS (arts. 3º, II, da Lei nº

10.637/2002, e 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, respectivamente) apenas os elementos com aplicação direta na confecção do produto ou na prestação do serviço, portanto específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte. - A IN SRF nº 247/02 (PIS) e a IN SRF nº 404/04 (COFINS) estão em sintonia com as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. (TRF4, AC 5001273-70.2012.404.7206, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 06/11/2012) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM TELEFONIA. ABRANGÊNCIA DO TERMO INSUMOS. IN/SRF Nº 247/02. IN/SRF Nº 404/2004. 1. A nova sistemática de tributação não cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições. 4. A IN/SRF nº 247/02 e a IN/SRF nº 404/2004 não ampliam o conteúdo legal, apenas reforçam o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorrem em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 5. Não tem o contribuinte o direito de deduzir, da base de cálculo das contribuições, crédito de PIS e COFINS sobre os valores despendidos com telefonia, por não constituírem insumos. (TRF4, AC 5005588-08.2011.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2012) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ABRANGÊNCIA DO TERMO INSUMOS. 1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, foi relegado à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). 2. Da análise das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que o conceito de insumos, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS por elas instituído, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. 3. As IN SRF nº 247/02 (quanto ao PIS) e 404/04 (quanto à COFINS), que vieram a explicitar o conceito de insumos, não padecem de qualquer ilegalidade, uma vez que mantiveram-se na linha traçada pelo legislador ordinário, cuja intenção foi a de considerar, para efeitos de creditamento, apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, somente aqueles específicos e vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5000299-76.2011.404.7203, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/09/2012). Portanto, é improcedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-75.2012.403.6103 - TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDA(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Compareça a patrona da parte impetrante ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar os documentos desentranhados e substituídos pelas cópias já apresentadas, mediante recibo nos presentes autos, nos termos da certidão de fl. 73. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada dos documentos pela patrona da parte impetrante, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0001831-68.2012.403.6103 - EMBU S.A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 648/670 no no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público

Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004089-51.2012.403.6103 - FABIO ROCHA RIBEIRO JUNIOR X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANDERSON MARCELO LABASTE X MARCOS JOSE PINTO X WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES X LINDOMAR ALVES SOARES X EMERSON RIBOLI MENDONCA X RAFAEL CARVALHO FREIRE X FABIO RIBEIRO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JOSE PEREIRA LEITE FILHO X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X LUIZ EDUARDO DINIZ FERRAZ X THIAGO HENRIQUE DE LIMA BAZILIO X MESSIAS APOLINARIO BENTO JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X JOSE LUIZ DO PRADO AMORIM X LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA X JULIANO BRAGA FARABELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 186/197 e 214/215 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PSU) para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008389-56.2012.403.6103 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal constante da parte final de fl. 55-vº, devendo o impetrado informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação acadêmica e financeira da impetrante junto à UNIVAP, em especial se a mesma já colou grau e encontra-se ou não adimplente com as suas obrigações financeiras.2. Com a resposta do impetrado, abra-se nova vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

0008558-43.2012.403.6103 - MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA LAVOURA LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade. Aduz o embargante que na presente ação postula-se o afastamento da incidência de contribuições a dois grupos distintos, sendo que um grupo refere-se a Terceiros ou Outras Entidades e o outro grupo a Contribuição Previdenciária e SAT. Assim, sustenta que se faz necessário esclarecer se a r. sentença está extinguindo o pedido referente a contribuição a Outras Entidades e mantendo a ação para julgar o pedido de afastamento da contribuição previdenciária, vez que são contribuições autônomas, ou a r. sentença está extinguindo toda a ação, incluindo o pedido de afastamento de contribuição previdenciária e SAT. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há obscuridade a ser esclarecida. Ao contrário da pretensão deduzida em sede de embargos, não há como cindir o pedido inicial, haja vista que o processo foi extinto nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, uma vez que a impetrante não cumpriu a determinação de emenda à inicial. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Outrossim, considerando que somente nesta oportunidade, por petição protocolizada em 18/03/2013, a impetrante comunicou a interposição de

agravo de instrumento, aos 07/12/2012, contra decisão interlocutória disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/11/2012, verifica-se que a agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. Dessarte, comunique-se com urgência o Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da presente sentença. P.R.I.

0009381-17.2012.403.6103 - MELKOR REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 52/76 no duplo efeito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Int.

0002765-89.2013.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja a autoridade coatora compelia a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante. Aduz que efetuou recolhimentos em número maior que o exigido (180 contribuições), tendo implementado o requisito etário, razão pela qual entende fazer jus ao benefício e comento. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aduz que preencheu os requisitos exigidos para tanto, sendo que, todavia, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido na seara administrativa. No caso em testilha, vislumbro peculiaridade ressaltada pelo próprio impetrante em sua inicial. O requerente é médico e presta serviço junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, razão pela qual ajuizou a ação ordinária nº0003056-94.2010.403.6103, em trâmite neste Juízo, com o escopo de que o INSS seja compelido a expedir certidão de tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais, a fim de levá-la à averbação junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos. Não obstante as alegações da parte impetrante, considerando-se que no feito acima mencionado já houve prolação de sentença, reputo pertinente que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de ser apurado se na Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS, com objetivo de averbação no regime próprio de servidores públicos, constou eventuais vínculos que o autor pretende sejam utilizados para concessão da aposentadoria por idade versada no presente mandamus. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. Deverá a autoridade impetrada informar, ainda, acerca de Certidão de Tempo de Contribuição expedida em nome do ora impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003068-06.2013.403.6103 - FRIOAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO

SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados (cota patronal) a título de (1) horas extras; (2) adicional noturno, (3) adicional de insalubridade, (4) adicional de periculosidade, (5) adicional de transferência, (6) aviso prévio indenizado e (7) 13º indenizado. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/25 foram anexados os documentos de fls. 26/99 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 100), recolhidas regularmente em seu valor integral (certidão de fl. 102). É o relato do necessário. Passo a decidir. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, e, ainda, o adicional de transferência, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária (STJ, 1ª Seção, EREsp 512848, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/04/2009), bem como que A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, Resp 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17/12/2004). De igual modo, o adicional de transferência também integra a remuneração do empregado, razão pela qual deve incidir sobre tais valores a contribuição previdenciária (TRF3, AI 284064, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 21/06/2007). Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas

do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Outro não é o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a

título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido.(AI 00009357420074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante ao aviso prévio indenizado, urge ressaltar a problemática trazida com a edição do Decreto nº. 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº. 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº. 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.O Decreto nº. 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº. 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. O Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa, relativos ao aviso-prévio indenizado, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento dos tribunais quanto à gratificação natalina proporcional (ou indenizada), a qual é paga ao empregado quando de sua despedida, proporcionalmente aos meses trabalhados. Não há incidência da contribuição previdenciária quanto ao 13º proporcional, posto não ter caráter remuneratório, tendo em vista que o contrato de trabalho já não permanece íntegro, o que seria a situação do empregado que meramente recebe o 13º salário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 2. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Agravo legal da União não provido.(AMS 00027088820104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º indenizado (ou proporcional), devidos pela impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se com urgência.

0003238-75.2013.403.6103 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente os pedidos administrativos de restituição nº. 13884.720676/2012-17, formulado em 26 de março de 2012, e nº. 13884.720735/2012-49, formulado em 30 de março de 2012 (fls. 33/34). Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 68 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 70/71), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) versa sobre ato administrativo (omissão) diverso do atacado nesta demanda, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição,

inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 26/03/2012 e em 30/03/2012 (datas dos protocolos - fls. 33 e 34), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando o(a) impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo (situação atual: em andamento). Assim, passados mais de doze meses da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos de restituição nº. 13884.720676/2012-17, formulado em 26 de março de 2012, e nº. 13884.720735/2012-49, formulado em 30 de março de 2012 (fls. 33/34), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000782-62.2013.403.6133 - NUCLEO EDUCACIONAL 05 DE AGOSTO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Apontada possível prevenção com o feito nº0000741-59.2011.403.6103 (fl.186), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, foi carreado aos autos o extrato de consulta processual de fl.187. Constato que naquela ação a pretensão da impetrante residia no seu enquadramento no Simples Nacional, a qual, contudo, foi extinta sem resolução de mérito, em razão de pedido de desistência. Em contrapartida, neste mandamus a impetrante se insurge contra a demora administrativa em apreciar impugnação apresentada em face de indeferimento de sua inclusão do Simples Nacional. Desta forma, constato que as ações possuem objetos distintos, razão pela qual fica afastada a prevenção apontada. Trata-se de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido administrativo de inclusão no sistema de tributação diferenciada do SIMPLES NACIONAL (processo administrativo nº13.893.000388/2009-20). Alega que a autoridade impetrada violou os prazos previstos na Lei nº9.784/1999, e, como remonta a pedido de inclusão de débitos em sistema de parcelamento tributário, entende abusivo o retardo na análise em questão, haja vista que o pedido administrativo junto à autoridade impetrada, deu-se em 06/04/2009. Com a inicial vieram documentos. Passo a apreciar o pedido

de concessão da medida liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) No caso em testilha, a impetrante aduz que protocolou, em 06/04/2009, pedido administrativo de inclusão no sistema de tributação diferenciada do SIMPLES NACIONAL (processo administrativo nº 13.893.000388/2009-20). Alega que até o presente momento não houve decisão em seu processo administrativo, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo, não havendo nos autos elementos suficientes a determinar que não serão determinadas diligências por parte da autoridade impetrada. Ocorre que, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 06/04/2009 (fl. 20), havendo, desde então, apenas um despacho determinando o encaminhamento dos autos a SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária (fls. 175/177). Ora, passados quase 04 (quatro) anos da data de protocolo do pedido, a autoridade coatora não apresentou qualquer resposta ao requerente, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Assim, neste juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo da impetrante (nº 13.893.000388/2009-20). Oficie-se à autoridade impetrada requisitando o cumprimento da liminar e a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401260-67.1991.403.6103 (91.0401260-7) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 137/140. 2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

Expediente Nº 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-96.2003.403.6103 (2003.61.03.000013-2) - MARA MURICY MELO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega a embargante que o Juízo não se pronunciou sobre a impugnação ao laudo pericial que ofereceu, através da qual noticiou a liquidação antecipada do contrato pelo valor de R\$7.642,53 (sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), a qual sustenta

não ter sido considerada pela perícia realizada. Afirma que, considerado o desconto concedido, a liquidação do contrato deu-se por valor muito aquém do efetivamente devido, o que demonstra que não houve pagamento de encargos indevidos. Aduz a embargante que, mesmo que houvesse a amortização negativa apontada pela perícia, não exigiu nenhum pagamento indevido, assim como a embargada nada pagou sob essa rubrica. Dispõe que, se a sentença for cumprida na forma como prolatada, poderá culminar na apuração de débito a ser pago pela embargada, o qual, todavia, não poderá ser cobrado nestes autos. Conclui dizendo que o pedido deveria ser julgado improcedente, pois a dívida já se encontra paga, com desconto, desde 18/09/2000, não havendo qualquer pagamento indevido a justificar a manutenção da sentença como está. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo acolhimento parcial do pedido autoral, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, no tocante à aplicação dos juros e amortização do saldo devedor. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Quando a parte autora ajuizou a presente demanda (07/01/2003), o contrato habitacional firmado com a CEF já estava liquidado (18/09/2000). Mesmo assim, acobertada pela garantia prevista pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna vigente, e entendendo que o cumprimento da avença pactuada, no transcorrer do tempo, não estava a atender o quanto disposto pela legislação regente, optou por discutir em Juízo os pontos dissidentes, visando, por julgar ter vertido pagamentos a maior (nos termos da lei), a restituição do indébito. Como se vê, nada mais fez a autora do que se utilizar de uma faculdade contemplada pelo ordenamento jurídico, levando questão reputada abusiva ou violadora de direito seu à apreciação do Poder Judiciário. Com isso, expôs-se a uma margem de risco, qual seja, o de se deparar com a o insucesso da demanda ou o parcial acolhimento do pedido, mormente considerando tratar-se de caso a envolver matéria fática, sujeita a ampla dilação probatória. O fato de ter escolhido ajuizar esta ação - mesmo após a liquidação do contrato a preço módico - não lhe garantia estar acobertada de razão e, com isso, de que haveria valores a serem restituídos. Noutra banda, o fato de ter a CEF optado por liquidar o contrato por preço muito aquém do efetivamente devido, não significa que, no transcurso do prazo de cumprimento da avença, não tenha havido irregularidades ou ilegalidades, as quais, tidas pela parte autora como efetivamente ocorridas, foram trazidas à apreciação do Judiciário e, constatadas, implicaram na formação de título judicial, em tese, em desfavor da requerida, ora embargante. A liquidação por valor menor do que o patamar originário da dívida não se traduz em inexistência de pagamento indevido ou cobrança irregular e não retira a possibilidade de discussão das cláusulas do contrato e da formulação de pedido de devolução de valores que se entende terem sido pagos a maior. O fato de o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, poder, após o encontro de contas nos termos do que restou decidido, resultar em valores a serem, não devolvidos à autora, mas pagos por ela, é fato a ser apurado em sede de liquidação do julgado (art. 475-A CPC), afigurando-se completamente inoportuno e inadequado tal questionamento em sede de recurso de finalidade meramente aclaratória. Se a Caixa Econômica Federal, ora embargante, entende que a sentença deveria ter sido de improcedência, como, de fato, mencionou às fls. 565, deveras o recurso ora manejado revela-se imprestável para tal deslinde. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja suprida. Alega a embargante que o Juízo não se pronunciou sobre a impugnação ao laudo pericial que ofereceu, através da qual noticiou a liquidação antecipada do contrato pelo valor de R\$7.642,53 (sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), a qual sustenta não ter sido considerada pela perícia realizada. Afirma que, considerado o desconto concedido, a liquidação do contrato deu-se por valor muito aquém

do efetivamente devido, o que demonstra que não houve pagamento de encargos indevidos. Aduz a embargante que, mesmo que houvesse a amortização negativa apontada pela perícia, não exigiu nenhum pagamento indevido, assim como a embargada nada pagou sob essa rubrica. Dispõe que, se a sentença for cumprida na forma como prolatada, poderá culminar na apuração de débito a ser pago pela embargada, o qual, todavia, não poderá se cobrado nestes autos. Conclui dizendo que o pedido deveria ser julgado improcedente, pois a dívida já se encontra paga, com desconto, desde 18/09/2000, não havendo qualquer pagamento indevido a justificar a manutenção da sentença como está. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo acolhimento parcial do pedido autoral, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, no tocante à aplicação dos juros e amortização do saldo devedor. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Quando a parte autora ajuizou a presente demanda (07/01/2003), o contrato habitacional firmado com a CEF já estava liquidado (18/09/2000). Mesmo assim, acobertada pela garantia prevista pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna vigente, e entendendo que o cumprimento da avença pactuada, no transcorrer do tempo, não estava a atender o quanto disposto pela legislação regente, optou por discutir em Juízo os pontos dissidentes, visando, por julgar ter vertido pagamentos a maior (nos termos da lei), a restituição do indébito. Como se vê, nada mais fez a autora do que se utilizar de uma faculdade contemplada pelo ordenamento jurídico, levando questão reputada abusiva ou violadora de direito seu à apreciação do Poder Judiciário. Com isso, expôs-se a uma margem de risco, qual seja, o de se deparar com a o insucesso da demanda ou o parcial acolhimento do pedido, mormente considerando tratar-se de caso a envolver matéria fática, sujeita a ampla dilação probatória. O fato de ter escolhido ajuizar esta ação - mesmo após a liquidação do contrato a preço módico - não lhe garantia estar acobertada de razão e, com isso, de que haveria valores a serem restituídos. Noutra banda, o fato de ter a CEF optado por liquidar o contrato por preço muito aquém do efetivamente devido, não significa que, no transcurso do prazo de cumprimento da avença, não tenha havido irregularidades ou ilegalidades, as quais, tidas pela parte autora como efetivamente ocorridas, foram trazidas à apreciação do Judiciário e, constatadas, implicaram na formação de título judicial, em tese, em desfavor da requerida, ora embargante. A liquidação por valor menor do que o patamar originário da dívida não se traduz em inexistência de pagamento indevido ou cobrança irregular e não retira a possibilidade de discussão das cláusulas do contrato e da formulação de pedido de devolução de valores que se entende terem sido pagos a maior. O fato de o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, poder, após o encontro de contas nos termos do que restou decidido, resultar em valores a serem, não devolvidos à autora, mas pagos por ela, é fato a ser apurado em sede de liquidação do julgado (art. 475-A CPC), afigurando-se completamente inoportuno e inadequado tal questionamento em sede de recurso de finalidade meramente aclaratória. Se a Caixa Econômica Federal, ora embargante, entende que a sentença deveria ter sido de improcedência, como, de fato, mencionou às fls. 565, deveras o recurso ora manejado revela-se imprestável para tal deslinde. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0008082-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008082-0) - JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEDRO FERREIRA SOBRINHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças de remuneração relativamente aos períodos em que, na condição de titular do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, na área

de serviços gerais, do Centro Técnico Aeroespacial, tem exercido a função de soldador, que corresponde a cargo técnico de nível, classe e padrão diversos daquele para cujo desempenho ingressou no serviço público. Alega que tomou posse do cargo em 23/02/1995, após o que passou a exercer a função de serviços gerais perante o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Afirma que, posteriormente, em 10/10/1995, foi transferido de setor (para o PASJ), passando a exercer, desde então, a função de soldador, recebendo, no entanto, a remuneração daquele cargo para o qual foi nomeado e não a relativa ao cargo que efetivamente tem exercido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a ré, juntando documentos, ofertou contestação, alegando preliminares e a ocorrência da prescrição, e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora não se pronunciou e a ré esclareceu não ter provas a produzir. Conforme requisitado pelo Juízo, veio aos autos cópia do edital do concurso público no qual foi aprovado o autor. Autos conclusos para sentença em 16/10/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, cumprindo ressaltar que a parte autora, instada a se manifestar quanto a produzir provas além daquelas documentais já acostadas aos autos, quedou-se inerte. 1. Das Preliminares: Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata de pedido vedado pelo ordenamento jurídico. Não se está postulando a equiparação ou a aplicação de isonomia entre cargos diversos, o que é vedado pela Súmula 339 do STF. Trata-se de pedido de pagamento de diferenças de remuneração relativas a função que o autor afirma ter exercido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Outrossim, não há inépcia da petição inicial, tendo em vista que a pretensão restou claramente delineada no sentido da percepção das diferenças de remuneração que o autor entende devidas pelo exercício de função inerente a cargo diverso daquele para o qual foi contratado, qual seja, o de Técnico - Especialidade Soldagem, em detrimento das funções correlatas ao cargo de Auxiliar em C&T (serviços gerais). 2. Da Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 3. Do mérito Alega o autor, em suma, que é titular do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, no Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial e que, desde 1995, quando foi transferido para o PASJ, vem desempenhando atividades afetas a servidores de nível médio, na função de soldador, que vão além das atribuições do seu cargo de nível auxiliar, a despeito do que - sustenta - nunca recebeu a contraprestação remuneratória devida. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, respectivos reflexos. A questão ora posta à apreciação deste Juízo - desvio de função (mormente quanto aos aspectos referentes à repercussão financeira que dele pode emanar) - deve ser analisada com parcimônia, uma vez que, o acesso aos cargos públicos depende, em regra, segundo o ordenamento constitucional vigente, de prévia aprovação em concurso público. Este é o ditame do artigo 37, inc. II da Carta Magna, que alberga, quanto à exigência que impõe, tanto a investidura em cargo como em emprego público. Há ressalva somente em relação a nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. In verbis: Art. 37 (...)I- (...)II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Deveras, andou bem o legislador constituinte (EC 19/98) ao estabelecer a exigência de prévio concurso para o acesso a cargos (ou empregos) públicos, uma vez que, sob a égide do sistema constitucional anterior, sucederam-se inúmeros abusos e desvios de finalidade. Sob essa perspectiva, a jurisprudência tem proclamado que o acesso, a transferência e ascensão a cargos públicos não constituem mais formas de provimento derivado (como a promoção, que permite o alcance, dentro de uma mesma carreira, dos degraus previstos em lei), que, sob o viés da legalidade, permitiam o ingresso de um servidor em carreiras outras que não aquela para a qual havia sido considerado habilitado através de concurso público. Esse foi o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn 231, cuja ementa de acórdão segue reproduzida: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE É A PROMOÇÃO. ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A

TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBTIVAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O APROVEITAMENTO, UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADI 231 / RJ - RIO DE JANEIRO- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/08/1992 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Acerca desse tema, em verdade, a pá de cal foi assentada pela própria Corte Suprema, através na Súmula nº685:É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido Observa-se, assim, que o que a lei busca coibir é que um servidor público ocupante de cargo integrante de determinada carreira seja transferido para outro cargo pertencente a carreira diversa sem prévia aprovação em concurso público específico para este, o que, se verificado, qualquer que seja a modalidade de provimento, macula o ato de ilegalidade e impõe, como medida de justiça, a respectiva anulação, pela própria Administração Pública (autotutela) ou pelo Poder Judiciário. Deveras, nas palavras do insigne doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. O concurso público, assim, ao mesmo tempo em que se afigura forma de a Administração Pública integrar a ela as pessoas mais gabaritadas (detentoras das habilidades e conhecimentos necessários ao manejo da coisa pública em qualquer de suas vertentes), revela-se meio de garantia do cumprimento dos princípios da igualdade, moralidade e competição, já que permite que todos os interessados à ocupação de determinado cargo público o disputem, em condições de igualdade, sem favorecimentos ou discriminações. No entanto, a despeito de todo o aparato legislativo que circunda o tema em apreciação, não se pode perder de vista que, muitas vezes, ocorre, também no serviço público, o chamado desvio de função, marcado pelo cometimento, a servidor integrante de determinado cargo, de atividades atinentes a outro, de atribuições e remuneração diversamente discriminadas pela lei (na prática, de atribuições mais complexas e de remuneração superior).É que, se de um lado, como visto, a ninguém é dado, ressalvados os casos previstos pela Constituição Federal, ingressar no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público, não pode, por outro, o Estado valer-se, para o alcance de suas finalidades e em verdadeira burla ao sistema imposto pelo legislador, da utilização do trabalho de servidor ocupante de determinado cargo em outro, alheio à carreira à qual integrado.De fato, é inconcebível que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração. Tolerar tal comportamento seria iníquo, pois importaria na admissão da possibilidade de exploração ardilosa do trabalho humano, com locupletação ilícita pelo Estado, em detrimento do trabalhador.Por essa razão, e até por uma questão de lógica, não se pode admitir a locupletação da Administração Pública em detrimento de seus servidores. Nos casos em que efetivamente comprovado o cometimento a servidor público de atribuições estranhas ao seu cargo e afetas a outro, de maior complexidade, tem-se que o Estado deve remunerá-lo observando a remuneração da função efetivamente exercida, o que não importaria ofensa à Súmula 339 do E. STF, já que não se estaria equiparando remuneração por isonomia, mas apenas atribuindo remuneração correspondente à função efetivamente exercida (o que a súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto). Vejamos, assim, o caso concreto.Conforme se depreende do edital do Concurso Público no qual foi aprovado o autor, para concorrer ao cargo técnico com especialidade em soldagem, exige-se a escolaridade de segundo grau completo, e como requisito específico, ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisas e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerentes à especialidade (fls. 125).Pois bem. Não comprovou o autor possuir formação técnica específica para enquadramento no cargo de soldador. O termo de posse juntado a fl.112 indica que o cargo provido, por concurso público, pelo autor é o de Auxiliar em Ciência e Tecnologia (nível auxiliar), constando como respectiva área de atuação a de Serviços Gerais e como atribuições do cargo exercer atividades de apoio e de suporte ao CTA. Por sua vez, os documentos de fls.20 e 130 relatam que o autor executa trabalhos de serralheiro, utilizando, para tanto, solda elétrica básica, dentre outros instrumentos.Conforme bem pondera a ré, embora o autor possa desempenhar suas atividades dentro da serralheria, isso, por si só, não transmuda suas atividades de auxiliar em serviços gerais para a de soldador.Por fim, anoto que, instado à produção de provas do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I do CPC), o autor ficou-se silente.Destarte, à mingua de elementos nos autos a formar a convicção do Juízo, não restou comprovado que as atividades desempenhadas pelo requerente não são abrangidas nas próprias atribuições do cargo do qual tomou posse. Com efeito, não verifico, consoante os documentos juntados neste caderno processual,

esteja presente o arrimo probatório necessário ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Nesse panorama, se não há prova de que as atividades desempenhadas pelo autor sejam integrantes unicamente de cargo das carreiras de nível médio, tem-se que a obtenção da correlata remuneração somente poderá ser alcançada mediante a realização (com aprovação) de um novo concurso público pelo autor, sob pena de burla ao sistema e ofensa à Constituição Federal, em atitude configuradora de verdadeira improbidade administrativa. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009525-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009525-2) - ISMAR DE CASTRO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, obscuridade e omissão, que pede sejam sanadas. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator não considerou os períodos de 17/01/1967 a 22/12/1967 e de 29/11/1973 a 24/04/1975, trabalhados como pintor, como tempo especial, por ter entendido não haver provas do desempenho de tal atividade, quando, na verdade, para a prova em questão, foi acostado aos autos o documento de fls.24. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante. Considerando que até a edição da Lei nº9.032/1995 havia presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos pelo simples enquadramento nas categorias profissionais relacionadas no quadro anexo do Decreto nº53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº83.080/1979, tenho que o documento de fls.24 indicou, de forma idônea, que o autor, ora embargante, nos períodos apontados, trabalhou como pintor. Com efeito, o referido documento - Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS - registra que, no período 17/01/1967 a 22/12/1967, o autor trabalhou na CERÂMICA ARTÍSTICA LUSO BRASIL LTDA, desempenhando a função de pintor de louça e que, no período de 29/11/1973 a 24/04/1975, na empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES AS, trabalhou como pintor. Em que pese tal aferição, os períodos em questão não podem ser tidos como tempo especial, uma vez que não há enquadramento de nenhuma das referidas funções nos Decretos aplicáveis. O item 2.5.3 do Decreto nº53.831/1964, que contempla o trabalho nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de plásticos e de cerâmica, não contempla a função do pintor, apenas as funções de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros. No mesmo sentido o Anexo II do Decreto nº83.080/1979. Por sua vez, o item 2.5.4 do primeiro Decreto e o item 2.5.3 do segundo enquadram como atividade especial a de pintura, desempenhada por pintores de pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). No caso em tela, em que pese tenha o embargante, no período de 17/01/1967 a 22/12/1967, trabalhado em indústria de cerâmica, não desempenhou nenhuma das atividades autorizadas do respectivo enquadramento como tempo especial, sendo que, no que toca ao 29/11/1973 a 24/04/1975, não comprovou por nenhum documento dos autos (tampouco o de fls.24) que desempenhava a função de pintor de pistola. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para alterar a parte da fundamentação da decisão que discorreu sobre os períodos acima citados, que passa a ter a seguinte redação (as alterações seguem em negrito): (...)**I - FUNDAMENTAÇÃO (...)**Os períodos compreendidos entre 17/01/1967 a 22/12/1967 e 29/11/1975 a 24/04/1975, nos quais o autor alega ter exercido, respectivamente, as funções de pintor junto as empresas Cerâmica Artística Luso Brasil Ltda. e Transportes e Turismo Eroles S/A, não devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. Explico. Considerando que até a edição da Lei nº9.032/1995 havia presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos pelo simples enquadramento nas categorias profissionais relacionadas no quadro anexo do Decreto nº53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº83.080/1979, tenho que o documento de fls.24 (único a se reportar às atividades desenvolvidas nos períodos em questão) indicou, de forma idônea, que o autor, nos períodos apontados, trabalhou como pintor. Com efeito, o referido documento - Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS - registra que, no período 17/01/1967 a 22/12/1967, o autor trabalhou na CERÂMICA ARTÍSTICA LUSO BRASIL LTDA, desempenhando a função de pintor de louça e que, no período de 29/11/1973 a 24/04/1975, na empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES AS, trabalhou como pintor. Em que pese tal aferição, os períodos em questão não podem ser tidos como tempo

especial, uma vez que não há enquadramento de nenhuma das referidas funções nos Decretos aplicáveis. O item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, que contempla o trabalho nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de plásticos e de cerâmica, não contempla a função do pintor, apenas as funções de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros. No mesmo sentido o Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Por sua vez, o item 2.5.4 do primeiro Decreto e o item 2.5.3 do segundo enquadram como atividade especial a de pintura, desempenhada por pintores de pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). No caso em tela, em que pese tenha o autor, no período de 17/01/1967 a 22/12/1967, trabalhado em indústria de cerâmica, não desempenhou nenhuma das atividades autorizadas do respectivo enquadramento como tempo especial, sendo que, no que toca ao 29/11/1973 a 24/04/1975, não comprovou por nenhum documento dos autos (tampouco o de fls.24) que desempenhava a função de pintor de pistola. O pedido, neste ponto, é improcedente.(...) Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.165/185, mantidos, no mais, todos os demais termos, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

0044646-44.2007.403.6301 (2007.63.01.044646-1) - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ BENEDITO CARNEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade como rural, no período compreendido entre 1968 a 1976, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 118.450.179-0, desde a DER, em 21/08/2000, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.15/117). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.120/127, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls.128/146). Informações do Sistema Plenus e CNIS foram juntadas aos autos (147/157). O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls.158/160 e 166). Apontada possível prevenção à fl.171, foram carreados aos autos extratos de consulta processual e cópias de fls.172/189. Afastada a prevenção às fls.190/191, foram, ainda, deferidos os benefícios da gratuidade processual, ratificados os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal, além de ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para realização de prova testemunhal (fl.195). Apresentado o rol de testemunhas pela parte autora às fls.197/201, foi designada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls.215/219). Não houve apresentação de memoriais pelas partes. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 12/11/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/06/2007 (distribuição no JEF - fl.03), com citação em 26/06/2007 (fl.119). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/06/2007 (data da distribuição). Como entre a DER (21/08/2000) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 12/06/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2. Mérito. 2.1 Da Atividade Rural. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou

judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que

tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1968 a 31/12/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.28/45. Dentre estes, os documentos contemporâneos apresentados pelo autor, e que servem como início de prova material são:- Ficha de Cartório Eleitoral de fl.34, na qual consta que o autor era lavrador. Foi emitida aos 17/07/1968; e,- Certidão de Casamento de fl.36, na qual consta que o autor era lavrador. Foi emitida aos 04/09/1976.De outra banda, foram apresentados pelo autor diversos outros documentos, mas, em sua grande maioria são extemporâneos. Apenas os documentos de fls.30/32 foram emitidos nos anos de 1962 e 1978. Em tais documentos, todavia, não há menção ao nome do autor. Tratam-se de certidões de matrícula de imóveis rurais em nome de Antonio Veloso da Silva, o qual, segundo consta da Declaração do Sindicato Rural de fl.28/29 (documento extemporâneo) era o proprietário do imóvel rural onde o autor trabalhou. De qualquer sorte, tais documentos não serão considerados como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.215/219) são consistentes quando relatam que o autor trabalhou no sítio Santo Antonio, na cidade de Califórnia, no estado do Paraná. Relatam que o autor trabalhava como parceiro rural, no sítio de propriedade do Sr. Veloso, plantando, milho, feijão e arroz. As testemunhas afirmaram que moravam na mesma localidade, e se recordam que o autor trabalhava como lavrador desde seus 17 anos de idade. Alegaram que, em meados de 1976, o autor casou-se, e após, mudou-se para São José dos Campos, passando a exercer atividades urbanas.Observo que a primeira atividade urbana exercida pelo autor, teve início aos 23/09/1976 (fl.148), o que vem a corroborar as alegações do autor e traz robustez aos depoimentos prestados pelas testemunhas. Não se pode ignorar, no entanto, que o autor, inicialmente, pleiteou o reconhecimento da atividade rural exercida entre 1968 a 1976. Contudo, como sua primeira atividade urbana anotada em CTPS teve início aos 23/09/1976 (fl.148), somente poderia ser considerado o exercício de atividade como rurícola no período compreendido entre 01/01/1968 a 22/09/1976. Verifico, contudo, que o labor rural do autor deu-se em outro estado da federação (Paraná), e segundo depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, logo após seu casamento o autor veio para o estado de São Paulo. Assim, não seria possível admitir que, encerrado o trabalho rural, no dia seguinte o autor já iniciasse a atividade urbana em outro estado. Desta feita, considerando-se que até a data de seu casamento (04/09/1976 - fl.36), o autor permaneceu como trabalhador rural no Paraná, fixo esta data como termo final do período ora reconhecido.Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural (segurado especial) entre 01/01/1968 a 04/09/1976, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria que o autor titulariza. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1968 a 04/09/1976,

independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação;b) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 118.450.179-0), desde a DER (21/08/2000). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a ocorrência de prescrição em relação às parcelas anteriores a 12/06/2002. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ BENEDITO CARNEIRO - Revisão de benefício - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1968 a 04/09/1976 - DIB: 21/08/2000 (DER do NB 118.450.179-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 001.602.408-75 - Nome da mãe: Benedita Severiano Carneiro - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Alto do Rio Doce, nº267, Bairro Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005433-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005433-7) - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 28/10/1969 a 19/07/1974, na Indústria Têxtil Apucarana Ltda, e de 12/08/1974 a 18/06/1983, na KDB Fiação Ltda (sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo S/A, com o respectivo cômputo aos demais períodos de tempo comum que reuniu, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.239.330-1, na forma integral, desde a data da DER, em 27/03/2009, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.O INSS foi citado e apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Noticiada nos autos a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi o julgamento convertido em diligência, para determinar a intimação da autora a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do que permaneceu silente. O INSS intimado, requereu a extinção do feito.Autos conclusos para prolação de sentença em 30/10/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Carência da ação - Falta de interesse de agirConsiderando que não há controvérsia sobre a especialidade da atividade desempenhada pela autora na empresa KDB Fiação Ltda (sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo S/A), entre 12/08/1974 e 18/06/1983, porquanto já reconhecida pelo INSS, em sede administrativa (fls.52), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.2.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/07/2009, com citação em 22/02/2010 (fls.62). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser atribuída à parte autora.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/07/2009 (data da distribuição). Como entre a data do requerimento administrativo do benefício requerido (19/03/2009 e não 27/03/2009 - fls.57) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo quinquenal a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no caso de acolhimento integral do pedido formulado, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição.Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Porém, antes de adentrar ao mérito da causa propriamente dito, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), consoante registram o(s) extrato(s) de fls.87 e 92, extraído(s) do sistema Plenus da Previdência Social (NB 155.587.171-0 - DIB: 18/01/2011), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à

reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. No mais, entendo desprovida ao julgamento do mérito a juntada de cópia do processo administrativo do benefício em fruição, razão por que revogo a determinação constante da parte final de fls. 88.2.3 Mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos

nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes

disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida -

se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 28/10/1969 a 19/07/1974, na Indústria Têxtil Apucarana Ltda, foi apresentado o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 10/11, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, o qual registra que a autora, no desempenho da função de tecelã, esteve exposta, ao agente nocivo (ruído) na intensidade de 104 decibéis, bem superior ao nível estabelecido no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Deve este período, portanto, ser reconhecido como tempo especial, conforme requerido na inicial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente da autora ao agente prejudicial à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Reconheço, portanto, o caráter especial da atividade exercida pela autora no período compreendido de 28/10/1969 a 19/07/1974, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 149.239.330-1, tem-se que, na DER (19/03/2009), a parte autora contava com 28 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria na forma integral requerida. Vejamos: Processo: 200961030054337 Autor(a): Alzira Pereira Guimarães Ferreira Sexo (m/f): f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 tempo especial reconh. Sentença X 28/10/1969 19/7/1974 - - - 4 8 22 2 fls. 51/52 X 12/8/1974 18/6/1983 - - - 8 10 7 3 1/10/1987 19/10/1987 - - 19 - - - 4 1/12/1996 30/11/1998 2 - - - - 5 1/12/1998 31/12/1998 - 1 - - - - 6 1/1/1999 31/12/2003 5 - - - - 7 1/1/2004 31/1/2004 - 1 - - - - 8 1/2/2004 24/3/2005 1 1 24 - - - 9 25/3/2005 6/7/2005 - 3 12 - - - 10 7/7/2005 31/7/2005 - - 24 - - - 11 6/8/2005 22/9/2005 - 1 17 - - - 12 23/9/2005 28/2/2009 3 5 8 - - - Soma: 11 12 104 12 18 29 Correspondente ao número de dias: 4.424 5.867 Comum 12 3 14 Especial 1,20 16 3 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Importante consignar que períodos de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) devem ser computados como tempo comum, na forma do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Situação diversa haveria se, em relação aos mesmos, fosse invocado o desempenho de atividade especial (só poderiam ser assim enquadrados caso a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa). No caso em testilha, como no período cujo enquadramento como especial foi requerido

não houve, pela autora, a percepção de benefícios dessa natureza (apenas em períodos posteriores - fls.51/52), nada a acrescentar sobre esse tema.À vista do panorama jurídico acima delineado, tem-se que a autora, na DER NB 149.239.330-1 (19/03/2009), não havia atingido o mínimo de tempo de contribuição necessário à aposentadoria na forma integral (30 anos de tempo de contribuição, para a segurada mulher). O pedido destes autos deve, portanto, ser julgado parcialmente procedente, apenas para determinar a averbação do período especial reconhecido nesta sentença. Não há que se falar em aposentadoria proporcional desde aquela data (para fins de percepção das correlatas parcelas pretéritas). Não houve requerimento nesse sentido. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Por fim, friso que a improcedência quanto ao pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral em nada interfere na fruição, pela autora, da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) concedida administrativamente, em 18/01/2011 (NB 155.587.171-0). A presente decisão está a pronunciar-se especificamente acerca do pedido de aposentadoria formulado pela autora, em sede administrativa, na data de 19/03/2009 (NB 149.239.330-1), concluindo que, à época, não havia o alegado direito à aposentadoria na forma integral.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que toca ao pedido de reconhecimento do período de 12/08/1974 a 18/06/1983, na KDB Fiação Ltda (sucessora de Fiação e Tecelagem Kanebo S/A), como tempo especial; 2) Nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo diploma legal supracitado, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para tão-somente: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período compreendido entre 28/10/1969 a 19/07/1974, na Indústria Têxtil Apucarana Ltda; e b) Converter tal período para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertido (pela aplicação do fator 1.20), ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurada: ALZIRA PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA - Tempo especial reconhecido: 28/10/1969 a 19/07/1974 - CPF: 978.029.058-34 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 23/06/1953 - Nome da mãe: Rita Martins Guimarães - Endereço: Rua Maria Tereza Cardoso Batista, 615, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005563-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005563-9) - JOAO JOSE MOREIRA DA COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor entre 16/06/1970 a 24/11/1971, 15/08/1972 a 05/06/1978 e 27/12/1982 a 04/12/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e 06/06/1978 a 28/11/1978, na General Motors do Brasil Ltda, a fim de que, convertidos em comum, sejam computados aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 048.034.565-1 (DER: 20/05/1992) e revista a respectiva renda mensal inicial, com elevação do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de vigência do benefício ora em fruição (DIB: 23/04/1992 - fls.173). Alega o requerente que formulou, na data de 29/02/1996, pedido administrativo da revisão em questão, que permaneceu 12 (doze) anos sem julgamento.Com a inicial vieram documentos.Ação inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária.Deferida ao autor a prioridade na tramitação do feito.Citado, o ofereceu contestação, alegando a prevenção deste Juízo para o conhecimento e julgamento da causa (art.253, inciso II do Código de Processo Civil), e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.Decisão de reconhecimento de prevenção às fls.230. Redistribuição dos autos a este Juízo Federal, por dependência ao feito de nº0002569-61.2009.403.6103.Autos conclusos para prolação de sentença aos 28/11/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudiciais de Mérito: Decadência e PrescriçãoInicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso se houve ou não, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular.Pretende a parte requerente revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 048.034.565-1) que lhe foi concedido, administrativamente, em 23/04/1992. A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de

28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada

pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não

significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso em apreço, houve pedido de revisão administrativa do ato inicial do benefício do autor em 29/02/1996, o qual somente veio a ser julgado, pelo indeferimento, em 08/05/2009 (fls.178/179), logo não há que se falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício em apreço. Relativamente à prescrição, uma vez que a parte autora pretende perceber diferenças que reputa devidas desde a DIB do benefício a revisar (23/04/1992 - fls.09 e 173), analiso-a com base no art. 219, 5.º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/07/2009, com citação em 03/08/2009 (fls.206). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, ter-se-ia a interrupção da prescrição na data da distribuição. Não obstante, no caso, como acima sublinhado, a parte autora formulou pedido administrativo da revisão objetivada, na data de 29/02/1996, momento no qual foi interrompida a prescrição quinquenal a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/1991, a qual somente voltou a correr (por inteiro) com a decisão de indeferimento do referido pedido, exarada em 08/05/2009 (fls.178/179). Não há notícia nos autos da data da ciência da mencionada decisão, pelo autor, motivo pelo qual deve aquela data (da decisão), ser tomada com termo a quo do retorno da fluência do prazo prescricional. Diante disso, tendo reiniciado a fluir o prazo prescricional em 08/05/2009 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/07/2009, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de

formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade da atividade desempenhada pelo autor entre 16/06/1970 a 24/11/1971, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, foi apresentado o formulário SB-40 de fls.160 e o laudo técnico pericial de fls.161, devidamente assinado pelos responsáveis pelos registro ambientais (médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho), os quais registram que o autor, no desempenho da função de Serralheiro e Mecânico Ajustador, esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível de 82 decibéis, superior ao limite previsto pela legislação vigente à época. Portanto, o período em apreço deve ser enquadrado como tempo de serviço especial.Relativamente ao período de 15/08/1972 a 07/04/1978 (e não 05/06/1978), na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, há nos autos formulário SB-40 (fls.162/163) e laudo técnico pericial (fls.164) assinado pelos responsáveis pelos registro ambientais (médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho) registrando que o autor, no desempenho das funções de Ajustador Ferramenteiro e Líder, no Departamento de Produção da empresa, esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível de 84 decibéis, superior ao limite previsto pela legislação aplicável. Portanto, o período em apreço também deve ser enquadrado como tempo de serviço especial.Quanto a este tópico, não há prova do exercício de atividade especial até 05/06/1978, como requerido na inicial. Conforme a documentação acima analisada, somente há prova de tal condição até 07/04/1978. Neste ponto, há sucumbência autoral. Quanto ao período de trabalho entre 27/12/1982 a 04/12/1990, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, há nos autos formulário SB-40 (fls.165/166) registrando que o requerente, no exercício das funções de Mecânico Ajustador Especializado, Líder e Processista, no mesmo setor de trabalho aludido do parágrafo acima, esteve exposto ao agente físico ruído de 82 decibéis, de modo habitual e permanente (entre 27/12/1982 a 30/11/1988).Observo que embora, em relação ao período em referência, não tenha sido anexado ao formulário analisado o laudo técnico correlato, há documento nos autos a cumprir tal finalidade. Refiro-me àquele juntado às fls.41/43, o qual, apesar de não estar formalmente epigrafado como laudo técnico pericial, possui conteúdo e características formais do documento em questão (exigido pela lei, como inicialmente, sublinhado, para o agente agressivo ruído), devendo, assim, ser tomado em consideração por este Juízo.Analisando o documento em questão, observo que especifica que a exposição do autor ao agente ruído de 82 decibéis ocorreu no período entre 27/12/1982 a 30/11/1988 - apenas -, sendo que, em relação ao período subsequente (de 01/12/1988 a 31/08/1990 - data de emissão do documento), trabalhado como Processista, relata que a exposição foi a ruído de 76 decibéis.Diante disso, apenas o período 27/12/1982 a 30/11/1988 deve ser enquadrado como especial, porquanto somente nele é que o autor esteve exposto a ruído em nível superior ao admitido pela legislação. Quanto ao período de 01/12/1988 a 31/08/1990, a exposição ao agente físico estava dentro da normalidade admitida pela lei e, no tocante ao período de 01/09/1990 a 04/12/1990, não há laudo técnico a corroborar o conteúdo do formulário SB-40 apresentado para o período. Neste ponto, há improcedência do pedido (art. 333, inciso I, CPC).Por derradeiro, quanto ao período de 06/06/1978 a 28/11/1978, na General Motors do Brasil Ltda, foi acostado aos autos o formulário SB-40 de fls.38 e o laudo técnico pericial de fls.39, devidamente assinado pelo responsável pelo registro ambiental (engenheiro de segurança do trabalho), registrando que o autor, no desempenho da função de Ferramenteiro A, esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível de 87 decibéis, superior ao limite previsto pela legislação vigente à época. Portanto, o período em apreço deve ser enquadrado como tempo de serviço especial.Diante disso, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 16/06/1970 a 24/11/1971, 15/08/1972 a 07/04/1978, 06/06/1978 a 28/11/1978 e 27/12/1982 a 30/11/1988, os quais deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo comum, pelo acréscimo do fator 1.40.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os períodos averbados administrativamente pelo INSS (no bojo do processo administrativo concessório da aposentadoria cuja revisão é requerida - fls.171/173), tem-se que, na data da entrada do requerimento administrativo NB 048.034.565-1 (DER: 20/05/1992), o autor contava com tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 28 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Vejamos: Autor(a): João José Moreira da Costa Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fls.171/173 2/1/1959 18/6/1965 6 5 17 - - - 2 Fls.171/173 29/7/1965 3/11/1965 - 3 5 - - - 3 Fls.171/173 24/12/1965 25/4/1966 - 4 2 - - - 4 Fls.171/173 11/7/1966 11/11/1969

3 4 1 - - - 5 Fls.171/173 5/3/1970 15/5/1970 - 2 11 - - - 6 tempo especial reconh. Sentença X 16/6/1970 24/11/1971 - - - 1 5 9 7 Fls.171/173 1/12/1971 22/2/1972 - 2 22 - - - 8 Fls.171/173 8/5/1972 4/8/1972 - 2 27 - - - 9 tempo especial reconh. Sentença X 15/8/1972 7/4/1978 - - - 5 7 23 10 tempo especial reconh. Sentença X 6/6/1978 28/11/1978 - - - 5 23 11 Fls.171/173 4/12/1978 8/8/1979 - 8 5 - - - 12 Fls.171/173 16/8/1979 14/9/1979 - - 29 - - - 13 Fls.171/173 7/1/1980 30/7/1981 1 6 23 - - - 14 Fls.171/173 5/4/1982 16/11/1982 - 7 12 - - - 15 Fls.171/173 17/11/1982 22/12/1982 - 1 6 - - - 16 tempo especial reconh. Sentença X 27/12/1982 30/11/1988 - - - 5 11 4 17 Fls.171/173 1/12/1988 4/12/1990 2 - 4 - - - 18 Fls.171/173 2/1/1991 22/4/1992 1 3 21 - - - Soma: 13 47 185 11 28 59 Correspondente ao número de dias: 6.275 6.803 Comum 17 5 5 Especial 1,40 18 10 23 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 28 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dessarte, uma vez que o autor, na DER, já havia reunido um total de 36 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Portanto, o pedido de transformação do benefício NB 048.034.565-1, da forma proporcional para a integral, deve ser acolhido, sendo as diferenças dela (transformação) resultantes devidas desde a DIB (23/04/1992), como requerido na inicial. Não houve, in casu, consoante inicialmente explanado, parcelas atingidas pela prescrição. Os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional (NB 048.034.565-1) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 16/06/1970 a 24/11/1971, 15/08/1972 a 07/04/1978, 06/06/1978 a 28/11/1978 e 27/12/1982 a 30/11/1988, compreendido; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima relacionados, com a respectiva conversão em tempo comum (com acréscimo de 40%), ao lado dos demais períodos já averbados administrativamente, no bojo do processo concessório nº 048.034.565-1; ec) Determinar que o INSS transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 048.034.565-1 em aposentadoria integral, a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das diferenças havidas da transformação acima determinada, desde 23/04/1992 (DIB NB 048.034.565-1), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da mínima sucumbência havida nestes autos (decorrente do não enquadramento de todo o período requerido como tempo especial), condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: João José Moreira da Costa - Tempo especial reconhecido: 16/06/1970 a 24/11/1971, 15/08/1972 a 07/04/1978, 06/06/1978 a 28/11/1978 e 27/12/1982 a 30/11/1988 - Benefício a ser revisto: NB 048.034.565-1 (de proporcional para integral) ---- DIB: 23/04/1992 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 335.071.478-15- Nome da mãe: Jurdelina Moreira da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Castro Alves, 73, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 12/05/2009, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial nº 150.140.543-5 (DER: 23/07/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/12/2012. É a síntese do necessário. Mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/04/2010, com citação em 12/07/2010 (fl.38). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse

contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/04/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (23/07/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 09/03/1983 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 150.140.543-5 (fl.23). Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de

concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309

Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40

Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 12/05/2009 Empresa: General Motors do Brasil Função/Atividades: Maquinista Prensas: Operar prensas hidráulicas e mecânicas para flangear, repuxar, cortar e formar painéis. Posicionar as chapas nas guias das ferramentas, manualmente ou utilizando alicates especiais. Acionar os botões de comando para efetuar as operações de estampagem. Retirar a peça estampada e verificar se apresenta defeitos. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20 e verso Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 9/3/1983 3/12/1998 15 8 25 - - - 2 General Motors 4/12/1998 12/5/2009 10 5 9 - - - Soma: 25 13 34 - - - Correspondente ao número de dias: 9.424 0 Comum 26 2 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 4 Considerando o

cálculo da tabela acima, verifico que o autor contava com 26 anos, 02 meses de 04 dias de tempo de serviço especial até a DER em, 20/8/2008. Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuidando que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 26 anos, 02 meses e 04 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfeitamente a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Observo, por fim, que no curso do presente feito, foi deferida, na via administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 160.794.839-4 - fl. 78). Diante da inacumulabilidade de benefícios, deverá o INSS proceder ao cálculo e respectiva implantação/manutenção do benefício mais vantajoso ao autor.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO LAZARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 04/12/1998 A 12/05/2009; b) CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde 23/07/2009 (DER do NB 150.140.543-5), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação; c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER (23/07/2009), descontados valores pagos administrativamente a título de aposentadoria, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ANTONIO LAZARO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 12/05/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/07/2009 (DER do NB 150.140.543-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 397.064.866-15 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Castro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cecília Simão, nº 91, apto. 43, Jardim do Céu, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-60.2010.403.6103 - JACQUELINE SANTOS DE FREITAS (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JACQUELINE SANTOS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, que recebe desde 13/08/2006 (NB 142.361.010-2), a fim de que sejam computados, no período básico de cálculo do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 056.728.984-2, os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993; seja revisto, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, a RMI do benefício instituidor da pensão por morte; bem como que seja, ao final, o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a decadência do direito de revisão. E, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas outras diligências. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da prejudicial de mérito - Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 13/08/2006 (fl. 20). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 07/05/2010, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, uma vez que não ultrapassado o prazo decenal.

2.2 Da prejudicial de mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 07/05/2010, com citação em 21/02/2011 (fl.106). Desse modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/05/2010, data da propositura da ação. A demora da citação, por culpa exclusiva da máquina judiciária, não pode ser imputada à parte autora. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 07/05/2005.

2.2 Do mérito

2.2.1 Revisão do Art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Buraco Verde) Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário (pensão por morte), derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge falecido (DIB e DIP em 26/01/1993), para que o seu primeiro reajuste incida não sobre o salário-de-benefício inicial, limitado ao teto vigente quando da concessão, mas sim sobre o salário-de-benefício originário limitado ao teto vigente na época do reajuste. Antes, porém, de analisar o caso específico da parte autora, cumpre esclarecer que o artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Estabeleceu o parágrafo único do mencionado artigo, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o pedido da parte autora é relacionado com a recuperação do valor de seu benefício, que foi inicialmente limitado ao teto vigente quando de sua concessão. Esta recuperação, entretanto, foi prevista pela própria lei, no artigo 26, acima mencionado, mediante procedimento de aplicação do denominado índice-teto. Somente este dispositivo (para os benefícios iniciados no intervalo nele previsto) trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício, ou de recuperação de benefícios inicialmente limitados ao teto. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos reajustes ocorridos nos anos posteriores, ou anteriores, nem tampouco em outras fórmulas de recuperação do benefício limitado na origem. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 0567289842 (fl. 18) foi concedido em 26/01/1993 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o que nos permite concluir que ela, de fato, faria jus a tal revisão se seu benefício tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Entretanto, conforme demonstram os documentos anexados pela própria parte autora, a renda mensal inicial benefício não ultrapassou o teto vigente, quando de sua concessão. De fato, sua RMI foi de Cr\$ 6.190.965,00, enquanto o teto vigente, em janeiro de 1993, era de Cr\$ 11.532.054,23. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendido.

2.2.2 Inclusão do 13º no PBC Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário), nos anos de 1991 a 1993, na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada

no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Da análise dos comandos normativos acima transcritos dessume-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Assim, tem-se que o pedido de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício encontra acolhida legal e jurisprudencial até o advento da Medida Provisória nº 381, de 6 de dezembro de 1993. A partir de então, há expressa vedação legal. Nesse diapasão, se o benefício do qual é derivada a pensão por morte da autora (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0567289842) foi concedido em 26/01/1993, quando não se encontrava em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido, neste ponto, é procedente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 0567289842 (com DIB e DIP em 26/01/1993), e, por conseguinte, o benefício derivado de pensão por morte NB nº 142.361.010.2 (concedida em 13/08/2006), a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário dos anos de 1991 a 1993 sejam somados ao montante do salário-de-contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 07/05/2005, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003583-46.2010.403.6103 - VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a averbação do período de 14/12/1967 a 30/10/1973, laborado pelo autor como rurícola, e o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 16/04/1996 a 13/11/1997, na Viação Passaredo Ltda, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.470.237-5, desde a respectiva DIB (26/02/2007), e o pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita O INSS deu-se por citado, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS não pugnou por novas diligências. Autos conclusos para sentença em 07/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição também mediante o reconhecimento de período de tempo especial (a ser convertido em comum) e que a prova deste é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral requerida pela autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão porque fica indeferida a sua realização. No que toca ao pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora, fica indeferido em razão da desnecessidade da mesma para o caso concreto. Tal dispensa, por envolver aspectos meritórios da causa, será, a seguir, por ocasião do enfrentamento do

mérito da causa, justificada por este Juízo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/05/2010, com citação em 22/11/2010 (fl.86). A demora na prática do ato processual em apreço, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/05/2010 (data da distribuição). Assim, como a parte autora pretende a percepção de valores desde a DIB NB 144.470.237-5 (26/02/2007), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

2.2 Mérito

2.2.1 Do tempo de trabalho especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória

n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em

comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,

independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade do período de 16/04/1996 a 13/11/1997, na Viação Passaredo Ltda, foi acostado aos autos o formulário de fls.53, que registra que o autor desempenhou a função de motorista (de coletivo urbano) e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído em nível de 86 decibéis. Como inicialmente explicitado, o enquadramento por categoria profissional somente é possível relativamente a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, após o que passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. À vista disso, tem-se que o período em apreço não pode, apenas pelo desempenho da atividade de motorista, ser enquadrado como especial. Por outro lado, ainda que o formulário em questão registre a exposição do autor a ruído em nível superior ao admitido pela legislação aplicável à época, não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado, não podendo, assim, ser enquadrado como tempo especial. Não se desincumbiu o autor da prova do direito alegado (artigo 333, inciso I do CPC). Neste ponto, o pedido é improcedente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008. 2.2 Da atividade rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição

desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO.

DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido, estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 No caso em exame, com o fito de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, o autor carregou aos autos os documentos de fls.28/35. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em

contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137Relator(a) VICENTE LEALDecisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. No que tange aos demais documentos apresentados pelo requerente (não incluídos ressalvas delineadas nos dois parágrafos acima), observo que nenhum deles abrange o período cuja homologação como tempo de trabalho rural é buscada através da presente ação (14/12/1967 a 30/10/1973). As certidões de nascimento apresentadas, que fazem menção à indicação da profissão do autor como lavrador, relatam o registro dos fatos, no Livro competente, nos anos de 1977, 1978 e 1979 (fls.33/35), e a certidão de casamento de fls.38 (também com indicação da atividade de rurícola) registra a realização do ato solene em 05/06/1976. Disso decorre que, no caso, não restou caracterizado o início de prova material exigido pela lei, revelando-se, a seu turno, despicienda a realização da prova testemunhal requerida pela autora, cuja finalidade, em ações dessa natureza, é unicamente corroborar o início de prova material (inexistente, in casu), não podendo ser isoladamente considerada. Nesse sentido, a Súmula nº149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deveras, se não há início de prova material da atividade do autor na condição de trabalhador rural, inadmissível, por negativa de vigência ao artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento do labor exercido na condição de trabalhadora rural com base exclusivamente em prova testemunhal. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, do CPC). NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ. 1. Não há falar em violação de literal disposição de lei, porquanto é pacífico o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149/STJ. 2. Ação julgada improcedente. ..EMEN:AR 200400428760 - Relatora Laurita Vaz - STJ - Terceira Seção - DJ DATA:01/02/2008PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91. 2. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. 3. Conjunto probatório insuficiente para comprovar o labor rural no período exigido em lei. 4. Agravo provido, para reformar a decisão. Apelação desprovidaAC 00056588020084036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF 3 - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003933-34.2010.403.6103 - MARIA IRENE CUSTODIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à revisão da certidão de tempo de contribuição (CTC) anteriormente expedida, a fim de que dela conste a conversão em tempo de serviço comum do período de trabalho sob condições especiais desempenhado pela autora entre 05/10/1978 a 18/12/1992, como atendente de enfermagem, sob regime celetista, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quiéscio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência, para intimar a autora a apresentar cópia da CTC cuja revisão é postulada, o que foi devidamente cumprido. Os autos vieram à conclusão em 03/12/2012. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 1.1 Prejudicial de mérito: Prescrição A alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo à análise do mérito propriamente dito. 2. Mérito. 2.1 Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição utilizada junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de São José dos Campos - conversão de período especial averbado como comum pelo INSS. Busca a parte autora seja determinada à autarquia ré a revisão da certidão de tempo de contribuição - CTC emitida em seu favor (na data de 15/08/1997 - fls. 61/63), mediante o reconhecimento do período de 05/10/1978 a 18/12/1992, por ela trabalhado como atendente de enfermagem, sob regime celetista, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, como tempo especial, a ser convertido em tempo comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei nº 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da parte autora, não sendo abrangida pela Lei 6.226/75 até que se tornou estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima

mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a

hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia, em tese, ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente

reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para prova da especialidade do trabalho desenvolvido no período de 05/10/1978 a 18/12/1992, na condição de atendente de enfermagem, sob regime celetista, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, foi apresentado o formulário SB-40 de fls.24/25, que registra que a autora desempenhou a função de Auxiliar de Enfermagem. Tal período deve ser reconhecido como tempo especial, uma vez que esta atividade profissional encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). É sabido que a atividade de enfermeiro e aquelas a esta correlatas, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram passíveis de enquadramento como especial em razão de presunção legal relativa de que referida atividade expunha o trabalhador a agentes nocivos a sua saúde. Nesse sentido é o entendimento do TRF 3ª Região (grifei):MANDADO DE SEGURANÇA. VIGÊNCIA DA LEI N. 6.226/75. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. 1. À época em que a impetrante prestou as atividades especiais, na iniciativa privada, a legislação em vigor não permitia, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários (art. 4.º, inc. I, Lei n. 6.226/65 e art. 96, inc. I, Lei 8.213/91). 2. Todavia, reconhecido o caráter especial do período supramencionado, não há óbice a que a autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF e do STJ. 3. A atividade desempenhada pela autora como atendente-auxiliar de enfermagem está prevista no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3), sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. 4. Cabe ao órgão (INSS) em que a parte impetrante desenvolveu a atividade vinculada ao regime próprio de previdência atestar a especialidade e, ao exarar a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, mencionar a atividade na sua totalidade, já incluindo os acréscimos decorrentes da conversão. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor a sua concessão. 5. Apelação parcialmente provida. (AMS 200361040111534, Relator Juiz Federal João Consolim, DJ. 02/06/2011) Importante consignar que o acolhimento do pedido formulado na inicial não implica na expedição de nova certidão de tempo de contribuição, mas sim na retificação da certidão anteriormente expedida, uma vez que já utilizada junto a regime próprio de servidor público, não podendo, assim, ser novamente utilizada perante outro possível órgão de previdência. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pela autora, como Auxiliar de Enfermagem, entre 05/10/1978 a 18/12/1992, na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, sob regime celetista;B) Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo aos demais períodos que tenham sido abrangidos pela Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida em favor da autora (em 15/08/1997); C) Determinar ao INSS que emita a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC revisada, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Autora: Maria Irene Custódio - REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 05/10/1978 a 18/12/1992 -CPF: 064.579.958-02 - Nome da mãe: Maria Ferreira dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, 161, Vila Ester, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0007705-05.2010.403.6103 - SANDRELLI APARECIDA RODRIGUES BICUDO X JORGE RAFAEL DE ARAUJO X FILIPE GUSTAVO DE ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida é contraditória e omissa. Alega a embargante que o Juízo prolator concluiu pela improcedência do pedido

pelo fato de não ter sido a sua pensão por morte antecedida de benefício por incapacidade, destoando completamente do quanto alegado na inicial e não se pronunciando quanto à aplicação do artigo 75 do Código de Processo Civil. Pede sejam os presentes embargos acolhidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a contradição e suprir a omissão apontadas pela embargante - parcialmente quanto à fundamentação (apenas o quanto lançado em negrito) e a íntegra do dispositivo -, passando a sentença proferida às fls. 82/87 a constar da seguinte forma, mantidos, no mais, todos os seus termos: (...) 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. 2.1 Preliminar: Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da falta de prévio requerimento administrativo. Conquanto inexista requerimento formulado pela parte autora no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar. 2.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 19/10/2010, com citação em 10/01/2011. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/01/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 19/10/2005. 3. Mérito 3.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito

pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA

SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. Especificamente quanto ao benefício de pensão por morte, o respectivo cálculo deve observar a regra contida no artigo 75 da Lei nº8.213/1991, ou seja, o valor mensal deve corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado (instituidor) recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Assim, a revisão pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91 é devida também às pensões por morte, derivadas de benefício por incapacidade ou não, com DIB a partir de 29/11/1999 (Lei nº9.876/1999), em relação às quais, no Período Básico de Cálculo - PBC, tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição reunidos.No caso em tela, os extratos do CNIS juntados aos autos revelam que o instituidor das pensões concedidas aos autores (NB 136.260.130-3 e NB 136.260.131-1- DIB 31/12/2004) não se encontrava aposentado na data do óbito (fls.81) e as cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios em apreço (fls.20/22) revelam que o INSS apurou o salário-de-benefício (de ambos) pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial das pensões por morte NB 136.260.130-3 e NB 136.260.131-1, com DIB em 31/12/2004, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do instituidor, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica a presente alteração fazendo parte da sentença prolatada às fls.82/87, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias

perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008626-61.2010.403.6103 - MANOEL GOMES DA SILVA (SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL GOMES DA SILVA em face do INSS, visando a condenação do réu ao pagamento do 13º salário dos anos em que recebeu o benefício de renda mensal vitalícia ao invés de aposentadoria por idade, acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor que à época da concessão da renda mensal vitalícia, no ano de 1991, já fazia jus à aposentadoria por idade (que foi deferida em 08/03/2010), por se tratar de benefício mais vantajoso ao segurado, e assim, sustenta ser devido o abono anual desde o deferimento do primeiro benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 12/11/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia à análise sobre a possibilidade de percepção do abono anual em decorrência do recebimento do benefício de renda mensal vitalícia. Anoto que, em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Assim, conquanto o autor tenha aduzido na petição inicial que à época da concessão da renda mensal vitalícia (1991) já fazia jus à aposentadoria por idade (concedida em 2010), certo é que não formulou pedido de conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por idade (ou mesmo a retroação da DIB deste último), tampouco apresentou qualquer prova documental a corroborar o alegado. Nesse passo, a análise da demanda deve ater-se ao pedido inicial, qual seja, pagamento do 13º dos anos que recebeu o benefício de renda mensal vitalícia. Pois bem. O benefício de Renda Mensal Vitalícia (amparo previdenciário), devido às pessoas maiores de setenta anos ou inválidas, foi instituído pela Lei nº 6.179/74 e posteriormente ratificado pelo art. 139 da Lei nº 8.213/91, como disposição transitória, até que o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que prevê a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, fosse regulamentado, o que somente ocorreu com a edição da Lei nº 8.742/93, que em seu artigo 20 instituiu o benefício assistencial de prestação continuada. Posteriormente, foi editada a MP nº 1.117/95 (reeditada por diversas vezes), que estabeleceu em seu artigo 3º que o requerimento de benefício de prestação continuada deveria ser protocolizado a partir de 1º de janeiro de 1996. Embora o artigo 40 da Lei nº 8.742/93 não tenha revogado explicitamente a Lei nº 6.179/74, revogou o benefício de renda mensal vitalícia que havia sido ratificado nas disposições transitórias da Lei nº 8.213/91, de forma que, desde 1º de janeiro de 1996, a Previdência Social já não pode mais conceder tal benefício. Não se lhe aplicam, em razão disso, outros critérios de reajuste e/ou revisão senão aqueles destinados ao salário mínimo (Lei 6.179/74, art. 7º, 1º). E, ainda, por expressa vedação, a percepção do benefício de prestação continuada não gera direito ao abono anual (gratificação natalina). Vejamos: Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º. 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO E GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. I. Inocorrência da prescrição quinquenal, nos termos de recentes julgados do STJ. II. A Portaria MPS nº 714, de 9 de dezembro de 1993, excluiu os segurados que litigam na Justiça do recebimento administrativo das diferenças relativas à aplicação do 5º do artigo 201 da Constituição (redação original). III. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original). IV. Na dicção do artigo 7º, 2º, da Lei 6179/74, a renda mensal vitalícia (ou amparo previdenciário) não gerava direito ao pagamento do abono anual. Por isso, não há que se falar em pagamento de gratificação de natal e, por conseguinte, da integralidade a que alude o artigo 201, 6º, da CF. V. Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 801439 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 1103 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSA seu turno, a ele não se aplica a regra do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 (que trata do abono anual devido aos segurados da Previdência Social), restrita às hipóteses dos segurados que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por

morte ou auxílio-reclusão. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ABONO ANUAL. - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 6.179/74, o recebimento da renda mensal vitalícia não gera direito à percepção do abono anual. - O artigo 40 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao caso em julgamento, pois é regra destinada aos segurados que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. - Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 824428 - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 14/04/2009 PÁGINA: 1438 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAI - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009203-39.2010.403.6103 - ANTONIA SIEBRA DA SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS E SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado instituidor, com todos os consectários legais. Alega a autora que é esposa de Luiz Rodrigues da Silva, que se encontra recluso desde 02/09/2009, na Unidade Prisional em Mogi das Cruzes/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 07/11/2012. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas preliminares. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do esposo da autora à prisão, que se alega ter ocorrido em 02/02/2009. Observo, de antemão, que, de fato, a autora é esposa de LUIZ RODRIGUES DA SILVA, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 11. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Denoto, ainda, da documentação dos autos, que a data do recolhimento do instituidor do benefício requerido é 30/08/2009 (prisão em flagrante - fls. 51) e não 02/09/2009. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de fevereiro de 2009, até 31 de dezembro de 2009, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o esposo da autora foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado,

mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do acórdão proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº48, de 12/02/2009 (vigente à época em que o esposo da autora foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o esposo da autora, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 30/08/2009 (fls.24 e 51), e que o seu último salário-de-contribuição (em agosto de 2009), segundo o extrato do CNIS de fl.26, foi de R\$1.557,11 (hum mil quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos). Quanto a este ponto, ressalto que, para tal aferição, devem ser considerados os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujas que informações gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, se o salário de contribuição do Sr. Luiz, em agosto de 2009, de R\$1.557,11 (hum mil

quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), tem-se que supera o limite de R\$752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais) estabelecido pela Portaria nº48/2009, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000566-65.2011.403.6103 - EDRIANO CONRADO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDRIANO CONRADO RODRIGUES em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando o cancelamento dos descontos efetuados no percentual de 30% (trinta por cento) sobre seu benefício previdenciário. Subsidiariamente, requer a redução do percentual do desconto para 5% (cinco por cento). Narra a parte autora que teria recebido, desde 24/05/2005, por equívoco da autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 505.589.068-8) com renda mensal em valor superior ao devido, e assim, foi notificada quanto à revisão do valor do benefício e à necessidade de devolução do quantum equivalente ao acréscimo percebido, mediante desconto mensal de 30% ou pagamento a vista. Nesse passo, sustenta a ilegalidade do ato administrativo de cobrança tendo em vista sua boa-fé, a irrepetibilidade das prestações pagas a título de alimentos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela para determinar ao réu que se abstenha de descontar do benefício autora os valores que lhe foram pagos a maior. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 07/11/2012. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário. Em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé, sob o manto de decisão judicial. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido. (Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, D.J. 13/05/2010) Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. No caso em concreto, o INSS

informou que procedeu aos descontos no benefício da autora em decorrência de revisão administrativa onde foi detectada inconsistência no processamento dos benefícios por incapacidade. O equívoco consistia na duplicação dos vínculos empregatícios e, conseqüentemente, na constituição do Período Básico de Cálculo - PBC, gerando, desta forma, acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial de alguns benefícios. Verifica-se que o próprio INSS confirma a ocorrência de erro de processamento, ao qual, obviamente, a parte autora não deu causa. Dessarte, comprovada a boa fé da segurada no recebimento dos valores de benefícios previdenciários de auxílio doença, cuja natureza alimentícia é indubitável, o pedido inicial merece guarida, em consonância com a fundamentação expendida.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu se abstenha de cobrar da parte autora os valores pagos a maior, em decorrência da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 505.589.068-8. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe (NB 148.141.946-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que as atividades nos períodos compreendidos entre 13/08/1979 a 21/10/1985, na Siderúrgica Fiel, e 11/01/1989 a 15/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda, foram exercidas sob condições especiais, com o que já reuniu mais de 25 anos de tempo de contribuição em trabalho desempenhado sob tais condições, razão por que entende fazer jus ao benefício requerido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. A documentação juntada aos autos revela-se suficiente para permitir o deslinde da causa. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Inicialmente, da cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (NB 148.141.946-0), denota-se que os períodos de trabalho entre 13/08/1979 a 21/10/1985, na Siderúrgica Fiel, 11/01/1989 a 26/12/1990 e 08/01/1991 a 13/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, já foram enquadrados como tempo especial pelo INSS (fls.120/126). Portanto, acerca destes períodos (em relação aos quais não houve pedido de reconhecimento como tempo especial, caso em que se haveria de ter a carência da ação, pela falta de interesse processual), não há controvérsia. Passo, assim, a analisar a especialidade dos períodos remanescentes (aludidos na inicial), a fim de aferir se o autor tinha, na DER, o direito à aposentadoria especial reivindicada. Em relação aos

períodos compreendidos entre 27/12/1990 a 07/01/1991 e 14/12/1998 a 15/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda (remanescentes em relação àqueles já enquadrados administrativamente como tempo especial), há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21/22 (emitido em 15/12/2005), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu as funções de maquinista de prensas, instalador de ferramentas e operador de ponte rolante, no Setor Estamparia da empresa, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor lidava diretamente com as máquinas do setor, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial os dois períodos inicialmente mencionados, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. O não enquadramento dos períodos restantes (ora em apreciação) ocorreu sob fundamento do uso de EPI eficaz (fls.87), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 27/12/1990 a 07/01/1991 e 14/12/1998 a 15/12/2005 (data de emissão do PPP apresentado) poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.122 (emitido pelo próprio INSS), o autor, nos períodos compreendidos entre 11/02/1999 a 07/03/1999, 01/04/2003 a 16/06/2003, 04/02/2005 a 15/02/2005 e 19/05/2005 a 06/07/2005 (abrangidos pelos períodos acima analisados), esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário. Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o autor não logrou

fazer prova de que os afastamentos decorrentes da percepção de auxílio-doença (NB 112.799.593-3, 128.955.947-0, 137.808.776-0 e 138.663.153-9) foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Ao revés, os extratos de fls.273/276, obtidos do sistema Plenus da Previdência Social, revelam que os benefícios em apreço foram de natureza previdenciária (e não acidentária). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 27/12/1990 a 07/01/1991, 14/12/1998 a 10/02/1999, 08/03/1999 a 31/03/2003, 17/06/2003 a 03/02/2005, 16/02/2005 a 18/05/2005 e 07/07/2005 a 15/12/2005, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter não restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão) ou mais. Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS com aqueles reconhecidos nesta sentença (nos quais não houve percepção de auxílio-doença previdenciário), tem-se que fez o autor um total de 22 anos, 08 meses e 01 dia de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física (ainda que de forma intercalada), o que afasta a possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na forma requerida na inicial. Vejamos: Processo: 00013391320114036103 Autor(a): Antonio Cesar Nogueira Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl fls.125/126 13/8/1979 21/10/1985 6 2 9 - - - 2 fls.125/126 11/1/1989 26/12/1990 1 11 16 - - - 3 tempo especial reconh.sentença 27/12/1990 7/1/1991 - - 11 - - - 4 fls.125/126 8/1/1991 13/12/1998 7 11 6 - - - 5 tempo especial reconh.sentença 14/12/1998 10/2/1999 - 1 27 - - - 6 tempo especial reconh.sentença 8/3/1999 31/3/2003 4 - 23 - - - 7 tempo especial reconh.sentença 17/6/2003 3/2/2005 1 7 17 - - - 8 tempo especial reconh.sentença 16/2/2005 18/5/2005 - 3 3 - - - 9 tempo especial reconh.sentença 7/7/2005 15/12/2005 - 5 9 - - - Soma: 19 40 121 - - - Correspondente ao número de dias: 8.161 0 Comum 22 8 1 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 8 1 Portanto, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade dos períodos de trabalho acima relacionados. Não há direito à aposentadoria especial. Por outro lado, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Nesse ponto, portanto, nada a decidir. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/12/1990 a 07/01/1991, 14/12/1998 a 10/02/1999, 08/03/1999 a 31/03/2003, 17/06/2003 a 03/02/2005, 16/02/2005 a 18/05/2005 e 07/07/2005 a 15/12/2005; eb) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria nº 148.141.946-0 (DIB: 04/05/2009); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO CESAR NOGUEIRA - Tempo Especial reconhecido: 27/12/1990 a 07/01/1991, 14/12/1998 a 10/02/1999, 08/03/1999 a 31/03/2003, 17/06/2003 a 03/02/2005, 16/02/2005 a 18/05/2005 e 07/07/2005 a 15/12/2005 - CPF: 654.286.927-15 - Nome da mãe: Iracema Pereira Nogueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Narcisos, 35, Santo Antonio da Boa Vista, Jacaréi / SP Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0001585-09.2011.403.6103 - LEANDRO ZANI ORTOLAN (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Alega o embargante que a decisão embargada silenciou quanto à aplicação da Portaria nº 06, de 06 de janeiro de 2012, que em seu artigo 28 elenca os itens que não deverem ser incluídos no cálculo dos custos dos cursos ou estágios dos militares da Aeronáutica, bem como não esclareceu o motivo para o enorme descompasso entre os valores das verbas de sucumbência fixadas na ação principal e na reconvenção. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela procedência de ambas as ações - a principal e a reconvenção. Quanto à reconvenção, a decisão foi clara e pontual ao acolher o exato valor apresentado pela União como indenização devida, cujas planilhas de cálculo fizeram expressa menção à aplicação da dedução dos descontos obrigatórios, previstos na legislação. Se, a despeito disso,

há insurgência quanto ao montante em questão, definitivamente, o presente recurso - de finalidade meramente aclaratória - não é o meio apropriado a tal discussão. No mais, no que toca ao alegado descompasso na fixação das verbas de sucumbência na ação originária e na reconvenção, apesar da patente diversidade de valores havida, encontra-se desarrazoado. Não se pode perder de vista que a reconvenção, ainda que seja considerada pela legislação processual vigente uma das formas de resposta do réu, tem natureza jurídica de ação. O seu manejo, por configurar verdadeiro contra-ataque do réu ao autor da ação originária, ocasiona a ampliação objetiva do processo, que passa a comportar, ao mesmo tempo, duas ações distintas, com pedidos distintos, ainda que relacionados a uma mesma causa petendi. O fato de serem a ação e a reconvenção julgadas por uma mesma sentença não as torna dependentes uma da outra. A última não é acessória em relação à primeira, tampouco a recíproca é verdadeira. São ações autônomas que podem culminar em desfechos idênticos (em termos de provimento jurisdicional), como no presente caso (houve a procedência de ambos os pedidos) ou não. Nesse passo, por serem ações distintas dentro de um mesmo processo, as regras legais de fixação da verba de sucumbência devem ser observadas pelo órgão prolator para cada qual, individualmente, atendo-se aos parâmetros fixados pela lei, mesmo que tal proceder (amparado pela lei) acabe por gerar desproporção ou descompasso entre os valores fixados, o que não se afigura abusivo ou ilegal, uma vez que, como dito, tal conduta resulta da fiel aplicação da lei ao caso concreto, podendo gerando soluções e conseqüências iguais ou completamente distintas para duas ações, que, apesar de abrigadas dentro do mesmo processo, são autônomas. In casu, a sucumbência, na ação originária, diante da prolação de sentença condenatória a obrigação de fazer, foi fixada segundo apreciação equitativa do juiz prolator, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). De um lado, trata-se de condenação em face da Fazenda Pública. De outro, foi ajuizada como causa de valor inestimável, como afirmado pelo próprio embargante na inicial, o qual, inclusive, à míngua da atribuição de valor certo, recolheu as custas de distribuição pelo valor mínimo. A fixação em questão, portanto, é legítima, seja pelo primeiro, seja pelo segundo fundamento. Na ação reconvenção, a qual - repiso - é distinta e autônoma em relação àquela-, a sucumbência, diante da sentença condenatória a obrigação de pagar quantia certa (já determinada no julgado), foi fixada com base no 3º do artigo 20 do diploma processual vigente, restando fixada a verba de sucumbência pelo seu patamar mínimo (10% sobre o valor da condenação). O sustentando descompasso, assim, ainda que, efetivamente, havido, afigura-se legítimo, pelas razões acima delineadas. Não se pode olvidar que o artigo 131 do CPC, inicialmente referido, consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003920-98.2011.403.6103 - PAULO CESAR COSTA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/02/1997 a 16/11/2001, trabalhado na empresa Cia Industrial Santa Matilde, e, de 09/08/2006 a 01/06/2010, laborado na empresa Sadefen Equipamentos e Montagens S/A, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais NB 153.491.996-9 (DER: 01/06/2010), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópias do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 17/07/1989 a 29/06/1990, e de 26/09/1979 a 22/11/1986, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 153.491.996-9 (fls.42/46). Da base constitucional e legal. O direito ao

cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir, para comprovar a exposição aos agentes nocivos, a apresentação de formulário elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 03/02/1997 a 16/11/2001 Empresa: Companhia Industrial Santa Matilde Função/Atividades: Soldador Agentes nocivos Ruído de 94,2 decibéis e fumos metálicos de solda elétrica Enquadramento legal: Códigos 1.1.5 e 2.53 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Formulário DSS-8030 de fl.38 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Período 2: 09/08/2006 a 23/01/2008 (emissão do PPP) Empresa: Sadefem Equipamentos e

MontagensFunção/Atividades: SoldadorAgentes nocivos Ruído de 96,5 decibéisEnquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99

Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.40/41Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que somente é possível considerar a atividade como especial até a data de emissão do PPP, ou seja, até 23/01/2008.Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 03/02/1997 a 16/11/2001, e de 09/08/2006 a 23/01/2008, conforme provas relacionadas.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Da contagem de tempo de serviço.Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (01/06/2010), contava com 32 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 AD Lider Embalagens 4/7/1977 8/1/1979 1 6 5 - - - 2 Indústria Mimosa Ltda 1/6/1979 25/9/1979 - 3 25 - - - 3 Comp. Ind. Santa Matilde x 26/9/1979 22/11/1986 - - - 7 1 27 4 Remaf-Reconstrutora 23/11/1986 15/5/1987 - 5 23 - - - 5 MVZ Metalúrgica 17/3/1988 21/10/1988 - 7 5 - - - 6 SV Engenharia x 17/7/1989 29/6/1990 - - - - 11 13 7 Cata Vento Empreendimentos 2/5/1992 30/7/1996 4 2 28 - - - 8 Comp. Ind. Santa Matilde x 3/2/1997 16/11/2001 - - - 4 9 14 9 Comp. Ind. Santa Matilde 25/3/2002 2/8/2002 - 4 8 - - - 10 Irmãos Paglioni Ltda 1/10/2002 31/10/2002 - 1 - - - - 11 Comp. Ind. Santa Matilde 1/6/2004 29/8/2004 - 2 29 - - - 12 Comp. Ind. Santa Matilde 15/9/2004 30/9/2005 1 - 16 - - - 13 3H Recursos Humanos 8/2/2006 6/8/2006 - 5 29 - - - 14 Sadefem Equipamentos x 9/8/2006 23/1/2008 - - - 1 5 15 15 Sadefem Equipamentos 24/1/2008 30/4/2009 1 3 7 - - - 16 Recolhimento 1/12/2005 31/12/2005 - 1 - - - - 17 Arlindo Pombo Botica 7/1/1972 8/9/1973 1 8 2 - - - Soma: 8 47 177 12 26 69 Correspondente ao número de dias: 4.467 7.237 Comum 12 4 27

Especial 1,40 20 1 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 4 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 32 anos, 06 meses e 04 dias de contribuição, o mesmo não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CESAR COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 03/02/1997 a 16/11/2001, e de 09/08/2006 a 23/01/2008, que deverá ser convertido em tempo comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Segurado: PAULO CESAR COSTA - Período especial reconhecido: 03/02/1997 a 16/11/2001, e de 09/08/2006 a 23/01/2008 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ----- - RMI: ---- - DIP: --- CPF: 556.984.687-53 - Nome da mãe: Maria Augusta Goubele Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Guido Martins Moreira, nº190, Jardim Santa Maria, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-94.2011.403.6103 - ANIZIO NUNES VIANA X ADEMIR NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta contradição.Alega o embargante que lhe foi concedida a gratuidade processual inicialmente, o que foi confirmado pelo relatório da sentença, mas que o dispositivo da decisão incluiu sua condenação nas verbas de sucumbência.Brevemente relatado, decido.Assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a parte dispositiva da sentença proferida às fls.47/51-vº (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração:(...)3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 47/51-vº, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-09.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO TEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 03/05/2011, na General Motors do Brasil Ltda, para que, computado aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo NB 154.466.105-0 (03/05/2011). Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Extratos do sistema Plenus da Previdência Social foram acostados aos autos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/12/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de

1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo

técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do

tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a

prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 03/12/1998 a 03/05/2011, na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.24/24-vº (emitido em 17/03/2011), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor exerceu a função de Montador de Autos-A, no Setor Estrutura/Soldas Carr. Veículos Passageiros, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A).Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Importante salientar, também, que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor lidava diretamente com máquinas de solda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante.Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 02/12/1998, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 03/12/1998 a 17/03/2011 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.20 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 22/01/2002 a 03/03/2002 e 13/12/2004 a 02/01/2005, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 123.576.680-0 e NB 137.463.891-6).Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho

permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que os afastamentos decorrentes da percepção dos auxílios-doença NB 123.576.680-0 e NB 137.463.891-6 foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Ao revés, os extratos de fls.43/44 registram tratarem-se de benefícios de natureza previdenciária.Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Neste ponto, há sucumbência autoral.Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 03/12/1998 a 21/01/2002, 04/03/2002 a 12/12/2004 e 03/01/2005 a 17/03/2011 (data de emissão do PPP), trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão). Realmente, se somados os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls.20/21) com aqueles especiais acima reconhecidos, tem-se que perfez o autor um total de 25 anos, 01 mês e 04 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe a concessão da aposentadoria especial, desde a DER NB 154.466.105-0, na forma requerida na inicial: Processo: 00056590920114036103 Autor(a): Jose Claudio Teodoro Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.20/21 2/7/1984 10/7/1987 3 - 9 - - - 2 fls.20/21 21/12/1988 2/12/1998 9 11 12 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença 3/12/1998 21/1/2002 3 1 19 - - - 4 tempo especial reconh. Sentença 4/3/2002 12/12/2004 2 9 9 - - - 5 tempo especial reconh. Sentença 3/1/2005 17/3/2011 6 2 15 - - - 6 - - - - - Soma: 23 23 64 - - - Correspondente ao número de dias: 9.034 0 Comum 25 1 4 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 4 De fato, se o segurado que vem desempenhando atividade laborativa sob condições insalubres é afastado do trabalho por motivo de incapacidade e, após a sua recuperação, retorna ao mesmo ambiente de trabalho que lhe é prejudicial, atingindo o lapso total de tempo de atividade especial exigido pela lei, tem direito a que tais períodos, ainda que trabalhados de modo intercalado, sejam somados para fins de concessão da aposentadoria especial.Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 21/01/2002, 04/03/2002 a 12/12/2004 e 03/01/2005 a 17/03/2011, na General Motors do Brasil Ltda;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 02/07/1984 a 10/08/1987 e de 21/12/1988 a 02/12/1998);c) Determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a que ele faz jus, com DIB na DER NB 154.466.105-0 (03/05/2011).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 03/05/2011, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da mínima sucumbência autoral, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CLAUDIO TEODORO - Tempo Especial reconhecido: 03/12/1998 a 21/01/2002, 04/03/2002 a 12/12/2004 e 03/01/2005 a 17/03/2011 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 03/05/2011 (DER NB 154.466.105-0) - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 026.129.468-70 - Nome da mãe: Espedita Maria Teodoro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Itacarambi, 221, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0006716-62.2011.403.6103 - IZAQUI FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 01/08/1986 a 06/01/1987, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, e de 01/07/2000 a 12/02/2009, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.192.436-2), em aposentadoria especial, desde a DER (22/04/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 03/10/1979 a 31/07/1986, e de 19/08/1987 a 05/03/1997, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 149.192.436-2 (fls. 55/56). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde

do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços... (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/08/1986 a 06/01/1987 Empresa: TI Brasil Indústria e Comércio Ltda Função/Atividades: Operador de produção Agentes nocivos Ruído de 98,1 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DIRBEN-8030 de fl.29 e laudo de fls.30/48 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ressalto que, nos termos do artigo 161, 3º, da Instrução Normativa do INSS nº 20/2007, são aceitos os laudos apresentados perante a Justiça do Trabalho, como no caso dos autos. Período 2: 01/07/2000 a 12/02/2009 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Função/Atividades: Funileiro de Autos Agentes nocivos Ruído de 91 decibéis Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.49/50 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto a eventual fornecimento de equipamento de proteção individual, não elimina a exposição do segurado ao agente nocivo, podendo, eventualmente, atenuá-lo. Veja-se, nesse sentido, o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 01/08/1986 a 06/01/1987, e de 01/07/2000 a 12/02/2009, conforme provas relacionadas. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (22/04/2009), contava com 25 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 TI Brasil 1/8/1986 6/1/1987 - 5 6 - - - 2 General Motors 1/7/2000 12/2/2009 8 7 12 - - - 3 Eluma 3/10/1979 31/7/1986 6 9 28 - - - 4 General Motors 19/8/1987 5/3/1997 9 6 17 - - - Soma: 23 27 63 - - - Correspondente ao número de dias: 9.153 0 Comum 25 5 3 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 3 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuidando que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 05 meses e 03 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZAQUI FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a

especialidade da atividade desempenhada entre 01/08/1986 a 06/01/1987, e de 01/07/2000 a 12/02/2009, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.192.436-2), em aposentadoria especial, desde a DER (22/04/2009);c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: IZAQUI FRANCISCO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 01/08/1986 a 06/01/1987, e de 01/07/2000 a 12/02/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/04/2009 (DER NB 149.192.436-2) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.231.758-37 - Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº705, Jd. Cerejeira, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006776-35.2011.403.6103 - CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 25/03/2008, trabalhado na empresa Nestlé Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 147.202.254-5) em aposentadoria especial, desde a DER (01/04/2008), com todos os consectários legais. Sucessivamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/12/2012.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoSem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 02/09/1982 a 03/12/1998, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 147.202.2547-5 (fl.55).Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico.Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse

sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON).Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual:Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial.A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial.Com relação ao ruído a conclusão é diferente.Conforme voto proferido pelo Eminente Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo.Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 25/03/2008 Empresa: Nestlé Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquina de Fabricação I: Trabalhos de operar maquinário de maior complexidade de massa, viscosidade, qualidade do produto e limpeza do maquinário e do setor em geral. Agentes nocivos Ruído de 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49 e laudo técnico individual de fl. 64 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (01/04/2008), contava com 25 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Nestlé Brasil Ltda 2/9/1982 3/12/1998 16 3 2 - - - 2 Nestlé Brasil Ltda 4/12/1998 25/3/2008 9 3 22 - - - Soma: 25 6 24 - - - Correspondente ao número de dias: 9.204 0 Comum 25 6 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 24 Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuiu que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 06 meses e 24 dias de serviço sob condições especiais, bem como fez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 04/12/1998 a 25/03/2008, somando aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 147.202.254-5) em aposentadoria especial, desde a DER (01/04/2008); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispense o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: CLAUDIONOR REIS DE TOLEDO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 04/12/1998 a 25/03/2008 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/04/2008 (DER do NB 147.202.254-5) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 034.674.468-76 - Nome da mãe: Francisca Pestana de Toledo - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Ângelo Zeppelin, nº 410, casa 30, Condomínio Vila de Napoli, Vila Santa Izabel, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-26.2011.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/07/2011, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.106.688-7), em aposentadoria especial, desde a DER (20/07/2011), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese,

que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópias do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/12/2012. É a síntese do necessário. Mérito. Sem preliminares e sem necessidade de produção de provas passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 22/10/1985 a 05/03/1997, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.106.688-7 (fl.21/22). Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de

concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, trancrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 22/06/2011 (emissão do último PPP) Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador de Máquina de Usinagem Agentes nocivos Ruído de 87 e 88,9 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência ao(s) agente(s) agressivo(s), possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida pelo autor e do setor onde laborava. Ressalto que somente é possível o enquadramento da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 22/06/2011. Destarte, tem-se que, em tese, o período de 06/03/1997 a 22/06/2011 poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 21 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 17/08/2005 a 16/10/2005, e de 06/06/2008 a 11/06/2008, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 138.997.810-6 e NB 530.681.964-4). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas

pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, quanto aos períodos compreendidos entre 17/08/2005 a 16/10/2005, e de 06/06/2008 a 11/06/2008 (NB 138.997.810-6 e NB 530.681.964-4), indicados à fl.21, tratam-se de benefícios de auxílio doença previdenciário (fls.37 e 41), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial de sua atividade nestes períodos. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 06/03/1997 a 16/08/2005, de 17/10/2005 a 05/06/2008, e de 12/06/2008 a 22/06/2011, trabalhados pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Da contagem de tempo de serviço. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 22/10/1985 5/3/1997 11 4 14 - - - 2 General Motors 6/3/1997 16/8/2005 8 5 11 - - - 3 General Motors 17/10/2005 5/6/2008 2 7 19 - - - 4 General Motors 12/6/2008 22/6/2011 3 - 11 - - - Soma: 24 16 55 - - - Correspondente ao número de dias: 9.175 0 Comum 25 5 25 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 25 Considerando o cálculo da tabela acima, verifico que o autor contava com 25 anos, 05 meses de 25 dias de tempo de serviço em atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, até a DER (20/07/2011). Dos requisitos para aposentadoria especial O art. 201, 1º, da Constituição Federal prevê a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que exerçam atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Por sua vez, o art.57 da Lei nº8.213/91 regulamenta a aposentadoria especial, estatuinto que a ela fará jus o segurado que, cumprida a carência necessária, tiver trabalhado, sob aquelas condições, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para o agente ruído, o tempo é de 25 (vinte e cinco) anos (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº3.048/99 e decretos anteriores). Assim, considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando com 25 anos, 05 meses e 25 dias de serviço sob condições especiais, bem como perfez a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, faz jus à concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS HENRIQUE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 06/03/1997 a 16/08/2005, de 17/10/2005 a 05/06/2008, e de 12/06/2008 a 22/06/2011, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente; b) CONVERTER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.106.688-7) em aposentadoria especial, desde a DER (20/07/2011). c) CONDENAR o réu no pagamento das diferenças dos valores retroativos, oriundas da conversão acima determinada, a partir da DER (20/07/2011), descontados eventuais valores pagos administrativamente, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Segurado: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 16/08/2005, de 17/10/2005 a 05/06/2008, e de 12/06/2008 a 22/06/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/07/2011 (DER do NB 154.106.688-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 038.323.498-04 - Nome da mãe: Eunidice Nogueira de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Espírito Santo, nº47, Vila São Pedro, São José dos Campos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000235-49.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BATISTELA BOARO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece do vício de omissão. Alega a embargante, em síntese, que sentença ora embargada, que julgou o feito extinto sem resolução de mérito por reconhecer a ausência de interesse de agir, foi omissa ao considerar que a existência de uma Ação Civil Pública (ainda sem trânsito em julgado) seria suficiente para afastar o interesse individual no processamento da presente ação. Afirma que o INSS, através do respectivo site na rede mundial de computadores, já declarou que os benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (caso presente) não terão direito à revisão do teto, diante do entendimento presente o interesse de agir para a demanda. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Do confronto entre os argumentos expostos pela embargante e o dispositivo legal acima transcrito, infere-se que os presentes embargos não merecem guarida. Não há na sentença proferida omissão, contradição ou obscuridade passível de corrigenda, sendo certo que a discussão acerca da justiça ou injustiça da decisão (error in iudicando) deve ser veiculada através do meio processualmente adequado para tanto, que, definitivamente, não é o recurso de embargos de declaração. A sentença prolatada nestes autos foi clara e pontual ao dispor que a ausência do interesse processual para a presente ação decorre do fato de ter sido esta ajuizada posteriormente 05/05/2011, data da distribuição da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.403.6183, na qual homologado acordo abrangendo a revisão do teto pelas Emendas Constitucionais nº20/1998 e nº41/2003 dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº564.354 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ACP em testilha, a questão da revisão do teto passou a estar afetada àquela demanda coletiva, não comportando, no entender deste Juízo, discussão do mesmo objeto, a título individual. Daí a carência da ação, pela falta do interesse processual. Como já sublinhado naquela decisão, acaso se encontre o benefício da autora, ora embargante, albergado pelo julgamento proferido no RE nº564.354, a revisão em apreço será processada e cumprida, na forma acordada. Ao revés, dele tendo restado excluído, ainda assim, em nada justificaria o manejo desta ação, simplesmente para ver declarada a inexistência de um direito que já não estava agasalhado pelo entendimento externado pela Corte Suprema no julgamento do RE nº564.354. O que se vislumbra, in casu, é que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001690-49.2012.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando declarar como inexistente a dívida que lhe foi imputada pelo réu no valor de R\$ 20.035,53, findando, de forma definitiva, com as consignações dela decorrentes sobre seu benefício previdenciário. Aduz a parte autora que faz jus pagamento integral do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 086.027.896-4, recebido desde 02/11/1990, sem o desconto mensal de

10% motivado pela cumulação indevida com o benefício auxílio-suplementar acidente do trabalho nº. 086.027.672-4, que recebeu desde 13/12/1990 e cessado após revisão administrativa efetuada em 2010, ao fundamento, em síntese, da ocorrência de decadência para tal revisão (artigo 103-A da Lei nº. 8.213/91) e que as verbas recebidas possuem caráter alimentar, sendo recebidas de boa-fé. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença aos 19/11/2012. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o cancelamento dos descontos efetuados sobre seu benefício previdenciário. Conforme ressaltado por este Juízo em sede liminar, a revisão administrativa operada pelo INSS (fls. 41/45) encontra amparo legal, conforme reconhece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse passo, não há que se falar em decadência do direito da Autarquia, que dispõe a todo momento do dever de ofício de desfazer o ato que apura ser ilegal e lesivo aos interesses públicos. Ademais, o réu não pretendeu anular o ato de concessão do auxílio-suplementar, mas tão somente corrigir a falha no sistema, que permitiu o pagamento de maneira irregular, implicando enriquecimento sem causa da parte autora. Da análise dos documentos juntados aos autos também é possível verificar que tanto a aposentadoria especial nº. 086.027.896-4 como o auxílio-suplementar acidente do trabalho nº. 086.027.672-4 foram concedidos quando ainda em vigor a Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Ou seja, quando do início dos benefícios ainda não se encontrava em vigor a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Consagrando a aplicação do princípio tempus regit actum, a legislação a ser aplicada ao caso em concreto é a legislação vigente ao tempo em que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão dos benefícios - portanto, a Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. O artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº. 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispõe: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Já a redação do artigo 5º, inciso II e parágrafo 4º, da supracitada lei dispunha: Art. 5º Os benefícios por acidente do trabalho serão calculados, concedidos, mantidos e reajustados na forma do regime de previdência social do INPS, salvo no tocante aos valores dos benefícios de que trata este artigo, que serão os seguintes: I - auxílio-doença - valor mensal igual a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-contribuição do empregado, vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a 92% (noventa e dois por cento) de seu salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - valor mensal igual ao do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior ao de seu salário-de-benefício; III - pensão - valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes. 1º Não serão considerados para a fixação do salário-de-contribuição de que trata este artigo os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício salvo se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 2º A pensão será devida a contar da data do óbito, e o benefício por incapacidade a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, cabendo à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) dias seguintes. 3º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que em consequência do acidente do trabalho necessitar da assistência permanente de outra pessoa, segundo critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, será majorado em 25% (vinte e cinco por cento). 4º No caso de empregado de remuneração variável e de trabalhador avulso, o valor dos benefícios de que trata este artigo, respeitado o percentual previsto no seu item I, será calculado com base na média aritmética: I - dos 12 (doze) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores ao acidente, se o segurado contar, nele, mais de 12 (doze) contribuições; II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o item I, conforme for mais vantajoso, se o segurado contar 12 (doze) ou menos contribuições nesse período. Vê-se, portanto, que eram inacumuláveis os benefícios previdenciários de aposentadoria especial e auxílio-suplementar acidente do trabalho, tal como decidiu o INSS em sua revisão administrativa e, em caso similar, a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO (aresto abaixo transcrito): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS.

AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. VEDAÇÃO PREVISTA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI 6367/76.. SENTENÇA REFORMADA.(TRSP, processo nº. 0003307-22.2009.4.03.6306, Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, julgamento realizado em 07/10/2011, votação unânime).Todavia, quanto ao débito decorrente da cumulação indevida, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/91, e o artigo 154 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, dão suporte legal ao desconto mensal no valor do benefício previdenciário na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, em virtude do princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentícia, resta impossível a devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar, por terem sido percebidos de boa fé. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial.(Resp. 991030, STJ, Terceira Seção, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura,D.J. 15/10/2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. DESNECESSIDADE. IRREPETIBILIDADE DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA FÉ. PEDIDO PROVIDO. 1. Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. 2. Pedido provido.(Pedido 2008883200000109, TNU, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva,D.J. 13/05/2010)Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/76. IMPOSSIBILIDADE. IRREPETIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (DIB: 31/5/1998), percebida cumulativamente com o auxílio-suplementar (DIB: 11/5/1989). Após constatar indício de irregularidade na cumulação dos benefícios, o réu determinou a suspensão do referido auxílio (DCB: 01/10/2009), bem como a devolução dos valores recebidos. 2. Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.637/76, o auxílio-suplementar cessa com a concessão de qualquer aposentadoria. 3. Não há que se falar em decadência do direito de suspensão do benefício, tendo em vista que o réu não pretendeu anular o ato de concessão do auxílio-suplementar, mas tão somente corrigir a falha no sistema, que permitiu o pagamento de maneira irregular, implicando enriquecimento sem causa da parte autora. Sentença reformada nesse ponto, acolhendo-se o parecer do Ministério Público Federal. 4. Os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé não estão sujeitos à repetição. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, o que não é a hipótese dos autos. 5. Parcial provimento da apelação e do reexame necessário para, mantida a suspensão do auxílio-suplementar, desobrigar a autora de restituir as parcelas percebidas.TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14879 - Fonte: DJE - Data::19/04/2011 - Página::175 - Rel. Desembargador Federal Francisco CavalcantiNo caso em concreto, verifica-se que, no ato de concessão dos benefícios previdenciários, o segurado preencheu os requisitos legais, sendo-lhe concedidos os benefícios na própria via administrativa. Em momento posterior, o INSS informou que foi encontrada irregularidade consistente no recebimento acumulado durante o período de 13.12.1990 até a data da comunicação.Verifica-se que o próprio INSS confirma, por ocasião do julgamento do recurso administrativo, ... que não restou provada a má fé ou mesmo culpa do recorrente pelo ocorrido, não sendo admissível, de outro turno, à autarquia - que concedeu ambos os benefícios - alegar que desconhecia a impossibilidade do pagamento em concomitância (fl. 43).Dessarte, comprovada a boa fé da segurada no recebimento dos valores de benefícios previdenciários, cuja natureza alimentícia é indubitável, o pedido inicial merece guarida, em consonância com a fundamentação expandida.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que o réu se abstenha de cobrar da parte autora os valores pagos a maior (R\$ 20.035,53), em decorrência da concessão cumulada dos benefícios previdenciários de auxílio-suplementar acidente do trabalho nº. 086.027.672-4 e aposentadoria especial nº. 086.027.896-4. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento nº.

64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto a condenação será arcada pela Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-87.2012.403.6103 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Pugna o embargante pela manifestação do Juízo acerca de todos os dez pontos deduzidos na presente oportunidade, para fins de prequestionamento, visando ao conhecimento de eventual Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido inicial de reconhecimento do instituto da desaposentação. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0004603-04.2012.403.6103 - ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustenta, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no quadro de fl. 05 verso, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a

inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/06/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 10/09/2008, 09/10/2008, 10/11/2009, 08/04/2011, 07/05/2011, 04/06/2011, 02/07/2011, 28/07/2011, 10/09/2011, 09/04/2012, 09/05/2012 (fls. 17/31) não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição.

3. Mérito. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário,

que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei

nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III -

DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 05 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-30.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas e o enunciado afirmado como consequente, além das demais teses suscitadas na inicial, acerca do fator previdenciário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, ainda, da legislação aplicável, concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, o que abarca, logicamente, a aplicação do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001298-75.2013.403.6103 - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em 19 de abril de 2013, sexta-feira, às quinze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr(a). Samuel de Castro Barbosa Melo, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoada as partes, estavam presentes: o(a) parte autora, Sr(a). ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, o(a) Dr(a). DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ, OAB/SP nº. 073.979; o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS (SIAPE 6942124); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte autora, Sr(a). LUIZA RODRIGUES CHIARE; Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s) presentes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) Procurador(a) Federal e ao(à) advogado(a) da parte autora acerca da realização de diligências ou novas provas,

ocasião em que nada foi requerido. Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o(a) Procurador(a) Federal reiterando os termos da contestação. Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal (Substituto(a)) foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito comum sumário proposta por ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, Rodrigo Fernandes Machado, de quem alega que dependia economicamente. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do pedido administrativo (DER em 18/08/2010), acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. O INSS alegou não ter provas a produzir. Prova testemunhal devidamente colhida por meio audiovisual. Alegações finais orais colhidas em audiência. Em suma, é o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 14. No mais, quanto à qualidade de segurado, os documentos de fls. 15, 40-verso e 41 revelam que RODRIGO FERNANDES MACHADO, filho da autora, no momento do óbito (04/01/2010), a detinha. De fato, o seu último vínculo empregatício registrado em CTPS tem data de encerramento em 04/01/2010 (FL. 15). Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. Para tal prova, apresentou os seguintes documentos: i) cópia da certidão de casamento, na qual o divórcio litigioso com seu ex-cônjuge, Sr. José Carlos Machado, foi averbado em 03/10/2012; ii) cópia da certidão de óbito de seu filho; e iii) cópia da CTPS e do termo de rescisão do contrato de trabalho em nome do de cujus. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento. RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 09/10/2006 RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

Precedentes. 2. Recurso provido. RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:14/11/2005 No entanto, o único depoimento testemunhal trazido a Juízo revelou-se deveras frágil, mormente quando corroborado com as demais provas documentais juntadas às fls. 38/41 (extratos do Sistema CNIS). A testemunha afirmou, em juízo, que a autora trabalhava, mas por causa da morte de seu filho parou de trabalhar; que a autora era casada e seu marido trabalhava - parece que ainda trabalha -, mas estão separados; que a autora tinha dois filhos, Fabiana e Rodrigo (falecido); que ambos trabalhavam; que Fabiana trabalha e faz faculdade; que a autora reside em imóvel próprio; que a autora, depois da morte de seu filho, ficou com depressão; que, hoje, a autora passa por dificuldades. Com efeito, os documentos de fls. 34/41 fazem prova de que a autora sempre trabalhou, sendo os seus últimos vínculos empregatícios, posteriores, inclusive, ao óbito do pretense instituidor, de 12/03/2010 a 15/06/2010 (Drigobio Sul Restaurante Ltda.), e de 12/12/2011 a 10/03/2012 (Drigobio Sul Restaurante Ltda.). Outrossim, conforme relatado em juízo pela testemunha, a filha da autora, Sra. Fabiana, também trabalha e reside no mesmo imóvel que a mãe, o que demonstra a inexistência de dependência econômica exclusiva em relação ao filho falecido. Pois bem. O simples fato de a autora ser genitora do de cujus não configura a confirmação de dependência econômica, mormente ante a parca documentação apresentada neste sentido e a fragilidade da prova testemunhal. O ônus da prova compete à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I do CPC). Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistente qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido. REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/20053. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008223-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-04.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em decisão.1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$2079,00. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em desconhecimento com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 1732,60, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a parte impugnada, a qual ficou-se silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitável, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$1.732,60 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desanexem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5410

MANDADO DE SEGURANCA

0401998-21.1992.403.6103 (92.0401998-0) - CEBRASP S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes do que restou decidido pela Superior Instância, devendo as mesmas requererem o que de seus respectivos interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO TAUBATÉ - SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004211-74.2006.403.6103 (2006.61.03.004211-5) - AFFONSO INES LEITE(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AFFONSO INES LEITE (filho de MARIA CÂNDIDA, nascido em 20/04/1945, portador do RG nº 8.089.286 / SSP-SP e do CPF nº 313.300.888-91). IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1. Fl. 192: officie-se ao impetrado, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que o mesmo cumpra o que restou julgado nestes autos. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 106/118, 177/181 e 183. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. 2. Oportunamente, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 184, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0001609-03.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

1. Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 415/449 e 452/473, respectivamente, no duplo efeito.2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Defiro o requerimento da União Federal de fl. 450, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento do ofício de fls. 304/308, que deverá ser juntado aos autos do Mandado de Segurança nº 0007250-69.2012.403.6103.5. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.6. Intimem-se.

0002582-55.2012.403.6103 - LEONARDO AYRTON DA SILVA X CELI MONTEIRO DA SILVA(SP147449 - SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS) X COORDENADORA DO PROUNI DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE S JOSE DOS CAMPOS(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEONARDO AYRTON DA SILVA em face da COORDENADORA DO PROUNI DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - JARDIM ESPLANADA, visando seja confirmada a aptidão do impetrante em ser beneficiado pela bolsa de estudo integral para cursar Engenharia Mecatrônica, no período noturno, a partir de 2012, na ETEP FACULDADES (Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos). Alega o impetrante, em síntese, que alcançou nota média 668,04 no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2011, suficiente para ser pré-selecionado em primeira chamada e em primeiro lugar no programa de bolsas oferecido pela ETEP. Aduz o impetrante que, apresentada toda a documentação exigida, foi surpreendido com o indeferimento da bolsa integral sob a alegação de que não foi comprovado que sua irmã Bruna Aparecida da Silva residia com seu pai Antônio Carlos da Silva.Tendo em vista a autoridade apontada como coatora e o que já havia sido decidido por este juízo (02ª vara Federal de São José dos Campos/SP) nos autos do mandado de segurança nº. 0000825-26.2012.403.6103, determinou o MM. Juiz de Direito da 03ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com base no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, a imediata remessa dos presentes autos (0002582-55.2012.403.6103) a este juízo federal.Determinou-se a distribuição por dependência ao processo nº 0000825-26.2012.403.6103 (fls. 78).Indeferido o pedido liminar (fls. 83/85).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, reportando-se ao informado nos autos de nº. 0000825-26.2012.403.6103 (fls. 93/98).Manifestou-se a União Federal pela denegação da segurança (fls. 122/126).O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 128/129), no sentido de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.Juntadas informações do Sistema de Dados do INSS (CNIS) - fls. 135/140).Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/12/2012.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme ressalvado por este magistrado em sede liminar, o impetrante formula pedido quase idêntico ao que havia formulado nos autos do mandado de segurança nº 0000825-26.2012.403.6103. Aduz, no entanto, como fato superveniente (fl. 03), a situação de desemprego atual de seu pai ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Transcrevo então, pois oportuna, a decisão proferida nos autos do processo nº 0000825-26.2012.403.6103:(...) O Programa Universidade para Todos (PROUNI) foi instituído pela União por meio da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005, que foi regulamentada pelo Decreto nº. 5.493, de 18 de julho de 2005. Do processo seletivo do Programa Universidade para Todos (PROUNI), referente ao primeiro semestre de 2012, cuidou a Portaria Normativa nº. 01, de 06 de janeiro de 2012, editada pelo Ministério da Educação.Da análise dos documentos juntados aos autos (fls. 53 e 54, principalmente) e das afirmações lançadas pelo impetrante (petição inicial de fls. 0217) tem-se que a autoridade coatora indeferiu a concessão de bolsa integral de que trata a Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005, para o curso de Engenharia Mecatrônica, período noturno, pois considerou não restar demonstrado que a irmã do impetrante, Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA, reside na mesma moradia (artigo 6º da Portaria Normativa nº. 01, de 06 de janeiro de 2012, editada pelo Ministério da Educação) que o grupo familiar composto por LEONARDO AYRTON DA SILVA (impetrante), ANTONIO CARLOS DA SILVA (pai do impetrante), CELI MONTEIRO DA SILVA (mãe do impetrante) e JULIA MONTEIRO DA SILVA (irmã do impetrante). Afastada a Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA, pois, do

grupo familiar, a renda mensal per capita apurada pela autoridade coatora foi considerada superior ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), conforme exigência contida no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005. Em que pesem as afirmações lançadas em fls. 06 e 08, no sentido de que os membros do grupo familiar residem sob o mesmo endereço - incluindo, in casu, a Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA, o impetrante não trouxe autos nenhum documento que comprovasse sua alegação, limitando-se a apresentar conta de energia elétrica (fl. 28), de telefone (fl. 29), de água e esgoto (fl. 30) e recibo de entrega da declaração de ajuste anual de imposto de renda (fls. 37) em que aparece seu genitor ANTONIO CARLOS DA SILVA como residente à Rua René Francisco da Silva Filho, nº. 109, Tabamarajoara, CEP 08655-360, Município de Suzano/SP. Nenhum documento, no entanto, indica a residência da Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA. Aliás, vê-se que a Sra. BRUNA APARECIDA DA SILVA possui vínculo empregatício temporário com a Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá (CTPS de fls. 44/46), e está cadastrada, perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como residente à Rua Paraibuna, nº. 60, Sítio Paredão, Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (informações colhidas do sistema CNIS, fls. 59 e 60). Nota-se, portanto, que cadastrada em endereço diverso daquele apresentado pelo impetrante como o de sua real moradia (fl. 02), conforme afirmado pela autoridade coatora quando da motivação do ato de indeferimento (fl. 54). Dessa forma, não encontro elementos para determinar à autoridade apontada como coatora que considere apto e conceda bolsa integral no Curso de Engenharia Mecatrônica, noturno, ao impetrante, tal como requerido em fl. 16. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo de atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de indeferimento da bolsa integral, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Dessa forma, a existência ou não de comprovação das supostas irregularidades na concessão do benefício não serão objeto deste writ. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada (plausibilidade do direito substancial invocado), INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. (...) Da análise dos documentos juntados aos autos e das (novas) alegações lançadas pelo impetrante em sua petição inicial vê-se que a composição da renda familiar, na data em que praticado o ato administrativo atacado nestes autos, permanecia superior ao valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), conforme exigência contida no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005. Com efeito, o grupo familiar do impetrante é composto por cinco pessoas, sendo que a renda familiar mensal à época do requerimento administrativo (início de 2012) era composta pelos rendimentos do seu pai, sr. Antonio Carlos da Silva, no valor de R\$ 4.068,93, e da irmã Bruna Aparecida da Silva, no valor de R\$ 912,20, conforme se depreende dos extratos obtidos do CNIS às fls. 135/140, além dos holerites e demais documentos acostados com a inicial. E mais, na declaração de imposto de renda pessoa física do pai do impetrante (exercício 2011, ano calendário 2010) foi declarada, além da renda provinda da Câmara Municipal de Suzano (R\$ 4.068,93), outra renda complementar provinda da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (fls. 58). Nesse passo, ainda que se considerasse que a renda familiar à época do requerimento administrativo, conforme alegação inicial, era composta tão somente dos rendimentos de seu pai, sr. Antonio Carlos da Silva, e que a irmã Bruna Aparecida da Silva não integrasse o grupo familiar (conforme sustenta o impetrante neste processo, em total dissonância com a tese desenvolvida nos autos de nº 0000825-26.2012.403.6103), a renda familiar mensal per capita excedia o valor de um salário mínimo e meio vigente no momento, pois teríamos quatro pessoas no grupo familiar, com um rendimento (R\$ 4.068,00), e renda mensal por pessoa de R\$ 1.017,00 (superior a 1,5 salário mínimo). A alegação de desemprego atual apenas corrobora a situação financeira familiar tal como lançada na decisão acima transcrita. Para a concessão da ordem aqui pleiteada não interessa ao juízo a atual situação financeira familiar, mas apenas e tão somente a situação familiar no início do ano de 2012, data em que a legislação de regência do Programa Universidade para Todos exigia a renda inferior a um salário mínimo e meio (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº. 11.906, de 13 de janeiro de 2005). Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI Nº 11.096/2005. RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA SUPERIOR AO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO E 1/2 (MEIO). LIMITE LEGAL EXCEDIDO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar pleiteada

com o escopo de assegurar o restabelecimento da bolsa de estudos do PROUNI da impetrante, ora recorrente, aluna matriculada no 5º período do curso de Direito no Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. 2. A documentação coligida aos autos entremostra que, à época em que foi examinado seu requerimento administrativo, a renda familiar mensal per capita da recorrente - ainda que abatido o valor atinente a empréstimo denominado consignação família II - excedia o valor de um salário mínimo e meio vigente no momento, restando, assim, descumprido o limite estabelecido no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.096/2005. 3. Conquanto a agravante tenha, inicialmente, preenchido os requisitos legais para a concessão da benesse em tela, houve modificação na sua situação financeira vez que passou a exercer a função de policial militar, auferindo renda anteriormente inexistente. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 115333 - Fonte: DJE - Data: 21/06/2011 - Página: 428 - Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005912-60.2012.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP Chamo o feito à ordem. 1. Em atenção ao princípio do contraditório e objetivando a aplicação do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, determino a intimação da União Federal (FAZENDA NACIONAL) para responder aos termos do recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 29/37, intimando-a, também, da sentença proferida (fls. 24/27-vº) e do despacho que recebeu referido recurso de apelação (fl. 43). 2. Intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), mediante a abertura de vista dos presentes autos ao Sr(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional atuante nesta 2ª Vara Federal. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0006200-08.2012.403.6103 - CLAUDIO GUERRA DA SILVA X GEFERSON ELIAS CERQUEIRA FILHO X ITAMAR NORONHA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 125/136 e 139/140 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PSU) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008635-52.2012.403.6103 - DOUGLAS SOARES ALVINO(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito do impetrante à matrícula fora do prazo, bem como de permanecer estudando na instituição de ensino. Afirma o impetrante que o custeio do curso de Engenharia Aeronáutica de que é aluno é feito por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cuja adesão (periódica) exige o cumprimento de certos requisitos, entre os quais o aluno possuir um fiador e não deter restrições financeiras junto aos órgãos de proteção ao crédito (o que é estendido também para o fiador). Aduz que a sua fiadora (sua genitora), Sra. Lenirce Soares, por certo período de tempo, passou por dificuldades financeiras e teve o seu nome lançado em cadastros de restrição ao crédito e que, em razão disso, não pôde firmar o aditamento ao FIES e, como consequência, não conseguiu efetuar a sua matrícula para o 2º Semestre de 2012 (para o 8º período do curso) no prazo assinalado. Afirma o impetrante que, mesmo após a regularização da pendência financeira pela fiadora e da sua situação em relação ao FIES, a autoridade impetrada não permitiu a matrícula sob o mero fundamento de estar fora do prazo. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a matrícula do impetrante no 8º (oitavo) período (segundo semestre de 2012) do curso de Engenharia Aeronáutica e Espaço, com todos os consectários iminentes. Informações pela

autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela concessão da ordem de segurança. Autos conclusos aos 14/01/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, no tocante ao pedido de matrícula fora do prazo, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada (particularmente a declaração de fl. 40, firmada pelo Tesoureiro FVE/UNIVAP em 26 de novembro de 2012) permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente em relação ao 1º semestre de 2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Prazo para matrícula, conforme Portaria (Calendário), encerrou em 28 de agosto - fl. 30). Essa a delimitação deste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de

cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(a) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Relativamente ao pedido para permanecer estudando na instituição de ensino (fls.14), na forma como delineado, não comporta guarida, vez que transborda a fundamentação fática e jurídica expendida na exordial. Com efeito, se o impetrante manejou a presente ação com o fito de ver reconhecido o seu direito à matrícula no 8º (oitavo) período do curso de Engenharia Aeronáutica oferecido pelo impetrado (para o 2º semestre de 2012), o que foi reconhecido em sede de liminar, tem-se que os consectários da autorização judicial concedida nestes autos abrangeu (e abrange) apenas os atos necessários ao pleno desenvolvimento da vida estudantil do impetrante (ter acesso à biblioteca e ao sistema online, assinar lista de presença e demais atividades pedagógicas) naquele período, revelando-se incabível pretender estender os efeitos de tutela específica, atrelada a determinado período de tempo, para o futuro, sendo certo que a permanência do impetrante na instituição impetrada, após o 2º semestre (ora em vigor) está vinculada ao preenchimento de novos requisitos, concatenando-se a uma nova situação fática, não abrangida pelo presente

processo. Neste ponto, portanto, há improcedência do pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº12.016/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a ORDEM DE SEGURANÇA apenas para confirmar a decisão liminar proferida às 42/46, que determinou ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorizasse a (re)matrícula do(a) impetrante no OITAVO período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em ENGENHARIA AERONÁUTICA E ESPAÇO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abonasse as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Custa na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo-se de cópia da presente como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, 1º da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

0008703-02.2012.403.6103 - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 00087030220124036103 IMPETRANTE: LUIS FILIPE TENÓRIO SILVA; IMPETRADOS: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP); Convento o julgamento em diligência. À vista da decisão liminar proferida nestes autos, oficie-se às autoridades impetradas, servindo-se, para tanto, de cópia do presente e observando-se os endereços abaixo indicados, solicitando-se informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o impetrante chegou a participar do exame do ENADE 2012, cujas provas encontravam-se agendadas para o dia 25/11/2012. REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, com endereço na SRTVS, Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do INEP, CEP 70340-909, Brasília/DF Com a resposta, tornem os autos à prolação da sentença.

0000384-88.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE TAUBATE-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS contra o PRESIDENTE DA 16ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL visando: a) a anulação da decisão do citado Tribunal de Ética da OAB, proferida em processo disciplinar; b) a divulgação de tal anulação na mesma proporção em que foi noticiada a penalidade; c) o estabelecimento de sua primariedade. Narra que houve ajuizamento de representação contra o requerente - Processo 401/2006, pela Sra. Sandra Regina da Costa, e que, após feito um juízo de admissibilidade de tal representação, o Tribunal de Ética Disciplinar converteu o mesmo em processo disciplinar, onde determinou a notificação das partes. Afirma que, a partir da instauração do referido processo administrativo, houve modificação no destino do envio das notificações pela OAB, pois as remeteu para seu antigo endereço, embora já tivesse sido notificado nos autos em seis oportunidades em seu endereço correto: Rua Dr. Gastão Câmara Leal, 453, Centro, Taubaté/SP. Argumenta que, assim, não teve ciência da instauração do procedimento administrativo, que não apresentou defesa, que foi equivocadamente citado por edital, que o defensor dativo nomeado limitou a pleitear sua improcedência, que não teve a oportunidade de produzir provas e que não foi notificado sobre a suspensão do direito de exercer sua profissão. Fundamenta seu pedido na ofensa dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Inicialmente o feito fora ajuizado perante a Justiça Estadual, na qual declinou da competência para a Justiça Federal de Taubaté, que se declarou incompetente e remeteu os autos para esta Subseção Judiciária. Foi apresentada emenda à inicial às fls. 142/143. A autoridade coatora prestou informações alegando sua ilegitimidade passiva, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão parcial da ordem. É o relatório. Decido. Da legitimidade passiva: Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 a autoridade coatora que praticou suposto ato ilegal ou com abuso de poder é que deve figurar no polo passivo de mandados de segurança e não a pessoa jurídica respectiva. Outrossim, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é fixada com base na sede funcional da autoridade coatora. Considerando que a instauração do procedimento administrativo ocorreu por decisão do Presidente da 16ª Turma Disciplinar do TED XVI (fl. 105), com sede nesta cidade, afastando as alegações de ilegitimidade passiva da subseção. Da ausência do direito líquido e certo: Tal preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Do mérito: O pedido é procedente. Adoto, como

parte das razões de decidir, o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, no qual analisou detalhadamente os fatos e fundamentos jurídicos no caso concreto (fls. 312/314): A questão tratada nos autos diz respeito ao contraditório e ampla defesa (CF 5º LV) em processos administrativos, junto à Administração Pública em geral. Trata-se de violação de princípios constitucionais. Conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (negrito nosso). Contraditório a ampla defesa são decorrentes do princípio do devido processo legal, caracterizados pela possibilidade de resposta e utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos. Nas palavras de Alexandre de Moraes: Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio)...Por outro lado, a Constituição Federal é clara ao afirmar que tais princípios se aplicam não só aos processo judiciais, mas também aos processos administrativos, o que não exige maiores comentários. Desse modo, não é aceitável que a Administração deixa de cumprir os princípios acima mencionados. No caso concreto, a violação do referidos princípios, a nosso ver, foi patente. Compulsando os autos, verifico que na fase preliminar da apuração (admissibilidade da representação), o então representado foi notificado 6 (seis) vezes na Rua Gastão Câmara Leal, 453, Centro, Taubaté (fls. 55,73-verso, 78-verso, 82-verso, 86-verso e 94-verso), tendo o representado ratificado, em sua defesa previa, o endereço constante das notificações acima citadas (fls. 57). Declarado instaurado o procedimento disciplinar propriamente dito e determinada a notificação das partes para a apresentação de defesa, indicar provas, juntar documentos e rol de testemunhas (fls. 105) a notificação ao representado foi direcionada ao endereço residencial constante dos cadastros da OAB (fls. 106 e 107-verso), e não ao até então encaminhado, que inclusive consta no documento de fls. 106, em anotação à mão. Com a devolução pelos Correios da notificação encaminhada ao querelado com a informação DESC , provavelmente se referindo a desconhecido - fls. 107verso, e mesmo constando nos autos o endereço indicado pelo querelado como sendo o seu (fl. 57), a Ordem dos Advogados do Brasil optou por publicar um edital de chamamento do mesmo (fl.113), tendo, a partir de então, o processo tramitado sem a sua presença, culminando na procedência da representação e aplicando ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias (fls. 124). Assim, não tendo a OAB dado oportunidade ao querelado para se manifestar após a instauração do procedimento disciplinar, mesmo constando nos autos o endereço correto para a realização das notificações, violados foram os princípios do contraditório e ampla defesa no caso concreto, posto que aquele era o momento em que o querelado poderia juntar documentos e rol de testemunhas, bem como especificar as provas que pretendia produzir, o que gera prejuízo presumido a sua defesa, e enseja a anulação almejada a partir do ato imediatamente posterior ao despacho de fl. 105, restabelecendo, ao menos por ora, a condição anterior do querelado perante os quadros da OAB, se por outro motivo não tiver sido punido.(...) Configurado no caso o cerceamento de defesa, deve o Procedimento administrativo nº 401/2006 se anulado a partir do ato posterior à decisão de fl. 105. O ato nulo gera também a nulidade daqueles atos que dele decorreram. No caso concreto, em se tratando de anulação de procedimento administrativo a partir de uma respectiva fase, todas as fases subseqüentes também deverão ser consideradas inválidas. A partir desse raciocínio, inválidas também foram as divulgações feitas pela OAB da penalidade aplicada ao impetrante, nas quais mesmo sendo consideradas nulas, acabaram por produzir efeitos na comunidade local. Assim, a fim de minimizar os efeitos produzidos por ato inválido, deverá a OAB divulgar o conteúdo desta sentença, ainda que de forma resumida, no sentido de noticiar que o referido procedimento administrativo foi anulado a partir dos atos subseqüentes a sua instauração por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Tal divulgação deverá ser feita da mesma forma e proporção que a divulgação da penalidade aplicada. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a anulação do Procedimento Administrativo nº 401/2006 a partir do ato posterior à decisão de fl. 105, com o conseqüente retorno da condição de primário do impetrante, se por outro motivo não tiver sido punido. Deverá a parte impetrada dar divulgação do conteúdo desta sentença da mesma forma e proporção daquela que foi realizada quando da aplicação da penalidade, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-63.2013.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Alega a embargante (impetrante) que o Juízo não se pronunciou sobre o pedido de autorização para depósito judicial da diferença que entende indevida, a título de contribuição ao PIS e de COFINS, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Afirma que tal pronunciamento se

revela necessário para neutralizar eventual discussão pela autoridade impetrada sobre a finalidade do depósito e sua ligação à presente ação. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo concluiu, de forma fundamentada, pela legalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que fez no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Como dito, não há omissão a ser suprida. O depósito judicial a que alude o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (do montante integral do débito e não apenas da diferença que o contribuinte entende indevida), destina-se a suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto se questiona judicialmente o valor do crédito tributário cobrado ou a própria cobrança efetuada pelo Fisco. Ora, no caso em testilha, com arrimo no permissivo traçado pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, conclui este Juízo, de antemão, pela improcedência da tese autoral, fulminando, já de início, a possibilidade de prosseguimento do feito para discussão acerca do tema proposto. A própria denegação da segurança pleiteada implicou na rejeição do depósito judicial cuja autorização foi postulada na inicial, revelando-se diametralmente oposta à finalidade a que se propõe a medida suspensiva em questão. Dessarte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002071-23.2013.403.6103 - DIEGO LUIZ DINIZ DO PRADO (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

1. Fls. 45/46: concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Nada a decidir quanto à petição de fls. 47/56, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0007014-59.2013.4.03.0000/SP (fls. 86/88). 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se o impetrante.

0003710-76.2013.403.6103 - AVIBRAS DIVISAO AEREA E NAVAL S/A (SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Autos do processo nº. 0003710-76.2013.4.03.6103; Impetrante: AVIBRAS DIVISÃO AEREA E NAVAL S.A.; Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente o(s) pedido(s) administrativo(s) de restituição (IPI) nº. 13884.721779/2011-13, formulado em 19 de outubro de 2011 (fls. 60/61). Alega a impetrante, em síntese, que ainda não houve qualquer tipo de análise e/ou manifestação por parte da autoridade apontada como coatora, restando violados a Lei nº. 11.457/07 e o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação

quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que, para a instrução administrativa processual, a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública. O recebimento pela autoridade apontada como coatora do(s) processo(s) administrativo(s) em questão ocorreu em 19/10/2011 (data do protocolo - fl. 60), não havendo, desde tal data, qualquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) de restituição - ou simplesmente intimando o(a) impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo (situação atual: em andamento). Assim, passados mais de doze meses da data de envio do pedido, a autoridade apontada como coatora não diligenciou em definitivo nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante-contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos. Nesse mesmo sentido já se manifestou, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.138.206/RS, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para

embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ante o exposto, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e DETERMINO à ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição (IPI) nº.

13884.721779/2011-13, formulado em 19 de outubro de 2011 (fl. 60), sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2) - MARCIA FERREIRA(SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0003374-92.2001.403.6103 (2001.61.03.003374-8) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP182622 - RENATA LEONI AMADO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

1. Dando prosseguimento ao despacho de fl. 1650 e considerando que o valor bloqueado via BACENJUD já foi depositado em conta judicial à disposição deste Juízo (cf. fls. 1653/1655 e 1657/1659), considero penhorado o respectivo valor (R\$1.627,15), independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tal valor somente poderá ser movimentado mediante autorização judicial. 2. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, disponibilizando-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, da penhora acima mencionada, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC).

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-80.2007.403.6103 (2007.61.03.003109-2) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento da união estável havida entre a autora e o Sr. Manoel Enoch dos Santos, falecido aos 12/08/2006, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, com todos os consectários legais. Alega a autora que conviveu maritalmente com o de cujus por mais de trinta anos e que tiveram cinco filhos em comum, os quais, em razão da ignorância do casal, foram registrados somente no nome dela. Afirma que o falecido companheiro era aposentado do INSS e que o requerimento administrativo estaria a depender de prova da união estável entre o casal. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Aditamento à inicial às fls.30, recebido pelo Juízo. Citado, o INSS contestou, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido. As partes foram instadas à especificação de provas. Designação de prova oral, produzida por meio áudio-visual. Por ocasião da audiência das testemunhas, foi determinado ao INSS que informasse ao Juízo as contribuições previdenciárias recolhidas pelo falecido ou eventual benefício previdenciário pelo mesmo usufruído. Resposta do INSS às fls.69. Autos conclusos aos

03/12/2012. Informações extraídas do Sistema Plenus e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. 2. Fundamentação Partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Nesse diapasão, não tendo havido requerimento administrativo, não há que se falar em prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991). No caso de acolhimento do pedido, o benefício haverá de ser implantado na data da citação do INSS para os termos da presente ação. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Manoel Enoch dos Santos, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último (no caso de companheira, apesar da presunção legal de dependência econômica - artigo 16, inciso I do PBPS-, a situação de união estável deve estar cabalmente comprovada - 3º do mesmo artigo citado). Diante disso, passo a averiguar a qualidade de segurado do falecido. Já de antemão, malgrado a asserção autoral de que o Sr. Manoel Enoch dos Santos era aposentado do INSS (fls.03), o esclarecimento do INSS prestado às fls.69 e os extratos de fls.79/80 revelam que ele foi beneficiário de amparo social (benefício de natureza assistencial e não previdenciária), no período entre 19/03/2003 a 12/08/2006. Não consta registrado nenhum vínculo empregatício ou recolhimento como contribuinte individual, tampouco a filiação ao INSS como segurado facultativo ou especial. O benefício de prestação continuada, de assento constitucional e regulamentado pela Lei nº 8.742/199, consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Tem como objetivo viabilizar a subsistência de pessoas que se encontram em situação de extrema pobreza (miserabilidade) e ostenta natureza personalíssima, o que significa que, com a morte do beneficiário, é extinto, não repassando aos seus sucessores (artigo 21 da Lei nº 8.742/1993). O beneficiário de amparo social, portanto, não é segurado da Previdência Social, cujo sistema tem natureza contributiva, impondo, para configuração do vínculo de proteção social, o recolhimento de contribuições ao ente público. O benefício de pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. No caso em testilha, ainda que a autora alegue a condição de companheira do Sr. Manoel Enoch dos Santos, não há direito à pensão por morte requerida, vez que o instituidor do benefício em questão não era segurado da Previdência Social (consoante a documentação dos autos, nunca o foi). O pedido de pensão por morte é, assim, improcedente. Como corolário, despicienda a averiguação da alegada condição de companheira da autora, mediante a análise das provas documental e testemunhal produzidas. Não há que se falar em reconhecimento, no bojo destes autos, da união estável sustentada pela autora, o que somente poderia ocorrer para fins previdenciários, em aferição aos requisitos contemplados pelo artigo 74 c/c artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/1991, ou seja, como pressuposto para o deferimento da prestação previdenciária perseguida pela parte. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001519-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001519-4) - MARCIA MARIA GIL REBELLO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos especiais laborados pela autora como professora e médica, sob regime celetista, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição na qual constem discriminados os vínculos que serão computados pela Prefeitura Municipal de Jacareí/SP (junto a qual já é aposentada) e pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos (junto a qual pretende a autora se aposentar). Alega a autora que a certidão expedida pelo INSS não computou o tempo

laborado sob condições especiais e não mencionou quais vínculos levaria para uma Prefeitura e para a outra Prefeitura (fls.03). Alega que o Instituto de Previdência do Servidor de Jacareí informou que todo o período de trabalho sob regime celetista constante da certidão do INSS foi somado ao período estatutário e usado para a concessão da aposentadoria, o que sustenta ter inviabilizado a aposentadoria junto à Prefeitura de São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade na qual a autora esclareceu pretender o desmembramento da certidão anteriormente expedida, com a conversão dos alegados períodos especiais, para revisão da aposentadoria recebida junto à Prefeitura de Jacareí e para utilização da outra parcela para requerer aposentadoria junto à Prefeitura de São José dos Campos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental, que foi deferida e produzida nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que carresse aos autos cópia da certidão de tempo de contribuição apresentada ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí, no processo administrativo do pedido de aposentadoria deferido, com indicação de quais períodos, sob regime celetista, foram utilizados para aquela finalidade, o que foi cumprido nos autos. Cientificado o INSS, subiram os autos à prolação da sentença aos 14/12/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Busca a autora seja determinado à autarquia-ré que revise a sua Certidão de Tempo de Contribuição, mediante a conversão, em tempo de serviço comum, dos períodos especiais que alega ter desempenhado (como médica e professora) e desmembramento dos períodos de trabalho sob regime celetista que pretende sejam utilizados para fundamentar a revisão da aposentadoria de que é titular junto à Prefeitura de Jacareí/SP e o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Prefeitura de São José dos Campos. Inicialmente, importa ressaltar que, para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres incorpora-se ao patrimônio funcional do obreiro, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até o momento em que passa à condição de estatutário. No entanto, a questão trazida a este Juízo não toca, pura e simplesmente, à possibilidade de conversão de tempo laborado em condições especiais no regime da CLT, para fins de sua utilização junto ao Regime Próprio dos Servidores Públicos. A autora já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/10/2003 (fls.13), pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí (Regime Próprio de Previdência de Servidor Público - RPPSP), para cujo cálculo todos os períodos trabalhados sob regime celetista foram computados (como comum), conforme documentos de fls.214/219. Da narrativa da exordial e da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o desiderato da autora é, na verdade, a pretexto de mera revisão de CTC e do benefício de aposentadoria de que é titular junto a regime próprio de servidor público, ver os períodos em que trabalhou como médica e professora (sob regime celetista) reconhecidos como tempo especial e convertidos em comum, para que, sob a justificativa de erro da autarquia na expedição da certidão de tempo de contribuição (sem a conversão dos mencionados períodos e sem mencionar quais vínculos seriam destinados para uma Prefeitura e quais iriam para a outra - fls.03), seja suprimida, do cálculo do benefício atualmente em gozo, parte dos vínculos empregatícios anteriormente utilizados para que, sob a roupagem de mero desmembramento, sejam utilizados para fins de obtenção de outra aposentadoria junto ao regime próprio de previdência a que pertence. Ou seja, quer a requerente manter o benefício de aposentadoria que recebe do Instituto de Previdência do Município de Jacareí, dele suprimindo períodos que integraram o respectivo cálculo e, mediante a conversão dos períodos especiais alegados na inicial, revisar tal benefício e, oportunamente, com os períodos remanescentes (excluídos do cálculo daquele benefício e também reconhecidos como especiais e convertidos em comum), buscar outra aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos. O pedido é improcedente. A questão deve ser resolvida à luz dos artigos 96 e 98 da Lei nº8.213/91, que tratam da contagem recíproca de tempo de serviço. In verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de

dez por cento. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviços ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. O texto de lei acima reproduzido revela que, de fato, não há impedimento a que o trabalhador perceba duas aposentadorias em regimes distintos. Para que tanto seja possível, os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes devem ser computados em cada sistema de previdência mediante a respectiva contribuição para cada um deles. Não permite a lei, entretanto, que o mesmo tempo de serviço ou de contribuição seja computado para obtenção de duas aposentadorias no mesmo regime, tampouco em outro regime. Destarte, uma vez utilizado o tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de um benefício, esse tempo não mais poderá servir para que se obtenha outro benefício, quer no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quer em Regime Próprio de Previdência. Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: (...) A própria norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O que se proíbe, expressamente, é a contagem do mesmo tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de duas aposentadorias. Utilizado o tempo de serviço ou de contribuição para obtenção de um benefício, esse tempo não mais poderá servir para que se obtenha outro benefício. O segurado da Previdência Social tem por garantia constitucional direito à concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, desde que preenchidos os requisitos. No caso dos autos, o Autor os preenche devidamente, porquanto contribuiu regularmente para a Previdência Social, assim como conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço. Vale destacar, ainda, que, hodiernamente, com a modificação do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 3.668/2000, é possível ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado. Com isso, possibilita ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. (...) JRESP 200401363047 - Relatora Laurita Vaz - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:30/05/2005 No caso dos autos, vê-se que a autora, atualmente, exerce o cargo de médico junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos (fl.156), mas que foi aposentada voluntariamente pela Prefeitura Municipal de Jacareí, em 10/10/2003 (fls.13), utilizando, para tanto, todo o período trabalhado sob regime celetista, o qual integrou a Certidão de Tempo de Contribuição emitida em 28/08/1999 e que, somado ao período de trabalho estatutário, permitiu o perfazimento dos requisitos legais do benefício almejado (fls.213/219). Não pode, a meu ver, após aproximadamente 05 (cinco) anos daquela concessão (ação ajuizada em 2008), sob mera alegação de erro na certidão anteriormente emitida - consistente na ausência de menção, pelo INSS, dos vínculos que seriam levados para uma e para outra Prefeitura - pretender o desfazimento de ato acobertado pelo postulado da segurança jurídica. Deveras, não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Assim, não havendo ilegalidade na concessão da aposentadoria à autora (para a qual foi utilizada integralmente a certidão de tempo de contribuição anteriormente expedida), não há motivo para que a sentença (norma) viole o ato administrativo praticado, retirando-lhe ou modificando os efeitos, quando ao Judiciário compete apenas anular atos jurídicos ilegais, o que não se constata no caso presente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008074-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008074-5) - RICARDO ALCINO SANTANA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO ALCINO SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato administrativo que exclui o autor do exame de seleção para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2009 (ES CFS-A 1/2009), de forma a garantir sua participação no certame e, ao seu término, com aproveitamento, seja o autor promovido à graduação de Terceiro-Sargento. Sustenta o autor que a sua inscrição para participar do curso em questão foi deferida e que o processo seletivo é composto pelas seguintes fases: exame de escolaridade, inspeção de saúde (INSPSAU), exame de aptidão psicológica (EAP) e teste de avaliação do condicionamento físico (TACF), sendo que, com exceção do exame de escolaridade que é apenas classificatório, todas as outras etapas têm caráter eliminatório. Relata que teve aproveitamento nos exames de escolaridade e de aptidão psicológica, mas que no exame de saúde, realizado em 01/09/2008, foi considerado incapaz, em razão do que, inconformado, fez por iniciativa própria um novo exame (EEG) em clínica especializada e credenciada da Aeronáutica, cujo resultado foi, em síntese, dentro dos padrões da normalidade. Relata que ingressou, no dia 02/10/2008 com recurso da inspeção de saúde (INSPSAU) realizada, tendo sido, então, convocado a comparecer no Hospital da Aeronáutica

de São Paulo - HASP, no período de 13/10/2008 a 24/10/2008, às 08:00 horas, para a inspeção médica em grau de recurso. Alega que o resultado foi o seguinte: EEG ANORMAL; DESCARGAS DE ONDAS PONTIAGUDAS. Realizou novo exame de EEG, por iniciativa própria, em 03/11/2008, cujo resultado foi normal. Alega vício no laudo emitido em grau de recurso, considerando-se que na data neste assinalada (07/10/2008) estava trabalhando em São José dos Campos (CTA), bem como que o aludido laudo é subjetivo, pois desacompanhado de relatório, e que, ainda, contraria os dois exames realizados pelo autor, cujos resultados foram normais. Com a inicial vieram documentos. Houve a antecipação dos efeitos da tutela, onde foi autorizado ao autor participar dos exames que compõem o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, em igualdade de tratamento aos demais alunos participantes. A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou contestação, onde requereu, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Apresentados novos documentos pelo autor. Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Determinada a realização de perícia e apresentação de novos documentos pelo autor, que foram devidamente acostados aos autos. Requereu o autor autorização para participar em solenidade relativa à conclusão do Curso de Formação de Sargentos de 2009, que foi deferida pelo Juízo. Realiza a perícia médica, veio os autos o respectivo laudo pericial, a respeito do qual manifestaram-se as partes com a juntada de novos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor anular o ato administrativo que o exclui do exame de seleção para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2009 (ES CFS-A 1/2009). Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, pois, em que pese a Administração Pública possuir liberdade de estabelecer critérios diferenciados para o acesso ao cargo público, tal liberdade não tem o condão de afastar o administrador do dever de agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade, que deve atuar como limitador da discricionariedade administrativa, essencialmente quando os atos não são adequados para obtenção dos resultados pretendidos. Em exame do caso dos autos verifica-se que a decisão administrativa merece reparo. Pois bem. Da análise dos documentos acostados verifico que os dois exames de Eletroencefalograma (EEG) apresentados pelo autor (fls. 79/87 e fls. 93/101) foram realizados em clínicas médicas especializadas e apontam resultados normais, contrapondo-se às sucintas conclusões oferecidas pelo Hospital de Aeronáutica de São Paulo - HAS (fls. 76 e 90), que se limitou a considerar o autor incapaz para o fim a que se destina e, em grau de recurso, a indicar EEG anormal. O laudo do perito judicial apenas confirma que o resultado da inspeção de saúde administrativa que considerou o autor inapto conforma-se com o previsto no item 8.4.2.1e. do ICA 160-6, que regula as instruções técnicas das inspeções de saúde na aeronáutica e, portanto, atuou a Administração dentro da legalidade. Todavia, foge ao princípio da razoabilidade o fato de o autor encontrar-se trabalhando no Comando da Aeronáutica, desempenhando suas atividades militares normalmente, desde 2003, sendo considerado apto em todas as avaliações de saúde a que obrigatoriamente se submetem os militares, e ser considerado inapto tão somente para galgar novas posições; ou o militar encontra-se inapto para o serviço castrense e deve ser conduzido para a reforma, ou encontra-se apto para todos os fins a que se destina o serviço. Da análise dos elementos carreados aos autos constata-se que a União não logrou trazer qualquer argumento plausível que pudesse indicar a circunstância específica ou o motivo pelo qual a doença de que é portador o militar não o incapacita para o serviço ativo, mas o torna inapto para o cargo de Sargento. E, mais, no caso dos autos, conquanto tenha sido assegurada a participação do autor nos exames do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica por decisão judicial, certo é que ele logrou ser aprovado nos testes a que foi submetido, concluindo o curso em novembro/2010, conforme faz prova os documentos carreados aos autos (fls. 282/323 e 331/335), encontrando-se no exercício da patente de 3º Sargento Especialista. Destarte, a situação consolidada nos autos denota estar o autor apto para o exercício do serviço militar no posto de Sargento, em observância ao princípio da Segurança Jurídica. Em conformidade com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXAME DE SELEÇÃO A CURSO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO POR SOBREPESO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CURSO CONCLUÍDO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Tendo em vista a desnecessidade de se exercer maiores esforços físicos relativamente às atribuições inerentes ao posto de taifeiro (cozinheiro/copeiro na carreira militar), não se mostra legítimo impedir candidato de realizar o respectivo curso de formação com o fundamento de que ele se encontra com sobrepeso, máxime porque este não ultrapassa os limites do razoável. Na espécie, não há razão plausível para tamanho rigorismo, porque o excesso de peso do autor não compromete nem o desqualifica para o desempenho das funções concernentes ao pretendido posto da Aeronáutica, cabendo ressaltar que já era ele soldado à época e foi considerado apto no respectivo exame de saúde realizado no mesmo semestre. 2. Considera-se ainda o fato de que, por força de liminar, o candidato se submeteu ao teste de avaliação do condicionamento físico para taifeiro e foi considerado apto, matriculou-se e concluiu, com êxito, o curso de formação desde 2006, isto é, há cerca de 5 anos. Ele já foi, inclusive, promovido à graduação de taifeiro-

de-primeira-classe (em janeiro/2007), e foi aprovado em todas as inspeções de saúde e nos testes de avaliação de condicionamento físico realizados desde então (2º semestre/2008, 2º semestre/2009, 1º e 2º semestres/2010), não havendo notícias, nem mera alegação, de que ele esteja exercendo o cargo a descontento da Aeronáutica.

Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. 3. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000256185 - Fonte: e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:407 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM EXAME DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO. APROVAÇÃO NO CURSO. 1. Não houve o alegado cerceamento de defesa por não ter sido determinada a realização de perícia, considerando que o julgador a quo reputou suficiente o acervo probatório produzido nos autos, para firmar o seu convencimento. 2. Não era necessária a citação dos demais candidatos ao Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, porque a pretensão deduzida em Juízo não importou em qualquer alteração no resultado obtido nos testes a que foram submetidos os mesmos e na classificação do certame. 3. Como não se busca, ao contrário do que alega a ré, a modificação de critérios de seleção e avaliação, e sim, a impugnação do exame de saúde que considerou o autor inapto para participar das etapas seguintes do processo seletivo, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. 4. Foram acostados atestados produzidos por médicos de hospitais públicos, que afirmaram que o demandante estava apto para as atividades militares. Ademais, o mesmo já era Soldado da Aeronáutica, não sendo razoável supor que alguém possa atuar na qualidade de Soldado e não o possa como Cabo, desempenhando atribuições que exigem um menor esforço físico. 5. Tanto é verdade que o demandante tinha condições de saúde para se tornar Cabo, que, participando das etapas seguintes, por força de antecipação de tutela, foi aprovado no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico e, ao final, no próprio Curso de Formação. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 406739- Fonte: DJE - Data::17/11/2011 - Página::450- Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho III - DISPOSITIVO Por conseguinte, ante o acima explicitado, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e declaro a nulidade do ato que excluiu o autor do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2009 (ES CFS-A 1/2009), a fim de que, tendo ele participado das demais etapas do certame, inclusive da solenidade de término do referido curso, e em tendo ele efetivamente obtido o aproveitamento exigido para a aprovação no curso em questão, seja nomeado, promovido e que lhe seja garantido o direito à escolha de vaga, nos exatos termos previstos no edital e em igualdade de condições com os demais participantes. Condeno a União Federal ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001910-52.2009.403.6103 (2009.61.03.001910-6) - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, consistente na anulação de notificação de lançamento nº2005/608400513532155. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente, além de pleitear indenização por danos morais e materiais, assim como, pretende a condenação da União Federal nos demais consectários legais. Aduz a autora que deixou de declarar rendimentos na declaração anual do imposto de renda de pessoa física no exercício de 2005 (ano-calendário 2004), razão pela qual foi emitida a notificação de lançamento fiscal acima indicada. Alega que a autoridade fazendária constou valor equivocado como rendimento omitido (R\$2.959,56, ao invés de R\$2.659,01), tendo deixado, ainda, de deduzir o montante de R\$288,19, o qual refere-se a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos de fls.12/22. Apontada possível prevenção no termo de fl.23, esta foi afastada na decisão de fls.25/28, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.35/44, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instadas a requerer a produção de provas (fl.45), as partes não formularam pedidos. O feito veio à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.52), os quais foram prestados às fls.54/55. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Passo à análise do mérito. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código

Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da auto-manutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. O IRPF tem suporte nas Leis nºs. 7.713/88 e 9.250/95 e sucessivas alterações, bem como no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. No caso concreto, a própria autora confirma que não declarou rendimentos tributáveis do IRPF, oriundos de vínculo laboral com a Casa de Saúde Santa Marcelina, relativo ao exercício 2005 (ano-calendário 2004), conforme consta de comprovante de rendimentos de fl.16. A conduta da parte autora encontra-se descrita no artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/99). In verbis: Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42): I - não apresentar declaração de rendimentos; II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente; III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária; VI - omitir receitas ou rendimentos. Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal. Não obstante a omissão da parte autora, a própria autoridade fazendária, no documento de fl.54/55, afirma que na lavratura da notificação de lançamento não foi considerado o valor da contribuição previdenciária no montante de R\$288,19. De fato, compulsando os autos, verifico que à fl.16 consta comprovante de rendimentos pagos à autora pela Casa de Saúde Santa Marcelina, sendo que o total de rendimentos atinge o valor de R\$2.659,01. Consta, ainda, de tal documento, o valor de R\$288,19, a título de contribuição previdenciária oficial. De outra banda, na notificação de lançamento fiscal (fls.18/22), verifico que a autoridade fazendária utilizou-se do montante de R\$2.959,56 (fl.19 e 21), como rendimento omitido na declaração da autora, não tendo havido, ainda, a dedução do valor relativo à contribuição previdenciária. Para analisar a conduta da autoridade fazendária, necessária a leitura do artigo 845 do Decreto nº3000/99. Vejamos: Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79): I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração; II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios; III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata. 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, 1º). 2º Na hipótese de lançamento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a não apresentação dos esclarecimentos dentro do prazo de que trata o art. 844 acarretará, para as pessoas físicas, a perda do direito de deduções previstas neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, 2º). 3º Na hipótese de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos, relativa a períodos-base encerrados até 31 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica perderá o direito à opção prevista no art. 516 (Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 7º, inciso II). 4º Ocorrendo a inexatidão, quanto ao período de apuração de competência de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, será observado o disposto no art. 273. Destarte, da leitura do Regulamento do Imposto de Renda, no ponto em que trata do lançamento fiscal, em situações nas quais houver omissão de rendimentos por parte do contribuinte pessoa física, este perde o direito às deduções. Diante de tal quadro, tem-se que a autoridade fazendária agiu corretamente ao não deduzir os valores relativos à contribuição previdenciária na notificação de lançamento fiscal de fls.18/22, ante a expressa previsão neste sentido. Por tais motivos, o pleito da parte autora, ao menos neste ponto, não merece guarida. Quanto à divergência do valor apontado no comprovante de rendimentos oriundo da Casa de Saúde Santa Marcelina (R\$2.659,01 - fl.16), e o indicado no lançamento fiscal (R\$2.959,56 - fl.19 e 21), ressalto que, não obstante o regulamento disponha que a autoridade fazendária elaborará a notificação de lançamento com base nas informações de que dispuser, nos casos de falta de declaração ou quando esta for inexata, é imperioso reconhecer que a autora recorreu-se do Judiciário indicando o valor correto que omitira em sua declaração de IRPF (documento de fl.16). Neste diapasão, reputo que a pretensão da autora deve ser reconhecida, apenas e tão somente, para que o Fisco refaça o cálculo do montante devido pela autora a título de imposto de renda para o exercício 2005 (ano-

calendário de 2004), atentando-se para a base de cálculo indicada à fl.16 (R\$2.659,01), que diverge daquela utilizada na notificação de lançamento de fl.19 (R\$2.959,56). Tal reconhecimento deve-se somente ao fato de que a autora apresentou documento com o valor correto do rendimento omitido em sua declaração (fl.16), não gerando quaisquer efeitos quanto à perda do direito de deduções, aplicação de multas e demais consectários legais decorrentes da omissão havida. Em contrapartida, como acima salientado, a lavratura da notificação de lançamento deu-se com base nas informações que o Fisco possuía até então, ante a omissão da autora em declarar os rendimentos havidos no ano-calendário de 2004. Tal circunstância afasta por completo o intento da autora em pretender receber em dobro o que lhe teria sido cobrado indevidamente. Ressalto, por oportuno, que também não procede a alegação da parte autora de que apenas não declarou os rendimentos debatidos, posto que a pessoa jurídica para a qual prestou serviços não lhe forneceu o comprovante de rendimentos em tempo hábil para constá-los em sua declaração do IRPF. Isto porque, da mesma forma que se socorreu do judiciário para pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, poderia ter tomado providências cabíveis a compelir sua empregadora ao fornecimento do comprovante respectivo. Mas não o fez. Limitou-se a omitir os rendimentos nas declarações prestadas à Receita Federal. Da mesma forma, no que se refere ao pedido de condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pela necessidade de correção dos cálculos do imposto devido pela autora, fato é que a autoridade fazendária lastreou sua conduta pela ausência de elementos seguros à apuração do quantum devido, posto que a parte autora omitiu parte de seus rendimentos em sua declaração do IRPF. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que a ré tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da contribuinte que não fosse previsto. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autoridade fazendária pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. A ação da Receita Federal do Brasil, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. Dessa forma, incabível a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o feito com resolução de mérito, para declarar a nulidade parcial da notificação de lançamento fiscal nº2005/608400513532155 (exercício 2005 - ano-calendário 2004), condenando a ré a proceder ao recálculo do montante devido pela autora a título de imposto de renda, cuja base de cálculo é o valor de R\$2.659,01, e não o anteriormente utilizado, de R\$2.959,56. Outrossim, deverá a União (Fazenda Nacional) proceder, administrativamente, à revisão do valor do tributo devido pela autora-contribuinte, de modo a adequá-lo aos termos deste julgado. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002083-2) - ANTONIO LUIZ IRMAO JACAREI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição de valores que, a título de contribuição previdenciária, reputa-se indevidamente retidos pelas fontes pagadoras. Alega a parte autora que, no decorrer dos anos de 1999 e seguintes, houve pagamentos de valores de INSS retidos nas fontes pagadoras, que acarretaram recolhimento indevido, diante do que pugna pela respectiva restituição. Afirma que a restituição de tais valores foi objeto de processo administrativo na Receita Federal (nº13900.000141/2007-13) e que, na data de 02/10/2008, foi proferida decisão de indeferimento do pedido, sob o fundamento da não juntada dos documentos necessários. Aduz que suportou indevidamente muitos descontos pelas fontes pagadoras, concernentes à alíquota do INSS, e que tais pagamentos indevidos deverão ser repetidos pela ré, que deverá apresentar planilha atualizada dos mesmos. Com a inicial vieram documentos. Ação originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que, com fundamento no artigo 253, III, CPC, reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão do mandado de segurança nº2006.61.03.007843-2. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova técnica, a qual foi indeferida pelo Juízo. Autos conclusos para sentença aos 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O mérito da presente ação não pode ser enfrentado. Constato a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. Com razão, portanto, a ré União Federal. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua

petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que a autora, a fundamentar o pedido de repetição de indébito, limitou-se a alegar que, no decorrer dos anos de 1999 e seguintes, houve o pagamento de valores de INSS retidos nas fontes pagadoras, que acarretaram recolhimento indevido e que suportou indevidamente muitos descontos, pelas fontes pagadora, concernentes à alíquotas do INSS (sic). Encerra, dispondo que, através de simples cálculo aritmético, comprova-se que a contribuição descontada foi indevida. Como se vê, não houve exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos (conduta - comissão ou omissão, resultado danoso e nexo de causalidade) de forma certa ou determinada, possibilitando ao Juízo deduzir as especificações do pedido. Não delimitou o autor a causa de pedir necessária à fundamentação do pedido de restituição formulado: quais contribuições foram indevidamente retidas? (a empresa, na forma do artigo 195, inciso I da Carta Constitucional vigente, é, para o financiamento da Seguridade Social, sujeita a mais de uma). Quais as alíquotas que julga equivocadas? Por quais fontes pagadoras houve a retenção indevida? Qual o montante que entende ser devido a título de devolução pelo Fisco? Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003869-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003869-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que a parte autora recebeu (NB 531.296.244-5 - DIB 13/07/2008), excluindo do cálculo os vinte por cento menores salários de contribuição, a fim de achar uma nova média, multiplicando este resultado pelo coeficiente de cálculo do benefício, qual seja, 91% (noventa e um por cento), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O INSS juntou documentos, a respeito dos quais manifestou-se a parte autora. Autos conclusos aos 14/12/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa.. Prejudicial de mérito: Prescrição Analiso a prescrição da pretensão autoral, o que faço com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/05/2009, com citação em 25/09/2009 (fls.24). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/05/2009 (data da distribuição). O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Assim, uma vez que o auxílio-doença cuja revisão se requer através desta ação possui DIB em 13/07/2008, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, em relação às diferenças do aludido benefício, não se poderá falar em ocorrência de prescrição.. Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do

art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20%

menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória n.º 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório n.º 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal. Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença NB 531.296.244-5 - DIB 13/07/2008 (fls. 12/14) demonstram que o INSS apurou o respectivo salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou

prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 531.296.244-5 - DIB 13/07/2008, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-39.2009.403.6103 (2009.61.03.005571-8) - JOSE TADEU ROSSI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da requerida à aplicação da correção monetária que o autor entende devida sobre os pagamentos que lhe foram feitos administrativamente, em novembro de 2007 e dezembro de 2007, a título de Exercícios Anteriores, bem como aos juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, com todos os consectários legais. Alega o autor que é servidor público federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que, nos termos dos Decretos nº 1.445/1976 e nº 2.114/1984 e do Parecer CONJUR/SEPLAN Nº 87/89, teve o seu regime laboral alterado, de 01 (uma) jornada de 06 (seis) horas diárias para 02 (duas) jornadas de 04 (quatro) horas de trabalho. Afirma o requerente que, para implementar a modificação em questão (extinguir a jornada de trinta horas e implementar as duas de vinte horas), a Administração Pública manteve um cargo estatutário e outro celetista, gerando tamanha defasagem de valores remuneratórios, o que reputa ter sido ilegal, já que, nos termos da legislação acima citada, foi reconhecido o direito a um só vínculo empregatício, o estatutário e, com isso, devidos os vencimentos relativos a ambas as jornadas e a contagem do tempo de serviço total, para fins de anuênios. Aduz que, diante da insatisfação geral da categoria, o respectivo órgão de classe ingressou, em 31/10/1990, com requerimento administrativo para correção das distorções havidas (processo administrativo nº 21.000.007788/90-11), o qual foi julgado procedente em 27/09/198, pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento. Em cumprimento da decisão, foram efetuados em favor do autor pagamentos de valores denominados Exercícios Anteriores (anuênios do segundo contrato), em novembro de 2007 e dezembro de 2008, os quais, todavia, afirma terem sido realizados sem correção monetária (pelo melhor índice) e juros, o que reputa abusivo. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo a ocorrência da prescrição (bienal ou quinquenal). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, em cumprimento, ofereceu parecer acompanhado de planilhas de cálculo, sendo cientificadas as partes. Autos conclusos aos 07/11/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Quanto à alegação de prescrição, passo a discorrer. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de valores que, a título de correção monetária, deveriam ter incidido sobre as parcelas que, sob a rubrica Exercícios Anteriores (oriundas da equiparação da segunda jornada de trabalho implementada pela Administração Pública aos médicos veterinários - sob o regime celetista - à jornada dos médicos do trabalho, anteriormente disciplinada), referentes ao período de novembro de 1985 a setembro de 1991 e ao período posterior a junho de 1994, foram pagas ao autor, mediante decisão administrativa favorável, em novembro de 2007 e dezembro de 2008. Pertinente sim, no caso, a análise da prescrição dos valores em questão, porquanto, como verba acessória em que se constitui a correção monetária, encontra-se sujeita às regras aplicáveis ao principal, dentre elas a prescrição do direito de ação. Em que pese o pagamento em apreço (reputado defasado) tenha ocorrido somente em novembro de 2007 e dezembro de 2008, tenho que a violação do direito, deflagrada do início do prazo prescricional, ocorreu antes, de forma sucessiva, à medida em que os pagamentos da segunda jornada de trabalho (sob regime celetista) foram,

mensalmente, implementados em dissonância com a jornada laborativa, de natureza estatutária, dos médicos do trabalho (a Administração Pública reconheceu serem devidos os valores entre novembro de 1985 a junho de 2000 - fls.41, 45/46 e 53). Relação jurídica continuativa (de trato sucessivo).Aplicável, portanto, o regramento contido no Decreto n.º20.910/32, cujo artigo 1º estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ainda, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidência do conteúdo da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Não há, assim, que se cogitar de prescrição do fundo de direito.Pois bem. No caso em análise, como sublinhado, a violação do direito do autor foi deflagrada em novembro de 1985, por ocasião do pagamento das parcelas da 2ª jornada de trabalho do autor (continuando a renovar-se a lesão pelos pagamentos subseqüentes defasados). Assim, uma vez que o pedido administrativo de correção dos ditos valores data de 01 de novembro de 1990 (protocolo anunciado às fls.41 - nº21000.007788/90-11), tem-se que, naquele momento (da instauração do processo administrativo revisional), houve a interrupção do prazo prescricional. Acerca deste ponto, dispõe o Decreto n.º20.910/32:Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nesse passo, interrompida a prescrição pelo protocolo do requerimento administrativo, somente retornou a correr (pela metade, ou seja, dois anos e meio) da data do último ato do processo em questão, o qual, a meu ver, consubstanciou-se na ultimação da decisão administrativa exarada, ocorrida com o segundo e último pagamento do valor devido, em dezembro de 2008 (fls.48).Assim, se retornando a fluir na data acima citada, a presente ação foi ajuizada em 13/07/2009, conclui-se que não se operou a prescrição. Com efeito, se a partir de dezembro de 2008 o autor passou a ter dois anos e meio restantes para exercer o direito de ação consagrado constitucionalmente e se o exercitou antes de esgotado tal prazo, não há que se falar em prescrição. Sob o espeque da Súmula 85 do STJ, também não há que se cogitar de parcelas pretéritas prescritas, já que na maior parte do interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação o prazo prescricional, interrompido desde 1990, estava estagnado por inércia da própria Administração Pública em resolver a lide administrativa posta à sua apreciação. Oportuno, a meu ver, rememorar o conhecido brocardo *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem), o qual, a contrario sensu, impõe reconhecer presente, no caso concreto, o direito ao exercício da presente ação de cobrança e, a depender do desfecho meritório desta (a seguir delineado), a percepção das diferenças reputadas devidas. 2.2. Do mérito Ab initio, em que pese a situação fática trazida a este Juízo apresente, como pano de fundo, a equiparação da jornada de trabalho dos médicos veterinários do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária àquela reconhecida em favor dos médicos do trabalho (aplicação analógica do Parecer CONJUR/SEPLAN Nº087/089, que corrigiu situação anômala, originada pela extinção do regime de trinta horas semanais havida pelo Decreto-lei nº2.114/1984, para os médicos do trabalho sob regime estatutário), inegável é que tal questão restou superada em âmbito administrativo, com o reconhecimento do direito invocado pelos servidores públicos (entre os quais o autor), nada havendo, portanto, acerca de tal, que discorrer este Juízo. A insurgência autoral delineada através da presente demanda resume-se ao quantum debeatur apresentado pela ré em cumprimento àquela decisão proferida em sede administrativa, seja pela não aplicação dos melhores índices correccionais à medida da inflação, seja pela ausência de correção monetária sobre todas verbas pagas, de natureza alimentar (fls.07 e 20). Extraí-se da narrativa da inicial, da planilha de cálculos a ela anexada e dos esclarecimentos e documentos ofertados pela União que os índices correccionais supostamente aplicados de forma equivocada pela União referem-se ao período de novembro de 1985 a setembro de 1991 e que o período acerca do qual o autor afirma não ter havido qualquer correção monetária é o posterior a 30 de junho de 1994 (fls.45), até 29 de junho de 2000 (fls.53). Não houve qualquer menção ao interregno havido entre aqueles dois períodos, o que há de ser observado por este julgador, a teor do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, que prevê o princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Analisando o teor da peça defensiva acostada aos autos e a documentação a ela anexada (fls.36/148), bem como o parecer da Contadoria do Juízo (fls.177/181), extraio que o cálculo do pagamento devido ao autor, efetuado pela União, teve como base, essencialmente, o Ofício Circular MARE Nº44/1996 (versando sobre aplicação de correção monetária nas parcelas remuneratórias pagas em atraso).O Ofício Circular nº 044, de 21 de outubro de 1996, do antigo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARE), era de utilização obrigatória, sob pena de impossibilidade de inserção de folha suplementar no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, o que impossibilitaria qualquer pagamento administrativo aos servidores públicos.O artigo 4º do diploma normativo em menção (indicado pela ré como aplicado ao caso concreto), segue transcrito:4. Em conseqüência, os pagamentos devidos a servidores, ainda em atraso, passam a ser corrigidos monetariamente, obedecidos os seguintes fatores e procedimentos:4.1 Pagamentos com fato gerador ocorrido anteriormente ao ano de 1992;a) corrigir monetariamente o valor devido pela variação mensal do INPC verificado entre o mês posterior ao do fato gerador até o mês de dezembro de 1991;b) dividir o

valor assim corrigido, de acordo com o passo anterior, pela UFIR de janeiro de 1992; c) multiplicar a quantidade de UFIR resultante do cálculo anterior pelo valor da UFIR em 30 de junho de 1994 (UFIR de 30 de junho de 1994 = 1.518,07). O valor encontrado estará expresso em Cruzeiros Reais.OBS: Quando o cálculo envolver valores anteriores ao ano de 1989, os mesmos deverão ser divididos por CR\$1.000,00 em janeiro de 1.989.d) converter para Real o valor expresso em Cruzeiros Reais mediante sua divisão por Cr\$ 2.750,00. O valor encontrado é igual ao valor devido.4.2 Pagamentos com fato gerador ocorrido no período de janeiro de 1992 a 30 de junho de 1994:a) dividir o valor pela UFIR mensal posterior ao fato gerador;b) multiplicar a quantidade de UFIR encontrada na operação anterior pelo valor da UFIR em 30 de junho de 1994 (UFIR de 30 de junho de 1994 = CR\$ 1.518,07). O valor encontrado estará expresso em Cruzeiros Reais;c) converter para Real o valor expresso em Cruzeiros Reais, mediante sua divisão por CR\$ 2.750,00. O valor encontrado é igual ao valor devido.4.3 Pagamentos com fato gerador ocorrido em período posterior a 30 de junho de 1994:a) o valor já está expresso em Real e este é o valor devido (não há correção monetária).Afirmou a União, às fls.45, que, ao caso dos autos, foi aplicado o item 4.3 acima transcrito, diante do que não se poderia cogitar da aplicação de correção monetária, diante da norma expressa proibitiva.De antemão, destaco a parcial incoerência que se extrai da asserção em questão, já que o fato gerador do pagamento cuja correção é postulada nestes autos também envolve o período entre novembro de 1985 e setembro de 1991 (anterior a 30 de junho de 1994). Somente quanto às parcelas referentes ao período de julho de 1994 a junho de 2000 (fls.41) é que há adequação entre aquela proposição e o item 4.3 supracitado.Considerando que a apuração dos índices aplicados nos cálculos apresentados pelas partes é questão de natureza eminentemente técnica, a exigir a realização de prova pericial (efetivada, no caso, pela Contadoria do Juízo), necessária a elucidação da questão sob os esclarecimentos prestados às fls.177.Segundo apurado pela Contadoria do Juízo, utilizando-se a metodologia indicada no Ofício Circular nº44/1996, chegou-se a um valor maior que o apurado pela ré (que, segundo a planilha de fls.65/70, foi de R\$17.992,26 - fls.65/70). A explicação para tal divergência é a ausência, no cálculo da ré, da variação do índice aplicado, nos meses de março de 1986 a fevereiro de 1987, e a utilização, nesse período, de índice diverso do aplicável (INPC, nos termos do Ofício Circular nº44/1996), o que se denota claramente da planilha de fls.69 (não se pôde aferir, todavia, qual o índice efetivamente utilizado pela União). Consoante o disposto no item 4.1, alínea a, do diploma normativo em questão, a correção de pagamentos com fato gerador anterior a 1992 deveria de se dar pela variação mensal do INPC verificado entre o mês posterior ao do fato gerador até o mês de dezembro de 1991, o que, como apurado pelo auxiliar do Juízo, não ocorreu. Foi mantido, no período em menção, índice fixo, o qual, entretanto, não restou identificado.Para corroborar o quanto apurado, a Contadoria do Juízo elaborou nova planilha, usando os índices de correção para as ações condenatórias em geral (que aplica a OTN para aquele período no qual ausente a variação), chegando a um valor aproximado ao obtido pela ré (R\$17.409,32) - fls.180/181.Nesse ponto, portanto, o pedido autoral merece acolhida, já que, como comprovado pela prova técnica realizada, a correção do pagamento efetuado (das parcelas anteriores ao ano de 1992) não obedeceu aos ditames do Ofício Circular nº44/4996, cuja obrigatoriedade de aplicação é sustentada pela União, mormente no que tange ao cumprimento do disposto no item 4.1, alínea a, o que deve ser corrigido Resta, assim, saber se os valores referentes ao período posterior a 30 de junho de 1994 (até junho de 2000 - fls.41) deveriam, como sustentado pela ré, permanecer sem correção, por já expressos em Real (sendo, por isso, indevida a correção monetária, segundo determinado pelo item 4.3 do Ofício Circular em testilha). Tenho que não.Não obstante a mencionada vinculação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE aos moldes do Ofício Circular MARE nº 044/1996, a questão deve ser analisada de forma sistêmica, compatibilizando o ato normativo em questão ao ordenamento jurídico vigente.Esclareço que a problemática que ora se destaca não atine à integralidade da regulamentação da aplicação de correção monetária aos pagamentos efetuados pela Administração Pública com atraso pelo Ofício Circular em questão, mas apenas à parte em que estatuiu restrição de direito, em detrimento, no caso, de verba de natureza alimentar (diferenças salariais).De acordo com doutrina autorizada, as circulares encontram-se entre os atos administrativos ordinatórios, através dos quais a Administração Pública organiza a sua atividade e seus órgãos. Embora, na prática, por vezes, acabem por ostentar caráter normativo (como no caso do Ofício Circular em exame), entendo não se afigurarem o instrumento apto, instituído pelo ordenamento jurídico vigente, a veicular restrição de direitos, transbordando à finalidade para a qual se propõe, acabando por desempenhar papel destinado à lei.Deveras, as verbas que a União afirma enquadrarem-se na vedação contida no item 4.3 do Ofício Circular MARE nº44/1996, malgrado refiram-se a parcelas posteriores a junho de 1994, tem natureza alimentar, sendo inaceitável que, pela aplicação de ato administrativo meramente ordinatório, possam ser pagas com atraso de quase quatorze anos da decisão autorizadora e sem aplicação de qualquer índice de recomposição da moeda (correção monetária), o que, a meu ver, caracteriza-se abusivo e ensejador de enriquecimento sem causa por parte do ente público.Ora, correção monetária nada mais é do que a restauração do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação, sem que haja aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento capaz de resgatar a capacidade de compra que antes possuía. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COM ATRASO. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDA CADA PARCELA.1 - Se a própria Administração, reconhecendo o equívoco no enquadramento da recorrente, paga,

muito tempo depois, os valores desse ato decorrentes, não há falar em prescrição da correção monetária, mero acessório criado para recompor o poder de compra da moeda. Até porque trata-se de verba de caráter alimentar, devendo a correção incidir desde quando devida cada parcela. 2 - Recurso especial conhecido e provido. REsp 438472 / RS - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - STJ - Sexta Turma - DJ 21/10/2002(...) 2. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. Precedentes.(...) REsp 1202514 / RS - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - DJe 30/06/2011 (...) 2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, como escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (EDel no AgRg nos EREsp 517.209/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/12/2008).(…) REsp 900791 / RJ - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - STJ - Quarta Turma - DJe 02/05/2011 Na verdade, tal conclusão já foi objeto de pronunciamento pela Advocacia Geral da União, através do Parecer GQ - 111, cuja ementa é a seguinte: Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de parcelas remuneratórias devidas aos servidores, pagas com atraso pela Administração. O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito do devedor relapso. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Os princípios superiores do Direito brasileiro assim o determinam. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesses casos, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe. Devida, assim, a correção monetária também das parcelas alusivas ao período posterior a 30 de junho de 1994 a 29 de junho de 2000 (fls.53), e desta última data até a efetivação do último pagamento (em dezembro de 2008), segundo os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Segue aresto a corroborar o entendimento acima externado: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME OBRIGATÓRIO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - COMPENSAÇÃO - RECURSO DA RÉ PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Incontroverso nos autos que os valores relativos ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 1998 foram postos à disposição dos autores em janeiro de 2001, atualizados segundo os critérios fixados pelo Ofício Circular MARE nº 044, de 21 de outubro de 1996, o qual dispunha, ainda, que as importâncias devidas a partir de 30 de junho de 1994, porque já expressas em Reais, não deveriam ser atualizadas. 2. Ademais, a ré reconheceu a procedência do pedido dos demandantes, ante o Parecer nº GQ-111, de 05 de junho de 1996, da AGU, no sentido de que é devida a correção monetária de parcelas pagas a servidor público com atraso. 3. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos das orientações constantes da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.01. Assim, os valores devidos aos demandantes deverão ser atualizados em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV de referido Manual, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários. 4. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do antigo Código Civil e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35. 5. Em liquidação de sentença deverão ser apurados os montantes devidos aos demandantes a título de incidência de atualização monetária e juros sobre valores pagos por força do reposicionamento decorrente da aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 8.627/93, ocasião em que serão compensados os pagamentos administrativos eventualmente efetuados a esse título, desde que efetivamente comprovados. 6. Recurso da ré provido. Remessa oficial parcialmente provida. AC 00010750420044036115 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJU DATA:12/02/2008 Quanto aos juros de mora, são devidos desde a citação do réu, mas não a 6% (seis por cento), como requerido na inicial. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 13/07/2009, aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ou seja, são devidos pelo percentual estabelecido para a caderneta de poupança (ERESP 1.207.197/RS E RESP 1.205.946/SP, JULGADOS SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). Por derradeiro, tenho por oportuno salientar que, embora a planilha de cálculo ofertada pela Contadoria do Juízo às fls.180/181 (elaborada com aplicação dos índices para as ações condenatórias em geral) tenha culminado na apresentação de valor certo a título de correção monetária sobre o valor pago administrativamente ao autor, não pode ser tomada a amparar a fixação do quantum debetur pela presente sentença, vez que contemplou a aplicação da correção monetária apenas até setembro de 1991. O montante oriundo da presente condenação haverá, assim, de ser apurado em sede de liquidação do julgado, impondo-se, em razão disso, por se tratar de sentença ilíquida, o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código

de Processo Civil (REsp 1.101.727 - DJ 03-12-2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União a efetuar a correção monetária do montante pago ao autor a título de Exercícios Anteriores, em novembro de 2007 e dezembro de 2008, o que deverá ser feito da seguinte forma: 1) Às parcelas referentes ao período de novembro de 1985 a setembro de 1991 deverão ser aplicados os índices previstos pelo item 4.1 do Ofício Circular MARE nº44/1996; 2) Às parcelas posteriores a 30 de junho de 1994, deverão ser aplicados os índices contemplados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Devidos, ainda, juros de mora desde a citação do réu, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei 11.960, de 30/06/2009 (ERESP 1.207.197/RS E RESP 1.205.946/SP, JULGADOS SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC) P.R.I.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ELIZABETH BELANIZA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores que não lhe foram pagos quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB 560.634.776-4 e NB 560.787.743-0), relativos à competência de agosto de 2007, assim como, ao período de 06/09/2007 a 30/09/2007. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré nos demais consectários legais. Com a inicial juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do INSS. Foram juntados aos autos os esclarecimentos do INSS, dos quais a parte autora foi intimada. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/08/2009, com citação em 08/01/2010 (fl.24). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/08/2009 (data da distribuição). Como entre a data das parcelas que a autora pretende a cobrança (agosto e setembro de 2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a cobrança de valores que não lhe foram pagos quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB 560.634.776-4 e NB 560.787.743-0), relativos à competência de agosto de 2007, assim como, ao período de 06/09/2007 a 30/09/2007. Compulsando os autos, verifico nos documentos apresentados pelo INSS às fls.38/71, que a parte autora, no ano de 2007, teve concedidos em seu favor dois benefícios de auxílio doença (NB 560.634.776-4 e NB 560.787.743-0). Uma análise superficial dos extratos de consulta ao Sistema Plenus de fls.48/49, levaria à equivocada conclusão de que a autora recebeu os dois benefícios acima indicados em período parcialmente concomitante, o que encontra vedação legal, ante a inacumulabilidade de benefícios previdenciários. Em contrapartida, melhor analisando os documentos de fls.66/71, é possível verificar que, em relação ao benefício nº560.634.776-4, a parte autora efetivamente recebeu os valores relativos às competências de maio, junho e julho de 2007 (fls.67/69), ao passo que, em relação ao benefício nº560.787.743-0, houve o pagamento de valores relativos ao período compreendido entre 06/09/2007 a 30/09/2007 (fls.70/71). Desta feita, reputo que não houve recebimento concomitante de benefícios, posto que o NB 560.787.743-0 refere-se, apenas e tão somente, ao lapso compreendido entre 06/09/2007 a 30/09/2007, o qual foi liberado para a autora, conforme extrato de fl.71. Constato, por fim, que não houve demonstração de que tenha havido qualquer pagamento à autora, em relação à competência de agosto de 2007. A ausência de pagamento em relação a esta competência é afirmada no ofício do INSS de fl.38. Destarte, assiste razão à autora em relação à falta de pagamento da competência de agosto de 2007, devendo, neste ponto, ser julgado procedente o pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a efetuar o pagamento da competência de agosto de 2007, relativa ao benefício previdenciário de auxílio doença (NB 560.634.776-4). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor da prestação vencida, desde quando deveria ter sido paga, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação devida até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0007233-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007233-9) - ANTONIO JOSE LOPES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor titulariza (NB 113.334.913-4), mediante o reconhecimento de que no cálculo da renda mensal inicial teriam sido utilizados como salários de contribuição o valor arrecadado a título de contribuição previdenciária, e não os efetivos salários de contribuição do autor. Aduz que formulou o requerimento administrativo aos 28/04/1999, o qual foi indeferido. Ato contínuo, ajuizou mandado de segurança nº 1999.61.03.004234-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual foi julgado parcialmente procedente, culminando com a implantação do benefício de aposentadoria aos 28/03/2001. Posteriormente, pleiteou revisão do benefício na via administrativa, mas que, todavia, a autarquia ré não teria procedido à adequação dos valores de seus salários de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos do INSS. Informações prestadas pelo INSS, tendo sido a parte autora intimada. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 03/12/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, com fundamento no art. 219, 6º, c/c art. 220 do CPC, passo ao exame ex officio da decadência. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi implantado aos 28/03/2001 (fl. 186), por força de decisão judicial (fls. 56/64), tendo retroagido à data de entrada do requerimento administrativo (28/04/1999). Diante de tal quadro, e considerando-se que a ação foi distribuída aos 02/09/2009, forçoso o reconhecimento de que não se operou a decadência, posto que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelece o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, e, no presente caso, o termo a quo deve ser contado da data de implantação do benefício, momento em que, de fato, houve a concessão do benefício, ou seja, a partir de 28/03/2001. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/09/2009, com citação em 05/02/2010 (fl. 168). Verifico, ainda, que a parte autora apresentou pedido de revisão na via administrativa, aos 07/06/2001, o qual foi apreciado aos 12/03/2007, conforme consta de fl. 109. Destarte, vislumbro que não transcorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), entre a DER e a data em que formulado o pedido administrativo, assim como, entre a decisão final do pedido de revisão e o ajuizamento desta demanda, de modo que, não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2.2 Do mérito A parte autora pretende que seja revisada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 113.334.913-4), mediante o reconhecimento de que no cálculo da RMI teriam sido utilizados como salários de contribuição o valor arrecadado a título de contribuição previdenciária, e não os efetivos salários de contribuição do autor. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso concreto, verifico que no ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o cálculo da renda mensal inicial apresentou divergências quanto aos salários de contribuição utilizados, o que pode ser facilmente constatado da análise dos documentos de fls.159 e 161/162. Ante tais divergências, este Juízo determinou que fossem prestados esclarecimentos pela Agência da Previdência Social de São José dos Campos (fl.193), os quais foram prestados através do ofício e documentos de fls.196/202. Em tais informações trazidas aos autos pelo INSS, há esclarecimentos no sentido de que, de fato foram utilizados valores divergentes ao informado no sistema CNIS, referente à Empresa Finasa Seguradora SA no período de 01/03/1998 a 30/11/1998. Foi efetuada a revisão em 12/03/2007, para a correção dos valores com alteração da renda mensal inicial, de R\$ 620,66 para R\$ 695,15, como comprovam os extratos em anexo. (fl.196) Destarte, verifica-se que o recálculo da RMI do benefício previdenciário do autor já foi realizada na seara administrativa, em decorrência da apreciação do pedido de revisão formalizado diretamente na Agência da Previdência Social. Verifico, ademais, que no ofício de fl.196, a autoridade administrativa esclarece que nos valores utilizados no cálculo dos salários de contribuição, foram consideradas as remunerações do autor, mas, limitadas aos valores teto vigentes na época da concessão. Em virtude de tal limitação, ab initio, pode-se ter a impressão de que os valores computados não guardam relação com o numerário efetivamente recebido pelo autor, mas, em verdade, a autarquia previdenciária agiu nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício. Com efeito, reputo correta a atuação da autarquia previdenciária no recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, mormente diante da ausência de impugnação da parte autora em relação aos esclarecimentos apresentados pelo INSS às fls.196/202, posto que, depois de intimada (fls.193, 202, verso e 204), o autor ficou-se em silêncio. 3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007720-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007720-9) - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta em 24/09/2009, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja reconhecido e averbado como tempo especial, para efeitos de conversão em comum, os períodos compreendidos entre (a) 27/04/1981 e 24/09/1984, (b) 15/06/1985 e 17/07/1985, (c) 01/09/1985 e 26/03/1986 e (d) 31/03/1986 e 05/08/2008, trabalhados pela parte autora como auxiliar de enfermagem. Após, requer a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 145.940.281-0, requerido administrativamente em 05/08/2008 e indeferido sob o fundamento de que, até 05/08/2008, foram comprovados apenas 26 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição (mínimo necessário era 28 anos, 01 meses e 20 dias). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópias do procedimento administrativo (fl(s). 47/51). Anexadas aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 57/90) e a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestaram-se as partes em fls. 104/105, reiterando, em síntese, os termos da inicial e da contestação. Em fl. 112 o feito foi convertido em diligência, tendo em vista a

constatação de que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 25/10/2010. Em fl. 113 a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou que não se opõe à desistência (fl. 117/verso), vindo os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Verificado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não se opôs ao pedido de fl. 113, que a própria parte autora subscreveu o pedido de fl. 114 e que a advogada subscritora do pedido de fl. 113 possui poderes especiais para desistir, conforme disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 11), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 113 e, em consequência, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forte no artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009962-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009962-0) - YORIKO NAGAI TANAAMI (SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

YORIKO NAGAI TANAAMI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço em atividade urbana, no período compreendido entre 21/10/1964 a 01/04/1969, para que conste em certidão de tempo de contribuição da autora. Alega, em síntese, que a autarquia ré não considerou o período acima indicado, no qual a autora exerceu atividade de sócia gerente da empresa Olympas - Comércio e Indústria Ltda. Pretende a expedição de nova certidão de tempo de contribuição a fim de ser averbada junto ao Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de São José dos Campos, ao qual a autora é vinculada atualmente. Com a inicial juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica e apresentação de novos documentos pela parte autora. O INSS manifestou-se pela inexistência de interesse na produção de outras provas. Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas aos autos. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO alegação do INSS de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva o reconhecimento de atividade urbana comum, para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido o tempo de serviço em atividade urbana no período compreendido entre 21/10/1964 a 01/04/1969, para posterior expedição de certidão de tempo de contribuição, a ser averbada no regime próprio de servidores públicos do Município de São José dos Campos. Inicialmente destaco que o caso em tela deve ser analisado em conformidade com a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, em homenagem ao princípio tempus regit actum. À época da prestação de serviço, estava em vigor a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), a qual, em seu artigo 15 estabelecia a forma de filiação do sócio gerente à Previdência Social. Vejamos: Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) Na Lei Orgânica da Previdência Social constava expressamente o caráter contributivo do sistema previdenciário vigente à época, como demonstra o artigo 69 ora transcrito. Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o 2º do artigo 22, em

percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)III - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)IV - da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)V - dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram, na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)VI - dos aposentados na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios; (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) (Revogado pela Lei nº 6.210, de 1975)VII - dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios; (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) (Revogado pela Lei nº 6.210, de 1975)VIII - dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973) (Revogado pela Lei nº 6.210, de 1975)III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)VI - dos Estados e dos Municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo; (Incluído pela Lei nº 6.887, de 1980)VII - da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS. (Incluído pela Lei nº 6.887, de 1980)Traçadas estas premissas, no sentido de que, para ser considerado o período de exercício da atividade urbana, há necessidade de demonstração de que foram efetivamente vertidas as contribuições para previdência social, passo à análise da documentação carreada aos autos pela parte autora. Aduz a parte autora que no período compreendido entre 21/10/1964 a 01/04/1969, foi sócia gerente da empresa Olympas - Comércio e Indústria Ltda., o que foi demonstrado através da juntada de cópias do contrato social da empresa e suas posteriores alterações (fls.09/16). Foram apresentadas cópias de Cadastro Geral de Contribuintes de fls.17/18. Todavia, tais documentos referem-se a informações de outros tributos da empresa, sem qualquer menção às contribuições previdenciárias. A parte autora, no intento de corroborar suas alegações, apresentou, ainda, as cópias de fls.44/46, as quais se tratam de Certificado de Regularidade de Situação da empresa Olympas - Comércio e Indústria Ltda perante o Instituto Nacional de Previdência Social. Em contrapartida, tais documentos referem-se à regularidade fiscal da empresa, não havendo qualquer indicação de que a autora tenha vertido contribuições para a Previdência Social. Desta feita, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, verifico que não houve apresentação de qualquer comprovante de arrecadação de suas contribuições previdenciárias para o período em testilha. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter apresentado comprovantes de que foram vertidas suas contribuições previdenciárias para o período em questão. Oportunizada a ela a salvaguarda dos seus interesses, não trouxe qualquer comprovação neste sentido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001219-9) - EDENILZE DA SILVA COSTA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação do seguro-desemprego da autora e a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais e morais por aquela sofridos, com todos os consectários legais. Alega a autora

que foi demitida sem justa causa, em razão do que providenciou a documentação necessária à percepção do seguro-desemprego. Afirma que, na data aprazada, retornou à agência bancária, quando foi informada de que o pagamento do seguro-desemprego encontrava-se bloqueado. O motivo seria o fato de estar aposentada. Explica a requerente que não é aposentada e que possui uma filha menor que recebe alimentos do seu genitor, Luis Antonio Fernandes Branco, e que, mesmo após ter comprovado tais fatos ao Ministério do Trabalho, não houve, até o ajuizamento da presente ação, a liberação da verba em questão. Sustenta estar em total desespero, necessitando da ajuda de terceiros para ter provida à sua subsistência, e que, com o dano (moral e material) causado pela ré deve ser reparado por meio da indenização requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Jacareí/SP. Declínio de competência a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo, por incompetência absoluta *ratione personae*. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, a autora foi intimada a esclarecer a percepção de aposentadoria por invalidez indicada em documento juntado aos autos, diante do que peticionou nos autos, explicando o ocorrido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinação de emenda à inicial, para retificação do pólo passivo do feito, o que foi cumprido pela autora, com indicação da União Federal. Cópia do processo administrativo do benefício NB 142.892.014-2 (que estaria em nome a autora) foi acostada aos autos. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a expedição de ofício ao INSS. Vieram os autos conclusos aos 14/12/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A prova documental acostada aos autos revela-se suficiente ao deslinde da causa, razão pela qual fica indeferida a produção da prova documental requerida pela autora. Na mesma esteira, torna insubsistente, quanto à União Federal, o despacho de fls. 117.1. Das preliminares: 1.1 Da nulidade da citação Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. 1.2 Da falta de interesse de agir Afirma a União que a autora, sem aguardar o desfecho do procedimento administrativo, ingressou com a presente demanda, sendo que, posteriormente, a Administração deu provimento ao recurso por aquela interposto, reconhecendo o direito reivindicado e efetuando o pagamento do seguro-desemprego, razão por que não haveria interesse processual, ante a ausência da necessidade a justificar o acionamento do Judiciário para a satisfação da pretensão buscada. De fato, o documento de fls. 115, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, registra que o recurso administrativo interposto pela autora, que foi instruído com declaração do INSS, informando que ela não estava aposentada, foi deferido, sendo liberadas à requerente, em 13/09/2010, as cinco parcelas do seguro-desemprego a que fazia jus. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (*legitimatio ad causam*), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço, no que toca ao pedido de liberação das parcelas de seguro desemprego (que, como noticiado na inicial, estariam bloqueadas), uma vez que já alcançada tal pretensão na via administrativa, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, o que impõe, quanto a este pedido, a extinção do feito sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI daquele mesmo diploma legal citado. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Do mérito Pretende a autora a reparação dos danos materiais e morais que alega sofridos em decorrência do bloqueio do pagamento das parcelas de seguro-desemprego a que fazia jus imediatamente após ter sido demitida sem justa causa. Alega que providenciou toda a

documentação necessária junto à ré, comprovando, inclusive, que não é pessoa aposentada, e que, mesmo assim, até o momento da propositura da presente demanda, não havia sido liberado o pagamento em questão. Afirma, sob o aspecto material, que teve que gastar para propor a presente ação por culpa exclusiva da requerida e, sob ponto de vista moral, que a ré agiu sem um mínimo de respeito para com ela, garantindo algo que não foi cumprido, o que lhe gerou muito desconforto e total desespero, o que não pode ficar impune. Para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano, e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). A documentação acostada aos autos revela que, de fato, as parcelas de seguro-desemprego a que a autora fazia jus, após ser demitida sem justa causa da empresa RÁPIDO 900 TRANSP. ROD. LTDA (fls.16/20), foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de o respectivo sistema constar registrado que a autora estaria aposentada (fls.12). Não obstante, confirmou-se, posteriormente (mediante declaração do INSS, que serviu de fundamento para o provimento do recurso administrativo interposto pela autora - fls.115), que a autora, realmente, não estava aposentada. Denota-se das provas coligidas (cotejadas à narrativa expendida na inicial) que o ex-marido da autora, Sr. Luis Antonio F. Branco, é quem recebe aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Do benefício dele são descontadas parcelas de pensão alimentícia em nome da autora (fls.23, 52/56 e 70). Observo que o benefício do ex-cônjuge da autora é registrado sob o nº140.634.274-0, constando do extrato de detalhamento de crédito de fls.23 haver pagamento de pensão alimentícia (PAGA PA). Noutra banda, o Sistema Único de Benefícios DATAPREV também registra a existência de benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora - NB 142.892.014-2 - fls.47-, constando anotado, no sistema em questão, que a respectiva beneficiária recebe PA. Confrontando o extrato citado no parágrafo anterior com os documentos constantes da cópia do processo administrativo NB 142.892.014-2, juntadas às fls.66/79, extrai-se claramente tratar-se de benefício originado da aposentadoria nº140.634.274-0, mediante desconto de percentual para pagamento de pensão alimentícia, ou seja, a autora, por ocasião do pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, não era aposentada do RGPS, mas mera pensionista e/ou representante de pensionista de segurado aposentado (fls.53/55). Não obstante tal conclusão, tenho não haver responsabilidade a ser imputada à União Federal. Isso porque, a meu ver, a conduta que gerou o bloqueio das parcelas de seguro-desemprego foi o cadastramento, pelo INSS (que não é parte na presente demanda), no seu próprio sistema (DATAPREV), de benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora, quando, de fato, ela não estava aposentada por invalidez junto à Previdência Social, mas apenas figurava como ex-dependente de segurado, beneficiária de pensão alimentícia. Ainda que essa forma pela qual a autarquia processa informações e viabiliza descontos de verba alimentar dos benefícios pagos pelo RGPS possa ser passível de críticas (o que não é objeto da presente demanda, que sequer tem figurando, no pólo passivo, o INSS), o fato é que não havia benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela autora, que pudesse configurar óbice à liberação do seguro-desemprego, sendo o NB 142.892.014-2, cadastrado no INSS, referente apenas aos valores de pensão alimentícia descontados do NB 140.634.274-0. Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu sistema informatizado, por ocasião do requerimento de seguro-desemprego formulado pela autora, apenas captou informação registrada nos bancos oficiais do INSS de que a autora seria aposentada e, diante disso, bloqueou automaticamente a liberação dos valores, abrindo oportunidade para contraprova pela requerente, a qual, produzida, conduziu ao provimento do recurso administrativo interposto e à liberação dos valores pleiteados. Não há, assim, conduta abusiva ou ilegal a ser imputada à ré União Federal, que apenas atuou diligenciando a aferição do cumprimento ou não dos requisitos legais para a liberação das parcelas de seguro-desemprego. Se o sistema colheu informação de fato impeditivo existente em banco oficial do INSS, não poderia agir de outra forma que não oportunizar à requerente a efetivação de contraprova, viabilizando, assim, o exercício da ampla defesa. Se a informação constante do sistema do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não correspondia à verdade dos fatos ou se encontrava disposta de modo a induzir a erro (a aferição, por este Juízo, de que não se trata de benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela autora, mas somente de pagamento de pensão alimentícia, somente se fez possível mediante a análise completa dos demais documentos do processo administrativo carreados aos autos), tal não pode ser imputado à União Federal, não havendo que se cogitar de ressarcimento dos danos morais e materiais que a autora reputa sofridos em decorrência do ocorrido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de liberação das parcelas de seguro-desemprego; e 2) Na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento de dano (moral e material) formulado pela autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003116-67.2010.403.6103 - MAURO MOREIRA DE ALMEIDA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre a utilização da expectativa de sobrevida prevista na tábua de mortalidade do IBGE considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, no cálculo do fator previdenciário alegado inconstitucional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2ª da Lei nº 9.876/99, o que abarca, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º da Lei nº 8.213/91. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0005300-93.2010.403.6103 - EURIPEDES MENDES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EURIPEDES MENDES em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a parte ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos aos 03/12/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 1. Prejudicial de Mérito - Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os salários percebidos, quando retornou a laborar após ter-se aposentado. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutoria da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não

fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do

pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/07/2010, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração da demanda. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma, desde então, institui isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante

entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 15/16, verifico que o autor aposentou-se em 10/02/1993, tendo permanecido no exercício de atividade abrangida pela Seguridade desde aquela data, ou seja, desde antes da edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando ainda era previsto o pecúlio. Deste modo, tinha direito adquirido ao benefício do pecúlio, consoante regra inserta no artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Isto porque a cada contribuição recolhida antes da edição da Lei nº 8.870/94 assegurava-se a restituição futura e certa do valor recolhido (condição preestabelecida e inalterável - artigo 6º, 2º, in fine, da LICC). Em consonância com o explanado, o benefício perdurou até a edição da Lei nº 8.870/94, quando foi extinto. Assim, as contribuições que deverão ser consideradas para fins de cálculo do pecúlio serão somente as competências recolhidas no período de 11/02/1993 a 15/04/94. Anote-se, por oportuno, que o referido direito adquirido assim deve ser interpretado, porque não se deve confundir-lo com direito adquirido a regime jurídico propriamente dito (em relação ao qual o STF já pacificou posicionamento, no sentido de ser incabível). De fato, enquanto vigente o benefício de pecúlio, garantido está o direito do autor ao seu recebimento

(ainda que sua satisfação seja postergada para quando do afastamento do autor das atividades abrangidas pela Seguridade), mas, uma vez extinto, não mais serão computadas, para tal fim, as contribuições previdenciárias recolhidas após a sua extinção. Os valores objeto de pecúlio deverão ser corrigidos na forma prevista pelo artigo 82 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da citação inicial, efetivada aos 24/01/2011, tendo em vista que não houve requerimento administrativo anterior. Frise-se que o presente julgado não extrapola nem foge ao pedido exordial. Isto porque a definição ora aplicada neste julgamento nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. Nesse sentido, como a parte autora requer a devolução das contribuições previdenciárias e o benefício de pecúlio ora concedido, por sua vez, consiste na devolução de tais valores, em parcela única, tem-se aplicado o brocardo narra mihi factum dabo tibi ius. Por fim, considerando que o benefício é devido após o desligamento definitivo do segurado do RGPS e que, entre a data do desligamento do autor do RGPS (aos 27/02/2009 - fl. 16) e a propositura desta ação, ocorrida aos 14/07/2010, não se verifica lapso de tempo superior ao prazo quinquenal, tem-se que os valores ora reconhecidos como devidos nesta sentença não se encontram atingidos pela prescrição. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao pecúlio, a ser pago em parcela única, referente às contribuições recolhidas após sua aposentadoria, em 11/02/93, até 15/04/94, com data de início do benefício fixada em 24/01/2011, cujos valores, até a DIB, deverão ser corrigidos de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Após a DIB, o valor apurado deverá ser atualizado, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido pago, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos de 14/12/1966 a 03/05/1981, e de 22/06/1981 a 11/09/1988, trabalhados na condição de rural, a fim de que, somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.711.478-7, desde a DER (15/10/2008), com todos os consectários legais. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Foi apresentada réplica pelo autor. Determinada a produção de prova testemunhal, foi expedida carta precatória para a Comarca de Cristina/MG, tendo sido colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram conclusos para sentença em 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, declaro incontroversa a especialidade do período de 01/01/1971 a 31/12/1971, de 01/01/1976 a 31/12/1978, reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 145.711.478-7 (fl. 97/99 e 120). Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91 assegura a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência: Art. 55...2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Para que seja efetivamente computado, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo admitida esta exclusivamente, em regra (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam

figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Para comprovar o labor rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Registro de Imóvel, em nome do genitor do autor, o qual adquiriu imóvel no Distrito de Maria da Fé, bairro da Mata do Isidoro, Comarca de Cristina/MG, com data de 04/08/1964 (fl.56); b) Escritura de compra e venda do imóvel mencionado na certidão de registro de imóvel acima citada, em nome do genitor do autor, com data de 01/07/1964 (fls.57/58); c) Cópia da certidão de casamento do autor, onde consta sua profissão como lavrador, com data de 24/04/1976 (fl.64); d) Cópias de segunda via das certidões de nascimento dos filhos do autor, emitidas pelo Oficial de Registro Civil, o qual goza de presunção de veracidade juris tantum, onde consta sua profissão como lavrador, cujos assentos datam dos anos de 1977, 1978, 1980 e 1982 (fls.65/68); e, e) Cópia de apólice de seguro, em nome do autor, onde consta sua profissão como lavrador/ produtor rural, emitida no ano de 1983 (fl.69); f) Cópia de talão de impostos da Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG, no qual consta a ciência do Chefe do Serviço da Fazenda acerca do valor de tributos, documento este em nome do autor, com data de 11/06/1979 (fl.70). Os documentos acostados aos autos, acima descritos, merecem ser considerados como início de prova material e devem ser valorados de forma positiva para comprovar o tempo rural requerido na inicial. Quanto aos demais documentos apresentados pelo autor, em sua maioria, são documentos extemporâneos, razão pela qual não servem como início de prova material. Ressalto, ainda, que na Ficha de Serviço Militar apresentada às fls.73/74, a profissão do autor encontra-se ilegível. De qualquer sorte, tal documento refere-se ao ano de 1971, o qual já foi reconhecido administrativamente. De fato, todos os documentos apresentados ensejam a conclusão de que o autor era lavrador e que sempre exerceu trabalho rural. Ainda que não haja documentos relativos a todos os anos do período requerido, é possível concluir que o autor trabalhou na agricultura nos intervalos de tempos que certificam tais documentos. Relativamente à prova testemunhal, observo que a mesma corroborou os fatos já trazidos aos autos pelos documentos citados. Com efeito, para a comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria, a prova testemunhal possui um caráter acessório, de complementaridade da prova material. Serve, em suma, para conferir unidade aos períodos referidos nos documentos, ligando lapsos temporais. A testemunha Pedro de Souza Campos afirmou que: conhece o autor, ele residia no Bairro Jardim, zona rural de Maria da Fé; o autor começou a trabalhar na roça quando ele tinha 14 anos; o autor trabalhava para o pai; o pai do autor tinha um terreno rural próprio que ficava no Bairro Jardim; não sabe dizer o tamanho do imóvel rural, porém era uma propriedade pequena; o pai do autor cultivava feijão, cenoura, batata e milho; sabe que Antonio trabalhou para o pai de 1966 até 1988; perguntado como se recorda precisamente destas datas, disse a gente guarda um pouquinho; no ano de 1981 o autor foi trabalhar na cidade onde permaneceu por apenas cinco meses; perguntado para quem o autor foi trabalhar na cidade, respondeu que não sabe; o autor trabalhou no período acima informado na colheita, plantio e também na manutenção do imóvel; a produção era destinada à despesa da família; o pai do autor não tinha empregados, de modo que apenas os dois trabalhavam na terra; Antonio é o filho mais velho; os irmãos mais novos não trabalhavam na roça já que trabalhavam fora; os irmãos de Antonio trabalhavam para outros fazendeiros; o autor é casado, porém não sabe quando ele se casou; após o casamento Antonio continuou trabalhando para o pai; depois de 1988, Antonio foi trabalhar na cidade; se recorda que Antonio trabalhou no supermercado LM em Itajubá; Antonio era padeiro; não se recorda outro local em que Antonio trabalhou na cidade. (fl.243). Assim, a prova testemunhal produzida reforçou o início da prova material. Ademais, o INSS alegou que o autor não faz jus ao direito por ele reclamado, mas não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Não obstante os argumentos utilizados pelo INSS para não reconhecimento de períodos posteriores à primeira anotação de atividade urbana na CTPS do autor (fls.116/119), reputo que o fato do autor ter exercido a função de servente, no período de 04/05/1981 a 21/06/1981 (fl.26), não tem o condão de ilidir as anotações constantes dos documentos apresentados às fls.68/69, os quais são da época da atividade que se

pretende comprovar, foram emitidos na localidade de Maria da Fé/MG, e são posteriores ao mencionado vínculo urbano. Por tais razões, reputo demonstrado o labor agrícola nos anos posteriores ao exercício de tal atividade urbana. De igual modo, o documento de fl.48, no qual houve o cadastramento do autor no CNIS como vendedor ambulante, em 01/06/1979, não desnatura o caráter rural da atividade exercida, posto que, se analisado em conjunto com o documento de fl.70, o qual foi emitido aos 11/06/1979, é possível constatar que o autor foi tributado pela Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG, na condição de Chefe de Serviço da Fazenda. Ademais, as certidões de nascimento dos filhos, lavradas nos anos de 1978 e 1980 (fls.65/66), ou seja, um ano antes e um após a emissão do documento de fl.48, também constam a profissão do autor como sendo lavrador. Por fim, ressalto que, dentre os documentos apresentados pelo autor, aqueles constantes de fls.56/58, demonstram que o pai do autor era proprietário de imóvel rural desde o ano de 1964, razão pela qual é possível presumir que o autor, desde a data indicada na inicial (14/12/1966) exerceu atividade como rurícola. Dessa forma, conclui-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural de 14/12/1966 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1979 a 03/05/1981, e de 22/06/1981 a 11/09/1988. Da contagem de tempo de serviço. Considerando-se os períodos laborados pelo autor, conforme cópia da CTPS e CNIS juntados aos autos, bem como o tempo rural reconhecido nestes autos, passo à análise da contagem do tempo de serviço, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d l																																																																																									
Rural (fl.120)	1/1/1971	31/12/1971	1	-----	2	Rural (fl.120)	1/1/1976	31/12/1978	3	-----	3	Rural (reconhecido na sentença)	14/12/1966	31/12/1970	4	-	17	---	4	Rural (reconhecido na sentença)	1/1/1972	31/12/1975	4	-----	5																																																																									
Rural (reconhecido na sentença)	1/1/1979	3/5/1981	2	4	3	---	6	Rural (reconhecido na sentença)	22/6/1981	11/9/1988	7	2	20	---	7	P-I SJC Hospital	4/5/1981	21/6/1981	-	1	18	---	8	Eletro Ouro	12/9/1988	28/2/1989	-	5	19																																																																					
---	9	Minas Pão	1/3/1989	31/12/1992	3	10	----	10	Gianini & Carvalho	1/6/1993	24/10/1994	1	4	24	---	11	Alex Fabiano	2/5/1995	31/1/1997	1	8	29	---	12	Alex Fabiano	1/11/1997	12/12/1999	2	1	12	---	13	Alex Fabiano	1/6/2000	30/5/2001	-	11	29	---	14	Alex Fabiano	1/12/2001	19/6/2002	-	6	19	---	15	Casa de Carne	1/8/2002	26/9/2002	-	1	26	---	16	Alex Fabiano	2/1/2003	9/11/2005	2	10	8	---	17	Alex Fabiano	2/5/2006	6/9/2007	1	4	5	---	18	Marileia de Castro	1/3/2008	30/9/2008	-	7	----	Soma:	31	74	229	---	Correspondente ao número de dias:	13.609	0	Comum	37	9	19	Especial	1,40	0	---	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37	9	19

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 37 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, posto que o autor possui 16 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição em atividades urbanas, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER os períodos de 14/12/1966 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1979 a 03/05/1981, e de 22/06/1981 a 11/09/1988 como tempo de serviço rural, e determinar sua averbação pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, requerida através do NB 145.711.478-7, desde a DER (15/10/2008); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Período reconhecido como rurícola: 14/12/1966 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1975, de 01/01/1979 a 03/05/1981, e de 22/06/1981 a 11/09/1988 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 15/10/2008 (DER NB 145.711.478-7) - RMI: a calcular pelo INSS -

DIP: --- CPF: 377.369.736-87 - Nome da mãe: Maria Isalina Almedanha - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Oswaldo Gogliano, nº171, Vila do Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007706-87.2010.403.6103 - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 03/09/1990 a 16/03/1992, trabalhado na empresa Votorantim Celulose e Papel, e de 25/08/1971 a 26/03/1975, laborado na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., como tempo de serviço especial, a fim de que, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 134.082.948-4), desde a DER (15/10/2004), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à revisão em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/12/2012.É a síntese do necessário.2.

FundamentaçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/10/2010, com citação em 06/12/2010 (fl.67). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/10/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (15/10/2004) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 19/10/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico.Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no

período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito

dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00
2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Do caso concreto: Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 25/08/1971 a 26/03/1975 Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda Função/Atividades: Vigilante Agentes nocivos Presunção de especialidade Enquadramento legal: Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento em razão da categoria profissional, cuja sistemática foi admitida até a edição da lei nº 9.032/95. Período 2: 03/09/1990 a 16/03/1992 Empresa: Votorantim Celulose e Papel S/A Função/Atividades: Cozinheiro Agentes nocivos Ruído de 82 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário DSS-8030 de fl. 25 e Laudo Técnico Individual de fls. 26/30 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 25/08/1971 a 26/03/1975, e de 03/09/1990 a 16/03/1992, laborado na empresa, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELIO MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 25/08/1971 a 26/03/1975, e de 03/09/1990 a 16/03/1992, que deverá ser averbado como tal pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, além de somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição de que o autor é titular (NB 134.082.948-4), desde a DER (15/10/2004); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria, além de ser observada a prescrição dos valores relativos às parcelas anteriores a 19/10/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ELIO MARTINS DA SILVA - Revisão de benefício - Período especial reconhecido: 25/08/1971 a 26/03/1975, e de 03/09/1990 a 16/03/1992 - Renda Mensal Atual: -- -- DIB: 15/10/2004 (DER do NB 134.082.948-4) - RMI: ----- INSS - DIP: --- CPF: 739.886.188-53 - Nome da mãe: Luzia Dias da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Paraíba, nº 341, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008026-40.2010.403.6103 - LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES (SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAMILA VITORIA ALVES DOS SANTOS - MENOR X PETERSON GABRIEL ALVES DOS SANTOS - MENOR X PAULA GABRIELLE ALVES DOS SANTOS - MENOR X LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta no rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido e pai dos autores, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito do instituidor da pensão, acrescido de correção monetária e juros de mora. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Contudo, alega que tal requisito não se presta ao indeferimento do benefício, o qual não exige - argumenta - cumprimento de carência. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido dos autores. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos

dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Wilson Alves dos Santos, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da parte autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que falecido instituidor da pensão ora requerida era casado com a autora LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES, e pai dos demais autores, conforme faz prova a cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 13), a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 14, bem como a cópia das certidões de nascimento de fls. 28, 29 e 30. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Sustenta a parte autora que já que a lei dispensa do benefício de pensão por morte o requisito da carência, não poderia a autarquia federal arguir perda da qualidade de segurado como fundamento para a negativa de sua concessão. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (14/05/2007 - fl. 13), o Sr. Wilson Alves dos Santos não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dele cessou em 18/04/1977 (fls. 11 e 22), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (14/05/2007) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Anoto que foi proferida decisão em sede liminar, antecipando os efeitos da tutela, lastreada no documento acostado com a petição inicial, às fls. 11 dos autos, onde consta que o falecido efetuou um recolhimento como contribuinte individual, na competência de outubro de 2006, e assim, nos termos do artigo 15, VI da Lei nº 8.213/91, teria mantido a qualidade de segurado na data do óbito. Todavia, no curso da demanda, restou apurado que a contribuição à Previdência Social referente à competência 10/2006, foi efetivamente recolhida, diga-se paga, em 09/11/2007, ou seja, após o óbito do sr. Wilson Alves dos Santos, conforme comprova o documento de fls. 47. Destarte, não pode ser considerado para fins de concessão de benefício previdenciário o recolhimento supostamente efetivado em fraude à Previdência Social. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO

BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Wilson Alves dos Santos, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e três anos de idade (fls.12/13), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Wilson Alves dos Santos ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do extrato do CNIS juntado à fl.11. Por fim, verifico que o segurado instituidor antes do óbito estava recebendo o benefício de amparo social à pessoa com deficiência, conforme demonstra o documento de fl. 12. É cediço que referido benefício, por ter caráter assistencial, não se estende aos eventuais dependentes do beneficiário, extinguindo-se com a morte deste. Ainda que houvesse questionamento acerca da possível incorreção no ato de concessão do benefício de prestação continuada em favor de pessoa com deficiência, ao invés da implantação do benefício previdenciário por incapacidade, in casu, o de cujus já teria perdido a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, haja vista a DER em 20/07/2006 - fls. 12. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de antecipação da tutela, deferida às fls. 32/35, devendo ser oficiado ao INSS, via correio eletrônico, para cessação do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008294-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-79.2010.403.6103) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO X VINICIUS RONDELLO ZACHI (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO e VINICIUS RONDELLO ZACHI em face da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66. Aduz a parte autora que propôs ação ordinária em face da CEF (nº 2000.61.03.002803-7), visando revisar a forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, tendo sido

proferida sentença com a determinação de apuração das diferenças em fase de liquidação. Assim, sustenta ser ilegal a execução extrajudicial promovida pela CEF com base no Decreto-lei nº 70/66, pois não existe liquidez do débito, bem como não houve a notificação do executado Vinicius Rondello Zachy para purgar a mora. Juntaram documentos. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora formulou requerimentos e a CEF permaneceu silente. Juntados extratos extraídos do Sistema Processual de Dados da Justiça Federal. Autos conclusos para sentença em 03/12/2012.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial do contrato firmado entre a CEF e os autores e não a revisão do mesmo, os documentos acostados aos autos revelam-se suficientes para deslinde da demanda, revelando-se impertinente o pedido de prova pericial e testemunhal, que fica indeferido.2.1 Das preliminares A preliminar de carência de ação pelo vencimento antecipado da dívida quando da propositura da presente ação não prospera, na medida em que a parte autora discute a própria legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, o que consubstancia o interesse processual. No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação.2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro.3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130).2.2 Do mérito Ab initio, anoto que, ao contrário do alegado na petição inicial, o pedido deduzido pela parte autora nos autos da ação revisional nº 2000.61.03.002803-7 foi julgado improcedente pelo E TRF da 3ª Região, ao apreciar os recursos de apelação interpostos (fls. 116/119), tendo transitado em julgado, de modo que tal decisão não serve de fundamento favorável à pretensão inicial. Verifica-se que o pedido dos autores é a anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado (contrato nº 103514110864-7). Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) dos autores e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o

débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometeria em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança endereçados ao imóvel hipotecado; notificação pessoal da devedora MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO, através do Cartório de Títulos e Documentos, e notificação editalícia do devedor VINICIUS RONDELLO ZACHI, ambos para purgação da dívida; publicações de editais de primeiro e segundo leilão; e expedição da carta de arrematação em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (com posterior registro junto ao CRI competente), fls.63/97, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Importante sublinhar ser suficiente a comprovação de que os avisos de cobrança da dívida foram endereçados ao imóvel hipotecado, não havendo exigência normativa, quanto a este específico ponto, de notificação pessoal dos mutuários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SFH - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - AVISOS DE COBRANÇA DIRIGIDOS AOS DEVEDORES - PROVA DO RECEBIMENTO - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - PRECEDENTES. 1. Segundo previsão do art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, é dispensável a notificação pessoal do devedor, sendo necessária, tão-somente, a comprovação de que os avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida foram expedidos ao endereço do imóvel hipotecado. 2. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 858584 - Relatora ELIANA CALMON - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:07/10/2008 Note-se, ainda, que a notificação dos mutuários por edital (para purgação da mora), em razão da não localização (ou ocultação) dos mesmos, é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMAData da decisão: 21/10/2003Fonte: DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:251Relator(a): LUIZ FUXDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a inoportunidade de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida.2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.3. Recurso Especial desprovido.Data Publicação: 03/11/2003 Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial.Por fim, não merece guarida o pedido da CEF de condenação da parte autora por litigância de má-fé, a qual presume prática de ato processual incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, não sendo possível a aplicação da sanção com base em fato que configura o próprio mérito da ação proposta.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009128-97.2010.403.6103 - ALBERTINO ROBERTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do período de 06/11/1972 a 11/10/1979, e de 04/04/1983 a 04/12/1990, trabalhados na Embraer-Empresa Brasileira Aeronáutica S/A, de 01/02/2001 a 25/03/2004, trabalhado na empresa Mirage Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 26/07/2004 a 30/11/2007, laborado na empresa Thyssenkrupp A. Indústria Peças Ltda., e, de 11/12/2007 a 29/04/2009, laborado na empresa Sobraer Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda., como tempo de serviço especial, a fim de que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº151.678.711-8 (DER: 22/10/2009), com todos os consectários legais. Alega o autor, em síntese, que laborou em atividades consideradas especiais pela legislação vigente à época do labor; que faz jus à concessão da aposentadoria em apreço.Juntou procuração e documentos com a petição inicial, inclusive cópia do processo administrativo.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença em 03/12/2012.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 10/12/2010, com citação em 22/06/2011 (fl.35). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 10/12/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (22/10/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito.Da base constitucional e legal.O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF).Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito.A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos

parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as

alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

TEMPO A CONVERTER	
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	Do caso concreto:

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 06/11/1972 a 11/10/1979 Empresa: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Função/Atividades: Ajudante de Chapeador Agentes nocivos Presunção de exposição a fatores de risco Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 Provas: CTPS de fl. 13 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, em razão do enquadramento pela categoria profissional. Ressalto que, embora no Decreto n.º 53.831/64 conste a profissão chapeador, reputo que o ajudante de chapeador (profissão indicada na CTPS do autor) também se encontra exposto aos mesmos agentes agressivos do desempenho de suas atividades. Período 2: 04/04/1983 a 04/12/1990 Empresa: EMBRAER - Empresa Brasileira Aeronáutica S/A Função/Atividades: Chapeador I e II: Proceder a montagem de subconjuntos e conjuntos de aviões, mediante de desenhos, ordens de fabricação e normas, efetuando as operações de montagem, utilizando ferramentas pneumáticas, martelote, serra, galiffon, etc.; instrumentos de medição, gabaritos, glicos, outras tarefas correlatas. Agentes nocivos Ruído de 83,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 3: 01/02/2001 a 25/03/2004 Empresa: Mirage Indústria e Comércio de Peças Ltda Função/Atividades: Chapeador: Responsável por realizar a montagem das peças. Agentes nocivos Ruído de 92,88 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período 4: 26/07/2004 a 30/11/2007 Empresa: Thyssenkrupp A. Indústria de Peças Ltda Função/Atividades: Chapeador. Agentes nocivos Não indicado Enquadramento legal: Sem enquadramento legal Provas: CTPS de fl. 19 Conclusão: Não restou comprovada a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, posto que sequer foi apresentado qualquer documento indicativo de tal exposição. Ademais, cumpre salientar que também não é possível o enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, posto que tal sistemática somente foi admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95. Período 5: 11/12/2007 a 29/04/2009 Empresa:

Sobraer Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda Função/Atividades: Mecânico montador I: Analisar as informações das ordens de fabricação, comparar componentes com desenho. Preencher e assinar documentos inerentes às montagens (quando qualificado). Efetuar montagens sem auxílio de Gabaritos e dispositivos, assegurar que todos os itens especificados nos desenhos e folhas técnicas estão sendo cumpridos. Agentes nocivos Ruído de 86,7 e 88 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26 Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Da contagem de tempo de serviço. Considerando o cálculo da tabela abaixo, verifico que o autor, na DER (22/10/2009), contava com 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço laborado em condições prejudiciais à saúde/integridade física. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Embraer x 6/11/1972 11/10/1979 - - - 6 11 6 2 General Motors 1/4/1980 27/5/1980 - 1 27 - - - 3 Sociedade Aerotec 9/6/1980 6/9/1980 - 2 28 - - - 4 Heatcraft do Brasil 9/2/1981 28/2/1981 - - 22 - - - 5 Prefeitura SJC 1/6/1981 21/3/1983 1 9 21 - - - 6 Embraer x 4/4/1983 4/12/1990 - - - 7 8 1 7 Mirage x 1/2/2001 25/3/2004 - - - 3 1 25 8 Thyssenkrupp 26/7/2004 30/11/2007 3 4 5 - - - 9 Sobraer x 11/12/2007 29/4/2009 - - - 1 4 19 10 Recolhimentos 26/3/2004 30/4/2004 - 1 5 - - - 11 Recolhimentos 1/6/2004 25/7/2004 - 1 25 - - - 12 Recolhimentos 1/6/2009 30/9/2009 - 4 - - - 13 Móveis HS 7/5/1971 28/10/1972 1 5 22 - - - 14 Ministério do Exército 16/1/1970 30/11/1970 - 10 15 - - - Soma: 5 37 170 17 24 51 Correspondente ao número de dias: 3.080 9.647 Comum 8 6 20 Especial 1,40 26 9 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 7 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 35 anos, 04 meses e 07 dias de contribuição, bem como a carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, o mesmo faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Da Tutela Específica. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBERTINO ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/11/1972 a 11/10/1979, de 04/04/1983 a 04/12/1990, de 01/02/2001 a 25/03/2004, e de 11/12/2007 a 29/04/2009, que deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em tempo comum, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida através do NB 151.678.711-8, desde 22/10/2009 (DER); c) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50. Segurado: ALBERTINO ROBERTO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Período especial reconhecido: 06/11/1972 a 11/10/1979, de 04/04/1983 a 04/12/1990, de 01/02/2001 a 25/03/2004, e de 11/12/2007 a 29/04/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/10/2009 (DER do NB 151.678.711-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 547.703.198-00 - Nome da mãe: Benedita Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Orlando Saes, nº 57, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009409-53.2010.403.6103 - CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Vistos em sentença.1. Relatório.CINTIA FRANCO ALVARENGA ABDO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do salário-maternidade ou, sucessivamente, indenização dos valores do salário a que faria jus pela estabilidade adquirida, desde o momento de sua exoneração até 05 (cinco) meses após o parto, de 01/01/2009 a 19/07/2009. Requer, ainda, a condenação dos réus nos demais consectários legais. Alega, em síntese, que foi nomeada para cargo em comissão junto à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município da Estância Balneária de Ilhabela/SP, tendo sido exonerada aos 30/12/2008, em razão de mudança na gestão municipal. Aduz que à época da exoneração estava grávida, no sétimo mês de gestação. Assevera que não recebeu qualquer indenização em decorrência de sua demissão, e, ainda, foi indeferido o pedido de salário maternidade formulado junto ao INSS.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Município da Estância Balneária de Ilhabela, embora citado, não apresentou resposta.Foi apresentada réplica pela parte autora.Instadas à produção de provas, as partes não formularam requerimentos.Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.1.

Preliminares1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSSQuanto ao pedido de indenização dos valores do salário a que fazia jus pela estabilidade adquirida, desde o momento de sua exoneração até 05 (cinco) meses após o parto, de 01/01/2009 a 19/07/2009, formulado na parte final do item a de fl.14 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a relação existente entre o Instituto Nacional do Seguro Social e os segurados possui natureza previdenciária. Ao passo que, eventual inobservância ao direito de estabilidade de gestantes no emprego, o qual geraria o direito à indenização pretendida, deve ser dirimida entre a empregada e seu respectivo empregador, no caso em tela, o Município da Estância Balneária de Ilhabela.1.2 Da LitispêndênciaDentre os pedidos da parte autora, há o pleito para indenização dos valores do salário a que faria jus pela estabilidade adquirida, desde o momento de sua exoneração até 05 (cinco) meses após o parto, de 01/01/2009 a 19/07/2009. Pedido este que, nos termos acima, somente pode ser deduzido em face do Município da Estância Balneária de Ilhabela.Em contrapartida, constato que a parte autora, antes de ajuizar o presente feito, já havia impetrado o mandado de segurança nº0001046-50.2009.8.26.0247, em face do Prefeito Municipal de Ilhabela/SP, o qual teve a ordem denegada em primeira instância, e cujo pedido era exatamente a indenização dos valores do salário a que faria jus pela estabilidade adquirida, desde o momento de sua exoneração até 05 (cinco) meses após o parto, de 01/01/2009 a 19/07/2009 (fl.55).Assim, não obstante a revelia do Município da Estância Balneária de Ilhabela, reputo que, no momento da propositura da presente demanda, já havia pressuposto processual negativo (litispêndência) impeditivo ao processamento deste feito, no que tange ao pedido de indenização decorrente da não observância da estabilidade no emprego. Observo, ainda, que, posteriormente, ao apreciar apelação interposta naquele mandado de segurança, a Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para determinar à autoridade impetrada a indenizar a apelante os valores de sua remuneração desde momento da exoneração até 05 (cinco) meses após o parto. Houve o trânsito em julgado de referida decisão (fls.129/140).Desta feita, remanesce analisar, apenas e tão somente, o pedido relativo ao salário maternidade em face do INSS.2.1. Prejudicial de mérito - prescrição.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/12/2010, com citação em 24/05/2011 (INSS - fl.108) e 25/05/2011 (Município de Ilhabela - fl.118). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/12/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 12/01/2009 (fl.115), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).2.2. Do méritoPretende a autora obter, em face do INSS, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, com o pagamento das respectivas parcelas atrasadas.A parte autora alega que foi nomeada para cargo em comissão junto à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município da Estância Balneária de Ilhabela/SP, tendo sido exonerada aos 30/12/2008, em razão de mudança na gestão municipal. À época da exoneração estava grávida, no sétimo mês de gestação, contudo, não recebeu qualquer indenização em decorrência de sua demissão, e, ainda, foi indeferido o pedido de salário maternidade formulado junto ao INSS.Como acima ressaltado, parte do pedido formulado pela autora - indenização dos valores do salário a que fazia jus pela estabilidade adquirida, desde o momento de sua exoneração até 05 (cinco) meses após o parto, de 01/01/2009 a 19/07/2009 -, já foi atendido através do julgamento do mandamus ajuizado na Justiça Estadual.O artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que fica vedada a

dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante entendimento externado no julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, já que, em casos de impossibilidade de reintegração da empregada (ocupante de cargo demissível ad nutum), fica resguardado o direito à indenização respectiva. De outra banda, quanto à relação previdenciária existente entre a segurada e o INSS, a legislação deixa claro que, na hipótese de demissão sem justa causa de empregada gestante, na qual deve ser observada a reintegração ao trabalho, ou, ainda, a respectiva indenização (como no caso em tela), a Previdência Social não tem a obrigação de pagar o salário maternidade. Vejamos o teor do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Denota-se, assim, que a Previdência Social não tem o dever de pagar o salário maternidade à parte autora, posto que, resta configurado o dever de indenizar pelo seu empregador - o que foi reconhecido na Justiça Estadual -, ante a não observância ao direito à estabilidade da gestante no emprego. Por tais razões, imperioso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

3. Dispositivo Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade do INSS em relação ao pedido de indenização dos valores do salário a que a autora faria jus pela estabilidade adquirida, desde o momento de sua exoneração até 05 (cinco) meses após o parto, e, neste ponto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO; 2) Quanto ao pedido de indenização dos valores do salário a que a autora faria jus pela estabilidade adquirida, deduzido em face do Município da Estância Balneária de Ilhabela, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO; e, 3) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, em relação ao pedido de implantação do benefício de salário maternidade, e extingo o feito com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000100-71.2011.403.6103 - JOSE RABELO ARAUJO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RABELO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado ao pagamento do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 120.016.659-8) no período de 29/01/2001 a 11/05/2004, referente a DER até o início do pagamento efetivado pelo INSS em decorrência de ação judicial, acrescidos dos consectários legais. Alternativamente, requer a condenação do réu ao pagamento do referido benefício, respeitada a prescrição quinquenal, a partir de 24/09/2008 - 30 dias da data da comunicação ao INSS, via correio eletrônico, do despacho ordenando a averbação do período reconhecido em sentença - ou a partir de 23/10/2008 - data em que o autor requereu a reativação de sua aposentadoria integral retroativamente, deduzidos os valores pagos administrativamente. Aduz o autor que lhe foi concedida, a partir de 29/01/2001, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do tempo de serviço realizado como aluno aprendiz do ITA. Por não concordar com a aposentadoria proporcional concedida e por não sacar os valores colocados à sua disposição, o benefício foi suspenso e posteriormente cessado em 16/02/2002. Inconformado com o indeferimento da aposentadoria integral, e antes mesmo de ser comunicado oficialmente, ingressou com ação judicial, na data de 10/01/2001, visando o reconhecimento, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço realizado como aluno aprendiz do ITA, que foi julgada parcialmente procedente. Com o trânsito em julgado da ação, o INSS foi intimado, em 25/08/2008, via correio eletrônico, a proceder a averbação do período reconhecido em sentença. Em 23/10/2008 o autor dirigiu-se ao INSS para conferir se a averbação havia sido efetivada e requereu a reativação de sua aposentadoria integral, retroativamente a 29/01/2001. Ocorre que, somente em 21/05/2009, a solicitação do autor foi encaminhada para reativação da aposentadoria, ora integral, retroativamente a 29/01/2001, todavia, o cálculo dos valores atrasados foi elaborado considerando somente os últimos 05 anos, sendo-lhe liberado o pagamento referente a 12/05/2004 a 30/04/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Os autos vieram à conclusão aos 07/11/2012. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicial de mérito: Prescrição Pleiteia o autor a condenação do réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 120.016.659-8) no período de 29/01/2001 a 11/05/2004, referente a DER até o início do pagamento efetivado pelo INSS em decorrência de ação judicial. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o autor teve a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em seu favor, com proventos proporcionais, na via administrativa, em 29/01/2001 (NB 120.016.659-8 - fls. 12), sem o cômputo do período de estudo no ITA, durante o curso da demanda que visava justamente a averbação de tal período (nº 0000114-07.2001.403.6103), ajuizada em 10/01/2001 (fls. 14). Aplicando-se a regra do artigo 219, 1º, do CPC, conclui-se que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição daquela ação, ou seja, em 10/01/2001. Referida demanda perdurou por vários anos, e, com o retorno daqueles autos ao Juízo a quo (em 07/08/2008), foi expedida comunicação eletrônica ao INSS, na data de 25/08/2008, intimando-o a proceder a averbação do período reconhecido em sentença (fls. 22). Em 23/10/2008 o autor dirigiu-se ao INSS para conferir se a averbação havia sido efetivada e requereu a reativação de sua aposentadoria integral, retroativamente a 29/01/2001 (fls. 24), o que demonstra que o autor não permaneceu inerte em executar o julgado. Ao ser efetivamente implantado o benefício de aposentadoria com proventos integrais ao autor (DIP 12/05/2009 - fls. 80), por óbvio, ele já fazia jus à percepção do benefício com o cômputo do período de estudo no ITA, o que apenas não ocorreu, em razão dos anos que se passaram durante o processamento da ação judicial. Assim, entendo que a prescrição deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação onde foi reconhecido o direito do autor em ter averbado o período em que estudou no ITA. Destarte, vislumbro que do trânsito em julgado da decisão (21/07/2008 - fls. 76/77) até o ajuizamento deste feito aos 10/01/2011, não houve o decurso de mais de cinco anos. Portanto, afastada a prescrição do fundo de direito, em consonância com o entendimento acima exposto, não havendo que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, por aplicação da Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).. Do mérito Pois bem. Afastada a prescrição, e diante dos argumentos acima, verifico que o INSS agiu de forma equivocada em proceder ao pagamento do benefício do autor apenas a partir de 12/05/2009, pois como já exaustivamente salientado, o autor já fazia jus ao cômputo do período de estudo do ITA desde a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (29/01/2001), passando a ter direito à percepção de valores decorrentes da concessão do benefício. Denota-se, assim, que realmente são devidas pelo INSS as parcelas relativas ao lapso temporal compreendido entre a DER e a revisão do benefício de aposentadoria do autor efetuada na competência 05/2009 (descontando-se os valores já pagos na via administrativa entre 12/05/2004 e 30/04/2009 - fls. 26), motivo pelo qual vislumbro razão no pleito do autor. Neste sentido, os seguintes julgados: PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO EM PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ANTIGAS. REVISÃO DA RMI. PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Interrompe a prescrição a ação declaratória proposta exatamente com o objetivo de ver reconhecido o direito que ora se postula. 2. Hipótese em que a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar e em condições especiais determinada em sentença proferida em prévia ação declaratória, cujas razões de decidir levaram em conta a produção de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, enseja a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelas regras permanentes, em Aposentadoria por Tempo de Serviço, na forma integral, pelas regras antigas, e à majoração do coeficiente de cálculo da RMI, com efeitos financeiros a contar da data do 1º requerimento administrativo. 3. Cabível a compensação dos valores percebidos em função do deferimento administrativo do benefício pelas regras permanentes, a partir da data do segundo requerimento administrativo, evitando-se, assim, a percepção em duplicidade de amparos inacumuláveis e o locupletamento ilícito do segurado. Origem: TRF4 - Sexta Turma - APELREEX 200872010013460 - Data da Decisão: 21/10/2009 - Data da Publicação: 28/10/2009 - Desembargador Relator João Batista Pinto Silveira. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. É firme a jurisprudência no sentido de que o termo inicial do benefício deverá ser considerado como a data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, a do ajuizamento da ação, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes desta Corte. II. No caso, a decisão administrativa que indeferira o benefício perseguido teve por fundamento a não comprovação do exercício da atividade rural pelo período apontado; tempo de serviço este que posteriormente foi reconhecido em ação declaratória, demonstrando, em consequência lógica, que o requerente já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício na época que ingressou com requerimento administrativo. III. Assim, é legítima a pretensão do recorrente, no sentido de que seja retroagida a DIB de seu benefício à data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados até a data de sua efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. IV. A Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. V. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. VI. Apelação provida. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 541912 - DJE - Data::21/06/2012 - Página::719 - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Destarte, imperioso o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes autos. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados ao autor, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 120.016.659-8), no período compreendido entre 29/01/2001 a 11/05/2004. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, ressalvada a hipótese dos valores serem pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros de mora deverão se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001239-58.2011.403.6103 - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que, apesar de proferida com fundamento na Súmula 149 do STJ, determinou o reexame necessário, em violação ao regramento contido no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há contradição passível de corrigenda. A Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso (por envolver pretensão de averbação de tempo rural), não serviu de fundamento para a decisão proferida, mas apenas como norte, diretriz ao magistrado, na colheita da prova, para fins de formação do seu convencimento (art. 131 do CPC), que não poderia, consoante o entendimento pacificado pela Corte Superior Federal, estribar-se em prova exclusivamente testemunhal. A solução da lide, que culminou na concessão do benefício pleiteado pelo autor, dependia da análise do acervo probatório coligido (e não da mera aplicação da Súmula), o qual, no caso, cumpriu, com êxito, o mister que lhe incumbia, qual seja, demonstrar o direito invocado na inicial (art. 333, inc. I, CPC). Aplicável, assim, o disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, sendo de se observar o duplo grau obrigatório. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0001372-03.2011.403.6103 - JOHNNY JOVENTINO DOS SANTOS ALMEIDA X IRINEUSA MORAES DOS SANTOS X DANIELA SANTOS DE ALMEIDA X DENISE DOS SANTOS ALMEIDA (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

JOHNNY JOVENTINO DOS SANTOS ALMEIDA, IRINEUSA MORAES DOS SANTOS, DANIELA SANTOS DE ALMEIDA e DENISE DOS SANTOS ALMEIDA, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte de que são titulares, aplicando-se o expurgo de 10 %, referente a janeiro de 1994, além da correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, observando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do referido mês. Requer ainda seja o réu condenado ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual aos autores. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestação do Ministério Público Federal. Ofício do INSS com a carta de concessão do benefício foi juntado aos autos. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012. É o relatório. Fundamento e decido. I. Da Decadência Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 23/08/2000, a concessão o benefício de pensão por morte, com a DIB fixada aos 07/05/1993 (fl.27). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de

28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, embora a DIB do benefício tenha sido fixada aos 07/05/1993, a contagem do prazo decadencial deve se dar a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 23/08/2000 (fl.27). Isto porque, o prazo decadencial aplica-se à revisão do ato de concessão, de modo que deve ser contado da data em que formulado o requerimento administrativo. Pois bem. Considerando-se as disposições do artigo 207 do Código Civil, no sentido de que os prazos decadenciais não se suspendem nem se interrompem, e, ainda, atentando-se para a data de ajuizamento da ação (24/02/2011), seria plausível considerar que o direito almejado nesta demanda já estaria fulminado pela decadência, posto que o pedido de revisão formulado na via administrativa não suspende o prazo decadencial - quando muito, possui este efeito em relação à prescrição. Contudo, dentre os sujeitos que compõem o pólo ativo da demanda, alguns começaram a receber o benefício de pensão por morte enquanto ainda eram menores de idade, contra os quais não corre o prazo decadencial (artigo 198, inciso I, e artigo 208, ambos do Código Civil). Assim, de acordo com as disposições dos artigos acima indicados, e da leitura o artigo 3º, inciso I, do mesmo diploma legal, tem-se que a decadência não corre em relação aos absolutamente incapazes, ou seja, os menores de 16 (dezesesseis) anos de idade. Desta feita, na análise da carta de concessão de benefício de fl.26, e considerando-se a data de nascimento dos autores, conforme cópias de documentos de fls.15/18, tem-se que: - em relação à IRINEUSA MORAES DOS SANTOS, operou-se a decadência ao direito de revisar o benefício; - em relação à DENISE DOS SANTOS ALMEIDA, completou 16 anos de idade aos 27/03/2004 (fl.17), motivo pelo qual não operou-se a decadência; - em relação à DANIELA SANTOS DE ALMEIDA, completou 16 anos de idade aos 14/09/2007 (fl.18), motivo pelo qual não operou-se a decadência; - em relação à JOHNNY JOVENTINO DOS SANTOS ALMEIDA, completou 16 anos de idade aos 17/10/2009 (fl.15), motivo pelo qual não operou-se a decadência. 2. Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/02/2011, com citação em 04/04/2011 (fl.32). A demora na citação não pode ser imputada aos autores. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/04/2011 (data da distribuição). Assim, considerando-se os apontamentos supra, em relação ao momento em que teve início a fluência do prazo decadencial para cada um dos autores, tem-se que apenas em relação à autora DENISE DOS SANTOS ALMEIDA, na hipótese de procedência do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 04/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Sem outras preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Os autores obtiveram o benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 07/05/1993 (DIB), embora o requerimento administrativo tenha se dado aos 23/08/2000 (fl.27). O salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS - do segurado instituidor -, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. A Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3o do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3o do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição que integrariam o período básico de cálculo do benefício. Portanto, à época da concessão do benefício da parte autora, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo

IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1o do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Contudo, no cálculo efetuado para apuração do salário de benefício revisando não foi considerado o período de fevereiro de 1994 ou imediatamente anteriores, posto que o período básico de cálculo do benefício é anterior, haja vista a DIB do benefício em 07/05/1993 (fl.27), razão pela qual não se denota a indevida correção de sua conta que enseje o acolhimento do pedido. Nesse sentido: É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 654906Processo: 200003990765219 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/05/2005 DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 268 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL) Destarte, no tocante ao salário-de-benefício os reajustes devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período em questão, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada, tendo aí apenas se atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente. Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constitui violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. Em consonância com o entendimento acima, verifica-se a jurisprudência do E. TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃOFEDERAL.- Procedo-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.6.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.7.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que se falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do artigo 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93.- A Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, publicada em 28.02.94, revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93, interrompendo o critério de reajuste nelas previsto. E, em 22.04.94, foi publicado o Decreto Legislativo nº 17/94, que manteve os efeitos financeiros da mencionada M.P.. Assim, descabe a aplicação do percentual pretendido pela parte autora no referido mês.- Por força do anexo que acompanha a Lei nº 8880/94, a URV de 28.02.94 correspondia a CR\$ 637,64. Porém, nos autos não há nenhuma evidência, trazida ou não pelas partes, de que tenha sido utilizado valor diferente.- Não há que se cogitar de ofensa a direito adquirido, uma vez que os resíduos dos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados ao reajuste de janeiro de 1994 e computados na média quando da conversão em URV. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, e ao IRSM de fevereiro/94 (39,67%), não há direito adquirido, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Medida Provisória nº 434/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre, em maio/94, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício, conforme estabelecido na lei revogada. Precedentes do STJ.- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, inclusive como consequência do reexame necessário.(TRF 3ª REGIÃO - AC 558666 - QUINTA TURMA - Data da decisão: 05/03/2002 DJU DATA:11/06/2002 PÁGINA: 432 - Rel.

JUIZ ANDRE NABARRETE)A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano (ERESP 208484/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ de 12/03/2001, pág. 90).Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, em relação à autora IRINEUSA MORAES DOS SANTOS, e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, ainda, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores, e, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002731-85.2011.403.6103 - VICENTE SOUZA PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002731-85.2011.403.6103AUTOR: VICENTE SOUZA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOVICENTE SOUZA PINTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/09/1991 a 24/03/1994, laborado na Companhia de Bebidas das Américas - Filial Jacareí; de 14/12/1998 a 20/06/2007, laborado na Schrader Bridgeport do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.892.444-0, desde a DER, em 20/06/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor requereu a prioridade na tramitação, o que foi deferido.Houve réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/12/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, impende consignar que em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto às empresas que elenca à fl.111, verso, para obtenção dos laudos técnicos em que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.1.1 Da DecadênciaInicialmente, como não se trata a presente de ação revisional de ato concessório de benefício, mas sim de concessão de aposentadoria indeferida (mediante o prévio reconhecimento de tempo especial), a preliminar de mérito em questão, na forma como aventada, revela-se despropositada e protelatória. Ademais, entre a DER (20/06/2007) e a propositura da demanda (02/05/2011) não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos (artigo 103, da Lei nº8.213/91).1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/05/2011, com citação em 04/07/2011 (fl.87). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/05/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (20/06/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoInicialmente, reputo incontroversos os períodos compreendidos entre 02/12/1981 a 15/06/1990, e de 23/01/1998 a 13/12/1998, os quais foram considerados como tempo especial pelo INSS no bojo do processo

administrativo nº155.789.540-3 (fls.27/28). 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as

atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 02/09/1991 a 24/03/1994, laborado na empresa Companhia de Bebidas das Américas - Filial Jacareí, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar industrial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 92 decibéis. Não obstante a apresentação do documento acima descrito, verifico que o PPP encontra-se incompleto, posto que não consta identificação de responsável técnico pelas medições ambientais efetuadas, assim como, sequer há indicação de preposto da empresa, ou responsável pela emissão do documento. Não consta, ainda, menção à habitualidade e permanência da exposição. Por tais razões, não há como ser considerado este período como especial. No que tange ao período de 14/01/1998 a 20/06/2007, laborado na empresa Schrader Bridgeport do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina de usinagem, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 97,2 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 14/12/1998 a 20/06/2007 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 27 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 15/03/2005 a 30/04/2005, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 135.702.374-7). Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A

23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)**AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999**Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o autor não logrou fazer prova de que o afastamento decorrente da percepção do auxílio-doença NB 135.702.374-7 (entre 15/03/2005 a 30/04/2005 - fl.99) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, inc. I do CPC). Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 14/12/1998 a 14/03/2005, e de 01/05/2005 a 20/06/2007, trabalhados pelo autor na Schrader Bridgeport do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora reconhecidos pelo INSS no bojo do NB155.789.540-3 (fls.26/28), tem-se que, na DER, em 20/06/2007 (NB 142.892.444-0), a parte autora contava com 33 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão Saída a m d A m d l SV Engenharia 1/9/1977 29/2/1980 2 6 - - - - 2 Schrader Bridgeport
13/7/1980 16/7/1981 1 - 4 - - - - 3 Schrader Bridgeport x 2/12/1981 15/6/1990 - - - 8 6 14 4 Companhia Cervejaria
2/9/1991 23/3/1994 2 6 22 - - - 5 Attic - Projetos Ind. e Eng. 26/9/1994 19/9/1995 - 11 24 - - - 6 Resolve Serviços
5/5/1997 2/8/1997 - 2 28 - - - 7 M-A Integração 4/8/1997 1/11/1997 - 2 28 - - - 8 Resolve Serviços 3/11/1997
22/1/1998 - 2 20 - - - 9 Pepex Artefatos 1/9/1973 23/9/1974 1 - 23 - - - 10 Schrader Bridgeport x 23/1/1998
13/12/1998 - - - - 10 21 11 Schrader Bridgeport x 14/12/1998 14/3/2005 - - - 6 3 1 12 Tempo em Benefício
15/3/2005 30/4/2005 - 1 16 - - - 13 Schrader Bridgeport x 1/5/2005 20/6/2007 - - - 2 1 20 Soma: 6 30 165 16 20
56 Correspondente ao número de dias: 3.225 8.982 Comum 8 11 15 Especial 1,40 24 11 12 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 33 10 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime
Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos
de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-
de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).À vista de tal apuração, tem-se que o pedido
formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da
atividade acima aludida. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a
concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com
base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de 35 anos de tempo de
contribuição. Ademais, o autor afirma expressamente em seu pedido a pretensão de obter a concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 20/06/2007 (fl.15). Dessa forma, não
havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que
pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-
contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da
congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a
correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em
que foi proposta.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o
processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a)
Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a
14/03/2005, e de 01/05/2005 a 20/06/2007, Schrader Bridgeport do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS
proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum,
ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo nº155.789.540-3.
Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo

21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE SOUZA PINTO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a 14/03/2005, e de 01/05/2005 a 20/06/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 978.829.338-72 - Nome da mãe: Josefina Maria de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: R. Padre Vitor, nº55, Bairro Jardim Esperança, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002936-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIA CRISTINA CENSI X TALITA DE SIQUEIRA SOUZA X DENISE CRISTINA FERREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, porquanto teria silenciado sobre o pedido de restituição em dobro formulado pela parte autora, o que entende o embargante poder gerar dúvidas em seu desfavor, na ulterior fase de liquidação do julgado. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos comportam guarida. De fato, a sentença proferida nos autos silenciou quanto à pretensão de restituição em dobro dos valores pagos a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, incluída na inicial através do quadro demonstrativo integrante do item b de fls. 11. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, os autores, conforme delineado no quadro de fl. 11, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, os autores buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 26/09/2008, 31/03/2009, 04/08/2011, 01/09/2011, 03/10/2011, 17/01/2011, 16/01/2007, 11/01/2010, 17/01/2011, 04/11/2008, 10/02/2009, 11/03/2010, 15/06/2011, 10/07/2011, 18/04/2011, 10/05/2011, 07/10/2010, 04/04/2011, 26/01/2009, 07/01/2008, 14/09/2007, 15/09/2008, 15/10/2008, 10/11/2008, 02/03/2009, 24/02/2010, 19/03/2010, 30/04/2010 (fls. 37/80), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 3.

Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores

máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN n°s 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n°s. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei n° 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS n° 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS N°S 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei n° 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei n° 8.906/94 ao revogar a Lei n° 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei n° 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI n° 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei n° 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS n° 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n° 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos

Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP;2) Outrossim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelas partes autoras, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 11.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 118/129, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, porquanto: Teria silenciado sobre o pedido de restituição em dobro formulado pela parte autora, o que entende o embargante poder gerar dúvidas em seu desfavor, na ulterior fase de liquidação do julgado; Não teria declarado a prescrição da competência de 2007, da anuidade devida pela autora Marileuza Rodrigues de Souza Oliveira (paga em 30/03/2007). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos comportam guarida. De fato, a sentença proferida nos autos silenciou quanto à pretensão de restituição em dobro dos valores pagos a título de anuidades de técnico de enfermagem, incluída na inicial através do quadro demonstrativo integrante do item b de fls. 10. No mais, quanto ao pedido de repetição de indébito da anuidade de 2007 por Marileuza Rodrigues de Souza Oliveira - paga em 30/03/2007 (fls. 58)-, uma vez que a presente ação foi ajuizada após o prazo legal quinquenal (12/04/2012) - encontra-se prescrita. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, os autores, conforme delineado no quadro de fl. 11, buscam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, os autores buscam a repetição do indébito tributário - destacam a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Tempestividade da Peça de Contestação A autarquia federal foi regularmente citada em 26/06/2012 (fl. 105), tendo sido o mandado citatório juntado aos autos somente em 11/07/2012 (fl. 104), sendo que a peça de contestação foi protocolada em 29/06/2012 (fl. 72), razão pela qual é notória a tempestividade da resposta do réu. 3. Impugnação à Justiça Gratuita A ré impugnou, na peça de contestação, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, ao fundamento de que eles não se encontram em situação de miserabilidade. Ressalto que, conquanto não tenha sido observada a formalidade estabelecida no art. 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50 - segundo o qual a impugnação do direito à assistência judiciária deve ser feita em autos apartados -, face ao princípio da instrumentalidade das formas, passo ao exame da impugnação ventilada na peça de defesa. A declaração de pobreza, por si só, prima facie, autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei nº 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). No caso dos autos, a ré não se desincumbiu de tal ônus, tendo apenas alegado abstratamente que os autores não se encontram em situação de miserabilidade, razão pela qual rejeito essa questão preliminar. 4. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago

indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 27/12/2007, janeiro/2009, 20/01/2009, 05/02/2009, 28/03/2010, 31/03/2010, 31/05/2010, 05/04/2011, 12/05/2008, 09/06/2008, 10/04/2008, 08/06/2009, 06/06/2010, 07/08/2010, 11/10/2010, 10/12/2010, 09/08/2011, 08/09/2011, 30/03/2007, 31/03/2008, 13/03/2009, 09/03/2010, 14/03/2011, 28/12/2007, 12/01/2009, 29/01/2010, e 28/01/2011 (fls. 32/68), não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. Outrossim, em relação às anuidades cujos pagamentos, realizados pelos autores Edosn Silva de Gouvê, Neide dos Santos e Marileuza Rodrigues de Souza Oliveira ocorreram nas competências de 08/02/2007 (fl. 31), 22/12/2006 (fl. 64) e 30/03/2007 (fl.58), declaro a prescrição da pretensão da repetição do indébito tributário. 5. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os

Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº

1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).6. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) Com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; 2) Com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão dos autores Edson Silva de Gouvê,

Neide dos Santos e Marileuza Rodrigues de Souza Oliveira em obter a restituição dos valores das anuidades pagos, indevidamente, ao réu, nas datas de 08/02/2007 (fl. 31), 22/12/2006 (fl. 64) e 30/03/2007 (fl.58);3) Outrossim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (ou 35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 108/119, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-93.2012.403.6103 - JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual as partes autoras visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no quadro de fl. 05, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art.

165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/05/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 08/02/2008, 09/05/2008, 15/09/2010, 23/04/2010, 28/02/2011 (fls. 09/13), 31/07/2008, 18/03/2009, 07/04/2009, 07/005/2009, 07/10/2010, 11/04/2011, 10/05/2011, 08/06/2011, 11/07/2011 (fls. 18/26) não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua

constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI

8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP;b) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-

los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FERREIRA DE FREITAS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual a parte autora visa à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustenta, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no quadro de fl. 06, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/06/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 15/01/2009, 09/03/2009, 17/04/2009 (fls. 13/15) não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 3.

Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores

máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN n°s 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n°s. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei n° 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS n° 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS N°S 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei n° 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei n° 8.906/94 ao revogar a Lei n° 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei n° 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI n° 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei n° 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS n° 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n° 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos

Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP;b) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82.Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 06.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar: SILVANA FREITAS DAHER. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005096-78.2012.403.6103 - CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, na qual as partes autoras visam à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011, acrescidos dos consectários legais. Aduzem as autoras que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustentam, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a parte autora, conforme delineado no quadro de fl. 04 verso, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a parte autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 267, inciso IV, do CPC) - lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram nas datas de 24/08/2007, 07/11/2007, 03/10/2008, 10/11/2008, 09/10/2009, 07/11/2009, 10/11/2009, 08/11/2010, 13/09/2010, 30/09/2011, 29/10/2011, 02/12/2011 (fls. 10/23), 13/12/2007, 04/01/2008, 11/02/2008, 10/10/2008, 10/11/2008, 08/09/2009, 05/10/2009, 06/11/2009, 05/08/2010, 08/09/2010, 08/10/2010, 02/02/2011 (fls. 27/39) não há que se falar em prescrição da pretensão à restituição. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui

entre as demais autarquias federais típica, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN n°s 228/00, 248/00, 250/00, 263/01 e 416/12) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis n°s. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei n° 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n° 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS n° 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS N°S 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei n° 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei n° 8.906/94 ao revogar a Lei n° 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei n° 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI n° 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei n° 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS n° 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS n° 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei n° 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei n° 6.994/82, não revogada pela Lei n° 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados

pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). 4. Dos Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso IV, do art. 267 do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidades ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP; b) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, referentes às competências de 2007 a 2011, os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos cálculos discriminados à fl. 04 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005339-22.2012.403.6103 - ADRIANA MIGUEL DA SILVA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, porquanto teria silenciado sobre o pedido de restituição em dobro formulado pela parte autora, o que entende o embargante poder gerar dúvidas em seu desfavor, na ulterior fase de liquidação do julgado. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que

assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não obstante a patente preocupação do embargante quanto ao futuro cumprimento do julgado, o presente recurso aclaratório não comporta guarida. Não há omissão a ser suprida. Malgrado a parte autora tenha incluído no quadro demonstrativo de fls. 10 valor a ser devolvido em dobro, não assentou tal colocação em nenhum fato jurídico narrado na inicial (causa de pedir próxima e remota), sequer formulando, no dispositivo da exordial, pedido expresso nesse sentido. O ponto ora destacado pelo embargante sequer pode ser inferido da narrativa da peça inicial, vez que esta se limitou, em sede de fundamentação, a destacar a natureza jurídica de tributo das contribuições das categorias profissionais, encerrando a confecção da peça com mero pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem. Não se encontra presente, portanto, qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, motivo pelo qual recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000241-22.2013.403.6103 - LIUITI KAWASHIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos é extra petita, já que, segundo o embargante, o pedido dos autos não foi de desaposentação, mas sim de repercussão, no benefício percebido, das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após o termo inicial do benefício. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não procedem. Ainda que a leitura jurídica empreendida pelo embargante para a hipótese de cômputo (ou repercussão, como dito) de contribuições vertidas ao RGPS após aposentação já consumada destoe da interpretação e solução dada à causa por este Juízo (a quem, diante dos fatos narrados pelas partes, cabe dizer o direito - narra mihi factum dabo tibi ius), tal circunstância, por si só, não tem o condão de tornar a sentença proferida extra petita. De fato, se a parte está a considerar que houve violação do princípio da adstrição, esculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, o meio processual adequado para tal insurgência é outro que não o presente recurso, de natureza meramente aclaratória. Na verdade, a matéria ora ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000744-43.2013.403.6103 - EVANDIR DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não considerou como início de prova material, para fins de reconhecimento de atividade rural, o certificado de reservista do seu irmão, o qual, aduz, aliado à prova testemunhal, é suficiente para amparar a pretensão inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, ressaltou expressamente: No que diz respeito aos documentos juntados aos autos, não servem de início razoável de prova material para comprovar o exercício da atividade rural, pelos seguintes motivos: i) as anotações em CTPS juntadas às fls. 23/32 (incluindo-se o certificado de reservista do irmão do embargante, acostado às fls. 29 dos autos) referem-se exclusivamente a terceiros estranhos à lide, não sendo possível inferir que, na mesma época, o autor desempenhou atividade rural junto à denominada Fazenda Santanna do Rio Abaixo S.A.. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou,

tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA:09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001968-16.2013.403.6103 - WALDEMAR DE ABREU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00019681620134036103 Parte autor(a): WALDEMAR DE ABREU Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do

CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012.2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou

em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO: ..) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei): III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição

Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o

caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001986-37.2013.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONÇA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DONIZETI DIAS MENDONÇA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no

perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002197-73.2013.403.6103 - JOSE PAULO FERREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ PAULO FERREIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média

contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que

provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art.2ª da Lei nº9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002205-50.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS SILVERIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CARLOS SILVÉRIO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Os autos vieram à conclusão.É o relatório, em síntese.I - FUNDAMENTAÇÃO:Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8:Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29).Houve réplica (fls. 34/35).É a síntese do essencial.Decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor

questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002207-20.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo que o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, em síntese. I - FUNDAMENTAÇÃO: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida

for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2006.61.03.001755-8: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO GRIGÓRIO DE SOUZA em face do INSS, visando seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários, condenando-se o réu ao pagamento da aposentadoria do autor adotando-se o percentual correspondente a 100% de seu salário-de-benefício, além das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade, bem como a expectativa de sobrevida, como se houvesse a possibilidade de saber o tempo de vida das pessoas, ao passo que, quando da exigência da contribuição para o requerido não se adota o mesmo critério, de forma que entende ilegal sua aplicação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/29). Houve réplica (fls. 34/35). É a síntese do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com

resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, o pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002576-14.2013.403.6103 - AILTON VALMIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de

10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma,

imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min.

Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002610-86.2013.403.6103 - JOSE ABDIAS DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A

parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos

salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994,

aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002644-61.2013.403.6103 - ARMANDO BRAZ CORREA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.º. 00026446120134036103 Parte autora: ARMANDO BRAZ CORREA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO A parte autora propôs (22/03/2013) ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais (entre 06/03/1997 e 14/02/2008 - Cia. De saneamento Básico do estado de São Paulo - SABESP) e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º. 149.448.313-8 (número do pedido), requerido administrativamente em 15/05/2009. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 55/69, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 19/08/2010, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de revisão do benefício previdenciário formulado naqueles autos (processo n.º. 0002850-26.2010.403.6121, da 02ª Vara Federal de Taubaté/SP), ainda não foi julgado. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repropositura da mesma demanda. O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado no processo n.º. 0002850-26.2010.403.6121, da 02ª Vara Federal de Taubaté/SP. Logo, a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação naquele juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002682-73.2013.403.6103 - VIRGILIO BARBOSA DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período

básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em

pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte

tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a

contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002704-34.2013.403.6103 - ALCIDES FERREIRA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de

28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido **POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.**

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito

próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003010-03.2013.403.6103 - ELISEU MOREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade, que busca seja sanada. Alega o embargante que a decisão embargada não se pronunciou sobre todas as proposições apresentadas e o enunciado afirmado como consequente, além das demais teses suscitadas na inicial, acerca do fator previdenciário. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e, ainda, da legislação aplicável, concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2º da Lei nº 9.876/99, o que abarca, logicamente, a aplicação do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003022-17.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade, que busca seja sanada. Alega o embargante que na decisão embargada não foram apresentadas razões suficientes para rejeição da pretensão inicial acerca da melhor forma de cálculo do fator previdenciário, alegado inconstitucional. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado,

decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada omissão, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o art. 2ª da Lei nº 9.876/99, o que abarca, logicamente, os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º da Lei nº 8.213/91. O dispositivo processual acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Não há necessidade de manifestação do Juízo sobre todos os tópicos abordados pelas partes, quando, de forma fundamentada e coesa, enfrenta o cerne da questão e decide a lide posta à apreciação do Poder Judiciário (AI 00041684020114030000 - TRF3 - Quinta Turma - DATA: 09/01/2012). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003196-26.2013.403.6103 - MARIA JOSE RIBEIRO BRITO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, condenando-se a autarquia federal em obrigação de fazer consistente em incorporar na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Aduz, em síntese, que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº. 5.188/1999 e o Decreto nº. 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação nº. 0004564-07.2012.403.6103, tendo como partes Gilmar Expedito Matias (parte autora) e Instituto Nacional do Seguro Social (réu), dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...). (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0004564-07.2012.403.6103: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GILMAR EXPEDITO MATIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do

salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 1. Da prejudicial de mérito - Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/06/2012, com citação em 02/07/2012. A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/06/2012. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/06/2012. 2. Do mérito Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e n.º 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDAMENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃODOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (grifei):III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício

da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a

tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003208-40.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO BARROS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio

constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103:1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais.Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do méritoA parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente).O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM

MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido.AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1
DATA:10/08/2012Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008225-91.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-19.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FERREIRA DE FREITAS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$492,00.Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora.Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 410,00, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária.Recebido e autuado o pedido, foi intimada a parte impugnada, a qual quedou-se silente.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado).Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda.Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os

quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. Dispositivo Diante do exposto, ACOELHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar: SILVANA FREITAS DAHER (conforme documentos acostados aos autos principais). Intimem-se.

0008226-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-78.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$2.561,52. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 2.134,60, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a parte impugnada, a qual quedou-se silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da

causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$2.134,60 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

0008227-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-93.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANI BIRGUEM TEIXEIRA DOS SANTOS X DINA DOS SANTOS COSTA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$2.658,43. Alega o impugnante que o valor em questão revela-se em descompasso com a realidade apresentada, já que acresce os honorários advocatícios no patamar de 20%, o qual sustenta deve ser arbitrado pelo Juízo e não pela parte autora. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$2.215,36, montante este que exclui a parcela atinente à verba honorária. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a parte impugnada, a qual quedou-se silente. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção prematura do feito (arts. 267, inc. I, e 282, inc. V do mesmo diploma legal citado). Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. A mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, de modo claro e indubitado, o caráter econômico, direto e imediato, que se pretende alcançar com a demanda. Dessa forma, a impugnação merece ser acolhida, em vista do teor dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais, à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, com base na estimativa do montante que considera devido. No presente caso, a parte autora pretende a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico e de auxiliar de enfermagem, nos anos de 2007 a 2011. Destarte, considerando que o valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC), tenho que deve ser readequado o valor atribuído à ação principal em apenso, para excluir a verba honorária, haja vista que não compõe o valor principal objeto dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. 3. O valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. 4. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379129 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 561 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ao Valor da Causa e determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de (dez) dias, para atribuir à causa valor de R\$ 2.215,36 (dois mil, duzentos e quinze reais e trinta e seis reais), por expressar o resultado econômico pretendido. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007325-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002803-7)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO

AZEVEDO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X VINICIUS RONDELO ZANCHI(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por MARIA DO PERPETUO SOCORRO TOSCANO AZEVEDO e VINICIUS RONDELLO ZACHI em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a inibição de qualquer ato executório do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora formulou proposta de acordo, a respeito da qual, instada a se manifestar, a CEF ficou-se em silêncio. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora formulou requerimentos e a CEF não se manifestou. Juntou a autora declaração de pobreza. Autos conclusos para sentença aos 03/12/2012. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta indeferido o pedido de prova da parte autora. 2.1 Das preliminares Cumpre esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal (já proposta, ou a ser proposta), mas sim, apenas, a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal. A parte autora, de fato, ingressou com ação ordinária para revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em conta a propositura da ação principal proposta, é mister reconhecer a legitimidade das partes na presente cautelar (que repete as partes da ação principal); o interesse em se obter um provimento adequado a assegurar um resultado útil da demanda principal (a inibição da execução extrajudicial do contrato cuja anulação é postulada nos autos principais). 2.2 Do mérito A ação principal proposta (nº0008294-94.2010.403.6103), nesta data, foi julgada improcedente. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificativa prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. Por fim, não merece guarida o pedido da CEF de condenação da parte autora por litigância de má-fé, a qual presume prática de ato processual incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, não sendo possível a aplicação da sanção com base em fato que configura o próprio mérito da ação proposta. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto já condenada a tais verbas nos autos da ação principal (nº0008294-94.2010.403.6103), em apenso. Custas *ex lege*, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5431

MONITORIA

0004415-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO DA SILVA GUERRA Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008627-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS

NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

0001580-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação da contadoria judicial (fls. 70), intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha com os valores que entende devidos e sobre os quais formula proposta de acordo, nos termos fixados na petição inicial. Com a vinda da informação supra, intímem-se os embargados para manifestação acerca da proposta de acordo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fl.508 - Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

0406769-66.1997.403.6103 (97.0406769-0) - HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X MARIA SALETE PERRONI HUMMEL X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X SHEILA SANTOS SA X ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002583-45.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ

X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)

Face ao certificado às fl(s).514/519, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0400691-27.1995.403.6103 (95.0400691-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CARLINI X ANTONIO WALDERY NEVES X ARACIMIR MOYSEIS RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA X APARECIDO MARQUES X BENEDITO BRANCO DA CUNHA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Vistos em Despacho/Ofício nº 304/2013Fl(s). 208/209. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020716-5. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 201/202 e 208/209. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO nº 417/2011, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Por fim, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

0401118-24.1995.403.6103 (95.0401118-7) - MARCIA MARIA BARBOSA X MARCIO TADEU PIMENTEL PEREIRA X MARCO ANTONIO CORREA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARCO AURELIO DA CUNHA ALVES X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARCOS DE MELO BORGES X MARCOS LANGEANI X MARCOS RODRIGUES DA ROSA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA VERDUSSEN X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO M ALVES X MARIA APARECIDA DE FATIMA ARAUJO CELENZA X MARIA APARECIDA DE FRANCA PEREIRA CASTELO BRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAZZA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DE FATIMA FONSECA JOHANSON X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Baixo os autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

0405883-67.1997.403.6103 (97.0405883-7) - CARMO NORBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA PEREIRA X EDEVAL PIMENTA DE OLIVEIRA X EDSON MARCONDES BITTAR X EDUARDO ANTONIO MENDONCA DA CRUZ X EDWALDS MARQUES FARIAS X ELIZEU DE CARVALHO X JOAO MARONGIO FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Face ao tempo decorrido, cumpra a CEF o despacho de fl(s). 275, em relação a Elmira Ribeiro Marongio, Elza Soares Marçal, Celia Aparecida Pereira e Edevaldo Pimentel de Oliveira, sob pena das sanções legais. Int.

0402611-31.1998.403.6103 (98.0402611-2) - DULCE DE SA FERNANDES(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DULCE DE SA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 56.014,00, em OUTUBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em

incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2) - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILIO X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl(s). 317. Indeferido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3)) FRANCIS EMANUEL DO NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Fl(s). 360/365. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Tendo em vista que o(s) executado(s) têm domicílio em Piquete/SP, com endereço na Avenida 15 de Março, s/n, no bairro Portão da Limeira, bem como, considerando a maior efetividade da execução em localizar bens onde os executados residem, preliminarmente, manifeste-se a parte autora-exequente se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Int.

0000172-10.2001.403.6103 (2001.61.03.000172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-25.2001.403.6103 (2001.61.03.000171-1)) CASSIA APARECIDA DE ABREU NASCIMENTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS-IMBEL-INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO SO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Fl(s). 377/382. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Tendo em vista que o(s) executado(s) têm domicílio em Piquete/SP, com endereço na Avenida 15 de Março, s/n, no bairro Portão da Limeira, bem como, considerando a maior efetividade da execução em localizar bens onde os executados residem, preliminarmente, manifeste-se a parte autora-exequente se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC. Int.

0004349-17.2001.403.6103 (2001.61.03.004349-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias.3. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Int.

0010063-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010063-6) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face dos documentos apresentados e dos depósitos realizados pela executada (fls.76/87), manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a complementação do valor da execução, depositando o montante de R\$ 524,62 nos termos do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0001449-46.2010.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 88, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos depósitos efetuados nos autos pela parte executada. No entanto, a parte exequente ficou-se silente (fl(s). 88 verso).Dessarte, considero o silêncio da parte exequente como anuência com os valores depositados pela parte executada.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5432

MONITORIA

0003458-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOPES VIEIRA

Deixo de receber o recurso interposto tendo em vista a falta da regularização da representação processual antes determinada.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls.53/56, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003172-9) - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 141: Indefiro o pedido de execução provisória da sentença, eis que a sentença está sujeita ao reexame necessário e que a parte autora já está recebendo o benefício mediante a antecipação dos efeitos da tutela. O recebimento de eventuais verbas atrasadas está condicionado à futura e incerta confirmação da sentença proferida pelo Egrégio Tribunal.2. Remetam-se os autos à Egrégia Superior Instância.3. Publique-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) Recebo o Agravo Retido interposto pela CEF às fls.79/83.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2) - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Insurge-se a parte autora, alegando existência de diferença a receber referente aos honorários sucumbenciais.Apresentados os cálculos pela parte autora, os autos foram remetidos ao contador, que verificou a existência de diferença a receber a favor da parte autora, porém valor nominal divergente do apresentado pela parte interessada.Dada vista ao Instituto-réu, após suas ponderações, apresentou cálculo com o valor que entende devido.Remetam-se os autos ao contador para os devidos esclarecimentos e acerto de valores.Com o retorno dos autos do contador, dê-se ciência às partes.Após, em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0403810-88.1998.403.6103 (98.0403810-2) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face do trânsito em julgado nos autos de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022491-9, conforme traslado de fls.405/425, requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias.

0008126-34.2006.403.6103 (2006.61.03.008126-1) - VANILDE BARBOSA DA SILVA X JOSE DA

SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 131, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 131 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 127/130. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 122/123, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000846-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000846-3) - JOSE MARIO DE ALMEIDA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: JOSÉ MARIO DE ALMEIDA Executado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Mesmo tendo a Fazenda Nacional já se manifestado em relação aos cálculos apresentados, afirmando que não oporá embargos à execução (fl.107), a fim de cumprir as formalidades necessárias para expedição do RPV, cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.478,81 em Set/2012). Instrua-se com cópias de fls. 96/105. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº 522, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006969-21.2009.403.6103 (2009.61.03.006969-9) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HILDA PEDRASSANI MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, antes de analisar o pedido do Ministério Público Federal de intimação pessoal dos sucessores da falecida, abra-se nova vista ao Parquet para ciência da petição de fls. 111/112 referente à diminuição da reserva dos honorários contratuais para 30% (trinta por cento). Assim, esclareça o Ministério Público Federal se entende razoável ou não o novo percentual e se desiste ou não na intimação dos sucessores.Int.

0007816-86.2010.403.6103 - PATRICIA DOS ANJOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1) - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO

NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ODNIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ALARCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO JACYNTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANCARLO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO NUNHES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD DUKAT SPROGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEAO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1186/1187: O patrono da parte autora requereu o levantamento do depósito realizado às fls. 929 dos autos. Seu pedido resta prejudicado, eis que todos os depósitos judiciais de sucumbência já foram por ele levantados, inclusive o indicado às fls. 929 (confira comprovante do saque às fls. 1013 e fls. 1020. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho retro, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.480 defiro a devolução do prazo requerida pela executada CEF, que começará a fluir a partir da publicação deste despacho. Int.

0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9) - JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 591,90 em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (fl.371/372), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0003054-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-69.2002.403.6103 (2002.61.03.002358-9)) JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ONISIO DA ROCHA X MIRIAN REGINA ALVES DO NASCIMENTO ROCHA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, desapense-se o presente feito dos autos principais, processo nº 0002358-69.2002.403.6103 e arquivem-se com as anotações necessárias. Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Certifique a Secretaria se houve o decurso de prazo para a parte exequente apresentar quesitos.2. Intime-se a CEF para fazer o depósito determinado às fls. 169/170.3. Após, cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Fls. 132/133: Indefiro o pedido da CEF, eis que tal diligência incumbe à parte exequente. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF providencie o regular prosseguimento do feito, comprovando nos autos efetivamente se os executados faleceram. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo como sobrestado.Int.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls.161/165 - Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

0007837-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007837-7) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Exequente: DIGMAR GOMES DE ARAUJO Exequente: CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO Executado: BANCO BRADESCO S/A Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 232. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0008008-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008008-6) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Exequente: DIGMAR GOMES DE ARAUJO Exequente: CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO Executado: BANCO BRADESCO S/A Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 131. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0009953-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009953-1) - AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AUGUSTO ANGELO PEREIRA BASILE X IRACY JUNQUEIRA PEREIRA BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações e o valor do saldo devedor do financiamento.2. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a CEF que deverá, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.3. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos exequentes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

0002527-75.2010.403.6103 - SUELY HELENA REINA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY HELENA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.86/87: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a CEF o despacho de fl.82.

0004394-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: LILIAN RIBEIRO DOS SANTOS Endereço: RUA GUILHERME MAZETTO, 170, APTO 14, BLOCO A, PINHEIRINHO, CURITIBA/PR, CEF: 81110-526 -

TELEFONE (41) 33198538. Vistos em Despacho/Mandado. INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, consoante cópias que seguem anexas. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 15/2013 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, para efetivação da intimação determinada. Int.

Expediente Nº 5433

EMBARGOS A EXECUCAO

0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Fls. 64/65: por ora, retornem os presentes autos ao Contador Judicial, a de fim de que o mesmo, com base nas informações de fls. 49/55, cumpra a deliberações deste Juízo de fl. 22, atendo-se à sua consulta de fls. 29/30.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MANDADO DE SEGURANÇA)EXEQUENTE: WILSON SILVA PINTOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL1. Diante da conta de liquidação apresentada pelo exequente WILSON SILVA PINTO às fls. 370/371, cite-se a União Federal (AGU/PSU) para os fins do artigo 730 do CPC. 2. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da União Federal (AGU/PSU), na pessoa do respectivo Advogado Seccional da União, para os fins do artigo 730 do CPC, cujo mandado deverá ser instruído com cópia da petição de 370/371.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) executado do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para oferecimento de Embargos à Execução, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade.3. Expeça-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINZIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO

CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORN I X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X

JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE

OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 96.0403689-0) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T e outros EXECUTADO: CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA1. Fl. 1532: defiro. Em resposta ao Ofício nº 20/DI/F/7680 - COMAER, datado de 03/04/2013, expeça-se novo ofício ao DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, a fim de que o mesmo apresente a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, as fichas financeiras dos sindicalizados/exequentes indicados na relação de fls. 1259/1269, devendo constar das mesmas informação dos descontos relativos à contribuição social sobre ganho de inativos que incidiram nas folhas de pagamento dos seus respectivos servidores.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO a ser encaminhado ao DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL-CTA, com endereço nesta cidade na Praça Mal. Eduardo Gomes, nº 50, que deverá ser instruído com cópia da relação acima mencionada (fls. 1259/1269) e de fl. 1532.3. Após, dê-se prosseguimento ao item 3 do despacho de fls. 1527/1528. 4. Expeça-se e Intimem-se.

0007640-49.2006.403.6103 (2006.61.03.007640-0) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE SIRLEI DOS SANTOS X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) EXEQUENTE: JOSE SIRLEI DOS SANTOS (filho de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, nascido em 15/08/1975, portador do RG nº 28.243.053-2/SSP-SP e do CPF nº 199.175.928-22)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 112/113: oficie-se ao impetrado/executado, o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que o mesmo cumpra o que restou julgado nestes autos. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 56/59, 98/101, 104/106 e 109.CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade.3. Quanto ao pedido de apresentação de conta de liquidação, formulado pela parte exequente às fls. 112/113, deverá a mesma, primeiramente, aguardar o cumprimento, pelo executado, do ofício acima mencionado para, a partir daí, apresentar o cálculo de eventual diferença, caso assim pretenda.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009323-14.2012.403.6103 - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00093231420124036103Parte Autora: MICHELLE RAMOS FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTENDO EM VISTA AS CONCLUSÕES DO LAUDO MÉDIO PERICIAL DE FLS. 47/56, POSTERGO A REAPRECIAÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Prudente, no entanto, a realização de nova perícia médica, com médica especialista em psiquiatria.Não

obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 16 DE MAIO DE 2013, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Atente-se a perita nomeada para os quesitos apresentados pela parte autora em fls. 73/74.

0003432-75.2013.403.6103 - LUCIANE DOS REIS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00034327520134036103 Parte Autora: LUCIANE DOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram

referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE MAIO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 03, item d, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e da ficha clínica, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003435-30.2013.403.6103 - RANIERI RIMSKI ARAUJO SANTOS LIMA X JOSEFA ARAUJO

SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00034353020134036103 Parte autora: RANIERI RIMSKI ARAUJO SANTOS LIMARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS (MÉDICO E SOCIAL) AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo em com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTE QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o

mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(s) perito(s) nomeado(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Publique-se a presente decisão e intimem-se os peritos (médico e assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003458-73.2013.403.6103 - CLEIDE DE MELO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00034587320134036103 Parte Autora: CLEIDE DE MELO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela

parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003493-33.2013.403.6103 - LAZARO RAIMUNDO DA TRINDADE (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00034933320134036103 Parte Autora: LAZARO RAIMUNDO DA TRINDADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em

Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003497-70.2013.403.6103 - RENATA DE OLIVEIRA BARROS SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00034977020134036103 Parte Autora: RENATA DE OLIVEIRA BARROS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou

lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003605-02.2013.403.6103 - MARCIO NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00036050220134036103 Parte Autora: MARCIO NUNES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo

e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003658-80.2013.403.6103 - SUELI DE FATIMA SILVA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00036588020134036103 Parte Autora: SUELI DE FATIMA SILVA ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos,

diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 14 DE MAIO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003679-56.2013.403.6103 - LUCIANO FARIAS(SP282251 - SIMEI COELHO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00036795620134036103 Parte Autora: LUCIANO FARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO

MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 12, item 5, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e demais documentos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003683-93.2013.403.6103 - VINICIO EMIDIO VIEIRA X MARIA JUDITH DE PAULA VIEIRA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo nº. 00036839320134036103 Parte Autora: VINICIO EMIDIO VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20 DE MAIO DE 2013, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo

à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 08, quinto parágrafo, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse - e considerando a documentação já acostada -, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado na inicial e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Com base no artigo 82 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a necessidade de exame pericial, nomeio desde já o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de maio de 2013, às 18 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após a entrega do laudo, cite-se o INSS.Int.

0003909-98.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 00039099820134036103;Parte Autora: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi

realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 DE MAIO DE 2013, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. EXCEPCIONALMENTE, tendo em vista a gravidade das lesões alegadas pela parte autora, fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a

serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004190-6) - CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES X ROSALVO CALMON PERES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 443-446, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que não houve no julgado determinação para que CEF providenciasse o registro do cancelamento da hipoteca, e simplesmente para que, fornecesse o termo de liberação da hipoteca, não há, nesta fase processual, como este Juízo deliberar acerca deste fato. Desta forma, deverá a CEF cumprir o julgado, fornecendo à parte autora, o termo de liberação de hipoteca, nos termos avençados, ficando a cargo da parte autora o devido registro no cartório de imóvel, bem como os ônus financeiros daí decorrentes. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002250-06.2003.403.6103 (2003.61.03.002250-4) - LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 747-748: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Silente, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0009969-39.2003.403.6103 (2003.61.03.009969-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls.485; Vista às partes dos documentos de fls. 487-493.

0007140-80.2006.403.6103 (2006.61.03.007140-1) - MARIA DIAS CHAVES(SP063792 - MARIA DAS DORES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 183, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a anulação da execução extrajudicial pelo excesso de execução, em imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionam os autores requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 162). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ou litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Dessa forma, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0001045-24.2012.403.6103 - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 277-278, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias simples. Intimem-se.

0002395-47.2012.403.6103 - MARCELLE APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP218692 - ARTUR

BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 71: Manifeste-se a parte autora.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDJO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int

0007865-59.2012.403.6103 - EMILIANA DE TOLEDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 330-335: Diga a parte autora.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007165-93.2006.403.6103 (2006.61.03.007165-6) - RENATO TAVARES DA SILVA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RENATO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 133.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 168.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 103.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Int.

Expediente Nº 6967

CARTA PRECATORIA

0000175-42.2013.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X PAULO GARDINO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
DESPACHO DE FLS. 24-26: J. CIENCIA. INTIMEM-SE. TEOR DO DESPACHO: Designação de audiência de oitiva da testemunha, DIOGO FARIA FONTES, dia 13.05.2013, às 13h30min - via VIDEOCONFERENCIA. Vistos, etc.I - Em complemento ao r. despacho de fl. 24, providencie a secretaria o agendamento, via call center, da data e horário designados pelo Juízo deprecante para a realização do ato deprecado.II - Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico.III - Considerando que a audiência será presidida pelo egrégio Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, desnecessária a ciência dos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União oficiantes neste Juízo.IV - Devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.Int.

Expediente Nº 6969

ACAO PENAL

0002783-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002783-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDSON JOSE RIBEIRO(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS) X CASSIANE CRISTINE CAMPOS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

EDSON JOSÉ RIBEIRO E CASSIANE CRISTIANE CAMPOS foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07.4.2008 (fls. 91), que os réus, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, guardavam consigo cédulas falsas. Consta dos autos que no dia 11 de agosto de 2006, policiais civis, apurando a prática do crime de tráfico de drogas, diligenciaram no interior da residência dos réus e encontraram, além de substâncias entorpecentes, duas notas falsas de R\$ 10,00 e uma de R\$ 50,00. A ré CASSIANE foi citada (fls. 99-100), interrogada às fls. 110-111 e apresentou defesa prévia (fls. 113). O réu EDSON, embora citado e interrogado às fls. 126-129, tais atos foram considerados nulos, tendo em vista que não foi observada a forma estabelecida na Lei nº 11.719/08, conforme a r. decisão de fl. 133. Edital de citação do corréu EDSON, com prazo de 15 dias, às 197-197/verso e 204. Folhas de antecedentes criminais às fls. 117-121, 172-177, 179-181, 187-195. Às fls. 219-226 foi informado que o extravio da cédula de R\$ 50,00, bem como juntado o laudo técnico. Às fls. 227-228 foi decretada a suspensão do processo quanto ao réu EDSON e o prosseguimento do feito com relação à ré CASSIANE. Realizada audiência de instrução e julgamento, ausente a ré, foi ouvida a testemunha de acusação DANIEL e homologado o pedido de desistência da testemunha AUGUSTO. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais e a defesa se manifestou de forma escrita. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. A materialidade do fato está sugerida nos autos por meio do laudo documentoscópico de fls. 223-225. O material questionado foi analisado, tendo os peritos que o subscreveram concluído que os exemplares discriminados são falsos. A conclusão a respeito dessa falsidade foi obtida, declararam os peritos, não apresentam fibras luminescentes sob à ação de raios de luz ultravioleta, apresentam má qualidade do papel e da impressão, acarretando falta de nitidez das microimpressões e não apresentam marca d'água, a qual é imitada por impressão sutil. Acrescentaram os peritos que a falsificação aqui constatada é de qualidade regular e bem pode iludir o homem médio (fls. 225). Assim, mesmo uma falsificação de má qualidade (ou perceptível) não pode ser considerada verdadeiramente grosseira se nela se contêm diversos elementos aptos a simular exemplares verdadeiros, como é o caso dos autos. Não há que se falar, portanto, em falsificação grosseira que descaracterize o crime para o de estelionato ou afaste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ao contrário do que também sustenta a defesa, a consumação dos delitos em exame não exige que os réus estivessem na posse de papel oficial. Os crimes em questão supõem, na verdade, a introdução em circulação de notas falsas ou a guarda dessas notas, independentemente de terem sido elaboradas a partir do papel oficial. Apesar disso, todavia, as provas produzidas nestes autos não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte da ré. A testemunha DANIEL, investigador de polícia e um dos responsáveis pela apresentação das notas falsas à autoridade policial, afirmou, inicialmente, não se recordar dos fatos, mas, após relato do representante do Ministério Público Federal, lembrou-se da apreensão de entorpecentes e das notas falsas, mas não soube esclarecer em que local estas foram encontradas, que o outro policial, AUGUSTO, é que percebeu a falsidade das notas. Informou que o corréu EDSON afirmou desconhecer a falsidade do dinheiro. Embora o longo decurso de tempo entre os fatos e o momento em que este testemunho foi prestado pudesse justificar algumas inconsistências, o fato é que a generalidade dessas declarações não permite um juízo seguro sobre os fatos. Se agregarmos a isso que a falsificação das notas era de boa qualidade (consoante a prova pericial), há realmente elementos para sugerir que a ré desconhecia a falsidade das notas. Ou, no mínimo, não há elementos suficientes para afirmar, com a certeza necessária a uma condenação, que ela tinha perfeita ciência dessa falsidade. Veja-se que a instrução processual penal não permitiu nenhum maior esclarecimento dos fatos. Mas as provas colhidas no curso do inquérito são significativamente sugestivas dessa ignorância da ré quanto à falsidade das notas. Como se vê das declarações que AUGUSTO DONIZETI DO NASCIMENTO prestou à autoridade policial, nas notas falsas (cujo valor total de face era R\$ 70,00) foram encontradas em duas carteiras (não se sabe especificamente em qual delas), acompanhadas de várias outras notas, no total de R\$ 761,00 (setecentos e sessenta e um reais) - fls. 11. Ainda que essa testemunha tenha dito que ouviu da ré que esta teria percebido que algumas das notas eram falsas, esta também confirmou que todo aquele dinheiro (não apenas as notas falsas) tinha sido recebida em razão da venda de drogas. Essa mesma origem do dinheiro foi também declarada pela testemunha DANIEL, tanto perante a autoridade policial (fls. 12-13) como em Juízo. No exame conjunto dessas circunstâncias, não restou suficientemente demonstrado que a ré CASSIANE tenha dolosamente guardado tais notas com o intuito de as repassar mais adiante. O próprio EDSON, perante a autoridade policial,

declarou que CASSIANE não tinha nenhum envolvimento com o tráfico de drogas que ali realizava. EDSON também afirmou que o movimento tinha sido grande na noite anterior, o que reforça a conclusão segundo a qual não havia interesse imediato em guardar tais notas falsas. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o elemento subjetivo do tipo penal sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal (ACR 2008.61.81.005449-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJF3 08.7.2010, p. 248). No que se refere à conduta específica de guardar moeda falsa, é elucidativo o seguinte precedente do mesmo Tribunal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (TRF 3ª Região, ACR 2003.61.16.001450-7, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 10.6.2010, p. 38), grifamos. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver a ré CASSIANE CRISTIANE CAMPOS (RG nº 27.210.760-8, SSP/SP e CPF 215.343.268-55) das acusações que lhe foram feitas, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Banco Central do Brasil de que as notas apreendidas não mais interessam a este feito, podendo ser destruídas. Arbitre os honorários da Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA, defensor dativo da acusada, no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição. Após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, os autos deverão permanecer em Secretaria, na forma do Comunicado COGE nº 86/2008, quanto ao réu EDSON JOSÉ RIBEIRO, anotando-se a baixa pertinente. P. R. I. C.

Expediente Nº 6971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001951-29.2003.403.6103 (2003.61.03.001951-7) - JOSE VARIANI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X LUCIA HATSUKO SUZUKI DE FREITAS X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007129-85.2005.403.6103 (2005.61.03.007129-9) - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010404-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010404-6) - CRISTIANO SANTOS AREA (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CRISTIANO SANTOS AREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001402-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001402-5) - SILVIA CRISTINA ZILIO (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003386-62.2008.403.6103 (2008.61.03.003386-0) - PAULO MIGUEL DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000026-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000026-2) - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009830-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009830-4) - ISABEL GERALDA DA COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000764-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000764-7) - LUIS FERNANDO DA ROCHA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007403-39.2011.403.6103 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009608-41.2011.403.6103 - ADENI MARIA DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000372-41.2006.403.6103 (2006.61.03.000372-9) - TONICANOR LAURO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TONICANOR LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6973

ACAO PENAL

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

1) Fl. 995: Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca da situação do débito tributário de que trata a denúncia.

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-87.2011.403.6103 - ANISIO DONIZETTI DE CAMPOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor seu alegado direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 04.12.2007, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nos períodos de 25.02.1974 a 01.09.1981, 09.01.1983 a 05.09.1985, 10.01.1990 a 10.01.1991, 01.03.1992 a 23.05.1996, na função de motorista rural/tratorista, e de 07.04.1998 a 19.02.2008, na função de motorista de ônibus, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal e requer a improcedência do pedido inicial. Processo Administrativo do autor às fls. 57-123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96,

90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003).O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas:a) ORLANDO FEIRABEND, de 25.02.1974 a 01.09.1981, na função de motorista tratorista;b) LUIZ AUGUSTO SACCHI, de 09.01.1983 a 05.09.1985 e 10.01.1990 a 10.01.1991, na função de motorista rural;c) URSULA H. GROPP, de 01.03.1992 a 23.05.1996;d) EXPRESSO REDENÇÃO TRANSP. E TURISMO LTDA., de 07.04.1998 a 04.12.2007, na função de motorista de ônibus.As provas produzidas nos autos não permitem seja considerada especial a atividade indicada no item a.De fato, o registro em CTPS indica que o autor foi admitido como trabalhador rural (fls. 12). A referência à função tratorista foi objeto de uma retificação (fls. 13), que não contém data, nem identificação do responsável pela anotação.A existência de uma retificação, subscrita por pessoa diversa da que anotou o vínculo de emprego, constitui elemento que fragiliza a aptidão da carteira de trabalho para a prova da efetiva atividade desempenhada.Sem que a parte autora tenha manifestado interesse na produção de outras provas, resta concluir que a atividade não era especial.Já o trabalho prestado a LUIZ AUGUSTO SACCHI (item b), na fazenda Santa Isabel, em Pedralva/MG, está mais bem instruído, já que tanto o PPP de fls. 22-23 como a ficha de registro de empregado esclarecem que o autor trabalhou como motorista, responsável pela condução de caminhões pesados (mais de seis toneladas).Essa atividade subsume-se perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.Quanto ao período indicado na letra c, observo que está ilegível a descrição do cargo exercido (fls. 12 e 29), razão pela qual não há elementos para afirmar que o autor realmente tenha trabalhado como motorista rural ou tratorista, como sustenta a inicial.Finalmente, o período de trabalho indicado na letra d tampouco deve ser reconhecido como especial, pois a partir de 28.4.1995 não mais subsiste a presunção de nocividade decorrente do desempenho de uma determinada atividade.Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado não faz referência a nenhum agente agressivo, sendo certo que o nível de ruído registrado (56,2 dB[A]) é inferior ao tolerado.Impõe-se, em consequência, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para admitir em parte a contagem do tempo especial, convertendo-o em comum.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor a LUIZ AUGUSTO SACCHI, de 09.01.1983 a 05.09.1985 e 10.01.1990 a 10.01.1991;Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0004985-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de problemas na coluna cervical, lombar e dorsal com escoliose lombar dextro convexa, escoliose rotatória dorsal, acentuação de cifose dorsal, osteofitos anteriores e laterais, diminuição da

altura discal na coluna cervical. Além disso, também está acometida por hipertensão arterial, asma, depressão, labirintite, infecção nos ouvidos e gastrite. Por tais razões, a autora alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.03.2012, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 43-44. Laudo judicial às fls. 46-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54-55. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora requereu a realização nova perícia médica, por especialista, ou a apresentação de laudo complementar. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo complementar às fls. 85-89, do qual foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 92-102. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora relata ser portadora de várias patologias, porém, não apresenta incapacidade laborativa. Ao exame físico, não foi encontrada nenhuma anormalidade. O laudo complementar esclarece que o exame físico de equilíbrio para o quadro de labirintite foi normal e que a autora não apresentou receita recente que comprove o tratamento desta doença, o que leva a crer que se trata de um quadro transitório. Consignou ainda, que não há comprovação quanto à queixa de gastrite. Quanto às patologias de coluna, afirmou o perito que são inerentes à idade da autora e que não geram limitações a sua atividade profissional (doméstica). As respostas aos quesitos complementares deixam entrever que a hipertensão arterial está controlada por medicação e não impede o exercício de atividade laborativa. Concluiu o Sr. Perito, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Observe-se que, embora a autora tenha requerido realização de nova perícia por médico ortopedista e cardiologista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado desfavorável da perícia. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005666-64.2012.403.6103 - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 27.02.2012, que foi deferido, sem considerar, todavia, os salários de contribuição dos períodos em que trabalhou perante a Secretaria de Estado da Educação (janeiro de 2007 a janeiro de 2010), bem como o tempo de contribuição prestado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (19.7.1996 a 30.12.1996 e 04.8.2000 a 01.11.2000). Os equívocos em questão teriam reduzido indevidamente a renda mensal inicial do benefício, o que pretende reparar. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na

produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.As certidões de fls. 32-37, elaboradas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, constituem prova suficiente de que a autora foi admitida como professora de ensino básico, cujas remunerações estão perfeitamente identificadas, em cada mês, nas relações das remunerações de contribuições de fls. 34-37.Ao contrário do que afirma o INSS, tais documentos estão homologados pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, como se vê dos carimbos e assinaturas apostos na parte inferior desses mesmos documentos.Está plenamente satisfeita, portanto, a formalidade de que trata o art. 130, I, do Decreto nº 3.048/99, quanto à homologação do tempo de contribuição.Quanto ao trabalho prestado pela autora ao IBGE, a declaração de fls. 45 esclarece que a admissão da autora se deu na forma da Lei nº 8.745/93. O art. 4º desta Lei determina que se aplique a tais admissões a Lei nº 8.647/93, ficando tais trabalhadores submetidos, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Os períodos ali trabalhados estão também comprovados pelos contratos individuais de trabalho juntados. Exigir que tais cópias sejam autenticadas por um servidor público constitui exigência impertinente, inclusive porque o IBGE é uma fundação pública federal e seu pessoal, de carreira, é admitido segundo o regime jurídico da Lei nº 8.112/90.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido.Embora fosse cabível, em tese, deferir o pedido de tutela específica, trata-se de mera revisão, o que afasta o risco de dano grave e de difícil reparação.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria da autora, para que sejam incluídos os períodos de 19.7.1996 a 30.12.1996 e de 04.8.2000 a 01.11.2000, trabalhados ao IBGE, bem como para incluir, nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, as contribuições vertidas pela autora ao RPPS (discriminadas nas certidões de fls. 34-37), limitando-as ao teto legal.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Dora Aparecida Vítório ScusselNúmero do benefício: 159.721.215-3Benefício revisto: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 27.02.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 121.854.718-99.Nome da mãe: Odete Delgado Vítório da Silva.PIS/PASEP: 10418659041.Endereço: Av. Adhemar de Barros, 1136, apto. 124, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0005707-31.2012.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de esquizofrenia paranóide com histórico de alucinações auditivas, distúrbio de comportamento, ideias delirantes e impulsos suicidas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária do auxílio doença, cessado em 15.7.2010, motivo pela qual ingressou ação judicial para o restabelecimento do benefício, julgado parcialmente procedente e por tempo determinado. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26-27).Laudos administrativos às fls. 33-40. Laudo médico judicial às fls. 42-47.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio doença.O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, de fls. 56, mostra que a autora é beneficiária de auxílio doença, NB 543.558.015-0, com início em 30.9.2010, sem previsão de cessação. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido.Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora é portadora de quadro esquizofreniforme e outras esquizofrenias em fase de remissão de sintomas. Informou o sr. perito que a doença evolui por surtos, sendo o último em março de 2012, ainda não tendo remissão suficiente para o trabalho. Afirma que a doença acarretou incapacidade laborativa total e temporária. Vê-se, realmente, que não há elementos que permitam afirmar que a autora é portadora de uma incapacidade definitiva. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença da autora, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007479-29.2012.403.6103 - YGOR BARREIRO DE LIMA INACIO X GENI BARREIRO DA LUZ (SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, que é filho do segurado RAFAEL DE LIMA INÁCIO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. Sustenta que se trata de decisão arbitrária e violadora do princípio da isonomia, bem como do art. 6º da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. Certidão de recolhimento prisional às fls. 20-21. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o extrato de fl. 26 mostra que o pai do autor mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). Também esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido (RESP 200501011959, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00377.) No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 1.500,00, conforme fls. 26, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 915,05- Portaria MPS nº 02/2011), razão pela qual, o requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008087-27.2012.403.6103 - MAURICIO MORETTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofreu acidente vascular cerebral isquêmico grave, por dissecação da artéria, com isquemia do tronco encefálico, apresentando sequelas, que foi diagnosticado como síndrome de Wallenberg, que acarretou paralisia de nervos cranianos, paralisia facial esquerda, cefaléia na nuca e hipertensão arterial sistêmica, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 10.9.2012, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 59-61. Laudos administrativos às fls. 68-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 63-64. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios

previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor teve AVC, em setembro de 2010, apresentando membro esquerdo com sensibilidade reduzida e com leve redução da força muscular, além de sensibilidade reduzida em braço esquerdo e dificuldade para abrir e fechar a mão esquerda. Afirma que a doença acarretou incapacidade laborativa relativa e permanente, com início em setembro de 2010. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 10.9.2012, conforme extrato de fls. 54. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.9.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Mauricio Moretto. Número do benefício: 548.160.399-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: 11.9.2012. CPF: 098.672.768-76. Nome da mãe Maridete Borges Moretto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Gonçalves, 97, Conj. Res. 31 de Março, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008473-57.2012.403.6103 - MARTINHO LUDOVICO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de anular a execução extrajudicial de dívida, realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Pede-se, ainda, uma vez determinado o valor real da dívida, seja a CEF condenada a receber e dar quitação, convalidando o contrato e feitos os apontamentos devidos no cartório de registro de imóveis. Alega a parte autora, em síntese, que deixou de realizar o pagamento de algumas das prestações do mútuo, em razão de acidente automobilístico que impediu temporariamente um dos autores de trabalhar. Afirma que, em razão do vencimento antecipado da dívida, a CEF promoveu a execução extrajudicial, tendo adjudicado o imóvel em 26.10.2011. Diz ter proposto ação anterior (0004162-28.2009.403.6103), que teve curso perante a 2ª Vara Federal local, que indeferiu os pedidos que ali formulou de suspensão da execução extrajudicial e de designação de audiência de conciliação. Alega que a CEF trouxe àqueles autos prova do excesso de execução, em decorrência da cobrança de comissões de permanência, no valor total de R\$ 1.491,79. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou alegando, inicialmente, a litispendência em relação ao feito anteriormente proposto, em curso perante a 2ª Vara Federal local. Afirma, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da adjudicação do imóvel pela CEF, a necessidade de formação de litisconsórcio com o agente fiduciário. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo que há diversidade de causas de pedir entre esta ação e a anteriormente proposta, daí porque não cabe falar em litispendência. Poderia haver, quando muito, conexão entre as ações. Ocorre que, proferida sentença na ação anterior, não mais se justifica a reunião entre os feitos. Não há que se falar em perda de interesse processual, em razão da adjudicação, se o pedido aqui deduzido é, exatamente, de declaração de nulidade da execução da qual resultou a adjudicação. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação,

nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A cumulação de encargos decorrentes da impontualidade (correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios) está expressamente prevista no contrato (cláusula décima terceira - fls. 18). Quanto à impugnação relativa à comissão de permanência, não há qualquer elemento que sugira que se trate de acréscimo que a CEF esteja exigindo. De fato, trata-se de acréscimo que não está previsto no contrato e que tampouco estava sendo cobrado pela CEF, como mostra a planilha de fls. 29. Sustentam os autores que a comissão de permanência estaria sendo cobrada sob a rubrica juros remun indicada nessa mesma planilha. Não é isso que ocorreu, tratando-se, na verdade, de verdadeiros juros remuneratórios, exigidos com base em cláusula contratual expressa. Restaria a possibilidade de concluir pela impossibilidade de que tais encargos fossem cobrados de forma cumulada ou superposta. Não é o que se conclui, todavia, pelo exame dos autos. A correção monetária, como é sabido, não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Os juros moratórios, por sua vez, prestam-se a sancionar o devedor em culpa, compensando o credor em razão do atraso no adimplemento da dívida. Os juros remuneratórios, por fim, destinam-se a remunerar o capital emprestado, com o que também se impede o enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IMPONTUALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. (...). XII - Não prospera a alegação de que deve ser declarada a nulidade da cláusula de impontualidade que prevê a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, tendo em vista a possibilidade da cumulação de juros moratórios e remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, pois enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado, por sua vez, deve se considerar que a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência (...) (AC 200661000125262, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 20.6.2011, p. 666). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ÔNUS DA PROVA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO DL 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPONTUALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória tem como finalidade penalizar a inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0005317-39.2004.4.03.6104, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 10.9.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008808-76.2012.403.6103 - ROGERIO DONIZETE ARAUJO COUTINHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de quadro algíco crônico osteoarticular com início em 2000, osteofitose cervical (M 25.7), retenção foraminal cervical (M54.1), osteofitose lombar (M 25.7), discopatia degenerativa lombar (M 51.9), hérnia discal protrusa lombar (G 55.1), abaulamento discal lombar (M 51.1), tendinopatia em ombro direito e esquerdo (M 75.1), tenossinovite em ombro direito e esquerdo (M 75.2), síndrome do impacto de ombro direito e esquerdo (M 75.4), bursite subacromial e subdeltoideana de ombro direito e esquerdo (M 75.5), acrômio tipo II

em ombro direito e esquerdo (M 75.40), degeneração lombar em ombro direito e esquerdo (M75.8), condropatia patelar em joelho direito (M 22.4), rotura do menisco de joelho direito (M 23.2), lesão parcial LCA joelho direito (M 23.5), cisto de Baker em joelho direito (M 23.9), artrose incipiente em joelho direito (M 17.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega esteve em gozo de auxílio-doença de 20.10.2011 a 10.11.2011, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 40-49. Às fls. 50-52 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias na coluna cervical, lombar, além de joelho e ombros, sendo doenças de caráter degenerativo. Em resposta à questão nº 11, o perito observou que não há incapacidade, porém o mesmo necessita de cirurgia para melhora do quadro de artrose do ombro. O perito esclareceu também que, durante o exame físico, não houve indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, movimentos ativos e passivos se mostraram normais e relatou que o autor não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. Conclui-se, portanto, que as doenças que acometem o autor não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Não vejo nenhuma contradição entre a indicação cirúrgica e a capacidade para o trabalho. Veja-se, desde logo, que não constitui função do perito judicial formular ou indicar condutas terapêuticas. Trata-se de procedimentos típicos dos profissionais da Medicina que assistem ao autor, não do perito. De toda forma, verifica-se que a cirurgia foi sugerida pelo perito para melhora do quadro de artrose do ombro. Não se trata, em absoluto, de restabelecer a capacidade para o trabalho, mas de propiciar uma melhora nesse quadro, mas de permitir que o autor desenvolva sua atividade profissional habitual com maior desenvoltura. Não se trata, assim, de restabelecer a capacidade, mas de permitir que o trabalho seja realizado de forma mais fácil. As várias fotografias anexadas ao laudo constituem prova suficiente de que os testes provocativos realizados, que poderiam comprovar a incapacidade (não as doenças), foram todos negativos. Acrescente-se que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. No caso em exame, não foram relatadas nenhuma dessas consequências, o que torna irrelevante a realização de uma segunda perícia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009319-74.2012.403.6103 - APARECIDO GUILHERME COSTA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor que sente muitas dores na coluna e protrusões discais, possui diagnóstico de discopatia degenerativa com pequenos abaulamentos discais globais em L4/L5 e L5/S1, ligeiramente mais evidente no nível de L5/S1, porém não há sinais de redução significativa de amplitude do canal medular e dos neuroforamens, além disso, possui depressão, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 21.11.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 37-41. Às fls. 43-45 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o

relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor apresenta lombalgia e depressão psíquica. O autor alega que possui dor na coluna lombar há dez anos, porém o perito informou que ao pedir para o autor colocar seu tênis próximo a cadeira, este se abaixou normalmente sem apresentar dor e também não apresentou dor ao caminhar nas postas dos pés e pelo calcanhar. Em resposta ao quesito de nº 15 apresentado pela parte autora, afirma que a depressão encontra-se controlada. O perito afirma que o autor apresenta exame físico dentro da normalidade, sinal de lasegue negativo bilateramente e, no exame psíquico, o autor nega ideias suicidas, humor preservador, orientado e nega alucinações. Concluiu, portando, que o requerente não possui incapacidade atual para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009336-13.2012.403.6103 - DARCI AUGUSTO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada e a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, aplicou o denominado fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, o que teria reduzido indevidamente o valor do benefício. Sustenta o autor que a aposentadoria proporcional de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 deixou de integrar o rol dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Além disso, a Lei nº 9.876/99 não teria determinado a aplicação do fator previdenciário para a aposentadoria proporcional prevista no 1º do citado artigo 9º. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Examinando os autos, entendo faltar interesse processual à parte autora. De fato, como se vê da carta de concessão do benefício, o INSS considerou que o autor tinha mais de 35 anos de contribuição, o que mostra que o benefício foi concedido na modalidade integral. Assim, não há qualquer interesse processual em procurar afastar a aplicação do fator previdenciário aos benefícios concedidos na forma do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, já que, definitivamente, esse não é o caso do autor. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000236-97.2013.403.6103 - SEBASTIAO CECILIO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de

fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite

máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem

ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003315-84.2013.403.6103 - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Tendo em vista que a advogada Cristiane R. Pinho OAB/SP 249.016, subscreveu a petição inicial, intime-a para regularizar a sua representação processual, uma vez que faltou a devida procuração. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003316-69.2013.403.6103 - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) KAUL INDUSTRIA E MECANICA LTDA, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Tendo em vista que a advogada Cristiane Rejani Pinho OAB/SP 249.106, subscreveu a petição inicial, intime-a para regularizar a sua representação processual, uma vez que faltou a devida procuração. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) ALCOA ALUMINIO S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003442-22.2013.403.6103 - FELICIO ALVES COSTA(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ratifico os atos processuais praticados na justiça estadual, inclusive quanto aos benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-14.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2006.61.03.003420-9. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Ademais, tendo o julgado determinado que a contagem da prescrição quinquenal seria feita a partir de cada retenção indevida, possivelmente todos os valores estariam prescritos. Impugnados os embargos, foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos às fls. 114-115, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. Já o embargado divergiu, aduzindo que a Contadoria teria considerado como período prescrito a data da primeira contribuição, que teria sido vertida antes de ocorrer o bis in idem. Sustenta que o prazo deve ser contado a partir do recebimento da complementação da aposentadoria com o desconto do imposto. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até dezembro de 1991 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos três primeiros anos de percepção da complementação da aposentadoria (1997 a 1999), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0007880-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008928-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JUREMA AYOAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.008928-8. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Ademais, tendo o julgado determinado que a contagem da prescrição quinquenal seria feita a partir de cada retenção indevida, possivelmente todos os valores estariam prescritos. Impugnados os embargos, foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 114, dando-se vista às partes. A União concordou com as conclusões da Contadoria Judicial quanto à ocorrência de prescrição. Já a embargada divergiu, aduzindo que a Contadoria teria considerado como período prescrito a data da primeira contribuição, que teria sido vertida antes de ocorrer o bis in idem. Sustenta que o prazo deve ser contado a partir do recebimento da complementação da aposentadoria com o desconto do imposto. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico (de 1º de janeiro de 1989 até 09.01.1996 - quando começou a receber a complementação de sua aposentadoria). O indébito não surge no momento em que o IRPF incide sobre as contribuições, mas somente no momento em que incide, de novo, sobre os valores recebidos a título da complementação da aposentadoria. Assim, constituem efetivamente pagamentos indevidos os valores retidos a título do IRPF desde 01 de janeiro de 1996, quando entrou em vigor a alteração da legislação que acabou por permitir que o imposto incidisse de novo. O início do indébito faz com que o encontro de contas seja feito, integralmente, nos três primeiros anos de percepção

da complementação da aposentadoria (1997 a 1999), consoante esclareceu a Contadoria Judicial, daí porque integralmente alcançado pela prescrição quinquenal reconhecida na fase de conhecimento. Vale também acrescentar que não se pode falar que há um percentual da complementação da aposentadoria do embargado que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreria, nesta fase de execução, seria a apuração de um valor global do indébito, que seria integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação da aposentadoria. No caso específico destes autos, estando o indébito integralmente alcançado pela prescrição, impõe-se declarar a extinção da execução. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

000804-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-97.2006.403.6103 (2006.61.03.008956-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ADRIANA DO NASCIMENTO FROES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0008956-97.2006.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria desconsiderado a cessação do benefício, promovida em 24.4.2007. Ainda que superado esse óbice, o embargado ainda teria calculado os honorários advocatícios levando em conta o valor total da condenação, não das parcelas vencidas até a data da sentença. Impugnados os embargos, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, que ofertou parecer e os cálculos de fls. 19-23, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto ao termo final do auxílio-doença, a questão foi examinada na decisão de fls. 212 dos autos principais, nos seguintes termos: Vistos etc. Fls. 209-211: observo, desde logo, que o documento de fls. 211 constitui simples aviso, emitido pelo MM. Juiz da 1ª Vara local, que evidentemente expressa o entendimento de S. Exa. a respeito do assunto. Não é o caso dos autos, em que a sentença transitada em julgado contém deliberação expressa em sentido diverso. Melhor examinando os fatos, todavia, entendo que assiste razão à autora. De fato, a sentença proferida nestes autos (fls. 143) concluiu pela evidente insuficiência do laudo administrativo de fls. 132 para justificar validamente a cessação do benefício. Assim, mesmo que indeferido o pedido de expedição de carta de sentença (fls. 179), o auxílio-doença deve ser imediatamente restabelecido, facultando-se ao INSS que, de forma fundamentada (como constou da sentença), promova a cessação do benefício, caso constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o auxílio-doença, facultando sua revisão, nos termos acima expostos. Cite-se o INSS para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil, conforme a memória de cálculo de fls. 196-201 (...). Veja-se, portanto, que já tinha sido trazido aos autos o laudo de reavaliação do autor, elaborado em abril de 2007. A sentença, proferida em julho de 2007, afirmou textualmente que a eventual cessação do benefício poderia decorrer de uma nova perícia administrativa, devidamente fundamentada (fls. 143 dos autos principais). Parece evidente, assim, a insuficiência daquele laudo para justificar a cessação do benefício, razão pela qual não há como pretender que os atrasados sejam limitados ao período de janeiro e fevereiro de 2007 (não abrangidos pela tutela antecipada). Quanto aos honorários de advogado, eles realmente devem incidir apenas até a sentença, não sobre o valor total da condenação. Devem prevalecer, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para que prevaleçam os valores apurados pelo INSS, com a concordância da Contadoria Judicial (R\$ 32.573,75 devidos ao embargado e R\$ 344,01 devidos ao advogado do embargado, valores calculados em junho de 2010). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0009549-19.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-

24.2002.403.6103 (2002.61.03.002264-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGARD ELCIO WCZASSEK X MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK X NILTON INACIO DO NASCIMENTO X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2002.61.03.002264-4, pretendendo seja excluído da execução o montante pretendido pelo embargado EDGARD ÉLCIO WCZASSEK. Alega a União, em síntese, que o pedido desse embargado foi julgado improcedente, daí porque nada tem a executar. Intimidados, os embargados manifestaram-se às fls. 37-39, aduzindo que o embargado EDGARD teve sua aposentadoria deferida em 1998, não em 1988, conforme alegado. Quanto aos cálculos, sustenta que a União não se desincumbiu do ônus de impugná-los especificamente, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. É o relatório. DECIDO. A sentença proferida nos autos principais julgou procedente apenas os pedidos deduzidos pelos coautores MARIA HELEN LEITE SANTOS, NILTON INÁCIO DO NASCIMENTO e ZÍNIA ANUNCIACÃO SANTOS MOURA, rejeitando, assim o pedido formulado pelo autor EDGARD ÉLCIO WCZASSEK. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação dos autores, deu provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial, apenas para o efeito de reconhecer a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado (fls. 337 dos autos principais), conclui-se realmente que não há título executivo que ampare a pretensão de EDGARD ÉLCIO WCZASSEK de receber quaisquer valores. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, para determinar a exclusão, da execução, dos valores pretendidos pelo embargado EDGARD ÉLCIO WCZASSEK. Condene este embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atento aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0001479-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004162-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CARLOS TADEU ROCCI(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2008.61.03.004162-4, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega o INSS, em síntese, que o embargado teria calculado os honorários de advogado sobre o total, quando deveria tê-los aplicado somente sobre as prestações vencidas até a sentença. Afirma, ainda, que o embargado deixou de calcular juros de forma decrescente, tal como determinado no julgado. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os critérios pretendidos pelo INSS, requerendo não seja condenada ao pagamento de honorários de advogado, ou, sucessivamente, sejam eles fixados no valor mínimo. É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com a conta do INSS importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Quanto aos honorários de advogado devidos nestes embargos, verifico que os cálculos apresentados originariamente pelo INSS, nos autos principais, eram substancialmente menores do que os valores que a própria autarquia reconheceu serem devidos (R\$ 16.153,31, ante os R\$ 68.487,30). Diante dessa circunstância, é imperioso reconhecer que o erro nos cálculos da autarquia exigiu que o embargado apresentasse sua própria conta, que, frise-se, é bem mais próxima da correta do que os valores inicialmente apresentados pelo INSS. Por tais razões, entendo que nenhuma das partes deve ser condenada ao pagamento de honorários nestes embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 64.314,89 (principal e juros) e em R\$ 4.172,41 (honorários de sucumbência), atualizado em agosto de 2012. Não há condenação em honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Defiro o processamento do feito em regime de prioridade (fls. 100-104). Anote-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o precatório/requisição de pequeno valor. P. R. I..

0003637-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004800-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGNES CHAGAS X FRANCISCO TAVARES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X JOSE MARIA CAMARGO LEITE X VALENTIM ALVES CHAGAS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0003638-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-

37.1999.403.6103 (1999.61.03.004779-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003811-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004503-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003212-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-58.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6976

INQUERITO POLICIAL

0000764-68.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA MARGARETH DE ANDRADE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal, supostamente cometido por MARIA MARGARETH DE ANDRADE.Às fls. 28-28/verso, foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do parágrafo 4º, art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pela investigada, conforme termo de audiência de fls. 36-36/verso. Às fls. 51-51/verso, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO.Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade.O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de três meses, por cinco horas semanais, o que foi cumprido pela investigada, conforme ofício de fls. 42-43.Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARIA MARGARETH DE ANDRADE (RG 13.630.643-3 SSP-SP, CPF 019.705.298-30).Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 6977

RESTAURACAO DE AUTOS

0001451-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-85.2011.403.6103) MARIA ZENAIDE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria a impressão da via digitalizada da sentença proferida nos autos, constante do livro eletrônico de registro de sentenças.Cumprido, determino que a mesma seja encartada aos autos (acompanhada da respectiva publicação do diário eletrônico da Justiça Federal, no intuito de se verificar a tempestividade do recurso interposto) logo após a petição de fls. 125, a fim de que os documentos e peças processuais sejam dispostos em ordem cronológica, facilitando a consulta.Após, tendo em vista que as partes não dispõem de outros documentos (conforme informado às fls. 41/42 e 145), e considerando que principais peças processuais foram juntadas aos autos, intimem-se as partes para que compareçam em Secretaria, por meio de seus respectivos patronos, para a lavratura o termo de restauração, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1065, do Código de Processo Civil.A seguir, tornem-me os autos conclusos para a homologação.Int.

Expediente Nº 6978

ACAO PENAL

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto ao referido acusado.2) Tendo em vista que o acusado, ANTONIO RAUL MARIANI, não apresentou resposta no prazo nem constituiu defensor, nomeio e determino abertura de vista à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 3) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), quanto ao acusado, ANTONIO RAUL MARIANI, será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6) Requisitem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.7) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3094

EXECUCAO FISCAL

0001199-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HIDRO-SOL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL HIDRAULIC(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Fls. 30/43, fls.44/50 e fls.52/53. Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para que a empresa executada traga aos autos instrumento de mandato e demais documentos que comprovem a representação da mesma. Sem Prejuízo, suspendo o curso da execução em relação aos débitos constantes nas CDAs n. 8041100820485 e n. 8041100820647, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA n. 8041100820566, postergo a apreciação para após o término ou eventual rescisão do parcelamento noticiado.Tendo em vista informação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em nome da empresa executada, efetue o desbloqueio através do mesmo sistema, notificando o analista executante de mandados para que devolva o mandato independente de cumprimento.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2092

CARTA PRECATORIA

0001324-19.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO BATISTA ARCHANJO X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Aceito a conclusão. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 15h30 para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-51.2001.403.6121 (2001.61.21.003205-9) - AGROVAL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Fls. 333/339: Intime-se a ré-executada (ora, autor) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0004193-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004193-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que houve alteração em relação à situação fática da parte autora, em razão do tempo decorrido, bem como a constatação por este Juízo da existência de vínculos de trabalho de seu marido (Hélio Luiz dos Santos), conforme extratos do CNIS, cuja juntada determino, intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo de cinco dias, informe se tem interesse no prosseguimento da presente ação. 3. Após, decorrido o prazo ou com a juntada da resposta, abra-se vista ao MPF. 4. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004014-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004014-4) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao despacho de fls. 212, abra-se vista à parte autora quanto aos depósitos realizados pela ré.

0003191-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003191-3) - EDISON BENEDITO DE CARVALHO X SHEILA RODRIGUES DE CARVALHO(SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a renúncia da i. advogada (fl. 431) e o informado acima, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados Dr. Augusto Etchebehere Tavares de Tavares, OAB/SP nº 186.938 e Dra. Luciana Grandchamp Squarcina, OAB/SP nº 187.814, no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 421/429, certificando-se nos autos.

0000289-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000289-9) - MANOEL MOREIRA DE PAULA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Requeira a parte autora o que de direito. 3. Silente, ao arquivo com as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000484-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000484-7) - LOURENCO LUCAS SANTOS X MARGARIDA LOPES SANTOS X JORGE DOS SANTOS X MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X RAFAEL MIGUEL DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Diante da divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se for o caso.2. Após, dê-se ciência às partes.3. Em seguida, venham os autos conclusos.4. Int.

0003374-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003374-4) - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca do depósito de fls.104.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Int.

0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, bem como a averbação do tempo de contribuição perante o INSS, conforme requerido às fls.390.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004171-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004171-3) - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI(RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista a informação constante à fls. 107, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 92/94 para que sejam juntados aos autos do processo nº 0000695-21.2008.403.6121, certificando-se, bem como sejam desentranhados os documentos de fls. 109/110 constantes do processo nº 0000695-21.2008.403.6121 e posteriormente encartados nos presentes autos, regularizando, assim, os feitos.3. Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem quanto à avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.4. Int.

0002378-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002378-1) - PAULO AURELIO MARQUEZANI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES X MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Fls. 175/177: Manifeste-se o autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003226-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003226-5) - NATANAEL CHINAQUI(SP279495 - ANDRÉIA APARECIDA GOMES E SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 41/45: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000840-09.2010.403.6121 - JOANA ALVES DA COSTA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/117: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001188-27.2010.403.6121 - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 69/73: Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 30), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º

0360.013.97004-2, dos períodos de junho de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001447-22.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA RIBEIRO GREGORIO(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.13, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002207-68.2010.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS NEVES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003960-60.2010.403.6121 - IV PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 95.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001394-07.2011.403.6121 - AGUINALDO JOSE FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/68: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001547-06.2012.403.6121 - JOSE CARLOS LIMA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002192-31.2012.403.6121 - ANA JULIA OLIVEIRA BALSANTE(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da autora, Dra. Marise Aparecida Martins, OAB/SP nº 83.127, para regularizar a petição de fls.53 com a sua assinatura.Após, venham os autos conclusos.PA 0,5 Int.

0002796-89.2012.403.6121 - ANEZIO JOSE DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor quanto à fls. 248/251.2. Após, tornem os autos conclusos.

0003687-13.2012.403.6121 - ZINON EVANGELOS CONSTANTIN KOUMBIS MANDALOUFAS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.58, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000167-11.2013.403.6121 - VALDINEY GUSTAVO DA SILVA TITTATO X SUSANA CRISTINA DE MATTOS TITTATO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 52, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004360-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004360-1) - AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C

LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

De início, determino o envio dos autos ao SEDI para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Diga o autor sobre o prazo do parcelamento aderido.Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001182-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001182-3) - HELENA LOCATELLI FRANCA X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LOCATELLI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 127/151: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003947-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003947-0) - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GERALDA APARECIDA DA SILVA X MARIA PAULA MEDEIROS OTAVIANO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DA SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.146/149: manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003537-76.2005.403.6121 (2005.61.21.003537-6) - ARISTEU MACHADO GAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARISTEU MACHADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.129/132: manifeste-se a parte autora.Int.

0002345-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002345-0) - CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMEM LUCIA DE FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos depósitos de fls.63/64.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Int.

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA DE ALMEIDA
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao despacho de fls.82, intime-se a parte autora da juntada da memória os cálculos.

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025237-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025237-6) - JOSE PLACIDINO BAPTISTA X ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.Int.

0000100-32.2002.403.6121 (2002.61.21.000100-6) - BENEDITO GALDINO GONCALVES DE LIMA(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0002690-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002690-8) - ADILSON ONORATO X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X ARI CROSARIOL X EDINALDO JOSE MAXIMO X EUNICE DA SILVA MAXIMO X GILBERTO SEBASTIAO GOMES X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X JOSE OLIMPIO LEAL X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MAURICIO MOREIRA X PAULO HIGINO DE MOURA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADILSON ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARI CROSARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE OLIMPIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HIGINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0000844-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000844-1) - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se o autor.Ápós, tornem os autos conclusos.Int.

0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5) - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.II - Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação.III - No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. IV - Int.

0000208-17.2009.403.6121 (2009.61.21.000208-0) - JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA X ISABEL RODRIGUES DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES FATIMA DA SILVA

Autor(a): JOYCE ELIZIA CANDIDO DE PAULA Ré(u): MERCEDES FÁTIMA DA SILVA e outroEndereço da(o) ré(u): RUA ANTÔNIO NASCIMENTO, BLOCO 05, APTO. 13 - CECAP III - TAUBATÉ/SPDESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Ápós, tornem os autos conclusos.Int.

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor cópia do inquérito policial e eventual ação penal iniciada pelo boletim de ocorrência nº 1483/2005,

lavrado em 24 de abril de 2005 (fl. 50), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0001551-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6) - DONIZETE ROSA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor(a): DONIZETE ROSA Ré(u): INSS Endereço da(o) pessoa a ser intimada: Rodovia Presidente Dutra, KM 116 - Bairro Piracangáguas - CEP 12031-770 - Taubaté/SP DESPACHO/MANDADO Nº _____/2013. Diante do não cumprimento do Ofício 338/2012, por parte da empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, intime-se pessoalmente a referida empresa, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o determinado às fls. 148/149, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Utilize(m)-se cópia(s) deste despacho como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso e instruindo-o com cópia da decisão/despacho de fls. 148/149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004343-72.2009.403.6121 (2009.61.21.004343-3) - JOSE PAULO DOS SANTOS DIAS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo do art. 398 do CPC, quanto à documentação trazida aos autos pela CEF às fls. 37/40. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004345-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004345-7) - NELSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP038614 - JOSE GERALDO APARICIO FILHO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento de fl. 62 afasta, em princípio, a utilização do FCVS no contrato de financiamento habitacional em discussão nestes autos, em decorrência da constatação da existência de mais de um financiamento. Mesmo assim, a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar quanto ao seu interesse na lide, porém manteve-se inerte (fls. 79/83). Segundo art. 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais e, nessa linha, interpreto o silêncio da CEF como desinteresse pela presente demanda. Desse modo, sem prejuízo de melhor análise ou mesmo deflagração de conflito de competência pela Justiça Estadual, a qual reputo competente neste caso, a pretensão deduzida em juízo dirige-se a agente financeiro particular (Companhia Real de Crédito Imobiliário), afastando-se a competência da Justiça Federal (CF, art. 109). Aplicável, portanto, na espécie, as Súmulas 224 e 254 do STJ: Súmula 224 do STJ - Excluído do Feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254 do STJ - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Caçapava-SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004754-18.2009.403.6121 (2009.61.21.004754-2) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora (fls. 37/38). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002469-18.2010.403.6121 - ADEXON DE ARRUDA LINHARES ME X ADEXON DE ARRUDA LINHARES (SP298800 - CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da informação supra, providencie o advogado, Dr. Carlos Eduardo Alves Vieira, a regularização da petição de fls. 59/62 com a sua assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002644-12.2010.403.6121 - LINCOLN FERREIRA ARENA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do(s) laudo(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 190: Resta prejudicado o pedido de regularização de citação após juntada do laudo, considerando que o INSS foi citado à fl. 86. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002735-05.2010.403.6121 - WILLIAM DA SILVA ARANTES (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. O autor, militar das Forças Armadas CAVEX, pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos, desde a data de sua exclusão, além de indenização por danos materiais. Sustenta que é portador de condropatia patelar inicial e etiramento intrasubstancial do ligamento cruzado anterior, e que está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que lhe garante direito à reforma. Devidamente citada (fls. 64) a União apresentou contestação de fls. (65/77), tendo juntado documentos (fls. 79/95). Réplica fls. 98/104. Relatados, decido. No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia a ser designada pela Secretaria deste Juízo, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Logo após a realização da perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da parte autora às perícias anteriores, determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perito com endereço arquivado em

Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Int.

0002239-39.2011.403.6121 - LUCAS CARVALHO DA SILVA X ALEX DE AGUIAR LIMA X FERNANDO DE JESUS SANTOS X ALEX FERRI PEREIRA X ELIAS CARNEIRO DE SOUZA X FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA X THIAGO DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS ALMEIDA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, chamo o feito à ordem.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal.Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista os poderes específicos constantes no(s) instrumento(s) do(s) mandato(s) de fls. 14/21.Desentranhe-se a petição de fl. 188, sob o protocolo 2013.61210003480-1, remetendo-a ao SEDI para desvinculação do presente feito e protocolizando-a no processo devido, qual seja, Impugnação ao Valor da Causa nº 0003068-83.2012.403.6121.A petição de fl. 186/187 será apreciada em momento oportuno.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a União Federal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL da complementação do laudo médico apresentado às fls. 166.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003708-23.2011.403.6121 - THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA ROMANO DE LOURENCO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência.O autor, militar das Forças Armadas CAVEX, pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos, desde a data de sua exclusão.Sustenta que é portador de neoplasia maligna e que está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, o que lhe garante direito à reforma.Devidamente citada (fls. 51) a União apresentou contestação de fls. (52/68), tendo juntado documentos (fls. 69/73).Réplica fls. 79/89.Relatados, decido.No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade.Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia a ser designada pela Secretaria deste Juízo, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____

() restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____

outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações

acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Logo após a realização da perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento.Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequencia, venham conclusos para sentença.Int.

000073-97.2012.403.6121 - CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0000467-12.2009.403.6121, no entanto, remanesce dúvida com relação ao processo 0001047-47.2006.403.6121.2. Concedo prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº. 0001047-47.2006.403.6121, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos presentes autos e do teor da petição do autor de fls. 163 em que requer, em atenção ao despacho de fl. 150, a produção de prova pericial, verifico a necessidade da produção da requerida prova para melhor julgamento da lide. Portanto, defiro a produção de prova pericial.Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob

intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Assim, providencie a

Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Concluída a prova pericial, dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 03 (três) dias e após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002588-08.2012.403.6121 - JENNIFER JEISE DE JESUS - INCAPAZ X ANDREA CRISTINA DE FREITAS (SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do despacho de fls. 71.2. Intime-se o advogado Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP 251.602, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Int.

0002715-43.2012.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos presentes autos verifico a necessidade da produção de prova pericial para melhor julgamento da lide. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ ()

restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal,

com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Concluída a prova pericial, tornem os autos conclusos, dê-se vista às partes do laudo pericial e após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 143/145, constato que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA, NIT.: 1.065.136.456-3, brasileiro, casado, caseiro, portador do CPF n. 975.894.118-68, RG 20.611.088-1 SSP/SP, filho de Benedito Paulo de Oliveira e Maria Antonia da Conceição, endereço Praça Antonio Naldi, 21, Quiririm-Taubaté/SP - CEP 12043-310, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0003888-05.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-20.2012.403.6121) DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI (fl. 215), intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, constituindo novo defensor, no prazo: 10 (dez) dias., servindo cópia deste despacho como mandado. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE - RG 2.409.023 - CPF 026.910.198-53 ENDEREÇO: AV. MONSENHOR ANTONIO DO NASCIMENTO CASTRO, 595 - VL SÃO JOSÉ - TAUBATÉ/SP - CEP.: 12070-360 ou R. MARQUES DO HERVAL, 634 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP. 12080-250. FINALIDADE DO ATO: Constituir novo advogado para prosseguimento do feito. Com a regularização do item supra, providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desapensem-se a ação cautelar nº 0003887-20.2012.403.6121, remetendo-a para sentença. Int.

0000264-11.2013.403.6121 - LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 97/99, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, cuja anexação aos autos determino.A autora possui 63 anos de idade, é doméstica, ensino fundamental incompleto, possui cervicobraquialgia, doença que a impede de exercer sua função laborativa, insuscetível de recuperação, doença que vem se agravando e sem possibilidade de melhora.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora LINDA ONEIA DUARTE DE SOUZA, NIT.: 1.171.896.886-2, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF n. 859.560.007-34, RG 28.683.341-4SP/SP, filha de Orlandino Rodrigues Duarte e Joaquina Cornela da Silva, endereço Rua Narizinho, 295, bairro Gurilandia-Taubaté/SP - CEP 12071-400, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0000313-52.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ROSA DOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 105/107, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

0001087-82.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) reitera o pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos

os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do extrato do sistema CNIS de Previdência Social, cuja juntada determino, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Isso porque, em cognição rarefeita, típica das tutelas de urgência, a parte demandante não estava contribuindo desde 1996, tendo feito recolhimento extemporâneo (sigla EXT-CI), como contribuinte individual, apenas no mês de outubro de 2012. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001292-14.2013.403.6121 - CRISTOPHER BATISTA DE SAMPAIO - INCAPAZ X ALESSSANDRO PIRES DE SAMPAIO JUNIOR - INCAPAZ X ROSELENE BATISTA DE MORAES (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte previdenciária), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual vez que a outorgante de fl. 05 não está postulando direito próprio e sim representando incapazes. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

0001376-15.2013.403.6121 - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Joel de Paiva ocorrido em 27.06.2012. Aduz que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado. Relatados, decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que não há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 11. No caso dos autos, consoante informações dos sistemas de benefício da Previdência Social e CNIS (cuja anexação aos autos ora determino), a parte autora não demonstrou que o de cujus possuía a qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 27.06.2012 (fl. 09), nem ao menos que o falecido percebesse benefício previdenciário quando de seu passamento. O último vínculo do falecido com o RGPS data de 16.07.2009 a 28.03.2010 (benefício de auxílio-doença), ou seja, aparentemente não houve a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito de Joel de Paiva, ainda que aplicado, por hipótese, o elastério de 12 meses do chamado período de graça previsto em lei (art. 15 da Lei 8.213/91). Pondero, ademais, que não existe prova de que o falecido e pretense segurado tivesse reunido, até o óbito, todos os requisitos necessários à aposentadoria, tratando-se de alegação que demanda dilação probatória. Assim, não restando comprovado que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito ou mesmo que fizesse jus ao benefício de aposentadoria, mesmo não a tendo requerido, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte

autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).P.R.I.

0001382-22.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, proposta por Maria das Graças Gomes Nogueira, em razão do óbito de seu companheiro Ivan Bonani Cunha.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 DE JULHO de 2013, às 16:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida.Int.

0001535-55.2013.403.6121 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende a concessão da Tutela Antecipada para que seja declarada a inexistência de débitos da requerente, bem como a retirada imediata de seu nome do rol dos maus pagadores, afirmando, em breves linhas, que possui restrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18).DECIDO.A Autora pretende a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SERASA e SPC).O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.No caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou ter realizado o pagamento da dívida, haja vista que o documento de fl.16 é comprovante de agendamento. Ademais, a petição inicial não veio instruída com cópia do contrato questionado, não havendo elementos para se aferir a origem e a eventual inexigibilidade da dívida, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais.Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003887-20.2012.403.6121 - DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a regularização determinada na Ação Ordinária nº 000388-05.2012.403.6121.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-27.2003.403.6121 (2003.61.21.002924-0) - JORGE LUIZ DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JORGE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante da informação supra, intemem-se os advogados da parte autora para que tragam cópia de seus documentos (RG/CPF) para viabilizar a expedição de requisição de pagamento de honorários advocatícios. 2. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 3. Regularizados, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 4. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 5. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-93.2007.403.6122 (2007.61.22.001617-0) - DINAZILDA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Junte-se aos autos consulta processual extraída do portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau. Considerando a notícia do julgamento do feito 0000294-53.2007.4.03.6122, com a consequente concessão e implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desta ação, e ainda, tendo em vista a inacumulabilidade entre a mencionada benesse e o amparo social pleiteado nestes autos (inteligência do art. 20, 4º da Lei 8.742/93), manifeste-se a parte autora informando se persiste interesse no prosseguimento da ação. Em caso de desistência, abra-se vista à autarquia previdenciária e, em seguida, ao Ministério Público. Pugnando o autor pelo regular andamento do pleito, venham conclusos os autos.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. DORACI XAVIER PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os

benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, inviável o reconhecimento do direito ao benefício com fundamento na primeira hipótese, haja vista as conclusões constantes do laudo pericial de fls. 111/116, no sentido de que não restou comprovada a alegada incapacidade para a vida independente e para o trabalho afirmada na inicial. No entanto, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, nada obsta seja o direito postulado analisado em conformidade com a segunda hipótese acima mencionada, tendo em vista que a autora, nascida aos 03/10/1947, veio a implementar o requisito etário mínimo (65 anos) no curso da ação, restando verificar, apenas, se possui ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Nesse aspecto, é de se observar do relatório socioeconômico levado a efeito às fls. 68/80 que a renda mensal familiar é proveniente unicamente do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo companheiro da autora, Vicente Pereira, no valor de um salário mínimo, destinado a fazer frente a despesas com cinco pessoas residentes sob o mesmo teto, resultando em uma renda mensal per capita inferior a um do salário mínimo, perfazendo, assim, o pressuposto estabelecido pelo 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93. Demais disso, as fotografias que instruem o laudo socioeconômico (fls. 74/80) dão a exata dimensão do estado de penúria em que sobrevive a autora e a família, asseverando a examinadora, em seu parecer técnico (fl. 73): Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica é precária, a família apenas sobrevive com aposentadoria do Srº Vicente (companheiro), necessitando do auxílio de terceiros, para o complemento das necessidades básicas. Pois a renda sendo pouco para manter as necessidades básicas, quais sejam, moradia, alimentação educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social. É de se concluir, portanto, de tudo o que foi exposto, que a autora, a partir do momento em que implementou o requisito etário mínimo, passou a fazer jus ao benefício assistencial, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela lei para sua concessão, ou seja, ser pessoa maior de 65 anos e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado em 03/10/2012, data em que a autora implementou o requisito etário mínimo, passando, assim, a fazer jus ao benefício assistencial reivindicado. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade avançada e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: DORACI XAVIER PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/10/2012. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 253.890.058-13. Nome da mãe: Dgécia da Silva. PIS/NIT: 1.682.639.421-0. Endereço do segurado: Rua Nicolla de Molla, n. 491 - Parque Bela Vista - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o

benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde o implemento do requisito etário (03/10/2012). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001396-08.2010.403.6122 - JULIA DE JESUS CARDOSO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JÚLIA DE JESUS CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a análise pela agência da Previdência Social quanto ao pedido objeto dos autos, que resultou em indeferimento. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivo se encontram acostados aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme se infere do laudo médico de fls. 71/72. Todavia, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme se extrai do relatório socioeconômico levado a efeito às fls. 75/78, o conjunto familiar é formado pela autora e seu cônjuge, Antonio Celestino Cardoso. No tocante à renda mensal familiar, foi informado pela assistente social designada para a realização da visita domiciliar ser correspondente a um salário mínimo (R\$ 622,00 à época da perícia). Porém,

pelo que se extrai das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS, mais especificamente às fls. 96 e 96-verso, o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo marido desde 15/03/2010 (NB 543.611.364-4) é de R\$ 795,27 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), destinado a fazer frente a despesas com duas pessoas, ultrapassando, assim, o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), é dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Tanto a renda familiar é suficiente, que não consta estar em atraso com aluguel ou outras pendências, não sendo despiciendo observar que o valor das despesas mensais apurado pela perita totalizou, no mês tomado como referência, R\$ 921,70, revelando-se incompatível com a alegação de tratar-se de pessoa necessitada. É de se ver, ademais, que a residência é guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000208-43.2011.403.6122 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Meire Alves de Almeida, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujos laudos e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Oportuno registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.Assim, no caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, que entendo não implementados os requisitos legais.De efeito, não obstante evidenciada pela perícia médica levada a efeito por especialista na área de neurologia (fls. 119/120) incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, em razão de ser portador de epilepsia refratária, além de apresentar sinais de oligofrenia (resposta ao quesito judicial n. 2.a), o relatório socioeconômico levado a efeito demonstrou ter sua família condições de prover-lhe a manutenção.Sem se perder de vista o conceito estrito de família da Lei 8.742/93, extrai-se do relatório socioeconômico de fls. 77/81 que a renda mensal do conjunto familiar, composto pelo autor e seus genitores, é de R\$ 744,10 (setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), valor proveniente do salário percebido pelo pai do autor, Paulinho Alves da Silva. Em verdade, o salário mensal do genitor do autor é bem superior ao valor apurado pela assistente social incumbida da diligência, conforme se pode ver das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS com os memoriais, mais especificamente o histórico de remunerações de fls. 135, verso/137, excedendo consideravelmente o limite de renda mensal per capita (1/4 do salário mínimo) estabelecido pelo 3º do art. 20, da já referida Lei 8.742/93. Some-se a isso o fato de residirem em imóvel próprio, não possuindo, por conseguinte, despesas com aluguel, sendo a residência guarnecida com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. O que se pode extrair do conjunto probatório existente nos autos é que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social a qual se volta a assistência social.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000708-12.2011.403.6122 - KUMIKO TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.KUMIKO TANIGUCHI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de contar mais de 65 anos de idade e não possuir meios de prover sua manutenção, nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado pela parte autora. Cumprida a providência determinada e, tendo sido denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao término da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora requereu a desistência do feito, pleito em relação ao qual opôs-se o INSS.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido.Convertido o feito em diligência, sobreveio aos autos complementação do estudo socioeconômico, a respeito do qual tiveram ciência as partes, inclusive o Ministério Público Federal.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, uma vez que, se acolhido o pleito deduzido na inicial, o benefício haverá de retroagir a 03/03/2011, data em que postulado administrativamente pela autora (fl. 22).Outrossim, impossível o acolhimento do pleito de desistência da ação formulado pela autora à fl. 85, tendo em vista o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela

Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 (06 de julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram implementados. De efeito, pelo relatório socioeconômico produzido às fls. 63/76 (complementado às fls. 104/105), restou evidenciado que a família da autora possui condições de prover sua manutenção, tendo sido apurado, segundo informação da própria autora, que os filhos, residentes no Japão, prestam-lhe auxílio de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, numerário que possibilita manter convênio médico de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. Há que se considerar, também, o fato de a autora ter sido acolhida por pessoa que consta ser amiga da família, o senhor Takeo Donomai, proprietário de imóvel de boa estrutura, fato que pode ser aferido tanto pela descrição da assistente social nomeada para a diligência, quanto pelas fotografias que acompanham o mencionado relatório socioeconômico, podendo-se concluir, assim, que o padrão de vida demonstrado é incompatível com a situação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em sendo assim, apesar de a conclusão lançada pela assistente social (fl. 67), no sentido de [...] que a autora encontra-se totalmente dependente da ajuda de terceiros para suprir as necessidades básicas, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, o conjunto probatório existente nos autos está a demonstrar nível socioeconômico incompatível com os primados da Assistência Social. Além disso, no aspecto Assistencial cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo capacidade econômica, sem privação do necessário à própria subsistência, o Estado não pode ser chamado. Sua intervenção é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, que na espécie encontra capacidade econômica para suprir as necessidades da autora. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se

0000715-04.2011.403.6122 - BEATRIZ PIRES COSTA - INCAPAZ X MARIA ELAINE PIRES (SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O processo não clama por mais prova. Fácil ver nos autos ter sido a causa ensejadora da percepção de auxílio-doença cirurgia a que se submeteu a autora. Não guarda sintonia com a aludida causa a enunciada na inicial, de

natureza ortopédica. Em atenção à causa enunciada na inicial, houve designação de perícia médica ortopédica, quando o experto avaliou todos os dados coligidos aos autos, notadamente exames e laudos apresentados. E nada de novo trouxe a autora para embaraçar a conclusão do perito. Por fim, os laudos coligidos aos autos, produzidos pelo mesmo perito em processos diversos, não desabona o serviço do experto, mas apenas indica método de trabalho e forma de manifestação padronizados. Aliás, certamente a busca por processos nesta subseção do mesmo causídico indicará idênticos método e forma de atuação profissional, sem que isso desqualifique o seu trabalho. Em sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O processo não clama por mais prova. Em atenção à causa enunciada na inicial, houve designação de perícia médica ortopédica, quando o experto avaliou todos os dados coligidos aos autos, notadamente exames e laudos apresentados. E nada de novo trouxe a autora para embaraçar a conclusão do perito. Por fim, os laudos coligidos aos autos, produzidos pelo mesmo perito em processos diversos, não desabona o serviço do experto, mas apenas indica método de trabalho e forma de manifestação padronizados. Aliás, certamente a busca por processos nesta subseção do mesmo causídico indicará idênticos método e forma de atuação profissional, sem que isso desqualifique o seu trabalho. Em sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000878-81.2011.403.6122 - IVANILDO JUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X MANOEL JUSTINO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.IVANILDO JUSTINO DE SOUZA, devidamente qualificado, representado nos autos por seu genitor e curador, Manoel Justino de Souza, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapaz para o trabalho e para a vida independente e não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, perfazendo, assim, os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e regularizada a representação processual, negou-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/64).Citado, o INSS, em contestação, inicialmente arguiu prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de prova médico-pericial, cujo relatório e laudo encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido deduzido na inicial.Juntou-se aos autos cópia da sentença e do acórdão prolatados em idêntica ação proposta pela irmã do autor (Ilda de Souza). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 18.09.2009 (fl. 15).No mérito, trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139, da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15, da Lei 9.528/97.Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, que preconiza:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A

concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). No tocante à pessoa portadora de deficiência, definida pela lei como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, é preciso asseverar não estar adstrita àquela impossibilitada de quaisquer atos da vida cotidiana, como vestir-se, alimentar-se ou higienizar-se (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 277). A incapacidade requerida é para o trabalho, donde provem os recursos inerentes à vida independente, devendo ser total e permanente. Insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Nessas considerações iniciais, cumpre salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Conquanto não parem dúvidas acerca da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho e atos da vida civil, eis que interditado (cf. decisão de fls. 46/47), a família possui meios de prover-lhe a manutenção. Vejamos. O grupo familiar do autor, composto por ele, genitor (Manoel Justino de Souza) e pela irmã (Ilda de Souza), possui como fonte de renda a aposentadoria por velhice percebida pelo pai do postulante, no valor de um salário mínimo, mais o benefício assistencial recebido pela irmã, concedido por meio da sentença registrada sob nº 960/2012 (fls. 128/130), com data de início em 01.06.2011 e data de deferimento em 31.05.2012, mantida pelo TRF - 3ª Região (fls. 131/140). Dessa forma, excluído o valor referente ao benefício assistencial pago à irmã, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, a renda per capita corresponde a R\$ 339,00, superando o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 169,50). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra esculpida no dispositivo citado, isto é, não possuir o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Some-se a isso, o fato de residirem em imóvel cedido (portanto não há despesa com aluguel) e obterem medicamentos na rede básica de saúde (SUS). Conclui-se, assim, que se trata, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, mas que, em razão da existência de dois membros que já recebem benefício no valor de um salário mínimo cada, não se vislumbra miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000904-79.2011.403.6122 - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001032-02.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se a emenda da inicial, a fim de a autora trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício.Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Citado o INSS, que em contestação arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 56/59).Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse o perito intimado a prestar esclarecimentos, pleito indeferido por meio do despacho de fl. 68, não recorrido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora ser portadora de doença degenerativa em coluna e joelhos (osteoartrose), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho.É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 57 e resposta ao quesito judicial 2 a, por meio dos quais asseverou o examinador que: A autora apresenta limitações próprias da idade, mas no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais [...] a autora apresenta doença degenerativa em coluna e joelhos (osteoartrose), compatível com sua idade, mas que no momento não a incapacita para suas atividades habituais.Em realidade, resta claro da análise do conjunto probatório existente nos autos que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 80 anos de idade, eis que nascida em 07/09/1932 - fl. 07) é o único que pode ser tido como causador de suas limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, por não ocasionar a autora incapacidade para o exercício da atividade habitual (relatou ter desempenhado sempre atividades do lar).Não fosse isso, dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino : A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedora da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...).Observe ainda ter a autora iniciado a verter contribuições à Previdência Social, em março de 2009 (fls. 09 e 71), já com mais de 76 anos, ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão pela qual a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - aliás, o tema merecia análise sob o aspecto da pré-existência da incapacidade ao tempo da filiação.A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo.Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT

VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001296-19.2011.403.6122 - KETI ANE RODRIGUES CORREIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. KETI ANE RODRIGUES CORREIA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a vinda aos autos de cópia de feito criminal em trâmite perante a Justiça Estadual. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Outrossim, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores, mais especificamente as Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11 (esta última, de 31/08/2011, não aplicável ao caso): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do

pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a autora não se encontra inválida para o trabalho ou vida independente. De fato, segundo o laudo pericial acostado às fls. 78/83, a autora apresenta seqüela de agressão por arma de fogo, com lesão parcial do Nervo Ciático esquerdo, que faz dela pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho, inaptidão que se restringe às atividades de esforços, não se vislumbrando, no entanto, da análise da prova médica produzida, elementos suficientes a tê-la como definitivamente incapacitada. A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Ou seja, no caso e na lição transcrita, possui a autora evidente limitação (incapacidade parcial, em razão das sequelas apresentadas, que se mostraram insuscetíveis de reversão), mas não invalidez, porquanto preservada a capacidade para o exercício de várias atividades profissionais compatíveis com suas limitações físicas, notadamente por se tratar de pessoa jovem, de apenas 21 anos de idade (nascida em 02/09/1991) e, se tem somente ensino fundamental incompleto, pode certamente buscar nova evolução, conforme considerações tecidas pelo examinador, em resposta ao quesito judicial n. 2.b:(...) Uma vez que é jovem, pode ser treinada e estudar, para exercer atividades específicas de trabalho, sem esforços. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O processo não clama por mais prova. Fácil ver nos autos ter sido a causa ensejadora da percepção de auxílio-doença cirurgia a que se submeteu a autora. Não guarda sintonia com a aludida causa a enunciada na inicial, de natureza ortopédica. Em atenção à causa enunciada na inicial, houve designação de perícia médica ortopédica, quando o experto avaliou todos os dados coligidos aos autos, notadamente exames e laudos apresentados. E nada de novo trouxe a autora para embarçar a conclusão do perito. Por fim, os laudos coligidos aos autos, produzidos pelo mesmo perito em processos diversos, não desabona o serviço do experto, mas apenas indica método de trabalho e forma de manifestação padronizados. Aliás, certamente a busca por processos nesta subseção do mesmo causídico indicará idêntico método e forma de atuação profissional, sem que isso desqualifique o seu trabalho. Em sendo assim, venham os autos conclusos para sentença Publique-se.

0001356-89.2011.403.6122 - ILDA MARIA BONFIM (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ILDA MARIA BONFIM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua

manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes apresentaram memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Da análise das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não atestada incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Obesidade Mórbida, Hipertensão Arterial Sistêmica e Varizes Membros inferiores, referidas moléstias, conforme demonstrado no laudo médico produzido, não ocasionam a autora incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. É o que se extrai da conclusão lançada pelo examinador à fl. 70, por meio da qual asseverou: Do visto analisado pelo Perito, o mesmo conclui que a

Pericianda é portadora de patologias como obesidade mórbida hipertensão arterial sistêmica e varizes nos membros inferiores. Sendo a obesidade fator predisponente para outras patologias como a hipertensão arterial e varizes dos membros inferiores. Apresenta um índice elevado de massa corpórea, atualmente na casa dos 57,4, sendo que o considerado ideal é a faixa de 18 a 24, acima de 30 já é considerado obesidade. Esse tipo de obesidade não incapacita o Periciando para suas atividades diárias do lar que desenvolve desde 1979; mas existe uma redução da capacidade laborativa em detrimento de seu peso [...].A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 1).E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. De efeito, os únicos documentos trazidos com a inicial, reportando-se ao estado de saúde da autora, resumem-se aos receiptuários de fls. 13, 15 e 17, os quais se limitam a atestar tratamento realizado em serviço de saúde, em razão dos diagnósticos CID - E66 e I10 (Obesidade devida a excesso de calorias e Hipertensão Crônica, respectivamente), nada referindo acerca de eventual incapacidade.Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Não fosse isso, conforme se extrai do relatório socioeconômico levado a efeito, a renda do grupo familiar, formado pela autora e o marido, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), pois correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), além de residir a família em imóvel próprio financiado, que se encontra com o pagamento de todas as despesas em dia, guarnecido com praticamente todos os utensílios suficientes a uma sobrevivência digna.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001474-65.2011.403.6122 - APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O processo não clama por mais prova. Em atenção à causa enunciada na inicial, houve designação de perícia médica ortopédica, quando o experto avaliou todos os dados coligidos aos autos, notadamente exames e laudos apresentados. E nada de novo trouxe a autora para embaraçar a conclusão do perito. Por fim, os laudos coligidos aos autos, produzidos pelo mesmo perito em processos diversos, não desabona o serviço do experto, mas apenas indica método de trabalho e forma de manifestação padronizados. Aliás, certamente a busca por processos nesta subseção do mesmo causídico indicarão idênticos método e forma de atuação profissional, sem que isso desqualifique o seu trabalho. Em sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001818-46.2011.403.6122 - ETELVINA PEREIRA CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ETELVINA PEREIRA CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se a expedição de ofício à agência do INSS, instruído com cópia da inicial e documentos que a acompanham, a fim de servir como pedido administrativo do benefício postulado, pois não verificado, no plano teórico, óbice à formalização do pedido administrativo perante o Instituto-réu. Noticiado o indeferimento do pedido realizado na esfera administrativa, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes apresentaram memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a

data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto ao aspecto sócioeconômico, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de redução de acuidade auditiva, provável doença degenerativa leve de coluna cervical e lombar e Doença de Parkinson (resposta ao quesito judicial 2 a), referidas moléstias não ocasionam a autora incapacidade para o exercício de atividade laborativa. É o que se extrai do laudo produzido, notadamente das considerações lançadas às fls. 93/94, por meio das quais esclareceu o examinador que: A pericianda é portadora de doença de Parkinson, que está controlada com o uso de medicamentos. Recebe medicamentos do governo e está tomando regularmente. Apresenta tremores finos discretos nas extremidades, e não apresenta qualquer sequela neurológica da doença. Portanto é portadora de doença de Parkinson inicial, controlada e sem sintomas. Não há incapacidade relacionada a doença de Parkinson. A redução de acuidade auditiva, diagnosticada e confirmada por exame especializado (documento de fl. 19), é de caráter moderado e a pericianda aguarda aparelho de amplificação de som, que será fornecido pelo SUS. Para as atividades que exercia, não há incapacidade relacionada à audição. A doença da coluna vertebral da pericianda, avaliada por exame clínico, não apresenta deformidades ou sequelas neurológicas, sendo considerada de pequeno grau de gravidade, e que não

leva a incapacidade. A pericianda sequer procurou atendimento especializado, nem fez radiografias, e não passou por tratamento como fisioterapia. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem a autora impõe-lhe restrições, mas não a ponto de considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide resposta ao quesito judicial n. 2 b). E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois os únicos documentos trazidos com a inicial, reportando-se ao estado de saúde da autora, resumem-se aos receituários de fls. 16/18 e relatório médico de fl. 19, que nada referem acerca de eventual incapacidade. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001855-73.2011.403.6122 - ALACIDES EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002015-98.2011.403.6122 - CINIRO NOGUEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência as partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/05/2013 às 09:30 horas, na rua Guaianases, 1785 - Tupã. Publique-se.

0000036-67.2012.403.6122 - LIVINA SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O processo não clama por mais prova. Em atenção à causa enunciada na inicial, houve designação de perícia médica ortopédica, quando o experto avaliou todos os dados coligidos aos autos, notadamente exames e laudos apresentados. E nada de novo trouxe a autora para embaraçar a conclusão do perito. Por fim, os laudos coligidos aos autos, produzidos pelo mesmo perito em processos diversos, não desabona o serviço do experto, mas apenas indica método de trabalho e forma de manifestação padronizados. Aliás, certamente a busca por processos nesta subseção do mesmo causídico indicará idênticos método e forma de atuação profissional, sem que isso desqualifique o seu trabalho. Em sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000350-13.2012.403.6122 - LUCIMAR DA SILVA CLEMENTINO GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUCIMAR DA SILVA CLEMENTINO GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda que, após a instrução, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em

vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral.É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 2 a, por meio do qual asseverou o examinador que Não foi constatada moléstia do Sistema Músculo Esquelético que incapacite a pericianda para o trabalho.Em realidade, o que se extrai dos autos, é que a autora, no ano de 2005 (de agosto a novembro - fls. 08/10 e 76), esteve no gozo de auxílio-doença, motivado por acidente de carroça, que lhe ocasionou ferimento na perna direita, benefício cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. Todavia, conforme se extrai do laudo pericial, atualmente a autora encontra-se com a capacidade laborativa preservada, inexistindo diagnóstico de moléstia referente ao sistema músculo esquelético que possa lhe ocasionar incapacidade laboral.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000607-38.2012.403.6122 - MARCIA MARINELLI(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MÁRCIA MARINELLI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Citado, o INSS, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia judicial, negada à fl. 117. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações pleiteadas nos autos. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, tem-se do laudo pericial (fls. 99/104) que, embora seja a autora portadora de Transtornos mistos de ansiedade e depressão, não está incapacitada para o trabalho, segundo quesitos apresentados e respondidos pela perita do juízo. Oportuno consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos.Dessa forma, é possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstia de natureza psiquiátrica, que inclusive lhe propiciou, em outras épocas, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença), não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre

o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

0000643-80.2012.403.6122 - OSVALDO CATINI(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO RICHARDI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00055-2003-050-15-00-5), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação aos honorários advocatícios, alegou haver limite para dedução, que deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. É o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). Ainda, em consonância com o teor do referido recurso especial, tem-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO

PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - incide Imposto de Renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão proferido, para que outro seja proferido à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ, EDRESP 201202135835,RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 15/02/2013). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de

ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios - decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei

7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, poderá a parte autora deduzir a verba honorária contratada, na forma da lei tributária, ou seja, proporcional a verbas tributáveis. Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010). Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, ocasião em que será permitido o abatimento da verba honorária contratada, na forma da lei tributária, bem como serão observadas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000870-70.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS DA CONCEICAO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda que, após a instrução, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que, apesar de ser a autora portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, referidas moléstias não lhe incapacitam para trabalho (resposta aos quesitos judiciais n. 1 e 2, alínea a). Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial. Pelo contrário, os documentos coligidos (fls. 12/31) não contém elementos capazes a afastar a conclusão da perita judicial. De fato, o atestado de fl. 12, único a atestar inabilidade da autora, datado de dezembro de 2011, após fixar o CID M79.0 (Reumatismo não especificado), apenas justifica ter a autora referido a dor incapacitante, apontamento, a toda evidência, insuficiente a contradizer o laudo apresentado. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a

pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000948-64.2012.403.6122 - KESIA FERNANDES BATISTA ALEXANDRE X MARCILENE BATISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. KESIA FERNANDA BATISTA ALEXANDRE, menor impúbere, já devidamente qualificada, representada nos autos por sua genitora, Marcilene Batista, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data do requerimento administrativo, por se encontrar preso, desde 07 de novembro de 2011, o genitor, José Aparecido Alexandre, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. A autora apresentou réplica, defendendo que a análise do benefício em questão deve ser pautada pela renda dos dependentes, não da do próprio recluso. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido, explanando a mesma linha de entendimento formulado pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Portanto, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição do segurado recluso for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-

DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em novembro de 2011 (fl. 15), era de R\$ 862,60 (oitocentos sessenta e dois reais e sessenta centavos) - Portaria 407, de 14/07/2011 -, tem-se, pelo documento de fls. 57-verso a 59, que o último salário-de-contribuição de José Aparecido Alexandre - anterior à prisão (em 07.11.2011), somou R\$ 1.984,30 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), correspondente à integralidade dos vencimentos percebidos em outubro de 2011, pelo que não faz jus a autora ao benefício postulado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora: Kesia Fernanda Batista Alexandre. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001081-09.2012.403.6122 - MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta (fls. 82) e do mandado (fls. 89/90) expedidos para intimação de ANTÔNIO DE PAULO, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001159-03.2012.403.6122 - MARCIA APARECIDA BORGES PATO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001316-73.2012.403.6122 - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por LUIS FRANCISCO FALCONI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00421-2006-068-15-00-7), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação aos honorários advocatícios, alegou haver limite para dedução, que deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na

incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). Ainda, em consonância com o teor do referido recurso especial, tem-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - incide Imposto de Renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão proferido, para que outro seja proferido à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ, EDRESP 201202135835, RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 15/02/2013). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub iudice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da

hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios - decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente

sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, poderá a parte autora deduzir a verba honorária contratada, na forma da lei tributária, ou seja, proporcional a verbas tributáveis. Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.** 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010). Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, ocasião em que será permitido o abatimento da verba honorária contratada, na forma da lei tributária, bem como serão observadas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por MOISES PEREIRA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00788-2006-068-15-00-9), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa,

havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação aos honorários advocatícios, alegou haver limite para dedução, que deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. É o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). Ainda, em consonância com o teor do referido recurso especial, tem-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - incide Imposto de Renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão proferido, para que outro seja proferido à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ, EDRESP 201202135835, RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 15/02/2013). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto

sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofre a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios - decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito

econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na decisão tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, poderá a parte autora deduzir a verba honorária contratada, na forma da lei tributária, ou seja, proporcional a verbas tributáveis. Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1.** A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. **2.** Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. **3.** A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010). Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, ocasião em que será permitido o abatimento da verba honorária contratada, na forma da lei tributária, bem como serão observadas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001320-13.2012.403.6122 - LUZIA LUCENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por LUZIA LUCENA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00270-2006-068-15-00-7), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação aos honorários advocatícios, alegou haver limite para dedução, que deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão a autora. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). Ainda, em consonância com o teor do referido recurso especial, tem-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide Imposto de Renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - incide Imposto de Renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo; b) primeira exceção - não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão proferido, para que outro seja proferido à luz das premissas estabelecidas no RESP 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo. (STJ, EDRESP 201202135835, RS, Relator: Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe: 15/02/2013).E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011)Dessa forma, possuindo os juros moratórios - decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho - natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus a autora à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis).Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina:Art.

46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, poderá a parte autora deduzir a verba honorária contratada, na forma da lei tributária, ou seja, proporcional a verbas tributáveis. Nesse sentido, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.** 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010).

Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, ocasião em que será permitido o abatimento da verba honorária contratada, na forma da lei tributária, bem como serão observadas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001348-78.2012.403.6122 - WALTER PIRES DANTAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos documentos comprobatórios da atividade desenvolvida após a aposentação, providência cumprida às fls. 27/38. Recebida a emenda da inicial, seguiu-se citação do INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de inexistir previsão legal para a pretensão deduzida, qual seja, de majoração da renda mensal inicial com cômputo de contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à eventual data do início da revisão vindicada, se reconhecido, obviamente, o direito postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades suscitadas, e comportando o feito análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, passo a análise do mérito. Em suma, pretende o autor a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de 70% para 100%, valendo-se, para tanto, do cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício, ou seja, pugna pela renúncia do benefício que recebe a fim de se apropriar de período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente anterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico ao da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria), e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, ou seja, de renúncia à prestação previdenciária com vistas à inclusão, no período básico de cálculo, de período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da

sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001535-86.2012.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2013, às 14:40 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Publique-se.

0001564-39.2012.403.6122 - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001610-28.2012.403.6122 - MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do consignado pelo perito às fls. 45/46 determino a realização de perícia com ortopedista. Para tanto nomeio o Doutor João Carlos DELIA. Arbitro a título de honorários ao Doutor Marco Antonio Saulle, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se. Fls. 50: Ciência às partes data marcada para a realização de perícia médica, designada no dia 24/06/2013 às 15:20 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º andar - Tupã/SP. Publique-se.

0001674-38.2012.403.6122 - PAULO CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/06/2013, às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã/SP. Intime-se.

0001679-60.2012.403.6122 - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2013, às 16:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Publique-se.

0001786-07.2012.403.6122 - JAQUELINE DOMINGUES DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 23/07/2013, às 10:00 horas na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

0001834-63.2012.403.6122 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 24/06/2013, às 14:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Publique-se.

0000031-11.2013.403.6122 - JULIA CARDOSO SOUZA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, no dia 16/07/2013, às 10:00 horas na rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

0000096-06.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/06/2013 às 17:00 horas, na rua Piratinins, 321 - Tupã. Intimem-se.

0000109-05.2013.403.6122 - THAYLLA FERNANDA MAZZEI FADIGATTI X CYNTHIA MARIA MAZZEI FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000225-11.2013.403.6122 - GILBERTO NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? g) o autor pode exercer a atividade de tratorista agrícola após a consolidação das lesões? h) não podendo exercer a atividade de tratorista após a consolidação das lesões, o empregador atendeu ao pedido do INSS e promoveu a readaptação profissional do autor? Em caso positivo, qual a atividade agora

exercida? i) após a consolidação das lesões, houve redução da força e/ou capacidade funcional da mão esquerda em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000242-47.2013.403.6122 - MARCIO SHIGUEO ITO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Acolho a petição e documentos de fls. 31 e seguintes como emenda da inicial. MÁRCIO SHIGYUERO ITO propôs a presente demanda em face do INSS objetivando concessão de auxílio-acidente decorrente de ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. Intimado a emendar a inicial, veio o autor aos autos esclarecer que, à época do infortúnio, era segurado empregado, bem assim que o acidente ocorrera in itinere. É uma síntese do necessário. O acidente in itinere do segurado empregado caracteriza o infortúnio como acidente de trabalho, a teor do disposto no art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91. Tal circunstância foi, inclusive, reconhecida pelo próprio INSS, conforme se colhe dos laudos médico periciais de fls. 20 e seguintes. Forçoso declarar a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a causa. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de ACIDENTE DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido, a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O benefício vindicado, auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho e não de acidente de qualquer natureza, não afasta a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar a causa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (CC 37.435/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2003, DJ 25/02/2004, p. 94) Diante do exposto, declino da competência para processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Foro Estadual local. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

0000335-10.2013.403.6122 - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131818 - RENATA DOS REIS DAVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se.

0000392-28.2013.403.6122 - LUCIANA TORRES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra

atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000396-65.2013.403.6122 - CICERA DE SOUZA ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000408-79.2013.403.6122 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000410-49.2013.403.6122 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000413-04.2013.403.6122 - WLAMIR ROBERTO BUCKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela

necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000415-71.2013.403.6122 - FERNANDA DA SILVA ALEGRETE X FABRICIA DA SILVA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000416-56.2013.403.6122 - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000417-41.2013.403.6122 - APARECIDA FRANCISCA DO AMARAL VIANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000422-63.2013.403.6122 - MARIA TENORIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000525-70.2013.403.6122 - HELINTON MATHEUS FERREIRA DE SOUSA X KELLY FRANCIELLE FERREIRA DE SOUSA X DICENEIA DA SILVA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por HELINTON MATHEUS FERREIRA DE SOUSA e KELLY FRANCIELLE FERREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Referem os autores que o segurado IDIOMAZIO FERREIRA DE SOUZA, de quem são dependentes presumidos, encontra-se preso desde 25/01/2013, circunstância que lhes garante a concessão do benefício pleiteado.Alegam, ademais, que mesmo estando presentes os requisitos legais, foi benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações dos autores a permitir o deferimento da medida pleiteada.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.Referido benefício sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Daí que a questão central que se debatia consistia em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 15, de 10 de janeiro de 2013, cujo teto está fixado em R\$ 971,78.Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Posto isso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. A qualidade de dependente dos autores para fins previdenciários está provada (art. 16, I, da Lei 8.213/91), pois filhos de IDIOMAZIO FERREIRA DE SOUSA, tal como provam cópia das certidões de nascimento juntadas às fls. 10 e 11. Não há que falar, ademais, em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Tratando-se de benefício que se rege pelas

condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. A condição de segurado do preso está demonstrada, porquanto, ao tempo da prisão, 25/01/2013 (fl. 15), estava abrangido pelo denominado período de graça, conforme refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91, já que a última relação de trabalho findou em 18/11/2012. No que se referente à renda, o segurado instituidor encontrava-se desempregado desde 18/11/2012 (fl. 19) quando levado à prisão em 25/01/2013, isto é, na forma do decreto regulamentar (art. 116, 1º), não havia salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ao cárcere, pelo que, numa primeira análise, fazem jus os autores ao benefício postulado. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar os autores das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também dos autores. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que os dependentes poderão passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS (AADJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome dos autores, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados dos autores e de sua representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Cite-se e intime-se.

0000526-55.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médico e social elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000529-10.2013.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000574-14.2013.403.6122 - LECCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000590-65.2013.403.6122 - ANEZIA MARIA DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. ANÉSIA MARIA DE JESUS propôs a presente demanda em face da CAIXA SEGUROS, errônea denominação dada à CAIXA SEGURADORA S/A, versando cobertura securitária. Citação da Caixa Seguradora S/A na pessoa do gerente da Caixa Econômica Federal - agência Tupã. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 38 e seguintes. Defesa da Caixa Seguradora S/A às fls. 98 e seguintes. Por decisão de fls. 162/163, foi acolhida a preliminar ventilada pela Caixa Econômica Federal, tendo os autos sido remetidos a este Juízo, por declínio de competência. É uma síntese do estritamente necessário. Conquanto digna de respeito a decisão proferida pelo preclaro Juiz de Direito da 3ª Vara Cível local, Doutor Emílio Gimenez Filho, não filio-me às razões nela expostas. Como a citação da Caixa Seguradora S/A se concretizou na pessoa do gerente geral da Caixa Econômica Federal - agência Tupã, a instituição financeira (CEF) veio aos autos para contestar o pedido inicial, tendo argumentado, como preliminar, a incompetência da Justiça Estadual e a carência da ação por ilegitimidade passiva. A CEF não é parte ilegítima, como argumentou em preliminar. A CEF simplesmente não é parte nesta demanda. A autora propôs a ação em face da Caixa Seguradora S/A e em face desta deduziu causa de pedir e pedido. A (equivoca) contestação apresentada pela instituição financeira, muito provavelmente calcada princípio da eventualidade e pelo descuido na análise da inicial, não lhe confere a condição de parte nesta demanda, porquanto contra ela (CEF) nada é deduzido. No mais, ainda que assim não fosse, tem o STJ entendido que nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, como é o caso, inexistente interesse da CEF a justificar formação do litisconsórcio: RECURSO REPETITIVO. SFH. SEGURO. MÚTUA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A Seção, ao apreciar os REspS como recursos repetitivos (Lei n. 11.672/2008 e Res. n. 8/2008-STJ), reiterou seu entendimento de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o fundo de compensação de variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. REsp 1.091.363-SC e REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF da 1ª Região), julgados em 11/3/2009 Não há, do mesmo modo, como se acolher a contestação ofertada pela CEF como requerimento de ingresso na condição de assistente da Caixa Seguradora S/A. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (Ver informativos 487 e 386) Ante o exposto, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. Determino a remessa desta ação ao Juízo de origem, para que analise os argumentos que se teceram, podendo suscitar conflito negativo de competência ou devolver os autos, para que este Juízo os suscite. Ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora S/A. Após, publique-se. Na sequência, decorrido prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001915-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001915-0) - CLEUSA MEDEIROS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDALVA DOS SANTOS STEFANINI(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

Junte-se aos autos consulta processual extraída do portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Considerando a notícia do trânsito em julgado do feito 0002167-78-2007.8.26.0637 da 3ª Vara Cível desta Comarca (ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato), intime-se a advogada da requerente para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da decisão proferida na apelação interposta contra a sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o instituidor da pensão por morte, bem como certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000309-46.2012.403.6122 - APARECIDO RODRIGUES DOURADO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO RODRIGUES DOURADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (28.04.1972 a 09.1983), e urbanos, com lapsos tidos como exercidos em condições especiais (motorista), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, emendou o autor a inicial (fls. 26/28), pleiteando fosse enquadrado o período de trabalho, prestado na função de motorista, para a empregadora Sociedade Agrícola Pastoril de Bastos como exercido em condições especiais. Trouxe, na ocasião, cópia da Carteira de Trabalho (fls. 29/33). Citado, o INSS, em contestação, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na inicial, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o cômputo de atividade rural, sujeita à declaração judicial, com os períodos urbanos anotados em CTPS, sendo o lapso de 01.10.1983 a 13.05.1994 tido como exercido em condições especiais (motorista). DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade, ou seja, em 28.04.1972 (fl. 12), em regime de economia familiar, na propriedade de Antonieta Righetto Robledo, localizada no município de Iacri/SP, onde seu genitor era parceiro na lavoura de café, tendo lá se casado (em 1982) e permanecido até setembro de 1983. Segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os seguintes documentos: a) certidão do Posto Fiscal de Tupã (fl. 18), atestando a inscrição do genitor (José Rodrigues Dourado) como produtor rural e início das atividades em 04.09.1968 (não há notícia de cancelamento ou renovação de referida inscrição); e b) certidão de casamento (28.08.1982 - fl. 20), que traz a qualificação profissional do autor como sendo a de lavrador. Referidos elementos constituem indícios materiais, sendo hábeis à demonstração da atividade rurícola alegada. Todavia, os demais documentos (fls. 17 e 19) mostram-se inservíveis ao fim colimado. A declaração do sindicato dos empregados rurais (fl. 17), porquanto não homologada pelo INSS (art. 106, III, da Lei 8.213/91). Por sua vez, a declaração escolar (fl. 190) somente comprova ter o autor residido em zona rural. Avançando, em depoimento, disse o autor ter iniciado no trabalho rural entre 7 e 8 anos de idade, propriedade de Antonieta Righetto, localizada no bairro Dom Quixote, no município de Iacri/SP, onde seu genitor era meeiro na lavoura de café. Em 1982 casou-se e permaneceu em referida propriedade até 1983, quando se mudou para cidade e foi trabalhar como motorista de caminhão, na Fazenda Cristal. A testemunha Alcides Sanches, em linhas gerais, confirmou o exercício da atividade rural pelo autor, aduzindo que a prestação do trabalho deu-se até 1982 ou 1983 (não se recorda exatamente). Edson Augusto Robledo, igualmente inquirido, asseverou conhecer o autor desde 1968, corroborando o depoimento do postulante no tocante ao trabalho rural exercido. Contudo, disse que o autor, na função de motorista, dirigia veículo de passeio, sendo responsável por

conduzir o patrão (Gantus) para outras cidades, como São Paulo e Campinas. Assim, da prova material coligida e dos depoimentos colhidos, tem-se o efetivo exercício da atividade rural do autor. Entretanto, necessárias algumas ponderações em relação ao período a ser reconhecido. No tocante ao termo inicial, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade como rurícola a partir de 28.04.1972, quando implementava apenas 12 anos de idade. Todavia, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (quatorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. No tocante ao termo final, o autor referiu o exercício de atividade rural até o ano de 1983, sem precisar, contudo, a data; apenas asseverou que se casou e um pouco depois se mudou para cidade. Assim sendo, atento aos depoimentos colhidos e a prova material acostada - notadamente a certidão de casamento (fl. 20), que atesta as núpcias em 28 de agosto de 1982 -, tenho que o labor rural restou confirmado somente até dezembro de 1982, não havendo elementos nos autos para considerar período posterior, como requer o autor. Deste modo, pelas razões explanadas, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 28/04/1974, ao completar 14 anos de idade, a 31/12/1982. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do Regime Geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de

1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pelo que se extrai da exordial, pleiteia o autor seja enquadrado, como exercido em condições especiais, período de 01.10.1983 a 13.05.1994, no qual trabalhou para Sociedade Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda., na função de motorista. Não logrou comprovar, no entanto, ter desempenhado a função de motorista, que poderia ensejar, conforme as condições em que exercidas

tal atividade, a conversão de especial para comum. De efeito, a ocupação de motorista a encontrar cômoda previsão no Decreto 83.080/79, item 2.4.2 do anexo I, é aquela que prevê a atividade de Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Vale dizer a atividade desempenhada pelo autor como motorista de veículo de passeio (cf. asseverado pela testemunha Edson) não pode ser tida como especial. Ademais, não trouxe o autor qualquer elemento apto à demonstração de que exerceu a função de motorista de caminhão, a fim de corroborar seu depoimento em juízo. Deste modo, deve ser reputado como comum o período de trabalho analisado.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, pois anotados em Carteira de Trabalho (fls. 31/32) e presentes no Cadastro de Informações Sociais (CNIS - fls. 43, verso), as quais, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e 106 da Lei 8.213/91, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS Necessária se faz a soma de todos os períodos, computando-se o rural ora reconhecido, a fim de apurar se o autor, quando formulou o requerimento administrativo (15.03.2010), fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição: Carência contribuído exigido faltante 298 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 9 6 Tempo de Serviço 33 5 27 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 28/04/74 31/12/82 r x rural reconhecido 8 8 401/10/83 13/05/94 u c Soc. Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal 10 7 1401/12/94 01/04/95 u c Fama Móveis 0 4 105/04/95 06/08/95 u c Granol Ind. Com. 0 4 201/03/96 12/03/04 u c Fama Móveis 8 0 1201/04/04 09/03/06 u c Fama Móveis 1 11 901/09/06 15/03/10 u c Fama Móveis 3 6 15

Como se vê, na data do pedido administrativo, o autor não fazia jus à aposentadoria integral, pois não implementados 35 anos de serviço. Igualmente não perfazia, à época, as regras de transição da EC 20/98, porquanto não possuía o requisito etário mínimo - 53 anos. Todavia, como o autor continuou a contribuir para a Previdência Social (fl. 43, verso), na data da citação do INSS, em 18.07.2012 (fl. 39), havia implementado 35 anos e 10 meses de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Carência contribuído exigido faltante 326 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 27 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 9 6 Tempo de Serviço 35 10 0 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 28/04/74 31/12/82 r x rural reconhecido 8 8 401/10/83 13/05/94 u c Soc. Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal 10 7 1401/12/94 01/04/95 u c Fama Móveis 0 4 105/04/95 06/08/95 u c Granol Ind. Com. 0 4 201/03/96 12/03/04 u c Fama Móveis 8 0 1201/04/04 09/03/06 u c Fama Móveis 1 11 901/09/06 18/07/12 u c Fama Móveis 5 10 18

Portanto, perfaz o autor o tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Por oportuno, a circunstância de ter considerado como fato constitutivo do direito invocado a permanência da relação previdenciária, encontra fundamento no art. 462 do Código de Processo Civil. Portanto, a divergência entre o formulado e o decidido quanto à data de início, resulta da regra de interpretação in dubio pro misero das relações previdenciárias. Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2012, o período de carência é de 180 contribuições. Esse requisito legal encontra-se sobejamente demonstrado, haja vista o período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, haja vista que o autor, à época do requerimento administrativo, não havia implementado tempo suficiente para a aposentadoria integral, bem como não fez as regras da EC 20/98 para obtenção da proporcional (requisito etário), é de ser fixada como sendo a da citação, em 18/07/2012, quando apurado o tempo mínimo exigido - 35 anos de serviço. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Aparecido Rodrigues Dourado. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/07/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 015.444.378-62. Nome da mãe: Sebastiana Domingos Dourado. PIS/NIT: 1.216.865.115-0. Endereço do segurado: Rua Cid ribeiro do Val, 31 - Jd. Marabá - Tupã/SPP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções

criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o marco inicial das diferenças havidas e o valor estimado mensal da prestação, sem reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ainda que as testemunhas compareçam ao ato designado independente de intimação, é imprescindível sejam os seus dados - qualificação, endereço etc - revelados pela autora, isso para que a parte adversa possa exercer com plenitude o direito de defesa, contraditando-as, se necessário. Assim, em 10 (dez) dias, faculto a autora o depósito do rol das testemunhas, sob pena da preclusão da oitiva. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000155-91.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-08.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CASEMIRO DOS REIS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Vistos. Cuida-se de Exceção de Incompetência, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Manoel Casemiro dos Reis, aduzindo a incompetência da Justiça Federal de Tupã, para julgar os autos principais de ação ordinária, autuada sob o n. 0001482-08.2012.403.6122. Disse o excipiente residir o excepto, conforme qualificação constante do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, sede de Comarca abarcada, na esfera federal, por uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, local onde deveria tramitar a ação principal, nos termos do que dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal. Desta feita, requereu fosse julgada procedente a presente exceção, determinando a remessa do processo para uma das varas daquele Juízo. Pleiteou a condenação do excepto nas penas da litigância de má-fé. Intimado, manifestou-se o excepto. Arguiu preclusão consumativa, fundando-se no fato de o excepto ter apresentado contestação antes do presente incidente. No mérito, asseverou possuir domicílio na propriedade rural apontada na inicial, localizada no município de Iacri/SP, desde a rescisão de seu contrato de trabalho na cidade de Campo Limpo Paulista/SP, em 02/02/2009, bem como competir ao INSS o ônus da prova dos fatos alegados. É o resumo do necessário. Inicialmente, afastou a arguição de preclusão consumativa, eis que apresentada a exceção de incompetência dentro do prazo previsto no artigo 305 do CPC, pouco importando que o horário da distribuição do presente incidente tenha sido posterior ao da contestação ofertada, pois protocolizadas as petições na mesma data. Não fosse isso, o fato de o INSS ter contestado a ação não implica necessariamente na aceitação implícita do juízo, até porque, há previsão de meio processual adequado para se opor à competência, que restou observado na hipótese. No mérito, com razão o excipiente. É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (Grifei) Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, ao contrário do que alegado em sua resposta, restou demonstrado residir o excepto no município de Campo Limpo Paulista/SP, conforme qualificação constante não apenas do

CNIS (fls. 04 e 13), como também dos cadastros INFOSEG (fls. 14/16) e da Receita Federal (fl. 17), estes atualizados até o ano de 2011, município não abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Federal. Por oportuno, sequer há nos autos - principais ou incidente - documento que comprove o alegado - atual - endereço de residência, o que seria razoável, pois, segundo afirmado em sua resposta, o local seria base de seu domicílio desde o ano de 2009. Dessa forma, tendo o INSS evidenciado, por meio dos dados constantes do CNIS, local diverso de residência, qual seja, município de Campo Limpo Paulista/SP, e não tendo o excepto comprovado documentalmente o endereço constante da qualificação inicial, a competência para conhecer da ação principal recai, considerando o valor da causa, no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Em outras palavras, não é esta Subseção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Finalizando, não entrevejo má-fé processual do excepto, mas interpretação equivocada acerca do conceito de residência/domicílio. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, que abarca o município onde reside o excepto. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA EXNER FERNANDES X MARTA EXNER DE FRANCA X MARIA ELIANE EXNER X CLEBER HENRIQUE EXNER (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000208-09.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X CIRILO ANTONIO DE LIMA X CICERO DE LIMA X ANTONIA DOS SANTOS LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000218-53.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZA SPADA DE CASTRO X ILDA DE CASTRO HERREDO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X EUNIVAL DE CASTRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000220-23.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIA SPADA GONCALVES X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000225-45.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ULINDA LUCIA BIZELLI MAGARI X SUELI TERESA MAGARI X EDNA DE FATIMA MAGARI DA ROCHA X DIVINA DIRCE MAGARI DA SILVA X JAMIL MAGARI X RUTH IRACEMA MAGARI X MARIA APARECIDA MAGARI RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000273-04.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CELESTINA DE MATOS X MANOEL NUNES SOBRINHO X VALDEMAR NUNES X APARECIDO COSTA NUNES X APARECIDA NUNES DE MATOS TEIXEIRA X JOSE APARECIDO NUNES X CARMEN NUNES DE ALMEIDA X EVALDO HILDEBRANDO NUNES X JOVELINA NUNES X JOAO APARECIDO NUNES X MARIA LURDES NUNES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS NUNES X DENISE DOS SANTOS NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000278-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GOMES DE ARAUJO X FRANCISCA CORDEIRO DE ARAUJO X SALETE APARECIDA GOMES DE ARAUJO GARCIA X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO CAMARGO X ELIAS GOMES DE ARAUJO X CICERO APARECIDO GOMES DE ARAUJO X SALETE APARECIDA GOMES DE ARAUJO GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000294-77.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELAINE CRISTINA RIQUENA X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA - REPRESENTADA X DIRCEU RIQUENA X EDNEIA CRISTIANE RIQUENA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000295-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FILOMENA APARECIDA ESTEVES GONCALVES X MANOEL ARCANGELO ESTEVES X PEDRO ESTEVES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000296-47.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AGENORA DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS GOMES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X ENI CYRILLO DE SOUZA X ISRAEL CYRILLO DE SOUZA X DANIEL CYRILLO DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS X IVANOEL DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000300-84.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JORGE DO PRADO X JOANA APARECIDA DO PRADO X ILDEMAR DO PRADO X JOSE DO PRADO X ANA MARIA DO PRADO SILVA X JOSE ARLINDO DO

PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000302-54.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ULISSES LOPES X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X APPARECIDO LOPES X OSVALDO LOPES X VICENTE LOPES X JOSE LOPES X MARIA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000304-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA X DOMICIO SOUZA FILHO X MARIA FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA X ELISABETE SOUZA DE OLIVEIRA X FABIO SOUZA DE OLIVEIRA X JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000314-68.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE PEREIRA DA COSTA X PAULO PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA X TEREZA PEREIRA DA COSTA X JOAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X JULIA PEREIRA X GILDA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000315-53.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA CREPALDI X LUSIA DAVID DA CONCEICAO SILVA X LINDALVA DAVI RIBEIRO X PAULO DAVI X LURDES DAVI DA CONCEICAO X EUZEBIO DAVI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000316-38.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X LEONARDO BARBOSA DA SILVA X OSVALDECIR RIBEIRO X MARIA KAROLAINÉ DA COSTA RIBEIRO X MAYARA DA COSTA RIBEIRO X ANDREA DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000320-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LYDIA COSTA CASTILHO X PATRONILDA COSTA BERNAVA X CELIA REGINA COSTA DA SILVA X NILTON CESAR COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000322-45.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA RITA DE SOUZA PESSOA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000323-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACI SCARAMAL DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000334-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE MAURO DE SOUZA X WINTER RAIMUNDO DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X TIAGO RAIMUNDO DE SOUZA X LORRANA DE SOUZA ROCHA X APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000336-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISAURA ZANETE DE PONTES X LUIZ ZANETI X ANTONIA ZANETE DA SILVA X SONIA PINHEIRO X OSVALDO APARECIDO PINHEIRO X MATILDE PINHEIRO X CICERO APARECIDO PINHEIRO X CLEUSA APARECIDA PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000338-96.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSVALDO CRUZ BERTOLAZO X JOSE BERTOLAZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122,

aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000339-81.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIA SILVA LOPES X EVANI SILVA FROZA X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSSI X GILBERTO RIQUENA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA X SIMONE RIQUENA SILVA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000340-66.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AURORA NUNES BARBOSA X MARCOS ANTONIO BARBOSA X MARCILIO AGNALDO BARBOSA X TANIA MIRIAM BARBOSA BATISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000341-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDEMAR LEITE X SEBASTIAO LEITE NETO X ANA MARIA LEITE VENDLAND X APARECIDA LEITE DE ALMEIDA X MARINA LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000342-36.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTENOR DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA X JESUS DIVINO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000346-73.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA CARLO ESCUDEIRO X CLARI CARLOS X NELSON CARLOS X ANTONIO CARLOS X VILSON CARLOS X NATALINO CARLOS ANTONIO X CLAUDEMIR CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000355-35.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIONIZIO RAMOS MEIRA X CECILIA RAMOS MEIRA X JULINDA RAMOS MEIRA X MARIA RAMOS LEAL X MARIA RAMOS LEAL X BALDOINO RAMOS MEIRA X LINDAURA DOS SANTOS MEIRA X TEREZA RAMOS DE MERA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000369-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDUVINO FERNANDES X ASSUNTA FERNANDES VARA X JOSE FERNANDES X GENI FERNANDES DE OLIVEIRA X MAURA FERNANDES DA SILVA X VALDEMAR FERNANDES DA SILVA X MAGDA REGINA FERNANDES DA SILVA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000370-04.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JESUINO DA SILVA X JUDITE DA SILVA SOARES X SUELI APARECIDA DA SILVA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000372-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL LUIZ DOS SANTOS X WALDEMAR LUIZ DOS SANTOS X ERASMO LUIZ DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000374-41.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIO MONTEZANI X IVO MONTEZANI X MAFALDA MONTEZANI BATISTA X HELENA MONTEZANI X ROBERTO MONTEZANI X JOAO MONTEZANI X AMAURI MONTEZANI X APARECIDA DE FATIMA MONTEZANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000378-78.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) KIYO HONDA X EDNA SEIKO HONDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000379-63.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VERA LUCIA PALMEIRA DOS SANTOS X SENIVAL PALMEIRAS DOS SANTOS X WALDIR PALMEIRAS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000381-33.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X JAIME DE OLIVEIRA X JAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000392-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA DA COSTA CURSI X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO COELHO DE ARAUJO X JOSE ONOFRE X ANTONIO COELHO DE ARAUJO X GERSON COELHO ARAUJO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000394-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO X MARINALVA PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE NUNES X CANDIDA NUNES MARCELINO X REGINA APARECIDA NUNES X CELSO NUNES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000397-84.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BENEDITO DOS SANTOS X DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA SALES DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de

alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000398-69.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000401-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARISTIDES GUARDIA X GLORIA GUARDIA THOME X APARECIDO GUARDIA X ADEMAR GUARDIA X ANTONIO ADEMIR GUARDIA X SONIA GUARDIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000403-91.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MARQUES DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ROSENEIDE FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000404-76.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APPARECIDA CANALLI TRINCA X ORLANDO CANALLE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000405-61.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CAROLINA MARIA DE CARIS X ALCINDO VIEIRA DE CAIRES X MIGUEL VIEIRA DE CARES X FRANCINO VIEIRA DE CAIRES X ISABEL DE CARIS VIEIRA X GERTRUDES CARIS VIEIRA PIAGENTINI X ARMIRA VIEIRA CARIS X JOAO VIEIRA DE CARIS X MOISES VIEIRA CARES X APARECIDO VIEIRA DE CARES X ANGELA MARIA VIEIRA DE CARES X ANGELICA VIEIRA DE CARES X SOLANGE VIEIRA DE CARES OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE CARES X PAULO VIEIRA CARES X SORAYA VIEIRA CARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000406-46.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA CREPALDI X LUSIA DAVID DA CONCEICAO SILVA X LINDALVA DAVI RIBEIRO X PAULO DAVI X LURDES DAVI DA CONCEICAO X EUZEBIO DAVI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000407-31.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA APARECIDA IGNACIO DE ARAUJO X GABRIELA LOYOLA BARBOSA X CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI X AURORA MARIA IGNACIO GUIMARAES X HELENA IGNACIO BARBOSA X CONCEICAO DE JESUS IGNACIO LOYOLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000408-16.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000410-83.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO RAMOS SOBRINHO X JOVERCINA ARANHA SOBRINHO LADEIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000413-38.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROMILDA MARTINELLI ROMO X JOSE ROMO CANOVA X MARIA APARECIDA ROMO ZORZAN X ANTONIO ROMO X OSVALDO ROMO X TERESA ROMO ALCARAZ X ELISANGELA APARECIDA PELEGRINELLI X EDER LUIS PELEGRINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000414-23.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO X NAIR CUSTODIO PINI X ROSALINA CUSTODIO X ISABEL CUSTODIO DA FONSECA X DAMARIS CUSTODIO XAVIER X JOANA CUSTODIO X SEBASTIANA CUSTODIO DE JESUS X MARCOS ROGERIO CUSTODIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000416-90.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA MELATTI X JUVENCIO MELLATI PINTO X JONAS JOSE PINTO X GENESIO JOSE PINTO X PAULO PINTO X MARINA SIMI X CELINA MELATTI SIMON X RUTE MELATI PINTO THABET X JOSIAS JOSE PINTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000418-60.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ASSUMPTA ALBERTO CLEMENTE X CEZIRA CLEMENTE DA SILVA X LAURA DA SILVA X ANTONIO CLEMENTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000443-73.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE FRANCISCO X ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X CIRILO FRANCISCO DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000445-43.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WILSON TEODORO X LEODORO APARECIDO SAMPAIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000446-28.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EDVALD LIRA FERREIRA X ALBERICO LIRA FERREIRA X ALINE LIRA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000447-13.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO CARDOSO PEREIRA X OSVALDO CARDOSO X ENEDINA CARDOSO ALEIXO DA SILVA X JOSE CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000448-95.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000450-65.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) PAULO SILVANO PEREIRA X ZELIA PEREIRA X ANA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA X GERSON PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000452-35.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA DA SILVA ARAUJO X EDILEIDE CALDEIRA FREIRE X FATIMA APARECIDA CALDEIRA X

MARCIANO CALDEIRA X MARIA CALDEIRA X ELENIR CALDEIRA DA SILVA X MARCILIO CALDEIRA X MAURICIO CALDEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000456-72.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOANA MARIA IZIDORO DE SOUZA X SEBASTIAO CARLOS IZIDORO X ELZA IZIDORO PIRES X DALVA APARECIDA IZIDORO CHAVES X TEREZINHA DE FATIMA IZIDORO LOPES X HAMILTON IZIDORO X JOSE ROBERTO IZIDORO X ODETE DE FATIMA IZIDORO X PAULO ROBERTO IZIDORO X MAGALI CRISTINA IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000615-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MERCEDES VIGIDIO DA SILVA LEITE X JOSE VIGIDIO FILHO X AURELIO VIGIDO X MARIA NEUZA BIGIDO DE SIQUEIRA X FERNANDO BIGIDO X DORVALINA BIGIDO RODRIGUES X AGUINALDO BEGIDO X VANDREIA VIGIDO LUCINDO X VALQUIRIA VIGIDO X AMANDA VIGIDO X IARA MARIA BIGIDO MENDES X CLAUDETE BIGIDO EUGENIO X CLAUDIA REGINA BIGIDO X CLAUDICEIA BIGIDO X CLAUDIO DONISETTE BIGIDO X ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000746-87.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DAS DORES ALBINO DOS SANTOS X EDIVALDO DIAS DOS SANTOS X FABIANA ALBINO LEITE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de

apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001048-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO MANOEL DUCA X LUIS DUCA X MARIA DUCA NUNES X APARECIDO COSTA NUNES X ANA DUCA DA SILVA X ZULEIDE DE FATIMA DUCA BRAGUIN X LUCILEIDE DE FATIMA DUCA X MARIA RIBEIRO DA SILVA DUCA X LUCIANA APARECIDA DUCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001049-04.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSELI GOMES FRANCA X CECILIA CUERO FRANCA X GERALDINO GOMES DE FRANCA X JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES X CELSO CUER DE FRANCA X CICERO CUER DE FRANCA X DORACI DE FRANCA HANARIO X MOACIR GOMES DE FRANCA X ANTONIO CUERO DE FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001111-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MALVINA BATISTA DUARTE X ELVIRA BAPTISTA DIAS X CARMINHA SILVESTRE DE SOUZA X FERNANDO SILVESTRE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001123-58.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOLITA PEREIRA X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA X ALCINO PEREIRA X EDSON LOPES PEREIRA X ELISANGELA LOPES PEREIRA X EDNILSON LOPES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001423-20.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VASSIL MARTIN CAJAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001731-56.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ELZA TITOSE YAMAMOTO X PAULO YAMAMOTO X CREUSA MARIA NAKAMURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001736-78.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO JAIME DAMBERG X CARLOS FERNANDO DAMBERG X FLAVIO RENATO DAMBERG(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001737-63.2012.403.6122 - CICERO ZACARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ X MARILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ COSME X ALETICIA MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS DA SILVA X ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DA SILVA X VALDENIR DA SILVA X DIVANIR APARECIDA DA SILVA X ROSENI APARECIDA DA SILVA MATOS X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X ANDRE ANTONIO DA SILVA X ADELICIO ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001827-71.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA MENEGUETTI X MARIA APARECIDA MANSANO LOMBARDO X ZEFERINO DOMINGOS MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO X CARLOS ROBERTO MANSANO X JOAO MANOEL MANSANO X CRISTIANE MANZANO MANOEL X LUIS FERNANDO MANZANO JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001829-41.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ENIO GONCALVES GIMENES X MARIA IVONE GONCALVES DONEGA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001830-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIOLINO MIGUEL DOS SANTOS X VITALINA CANDIDA DOS SANTOS SEGURA X GILBERTO LUCIO DA SILVA X GISELE LUCIA DA SILVA X GILMARA LUCIA DA SILVA X TIAGO LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X LUCAS FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000116-94.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITO PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X JOSIAS PEREIRA X GEROSINA PEREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MAURO PEREIRA X OLIMPIO PEREIRA X VALDECI PEREIRA X ROSEMAR PEREIRA PILON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000117-79.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SIDALINO ROQUE GONCALVES X JOSUE GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000130-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA CLEUSA DE CARVALHO X EUNICE CARVALHO DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000146-32.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) ROMAO LEANDRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000151-54.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DISPERATI JANUARIO X DIRCE JANUARIO X MIRTES JANUARIO AZEVEDO X IVALDO AUGUSTO JANUARIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000226-93.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLINDA RAMIRO DINALI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000113-42.2013.403.6122 - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 21, concedo à parte autora 30 dias para juntada dos documentos solicitados. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000189-66.2013.403.6122 - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, para juntada das cópias do processo apontado no termo de prevenção, conforme requerido à fl. 52. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000209-57.2013.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento ao causídico que o prazo deferido no despacho retro, tem seu vencimento em 28/05/2013, eventual dilação de prazo, deverá ser requerida após aquela data. Ainda, a lavratura da procuração pública depende apenas de seu comparecimento, juntamente com a parte autora, ao Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, posto que este já foi devidamente intimado para confeccioná-la de forma gratuita, não demandando maiores esforços. Publique-se.

0000273-67.2013.403.6122 - MARCILENE DIAS BARBOSA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alega a autora na petição inicial que, em meados do ano de 2012, prestou vestibular para o curso de Nutrição na

Faculdade ESEFAP de Tupã. Por não ter condições de arcar com as mensalidades do curso, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal, agência de Osvaldo Cruz, na intenção de realizar o denominado financiamento estudantil - FIES. Refere que, posteriormente à entrega da documentação, por questões ligadas a problemas de saúde, desistiu de contratar o financiamento, fato noticiado à CEF. Foi posteriormente contatada por funcionário da CEF, supostamente para firmar um distrato, oportunidade em que veio a rubricar várias folhas, assinando a última. Passado algum tempo, tomou ciência, por outro funcionário da CEF, que o contrato de financiamento estudantil - FIES estaria autorizado e legalmente processado. Em razão do contrato de financiamento estudantil, tem em seu nome empréstimo em valor superior a R\$ 5.000,00, cobrança dos juros decorrentes do financiamento, além de potencial inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. É uma síntese do necessário. Postula a autora concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de que seja determinada a suspensão de toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de financiamento estudantil. A concessão da medida liminar, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do CPC, conforma-se com os pressupostos exigidos pelo art. 798 do mesmo diploma: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, peculiar aos provimentos de natureza cautelar, NÃO diviso a presença do *fumus boni iuris* a permitir o deferimento da liminar requerida. Consoante se infere da peça de ingresso, a própria autora reconhece ter assinado o contrato sem lê-lo. Ora, não poderia a autora ter assentido a assinar o contrato sem uma leitura mínima de seu conteúdo, para se inteirar do que estava assinando. Não é a autora pessoa analfabeta ou de pouca cultura - estava a iniciar curso superior em Nutrição -, a quem a mera leitura é um ato impossível ou extremamente difícil. Ademais, não convence, em princípio, o argumento de que a autora assinou o contrato supondo estar assinando o distrato. A autora nada havia assinado, apenas entregou à CEF documentação para confecção do contrato - relato de fl. 09 da peça de ingresso. Se nada havia assinado, razão alguma havia para assinatura de um distrato. Se nada havia sido contratado, nada havia a ser distratado. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000583-73.2013.403.6122 - REGINA APARECIDA SANTANA DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Postula o autor concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel sub judice, até o julgamento final da demanda. Argumentam ilegalidade no denominado SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC, que além de onerar em demasia a cobrança mensal do financiamento, incorre em anatocismo. Argumentam, outrossim, que a execução extrajudicial do contrato, a denominada execução direta, fere preceitos constitucionais, estando a questão, inclusive, sob repercussão geral no Recurso Extraordinário 556520. É o relatório do estritamente necessário. A tese alçada pelos autores na peça de ingresso, relativa ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não guarda ressonância na jurisprudência. Têm os Tribunais entendidos que a previsão contratual de amortização pelo SAC não configura ilegalidade ou mesmo anatocismo. Confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SAC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CDC 1. Não se conhece de questões que não foram objeto da decisão agravada, tampouco do recurso de apelação. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 5. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA QUE NOS CONTRATOS FIRMADOS PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC NÃO SE CONFIGURA O ANATOCISMO. 6. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (2580 SP 2009.61.03.002580-5, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 20/09/2011, PRIMEIRA TURMA) EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Desprovemento do agravo retido. 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Contudo, os benéficos dispositivos do Código Consumerista em matéria contratual encontram limites na vontade das partes e na intenção do legislador, direcionadas a ajustar abusividade de cláusulas. Assim, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 3. O REAJUSTAMENTO DO CONTRATO FOI PACTUADO SEGUNDO O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC . O SAC CARACTERIZA-SE POR PRESTAÇÕES DECRESCENTES, COMPOSTAS DE PARCELA DE JUROS E DE AMORTIZAÇÃO, SENDO QUE ESTAS ÚLTIMAS SÃO SEMPRE IGUAIS E VÃO REDUZINDO CONSTANTEMENTE O SALDO DEVEDOR, SOBRE O QUAL SÃO CALCULADOS OS JUROS. DAÍ SE VÊ QUE O SISTEMA SAC É UM SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE NÃO PRESSUPÕE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. 6. A jurisprudência recepciona com algumas reservas a legalidade da cobrança de taxas bancárias. Precedentes: 2 Seção/ Tribunal Regional Federal da 4 Região/ por unanimidade, EAC nº 2006.71.05.006047-3, public. D.E. 21/07/08: Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, quando houver previsão contratual. 7. Improcedente a totalidade dos pedidos, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação de valores, de deferimento e/ou resgate da manutenção de tutela antecipada atinentes à abstenção da inclusão do nome da parte apelante em cadastros restritivos de crédito, depósito das prestações em sede de ação ordinária revisional, e suspensão da execução extrajudicial do DL 70/66. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2009) É de se registrar, por outro lado, que o bem foi dado em alienação fiduciária e não em garantia hipotecária, tal qual argumentam os autores na inicial (cláusulas 7ª e 14ª do contrato). São institutos diversos, regidos por diplomas legais diversos, que geram efeitos diversos. A alienação fiduciária difere da hipoteca basicamente em três aspectos: a) a hipoteca é ônus em coisa alheia, sendo que a alienação fiduciária consiste em ônus em coisa própria; b) em caso de falência do devedor, na hipoteca o bem é arrecadado pela massa, devendo o credor habilitar seu crédito na falência. Já na alienação fiduciária, o bem não é arrecadado, pois o bem não está no patrimônio do devedor; e c) o credor de garantia hipotecária está sujeito aos efeitos da recuperação judicial do devedor, já o credor fiduciário foi expressamente excluído pela lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005, Art. 49, 3º). Muito embora a Lei 9.514/97 faça menção, em seu art. 39, II, de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 à alienação fiduciária, em meu sentir, eventual não recepção, pela atual ordem constitucional, do referido Decreto-lei, não tem o condão de macular o instituto da alienação fiduciária em garantia no que pertine à possibilidade de consolidação da propriedade em nome do credor por não purgar a mora no prazo (Lei 9.514/97, art. 26, parágrafo 6º) e a possibilidade de leilão do bem (art. 27) que, na espécie, é de propriedade do credor e não do devedor. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000532-62.2013.403.6122 - REINALDO CINI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Demonstre o impetrante, em 10 dias, a liquidez e a certeza do direito invocado, trazendo aos autos documento, produzido pela autoridade dita coatora, que discrimine a base de cálculo e os encargos (juros e multa) do montante exigido para fins de indenização (contagem recíproca) do Regime Geral de Previdência Social, período de 11/76 a 12/88. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001616-97.2010.403.6124 - JULIO FRANCISCO LESSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001150-35.2012.403.6124 - ALCIDES ZANOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000771-12.2003.403.6124 (2003.61.24.000771-4) - NORIVAL AMBROSIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001995-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001995-3) - ANEZIA DA SILVA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta

apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3415

ACAO CIVIL PUBLICA

0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERAT COMERCIALIZAC PRESTAC SERV ASSENTAD REF AGRARIA IARAS-COCAFI(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)
Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA DE IARAS E REGIÃO - COCAFI, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Convênio de Cooperação Técnica INCRA/CRT/SP/n. 64.000/2007.O Ministério Público Federal, às fls. 1631/1636, requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC, sob o argumento de perda superveniente do objeto da ação porque o termo de convênio foi cancelado administrativamente.Às fls. 1643/1645, o INCRA também requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação.Após, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fls. 1637/1641), o termo de convênio em questão foi rescindido em 24.9.2009, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União do dia 28.9.2009.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. In casu, cancelado administrativamente o termo de convênio em questão e estando em fase de apuração das responsabilidades pelas ilegalidades cometidas durante sua vigência, nada mais há a justificar a análise meritória da presente ação. Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Fl. 1588, verso: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0005766-91.2013.403.6100), a realizar-se no dia 22 de maio de 2013, às 15 horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada em favor do autor, conforme consta da tela de fl. 207, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 198/199.No mais, cumpra-se o item III da determinação de fl. 196.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001865-11.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000122-8)) MARIA VIRGINIA CAPOANI SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante (f. 05, 1).II- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (f. 26-33) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001605-12.2003.403.6125 (2003.61.25.001605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004016-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 2001.61.25.001117-1 (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2001.61.25.001117-1.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001757-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 23 de JULHO de 2013, às 17 HORAS a audiência de justificação anteriormente designada para o dia 28.05.2013, às 16h30min.Utilizando cópias deste despacho como MANDADO, intime-se o apenado LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM, RG nº 25.921.127-8/SSP/SP, filho de Ademir da Silva Jardim e Marilin Azóia da Silva Jardim, nascido aos 04.03.1977, com endereço na Av. Feodor Gurtovenco n. 555 (RODÃO AR) ou na Rua João Hernandes n. 35, Parque Minas Gerais, ambos nesta cidade, da redesignação da audiência e para que compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de sua advogada constituída, sob pena de CONVERSÃO da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001775-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003758-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO HENRIQUE DE MOURA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 23 de JULHO de 2013, às 16H45MIN, a audiência admonitória anteriormente designada para o dia 28.05.2013, às 16 horas.Cópias co presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO pessoal do apenado SÍLVIO HENRIQUE DE MOURA, RG nº 13.786.195/SSP/SP, CPF nº 047.413.708-28, filho de José Alves de Moura e Maria de Lourdes Martins Moura, nascido aos 05.05.1965, com endereço na Rua Antonio de Souza Viana nº 38, Jardim Itajubi, Ourinhos/SP, acerca da presente deliberação.O apenado deverá apresentar na audiência designada

cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-91.2003.403.6125 (2003.61.25.003391-6) - ESTEVAM FELICIO DA SILVA X JOSE FELICIO DA SILVA X ANTONIO FELICIO DA SILVA X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X JOAO SANTELA(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LOURDES SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este feito conta com sentença de parcial procedência (fls. 83/86) já transitada em julgado para as partes (fls. 100 e 102, verso), tendo o INSS informado, previamente, que deixaria de oferecer apelação (fl. 89). Em seguida, o INSS foi intimado a apresentar conta de liquidação do julgado (fl. 90), tendo oferecido memória dos cálculos nas fls. 92/95, em outubro de 2009 (data dos cálculos), foi apurado um total de R\$ 16.123,77 (dezesesseis mil, cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos), dos quais R\$ 14.657,98 (catorze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) referem-se aos atrasados devidos às partes e R\$ 1.465,80 (mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) são devidos a título de honorários advocatícios (fl. 95). Em razão do valor apurado este Juízo dispensou a remessa necessária, nos termos do 2º do art. 475 do CPC (fl. 101) e, decorrido in albis o prazo para manifestação da parte em relação aos cálculos (fl. 106, verso), os mesmos foram acolhidos por este Juízo (fl. 108), nada obstante a parte tenha manifestado sua concordância a posteriori (fl. 113). Ocorre que, na contramão do que se esperava diante desse quadro em que parecia mesmo não haver mais lide, uma vez que a pretensão na fase de execução não havia sequer encontrado resistência por parte do INSS, a autarquia ré, citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 111, verso), opôs embargos à execução (fl. 112), os quais ainda aguardam julgamento perante o TRF/3ª Região (cf. fls. 137/138). Além disso, pende nestes autos a regularização do pólo ativo, tendo em vista a notícia do ulterior falecimento da coautora Iracema de Lourdes Santela (fls. 117/124). É a síntese do necessário. Decido. I - Relativamente ao pedido de habilitação da fl. 117, à luz do que prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91 e, considerando a manifestação do INSS na fl. 127, bem como a certidão de fl. 133 e o fato de serem os filhos da coautora falecida (Iracema de Lourdes Santela), Rodrigo e Fernando (fls. 130/131), maiores e capazes, defiro somente a habilitação do cônjuge supérstite JOÃO SANTELA (fls. 118/123). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da ação, consignando o nome de JOÃO SANTELA ao lado dos demais coautores (José Felício da Silva e Antônio Felício da Silva) e após, cumpra-se o item seguinte. II - Fls. 135/138: No caso presente, os embargos opostos pela Fazenda Pública à execução DEFINITIVA que lhe propõe(m) o(s) credor(es) nesta base processual foram julgados improcedentes, em sentença da qual houve interposição de recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo. Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito principal, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final dos embargos. Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Int.

0000474-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000474-0) - NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3) - IVONE MARCHESANI X OSWALDO MARQUEZANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVONE MARCHESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relativamente ao pedido de habilitação da fl. 217/218, à luz do que prevê o art. 112 da Lei n. 8.213/91 e, considerando a documentação acostada nas fls. 219/230, bem como manifestação do INSS na fl. 233, defiro a habilitação daquele que se apresenta como o único irmão da autora, o Sr. OSWALDO MARQUEZANI (fls. 222/223). Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo ativo da ação, consignando o nome de OSWALDO MARQUEZANI e após, cumpra-se o item seguinte. II - Intime-se a defesa da parte exequente que ora

passou a ser OSWALDO MARQUESANI a regularizar sua representação processual, a trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato e, se o caso, declaração de pobreza a fim de fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita. III - Após, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 30 dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos entre 28/06/2004 a 13/05/2009), atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. IV - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. VI - Descumprido o item II ou não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0002974-07.2004.403.6125 (2004.61.25.002974-7) - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X RUBENS PRADO JUNIOR X ALFREDO FELIX DA SILVA PRADO X DEBORA DA SILVA PRADO X ALINE DA SILVA PRADO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora desta ação faleceu em 14/11/2011 (fl. 335), momento posterior à apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS em 02/06/2011 (fls. 276/279). Intimada, a defesa da autora veio aos autos requerendo a habilitação de Rubens Prado Junior (cônjuge supérstite) e dos três filhos maiores do casal: Alfredo, Débora e Aline (fls. 339/368). Requereu ainda os benefícios da Justiça Gratuita e trouxe substabelecimento com reservas de poderes (fl. 370). Ouvido, o INSS manifestou concordância com o pedido (fl. 374). É o breve relato. Decido. I - Diante da manifestação da autarquia ré, defiro o pedido de habilitação das fls. 338 e 339/343. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação a fim de serem incluídos na qualidade de herdeiros, o viúvo Rubens Prado Júnior (CPF n. 061.795.638-37) e os filhos: Alfredo Felix da Silva Prado (CPF n. 358.783.238-26), Débora da Silva Prado (CPF n. 386.917.718-79) e Aline da Silva Prado (CPF n. 368.152.318-52). II - Após, considerando que os cálculos já foram apresentados nas fls. 276/279, a fim de garantir celeridade na prestação jurisdicional, diga a parte autora em 5 (cinco) dias, inclusive se pretende destaque dos honorários, tendo em vista os contratos anexados nas fls. 349, 354, 359 e 365 e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Observo que se encontra precluso o despacho de fl. 371 que indeferiu o destaque de honorários contratuais com base especificamente no documento de fl. 293. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução. IV - Não havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001654-14.2007.403.6125 (2007.61.25.001654-7) - ILVA RABELO MINORELLO (SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X ILVA RABELO MINORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos pagamentos efetuados (116/122). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003649-28.2008.403.6125 (2008.61.25.003649-6) - ORLANDO MARDEGAN X MARIA LIBARDI MARDEGAN (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ORLANDO MARDEGAN X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBARDI MARDEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PICCININ PEGORER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos efetuados (fls. 148/156), resta prejudicada a apreciação da petição de fl. 157. Intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

ACAO PENAL

0001240-84.2005.403.6125 (2005.61.25.001240-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARIA ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X LAECIO GALDINO DA SILVA X DALVANEILA DA SILVA LIMA SANTOS(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

1. Relatório LAÉCIO GALDINO DA SILVA foi denunciado, juntamente com Maria Elizabeth Alves Dos Santos e Dalvaneila Da Silva Lima Santos pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. O recebimento da denúncia ocorreu em 05 de outubro de 2006 (fl. 78). O Ministério Público Federal propôs aos acusados a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, 5 da Lei 9.099/95 (fls. 130). Realizadas audiências de suspensão do processo, Maria Elizabeth Alves dos Santos, Dalvaneila da Silva Santos e Laecio Galdino da Silva aceitaram as condições das propostas com a suspensão, conforme o termo de audiência (fls. 147/148, 149/150 e 166/167). Em relação às rés Maria Elizabeth e Dalvaneila foi decretada a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições acordadas por elas (fls. 280/281). Quanto ao réu Laecio Galdino da Silva, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 4, da Lei 9.099/95, uma vez que o réu não estava cumprindo regularmente tais condições. Foi, no entanto, designada audiência de justificação tendo em vista o cumprimento, pelo réu, de boa parte das condições a que se obrigou (fl. 328). Em razão do não comparecimento do réu na audiência, até mesmo porque mudou de endereço e não foi possível a realização de sua intimação, o benefício foi revogado. Foi também, nesta oportunidade, decretada a revelia do réu Laécio (fls. 341/342). O defensor nomeado ao réu Laécio Galdino da Silva apresentou resposta escrita às fls. 347/353. Antes, no entanto, de deliberar a respeito da resposta escrita apresentada pelo réu, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal que requereu o reconhecimento da atipicidade material da conduta considerando que o valor do tributo devido é inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 354 e 362). É o relatório. Decido.

2. Fundamentação. A análise dos autos demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas não ultrapassa a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 358. O STF já reconheceu a incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, quando o valor dos tributos iludidos não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, HC 96.309, Min. Carmem Lúcia, 1ª T., v.u., j. 24/03/2009) No mesmo sentido encontram-se votos de lavra dos demais ministros da Suprema Corte, como, por exemplo, dos Ministros Cezar Peluso (HC 96.976, 2ª T., v.u., j. 10/03/2009), Celso de Mello (HC 93.482, 2ª T., v.u., j. 07/10/2008), Menezes Direito (HC 94.502, 1ª T. v.u., j. 10.02.2009), Eros Grau (HC 95.749m 2ª T., v.u., j. 23/09/2008), Ellen Gracie (HC 96.374, 2ª T., v.u., j. 31/03/2009) e Joaquim Barbosa (HC 92.438/PR, 2ª T. v.u., j. 19/08/2008). Em decisão de 09/09/2008, a Segunda Turma do aludido tribunal reconheceu a incidência do princípio da insignificância também em crimes fiscais, tendo por base o mesmo disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. A decisão foi proferida no julgamento do HC 95089, que teve como Relator o Min. Eros Grau. Por fim, na esteira do precedente do STF (RE-QO 514530/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o fato de o autor da conduta, eventualmente, ter outros antecedentes, ou mesmo já ter sido flagrado com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a

aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, caso em que pode servir de justificativa para a rejeição da denúncia, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ainda, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual, para aferição do patamar a ser considerado, deve ser levado em conta apenas os valores dos tributos iludidos, sem o acréscimo de multas (TRF4, RSE 2002.70.01.030508-6, Quarta Seção, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre), entendimento do qual, também, comungo. Também vigora na jurisprudência a linha segundo a qual não se leva em conta o valor de PIS e COFINS sobre a importação de bens estrangeiros. Nesse sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATÍPICA. 1. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 5. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4 5005968-68.2010.404.7002, 4ª Seção, D.E. 22/07/2011). Por essa razão, apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão levados em conta no cálculo do crédito tributário para fins de aferição da incidência do princípio da insignificância, afinal, a dicção do art. 334 do Código Penal refere-se apenas a essa modalidade tributária (imposto) como elemento do fato típico. O posicionamento até então pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância era R\$ 10 mil, estava fundado na circunstância de o ordenamento jurídico permitir que a Fazenda Pública dispense a cobrança judicial de débitos tributários inferiores a esse valor, sufragado pelo princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Ocorre que, atualmente, tal valor está fixado em R\$ 20 mil. Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aumentou o limite mínimo para ajuizar execuções fiscais em relação ao limite do valor consolidado que permite o não ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, consoante disciplinado pelo art. 1º, inciso I, e pelo art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22-23), in verbis: Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta descrita na denúncia. Consigno que já há na jurisprudência atual posicionamento nesse mesmo sentido, considerando insignificantes as condutas classificadas como crime de descaminho, quando valor dos tributos iludidos (II e IPI) não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê nas ementas abaixo transcritas, produzidas em relação a processos-crimes instaurados na fronteira (Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR): PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. QUESTÃO DE ORDEM. INSIGNIFICÂNCIA. ATÍPICA. 1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 3. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 4. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (TRF4, ACR 0003250-23.2009.404.7002, Sétima Turma, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 12/04/2012). Grifou-se. PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. (TRF4, ACR 0002157-25.2009.404.7002, Oitava Turma, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, julgado em 11/04/2012). Grifou-se. No mesmo sentido, as decisões proferidas nos seguintes feitos: RSE 5001688-20.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, D.E. 09/04/2012; HC 5005154-42.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 11/04/2012; HC 0001644-09.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 12/04/2012, entre outros. Por isso, entendimento em sentido contrário apenas contribuiria para a insegurança jurídica, criando-se uma falsa

expectativa de êxito ao jus puniendi estatal, que certamente se veria frustrado em sede recursal. Além disso, pronunciamento diverso criaria uma distinção indevida entre infratores, aviltando o princípio da isonomia pela condenação de uns enquanto milhares de outros (inclusive aqueles que passam diariamente pela maior fronteira comercial terrestre do país entre Foz do Iguaçu-PR e Ciudad Del Leste no Paraguai) estão sendo absolvidos com proteção da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região e dos demais Tribunais Superiores. Soma-se a isso a constatação de que, no Brasil, há muito tempo a ação penal em crimes fiscais (assim considerado também o delito de descaminho em relação aos impostos alfandegários) tem servido apenas como uma forma coercitiva para cobrança de tributos, haja vista a extinção da punibilidade em face do pagamento em qualquer momento do curso do processo-crime ou até mesmo após o trânsito em julgado da ação condenatória. Assim, ressaltando entendimento pessoal em sentido contrário, em homenagem à segurança jurídica curvo-me ao entendimento dos Tribunais superiores para reconhecer a atipicidade da conduta descrita da denúncia, por atipicidade oriunda da insignificância penal, o que faço para absolver o acusado nesta fase processual.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo o réu LAÉCIO GALDINO DA SILVA pelo delito do art. 334, caput do Código Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado oficie-se aos demais órgãos, como de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA X HELIO PEREIRA DA CUNHA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA X AGILEU PEREIRA DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

O presente feito foi sentenciado, porém ainda restam pendentes a efetivação da destinação dos bens e valores apreendidos, conforme deliberado nas sentenças prolatadas às fls. 503-504 e 523-524. Com relação aos materiais apreendidos nos autos e que se encontram acondicionados no interior do veículo tipo caminhão, já foi deliberado às fls. 439 e 523v. pela devolução ao réu AGILEU PEREIRA DA SILVA, porém o referido réu, intimado pessoalmente (fl. 564v.) não se manifestou nos autos. Desse modo, utilizando-se de cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, determino que a Delegacia de Polícia Federal de Marília viabilize a doação dos referidos materiais a uma instituição filantrópica, como requerido à fl. 517 e determinado às fls. 523-524 (anexar ao ofício cópia da fl. 517), encaminhando-se a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia do termo de doação dos bens. No mesmo sentido, não houve manifestação dos réus quanto aos bens apreendidos e que se encontram acautelados no depósito deste Juízo Federal (fl. 295), razão pela qual determino a destruição desses bens, conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 601, mediante termo a ser lavrado por dois servidores deste Juízo Federal. Caso tenha algum bem que ainda esteja em condição de uso dentre aqueles relacionados na fl. 295, deverá ser certificado seu estado e efetuada a doação dele a uma instituição beneficente cadastrada neste Juízo, mediante a lavratura do respectivo termo. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo para viabilizar a destruição/doação, conforme o caso. Quanto ao caminhão MERCEDES BENZ, placa CEE-6344, apreendido à fl. 24, à vista da manifestação ministerial da fl. 601 e considerando que foi declarada extinta a punibilidade dos réus, este Juízo não tem mais interesse na manutenção da constrição do referido bem. Por esse motivo, determino que se oficie ao órgão fazendário de Marília (haja vista que conforme informação da Delegacia de Polícia Federal à fl. 155 e certidão à fl. 602, referido veículo, em razão da natureza do delito cometido, ficará a cargo da Delegacia da Receita Federal em Marília), informando que aquele órgão poderá dar ao referido veículo a destinação pertinente na sua esfera de atuação, posto que não se encontra mais vinculado a este Juízo Federal. Em consequência, nada obstante o requerido pelo réu AGILEU PEREIRA DA SILVA à fl. 529, deverá o réu pleitear a devolução do veículo diretamente ao órgão fazendário. Por fim, quanto ao valor em dinheiro apreendido, não há informações precisas nos autos de qual réu estava na posse da quantia de R\$ 4.000,00 apreendida. Porém, conforme termo de interrogatório do réu HÉLIO PEREIRA DA CUNHA (fls. 203-205), ele declarou que referida quantia estava em seu poder. Nos demais termos de interrogatório não consta nada em sentido contrário. Além disso, o acusado HÉLIO, dentre os diversos réus, foi o único que peticionou requerendo a restituição desse valor (fl. 530), no que houve a concordância do representante ministerial à fl. 601. Pelas razões expostas, determino a restituição da quantia de R\$ 4.000,00 apreendida nos autos a que se refere o depósito das fls. 598-599 ao réu HÉLIO PEREIRA DA CUNHA. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento das fls. 589-599 em favor do réu HÉLIO PEREIRA DA CUNHA, CPF n. 100.560.518-16, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de

endereçoDecorrido o prazo recursal dessa decisão, viabilize a Secretaria o cumprimento das determinações acima, com exceção da determinação contida nos 3 primeiros parágrafos dessa decisão, porquanto remetem à anterior decisão já proferida por este Juízo Federal.Cumpridas todas as determinações acima e comprovada a destinação dos materiais apreendidos, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000017-18.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA COSTA ARANHA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I. Fls. 138/143: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) JOSÉ ROBERTO DA COSTA ARANHA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento em relação a ele(s), nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. II. Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 16 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. III. Em face de as testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa terem endereço na cidade de Ibirarema-SP (fls. 109 e 143), determino a expedição de carta precatória para a oitiva delas, com o prazo de 90 (noventa) dias.IV. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu JOSÉ ROBERTO DA COSTA ARANHA, brasileiro, casado, funcionário público, filho de Joaquim da Costa Aranha e Ondina Martins Costa Aranha, natural de Ibirarema-SP, nascido aos 26.12.1960, RG n. 8.798.982/SSP-SP, CPF n. 015.386.658-67, com endereço na Rua Francisco Pontremolez n. 16, Centro, Ibirarema-SP, para, sob pena de decretação de sua revelia, comparecer na audiência designada perante este Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado constituído.b) CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SC01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, acompanhada das cópias pertinentes, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das arroladas pela defesa a seguir especificadas: Testemunhas arroladas pela acusação: 1) OLIVAL DONIZETI NOGUEIRA, com endereço na Rua Joaquim Batista Ribeiro n. 76, Ibirarema-SP, presidente do Sindicato Rural de Ibirarema-SP, e 2) JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE, com endereço na Chácara Progresso s/n, Ibirarema-SP tesoureiro do Sindicato Rural de Ibirarema-SP; Testemunhas arroladas pela defesa: 1) LÁZARO JOSÉ CAMACHO DALA DÉA, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 7.234.879, CPF n. 090.397.088-00, com endereço na Rua 15 de Novembro n. 439, Centro, Ibirarema-SP, e 2) LUCIANO MOYSES SCARANO, brasileiro, casado, empresário, RG n. 12.993.549, CPF n. 066.253.168-06, com endereço na Rua Capitão Pedro Messias n. 54, Centro, Ibirarema-SP.Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. V. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. VI. Intime-se o advogado constituído do réu do teor deste despacho e da audiência designada.VII) Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5852

ACAO PENAL

0001851-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI)

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca, autos lá distribuídos sob nº 0001446-88.2013.8.26.0129 - Controle nº 218/2013, do dia 18.07.2013, às 13:30 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico DR. MARCELO AELTON CAVALETI, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 29/05/2013, às 15h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006094-69.2011.403.6139 - JURACY GOMES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

Expediente Nº 808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-47.2010.403.6139 - CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 88, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF (não obstante a regularidade da situação cadastral).

0001313-04.2011.403.6139 - BENEDITO KUPPER VANI(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001840-53.2011.403.6139 - TEREZA MENDES TORRES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003531-05.2011.403.6139 - ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LUCINEIA ROSA PINTO X ROBERTO ROSA PINTO X LUCIANA ROSA PINTO X RICARDO ROSA PINTO X RAMIRO ROSA PINTO X RODRIGO ROSA PINTO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA ROSA PINTO - INCAPAZ X LUCILA ROSA PINTO - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003775-31.2011.403.6139 - JACIRA FOGACA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0003941-63.2011.403.6139 - ANDREIA GALVAO X PABLO GALVAO SILVA X BRUNO GALVAO SILVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0004140-85.2011.403.6139 - JULIETA BUENO CORRADIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0004611-04.2011.403.6139 - SIRLEI CONCEICAO DOMINGUES X TAMIRES CAROLINE CONCEICAO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE CONCEICAO - INCAPAZ X TAINA CONCEICAO - INCAPAZ X SIRLEI CONCEICAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0005481-49.2011.403.6139 - LEVINA GONCALVES DE BARROS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0005615-76.2011.403.6139 - GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 74, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento recentemente apresentado pela autora, juntado a fl. 78. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010780-07.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA LUCIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0010853-76.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA MARCONDES(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0011925-98.2011.403.6139 - RUY GONCALVES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012107-84.2011.403.6139 - TERESA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0012783-32.2011.403.6139 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000089-94.2012.403.6139 - LEONI DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000175-65.2012.403.6139 - NEUMA APARECIDA ALVES(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0000288-19.2012.403.6139 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-69.2011.403.6139 - JOSE MARIA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

0011028-70.2011.403.6139 - NELSON REZENDE(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-18.2010.403.6139 - EUDES MARIA LUCIANO(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0000793-44.2011.403.6139 - JAIME MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0001378-96.2011.403.6139 - ALINE WERNECK - INCAPAZ X ELIANE DE FATIMA ALMEIDA WERNECK(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002311-69.2011.403.6139 - FRANCISCO SOARES DE MENDONCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002389-63.2011.403.6139 - CECILIA CARVALHO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002414-76.2011.403.6139 - LUZIA DA CONCEICAO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002524-75.2011.403.6139 - ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA.(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0002813-08.2011.403.6139 - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, do Laudo Médico Complementar de fls. 66/67

0003538-94.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003781-38.2011.403.6139 - JOSE LOPES MARIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0003840-26.2011.403.6139 - ESIQUEL CASTANHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003982-30.2011.403.6139 - NEUSA DE CAMPOS LIMA X TIAGO DE JESUS MARTINS DE LIMA X LEVI DE JESUS MARTINS DE LIMA X CEZAR AUGUSTO MARTINS DE LIMA X NATANAEL DE JESUS MARTINS - INCAPAZ X EUDES DE JESUS MARTINS DE LIMA - INCAPAZ X NEUSA DE CAMPOS LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004126-04.2011.403.6139 - MARIA TERESA DE SOUZA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV

0004381-59.2011.403.6139 - CELSO DE MELO PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0004455-16.2011.403.6139 - MARIA MADALENA FERREIRA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0005881-63.2011.403.6139 - JOSE MARIA FERRAZ DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0007163-39.2011.403.6139 - LAERCIO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0008460-81.2011.403.6139 - XILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA X JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE OLIVEIRA X DENILSON DE LIMA OLIVEIRA X NAZARE MARIA DE LIMA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010844-17.2011.403.6139 - LOURDES ARAUJO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0010851-09.2011.403.6139 - ESTER DE ARAUJO SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0011046-91.2011.403.6139 - DARCI DE OLIVEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011921-61.2011.403.6139 - MARIA INEZ VASCONCELOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000346-22.2012.403.6139 - DIRCEU APARECIDO DE MELO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0000467-50.2012.403.6139 - MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA X BRUNA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001417-93.2011.403.6139 - TRINDADE RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0002341-07.2011.403.6139 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003444-49.2011.403.6139 - ALICE ALVES DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003470-47.2011.403.6139 - MAURICIO KUPPER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003492-08.2011.403.6139 - NILSON BORGES DE CAMPOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0003923-42.2011.403.6139 - SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0004628-40.2011.403.6139 - JONAS MUZEL GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

0011027-85.2011.403.6139 - ALADIM FRANCISCO FEITEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 794

MANDADO DE SEGURANCA

0001049-34.2013.403.6133 - ANTONIO GUIMARAES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0001050-19.2013.403.6133 - NAIR APARECIDA EVARISTO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0001050-19.2013.403.6133IMPETRANTE: NAIR APARECIDA EVARISTOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIR APARECIDA EVARISTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, objetivando a concessão de medida liminar para que seja marcado seu pedido de reconsideração e mantido seu benefício até que seja marcada perícia administrativa. Para a análise do pedido liminar entendo necessária a oitiva da parte contrária, motivo pelo qual postergo sua apreciação para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0001233-87.2013.403.6133 - LUCIANO PIVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. corrija o polo passivo da demanda, de acordo com os documentos de fls. 47/48; 2. esclareça se recebeu valores oriundos da ação que tramitou na 4.^a Vara de Suzano, juntando aos autos os documentos comprobatórios; 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 795

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP243876 - CRISTIANE DE PAULA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Diante do erro material ocorrido nos cálculos que deram origem aos requisitórios pagos às fls. 138 e 159 destes autos, solicite-se ao Setor de Precatórios providências cabíveis no sentido de: 1) Proceder a retificação do valor originalmente inscrito no PRC 20080069721, para que conste como correto o valor de R\$ 51.457,70 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado para 01/02/2007, conforme cálculos de fls. 169/172, estornando-se o saldo remanescente; 2) Efetuar o cancelamento da PRV 20080069731 (fl. 138) e estorno do valor, haja vista que os honorários sucumbenciais foram requisitados conjuntamente com o valor principal. Outrossim, oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para que envie a este Juízo, com urgência, o valor atualizado do débito atinente aos autos nº 361.01.2009.023365-9 (2980/09), em que são partes: Joaquim Fernandes Maciel X Bruno Franco de Souza, ante a penhora efetuada no rosto destes autos (fls. 247/248). Após a retificação do valor do precatório, e com a resposta do ofício, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficie-se à agência nº 1181-9 da Caixa Econômica Federal, localizada no TRF da 3ª Região, na Avenida Paulista nº 1842, São Paulo/SP, CEP 01310-941, para que transfira o valor da penhora a ser atualizado, para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, vinculada ao Processo nº 361.01.2009.023365-9 (ordem nº 2980/09), informando este Juízo acerca do cumprimento. 2) Com amparo nos cálculos de fl. 186, e considerando o valor remanescente da quantia principal, após a transferência a ser efetivada, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo um atinente ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, em favor do Dr. Joaquim Fernandes Maciel, e outro em favor do autor, os quais deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, devendo o autor ser intimado pessoalmente acerca da expedição. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000071-51.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIO ANDERSON DO PRADO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da não localização do bem e do réu, certificada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Silente, abra-se conclusão para sentença.Int..

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da não localização do bem e do réu, certificada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Silente, abra-se conclusão para sentença.Int..

USUCAPIAO

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Nada requerido, abra-se conclusão para prolação de sentença.Int..

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 985: acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação do perito para os esclarecimentos solicitados no prazo de dez dias.Após, nova vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a União e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 296-317, no prazo de dez dias.Após, requirite-se o pagamento do perito judicial.Nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0008842-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008842-6) - ADOLFO RONDA PALACIO X MARILIA VIEIRA DE QUEIROZ(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X POUSADA MARE MANSA

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, forneça endereço atualizado para a citação do confrontante Ronaldo Luiz Blumenthal, cuja citação ainda não se fez, consoante certidão de fl. 118. Após, cite-se.Vista ao Ministério Público Federal.Int..

0008683-79.2010.403.6103 - JOCHEN PRANGE X MARIEL LORAIN PRANGE X SYLVIA CHRISTINA PRANGE(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO SCOLFARO X MARIA DIEDERICHSEN VILLARES(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal, para manifestação a respeito da petição e documentos da União (fls. 205-221).Int..

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 188: defiro. Anote-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência do despacho de fl. 172.Após, conclusos.Int..

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria a respeito do recolhimento das custas judiciais.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria a respeito do recolhimento das custas judiciais.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-67.2013.403.6135 - MARISA MARTINS X MARTHA DE OLIVEIRA MARTINS(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Em face da renúncia manifestada à fl. 132, intime-se a impetrante para constituir novo advogado para a causa, no prazo de dez dias, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 43 do CPC pelo atual causídico.Ciência ao MPF.Após, conclusos para deliberação.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002397-17.2012.403.6103 - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82, inciso III, do CPC.Após, conclusos.Int..

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Vistos, etc..Certifique a Secretaria a respeito do recolhimento das custas judiciais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82, inciso III, do CPC.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003517-81.2001.403.6103 (2001.61.03.003517-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR X AIRTON DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR X AIRTON DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR X AIRTON DOS SANTOS X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Intime-se a União e o Ministério Público Federal a respeito da sentença de fl. 401.Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 91

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000628-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA ROSA DE FARIAS DA CRUZ

Decisão. Vistos. Observo, inicialmente, que, embora se trate de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, o despacho inicial fez referência à ação monitoria, cujo objeto e rito são completamente distintos. Ainda que a ré já tenha sido citada (v. fl. 19), o defeito no despacho inicial certamente causará prejuízo a sua defesa, não podendo o ato sequer ser aproveitado (v. art. 250, parágrafo único, do CPC). Diante disso, pronuncio a nulidade do processo, a partir do despacho inicial e, por consequência, de todos os autos que se seguiram e, desde logo, passo à apreciação do pedido de liminar. Prevê o artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a autora e a ré (folhas 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 12/13). Houve a cessão de crédito que, em 28.01.2013, atingiu o montante de R\$ 6.928,34, pelo Banco Panamericano à CEF. Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911 de 1969, entendo que a concessão de medida liminar deve ser deferida (Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.). Diante disso, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, disponibilize os meios necessários para a remoção do bem, bem como indique o preposto em nome do qual o bem será depositado e o local para o depósito do veículo. Cumprida a determinação pela requerente, cite-se novamente a ré Célia Rosa de Farias da Cruz para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, e expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo tipo motocicleta Honda Biz 125 ES, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, placa ESH 8105, e chassi 9C2JC4820BR065062, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Sergipe, nº 2015, Vila Paulista, Catanduva/SP. Para que se proceda à nova citação e intimação, caberá à Secretaria da Vara extrair cópia da inicial, com a finalidade de instruir a contrafé. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Intime-se a autora. Cumpra-se. Catanduva, 06 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-80.2013.403.6136 - ISABEL DIAS DAS NEVES SABADINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001430-33.2013.403.6136 - MARIA GIACON BARROS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001674-59.2013.403.6136 - APARECIDO CLOVIS LEAO ORLANDO X ZENILDA APARECIDA DE SOUZA ORLANDO - SUCESSOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001688-43.2013.403.6136 - ORACIO DELICIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001716-11.2013.403.6136 - APARECIDO BARROS(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 06 de maio de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 73

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-26.2013.403.6143 - OSMAR RIBEIRO DE PAULA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 78/79: Tendo em vista os motivos apresentados pela autora, fica a mesma intimada acerca da redesignação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

0004112-37.2013.403.6143 - ELIZABETH SANTINA PICCIN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de pot tardio de avch perietal, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/233. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30

(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinação do despacho de fls. 236, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 17h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

0004907-43.2013.403.6143 - ELIANA MARIA DA SILVA JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que a autora sofre de abaulamentos discais, transtornos de discos intervertebrais, além de quadro depressivo, dentre outras doenças, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem

prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Conforme determinação do despacho de fls. 106, fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Herbert Klaus Mahlmann, para o dia 28 de maio de 2013, terça-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada à parte autora a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-lo nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Juntem-se os quesitos depositados em cartório pelo INSS e providencie a intimação dos respectivos assistentes, igualmente informados.

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

Expediente Nº 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004393-90.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0004394-75.2013.403.6143 - IDINALDO CABRINI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0004905-73.2013.403.6143 - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de atrofia do membro superior direito, com evolução de pseudoartrose de côndilo lateral e atrose da articulação do cotovelo direito, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda

da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004908-28.2013.403.6143 - JOSE ANONIO MATHEUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0004929-04.2013.403.6143 - ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de espondilose lombar, abaulamento discal e outras doenças, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração dos laudos deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para

o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004967-16.2013.403.6143 - TEREZA MARIA RIBEIRO SILVA(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma o autor que é portador de neoplasia cerebral, que o torna fisicamente incapaz de prover sua subsistência por meios próprios, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/33. É o relatório. Decido. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de e fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da autora. Os atestados e receituários médicos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar a deficiência do autor, a qual deve ser feita por perito médico. Além disso, a hipossuficiência econômica dele e da família só pode ser constatada com a realização de estudo social. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Como medida de economia processual, bem como em razão da urgência da tutela pleiteada, antecipo a produção da prova pericial e do estudo social. Determino que a Secretaria da Vara marque data e hora para a perícia médica e para a entrevista com o assistente social, a serem realizadas por profissionais cadastrados junto à Justiça Federal. Intemem-se as partes para apresentarem quesitos, caso tenham interesse. Cite-se e Intime-se o INSS. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Por cautela, tendo em vista a peculiaridade do caso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000758-31.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENAN LOPES DA SILVA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de RENAN LOPES DA SILVA, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue pelo réu uma motocicleta, descrita na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08-verso), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de

Joaquim Gomes/AL.Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, de acordo com os dados elencados à fl. 05. Sem prejuízo, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINÉ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 227, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0000411-95.2013.403.6134 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0000702-95.2013.403.6134 - EDSON ALVES MILAN(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP010358 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS do despacho de fls. 139.

0000703-80.2013.403.6134 - ADAIL APARECIDO BORGES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que já houve a expedição de precatório/requisitório, arquivem-se os autos (sobrestados) até o efetivo pagamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0000707-20.2013.403.6134 - OSMEIRE CRISTINABRAGHANI MARTINS(SP288667 - ANDRÉ STERZO) X ANGELA APARECIDA BRAGHANI ALCKINE(SP288667 - ANDRÉ STERZO) X MARCIO EMILIO BRAGHANI(SP288667 - ANDRÉ STERZO) X ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora manifestar-se acerca dos documentos de fls. 202/215, conforme certidão de fls. 222, cite-se o réu nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Diante do trânsito em julgado da decisão de Agravo de Instrumento nº 0035081-68.2012.4.03.000/SP, providencie ao SEDI a alteração no Sistema Processual para que conste apenas ABIGAIL PEREIRA DO NASCIMENTO no pólo ativo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.

0000797-28.2013.403.6134 - ADEMIR RODRIGUES X ADEMIR TREVEJO X HILSON GONCALVES X JOSE ANTONIO INFANTE X JOSE GAUDENCIO DEL CONTE X LUIZ ANTONIO JACINTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista a devolução dos autos de Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual confirmou a sentença de extinção de execução para o autor Luiz Antonio Jacinto e que para os demais autores já houve o fim da prestação jurisdicional, determino o arquivamento

do feito.Intime-se.

0000798-13.2013.403.6134 - NORBERTO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, determino o cumprimento da decisão de fls. 160/161 que determina a remessa dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária.Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000835-40.2013.403.6134 - PAULA SOLDA GONCALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista a juntada pelo INSS dos documentos requeridos para cumprimento do v. acórdão, dou vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito.Intime-se.

0000839-77.2013.403.6134 - SEBASTIAO JORGE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Intime-se o INSS do despacho de fls. 119.Intime-se.

0000840-62.2013.403.6134 - MARIA ANITA FELIPE(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores aqui pleiteados, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0000848-39.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS JOSE DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição.Dê-se vista ao(à) autor(a), para que manifeste sobre a contestação em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no mesmo prazo, sucessivamente, se possuem interesse na composição amigável do litígio com a consequente realização de audiência de conciliação, salientando que o silêncio implicará na presunção de desinteresse; e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de se entender que desistiram daquelas pelas quais protestaram e anuíram ao julgamento do processo no estado em que se encontra, sem prejuízo da possibilidade do julgamento antecipado da lide.Intime-se.

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias para que emende(m) a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que traga aos autos cópia da petição inicial . Após, cite-se.

0001075-29.2013.403.6134 - WILSON LUIZ(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.Intime-se.

0001101-27.2013.403.6134 - RENE DA ROCHA X RINO BAGAROLLO X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO MOIA X SILVESTRE EVANGELISTA X SIRE DA ROCHA X VALDENIL KETELS X VALDOMIRA BARBOSA DA ROCHA X VICENTE MOIA ROQUE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169914 - LUCIANA BUENO DE ARRUDA)

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista a falta de liberação do pagamento de ofício requisitório/precatório, determino o arquivamento (sobrestado) do feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Intime-se.

0001105-64.2013.403.6134 - LUCIANA DA ROCHA BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Providencie a Secretaria a intimação da r. sentença de fls. 424/426.Intime-se.

0001106-49.2013.403.6134 - JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de embargos (autos 0001103-94.2013.403.6134).Intime-se.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.

0001107-34.2013.403.6134 - MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.Intime-se.

0001109-04.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS SALLES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Fl. 242: Ciência à parte autora, na pessoa de seu advogado, da disponibilização dos valores requisitados, devendo apenas a parta comparecer a uma agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais para levantamento.Venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001110-86.2013.403.6134 - EDILSO FABIANO DOS SANTOS(SP261683 - LUCIANE ANDRÉA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 260 do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, tendo em vista que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos juizados (competência absoluta).Intime-se.

0001111-71.2013.403.6134 - WAGNER MARTINS LOPES(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de publicação, para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa insere-se no âmbito de competência dos juizados (competência absoluta).Intime-se.

0001114-26.2013.403.6134 - ROSEMARI ESQUIVE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição.Intime-se o autor da decisão retro, devendo a secretaria providenciar seu cumprimento.Intime-se.

0001115-11.2013.403.6134 - JOSE ABINEL DE SOUZA(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, constato que não há prevenção com os processos apontados no termo de fl. 465.Trata-se de ação mediante a qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual de Americana, em 16.04.2008. Esclareceu o autor que havia pleiteado ação idêntica no Juizado Especial Federal, em 2007, sendo o processo extinto sem resolução do mérito, por ter o perito judicial à época concluído que a incapacidade do autor decorria de um acidente do trabalho. A cópia da sentença proferida pelo juízo do JEF de Americana foi juntada às fls. 111 a 113.O processo tramitou regularmente perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, tendo sido deferida a antecipação de tutela para

restabelecimento do auxílio-doença, às fls. 208-209. O réu foi devidamente citado, apresentando contestação às fls. 254 a 264. Realizada perícia médica, foi juntado o laudo pericial às fls. 329-335. Na oportunidade, o médico perito informou que não havia como concluir se a patologia apresentada decorreria de acidente de trabalho, pois não teve acesso à CAT emitida e ao prontuário médico ocupacional da empresa. Assim, foi requisitada a CAT à empresa AVA - Auto Viação Americana Ltda., tendo sido fornecida pela empresa e juntada aos autos às fls. 374 a 379. Também foram anexadas aos autos cópias de laudos médicos referentes a perícias realizadas pelo INSS, às fls. 416 a 438. O médico perito, então, foi intimado para prestar esclarecimentos, por despacho de fl. 446, e se pronunciou, à fl. 449, atestando que verifica-se que pelas anotações dos próprios peritos da Autarquia que avaliaram o Autor na época do início dos fatos, foi considerada a doença apresentada na coluna lombar, que desencadeou toda a evolução até a presente data, como de origem na sua atividade laborativa, o que se permite concluir, que há nexo entre a lesão na coluna lombar com a atividade desenvolvida pelo Autor. Em 08.04.2013, foi feita remessa dos autos a esta Vara Federal. É a síntese do necessário. As provas já encartadas nos autos forçam reconhecer tratar-se a presente de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal, conforme dão conta os julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DORT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109 CF/88. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 2. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão. 3. Quando a doença incapacitante é decorrente de doença ocupacional ou relacionada ao trabalho - LER/DORT, considerada como acidente de trabalho, o foro competente para processar e julgar as ações acidentárias previdenciárias é o da Justiça Comum Estadual. - TRF da 4.ª Região - Turma Suplementar - EDAC no feito n.º 200572050045500 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto dAzevedo Aurvalle - j. 14.12.2006 - DJ 17.01.2007. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho (precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (precedentes do STF). 3. Agravo a que se dá provimento. - TRF da 1.ª Região - 1.ª Turma - AG 200001001143169 - Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves - j. 16.12.2003 - DJ 12.04.2004, p. 4. De fato, STJ e STF hoje alinham-se, sem a discepção que outrora grassava, para entender que a competência para o julgamento de ação decorrente de acidente de trabalho, seja ela concessiva ou revisional, é da i. Justiça Estadual (cf. STJ - CC 31.972, 3ª S., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Acrescente-se ainda que, mesmo se afeta a matéria ao âmbito da Justiça Federal, o presente feito deveria ser processado perante o Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, em razão do artigo 3º da Lei nº 10.529/2001. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Devolvam-se, pois, os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001117-78.2013.403.6134 - NICOLA VICTORIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001118-63.2013.403.6134 - ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Diante do falecimento de ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA, providencie ao SEDI a alteração no Sistema Processual para que constem seus herdeiros APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA, CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA, ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA e NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA no pólo ativo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Aguarde-se o resultado dos embargos (0001119-48.2013.403.6134). Intime-se.

0001144-61.2013.403.6134 - DAIR RODRIGUES(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Requeira o que de direito no prazo de 05 dias. Saliento que a

profissional da petição de fl. 166 somente poderá retirar os autos ou requerer algo, após a juntada de procuração em que a parte autora outorgue poderes para representá-la neste feito. Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001189-65.2013.403.6134 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte planilha de cálculos, esclarecendo como obteve o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000430-04.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X OSWALDO BATISTA ALABARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU BERNARDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 08/05/2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas Alceu Bernardo e Claudionor Bagon, arroladas pela parte autora. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

0000874-37.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CRISTINA RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se, como deprecado, expedindo o mandado de BUSCA E APREENSÃO, após, proceda a CITAÇÃO do requerido para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Após, se em termos, devolvam os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0001025-03.2013.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARISA NICOLETI AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se, como deprecado, expedindo o mandado de INTIMAÇÃO, das testemunhas para que comparecerem à audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 15 de MAIO de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no fórum da Justiça Federal em Piracicaba. Após, se em termos, devolvam os autos à Vara de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-50.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se vista às partes do cálculo de fls. 69/70 pelo prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000841-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X LUIZ ANTONIO JACINTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a Secretaria a intimação das partes do despacho de fls. 92. Cumpra-se.

0001102-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-34.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS da sentença de fl. 34. Decorrido o prazo recursal, determino o traslado de cópia da sentença retro e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0001107-34.2013.4.03.6134. Ato contínuo, desapensem-se dos autos 0001107-34.2013.4.03.6134 e arquivem-se. Intime-se.

0001103-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
Ciência às partes da redistribuição.Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da sentença de fl. 22.Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia da sentença de fls. 22 e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0001106-49.2013.403.6134.Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se.Intime-se.

0001116-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-78.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X NICOLA VICTORIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001119-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição.Diante do falecimento de ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA, providencie ao SEDI a alteração no Sistema Processual para que constem seus herdeiros APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA, CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA, ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA e NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA no pólo passivo.Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste quanto aos itens a, b e c da petição de fls. 112/113, utilizando como parâmetro os cálculos de fls. 121/124 da contadoria do juízo a quo.Após, dê-se vistas às partes.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000838-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-77.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA(SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO)
Ciência às partes da redistribuição.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 06/10 e da certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 11-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001108-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-34.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Ciência às partes da redistribuição.Traslade-se cópia da sentença de fl. 10/11 e da certidão do decurso de prazo para os autos nº 0001107-34.2013.4.03.6134.Ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-77.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO NATALINO FANALI
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG FANALI LTDA ME, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 238455/10 e 238456/10 (fls. 03 e 04).Manifestou-se a exeqüente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito peoa executado (fl. 21).Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fudamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000760-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JUVENAL(SP123226 -

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a Secretaria a intimação do INSS quanto à decisão de fl. 04. Nada sendo requisitado, desapensem-se estes autos da ação nº 00000706-35.2013.403.6134 (principal), trasladando-se cópia da decisão de fl. 04 e do decurso de prazo para recurso. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000812-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE APARECIDA BATISTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS do despacho de fl. 09. Nada sendo requerido, desarquivem-se estes autos da ação nº 0000704-65.2013.4.03.6134, trasladando-se cópia da decisão de fl. 06. Ato contínuo arquivem-se.

0000837-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-77.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP010358 - CLOVIS ZALAF) X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 09/10 e da certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 11-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000763-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JUVENAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a Secretaria a intimação do INSS quanto à decisão de fl. 05. Nada sendo requisitado, desapensem-se estes autos da ação nº 00000706-35.2013.403.6134 (principal), trasladando-se cópia da decisão de fl. 05 e do decurso de prazo para recurso. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000811-12.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-65.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE APARECIDA BATISTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS do despacho de fl. 14. Nada sendo requerido, desarquivem-se estes autos da ação nº 0000704-65.2013.4.03.6134, trasladando-se cópia da decisão de fl. 09. Ato contínuo arquivem-se.

0000836-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-77.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP010358 - CLOVIS ZALAF) X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 10 e da certidão de decurso de prazo lavrado a fl. 11-verso desapensando-se estes autos daquela ação. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001104-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-34.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição. Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 07/07-v para os autos nº 0001107-34.2013.4.03.6134. Ato contínuo, providencie o desapensamento e arquivamento do feito. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-55.2013.403.6134 - ANTONIO RAMIRES MARIN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico

pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99;Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001235-54.2013.403.6134 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99;Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001236-39.2013.403.6134 - ODAIR BATTAIER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99;Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-65.2013.403.6134 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP010358 - CLOVIS ZALAF) X ELIZABETE APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores aqui pleiteados, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0000705-50.2013.403.6134 - FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089777E - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Intime-se.

0000706-35.2013.403.6134 - PAULO JUVENAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X PAULO JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista que já houve a expedição de ofício precatório, arquivem-se os autos (sobrestado) até o efetivo pagamento.Intime-se.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.

ALVARA JUDICIAL

0000002-22.2013.403.6134 - MARA MARCELA BERTOLASSI(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO

NASCIMENTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter o requerente autorização para levantar as parcelas do seguro desemprego a que entende fazer jus. À inicial documentos foram juntados. DECIDO: Trata-se de ação em que se pretende a expedição de alvará para levantamento de parcelas referentes a seguro desemprego. O Ministério do Trabalho indeferiu em âmbito administrativo o levantamento do benefício retromencionado ao argumento de o vínculo de emprego encontrava-se ativo, já que constava do sistema CNIS uma contribuição em 31/01/2012, ao passo que a demissão teria ocorrido em 15/12/2011. O compulsar dos autos, no entanto, revelou-se que há resistência à pretensão introdutória por parte do requerido, inclusive com recurso administrativo pendente de apreciação (fls. 25), donde se conclui que não se trata de mera hipótese de administração pública de interesses privados. Na jurisdição voluntária, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, o qual não tem validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário. Não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer algo mediante a expedição de alvará. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência: Mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111). O que se verifica, dessarte, é que o caso reclama mais que simples administração pública de um interesse privado. Não basta que o juiz venha integrar o negócio jurídico em questão para dar-lhe validade. Há lide a deslindar; não mera hipótese de autorização para a prática de ato. Do Judiciário, aqui, se reclama dizer do direito, pacificando conflito que de veras existe. Não é, portanto, o alvará judicial o meio adequado a satisfazer a pretensão do requerente, postulando o caso procedimento de jurisdição contenciosa, como bem acentuou o órgão ministerial. É o requerente, dessa forma, carecedor de ação, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. E ainda que assim o fosse, friso que a demanda foi proposta em face do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, ente desprovido de personalidade jurídica. Com efeito, por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo da ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, pela ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva, na forma da fundamentação acima. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas não há diante da gratuidade deferida (fls. 32). Cancele-se o mandado de citação expedido por força do despacho de fls. 32. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5

EMBARGOS A ARREMATACAO

000009-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GUSTAVO MAIA CAVALCANTE(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) Postula o arrematante GUSTAVO MAIA CAVALCANTE pela expedição, com urgência, de mandado de entrega dos bens adquiridos em leilão, ao argumento de que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante contra sentença denegatória de apelação por intempestividade. Juntou cópia da r. decisão monocrática e demais documentos pertinentes (fls. 340-345). Assim, requer o prosseguimento da execução com a expedição dos atos necessários à entrega dos bens arrematados. DECIDO: Como se sabe, sendo os embargos à arrematação simples modalidade de embargos à execução, encontram-se abrangidos na disposição do artigo 520, V, do CPC, de sorte que via de regra não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra a sentença que julga improcedente o pedido. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência predominante: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CPC. SÚMULAS N. 7 E 331-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Súmula n. 331/STJ. 2. A atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à arrematação, assim permitido pelo artigo 558, do CPC, depende do reexame de aspectos fáticos da lide, a encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1366471 - REL. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE DATA: 24/09/2012) E ainda: EXECUÇÃO FISCAL. Embargos à arrematação. Efeito suspensivo. Descabido. Suspensão da execução que depende de requerimento do embargante, demonstração de relevância dos fundamentos, dano grave, de difícil ou incerta reparação, vedado ao juiz agir de ofício. Artigo 739-A e 1º do CPC. Aplicação subsidiária aos processos de execução fiscal. Embargante que não formulou tal pedido na inicial e tampouco preenche os requisitos legais. Recurso não provido. (TJSP - 1127982120118260000 SP 0112798-

21.2011.8.26.0000, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 03/08/2011, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2011)No mesmo sentido:EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 694 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFINITIVIDADE DA ARREMATACÃO. PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO ADQUIRENTE, TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA NA ALIENAÇÃO DE BENS EM JUÍZO. DECISÃO REFORMADA, PARA AFASTAR O EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 1174980620128260000 SP 0117498-06.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 01/11/2012, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2012).De igual modo, da análise conjunta do art. 527, inciso II, e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, fácil concluir que a atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento é medida excepcional, a ser utilizada pelo relator apenas quando demonstrada de forma inequívoca lesão grave e de difícil reparação, por quem a postula.No caso em testilha, conforme restou demonstrado pela documentação anexa, o agravo de instrumento teve seguimento negado pelo relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput do CPC, o que afasta qualquer óbice ao prosseguimento do processo executivo fiscal para a atribuição ao arrematante dos bens que adquiriu em leilão.Isto posto, determino o prosseguimento da presente execução fiscal nos seus ulteriores termos, com a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados, por meio de oficial de justiça, que desde já fica autorizado a requisitar reforço policial em caso de resistência ao cumprimento desta decisão.Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 339. Ao SEDI para inclusão do Dr. Faustino Graniero Junior, OAB-SP 209074, bem como do arrematante Gustavo Maia Cavalcante, qualificado a fls. 146.Deixo de me manifestar acerca das petições de fls. 346 a 352, vez que são idênticas às manifestações de fls. 329-333 e 335-336.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000488-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPELAO LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000591-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO CONTABIL SAO SEBASTIAO LTDA(SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) Ciência da redistribuição dos autos.Reitero o despacho de fls. 30 apenas para que a parte executada regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 17/28.Int.

0001028-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X OSVALTER BOSSO(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

Narra o peticionário OSVALTER BOSSO que em decorrência de crédito trabalhista, oriundo de ação movida contra a executada naquela justiça especializada, veio a adjudicar 4 (quatro) bens imóveis, cujas matrículas foram levadas a registro (fls. 500-511).Assim, requer o levantamento das contrições judiciais.DECIDO:Como se sabe, os créditos trabalhistas preferem aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, razão pela qual a cobrança de crédito tributário não alcança os bens que já foram adjudicados para pagamento de dívidas trabalhistas, ainda que a penhora realizada na execução fiscal seja anterior à arrematação promovida pela Justiça do Trabalho.Trata-se de privilégio legal do crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, donde, portanto, não se aplica a regra de anterioridade de penhoras. Destarte, determino o levantamento das penhoras incidentes sobre os bens imóveis de matrículas 19.206, 19.207, 19.208 e 43.898, providenciando-se a expedição dos ofícios respectivos ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana-SP para que faça as anotações necessárias nas matrículas em questão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2387

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006597-22.2011.403.6000 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da designação pelo Juízo Federal de Três Lagoas de audiência para a oitivas das testemunhas deprecadas para o dia 02 de julho de 2013, às 14 horas a ser realizada na sede daquele Juízo.

0002131-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002131-14.2013.403.6000AUTOR: Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS.RÉU: Município de Campo GrandeDECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS - CRMV/MS contra o Município de Campo Grande, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja suspensa a exigibilidade da cobrança de IPTU 2013, bem como seja determinado ao réu que se abstenha de cobrar o referido imposto relativamente aos imóveis de inscrição imobiliária municipal nºs 0642008009-1, 0642008010-5 (na proporção de 1/3) e 0570001099-8 (em sua totalidade).Como fundamento do pleito, o autor alega, em síntese, que a Constituição lhe garante a imunidade tributária, com fulcro no art.150, VI, a, 2º e 3º, da CF. Juntou documentos às fls. 13-85.É o relatório. Decido.Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada.A Constituição Federal de 1988 veda aos entes da Federação instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros (art. 150, VI, a), incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro.O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e que, consequentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição (REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.).Nesse sentido, o julgado do nosso Regional:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - CONSELHO PROFISSIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS. 1. Suficiente o uso do mandado de segurança ao fim desejado, de discussão tributária, ante a natureza do debate (art. 5º, XXXV, CF). 2. Traduzindo a imunidade tributária constitucional proibição ao poder tributante, de acerto, na linha da v. jurisprudência pátria, o reconhecimento da proteção do ora recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade por autarquia (a que se equipara, em regime jurídico público, a figura de Conselho Profissional). 3. Tem todo sentido a adequação do caso vertente ao estabelecido pelo 2º, do art 150, CF, pois nítido o propósito de

proteção ao patrimônio público: sem sustentáculo almeja a União cobrar o tributo em pauta, IPTU, sobre o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia em causa, veemente a mensagem constitucional proibitiva a respeito. 4. Irrebatido destine-se o imóvel em questão a fim essencial, 2º, do art. 150, Lei Maior. 5. Sem subsistência a cobrança do IPTU sobre os valores em questão. Precedentes. 6. De rigor a concessão da segurança, inexigível o IPTU do Conselho Regional de Farmácia, improvido-se ao apelo, sem sucumbência ante a via eleita. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial.(AMS 94030581883, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 667.)Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do IPTU relativamente aos imóveis de inscrição imobiliária municipal nºs 0642008009-1, 0642008010-5 (na proporção de 1/3) e 0570001099-8 (em sua totalidade), até ulterior deliberação. Cite-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 02 de maio de 2013.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002203-98.2013.403.6000 - JOSE ANTONIO MIZAE ALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0002203-98.2013.403.6000 AUTOR: JOSE ANTONIO MIZAE ALVES RÉ:

UNIÃODECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o autor provimento jurisdicional que determine a liberação do veículo caminhão Ford/Cargo 815 E, placas MOR 3104, cor branca, ano 2009, chassi 9BFVCE1NO9BB31797, ficando na condição de fiel depositário do bem, evitando-se a sua destinação até o julgamento final do processo.No caso, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.O autor é devedor fiduciante do veículo de que se trata (fl. 56), e o proprietário fiduciário informou que as parcelas do financiamento estão sendo quitadas regularmente (fl. 109). No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidadePré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas.Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação .Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis:a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espraiados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88);b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica;c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado;d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88);e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias;f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e

individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas

privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis n°s 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5° XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5°, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5°, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei n° 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11°, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5°, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5°, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5°, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5°, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em

síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao

erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis: (...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério: (...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV,

XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que também está presente, eis que a pena de perdimento é iminente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a restituição do veículo caminhão Ford/Cargo 815 E, placas MOR 3104, cor branca, ano 2009, chassi 9BFVCE1N09BB31797, ao autor, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 05 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 03 de maio de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003698-80.2013.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCESSO nº 0003698-80.2013.403.6000 Embargante: AUGUSTO CESAR DOS SANTO Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido liminar, em sede de embargos de terceiros, onde se busca a exclusão de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel nº 74.735, situado na Rua Caburé, nº 69, conjunto residencial Otávio Pécora, nesta Capital, registrado em nome de Dagoberto Neri Lima, até o julgamento final da presente ação. O embargante alega que o imóvel em questão foi vendido pelo Sr. Dagoberto Neri Lima, em 02/05/1992, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, ao Sr. Antônio Santa Lúcia; e, posteriormente, por este ao autor, em 17/10/1994. Sustenta que exerceu de maneira pacífica os seus direitos de propriedade do bem, dando continuidade ao pagamento das hipotecas, dos tributos e demais encargos, mas que não obteve a carta de quitação, nem formalizou a transferência, em razão de registros de indisponibilidade do bem, decorrentes de ordens judiciais de processos movidos contra o primeiro proprietário. Juntou documentos (fls. 21-92). É o relatório. DECIDO. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado, em sede de liminar, pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito em questão, eis que insuficientemente demonstrados tais requisitos. Embora a Súmula nº 84 do STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, para a obtenção da liminar almejada, é necessário, no mínimo, que haja instrumento particular com reconhecimento de firma. Essa exigência mostra-se necessária em respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. BEM TORNADO INDISPONÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR FISCAL. 1. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. 2. Para eventual procedência de pedido deduzido em embargos de terceiros, a exigência de

reconhecimento de firma em contrato particular de transmissão dos direitos sobre imóvel não registrado, em data anterior à ordem de indisponibilidade do bem, emanada em medida cautelar fiscal, é um mínimo que se pode exigir, em nome do prestígio da Justiça, da segurança das relações jurídicas e da boa-fé.3. As demais questões aventadas no agravo, relativas à proteção ao bem de família e à meação da companheira, demandam uma investigação mais profunda da matéria fática discutida nos embargos de terceiros, de forma que devem ser resolvidas no mérito da ação, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 1ª Região - Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.) - Proc. nº 199901000436429/PA - DJ de 11/09/2003 - pág. 76). No caso dos autos, o embargante apresentou apenas um contrato particular de compromisso de compra e venda firmado entre o executado e o Sr. Antonio Santa Lucia (fls. 28-29), e um recibo de quantia paga pelo embargante na compra do imóvel (fl. 37), sem reconhecimento de firma em data anterior à medida constritiva que se busca desconstituir. Por fim, o periculum in mora também não se mostra presente já que o imóvel não é destinado à moradia do embargante e, segundo relatado na inicial, ocorreu apenas ordem de indisponibilidade do bem imóvel, não havendo notícia de que esteja próxima a sua eventual alienação, o que efetivamente poderia lhe trazer prejuízos. Ante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 257 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta nos autos principais (nº 2006.60.00.002680-4). Campo Grande, 30 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003827-85.2013.403.6000 (94.0001360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-03.1994.403.6000 (94.0001360-4)) VALDECY LUIZ DE LIMA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO nº 0003827-85.2013.403.6000 Embargante: VALDECY LUIZ DE LIMA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de pedido liminar, em sede de embargos de terceiros, onde se busca a exclusão de indisponibilidade averbada na matrícula nº 108.657, livro 02, ficha 01, do Cartório do 1º Ofício de Campo Grande/MS, referente ao imóvel denominado Lote de terreno nº 09, quadra nº 21, Vila Jardim Paulista, nesta Capital, registrado em nome do embargante, até o julgamento final da presente ação. O embargante alega que o imóvel em questão é bem de família. Juntou documentos (fls. 7-32). É o relatório. DECIDO. O deferimento do provimento jurisdicional vindicado, em sede de liminar, pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser indeferido o pleito em questão, eis que insuficientemente demonstrados tais requisitos. É cediço que a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, é reconhecida diante da simples constatação de que o imóvel é destinado à residência do executado e de sua família, sendo irrelevante o valor do bem. Nesse sentido: REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010. Tal proteção somente pode ser afastada, admitindo-se a execução hipotecária do imóvel bem de família, quando o crédito é decorrente do financiamento imobiliário ou quando a hipoteca for instituída pelo casal ou pela entidade familiar, conforme os incisos II e V da Lei nº 8.009/90, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; Nessa esteira, impende ressaltar que jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001). No caso dos autos, as provas trazidas (documentos ilegíveis - fl.9, e fotos - fls. 28-31) são frágeis e não demonstram, de plano, que o bem dado em garantia pelo embargante, enquanto representante da pessoa jurídica mutuária, serve de moradia da entidade familiar. Ademais, conquanto alegue na inicial, o embargante não comprovou a inexistência de outros imóveis em seu nome. Assim, necessária dilação probatória para a comprovação dos fundamentos fáticos do pedido. Por outro lado, o periculum in mora também não se mostra presente já que, segundo relatado na inicial, ocorreu apenas ordem de indisponibilidade do bem imóvel, não havendo notícia de que esteja próxima a sua eventual alienação, o que efetivamente poderia lhe trazer prejuízos. Ante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Apensem-se aos autos principais (nº 0001360-03.1994.403.6000) e traslade-se cópia desta. Campo Grande, 02 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002490-61.2013.403.6000 - RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS -

IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA: 0002490-61.2013.403.6000IMPETRANTE: RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTAIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a sua transferência do campus de Corumbá/MS para o de Campo Grande/MS, para acompanhamento de cônjuge, com fundamento no art. 36, III, da Lei n. 8.112/90. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da medida pretendida. A remoção (deslocamento no âmbito do mesmo quadro) do servidor público federal, na hipótese do art. 36, inciso III, a, supracitado, concretiza princípios ético-constitucionais com escopo ao cumprimento do dever do Estado de oferecer especial atenção à família, ocasião em que não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade por tratar-se de ato vinculado, desde que atendido o requisito: cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. Entretanto, quando a unidade familiar é rompida por vontade própria da parte, ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovada em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge, em tese, não faz jus à licença prevista no referido diploma legal. Nesse sentido: STJ, Resp 1269788, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 26/09/2012. Ademais, como a separação do casal perdura desde 28/02/2011, quando a impetrante tomou posse no seu atual cargo na cidade de Corumbá/MS, distante de seu cônjuge que então residia em Sete Lagoas/MG, o periculum in mora resta mitigado. Por fim, dada a celeridade que este Juízo imprime aos mandados de segurança que tramitam nesta Vara, certamente este feito está aparelhado para a prolação de sentença em tempo hábil a preservar a pretensão formulada na inicial. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Intimem-se. Após, vista ao MPF. Por fim, à conclusão para a prolação de sentença. Campo Grande-MS, 02 de maio de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003989-80.2013.403.6000 - TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n.º 0003989-80.2013.403.6000 Impetrante: Trend For You Indústria e Comércio de Vestuários Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual se busca, liminarmente, a suspensão da pena de perdimento e consequente liberação das mercadorias de origem estrangeira (vestuário), apreendidas pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-137. Relatei para o ato. Decido. No que tange ao pedido de liberação das mercadorias, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Cumpre assinalar que, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza - destaquei. Quanto à proibição de liminar para a liberação de mercadorias e bens provenientes do estrangeiro, forçoso compreender que a aplicação do dispositivo supramencionado não deve ser dissociada de sua evolução legislativa. É que o dispositivo legal em comento nada mais fez do que repetir o que constou do art. 1º da Lei n. 2.770/56. Assim, o embaraço legal deve ser compreendido de forma restritiva, na sua condição de lei excepcional, incidindo quando se cuidar de importação irregular capaz de evidenciar contrabando ou descaminho. E este é o caso deste Feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Contudo, com base no poder geral de cautela, determino ao impetrado que se abstenha de dar destinação às mercadorias apreendidas, descritas à fl. 60, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 02 de maio de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 730

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001073-78.2010.403.6000 (2010.60.00.001073-3) - MARCIO CRISTALDO FERREIRA(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA E MS012916 - GRAZIELA PELIZER DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo autor reside no município de Jardim/MS, bem como que até o presente momento não foram arroladas mais testemunhas, cancelo a audiência designada para o dia 15/05/2012, às 14 h. Depreque-se ao Juízo de Jardim a oitiva da testemunha. Intimem-se.

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha Rosemary Westphal Ramos não foi encontrada (certidão de f. 158), que as demais testemunhas não residem em Campo Grande, bem como a iminência da data designada para a realização da audiência, CANCELO a audiência designada à f. 150-151. Diga o autor acerca da certidão de f. 158, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2453

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008415-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ADAO NUNES X ARISTEU SANCHES JUNIOR X CLEUSA MARIA BECALETE SELITTO X CLEUSA HELENA DE FIGUEIREDO FIDELIS X DIONE CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA RIBEIRO DE CAMPOS SECCHINATTO X JOSE BENEDITO TONHOLO X MANUEL BENTO DA PAIXAO NETO X HOTEL FAZENDA POCOS DE CALDAS LTDA X REYNALDO GUAZELLI FILHO X TAUS PRODUTO CERAMICOS LTDA X CARLOS JOSE VIEIRA X MARISA BONILHA X ADELINO GASPAR DOS SANTOS(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO)

Vistos, etc. Marisa Bonilha, qualificada, renova, às f. 551/552, mais uma vez o pedido de restituição dos veículos placas HFO-7007 e DIJ-7590, registrados em seu nome, argumentando que não foi denunciada nos autos da ação penal por quaisquer crimes. Juntou documentos às fls. 701/727. Trata-se de sequestro decretado no interesse da atual ação penal 2006.60.00.005383-7, onde Nasser Kadri e outras oito pessoas, entre elas Valdir de Jesus Trevisan, companheiro da requerente, foi denunciado pelo delito de lavagem ou ocultação de bens ou valores (Art. 1º, I, III, V, VII e 4º, da Lei 9.613/98). Como já restou assentado, em delitos desta ordem, a prova da propriedade em nome de terceiro garante apenas que o domínio do bem tem por titular esse terceiro. Em outras palavras, a documentação faz prova da propriedade e não da origem. A prova da licitude da origem, em caso de ocultação ou lavagem, é outra coisa, é bem diferente. A ocultação da propriedade de um bem ocorre exatamente documentando-se esse bem em nome de terceira pessoa, que passa a figurar, no mundo jurídico, como proprietário de direito. A partir de então, pelo óbvio, o titular do domínio passa a cumprir todas as obrigações de proprietário, dentre elas a de declarar o bem à Receita Federal. Abre cadastro bancário, dá o bem em garantia de empréstimo etc. Essa conduta é exatamente a que corporifica a ocultação, mediante o emprego de laranja ou testa-de-ferro. O que faz a diferença, em casos que tais, é a prova da licitude da origem. Fazer prova disto não se esgota com a exibição da documentação pertinente ao domínio do bem sobre o qual pesa suspeita de ser objeto de ocultação. A Lei de Lavagem diz que o juiz ordenará a liberação dos bens quando comprovada a licitude de sua origem. Analisando os documentos trazidos com o novo pedido, verifico que a requerente não logrou atender ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei n. 9.613/98. O fato de a requerente não haver sido denunciada, por si só, não afasta a suspeita de que os bens tenham sido adquiridos com dinheiro oriundo das atividades ilícitas objeto da ação penal movida contra Nasser Kadri e outros, entre eles Valdir de Jesus Trevisan, companheiro da requerente. Há de ser provada, em processo regular, além da propriedade, a licitude da origem dos bens. Assim, não é possível a entrega

definitiva dos veículos, antes de provada essa licitude, através de embargos, onde se admite contraditório. A União deve figurar como embargada. Assim, nos termos da cota ministerial de fls. 729/730, cujos fundamentos acolho, indefiro o pedido de restituição dos veículos placas HFO-7007 e DIJ-7590, formulado por Marisa BonilhaI-se. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2617

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000584-30.2013.403.6002 - NILCE ALVES DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0000642-33.2013.403.6002 - DANIEL DAMIAO MARTINS SALVIANO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X GRANEL QUIMICA LTDA(MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000643-18.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-33.2013.403.6002) GRANEL QUIMICA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X DANIEL DAMIAO MARTINS SALVIANO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003634-74.2007.403.6002 (2007.60.02.003634-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X MARCIO DA SILVA LINS(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SANDRA AREVALO SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X VALMIR JUNIOR SAVALA(SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

À folha 2484, foi apresentado pedido de redesignação de audiência. Apesar dos argumentos apresentados pela Dra. Michael Mary Nolan, INDEFIRO a redesignação requerida, pois não vislumbro no pedido a existência de motivo

relevante que justifique a redesignação. Convém salientar que os réus vem sendo regularmente defendidos, além da Dra. Michael, também pelo Procurador da FUNAI e pelo advogado, Dr. Luiz Henrique Eloy Amado, não havendo qualquer prejuízo para a defesa técnica dos réus. Publique-se o presente despacho, para ciência acerca da manutenção da audiência.

Expediente Nº 2620

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Diante da negativa de intimação de folhas 905 e 907, REDESIGNO para o dia 24 de MAIO de 2013, às 13:00 horas, a audiência para o reinterrogatório dos réus CARLOS CÉSAR DE CASTRO e MARCO ANTONIO DE CASTRO. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Feral de Dourados/MS. AINDA, INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA META 2 DO CNJ, pois a denúncia foi recebida no ano de 2005. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: PA 2,00 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 136/2013-SC01/APO, para intimação do réu CARLOS CESAR DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/10/1959, em Delfinópolis/MG, filho de José Adolar de Castro e de Maria Aparecida de Castro, portador do RG 710.822 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 200.834.321-91, residente na RUA ALAMEDA DOS EUCALIPTOS, nº 35, Portal, nesta cidade, para que compareça à audiência acima designada, munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência para permitir sua correta qualificação. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 137/2013-SC01/APO, para intimação do réu MARCO ANTONIO DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 03/03/1966, na cidade de Caarapó/MS, filho de José Adolar de Castro e de Maria Aparecida de Castro, portador do RG nº 148.334 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 390.809.511-53, residente na RUA ALAMEDA DOS EUCALIPTOS, n 35, Portal, e endereço comercial na RUA JOÃO ONOFRE DA COSTA, Nº 850, ambos nesta cidade, para que compareça à audiência acima designada, munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência para permitir sua correta qualificação.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4629

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Homologo os quesitos formulados pelas partes, fls. 416/8(Embargante), e fls. 440/1 (Embargada). Dê-se ciência ao Sr. Perito nomeado da juntada aos autos da cópia do Termo do Convênio n. 068/MPAS/SEAS-202, fornecido pela Prefeitura de Rio Brillhante-MS, devendo o expert dar início à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data desta intimação, caso tal documento seja suficiente para embasar seus trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da perícia, devendo ser respondidos os quesitos formulados pelas partes (fls. 416/8 e 440/1). Intime-se o Sr. Perito para que levante 50% dos honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO SR. PERITO e CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do executado, visando a reforma da decisão de fls. 157, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0001239-02.2013.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAYUKI AZUMA X MASAKAZU AZUMA X TAKEHIKO AZUMA

Intimem-se as partes da remessa do presente feito a esta Vara.Intime-se a UNIÃO para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a diretriz que o feito deverá tomar, incluse trazer aos autos os aditivos da cédula constante às fls. 8/11, bem como manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação de prescrição intercorrente, conforme interpretação do art. 60 do Decreto-Lei 167/67 e aplicação da Lei Uniforme de Genebra (57.663/63).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002074-58.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.126).

Expediente Nº 4630

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000786-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000786-0) - MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇATendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 171/172) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 175/176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 02 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-62.2008.403.6002 (2008.60.02.000729-0) - RAMONA VEGA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB) X RAMONA VEGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 218/219) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 221 e 223), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.0,10 Dourados, 02 de maio de 2013.

0002238-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002238-6) - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANDETE TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X SONIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 176/178) e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 179/180), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 02 de maio de 2013.

Expediente Nº 4631

EXECUCAO FISCAL

000058-97.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WILSON BISHOP

SENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Wilson Bishop objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 18). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Custas ex lege. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 02 de maio de 2013.

0000735-30.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MOPER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇAO Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Moper Materiais de Construção LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 14).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Condeno a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art.16 da Lei n. 9.289/96.Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Dourados, 02 de maio de 2013.

Expediente Nº 4632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001197-41.1998.403.6002 (98.2001197-3) - GERSON CANDIDO SOBRINHO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

2001206-03.1998.403.6002 (98.2001206-6) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003727-76.2003.403.6002 (2003.60.02.003727-2) - RAMAO MORAES DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001723-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001723-0) - ESTER ROSA PORTILHO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002909-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002909-1) - CLAUDIANE JUCA MARTINS X DENILDO MARTINS JUCA X DERLEI MARTINS JUCA X DEOVERLEI JUCA MARTINS X KASSILA JUCA MARTINS X ROMOALDA MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7) - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X SERASA EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0003440-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003440-6) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002060-11.2010.403.6002 - MARIO VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002814-50.2010.403.6002 - EUNICE SILVA LIPPE(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0000773-76.2011.403.6002 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0001601-72.2011.403.6002 - LIDUINA COSTA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 97, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004086-45.2011.403.6002 - JOSE SALVIANO NETTO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição do autor de fls. 260/272, cancelo a audiência designada para o dia 08/05/2013, às 13:30 horas. Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4633

MANDADO DE SEGURANCA

0001431-32.2013.403.6002 - LILIANE DE SOUZA MADEIRO (MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINE CHIESA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIANE DE SOUZA MADEIRO em face de ato ilegal do Reitor da UFGD, que objetiva, liminarmente, inaudita altera pars, a transferência compulsória para o curso de medicina da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, imediatamente e independente da existência da vaga, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. Refere que é casada com o servidor federal militar Bárbaro Bianco de Oliveira Dias, lotado no 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada, na cidade de Ponta Porã/MS e, em razão de ali fixarem residência, passou a cursar medicina na Universidade Politécnica y Artística Del Paraguay (UPAP), localizada em Pedro Juan Caballero, cidade fronteira Brasil/Paraguai. Informa, outrossim, que o seu consorte foi removido no interesse da administração para a 14ª Companhia de Comunicação Mecanizada, localizada neste município de Dourados e, em razão da remoção ex officio, solicitou a transferência compulsória para o curso de medicina da Universidade Federal da Grande Dourado, considerando que inexistente na localidade instituição de ensino privado na área médica. Notícia, porém, que lhe foi negada a transferência sob a exigência de legalização consular e que a documentação comprobatória da regularidade, programas e plano de ensino do curso de Medicina da UPAP fossem traduzidos oficialmente para a língua pátria, bem como, a recomendação de continuidade do curso na instituição de origem até a apreciação final do pleito. Assim, afirma que tem direito líquido e certo a transferência compulsória, pois preenche os requisitos legais (art. 1º da Lei 9536/97) com a comprovação da transferência de seu cônjuge no interesse da administração e por ter formalizado o pedido com histórico escolar, declaração de matrícula, atestado de forma de ingresso e autorização para criação da Universidade Politécnica e Artística com tradução oficial, sendo ilegais as exigências da Impetrada. Sustenta o pedido liminar, ademais, na falta de recursos financeiros para realizar a tradução exigida e as despesas despendidas com manutenção da residência em Ponta Porã/MS e o curso da graduação na UPAP, considerando que seu cônjuge está atualmente exercendo suas funções nesta cidade. Vieram os autos conclusos. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar. A Impetrante busca comando judicial para impor ao Impetrado que defira o pedido de transferência compulsória do curso de medicina da universidade estrangeira do Paraguai para semelhante graduação na Universidade Federal da Grande Dourados, sob o fundamento de atender aos requisitos legalmente exigidos. Alega, outrossim, que possui direito líquido e certo ao amparo da pretensão, sustentando-o na remoção do seu cônjuge, servidor federal militar, ocorrida no interesse da administração para esta cidade. Enquanto o caráter da urgência nos seus poucos recursos e os custos que está despendendo com a manutenção da matrícula na universidade estrangeira e sua residência naquela localidade, pois o consorte está residindo e trabalhando nesta cidade. A transferência compulsória para instituto de educação, de servidor que foi removido no interesse da administração, ou de seus dependentes, vem regrada nos seguintes termos: Lei 8.112/90: Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial. Lei nº 9.536/97: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) A jurisprudência,

especialmente com respaldo no entendimento esposado na ADI 3324-7, acima referenciada, relaciona como requisitos para viabilizar a transferência ex officio, além, é claro, da remoção do servidor no interesse da administração, a congeneridade das instituições educacionais envolvidas, excepcionando a regra quando inexistir na localidade ou proximidade instituto educacional similar ao de origem. Cita-se a título exemplificativo: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DEPENDENTE. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO À MATRÍCULA. OBSERVÂNCIA DA CONGENERIDADE. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.536/1997. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas. - Conforme a jurisprudência desta Corte, os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de ofício, e seus dependentes têm direito a matrícula em instituição de ensino superior do local de destino, observado, todavia, o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.536/1997 e de acordo o entendimento esposado pelo STF no julgamento da ADIn n. 3.324-7/DF. - Na hipótese dos autos, o ora recorrido é oriundo de estabelecimento particular de ensino superior, não havendo, assim, a congeneridade das instituições, sendo-lhe possível, no caso, a matrícula em outra instituição privada que ofereça o curso de Direito. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:(RESP 201102998688, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES. 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 2. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência. 3. Precedentes: EREsp 187.739/PB, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002; REsp 895.581/DF, 2ª Turma, relatora p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2007; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 285.498/PB, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200501763095, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2008 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA - CURSO DE MEDICINA - INEXISTÊNCIA DE CONGENERIDADE. 1. Inexiste congeneridade entre universidade estrangeira e universidade brasileira se ambas têm forma inteiramente diferente de acesso, sendo relevante destacar que o Curso de Medicina no Brasil é extremamente concorrido no vestibular. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200602202750, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/04/2007 PG:00234 ..DTPB:.)Como se infere, são requisitos legais para a transferência compulsória não somente a demonstração da remoção no interesse da administração, mas também, a correlata congeneridade entre as instituições. Neste particular, o caso demanda maior profundidade de análise, inclusive com participação e defesa da instituição Impetrada, considerando que a Universidade de origem, além de ser particular, é estrangeira e, como se infere dos fatos relatados e demonstrados nos autos (declaração do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro às fl. 31), o consorte não estava em exercício fora do país ou no Paraguai. De mais a mais, no que toca a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, esta também não se fez evidente. Com efeito, a mera argumentação de dispêndios e custos com a manutenção do curso e residência na cidade de origem não é suficiente para caracterizar o fundamento da urgência, então necessário para postergar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e conceder in limine a medida pleiteada. Aliás, a medida, se postergada para análise em caráter definitivo, não se mostrará ineficaz, porquanto ainda será possível a transferência acadêmica da Impetrante. Ademais, como dito, o rito da ação constitucional do mandado de segurança é especial e atende aos postulados da celeridade processual. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar formulado pela impetrante. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao MPF. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000570-92.2003.403.6003 (2003.60.03.000570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-61.2003.403.6003 (2003.60.03.000197-3)) AGROPECUARIA ORIENTE LTDA(MS004929 - ANTONIO SERGIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS
Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000197-61.2003.403.6003 (2003.60.03.000197-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGROPECUARIA ORIENTE LTDA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o executado intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5428

EXECUCAO FISCAL

0000776-66.2004.403.6005 (2004.60.05.000776-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERALDO SALDANHA MOREIRA X ARAL BERGAMACHI MOREIRA(MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X MARIA HELENA TEIXEIRA MOREIRA X HOTEL E TURISMO POUSADA DO BOSQUE LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 149/150 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 11 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5429

ACAO PENAL

0000285-78.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIONIZIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NELSON LUIS VIEIRA DO CARMO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES

DA ROSA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)
Fica a defesa do réu NELSON intimada para os fins do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003111-14.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VANDERCI GONCALVES DE SOUSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

1. Dê-se vista ao MPF do pedido de uso provisório do veículo FIAT-SIENA (fls. 327/330).2. Sem prejuízo, intime-se novamente o defensor do réu a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, desde já, para exercer o munus de defensor dativo do réu o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063.

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)

1. Intime-se a defesa dos réus a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP. 2. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo MPF no último parágrafo de suas alegações finais (fl. 2393).3. Com a juntada das petições, registrem-se os autos para sentença.

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI

E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Tendo em vista que se trata de processo com réus presos, e em atendimento aos princípios da celeridade processual e da razoável duração dos processos, nomeio para exercer o múnus de defensores dativos dos réus JERRI ADRIANO, JOSIVAN e JUAREZ, o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063, o Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte, OAB/MS 9829, e a Dra. Ligia Christiane Mascarenhas de Oliveira, OAB/MS 11.603, respectivamente. 2. Intimem-se os defensores da nomeação, bem como para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. 3. Sem prejuízo, intimem-se os acusados das referidas nomeações. 4. Intimem-se os defensores dos réus IDELFINO, AURELINO, EDIMAR, MARCELO, NILSON e OSVIN, para trazer aos autos procuração original. 5. Haja vista a não oposição do MPF (fl. 1754), defiro o pedido de GENITO GOMES (fl. 1710) para atuar no processo como assistente de acusação, nos termos dos artigos 268 a 273 do CPP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5432

ACAO PENAL

0002241-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ FELIPE DA CONCEICAO GONZALEZ(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1627

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000779-06.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-84.2013.403.6005) MAGNO NEVES ALVES DE MELO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

J. Já indícios de integração a organização criminosa, a serem eluidados em instrução criminal. Deveras, o postulante participou de esquema envolvendo presidiário (Henrique), disfarce, outra pessoa com histórico criminal importante (Robson) de maneira que há séria possibilidade de afastamento do art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas. Ademais, as mesmas circunstâncias indicam propensão delitiva. Nesta toada, há proporcionalidade e necessidade da constrição para garantia da ordem pública. Indefiro o pedido de liberdade provisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 801

ACAO MONITORIA

0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULIO CEZAR DE PAULA

Nos termos da decisão de fl. 27, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa dos endereços do réu à fl. 29.

0000025-58.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA VALENTIM

A fim de expedir a carta precatória de citação para o cumprimento do mandado de pagamento (art. 1102-B do CPC), fica a parte autora intimada a recolher os valores relativos à distribuição e diligências do Oficial de Justiça exigidos pelo TJMS, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0000735-49.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Fls. 91/96: o executado informa que realizou requerimento para parcelamento do débito e solicita a suspensão do leilão designado para hoje, 08/05/2013. Tendo em vista que o acordo não foi homologado pela PFN e o requerimento não tem o condão de suspender a execução, indefiro o pedido do executado. Intime-se.

0000127-80.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a tentativa de citação frustrada (fl. 19), no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0011434-28.2008.403.6000 (2008.60.00.011434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X BENEDITO VALENCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Nesta data, encaminhado para publicação a seguinte decisão proferida pela MM Juíza Federal Substituta à fl. 349: 1. Analisando a resposta à acusação de fls. 329/335, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. 3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. 4. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, ADRIANO RÉGIS CARVALHO PEREIRA e FABIO TABARELI COSTA (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado. Coxim, 20 de março de 2013. Dra. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta. Fica ainda, o Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, advogado constituído por BENEDITO VALENCIO, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 025/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, ADRIANO RÉGIS CARVALHO PEREIRA e FABIO TABARELI COSTA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000286-57.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G.

DE OLIVEIRA) X MARLUCE DUTRA COLETTO(MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X HARLEI HORN(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, expedir-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, LEANDRO JACINTO LEAL.